



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 224/2017 – São Paulo, quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: MARCIA HELENA GENARI BOSSADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HELENA GENARI BOSSADA - SP105025  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARACATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**MÁRCIA HELENA GENARI BOSSADA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA**, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada aprecie o procedimento administrativo referente ao benefício nº 178.252.319-4, no prazo de dez dias, sob pena de multa.

Alega que, em 24/11/2016, requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Urbana por Idade e até a presente data não houve análise ao pedido, atitude de flagrante ilegalidade, já que, nos termos legais (lei 9784/99), o prazo máximo seria de sessenta dias.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2901895).

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o benefício foi implantado pela Agência da Previdência de Aracatuba em 17/10/2017, inexistindo, portanto, qualquer outra controvérsia a ser resolvida através do presente mandado de segurança, e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (id. 3080024).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, CPC (id. 3237463).

É o relatório.

**Decido.**

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado em 17/10/2017 (após o ajuizamento da ação, ocorrida em 04/10/2017), com DIB em 30/04/2017.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARACATUBA, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000316-14.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS nas operações das empresas por ela representadas, bem como, a suspensão de sua exigibilidade até a decisão final destes autos.

Ajuizado inicialmente na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, aquele Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determinou a remessa para este Juízo, conforme decisão ID 3158727.

Aceito a competência, adstrita somente aos filiados da impetrante que possuam domicílio fiscal na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP e que estejam relacionados no documento ID 3032009 (art. 2-A da Lei nº 9.494/97, Súm. 629 do STF e RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/5/2017).

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se e Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO - SP147394  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para:

- a) dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo este o valor que se busca auferir com a demanda, de modo que, quando não se mostra possível determinar o valor exato, deverá este ser fixado por estimativa;
- b) efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0; e
- c) regularizar a sua representação processual, devendo apresentar cópia de seu contrato social e/ou da alteração em que conste os poderes para a representação da sociedade em juízo.

Após, conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

**Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considere-a citada para os termos da presente execução, na data de 22/11/2017, nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.**

**Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens pela empresa executada, assim como, acerca do pedido de exclusão do seu nome do CADIN e pedido de expedição de Certidão Positiva com efeito Negativo.**

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de dezembro de 2017.

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 29/11/2017, nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens da parte executada, assim como, sobre o pedido de exclusão de seu nome do CADIN e expedição de Certidão Positiva com efeito negativo.**

**Após, conclusos.**

**Intime-se.**

ARAÇATUBA, data no sistema.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5829**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001549-81.2013.403.6107 - ORLANDO ERMENEGILDO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0806464-05.1997.403.6107 (97.0806464-5) - MARIA APARECIDA CHRISTOFANO DE CERQUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MARIA APARECIDA CHRISTOFANO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0002238-90.2007.403.6316 - ANGELO FRABIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FRABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0002996-41.2012.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0003597-47.2012.403.6107 - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA ELISABETE BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0003642-51.2012.403.6107 - RAFAEL NOVAIS VECCHI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NOVAIS VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0001554-06.2013.403.6107 - DEUZILENE ROSA DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZILENE ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0002485-09.2013.403.6107 - AGENOR DE AGUIAR CASTILHO(SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES SILVA E SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE AGUIAR CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**Expediente Nº 5906**

**PETICAO**

**0002096-19.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) DIANA - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA S/A(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA**

Considerando-se a superveniente decisão do STJ pela imediata liberação de todos os bens constritos nos autos do Sequestro n.º 006307-79.2008.403.6107 (deste Juízo), proferida pela 5.ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1458016/SP (cópia às fls. 25/32 destes autos), oficiem-se:1) ao DETRAN-SP (com cópia deste despacho), solicitando à d. autoridade destinatária que, em relação aos autos n.º 2008.61.07.006307-2, proceda ao desbloqueio das constrições que recaem sobre os veículos de placas DAJ-3190 e DGI-5386, bem como, à exclusão de eventual limitação administrativa para o licenciamento de tais veículos, e2) ao DETRAN do Estado do Mato Grosso-MT (com cópia deste despacho), solicitando à d. autoridade destinatária que, em relação aos autos n.º 2008.61.07.006307-2, proceda ao desbloqueio da constrição que recai sobre o veículo de placas OAT-3870, bem como, à exclusão de eventual limitação administrativa para o licenciamento de tal veículo.Vale aqui ressaltar que referida determinação não abrange limitações administrativas para licenciamento ocasionalmente impostas em virtude de decisões proferidas em feitos de outros Juízos.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos n.º 006307-79.2008.403.6107 (nos quais fora expedido o ofício n.º 755/2017, em reiteração ao ofício n.º 359/2017, com a finalidade de desbloqueio dos veículos de placas DAJ-3190 e DGI-5386), assim como para que neles sejam adotadas eventuais providências em relação ao veículo de placas OAT-3870 (em nome de Leonor de Abréu Sodré Egreja), vez que dos autos n.º 006307-79.2008.403.6107 não consta expedição de ofício ao DETRAN/MT para desbloqueio de tal veículo, ou pedido de pessoa interessada, nesse sentido. Comprovado o atendimento das determinações consubstanciadas nos itens 1 e 2, remetam-se presentes autos ao arquivo, devendo ser trasladada para este feito cópia da documentação hábil à referida comprovação, acaso encaminhada para o feito n.º 006307-79.2008.403.6107, em resposta ao ofício 743/2017 (quanto aos veículos de placas DAJ-3190 e DGI-5386).Cumpra-se. Publique-se.

**0003558-11.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA. X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X DIANA - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA S/A(S/139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Numa análise conjunta dos documentos acostados às fls. 46/48 e 77/78, observo que ainda constam bloqueios judiciais em relação ao veículo Porsche 911 Carrera 4S, ano/modelo 2009, cor prata, placas ETU-0911, RENAVAL 00168680491 (pelos autos n.º 0000575-10.2014.403.6107), e em relação ao veículo Porsche Cayman GT4 Coupe, ano/modelo 2016, cor prata, placas EGT-0400, RENAVAL 01096159667 (o deste último, por estes autos). Observo inclusive que o veículo Porsche, placas EGT-0400 (ora indicado como veículo a ser substituído em medida constritiva, conforme fl. 25, item A) já havia sido indicado à garantia de constrição nos autos n.º 0000575-10.2014.403.6107 (como substituído), a fim de que outros veículos fossem desonerados de indisponibilidade de alienação, determinada nos autos n.º 006307-79.2008.403.6107.Pois bem Considerando-se a superveniente decisão do STJ pela imediata liberação de todos os bens constritos nos autos do Sequestro n.º 0006307-79.2008.403.6107 (deste Juízo), proferida pela 5.ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1458016/SP (cópia às fls. 57/65 destes autos), bem como que, em tese, os veículos Porsche supramencionados se prestariam a garantir tal medida assecuratória, determino, diante dessas considerações, por não persistir razão para que esses veículos permaneçam indisponíveis, a expedição de ofício à Diretoria de Veículos do DETRAN/SP (com cópia deste despacho), solicitando:1) o desbloqueio da constrição que recai sobre o veículo Porsche 911 Carrera 4S, ano/modelo 2009, cor prata, placas ETU-0911, RENAVAL 00168680491 (em relação aos autos n.º 0000575-10.2014.403.6107), e 1) o desbloqueio da constrição que recai sobre o veículo Porsche Cayman GT4 Coupe, ano/modelo 2016, cor prata, placas EGT-0400, RENAVAL 01096159667 (em relação aos presentes autos - n.º 0003558-11.2016.403.6107). Traslade-se cópia do presente despacho para os autos n.º 006307-79.2008.403.6107, nos quais fora expedido o ofício n.º 743/2017 (cópia à fl. 5736), também com a finalidade de desbloqueio de tais veículos.Comprovadas pelo DETRAN/SP as realizações dos desbloqueios ora solicitados, remetam-se presentes autos ao arquivo, devendo ser trasladada para este feito a documentação hábil à referida comprovação acaso encaminhada para o feito n.º 006307-79.2008.403.6107, em resposta ao ofício 743/2017.Cumpra-se. Publique-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017525 - LEO CATALA JORGE) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E MT008343 - ROGER FERNANDES ) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP25274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIODIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X ORIVALDO PICOLLO(SP11799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI) X MIRIAN CRISTINA GON(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Diante do quanto certificado à fl.2451, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal em Cuiabá-MT, a fim de que se proceda à intimação pessoal do Dr. Nestor Fernandes Fidélis, OAB/MT 6006 (subscritor da petição de fls. 1619/1641 - resposta à acusação), para que, no prazo de 05 (cinco) dias:1) regularize sua representação processual, juntando aos autos respectivo instrumento procuratório outorgado pela ré Maria da Penha Lino (acompanhando-se a procuração o eventual substabelecimento de poderes, se o caso), e 2) apresente memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3.º, do CPP.No mesmo ato, depreque-se a intimação da ré Maria da Penha Lino para que, querendo, constitua novo procurador para apresentar memoriais, em 05 (cinco) dias. Apresentada (ou não) a peça, abra-se conclusão.Dados indicados à localização do causídico: Av. Bosque da Saúde n.º 208, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, OU Av. Aclimação n.º 135, Ed. Villaggio Bosque, Sala 31, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, telefones para contato: (65) 3027-3711 ou (65) 99605-1739.Dados indicados à localização da ré: Rua Livorno, Quadra 10, Casa 2, Jd. Itália, Cuiabá-MT (fls. 1938-v.º e 1939), telefone para contato (61) 3664-3855.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000835-19.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X EDSON HENRIQUE RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

Fl. 320 e verso: acolho o pleito ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, por conseguinte, determino sejam restituídos ao réu Edson Henrique Rodrigues tanto os valores depositados a título de fiança como os que foram apreendidos em seu poder quando da ocorrência dos fatos apurados nesta Ação Penal.Assim, expeçam-se Alvarás de Levantamento:1) para a devolução ao réu Edson Henrique Rodrigues da quantia total existente na conta n.º 3971.005.10063-2 (fls. 308/310), depositada junto à ag. 3971, PAB da CEF localizada neste Fórum Federal (facultando-se a retirada do valor pelo seu defensor constituído, com poderes para receber e dar quitação, conforme procuração acostada à fl. 82), e2) para a devolução ao réu Edson Henrique Rodrigues da quantia total existente na conta n.º 3971.005.10055 (fl. 29), depositada junto à ag. 3971, PAB da CEF localizada neste Fórum Federal (facultando-se a retirada do valor pelo seu defensor constituído, com poderes para receber e dar quitação, conforme procuração acostada à fl. 82).Expedidos os alvarás, intime-se o réu Edson Henrique Rodrigues para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de retirá-los, para o levantamento dos valores respectivos.Com as restituições, trasladem-se para os autos da Execução Penal n.º 0002250-03.2017.403.6107 cópias do comprovante de pagamento das custas processuais por parte do réu (fls. 317/318), deste despacho, e, ainda, dos documentos comprobatórios da entrega dos valores a que se reportam os itens 1 e 2, supramencionados.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002264-84.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ERIKA SILVIA PACHECO ROCA(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

Fls. 180/181: Nomeio a intérprete do idioma espanhol, Cleide Munhoz Gualda, inscrita no CPF n. 013.264.858-06 e cadastrada no sistema AJG, para que seja facilitada a intercomunicação com a ré, em audiência designada nos autos da carta precatória n. 0015356-042017.403.6181. Intime-se a intérprete nomeada, se possível, por e-mail, sobre a nomeação e para comparecer na sala de videoconferência da Penitenciária Feminina da Capital, localizada na Av. Zaki Narchi, n. 1369, bairro Carandiru, São Paulo/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 15:00 horas.Oficie-se ao diretor do referido estabelecimento informando a participação da intérprete na audiência em questão.Comunique-se ao r. Juízo deprecado acerca desta decisão.Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-64.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MARILENA GOES CORREA PORTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autora recebe pensão em valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e consta de quadro societário de empresa na qualidade de sócia administradora, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que não reputo que o pagamento das custas iniciais seja hábil a comprometer seu sustento ou de sua família.

Defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

ASSIS, 22 de novembro de 2017.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-10.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DANIEL BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (2837193), tendo em vista que transcorreu "in albis" o prazo para que o INSS apresentasse a contestação, fica a PARTE AUTORA intimada para que: (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 5 de dezembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000033-69.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: MULTIGESTÃO CONSULTORIA LTDA - EPP

## DESPACHO

Diante do silêncio do Réu, intimar-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 5 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-12.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]" — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Exelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.** 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 14/07/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**BAURU/SP, 30 de novembro de 2017.**

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-72.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) afastamento por auxílio doença (primeiros quinze dias); (2) aviso prévio indenizado; (3) férias gozadas; (4) salário maternidade e (5) adicional de terço de férias.

A liminar foi deferida parcialmente.

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando que a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação à empresa quanto ao empregado. Afirma que a lei 8.212/91 não dá importância a que título foi paga a remuneração, quando dispõe em seus artigos 22 e 28, "remunerações pagas ou creditadas a qualquer título". Significa que importa a natureza do pagamento, e não o nome dado; que os valores que estão fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias são exclusivamente os previstos no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e que o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é bastante claro ao dispor, de forma exaustiva, quais valores não integram o salário-de-contribuição; que as parcelas que não integram o salário-de-contribuição são as que também não integram a remuneração, e vice-versa e que as parcelas que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, quer do segurado empregado, quer da empresa, são, exclusivamente, as constantes do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91; que as importâncias ora questionadas não constam da lista exaustiva, prevista no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, de parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição, conclui-se que estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias, devendo a segurança ser denegada.

O Ministério Público Federal manifestou-se, apenas, quanto ao regular trâmite do feito.

A UNIÃO comunicou a interposição de agravo de instrumento.

É o relato do necessário.

Pede-se neste Writ, ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) afastamento por auxílio doença (primeiros quinze dias); (2) aviso prévio indenizado; (3) férias gozadas; (4) salário maternidade e (5) adicional de terço de férias, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Segurança Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

### 1- Terço constitucional de férias

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da Relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

### 2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

### 3 – Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no ARÉsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

#### 4 – Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença

A Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. “Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal” (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.” (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

#### 5- Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea ‘a’ (esta a contrário sensu), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decore de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.” (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014).

#### Compensação

A Corte Especial do STJ, no REsp 1.243.162/PR, em 13/3/12, decidiu pela inviabilidade de compensação de contribuições sociais previdenciárias com outros tributos, ainda que administrados pela Receita Federal, ante a vedação legal estabelecida no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/07. Confira-se a ementa:



RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial provido.

Portanto, os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC (artigo 39, §4º, da lei 9.250/95) e compensados após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012 .

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade e, no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC (artigo 39, §4º, da lei 9.250/95) e compensados após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 e da IN 1300/2012 .

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de novembro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-48.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: COLOMARE & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

O ceme da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]" — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não houve requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Exelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E10002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.** 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 14/07/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**BAUR/SP, 30 de novembro de 2017.**

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARELTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela impetrante, intime-se o impetrado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000660-97.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972  
RÉU: RENATO MARTINS DE SOUZA  
PROCURADOR: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

#### DESPACHO

Supra o réu as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal (id 3540458), no prazo de cinco dias úteis.

Na sequência, intime-se o autor nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Int.

BAURU, 27 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-68.2017.4.03.6108  
AUTOR: ANA ANGÉLICA ROCHA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Pelo exposto, **RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru**, pelo que determino a baixa do processo e o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Havendo eventual renúncia ao prazo recursal, cumpre-se de imediato ante a urgência na apreciação da medida antecipatória pelo Juízo competente.

Int.

**BAURU, 6 de dezembro de 2017.**

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
 AUTOR: GUIOMAR DE ALMEIDA  
 Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o processo n. 0003487-40.2015.403.6108 apontado na certidão ID 3676010, na qual se demonstra probabilidade de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) patrono(a) do(a) Autor(a) esclareça tal situação, viabilizando dessaarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele(a) promover a vinda para os autos da petição inicial, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendida a determinação, tomem para extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.  
 Int. Cumpra-se.

**Bauru, 6 de dezembro de 2017.**

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000926-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
 EMBARGANTE: SILVANA CRUZ TARANTELLA  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA NAZARE ARTIOLI - SP93154, SILVANA CRUZ TARANTELLA - SP244692  
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. **5000482-51.2017.4.03.6108**. Dessa forma, proceda-se à vinculação destes com o feito executivo correlato.

Defiro a GRATUIDADE JUDICIÁRIA conforme declaração de hipossuficiência (doc. ID 3658712).

Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c.c. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, determino ao(à) patrono(a) do(s) embargante(s) a regularização da representação processual, juntando procuração na execução (processo acima mencionado), com posterior comprovação de atendimento. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Com a regularização, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir.

**Após, aguarde-se a realização de audiência na forma do artigo 139, inciso V, do NCP, já designada para 19/01/2018, às 13h00min, no processo vinculado n. 5000482-51.2017.4.03.6108.**

Intím-se.

**BAURU, 6 de dezembro de 2017.**

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. **5000482-51.2017.4.03.6108**. Dessa forma, proceda-se à vinculação destes com o feito executivo correlato.

Defiro a GRATUIDADE JUDICIÁRIA conforme declaração de hipossuficiência (doc. ID 3658712).

Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c.c. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, determino ao(à) patrono(a) do(s) embargante(s) a regularização da representação processual, juntando procuração na execução (processo acima mencionado), com posterior comprovação de atendimento. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Com a regularização, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir.

**Após, aguarde-se a realização de audiência na forma do artigo 139, inciso V, do NCPC, já designada para 19/01/2018, às 13h00min, no processo vinculado n. 5000482-51.2017.4.03.6108.**

Intím-se.

**BAURU, 6 de dezembro de 2017.**

**Joaquim E. Alves Pinto**  
**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Preliminarmente, observo pela certidão ID [3732793](#) que estes autos eletrônicos não possuem a mesma causa de pedir ou pedido em relação ao processo n. 0004015-11.2014.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara local. Já para o processo n. 0001240-51.2014.4.03.6325 que correu perante o JEF desta Subseção Judiciária, ao menos em tese, se fixada a competência deste Juízo, a parte autora deverá trazer cópias da inicial e sentença, para análise de eventual prevenção.

Digo isso porque à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pomenorizada dos valores apurados, bem como apresentar as cópias do processo n. 0001240-51.2014.4.03.6325. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

BAURU, 6 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO ANTERIORMENTE PROFERIDO: ...Com a vinda da contestação, intime-se a Autora para a réplica, bem como, ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

BAURU, 6 de dezembro de 2017.

**Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5356**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000681-95.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Por ora, defiro o requerido pelo MPF no item a da petição de f. 393. Abra-se vista à CEF, com urgência, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**USUCAPIAO**

**0005461-78.2016.403.6108** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP354282 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS) X AURORA FABRI LARGUEZA X FORTUNATO ZILLO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Nos termos do artigo 437, 1º do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de até 15(quinze) dias para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 361/374. Int.

**MONITORIA**

**0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 531: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento. Diante do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, intime-se a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a recorrente para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte ré Samogim & Cia Ltda. e outros nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução. Int.

**0003488-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003488-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Baixo os autos em diligência, com a seguinte decisão. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 523, do Novo CPC (f. 147). A exequente noticiou a satisfação do crédito à f. 95. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fundo. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Sem honorários, tendo em vista o ajuste das partes. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

**0001694-42.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Manifeste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fl. 116 e verso), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.Int.

**0003329-53.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILLO ALEXANDRE PALUDETTO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0000152-13.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO CARNEIRO(SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN) X SILVANA ALEXANDRE FOGACA(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO E SP153268 - JULIANO FERRAZ BUENO)

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade dos recursos de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquela Instância recursal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, intimem-se os réus para que, em dez (10) dias, promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte autora nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com os recursos interpostos, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).Int.

**0001836-70.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIANA MARA FABRI PAGAN FAIDIGA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Baixo os autos em diligência, com a seguinte decisão. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (f. 81-85), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 523, do Novo CPC. Após a conciliação (f. 92-93), veio aos autos a notícia, trazida pela parte credora, acerca da satisfação de seus créditos (f. 99). Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas pela CEF, que as recebeu administrativamente (f. 92-93) e deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta decisão. Honorários quitados administrativamente (f. 99). Publique-se. Intimem-se.

**0001161-39.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - DR/SPI ajuizou esta monitoria contra MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, pretendendo a cobrança de valores afetos à prestação de serviços postais. Às f. 139-144 o autor requereu a homologação de acordo celebrado com a parte ré, pelo valor proposto de R\$ 134.746,51 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) que seriam pagos até o dia 31/05/2017. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Informado o adimplemento, fica desde já autorizado o arquivamento do feito pelo cumprimento da obrigação. Sem custas, autora isenta delas no termo do Decreto-Lei nº 509/69. Honorários advocatícios já adimplidos (f. 141). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004329-54.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-68.2014.403.6108) FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP213127 - ANDRE ANDREOLI E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a autora/executada, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 9.601,27) atualizado até março de 2017, sob pena de multa.Int.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0000795-34.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BENEDITO FERNANDO DE SOUZA(SP118110 - JOAO BRISOTTI NETO E SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI E SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Para a necessária realização da prova técnica requerida pelas partes, antes determinada (fl. 140) e tendo em vista a manifestação das partes acerca da proposta de honorários periciais (fls. 148/150), bem como a manifestação do perito sobre as contrapropostas (fls. 153/154), manifestem-se as partes, querendo, de comum acordo, acerca da escolha do perito, indicando-o mediante requerimento, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil.Int.

**0001883-10.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Para a necessária realização da prova técnica antes determinada (fl. 299) e tendo em vista a não concordância pelas partes acerca da proposta de honorários periciais (fls. 331/332 e fl. 337 com verso), bem como a manifestação do perito sobre as contrapropostas (fls. 341/342), manifestem-se as partes, querendo, de comum acordo, acerca da escolha do perito, indicando-o mediante requerimento, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil. Int.

**0005645-34.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta Renovatória de Locação contra HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., pretendendo a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo, mas com revisão do valor do aluguel. Após a citação e a apresentação da contestação, foi requerida a suspensão da demanda para fins de entabulação de ajuste. Às f. 123-125, o autor requereu a homologação de acordo celebrado com a parte ré, o qual prorrogou o contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir do dia 01/06/2017 com término em 31/05/2022, pelo valor firmado de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela CEF que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0003158-22.2016.403.6325** - MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR E SP151017 - EDUARDO DAVID ASCKAR E SP213884 - ELIOENA ASCKAR FANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005473-78.2005.403.6108 (2005.61.08.005473-0)** - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTTINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAU

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 332/342, com verso). Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0008269-66.2010.403.6108** - CLEBER PICIRILI(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido da União (fls. 288/289), no prazo de cinco dias, referente ao depósito efetivado neste processo. Após, vista à União.Int.

**0003776-36.2016.403.6108** - MARCELO VERDIANI CAMPANA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da Resolução PRES Nº 142/2017, do TRF - 3ª Região, intime-se o impetrante/recorrente para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da citada Resolução. Na sequência, intime-se o impetrado nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0001934-84.2017.403.6108** - PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 538/546: Diante da possibilidade de acordo entre as partes para dirimir o conflito nos autos, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido. Decorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação acerca do acordo supra. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006152-34.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Diante do recurso de apelação deduzido pela COCAFI (fls. 301/307), intem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos à Superior Instância, em cumprimento à Resolução PRES nº 152/2017, art. 15-B. Int.

**0003953-68.2014.403.6108** - FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP213127 - ANDRE ANDREOLI E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Pedido de fls. 463/464: para viabilizar o cumprimento da sentença proferida no feito principal à fl. 131, verso, determino a expedição de alvará de levantamento a favor da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, correspondente ao valor de R\$ 34.465,31 indicado no extrato de fls. 468/469. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos. Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001394-66.1999.403.6108 (1999.61.08.001394-3)** - MARLENE APARECIDA NUNES(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARLENE APARECIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A apreciação da petição dos exequentes (fls. 380/381) está prejudicada, tendo em vista a decisão retro proferida. Cumpra-se a parte final do despacho (fl. 374), expedindo-se alvará de levantamento no valor restante, em favor da Caixa Econômica Federal. Comunicado o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação. Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição juntamente com os apensos. Int.

**0005170-83.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MARTINS MALAVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINS MALAVASI

Indefiro, por ora, o pedido de incidência da multa do art. 774, V, do CPC, que somente poderá ser aplicada se ficar constatado, nos autos, que a executada tinha bens e não os indicou a oferecer à penhora no prazo legal. Diante do decurso do prazo requerido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pesquisa de bens em nome da executada. Int.

**0001933-70.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NOEDY MARCIO MARANZATTO X KAREN GISELE CORREA MARANZATTO(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA ZILLO E SP214135 - LARISSA MARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEDY MARCIO MARANZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN GISELE CORREA MARANZATTO

Baixo os autos em diligência, com a seguinte decisão. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 523, do Novo CPC (f. 147). A parte devedora noticiou a satisfação do débito, seguindo-se a concordância da exequente (f. 158-162). Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fim. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Sem honorários, tendo em vista o ajuste das partes. Custas ex lege. Publique-se. Intem-se.

**0000891-49.2016.403.6108** - JOAO RODRIGUES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor atribuído à causa e a condenação da Caixa Econômica Federal nas custas processuais (fl. 45 verso), reconsidero, em parte, o despacho retro (fl. 88), para que a ré/executada recolha as custas complementares, no prazo legal, sob código nº 18710-0 e UG/Gestão nº 090017/0001, guia GRU. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão em favor da União, da importância de R\$ 100,78 relativa ao depósito judicial (fl. 85). Int.

## 2ª VARA DE BAURU

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000691-20.2017.4.03.6108**

**REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787**

**REQUERIDO: BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA**

## DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Limeira, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajustamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajustamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000735-39.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: FRANCINE GOMES DA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante trazer aos autos a procuração e a declaração de hipossuficiência. Após, será apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá na execução diversa ser certificada a interposição dos embargos.

Intime-se a exequente/embargada para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-72.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ANNE KELLY NUNES SALVADOR DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Diante da declaração ID 3364473, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Anote-se.

Anote a Secretaria como sigiloso o documento ID 3364477.

Deverá na execução diversa ser certificada a interposição dos embargos.

Intime-se a exequente/embargada para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-04.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: AMANDA FELIX ROSSI, CELSO ANTONIO ROSSI JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ZORZI MACHADO - PR78421**

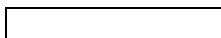
**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ZORZI MACHADO - PR78421**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP**

**ST - A**

## SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA FELIX ROSSI e CELSO ANTONIO ROSSI JUNIOR em face do Delegado Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em Bauru/SP e da União, objetivando seja determinado à Autoridade Coatora que expeçam os passaportes.

Asseveram, para tanto, que possuem viagem marcada para os Estados Unidos, com bilhetes aéreos já emitidos para os dias 13/08/2017 (ida) e 30/08/2017 (volta). Todavia, solicitada a emissão do documento de viagem, não lograram obtê-los, diante da suspensão da confecção de passaportes, conforme divulgado na imprensa.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos, com a posterior complementação das custas iniciais.

A liminar, parcialmente deferida (documento n.º 2176675), foi cumprida (documento n. 220818).

As informações foram prestadas (documento n.º 2200818).

A União requereu a sua intervenção no feito (documento n.º 2244777).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal andamento do feito (documento n.º 2351600).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

Os impetrantes comprovaram o protocolo do pedido de emissão de seu passaporte, com o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 10 de julho de 2017 (documento id nº 2157487 – Pág. 1/2); e o pagamento da taxa correspondente (documento id nº 2157476 – Pág. 1/4).

Demonstram, também, a aquisição de passagens aéreas para os dias 13 e 30 de agosto de 2017 com destino ao exterior (documento id nº 2157495 e 2157502).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal deixou temporariamente de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão-contribuinte paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Tendo sido realizado antecedente e adequadamente todo o procedimento exigido, de rigor a concessão da segurança, confirmando a liminar deferida.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **concedo a segurança** com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para **confirmar a liminar** e determinar ao DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP que, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, emita, em favor de AMANDA FELIX ROSSI e CELSO ANTONIO ROSSI JUNIOR passaporte, ainda que seja de emergência, caso em que a presente ordem deverá ser encaminhada ao responsável pela expedição de passaportes da Delegacia do Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6396**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1302326-37.1994.403.6108 (94.1302326-3)** - CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CHRISTINA ESCUDERO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X DARCY GIMENES X DONATO DE FRANCISCO X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X ELIDIO MORATTO X MARIA INES MORATTO TERCIONI X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X DARCY PAFFETTI FANTINI X EUNICE DE LIMA BARBOSA X FELICIO LAZARI X ANA BARBOSA DUTRA LAZARI X FELIPE RODRIGUES LAGO X CATARINA BIGHETTI RODRIGUES X FRANCISCO VALERIO FERNANDES X GENESIO BATISTA ROSA X MARCOLINA DUTRA ROSA X SUELI APARECIDA ROSA X GENESIO OLIVEIRA X JULIA XAVIER DE OLIVEIRA X GERALDO BERTUZZO X GUMERCINDO RODRIGUES X GUIOMAR ALVES DA SILVA NUNES X HAZIME HAMADA X TOMIKO HAMADA X DELMIRA PAGANINI AGUADO X MYRNA LIS AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X HELENA DEL MANSO X HENRIQUETA GASPARD NOBREGA X HILARIO ROSA X IRACEMA BRAGGION X AMEDEA BRAGION VOLPE X ROBERTO VOLPE X ULYSSES HAMILTON VOLPE X ISIS BRAGGION VOLPE MARTINEZ X MIRIAM VOLPE VITORINO DA SILVA X IRACY PEREIRA BARBOSA X IRCEU LAZARIM X IRINEU GARCIA X IRMA VIOTTO D AVILA X IZIDORO NORATO X ISIS CRISTINA NORATO SANCHES X IRIANI APARECIDA NORATO MELHEM X IRIS CONCEICAO NORATO X YVETTE POLI FERNANDES COCITO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X JOAO SARAIVA LANDI X JOAO DE SOUZA X JOAO VIERO X IOLANDA EGYDIO DOS SANTOS X ESMAIR ALVES EGYDIO X NEUZA DE LIMA ANTUNES X ANTONIO DE ABREU EGYDIO X RUTE ALVES EGYDIO X ELZIO DE ABREU EGYDIO X ANA MARIA EGYDIO ALVES DE ABREU SANTOS X IRENE DE ABREU EGYDIO X JANETE APARECIDA DE ABREU EGYDIO DA CONCEICAO X JOAQUIM ISIARA X JOSE ALCANTARA MARANGON X JOSE ANSELMO FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 1226: Ciência às partes para manifestação em prosseguimento.

**0001355-59.2005.403.6108 (2005.61.08.001355-6) - BERNARDETE NATSUKO SASSAKI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/183. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no mesmo prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Havendo concordância com o cálculo apresentado e decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 169), e determino a expedição dos seguintes ofícios: a) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 42.926,64 (sendo, R\$ 27.418,60, a título de principal + R\$ 15.508,04, a título de juros), cálculo atualizado até 31/10/2017; b) Requisição de Pequeno Valor, em favor da Patrona da parte autora, Shigueko Sakai, OAB/SP 98.880, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.986,44, cálculo atualizado até 31/10/2017; Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>) Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

**0000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Fls. 372/393: Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado. Int.

**0006623-89.2008.403.6108 (2008.61.08.006623-9) - JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003178-19.2015.403.6108, a execução deverá prosseguir de acordo com os valores apontados pelo INSS à fl. 256. Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no mesmo prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que os valores serão requisitados à ordem do Juízo, ficando os respectivos levantamentos sujeitos a expedição de alvarás, sendo que o referente ao crédito principal será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, determino a expedição dos seguintes ofícios: a) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 33.177,61 (sendo, R\$ 26.199,27, a título de principal + R\$ 6.977,84, a título de juros), cálculo atualizado até 31/01/2015; b) Requisição de Pequeno Valor, em favor do Patrono da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 4.962,29, cálculo atualizado até 31/01/2015; Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>) Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

**0005749-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005749-8) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**



**0005237-19.2011.403.6108** - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 264/265: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Após, à conclusão.

**0003295-15.2012.403.6108** - SEI TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/208: Manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pela União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000972-03.2013.403.6108** - ADEMIR DE JESUS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3, bem como, do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos. Havendo requerimento de cumprimento definitivo da sentença, cumpra a parte exequente os artigos 9º, 10º e 11º(\*) da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, atentando-se a Secretária, ao cumprimento do artigo 12 e, se for o caso, o artigo 13 (\*\*\*) da referida resolução. \* Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. \*\* Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0001966-31.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MP4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face de MP4 Empreendimentos Ltda-ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 3.967,30, atualizada até 04/03/2013, oriunda de multa aplicada em razão de inexecução contratual. Sustenta ter formalizado com a requerida o Contrato 0222/02 - Locação de Veículos Automotores de Passageiros, sem motorista, que seriam utilizados na Diretoria Regional São Paulo Interior, com período de vigência de 15/10/2012 a 15/10/2016, decorrente do Pregão Eletrônico nº 12000217/2012, pelo valor total de R\$ 396.729,60. Durante a execução do contrato, a requerida deixou de cumprir as obrigações assumidas, pois deveria ter apresentado a Garantia de Execução Contratual no valor de R\$ 19.836,48 até o dia 05/11/2012. Todavia, não comprovou a efetivação da garantia até o dia 20/11/2012, dentro do prazo de mora, ensejando, por consequência, a aplicação das penalidades de multas previstas na Cláusula Oitava, subitem 8.1.2.1, alíneas d e subitem 8.1.2.2 alínea e, do contrato. A inicial, instruída com documentos (fls. 09/45), foi recebida à fl. 48. A requerida foi citada por hora certa (fls. 55/56), tendo sido cumprida a determinação do disposto no artigo 229 do CPC vigente à época (fls. 61/62). Não obstante, foi também citada por edital (fls. 69 e 71), tendo sido determinada a realização de Baenjud e Renajud (fls. 75/77), que restaram infrutíferos. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 79). À fl. 80, foi nomeado curador especial à ré, que contestou o pedido por negativa geral (fls. 82/83). Réplica (fls. 85/86). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Cuida-se de ação objetivando o recebimento da importância de R\$ 3.967,30, atualizada até 04/03/2013, oriunda de multa aplicada em razão de inexecução contratual. As fls. 13/30 está acostado o Contrato nº 0222/2012, firmado em 15/10/2012, advindo do Pregão Eletrônico nº 12000217/2012 (fl. 15), cujo objeto é a locação de veículos automotores de passageiros, sem motorista, que seriam utilizados na Diretoria Regional de São Paulo Interior. O valor do contrato é de R\$ 396.729,60 (trezentos e noventa e seis reais e setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) (fl. 14), referente à locação de quatro veículos tipo Sedan, pelo período de 48 meses. A cláusula décima primeira das Condições Gerais de Contratação, que cuida da garantia de execução contratual, prevê, no item 11.1, que a contratada comprovará, quando essa estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste instrumento, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação no Diário Oficial da União, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública (...); b) seguro-garantia; c) fiança bancária. Por sua vez, a cláusula 6ª estabelece nas Condições Específicas da Contratação a exigência de garantia de execução contratual quando o valor total adjudicado à contratada for superior a R\$ 160.000,00. A cláusula oitava das Condições Gerais de Contratação dispõe sobre as penalidades aplicáveis pela inexecução total ou parcial do contrato e, dentre elas, está prevista no item 8.1.2 a multa. 8.1.2.1. Multa de mora (...d) atraso na apresentação/reposição/complementação da garantia de execução contratual, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento, nos moldes da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste contrato: 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia útil de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis. (...) A cláusula 8.1.2.2, que trata das demais multas, prevê que a não apresentação/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite do prazo constante na alínea d do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste instrumento, enseja multa no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total da garantia prestada, quando for o caso. Por sua vez, a cláusula 8.1.2.3, dispõe que as multas de mora são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente e estão limitadas a 20% (vinte por cento) do valor global atualizado neste instrumento. Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido e a previsão contratual da aplicação de penalidades em caso de inexecução contratual. A cópia integral do procedimento administrativo demonstra que a autora promoveu as notificações à requerida para oferecimento de defesa prévia (fls. 32/36), da aplicação de penalidade (fls. 37/39), da conclusão do processo de aplicação da penalidade (fls. 40/41), bem como que a dívida ensejaria a inclusão no CADIN (fls. 42/45). Com efeito, a autora notificou a requerida das irregularidades por meio da Carta 4810/2012 - SCON/SCONS/GERAD/DR/SPI, identificando-a da concessão de prazo para apresentação de defesa prévia ou de razões que justificassem as irregularidades cometidas (fls. 32/35). A notificação foi recebida em 12/12/2012 (fl. 36), mas não foi apresentada manifestação. Em seguida, enviou Carta nº 02633/2013 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, identificando a empresa contratada da decisão administrativa que aplicou a penalidade de multa, bem como o prazo para apresentação de recurso (fls. 37/38). A missiva foi recebida em 04/03/2013 (fl. 39) e, mais uma vez, a empresa manteve-se inerte. Diante disso, enviou a Carta 03166/2013 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, comunicando a execução da multa nos termos da cláusula sexta, subitem 9.6, alíneas a e b do contrato, bem como do registro da ocorrência junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores do Governo Federal - SICAF (fls. 40/41). Por conseguinte, iniciou-se a tentativa de cobrança administrativa do débito, conforme a Carta 04101 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI (fls. 42/43), que restou infrutífera. Quanto ao valor da multa exigida, a Carta nº 4810/2012 também comprova que ela foi calculada considerando-se o valor global multiplicado pelo valor garantia (5%) e pelo percentual de 20%, conforme previsto nas cláusulas contratuais mencionadas, apurando-se o valor de R\$ 3.967,30 (fl. 32). Portanto, a multa imposta não é desproporcional, tampouco destoa da razoabilidade. Além disso, há prova de que foi calculada tomando por base o valor do contrato firmado, como também tomou por referência percentual idênticamente assentado no instrumento contratual, precedida de procedimento administrativo, assegurado à ré às garantias fundamentais atinentes à ampla defesa e contraditório. Não houve, por parte da ré, o afastamento da veracidade dos documentos juntados, tampouco a comprovação de execução contratual ou pagamento da multa. Desse modo, não divergindo o juízo atuação desviada por parte da administração pública, é possível concluir pela higidez dos atos administrativos que impuseram à ré as multas, de modo que reconheço a existência da dívida apontada na petição inicial e demonstrada pelos demais documentos anexados aos autos. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de condenar a ré a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a multa postulada na petição inicial, no valor de R\$ 3.967,30 (três mil e novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), atualizada até 04/03/2013, que deverá ser corrigida até a data do pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertencente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Os honorários advocatícios de sucumbência serão suportados pela ré, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Os honorários do curador especial serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000204-43.2014.403.6108** - MIGUEL JOSE INACIO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Fls. 313/320: Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, consoante requerido. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 315, a título de condenação em honorários advocatícios na sentença de improcedência de fls. 269/272, mantida pelo Acórdão de fls. 302/307, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado aos autos nº 0000204-43.2014.403.6108. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. De-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

**0004446-45.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SANDRA ANDRE REBENTE

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte ré/IN CRA, para o mesmo fim, por carga programada dos autos, tendo em vista o disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004452-52.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JURACI PORFIRIO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte ré/IN CRA, para o mesmo fim, por carga programada dos autos, tendo em vista o disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002089-58.2015.403.6108** - JOAO TIAGO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURIO(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por João Tiago Ribeiro em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB BAURU e Caixa Econômica Federal-CEF. O autor juntou documentos às fls. 04/180. À fl. 282, o autor renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito. Reiterou o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil dos municípios de Bernardino de Campo/SP e de Ipaussu/SP, para que procedam às devidas transferências dos valores depositados em Juízo pela então autora Maria Odete Cachoni Gomes e posterior levantamento em favor do autor renunciante. A ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru não se opôs ao pedido de levantamento em favor do autor, haja vista que o contrato não possui prestações em atraso. A CEF permaneceu inerte. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, homologo a renúncia do autor e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei. Diante da aquiescência expressa da COHAB e da ausência de oposição pela Caixa Econômica Federal, defiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 282, expedindo-se alvará de levantamento. Cópia desta sentença, e dos demais documentos necessários servirão de Ofício n.º \_\_\_\_/2017 SD 02. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002612-36.2016.403.6108** - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da autora, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos. Int. e Cumpra-se.

**0003144-10.2016.403.6108** - DANIELI FRANCO CAITANO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Manifistem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de 15 dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se pelo réu Instituto e finalizando pelo FNDE, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003485-36.2016.403.6108** - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 117: Não obstante o pedido de citação pelo correio, para garantir maior efetividade, determino a expedição de carta precatória para a citação da corrê NF Comércio de Plásticos Ltda. Compete à parte autora acompanhar o andamento da carta precatória expedida, recolhendo no Juízo Deprecado eventuais custas e diligências de Ofício de Justiça.

**0004226-76.2016.403.6108** - ADAIL FERNANDES MACHADO BELEZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel do autor, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos. Int. e Cumpra-se.

**0004260-51.2016.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3325 - ALEXANDRE HIDEO WENICHI E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CENTRO LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP355981 - HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SPO32604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP069949 - REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA)

Depreque-se a oitiva das 02 testemunhas arroladas pelo INSS a fl. 157 para o Juízo da Comarca de Lençóis Paulista/SP. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS a fl. 157, para o dia 27/02/18, às 16h00min. Intime-se pessoalmente o INSS (parte autora). Advirta-se que compete ao autor a intimação das testemunhas por ele arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015. Int.

**0001910-56.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANE DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls. 50 e 59: Defiro a produção de prova oral, para a oitiva de testemunhas, conforme requerimento da parte ré. Apresente a parte ré, em até cinco (05) dias, o rol e qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, telefone, inclusive da parte autora), esclarecendo-se que por força do que dispõe o art. 455 do CPC, as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, a parte ré deverá informar se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a designação de audiência de oitiva para a oitiva das testemunhas. Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela parte ré à fl. 60. Intimem-se os advogados através de publicação cabendo aos mesmos informar às partes e as suas testemunhas da data de designação de audiência e intimá-las para comparecimento no dia e hora e local a ser designado, consoante dispõe o artigo 455 do CPC.

**0002039-61.2017.403.6108** - AERO CLUB DE BAURU(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES) X DECEA - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO - CINDACTA II X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP161287 - FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Fls. 436/437 - Aduz a autora Aeroclube de Bauru que, mesmo após a ciência da decisão liminar proferida, a Emdurb continua a cobrar pelo uso dos Hangares em relação a vários associados. Requer, assim, a aplicação da multa fixada na liminar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada cobrança realizada, considerando-se como dia de descumprimento a data de vencimento dos boletos. Acostou documentos (fls. 438/477). Por ora, determino a intimação da Emdurb para que se manifeste sobre a alegação da autora, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos para apreciação desse requerimento e das demais questões pendentes apontadas na decisão de fl. 406. Int.

**0002055-15.2017.403.6108** - ADEMIR CARLOS DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência para oitiva das 03 testemunhas arroladas pelo parte autora (fls. 135/136), para o dia 27/02/18, às 14h00min. Intime-se pessoalmente o INSS. Advirta-se que compete ao autor a intimação das testemunhas por ele arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015. Int.

**0002614-69.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONIQUE FERNANDA MENDONCA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002656-21.2017.403.6108** - RUBENS SABINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 103), para o dia 27/02/18, às 14h50min. Intime-se pessoalmente o INSS. Advirta-se que compete ao autor a intimação da testemunha por ele arrolada, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015. Int.

**0002805-17.2017.403.6108** - PATRICIA FERNANDA DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o saldo remanescente de fl. 267, a proximidade do recesso forense e que a data prevista para o término do 4º ciclo do medicamento é 26/01/2018 (fl. 263), providencie a Secretaria nova aquisição de 84 comprimidos de Stivarga 40mg (Regorafênibe) - perante a empresa Bayer S.A. quantidade necessária para a realização de um ciclo do medicamento. Intime-se a empresa Bayer S.A. para que forneça, diretamente, com urgência, o custo de aquisição e entrega do medicamento Stivarga 40mg (Regorafênibe), 84 comprimidos, considerando a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, de que cuida a Resolução nº 04/2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. Considerando que a aquisição do medicamento será realizada mediante depósito bancário (e não nota de empenho), forneça os dados bancários do Laboratório Bayer, para que seja possível a transferência de valores. O faturamento deverá ser feito em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com endereço na Esplanada Ministério da Saúde, Bloco 11, 4º andar, CEP 70.058-900, Brasília/DF. Embora a nota fiscal de aquisição do medicamento Stivarga 40mg (Regorafênibe), para comprovação da utilização do recurso público depositado nos autos, deva ser emitida em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com sede em Brasília/DF, o produto deverá ser entregue na rua Conegundes Antonio de Brito, nº 2-31, CEP 17025-878, Bauru/SP, para uso de Patrícia Fernanda da Silva. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação n.º 126/2017-SD02, ao Laboratório Bayer, ficando autorizada, ante a urgência do caso, a sua remessa por meio eletrônico (licitacoes@bayer.com).

**0002850-21.2017.403.6108** - WILSON CEZAR MANFLIN(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Deixo de apreciar o pedido de revogação da tutela antecipada formulado pelo INSS a fl. 81, tendo-se em vista a oposição do recurso de agravo de instrumento, fl. 54. Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 02 testemunhas por ela arroladas, para o dia 27/02/18, às 15h10min, conforme requerido pelas partes às fls. 81 e 130. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu. Advirta-se que compete ao autor a intimação das testemunhas por ele arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015. Int.

**0002931-67.2017.403.6108** - LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005577-26.2012.403.6108** - PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Pedro José da Silva-ME e Pedro José da Silva em relação à Caixa Econômica Federal, em que postulam o reconhecimento da ilegalidade da prática da capitalização de juros (anatocismo) anual, mensal ou diária, bem como da cobrança abusiva dos juros remuneratórios, comissão de permanência ou mesmo da sua cumulação com correção monetária nos contratos objeto da execução de título extrajudicial apensa de n.º 00041173820114036108. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração (fls. 54/167). Ao embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 169). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 172/184), em que, preliminarmente, sustentou: (i) a litispendência entre estes autos e a ação revisional autuada sob n.º 0005749-70.2009.403.6108, apensa a estes autos e (ii) o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC. No mérito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Sobreveio manifestação do embargante (fls. 187/192). Pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara foi reconhecida a conexão destes embargos e da execução extrajudicial com a ação revisional que já tramitava perante este Juízo Federal da 2ª Vara, que culminaram com a remessa e apensamento dos autos (fls. 198/199). É o relatório. Decido. A preliminar de litispendência arguida pela Caixa Econômica Federal merece ser acolhida. A execução visa à cobrança do débito referente aos Contratos de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n.º 24.0290.606.0000150-07 e Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT n.º 24.0290.731.0001177-02. Esses dois contratos são objeto da ação revisional n.º 00057497020094036108, na qual a discussão gira em torno da ilegalidade de capitalização de juros (anatocismo) anual, mensal ou diária, bem como da cobrança abusiva dos juros remuneratórios, comissão de permanência ou mesmo da sua cumulação com correção monetária. Ao que se vê há identidade de partes (autora e ré), causa de pedir e pedido. Em que pese nestes embargos figurem Pedro José da Silva-ME e Pedro José da Silva, e a ação tenha sido proposta apenas por Pedro José da Silva-ME, por ser microempresário, não se distingue a pessoa jurídica da pessoa física. Desse modo, essa aparente diferença de polo ativo não afasta o reconhecimento da litispendência. Há, portanto, inviabilidade de prosseguimento desta ação, proposta posteriormente, na forma do artigo 337, 1º e 2º do CPC. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, 1º e 2º, c.c. 485, IV, do Código de Processo Civil Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50 vigente à época. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência à parte autora de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005328-07.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Considerando que a parte embargada pode pleitear na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, indefiro o quanto requerido, salientando que a intervenção do juízo somente se justifica no caso de resistência comprovada documentalente. Int.

**0003178-19.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-89.2008.403.6108 (2008.61.08.006623-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO

Trasladem-se cópias de fl. 71, 76/77 e do presente despacho para os autos principais nº 0006623-89.2008.403.6108. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1300596-20.1996.403.6108 (96.1300596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES AMARO

Tendo decorrido o prazo para o executado manifestar-se, bem como o prazo para oposição de embargos, ante a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma deliberada à fl. 499, intime-se o INSS/executeur para que forneça os dados necessários para efetuar-se a conversão em renda dos ativos penhorados. Salientando-se que, tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, os honorários advocatícios devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Forneça a AGU/INSS os dados necessários para que se faça a conversão em renda dos ativos penhorados para a União do valor do Bacenjud de fl. 497, verso. Com a vinda das informações, oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda do referido valor em favor da União/AGU/INSS, nos termos dos dados por ela fornecidos. Últimas as providências de conversão em renda e com a notícia do pagamento, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução.

**1303108-73.1996.403.6108 (96.1303108-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA(SP107821 - LOURIVAL SUMAN E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA

Tendo decorrido o prazo para o executado manifestar-se, bem como o prazo para oposição de embargos, ante a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma deliberada à fl. 143, intime-se a CEF/executeur para que forneça os dados necessários para efetuar-se a conversão em renda dos ativos penhorados. Com a vinda das informações, oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 142 em favor da CEF, nos termos dos dados por ela fornecidos. Últimas as providências de conversão em renda e com a notícia do pagamento, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução.

**0005628-86.2002.403.6108 (2002.61.08.005628-1)** - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Vistos. A executada já foi regularmente intimada a cumprir o julgado, na forma do art. 475-J, do CPC/1973, então vigente, não havendo falar em citação por edital ou arresto de bens. Assim, defiro a penhora da integralidade do imóvel objeto da matrícula n.º 16788, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Cruz do Rio Pardo, nos termos do art. 843, do CPC/2015, recaído o equivalente à quota-parte dos coproprietários sobre o produto da alienação do bem, resguardada a preferência na arrematação, em igualdade de condições. Intime-se a União a indicar o endereço atualizado dos coproprietários do imóvel. Com a vinda da informação, depreque-se ao Juízo da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo a penhora, avaliação, depósito, registro e intimação dos coproprietários residentes naquela cidade, acerca da construção promovida. Com o retorno da precatória, intime-se a executada acerca da penhora, na pessoa de seus advogados constituídos, mediante publicação. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará com depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente. Tendo em vista a informação e os extratos juntados, em complementação ao despacho de fl. 523 e verso, intime-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS para indicar, no prazo de dez dias, especificamente o veículo sobre o qual deseja que recaia a restrição determinada no despacho de fl. 523 e verso. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à União PFN, conforme determinação de fl. 523.

**0005732-10.2004.403.6108 (2004.61.08.005732-4)** - GUSTAVO FABOZZI FILHO(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUSTAVO FABOZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/162 e 163/164: Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução. Int.

**0004715-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004715-3)** - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 109: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

**0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2)** - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO TOLEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 468/472: Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação de seu crédito. A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, se for a hipótese. Int.

**0004583-32.2011.403.6108** - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON PIRES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

(Fls. 127/140), abra-se vista ao autor para que diga se concorda ou para que apresente seus cálculos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2017 24/554



**1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1)** - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicitem-se às agências do Banco do Brasil e CEF informações acerca dos levantamentos dos valores referentes a Maria Aparecida Silva Pereira, Abiel Pereira de Oliveira e Irene Placinski Eugênio. Ciência à parte autora para manifestação. Considerando a planilha de folha 472, onde consta que restam valores a serem executados pelos coautores Silvíno João Calixto e Francisco Lofrano, expeçam-se mandados de intimação, devendo o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça diligenciar nos endereços dos coautores constantes do webservice, bem como nos arredores dos mesmos, em busca do paradeiro ou informações acerca de eventuais sucessores dos coautores. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Encontrando parentes dos coautores, deverá o(a) oficial(a) de justiça orientar a pessoa interessada a procurar um advogado e proceder à regularização dos documentos ou à habilitação nos autos, esclarecendo como fazê-lo caso necessário, cientificando-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP, CEP 17017-383, Telefones (14) 2107.9542/ 2107.9512. Em caso de informações por telefone, informar o número do processo (1302957-78.1994.403.6108). Havendo habilitação, ciência ao INSS para manifestação.

**0006370-19.1999.403.6108 (1999.61.08.006370-3)** - INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, rotina MVXS. Em face do quanto decidido nos Embargos à Execução, traslado de cópias de fls. 297/303, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores a título principal (R\$ 28.840,26) e de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 684,94), atualizados para janeiro de 2010. Anote-se em campo próprio que o levantamento ficará condicionado à ordem do Juízo, conforme requerido pela União Federal às fls. 304/305 e 307/308. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Sem prejuízo, intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 308, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

**0009515-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009515-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300516-56.1996.403.6108 (96.1300516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a satisfação do crédito. Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

**0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7)** - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora se existe interesse em renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor. Int.

**0003346-60.2011.403.6108** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 686/693. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no mesmo prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Havendo concordância com o cálculo apresentado e decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 688), e determino a expedição dos seguintes ofícios: a) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 50.538,18 (sendo, R\$ 45.044,04, a título de principal + R\$ 5.494,14, a título de juros), cálculo atualizado até 31/10/2017; b) Requisição de Pequeno Valor, em favor da Patrona da parte autora, Maristela Pereira Ramos, OAB/SP 92.010, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.116,39, cálculo atualizado até 31/10/2017; Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>) Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

**Expediente Nº 11656**

**MONITORIA**

**0005279-63.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE MESSIAS GAMA(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alexandre Messias Gama, objetivando o recebimento da importância de R\$ 38.959,42, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e serviços - pessoa física - Crédito Rotativo n.º 000290195000673087, pactuado em 29/07/2011, no valor de R\$ 8.000,00, vencido desde 02/10/2014 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 29.07.2011, cujas liberações de valores foram realizadas na conta n.º 0290.003.67308-7, nas datas de 30/05/2012, 23/08/2012, 26/12/2012 e 10/07/2013, totalizando a quantia de R\$ 38.959,42, atualizada até 28/11/2014. Inicial instruída com procuração (fl.04) e documentos (fls. 05/44). Foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil (fl.47). O réu foi citado (fl. 55-verso) e opôs embargos (fl. m56/66), pugnando pela improcedência da presente ação monitoria. No mérito, aduziu: (i) irregularidade das cobranças de tarifas de cadastro e de crédito e (ii) a comissão de permanência, prevista durante a inadimplência, é indevida, pois cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Ao final requereu a repetição do indébito, após recalculadas as operações, mediante a exclusão das tarifas de cadastro e de crédito e da comissão e permanência. Os embargos foram recebidos e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 67). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 69/77) em que, preliminarmente, arguiu o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, reafirmou os argumentos aduzidos pelo embargante. Postula a revogação da decisão que concedeu a gratuidade judiciária ao embargante. Na audiência, diante da possibilidade de transação pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, foi deferido o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 83/85). Diante do insucesso na celebração de acordo, a CEF requereu o prosseguimento da ação (fl. 89). É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, não se aplica na ação monitoria, em que o argumento principal não é o excesso de execução, mas o reconhecimento de que ilegalidade das tarifas cobradas e da comissão de permanência. Rejeito a manifestação da CEF quanto à revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante, pois a CEF não infirmou a declaração do réu de que não ostenta condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios e a CEF não a infirmou. Da Comissão de Permanência. A cláusula contratual oitava do Contrato de Cheque Especial prevê que, no caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato (fl. 13). A cláusula contratual décima quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fl. 18) prevê que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cláusula décima quinta também prevê o acréscimo da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desse contrato (fl. 18). Observa-se das planilhas de cálculo referentes aos Contratos de Crédito Rotativo n.º 0000001000673087 (fls. 25/26), e de Crédito Direto Caixa n.º 000000000675811 (fls. 35/37), 000000000705311 (fls. 38/39), 000000000749793 (fls. 40/41), 000000000829207 (fls. 42/43), que a Caixa cobrou comissão e permanência pelo CDI acrescido da taxa de rentabilidade de 2%, à exceção de um deles em que ela foi cobrada no percentual de 1%. Não houve a cobrança de juros de mora e multa contratual. Citadas cláusulas, na forma como estipuladas, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e da multa contratual. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS. [...] (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Sobre a alegação de ilegalidade das tarifas de cadastro e de crédito, além de o embargante não ter demonstrado a cobrança, as suas alegações são absolutamente genéricas, sem apontar as cláusulas contratuais rebatidas, razão pela qual deixo de apreciá-la. O acolhimento mínimo do pedido do embargante acarreta a manutenção quase na íntegra do saldo devedor. Eventual pedido de repetição do indébito deve ser formulado nas vias próprias, incabível em sede de monitoria. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de: I - Declarar a nulidade parcial da cláusula oitava do Contrato de Cheque Especial que prevê a incidência de comissão de permanência de acordo com a taxa máxima vigente no presente contrato, o que pressupõe a indevida cumulação do CDI com outros encargos de mora; II - Declarar a nulidade parcial das cláusulas décima quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa, no que toca à previsão de cobrança cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e décima quinta, quanto à previsão de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma desse contrato; III - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, no Contrato de Relacionamento de Abertura de Contas e Adesão a produtos e serviços pessoa física (Crédito Rotativo) n.º 000290195000673087, e no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 29.07.2011, cujas liberações de valores foram realizadas na conta n.º 0290.003.67308-7, nas datas de 30/05/2012, 23/08/2012, 26/12/2012 e 10/07/2013, seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade nos percentuais de 1 e 2% efetivamente exigidos pela instituição financeira. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005280-48.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO SERIGATTO SAVI(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rodrigo Serigatto Savi, objetivando o recebimento da importância de R\$ 47.920,46, atualizada até 28/11/2004, oriunda do inadimplemento dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 002141195000092216, pactuado em 21/10/2009 e aditado em 13/09/2011 e 03/09/2012, no valor de R\$ 13.500,00, vencido em 04/08/2014 e de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, n.º 242141400000358519, firmado em 21/10/2009, cuja liberação do valor de R\$ 31.255,38, em 22/04/2013, se deu na conta n.º 2141.001.9221-6. Inicial instruída com procuração (fl.04) e documentos de (fls. 05/38). Foi recebida a petição inicial e determinada a citação do réu para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil (fl.40), que foi efetivada (fl. 41-verso). Pelo réu foram opostos embargos (fl. 42/51), em que sustenta a abusividade da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária ou multa contratual. Postulou pela decretação de improcedência da ação monetária e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos acostados às fls. 46/51. Os embargos foram recebidos (fl. 52), tendo-lhe sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.52). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 54/58). Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 59), a autora esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzir outras provas, afora as já produzidas (fl. 61). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 66/69). É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar arguida pela CEF de descumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, por não se aplicarem na ação monitoria em que o argumento principal não é o excesso de execução, mas o reconhecimento de que é indevida a capitalização de juros. Não assiste razão a CEF quanto ao pedido de revogação da gratuidade judiciária deferida, pois não infirmou a veracidade da declaração acostada à fl. 47. Da Comissão de Permanência. A cláusula contratual oitava do Contrato de Cheque Especial (fl. 12) prevê que, no caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. A cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 17) prevê que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cláusula décima quinta também prevê o acréscimo da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desse contrato. Observa-se das planilhas de cálculo referentes aos Contratos n.ºs 1000092216 e 358519 (Crédito Direto Caixa), que a Caixa cobrou comissão de permanência pelo CDI acrescido da taxa de rentabilidade de 2% (fls. 31/32 35/36). Não houve a cobrança de juros de mora e multa contratual. Citadas cláusulas, na forma como estipuladas, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e da multa contratual. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS. [...] (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de acolher o pedido monitorio com as seguintes limitações: I - Declarar a ilegalidade da previsão contratual, na cláusula décima quarta, de incidência da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade e, na cláusula décima quinta, da multa contratual, em razão da não cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos e II - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, nos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 002141195000092216 e de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, n.º 242141400000358519, seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade de 2%, que foi efetivamente exigida pela embargada. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte embargante-executada deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002690-64.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAKAKI) X CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA - EPP X CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios já praticados, especialmente a deliberação de fl. 53. Frustrada a citação em um dos endereços indicados na inicial, conforme informação de fl. 55, expeça-se Carta Precatória, para a realização do ato nos endereços indicados às fls. 61/62.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0004217-17.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré AJS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - EPP em face da deliberação de fls. 123/124, sob a alegação de existência de omissão, por não conter fundamentação que afaste a alegação de inidoneidade do laudo técnico apresentado pela CEF.fato, a decisão embargada não abrangeu a questão suscitada pela requerida. Contudo, os argumentos apresentados não são suficientes para modificar a decisão proferida.se verifica qualquer divergência entre o paradigma adotado pelo engenheiro e sua conclusão técnica, pois a avaliação não vem pautada exclusivamente em mero cálculo aritmético, como pretende a embargante.claramente à fl. 55 que o valor médio da locação do metro quadrado eleva-se consideravelmente em relação a imóveis de menor metragem, encontrando-se variação de preço superior a 400%.note-se que imóveis com área útil muito superior, também em excelente estado de conservação (nível IV), tem valor de locação similar ao ora fixado, razão pela qual se infere que a extensão da área total não deixou de ser considerada na avaliação.assim, por tempestivos, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento unicamente para integrar a decisão recorrida na forma da fundamentação supra, mantendo-se seus demais termos.23 de novembro de 2017. Marcelo Freiberg ZandavalJuiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001645-69.2008.403.6108 (2008.61.08.001645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-11.2007.403.6108 (2007.61.08.008758-5)) CHIMBO LTDA(SPI10687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Chimbo Ltda em face da Caixa Econômica Federal.Às fls. 67/68, o advogado da embargante comunicou e comprovou a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo n.º 2.648/97, que decretou a falência da embargante. Em razão de os outorgantes da procuração não serem mais os representantes legais da embargante, requereu a intimação do síndico da massa falida para as providências cabíveis. Instruiu a manifestação com documentos comprobatórios às fls. 69/71.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 99), para determinar a intimação pessoal da síndica para que tomasse conhecimento da existência da ação e requeresse o que entendesse cabível. A intimação foi efetivada em 03/08/2015, conforme certificado à fl. 102, porém, não houve manifestação superveniente.É o relatório. Decido.Em que pese a intimação pessoal da síndica da massa falida efetivada à fl. 102, não houve a regularização da representação processual, tampouco manifestação a fim de propiciar o andamento dos autos.Diante dessa irregularidade processual, não sanada até o presente momento, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, com fundamento nos artigos 75, 1º, inciso I, c.c. 485, IV, do CPC.Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.Traslade-se esta sentença para os autos da execução apenas n.º 200761080087585, certificando-se nos autos e no sistema processual.Com o trânsito em julgado da presente, desamparem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Intime-se, pessoalmente, a embargante, representada pela síndica da massa falida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000816-83.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-87.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X EVERALDO MARQUES MARCELINO X JOAO CERAMITARO FILHO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por MTM Distribuidora de Alimentos Ltda, Everaldo Marques Marcelino e João Ceramitaro Filho em face da Caixa Econômica Federal, em que visa à extinção da execução sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requer a declaração de inconstitucionalidade incidental da Emenda Constitucional 40/2003, no que toca à extinção do limite aos juros remuneratórios em contratos de crédito, conforme previsto no artigo 192, 3º, da CF e que seja declarada a abusividade da cláusula que fixa os juros em patamar superior a 6% (seis por cento).Como causa de pedir aduz: (i) ausência de título executivo, diante da falta de certeza, liquidez e exigibilidade; (ii) nulidade absoluta das cláusulas abusivas; (iii) os juros remuneratórios de 6% são abusivos; (iv) a capitalização de juros é repudiada pelo ordenamento jurídico brasileiro; (v) a comissão de permanência é indevida, pois não se cumula com juros (remuneratórios ou moratórios) ou correção monetária.A inicial veio instruída com procurações e documentos (23/95).Os embargos foram recebidos (fl. 97).A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 101/123).O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação (fl. 132).Na audiência, restou prejudicada a conciliação, ante o não comparecimento dos embargantes. Foi decretado o sigilo de documentos. A concessão da gratuidade judiciária foi indeferida, em relação aos embargantes, pessoas físicas, pois não acostaram as declarações e, quanto à pessoa jurídica, foi indeferido, porque os documentos trazidos não comprovaram a impossibilidade de arcar com essas despesas. Ainda nessa oportunidade, foi determinada a intimação dos embargantes para que se manifestassem sobre a ausência na audiência, quanto à prática de eventual ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 133/134).Intimados (fl. 137), não se manifestaram (fl. 138).É o relatório. Decido.O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de título executivo, pois o contrato de cédula de crédito bancário é considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004: Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexadas à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.A execução veio aparelhada com a via original do título e respectivo demonstrativo de débito, o qual elucida que todas as disposições do título estão sendo devidamente aplicadas, não havendo a cobrança de quaisquer verbas não previstas. Dos Juros e do AnotocismoNão se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial suscitado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anotocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, que afirmou o Pretório Excebo ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida.É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Por fim, de todo oportuno apontar também que os embargantes não demonstraram a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, como o que, afasta-se o argumento de abusividade.Da Comissão de PermanênciaA cláusula contratual décima prevê que, no caso de inopuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.O parágrafo único da citada cláusula previu, além da comissão da permanência, a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.Observa-se da planilha de cálculo encartada às fls. 17/18 da execução, que a CEF cobrou a comissão de permanência acrescida do CDI mais 2% ao mês e, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência, não cobrou juros de mora e multa contratual.Citada cláusula, na forma como estipulada, revela-se abusiva, porquanto vincula a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora e multa de mora.Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).[...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS.[...](AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de: I - Declarar a nulidade parcial da cláusula décima do contrato, quanto à previsão de incidência da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, e a nulidade integral de seu parágrafo único, que prevê a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa de mora;II - Determinar que o cálculo da comissão de permanência seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade de 2%, que foi a efetivamente exigida pela embargada.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte embargante-executada deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei.Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 00019828720104036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.Após o trânsito em julgado desta sentença, desamparem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001128-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-58.2015.403.6108) RODRIGO CARANI MAGANHA - EPP X RODRIGO CARANI MAGANHA X JOSE CARLOS MAGANHA(SPI172451 - FLAVIO APARECIDO BERTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Rodrigo Carani Maganha-EPP, Rodrigo Carani Maganha e José Carlos Maganha em face da Caixa Econômica Federal, em que visam à extinção da execução sem resolução do mérito, por ausência de título executivo. No mérito, sustentaram que a instituição financeira não comprovou a efetiva liberação do crédito e utilização pela empresa e que há excesso de execução, decorrente da capitalização de juros e da cobrança de índices de juros diversos dos pactuados na relação contratual. Requereram ao final, a limitação da responsabilidade dos devedores solidários às condições pactuadas no contrato. A inicial veio instruída com procurações e documentos (12/21). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo sido deferido a gratuidade judiciária aos embargantes (fl. 22). A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 24/32). As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Rejeito a arguição da CEF de que os embargos devem ser rejeitados, pois os embargantes não deram cumprimento ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, pois não aduziram excesso à execução, mas pugnaram pelo reconhecimento de nulidade da execução e, subsidiariamente, da legalidade de capitalização de juros. Em que pese a Caixa Econômica Federal tenha pugnado pela revogação da decisão que deferiu a gratuidade judiciária aos embargantes (fl. 22), não fez prova de que eles ostentem condições de arcar com as custas e honorários advocatícios. Ao contrário, a situação retratada na execução apenas é a inexistência de bens que ensejou a sua suspensão (fl. 125). Rejeito a preliminar de nulidade da execução, pois o contrato de cédula de crédito bancário é considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004: Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Desde a vigência do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Esse é o caso dos autos. A execução veio aparelhada com a via original dos contratos e respectivos demonstrativos de débito, os quais elucidam que todas as disposições do título estão sendo devidamente aplicadas, não havendo a cobrança de quaisquer verbas não previstas. O argumento de que a instituição financeira não comprovou a liberação de crédito e a utilização pela empresa não encontra amparo legal, pois a execução está adstrita aos contratos celebrados que têm força executiva e são dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. Dos Juros e do Anatocismo Não se revela possível inpor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Por fim, de todo oportuno apontar também que os embargantes não demonstraram a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade. Os demonstrativos de débitos acostados às fls. 40/47 não comprovam abusividade dos encargos. Os coembargantes, devedores solidários, também não comprovaram que a cobrança não esteja limitada aos termos contratuais. Dispositivo/Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte embargante-executada deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, porém, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50 vigente à época (fl. 22). Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0000149-58.2015.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001651-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-88.2012.403.6108) APARECIDO VILALVA (SP266027 - JOSE AUGUSTO ZEN FERRI E SP056405 - JOSE FERRI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Diante da extinção da execução de título executivo extrajudicial em relação à qual foram opostos estes embargos, intimem-se as partes para que manifestem seu remanescente interesse no prosseguimento destes embargos. O silêncio implicará a extinção do processo por carência superveniente de interesse de agir. Int.

**0001952-76.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-57.2005.403.6108 (2005.61.08.008171-9)) JORGE ARROTHEIA JUNIOR (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Jorge Arrotheia Junior em face de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção em razão da prescrição ou do reconhecimento de iliquidez do título executivo. No mérito, postula pela revisão do contrato de crédito educativo n.º 97.1.25280, mediante o reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros. A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 15/82). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 83), em que foi pactuada a suspensão da execução pelo período de 30 dias (fl. 84). Impugnação (fls. 86/95). Réplica (fls. 100/101). O embargante requereu a produção das provas oral e pericial (fl. 101) e a CEF postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 103). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de interesse de agir, pois a inadimplência é evidente e justa a propositura da ação. Não há necessidade de prévia notificação ao executado que sempre esteve ciente do débito advindo do contrato celebrado. Rejeito a preliminar arguida pela CEF quanto ao descumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º, do CPC, pois a parte, em verdade, fundamenta sua pretensão na arguição de prescrição e no reconhecimento de ilegalidade da capitalização de juros, e não sobre o excesso de execução propriamente dito. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, por entender que a lide gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Passo a analisar a arguição de prescrição. Diante da natureza pública da verba destinada ao financiamento do crédito educativo, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. O contrato foi firmado em 17/10/1997. A inadimplência teve início em 01/03/2002 (fl. 15 da execução). Em que pese a inadimplência tenha ocorrido nessa data, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional tem início a contar do vencimento da última parcela do contrato (Precedente REsp 1247168/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., jul. 17/05/2011, DJe 30/05/2011). Da análise do extrato acostado às fls. 16/17, tem-se que o vencimento da última parcela se deu em 31/07/2005, quando teve início o prazo prescricional. Em que pese a ação tenha sido proposta em 19/09/2005, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a exequente, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retrograria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promovida a citação, o que pressupõe o fornecimento de endereço correto e o recolhimento da diligência atinente ao cumprimento da ordem judicial para a expedição de mandado de citação ou carta precatória. Pela decisão de fl. 22, em 05/12/2005, foi determinada a citação do executado, e, em 04/08/2006, que a CEF processasse ao recolhimento das diligências necessárias para o cumprimento da carta precatória (fl. 23). Dessa decisão foi intimada em 22/08/2006, por meio de publicação na imprensa oficial (fl. 23). Em 01/11/2006, foi certificado que não houve manifestação da exequente (fl. 23 verso). À fl. 25, a exequente, diante do fato de o executado residir na cidade de Guairinópolis/SP, requereu, em 30/01/2007, a remessa da carta precatória expedida ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que ainda não havia sido expedida. Pela decisão de fl. 26, foi determinado, em 13/08/2007, que a CEF providenciasse o recolhimento da diligência, pois competia à Justiça Estadual o cumprimento da deprecata. Foi intimada em 17/08/2017. Em 04/09/2017, requereu a juntada de guias comprovando o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e das custas (fl. 28). Tem-se, portanto, que da intimação a promover o recolhimento da diligência para a expedição de carta precatória, em 22/08/2006, até a sua manifestação em 30/01/2007, decorreu período superior a 90 dias, sem que tenha efetivamente sido promovida a citação ou, ao menos, proporcionado os meios necessários a que ela tivesse sido efetivada. Desse modo, o curso do prazo prescricional que já tinha se iniciado com o vencimento da última parcela em 31/07/2005, continuou a fluir, à míngua de causa interruptiva. Somente em 07/04/2015, é que o executado foi citado (fls. 88/89), quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Caberia à exequente ser diligente e promover a citação, ao menos, dentro do prazo prescricional de cinco anos, ou seja, até 31/07/2010. Ainda que parte da demora na concretização do ato citatório tenha se dado em razão de mecanismos do Poder Judiciário, é dever da exequente impulsionar o processo, de modo a que a citação do executado se dê dentro do prazo legal, enquanto não prescrito o crédito. Dispositivo/Posto isso, julgo procedentes os embargos ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a prescrição do crédito executado e declarar extinta a execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, que correspondente ao montante executado. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 200561080081719, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-a. Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência à parte autora de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, pois firmou declaração de que não ostenta condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios e a CEF não a informou. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001902-79.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-55.2015.403.6108) WILMA APARECIDA DE BRITO (SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL E SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Autos n.º 0001902-79.2017.403.6108. Ciência à embargante da discordância da EMGEA em relação à proposta de pagamento ofertada (fl. 112). Em prosseguimento, especifiquem as partes, em o desejando, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Silente as partes ou pugnando pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

**0002142-68.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-88.2015.403.6108) REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Indefiro o pedido formulado à fl. 18, pois os honorários do advogado dativo foram arbitrados e pagos nos autos principais (Execução Hipotecária nº 0003930-88.2015.403.6108), em observância aos termos do disposto no artigo 25, 1º, da Resolução 305/2014 do CJF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004064-67.2005.403.6108 (2005.61.08.004064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DE MATTOS**

Defiro o pedido de levantamento da restrição lançada no sistema RENAUD formulada pela exequente à fl. 118. Providencie a Secretária. Após, cumpra a CEF as determinações exaradas na decisão de fl. 116. Intimem-se.

**0008171-57.2005.403.6108 (2005.61.08.008171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ARROTHEIA JUNIOR (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Jorge Arrotheia Junior em face de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção em razão da prescrição ou do reconhecimento de iliquidez do título executivo. No mérito, postula pela revisão do contrato de crédito educativo n.º 97.1.25280, mediante o reconhecimento da legalidade da capitalização de juros. A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 15/82). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 83), em que foi pactuada a suspensão da execução pelo período de 30 dias (fl. 84). Impugnação (fls. 86/95). Réplica (fls. 100/101). O embargante requereu a produção das provas oral e pericial (fl. 101) e a CEF postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 103). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse de agir, pois a inadimplência é evidente e justifica a propositura da execução. Não há necessidade de prévia notificação ao executado que sempre esteve ciente do débito advindo do contrato celebrado. Rejeito a preliminar arguida pela CEF quanto ao descumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º, do CPC, pois a parte, em verdade, fundamenta a sua pretensão na arguição de prescrição e no reconhecimento de legalidade da capitalização de juros, e não sobre o excesso de execução propriamente dito. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, por entender que a lide gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Passo a analisar a arguição de prescrição. Diante da natureza pública da verba destinada ao financiamento do crédito educativo, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. O contrato foi firmado em 17/10/1997. A inadimplência teve início em 01/03/2002 (fl. 15 da execução). Em que pese a inadimplência tenha ocorrido nessa data, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional tem início a contar do vencimento da última parcela do contrato (Precedente REsp 1247168/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., jul. 17/05/2011, DJe 30/05/2011). Da análise do extrato acostado às fls. 16/17, tem-se que o vencimento da última parcela se deu em 31/07/2005, quando teve início o prazo prescricional. Em que pese a ação tenha sido proposta em 19/09/2005, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a exequente, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retrograria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promovida a citação, o que pressupõe o fomento de endereço correto e o recolhimento da diligência atinente ao cumprimento da ordem judicial para a expedição de mandado de citação ou carta precatória. Pela decisão de fl. 22, em 05/12/2005, foi determinada a citação do executado, e, em 04/08/2006, que a CEF procedesse ao recolhimento das diligências necessárias para o cumprimento da carta precatória (fl. 23). Dessa decisão foi intimada em 22/08/2006, por meio de publicação na imprensa oficial (fl. 23). Em 01/11/2006, foi certificado que não houve manifestação da exequente (fl. 23 verso). À fl. 25, a exequente, diante do fato de o executado residir na cidade de Guaimbé/SP, requereu, em 30/01/2007, a remessa da carta precatória expedida ao Juízo Especial Federal de Lirs/SP, que ainda não havia sido expedida. Pela decisão de fl. 26, foi determinado, em 13/08/2007, que a CEF providenciasse o recolhimento da diligência, pois competia à Justiça Estadual o cumprimento da deprecata. Foi intimada em 17/08/2017. Em 04/09/2017, requereu a juntada de guias comprovando o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e das custas (fl. 28). Tem-se, portanto, que da intimação a promover o recolhimento da diligência para a expedição de carta precatória, em 22/08/2006, até a sua manifestação em 30/01/2007, decorreu período superior a 90 dias, sem que tenha efetivamente sido promovida a citação ou, ao menos, proporcionado os meios necessários a que ela tivesse sido efetivada. Desse modo, o curso do prazo prescricional que já tinha se iniciado com o vencimento da última parcela em 31/07/2005, continuou a fluir, à míngua de causa interruptiva. Somente em 07/04/2015, é que o executado foi citado (fls. 88/89), quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Caberia à exequente ser diligente e promover a citação, ao menos, dentro do prazo prescricional de cinco anos, ou seja, até 31/07/2010. Ainda que parte da demora na concretização do ato citatório tenha se dado em razão de mecanismos do Poder Judiciário, é dever da exequente impulsionar o processo, de modo a que a citação do executado se dê dentro do prazo legal, enquanto não prescrito o crédito. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a prescrição do crédito executado e declarar extinta a execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, que correspondente ao montante executado. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 200561080081719, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-a. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência à parte autora de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, pois firmou declaração de que não ostenta condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios e a CEF não a infirmou. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002401-68.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO TEIXEIRA BARBOSA**

Diante do desinteresse da exequente na penhora do veículo Fiat/Palio Fire Flex, placa KZW 9053, determino que se oficie à CIRETRAN para que proceda ao levantamento da penhora no registro do veículo. Proceda a Secretária ao levantamento da restrição lançada no Sistema RENAUD. Após, suspenda-se o processo nos termos do quanto decidido à fl. 88 pelo período restante. Intime-se o executado, ora depositário, pessoalmente, pois não detém advogado constituído nos autos. Intimem-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0001416-94.2017.403.6108 - LUIZ HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP387888 - ALEX ALFREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Intime-se o APELANTE/AUTOR para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000380-49.2001.403.6117 (2001.61.17.000380-7) - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GARCIA S/C LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal, conforme requerido pela União à fl. 217. Cumprida a determinação, e nada sendo requerido pelas partes, arquite-se.

**0002619-33.2013.403.6108 - AQUILA PEREIRA MARCONDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0003811-64.2014.403.6108 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS MICROBACIA HIDROGRAFICA DO RIO CLARO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Diante da concordância da União (PFN) à fl. 149, com o pedido da impetrante de fl. 146, defiro o levantamento dos valores depositados pela impetrante na conta judicial n. 635-2690-1, agência 3965 CEF-PAB Justiça Federal. Expeça a Secretária o respectivo alvará de levantamento a favor da impetrante e de sua advogada. Com o levantamento do alvará e a comprovação de seu cumprimento, arquite-se o feito definitivamente, sendo desnecessária nova intimação das partes. (OBS. ALVARÁ EXPEDIDO-RETRAI COM URGÊNCIA).

**0000947-48.2017.403.6108 - DAISA FERNANDA MUNHOZ X EBANO SIDARTA MAZZOTTI GODOY X ESTEVAO CARVALHO MACEDO X GIOVANNI PERLATI X OTAVIO NUNHEZ DA SILVA X PAULO SILVIO PEREIRA FILHO X PEDRO OTAVIO MAMONI X RODOLFO FACHINI MAMONI X SILAS LUCIANI DE ALMEIDA X WILSON ROGERIO MARTELLO JUNIOR(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Ordem dos Músicos do Brasil, em face da sentença proferida às fls. 88/91, a fim de que seja sanada omissão quanto à determinação de devolução da carteira de músico e pagamento das anuidades em atraso. Sustenta que, na hipótese de os músicos inscritos desejarem deixar de pagar anuidades, basta que realizem o pedido de baixa do registro e devolvam a carteira ao Conselho Regional da OMB, para que não haja incidência da cobrança. Entretanto, não é razoável que o músico realize a inscrição profissional e, após vários anos de inadimplência, venha a cancelar a inscrição sem o pagamento das anuidades em atraso. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. A sentença apreciou o pedido para declarar inexistir dever dos impetrantes de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercerem a profissão de músico. A sentença foi absolutamente clara ao dispor sobre o exercício da profissão, independente do pagamento de anuidades, sejam vencidas ou vincendas. De outro lado, o pedido de que os impetrantes promovam a devolução das carteiras de músicos não encontra amparo legal em sede de mandado de segurança, rito em que não se admite a formulação de pedido contraposto. O que pretende a embargante é, em verdade, modificar o conteúdo decisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001442-92.2017.403.6108 - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(PE020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Martinez & Martinez Advogados Associados ME em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CEF em Bauru/SP, por meio do qual busca sua inclusão em certame licitatório, promovido pela Caixa Econômica Federal. Assevera, para tanto, ter sido indevidamente inabilitada, sob o argumento de não ter apresentado documentos pertinentes a atos e feitos de natureza penal (fl. 04), embora somente tenha concorrido para as especialidades de natureza trabalhista e de atos e feitos judiciais ou extrajudiciais em geral, exceto os de natureza penal. A impetrante juntou documentos às fls. 17/144. A autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido liminar às fls. 153/157. As custas processuais foram recolhidas (fls. 144). Sobre o pedido de liminar, foi deferido o prazo de 24 horas para que o impetrado se manifestasse (fl. 148). Manifestação da impetrada fls. 153/158. A liminar foi deferida (fls. 160/162). O Ministério Público Federal apenas manifestou-se pelo normal trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito (fl. 169). As informações foram prestadas (fls. 170/181), que noticiam a revogação da concorrência 3635/7063-2016. Concedeu-se prazo de 15 dias para que a impetrante manifestasse o interesse no prosseguimento do feito (fl. 183). O impetrante requereu a extinção da ação pela carência superveniente de interesse de agir (fls. 184/195). É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No presente caso, houve a revogação da concorrência/licitação 3635/7063-2016 e, consequentemente, da licitação (fls. 170/181). A impetrante reconheceu não subsistir interesse de agir (fls. 184/188). Na forma do artigo 493 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001457-61.2017.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o efeito suspensivo ativo concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5005238-94.2017.4.03.0000, refere-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado no primeiro parágrafo de fl. 375, verso. Dê-se ciência às partes e sobresteja-se.

**0002481-27.2017.403.6108** - ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 48 verso (suspender).

**000599-03.2017.403.6108** - SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro a permanência da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, sobresteja-se o feito em Secretaria em cumprimento ao determinado à fl. 113.

**0002831-15.2017.403.6108** - PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paschoalotto Serviços de Call Center Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca que se AFASTE DEFINITIVAMENTE a cobrança da cota patronal sobre a folha de salários (reogeração), mantendo a Impetrante no regime da desoneração da folha até 31/12/2017 (fl. 12). Assevera, para tanto, que sua exclusão da política de desoneração da folha de salários, por meio da Medida Provisória nº 774/2017, viola direito adquirido estabelecido pelo artigo 9º, 13, da Lei nº 12.546/11. Os documentos que instruíram a petição inicial encontram-se encartados às fls. 14/41. A liminar foi indeferida (fls. 44/45). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/83), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme extrato anexo e integrante desta sentença. A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 90). A impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 91/95), indeferido às fls. 99/101. As informações foram prestadas (fls. 96/97). Às fls. 99/101, foi proferida decisão mantendo a proferida às fls. 44/45. Manifestou-se o MPF unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 106). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, entrou em vigor na data de sua publicação, em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (artigo 3º), ou seja, a partir de primeiro de julho de 2017. Por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 28, de 22 de maio de 2017, foi prorrogada a vigência da referida Medida Provisória pelo período de 60 (sessenta) dias. Após a propositura da presente ação, sobreveio a Medida Provisória nº 794, que revogou a Medida Provisória impugnada nº 774, de 09 de agosto de 2017. Desse modo, a partir da vigência da Medida Provisória nº 794/2017, não remanesce interesse processual da impetrante, pois revogada a MP impugnada. Quanto ao período de vigência da MP 774, que perdurou de 01/07/2017 a 08/08/2017, remanesce interesse de agir. Não se trata simplesmente de restabelecer os efeitos da Lei 12.546/2011. Explico. Sobre a possibilidade de revogação de uma medida provisória por outra, extrai-se da decisão monocrática proferida nos Autos da ADI 2.984 pelo E. STF: 1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que possui como objeto a Medida Provisória nº 128, de 01.09.03, que revogou a Medida Provisória nº 124/03, anteriormente editada. Apreciação em Plenário o pedido de medida cautelar, foi este indeferido na Sessão de 04.09.03, em acórdão que possui a seguinte ementa, de minha lavra, publicada no DJ de 14.05.04: MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser retirada pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogant. 4. Consequentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. Em que pese tenha sido revogada a Medida Provisória, durante o período em que esteve vigente, produziu efeitos. Considerando-se que a matéria contida na MP revogada ainda estará sujeita a exame pelo Congresso Nacional, bem como que a Medida Provisória revogadora não teve a tramitação finalizada, tampouco fora convertida em lei, não há como simplesmente concluir que, com a revogação da MP 774, foram restabelecidos os preceitos estabelecidos pela Lei nº 12.546/2011, que previa a exigibilidade da cota patronal sobre a receita bruta. Passo a analisar o mérito da pretensão da impetrante no período em que a MP 774 permaneceu vigente - de 01/07/2017 a 08/08/2017. O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário que regula a exigência das contribuições previdenciárias, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 195, 6º, da Constituição da República de 1988. Assim, atendido o critério constitucional, o aumento da carga tributária, trazido pela MP nº 774/2017, não pode ser tomado como violador das expectativas da impetrante. Em relação ao argumento da pretensa irretroatividade do regime criado pela Lei nº 12.546/11 - e com a devida vênia às decisões em sentido diverso - tenho que não há razão jurídica a favorecer a demandante. Como se retira da leitura do dispositivo de lei, irretroatível é, em verdade, a opção do contribuinte - a opção pela tributação substitutiva [...] será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. Não há como se retirar da referida regra, sem mais aquela, a interpretação de que a União resolveu interditar-se do direito de alterar as regras tributárias, ampliando o que previsto no próprio Diploma Constitucional. Dispositivo. Ante o exposto (i) Reconheço a carência superveniente de interesse de agir quanto ao período posterior à vigência da MP nº 794/2017 (a partir de 09/08/2017). (ii) Quanto ao período em que permaneceu vigente a MP 774 (de 01/07/2017 a 08/08/2017), denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Notifique-se o MPF. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento (fl. 50), certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002949-88.2017.403.6108** - CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerro Azul Transportes Pesados Ltda em face da Delegado da Polícia Rodoviária Federal de Bauru-SP, em que postula seja determinado que a Polícia Rodoviária Federal realize a escolta da carga pela rodovia BR369. Assevera ser a empresa prestadora de serviços no setor de transportes pesados, estabelecida neste município. Foi contratada para exercer serviços de transportes especial pela empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda, para transporte de Ourinhos até Paraguaçu Paulista. Por se tratar de carga especial, procedeu com todas as autorizações de praxe, inclusive da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Porém, em função da notória paralisação da Polícia Federal, está impossibilitada de rodar com o equipamento no trecho do Estado do Paraná na BR 369, que compreende a distância de 36,80 Km. Em virtude de problema com relação à escolta realizada pela Polícia Rodoviária Federal, a carga que transporta está parada na Rodovia BR369/Paraná. A impetrante juntou documentos às fls. 12/25. Pela decisão de fl. 31, foi determinado que a impetrante esclarecesse a competência e a legitimidade passiva do presente mandamus e, no mesmo prazo, providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015. Intimada, não se manifestou (fls. 32/33). É o relatório. Decido. Em que pese a intimação da impetrante efetivada à fl. 32, não houve a emenda à petição inicial para esclarecer a legitimidade passiva e a competência deste Juízo, nem o recolhimento das custas iniciais. Desse modo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Custas ex lege. Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, com base na distribuição, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos autos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### NOTIFICACAO

**0001677-93.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Diante do cumprimento da intimação, fl. 207, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme dispõe o artigo 729 do CPC/2015.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007637-06.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-42.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADIMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Considerando que o sigilo destes autos restringe-se aos documentos, proceda-se à correção do nível de sigilo no Sistema Processual. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que regularize o réu Marcelo sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de considerarem-se inexistentes os atos praticados nos autos. No mesmo prazo deverá o advogado ora peticionante em nome do réu Deivis (fls. 1458/1463-Walter P. R. J.), providenciar procuração/substabelecimento, sob pena de considerarem-se inexistente seu pedido, bem como manifestar-se o réu Deivis sobre o quanto requerido pelo MPF às fls. 1465/1474. Inclua a Secretaria o nome do advogado no Sistema Processual para fins de publicação deste despacho. Após, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003031-66.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

FL.179: Vistos. Ciência à CEF acerca do Auto de Constatação e Reavaliação de fl. 169. Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 21/03/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 04/04/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão. Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 2 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 13/06/2018 e 27/06/2018 (202ª HPU), bem como 05/09/2018 e 19/09/2018 (206ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial. Intime-se o executado Marcelo Oliveira Santos, proprietário do veículo penhorado a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, bem como do Auto de Constatação e Reavaliação, visando evitar futuras nulidades, pois não constituiu advogado nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 184: Ficam as partes intimadas da alteração da data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2018, conforme comunicado recebido nesta data. Cópia da presente servirá de aditamento à Carta Precatória nº 202/2017-SM02.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001183-15.2008.403.6108 (2008.61.08.001183-4)** - SERGIO ASSUNCAO LOPES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X SERGIO ASSUNCAO LOPES X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Em face da aquiescência manifesta da União Federal à fl. 251, expeça-se RPV no valor de R\$ 95,28, atualizados até 31/06/2017 (fl. 249), em favor de Sergio Assunção Lopes. Com a diligência, aguarde-se a notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção.

#### Expediente Nº 11671

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001297-41.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JACYR LUIZ BATISTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jacyr Luiz Batista, acusando-o da prática do crime de desobediência (fls. 113/114). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subidiu a exordial acusatória o inquérito policial de nº 0213/2013. A denúncia foi recebida aos 10 de agosto de 2015 (fl. 129). Citado (fl. 136), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 137/143. Negada a absolvição sumária (fl. 145). Ouvidas as testemunhas Gunther Karg Júnior, Maria Inês Antônio Borsoli, Rafael Aparecido Tiago (fl. 165) e Luiz Antônio Nicolau (fl. 193). Interrogatório à fl. 177. As partes afirmaram não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 175). Alegações finais da acusação às fls. 179/183, pugnando pela condenação do réu. Alegações finais da defesa, às fls. 203/211. É o Relatório. Fundamento e Decisão. Não há vícios de ordem processual. Passo ao exame do mérito. O fato narrado na exordial acusatória é atípico. O manejo da sanção criminal somente se justifica como ultima ratio, último recurso do sistema repressor, após frustradas as tentativas de sanções civis e administrativas - onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve estender-se o manto da proteção penal, como ultima ratio regum. Não além disso. Na lição de Sylvia Helena de Figueiredo Steiner, o princípio da intervenção mínima concentra, segundo a doutrina, a idéia de que apenas as condutas que efetivamente afrontem bens jurídicos relevantes, e cujo controle eficaz não possa ser deduzido de outros meios de controle social ou jurídico, devem ser penalmente tipificadas e punidas com as sanções penais. Em outras palavras, ficariam fora da esfera do controle punitivo estatal quaisquer condutas que ofendam a ordem jurídica, quando possa esta ser restabelecida por outros meios de controle social ou do próprio aparelho estatal. Surge historicamente com a Declaração Francesa dos direitos do homem, a qual, em seu art. 8º, enunciava que a lei penal deve estabelecer penas estritas e evidentemente necessárias. No caso em tela, denote-se que o acusado deixou de atender ordem para depositar percentual sobre o faturamento da empresa JB Construções Bauri S/C Ltda. e para apresentar recibos de ICMS ou ISS. A lei processual civil, para ilícitos que tais, estabeleça, na data dos fatos, que, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, para o que cominou a sanção de multa não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Dessarte, o ordenamento jurídico já fixou as consequências jurídicas que poderiam advir do eventual desatendimento do comando judicial, não havendo espaço - sob pena de violação do princípio da ultima ratio - para o sancionamento criminal. Na pena de Hungria. Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressalvar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330. Esta é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. NÃO PARAR O VEÍCULO E EMPREENDER FUGA, AO SER ABORDADO POR POLICIAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização do crime de desobediência (art. 330 do CP), é necessário que não haja sanção especial para o seu não cumprimento, ou seja, se pelo descumprimento de ordem legal de servidor público, alguma lei estabelece determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se a referida lei expressamente ressalvar a cumulativa aplicação do art. 330 do CP. [...] (AgRg no REsp 1492647/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o acusado Jacyr Luiz Batista, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicue-se. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações.

#### Expediente Nº 11672

##### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000860-92.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-44.2016.403.6108) JUSTICA PUBLICA X SONIA SUELI FAVORITO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Fls. 26/33 e 39/40: manifestem-se o MPF e defesa da acusada acerca dos laudos periciais. Publique-se.

#### Expediente Nº 11673

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002897-63.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ROBERTO JULIAO(SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WELLINGTON JULIAO MAIA(SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 298/317: recebo a apelação do MPF. Apresentem os advogados de defesa dos réus as contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF.

#### Expediente Nº 11674

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001826-94.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X JEAN WILLIAN DE OLIVEIRA X FRANKLIN LEMOS DE PONTES NETO

Apresente o advogado constituído pelo réu os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

#### Expediente Nº 11675

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005563-71.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X GILMAR ALVES RIBEIRO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Ante o extrato de fl. 597 do site do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando-se não ouvida ainda a testemunha Altair, a fim de evitar-se a inversão dos atos processuais, cancelo a audiência da próxima 3ª feira, 12 de dezembro de 2017, às 14h30min em que seriam interrogados os réus. Aguarde-se pela devolução da deprecata por parte da Vara Criminal de Taboão da Serra/SP. Intimem-se com urgência os réus José Vander Pereira da Silva, Rua Charles Lindenberg, nº 1-45, Edifício Jatobá, apto. 14, Bauri, fone 99631-0725 e 3232-1846; Gilmar Alves Ribeiro, Rua Alice Yokoi Nakashima Locomo, nº 1-53, Ba uru, fone 99747-5293 e João Batista de Souza, Rua Nelson Mortari, nº 6-09, Bauri, fone 99783-0307, acerca do cancelamento da audiência de 12 de dezembro de 2017, às 14h30min. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 219/2017-SC02. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### Expediente Nº 11676

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003592-17.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SINVAL BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Ante o extrato de fl. 412, do site do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo que informa-se designada audiência para 07 de março de 2018 para oitiva da testemunha comum André Augusto Francese, a fim de evitar-se a inversão dos atos processuais, cancelo a audiência designada para 12 de dezembro de 2017, às 15h30min em que seria interrogado o réu. Intime-se com urgência o réu Vanderlei Sinval Boiani, endereços Rua José Fernandes, nº 7-17 ou Rua Júlio Lascasas de Brito, nº 282, Residencial Lago Sul, Bauri acerca do cancelamento da audiência. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 220/2017-SC02.FL380verso: homologo a desistência das testemunhas Carlos, Marcos e Arivaldo por parte da defesa. Fls. 409/410: Diga a defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Luiz Carlos Rianho; sendo que o silêncio da defesa no prazo assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Luiz Carlos Rianho. Ante a certidão de fl. 413, reitere-se a requisição à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauri pelo correio eletrônico institucional de informações acerca do débito representado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10646.720071/2014-02, a serem prestadas em até cinco dias a este Juízo. Ciência ao MPF. Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-46.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EUNICE MOREIRA DE ALMEIDA, ANGELICA MOREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum proposto por Eunice Moreira de Almeida e Angélica Moreira de Almeida em relação ao INSS, onde buscam obter a concessão de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 31/10/2014.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

As autoras têm domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 4 de dezembro de 2017.

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10562

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009263-36.2006.403.6108 (2006.61.08.009263-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-68.2001.403.6108 (2001.61.08.008923-3)) FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Acolho pedido feito às fls. 324. Sobreste-se o feito até nova provocação.Int.

**0002515-02.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-12.2016.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009019-78.2004.403.6108 (2004.61.08.009019-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Superior o contraditório, manifeste-se a parte executada acerca da petição fazendária de fls. 267/272.Int.

**0010837-65.2004.403.6108 (2004.61.08.010837-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMIGAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X SERGIO UNGARO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Face a concordância da Fazenda Nacional de fls. 218, expeça-se mandado para levantamento da penhora do imóvel de matrícula 4.573 do 1º CRI de Bauru.Fls. 216 e 218: Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0001399-73.2008.403.6108 (2008.61.08.001399-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE BAURUENSE DE ENSINO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0004387-28.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO DE ATENDIMENTO CLINICO EM PSICOLOGIA E INTEGR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fls. 277/290: Para a apreciação de seu pleito, traga a Fazenda Nacional aos autos cópia atualizada da ficha cadastral da empresa executada junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo.Fls. 291/296: Comprove documentalmente a parte executada que a impossibilidade de realização de licenciamento do veículo decorre de construção realizada no presente feito.Int.

**0002438-95.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COLEGIO DOM BOSCO LTDA - ME(SP367738 - LUCAS ROSA CHAMARICONE)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0004081-54.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)





D E C I S Ã O Ação Civil de Improbidade, em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0000202-83.2008.4.03.6108 Exequente: Ministério Público Federal Executado: Seisu Komesu Vistos. Trata-se de ação civil de improbidade, em fase de cumprimento de sentença, na qual o executado, Seisu Komesu, compareceu aos autos, às fls. 1.067/1.071, afirmando que fora intimado a efetuar o pagamento de R\$ 275.448,62 (valor apurado pelo Juízo às fls. 1.042/1.043), pretendendo solver o débito. Para tanto, requereu que: 1) sejam recebidas, como pagamento parcial, as quantias bloqueadas, totalizando, em seus cálculos, o montante de R\$ 91.068,99; 2) seja levantada a indisponibilidade do apartamento 201, do Edifício Condomínio Leblon, matriculado sob o nº 33.547, no 1º CRI de Marília/SP, a fim de que o devedor possa vendê-lo ou refinanciá-lo, efetuando o pagamento do saldo devedor, de forma integral; 3) seja recebida a quantia mencionada no item 1 como depósito inicial, previsto no art. 916, do CPC, a fim de se evitar a aplicação de multa. O MPF se manifestou às fls. 1.082/1.084, arnuindo, ao final da fl. 1.083, com os pedidos dos itens 1 e 3. Afirmo o Parquet não ter localizado nos autos a indisponibilidade do apartamento mencionado no item 2, mas, tão-somente, de outros dois imóveis localizados em Getulina/SP. Pugnou o Ministério Público Federal pela convalidação da indisponibilidade em penhora, com fundamento no art. 835, CPC, dos seguintes bens: 1- dos valores iniciais indicados nas fls. 425/426 (R\$ 16.953,08), 427/428 (R\$ 2.187,43), 450 e 470/471 (R\$ 614,17) e 451 (R\$ 10.703,75), que foram transferidos para a Caixa Econômica Federal e se referem aos bloqueios informados às fls. 412 e 449; 2- do valor indicado à fl. 884 (R\$ 21.652,60), depositado na CEF, em conta judicial, atinente ao automóvel Golf, que foi liberado (fl. 1.057); 3- dos valores bloqueados e indicados às fls. 19 (R\$ 425,31 + R\$ 251,76 - Banco do Brasil), 20/23 (R\$ 128,56 - CEF) e 24/25 (R\$ 136,13 - Bradesco), todas do apenso; e 4- do valor indicado à fl. 1.080 (R\$ 37.595,35), depositado na CEF, em conta judicial pelo executado; 5- do imóvel matriculado sob o nº 33.547 no 1º CRI de Marília/SP, subentendendo que o executado o teria oferecido à penhora, o que lhe seria menos oneroso que a venda para a quitação da dívida. Na hipótese de serem deferidas as penhoras, requereu o MPF a intimação do executado, nos termos do art. 841, do CPC, tanto quanto a atualização do montante devido e a avaliação do bem imóvel indicado para a penhora, na forma do art. 870, do CPC. Pleiteou pela manutenção da indisponibilidade dos dois imóveis de Getulina/SP (fls. 28/29, do apenso). Por fim, levantou o Parquet dúvidas sobre a totalidade da soma dos recursos efetivamente bloqueados neste feito, tendo requerido cautela quanto à liberação de bens. Demonstrou o executado, através da juntada de guias de depósito em conta judicial, à fl. 1.086 (R\$ 32.500,00, efetuado em 25/07/2017), fls. 1.090 e 1.093 (R\$ 31.000,00, efetuado em 25/08/2017) e fl. 1.092 (R\$ 35.000,00, efetuado em 03/10/2017) a disponibilização ao Juízo de valores. Requereu o réu/executado, à fl. 1.087, o desbloqueio do veículo RENAVAL 712209239, por meio de mandado judicial, aduzindo ainda constar restrição junto ao Denatran/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao que parece, o réu deseja solver a dívida, fl. 1.067, porém, este Juízo não logrou êxito em localizar nos autos procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado Maurício Maldonado Gonzaga, subscritor da peça de fls. 1.067/1.071. Independentemente da situação acima exposta, diante da postura do executado, em proceder aos depósitos judiciais de fls. 1.086, 1.090 (1.093, mesmo documento) e 1.092, este Juízo diligenciou perante a agência 3965, da CEF, tendo apurado o seguinte, conforme demonstram os extratos que seguem anexos a esta decisão e passam a fazer parte dela: Conta Saldo disponível em 04/12/2017 R\$ 22.668,49 3965.005.00300229-9 R\$ 171.003,74 3965.005.0300230-2 R\$ 18.253,89 3965.005.00300360-0 R\$ 657,45 3965.005.00300361-9 R\$ 9.522,55 TOTAL R\$ 222.106,12 O montante total, somado, por si só, seria insuficiente para o pagamento integral do débito apurado às fls. 1.042/1.043, até 11/2016, no patamar de R\$ 275.448,62. No entanto, abateria mais de 80% da dívida calculada em novembro de 2016. Sem prejuízo da diligência junto à CEF, foi também constatada a restrição judicial pendente sobre o veículo indicado à fl. 1.088, não sendo possível averiguar se tal restrição é decorrente da presente demanda, como demonstra o extrato do Renajud, a seguir juntado. Isso posto, decido: a) face à clara demonstração da intenção do réu em pagar o montante devido, reputo desnecessária a lavratura de penhora sobre o numerário depositado em Juízo; b) aos advogados Maurício Maldonado Gonzaga, OAB/DF 25.022, e Milton Dotta Junior, OAB/SP 254.364, para que tragam ao feito instrumento de mandato, nos termos do art. 105, do CPC, no prazo de 15 dias. Face ao pedido de fl. 1.087, o advogado Milton Dotta Junior deverá, no mesmo prazo, demonstrar que a restrição judicial ainda incidente sobre o veículo refere-se à presente demanda, visto que este Juízo providenciou o levantamento da restrição previamente lançada, conforme demonstrado à fl. 1.059. O advogado Maurício Maldonado Gonzaga, por sua vez, deverá, também no mesmo prazo de 15 dias, comprovar que a afirmada indisponibilidade do apartamento 201, do Edifício Condomínio Leblon, matriculado sob o nº 33.547, no 1º CRI de Marília/SP, decorre de ordem deste Juízo, na presente demanda; c) após a publicação do comando acima, independentemente da fluência do prazo, abra-se, de imediato, vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de cinco dias, especifique a forma de pagamento e/ou conversão em renda de todo o montante depositado em Juízo, para que seja cumprido pelo gerente da CEF [ex vi conversão em renda da União, transferência bancária, depósito, GRU (neste caso, inclusive com a especificação dos códigos a serem utilizados) ou outra forma], a fim de se pagar, parcialmente o débito apurado às fls. 1.042/1.043; d) cumpridos os itens b e c, à Secretária, para que extraia cópia desta deliberação, servindo-a de ofício ao gerente da CEF, acompanhada de cópia da manifestação ministerial, para que proceda ao levantamento integral, de todo o montante depositado, destinando a totalidade dos recursos, da forma a ser especificada pelo Parquet; e) ato contínuo, deverão os autos rumar à Contadoria do Juízo, a fim de que atualize o débito remanescente. Tudo cumprido, volvam os autos conclusos, para que sejam apreciados os pedidos de penhora e de avaliação do imóvel, lavrado pelo Ministério Público Federal, tanto quanto os pleitos da defesa de liberação de restrição, que afirma incidente sobre o veículo e sobre o apartamento, bem assim para o lançamento da condenação, transitada em julgado, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. Intimem-se. Cumpri-se. Bauri, 04 de dezembro de 2017. Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 10579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-87.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MATHEUS GALLI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

D E C I S Ã O Autos nº 0000106-87.2016.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Matheus Galli e outro Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de decretação de prisão preventiva de Matheus Galli, fls. 622/623-verso, sob a alegação de que o réu teria descumprido duas das obrigações impostas pelo Juízo, às fls. 501/503, quando da substituição de sua segregação por medidas cautelares diversas da prisão. Instada a se manifestar, fl. 631, a defesa do denunciado pugnou, às fls. 651/652, pela manutenção das medidas cautelares, sob a alegação de que não houvera fiscalização no endereço informado pelo réu, à fl. 573, bem assim pelo fato de que os Boletins de Ocorrência de fls. 615/618 e 620/621 foram lavrados na ausência do réu, sem que constassem testemunhas dos fatos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O réu fora beneficiado pela revogação de prisão preventiva, mediante substituição pelas medidas cautelares descritas às fls. 502/502-verso, notadamente as contidas nos itens b, c e d, quais sejam: proibição de se ausentarem de Pirajuí/SP, salvo com autorização judicial; c) recolhimento domiciliar, no período das 22 horas da noite às 06 da manhã do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, e no período das 20 horas da noite às 06 da manhã do dia seguinte, aos sábados, domingos e feriados; d) compromisso de comparecerem a todos os atos da persecução penal para os quais sejam intimados e de não mudarem de residência sem prévia comunicação a este juízo (art. 328, do CPP). De fato, conforme asseverado pela defesa de Matheus Galli, às fls. 651/652, o endereço declinado pelo réu, em Juízo, aos 11/09/2017, às fls. 572/573, foi o da Rua Prof. Cesar Falvinha, 122, Jardim Paraíso, Pirajuí/SP, ao passo que o Boletim de Ocorrência de fls. 577/580 menciona fiscalização na Rua dos Cordeais, 131, Pirajuí/SP, ou seja, em endereço não mais pertencente ao denunciado. No entanto, o documento de fl. 583, dá conta da lavratura do Boletim de Ocorrência nº 2889/17, pelo fato de Matheus Galli ter sido abordado por policiais militares, à 1h30min., no município de Balbinos/SP, no interior do veículo Hyundai/Tucson, cor preta, placa DWF 1020, ao lado de outros três indivíduos: Lucas Fernando Sarro de Almeida (fl. 615), Jéssica Daiane de Camargo (fl. 616) e Juliana Joanes Ramos (fl. 616). A lavratura do BO 2889/17, por policiais militares, em decorrência de abordagem de Matheus Galli, na companhia de outros três indivíduos, na madrugada do domingo, dia 08/10/2017 (fl. 615), em município diverso do seu local de residência, por si só, denota o descumprimento dos itens b e c e de fls. 502-verso (proibição de se ausentarem de Pirajuí/SP, salvo com autorização judicial, e recolhimento domiciliar, no período das 20 horas da noite às 06 da manhã do dia seguinte, aos sábados, domingos e feriados). Assim, e nos termos do artigo 282, 4º, do CPP a fim de garantir a ordem pública, decreto a prisão preventiva do acusado MATHEUS GALLI. Expeça-se mandado de prisão. Cumpri-se. Intimem-se. Bauri, 29 de novembro de 2017. Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006745-33.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAYUBI CIPOLLI DO NASCIMENTO(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 278-Remetam-se os autos ao MPF para apresentação de memoriais. Considerando que a defesa apresentou seus memoriais antes da acusação, a fim de evitar inversão processual, após a juntada dos memoriais da acusação, intime-se a defesa a, no prazo de 5 dias, ratificar os memoriais já apresentados ou apresentar novos memoriais, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como ratificação dos memoriais já apresentados.--- ESTÁ ABERTO O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A DEFESA

0010227-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANA CAROLINA DE SOUZA(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO E SP344578 - PRISCILA APARECIDA PERES DE ARAUJO ALVES E SP088977 - CLAUDETE PERES) X MARCOS ALEXANDRE MARTINI MAFRA

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002280-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ELIAS LEME(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GIORGIANI(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

JOÃO ELIAS LEME e CARLOS ALBERTO GIORGIANI, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Consoante narrado na denúncia, os acusados, na qualidade de dirigentes e administradores do UIRAPURU COUNTRY CLUB, deixaram de repassar à Previdência Social os valores descontados a título de contribuição previdenciária, da remuneração paga a empregados e contribuintes individuais em diversas competências nos anos de 2003 a 2005 consoante NFLD 35.806.537.9. Além disso, suprimiram contribuição previdenciária ao deixar de declarar nas GFIPs o pagamento feito a autônomos nas competências de 11/2003 a 03/2004 consoante NFLD 35.806.574.7. A denúncia foi

recebida em 04 de novembro de 2009 conforme decisão de fls.290. Os réus foram regularmente citados e ofereceram resposta às fls. 295/472. Às fls. 506 consta a decisão que suspendeu o feito e o prazo prescricional em 14.03.2011. A sociedade foi excluída do parcelamento em 18.07.2014 conforme informação de fls. 537. O feito teve seu normal prosseguimento (fls. 553/553v). No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas Angela Nícea Coradi, Cláudecir Aparecido Miola e Wilson Macieira (fls. 577 em mídia digital). Os réus foram interrogados (fls. 577 em mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 620/624 e os das defesas às fls. 617/619. Ratificação dos memoriais das defesas às fls. 627. O Ministério Público Federal requereu a reunião dos feitos para processamento conjunto, aditando-se a denúncia oferecida nos autos nº 000431-13.2012.403.6105 a fim de nela incluir, no polo passivo, também Carlos Alberto Giorgiani. O pedido foi indeferido, assim como foram parcialmente indeferidos os embargos de declaração para tornar sem efeito o último parágrafo da decisão que determinou o retorno dos autos 000431-13.2012.403.6105 ao MM Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Jundiá (fls. 637). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios. É o relatório. Fundamento e Decisão. Os réus respondem pela prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A - Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Os delitos têm como núcleo a ausência de repasse das contribuições previdenciárias que já foram descontadas dos empregados e a omissão dolosa na documentação encaminhada ao fisco federal acerca de receitas e apropriações que são tributáveis. Processo ACR0006073520124036123 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53355 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/09/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVADA PELA PARTE RÉ A EXTREMA PRECARIÉDADE DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRISÃO POR DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. ... 2. Imputado à parte ré a prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária em concurso material, tipificados nos artigos 168-A, 337-A e 69, todos do CP. 3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré. 4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré. 5. No caso dos autos, ficou constatado o não repasse à previdência pela parte ré dos valores relativos à contribuição social, caracterizando o dolo genérico do crime de apropriação indébita previdenciária. 6. Presente, no caso, o dolo genérico do crime de sonegação de contribuição previdenciária, consistente na ausência de prestação das informações exigidas do empresário, acarretando o não recolhimento das contribuições previdenciárias. 7. Verifica-se que, no caso dos autos, a parte ré não apresentou documentação para demonstrar a alegada dificuldade financeira. 8. Inviável acolher o argumento de que o réo deve ser absolvido em razão do estado de necessidade quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária. 9. O artigo 168-A não criminaliza a mera dívida, mas sim o dano coletivo causado pelo não repasse das contribuições sociais ao INSS. 10. Apelação desprovida. Data da Decisão 13/09/2016 Data da Publicação 22/09/2016 ACR0026669420054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63236 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 17/11/2015 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações criminais para fixar as penas definitivas de Luís Fernando Gerardo e de Eduardo Destro em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, para cada um, pela prática dos delitos do art. 168-A, 1º, I, c. c. o art. 71 e do 337-A, I, c. c. o art. 71, em concurso material, nos termos do art. 69, todos do Código Penal, mantida a sentença nos seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. CP. ART. 168-A, 1º, I. CONSTITUCIONALIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP. ART. 337-A, I. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. DIAS-MULTA. REDUÇÃO. ... 2. O elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é, também, o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A da mesma lei. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. Não foram colacionados aos autos documentos que comprovem eventuais empréstimos pessoais nem qualquer venda de bens móveis ou imóveis pertencentes aos acusados com o objetivo de realizar aportes financeiros na empresa. 5. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 6. A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; REsp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11). 7. Na determinação do número de dias-multa, adotando-se os mesmos critérios da dosimetria da pena privativa de liberdade, fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa para cada um dos acusados. 8. Não cuidou a defesa de demonstrar que a situação econômico-financeira do acusado eventualmente justificaria a diminuição do valor unitário, que, a propósito, foi fixado dentro dos limites previstos pelo 1º do art. 49 do Código Penal. Ademais, eventual estado de miserabilidade deverá ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais. 9. Apelações criminais parcialmente providas. Data da Decisão 09/11/2015 Data da Publicação 17/11/2015 No tocante ao delito de apropriação indébita previdenciária, trata-se de crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela nobre defesa em memoriais finais. Tal justificante arrima-se na ideia de que nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. No que diz respeito ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, o elemento subjetivo do tipo restou demonstrado, especialmente porque os réus, como responsáveis pela administração da DBM omitiram, de forma dolosa, a informação correta em documento (GFIP) quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, nos moldes do que dispõe o inciso I, do art. 337-A do CP. Não é outro o entendimento jurisprudencial PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. I. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforam a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) Anoto, outrossim, que a excludente da inexigibilidade de conduta diversa não é cabível nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, justamente por que a conduta se perpetra por meio de fraude, conforme preconiza recente orientação jurisprudencial PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). 2- Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I, e único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa. 3- Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. 4- Materialidade e autoria comprovadas. 5- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91. 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime omissivo por omissão, consistente na omissão fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou inunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 33680, Relator Henrique Herkenhoff, Data da Publicação 23.04.2009). PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Encontrando-se a denúncia formalmente perfeita, atendendo aos requisitos previstos pelo artigo 41 do CPP e permitindo aos réus compreenderem os fatos pelo qual estão sendo acusados, é de ser afastada a tese de prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa e torna-se inviável acolher a alegação de inépcia da inicial. 2. Comete o delito tipificado no art. 337-A do CP aquele que deixar de incluir o nome dos funcionários na folha de pagamento, efetivando pagamento por fora, ainda que tais empregados sejam registrados em uma empresa e prestem serviços para outras do mesmo grupo financeiro. 3. É desnecessário o julgamento conjunto dos processos que tratem de delitos da mesma espécie e de empresas que pertencem ao mesmo grupo, diante da possibilidade da soma ou unificação das penas, decorrente de eventual concurso de crimes, na forma dos arts. 69, 70 e 71, todos do CP, devendo tal avaliação ser procedida no Juízo da Execução Penal. 4. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 6. Considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como patamar para a aplicação do princípio da insignificância no delito de omissão no recolhimento de contribuição previdenciária. 7. Redução da pena privativa de liberdade. 8. Substituição por restritivas de direitos (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 200471000212967, Relator Tadaaqu Hirose, Data da Publicação 25.11.2009) A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Peças Informativas nº 134.004.000471/2005-67), que fazem prova incontestada de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia, além de demonstrar que a empresa deixou de informar em GFIPs os valores de suas remunerações, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre outros documentos, destaco: a) Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, Discriminativos dos Débitos, dos TIAD, os TEAF, a análise das Folhas de Pagamento dos empregados e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (fls. 06/161, volumes 1 e 2). Segundo consta a constatação foi feita através da análise das informações contidas em Folha de Pagamento e/ou as prestadas através da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e/ou no sistema de arquivos de dados do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social processadas a partir das informações fornecidas pela empresa através da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. (fls.6) Ainda, a empresa deixou de informar mensalmente, no período de 11/2003 a 03/2004 05/2004 a 11/2004, no prazo estabelecido os fatos geradores de contribuições previdenciárias, mas corrigiu a falta após o início da fiscalização. Também restou demonstrado que empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e autônomos mas as descontou das remunerações. O período vai de 08/2003 a 02/2005. As testemunhas declararam que o Club passou por dificuldades financeiras por causa da redução do número de sócios. Também afirmaram que a entidade tentou conseguir novos sócios sem sucesso, mas que as dificuldades financeiras eram de conhecimento de todos os que participavam das assembleias. Outrossim, restou demonstrado também pela prova testemunhal que eram os réus que tinham o poder, e assim o exerciam, para definir as prioridades nos pagamentos do Clube, mas raramente os salários atrasavam. Consoante entendimento material, as dificuldades financeiras devem ser cabalmente provadas pelos acusados nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A defesa, de fato juntou demonstrações financeiras, ações judiciais, certidões de protestos e uma ação de consignação em Pagamento (fls. 302/472). No entanto, como bem assinalado pela acusação, em todo o período descrito na denúncia, houve um período onde se aponta prejuízo restrito ao ano de 2004 (fls. 317), mas há lucros acumulados, patrimônio líquido positivo, e como demonstrado nas fls. 332 o clube voltou a auferir lucro. Ainda, bem anotado pelo D. Procurador da República, o custo com o Baile no ano de 2003 (fls.308) seria suficiente para quitar a totalidade dos tributos. Conclui-se que a prova produzida pela

defesa não foi suficiente para demonstrar sérias dificuldades financeiras de tal monta a eximir os acusados da culpabilidade.No tocante à autoria, faz-se necessário estudar o material probatório existente nos autos para se chegar a uma conclusão que a ele melhor se amolde. Conforme cópias do contrato social da empresa e depoimento das testemunhas, os acusados JOÃO e CARLOS eram, respectivamente, Presidente e Tesoureiro/Diretor Financeiro do UIRAPURU COUNTRY CLUB, responsáveis pela tomada de decisões acerca dos pagamentos do clube, tributos e contribuições incluídas. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas sem causas de exclusão de culpabilidade. Isso posto, julgo procedente o pedido da acusação para condenar JOÃO ELIAS LEME e CARLOS ALBERTO GIORGIANI nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas que serão iguais para os acusados na medida de idêntica participação.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Os réus não ostentam antecedentes criminais. Assim, nos termos dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e o artigo 71, e 337-A, inciso I do Código Penal. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos crimes.Não avultam agravantes nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Porém, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6. Por conseguinte, a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando o concurso formal dos crimes de igual pena, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal para cada um dos acusados.Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes e/ou atenuantes, nem causas de diminuição. Porém, à vista do crime continuado, aumento a pena em 1/6 e, considerando o concurso formal tomo-a definitiva no patamar de 12 (doze) dias-multa. Diante da ausência de informações sobre a situação econômica dos réus, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.TORNO DEFINITIVA A PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, ARBITRO O DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**0004630-88.2006.403.6105 (2006.61.05.004630-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PAULINO(SPI01237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)**

SENTENÇA DE FLS. 710/712:José Francisco Paulino, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.Também responsabilizada pelos fatos contidos na inicial, Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa teve a punibilidade extinta em razão de seu falecimento, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, conforme decidido às fls. 678.Segundo a denúncia, o acusado recebeu indevidamente, no período de 05.09.2002 a 30.09.2003, aposentadoria por tempo de contribuição, valendo-se de falso vínculo com a empresa Curvelo & Silveira, causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 13.689,75.Apurou-se que José Francisco Paulino requereu sua aposentadoria perante a Agência da Previdência Social de Jundiá/SP, em 05.09.2002 e, na mesma data, a então servidora do INSS, Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, habilitou e concedeu tal benefício, tendo inserido nos sistemas informatizados da Previdência Social o vínculo empregatício falso entre José Francisco e a empresa Curvelo & Silveira, nos períodos de 10.12.66 a 04.03.68 e de 18.04.68 a 05.09.71, sem o qual o benefício não teria sido concedido. Os dados falsos não constavam dos documentos apresentados por José Francisco e tampouco do CNIS.Os indícios de autoria de José Francisco decorrem das versões por ele apresentadas em sede administrativa e policial. Perante o INSS, ciente do desaparecimento de seu processo físico de aposentadoria, o réu afirmou que entregou fichas de registro referentes ao vínculo questionado, tendo afirmado que não se recordava do nome da empresa, mas apenas que seria a firma do português. Em sede policial, por sua vez, alegou que não poderia recuperar a documentação que comprovaria seu vínculo de trabalho com a empresa Curvelo & Silveira por desconhecer seu endereço atual. Contudo, as inúmeras diligências realizadas no intuito de localizar tal empresa restaram infrutíferas, concluindo-se por sua inexistência.A denúncia ofertada em face do réu José Francisco foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 455/457, tendo havido posterior recebimento da inicial em 26.07.2010, nos termos do v. acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo órgão ministerial (fls. 501/504).Citação às fls. 509 vº. Resposta à acusação apresentada às fls. 538/542. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 544/545.Não foram arroladas testemunhas de acusação e por parte da defesa do réu José Francisco. O interrogatório do acusado encontra-se gravado na mídia digital de fls. 680.Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 678). Memórias da acusação às fls. 681/685 e os da defesa às fls. 689/692.Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados.E relatório. Fundamento e Decisão.A denúncia imputa a JOSÉ FRANCISCO PAULINO a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva está comprovada nos documentos que compõem o procedimento administrativo do INSS - NB 42-126.391.343-9 (fls. 111/173), notadamente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 13/18), onde constou a falsa informação do vínculo em questão; consulta do CNIS acerca dos vínculos laborais (fls.37/38), na qual não se verifica o falso vínculo; cópia das CTPSs do acusado (fls. 75/107), onde também não se constata registro laboral com a empresa Curvelo & Silveira e no relatório conclusivo (fls. 170/172), que apurou as irregularidades na aposentadoria do réu relacionadas à ausência de comprovação do vínculo empregatício questionado e concessão do benefício pela servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, que estaria envolvida em pelo menos 145 (cento e quarenta e cinco) fraudes semelhantes ...utilizando-se do mesmo modo operandi, ou seja, inclusão de vínculos empregatícios e atividades insalubres fictícias, causando um prejuízo aos cofres públicos superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) com o pagamento indevido de benefícios. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelo acusado.Atendendo convocação do INSS para fins de reavaliar a regularidade na concessão de sua aposentadoria, José Francisco apresentou a documentação relacionada às fls. 73, que teria sido utilizada para instruir referido benefício. Contudo, dentre os documentos, não constou qualquer notícia do vínculo que o réu teria mantido com a empresa Curvelo & Silveira.Posteriormente o réu foi intimado a prestar esclarecimentos perante o órgão previdenciário, oportunidade em que afirmou ter requerido pessoalmente sua aposentadoria e entregue a servidora que o atendeu 02 (duas) CTPS, 01 (um) carnê de contribuição e aproximadamente 15 (quinze) fichas relacionadas ao registro dos períodos trabalhados na firma do Português, onde começou a trabalhar aos 17 (dezessete) anos, por volta do ano de 1968, sem registro em carteira. Disse que ao final do atendimento a servidora, que não conhece, descrevendo-a como uma senhora de meia idade, de cabelos curtos, lhe restituiu apenas as CTPSs e o carnê, deixando de devolver as fichas referentes à firma do Português. Acreditou que tais fichas não foram devolvidas por fazer parte do processo e, seu possível extravo seria de responsabilidade da pessoa que o atendeu. Disse ainda não ter certeza se a empresa Curvelo & Silveira, incluída em seu cálculo de tempo de serviço, seria a firma do português, local onde soube informar que trabalhou de 1968 até 1972, sempre na função de ajudante (fls. 137).Na fase inquisitiva, contudo, alterando a versão dos fatos, o acusado não teve dúvida em afirmar que trabalhou na empresa Curvelo & Silveira nos períodos descritos na inicial acusatória, porém sem registro em carteira. Disse que solicitou sua aposentadoria na agência do INSS de Jundiá e que não conhece nenhum funcionário do órgão, não tendo efetuado qualquer pagamento em dinheiro à Teresinha ou a Eliane, uma vez que não as conhece. Disse ainda que não possui cópia dos documentos comprobatórios do período em questão ... uma vez que deixou todos os documentos que possuía no INSS na ocasião em que foi solicitar o benefício e, após o cancelamento do benefício o INSS alega que tais documentos não estão em poder do INSS. Por fim declarou que possuía testemunhas que poderiam confirmar o tempo trabalhado (fls. 408/409).Em Juízo, com novas contradições em relação às versões anteriores, o acusado afirmou desconhecer a empresa Curvelo, sabendo esclarecer que trabalhou para o Português, cujo período laborado encontrava-se documentado nas 03 (três) fichas que entregou para a servidora do INSS, que não as devolveu, embora ela tivesse restituído o restante de sua documentação: 02 (duas) carteiras profissionais e 02 (dois) carnês. Indagado pelo órgão acusatório o motivo de ter ingressado com o pedido de aposentadoria em outra cidade, já que residia em Valinhos na época dos fatos, o réu limitou-se a dizer que tinha ouvido falar que em Jundiá seria mais rápido.Em que pesem os argumentos defensivos, o contexto probatório revela que o acusado nunca trabalhou na empresa Curvelo & Silveira, que sequer existia, tendo ajustado com Teresinha, então servidora do INSS de Jundiá e contumaz fraudadora de benefícios previdenciários, o tempo fictício trabalhado e a maneira pela qual se daria a percepção indevida de sua aposentadoria.Não se perca de vista que a empresa em questão não foi localizada nos cadastros da Receita Federal e Estadual e tampouco na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme demonstrado nas várias diligências realizadas nos autos.Não merecem credibilidade ainda as versões contraditórias sobre o extravo dentro do órgão previdenciário das fichas de registro que o réu teria apresentado para comprovar período de trabalho computado em sua aposentadoria, uma vez que não se coadunam com os demais elementos probatórios colhidos nos autos, autorizando este Juízo a concluir que suas alegações não passaram de um subterfúgio para se eximir da punição estatal. Resta evidente, portanto, que o acusado perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR JOSÉ FRANCISCO PAULINO como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências delitivas foram normais para a espécie. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes.Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tomando-a definitiva no patamar acima exposto ante a ausência de causas de diminuição.Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado.O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal.Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.DECISÃO DE FL. 714:Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.SENTENÇA DE FL. 717:JOSÉ FRANCISCO PAULINO foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 710/712).A sentença tornou-se pública em 04.08.2017 (fls. 713), e a acusação em não interpor recurso, conforme se afere às fls. 713 vº. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 715/716.Decido.De fato, como bem observado pelo Parquet Federal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado tendo em conta a pena imposta ao acusado e o transcurso de prazo superior ao lapso prescricional de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (30.09.2003) e a do recebimento da denúncia (26.07.2010), bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Declaro, portanto, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ FRANCISCO PAULINO, nos termos dos artigos 07, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0014828-53.2007.403.6105 (2007.61.05.014828-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIO DOS REIS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X NELSON EIRAS GUIMIL(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X NELSON GUIMIL(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PASCAL CYRIL TOQUE(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)**

Cumpra-se o acórdão de fls. 1312/1331, em que: absolvidos todos os réus das imputações delitivas descritas nos artigos 299 e 304, todos do Código Penal e/ - declarada extinta a punibilidade dos corréus Nelson Guimil, Nelson Eiras Guimil e Pascal Cyril Toque das imputações delitivas descritas no artigo 334 3º, do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se. Int.

**0000088-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000088-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SPI64641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARRROS) X LUIS CARLOS RODRIGUES X MARLI ROMIO SIMOES(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)**

SENTENÇA DE FLS. 352/353:JOAQUIM SIMÕES FILHO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em relação a Luis Carlos Rodrigues, igualmente responsabilizado pela prática delitiva, este Juízo o absolveu sumariamente, nos termos da decisão de fls. 281 e vº, por restar demonstrado que ele não participava da gestão empresarial na época dos fatos. Segundo a denúncia, na qualidade de sócio administrador da empresa Laticínios Queijo Holandês Ltda, o acusado deixou de recolher nas competências compreendidas entre dezembro de 2005 a fevereiro de 2006, e abril de 2006, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Os débitos apurados encontram-se demonstrados na NFLD nº 35.945.262-0, no valor originário de R\$ 103.425,01. Recebimento da denúncia em 16.05.2012 (fls. 137 e vº). O réu foi citado (fls. 278) e apresentou resposta à acusação às fls. 206/224, instruída com documentos de fls. 226/227, relacionados ao parcelamento da dívida, e os de fls. 229/265, acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Conforme se afere das decisões proferidas às fls. 281 e vº e fls. 303 e vº, os débitos foram mantidos em regime de parcelamento no período de 23.01.2013 a 29.08.2014, tendo sido determinado o regular prosseguimento do feito. A acusação não arrolou testemunhas. Os depoimentos das testemunhas de defesa Nivaldo Lima Luz e Edgard Bruno Cornachioni encontram-se gravados na mídia digital de fls. 322. O réu foi interrogado às fls. 333 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu informações sobre o valor atual da dívida no período descrito no inicial, as quais encontram-se juntadas às fls. 338/340. A defesa, por sua vez, nada requereu (fls. 331). Memórias da acusação às fls. 342/344 e os da defesa às fls. 348/350. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado Joaquim Simões Filho, na condição de administrador da empresa Laticínios Suíço Holandês Ltda, a prática do crime de apropriação indébita previdenciária. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia (Apenso I). A autoria também é inquestionável, uma vez que o acusado assumiu a responsabilidade pela administração da empresa na época dos fatos descritos na denúncia. Fixada, portanto, a questão da materialidade delitiva e da autoria, impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos. Assiste razão às partes ao pleitearem pela absolvição do acusado. Os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa impossibilitaram o pagamento dos tributos tratados nestes autos, dando ensejo à ocorrência da causa excludente da culpabilidade. Em declarações prestadas na fase de inquérito (fls. 57), o acusado mencionou que a empresa sofreu um desfalque no período em que Luis Carlos Rodrigues figurou como seu procurador e endossou inúmeras duplicatas que simulavam transações comerciais, fato que foi noticiado no boletim de ocorrência que deu origem ao inquérito policial noticiado às fls. 76/81. Em Juízo, o acusado reafirmou que a empresa enfrentou períodos de endividamento ao se afastar dos negócios em decorrência de problemas pessoais, ocasião em que outorgou poderes a um procurador que emitiu duplicatas fraudulentas em desfavor de sua empresa. Disse que atualmente recebe auxílio financeiro dos filhos. As testemunhas de defesa que trabalharam para o réu nos períodos elencados na inicial corroboraram suas alegações acerca da crise financeira da empresa, que coincide com o afastamento do procurador. Além da prova oral, os documentos trazidos aos autos permitem verificar a gravidade da situação financeira e a verossimilhança das alegações do acusado. Dentre eles destacam-se os diversos protestos de duplicatas emitidas a partir de setembro de 2005 até novembro de 2008. Diante do conjunto probatório é possível verificar que o acusado não poderia agir de modo diferente em face da carência de recursos financeiros. Aplicável, portanto, a excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu JOAQUIM SIMÕES FILHO da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005590-97.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA FERNANDES POLTRONIERI(SP204569 - ALESSANDRA TAMER TORRES)

Daniela Fernandes Poltronieri, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da inicial que acusada, ciente de que não preenchia os requisitos para sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e na condição de funcionária do departamento pessoal da empresa Macor Segurança e Vigilância Ltda, o que lhe garantia acesso ao aplicativo conectividade social, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, em duas oportunidades e, mediante fraude consistente na apresentação de documentos sabidamente falsos (contrato de trabalho e termo de rescisão contratual), bem como na falsa comunicação, por meio da conectividade social, à CEF de seu desligamento da empresa, recebeu indevidamente as quantias de R\$ 1.534,66, em 14.06.2010, e R\$ 113,01, em 16.06.2010, sacadas de sua conta vinculada do FGTS. Recebimento da denúncia em 26.02.2014 (fls. 119). Citação às fls. 128. Resposta à acusação apresentada às fls. 122/124. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 129. Os depoimentos das testemunhas comuns Cláudio Ramos Siqueira e Waldir Penha Ramos Gomes encontram-se gravados na mídia digital de fls. 168. Desistência de oitiva da testemunha Leandro Ortolani homologada às fls. 192. Interrogatório às fls. 206 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal não requereu diligências (fls. 204). A defesa requereu às fls. 207 a obtenção de informações sobre a retenção do valor de que trata a presente ação penal, o que teria ocorrido por ocasião da rescisão contratual da ré, pedido este indeferido às fls. 208 por não se tratar de providência que necessite de autorização judicial. Embora concedido prazo para defesa providenciar a documentação pretendida, nenhum documento foi trazido aos autos, conforme certificado às fls. 212 vº. Memórias da acusação às fls. 214/215 e os da defesa às fls. 221/227. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa a DANIELA FERNANDES POLTRONIERI a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva está comprovada no boletim de ocorrência de fls. 03/05, oportunidade em que a acusada figurou como vítima por ter fornecido versão mendaz ao declarar que não tinha sido a autora dos saques ocorridos em sua conta vinculada do FGTS; nas informações da CEF de fls. 06/08 sobre a continuidade de recolhimentos do FGTS após a ocorrência de saques na conta vinculada de Daniela; na sindicância interna realizada pela empresa Macor Segurança e Vigilância Ltda, que culminou na demissão por justa causa da acusada (fls. 12/14), ocasião em que ela admitiu a falsificação de documentos, assinaturas e uso da chave de conectividade social para sacar seu FGTS; nas cópias dos documentos falsificados (fls. 54, 56/57, 58/60). A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes para a prática do crime em questão pela acusada. Daniela confessou a prática delitiva na sindicância interna instaurada na empresa em que trabalhava, bem como perante a autoridade policial (fls. 36/37 e fls. 92/94) e em Juízo (fls. 206 - mídia), admitindo a realização dos saques de sua conta vinculada do FGTS mediante a utilização de falsos documentos que simulavam sua demissão, bem como a falsa informação inserida no sistema de conectividade social, ao qual tinha acesso. Os relatos das testemunhas comuns também corroboraram o crime descrito na inicial. Cláudio Ramos Siqueira, exercendo a função de supervisor operacional da empresa Macor na época dos fatos, disse que receberam uma notificação da CEF para saber o motivo de recolhimento de FGTS da funcionária Daniela uma vez que constava o seu desligamento da empresa, além da realização de saques em sua conta vinculada. Inicialmente Daniela negou os fatos e registram um boletim de ocorrência. Contudo, com o encaminhamento pela CEF da documentação utilizada nos saques, instaurou-se uma sindicância interna na empresa, quando Daniela confessou a falsificação dos documentos e da assinatura de um funcionário do departamento pessoal para sacar fraudulentamente seu FGTS, o que ocasionou sua demissão por justa causa. Em linhas gerais, Waldir Penha Ramos Gomes, advogado que participou da sindicância interna instaurada pela empresa Macor, forneceu a mesma versão de Cláudio Ramos Siqueira, acrescentando que Daniela, além de confessar a falsificação dos documentos, também acessou à chave de conectividade da CEF para a liberação indevida de seu FGTS. Em que pesem os argumentos defensivos sobre a ocorrência de cerceamento de defesa no indeferimento por este Juízo de expedição de ofício para comprovação da reparação do dano, cuja ocorrência, segundo a defesa, se deu na rescisão contratual, com a retenção dos valores indevidamente sacados pela ré, observo que não restou demonstrada a impossibilidade de obtenção das informações pretendidas, inexistindo, portanto, a nulidade alegada advinda do indeferimento do pedido de diligências, a teor do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. Por fim, registro que ainda que houvesse elementos probatórios para aplicação do artigo 16 do Código de Processo Penal, Daniela não faria jus à suspensão condicional do processo, conforme requerido pela defesa. Consta-se da consulta do Tribunal de Justiça de São Paulo encartada no apenso de informações criminais que a ré responde pela prática de estelionato (processo nº 0067820-03.2011.8.26.050), já tendo sido beneficiada pela suspensão do artigo 89 da Lei 9099/95. Resta evidente, portanto, que a acusada perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR DANIELA FERNANDES POLTRONIERI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. As seqüências delitivas foram normais para a espécie. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante da confissão, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, considerando que a conduta da ré foi dirigida contra a CEF, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual expaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto ante a ausência de causas de diminuição. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira da acusada. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. A acusada deverá ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da acusada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que a CEF dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0010950-76.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALDIVINA MARIA SANTANA(SP169976 - ELIO EULER BALDASSO E SP117455 - GIANE STROH BALDASSO)

Aldivina Maria Santana, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, a acusada recebeu indevidamente, no período de 05.10.2005 a 30.09.2013, benefício de pensão por morte a que não tinha direito (NB 135.777.652-4), induzindo em erro a APS de Indaiatuba/SP mediante declaração ideologicamente falsa de que seria dependente, na época do óbito, de Sebastião Campos de Oliveira, seu ex-marido, causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 55.664,26. A partir de notícia anônima de que a acusada já se encontrava separada de fato do instituidor do benefício em questão, inclusive residindo em local diverso ao do falecido na época do óbito, restou apurado por meio de diligência realizada na cidade de Iepê/SP que a acusada residia em tal localidade desde 2001, vivendo em união estável com Pedro Teodoro de Lima há aproximadamente 12 (doze) anos. Rodrigo Santana, filho da acusada, também confirmou que a mãe estava separada há vários anos de Sebastião por ocasião de sua morte, além de mencionar que Aldivina dividia a pensão com a ex-sogra. Há ainda documentos que comprovam que a ré iniciou um processo de dissolução de sociedade de fato e regulamentação da guarda dos filhos menores que teve com Sebastião, com notícia de que a guarda oficial se deu em 1994, o que corrobora que em outubro de 2005, época do falecimento de Sebastião, a ré não ostentava a qualidade de dependente do de cujus. Consta ainda da inicial que Aldivina, em sede policial, admitiu que não estava mais com Sebastião Campos de Oliveira quando do seu falecimento. Nessa época, Sebastião morava com a sua mãe em Indaiatuba/SP e ela já tinha um relacionamento amoroso com Pedro Teodoro de Lima. Além disso, afirmou que recebeu o benefício previdenciário de pensão por morte de 2005 a setembro de 2013, quando o benefício foi suspenso pelo INSS. Recebimento da denúncia em 30.10.2014 (fls. 31). Citação às fls. 45. Resposta à acusação apresentada às fls. 39/40. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 50 e vº. Foram ouvidas as testemunhas comuns Rodrigo Santana (fls. 66-mídia), Pedro Teodoro de Lima (fls. 87/90) e Odair de Andrade (fls. 113-mídia). O interrogatório do acusado encontra-se gravado na mídia digital de fls. 128. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 126). Memoriais da acusação às fls. 130/131 e os da defesa às fls. 135/141. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados e relatório. Fundamento e Decisão. A denúncia imputa a ALDIVINA MARIA SANTANA a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal/Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva está comprovada nos documentos que compõem o procedimento administrativo do INSS - NB 21-135.777.652-4 (Apenso 1), notadamente na diligência realizada pelo servidor do INSS no endereço residencial da acusada, onde conversou com Pedro Teodoro de Lima que teria dito que ... a segurada e ele são companheiros, ou seja, possuem união estável a mais ou menos uns 12 anos. Disse que moram na cidade de Iepê desde 2001, aproximadamente, antes eles moraram na cidade de Indaiatuba. (fls. 40/41); no termo de declaração de Rodrigo Santana, filho da acusada, sobre o recebimento indevido de duas pensões pela mãe, a mais antiga do SPPREV, desde 1977, e a mais recente do INSS, indicando como irregularidade desta última o fato de sua genitora já se encontrar separada do instituidor do benefício muitos anos antes de sua morte (fls. 60), tendo juntado documentação comprobatória do alegado, dentre eles documentos datados entre 1990 a 1994 relacionados à ação de dissolução de sociedade de fato, alimentos e guarda de filhos (fls. 61/71); na relação dos valores indevidamente recebidos (fls. 73/76) e no relatório final de apuração dos fatos, que concluiu pela concessão indevida da pensão por morte: ... concluímos que a concessão do benefício 21/135.777.652-4, de titularidade de Aldivina Maria Santana foi indevida, tendo em vista a não comprovação da união estável. Consideramos que houve a ocorrência de MÁ-FÉ, uma vez que, conforme resposta da pesquisa externa em fls. 40 e 41, a interessada já estaria em união estável com outra pessoa quando do requerimento do benefício (fls. 77/79). A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pela acusada. Arrolado como testemunha comum, Rodrigo Santana, filho da acusada, esclareceu que Aldivina já recebia pensão do Estado, desde o ano de 1977, em decorrência da morte de seu pai, Rodrigues Ponteiro Santana. Posteriormente a mãe teria passado a viver maritalmente com seu padastro, Sebastião, de quem se separou e, após cerca de 10 (dez) anos da separação, já casada com Pedro Teodoro, seu atual marido, com quem reside em Iepê/SP, passou a receber pensão por morte de Sebastião. Também arrolado pelas partes, Odair de Andrade, funcionário do INSS responsável pela realização da pesquisa para fins de apuração da regularidade de benefício, confirmou o teor da diligência externa realizada na residência da acusada, na cidade de Iepê/SP. Pedro Teodoro de Lima, atual companheiro da acusada, não soube dizer com precisão em qual ano teria iniciado a união estável com Aldivina. Ouvida na fase de investigações, Aldivina disse que iniciou relacionamento com Sebastião em 1978 e com ele viveu vários anos, não sabendo ao certo quanto tempo. Separou-se de Sebastião cerca de dois anos antes de sua morte porque ele bebia muito, não trabalhava e a agredia. Confirma que já tinha um relacionamento amoroso com Pedro Teodoro quando Sebastião faleceu, mas eram apenas namorados, negando, contudo, que tenha agido de má-fé ao requerer o benefício previdenciário. Confirma ainda que Pedro, com quem vive em união estável, prestou declarações a um servidor do INSS que o procurou em casa, em meados de 2013. Interrogada em Juízo, a acusada altera a versão dos fatos narrados em sede de inquérito ao afirmar que o seu relacionamento com Pedro começou somente após a morte de Sebastião. Acrescentou que não foi ao INSS para requerer o benefício em questão, mas apenas para pedir o número do CPF do marido falecido, quando uma funcionária, cujo nome não se recorda, pediu 03 (três) documentos, que foram providenciados e, a partir de então, passou a receber a pensão. Em que pesem os argumentos defensivos, o contexto probatório não deixa dúvidas de que a acusada já mantinha união estável com Pedro Teodoro por ocasião da morte de Sebastião Campos de Oliveira, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte. Também não há que se falar em cerceamento da defesa. Conforme decisão de fls. 50 e vº, todos os requerimentos da defesa foram devidamente analisados por este Juízo, inexistindo, portanto, qualquer nulidade ou afronta ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, observo a versão oferecida pela ré em Juízo de que se dirigiu ao INSS apenas para conseguir o número do CPF do marido falecido e, atendendo as orientações de uma funcionária, teria providenciado a documentação solicitada, sem qualquer intenção de iludir o órgão previdenciário com falsas declarações carece de credibilidade e não se coaduna com os demais elementos probatórios colhidos nos autos. Resta evidente, portanto, que a acusada detinha plena consciência da prática do crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ALDIVINA MARIA SANTANA como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências delitivas foram normais para a espécie. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta da ré foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto ante a ausência de causas de diminuição. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira da acusada. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. A acusada deverá ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da acusada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Por ser beneficiária da justiça gratuita, isento a acusada do pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

0007760-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-51.2012.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X TUANYR REGIS DE QUEIROZ/SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA)

TUANYR REGIS DE QUEIROZ, qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos no artigo 241-A da Lei 8.069/90 e artigo 241-B da Lei 8.069/90, ambos em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, e em concurso material, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, até 29 de julho de 2010, o réu armazenou em seu computador mais de 4.000 (quatro mil) arquivos digitais, entre fotos e vídeos, envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo e transmitiu a outros usuários, por meio da Internet, mais de 90 (noventa) arquivos com o mesmo conteúdo ilícito. A partir de informações encaminhadas pela congênera da Interpol na Alemanha sobre usuários brasileiros que teriam divulgado pela Internet, no período de 03.07 a 14.11.2008, por meio da rede eDonkey2000, arquivos de imagens de conteúdo pedófilo, a 12ª Vara Federal do Distrito Federal afastou o sigilo de dados telemáticos desses usuários e, após o fornecimento de seus dados cadastrais, a investigação foi desmembrada, instaurando-se no âmbito de abrangência da Polícia Federal de Campinas o inquérito policial de nº 0009604-32.2010.403.6105 (IPL 9-0515/10), tendo havido a determinação de busca e apreensão nos endereços dos investigados. No endereço residencial do acusado os policiais responsáveis pelo cumprimento da medida deflagrada apreenderam o HD do computador utilizado pelo acusado que, após a devida análise dos peritos, restou verificada a materialidade delitiva do armazenamento dos arquivos criminosos, bem como sua disponibilização pela Internet. O laudo pericial destacou que o acusado possuía em seu HD o aplicativo peer-to-peer chamado eMule que proporciona o compartilhamento automático dos arquivos de seus usuários através da Internet, sendo certo que os peritos localizaram em um dos arquivos das subpastas onde o programa se encontrava instalado 30 (trinta) palavras-chaves para busca de arquivos na Internet associadas à pedofilia. Os peritos também constataram a transferência de 90 (noventa) arquivos relacionados à pornografia infantil para outros usuários do referido aplicativo, bem como verificaram a existência de mais de 4.000 (quatro mil) arquivos, entre fotos e vídeos, envolvendo cenas de nudez e sexo de crianças e adolescentes. O Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (HD) de nº 391/2011, relativo ao exame do disco rígido de marca Samsung apreendido na casa do acusado, encontra-se juntada às fls. 17/29 dos autos de Pedido de Busca e Apreensão nº 0010025-51.2012.403.6105, em apenso. A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2015, conforme decisão de fls. 162 e vº. Citação às fls. 169. Resposta à acusação às fls. 171/180. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 197 e vº. O depoimento da testemunha de acusação Paulo Henrique Fisch de Brito, perito criminal federal, bem como o interrogatório do acusado encontram-se gravados na mídia digital de fls. 215. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 213). Memórias da acusação juntadas às fls. 216/227 e os da defesa às fls. 229/233. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa TUANYR REGIS DE QUEIROZ da prática dos crimes previstos no artigo 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei 8.069/90, a seguir descritos: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. As investigações tiveram início a partir do material encaminhado pela Polícia Estadual de Baden-Württemberg (Alemanha) sobre a divulgação de arquivos com conteúdos de pornografia infantil na Internet. Em caráter nacional, desenvolveu-se a Operação Tapete Persa, com a identificação dos usuários que disponibilizavam tais arquivos, bem como seus endereços, tendo sido instaurado o inquérito de nº 0009604-32.2010.403.6105 (IP 9-0515/10) para o prosseguimento das investigações no âmbito desta Subseção Judiciária, restando deferida a medida de busca e apreensão para apreensão dos materiais relacionados à prática delitiva, bem como identificar o seu possível autor. As cópias do referido inquérito policial encontram-se encartadas às fls. 03/152. Nos autos incidentais de busca e apreensão de nº 0010025-51.2012.403.6105, em apenso, consta a certidão de apreensão do HD do computador de propriedade do acusado (fls. 05 vº). Auto Circunstanciado (fls. 06/11), bem como o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (HD) nº 391/2011-NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 17/29) referente ao exame realizado no HD apreendido, onde os peritos encontraram mais de quatro mil arquivos, entre fotos e vídeos, envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo, além de verificarem a instalação do aplicativo eMule, que tem por finalidade a troca de arquivos pela rede entre os seus usuários, tendo sido constatada a transferência de noventa arquivos: Analisando os arquivos de configuração os Peritos puderam comprovar que 90 (noventa) dos arquivos exportados para a mídia ótica contendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo foram transferidos para outros usuários através deste aplicativo, correspondendo a 83 (oitenta e três) vídeos e 7 (sete) coleções (ensaios) de fotos com centenas de imagens cada. Os elementos acima citados bem demonstram a materialidade dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes de que o acusado tinha plena consciência da prática dos crimes que lhe são imputados na denúncia, impondo-se sua condenação. Em sede policial (fls. 30) o réu reconheceu a utilização do programa e-mule, sem saber precisar o período, com o qual compartilhava arquivos, bem como ter efetuado os downloads dos arquivos relacionados à pedofilia que estavam gravados em seu computador, ressaltando, contudo, que os deletava logo após identificar que se tratavam de imagens de pedofilia. Explicou que fazia a seleção dos arquivos de modo aleatório, digitando, por exemplo, as palavras ação e amor no intuito de baixar filmes. Não se recordou e tampouco soube dizer o motivo de estarem gravados em seu computador arquivos como cameraman shoot girls, dentre outros, relacionados a assuntos pedófilos. Interrogado em Juízo, o acusado afirmou que baixou o programa de compartilhamento eMule com a intenção inicial de fazer downloads de arquivos e músicas. Disse que não sabia que tal programa fazia a transmissão automática e simultânea dos arquivos baixados. O perito responsável pela elaboração da perícia do HD apreendido, Paulo Henrique Fisch de Brito, ouvido como testemunha de acusação, narrou, em síntese, sobre o funcionamento do aplicativo em questão e como se dá o compartilhamento automático dos arquivos entre os usuários das redes utilizadas pelo eMule. O conjunto probatório bem demonstra que o acusado não apenas armazenou vasto material contendo cenas de pornografia infantil-juvenil, como também compartilhou arquivos ilícitos por meio de programa de compartilhamento. Em que pesem os argumentos defensivos e a tentativa do réu de se esquivar da responsabilização pelo compartilhamento dos arquivos criminosos, as provas contidas nos autos afastam qualquer dúvida quanto à consciência da ilicitude de sua conduta. O próprio réu admitiu ser usuário da rede mundial de computadores desde o ano 2000, tendo sido apreendido em seu computador, em 29.07.2010, farto material de pornografia infantil-juvenil. A habilitação técnica em Eletroeletrônica que possui, documentada às fls. 186, demonstra que possui conhecimentos mínimos de informática. Ao contrário do que alega a defesa, o réu buscava, deliberadamente, por arquivos de conteúdo pedófilo. Tanto é que os peritos constataram que as últimas 30 (trinta) palavras por ele utilizadas no aplicativo eMule referiam-se a termos conhecidos por estarem associados à pornografia de crianças e adolescentes. É senso comum que a principal funcionalidade do programa instalado pelo acusado é exatamente o compartilhamento dos arquivos entre seus usuários. Carece de sustentação, portanto, a afirmação de que o réu não detinha conhecimento dos mecanismos de funcionamento, de compreensão simples, ou pouca familiaridade com as regras e políticas de uso deste tipo de software. Nesse sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241-A E 241-B. PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS. USO. DOLO CARACTERIZADO NO COMPARTILHAMENTO DOS ARQUIVOS ILÍCITOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. 1. Réu flagrado em posse de grande acervo de fotografias e vídeos de pornografia infantil-juvenil, acervo este armazenado digitalmente em discos rígidos de sua propriedade. 2. Crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. Ausência de questionamentos recursais. Autoria, materialidade e dolo incontroversos. Crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Autoria e materialidade incontroversas. Tese de que não haveria dolo na conduta, porquanto esta seria realizada de forma involuntária, devido ao mecanismo de funcionamento do Emule. 3. Alegação de ausência de dolo quanto à prática da conduta tipificada no art. 241-A da Lei 8.069/90. Uso do programa de compartilhamentos Emule como fonte dos arquivos ilícitos. Reconhecimento do dolo do apelante quanto à disponibilização de vídeos, na internet, contendo pornografia infantil-juvenil. É da essência do aplicativo emule o compartilhamento dos arquivos entre seus usuários. O compartilhamento automático de dados é a maior funcionalidade do programa, e constitui sua própria utilidade como ferramenta de conexão e busca de dados de uma grande rede de indivíduos (os usuários dele próprio). Trata-se de mecanismo de compreensão simples. O réu tinha, em suas pastas Emule, como Emule incoming (ou seja, arquivos baixados via Emule), no HD de seu computador, dois mil quinhentos e trinta e sete arquivos de fotografias de cenas pornográficas infantil-juvenis, e oitenta e três vídeos com o mesmo conteúdo. Além disso, na pasta Emule incoming contida no HD 02, havia outros 126 vídeos com conteúdo pornográfico infantil-juvenil. Por esses dados, nota-se de forma incontestante que o réu era assíduo e constante usuário do Emule; só para o fim delitivo apurado nos autos, foram milhares de downloads. Não se trata, a toda evidência, de usuário esporádico, nem com pouca familiaridade com o programa. O perito fez questão de esclarecer, inclusive, que programas de compartilhamento como o Emule são famosos publicamente entre usuários leigos de internet exatamente por essa ferramenta, não se tratando de um conhecimento específico ou sigiloso. Por fim, diga-se que o réu é pessoa jovem e familiarizada com o uso em geral de equipamentos de informática. 4. De outro lado, não cabe falar em uma união necessária entre uma conduta do réu (a de ter armazenado os arquivos) e outra (a de, conscientemente, compartilhar os arquivos), sendo que apenas a primeira era de sua plena vontade, e a segunda, não. Foi o réu quem escolheu voluntariamente instrumento específico para a prática delitiva, de modo que a propalada inevitabilidade da conduta de compartilhar foi consequência direta da escolha feita por ele quanto ao instrumento tecnológico que propiciou a aquisição dos materiais ilícitos. Portanto, optou por mecanismo que assim funcionava, e manuseou-o, aceitando suas consequências e tomando-as como parte de sua conduta. Além disso, o Emule, como explicado, obriga (na verdade, tem como inerência de seu próprio mecanismo) o compartilhamento apenas dos arquivos da pasta upload ou diretório upload a ele vinculado. Portanto, bastaria retirar os arquivos baixados via Emule desse diretório ou pasta para que eles não mais fossem disponíveis para compartilhamento. Dolo patente. 5. Dosimetria. 5.1 Excluída a valoração negativa da personalidade do agente para estabelecimento da pena-base. Inexistem nos autos elementos (em especial, laudos especializados e fortes evidências empíricas diversas da própria prática delitiva) que denotem personalidade desviada. 5.2 Reconhecida a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, na dosimetria do crime tipificado no art. 241-B da Lei 8.069/90. 5.3 O crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90 é permanente, sendo que o armazenamento por longo período e/ou de grande quantidade de material ilícito são fatores a ser considerados na primeira fase da dosimetria, e não como outras condutas típicas em uma série continuada. Afastada a incidência do art. 71 do Código Penal na dosimetria do delito tipificado no art. 241-B da Lei 8.069/90. 6. Apelo defensivo parcialmente provido (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64420 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Data da Publicação 02.02.2016 - g) Por fim, observo que a versão apresentada pelo acusado não pode ser considerada confissão espontânea para fins de aplicação da referida atenuante uma vez que ele tentou se eximir da responsabilidade do crime de transmissão do material pedófilo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR TUANYR REGIS DE QUEIROZ como incurso nas penas do artigo 241-A, caput, da Lei 8069/90, c.c. artigo 71 do Código Penal e artigo 241-B, caput, da Lei 8069/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, ambos os crimes em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos dos crimes, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influiu para as práticas delituosas. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou os tipos penais em apreço. As consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. As circunstâncias dos crimes, contudo, merecem maior reprovabilidade haja vista a gigantesca quantidade de fotos e vídeos encontrados em seu computador, totalizando mais de 4.000 (quatro mil) arquivos com conteúdo de pornografia infantil-juvenil, além da transmissão de 90 (noventa) arquivos de pedofilia, o que autoriza a exasperação das penas. Em razão disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o crime do artigo 241-A da Lei 8069/90 e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o crime do artigo 241-B da Lei 8069/90. Não avultam agravantes ou atenuantes. Configurada a continuidade delitiva, reconheço a causa de aumento da pena prevista no artigo 71, do Código Penal, majorando as penas em 1/6 (um sexto), tomando-as definitivas em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (catorze) dias-multa para o crime do artigo 241-A, da Lei 8069/90 e em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa para o crime do artigo 241-B, da Lei 8069/90, uma vez ausente causas de diminuição. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. O regime da pena de reclusão é o semiaberto nos termos do art. 33, 2, b do Código Penal. Incabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 197 vº), isento o acusado do pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

Expediente Nº 11641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010363-54.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CASERIO BATTAGLIA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO) X HELIO JOSE CURY(SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA) X MARIA DE LOURDES ROVARON RIBEIRO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X RENATO APARECIDO DE SIMONI(SP294961 - JORGE RODRIGUES FERRAZ JUNIOR)

BREVE SÍNTESE denúncia (fl.213/214), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 07.11.2016, às fls. 215 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou uma testemunha, domiciliada em São Paulo/SP.1) ANDRÉ CASERIO BATTAGLIA foi citado às fls. 269. Defensor constituído à fl. 274 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 322/326. As alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal. Arrolou três testemunhas, sendo uma residente em São Paulo/SP, e as demais na jurisdição desta Subseção Judiciária. 2) HÉLIO JOSÉ CURY foi citado conforme certidão de fls. 355. Defensor constituído à fl. 352 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 362/370. As alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal. Arrolou oito testemunhas, sendo cinco residentes em São Paulo/SP, uma residente em Diadema/SP e duas residentes em Capela do Alto/SP. 3) MARIA DE LOURDES ROVARON RIBEIRO foi citada pessoalmente à fl. 269. Defensor constituído à fl. 294 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 275/293. As alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal. Arrolou três testemunhas, sendo duas residentes nesta jurisdição e uma residente em Vargem Grande do Sul/SP. 4) RENATO APARECIDO SIMONI foi citado pessoalmente à fl. 254. Defensor constituído à fl. 247 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 244/246. As alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal, já que pleiteia o reconhecimento da atipicidade da conduta. Arrolou a mesma testemunha da acusação e requereu prazo para apresentação das declarações abonatórias. DECIDIDAS questões apontadas pelas defesas confundem-se com o mérito, necessitando de aprofundamento da instrução probatória. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando a complexidade do feito e o número de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designo: 1) O dia 31 de JULHO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha comum (arrolada pela acusação e defesa do corréu Renato), bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Camila Leos Cury, Sebastião Carlos Reis, Ariovaldo Jorge Geraissate, Márcia Rodrigues Vilar, Odete de Leos e Silva e Maria de Fátima Leos Cury) e Sorocaba/SP (José Genésio e Maria Joana Corrêa Genésio); 2) O dia 07 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e residentes nesta Subseção (Itamar Soares Melo, Ana Lúcia Pires, Luciano Antonio Bizagatto e Aparecida Orlanda Clementino Paulo), bem como nas Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo (Denise Yumi Nishihara) e São João da Boa Vista (Carmen Sílvia Carvalho Costa); 3) O dia 14 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório dos réus que deverão comparecer perante este Juízo. Intime-se. Requisite-se, caso necessário. As testemunhas não residentes nesta jurisdição serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Os réus deverão comparecer perante este Juízo para acompanhamento do ato. Expeça-se carta precatória para a intimação. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. A juntada de declarações de testemunhas abonatórias poderá ser providenciada até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus que a pleitearam, sob as penas da lei. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.

**Expediente Nº 11642**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011956-12.2000.403.6105 (2000.61.05.011956-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS VIOTTI(SP219118 - ADMIR TOZO) X EMIGDIO ALDO TOSI X THEREZINHA DE JESUS SILVA TOSI**

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 506, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 508, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO CARLOS VIOTTI, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-38.2017.4.03.6105  
AUTOR: DERLILANDIA FERREIRA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-59.2017.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CARLOS QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004133-03.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: GILBERTO RICARDO SCATOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO, SECRETÁRIA DO TRIBUNAL/PRESIDENTE DA CPD-II

**S E N T E N Ç A (T I P O M)**



Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Gilberto Ricardo Scatolin em face da sentença (ID 2178522), com fulcro na alegada omissão quanto ao argumento de que fora negado o seu direito ao devido processo legal e a ampla defesa, motivo primordial a sustentar a concessão da ordem. Argumenta que o Juízo deixou de se manifestar acerca do cerceamento de defesa, uma que o impetrante teve negado o acesso aos autos do processo do magistrado nº 000230-34.2014.5.15.0899, o que teria embasado o desarquivamento de seu processo administrativo.

Instada (ID 2273161), a União deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para manifestação dos referidos embargos.

As impetradas foram notificadas e não se manifestaram (IDs 3038558 e 3038693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente a causa.

Como visto, o impetrante formulou os pedidos nos seguintes termos: “... *Defira a medida liminar pleiteada, para a declaração de nulidade e a suspensão dos atos administrativos e seus efeitos, nos termos do Art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, determinando ao impetrado que proceda ao arquivamento definitivo do processo administrativo 00381-12.2014.5.15.0895 em que figura o impetrante por vícios insanáveis; A procedência do pedido, para os fins de concessão da segurança em definitivo, ratificando-se o teor da liminar. Seja concedida a Gratuidade de Justiça nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil; Determine as intimações das Autoridades Coatoras para, querendo, responder à presente demanda; Seja notificado o órgão público impetrado por meio de sua procuradoria de representação; Ao final, conceda a ordem, para o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do processo administrativo 00381-12.2014.5.15.0895 em que é investigado o impetrante GILBERTO RICARDO SCATOLIN.*”

Com efeito, verifico que a sentença proferida ID 2178522 tomou em consideração os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos deduzidos pelo impetrante na inicial, dentre os quais, o argumento de cerceamento de defesa por ter negado o acesso integral aos autos e documentos constantes do processo administrativo nº 000230-34.2014.5.15.0899.

A sentença pontuou que a análise do objeto da impetração enseja discussão que transborda a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória, de modo que o mandado de segurança não se mostra adequado em vista da pretensão deduzida pelo impetrante a ensejar o indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Portanto, a sentença embargada entendeu pelo julgamento sem resolução do mérito, não havendo omissões a serem sanadas nessa via.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo impetrante, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal e o Ministério Público Federal.

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007713-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMARO FRANCO NETO - SP267987  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos.

(1) Examinei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(2) Notifique-se por ora a referida autoridade, para que apresente sua **manifestação preliminar até 12/12/2017**, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal.

(3) Com a juntada da manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Intime-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão judiciário.

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LINDINOR LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por pontos, com reafirmação da DER se necessário para a data em que implementar o tempo necessário à aposentadoria mais favorável. Para tanto, pretende a averbação de períodos rural e especiais descritos na inicial.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## **DECIDO.**

### **1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### **2. Dos pontos relevantes:**

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (por pontos), mediante o reconhecimento do período rural e dos períodos especiais descritos na inicial.

#### **3. Sobre os meios de prova**

##### **3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância d

##### **3.2 Da atividade rural:**

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

##### **3.3 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### **4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação;

4.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

TESTEMUNHA: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

### **1. Dos Pontos Relevantes:**

Destaco como ponto relevante o pedido de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado na empresa FEPASA de 02/02/1981 a 31/10/1996 e na empresa EATON Ltda de 24/11/1997 a 16/05/2016**. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na regra 85-95. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (27/05/2016) ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença

## 2. Sobre os meios de prova:

### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1.** Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

**3.2.** Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, nos termos dos artigos 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

**3.3.** Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.4.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.5.** Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

**3.6.** Em tempo constato que no CNIS do autor consta cadastrado CPF diverso do indicado na exordial, como demonstra os anexos extratos, cuja regularização deverá ser realizada por este diretamente junto a Agência da Previdência Social.

Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004982-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Id 2911369: intime-se a parte autora a que cumpra corretamente a determinação de emenda à inicial. A esse fim, deverá regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga da procuração, conferido a Francisca D. Macedo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, ao SUDP para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 194.385,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007541-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Forcelux Comércio de Materiais Elétricos – EIRELI EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem liminar para que determine à Receita Federal do Brasil o desbloqueio e livre acesso ao sistema PGDAS da impetrante, para que possa transmitir sua declaração do Simples Nacional referente a outubro/2017 e aos demais, bem como gerar a guia para pagamento dos tributos sem multa ou quaisquer acréscimos. Alternativamente, requer o direito de depositar em juízo o valor do tributo devido no presente mês e nos demais em que bloqueado o acesso ao sistema PGDAS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Refere a impetrante que ao tentar efetuar o cálculo do tributo devido e emitir o DAS para pagamento em 20/11/2017, fora surpreendida com a impossibilidade de acessar o programa PGDAS, conforme justificativa transcrita na inicial extraída do sistema “e-CAC”. Sustenta que de forma abusiva a impetrante impediu a transmissão da declaração e do pagamento do Simples Nacional que deveria ter ocorrido em 20/11/2017, obstando a emissão de guia de parcelamento e a formalização de novo parcelamento em relação aos débitos em aberto na situação fiscal, condicionando à regularização de supostas inconsistências apontadas no sistema da Receita Federal em declarações já prestadas anteriormente, o que fere o seu direito líquido e certo de efetuar o pagamento de seus tributos e prestar informações pertinentes no prazo legal.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar pretendida.

A impetrante, na condição de optante pelo Simples Nacional (ID 3629680), ajuizou o presente mandado de segurança em 27/11/2017, alegando urgência na concessão de liminar em razão do prazo de entrega de declaração e pagamento de tributos em 20/11/2017, ou seja, já expirado.

Como sabido, a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, expressamente prevê que a opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica nos seguintes termos: “Art. 16 (...) § 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; II - encaminhar notificações e intimações; e III - expedir avisos em geral. § 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte: - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.”

Pois bem, verifico que o documento anexado aos autos (ID 3629424) indica o envio de mensagem eletrônica à impetrante em 01/11/2017, cuja primeira leitura ocorreu em 17/11/2017, informando sobre os motivos do bloqueio do acesso ao “PGDAS-D”, bem como orientações acerca da verificação e regularização das declarações/competências outrora transmitidas ao Fisco erroneamente. Consta também na sequência o documento (ID 3629424) que discrimina as declarações que apresentam inconsistências por terem sido inseridas informações indevidas como “*imunidade, lançamento de ofício ou isenção/redução*”, recomendando-se ainda à imperante as retificações necessárias em vista das regras legais para os optantes do Simples Nacional.

Ocorre que a impetrante não comprovou que tenha tentado retificar as declarações relativas às competências 10/2015, 12/2015 e 03/2016 ou demonstrado documentalmente a sua regularidade. Não há nos autos qualquer prova que tenha requerido administrativamente à impetrada a regularização das declarações, as quais sequer foram juntadas nestes autos, não havendo qualquer pedido administrativo a fim de regularizar o seu acesso ao sistema.

Nessa sede de análise não exauriente, não verifico irregularidade no ato imputado à autoridade impetrada, vez que foram observados os ditames da LC nº 123/2006, tendo a impetrante sido comunicada e orientada sobre a regularização de suas declarações, pelo que não verifico a relevância do fundamento jurídico nem a urgência a ensejar o imediato deferimento da medida liminar tal como pretendida.

Portanto, não vislumbrando ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada, prevalece, nesse momento, a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007358-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 5004808-63.2017.403.6105, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

Emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre o presente mandado de segurança e os mandados de segurança nºs 0007768-87.2011.403.6105 e 0007769-72.2011.403.6105, que tramitaram pelos Juízos das 6ª e 4ª Varas Federais de Campinas, respectivamente, juntando aos autos cópias das petições iniciais e eventuais emendas, bem como sentenças/acórdãos com certidões de trânsito em julgado se o caso.

(2) informar os endereços eletrônicos das partes;

(3) regularizar a representação processual, juntando procuração contendo o endereço eletrônico do advogado constituído nestes autos, devidamente subscrita pelos diretores ou procurador que detêm os poderes de representar a empresa impetrante em juízo, nos termos das cláusulas sétima e oitava do contrato social anexado aos autos, juntando quando o caso os atos societários/atas vigentes no momento da distribuição do presente mandado de segurança;

(4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração o pedido de compensação, acostando aos autos planilhas de cálculos referentes aos períodos/valores pretendidos;

(5) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, juntando guia e comprovante de efetivo pagamento, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07, 2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DANIELE DE CASSIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DANIELE DE CASSIA OLIVEIRA**, objetivando a imediata liberação das mercadorias (medicamentos), objeto de doação e de primeira necessidade da Impetrante.

Aduz ser portadora de Doença de SHUa, também conhecida como Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica, doença raríssima e muito grave.

Assevera que diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento para SHUa, de forma que na atualidade, há no mundo uma única terapia medicamentosa para tratamento específico da doença, o medicamento SOLIRIS (eculizumab).

Esclarece que ante a urgência e a real necessidade do tratamento, a Impetrante ingressou com um pedido junto ao laboratório farmacêutico, requerendo a doação temporária do medicamento em virtude das suas condições econômicas, bem como por não haver tempo hábil do ingresso em juízo, tendo-lhe sido concedido o medicamento de forma gratuita (doação).

Informa que referido medicamento encontra-se, no entanto retido na Alfândega de Viracopos, embora já tenha recebido o mesmo medicamento anteriormente nas mesmas condições e no mesmo valor de US\$ 300 (trezentos dólares) (DI 17/0866615-1) e que a interrupção do tratamento acarretou piora em seu estado e risco de morte súbita.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3681860), que ante a alegada piora no estado de saúde da Impetrante (Id 3712260), foram solicitadas no prazo de 48 horas (Id 3715482).

Com a vinda das informações (Id 375694), vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine à Impetrada a imediata liberação das mercadorias (medicamentos), objeto de doação e de primeira necessidade para manutenção de sua vida.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 3756594), a exigência feita no curso do despacho aduaneiro para averiguação de valor declarado e o pedido de esclarecimentos são fundamentados na legislação aduaneira e a Impetrante não atendeu a nenhuma das exigências feitas pela fiscalização.

Esclarece, ainda, a Impetrada, ter sido constatado que o valor declarado pela importadora encontra-se 2100% menor que o de outras importações nesse padrão e que a exigência de que o real exportador fosse declarado não foi atendida.

Ocorre que a documentação médica constante nos autos atesta que "...no estágio em que o paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para seu uso, não existindo outro no mercado interno." (Id 3455185) e não podendo a Impetrante arcar com o alto custo do referido medicamento, sem prejuízo da sua subsistência e de sua família e objetivando garantir o adequado tratamento de saúde da mesma, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), não há como negar-lhe o direito à alegada doação, ante as reiteradas manifestações (Id 3712260 e 3725507) no sentido de que seu estado de saúde vem piorando dia a dia em decorrência da falta do medicamento que se encontra retido na alfândega, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

No entanto, importante ressaltar ser descabida a pretensão de que a Impetrada se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação (DI nº 17/1750266-2) registrada em 11.10.2017 e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, em sendo o caso, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO Eculizumab). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab. 2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno. 3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse *munus* constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal. 6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Apelação e reexame necessário não providos. (ApReeNec 00030480420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que, no **prazo máximo de 24 horas**, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda-se à liberação dos medicamentos objeto do pedido inicial (DI nº 17/1750266-2).

Dê-se vista oportuna ao ó. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2017.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

**MARCELO MORATO ROSAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6052**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005830-77.1999.403.6105 (1999.61.05.005830-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HELP SEG CONFECOES LTDA(SPI06984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO E SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE VIANA X ANTONIO DE OLIVEIRA VIANA X JANE MARIA ZANATA VIANA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0004851-76.2003.403.6105 (2003.61.05.004851-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LIMITADA(SPI59680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0012947-75.2006.403.6105 (2006.61.05.012947-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORMAX SOFTWARE LTDA(SPI130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X EDUARDO FERNANDEZ ELIAS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0007744-59.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X YARA APARECIDA S T GAIDO-ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SPI267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0002425-76.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELF SHOES COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SPI208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0007998-95.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AJA COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SPI54499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011445-91.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CISGRAF ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SPI42259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0004854-79.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO GOMES FRANCO(SPI093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015792-31.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SPI043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VALDINEI LUCIO

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fs.12 (Dra. SONIA MARIA M. MORANDI DE SOUZA - OAB/SP 43.176). Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0015911-89.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SPI043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JEPETER RODRIGUES ALBUQUERQUE

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fs.12 (Dra. SONIA MARIA M. MORANDI DE SOUZA - OAB/SP 43.176). Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0015960-33.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SPI043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EMERSON ROBERTO NARDI

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fs.12 (Dra. SONIA MARIA M. MORANDI DE SOUZA - OAB/SP 43.176). 1,10 Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0016255-70.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SPI043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO ERINALDO FELIX DE SOUSA

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fs.12 (Dra. SONIA MARIA M. MORANDI DE SOUZA - OAB/SP 43.176). Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0016261-77.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SPI043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANDERSON HENRIQUE STANGUINI

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fs.12 (Dra. SONIA MARIA M. MORANDI DE SOUZA - OAB/SP 43.176). Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0001528-72.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BELTRAMINI SOAVE COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SPI100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se o subscritor da petição de fs. 24/30 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do Contrato Social e/ou Estatuto, para conferência dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001650-85.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMAN(SPI267546 - ROGERIO FRANCISCO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0602110-29.1994.403.6105 (94.0602110-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607149-75.1992.403.6105 (92.0607149-1)) MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP289775 - JOÃO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP289775 - JOÃO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o beneficiário MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA intimado acerca do ESTORNO da importância de R\$ 55,23, referente à Requisição de Pequeno Valor n. 20150175726, paga em 27 de outubro de 2015, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos. Publique-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0010472-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010472-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017953-73.2000.403.6105 (2000.61.05.017953-7)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o DR. EVALDO DE MOURA BATISTA, OAB/SP: 164.542, intimado acerca do ESTORNO da importância de R\$ 5,77, referente à Requisição de Pequeno Valor n. 20150163960, paga em 27 de outubro de 2015, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos. Publique-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0003325-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-97.2003.403.6105 (2003.61.05.011368-0)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FERRO, CASTRO NEVES & DALTRIO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o beneficiário FERRO, CASTRO, NEVES & DALTRIO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS intimado acerca do ESTORNO da importância de R\$ 4.173,78, referente à Requisição de Pequeno Valor n. 20150175723, paga em 02 de outubro de 2015, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos. Publique-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0010975-94.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604675-92.1996.403.6105 (96.0604675-3)) JOSE JULIO DA SILVA(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE JULIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o DR. RODRIGO KARPAT, OAB/SP 211.136, intimado acerca do ESTORNO da importância de R\$ 2.778,66, referente à Requisição de Pequeno Valor n. 20150175728, paga em 27 de outubro de 2015, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos. Publique-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### Expediente Nº 6054

#### EXECUCAO FISCAL

**0017952-88.2000.403.6105 (2000.61.05.017952-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP148897 - MANOEL BASSO)

Manoel Basso, na qualidade de terceiro interessado, alega que a penhora no rosto dos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0030420-62.2002.403.0399, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, é desnecessária. Argumenta que o imóvel que garantia a presente execução fiscal, era suficiente para a garantia do débito exequendo, e que a penhora dos valores recebidos pela executada referentes ao precatório 20150112015 representaria excesso de penhora, devendo a execução ser feita da forma menos gravosa. Requer a reconsideração da decisão que determinou a penhora no rosto dos autos, correspondente ao percentual de 30% do valor depositado, por não pertencer à executada, uma vez que se refere a honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente requer a manutenção integral da decisão. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que não cabe ao peticionante requerer direito alheio em nome próprio. Portanto, deixo de apreciar a alegação de excesso de penhora. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que determinou a penhora no rosto dos autos, ressalto que referida penhora tem como objeto somente valores pertencentes à parte executada. Com isso, o pedido de reserva de valores para o pagamento de honorário advocatícios, deverá ser feito no bojo do processo no qual se encontram depositados os valores referentes ao Precatório n. 20150112015, ou seja, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0030420-62.2002.403.0399, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Destaco, ainda, que referida questão já foi objeto de análise deste Juízo à fl. 411. Portanto, indefiro o pedido de fls. 426/430. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0004187-45.2003.403.6105 (2003.61.05.004187-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X APOIO ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA GORETTI SILVA(SP159436 - ULISSES DO PORTO SALVADOR) X EDUARDO OLIVEIRA SOARES

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0015718-94.2004.403.6105 (2004.61.05.015718-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDINE APARECIDO MATIOLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0010570-87.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros efetuados na presente execução fiscal, no valor de R\$ 133,85, em 04/02/2015, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013969-22.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA)

Indefiro o pedido de levantamento das constrições que recaíram sobre os bens da executada, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Converto o bloqueio de ativos financeiros em penhora, transferindo-se os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

#### Expediente Nº 6055

#### EXECUCAO FISCAL

**0605320-83.1997.403.6105 (97.0605320-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA S E L LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.



**0613040-67.1998.403.6105 (98.0613040-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE AUGUSTO COPOLA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0003042-90.1999.403.6105 (1999.61.05.003042-2)** - INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ARD CAFE LTDA ME X ANTONIO GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0010838-30.2002.403.6105 (2002.61.05.010838-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLACIDO CEZAR SACILOTTO-ME(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) X PLACIDO CEZAR SACILOTTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0001262-08.2005.403.6105 (2005.61.05.001262-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MOACYR JOSE VELEZ PRADO(SP010204 - SERGIO PARREIRA SANDOVAL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0007106-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007106-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGEDRYING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME X WALTER ERNST MUELLI(SP250522 - RAFAELA CRISANTO CARDOSO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### **Expediente Nº 6056**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004740-34.1999.403.6105 (1999.61.05.004740-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0016717-23.1999.403.6105 (1999.61.05.016717-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FENES FABRICA DE ENGENHAGENS ESPECIAIS LTDA(Proc. ARLINDO CHINELATTO FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0001535-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001535-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.032007-1, anote-se na capa destes autos o sobrestamento do feito em relação aos sócios IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI e RODRIGO LUCENA FERRARI. Com o trânsito em julgado do referido recurso, venham estes autos conclusos. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0009685-10.2012.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011509-04.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0000595-02.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R. S. INSTALACAO DE POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### **Expediente Nº 6057**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0022889-82.2016.403.6105** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Acolho a impugnação de fls. 22, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6384**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004487-55.2013.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDAITO E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 22/11/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### DESAPROPRIACAO

**000621-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X JOAO BARROS FILHO X JANETE FERREIRA BARROS X JOAQUIM BARROS NETO X DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES X ANTONIO MARCOS BARROS(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Defiro o prazo requerido pelo expropriado à fl. 373.Quanto às impugnações, a INFRAERO impugna as amostras utilizadas alegando serem todas de área urbana e algumas de alto padrão, assim como por pertencerem à cidade de Indaítuba, enquanto que o imóvel expropriado pertence à área rural de campinas. Contudo, conforme consta do próprio laudo inicial, o imóvel está situado na estrada Campinas x Indaítuba, é servido por todos os serviços públicos e é objeto de incidência de IPTU. Alega, também, discrepâncias entre o laudo da Sra. Perita e o Metalauado, bem como a ausência de reconhecimento do fator especulação imobiliária no laudo pericial. A União apresenta uma impugnação, cujo teor está muito próximo do apresentado pela INFRAERO, não havendo nada mais que deva ser destacado. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados à fl. 327 a favor da Sra. Perita.Após, venham conclusos para sentença.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008562-45.2010.403.6105** - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETTI)

Promova a autora a retirada dos documentos desentranhados, posto que originais. Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se alvará a favor da causídica como requerido à fl. 358 (substabelecimento às fls. 226, 275 e 326) para levantamento do depósito de fl. 353.Após, arquivem-se baixa-fimdo.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 22/11/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0013994-69.2015.403.6105** - CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência que determine a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, tendo em vista que, a despeito de informada acerca das condições do FIES, nega ter ultimado referida contratação. A CEF apresentou contestação às fls. 55/63 e a UNIESP às fls. 64/120.A r. decisão de 156/159 entendeu que o pedido de tutela de urgência encontrava-se prejudicado, tendo em vista a informação da CEF de que o nome da autora não mais constava nos cadastros restritivos de crédito.Foi realizada audiência de instrução (fls. 201/203).Por fim, a autora informou que a CEF novamente incluiu seu nome no cadastro do SERASA (fls. 219/220).Intimada, a CEF deixou de manifestar-se quanto à alegação da autora, conforme certidão de fl. 222v.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO.Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.Como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício das rés, caso o pedido seja julgado improcedente.Ante o exposto, DEFIRO a tutela cautelar de urgência pleiteada pela autora para determinar que a CEF retire, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito quanto à dívida em discussão nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo.Intimem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004105-43.2005.403.6105 (2005.61.05.004105-7)** - JOSE MARTINS RUBENS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no despacho de fl. 334 foi determinada expedição de alvará baseado no documento de fl. 332, cujo documento fornecido pelo subscritor da petição de fls. 329/330 não consta o valor efetivamente depositado, nos termos do documento de fl. 338, determino que os percentuais de 30% e 70% sejam calculados sobre o valor corrigido de R\$ 724.701,18 (fl. 338).Tendo em vista que a patrona do autor juntou o contrato original dos honorários contratuais, expeçam-se os alvarás determinados à fl. 334, nos percentuais e sobre os valores indicados.Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 22/11/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0012554-38.2015.403.6105** - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 22/11/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011815-73.1999.403.0399 (1999.03.99.011815-5)** - ALDO LAPI X MIGUEL EUGENIO ANNETTA X MILITAO BATISTA DE LIMA X DORINATO PEREIRA MAIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO LAPI X ALDO LAPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO ANNETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILITAO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORINATO PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os honorários devidos à exequente já foram liquidados através da transferência promovida à fl. 452, em cumprimento à determinação de fls. 447 e 454, providencie a Secretaria, junto à CEF, o saldo da conta do depósito judicial n. 2554.001.26172-5 (fl. 412). Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo informado em nome do subscritor da petição de fl. 448, na forma requerida.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Intimem-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 22/11/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0016187-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016187-3)** - NILZA KRAIDE DO VALLE(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILZA KRAIDE DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância da exequente com os depósitos judiciais de fls. 323 e 324, expeça-se o alvará de levantamento como requerido à fl. 326.Após, arquivem-se.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 22/11/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0003883-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003883-6)** - MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X WILLIAM DINIZ HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI E SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DINIZ HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WILLIAM DINIZ HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 23/11/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0008171-66.2005.403.6105 (2005.61.05.008171-7)** - ROBERTO LUIZ BADIN X MARIA RINALRA GOMES BADIN(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARIA RINALRA GOMES BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RINALRA GOMES BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 22/11/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0012718-03.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGER DAVID KUMAGAI(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X LUCAS DE OLIVEIRA HERMAN X ROGER DAVID KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 22/11/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

## 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e o retorno da Carta Precatória expedida em 14/07/2017 (ID 1894424).

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS INAIMO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE MOURA JOSE - SP267572  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **FRANCISCO DE ASSIS INAIMO**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão dos efeitos da portaria nº 303/GM/MS de 03 de março de 2016, determinando por consequência, a sua reintegração ao cargo de odontólogo ou, alternativamente, a suspensão da referida portaria com o pagamento imediato dos vencimentos, enquanto durar o processo judicial. Ao final requer seja reconhecida e declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou a com a sua demissão, desconstituindo-se seus efeitos, bem como a reintegração definitiva ao cargo, com todos os direitos assegurados.

Relata, em síntese, que como servidor público estatutário do Ministério da Saúde há mais de 30 anos, foi apanhado com a pena de demissão, vindo a perder seu cargo de Odontólogo aos 64 anos de idade, em decorrência de um processo administrativo disciplinar "persecutório" *"que se iniciou por denúncias vagas, unilaterais, visivelmente forçadas, jamais apuradas individualmente em sindicância, quanto sua veracidade, para atingir a estabilidade do requerente, por mera antipatia pessoal da chefia nova, com evidente desvio de finalidade, por Ato Administrativo eivado quanto à sua existência e validade"*.

Menciona o autor que em 14/05/2012 foi pego totalmente de surpresa por uma citação, referente a um processo administrativo disciplinar nº 25000/000801/2012-16 que culminou com a sua demissão.

Sustenta, em suma, a nulidade da denúncia; a incompetência da Coordenadora do Serviço Odontológico do Municipal para editar ato como o que lhe colocou a disposição; inúmeras ilegalidades no processo administrativo; a nulidade da portaria que constituiu a comissão do processo disciplinar; a nulidade do termo de instrução e indicação das provas; a nulidade do relatório final e não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no processo administrativo.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

No espécie, não colho das alegações do autor, neste momento, verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de suspensão da Portaria nº 303/GM/MS, com a sua imediata reintegração ao cargo de odontólogo ou a suspensão da referida Portaria para efeitos de pagamento dos vencimentos enquanto tramitar o processo judicial.

No caso dos autos não resta evidenciado, ao menos nessa oportunidade, qualquer violação ao contraditório e ampla defesa no Processo nº 25000/000801/2012-16, do qual decorreu a imposição da pena demissão para o autor, no ano de 2016, do cargo de Odontólogo, Matrícula nº 0597284, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde.

Entendo que o caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, porquanto a alegada nulidade do processo administrativo que culminou a pena de demissão do autor, bem como afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se apresentam indene de dúvidas, devendo, pois, ser submetida ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde da demanda.

Para além disso, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que a pena de demissão combatida pelo autor foi-lhe imposta há mais de um ano, ou seja, a urgência do provimento antecipatório resta afastada.

Ademais, os atos administrativos lavrados pela ré gozam de presunção de legitimidade (relativa) e não restaram elididas neste momento.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, a tutela antecipada.

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OTAVIO LUIZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **OTAVIO LUIZ BARBOSA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento/averbação da atividade especial no período de 12/07/1996 a 31/12/2010, na atividade de vigilante, na empresa Iron Segurança; a conversão em tempo comum pelo fator 1.4, com o pagamento dos atrasados desde a DER, bem como o reconhecimento da atividade rural de 05/11/83 a 02/12/86 e de 03/12/86 a 31/03/89.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 155.826.240-4) requerido em 25/09/2014 foi indeferido e que os períodos supra não foram devidamente computados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade rural.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O autor informa que apresentou cópia do processo administrativo na íntegra, ou seja, eventual divergência deverá ser apontada pelo INSS, sendo desnecessário, portanto, por ora, se determinar a juntada do processo administrativo.

Cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMERSON JOSE PARIZOTTO

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de proposto por **EMERSON JOSE PARIZOTTO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.290.985-0) com o reconhecimento das atividades especiais nos períodos de 01/08/1988 a 13/06/1994, 06/03/1997 a 06/04/1999, 07/04/1999 a 15/04/2002 e de 17/04/2002 a 06/04/2017, somadas ao período já enquadrado administrativamente (16/06/1995 a 05/03/1997). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde 03/05/2017.

Relata que nos períodos de 01/08/1988 a 13/06/1994 (Citrosuco Paulista S/A.), de 06/03/1997 a 06/04/1999 (Citro Pectina S/A. Exp. Indústria e Comércio), de 07/04/1999 a 15/04/2002 (Leão Alimentos e Bebidas LTDA.) e de 17/04/2002 a 06/04/2017 (Nilit Americana Fibras de Poliamida LTDA.) laborou em condições especiais (ruído e eletricidade), mas não estes foram enquadrados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007765-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **MARCO ANTONIO BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 26/10/2016 (NB nº 179.770415-7) e danos morais.

Relata que o INSS deixou de computar o adicional pelo serviço prestado sob condições especiais, na condição de vigilante, desde 27/10/1992 até a data do pedido administrativo do benefício.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDISON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 3521676 como emenda à inicial.

O valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido e, em tratando-se de pedido de revisão de benefício o valor a ser atribuído deve ser o valor da diferença pleiteada (atrasados e 12 vincendas) e não o valor mensal do benefício, uma vez que o pagamento regular (mensal) já vem sendo efetuado.

Neste sentido, intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, bem se atentando para as considerações supra.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio das partes em relação à nova proposta apresentada pelo Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devendo comprovar as autoras o depósito do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No mesmo prazo, deverá o Sr. Perito especificar os documentos necessários para a realização da perícia.

3. Após, intem-se as autoras para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito.

4. Com a juntada dos documentos, intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para análise.

5. Em seguida, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SILVAMASTER LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Informe a advogada da embargante o seu endereço correto (da embargante), tendo em vista a tentativa frustrada de intimação (ID 3470985).
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004876-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006645-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 088.272.757-5.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-47.2017.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO GIMENES - SP311285  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TERESINHA RUIZ CANCELA NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem justificar a urgência alegada, uma vez que já ajuizou demanda com mesmo pedido (exceto dano moral) e causa pedir perante o Juizado Especial Federal, que tramitou sob o nº 000109993.2017.403.6303 (conforme campo associados), sendo esta extinta sem julgamento do mérito por não ter havido a regularização do feito.

No prazo de 15 dias, a autora deverá, ainda, comprovar a urgência, considerando que o benefício que vinha recebendo cessou há mais de um ano, bem esclarecendo seu pleito inespecífico de "antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência".

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA - SP117019  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio deste ato, ficará a autora intimada da manifestação da União Federal de IDs nº 3752692, 3752726 e 3752772. Nada mais.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004974-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitário no valor de R\$ 14.590,56 (quatorze mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), em nome de Nemer Sociedade de Advogados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO LEITE RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposto por **SEBASTIAO LEITE RUFINO**, qualificado na inicial, em face do **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP S/A e da CEF** para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa). Ao final, requer a condenação da Uniesp no pagamento do financiamento junto ao FIES; seja declarado inexistente o débito em relação ao requerente no contrato de financiamento FIES n. 25.0961.185.0004155-50, em face de vício de consentimento; a condenação solidária das rés em danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo e em perdas e danos (R\$ 4.000,00). Alternativamente, a condenação de forma subsidiária.

Relata o autor ter sido aluno da Faculdade Uniesp Sumaré, pertencente ao grupo Uniesp, no curso de Administração e ter aderido ao programa "A UNIESP PAGA", através de contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, acreditando que a faculdade pagaria o contrato de financiamento estudantil realizado entre o aluno e a instituição financeira, desde que preenchidos alguns requisitos.

Notícia ter cumprido todos os requisitos exigidos (boas notas, sempre acima da média, trabalhos sociais e pagamento dos valores referentes à amortização), no entanto ao solicitar informações junto à universidade sobre o pagamento do financiamento obteve a resposta de descumprimento do contrato, razão pela qual estaria a requerida desobrigada do pagamento do financiamento junto ao FIES.

Informa que a partir de 09/2017 passou a ser cobrado pela CEF para que procedesse ao pagamento do contrato FIES.

Argumenta ter sido iludido a aderir ao programa "A UNIESP PAGA" através da veiculação de propagandas abusivas e enganosas que o levaram a acreditar que os valores do contrato de financiamento estudantil seriam pagos pela faculdade.

Aduz que *"a fraude cometida contra o Requerente, somente fora possível em razão da PASSIVIDADE e OMISSÃO do Banco Requerido, que na qualidade de mandatário do FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, com notória capacidade técnica, sobretudo, econômica, financeira, social e jurídica, advindas da própria atividade que exerce, manteve-se INERTE as propagandas veiculadas pela Requerida, bem como, ao repentino e exponencial aumento de contratantes deste tipo de financiamento, encaminhados pela mesma instituição de ensino superior (Requerida) "*.

Comunica que a fraude praticada pela primeira ré foi notícia nos meios de comunicação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a medida de urgência, tendo em vista que a contratação do FIES ocorreu por livre e espontânea vontade do requerente, não se verificando qualquer vício no contrato de financiamento firmado.

Ademais, o programa de financiamento estudantil e suas condições são amplamente divulgadas pelo Governo Federal, sendo distinto do contrato assinado entre o requerente e o Grupo Educacional Uniesp (ID 3661687 – fl. 50).

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, retificando o polo passivo, tendo em vista que o contrato de financiamento que pretende a anulação foi firmado entre o requerente e o FNDE, sendo a CEF a representante.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar GRUPO EDUCACIONAL UNIESP S/A e CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ALBERTO BALDIN  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **JOSE ALBERTO BALDIN**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sob o nº 42/ 180.590.333-8 desde a data do requerimento administrativo em 15/07/2016.

Relata que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 180.590.333-8) requerido 15/07/2016 foi indeferido e que diversos períodos laborados sob condições especiais não foram devidamente computados.

Notícia ter laborado sob condições especiais de 15.03.1989 a 12.01.1994 trabalhado na empresa **BAKER**; de 05.05.1994 a 01.02.1995 na empresa **HLS DO BRASIL**; 01.06.1996 a 15.07.2016 na empresa **SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETROLEO**.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 3488178 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que adequasse o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Emenda à inicial ID 3729793.

Decido.

Recebo a petição ID 3729793 como emenda à inicial.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa devendo constar o valor indicado no ID 3729793 (R\$97.186,12 – noventa e sete mil, cento e oitenta e seis mil e doze centavos).

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Int.

Expediente Nº 4323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007555-71.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO CARLOS BALESTRIN(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, na qual a defesa do réu ANGELO CARLOS BALESTRIN também apresenta pedido de revogação da prisão preventiva deste. Em síntese, sustenta ser o acusado pessoa pobre, que não disporia de capacidade financeira para adquirir uma carga de cigarros. Somado a isso, não teria o acusado oferecido dificuldades para a elucidação dos fatos e, portanto, faria jus à liberdade (fls. 134/135). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva pelos seus próprios fundamentos (fls. 137/138). DA PRISÃO PREVENTIVA De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva decretada por este Juízo persistem. Naquela oportunidade, fundamentou-se pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ante as declarações das testemunhas que procederam à abordagem policial, somada à expressiva quantidade de cigarros apreendida (350 caixas) na residência do preso. Consta do Auto de Apresentação e Apreensão, inclusive, que os cigarros preencheram um baú de caminho de cinco metros cúbicos, a indicar a gravidade concreta da conduta perpetrada e sua inserção no meio criminoso. Além disso, o investigado possui antecedentes criminais e não detém ocupação lícita, a evidenciar circunstâncias pessoais desfavoráveis, havendo a necessidade da sua prisão como única medida apta a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ANGELO CARLOS BALESTRIN pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 18 de dezembro de 2017, às 14:45h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das duas testemunhas da acusação (fl. 112), com endereço profissional nesta Cidade, bem como o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intime-se o acusado ANGELO CARLOS BALESTRIN (réu preso) e requirite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de ser interrogado no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acostadas em apenso próprio. Solicitem-se eventuais certidões faltantes. Finalmente, regularize a defesa a representação processual nestes autos, apresentando procuração original. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 04 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 4324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 07/11/2017 (FLS. 912/925): S E N T E N Ç A I. Relatório JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 241-A, da Lei 8.069/90, por 36 (trinta e seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e do artigo 241-B, também do ECA, por 12 (doze) vezes, na forma do artigo 71 do CP, em concurso material com o primeiro delito (artigo 69 do Código Penal). Narra a exordial acusatória: O denunciado, até 14 de março de 2013, armazenou em seu computador 12 (doze) arquivos digitais de fotografias envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo, bem como, no dia 04 de outubro de 2010, disponibilizou, a outros usuários, por meio da internet, 36 (trinta e seis) arquivos também com conteúdos de pornografia infantil. No dia 04 de outubro de 2010, Wellington Cabral Saraiva recebeu em sua caixa pessoal de mensagens eletrônicas (wsaraiva@gmail.com) um e-mail enviado pelo denunciado JOÃO SÉRGIO, usuário do e-mail mestreviper@uol.com.br, com o assunto: [HDNWB] Fw: Fotos Reais de Uma Escola em Santo André [36 Anexos]. O e-mail foi recebido porque o usuário wsaraiva@ participava do grupo mantido pelo servidor de internet Yahoo! denominado HDNWB - Harley-Davidson No Wannabes. O e-mail encaminhado pelo acusado divulgava um endereço eletrônico que correspondia a uma página do grupo de internautas HDNWB que continha 36 (trinta e seis) fotografias de crianças e/ou adolescentes em cenas de pornografia (fls. 17-25 do Apenso I). Os Peritos do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos do MPF constataram que a referida página HDNWB no Yahoo! Grupos é de acesso público, não estando limitada aos integrantes do grupo. Portanto, qualquer pessoa de qualquer lugar do mundo, que conheça o endereço, poderia acessar aquele conteúdo criminoso (fls. 08-36 ídem). Dessa forma, o acusado JOÃO SÉRGIO disponibilizou fotos com conteúdo pornográfico contendo crianças e/ou adolescentes em página da internet (Yahoo! Grupos), a qual só foi retirada em 23/03/2011 por requisição do Ministério Público Federal. O nome, data de nascimento e o endereço do acusado constam no cadastro da empresa UOL relativo ao e-mail mestreviper@uol.com.br. A empresa também informou os últimos 20 (vinte) logs de acesso, nos quais constaram o IP 187.64.225.113 (fls. 80-81 ídem). A empresa Yahoo! também encaminhou os últimos logs e acesso feitos pelo acusado, os quais se deram pelo IP 187.106.612.193 (fls. 70-73 ídem). Com base nestes dados, o Juízo determinou à empresa provedora de serviço de internet a quebra de sigilo de dados telemáticos e cadastrais dos usuários dos IPs 187.64.225.113 e 187.106.612.193 (fls. 21-22). Em cumprimento a ordem judicial, a empresa NET informou os dados cadastrais do usuário que esteve alocado aos dois IPs acima, nos quais constaram o endereço do denunciado JOÃO SÉRGIO (fl. 29). Assim, com base no corpo probatório citado acima, o douto Juízo deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão (MBA) no endereço de JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE. No cumprimento do MBA n.º 02/2013, os policiais federais dirigiram-se até a residência de JOÃO SÉRGIO e, na presença do denunciado, apreenderam 05 (cinco) HDs. Os equipamentos apreendidos foram descritos no auto de apreensão de fls. 42-49 (fl. 24 do apenso III) e encaminhados para perícia (fls. 30-31 ídem). O Laudo Pericial n.º 370/2013 - NUTE/C/DPF/CAS/SP analisou o disco rígido Samsung, modelo HD502JJ, item 05 do auto de apreensão, e constatou que o HD armazenava 12 (doze) arquivos digitais de fotografias envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo (fls. 113-118). Em resposta ao quesito 01 da autoridade policial, os peritos afirmaram que, in verbis: 1) se na mídia há mensagens, fotografias ou imagens referentes a pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes; Foram encontradas algumas imagens contendo cenas de nudez ou sexo com crianças e adolescentes ou indivíduos semelhantes a crianças e adolescentes. Essas imagens estão na Tabela 1. A Tabela 2, por sua vez, mostra as propriedades desses. As tabelas citadas pelos peritos relacionam dose arquivos apreendidos (modelo HD502JJ, item 05 do auto de apreensão) passou por nova perícia, na qual, de acordo com o Laudo Pericial n.º 148/2015, foi constatado que, de fato, in verbis, o usuário do disco ou é o proprietário do endereço de e-mail mestreviper@uol.com.br ou tinha acesso ao mesmo (login e senha), pois foram encontrados vinte e-mails enviados para este endereço. (fls. 331-337, em especial fl. 332, in fine). Os demais quatro discos rígidos apreendidos (itens 01 a 04 do auto de apreensão) também passaram por uma segunda perícia e, de igual modo, os peritos constataram que o usuário dos HDs ou era o proprietário do endereço de e-mail mestreviper@uol.com.br ou tinha acesso ao mesmo (fls. 338-344). JOÃO SÉRGIO G. DE LUNA FREIRE foi ouvido em sede policial e, em síntese, disse ser o proprietário e usuário das míquinas apreendidas, ser também o usuário do e-mail mestreviper@uol.com.br, mas disse desconhecer a origem das fotos de pedofilia encontradas em seu computador (fls. 04-05 do apenso III). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 396). A denúncia foi recebida em 07/10/2015 (fls. 397/399). O réu foi citado (fl. 440) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de procuradores constituídos (fls. 446/460). Alegou a necessidade de acesso ao material apreendido, com abertura de novo prazo para apresentação da defesa escrita, e requereu a realização de perícia complementar, visando obter respostas às questões elaboradas pelo assistente técnico. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 461). Em audiência realizada no dia 12/05/2016, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação Luciano Augusto Schmitt (vídeoconferência) e Aguiar Alves de Freitas, assim como as testemunhas de defesa Sílvia Maria Cascarin de Moraes, Carlos Eduardo Bresser, Nelson José Nazaré Rocha, Fernando Aparecido Mazin, Juliana Jorge de Arruda Carvalho, Wladimir Malfatti de Conto e Glauco Breda Cicilio. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 589. Em 24/05/2016 foi dada prosseguimento à audiência de instrução, tendo sido inquirida a testemunha de defesa Ingrid Reinheimer Guimarães de Luna Freire (mídia digital de fl. 633). Lindolfo Guilherme Reinheimer foi inquirido por carta precatória, seu depoimento encontra-se à fl. 688. O réu foi interrogado em 01º/12/2016 (mídia de fl. 727). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por seu turno, requereu a juntada de um novo parecer de seu assistente técnico, solicitando que tal documento fosse submetido aos peritos da Polícia Federal para validação de seu conteúdo (fls. 724/727). Este último pedido foi indeferido pelo Juízo. Em sede de memoriais (fls. 784/792), a acusação pleiteou a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu. Preliminarmente, aduziu a incompetência do Juízo; a atipicidade da conduta em virtude de imprecisão na definição das idades das vítimas dos delitos; e apontou irregularidades na quebra do sigilo telemático do grupo do Yahoo onde as fotos com conteúdo pedófilo foram postadas. No mérito, negou as acusações e pediu a absolvição do acusado (fls. 802/877). Antecedentes criminais, encartados em apenso próprio. É possível afirmar que referidas pessoas não apresentaram, ou apresentam em fases iniciais, atributos que surgem com a adolescência, sendo evidentemente crianças ou indivíduos no início da puberdade (fls. 17/25 do apenso I e 115/116, 554). Note-se ainda que os nomes dos arquivos, suas propriedades (momento local de armazenamento dentro do HD, ou seja, o caminho para se chegar ao arquivo), nomes de pastas, nomes e assuntos de e-mails, dentre outras coisas, denotam a pouca idade dos indivíduos exibidos nas imagens e trazem informações aparentemente relacionadas à pedofilia, como por exemplo, Fotos Reais em uma escola em Santo André SP (fl. 17 do apenso I); Novas Putas (fl. 117); A primeira namorada a gente nunca esquece. Este último possui uma mensagem enviada pelo usuário mestreviper@uol.com.br com o seguinte teor: negada, essa peça desculpa ANTES de mandar, com o CONSELHO de não verem!! Hahaha sério...mas É TÃO inusitado, e tão hilário e FALADO em piadas...te TIVE q mandar!!! Kakakakak MAS SÉRIO MESMO, podem NÃO gostar!!! Se não gostou, saiba q foi avisado e é EXCEÇÃO...hahahh que É O AMOR!!! Hahaha (fl. 555). O próprio laudo pericial traz em seus bojo afirmações de que os conteúdos analisados contêm imagens e vídeos relacionados à pedofilia: O disco examinado continha uma quantidade muito grande de imagens e vídeos. Mais de 370.000 imagens e mais de 14.000 vídeos. Entre as imagens os Peritos encontraram algumas contendo crianças e adolescentes ou indivíduos semelhantes a crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo (fl. 114). A análise da idade das vítimas em crimes deste jaez deve ter por base a sensatez, uma vez que, por se tratarem de crimes cibernéticos, não há, na maioria das vezes, contato direto das autoridades com as crianças e/ou adolescentes. Deveras, tais delitos têm por característica a clandestinidade, fator que dificulta em muito a cessação delitiva mediante flagrante delito, crucial à identificação pessoal das vítimas. Dessa forma, a comprovação de suas idades pode se dar por qualquer meio idóneo, mesmo que apenas visual, desde que não abra margem a dúvidas sobre a qualidade de criança ou adolescente dos envolvidos, como é o caso dos presentes autos. Não é preciso ser nenhum expert para aferir a qualidade de crianças e adolescentes das pessoas que aparecem nas imagens e vídeos objeto da denúncia, não havendo, destarte, se falar em atipicidade das condutas. Por final, quanto à alegada quebra irregular de sigilo telemático, não merece guarida. De fato, consta da informação técnica

de fls. 08/10 do apenso I: A mensagem supracitada foi enviada pelo usuário da conta de e-mail mestreviper@uol.com.br, com o assunto Fw: Fotos Reais em uma escola de Santo André SP, divulgando o endereço eletrônico abaixo, o qual contém imagens de crianças e/ou adolescentes despidos e/ou em poses sensuais: <http://br.groups.yahoo.com/group/HDNWB/attachments/folder/267739113/item/list> O referido endereço eletrônico corresponde a uma página do grupo denominado HARLEYDAVIDSON - NO WANNABES (<http://br.groups.yahoo.com/group/HDNWB>), criado através do serviço de Grupos do Yahoo. Tal serviço é gratuito, e oferece uma forma conveniente de reunir por meio de um web site e grupo de e-mail, pessoas que compartilham os mesmos interesses e ideias. Cabe ressaltar, que no caso em epígrafe o acesso às referidas imagens não está limitado aos associados do grupo (embora seja regra possível de ser estabelecida pelo administrador do mesmo), basta apenas que qualquer usuário da internet conheça o endereço eletrônico da página. (...) Os materiais correspondentes às informações aqui prestadas foram impressos e seguem anexos (fl. 08/09 do apenso I) - destaquei. Como se vê, o acesso ao grupo HARLEY DAVIDSON-NO WANNABES era público, ao contrário do que alega a defesa. Tanto é verdade, que o setor de informática do MPF logrou êxito em imprimir as imagens ilegais. Por final, note-se que somente após a constatação do número do IP responsável pela envio da mensagem eletrônica (200.221.4.195; 04/10/10; 09:07:17 GMT -0300), assim como a identificação do associado (mestreviper) e do respectivo e-mail (mestreviper@uol.com.br), é que sugeriu-se a quebra do sigilo telemático dos envolvidos no ilícito. O endereço abaixo corresponde à página na qual contém a mensagem original encaminhada ao grupo por um dos associados: <http://br.groups.yahoo.com/group/HDNWB/message/2756A> partir dessa página foi possível determinar o endereço IP do envio da mensagem ao referido grupo (200.221.4.195; 04/10/10; 09:07:17 GMT -0300), bem como, que o associado mestreviper (mestreviper@uol.com.br) foi o responsável, sendo que este, por sua vez, recebeu a referida mensagem do associado Nilso Francisco de Sales (nilsosales@globo.com). Após pesquisa no site do Registro.br, constatamos que esse número IP pertencente à empresa Universo Online S.A - UOLA lista de mensagens do grupo pode ser acessada a partir do endereço: [http://br.groups.yahoo.com/group/HDNWB/messages/Nessa lista foi encontrada a seguinte mensagem com possíveis fotos pessoais do usuário mestreviper](http://br.groups.yahoo.com/group/HDNWB/messages/Nessa%20lista%20foi%20encontrada%20a%20seguinte%20mensagem%20com%20possiveis%20fotos%20pessoais%20do%20usu%C3%A1rio%20mestreviper%20http://br.groups.yahoo.com/group/HDNWB/messages/2685?iheader=&tm=c&var=&tid=10) <http://br.groups.yahoo.com/group/HDNWB/messages/2685?iheader=&tm=c&var=&tid=10> usuário mestreviper possui a seguinte página de perfil, onde consta o nome joao freire, o qual não podemos atestar a veracidade, tendo em vista que os dados cadastrais são inseridos no serviço pelo próprio usuário: [http://pulse.yahoo.com/\\_JNSGBDPJXU545YDCPB3BUBXTI...](http://pulse.yahoo.com/_JNSGBDPJXU545YDCPB3BUBXTI...) 3 - Recomendações: Havendo o entendimento de que o material aqui analisado viola a legislação vigente, sugerimos Pedido de preservação e quebra do sigilo de dados telemáticos (dados cadastrais do assinante, datas e horários de acesso, sempre com a devida referência UTC/GMT, respectivos endereços IPs, e mensagens eventualmente recebidas e/ou enviadas juntamente com os arquivos neles anexados) do e-mail mestreviper@uol.com.br, junto a empresa Universo Online S.A., detentora das informações pretendidas. O pedido de preservação de dados pode ser feito diretamente à empresa. (...) Solicitar à empresa Yahoo! do Brasil Internet Ltda para que esta retire do ar o conteúdo da página <http://br.groups.yahoo.com/group/HDNWB/attachments/folder/267739113/item/list>, bem como, outras que tenham sido postadas pelo usuário mestreviper contendo imagens de crianças e/ou adolescentes que violem a legislação vigente (fls. 09/10 do apenso I) - (destaques no original). A quebra de sigilo telemático sugerida pelo setor técnico foi posteriormente requerida pelo MPF (fls. 58/62 do apenso I), e regularmente deferida pelo Juízo (fls. 65/66 do apenso I). Inexiste a alegada nulidade apontada pela defesa. 2.2 Mérito: O réu está sendo processado pelos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), com o seguinte teor: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Observo que o bem jurídico protegido neste tipo penal, consubstanciando na dignidade humana, abrange a imagem, a formação moral, a honra, a integridade física e a própria dignidade da criança ou do adolescente. Este cuidado decorre do fato de tratar-se de pessoa em desenvolvimento, para a qual nosso ordenamento jurídico imprime proteção integral e absoluta, prioridade no tratamento e no atendimento de suas necessidades, em especial de sua formação psíquica, de intimidade e moral sexual. A dignidade nestes termos não poderá ser objeto de desprezo em qualquer hipótese, visto que esta, por consubstanciar uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e, por consequência, inalienável, não sendo passível de ser destacada da pessoa humana. Isso significa que a nenhuma pessoa pode ser negado o direito ao respeito à sua dignidade. Por caracterizar-se em uma qualidade inerente à condição humana, a dignidade independe, para o seu reconhecimento, de apreciações subjetivas de toda e qualquer pessoa para respeitá-la, ela está acima de qualquer preço e não admite nenhum equivalente, não tendo um valor relativo, mas um valor absoluto. Dessa forma, uma coisa pode vir a ser substituída porque tem um equivalente, um preço, mas a pessoa humana não tem equivalente e está acima de qualquer preço porque possui dignidade. Toda e qualquer pessoa humana possui uma dignidade a ela inerente, inalienável; é irrelevante, como já dito, que o titular seja consciente da sua dignidade ou mesmo que seja capaz de compreendê-la. Sendo assim, a criança e os doentes mentais também são alcançados pela proteção inserida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. O caso vertente assume especial relevância porquanto reflete a pornografia infantil e a pedofilia não de uma forma isolada ou privada, mas sim por meio da rede mundial de computadores, o que faz com que o delito assumira uma ofensividade difusa, ao permitir o acesso e divulgação de tais conteúdos por um número indeterminado de pessoas, com uma maior exposição das vítimas. Observa-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposto, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade física e psicológica. Daí deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo, porquanto cada um deles contribui para o crime. Neste sentido, inclusive, já houve julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL, PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, PEDOFILIA, ART. 241 DA LEI 8.069/90, ECA, PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfrentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão de liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anotam os doutrinadores que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores são crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outros sevícias, sem o que as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado mundo virtual pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas consequências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede E-mule. Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de mensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as consequências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado. 6. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, Processo: 2008.04.00.041106-U/SC, Data da Decisão: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 07/01/2009, Relator GERSON LUIZ ROCHA). Tais premissas mostram-se necessárias a fim de esclarecer que no presente feito nos situamos num universo distinto de criminalidade, onde cada acesso a conteúdos pedófilos na internet assegura a manutenção de outros usuários a também alcançados, bem como estimula este tipo de comércio a se manter e a continuar lucrando cifras altíssimas em torno da prostituição e exploração infantil. 2.2.1 Materialidade: O armazenamento de fotografias e vídeos de conteúdo pedófilo pode ser aferido pelo Mandado de Busca e Apreensão nº 02/2013 (fl. 41), devidamente cumprido, e respectivo Auto Circunstanciado (fls. 42/49), com a descrição do material apreendido na residência do réu; e Laudo Pericial 370/2013 (fls. 113/118). Com efeito, o laudo refere ter encontrado material de conteúdo pedófilo e pornografia infantil no disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HD5002LJ, número de série S1G3J50Q704080, com capacidade nominal de 500GB, referente ao item 01 do Auto Circunstanciado (fl. 42). Note-se que há menção expressa ao conteúdo ilícito encontrado no equipamento: 1) Se na mídia há mensagens, fotografias ou imagens referentes a pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente; foram encontradas algumas imagens contendo cenas de nudez ou sexo com crianças e adolescentes ou indivíduos semelhantes a crianças e adolescente. Essas imagens estão mostradas na Tabela 1. A Tabela 2, por sua vez, mostra as propriedades desses (fl. 117). Como visto, o laudo traz em seu bojo as imagens com conteúdo pedófilo encontradas no equipamento examinado (fls. 115/116). Ao contrário do que alega a defesa, não se trata de apenas dois arquivos, mas de doze, possuindo eles, inclusive, nomenclaturas próprias. O fato de possuírem data de criação aproximada em nada altera esse quadro, apenas denota que o acusado possuía uma internet rápida, capaz de baixar diversos arquivos dentro de um curto espaço de tempo, mesmo em uma época (2002) que a banda larga era privilégio de poucos. Outrossim, o fato de encontrarem os arquivos em meio a outros 390.000 (trezentos e noventa mil) não exclui a tipicidade da conduta. Ainda que se considere a explicação apresentada para a imagem IMG\_0100.jpg, que seria uma fotografia do filho de uma ex-namorada do acusado, tirada a pedido dela, a concordância da genitora não retira a ilicitude da conduta. Aliás, é de se ressaltar que o arquivo se encontrava dentro de uma pasta de nome Pirulona (fl. 117), que, aliado aos demais onze arquivos inequivocamente de conteúdo pedófilo, encontrados dentro de uma pasta denominada Novas Putas, não deixam margem a dúvidas quanto à finalidade deturpada do armazenamento dos arquivos. É irrelevante o fato de terem as imagens sido recuperadas (por intermédio de programa específico para tanto), ou não, dentre arquivos já deletados, pois o tipo penal de armazenar é crime permanente, e subsiste até que a conduta cesse. Nesse sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: 100-D. Classificação: é crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo para a formação moral da criança ou do adolescente); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam ações); instantâneo (a consumação se dá em momento determinado) na forma adquirir e permanente (a consumação se protai no tempo, enquanto durar a posse ou armazenagem do material inadequado) nas modalidades possuir e armazenar, de perigo abstrato (presume-se a probabilidade de dano); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubjetivo (praticada em vários atos); admite tentativa. O crime previsto no artigo 241-B se consuma no momento em que o agente adquire, possui ou armazena o material com conteúdo pedófilo. No caso do armazenamento, tratado nestes autos, a conduta perdura até que cesse a prática delitiva. Se os arquivos aportaram no HD da máquina do acusado no dia 14/12/2002, e foram deletados no dia 12/04/2009, como alega a própria defesa (fl. 864), o crime se consumou na primeira data, e perdurou até o dia 12/04/2009. Não transcorrendo lapso prescricional suficiente, com relação a ambas as datas, a ensinar a extinção da punibilidade, a conduta criminosa permanece hígida e apta a julgamento. Assim, há dois momentos possíveis em que a conduta delitosa poderia ter cessado. Uma, em virtude da apreensão do HD em que os arquivos se encontravam (14/03/2013). Outro, pela ação do acusado de apagar os arquivos de sua máquina, conforme alegado pela defesa (12/04/2009 - fl. 864). Consigno, no entanto, que no entendimento deste Juízo, a conduta cessou no dia 14/03/2013, uma vez que, nos termos do artigo 156 do CPP, (a) prova da alegação incumbirá a quem a fizer, ônus tal que a defesa não logrou êxito em se desincumbir. No que tange à disponibilização dos arquivos ilícitos, a materialidade delitiva se infere pelos seguintes elementos de prova: Informação Técnica do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos do MPF de fls. 02/04, que relata as diligências efetuadas para identificar o conteúdo ilícito compartilhado via e-mail, assim como para localizar o agente criminoso por detrás da postagem; mensagem eletrônica de fls. 05/25 e respectivos anexos (36 imagens com conteúdo pedófilo); ofício de fls. 70/71, informado a retirada do ar do conteúdo próprio. Pelo que se infere dos documentos acima mencionados, no dia 04 de outubro de 2010, o Procurador da República Wellington Cabral Saraiva recebeu em sua caixa pessoal de mensagens eletrônicas (correspondente ao e-mail wsaraiva@gmail.com), um e-mail enviado pelo acusado JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE, usuário do e-mail mestreviper@uol.com.br, com o seguinte assunto: [HDNWB] Fw: Fotos Reais de Uma Escola em Santo André [36 Anexos] (fls. 08-25 do apenso I). O e-mail foi recebido por Wellington Cabral porque ele participava de um grupo mantido pelo servidor de internet Yahoo! autodenominado HDNWB - Harley-Davidson No Wannabes. Tal serviço de grupos se destinava a reunir pessoas que compartilhavam de um mesmo interesse (no caso, por motos Harley Davidson), sendo uma espécie de antecessor dos serviços que hoje são prestados pelas denominadas mídias sociais. O e-mail encaminhado pelo acusado continha um link, ou seja, uma espécie de endereço eletrônico, que, ao ser clicado pelo usuário do e-mail, o remetia a uma página do grupo de internautas HDNWB, onde se encontravam os 36 (trinta e seis) arquivos de imagens com crianças e/ou adolescentes em cenas pornográficas (fls. 17-25 do Apenso I). Note-se, pois, que apesar de o acesso se dar por intermédio de um link, os arquivos são diversos, e não único, como quer fazer crer a defesa. Segundo os experts do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público Federal, referida página HDNWB, aloca no site do servidor Yahoo! Groups era de acesso público, e não estava limitada aos integrantes do grupo. Assim, qualquer pessoa de qualquer lugar do mundo que conhecesse o endereço eletrônico poderia acessar o conteúdo criminoso. Tanto isso é verdade, que as imagens foram impressas pelos peritos e se encontram juntadas aos autos às fls. 17/25 do apenso I. O fato de não terem sido encontrados vestígios de tal e-mail (pela perícia) no HD do réu, não significa que ele não existiu, pois, como se viu acima, a impressão da mensagem e anexos, aliado à informação técnica do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos do MPF (fls. 02/04) e o ofício de fls. 70/71, do provedor Yahoo!, que confirma a retirada do ar do conteúdo próprio, são mais do que suficientes a comprovar a materialidade delitiva. Quanto à alegação da defesa de que nas imagens de nº 11, 14, 19 e 23 aparecem apenas rostos, e/ou, no máximo, barrigas, sendo que tais arquivos não possuíam conteúdo pedófilo, não merece prosperar. De fato, o contexto dentro do qual tais fotografias se encontram inseridas tornam inequívoco o intuito de reforçar o conteúdo pedófilo exposto nas demais imagens. Por final, alega a defesa que os técnicos do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público Federal não teriam autonomia suficiente para opinar com isenção sobre os elementos constantes dos autos. Ocorre que no sistema penal brasileiro vige o sistema acusatório, implantado com o advento da Carta Magna de 1988, onde o órgão julgador não acumula a função do acusador, tendo cada qual sua função precípua. Não raro, para não dizer na maioria das vezes, as provas reunidas nos autos de uma investigação, seja um inquérito policial ou um procedimento investigativo do Ministério Público, são elaboradas senão por peritos do órgão acusador, por experts ligados à polícia judiciária. Nem por isso a prova se torna inválida ou inapta a produzir efeitos na persecução penal. Assim, produzida a prova pericial pelo órgão competente do Ministério Público Federal, e, não tendo sido ela desconstituída por qualquer meio de prova pela defesa, não há se falar em suspeição, impedimento ou nulidade de qualquer espécie que seja. Resta comprovada assim a materialidade do delito insculpido no artigo 241-A da Lei 8.069/90. 2.1.2 Autoria: Quanto ao armazenamento de arquivos com conteúdo pedófilo (artigo 241-B, da Lei 8.069/90), no dia 14 de março de 2013, em cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 02/2013, policiais federais encaminharam-se até a residência do réu e, em sua presença, procederam à apreensão de cinco HDs (hard disks), conforme se infere do respectivo Auto (fls. 42/49). Realizada a perícia técnica (Laudo Pericial 370/2013 - fls. 113/118), foram encontrados doze arquivos com conteúdo pedófilo no disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HD5002LJ, número de série S1G3J50Q704080, com capacidade nominal de 500GB, referente ao item 01 do Auto Circunstanciado (fl. 42), que se encontrava instalado no computador desktop do escritório da casa do réu (fl. 24 do apenso III). Em sede policial, o acusado afirmou que apenas ele e a sua esposa acessavam o computador do escritório. Disse ainda que sua esposa pouco usava esse equipamento. QUE atualmente apenas o interrogado e sua esposa, Ingrid Reinheuer Guimarães de Luna Freire, tem acesso ao computador que foi apreendido no escritório de sua casa, no qual foram encontradas fotografias com pornografia infantil (...) QUE sua esposa pouco usa o computador do escritório e o notebook (fl. 05/05vº do apenso II - Auto de Prisão em Flagrante). Em Juízo (mídia digital de fl. 727, a partir dos 20 minutos e 45 segundos de gravação), relatou que, no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o policial federal lhe chamou e mostrou os arquivos com conteúdo pedófilo que havia encontrado em uma de suas máquinas, ao que questionou onde haviam

sido encontrados. Dada a resposta, reconheceu a pasta como sendo uma que mantinha para fins de armazenamento de materiais com conteúdo pornográfico. Isso denota que as imagens armazenadas na pasta Novas Pastas eram de sua responsabilidade, o que reforça a autoria delitiva de sua parte e exclui a de sua esposa, pessoa que eventualmente operava o computador. Sobre a questão de o equipamento estar com vírus, o que teria sido fator determinante para a baixa e armazenamento dos arquivos ilícitos de forma involuntária pelo acusado, não há menção alguma sobre isso nos laudos produzidos pela Polícia Federal. Também não se desincumbiu a defesa de seu ônus probatório insculpido no artigo 156 do CPP. Por final, os testemunhos dos policiais que cumpriram a diligência na residência do réu são firmes no sentido de que o material ilícito estava armazenado na máquina e sobre a responsabilidade do acusado JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE. De fato, Agnaldo Alves de Freitas relatou que as fotos de pornografia infantil estavam armazenadas no computador de um dos quartos da casa; que durante a busca foram constatadas as imagens ilícitas e todos os presentes as viram, que elas estavam bem camufladas e que também foi encontrado muito material com conteúdo pornográfico adulto; que os peritos possuem equipamentos que permitem resgatar arquivos deletados; que se recorda das fotos de fls. 115/117 (mídia digital de fl. 589). Luciano Augusto Schmitt, por sua vez, contou que o acusado deu livre acesso à residência para o cumprimento do mandato de busca e apreensão; que o perito que acompanhava a diligência realizou alguns arquivos que configurariam o crime de pedofilia; que JOÃO lhe disse que as fotos poderiam ter aportado em virtude de alguma busca feita em sites pornográficos, tendo permanecido no computador dele de forma involuntária; que as fotos foram encontradas no computador pessoal do denunciado; que o perito levou uma baliza para efetuar pesquisas na máquina do acusado e realmente chegou a conclusão de que existiam imagens de conteúdo pedófilo arquivadas no computador (mídia digital de fl. 589). Quanto ao delito de disponibilização de imagens com conteúdo pedófilo (artigo 241-A, da Lei 8.069/90) esclareço, prima facie, pontos importantes para melhor compreensão da matéria. GRECCOP é o nome de um site que hospeda a ferramenta de inteligência CPS - Child Protection System (Sistema de Proteção Infantil), desenvolvida por um Detetive do estado americano do Wyoming. Apenas policiais treinados possuem acesso à referida ferramenta. No Brasil, diversos órgãos policiais estão habilitados por Agentes do FBI e outras agências americanas e canadenses para operação do sistema. A Internet como conhecemos hoje pode ser dividida em duas: surface web (internet da superfície) e deep web (internet profunda). Na superfície temos todos os sites que acessamos diariamente (Google, Uol, Terra, Globo, sites governamentais, etc.); já a deep web abriga sites e sistemas de computação acessíveis a poucas pessoas, que detêm informações para buscas em matérias específicas. Se pesquisamos no Google (www.google.com.br) por palavras comumente utilizadas por pessoas que buscam conteúdo de pornografia infantil na internet, não serão localizados arquivos com este conteúdo, pelo contrário, serão mostradas matérias relacionadas a prisões e até avisos de que o conteúdo pesquisado pode constituir crime. Uma das formas de se conseguir conteúdo que não está disponível na internet convencional é através da instalação de programas que atuam em redes ponto-a-ponto (P2P). Algumas doutrinas já classificam esses programas como porta de acesso a Deep Web. Os principais programas utilizados são: Ares, eMule e suas variações, Shareaza, BitTorrent e suas variações. O programa P2P em si não é ilegal, legal é o compartilhamento dos arquivos que, normalmente, infringem normas. Quando uma pessoa quer determinado arquivo de pornografia infantil, ela escolhe o tipo (vídeo ou foto) e digita uma palavra-chave no campo de busca do programa P2P, o qual varre a rede, constituída de milhares de usuários no Brasil e no mundo, retornando todos os arquivos que contém essa palavra, inclusive o IP respectivo de quem possui arquivos com a palavra-chave no nome. Neste contexto é que entra o sistema CPS, que trabalha 24 horas por dia, 07 dias por semana, pesquisando nas redes P2P quais são as conexões que estão disponibilizando conteúdo de pornografia infantil. A codificação hash garante que um arquivo com conteúdo pornográfico infantil seja identificado, independente do nome que lhe seja atribuído pelo usuário. Os IPs estão vinculados diretamente à quantidade de arquivos compartilhados por uma conexão investigada (GUID - Global Unique Identifier), e, dependendo do tipo de internet que a pessoa possui, os IPs variam diariamente, chegando uma conexão a ter cem ou duzentos IPs diferentes. Esta informação cadastral quem deve fornecer é o provedor (operadora), e não requer ordem judicial, de acordo com a Lei nº 12.965/14, Artigo 10, 3.º O GUID - Global Unique Identifier ou Identificador Único Global não é exclusividade dos programas P2P, na realidade esta característica está ligada ao usuário do Sistema Operacional (Windows, por exemplo) utilizado para a instalação do programa. O GUID permite individualizar o computador dentro de uma série de dados. No caso dos autos, o compartilhamento das imagens ilícitas se deu por intermédio de mensagem eletrônica, enviada para um grupo autodenominado HDNWB - Harley-Davidson No Wannabes, ligado ao servidor Yahoo!. Nesse caso, para identificação inequívoca do usuário, o fornecimento dos logs de acesso pela provedora de serviço de internet é essencial. Log de dados é uma expressão utilizada para descrever o processo de registro de eventos relevantes num sistema computacional. Esse registro pode ser utilizado para restabelecer o estado original de um sistema ou para que um administrador conheça o seu comportamento no passado. De uma forma mais simples, tudo o que for importante dentro de um sistema computacional é registrado em um arquivo, geralmente de texto, para que no futuro os responsáveis possam identificar os eventos ocorridos. A despeito da extrema relevância dos logs para a apuração de falhas e o registro próprio de tarefas de software, o uso desses documentos como meio de prova em processos judiciais sofre algumas limitações quando o interessado no processo é o próprio guardião dos logs. É que, em se tratando de um arquivo de texto editável, sem qualquer garantia de autenticidade e integridade, como na maioria dos casos, o log poderá ser facilmente refutado pela parte contrária num processo judicial, pois o interessado poderia facilmente manipular o conteúdo do arquivo. Entretanto, quando o guardião do log é um terceiro, sem qualquer interesse no processo, ele se torna uma prova muito importante. Um provedor de acesso à Internet, por exemplo, é essencial para se apurar a origem de ataques de crackers (os hackers do mal), pois quando alguém faz algo errado na Internet, há sempre um rastro que é o endereço de IP da máquina que fez o acesso àquele sistema ou site. Além disso, será preciso fazer a correlação entre aquele endereço de IP e a máquina que fez o acesso, e isso é bem mais fácil de fazer quando se tem o log do provedor de acesso à Internet utilizado pela máquina. Então, nos casos em que o log é fornecido por uma pessoa ou empresa estranha ao processo (como o provedor de acesso), tal documento se torna muito importante, servindo de prova da autoria do ato ilícito. Especificamente quanto ao compartilhamento de imagens ilícitas tratado nos presentes autos, a empresa UOL informou os últimos vinte logs de acesso, onde se denota que estavam vinculados, em sua quase totalidade, ao IP 187.64.225.113, assim como os dados cadastrais do usuário mestreviper@uol.com.br (pertencente ao acusado)/Universo Online S.A. (UOL), por seu departamento jurídico, vem em atendimento ao ofício supra, informar os dados cadastrais, bem como os 20 últimos logs referentes ao usuário de e-mail: mestreviper@uol.com.br constante em nosso banco de dados, conforme segue: LOGIN: mestreviper@uol.com.br NOME: JOAO SERGIO GUIMARÃES L. FREIRE DATA DE NASCIMENTO: 27/11/1972 DATA DE CADASTRO: 13/04/1998 - 21:20 ENDEREÇO: RUA AMÉRICO FERREIRA DE CAMARGO FILHO - 67 - Colinas do Eramite (Sousas)/CIDADE: CAMPINAS - SÃO PAULO/CEP: 13106134 SITUACÃO: Ativa CPF: 155.813.978-80/legenda: data e hora, IP, login, Status da autenticação, tipo de acesso e GMT 2011/05/08 09:46:08, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 09:47:09, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 09:48:09, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 09:49:09, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 09:50:10, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 09:51:10, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 09:52:10, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 09:53:10, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 09:54:11, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 09:55:11, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 09:56:11, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 10:00:12, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 10:01:12, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 10:02:13, 187.64.225.113, mestreviper.OK, POP, -03002011/05/08 09:48:04, 187.64.225.113, mestreviper.OK, WEBMAIL, -03002011/05/09 10:58:46, 189.92.10.225, mestreviper.OK, WEBMAIL, -03002011/05/09 12:11:17, 187.64.225.113, mestreviper.OK, WEBMAIL, -03002011/05/09 14:08:55, 187.64.225.113, mestreviper.OK, WEBMAIL, -03002011/05/10 08:00:02, 187.64.225.113, mestreviper.OK, WEBMAIL, -03002011/05/11 00:48:20, 187.64.225.113, mestreviper.OK, WEBMAIL, -0300 (fls. 80/81) - destaquei. A provedora de e-mail Yahoo! Brasil também encaminhou os últimos logs de acesso feitos pelo acusado, os quais se deram pelo IP nº 187.106.612.193 (fls. 70/73 do apenso I). Em cumprimento à decisão judicial supracitada, disponibilizamos os dados cadastrais do usuário mestreviper@yahoo.com.br (Anexo I) cuja veracidade não pode ser atestada, exceto no que tange ao n.º de IP, bem como os logs de utilização das ferramentas Yahoo! Brasil, eventualmente disponíveis em 04 de março de 2011, da referida conta (Anexo I). Esclarecemos que os logs de utilização ficam armazenados por um determinado período de tempo após o qual ficam indisponíveis. Aproveitamos para informar que, com a identificação do endereço IP referido, é possível executar uma busca (em http://registro.br/cgi-bin/nicbr/whois) para determinar o Provedor que fornece acesso à Internet para este usuário. O referido Provedor de conexão à Internet, e não a Yahoo! Brasil, provedor do serviço de e-mail, poderá fornecer informações adicionais sobre o referido usuário (...) Cabe esclarecer que o usuário do perfil identificado na página http://pulse.yahoo.com/JNSGBPPJXU545YDCPB3PUBXVT, denominado joao freire é o titular da conta omestreviper@yahoo.com.br, cujas informações são ora fornecidas. Anexo I YAHOO! ACCOUNT MANAGEMENT TOOL Login Name: omestreviper@uol.com.br GUID: JNSGB0PJXU545YDCPB3PUBXVTI Yahoo Mail Name: omestreviper@yahoo.com.br ComChannels: mestreviper@uol.com.br Registration IP address: 200.221.89.163 Account Created (reg): Fri Sep 13 01:55:44 2002 GMT Other Identities: omestreviper Full Name: Sr joao freire Address: Address:2.City,State, territory or province:Country: Brazil Zip/Postal Code: 13106134 Phone: Time Zone: br BirthDay: November 27, 1972 Gender: Male Occupation: Business Name: Business Address: Business City: Business State: Business Country: br Business Zip: Business Phone: Business Email: Additional IP Addresses: Wed Jul 06 16:01:39 2005 GMT 200.148.74.10 Wed Jul 06 15:59:02 2005 GMT 200.148.74.10 Wed Aug 27 10:21:38 2003 GMT 200.221.89.163 Fri Dec 06 13:53:35 2002 GMT 200.221.89.163 Thu Nov 28 17:35:36 2002 GMT 200.221.89.163 Mon Nov 04 16:28:16 2002 GMT 200.221.89.163 Mon Oct 28 00:58:51 2002 GMT 200.221.89.163 Account Status: Active Anexo II Total Results: 3 Search for omestreviper@yahoo ID IP Address Login Time omestreviper 187.106.61.193 Fri 10:59:56 (GMT) 07-Jan-2011 omestreviper 187.106.61.193 Fri 10:59:58 (GMT) 07-Jan-2011 omestreviper 187.106.61.193 Fri 10:59:15 (GMT) 07-Jan-2011 Lastreado em tais informações, o Juízo deferiu a quebra de sigilo de dados telemáticos e cadastrais dos usuários dos IPs 187.64.225.113 e 187.106.61.193 (fls. 21/22). A empresa NET informou então os dados requisitados, cujo ofício possui o seguinte teor (...) em atenção ao ofício supramencionado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, (...) informar os dados cadastrais do usuário que esteve alocado ao endereço de IP conforme abaixo IP 187.64.225.113 e 187.106.61.193 Nome: JOAO SERGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE CPF: 155.813.987-80/TEL: (19) 32554619 ENDEREÇO: RUA CATALDO BOVE, IBAIRRO: COLINAS DO ERMITAGECIDADE: CAMPINAS - SP (fl. 29) - destaquei. Por todos os elementos de provas coletadas durante a instrução criminal, a perícia postulada pela defesa sobre o computador de Wellington Cabral Saraiva, que recebeu a mensagem eletrônica criminosa e encaminhou para o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos do MPF, tomou-se despendiciosa. Nesse sentido, este Juízo já havia deliberado nos seguintes termos: Vistos. As fls. 634/641, a defesa do acusado João Sérgio Guimarães de Luna Freire requer a realização de perícia no computador de Wellington Cabral Saraiva, pessoa que teria recebido o e-mail com os arquivos contendo pornografia envolvendo adolescentes, a fim de comprovar quem de fato foi o remetente da mensagem. Listado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pleito defensivo. Em síntese, ressalta que as informações requeridas pela defesa já constam dos autos, notadamente às fls. 08/10, 28/36, 51 e 433/434. Ênfase, ainda, que o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo analisou o computador do Procurador Wellington Saraiva e elaborou as Informações Técnicas de nºs 310 e 33 (fl. 651). As fls. 663/665, os patronos do réu João Sérgio Guimarães de Luna Freire manifestam-se acerca dos argumentos apresentados pelo órgão Ministerial à fl. 651. Em resumo, apontam o equívoco contido nas alegações do Parquet, haja vista a ausência de perícia no HD do computador do Procurador da República Wellington Saraiva. Ao final, ressaltam que a simples análise do e-mail e da mensagem enviada não servem como prova concreta do real remetente da mensagem. As fls. 643/647 e 686/688, consta a realização da oitiva da testemunha de defesa Lindolfo Guilherme Reinheimer, nos termos da Carta Precatória nº 287/2016 (fl. 581). Em 22 de agosto de 2016, este Juízo determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que esclarecesse o terceiro parágrafo da sua manifestação de fl. 651, no tocante à afirmação quando à perícia no HD (hard disk) do Procurador da República Wellington Saraiva (fl. 689). Em resposta, o Parquet Federal aponta o erro quanto à afirmativa de perícia no computador do Procurador da República Wellington Saraiva, e retifica a sua manifestação de fls. 651, para que conste que a Informação técnica constante do Apenso I trata-se de pesquisa e análise técnica acerca da mensagem eletrônica recebida pelo Procurador da República Dr. Wellington Cabral Saraiva em sua caixa de mensagens pessoal, wsaraiva@gmail.com, enviada pelo usuário do e-mail mestreviper@uol.com.br. Na mesma oportunidade, o órgão Ministerial enfatiza o valor probatório da informação técnica em questão, elaborada em outubro de 2010, por servidores públicos do Ministério Público Federal, presumindo-se sua veracidade, legitimidade e legalidade. Assevera, ainda, que a análise técnica teve como objeto não só a mensagem encaminhada como os endereços da internet em que foram postadas as fotos, bem como onde foi remetida a mensagem eletrônica que encaminhou referido link. Finalmente, pondera que a medida de apreensão do computador do Procurador da República Wellington Cabral Saraiva para posterior realização de perícia, requerida pela defesa, não se mostra efetiva, tendo em vista o transcurso do tempo (fls. 690/691). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECISO. I - DO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA RAZÃO não assiste à defesa quanto ao pedido de perícia no computador do Procurador da República Wellington Cabral Saraiva. Nos termos da Manifestação Ministerial de fls. 651 e 690/691, entendo que os elementos de prova indicados às fls. 08/10, 28/36, 51 (Apenso I) e 433/434, suprem as informações pretendidas pela defesa. O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (NTCCC) realizou pesquisa idônea e análise, pontualmente, a mensagem eletrônica recebida pelo Procurador da República Wellington Cabral Saraiva. Atestou-se, sem sombra de dúvidas, que o usuário da conta de e-mail mestreviper@uol.com.br enviou a mensagem ao Procurador supracitado. Inclusive, o setor técnico do Ministério Público Federal constatou o endereço do IP de envio da mensagem ao referido grupo, e que o usuário omestreviper (mestreviper@uol.com.br) foi o responsável pelo envio da mensagem contendo imagens de cunho pedófilo. À época, a página do yahoo group vinculada à investigação era aberta ao público e possibilitou o acesso direto à mensagem enviada. Em razão disso, também foi possível a impressão das mensagens, conforme prints acostados às fls. 14/38 (apenso I). Além disso, destaco que os prints de fls. 28/29 (apenso I) indicam, especificamente, as informações pretendidas pela defesa, pois apontam como remetente da mensagem o usuário da conta de e-mail mestreviper@uol.com.br, vinculada ao acusado João Sérgio Guimarães de Luna Freire. Ademais, conforme ponderado pelo Parquet Federal às fls. 690/691, a medida de apreensão do computador do Procurador da República Wellington Cabral Saraiva para posterior realização de perícia não se mostra efetiva, tendo em vista o transcurso de lapso temporal de mais de 06 (seis) anos do recebimento da mensagem em questão. Finalmente, ressalto que a análise quanto à possibilidade de utilização das informações técnicas nº 310 e 333, do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público Federal já foi realizada quando do recebimento da denúncia, ocasião na qual ponderei a existência de prova ad perpetuam rei memoriam, no sentido do compartilhamento do material de caráter pedófilo na rede mundial de computadores, conforme indica o Apenso I. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a perícia requerida pela defesa. Intime-se (...) (fls. 693/694). Além disso, o Laudo Pericial nº 185/2016 atestou o seguinte: III.1 - Material 460/2016-NUTE/C/DPF/CAS/SP - Email da Denúncia Nesta mídia havia 37 arquivos do tipo .pdf. Esses arquivos seriam uma cópia da visualização do e-mail da denúncia (1 arquivo referente ao corpo do e-mail e 36 referentes a cada um dos anexos) através da interface WEB do serviço Yahoo Grupos. A figura 1 mostra o arquivo referente ao corpo da mensagem (...) Por sua vez, nas fls. 28/36 do apenso I do IPL 9-1000/2011, está impresso o que parece ser a visualização do e-mail, incluindo informações do cabeçalho. Aparentemente, todas as informações deste cabeçalho, com exceção dos endereços de e-mail que se encontram abreviados (com reticências no lugar do domínio do e-mail), estão presentes nesta impressão que foi feita a partir da interface WEB do serviço Yahoo Grupos. Os endereços de e-mail estão impressos com cor diferente. É provável que, na interface WEB, tenham sido transformados em links, onde seria possível verificar, com o uso do mouse, qual seria cada um dos endereços mostrados. Neste cabeçalho vemos também que o IP que aparece como o responsável pelo envio do e-mail é o 200.221.4.195. Este IP era de propriedade da empresa UOL e a mesma foi oficiada para fornecer informações sobre o envio do e-mail e sobre os IPs de utilização da conta, origem do e-mail da denúncia. (...) Por fim, na Análise Técnica NTCCC #0310 do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo, de fls. 08/13, do apenso I do IPL 9-1000/2011, vemos uma outra impressão do e-mail onde podemos ver que o autor do mesmo é mestreviper@uol.com.br (fls. 547/563). Quanto à alegação de que se um usuário do Grupo Yahoo entrasse naquele restrito grupo sem se identificar, o nome que iria aparecer para os demais participantes seria o do criador do grupo, ou seja, do acusado (fl. 837), a defesa não comprovou, nos termos do artigo 156 do CPP, suas alegações. Consigno, por final, que em relação ao investigado NILSO SALES, a busca e apreensão ocorreu em seu escritório porque não havia a identificação do IP e horário em que o e-mail fora remetido ao acusado JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE.

O endereço do escritório eram os dados constantes do cadastro do provedor de e-mail Yahoo! Brasil. Diferentemente disso, a identificação do endereço residencial do réu JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE (usuário onmestreviper), se deu em virtude da identificação dos IPs utilizados para a prática criminosa, o que desencadeou a busca em sua residência. Dessa forma, a identificação dos logs de acesso, dos IPs (internet protocols) e dos dados cadastrais do usuário mestreviper@uol.com.br e do titular do e-mail onmestreviper@yahoo.com.br, confirmam a autoria delitiva por parte de JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE, sendo a condenação medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. 3.1 Disponibilização de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-A da Lei 8.069/90). Na primeira fase da dosimetria da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foi normal à espécie. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não há nos autos elementos para a sua identificação. Assim, deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias e às consequências delitivas, não extrapolaram os limites normais do tipo penal incriminador. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que, ante a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torno definitiva. Consigno que não incide a figura da continuidade delitiva, pois a conduta, além de ter sido praticada através de uma única mensagem eletrônica, é também permanente, e se exauriu somente com a retirada do conteúdo do ar pela operadora de e-mail Yahoo! Brasil, por determinação judicial, em 23/03/2011 (fls. 70/71). Nesse sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: O tipo é misto alternativo, vale dizer, a prática de uma ou mais condutas sequenciais implicam no cometimento de um único delito. (...) é viável considera-lo permanente nas modalidades disponibilizar e divulgar, conforme o meio escolhido pelo agente. A disponibilização de fotos ou vídeos, pela Internet, proporcionando o livre acesso de qualquer pessoa a qualquer momento, evidencia a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente, resultando em permanência. 3.2 Armazenamento de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-B da Lei 8.069/90). No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foi normal ao tipo penal incriminador. Não há nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não foram identificados nos autos, pelo que deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias nas quais se deram os crimes, milita em desfavor do réu o fato de que as cenas armazenadas estampam crianças de tenra idade, indo muito além da exposição de seus corpos despídos. Trata-se de cenas nas quais elas são molestadas por meio de relações sexuais com adultos e até com outras crianças (fls. 113/118). No que tange às consequências, não ultrapassam os limites estabelecidos pelo tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não incide a causa de diminuição prevista no 1º do artigo 241-B da Lei 8.069/90, porquanto a quantidade de arquivos encontrados deve ser considerada normal à espécie, e não diminuta, como requer a defesa. Não há causas de aumento a considerar. Não incide também a figura da continuidade delitiva, pois, em se tratando de crime permanente, a conduta de armazenamento dos materiais ilícitos é única até o momento da cessação. Assim, torno definitiva a pena base fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Tendo os delitos sido praticados em concurso material, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, a qual torno definitiva. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. 3.5 Arbitramento do valor do dia-multa. Ante a situação econômica privilegiada do réu, fixo o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. 3.6 Pena substitutiva. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) CONDENAR o réu JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 63 (sessenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 4.1 Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 4.2 Fiança e bens apreendidos. Com o trânsito em julgado, proceda-se a devolução dos bens apreendidos (fl. 06vº do apenso II) ao réu, com a ressalva de que, antes da entrega dos equipamentos, os peritos da Polícia Federal deverão apagar o conteúdo ilegal constante deles. A fiança recolhida às fls. 213 servirá para pagamento das custas processuais e da multa, nos termos do artigo 336 do CPP. 4.2 Reparação de danos. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.4 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.5 Deliberações finais. Considerando o levantamento do sigilo total (nível 03); considerando ainda que a decretação do sigilo documental (nível 04) visa tão somente proteger a intimidade das vítimas (crianças e adolescentes), oficie-se, independente do trânsito em julgado, ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, 17ª Turma, conforme pedido de fl. 225, remetendo-lhes cópia da denúncia e da presente sentença. No mesmo sentido, defiro o pedido do MPF para encaminhamento de cópias, constante do último parágrafo de fl. 792vº. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comuniquem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual deve-se adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4325

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0009158-82.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) EVEREST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(PR032484 - DANIEL LAUFER E PR044119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY) X JUSTICA PUBLICA

Após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 706/711), intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008045-93.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 16 que indeferiu o pedido de restituição formulado por ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, no qual objetiva o levantamento das restrições judiciais impostas ao seu veículo, um I/Chrysler 300C - V6 - ANO 2008/2009 - PLACA GGG 9194. A requerente, cônjuge do investigado SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, reformulou seu pedido inicial, afirmando que pretende apenas a liberação das restrições para circulação e para fins de licenciamento do veículo acima especificado (fls. 19). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito de levantamento das restrições de circulação e licenciamento impostas ao veículo I/Chrysler 300C - V6 - ANO 2008/2009 - PLACA GGG 9194, mediante nomeação da requerente como depositária, com registro nos órgãos competentes (fl. 21). Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O bem foi apreendido no bojo da denominada Operação Rosa dos Ventos, instaurada para apurar o esquema de sonegação fiscal e outros delitos, nos termos dos artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei 3.240/41: Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indicada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos VI, VII e VIII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte ocupamento ilícito para o indiciado. (...) Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Portanto, não cabe, nesse momento, antes que se apure a licitude ou não do bem, sua restituição à requerente, conforme decidido em fls. 16. Todavia, desde que a requerente assumiu os encargos de depositária do bem, é possível a alteração das restrições que sobre ele recaem. Posto isso, DEFIRO a alteração das restrições impostas ao bem da seguinte forma: nomeio ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA como depositária do veículo I/Chrysler 300C - V6 - ANO 2008/2009 - PLACA GGG 9194, mediante assinatura de termo de compromisso. Com a assinatura, proceda-se à alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação e o licenciamento do veículo, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência. Intime-se a requerente, na pessoa de seu defensor constituído, a comparecer neste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar o termo de compromisso. Após a assinatura do referido documento, proceda-se à baixa da constrição judicial quanto à modalidade circulação, no sistema RENAJUD, e anote-se apenas a constrição na modalidade transferência. Referida modificação deverá ser realizada nos autos principais (sequestro nº 0007413-67.2017.403.6105), a fim de regularizar as constrições judiciais lá determinadas. Translade-se cópia desta para aquele feito. Posteriormente, oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega do veículo I/Chrysler 300C - V6 - ANO 2008/2009 - PLACA GGG 9194 à requerente, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega dos bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008251-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008248-26.2015.403.6105) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA)

Luiz Felipe Pedrosa Verdi, por seus advogados, comparece aos autos requerendo, conforme fls. 1150/1151 a) intimação para comparecer neste juízo para assinar termo de compromisso de depositário; b) autorização para manter o equino denominado Eva no Haras Talismã, na cidade de Sorocaba/SP, onde, segundo o requerente, o animal encontra-se em tratamento médico-veterinário. DECIDO. Quanto à intimação de Luiz Felipe Pedrosa Verdi, esta já ocorreu através de seus advogados, conforme decisão de fls. 1085/1086, disponibilizada no DJe de 14/11/2017, conforme fls. 1126/1127. Todavia, considerando que o prazo de 10 (dez) dias, escoou em 27/11/2017, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a fim de que Luiz Felipe Pedrosa Verdi compareça neste juízo a fim de assinar o termo de compromisso de depositário. Fica ele intimado nas pessoas de seus advogados. Em relação ao item b, acima, após a assinatura do termo pelo intimado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, atente a defesa para que, ao peticionar, faça-o nos autos corretos.

Expediente Nº 4326

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008788-06.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-46.2017.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP93243 - FABIANA SANTOS SCHALCH) X JOSE LUIS RICARDO X GLACILDO DE OLIVEIRA

Vistos. Às fls. 265, Miceno Rossi Neto requereu vista dos autos para extração de cópias reprográficas. Às fls. 266, a defesa de Miceno Rossi Neto interpôs recurso de apelação em face da decisão de fls. 02/04 que determinou o sequestro de bens do peticionário. Questou pela apresentação de suas razões recursais perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e da remessa de traslado com cópia integral dos presentes autos e da denúncia dos autos principais ao Tribunal de apelo (mídias de fls. 267/268). Às fls. 269/284, a empresa NA Fomento Mercantil Ltda, intimada de sua nomeação como fiel depositária da aeronave Piper Aircraft, prefixo PR-JTT, informou que não possui qualquer vínculo de propriedade com o referido bem, o qual nunca esteve em sua posse. Por isso, não pode assumir o compromisso de guarda e conservação inerentes ao exercício da função de fiel depositário do bem, conforme documentos que anexou. Às fls. 286/287, Miceno Rossi Neto requereu juntada de procuração e vista dos autos para extração de cópias reprográficas. Às fls. 305/306, Gustavo Amaral Rossi informou nos autos que será efetivada Alteração Contratual na administração da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda, nomeando-se o Gustavo Amaral Rossi para ocupar o posto de Miceno Rossi Neto, proibido de atuar na empresa por medida cautelar imposta pelo juízo. Às fls. 307, o Ministério Público Federal requereu a) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Senador Canedo/GO para que encaminhe cópia da matrícula n.º 37.129 para análise e providências; b) expedição de carta precatória para intimação de WILLIAN FERREIRA SILVA de sua nomeação como fiel depositário da aeronave Cessna Aircraft, prefixo PP-MMR (conforme fls. 240) no seguinte endereço: Avenida Paz, Quadra 147, Lote 27, s/n, Setor Garavelo, Aparecida de Goiânia/GO. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Recebo o recurso de apelação interposto por MICENO ROSSI NETO às fls. 266, porquanto tempestivo. Considerando-se a existência de outros averiguados cujos bens também se encontram constritos judicialmente neste feito, a fim de evitar tumulto no procedimento investigatório em curso, DETERMINO a formação de autos apartados e distribuição por dependência aos autos principais, sob a classe processual específica (sequestro - classe 224). Para a formação dos novos autos, proceda-se ao desentranhamento (com manutenção de cópias nos autos em epígrafe) da manifestação de fl. 266, instruindo o feito com os documentos indicados pela parte, já digitalizados e salvos em mídia digital (doc.1 e doc.2). Após, nos termos do artigo 600, 4º do CPP, remetam-se os autos à 11.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preventiva para julgamento dos feitos relativos à Operação Rosa dos Ventos, conforme explicitado no Habeas Corpus n.º 0003683-30.2017.4.03.0000/SP. Defiro os requerimentos ministeriais formulados às fls. 307 a) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Senador Canedo/GO para que encaminhe cópia da matrícula n.º 37.129 para análise e providências; b) Espeça-se carta precatória para intimação de WILLIAN FERREIRA SILVA de sua nomeação como fiel depositário da aeronave Cessna Aircraft, prefixo PP-MMR (conforme fls. 240) no seguinte endereço: Avenida Paz, Quadra 147, Lote 27, s/n, Setor Garavelo, Aparecida de Goiânia/GO. Defiro vista dos autos à defesa de Miceno Rossi Neto, com carga rápida dos autos para extração das cópias reprográficas requeridas às fls. 265 e 286/287. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as informações juntadas às fls. 244/262; 263/264, 269/284; 288/304; 305/306. Intime-se.

Expediente Nº 4327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação. Narra a exordial acusatória (fls. 74/76): No dia 05 de dezembro de 2.012, por volta das 15 horas, no estabelecimento comercial denominado FARMA PRISCILA, localizado na Rua Padre Criveta, 27, Monte Mor/SP, ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA, de forma consciente e voluntária, introduziu em circulação uma cédula no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a qual sabia ser falsa. Segundo o apurado, na data mencionada, a DENUNCIADA compareceu no estabelecimento comercial FARMA PRISCILA e realizou a compra de um produto no valor de R\$ 6,00 (seis reais), pagando com uma nota no valor de R\$ 100,00 (cem reais). ARIANE recebeu o troco devido e foi embora do local. Após alguns instantes, a proprietária do estabelecimento comercial e a funcionária que atendeu a RÉ perceberam que a cédula entregue era falsa e foram atrás de ARIANE, chamando-a. Entretanto, a DENUNCIADA não atendeu ao chamado e ingressou no veículo Volkswagen GOL, placa GDN1688, evadindo-se do local. Com base nos dados do veículo foi identificada a proprietária do veículo, Sara Ramos Benedito, a qual, quando inquirida, afirmou que não conhece a cidade de Monte Mor/SP. No mais, afirmou que, além dela, seu filho Eduardo Ramos Costa e Silva também utilizava o automóvel em questão (fls. 23). Eduardo Ramos Costa e Silva foi inquirido em sede policial, confirmando, em síntese, que na data dos fatos se encontrava no município de Monte Mor/SP, assim como que fora até uma farmácia, onde sua esposa ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA adquiriu um sabonete líquido e pagou com uma cédula no valor de R\$ 100,00 (cem reais), oriunda de um saque bancário anteriormente realizado. Asseverou, ainda, que o montante é proveniente do Programa Bolsa Família, do qual ARIANE é beneficiária (fls. 25). ARIANE, em sede policial, relatou em suma os mesmos fatos narrados por EDUARDO, confirmando que fora até o estabelecimento comercial no dia dos fatos e realizou a aquisição de um produto, pagando com uma cédula no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Aduziu, ainda, que desconhece a falsidade da cédula, bem como que não fora alertada pela atendente da loja acerca dessa circunstância (fls. 26/27). A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2014 (fls. 77/78). A ré foi citada em 27/05/2015 (fl. 87) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 89/92). Arrolou cinco testemunhas. Não sobrevidu aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 109/109v). As oitivas das testemunhas e o interrogatório da ré encontram-se gravados às fls. 127, 184 e 227. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 226). Em sede de memoriais (fls. 230/233), a acusação requereu a condenação ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA, por entender comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. A Defesa ofertou memoriais às fls. 269/284. Requereu a absolvição da ré por ausência de dolo, uma vez que ela não tinha ciência da falsidade da cédula. Antecedentes criminais em apenso próprio. É, no essencial, o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Moeda Falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado, para circulação na economia, que representam a riqueza em curso no território nacional e internacional. A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64. Feitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, incidindo o tipo penal previsto nos artigos 289 ou 171 do Código Penal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada, afastando, destarte, a aplicação do princípio da insignificância. 2.1 MATERIALIDADE. A materialidade do delito pode ser aferida pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência de fls. 04/05; b) Auto de exibição e apresentação de fl. 06; c) Laudo Pericial Criminal de fls. 10/13; d) cédula de fl. 14. De fato, consta do referido laudo pericial: É falsa a cédula encaminhada à perícia e descrita no capítulo - Peça de exame. A conclusão de falsidade acima estabelecida ampara-se no fato de que a cédula de papel-moeda questionada é destituída das características inerentes às de emissão oficial, tanto no que se refere à utilização do papel quanto à qualidade da impressão. A falsificação foi realizada por contratação através da reprodução na sua totalidade, utilizando-se para isso de processo e impressão eletrônicos. Embora seja falsa, possui boa qualidade gráfica, assemelhando-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que poderia iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel-moeda ou sob condições e circunstâncias que dificultem seu reconhecimento (locai com pouca luminosidade, por exemplo). Já sob o ponto de vista técnico-pericial, convém salientar que a falsificação é perfeitamente detectável por não apresentar nenhuma das características inerentes às oficiais (fls. 12/13). Perante essas especificações técnicas, mostra-se patente a falsidade da cédula que foi introduzida em circulação pela acusada ARIANE REGINA. Da mesma forma, indiscutível o poder de persuasão da falsificação, capaz de iludir o homem médio. Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2.2 - AUTORIA. Narra a denúncia que a própria ré teria introduzido a cédula falsa com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) em circulação. Este ponto é inconteste nos autos, tendo a ré confessado os fatos, inclusive. Ocorre, no entanto, que não foram apresentados elementos suficientes que permitam auferir a ciência da falsidade das cédulas por parte de ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA. De fato, a versão apresentada pela ré e por seu cônjuge em sede inquisitiva, bem como a apresentada por ela em juízo, a despeito de alguns poucos elementos diversos, foi uníssona. Em suma, disseram que a cédula falsa havia sido sacada de um terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal, oriundo do benefício Bolsa Família que auferia do Governo Federal (fls. 25/26 e mídia digital de fl. 227). A acusada apresentou à polícia cópia do cartão do benefício (fl. 28). Embora fosse possível, e até aconselhável, que a defesa procurasse juntar os extratos bancários que comprovariam o aludido saque e reforçariam a versão da acusada, certo é que o órgão acusador, ciente dessa versão, e de posse dos dados do benefício, também permaneceu inerte, deixando-se de postular uma eventual quebra de sigilo bancário ao Juízo. Com isso, as circunstâncias narradas nos autos não permitem concluir, com absoluta certeza, que a ré ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA tinha ciência da falsidade da nota introduzida em circulação. Por isso, à vista da razoável coerência da versão apresentada pela ré, e ante a ausência de provas quanto à necessária presença do dolo, de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição da denunciada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a denunciada ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto à cédula falsa de fl. 14, deverá permanecer acastada aos autos, consoante dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se, registre-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução de título extrajudicial até o seu julgamento. Determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução de título extrajudicial até o seu julgamento. Determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução de título extrajudicial até o seu julgamento. Determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução de título extrajudicial até o seu julgamento. Determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001341-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO GRANERO BRAZ - ME

### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/69, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra LEONARDO GRANERO BRAZ – ME que tem por objeto o veículo VW/KOMBI FURGÃO, 2012/2012, cor branca, RENAVAL 00461640503, placa FBM 1867 alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – GROCAIXA Fácil n. 734-0304.003.00003043-8.

Alega que a demandada foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela qual postula a concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar deve ser deferida. Comefeito, a parte autora comprovou a titularidade do crédito com a exibição do respectivo instrumento.

A mora também foi comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida pela requerente, por meio de carta registrada que foi entregue no endereço da devedora, conforme prova o aviso de recebimento colacionado aos autos, como que se atendeu ao disposto no art. 2º, §2º, do DL-911/69.

Cumpra realçar que a simples entrega da notificação no endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora, ainda que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pelo mutuário, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo acima mencionado, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL 911/69 que, comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 2º, §2º, do mesmo ato normativo, a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente, podendo, inclusive, ser apreciada em plantão judiciário.

Assim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo VW/KOMBI FURGÃO, 2012/2012, cor branca, RENAVAL 00461640503, placa FBM 1867, o qual poderá ser apreendido ainda que esteja na posse de terceiros.

O Oficial de Justiça que cumprir esta decisão deverá efetuar o depósito do veículo em mão da pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, a qual deverá providenciar os meios necessários para a remoção e guarda do bem.

Por ocasião do cumprimento da medida liminar, deverá a requerida ser advertida de que, nos termos do §1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, no prazo de 05 (cinco) dias após cumprida esta decisão liminar, a propriedade e a posse plena do bem objeto desta ação serão consolidadas no patrimônio da parte autora, o que somente não ocorrerá se, nesse mesmo prazo, a requerida pagar ou depositar em juízo a integralidade da dívida pendente informada na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus.

Determino, ainda, a inserção na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, a restrição judicial decretada nesta ação, nos exatos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Sem prejuízo do quanto foi determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018 às 16hs20min a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se a ré para a audiência de conciliação, fazendo-se constar que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação contar-se-á a partir da audiência.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001104-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASSO

### DECISÃO



Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/69, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA BASSO que tem por objeto o veículo VW/AMAROK CD 4X4 HIGH, 2012/2012, RENAVAM 0047384635, placa AVP 1648, alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens – Crédito Auto Caixa n. 24.090.149.0000077-01.

Alega que o demandado foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela qual postula a concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar deve ser deferida. Comefeito, a parte autora comprovou a titularidade do crédito com a exibição do respectivo contrato.

A mora também foi comprovada com a notificação extrajudicial expedida pela requerente, por meio de carta registrada que foi entregue no endereço do devedor, conforme prova o aviso de recebimento colacionado aos autos, com o que se atendeu ao disposto no art. 2º, §2º, do DL-911/69.

Cumpra realçar que a simples entrega da notificação no endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora, ainda que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pelo mutuário, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo acima mencionado, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, competindo ressaltar que, no presente caso, o devedor quem recebeu a notificação (ID 2906746 – fl. 18).

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL 911/69 que, comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 2º, §2º, do mesmo ato normativo, a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente, podendo, inclusive, ser apreciada em plantão judiciário.

Assim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo VW/AMAROK CD 4X4 HIGH, 2012/2012, RENAVAM 0047384635, placa AVP 1648, o qual poderá ser apreendido ainda que esteja na posse de terceiros.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a indicar a pessoa que irá acompanhar a diligência de busca e apreensão no município de Igarapava/SP e receber o veículo eventualmente apreendido.

O Oficial de Justiça que cumprir esta decisão deverá efetuar o depósito do veículo em mão da pessoa a ser indicada pela parte autora, a qual deverá providenciar os meios necessários para a remoção e guarda do bem.

Por ocasião do cumprimento da medida liminar, deverá a requerida ser advertida de que, nos termos do §1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, no prazo de 05 (cinco) dias após cumprida esta decisão liminar, a propriedade e a posse plena do bem objeto desta ação serão consolidadas no patrimônio da parte autora, o que somente não ocorrerá se, nesse mesmo prazo, a requerida pagar ou depositar em juízo a integralidade da dívida pendente informada na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus.

Determino, ainda, a inserção na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, a restrição judicial decretada nesta ação, nos exatos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Sem prejuízo do quanto foi determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de março de 2018 às 14hs** a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cumprida a medida liminar, cite-se o réu para a audiência de conciliação, fazendo-se constar que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação contar-se-á a partir da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 05 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: FARATON INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por FARATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI, JOSÉ VILBERTE FERREIRA e VALNEI FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer, entre outros, a decretação de sigilo, os benefícios da gratuidade da justiça e o recebimento dos presentes com suspensão da execução.

Defiro aos embargantes, pessoas naturais, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950 e art. 98, “caput”, e art. 99, § 3º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o balancete apresentado pela pessoa jurídica aponta o total do passivo superior ao total do patrimônio líquido, defiro-lhe os mesmos benefícios.

Defiro, ainda, o sigilo sobre os documentos referentes a movimentações contábeis, fiscais e bancárias trazidas aos autos.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial de nº 5000765-59.2017.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**FRANCA, 23 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-78.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move contra WALL-MART BRASIL LTDA.

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 33/2017.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 17 de novembro de 2017.**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3426**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004577-97.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL MENDES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)**

DECISÃO PROFERIDA EM 05/12/2017 - fl. 209/Fls. 200-208: dê-se vista dos autos à defesa, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219, SONIA MARIA DE MENDONCA RAMOS - SP131293, ALAN SENE MENGHI - SP143002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação proposta por MAURICIO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à cessação dos descontos a título de complemento negativo no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.325.152-3, bem como a restituição dos valores já descontados e indenização por danos morais no montante de cem salários-mínimos.

Alega que, após a revisão administrativa, foi notificado pelo Réu que, em razão de erro no cálculo da renda mensal inicial, por ocasião da concessão do benefício, havia sido verificado um débito no valor de R\$ 58.542,70 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), o qual seria consignado em seu benefício. Sustenta ser indevido o ressarcimento do montante mencionado, uma vez se tratar de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé. Aduz ainda a ocorrência da prescrição, tendo em vista o decurso de mais de doze anos desde o requerimento administrativo de pedido de revisão e a decisão administrativa.

Custas recolhidas (ID 2380097).

É o relatório. **DECIDO.**

ID 3297219: Recebo como aditamento à inicial.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

1. Em que pese o quanto alegado pela parte autora, não entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

De fato, a revisão administrativa que apurou o pagamento de benefício ao Autor em valor superior ao devido e o ressarcimento do montante apurado decorrente das diferenças dentro de certos parâmetros enquadra-se dentro do poder de autotutela assegurado ao poder público. Ademais, verifico que o limite de 30% (trinta por cento) encontra respaldo na lei (art. 115 da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, não vislumbro a probabilidade do direito conforme alegado pelo Autor.

Ausentes, com isso, um dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se.

3. Após, CUMPRA-SE a determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, de **SUSPENSÃO**, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. (REsp n. 1.381.734/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2017).

4. Anote-se o sobrestamento do processo por ordem judicial, adotando-se as providências de praxe.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-60.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: SAYDER TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808  
IMPETRADO: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela União Federal-AGU, na sua manifestação **ID 3398354**. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI, para sua inclusão no feito, na qualidade de assistente da autoridade coatora.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA NOVA META CRUZEIRO LTDA - ME, MARCO ANTONIO PAULINO, MUNIQUE FERREIRA PAULINO

#### DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, NILDA RIBEIRO MESSORA DE CASTILHO, ELISABETH MOREIRA DE CASTILHO

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 3734226**, em relação aos autos 5000802-71.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

**Guaratinguetá, 5 de dezembro de 2017.**

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA DOS REIS - ME, THAMIRIS CRISTINA DOS REIS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 3634919**, em relação aos autos 5000729-02.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

**Guaratinguetá, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JANETE VIEIRA

#### SENTENÇA

(TIPO C)

Diante do pedido apresentado pela Exequente (ID 3500222), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANETE VIEIRA, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, NILDA RIBEIRO MESSORA DE CASTILHO, ELISABETH MOREIRA DE CASTILHO

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 3733990, em relação aos autos 5000803-56.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: FLAVIO ALVES BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MIGUEL GOMES - SP340984  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETA-SP

## DESPACHO

O Impetrante pretende obter o restabelecimento da qualidade de dependente de sua genitora, sra. Geracina Alves Braga, de forma retroativa à data da exclusão do cadastro de dependentes (18.10.2017), no âmbito da Aeronáutica, bem como o cancelamento da ordem para desocupação do imóvel. Alega que foi informado pela Administração que "sua mãe por ser aposentada por invalidez e receber pensão por morte, seria excluída do cadastro de dependentes". Entretanto, sustenta que sua mãe é viúva e não recebe remuneração, vivendo sob sua dependência econômica.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a probabilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de melhores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de dezembro de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5435**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001979-63.2014.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL X ADENILSON ROBERTO CARVALHO X CARLA CORREA PRIETO X CAROLINE ESTEPHANIE FERRAZ MOURAO X CLAUDIA DE ALBUQUERQUE LINHARES X CYNTHIA FEITOSA LEAL X DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA X EDUARDO FAVERO PACHECO DA LUZ X ELISA VOLKER DOS SANTOS X ENOS NOBUO SATO X FLAVIA MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X FREDERICO FERNANDES DE AVILA X GIOVANNI DOLIF NETO X GISELE DOS SANTOS ZEPKA SARAIVA X GRAZIELA BALDA SCOFIELD X GUSTAVAO ANTUNES DE SOUZA X GUSTAVO COSTA MOREIRA DA SILVA X HARIDEVA MARTURANO EGAS X JOAO CARLOS CARVALHO X JOAO FELIX DE LUCA LINO X JOAO PAULO LIMA DE PAULA X KELEN MARTINS ANDRADE X LEANDRO CASAGRANDE X MARCIO AUGUSTO ERNESTO DE MORAES X MISSAE YAMAMOTO X REGINA TORTORELLA REANI X REGLA DE LA CARIDAD DUTHIT SOMOZA X ROCHANE DE OLIVEIRA CARAM X RODRIGO AUGUSTO STABILE X RODRIGO SILVA DA CONCEICAO X ROGERIO ISHIBASHI X ROGERIO LESSA DE CASTRO CARNEIRO X SAMUELSON LOPES CABRAL X TIAGO BERNARDES X TIAGO JOSE DE CARVALHO X TULIUS DIAS NERY X VANESSA CANAVESI X VICTOR MARCHEZINI X WEBER ANDRADE GONCALVES X WENDELL RONDINELLI GOMES FARIAS X YUMIKO MARINA TANAKA DA ANUNCIACAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Fls. 1.108/1.116: acolho o quanto requerido na cota ministerial. Desta forma, intinem-se os litisconsortes passivos que contestaram o feito às fls. 947/965, para fornecerem os dados qualificativos de Suelen Roballo Ficher, Andreza Marques Ferreira, Maria Cristina Maciel Lourenço e Juliano Oliveira Martins Coelho, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário para a realização de citação dos litisconsortes passivos Wendell Rondinelli Gomes Farias, Weber Andrade Gonçalves e Flávia Maria de Fátima Nascimento. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000857-64.2004.403.6118 (2004.61.18.000857-8)** - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0001276-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001276-1) - ARNEIRO NOGUEIRA & SILVA RANGEL LTDA EPP(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X INSS/FAZENDA**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0000148-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000148-1) - JOAO BOSCO MARIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0001475-62.2011.403.6118 - DAVID PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 220: deitro o desentranhamento requerido, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia simples a ser apresentado pelo interessado. Intime-se.

**0001877-75.2013.403.6118 - ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0002025-86.2013.403.6118 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP133550 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0000366-08.2014.403.6118 - MARIA ALZIRA BARBOSA CIPRIANO X MARIA APARECIDA SOARES RIBEIRO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0001256-44.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA GUIMARAES LEMES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0001397-63.2014.403.6118 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a União deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0001400-18.2014.403.6118 - MARNEIDE MACHADO MAZIERO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a União deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0001720-68.2014.403.6118 - JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0002347-72.2014.403.6118 - DARCI VAZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0002428-21.2014.403.6118 - CYBELLE DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001466-03.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE ALFEU DA SILVA**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 52) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSALENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X RAUL ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DE BARROS X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X FABIANO CARLOS ROSA X JULIA DE BARROS ROMANO X JOSILAINA DE BARROS ROMANO X OLGA NICOLAU FELIX X SANDRA FELIX MALUHY X REINALDO MILRE FELIX X NILSY ELIANA SCHMIDT MILRE FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X WANUSA GALVAO DE FRANCA SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PTERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDITO ELUZEBIO DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)**

DESPACHO1. A matéria veiculada na manifestação da parte exequente de fls. 1005/1007 também é objeto da apelação interposta às fls. 674/682, já recebida por este Juízo (fl. 691) e ainda não apreciada pelo órgão jurisdicional ad quem.2. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000164-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000164-3) - JOAO PAULO SALVADOR DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO PAULO SALVADOR DIAS X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO1. Tendo em vista o teor da petição de fls. 434, que informa ter o autor pedido baixa das Forças Armadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que esclareça o requerimento de fl. 465 (qual seja, requerimento de expedição de ofício à ré a fim de comprovar o cumprimento da decisão transitada em julgado, bem como pleito de reflexos financeiros).2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000801-31.2004.403.6118 (2004.61.18.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE MIRANDA X RAUL CHAD(SP19791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL CHAD**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA HELENA DE MIRANDA E RAUL CHAD, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001325-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA**

DECISÃO1. Fl. 82: Não há nos autos valores penhorados e disponibilizados em favor do exequente, nem tampouco penhora de bens, pertencentes ao executado. Desta forma, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001486-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES

DESPACHO1. Conversão em Renda em Favor da Caixa Econômica FederalFl. 86; DEFIRO o requerimento da exequente. Destarte, fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes nas guias de depósitos judiciais de fls. 81/82 dos autos (contas judiciais nºs. 4107.005.1222-3 e 4107.005.1223-1), independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de 15 (quinze) dias. A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários, devendo a própria procuradoria da Caixa Econômica Federal proceder ao que for necessário junto à agência bancária respectiva para a providenciar a conversão ora autorizada.2. Oportunamente, tendo em conta que a sentença de extinção da execução já transitou em julgado (fls. 78/79-verso), remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001396-15.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001580-9) - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X LUARLINDO NUNES LOPES X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X JOAO JULIO X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO DO PRADO X JOAO DO PRADO X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X MANOEL MIGUEL X YARA MIGUEL FERREIRA X JUCARA MIGUEL FERREIRA X SIOMARA MIGUEL FERREIRA X NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos Exequentes MIRIAM DOS REIS SOARES, ARMANDO SOARES, LUARLINDO NUNES LOPES, NICE GOMES DE OLIVEIRA, NICOLAU DOS SANTOS, JOÃO JÚLIO, JOÃO DO PRADO, ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS e VICENTE LESCURA DE CAMARGO. E, tendo em vista a informação quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório de fls. 563/576, 714 e 771/772, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO RIBEIRO COUTO, CASSIO SILVA, FRANCISCO VILANOVA, GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANTANA, IRENE RAIMUNDO, JOÃO ANTUNES DE PAULA, LENY DE OLIVEIRA SANTOS, ROSA GONÇALVES, YARA MIGUEL FERREIRA, JUCARA MIGUEL FERREIRA, SIOMARA MIGUEL FERREIRA, MARIA CRISTINA DA SILVA, NAIR ZANGRANDI BENEDETTI, NELSON ANTUNES DOS SANTOS, LEONOR DA SILVA SANTOS, LOIDE RITA, BERENICE RANGEL RITA, JAIR RANGEL RITA, MARIA DA GLORIA AMARO RITA, MELANIA GONÇALVES RIBEIRO, SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000979-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000979-9) - JOSE PAULO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSE PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 193; DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO, OAB/SP nº 191.535, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0000651-69.2012.403.6118 - MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.

0000272-85.2013.403.6121 - FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.

0001903-39.2014.403.6118 - JUCIARA BRAUZENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUCIARA BRAUZENE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANA DA SILVA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) J V DA SILVA TRANSPORTES ME, com endereço à RUA ANTONIO AGOSTINHO, 19, VILA FANGANIELO, GUARULHOS, SP, CEP: 07032-340; e JOSE VIANA DA SILVA, com endereço à RUA JAMBI, 5, CASA 1, PARQUE NOVO MUNDO, SÃO PAULO, SP, CEP: 02174-080, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO 1 INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/H2EE33314C>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que o árbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.



GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação constante do despacho Id 2646664, alertando-a do dever constante do art. 77, IV, CPC, bem como advertindo que o descumprimento da determinação judicial ensejará a aplicação das penalidades previstas no §2º do mencionado artigo (§2º. A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta).

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)
---

DEPRECADO: Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos - SP
---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004516-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: G.R. DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, ALEX AYRES DA SILVA, MARCOS ROBERTO FELIX SANTOS

#### DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de GR DO BRASIL INFORMATICA LTDA M, com endereço à AVENIDA DOM PEDRO II, 73 Bairro: VILA ROMANOPOLIS, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08500-400; e de MARCOS ROBERTO FELIX SANTOS, com endereço à AVENIDA GOVERNADOR JANIO QUADROS, 1599, AP.14, BL.18, Bairro: PARQUE SAO FRANCISCC Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08526000, bem como CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) ALEX AYRES DA SILVA, com endereço à RUA JOSE BAUMAN, 77 CS 3, Bairro: JARDIM REDIL, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 08215255 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1D1B5BC51>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da div atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito em condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5003946-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: DANIEL OSEI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Ao Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Para análise do interesse de agir, intíme-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, **comprovar o prévio requerimento da pensão por morte (em nome da autora Maria da Gloria) na via administrativa** (conforme decisão do STF, em *recurso repetitivo*, no RE 631240), sob pena de extinção da ação.

Intíme-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intímam-se. Cite-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002055-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINA ANDRADE DA SILVA, SEVERINO RAMOS VANDERLEI

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, BENEDITO VIEIRA PINTO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta por SEVERINA ANDRADE DA SILVA e SEVERINO RAMOS VANDERLEI contra BENEDITO VIEIRA PINTO, objetivando o reconhecimento do domínio pleno do imóvel situado na Rua Lauro, nº 25, Jardim Presidente Dutra, em Guarulhos.

A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, onde foi determinada a citação do réu e dos confrontantes, bem como intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

A União e o Município do Guarulhos informaram não possuir interesse na demanda (1794189 – págs. 21 e 25). A União requereu a expedição de ofício ao DNIT, considerando que o imóvel confronta com rodovia federal, o que foi deferido (1794207 - Pág. 12).

O DNIT apresentou contestação, arguindo a incompetência do juízo e ilegitimidade passiva, requerendo a citação da ANTT. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido de usucapião de imóvel público.

Parte autora apresentou réplica.

O Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta, em razão da presença do DNIT no polo passivo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos até então praticados.

Despacho determinando a intimação da ANTT para manifestação sobre eventual interesse no feito. Resposta da ANTT afirmando não possuir interesse jurídico, considerando que o imóvel não confronta com a Rodovia BR-116.

Em manifestação, os autores requereram a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Passo a decidir.

Dispõe o artigo 109, I, CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Concretamente, vejo que o DNIT alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo competir à ANTT a administração do trecho da Rodovia BR-116 próximo ao local em que situado o imóvel dos autores.

Por seu turno, a ANTT, em manifestação, aceitou tacitamente a legitimidade para responder ao pleito, entrando no mérito da discussão. Quanto ao mérito, afirmou não possuir interesse no feito, pois o imóvel não é confrontante com a Rodovia Presidente Dutra.

Assim, claro está que não há interesse de quaisquer entes federais descritos no art. 109, CF, a justificar a permanência dos autos neste Juízo Federal.

De recordar-se, ainda, do teor das súmulas 150, 224, 254 e do STJ:

**Súmula 150, STJ:** Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

**Súmula 224, STJ:** Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

**Súmula 254, STJ:** A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, diante da ilegitimidade passiva do DNIT e, não existindo interesse federal na lide (conforme expressamente declarado pela ANTT), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, com as nossas homenagens.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do DNIT, considerando que foi apenas intimado para manifestar seu interesse. Destaco que a autarquia apresentou contestação por iniciativa própria, pois não foi determinada sua inclusão no polo passivo da ação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002205-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS, JONAS TEIXEIRA RAMOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:  
"Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias".

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002801-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DALVA MUDEH ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY BERTOLLA - SP252182

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decisão dos embargos.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002267-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### DILIGÊNCIA

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a **prova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar documentalmente o alegado direito à compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido relativos às contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004552-78.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAÚDE. LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERV.S.DE SAUDE DE SUZANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Observe que os autos foram distribuídos a este Juízo por engano, uma vez que são a virtualização dos autos de número 0002815-54.2015.403.6133, em trâmite perante a 6ª Vara Desta Subseção Judiciária. Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003293-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: HELITO NOVAES SANTANA, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA DE ARAUJO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883  
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de tentativa de citação da corrê 2012 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, devendo requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003684-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: JOSE ROBERTO COSTA CABRAL

## DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE ROBERTO COSTA CABRAL, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, VALDELICE DA SILVA

## DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a ver honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003647-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12860

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Ante o pedido de habilitação de herdeiros, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 689, CPC. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente qualificação mais completa dos herdeiros, conforme previsão do art. 319, II, CPC. Após, se em termos, considerando o disposto no art. 1.997 e ss., CC, cite-se os requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 dias, na forma prevista pelo artigo 690, CPC. Int.

Expediente Nº 13160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011794-13.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA)

Decisão proferida às fls. 292, em 27/06/2017: Vistos em Inspeção. Diante da ausência de interposição de recursos pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/272v e cumpram-se as determinações finais do referido pronunciamento judicial. Intimem-se. Informação de Secretaria: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica o acusado intimado, na pessoa de seu advogado, a efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Justiça Pública X Samer Farhat (IPL 0120/2017)Fls. 402/403: Solicite-se cópia do prontuário penitenciário de ABDEL HAKIM SALEH YUSEF SAID, matrícula 0445.928-5, à Penitenciária de Itaú/SP, conforme requerido pela defesa. Encaminhe-se cópia da manifestação de fls. 402/403 à DEAIN/SR/SP, para as providências pertinentes nos autos do IPL 174/2017. No mais, aguarde-se a remessa do laudo pericial informático pela Autoridade Policial para posterior vista às partes, conforme determinado às fls. 397. Cópia do presente despacho servirá como ofício para as providências necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 13161

INQUERITO POLICIAL

0006156-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUREA JACKELINE MONZ(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA E SP237082 - FERNANDA SILVA SANT ANA)

Decisão proferida às fls. 63/63v, em 28/11/2017: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AUREA JACKELINE MONZ, brasileira, viúva, garimpeira, nascida em 28/12/1966, filha de José Marques dos Santos e Maria de Lourdes Araújo da Silva, PPT YC165468/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Assim, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 05/12/2017, às 16:10 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, identificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Espeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 01/02/2018, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2017-CORE do TRF-3). Registro que, estando a denunciada recolhida em estabelecimento penal situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusada da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. Intimem-se as partes e espeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com ré presa. Evidente, caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e do Distrito Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação. Requiram-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios da investigada; b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração da investigada no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Oficie-se à companhia aérea TAP PORTUGAL, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa da acusada intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 13162

MONITORIA

0000131-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARICEIA PINTO MIRANDA X RUTE PINTO

Indefiro o pedido formulado, uma vez que o processo já se encontra sentenciado, inclusive com trânsito em julgado, como se pode observar à fl. 149. Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008148-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008148-3) - ETEVALDO SANTANA ALVES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008604-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008604-3) - RAIMUNDO PEREIRA BEZERRA X ROSEMEIRE MARIA DE MOURA ALBUQUERQUE X ISAAC ALEXANDRE DE MOURA X SERGIO MENDES X CELSO MENDES(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011641-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011641-2) - ANTONIO VALENTIN BERALDO(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001185-10.2012.403.6119** - VIRGINIA PATRICIO FERNANDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0011992-89.2012.403.6119** - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002028-38.2013.403.6119** - RODRIGO ANTUNES DA SILVA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0010514-12.2013.403.6119** - EVERTON AYRES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001619-28.2014.403.6119** - ANTONIO ROBERTO MARIANO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000593-58.2015.403.6119** - JULIO DEMERVAL HECKERT(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000163-72.2016.403.6119** - ATILIA BISSACO ROSSETO - ME(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0011624-41.2016.403.6119** - ANTONIO RIBEIRO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005854-53.2005.403.6119 (2005.61.19.005854-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011934-81.2015.403.6119** - S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ISABELA DAIBERT MARTINELLI ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENI ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG  
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

#### S E N T E N Ç A

Isabela Daibert Martinelli Almeida impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Reitor da Universidade de Guarulhos, para determinar que a autoridade coatora permita a efetivação da matrícula no curso complementar para a conclusão da matéria de Legislação e Ética Publicitária ainda no 2º semestre de 2017, a fim de que possa concluir o curso no prazo pretendido.

A inicial veio instruída com procuração e documentos e foi inicialmente distribuída, em 04.09.2017, perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (Id 2702544), onde os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Despacho requisitando informações à autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (Id 2743071).

Informações da autoridade coatora (Id 2925355).

Decisão Id 2943807 indeferindo o pedido de liminar.

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 3176410).



Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Alega a impetrante que é aluna da Universidade de Guarulhos – UNG – na qual frequenta o curso de Publicidade e Propaganda, estando matriculada no oitavo e último semestre. Afirma que no sexto período, cursado no segundo semestre de 2016, foi reprovada na matéria de Legislação e Ética Publicitária, por ausência de frequência, apesar de apresentar atestados de tratamento psicológico que vem realizando há mais de dois anos. Assevera que sua intenção jamais foi a de não comparecer às aulas, haja vista que na mesma noite em que era ministrada a matéria em que foi reprovada, foi aprovada em outra, com a mesma professora, ou seja, houve algum problema na contagem das faltas, mas que a questão que deu ensejo à presente demanda foi a negativa da Coordenação do Curso em realizar o curso de compensação de matérias empendência, para que possa graduar-se dentro do período esperado, sob a alegação de que haveria conflito de horário das matérias atualmente matriculadas. Afirma que, apesar de na grade apresentada aos alunos no portal eletrônico constar o aludido conflito, conforme documento anexo, este, na realidade, não existe, haja vista que a única matéria em que está matriculada – Criação de Projeto Experimental em Publicidade e Propaganda -, que seria, teoricamente, conflitante com o horário do curso, é ministrada em um dia da semana, horário ajustado em acordo com o professor orientador. A fim de solucionar a questão administrativamente, solicitou abertura de chamado (protocolo n. 3359610) no site eletrônico da Universidade, requerendo a desconsideração do conflito de matérias, mas nada se resolveu. Alega que, assim, está a mercê da administração da Universidade, quanto a conseguir graduar dentro do prazo de quatro anos, o que, caso não ocorra, poderá lhe gerar diversos empecilhos, haja vista que não estará apta a conseguir um emprego. Afirma que o aludido curso complementar pode ser ministrado a qualquer momento no presente semestre, haja vista que possui duração de duas semanas. Requer, assim, a matrícula no curso complementar já ofertado pela Instituição, haja vista que o conflito de horários é somente formal e não vivenciado no dia-a-dia escolar.

De outro lado, a autoridade coatora informa que resta incontroverso a reprovação da impetrante na disciplina ora requerida e, conforme demonstrado pela própria impetrante, um dos motivos que restaram indeferidas a inclusão de tal disciplina foram os horários de ministração, que coincidem ser no mesmo horário que as disciplinas regulares do curso. Ou seja, não há que se imputar a impetrada tal obrigação de oferecer disciplina em horário diverso, uma vez que para a impetrada fornecer a disciplina é necessária a formação de turma, o que não ocorreu em outro horário, apenas no período noturno que houve procura pela disciplina. Afirma que precisa de alunos interessados e matriculados para que haja turma em disciplina de dependência e que não poderá fornecer a disciplina somente para um aluno interessado, o que lhe causaria grandes prejuízos. Assevera que é de conhecimento da impetrante a quantidade mínima de alunos para a formação de turma, pois consta no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Alega que não praticou ato ilícito ao estabelecer prazo e horários em suas grades curriculares, pois a instituição de ensino, ora mantida pela impetrada, possui autonomia universitária nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, com amparo no texto legal de n. 9.394/1996. Afirma que é absurda a alegação de que não viabilizou à impetrante o cumprimento da disciplina pendente, trazendo à baila as prerrogativas regidas no ditame da Lei n. 9.394/1996 no artigo 53, inciso I, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Argumenta que não se pode garantir direito adquirido à impetrante, tendo em vista que em nenhum momento se negou a oferecer a referida disciplina, no entanto, devem ser observadas as regras institucionais para tal. Afirma que a única abertura de chamado que, inclusive, foi juntada aos autos, demonstra que a impetrada prestou esclarecimento da razão pela qual a inclusão da referida matéria não seria possível, haja vista no mesmo dia e horário de oferta coincidirem as disciplinas de Legislação e Ética Publicitária e Criação de Projeto Experimental em Publicidade e Propaganda (TCC).

Conforme mencionado na decisão Id 2943807, no dia 22 de agosto, a impetrante enviou e-mail para “JORNALISMO”, com o seguinte teor:

Flávia, boa noite!

Conversamos sobre o curso de compensação da matéria de Legislação e Ética Publicitária quando me disse para verificar na grade da turma se haveria “espaço” no horário para a sua inclusão.

Após verificar, realmente a segunda-feira, no horário formalizado aos alunos, não há liberação. Entretanto, como você já deve saber, apesar de a matéria estar incluída na segunda e quarta a noite toda e na sexta somente o primeiro horário, este conflito não existe na realidade, já que só temos a matéria na segunda-feira no segundo horário.

Por conta disso, conversei com o professor Fábio e ele me disse que por ele não haveria nenhum problema em alterarmos a orientação para quarta-feira, entretanto, só é possível essa alteração com a sua permissão.

Dessa forma, solicito, por gentileza, autorização para minha matrícula na matéria de compensação de Legislação e Ética Publicitária e a consequente alteração do meu horário de orientação para quarta-feira, conforme já autorizado e de acordo pelo professor, para que eu possa concluir essa matéria no curso de duas semanas e me formar junto de toda a turma, conforme planejado, sem que haja a necessidade de atrasar a minha formatura em seis meses por conta de uma só matéria e um conflito que não existe na realidade.

Aguardo resposta.

Isabela Martinelli

Universidade Guarulhos.

No mesmo dia, a Coordenadora do Curso de Comunicação Social (Jornalismo e Publicidade e Propaganda da UNG), respondeu ao e-mail:

Oi Isabela, se dependesse de mim, vc (sic) poderia cursar sem nenhum problema, assim como não há problema para o Fábio.

Mas não conseguimos infelizmente ir contra o sistema que automaticamente vai te barrar. Não há nada que eu possa fazer a respeito disso, como comentei contigo no dia em que conversamos pessoalmente. A coordenação fica totalmente limitada nesses casos.

A impetrante, ainda, abriu chamado (número 3399609) na Central de Relacionamento com o Aluno, o qual teve a seguinte resposta (ID 2702544, p. 10):

Prezado(a) ISABELA DAIBERT MARTINELLI ALMEIDA,

Informamos que seu chamado de número 3399609 foi encerrado nesta data 29/08/2017 11:51:10.

Detalhes da Solicitação:

Tipo: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE DISCIPLINAS – EXCLUSIVO UNG

Descrição da Conclusão: Informamos que sua solicitação de número 3399609, referente à inclusão de disciplina LEGISLAÇÃO E ÉTICA PUBLICITÁRIA em 2017.2, foi indeferida, pois conflita com os dias (sic) e horários da disciplina CRIAÇÃO DE PROJETOS EXPERIMENTAL EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (TCC), conforme parecer da coordenação de curso, não é possível cursar duas disciplinas com conflitos de horários, mesmo dia e horário, conforme solicitado.

Nesse contexto, o primeiro ponto considerado na decisão Id 2943807 é que, embora não se tenha anexado aos autos o contrato de prestação de serviços entre a impetrante e a Universidade, de acordo com as informações da autoridade coatora, há previsão contratual de quantidade mínima de alunos para formação de turma para cursar matéria em dependência. Assim, a despeito da eventual disponibilidade, extraoficial, dos professores em trocar os horários, o fato é que a administração da Universidade, inclusive em relação à grade curricular (dias e horários dos cursos), cabe à autoridade coatora, nos termos dos citados artigos 207 da CF e 53, I, da Lei n. 9.394/96, como pode ser aferido abaixo:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (negritas)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

Assim, não verifico nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela autoridade impetrada, não estando presente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, conforme mencionado na inicial, a matéria em que se encontra em dependência refere-se ao segundo semestre de 2016, de forma que houve tempo mais do que suficiente para cursá-la antes do final do curso (segundo semestre de 2017), tendo, portanto, a própria impetrante se colocado na situação de perigo.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A impetrante é isenta de custas, porquanto beneficiária a AJG.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPF, tendo em vista que não foi verificada a presença de interesse que fosse hábil a justificar a intervenção da instituição no feito.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-02.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR PESSI - SP124190  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

### **Chamo o feito à ordem.**

Observo que uma pessoa física impetrou mandado de segurança visando dar andamento no pedido administrativo de uma pessoa jurídica.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **comprove documentalmente** que a empresa se encontra inativa, bem como que o impetrante figurava como sócio no contrato social, sob pena de extinção do processo, por ilegitimidade ativa.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANCAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação consignação em pagamento proposta por Personalite Transportes e Mudanças Eireli EPP em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência.

A inicial veio com documentos. Custas (Id. 3200437).

Despacho Id. 3365130 determinando a emenda da inicial.

A parte autora requereu a extinção do feito (Id. 3597983).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido de extinção deve ser recebido como pedido de desistência da ação.

Assim, considerando que a parte autora comprovou, através da procuração (id 3200460), que o advogado possui poderes para desistir da demanda, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

#### **Dispositivo**

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angulação da relação processual.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002359-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de notificação judicial requerida pela Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a ciência de Edneusa Fernandes da Silva ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel localizado na Rua União, 800, apto 33, 2º andar, bloco 1, CEP 08555-600, Poá/SP.

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 2029011.

A CEF requereu a desistência do feito (Id 3212509).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração Id 2028986 que a advogada subscritora da petição Id 3212509 possui poderes para desistir do feito.

Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

### Dispositivo

Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se em razão da regularização dos débitos.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando a concessão do melhor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem o fator previdenciário ou com o fator previdenciário com o pagamento de atrasados desde a DER em 03/11/2014.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os determinando à parte autora a apresentação de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, adequação do pedido formulado na inicial, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com o recebimento regular de proventos (Id. 343985, pág. 1), sob pena de indeferimento da inicial (Id. 3439376, pág. 1-2).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário. DECIDO.

Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação, limitando-se a reiterar os termos da inicial (Id. 365862). Dessa forma, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, I e 330, IV, todos do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SALLITE INDÚSTRIA DE PAPELA O ONDULADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da cobrança da multa decorrente do AIIM nº 31566/2006, da incidência de juros de mora, da inscrição do débito na dívida ativa, bem como a propositura de execução fiscal.

Inicial com documentos.

Decisão postergando a análise do pleito inicial para após a vinda das informações (Id. 3731195).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A impetrante se insurge contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

Dessa forma, tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, no caso Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP com sede funcional em São Paulo, **declino da competência** em favor do **Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem determino a imediata remessa do processo mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004483-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALZINETE AURELIANA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JAQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA

DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que conceda imediatamente à impetrante o benefício de aposentadoria por idade.

Inicial com documentos.

Decisão postergando a análise do pleito inicial para após a vinda das informações (Id. 3737332).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A impetrante se insurge contra ato do Chefe da Agência do INSS da Vila Maria – São Paulo.

De acordo com a comunicação de decisão juntada ao processo, de fato o requerimento de aposentadoria foi analisado pela APS Vila Maria (Id. 3688438, pág. 14). Dessa forma, tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, no caso o Chefe da Agência do INSS da Vila Maria em São Paulo, **declino da competência** em favor do **Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem determino a imediata remessa do processo mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta da análise do recurso administrativo em 15/12/2016 (Id. 3718060, pág. 3), **intime-se a representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte ao processo cópia de documento comprobatório da ciência da referida decisão, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da ocorrência de eventual decadência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUDACIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Audacir da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais benéfico ao autor, exclusão do fator previdenciário, se for o melhor para o autor, dando vigência à MP 676/15, consoante seu artigo 29-C, inc. I, por ocasião da apresentação dos derradeiros cálculos; que a RMI a ser implementada na apresentação dos cálculos de liquidação, leve em consideração todas as contribuições vertidas, de maneira, especial, pois o autor continua trabalhando na empresa Servcater.

Para tanto requer o reconhecimento do período de 14.09.90 até a postulação em 12.09.2017, trabalhado na *Servcater Internacional Ltda.*, como especial, diante da exposição a agentes agressivos. O autor requer, ainda: perícia técnica no ambiente de trabalho, caso considere necessária, para aferir os agentes quantitativos e qualitativos desde o início das atividades laborais na empresa hoje chamada *Servcater Internacional Ltda.*; inspeção judicial, sob pena de nulidade; oitiva do autor e testemunhas; intimação da empresa Servcater para apresentar os documentos conforme argumentos expostos, ratificando ou retificando o PPP, em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e denúncia, por representação, ao Ministério do Trabalho, culminando na pena requerida, a depender de sua conduta; expedição de ofícios ao MTBE, MTB, CREMESP, DSST.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme extratos do CNIS e PLENUS, anexos, verifico que, embora requeira a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, o requerimento administrativo sequer foi analisado. Outrossim, não houve apresentação da cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se a representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que a alegação de que o PPP não traz informações verídicas acerca da exposição a agentes nocivos demanda algum início de prova material nesse sentido, a ser produzido pela própria parte autora (por exemplo, cópia de laudo trabalhista de outro trabalhador, que exerça a mesma função, na mesma empregadora, etc.), assim como a alegação de que os salários-de-contribuição contidos no CNIS não correspondem à realidade, com a apresentação de holerites que infirmem os dados utilizados pelo INSS (art. 373, I, CPC).

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSELINO SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De acordo com as informações apresentadas no Ofício nº 1652/2017/Agência da Previdência Social Guarulhos/GEXGRUM/MM o processo que apura irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.089.122-6 encontra-se no MOB da APS Guarulhos, sendo que não foi finalizado até a presente data. Foi informado, também, que até o presente momento não houve nenhuma modificação no referido benefício e que não houve qualquer andamento do processo após o "Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial" datado de 07/02/2014 e que eventuais alterações dos períodos especiais do benefício em referência ainda poderão ocorrer diante do desfecho da análise do processo de apuração de irregularidades.

Dessa forma, em face das informações prestadas reputo necessária a **suspensão do presente feito até o deslinde do processo administrativo, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Intime-se o INSS para juntar ao processo após o decurso do prazo de suspensão de informações acerca da Auditoria realizada no NB 42/152.089.122-6.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVANILDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EDVANILDO FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 22/07/86 a 05/03/97, 01/03/98 a 31/10/01, 19/11/03 a 27/04/12 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27/04/12.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 3631886).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ALEIXO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314, DENISE LENIR FERREIRA - RS58332

Trata-se de ação proposta por **João Aleixo Coelho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social, Caixa Econômica Federal e Banco Agiplan S/A**, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício do autor, NB 171.118.056-1, a título de empréstimo consignado ou reserva de margem para cartão de crédito. Ao final, requer sejam os réus condenados ao ressarcimento dos valores de aposentadoria referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março; a anulação do suposto contrato nº 213059110000484344, referente ao empréstimo consignado, determinando que a CEF ressarcia os valores recebidos indevidamente em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida em proveito do autor; a anulação do suposto contrato nº 9001745884000000001 – 934, referente à reserva de margem para cartão de crédito, determinando que o Banco Agiplan ressarcia os valores recebidos indevidamente em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida em proveito do autor; seja o autor eximido de débitos decorrentes de empréstimo consignado ou de reserva de margem para cartão de crédito; sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais o valor de R\$ 60.775,00, que corresponde a 65 salários mínimos (três vezes o valor do empréstimo fraudulentamente efetuado na aposentadoria do autor).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id 1401745 deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que suspenda os descontos a título de empréstimo consignado e de reserva de margem consignável no benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/171.118.056-1 até sobrevir decisão final, bem como deferindo os benefícios da AJG.

A APSADJ/Guarulhos informou que procedeu à suspensão dos descontos a título de empréstimo consignado e de reserva de margem consignável no benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 171.118.056-1 (Id 1568637).

Contestação do INSS (Id 1664109), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, inexistência de responsabilidade do INSS, eis que a consignação em pagamento na folha do segurado ou pensionista decorre de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e o instituto previdenciário.

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão Id 1401745, os quais foram acolhidos para sanar a omissão e determinar que o Banco Agiplan se abstenha de realizar qualquer cobrança em relação à Reserva de Margem para cartão de crédito (Contrato 9001745884000000001934), bem como determinar que a CEF se abstenha de realizar qualquer cobrança relativa ao contrato 213059110000484344 (Id 1705176).

Contestação da CEF (Id 1808038) alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do JEF. No mérito, alega que em 17/11/2016 foi aberta na agência 3059 (Vila dos Remédios) a conta poupança nº 3059/013/20518-6 em nome do Sr. João Aleixo Coelho, o qual foi devidamente identificado, havendo sido apresentados os seguintes documentos: CPF nº 027.574.548-11 e RG nº 6.878.32-1, além do comprovante de residência – cópias em anexo. Vale observar que esses documentos apresentam aparente verossimilhança, sem indícios de fraude. Passados alguns dias, esse mesmo senhor compareceu novamente à agência 3059 pleiteando um empréstimo consignado, que lhe foi concedido após averbação junto ao INSS sob nº 21.3059.1100004843-44 (cópia em anexo), e que foi creditado na conta de poupança aberta anteriormente. A operação do referido contrato de crédito consignado nº 21.3059.110.0004843/44 foi concedida em 08/12/2016, no valor de R\$ 20.000,00, taxa de juros pré-fixada de 2,24% ao mês, a ser paga em 72 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price no valor de R\$ 594,64. Assim, tem-se que o contrato em questão se perfee legitimamente, e que a conduta da CAIXA foi regular, não merecendo abrigo a pretensão do autor de obter anulação dos contratos e ressarcimento/indenização. Todavia, mesmo que se conclua na instrução que os contratos em nome do demandante foram celebrados por outra pessoa em posse de suas informações/documentos pessoais (o que se admite apenas para argumentar), ainda assim não se poderá responsabilizar a ré pelos prejuízos alegados na exordial atos de terceiros. Argumenta que, na hipótese de entender-se que houve negligência da CAIXA (o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade), não poderá prosperar o pleito do autor de obter repetição do indébito equivalente ao dobro do valor cobrado, porquanto não houve em momento algum má-fé por parte da demandada, que, como dito, em caso de fraude terá sido tão vítima quanto o autor. Alega também que, ainda que por hipótese tenha sido fraudulentamente aberta conta e celebrado contrato em nome do autor, é evidente que tal fato não tem o condão de causar-lhe dano moral. Admite-se que possa caracterizar algum inconveniente, talvez algum dissabor, mas nada que extrapole os acontecimentos cotidianos de quem vive em sociedade e que o julgador, ao fixar a indenização, deve restringir-se a analisar os efetivos danos sofridos, independentemente de grau de culpa ou capacidade econômica do ofensor, sob pena de grave afronta aos ditames da lei civil. Finalmente, sustenta ser inaplicável o CDC.

Contestação do Banco Agiplan S/A (Id 2013936) requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo para constar Banco Agiplan S/A, pois, a partir de 01 de Janeiro de 2017, esse último assumiu todas as atividades da AGIPLAN FINANCEIRA S/A. No mérito, alega que, somente a partir do ajuizamento desta demanda, tomou ciência da situação ocorrida e, ao averiguar-la, verificou que razão assiste ao autor. Infelizmente, uma terceira pessoa, estelionatário, procurou a AGIPLAN e, se passando pelo autor, contratou um cartão de crédito consignado em seu nome. Ocorre que, tão logo noticiada, a ré imediatamente cancelou o cartão de crédito consignado. Afirma que o estelionatário não chegou a usar o cartão de crédito consignado e, por isso, valor algum foi descontado da conta corrente do autor.

O autor ofereceu réplicas às contestações (Id's 2545389, 2545735 e 2546215).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É o caso de acolher a preliminar arguida pela CEF de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do JEF.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 34.259,31 “para fins de alçada”, mas requereu que o Banco Agiplan ressarcia os valores recebidos indevidamente em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida em seu proveito, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais o valor de R\$ 60.775,00, que corresponde a 65 salários mínimos (três vezes o valor do empréstimo fraudulentamente efetuado na aposentadoria do autor).

Nesse contexto, melhor analisando a questão do valor da causa, verifico que este foi dado aleatoriamente. Em contrapartida, o montante requerido a título de danos morais é exorbitante.

De fato, o artigo 292, V, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido na inicial.

Todavia, admite-se a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o normalmente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso dos autos, conforme relatado na própria inicial, o valor total do empréstimo consignado em tese fraudulento, é de R\$ 20.000,00, em parcelas de R\$ 594,00, sendo que foram descontadas três parcelas.

Assim, em que pese a indenização por danos morais não estar exatamente vinculada ao montante de eventual dano material, entendo que este deve servir de guia, em certa medida, para a estipulação daquela, de modo que eventual condenação dos réus em indenização por danos morais, seria de no máximo, R\$ 20.000,00 (valor do contrato). A parte autora pretende, ainda, o ressarcimento do valor recebido em dobro, qual seja: três parcelas de R\$ 594,00 x 2 = R\$ 3.564,00.

Assim sendo, nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.564,00 (vinte e três mil reais e quinhentos e sessenta e quatro reais)

Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação indenização por danos morais, declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título de danos morais na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos.*

*2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.*

*3. O debate na ação originária refere-se à reparação por dano moral sofrido pela autora, narrando ela que não obteve êxito em aditar o contrato de financiamento estudantil, diante da recusa da ré Caixa Econômica Federal, que afirmou haver inadimplência da prestação vencida em 10.09.2015, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a autora da ação originária que sofreu abalo moral, estimando como montante para a indenização o valor de R\$ 60.000,00.*

*4. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

*5. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.*

*6. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitado, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais.*

*7. Conflito improcedente.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20951 - 0017053-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2016)

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, por Maria Elza Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Valdeci da Silva, ocorrido em 15/09/2014.

A inicial veio com os documentos.

Despacho determinando a emenda da inicial (Id. 1574947), o que foi atendido (Id. 1650793/1650943/1650947).

Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id. 1752732).

O INSS apresentou contestação, alegando que não foram preenchidos os requisitos essenciais ao direito pleiteado.

Réplica (Id. 2066739).

A parte requereu a realização de prova oral (Id. 2066858), o que foi deferido por ocasião do despacho saneador (Id. 2090840).

Realizada audiência de instrução (Id. 2691608).



Convertido o julgamento em diligência determinando a juntada de documentos pela parte autora (Id. 3102103), o que foi devidamente cumprido (Id. 2066659).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório do essencial. Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

A autora afirma, em síntese, que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte sob a alegação de que “a cessação da última contribuição deu-se em 01/2013 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/03/2014, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição. Portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado”. Aduz que o pretense instituidor do benefício não havia perdido a qualidade de seguro, pois no caso se aplica a prorrogação do prazo de graça, seja pela condição de desemprego ou pela existência de 120 contribuições ininterruptas. Alega, ainda, que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial se o segurado comprovar o número de contribuições correspondentes à carência exigida.

Em contestação o INSS aduz que não é possível a aplicação do art. 15, § 1º ou §2º da Lei 8.213/91, uma vez que o alegado desemprego do falecido não foi comprovado conforme impõe a legislação, bem como por ter ocorrido a perda da qualidade de segurado do falecido após a contribuição de julho de 2003 com nova filiação apenas em 01/02/2006, sendo que, desde então, não houve manutenção da qualidade de segurado por 120 meses ininterruptos, pois a última contribuição do senhor Valdeci se deu em 31/01/2013.

#### Pois bem.

Nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a esposa, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei.

Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida) e qualidade de dependente (da parte do peticionário).

No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido em razão de o pretense instituidor do benefício não ostentar qualidade de segurado na data do óbito (Id. 1550453/pág. 14). Com efeito, de acordo com pesquisa realizada no CNIS, a última contribuição do falecido para o RGPS na condição de contribuinte individual ocorreu entre 01/2013.

A testemunha Kelly Jacinto de Lima respondeu que não sabia ser o falecido era empregado ou se trabalhava por conta. afirmou que era agente de saúde e viu que o falecido ficou doente em casa.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que o marido trabalhava prestando serviços para a “Rápido 900” como agregado, recebendo por serviço, já descontado o valor do INSS, que não havia número de serviços fixo e que o último serviço foi no final de 2012, que o falecido se encontrava debilitado para desempenhar a função de motorista de caminhão e que vendeu o veículo 2 ou 3 meses depois do último trabalho, pois não possuía meios para pagar o financiamento.

Verifica-se que o falecido, Sr. Valdeci da Silva, na data do óbito contava com 21 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, ou seja, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De igual forma, o Sr. Valdeci não possuía direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois na data do óbito contava com apenas 55 anos.

Inviável a aplicação da extensão do período de graça com fulcro no art. 15, § 1º da Lei 8.213/91, considerando que durante o período contributivo do Sr. Valdeci ocorreram interrupções geradoras da perda da qualidade de segurado.

Da mesma forma, inviável a aplicação da extensão do período de graça com base no art. 15, § 2º da Lei 8.213/91, uma vez que as últimas contribuições do Sr. Valdeci da Silva foram vertidas ao Instituto réu na condição de contribuinte individual, não restando comprovada a condição de desemprego imotivado.

Ademais, a alegação de que o Sr. Valdeci se encontrava impossibilitado de realizar o seu labor em face de incapacidade laborativa, não restou demonstrado, considerando que no período que em mantinha a qualidade de segurado não realizou qualquer requerimento de auxílio-doença junto ao INSS. Por sua vez o motivo do óbito (AVC hemorrágico) não revela que o Sr. Valdeci tenha permanecido enfermo em condição incapacitante em período imediatamente anterior ao óbito.

Portanto, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que o falecido não detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

#### Relatório

Severina Maria da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o enquadramento do período laborado como especial entre 22.04.75 a 07.08.79 e de 02.05.89 a 14.06.93 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.245.134-9), desde a DER em 10.06.2008.

Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos.

Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e intimando a parte autora para se manifestar acerca da coisa julgada em relação aos autos nº 0000021-73.2013.403.6119 (Id. 2987560).

A parte autora aduziu que a discussão nos autos nº 0000021-73.2016.403.6119 foi só em relação ao período da reintegração laborado na empresa Levorin, ou seja, só em relação ao período de 14/06/93 a 01/12/00, portanto, a coisa julgada se restringe ao aludido período, não havendo óbice ao ajuizamento da presente demanda para ver reconhecido como especial o período de 22/04/75 até 07/08/79 laborado na empresa Companhia de Tecidos Rio Tinto e de 02/05/89 até 14/06/93, laborado na empresa Levorin, bem como, em consequência disso, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos autos n. 000021-73.2013.4.03.6119 (Id. 2864598/pp. 3-9; Id. 2864614/pp. 27-43), a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.245.134-9) desde 10.06.2008, oportunidade na qual deveria ter deduzido sustentado todas as teses para acolhimento de seu pedido, conforme preceitua o art. 508 do CPC, senão vejamos:

*Artigo 508 - Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Destaco que o NB 42/147.245.134-9 é o objeto dos autos n. 000021-73.2013.4.03.6119, bem como o objeto dos presentes autos.

Portanto, a parte autora pretende, por via obliqua, que este Juízo rescinda a coisa julgada proferida nos autos n. 000021-73.2013.4.03.6119, o que não se mostra possível.

#### Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 98, § 1º, I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e § 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-30.2017.4.03.6119  
AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação de Id. 3293039 no que diz respeito à produção de provas é ininteligível.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifique de forma clara e direta, indicando quais provas são efetivamente necessárias e relacionadas a qual(is) período(s), indicando se a(s) empresa(s) efetivamente encontra(m)-se em atividade, e qual seu endereço atual, sob pena de preclusão. Na hipótese de ser requerida a expedição de ofício para empregadora, deverá a parte autora comprovar documentalmente eventual recusa pretérita da empresa, eis que a obtenção de documentos de estrito interesse do segurado independem de intervenção judicial. Saliento que eventual manifestação genérica, como a contida no Id. 3293039, será tida como não escrita.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 5003560-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXCIPIENTE: SADOKIN ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816  
EXCEPTO: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de Exceção de Suspeição suscitada por Sadokin Eletro Eletrônica Ltda. em face da Juíza Federal Paula Mantovani Avelino, que, nos termos do § 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil, determinou a autuação do presente feito.

#### É o sucinto relatório. Decido.

Conforme Informação de Secretaria Id 3172437, os presentes autos apresentam-se com as mesmas partes, causa de pedir e pedido da Exceção de Suspeição nº 5002925-39.2017.4.03.6119 que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento.

E é, de fato, o que se pode constatar das razões que acompanham aquela Informação de Secretaria.

#### Dispositivo

Por todo o exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

## DECISÃO

**Akio Produtos Alimentícios Ltda.** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 3091636) em face da r. sentença de Id. 2823059, sob o argumento de que existe omissão no julgado.

A embargante aduz que no pedido formulado na exordial requereu o direito à compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado nos autos do recurso extraordinário n. 574.706, ao passo que na sentença a compensação foi deferida a contar da ocorrência do trânsito em julgado nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Na exordial, a embargante requereu “*compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa*”.

Realmente, o pedido de compensação, na forma tal como formulado, não foi analisado, caracterizando-se a omissão ensejadora do recurso de embargos de declaração.

O pedido de compensação a contar do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, **não** pode ser deferido, haja vista que a, ora, embargante não figura como parte naquele feito, sendo certo que o fato do recurso ter sido analisado sob o regime de repercussão geral não significa que os efeitos do trânsito em julgado daquela decisão, para fins de compensação, possam ser elásticos para terceiros, tal como a embargante.

O pleito da embargante somente seria possível se estivesse presente hipótese de substituição processual, do que não se cogita (art. 18, “*caput*”, CPC).

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima especificados, mantendo, no mais, os termos da r. sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Carlos Capozzi e Gabriela Desiderio Capozzi**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Ao final, requer seja declarada a extinção do procedimento de execução extrajudicial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Despacho determinando a emenda da inicial para inclusão no polo ativo de Gabriela Desiderio Capozzi, a apresentação da cópia do contrato, da matrícula atualizada, procuração assinada e declaração de hipossuficiência acompanhada de documentos comprobatórios demonstrando a ausência ou insuficiência de renda (Id. 3176548).

A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela de urgência (Id. 3324849, Id. 3324871, Id. 3324901, Id. 3324952, Id. 3324984, Id. 3324992, Id. 3325003, Id. 3325017).

Intimem-se o representante judicial da parte autora para cumprir integralmente o despacho Id. 3176548, juntando procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas pelo autor Carlos Capozzi, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Manoel de Almeida Soares** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.125.617-0 com DIB em 02/03/90 para que seja considerado o valor integral do salário de benefício original (devidamente calculado pelo art. 144 da Lei 8.213/91) como base de cálculo para o primeiro reajuste após a sua concessão e, continuamente, a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/03, tudo em conformidade com a decisão prolatada no RE 564.354. Requer, ainda, que o instituto ré seja condenado a implantar a nova renda mensal do benefício da parte autora a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004 e a pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício original, respeitada eventual prescrição.

Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando à parte autora a apresentação de documentos atinentes ao processo 0002431-87.2011.403.6309 (Id. 2672777).

A parte autora juntou cópia da inicial e da sentença proferida no referido processo, alegou que este fora extinto sem julgamento do mérito e requereu o prosseguimento do feito (Id. 3020090).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ainda que o processo 0002431-87.2011.403.6309 tenha sido extinto sem resolução do mérito em face da ausência de interesse de agir, na verdade, verifica-se que houve exame do mérito, pois a decisão foi fundamentada no fato de que o benefício não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão, conforme consulta revisão teto realizada naquela oportunidade.

Por outro lado, mesmo considerando interpretação diversa do teor da referida sentença, não ficou demonstrada nesta demanda a correção do vício no que tange ao interesse de agir, o que impossibilita a propositura desta nova demanda, nos termos do art. 486, § 1º do CPC.

O pedido de revisão encontra óbice para ser processado e conhecido, consistente na existência da coisa julgada formada no processo 0002431-87.2011.403.6309, uma vez que a pretensão decorrente da readequação da renda aos novos limitadores instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 foi analisada.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada, a impedir o conhecimento do pedido de revisão do benefício (NB 088.125.617-0).

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039  
RÉU: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

**Gerson dos Santos Ribeiro** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01/03/86 a 30/06/87, 03/11/87 a 03/09/90, 06/02/92 a 15/06/94, 11/07/94 a 02/03/07 e de 11/07/94 a 16/08/14 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/02/2015.

Vieram os autos conclusos.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS a parte autora possui vínculo empregatício com a Empresa Niken Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda com remuneração para a competência de 10/2017 de R\$ 5.299,80.

Ademais, a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, assim como contagem de tempo de contribuição, indicando que possui o suficiente para aposentação, o que é essencial para a caracterização do interesse processual.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o preenchimento dos requisitos para gratuidade de justiça, apresente cópia integral do processo administrativo, bem como contagem de tempo de contribuição indicando que possui o suficiente para aposentação, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendido, retomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES, JOSE AUGUSTO FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo (art. 919, §1º, CPC) em face da relevância das razões, a complexidade e a iminência de prejuízos irreparáveis.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Fundamentando o seu pleito os embargantes aduzem que a CEF promoveu ação de execução de título extrajudicial embasada no contrato denominado de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 21.4048.558.0000055-38 onde constam os nomes dos embargantes e respectivas cônjuges Maria Andukian Fernandes e Debora Mazzaro, bem como de José Alberto Ferreira Parente, todos estes avalistas e da empresa ABN Colchões de Espuma Ltda que figurou como emitente da referida CCB, cujo instrumento foi assinado e datado em 11/08/2016.

Afirmam que 3 (três) dias antes, ou seja, em 08/08/2016 a ABN Colchões de Espuma Ltda havia sido vendida pelos embargantes para Elvis Cristiano de Souza e Guilherme dos Santos Parente, conforme 6ª alteração do Contrato Social da empresa e que os compradores, alegando necessidade de movimentações bancárias tentaram convencer os embargantes a abrir uma conta corrente na CEF em nome da empresa, o que não foi aceito pelas esposas dos embargantes. Contudo, no dia 10/08/2016 a conta foi aberta na CEF, Ag. 4048, CC 1608-7, OP. 003 sem as formalidades legais, tendo sido contraído empréstimo no dia seguinte no valor de R\$ 205.474,95 em nome da empresa, incluindo os embargantes e suas esposas como avalistas, mediante a utilização de assinatura falsa.

Alegam, ainda, que devido ao atraso do pagamento das parcelas, a CEP encaminhou correspondência informando acerca do débito, dando ensejo ao registro do BO nº 1332/2017 do 62º Distrito Policial de SP e de reclamação e denúncia no canal Fale Conosco do Banco Central do Brasil, com confirmação de recebimento nº RDR 2017229897, após o que a Ouvidoria da embargada enviou e-mail datado de 10/08/17 com resposta dirigida ao advogado dos embargantes, reconhecendo, a partir da análise do CCB, a utilização de fraude na assinatura da CCB.

Argumenta que mesmo após ter reconhecido a fraude a CEF promoveu a execução com base em título que nasceu mediante fraude, não sendo, portanto, título exequível.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com relação ao pedido de efeito suspensivo, o art. 919, §1º, CPC, prevê: §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhor, depósito ou caução suficientes.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução (Id. 3632458 do Processo de execução nº 5003200-85.2017.403.6119), de forma que **não há o que se falar em concessão de efeito suspensivo.**

**Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: KITOKU NAKATA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG87336

## **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista o alegado pelo réu na petição Id 3186915, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste se possui interesse na conciliação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON DA SILVA BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Na decisão Id 2953866, este Juízo determinou ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 42/181.163.942-6), bem como que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão (Id 2953866)

O autor através da petição Id 2999861 trouxe parte do processo administrativo (da página 59 do PA volta para a página 43, seguindo a página 46 até a 59 e, na sequência, tem-se a 75 em diante).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente cópia das páginas 60 a 74 do processo administrativo (NB 42/181.163.942-6).**

Como cumprimento, voltem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000944-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória encaminhada com resultado negativo, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

***Dryprint Comércio e Importação Ltda. - EPP*** ajuizou ação em face da ***União Federal***, postulando, em sede de tutela de urgência a liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/0964716-9 retidas pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP, mediante a prestação de caução, como forma de garantir eventual crédito da União que poderá ser apurado no final do processo administrativo, consoante permissão contida na legislação aduaneira (art. 573 e 775 do Regulamento aduaneiro, art. 80, II e § único do art. 68 da MP 2.158-35/2001) e na legislação civil (arts. 294 e 300 do CPC) e ao final requer que seja confirmada a liminar, deferindo a liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 17/0964716-9 e reconhecida a ilegalidade da retenção das referidas mercadorias.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas judiciais, indicar se o processo administrativo findou ou se houve prorrogação de prazo e para indicar o valor da caução, justificando-o (Id. 3500345, pp. 1-2).

A autora juntou comprovante de recolhimento das custas, informou que o processo administrativo segue em curso, tendo em vista que a Autoridade Fiscal exarou novo Termo de Intimação Fiscal n. 138/17 em 10.10.17 com prazo de 60 dias para atendimento e afirmou que o “quantum” a ser fixado como garantia seria aquele declarado na DI ao valor unitário de US\$ 1,50, mas que se propõe a prestá-la no valor unitário de US\$ 5,50, conforme noticiado pelo Auditor Fiscal ou outro valor que a União venha a informar como valor exato para a garantia (Id. 3597436, pp. 1-3, Id. 3597442 e Id. 3597483 pp. 1-4).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inviável a realização de tentativa de autocomposição, no caso concreto (art. 334, § 4º, II, CPC).

Afirma a autora que adquiriu do exterior, por intermédio da importadora SB Trade Comércio Exterior Ltda., produto descrito como “Chapas Waterless Digital Termica, Pre Sensibilizadas para impressão offset, de alumínio espessura 0,30 mm, formato 540 x 404 mm” da exportadora Weaver Corporation pelo valor de US\$ 375,00, tendo iniciado os trâmites de nacionalização dos bens em 13.06.2017 com o registro no SISCOMEX da DI n. 17/0964716-9 e recolhimento dos tributos devidos. Contudo, a carga foi parametrizada para o canal cinza de conferência, o qual exige a realização de exame documental, a verificação física da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro. Após o que, foi lavrado Termo de Intimação n. 100/2017, pela autoridade fiscal, exigindo extenso rol de documentos para a investigação de ilícito. Argumenta que forneceu toda documentação solicitada e que a Receita Federal instaurou procedimento especial de supostas alegações de subfaturamento desacompanhadas de quaisquer outras ilicitudes e que, portanto, os motivos lançados pela fiscalização não são hábeis a motivar a retenção para fins de aplicação da pena de perdimento, mas apenas a pena de multa de 100% do valor declarado, tipificada no art. 88, parágrafo único da MP 2.158-35/91 e no art. 703 do Decreto n. 6.759/09.

Para concessão da tutela de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Em exame perfunctório vislumbra-se a possibilidade da instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro ter ocorrido apenas em face da declaração inexata de valores das mercadorias constantes da DI 17/0964716-9.

Dessa forma, considerando que a jurisprudência tem entendido que nos casos de subfaturamento pode ser aplicada a pena de multa em vez da pena de perdimento, verifico a probabilidade do direito da parte autora neste ponto. Da mesma forma, constato perigo de dano, já que, se efetivada a pena de perdimento, a presente ação pode perder seu objeto.

Vale ressaltar que, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora refere-se tão somente ao tipo de pena a ser aplicada e não à ilegalidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal, motivo pelo qual a tutela de urgência deve ser concedida apenas para suspender a efetivação da pena de perdimento.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA apenas e tão somente para determinar que a ré se abstenha de efetivar a pena de perdimento** no Termo de Retenção e Início da Fiscalização n. 027/2017 relativo à DI 17/0964716-9.

**Cite-se a ré para contestar** (PFN), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELLIPSIS PHARMA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELLIPSIS PHARMA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS objetivando, em sede de medida liminar, *seja declarado o direito da impetrante em apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base impositiva, do ICMS em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785; Ao final, requer seja autorizada a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.* Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo-se seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no ponto. Por conseguinte, requer seja autorizada a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 2881415).

Decisão Id 2935983 deferindo o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 3004902).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 3089935).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 3176661).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Como dito, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

O artigo 25 da Lei n. 9.430/1996 explicita que:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto”.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.



Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de 'amicus curiae' após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o 'amicus curiae' somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF ("§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "bis in idem" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

## “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

**RE574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

E, pelo mesmo raciocínio, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do IRPJ ou da CSLL.

Portanto, vislumbra-se o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e mantendo a liminar concedida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Desnecessária a intimação do MPF, que manifestou desinteresse em intervir no feito.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RICARDO GEORGE HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ALVES BEZERRA - SP377484  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA GUARULHOS - SP (21025010)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ricardo George Henrique da Silva** contra ato do **Gerente Regional de Benefícios da Agência Guarulhos do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o processamento do recurso interposto pelo impetrante no requerimento de auxílio-doença NB 31/616.263.015-7.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 3047348 deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta o processo 44233.086640/2017-97 (NB 31/616.263.015-7) para julgamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo de 30 dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação, bem como deferindo os benefícios da gratuidade de justiça.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 3352095).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (Id 3141719).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 3402936).

Petição do impetrante informando que o impetrado vem descumprindo a liminar (Id 3613731).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não assiste razão ao impetrante ao alegar que o impetrado vem descumprindo a liminar (Id 3613731).

Na decisão Id 3047348, este Juízo considerou que o impetrante protocolou pedido de benefício de auxílio-doença NB 31/616.263.015-7 em 24/10/2016, que foi indeferido, conforme Comunicação de Decisão (Id 3018238). Em 30/12/2016, o impetrante agendou atendimento presencial para protocolar o recurso para 27/04/2017, oportunidade em que se efetivou o protocolo (Id 3018240). Contudo, não houve envio do recurso para julgamento, segundo demonstra o extrato do andamento do processo 44233.086640/2017-97 (p. 29 do arquivo em PDF). Por tal razão, este Juízo deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta o processo 44233.086640/2017-97 (NB 31/616.263.015-7) para julgamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo de 30 dias, se em termos.

A autoridade coatora informou que encaminhou para julgamento o recurso 44233.086640/2017-97 (NB 31/616.263.015-7), o qual se encontra aguardando distribuição (Id 3352095).

Portanto, a autoridade coatora cumpriu a liminar concedida ao encaminhar o recurso 44233.086640/2017-97 (NB 31/616.263.015-7) para julgamento. O aguardo de distribuição do recurso trata-se de outro ato administrativo, inclusive de competência de outra autoridade.

Nesse contexto, verifica-se que, na verdade, os autos trazem hipótese de **carência superveniente** do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que o objetivo do mandado de segurança era o processamento do recurso interposto pelo impetrante no requerimento de auxílio-doença NB 31/616.263.015-7, o que, como dito, foi realizado no curso do processo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Desnecessária a intimação do MPF, que manifestou desinteresse em atuar no feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 5650

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002658-94.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Sentença - Tipo C4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0002658-94.2013.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ednaldo Laranjeira Barbosa, no bojo da qual foi apresentada pela parte autora petição de requerendo a extinção do feito, em razão da quitação (p. 195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A manifestação de folha 195 deve ser entendida como ausência de interesse processual superveniente, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. As custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 20). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em consideração que não houve a apresentação de efetiva defesa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Muzel Juiz Federal

#### MONITORIA

**0008842-32.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO BERTINI CAVALCANTI DOS SANTOS

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0041846-04.2011.403.6301** - GUILHERMANO MONTEIRO DA ROCHA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora para que opte pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a petição do INSS de fl. 339. Após, tomem conclusos.

**0003332-09.2012.403.6119** - EURIDICE RODRIGUES DURVAL(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0003332-09.2012.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face da União (Fazenda Nacional). Houve o pagamento de RPV. A parte interessada foi intimada para eventuais requerimentos, tendo informado a retirada do valor relativo ao RPV (p. 126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Muzel Juiz Federal

**0005632-41.2012.403.6119** - SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: dê ciência à parte autora. Fl. 234/248: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos da Res. CJF nº 405, de 09/06/16. Caso queira a parte autora em ser a verba honorária requisitada em nome da sociedade de advogados, deverá acostar aos autos o seu contrato social. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0007348-06.2012.403.6119 DECISÃO Folhas 906-907: O Sr. Perito ao ser intimado para justificar o valor estipulado a título de honorários periciais consignou que: não existe base técnico-científica alguma, sem a análise dos restos da aeronave por parte de peritos em materiais aeronáuticos, para a produção de um laudo - laudo esse que teria apoio na análise do relatório de investigação preparado pelo CENIPA. Em consequência, perdeu-se o apoio material para que se respondam aos quesitos colocados no referido processo, protegidos por sigilo fiscal, que, embora operacionais em sua maior parte precisam de apoio e embasamento fatorial, material. Tendo em vista o exposto pelo Sr. Perito, no sentido de que não há suporte material para ser elaborado um laudo técnico pericial, resta prejudicada a produção de prova. Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias úteis, apresentem alegações finais, com eventual suporte em parecer de Assistente Técnico. Após, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, de sua exoneração do encargo. Determine a juntada do extrato anexo, que demonstra o trânsito em julgado do decidido nos autos do mandado de segurança n. 0002712-94.2012.4.03.6119. Guarulhos, 1º de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

0008172-62.2012.403.6119 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008172-62.2012.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Quitéria Maria da Silva, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilidade para pagamento (pp. 223-223v.). Decisão de fôlha 224, determinando a manifestação do demandante sobre os extratos de folhas 223-223v. A parte credora quedou-se inerte (p. 224v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

0005782-85.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/175: dê-se ciência parte autora. Fls. 176/196: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos da Res. CJF nº 405, de 09/06/16. Caso queira a parte autora em ser a verba honorária requisitada em nome da sociedade de advogados, deverá acostar aos autos o seu contrato social. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0007186-40.2014.403.6119 - MARCO ARTUR DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0008806-53.2015.403.6119 - GERALDO INACIO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008806-53.2015.4.03.6119 SENTENÇA Geraldo Inácio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora aduz que trabalhou na área rural entre 01.01.1972 a 31.12.1984, e com o reconhecimento desse período fará jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 09.01.2012 (NB 42/159.382.892-3). O benefício foi indeferido na via administrativa, tendo o INSS apurado tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias (pp. 2-105, 111-112 e 115-119). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 121-121v.). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (pp. 124-146). A parte autora ofertou impugnação aos termos da petição inicial (pp. 149-152) e requereu a produção de prova testemunhal (pp. 153-154). O INSS indicou não ter outras provas a produzir (p. 155). Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal, tendo sido expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas (pp. 156-156v.). As testemunhas foram ouvidas, no juízo deprecado (pp. 176-177). A parte autora ofertou alegações finais (pp. 180-185), ao passo que o INSS reiterou o pleito de improcedência dos pedidos veiculados na vestibular (p. 186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho como rural. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Exército Brasileiro, indicando que o autor residia em zona rural, datado de 1977 (p. 51); b) cópia de propriedade rural em nome do pai do demandante, situada em Visconde do Rio Branco, relativa aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (p. 57); c) cópia de declaração da Cia. Açucareira Riobranquense, indicando que o autor prestou serviços na Fazenda Santo Antônio, de propriedade da empresa, de dezembro de 1972 a dezembro de 1974 (pp. 53-54); d) cópia de certidão de ocorrência, relatando incêndio na Companhia Açucareira Riobranquense, em 13.03.1980, com destruição total dos escritórios, com laudo (pp. 55-82); e) cópia de certificado de conclusão de série do 1º grau e guia de transferência escolar, em nome do autor, datados de 1973 (p. 50). As testemunhas ouvidas, uma como torneiro e a outra como administrador da usina, corroboram parcialmente o pedido formulado na petição inicial, eis que relataram que efetivamente trabalharam com o autor. Narraram que Geraldo trabalhava no plantio e corte de cana na Fazenda da usina, entre 1972 a 1976. Após 1976, perderam contato com o autor (pp. 176-177). Assim, com base na análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas, é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural entre 01.12.1972 (pp. 53-54) a 31.12.1976 (testemunhas), que deverá ser computado como tempo de serviço, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS). Como o cômputo do período de 01.12.1972 a 31.12.1976, o segurado totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade rural exercido no período de 01.12.1972 a 31.12.1976, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, 2º, LBPS). Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação do tempo de atividade rural exercido no período de 01.12.1972 a 31.12.1976, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, 2º, LBPS), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se para a AAD, com urgência, com cópia desta sentença. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

0000463-34.2016.403.6119 - ANTONIO DA COSTA PORTELA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Antônio da Costa Portela Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Antônio da Costa Portela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.835.343-7, com DIB em 23/05/2011, a fim de ver reconhecido o período laborado de 03/07/1985 a 02/05/2004 como especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/55). À fl. 59 decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 61/65 acompanhada dos documentos de fls. 66/71, pugando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos à comprovação de atividade especial. Réplica às fls. 74/84. À fl. 87, despacho saneador determinando à parte autora realização de diligências no sentido de comprovar a exposição habitual ou permanente aos agentes biológicos. Às fls. 90/92, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora para prestar esclarecimentos acerca da exposição ao agente agressivo, o que foi deferido à fl. 93. Às fls. 96/115, a parte autora juntou documentos. Às fls. 123/131, a Infraero juntou cópia do PPP já fornecido ao autor. Às fls. 134/135, o autor requereu a expedição de novo ofício à Infraero. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC). Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e D9312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se assegurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaque) Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece: Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis; De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis; A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições

insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmáfie, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio *geral tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8.203/1991 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico que nega a eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolveu a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto O autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.835.343-7, com DIB em 23/05/2011, a fim de ver reconhecido o período laborado de 03/07/1985 a 02/05/2004 como especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício. 03/07/1985 a 02/05/2004 - INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária O PPP demonstra que o autor estava exposto a agente biológico esgoto (fls. 47/49), corroborado pelo laudo técnico de fls. 112/115. Ressalte-se que de acordo com o Laudo pericial confeccionado por Perito Judicial nos autos do processo 0009823-32.2012.403.6119 cujo autor desempenhou funções idênticas aos destes autos para a INFRAERO a exposição ao agente biológico era permanente (fls. 100/111). Ademais, havia responsável técnico pelos registros ambientais durante o período laborado. Assim, o período deve ser reconhecido como especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial do NB 42/156.835.343-7, com DIB em 23/05/2011, computando-se o período reconhecido como especial (03/07/1985 a 02/05/2004). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, a serem apurados em execução. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de dezembro de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

**0002622-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA (SP201834 - REJANE CALATAYUD GURJÃO E SP188176 - RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO)

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão. Fl. 123: indefiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, tendo em vista que a fase processual ora em comento encontra-se em momento diverso aos termos do requerimento. Int.

**0012574-50.2016.403.6119** - EXPRESSO MIRASSOL LTDA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0012574-50.2016.4.03.6119 DECISÃO Expresso Mirassol Ltda. após recurso de embargos de declaração (pp. 129/131) em face da r. sentença de folhas 122-127, sob o argumento de que o julgado merece ser aclarado no tocante à sucumbência decidida à parte ré, uma vez que restou determinado que a mesma deve ser calculada sobre o valor do proveito econômico obtido pela ré. A embargante alega que, no entanto, não houve proveito econômico pela parte ré, uma vez que foi condenada ao pagamento de correção monetária sobre o valor de R\$ 509.514,00, desde o pagamento indevido, em 04.08.2010, até a efetiva compensação, em 19.11.2015. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que a Juza prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante ingressou com a presente ação objetivando a condenação da União Federal ao pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos indevidamente a título de ICMS através de guia DARF, código 0046 (quando deveriam ter sido recolhidos através de guia GARE-ICMS, código 046-2), cuja restituição/compensação foi deferida em processo administrativo, desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva compensação, bem como juros de mora, nos termos da lei. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento apenas de correção monetária sobre o valor de R\$ 509.514,00, desde o pagamento indevido, em 04.08.2010 até a efetiva compensação, em 19.11.2015. Restou consignado na sentença que como se tratou de erro formal cometido pela parte autora não seriam devidos juros de mora, mas apenas correção monetária (p. 127, primeiro parágrafo). Dessa maneira, considerando que não se trata de repetição de indébito, propriamente dita, mas de erro formal de pagamento praticado pela parte autora, deve ser aplicada correção monetária para condenações em geral, com utilização do IPCA-E, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, e não a taxa SELIC, que seria específica para repetições de indébito tributário (e abarcaria, em si, juros de mora). Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para esclarecer a forma de correção monetária, a ser aplicada no cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de dezembro de 2017. Fábio Rubem Mizel Juiz Federal

**000803-41.2017.403.6119** - JOSE HENRIQUE DE MELLO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: José Henrique de Mello Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por José Henrique de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.655.559-1, com DIB em 14/07/2016, a fim de ver reconhecidos os períodos laborados de 08/02/1982 a 31/08/1982, 28/09/1982 a 30/04/1987, 01/08/94 a 30/01/95 e de 18/04/2002 a 22/01/2016 como especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/301). À fl. 306 decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 313/319 acompanhada dos documentos de fls.

320/346, impugnando, inicialmente, a justiça gratuita e o valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos à comprovação de atividade especial. Réplica às fls. 349/368. A fl. 371, decisão determinando à parte autora a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita. As fls. 372/377 manifestação do autor. A fl. 380, decisão revogando o benefício da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas, o que foi devidamente atendido (fl. 383). Os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC). Preliminar: Requer o INSS o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em face do valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso, o autor demonstrou conforme se verifica do cálculo de fl. 368 que o valor da causa supera o limite de 60 salários mínimos. Dessa forma, não merece acolhimento a preliminar apontada pelo INSS. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito: A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o que trata o art. 201, 7º, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A) Da Comprovação da Atividade Especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes nocivos considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presunivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques) Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece: Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis; De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis; A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniela Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editado, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio *tempus regit actus*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STJ e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do art. 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: ..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LICAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto O autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.655.559-1, com DIB em 22/01/2016, a fim de ver reconhecidos os períodos laborados de 08/02/1982 a 31/08/1982, 28/09/1982 a 30/04/1987, 01/08/94 a 30/01/95 e de 18/04/2002 a 22/01/2016 como especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício. De acordo com a contagem realizada pelo INSS, verifica-se que foram reconhecidos como especial na esfera administrativa, os períodos de 28/09/1982 a 30/04/1987 e de 01/08/94 a 30/01/95, totalizando 35 anos e 7 meses (fls. 92/94), o que é corroborado pela pesquisa realizada no PLENUS, que ora determino a juntada. Dessa forma passo à análise dos períodos controvertidos: a) 08/02/1982 a 31/08/1982 - Plimel Indústria Eletro Metalúrgica Ltda Com relação ao uso de PPP eficaz para o agente agressivo ruído, nos termos o já fundamentado nesta sentença, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). O PPP emitido pela empregadora em 15/04/2013 (fls. 50/52), demonstra que o autor estava exposto ao agente vulnerante ruído na intensidade de 93 db(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação para o período. Ademais, havia

responsável técnico pelos registros ambientais durante o período laborado. Assim, o período deve ser reconhecido como especial. b) 18/04/2002 a 22/01/2016 - VIP Transportes Urbano LtdaDe acordo com o PPP de fl. 34 expedido pela empregadora em 09/11/2015, verifica-se que o autor desempenhou a função Motorista de ônibus. Tal atividade encontra classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Porém, consta do CNIS que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-doença previdenciário nos períodos compreendidos entre 08/09/2005 a 31/03/2006 (NB 502.618.883-0), 24/05/2006 a 29/10/2007 (NB 502.943.305-4), 30/07/2010 a 17/09/2010 (NB 542.070.817-1), 09/02/2011 a 25/07/2011 (NB 544.748.678-1) e de 10/01/2012 a 02/03/2012 (NB 549.666.077-3). Assim, nos referidos períodos não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que não houve exposição efetiva ao agente agressivo. Dessa forma, devem ser considerados como especial os períodos compreendidos entre 18/04/02 a 07/09/05, 01/04/06 a 23/05/06, 30/10/07 a 29/07/10, 18/09/10 a 08/02/11, 26/07/11 a 09/01/12 e de 03/03/12 a 09/11/15 (data da emissão do PPP/fl. 34). DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial do NB 176.655.559-1, com DIB em 22/01/2016, computando-se os períodos reconhecidos como especial (08/02/1982 a 31/08/1982, 18/04/02 a 07/09/05, 01/04/06 a 23/05/06, 30/10/07 a 29/07/10, 18/09/10 a 08/02/11, 26/07/11 a 09/01/12 e de 03/03/12 a 09/11/15). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em execução. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de dezembro de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

**0001727-52.2017.403.6119** - EMIR TARSIS ZANONI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência do autor à perícia em ortopedia ocasionada pela quantidade de perícias designadas e pela proximidade entre as datas, designo nova data para a referida perícia, qual seja, 16/02/2018 às 10h30min. O representante da parte requerente deverá informá-la da presente designação. Quanto à perícia em oftalmologia, guarde-se manifestação do sr. perito, conforme correio eletrônico de fl. 137. No mais, manifestem-se os representantes judiciais das partes, iniciando-se pelo da parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007085-66.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-67.2012.403.6119) MAURICIO MANCINI(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: Mauricio ManciniRéu: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de efeito suspensivo, no qual a parte embargante alega o pagamento mediante boleto bancário ou débito na conta corrente, acrescido de encargos, juros e multa devidos, das parcelas de empréstimo consignado no período em que as parcelas deixaram de ser descontadas em folha de pagamento. Afirma que as parcelas entre a 1ª até a 38ª, com vencimentos de 05/06/2010 até 05/07/2013, foram pagas e entre tais pagamentos estão as parcelas de abril até novembro de 2012. Aduz, ainda, que a 39ª parcela em diante até a 60ª, cujos vencimentos se deram de 08/08/2015 em diante, foram devidamente debitadas em folha de pagamento e requer o acolhimento dos embargos à execução e a extinção da execução. A tentativa de conciliação restou infrutífera. A CEF impugnou os embargos (fls. 122/129). Despacho determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 130). Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 132/137), com os quais as partes concordaram (fl. 139/140). Despacho intimando o embargante para realizar o depósito do montante apurado no cálculo da Contadoria do Juízo (fl. 142). A parte embargante juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 1.930,24 (fls. 143/144). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A embargada procedeu à execução de título extrajudicial do Contrato de Empréstimo consignado nº 21.0267.110.0010640-07 no valor de R\$ 29.400,00, fixado em 60 parcelas de R\$ 856,68 (fls. 75/81). De acordo com os documentos juntados pelo embargante restou comprovado, com exceção da 60ª parcela, o efetivo pagamento do empréstimo ora executado, seja por meio de desconto em folha de pagamento ou por pagamento de boleto ou débito em conta (fls. 10/70). Outrossim, após a apuração pela Contadoria do Juízo do montante relativo à parcela cujo pagamento não foi comprovado pelo embargante (R\$ 1.711,84 para 03/2017), foi efetivado o depósito da quantia de R\$ 1.930,24 (fl. 144). Dessa forma, não subsiste motivo para prosseguimento da execução. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, equivalente ao excesso de execução, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Deixo de determinar a expedição de ofício para apropriação de valores pela embargada, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0012278-67.2012.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de dezembro de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

**0012335-80.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-48.2015.403.6119) ROSANGELA GUIRAU GOMES(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA E SP303232 - MILENA LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

A CEF requereu, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, por descumprimento ao artigo 914, 1º do CPC. Com efeito, tanto na decisão de fl. 15 quanto na decisão de fls. 28/29, este Juízo determinou que a parte embargante juntasse as peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A determinação foi cumprida parcialmente pelas embargantes às fls. 30/31, ao juntar o demonstrativo do débito atualizado. Houve impugnação da CEF e elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 36/46 e fls. 48/61). Intimada derradeiramente para cumprir a determinação de fls. 28/29 integralmente (fl. 65) a parte embargante restou silente (fl. 65-v). É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 65, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, I, 320, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013037-65.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAPRELUX REATORRES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Fls. 144/145 - defiro o pedido de prazo suplementar para que a CEF requiera o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, com arquivamento dos autos. Intime-se.

**0009685-94.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Classe: Execução de Título Extrajudicial/Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: José Rodrigues dos Santos Materiais - EPP e outros D E C I S À O Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Rodrigues dos Santos Materiais - EPP, João Roberto Oliveira e José Rodrigues dos Santos. Afirma a CEF que as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário - CCB, conforme documento anexado à petição inicial, e que restou inadimplida a dívida assumida pelos executados. Requer, assim, a citação dos réus para pagamento da dívida atualizada no prazo de 3 (três) dias sob pena de penhora de bens, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/82). Determinada a citação (fl. 86), não foi possível citar os executados nem em 04/02/2015 (fl. 95), ou em 26/12/2015 (fl. 97), ou em 20/02/2015 (fl. 99) ou em 25/05/2015 (fl. 100), ou em 18/08/2015 (fl. 110) ou em 26/02/2016 (fls. 130, 132, 134) ou em 30/11/2016 (fls. 179, 182, 185) ou em 14/02/2017 (fls. 188, 190, 192, 194, 196, 198), ou, ao final, em outubro de 17 (fls. 215, 216, 218, 220, 221). Às fls. 228/210, a exequente requereu o arresto de bens de titularidade da parte executada. É o relatório. Decido. Em 24/11/2010, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao analisar o REsp 1184765/PA, decidiu no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. 5. Entretanto, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observar-se-á, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6o Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação a mediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm-se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação. 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode dispensar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à legitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio linear dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Referido entendimento, embora tenha sido firmado a partir de uma execução fiscal, passou a ser aplicado também às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC, sendo ressaltado, inclusive, nos Informativos de Jurisprudência nº 519 e 533 daquele Tribunal. Destaca-se, ainda, o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional da 3ª Região neste mesmo sentido. Vejamos: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533730 Processo: 0015149-26.2014.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Documento: TRF300533514.XML ----- Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653, 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecutorio da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD. (Data do Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2015, Resumo Estruturado: VIDE EMENTA, Texto de origem: 201403000151497 2014.03.00.0015149-7). No caso concreto, segundo se depreende das certidões exaradas pelos senhores oficiais de justiça, várias foram as tentativas de localizar os executados, sem, no entanto, se obter sucesso. Conclui-se, portanto, que é medida de rigor o deferimento do arresto on line, por meio do BACENJUD, tal como pleiteado. Proceda-se, portanto, o arresto.

**0005442-73.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

O pedido não comporta deferimento. Com efeito, as informações requeridas pela exequente, por meio de pesquisa via INFOJUD, são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Para os requerimentos de expedição de ofício à CBL e pesquisa pelo sistema ARISP, da mesma forma, deverá ser comprovado pela CEF ter exaurido as suas diligências para identificação de eventual patrimônio do devedor. No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações. Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007525-62.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DA SILVA RAMOS



Classe: Execução de Título Extrajudicial/Autora: Caixa Econômica Federal - CEF/Rel. Michelle da Silva Ramos DE C I S ã O Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Michelle da Silva Ramos. Afirma a CEF que as partes celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, conforme documento anexado à petição inicial, e que restou inadimplida a dívida confessada pela executada. Requerer, assim, a citação da ré para pagamento da dívida atualizada no prazo de 3 (três) dias sob pena de penhora de bens, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/37). Determinada a citação (fl. 41), não foi possível citar a executada nem em 14/10/2015 (fl. 50), ou em 10/05/2017 (fl. 98), ou em 30/08/2017 (fl. 99) ou em 06/10/2017 (fl. 103). À fl. 143, a exequente requereu o arresto de bens de titularidade da parte executada. É o relatório. Decido. Em 24/11/2010, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao analisar o REsp 1184765/PA, decidiu no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A. DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. 5. Entretanto, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos (...). Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação a mediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação. 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio linear dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Referido entendimento, embora tenha sido firmado a partir de uma execução fiscal, passou a ser aplicado também às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC, sendo ressaltado, inclusive, nos Informativos de Jurisprudência nº 519 e 533 daquele Tribunal. Destaca-se, ainda, o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional da 3ª Região neste mesmo sentido. Vejamos: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533730 Processo: 0015149-26.2014.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Documento: TRF300533514.XML -----Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório, a eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD. (Data do Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2015, Resumo Estruturado: VIDE EMENTA. Texto de origem: 201403000151497.2014.03.00.015149-7). No caso concreto, segundo se depreende das certidões exaradas pelos senhores oficiais de justiça, várias foram as tentativas de localizar a executada, sem, no entanto, se obter sucesso. Conclui-se, portanto, que é medida de rigor o deferimento do arresto on line, por meio do BACENJud, tal como pleiteado. Proceda-se, portanto, o arresto. Cumpra-se. Intime-se.

**0005246-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X WAGNER RODRIGUES DIAS X JOELMA DE OLIVEIRA**

A parte exequente requer a penhora dos direitos do devedor fiduciário, em relação a um automóvel alienado fiduciariamente (pp. 112-113). Observo que o veículo possui duas restrições judiciais, oriundas da Justiça Estadual (p. 95), e que o artigo 7º-A do Decreto-lei n. 911/1969 explicita que: não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Portanto, o pedido de expedição de ofício ao DETRAN é contrário ao determinado na lei, e cabe ao exequente, se assim entender pertinente, diligenciar para verificar quem seria o credor fiduciário, motivo pelo qual o pleito de folhas 112-113 é integralmente indeferido. Intime-se o representante judicial da CEF, e nada mais sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias úteis, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

**0010002-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERA MARTINS SILVA**

O pedido não comporta deferimento. Com efeito, as informações requeridas pela exequente, por meio de pesquisa via INFOJUD, são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Para os requerimentos de expedição de ofício à CBLT e pesquisa pelo sistema ARISP, da mesma forma, deverá ser comprovado pela CEF ter exaurido as suas diligências para identificação de eventual patrimônio do devedor. No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações. Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003038-54.2012.403.6119 - FLORINDA FERREIRA DE ABREU X CLARICE DE ABREU OISHI X VANDERLEI MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA MACHADO X JEFFERSON FERREIRA MACHADO/SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE ABREU OISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0003038-54.2012.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Flávia Ferreira de Abreu, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 322-326 e 334-335). Decisão de folha 336, determinando a manifestação do demandante sobre os extratos de folhas 322-326 e 334-335. A parte credora ficou-se inerte (p. 336v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Guarulhos, 4 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

**0006264-67.2012.4.03.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SPI55820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0006264-67.2012.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Maria Aparecida dos Santos, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 534-534-v). Decisão de folha 535, determinando a manifestação do demandante sobre os extratos de folhas 534-534-v. A parte credora não se manifestou expressamente (pp. 536-539). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Guarulhos, 4 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008612-58.2012.4.03.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA**

Manifestou-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Int.

**0004945-30.2013.4.03.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA NUNES DE SOUZA**

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria julgada parcialmente procedente em face de Katia Nunes de Souza, visando obter o pagamento do valor de R\$ 33.846,37 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos). A executada foi citada, nos termos da certidão de fl. 35, apresentando embargos à monitoria. As fls. 107/111, o pedido formulado na ação monitoria foi julgado parcialmente procedente, sendo determinada a intimação da executada para pagamento voluntário à fl. 124. Decorreu o prazo, in albis, para a manifestação da executada (fl. 127 - verso). Realizada tentativa de penhora on line (fls. 128/128 - verso), foi determinado o desbloqueio por serem irrisórios os valores bloqueados (fl. 129). A exequente, pela petição de fls. 133/134, pediu a realização de pesquisa no sistema RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva, além da obtenção das declarações de ajuste anual da executada perante a Receita Federal, pelo sistema InfoJud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do CPC (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Como não foram encontrados bens da devedora nas pesquisas realizadas, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens da executada. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRÁ. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens da devedora, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010488-87.2008.4.03.6119 (2008.61.19.010488-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL**

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0010488-87.2008.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face da União (Fazenda Nacional). Houve o pagamento de RPV e levantamento de alvará. A parte interessada foi intimada para eventuais requerimentos, tendo requerido a extinção da execução (p. 402). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

**0001982-20.2011.4.03.6119 - FABIO BARROS DOS SANTOS(SPI93450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0001982-20.2011.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Fábio Barros dos Santos, conforme decisão transitada em julgado. Expedido o ofício requisitório, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 221). Decisão de folha 222, determinando a manifestação do demandante sobre o extrato de folha 221. A parte credora ficou-se inerte (p. 222-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

**0012948-42.2011.4.03.6119 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0012948-42.2011.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de José Benedito de Siqueira, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 124-124-v). Decisão de folha 125, determinando a manifestação do demandante sobre os extratos de folhas 124-124-v. A parte credora ficou-se inerte (p. 125-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

**0003576-35.2012.4.03.6119 - JOSE DE ALMEIDA(SPI80632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0003576-35.2012.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de José de Almeida, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 332-333). Decisão de folha 334, determinando a manifestação do demandante sobre os extratos de folhas 332-333. A parte credora ficou-se inerte (p. 334v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

**0008118-62.2013.4.03.6119 - FRANCISCO GONCALVES SOLHA(SPI66163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES SOLHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0008118-62.2013.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Francisco Gonçalves Solha, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 392-392v). Decisão de folha 393, determinando a manifestação do demandante sobre os extratos de folhas 392-392v. A parte credora ficou-se inerte (p. 393v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

Expediente Nº 5652

MONITORIA

**0000365-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Considerando que a parte requerida foi citada por edital, que não constituiu advogado e os termos do art. 72, II do NCPC, nomeio para atuar como curadora especial em seu favor a Defensoria Pública da União, conforme parágrafo único daquele mesmo dispositivo legal. Assim, encaminhem-se os autos para aquela instituição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Intime-se.

**0007838-57.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ROCHA

Primeiramente, intime-se o representante judicial da CEF (fls. 122/123), a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Sanada a irregularidade, intime-se o devedor, por carta com aviso de recebimento (art. 513, 2º, II, do CPC), a pagar a quantia de R\$ 80.834,64 (oitenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 122/125, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006782-72.2003.403.6119 (2003.61.19.006782-4)** - LUIZA MARIA CASTANHA X RAPHAEL ACHILES DA SILVA X AMANDA ELLEN DA SILVA - MENOR IMPUBERE (LUIZA MARIA CASTANHA) (SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007815-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007815-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0005242-47.2007.403.6119 (2007.61.19.005242-5)** - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Casa de Saúde e Maternidade Santana S/A ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a nulidade do termo de parcelamento de dívida firmado quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 32.092.107-1 e n. 32.092.108-5 (pp. 2-317). O pedido foi julgado improcedente (pp. 406-410 e 416-417). A parte autora interps recurso de apelação (pp. 420-436). A parte autora noticiou a adesão a parcelamento, previsto na Lei n. 12.966/2014, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação (p. 453). Houve homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pelo TRF3 (p. 458), tendo a decisão transitado em julgado (p. 461). A Fazenda Nacional requereu a cobrança dos honorários advocatícios fixados na sentença (pp. 464-465). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 explicita que ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo, ao passo que o caput do referido dispositivo legal reza que: o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Desse modo, considerando que a ação foi extinta por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por adesão a parcelamento, indefiro o pedido de cobrança de honorários pretendido nas folhas 464-465. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009695-75.2013.403.6119** - MANOEL JOSE DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 314, motivo pelo qual determino que CLAS GORAN OTTO WANNING, na qualidade de representante legal da empresa NIFE BRASIL, seja intimado para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, laudo técnico, PPP e outros documentos relativos ao autor, MANOEL JOSÉ DA SILVA, CPF. 013.018.228-17, RG. 25.969.900-7, no endereço: Av. Lucio Costa, 3360, apto. 2602, Bloco 1, Barra da Tijuca, CEP: 02263-001, Rio de Janeiro - RJ. Cópia do presente servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, devidamente instruído com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

**0007222-48.2015.403.6119** - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Eliana de Oliveira Alves Nicolau ajuizou ação em face da União, em que pretende a nulidade do PAF n. 16095-720.010/2013 (pp. 2-141 e 148-150). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 145-145v). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 151-164). O TRF3 noticiou que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (pp. 166-169). A União apresentou contestação, arguindo a higidez do processo administrativo (pp. 176-206). A parte autora ofertou impugnação aos termos da inicial, e requereu a produção de prova pericial (pp. 208-218). A Fazenda Nacional manifestou-se (pp. 221-222). O TRF3 informou que corrigiu erro material, indicando que foi negado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, e não negado provimento ao recurso (pp. 224-224v). Foi deferido o pedido de prova pericial (pp. 226-226v). A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (pp. 229-232). O TRF3 noticiou que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (p. 233). A Sra. Perita indicou o valor dos honorários periciais que pretende receber (pp. 236-237). A parte autora não se opôs ao valor de honorários pretendido, mas requereu seu parcelamento em 6 (seis) vezes (p. 239). A Fazenda Nacional requereu dilação de prazo para oferta de quesitos (p. 242). A parte autora requereu a renúncia ao direito que se funda a ação, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/2017 (pp. 244-247). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o instrumento de mandato de folha 79 não confere poderes específicos para renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, motivo pelo qual a parte autora deverá procurar com esse poder específico, ou manifestação nesse sentido subscrita pela parte autora. Intime-se o representante judicial da parte autora.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008582-86.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Folhas 97-99: já houve o cumprimento de mandato na residência do executado (pp. 38-39), sem notícias de bens passíveis de penhora. Suspendo a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da CEF.

#### NOTIFICACAO

**0002606-93.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIA CRISTIANE DOS SANTOS X NILTON CESAR SOARES DA SILVA

Diante do correio eletrônico de folha 74, cancelo a audiência designada para o dia 04/12/18. No mais, redesigno a audiência de conciliação a ser realizada na CECON para o dia 22/02/2018 às 14h. Intimem-se as partes conforme determinado à folha 72. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008588-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008588-8)** - MANOEL MESSIAS MENESES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0007699-13.2011.403.6119** - ANTONIO SERGIO DA COSTA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos identifiquei que foi instalada controvérsia acerca da existência ou não de débito do INSS para com a parte autora. Tal questão foi superada pela decisão de fls. 282/283 que houve por bem homologar os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Ocorre que a referida decisão foi impugnada por meio de recurso de agravo interposto na forma de instrumento e, até o presente momento, não houve comunicação de decisão revelando assim que ainda se encontra pendente de julgamento. Assim, não obstante tenha sido determinado o prosseguimento da execução (fl. 301), ad cautelam, e até que seja exarada decisão definitiva no referido recurso, entendo como razoável expedir os ofícios requisitórios com a condição de ser feito o levantamento à ordem do juízo de origem. Sendo assim, dê-se cumprimento à presente decisão retificando-se as requisições expedidas às fls. 303/303v, na forma supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8)** - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

À fl. 209 a União requereu a intimação da executada para proceder ao pagamento do montante de R\$ 94.139,46. Às fls. 211/213 cálculos da Contadoria do Juízo apontando o valor de R\$ 90.640,50, atualizado até 04/2012 com os quais a parte exequente concordou (fl. 221) e a executada permaneceu inerte, após ser intimada pessoalmente para constituir novos representantes (fl. 228). À fl. 232, certidão do Oficial de Justiça dando conta da realização da constatação e reavaliação de um dos bens penhorados, qual seja, um moimho avaliado em R\$ 30.000,00, sendo informado pela executada que a prensa penhorada estaria localizada na Rua Jaguarão, nº 129, Bairro Bonfim, Belo Horizonte/MG. À fl. 239 a União afirmou não ter interesse no bem reavaliado em face do depreciado estado de conservação verificado pelo Oficial de Justiça e requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do BacenJud. À fl. 243 consta tentativa infrutífera de intimação da executada, sendo informado que o seu representante legal, Wilfredo de Carvalho Baia, esporadicamente se encontra no local, uma vez que mantém outra atividade na Rua Rio Grande do Sul, nº 300, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-110. À fl. 250 a União apresentou cálculo atualizado do débito e às fls. 251/254 foi realizada pesquisa no sistema BacenJud a qual restou infrutífera. À fl. 256, decisão determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 90.640,50 em face da inércia da parte executada em constituir novos representantes. À fl. 259, a União requereu a expedição de novo mandado de penhora e avaliação. À fl. 265, certidão do oficial de justiça informando sobre a inexistência de atividade no local. Às fls. 269/272, a União requereu a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada com a citação do sócio Wilfredo Carvalho Baia para responder aos termos do incidente. É a síntese do relatório. Afirma a exequente que a empresa não foi localizada no endereço constante da inicial e alega a existência de indícios da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem a devida comunicação aos órgãos comercial e tributário, situação que, no entendimento do STJ, torna possível o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Contudo, o objeto da presente execução são os honorários advocatícios e não débito tributário. Portanto, não se aplica o art. 135 do CTN e nem o Verbete nº 435 da Súmula do STJ. Da mesma forma, não se aplica o art. 50 do Código Civil, tendo em vista que não restaram provados a má fé, abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade. A mera alegação de encerramento irregular não traduzem os requisitos dispostos no art. 50 do CC. INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução. Publique-se. Intime-se.

**0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Tendo em vista a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 292/301), decreto o sigilo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC. Anote-se. Outrossim, determino o desbloqueio dos valores constritos, eis que irrisórios. No mais, intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 284/286. Decisão de fl. 284/286: A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Rosa Cristina Lima Oliveira e de Railson Rafael Lima de Oliveira, visando a cobrança do valor de R\$ 51.395,69 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 03/01/2017, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (21.0350.185.0003782-56), realizado entre as partes e seus conseqüentários. À fl. 247, foi proferida sentença constituindo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, determinando-se o prosseguimento do feito para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Os executados foram intimados, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagarem o valor do débito, nos termos do art. 523, 1º do CPC, porém permaneceram inertes (fl. 273). A exequente, pela petição de fls. 276/278, requer a realização de penhora online. Subsidiariamente, pede a penhora online de automóveis no sistema RenaJud, bem como a busca de bens através do sistema Infojud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do CPC (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi gratificado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor dos executados, até o montante de R\$ 51.395,69. Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados. Tendo em vista que a exequente demonstrou que realizou diligências extrajudiciais e não localizou outros bens em nome do devedor (fls. 265/271), defiro o pleito de requisição de informações para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, para obtenção das últimas três declarações de imposto de renda dos executados. Na hipótese das pesquisas nos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0014006-07.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE AMERICO PASSOS SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0014006-07.2016.4.03.6119/DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jorge Américo Passos Santana. A parte autora narra que foi firmado contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. As obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. A notificação extrajudicial ocorreu aos 25.07.2016 (pp. 2-28). O pedido de liminar foi deferido, com determinação de expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel (pp. 32-32v.). O Sr. Oficial de Justiça apontou que a CEF não indicou informações quanto ao depositário para a inibição na posse (p. 37). O réu apresentou contestação, arguindo que está enfermo, motivo pelo qual caiu em inadimplência. Aponta que não houve notificação extrajudicial, e que teria interesse na autocomposição (pp. 39-85). A CEF indicou os dados do depositário para inibição de posse (p. 89), que não teria interesse no acordo nas condições propostas pelo réu (p. 94) e ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 95-97v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por ora, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação - CECON, para tentativa de autocomposição. Guarulhos, 4 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001167-28.2008.403.6119 (2008.61.19.001167-1)** - EDMAR SERGIO RODRIGUES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6)** - JANAINA FRANCISCA FRAGA (SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X JANAINA FRANCISCA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0)** - ELZA LOURENCO INACIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LOURENCO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0005533-42.2010.403.6119** - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X MARIA JOSE DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0005915-35.2010.403.6119** - ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0002003-93.2011.403.6119** - FERNANDO RIBEIRO (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA E SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento e a documentação apresentados pelas partes interessadas às fls. 195/199 e 200/221, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 223, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 687 do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: IRACEMA RIBEIRO, RG. nº 48.136.396-8, CPF nº 404.495.268-01, domiciliada na Rua Manoel Isidro Nogueira, nº 81, Parque Continental V, Guarulhos/SP, representada pela advogada Lorena Constanza Gaza; FABIANO RIBEIRO, RG. nº 28.639.722, CPF nº 276.590.728-54, domiciliado na Av. Mario Antonelli, nº 182, Parque Continental II, Guarulhos/SP, CEP 07084-205; ERICA RIBEIRO VIDA, RG. nº 43.287.160-3, CPF nº 329.053.638-60, domiciliada na Rua Quintino Bueno de Siqueira, nº 84, Jd. Planalto, Campinas/SP, CEP 13092-078; PEDRO BARROS RIBEIRO, RG. nº 38.707.890-3, CPF nº 444.623.838-85, domiciliado na Rua Leila Nunes, nº 383, Jardim Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP 07081-220 e CAIO BARROS RIBEIRO, RG. nº 50.589.359-9, CPF nº 444.624.008-01, domiciliado na Rua Leila Nunes, nº 383, Jardim Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP 07081-220 representados pela advogada Vera Lúcia da Fonseca, todos em substituição ao falecido então autor Fernando Ribeiro. Considerando a notícia de falecimento do autor, bem como a transmissão da importância requisitada para pagamento do PRC n. 20160211010 e, bem assim, a habilitação dos herdeiros, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja cancelada a referida requisição, a fim de serem expedidas outras em nome dos herdeiros. Dê-se cumprimento, servindo de ofício a presente decisão, devendo ser instruído com a cópia de fl. 191, 209 e 223. Com a resposta, expeçam-se novas requisições. Fl. 204; defiro o destaque dos honorários contratuais no momento das expedições das minutas dos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003583-27.2012.403.6119** - MANUEL DA CRUZ DUARTE/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA CRUZ DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0004826-06.2012.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Outrossim, para que seja apreciado o pedido exarado à fl. 231 v. no sentido de ser expedido o ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, deverá o ilustre patrono acostar aos autos o seu contrato social. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a posterior transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0008947-43.2013.403.6119** - VITOR DAMASCENO ALVES X VANDERLIA REGINA REZENDE(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DAMASCENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0002351-09.2014.403.6119** - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0005688-06.2014.403.6119** - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LINHARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Por verificar a irregularidade da representação processual da parte autora, suspendo o processo.

Em atenção ao art. 76 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de dez dias para que seja constituído novo advogado.**

Intime-se a **parte autora**, por carta, no endereço indicado na petição inicial.

No silêncio, venha imediatamente concluso para prolação de sentença.

CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOMINGUES GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

### DESPACHO

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4482**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003274-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARO ROBERTO DOS REIS**

Cuida-se de pedido de penhora da fração de 30% dos valores depositados na conta salário da executada, sob o argumento de que reúne condições de arcar com suas obrigações sem comprometer os valores ali depositados. O requerimento formulado pela exequente não merece prosperar, senão confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO. SISTEMA BACENJUD. PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. ARTIGO 655-A, 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Da análise da decisão recorrida, bem como dos elementos constantes dos autos não se depreende a plausibilidade do direito afirmado quanto à penhorabilidade dos valores mencionados, vez que restou comprovado o quanto alegado pelo executado para fins do artigo 655-A, 2º, do CPC. IV - Portanto, não se pode deferir a consignação em folha de pagamento de 30% do salário do agravado, vez que assente o comprometimento dos valores com sua manutenção. No mesmo sentido são os julgados trazidos à colação: (TRF/3 - AC 1317177 - DJF3 03/09/08 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma); (TRF/3 - AG 289705 - DJU 07/01/08 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - 1ª Turma); (TRF/3 - AI 395604 - DJF3 27/04/10 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). Ante o exposto, mantida a decisão agravada tal como proclamada. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027631-74.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013). Diante do exposto, e tendo em vista que a construção judicial de 30% dos valores depositados em conta salário da executada podem refletir em potencial prejuízo à sua manutenção, INDEFIRO o requerido pela exequente e determino sua intimação para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MONITORIA**

**0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR E SP278606 - MARCOS BRITO DOS SANTOS) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO)**

Fl. 352: concedo à co-executada Valéria Soares Fraco Rosa o prazo de 05 dias para regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se o co-executado José Augusto Alves de Souza acerca da petição de fls. 348/351. Int.

**0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA**

Fl. 250: Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que não houve prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

**0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADELSON FRANCISCO DA SILVA**

Fls. 202/205: Intime-se a parte executada, pessoalmente, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001575-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI**

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**0005232-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGOS DA SILVA**

Providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004940-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS**

Fls. 92: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005178-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SERGIO JOSE MACHADO(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)**

Fls. 248/249: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**003029-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS(SP133688 - ROBERTO MARIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fl. 158: Defiro. Tendo em vista que o autor constituiu advogado nos autos, reitere-se a intimação do mesmo acerca do despacho de fl. 162. Int. DESPACHO DE FL. 162: Vistos. Trata-se de processo no qual a CEF foi condenada a indenizar a parte autora a título de danos materiais no valor de R\$ 710,00, e morais no valor de R\$ 5.000,00. A parte autora promoveu o cumprimento de sentença apresentando crédito atualizado no valor de R\$ 21.670,61 (fls. 138/144). Intimada, a CEF apresentou impugnação à execução às fls. 150/156 com pedido suspensivo, apresentando para tanto depósito no valor de R\$ 24.911,57. Alegou excesso de execução e apresentou demonstrativo de cálculo do valor que entende como devido de R\$ 18.985,79 atualizado para maio de 2017. A fl. 161 a parte autora manifestou que: concorda com os valores depositados e se dá por satisfeito, requerendo a liberação dos valores depositados. Tendo em vista que a CEF depositou valor superior ao que entende devido com o fim de garantir o juízo; e, a parte autora diz que concorda com os valores depositados requerendo sua liberação, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se concorda com a liberação de R\$ 18.985,79 apontado pela executada como sendo o valor correto. Caso concorde, proceda seu levantamento no valor de R\$ 18.985,79 devendo a diferença (R\$ 5.925,78) ser levantada pela CEF. Int. Cumpra-se IMEDIATAMENTE. Oportunamente, tomem conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006362-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBUIT INTERNATIONAL X CEDRIC PALMA**

Tendo em vista a certidão de fl. 112, intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10 (dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0003021-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)**

Fl. 124: Indefero a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

**0005930-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Tendo em vista a certidão de fl. 199, intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10 (dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0000192-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME X DANILLO LOPES X ROBERTA LOPES PERRET**

Fl. 123: indefiro o pedido de arresto on line dos ativos financeiros de titularidade dos executados, uma vez que, embora fornecendo novos endereços (fl. 110), o exequente não providenciou o necessário para tentativa de citação dos executados, conforme determinado à fl. 117. Indefero também o pedido de citação por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 247, 1, do CPC, por entender que tal forma de citação é descabida em execução por quantia certa, em razão de haver previsão expressa de citação por Oficial de Justiça, nos termos do disposto no artigo 829, 1º, do CPC. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra a determinação constante no primeiro parágrafo de fl. 117. No silêncio, tomem conclusos para extinção. Int.

**0000499-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D W C QUADROS ELETRICOS LTDA - ME X RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO**

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0004420-43.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO X RODRIGO PONTES DA SILVA**

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**0005248-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO CONTABILIDADE - ME X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO**

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 58 e 65, onde consta que os executados foram citados mas não houve penhora de bens. Int.

**0006892-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC COMERCIO DE METAIS LTDA X ODAIR DE OLIVEIRA X RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 37, visto que no presente caso não se aplica o princípio da cartularidade. O crédito que embasou a presente execução é oriundo de contrato de empréstimo bancário, não em título cambial. Portanto, não é necessária a apresentação da via original do contrato. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0007500-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLAST SOFT IND/ DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP X ANDRE RODRIGUES RULLI X EDUARDO RODRIGUES RULLI X RAFAEL RODRIGUES RULLI X VOLDINO RICARDO RULLI**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca das certidões de fls. 54 e 57, em que consta a não localização dos réus Eduardo Rodrigues Rulli e Rafael Rodrigues Rulli, bem como acerca das certidões de fls. 51 e 63, que consta a citação dos réus Plas Sof Ind. De Descartáveis LTDA EPP e Voldino Ricardo Rulli. Int.

**0007808-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR**

Tendo em vista a certidão de fl. 48, intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10 (dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0009266-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE TADEU PAQUOLA DE ALMEIDA**

Tendo em vista a certidão de fl. 42, intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10 (dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0011788-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DAIANE OLIVEIRA NONATO**

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**0012464-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO PEREIRA TORES

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0012562-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X CRISTIANE REBECHI BRUNASSI X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI

Fixo à parte exequente o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para comprovar documentalmente as alegações feitas à fl. 39, visto que a petição não veio acompanhada de qualquer cópia dos autos constantes no termo de prevenção. No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

#### NOTIFICACAO

**0000142-62.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA

Fl. 41: Intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA)

Fls. 263/264: Atenda-se, informando os dados solicitados. Nada sendo requerido no prazo de 48 horas, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6892

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007812-88.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALLBAR GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS BEBIDAS E EVENTOS LTDA - EPP X CAMILA DI RISIO ARAUJO ROCHA BADARO X JOAO PAULO ROCHA BADARO

VISTOS EM INSPEÇÃO FL. 44: Defiro o pedido da CEF. Realize-se a pesquisa de endereços em nome dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel.Com a vinda das informações, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005151-44.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)



Fls. 3.310/3.340 - Indeferiu o pedido formulado, eis que, a indisponibilidade de bens realizada no presente feito, não pode ser considerada óbice para o fechamento da empresa pretendido pelo requerente. Ainda que assim não fosse, não pode o réu querer discutir neste feito, matéria que, no mínimo, exigirá dilação probatória para demonstrar a recusa pelos órgãos competentes. Tal fato, se comprovado, deverá ser objeto de ação própria. Int. DECISÃO DE FLS. 3.307/3.308:- Vistos em decisão. Na decisão de fl. 3.276 foi determinado ao Ministério Público Federal que se manifestasse acerca da substituição ou reforço da garantia oferecida pela Construtora OAS Ltda., tendo em vista que a fiança bancária tem data de vencimento em 08.10.2017. Fls. 3.278/3.280 e verso. O Ministério Público Federal requereu a intimação da Seguradora Austral para que efetue, com urgência, o depósito em Juízo do valor integral assegurado pela apólice n.º 024612012000207750002343, firmada pela Construtora OAS S/A., consoante previsto na cláusula 5.2 daquele contrato de seguro garantia. Na decisão de fl. 3.281 foi acolhida a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 3.278/3.280, a fim de determinar a intimação da instituição financeira Austral Seguradora S/A., para que, em observância à cláusula 5.2 da Apólice/Endosso do Seguro garantia n.º 024612012000207750002343, número de controle interno 6078, endosso 0000001, cujo fim de vigência dar-se-á em 08/10/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a tomadora CONSTRUTORA OAS LTDA, CNPJ n.º 14.310577/0001-04, não depositou o valor segurado em dinheiro, não apresentou nova apólice de seguro garantia e não ofereceu outra carta de fiança bancária, efetue o depósito integral do valor segurado em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada aos autos do processo nº 0005151-44.2013.403.6119 (ação cautelar). Dever-se-á observar o item 3.2 da apólice nº 024612012000207750002343, de modo que a importância segurada, com início de vigência em 08/10/2012, seja corrigida monetariamente pela taxa SELIC. A Construtora OAS S/A. apresentou apólice de seguro garantia renovada n.º 024612017000207750015368, cujo início de vigência iniciar-se-á - quando do término da vigência da apólice atual - e terá fim em 08.10.2018. Informou, ainda, que o valor da garantia, nos termos da cláusula 3.2 da apólice, será atualizado monetariamente conforme a taxa SELIC, ou outro índice que legalmente o vier a substituir (fls. 3.290/3.291). Juntou documento (fls. 3.292/3.302). O Ministério Público Federal pugnou pela reconsideração do pedido de fls. 3.278/3.280, mantendo-se, a princípio, a garantia já deferida pelo d. Magistrado. Pleiteia, ainda, nova vista dos autos quando da proximidade do vencimento da nova apólice, a fim de se manifestar sobre eventual necessidade de depósito dos valores em Juízo pela Seguradora. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 3.290/3.291. No caso em tela a caução oferecida é seguro-garantia, que se equipara à fiança bancária por força do art. 848, 2.º, do CPC, a qual, por seu turno, tem tratamento legal equivalente ao do depósito em dinheiro pela LEF, arts. 7.º, inciso II, 9.º, 3.º, 15, inciso I, pelo que pode ser admitido desde que atendidas certas condições que lhe confirmam efetiva integralidade e segurança para execução. Acerca da integralidade, o valor exigido deve ser acrescido de 30% e atualizado até a data da prestação da garantia, nos exatos termos do referido artigo do CPC. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pelo requerente mediante os critérios da Portaria PGFN n.º 1.153/09, no que couber a esta espécie de ação, os quais conferem segurança necessária à garantia, notadamente: (i) o prazo indeterminado ou, alternativamente, o prazo mínimo de 2 anos com ou cláusula de renovação compulsória, consignando-se a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, se, em até 60 dias antes do vencimento do seguro, o tomador não depositar o valor segurado em dinheiro, não renovar a apólice sob os mesmos requisitos ou não oferecer carta de fiança bancária sob os requisitos da Portaria PGFN n.º 644/09 ou normas subsequentes que a alterem ou revoguem; (ii) a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la, sem imposição pela seguradora de condição de anuência prévia para eventual alteração do índice de atualização; (iii) renúncia aos arts. art. 12 do Decreto-lei n. 73/66 e 763 do CC pela seguradora, de forma que não possa ser desonerada em caso de não pagamento do prêmio pela requerida, ficando expressamente entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas conveniadas. Outrossim, note-se que a Portaria PGFN n.º 1.153, de 13 de agosto de 2009, que norteou as exigências formuladas para a aceitação do seguro-garantia nos presentes autos, prevê, em seu art. 1.º, 2.º, que a cobertura pode não se dar por prazo indeterminado se obedecidas certas condições, in verbis: 2.º Alternativamente ao disposto no inciso V do caput, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, no caso de parcelamento, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências: I - depositar o valor segurado em dinheiro; II - apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Portaria PGFN n.º 644, de 1.º de abril de 2009. Da apólice de fls. 3.292.3.302, consta que o prazo é de 01 (um) ano, bem como que a renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, e ainda, que a seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda do direito do segurado (cláusula 5.2 das condições especiais). Destarte, estão atendidos os requisitos do ato normativo tomado como padrão para a aceitação do seguro-garantia, não havendo irregularidade no fato de tratar-se de garantia com prazo determinado. Assim, defiro o pedido de fls. 3.290/3.291 e asseguro CONSTRUTORA OAS S/A. o direito de substituir a Apólice/Endosso do Seguro Garantia n.º 024612012000207750002343, com vencimento em 08.10.2012, pela Apólice/Endosso de Seguro Garantia renovada n.º 024612017000207750015368, com início de vigência em 08.10.2017 e término em 08.10.2018, no valor de R\$ 70.439.832,78 (fls. 3.292/3.302), com a qual o Ministério Público Federal concordou (fl. 3.305), uma vez que idônea e suficiente. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de outubro de 2017. ALEXEY SUÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: TRES PRIMOS TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pela sociedade empresária TRÊS PRIMOS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda da inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 197.255,57, conforme planilha de cálculo acostada à petição de emenda (ID 37138

25).

#### É o relatório. Fundamento e decisão.

De início, recebo a emenda à inicial (ID 3713672), porque protocolizada tempestivamente dentro do prazo legal de quinze dias úteis (art. 321 do Código de Processo Civil).

Observo, contudo, que o valor complementar das custas (ID 37138 74) não foi devidamente recolhido na proporção de 0,5% do valor atribuído à causa. O valor total da taxa judiciária corresponde a R\$ 986,27, ao passo que foram recolhidos apenas R\$ 957,69.

Nos termos do art. 295 do Código de Processo Civil, “A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas”.

Passo, então, a examinar a tutela provisória de “urgência” deduzida na peça vestibular e ratificada no aditamento.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da ré, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil).

Nada obstante o requerimento seja para concessão de tutela provisória de urgência, o caso amolda-se à hipótese de **tutela de evidência**, nos termos do art. 311, II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se, nesse sentido, que a fungibilidade é plenamente admissível, na medida em que a tutela de evidência possui natureza satisfativa e dispensa a configuração da situação de urgência (perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo).

Pois bem.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegeu o faturamento como materialidade da contribuição de seguridade social exigível dos empregadores.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, *caput*, parte final, estatuiu que a COFINS “incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

À vista disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao defini-los como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, *caput*, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991.

Éis que em 27 de novembro de 1998 sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, § 1º, ao arripio do bloco de constitucionalidade então vigente, alargou desmesuradamente a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, alugueis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc. Eis a dicação legal:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Porque exorbitante das materialidades alcançáveis pelo poder tributante estatal – considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal –, o referido § 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, cujo acórdão ficou assim ementado:

[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 – destaques)

A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJe-227, divulg. 27.11.2008, public. 28.11.2008 – destaques)

A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 – que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social –, não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o Direito Constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável a incompatibilidade vertical congênita de lei ou ato normativo do Poder Público (Recurso Extraordinário nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25).

A par dos ataques desferidos à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária.

Não houve discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS sujeito ao regime da substituição tributária, pois nesse particular a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/1998).

Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e do FINSOCIAL – predecessor da COFINS –, fazendo-o por intermédio das Súmulas nºs 68 e 94.

A tese consubstanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fôto gerador dos dois impostos”.
2. A *contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgrG no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, *a priori*, ao princípio da capacidade contributiva.
4. Consoante o disposto no art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.
5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.
6. Na tributação sobre as vendas, o fôto de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou “*tax on tax*”).
7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização *a posteriori*, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.
8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: “O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.
9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes”. Súmula n. 258/TFR: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Súmula n. 68/STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.
11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

[...]

(REsp 1144469/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto.

Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Eis a proclamação do resultado do julgamento (acórdão ainda não publicado):

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiam com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, revestido de repercussão geral. Adicionalmente, atento à semelhança dos regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos contribuintes daquele. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Recurso de apelação provido.

(AMS 00027856220144036130, desembargador federal Néton Dos Santos, Terceira Turma, e-DIF3 Judicial 1, 30/06/2017 – destaque)

Destarte, sem prejuízo da ressalva quanto ao entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário – a meu ver, com exceção do regime de substituição tributária, todo e qualquer valor arrecadado pelo contribuinte na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjugação destas atividades mercantis é faturamento, pouco importando se ulteriormente usado para adimplir tributos indiretos, remunerar empregados, adquirir insumos etc., sob pena de confundirem-se as noções de receita e de lucro –, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.

Demeritadamente, assinalo que a documentação anexada à petição inicial é suficientemente indiciária da sujeição passiva tributária discutida, sendo prescindíveis excursões a seu respeito.

Em face do exposto, **defiro** a tutela provisória de evidência para assegurar à autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Contudo, **defiro-lhe**, por demeritadamente, o prazo de quinze dias úteis para efetivar o recolhimento complementar do valor da taxa judiciária, **sob pena de revogação da tutela provisória de evidência e da extinção do processo sem resolução de mérito**, ex vi do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, cite-se a ré para, querendo, contestar a demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jauá, 4 de dezembro de 2017.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-89.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: HELENA ALTAFIN FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em relação ao recurso de apelação interposto pela parte ré, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Jauá, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-73.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA ROSA RODRIGUES contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.242,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500099-46.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por BIOMECÂNICA INDUSTRIAL E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA contra a UNIÃO, objetivando a concessão de tutela provisória antecipada, que a autorize a excluir da base de cálculo do recolhimento do PIS e COFINS o ICMS. No mérito, requereu seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS do ICMS, autorizando-se a exclusão.

Conforme despacho proferido (ID 2899589), houve a determinação de emenda à inicial para:

- a. *ajustar o valor atribuído à causa. Deverá incluir nesse valor o montante referente à importância estimada referente a um ano de recolhimentos, na forma do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil;*
- b. *recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa;*
- c. *esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte.*
- d. *regularizar sua representação processual, comprovando os poderes da Sra. Sônia Maria Salmazo Pengo, signatária do instrumento de procuração ad judicium, para representá-la.*

A parte autora informou o pagamento das custas iniciais (ID 3332206) e anexou documento. No entanto, deixou de se manifestar sobre as determinações de emenda da exordial, indispensáveis para o regular processamento do feito.

Desse modo, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), determino que a parte autora emende a autora a exordial conforme determinado, devendo inclusive justificar o valor atribuído à causa.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Jaú, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZERA CCOSSIA 13593635801  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483, LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Trata-se de demanda movida por MARIA APARECIDA CRUZERA CCOSSIA – MEI contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Pretende a parte autora seja declarada a desnecessidade de contratação de médico veterinário para o exercício de sua atividade empresarial (pet shop).

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal, tendo sido declinada a competência para esta Vara Federal, com fundamento no o artigo 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001.

Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando que já houve a apresentação de contestação, passa a deliberar acerca da desnecessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, mostra-se desnecessária a produção de outras provas, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Pois, nos termos da Lei 6839/80, é suficiente a análise da prova documental, em especial do contrato social, para verificação da atividade básica exercida pela empresa em contraponto ao que dispõe a Lei 5.517/68, a qual elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. RESFRIAMENTO DE LEITE IN NATURA. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. [...] a matéria é eminentemente de direito e não há necessidade de dilação probatória para comprovar a atividade básica realizada pela embargante, plenamente aferível por meio da documentação carreada para os autos. Como cediço, a prova é direcionada ao convencimento do julgador, que, dentro da razoabilidade, pode dispensá-la se entender suficiente o conjunto probatório, o que ocorre no caso. (TRF3, AC 18066 SP 0018066-96.2011.4.03.9999, Terceira Turma, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, 06/02/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, determino que os autos sejam conclusos para o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Jaú, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZERA CCOSSIA 13593635801  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483, LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Trata-se de demanda movida por MARIA APARECIDA CRUZERA CCOSSIA – MEI contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Pretende a parte autora seja declarada a desnecessidade de contratação de médico veterinário para o exercício de sua atividade empresarial (pet shop).

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal, tendo sido declinada a competência para esta Vara Federal, com fundamento no o artigo 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001.

Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando que já houve a apresentação de contestação, passa a deliberar acerca da desnecessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, mostra-se desnecessária a produção de outras provas, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Pois, nos termos da Lei 6839/80, é suficiente a análise da prova documental, em especial do contrato social, para verificação da atividade básica exercida pela empresa em contraponto ao que dispõe a Lei 5.517/68, a qual elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. RESFRIAMENTO DE LEITE IN NATURA. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. [...] a matéria é eminentemente de direito e não há necessidade de dilação probatória para comprovar a atividade básica realizada pela embargante, plenamente aferível por meio da documentação carreada para os autos. Como cediço, a prova é direcionada ao convencimento do julgador, que, dentro da razoabilidade, pode dispensá-la se entender suficiente o conjunto probatório, o que ocorre no caso. (TRF3, AC 18066 SP 0018066-96.2011.4.03.9999, Terceira Turma, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, 06/02/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, determino que os autos sejam conclusos para o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Jaú, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983  
RÉU: L & A INTERMEDIÇÕES DE CAFÉ LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de demanda movida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, objetivando seja a empresa L & A INTERMEDIÇÕES DE CAFÉ LTDA – ME compelida a efetuar sua inscrição nos seus quadros.

Nos termos da Lei 6.839/80, é suficiente a análise da prova documental, em especial do contrato social, para verificação da atividade básica exercida pela empresa em contraponto ao que dispõe a Lei 4.886/65, a qual regula as atividades dos representantes comerciais.

Ao agente fiscalizador, inclusive como razão de existir, cabe verificar tais hipóteses sujeitas ao seu controle. Para tanto, as prerrogativas de polícia administrativa e autotutela devem ser instrumentos efetivos, que prescindem de ato jurisdicional, sob pena de substituir o Conselho em suas atribuições primordiais.

Ademais, a própria legislação pertinente ao exercício profissional prevê a cominação de sanções administrativas e penais próprias como meio de coação aos que atuam em situação irregular

Portanto, não se pode olvidar que cabe ao Conselho se utilizar dos meios repressivos que a lei lhe confere, no exercício de suas prerrogativas e de sua função institucional.

Assim, determino a intimação da parte autora para justificar seu interesse de agir, como pressuposto processual substanciado na necessidade e utilidade do provimento judicial pretendido (arts. 10 e 17 do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Jaú, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSÉ LUIZ PEREIRA contra o INSS, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na FÁBRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA, no período de 03/05/1982 a 25/02/1987, bem como a conversão de períodos comuns em períodos especiais, laborados na USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL: 01/01/2004 a 22/04/2004; 18/12/2004 a 11/04/2005; 18/11/2005 a 11/04/2006; 26/11/2006 a 25/04/2007 e de 24/12/2007 a 08/04/2008 e 21/12/2008 a 31/03/2009.

A comprovação do exercício da atividade sob condições ambientais nocivas deve ser feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou LTCAT a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

Analisando os autos, observo que o autor juntou: **a)** o LTCAT solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú; **b)** PPPs relativos aos períodos laborados na Usina da Barra S.A.

Entretanto, ainda que o LTCAT apresentado esteja relacionado à atividade alegada pelo autor, não se presta a comprovar a atividade laboral do autor no período laborado na empresa Fábrica de Calçados Luciano Ltda, haja vista que emitido para avaliar de forma genérica os ambientes laborais das indústrias de calçados de Jaú. Pois, embora demonstre as condições de trabalho no setor calçadista, não comprova que o autor efetivamente laborou em tais condições no período referido.

Assim, determino ao autor que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou LTCAT a ser fornecido pelo(s) empregador(es), em relação ao período de 03/05/1982 a 25/02/1987.

Cumprido, CITE-SE o INSS dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, devendo, desde logo, manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Após, retornem os autos conclusos.

Jaú, 30 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000032-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação da União (Fazenda Nacional) constante no ID 2786711.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

JAÚ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-72.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

JÁU, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA

## DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU(S): LUCIANO CORREA DE LIMA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.020.304/0001-25 instalada na RUA ANTONIO RICCI, MARIA CRISTINA, 83, CEP 17340-000, em BARRA BONITA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

**LUCIANO CORREA DE LIMA**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.480.363-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 289.353.628-08 residente e domiciliado(a) na RUA LUIZ SPONCHIATO, ALTOS DA BARRA, 329, CEP 17340-000, em BARRA BONITA/SP.

**VALOR:** R\$ 104.581,63, em 10/2017

1. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do(a/s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
  - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. O(s) réu(s) deverão ser cientificados de que ficará(is) isento(s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitorios, restará suspensa a eficácia do título executivo até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC), devendo a parte autora ser intimada para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
  - 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
  - 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
9. **Cópia deste despacho/decisão servirá de carta precatória.**
10. INTIME-SE o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Jaú, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. F. ROIM - ME, LUIS FERNANDO ROIM



## DESPACHO

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO(S):**

1. L F ROIM ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.921.053/0001-45 instalada na RUA MARIA ELIDIA F ARRUDA, 54, CENTRO, CEP 17320-000, em MINEIROS DO TIETÊ/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

2. LUIS FERNANDO ROIM, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 22.646.081 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 136.668.628-45 residente e domiciliado(a) na RUA SANTA CRUZ, 09, CENTRO, CEP 17320-000, em MINEIROS DO TIETÊ/SP.

**VALOR: R\$ 45.467,86, em 11/2017**

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC).

Expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

Deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificados de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, § 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s).

Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do CPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do CPC).

Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Devolvida a deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Cópia deste despacho/decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA.**

INTIME-SE o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Jaú, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA

## DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU(S): CARLOS ALBERTO PEREIRA, brasileiro, separado, portador(a) da cédula de identidade nº 18.035.049 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 061.819.508-42 residente e domiciliado(a) na RUA CLAUDIO LOPES, 347, JARDIM VISTA ALEGRE, CEP 17340-000, em BARRA BONITA/SP.**

**VALOR: R\$ 77.597,21, em 11/2017**

1. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do(a/s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. O(s) réu(s) deverão ser cientificados de que ficará(ão) isento(s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitórios, restará suspensa a eficácia do título executivo até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC), devendo a parte autora ser intimada para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

9. Cópia deste despacho/decisão servirá de carta precatória.

10. INTIME-SE a parte autora inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Jaú, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CONSTANTE BIGARAN

#### DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU(S): JOSÉ CONSTANTE BIGARAN, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 11.534.278 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 961.045.628-68 residente e domiciliado(a) na Rua Bangu, Jd. Arco Íris, CEP 17300-000, em DOIS CORREGOS/SP.**

**VALOR: R\$ 132.817,09, em 11/2017**

1. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do(a/s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. O(s) réu(s) deverão ser cientificados de que ficará(is) isento(s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitorios, restará suspensa a eficácia do título executivo até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC), devendo a parte autora ser intimada para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

9. Cópia deste despacho/decisão servirá de carta precatória.

10. INTIME-SE a parte autora inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Jaú, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-02.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF SHOES EIRELI - EPP, RONALDO FERRO

#### DESPACHO

Analisando a exordial, observo que a CEF descreve também como título exequendo o seguinte:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE RELACIONAMENTO ? ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ? PESSOA FÍSICA, nº 003254196000018796, pactuado em 08/03/2017, no valor de R\$ 40.000,00, vencido desde 07/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz em 26/09/2017, o valor de R\$ 533,82 conforme demonstrativo de débito em anexo.

Entretanto, em que pese a referência à **Cédula de Crédito Bancário, Contrato de Relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços, pessoa física, nº 003254196000018796**, a exequente juntou aos autos a **Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, nº 03863254**, pactuada em 06/05/2013 (ID 3398788), não referida na petição inicial.

Desse modo, preliminarmente, determino a intimação da CEF para esclarecer a divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Jaú, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-78.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: CAMILA FUZINATO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Analisando os autos, observo que os documentos digitalizados foram juntados em duplicidade, o que em nada interfere na visualização e na compreensão dos autos.

Assim, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-15.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: NILTON AGOSTINI VOLPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON AGOSTINI VOLPATO - SP168068

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Jaú, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-64.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FABIANO JOSE RODRIGUES

#### DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU(S): FABIANO JOSÉ RODRIGUES**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 41.581.819-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 338.239.668-80 residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO FRANCISCO, 124, JARDIM PAULISTA, CEP 17350-000, em IGARAÇU DO TIETÊ/SP.

**VALOR:** R\$ 83.093,08, em 10/2017

1. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do(a/s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
  - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. O(s) réu(s) deverão ser cientificados de que ficará(is) isento(s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitorios, restará suspensa a eficácia do título executivo até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC), devendo a parte autora ser intimada para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
  - 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
  - 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
9. **Cópia deste despacho servirá como carta precatória.**
10. INTIME-SE o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Juá, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-64.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FABIANO JOSE RODRIGUES

#### **D E S P A C H O / CARTA PRECATÓRIA**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU(S): FABIANO JOSÉ RODRIGUES**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 41.581.819-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 338.239.668-80 residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO FRANCISCO,124, JARDIM PAULISTA, CEP 17350-000, em IGARAÇU DO TIETÊ/SP.

**VALOR: R\$ 83.093,08**, em 10/2017

1. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do(a/s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
  - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. O(s) réu(s) deverão ser cientificados de que ficará(is) isento(s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitorios, restará suspensa a eficácia do título executivo até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC), devendo a parte autora ser intimada para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
  - 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
  - 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
9. **Cópia deste despacho servirá como carta precatória.**
10. INTIME-SE o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Juá, 27 de novembro de 2017.

**D E S P A C H O / CARTA PRECATÓRIA**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU(S): CELSO BETTINI NAVARRO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 17.557.211 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 074.015.348-00 residente e domiciliado(a) na RUA PEREIRA DE REZENDE, 772, CENTRO, CEP 17350-000, em IGARAÇU DO TIETÊ/SP.**

**VALOR: R\$ 45.397,94, em 10/2017**

1. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do(a/s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
  - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. O(s) réu(s) deverão ser cientificados de que ficará(ão) isento(s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitorios, restará suspensa a eficácia do título executivo até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC), devendo a parte autora ser intimada para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
  - 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
  - 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
9. Cópia deste despacho/decisão servirá de carta precatória.
10. INTIME-SE a parte autora inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Jaú, 27 de novembro de 2017.

**D E S P A C H O / CARTA PRECATÓRIA**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU(S): ROBSON DE MORAES ARAÚJO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 418851 MMA/DF e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 797.884.327-00 residente e domiciliado(a) na RUA HILARIO PAREZAN, RECANTO REGINA, 375, CEP 17340-000, em BARIRI/SP.**

**VALOR: R\$ 41.924,02, em 11/2017**

1. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do(a/s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
  - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. O(s) réu(s) deverão ser cientificados de que ficará(ão) isento(s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitórios, restará suspensa a eficácia do título executivo até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC), devendo a parte autora ser intimada para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

9. **Cópia deste despacho/decisão servirá de carta precatória.**

10. **INTIME-SE** a parte autora inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Jauá, 27 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000038-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JOAO OLIVIO MELLAO, NAIR JOSE

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca da certidão e dos documentos juntados pelo oficial de justiça (ID 2509826 e ID 2510062).

Após, retomemos autos conclusos.

Jauá, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-65.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CERPLAN - INDUSTRIA CERAMICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, ORLANDO CALENCIO NETO, CESAR AUGUSTO CALENCIO

## DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO(S):**

1. CERPLAN INDUSTRIA CERAMICA E TRANSPORTE LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.813.097/0001-22 instalada na LOTEAMENTO BAIRRO DA ESTIVA, S/N, ESTIVA, CEP 17340-000, em BARRA BONITA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

2. CESAR AUGUSTO CALENCIO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 44.051.005-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 343.980.698-79 residente e domiciliado(a) na RUA EUGENIO CAETANO, 184, JARDIMSAO CAETANO, CEP 17340-000, em BARRA BONITA/SP.

3. ORLANDO CALENCIO NETO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 44.051.114-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 330.378.498-19 residente e domiciliado(a) na RUA EUGENIO CAETANO, 184, JARDIMSAO CAETANO, CEP 17340-000, em BARRA BONITA/SP.

**VALOR: R\$ 100.161,08, em 08/2017**

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC).

Espeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

Deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificados de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, § 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC), opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, § 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s).

Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do CPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do CPC).

Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Devolvida a deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Cópia deste despacho/decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA.**

INTIME-SE o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Juá, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-71.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

#### DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a autuação, a fim de que as partes constem como autor e réu.

Após, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Juá, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000219-89.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C.R.R. MACENA DE MORAIS - ME, CELIA REGINA ROSSI MACENA DE MORAIS

#### DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU(S):**

**1. CRR MACENA DE MORAIS ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.245.246/0001-06 instalada na RUA MINAS GERAIS, 184, VILA SAO PEDRO, CEP 17300-000, em DOIS CORREGOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

**2. CELIA REGINA ROSSI MACENA DE MORAIS**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 26.376.241-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 191.420.448-47 residente e domiciliado(a) na RUA MINAS GERAIS, 184, VILA SAO PEDRO, CEP 17300-000, em DOIS CORREGOS/SP.

**VALOR:** R\$ 75.736,38, em 11/2017

1. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do(a/s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
  - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. O(s) réu(s) deverão ser cientificados de que ficará(is) isento(s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitorios, restará suspensa a eficácia do título executivo até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC), devendo a parte autora ser intimada para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
  - 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
  - 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
9. **Cópia deste despacho/decisão servirá de carta precatória.**
10. INTIME-SE a parte autora inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Juá, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOSE LUIZ FURLANETO  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

## DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Dois Córregos, sob o nº 165.01.2011.001888-9.

Conforme certidão à fl. 628, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 28/11/2017, contendo 2 volumes e 627 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000217-22.2017.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

A medida objetiva não delegar aos sobrecarregados servidores providência material que em verdade já deveria ter sido observada pela própria parte e por seu representante processual quando do ajuizamento da petição inicial, caso tivessem observado regra legal de fixação de competência jurisdicional absoluta.

Ademais, registro que nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que impossibilita que os servidores desta Vara Federal passem a recorrentemente digitalizar a integralidade dos autos físicos de todos os pedidos incorretamente dirigidos ao Juízo absolutamente incompetente. Ademais, há de se observar *ao menos* os princípios da causalidade (quem deu causa ao equívoco processual deve saná-lo por seus próprios meios), da celeridade e da economicidade processuais, que são dirigidos a todos os atores do processo.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LOZANO MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por Cristiane Aparecida Lozano Maia, originariamente movida contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio da qual se busca a indenização securitária em decorrência de danos em imóvel.

Esta ação, distribuída sob o nº 1002606-29.2015.8.26.0302 na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP, foi remetida a esta Vara Federal para apreciação do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar na lide.

Decido.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se regulamentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011, assim como pelo balizamento decorrente do REsp 1.091.363 - SC, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014 infere-se que para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal são necessárias as seguintes condições concomitantes: o contrato tenha sido celebrado **entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09; o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); as ações judiciais representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Pois bem, no caso em exame, verifica-se que o contrato foi firmado em 29/06/1981 (fl. 440).

Logo, denota-se que o contrato não está no período referenciado, o que demonstra a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.



Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da CEF**, e consequentemente **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal** para o processo e julgamento deste feito, com base na Súmula 150 do STJ.

Preclusa esta decisão, determino sejam os autos restituídos ao Juízo de origem (art. 45, §3º, do CPC).

Intimem-se.

Juíá, 29 de novembro de 2017.

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10484**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001342-18.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 15/12/2017, às 14h00, para ocorrer na data de 01/03/2018, às 14h00, na sede deste Juízo Federal. A audiência será realizada com VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Sinop/MT, bem como com a participação dos réus WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA por TELEAUDIÊNCIA junto aos estabelecimentos prisionais onde se encontram recolhidos. Para tanto, determino: I) ADITE-SE (OFICIO Nº 2653/2017-SC) a carta precatória nº 0002067-04.2017.401.8009 perante a Subseção Judiciária de Sinop/MT para a INTIMAÇÃO da testemunha LEILA CAMPOS DE PAIVA acerca da redesignação. REQUISITEM-SE a apresentação dos réus aos estabelecimentos prisionais designados onde serão ouvidos. REQUISITE-SE o agendamento da TELEAUDIÊNCIA com os réus presos. Providencie-se o necessário para a alteração do CALLCENTER para a videoconferência. Deprequem-se as intimações dos réus. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 2653/2017-SC a ser encaminhado por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Juíá/SP. Int.

**0000366-40.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO RAIMUNDO X MAURICIO PIRES DOS SANTOS(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 11/12/2017, às 14h00, para ocorrer na data de 22/02/2018, às 17h00, na sede deste Juízo Federal. Para tanto: I) requisitem-se as testemunhas abaixo descritas, quais sejam: I) Cícero Manoel da Silva, Policial Civil, lotado na Polícia Civil de Juíá/SP; e, 2) Paulo César Balduino, Policial Civil, lotado na Polícia Civil de Juíá/SP. II) ADITE-SE (OFICIO Nº 2652/2017-SC) a carta precatória distribuída perante a 3ª Vara de Presidente Prudente/SP sob nº 0007801-46.2017.403.6112 para a intimação do réu MAURÍCIO PIRES DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 30.577.324/SSPSP, inscrito no CPF nº 206.363.248-00, filho de José Pires dos Santos e Ana Maria Bueno dos Santos, residente na Rua Miguel Soler Martins, nº 375, Pirapozinho/SP para que, compareça na sede do Juízo deprecado de Presidente Prudente na data supra designada para ser interrogado. Providencie-se o callcenter necessário para a alteração do dia e horário da audiência redesignada. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 2652/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Juíá/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.br Intimem-se.

**0001258-46.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 13/12/2017, às 14h00, para ocorrer no dia 25/01/2018, às 15h00, na sede deste Juízo Federal. Para tanto, determino: I) requisitem-se as testemunhas abaixo descritas, quais sejam: I) Cícero Manoel da Silva, Policial Civil, RG nº 19.811.080-SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Juíá/SP; b) Laury Aparecido Rosado, Policial civil, RG nº 20.925.604/SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Juíá/SP; c) Josué Rosan Lins, Policial Civil, RG nº 1 II) INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2651/2017-SC): 1) a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, Marcelo Faria, RG nº 21.198.970/SSP/SP, residente na Rua Antonio Neves de Almeida Prado, nº 514, Vila Netinho, Juíá/SP. 2) o réu EDSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 21.170.139-7/SSP/PR, inscrito no CPF nº 126.930.248-54, filho de Antonio Alves dos Santos e Maria Aparecida Campos, residente na Rua Argemiro Celebroni, nº 22, Juíá/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a comunicação eletrônica juntada às fls. 187-189 dos autos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2651/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Juíá/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.br Intimem-se.

**0000792-18.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI MOREIRA GOMES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X TATIANA CRISTINA TORINI(SP253453 - RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 11/12/2017, às 15h20, para ocorrer no dia 25/01/2018, às 14h00, na sede deste Juízo Federal. Para tanto, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2650/2017-SC): I) as testemunhas: 1) arrolada na denúncia, comum à defesa do réu Valdecir, qual seja, Sr. Euzébio Piccin Neto, RG nº 27.823.509-8/SSP/SP, inscrito no CPF nº 282.963.528-00, residente na Rua Aristides Lobo Sobrinho, nº 299, Bairro Chácara Braz Miraglia, Juíá/SP; 2) a testemunha arrolada pela defesa da ré Tatiana Cristina Torini, qual seja, José Donizete dos Santos, residente na Av. Deputado Zien Nassif, nº 1860, Zona Industrial, Juíá/SP. II) os réus: 1) a) VALDECI MOREIRA GOMES, brasileiro, motorista, RG nº 23.277.308-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 145.661.668-48, nascido aos 18/02/1970, natural de Congonhinhas/SP, filho de José Gomes de Cruz e Clara Moreira Gomes da Silva, residente na Rua Vinícius Frangipano, nº 111, Jd. Pe. Augusto Sani, Juíá/SP; e, b) TATIANA CRISTINA TORINI, brasileira, RG nº 23.985.496/SSP/SP, inscrita no CPF nº 170.579.298-70, nascida aos 22/06/1973, natural de Juíá/SP, filha de José Torini e Maria Helena Caramano Torini, residente na Av. dos Ipês, nº 266, Jardim Primavera I, Juíá/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Posteriormente será deliberado acerca da depreciação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório dos réus. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 2650/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Juíá/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.br Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-30.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL SOARES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela.

Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, **indeferido a tutela de urgência pretendida**.

Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

**Determino**, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de segurança social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

Nacional;

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

**Determino**, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MARILIA, 1 de dezembro de 2017.

Alexandre Sormani  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-74.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IOLE MESSIAS CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani  
Juiz Federal

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IOLE MESSIAS CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani  
Juiz Federal

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PULCINA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de março de 2018, às 16h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

**Marília, 5 de dezembro de 2017.**

Alexandre Sormani

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5531**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006025-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006025-9)** - ZENAIDE CORREA ALVARENGA X RENATA TATIANA DE LOURDES ALVARENGA X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X ROLDNEY ARNALDO ALVARENGA X RONALD CORREA ALVARENGA X ROSANA DE FATIMA ALVARENGA X ROSANGELA MARIA ALVARENGA DA SILVA X ROSELI SILVANA ALVARENGA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVARENGA THEODORO X REGINALDO MARIO CORREA ALVARENGA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o procurador da parte autora intimado de que, aos 21/11/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3259834, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0003705-30.2013.403.6111** - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO - ESPOLIO X DIRCEU GARCIA NAVARRO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Tendo em vista a discordância do INSS com a proposta de acordo, requeiram as partes (autora e o espólio-corréu) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000040-35.2015.403.6111** - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por OVIDIO LEONICO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, requerendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de diversos períodos de trabalho. Afirma que é portador de paralisia infantil e mesmo na condição de deficiente labora faz 22 anos, sendo quase 20 em atividade de natureza especial, de modo que soma tempo suficiente para obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/32). Por meio do despacho de fls. 35, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/43vº, discordando, em resumo, sobre os requisitos necessários para obtenção do benefício pleiteado, que, segundo ele, não são satisfeitos pelo autor. Juntou quesitos para perícia médica (fls. 44) e os documentos de fls. 45/49. Réplica às fls. 52/53. Em especificação de provas, ambas as partes requereram a realização de perícia médica (fls. 57 e 60). Determinada a juntada de novos documentos pelo autor (fls. 61), transcorreu in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls. 66. Requisitados documentos à última empregadora, nos termos da decisão de fls. 67, vieram aos autos os formulários e laudos técnicos de fls. 72/146, com ciência das partes às fls. 149 e 150. Por meio da decisão de fls. 151 restou indeferida a produção de prova pericial nos locais de trabalho, deferindo-se, contudo, a realização de perícia médica. Às fls. 156, o autor veio informar que o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo foi convertido em aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu a desistência da ação. Juntou o documento de fls. 157. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido formulado, conforme manifestação de fls. 161. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO oferecida contestação, mas não havendo oposição do réu à desistência da ação manifestada pela parte autora, conforme fls. 161, portanto, satisfeito o disposto no 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil, cumpre acolher o pedido de fls. 156. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001313-49.2015.403.6111** - IRACEMA PEREIRA SANTANA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por IRACEMA PEREIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a prisão de seu filho, Rafael Miqueias Santana Ciriberto, ocorrida em 01/06/2014. Esclarece a autora, em prol de sua pretensão, haver formulado requerimento na orla administrativa em 18/08/2014, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo recluso foi superior ao limite previsto em lei.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/38).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 41/42.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/54, instruída com documentos (fls. 55/65). Sustentou, em síntese, que o último salário de contribuição antes da prisão do instituidor foi superior ao limite estabelecido na legislação de regência e, além disso, a autora não juntou nenhum documento que comprovasse a alegada dependência econômica em relação ao seu filho. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal dos honorários e juros de mora.Réplica foi ofertada às fls. 68/75. Instadas à especificação de provas (fls. 76), manifestaram-se as partes às fls. 78 (autora) e 79 (INSS).Deferida a prova oral (fl. 80), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 460, 3º e 367, 4º c/c 209, 1º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 87/91). Em audiência, depois de encerrada a fase de instrução, foi concedido às partes prazo para apresentação de memorias.A autora deixou de apresentar memorias (fl. 92), enquanto as alegações finais do INSS foram remissivas à contestação (fl. 93). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busa a autora, no presente feito, a concessão do benefício de auxílio-reclusão na condição de dependente de Rafael Miqueias Santana Ciriberto, recolhido preso, segundo a certidão de recolhimento prisional de fl. 50, em 01/06/2014, permanecendo até os dias atuais em regime fechado.Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.No presente caso, verifica-se que Rafael Miqueias Santana Ciriberto era empregado da empresa Campos Comércio, Engenharia e Construção Ltda - EPP, como sergente de obras, quando foi preso em 01/06/2017 (fl. 34). Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que tenham até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 20, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF.Dito isso, observa-se que não houve nenhum salário de contribuição integral recebido pelo segurado para servir como parâmetro ao limite fixado para o período, de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 19, de 10 de janeiro de 2014. Isso por que o segurado recebeu o salário do mês de maio/2014 proporcional aos dias trabalhados (7 a 31 de maio), todavia, o salário mensal contratado era no valor de R\$ 1.067,00, ou seja, superior ao limite legal estabelecido como baixa-renda.Igualmente não se verifica a dependência econômica da autora em relação ao detento, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida.Nota-se que não há qualquer documento nos autos a apontar a alegada dependência econômica da autora em relação ao segurado. E a prova testemunhal não trouxe elementos de convicção que pudessem comprovar efetivamente essa dependência econômica. Em seu depoimento pessoal, relata a autora que morava com seu filho Rafael e encontrava-se desempregada na época em que ele foi preso. Atualmente, faz bicos como diarista e reside nos fundos da casa de outro filho seu, de nome Gabriel. A testemunha Thainara dos Santos Gonçalves afirmou conhecer a autora e seu filho Rafael, pois moravam todos na mesma rua que ficava no bairro Alto Cafézal, em Marília. Afirmou que antes da prisão de Rafael, a autora morava juntamente com ele e sua esposa Patrícia. A autora cuidava da casa, enquanto o casal trabalhava.Contrariamente, a testemunha Sônia Regina da Silva relatou que conhece a autora e seu filho Rafael porque morou perto deles, no bairro Alto Cafézal. Afirmou que após a separação da autora, a mesma foi morar com seu filho Rafael e, nessa época, fazia bicos. Mencionou que somente na casa moravam a autora, seu filho Rafael e os meninos peques, fazendo referência aos outros filhos da autora. De tal sorte, a prova oral não foi apta a comprovar a dependência econômica da autora com o segurado, e também não foi unânime, pois, enquanto uma testemunha relatou que, na época da prisão, a autora apenas cuidava da casa, a outra testemunha afirmou que a autora fazia bicos; além disso, divergiram quanto às pessoas que moravam na casa, deixando dúvidas, a meu ver, sobre a realidade que, de fato, viviam. Observa-se que o documento de fl. 20 refere-se a uma correspondência encaminhada pelos Correios à autora, datada de 03/06/2014, ou seja, dois dias depois da prisão de seu filho, constando endereço diverso do que morava com Rafael, pois, segundo relatado pela própria autora em seu depoimento pessoal, trata-se do endereço em que morava com seu outro filho, de nome Samuel, antes de ir morar com Rafael.Assim, como alhures mencionado, não há qualquer documento apontando que a autora dependia economicamente de seu filho e sequer há comprovante de que a autora e seu filho residiam na mesma casa. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão.Improcedente, pois, a pretensão, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001878-13.2015.403.6111 - SILENE ANTUNES CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILENE ANTUNES CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 29/04/2015 ou, se o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez, porquanto, segundo afirma, é portadora de transtorno depressivo recorrente e mesmo com acompanhamento especializado e uso de medicamentos não obteve melhoras em seu quadro clínico, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborais como enfermeira.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/22).Por meio da decisão de fls. 44/45, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, arguindo prescrição quinquenal e rebatendo, no mérito, a pretensão autoral. Às fls. 68, a médica perita veio informar que a perícia designada não foi realizada por ter a autora falecido. Certidão de óbito foi trazida às fls. 72. Concedido prazo para habilitação de eventuais herdeiros, a advogada atuante no feito veio requerer a extinção da ação, nos termos da manifestação de fls. 80. Cientificado, o INSS nada requereu (fls. 82). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, diante do falecimento da parte autora. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). No caso, contudo, não houve habilitação de eventuais herdeiros, ainda que concedida oportunidade para tanto.Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do novo CPC.Sem honorários, conforme fundamentação. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002182-12.2015.403.6111 - ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 21/07/2011.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09-verso/34).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 37, frente e verso.Citado (fls. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/46, discordando, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 47/48.Réplica às fls. 51/53-verso.Instadas à especificação de provas (fls. 54), manifestaram-se as partes às fls. 56 (autor) e 58 (INSS).Por decisão proferida às fls. 59, a prova pericial postulada pela parte autora restou indeferida.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 62) concitando a parte autora a apresentar documentos legíveis dos documentos juntados às fls. 26-verso/30.Cumprida a providência (fls. 64/78), teve ciência o INSS às fls. 80.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSA questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 59.De outro giro, a prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, pretende o autor seja reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 01/07/1997 a 21/07/2011 (DER), que, somados aos períodos já reconhecidos como especiais na orla administrativa, garantem-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial.Com efeito, extrai-se da análise administrativa de fls. 24, frente e verso, e cálculo do tempo de contribuição constante da mídia acostada às fls. 65, que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/07/2011, computando-se à ocasião 36 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum.Para o período não enquadrado como especial na seara administrativa (a partir de 06/03/1997), o autor apresentou o PPP de fls. 17-verso/23, elaborado em 13/06/2011, indicando haver trabalhado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A como montador especializado até 30/06/1997, passando a exercer a função de mecânico de oficina de protótipos a partir de 01/07/1997.Nessas atividades, sujeitou-se o autor a níveis de ruído de 86,5 dB(A) até 30/06/1997 e de 83 dB(A) no período de 01/07/1997 a 19/08/2004, além de grava, manganês, fumes metálicos e óleo lubrificante.Oportuno relembrar que o limite de tolerância a ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Assim, pelo agente físico ruído, não é possível considerar especiais os referidos intervalos. Quanto aos agentes químicos, verifica-se que não há indicação da habitualidade de seu uso nem do tempo de efetiva exposição, o que também não é possível extrair da descrição das atividades exercidas.Notes-se, nesse particular, que o mesmo PPP indica a sujeição aos agentes químicos dentro dos limites, de modo que não há como considerá-los causadores de prejuízo à saúde do trabalhador. Logo, não reconhecida a natureza especial do período de trabalho postulado nestes autos, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial.Prejudicada, por conseguinte, a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003213-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)**



ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança para o fim de condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 116.482,38 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oito centavos) posicionada em 18/05/2017 (data do cálculo atualizado), devendo o valor ser atualizado até o efetivo pagamento na forma em que estabelecida na coisa julgada proferida nos autos nº 0005349-71.2014.403.6111. Tendo a autora decaído de menor parte do pedido, condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária em favor do advogado da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com as cautelas de sigilo de documentos.

**0000917-38.2016.403.6111 - LOURDES SERRANO DE NADAI(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

**0003152-75.2016.403.6111 - MURILO ALVES CARDOSO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

**0004243-06.2016.403.6111 - LARISSA GABRYELLA SANTOS DA SILVA X ANDREA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por LARISSA GABRYELLA SANTOS SILVA, menor impúbere representada por sua genitora ANDRÉIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo recluso foi superior ao limite previsto em lei. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/24). As fls. 28/31 foi juntada a Certidão de Recolhimento Prisional. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 32/34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/51, instruída com os documentos de fls. 52/59, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Argumentou, em síntese, que o último salário de contribuição antes da prisão do instituidor foi superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício. Réplica ofertada às fls. 62/64. As fls. 67/68 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 71/72, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Robson da Silva Soares Luiz, recolhido desde 07/06/2016, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 14, 30 e 68. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de dependente da autora resta comprovada pelo documento de fl. 16, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Robson da Silva Soares Luiz, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado de Robson da Silva Soares Luiz, da cópia da CTPS (fls. 17/20), bem como dos extratos do CNIS (fls. 35/39), observa-se que seu último vínculo de trabalho se deu no período de 07/05/2015 a 01/11/2015; assim, quando de sua prisão ocorrida em 07/06/2016, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação (fl. 15). Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observe que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Dito isso, observa-se que o último salário de contribuição integral do recluso antes de sua prisão correspondeu à importância de R\$ 1.145,10 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e dez centavos, fl. 35), portanto, superior ao limite fixado para o período (R\$ 1.089,72), conforme estabelecido na Portaria nº 13, de 09 de janeiro de 2015. Cumpre esclarecer que o vínculo de trabalho constante no registro da fl. 14 da CTPS do segurado (fl. 19) teve duração de um único dia, tendo recebido pelo dia trabalhado o valor de R\$ 50,31 (cinquenta reais e trinta e um centavos) e não R\$ 1.509,18 (valor do salário contratado) como mencionado pelo INSS. Não obstante, ante a falta de registro de vínculos posteriores, infere-se que à época da prisão o detento estava desempregado. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem anparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) Conclui-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido. Quanto à data de início, nota-se que o requerimento administrativo do aludido benefício foi formulado somente em 25/08/2016 (fl. 21), ou seja, depois de decorridos 30 dias do recolhimento à prisão. Todavia, considerando que a autora é absolutamente incapaz (fl. 16), tem-se decidido que o benefício é devido da data da reclusão do segurado, portanto desde 07/06/2016, visto que contra ela não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhe aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias, conforme estipulava o artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente na época da prisão. Frise-se que o benefício é devido enquanto o instituidor permanecer recolhido à prisão ou quando a autora, menor impúbere, atingir a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à autora LARISSA GABRYELLA SANTOS DA SILVA, menor impúbere representada por sua genitora Andréia dos Santos, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 07/06/2016, que deverá ser mantido na forma da fundamentação. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 32/34. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, em favor dos advogados da autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: LARISSA GABRYELLA SANTOS SILVA Representante legal da autora: ANDRÉIA DOS SANTOS CPF 426.155.048-2 TRG 48.953.047-3 SSP/SP Endereço: Rua Álvaro dos Santos, nº 114, Jd. Renata, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/06/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004794-83.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por MARIA APARECIDA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 03/05/2016.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/70).Por meio do despacho de fls. 73, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/77vº, arguindo prescrição quinquenal e discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Réplica às fls. 80/87.Chamados para especificar provas, ambas as partes informaram não ter interesse na sua produção (fls. 89 e 91).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para completar o tempo necessário, seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado no período de 17/04/2006 a 03/05/2016, que não foi assim considerado na via administrativa, informando, por outro lado, que o INSS considerou especial o vínculo que manteve com a empresa Ailram S/A Produtos Alimentícios, no período de 04/08/1983 a 09/03/1984.Com efeito, é o que se observa da análise administrativa de fls. 61/62 e cálculo do tempo de contribuição de fls. 63/65, ocasião em que o INSS computou o total de 28 anos e 5 dias de tempo de serviço, indeferindo, bem por isso, o benefício postulado (fls. 69/70). Pois bem. Para demonstração da natureza especial do trabalho no período de 17/04/2006 a 03/05/2016 foi apresentado o formulário PPP de fls. 56/57, informando que a autora, nesse interregno, trabalhou na Clínica Odontológica Tambellini Ltda na função de faxineira. Indica-se como fator de risco a exposição a vírus e bactérias. Observa-se, contudo, que não há descrição das atividades exercidas pela autora nesse labor, o que impede seja verificado se de fato as suas atribuições a faziam ter contato com agentes biológicos nocivos à sua saúde. Registre-se que a atividade de limpeza, por si só, não expõe o trabalhador a risco de infecção ou contágio de doenças, o que inviabiliza o enquadramento da referida atividade como especial apenas pelo exercício da função.Logo, não é possível reconhecer a especialidade do período de 17/04/2006 a 03/05/2016, de modo que a autora não completa tempo suficiente para obtenção da aposentadoria pleiteada até a data do requerimento administrativo, como reconhecido pela autarquia previdenciária.Improcede o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005560-39.2016.403.6111 - ALCIDES JOSE DE SOUZA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ALCIDES JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em período não considerado pela autarquia previdenciária por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria, visando obter o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/64).Por meio da decisão de fls. 67, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/77, arguindo prescrição quinquenal, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e sustentando que o benefício de aposentadoria especial não pode ser concedido sem o desligamento do vínculo de emprego. Juntou os documentos de fls. 78/86.Réplica às fls. 89/98.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSIndefiro a produção de prova pericial no local de trabalho, tal como requerido na inicial (fls. 10vº, parte superior), porquanto os documentos que instruem a inicial (formulários e laudos técnicos) contém informações bastantes à análise da alegada condição especial do trabalho, o que torna desnecessária a realização de custosa e demorada prova objetivando o mesmo fim. Pelas mesmas razões, entendo sem préstimo a prova testemunhal postulada, que, igualmente, fica indeferida.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para completar o tempo necessário, seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado no período de 06/03/1997 a 18/12/2015 (DER), que não foi assim considerado na via administrativa. Informa, por outro lado, que o INSS já considerou especiais os períodos de 10/12/1986 a 15/10/1990 e 11/04/1994 a 05/03/1997.Com efeito, é o que se observa da análise administrativa de fls. 59vº/61 e cálculo do tempo de contribuição de fls. 61vº/62, ocasião em que o INSS computou o total de 28 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço, indeferindo, bem por isso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado naquela orla (fls. 64). Pois bem. Para demonstração da natureza especial do trabalho no período de 06/03/1997 a 18/12/2015 foram apresentados os formulários (PPP) de fls. 32vº/34vº, 35/35vº e 36/36vº, todos da empresa Máquinas Agrícolas Lacto S/A. De acordo com os referidos documentos o autor trabalhou até 30/09/2003 como montador especializado, exposto a ruído de 86,9 dB(A) (até 30/04/2001) e 83,5 dB(A) (entre 01/05/2001 e 30/09/2003). Portanto, com relação ao ruído, não é possível considerar especial a referida atividade. Referido documento indica também a sujeição do autor a agentes químicos (adesivos químicos, óleo de corte, graxa e thinner), todavia, pela descrição das atividades exercidas na função constata-se que a exposição a tais agentes nocivos era apenas eventual, de modo que, nesse aspecto, também não é possível reconhecer a especialidade do trabalho.A partir de 01/10/2003 o autor passou a trabalhar como mecânico de oficina de protótipo. Nessa função estava exposto a ruído que variou de 82 dB(A) a 81,3 dB(A), além de graxa, óleo lubrificante e fumos metálicos de manganês até 31/12/2011, risco químico que se limitou a graxa e óleo mineral a partir de 01/01/2012 até 11/11/2015. Assim, quanto ao ruído, também não é possível reconhecer a especialidade do trabalho. Em relação aos agentes químicos, da mesma forma que para o período ocasional, trata-se de exposição ocasional, não permitindo reconhecer condição especial de trabalho.Registre-se que a circunstância da exposição eventual aos agentes químicos para ambas as funções, quando presentes no ambiente de trabalho, igualmente se extrai dos laudos técnicos de fls. 22/26, 47/52, 52vº/55vº, 56/58vº, onde também se relata a utilização de EPI eficaz.Logo, não é possível reconhecer a alegada especialidade do trabalho do autor no período de 06/03/1997 a 18/12/2015 (DER), de modo que alcança ele apenas 6 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada. Também não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não computa tempo suficiente à aposentação, como reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 64).Improcede o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000175-76.2017.403.6111 - DANIEL MOMA AZEVEDO X ALESSANDRA MASSAE DE OLIVEIRA MOMA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

**001958-06.2017.403.6111 - LUCIANA ROMANO LESSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

**001976-27.2017.403.6111 - APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA(SPI85418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005918-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005918-5) - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MENIN LTDA**

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004403-70.2012.403.6111** - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOVANI DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001030-60.2014.403.6111** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003013-94.2014.403.6111** - CLARICE ESTEVAN DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE ESTEVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004610-98.2014.403.6111** - LAURA MOREIRA ZAMORA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA MOREIRA ZAMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000562-62.2015.403.6111** - MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES LIMA(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001629-62.2015.403.6111** - CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE(SP361148 - LETICIA SCHIAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004657-04.2016.403.6111** - GISELE MARIA DE BARROS SANTOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE MARIA DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5532**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1002926-88.1995.403.6111 (95.1002926-2)** - ANDRE FRANCISCO CASSANHO X ANTENOR FRANCO DO AMARAL - TRANSACAO X ANTONIO AUGUSTO DOS REIS - TRANSACAO X ANTONIO ANTUNES FERREIRA - TRANSACAO X ANTONIO CANIETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002150-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002150-6)** - TERESINHA FERREIRA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005226-73.2014.403.6111** - LUCAS SOARES DE FRANCA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS SOARES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 110. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005409-44.2014.403.6111** - PAULO DE OLIVEIRA DAURA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO DE OLIVEIRA DAURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 14/08/2014.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos, inclusive a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 21/46).Por meio da decisão de fls. 49, indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 52/67, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, recurso a que foi negado seguimento, nos termos da r. decisão de fls. 69/72.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/76<sup>v</sup>, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ao final, requereu seja respeitada a prescrição quinquenal e juntou os documentos de fls. 77/82<sup>v</sup>.Réplica às fls. 91/110.Chamadas as partes para especificação de provas, requereu o autor, de forma genérica, a realização de perícia, juntada de documento, laudos e oitiva de testemunhas (fls. 112); o INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente (fls. 113).Às fls. 116/141, foi apresentada cópia do laudo pericial produzido na ação trabalhista, que reconheceu ao autor o direito a adicional de periculosidade pelo trabalho realizado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, com ciência do INSS às fls. 143.Após requisição do juízo, a Telefônica Brasil S/A prestou informações e encaminhou documentos relativos às condições ambientais de trabalho na referida empresa, conforme fls. 156/164, com manifestação do autor às fls. 167/170 e ciência do INSS às fls. 171.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSIndefiro a produção de prova pericial e testemunhal, como requerido pelo autor às fls. 170. Na presente ação, pretende o autor seja reconhecida a condição especial de trabalho por ele executado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A nos períodos de 10/01/1979 a 30/04/1985 e 16/11/2000 a 21/09/2005, pela exposição a eletricidade acima de 250 volts e prestação de serviço em local contendo reservatório de óleo diesel, respectivamente. Em relação a esse último aspecto, o fato está descrito no laudo pericial produzido em ação trabalhista e anexado às fls. 116/141, de modo que a controvérsia se limita ao reconhecimento do direito e não à prova do fato. Quanto ao fator de risco eletricidade, tenho que a prova testemunhal não é apta, considerando a necessidade de análise quantitativa. Igualmente, a prova pericial não se mostra útil, porquanto não teria o condão de restabelecer a realidade vivida pelo autor na época em que exerceu a referida atividade laborativa.TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para completar o tempo necessário, seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado nos períodos de 10/01/1979 a 30/04/1985 e 16/11/2000 a 21/09/2005 (fls. 19), em que laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.Registre-se que quando do requerimento administrativo do benefício nenhum período especial foi reconhecido, computando o INSS o total de 33 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição, como demonstram os documentos de fls. 31/32 e 33/34, o que resultou no indeferimento do pedido.Pois bem. Para demonstração da natureza especial do trabalho, foi apresentado o formulário (PPP) de fls. 29/30. No período de 10/01/1979 a 30/04/1985 o autor trabalhou como Inst. Reparador LA, sujeito a choque elétrico em tensão acima de 250 volts. Verifica-se, contudo, que tal informação decorre de uma inspeção qualitativa, ou seja, não há laudo técnico para o período, fato confirmado no documento de fls. 156.O agente agressivo, in casu, é a eletricidade e nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitistas, cabistas, montadores etc.). Além disso, exige-se que a atividade seja desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Portanto, há necessidade de apresentação de laudo técnico que demonstre a aferição quantitativa do agente, independentemente do período em que se exercida a atividade. Contudo, como mencionado, não foi realizada qualquer medição, de modo que não se tem comprovação efetiva da exposição do autor a tensão superior a 250 volts. Logo, não há como reconhecer especial o período mencionado.Para o período seguinte, entre 16/11/2000 a 21/09/2005, o PPP de fls. 29/30 indica periculosidade por inflamáveis. Tal anotação, conforme informação constante no referido documento e às fls. 156, foi inserida por ordem judicial proferida em Reclamatória Trabalhista, onde o autor teve reconhecido o direito a receber adicional de periculosidade (autos nº 02687-2005.064-02-00-9). Nos termos do laudo de fls. 116/141, decorrente de perícia realizada naquela ação, o autor prestou serviços para a Telecomunicações de São Paulo S/A em dois endereços: Rua Humberto I, 880, Vila Mariana, São Paulo, Capital e Rua Luiz Gama, 158, Centro, Guarulhos. Em ambos os locais exerceu o cargo de técnico em telecomunicações e a condição de periculosidade foi reconhecida não em razão da atividade exercida, mas por conta dos reservatórios de óleo diesel existentes nas edificações e que era utilizado para abastecimento de geradores usados na ausência de energia elétrica, sendo considerada área de risco toda a área da edificação (Conclusão - fls. 129).Portanto, não se trata de contato manual com o agente, mas de proximidade do local de trabalho com reservatório de óleo diesel, o que não basta para caracterização da condição especial do trabalho, ainda que possa permitir o reconhecimento de direito a adicional de periculosidade. Registre-se que não basta para comprovar atividade especial o simples recebimento de adicional de periculosidade ou insalubridade, porquanto são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Para fins previdenciários, exige-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situações não configuradas nos autos.Desse modo, também não é possível considerar especial o período de 16/11/2000 a 21/09/2005, de modo que não procede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não completado tempo suficiente à aposentação até o requerimento administrativo apresentado em 14/08/2014.Por outro lado, verifica-se, de acordo com o extrato do CNIS a seguir anexado, que o autor permanece efetuando recolhimentos ao RGPS. Assim, computando-se o período posterior ao pedido administrativo, observa-se que já faz ele jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, ficando, contudo, ao seu critério apresentar o necessário requerimento administrativo. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000056-86.2015.403.6111 - LUIS CARLOS PENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, certifique-se.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000251-71.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Deiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 86. Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0000564-32.2015.403.6111 - NELSON FRUZZETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CNCP.Int.

**0001061-46.2015.403.6111 - LAUDEMIR DE ABREU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

**0001476-29.2015.403.6111 - MARIA JUDITE DIMERA GONCALVES X TELMA RODRIGUES DE SOUZA BUENO X ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA X IVOMAR RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE RODRIGUES DE SOUZA X CELMA RODRIGUES DE SOUZA X ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o INSS já apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, intime-se a parte apelada (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CNCP.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003280-32.2015.403.6111 - ZENAIDE FRANZO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

**0003669-17.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

**0001798-15.2016.403.6111 - VANDERLEI ANTONIO FLORENCIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Segundo consta do teor do ofício de fls. 123/124, o INSS implantou o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de cessação do benefício (DCB) já programada para o dia 05/10/2017.Acontece que de acordo com a fundamentação da sentença, há a necessidade de reabilitação profissional do autor, tendo em vista que a perícia constatou a incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual.Assim, havendo informação de que o INSS cessou o benefício na data programada (fls. 135/136), aparentemente sem submeter o autor à reabilitação profissional, oficie-se à APSDJ solicitando para que restabeleça o benefício concedido nos autos, proporcionando ao autor a reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 127/129, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CNCP.Após, voltem os autos conclusos. Int.

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MAURO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença e, caso constatada sua incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de sequelas de AVC isquêmico, com hemiparesia à direita e dificuldade na linguagem, além de problemas cardiológicos e ortopédicos que o incapacitam para o trabalho, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção. Tal situação, contudo, não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pleito administrativo ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 35/36. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/43, arguindo, de início, prejudicial prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 49/53, instruída com rol de questões e documentos (fls. 53-verso/62). Laudo pericial foi juntado às fls. 75/86; sobre ele disseram as partes às fls. 89/90 e 92. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 49/62, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 42/46. Sobre a prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que manteve recolhimentos previdenciários, primeiro como autônomo, depois como contribuinte individual, desde 01/08/1998 a 29/02/2016; antes disso, manteve diversos vínculos de emprego, de 1976 a 1992, conforme se vê do extrato do CNIS juntado à fls. 37. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 75/86, produzido por médico especialista em neurologia, o autor é portador de Acidente Vascular Encefálico Isquêmico, sendo que ao exame neurológico: Sem déficit motor ou sensitivo importante; deambulando normalmente sem ajuda de terceiros; movimentando normalmente os quatro membros. Em razão desse quadro, encontra-se total e temporariamente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais como pedreiro, porém não apresenta incapacidade para realizar atividades laborativas de pequenos e médios esforços; refere que o autor possui destreza nos membros superiores e inferiores, com restrição apenas nos membros superiores (fls. 85, item 7). Fixou tanto a data de início da doença (DID), como da incapacidade (DII), em 13/10/2014, quando ocorreu o AVC. Esclareceu, por fim, que o autor não pode ser reabilitado para suas atividades habituais, contudo, pode ser reabilitado para outras atividades laborativas que exijam menor esforço físico. Assim concluiu o d. expert. Devido à ausência de sequelas motoras e sensitivas importantes, o autor pode realizar atividades que não exijam grandes esforços. (Conclusão - fls. 86). De tal modo, não é caso de se conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, ante a incapacidade temporária detectada, bem como pela possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laboral compatível com as suas limitações. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em 13/10/2014, época em que o autor se encontrava no gozo de auxílio-doença, conforme se vê do extrato de fls. 39. Assim, é devido o benefício em favor do autor desde o requerimento administrativo, formulado em 19/02/2016 (fls. 32), conforme postulado em sua inicial. Neste ponto, oportuno registrar que após o saneamento do processo não é possível alterar o pedido (art. 329, II, NCPC), razão pela qual não será analisado o pleito de concessão do benefício a partir de 30/04/2015, conforme postulado às fls. 90, porquanto consta na inicial, expressamente, pedido a partir do requerimento formulado em 19/02/2016 (fl. 06, item 2). Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fl. 45-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DID, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor MAURO RIBEIRO DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo, em 19/02/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MAURO RIBEIRO DA SILVA; Data de início do benefício: 13/05/1958RG: 13.063.018-SSP/SPCPF: 933.479.878-53 Mãe: Rita Ribeiro da Silva End: Rua Dr. Arnaldo de Toledo Barros n.º 236, Jd. Santa Antonieta, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/02/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003140-61.2016.403.6111 - JOAO BATISTA SEOLATI DO CARMO X RICARDO CIOLATTI(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

**0004025-75.2016.403.6111 - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por HAZAEL JOSÉ LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 09/03/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (anquilose do tornozelo esquerdo em posição equina) decorrente de um acidente de trânsito sofrido. Além disso, em razão do encurtamento de membro inferior esquerdo, houve agravamento do quadro clínico, apresentando problemas na coluna vertebral e nas articulações, de modo que não reúne condições de exercer atividades laborativas. Não obstante, teve seu pedido administrativo indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 39). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a afiação da relação de prevenção com os fatos indicados no termo de prevenção (fls. 40/41), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, produção de prova pericial e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/57, instruída com quesitos e documentos de fls. 58/66. Argumentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente. Cancelada a audiência de tentativa de conciliação e mantida a produção da prova pericial (fl. 68). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 74/77. A parte autora pronunciou-se acerca do laudo pericial às fls. 82/84. O INSS, por sua vez, manifestou-se em alegações finais à fl. 85. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Nota-se do extrato do CNIS, ora anexado, que o autor manteve um único vínculo de emprego entre os anos de 1992 e 2005 e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/01/2002 a 16/03/2002, 18/04/2002 a 29/10/2003 e 30/10/2003 a 05/08/2010. Posteriormente, reingressou no RGPS em fevereiro/2015, na condição de segurado facultativo, vertendo recolhimentos previdenciários até os dias de hoje. Assim, quando do ajuizamento da ação, o autor superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 74/77, elaborado em 08/02/2017, explica o d. perito que o autor apresenta fratura dos ossos do pé e da perna esquerda (CID S82.9 e S96.7), artrose do pé e tornozelo esquerdo (CID M19.0), escoliose e lombalgia (CID M54.4), quadro esse que o torna parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa e de sua atividade habitual. Fixou como data de início da doença (DID) abril/1982 e como data de início da incapacidade (DII) fevereiro/2016. Esclarece, também, que essa incapacidade verificada decorre de progressão e agravamento da patologia pois ao ser submetido ao tempo decorrido sabe-se que o tipo de lesão sofrido [sic] como as fraturas, as cirurgias causariam alterações degenerativas de artrose precoce pós-traumática, o que com o tempo vão provando [sic] dor e se tornando incapacitantes (resposta ao quesito j do juízo, fl. 75). Afirma, ainda, o expert que o autor está incapacitado para o exercício de seu último trabalho pois não tem como ficar horas em pé como vendedor ambulante, todavia, pode ser reabilitado para trabalhar com os membros superiores desde que não permaneça muitas horas em pé, nem que necessita [sic] ficar sentando e levantando frequentemente, pois teria certa dificuldade. Poderia se pensar em telemarketing (reposta aos quesitos f e l do juízo, fl. 75). Das informações existentes na petição inicial e no laudo pericial, observa-se que após a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em agosto/2010, o autor chegou a trabalhar como vendedor, mas em decorrência do agravamento da doença tornou-se incapaz de exercer tal atividade, assim como qualquer outra que necessite permanecer horas em pé ou que precise sentar-se e levantar-se de forma frequente. No entanto, encontra-se apto para o exercício de atividades que trabalhe somente com os membros superiores. Nesse contexto, obviamente, não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, tendo o d. perito identificado como data de início da incapacidade parcial em fevereiro/2016, entendendo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em 09/03/2016 (fl. 39), conforme postulado na inicial, até que o autor seja submetido ao procedimento de reabilitação previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação é plenamente possível, visto que o autor conta apenas com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (fl. 21). Além disso, o procedimento de reabilitação profissional faz-se necessário, tendo em vista sua qualificação profissional limitada, pois somente laborou como atendente em estabelecimento de ensino e, por pouco tempo, como vendedor. Logo, para o autor poder, atualmente, trabalhar em outras atividades de natureza diversa da que estava acostumado (e diante das limitações que sua enfermidade lhe causa), referido procedimento torna-se imprescindível. Assim, incumbe ao INSS promover sua reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de Auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor HAZAEL JOSÉ LISBOA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a contar do requerimento administrativo, formulado em 09/03/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: HAZAEL JOSÉ LISBOA; RG: 22.732.154-6 SSP/SPCPF: 180.908.718-01 Nome da Mãe: Isabel Quirante Perez Lisboa Endereço: Rua Maestro Floriano de Souza, nº 127, Jardim Califórnia, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/03/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004144-36.2016.403.6111 - MARIA HELENA CAMPOS (SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por MARIA HELENA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, V da Constituição Federal. Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 72/77, o INSS interps recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 83/84). Intimada, a parte autora concordou com o acordo proposto, requerendo a sua homologação, nos termos da manifestação de fls. 95. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEm suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, com pagamento integral dos valores atrasados, inclusive os honorários de sucumbência (item I da proposta), contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a destituição do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 83/84, reconsidero o despacho de fls. 93 e HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA HELENA CAMPOS, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005058-03.2016.403.6111 - ALETEIA ENGLE MOREIRA LOPES (SP202412 - DARIO DARNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 73/82: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005179-31.2016.403.6111 - DIRCE VIEIRA DE SOUZA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

**0005639-18.2016.403.6111 - JOAO NIVALDO DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOÃO NIVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor que o réu se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença que vem recebendo desde o ano de 2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez e concedendo o acréscimo de 25% no seu valor, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de artrose da coluna lombar com sistema pedicular L4L5 e artropatia coxofemoral à direita e esquerda, tendo se submetido a diversos procedimentos cirúrgicos ao longo dos anos. Afirma que não há mais possibilidade de restabelecimento de sua capacidade laboral, razão por que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/76). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 77, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 79/80. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 93/95. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 98/107, instruída com documentos (fls. 108/117), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, e argumentou, em síntese, a ausência de incapacidade total e permanente, de modo que a manutenção do benefício de auxílio-doença é a providência que mais se coaduna com a legislação previdenciária. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária e dos juros de mora. Por fim, apresentou proposta de acordo. Às fls. 119/120 o autor manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação, ocasião em que discordou da proposta de acordo oferecida pelo réu. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. De acordo com a CTPS do autor (fls. 49/52) e o extrato do CNIS (fls. 63/70), o autor possui diversos vínculos de emprego entre os anos de 1981 e 2000. Posteriormente, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 18/09/2001 a 26/05/2007 e, desde de 27/11/2008 até os dias atuais, permanece em gozo de auxílio-doença. Assim, o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostenta a qualidade de segurado da previdência social. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 93/95, elaborado em 08/03/2017, explicou o d. perito que o autor é portador de coxartrose (CID M16.0) e espondilodiscoartrose (CID M51.1), apresentando soltura de artropatia total de quadril direito e esquerdo, de forma que se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Indica como data de início da doença (DID) o ano de 2002 e como data de início da incapacidade (DII) novembro/2007, quando o autor se submeteu a nova cirurgia da coluna. Explica que essa incapacidade decorre da progressão e agravamento da doença, inexistindo possibilidade de reabilitação profissional (resposta aos quesitos j do juízo e 25 do autor, fl. 94). Esclarece, por fim, que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias (reposta aos quesitos m do juízo e 26 do autor, fls. 94/95). Os documentos de fls. 72, 75/76 corroboram com a conclusão pericial. Desta forma, diante de todo o contexto probatório, e considerando que o d. perito concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral desde novembro/2007, o benefício de auxílio-doença (NB 159.592.944-1) deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica (fls. 93/95), ou seja, em 08/03/2017, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Registre-se, todavia, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Resta, ainda, analisar se o autor tem direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe no caput: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Ao exigir a assistência permanente, decerto o dispositivo já leva em consideração o fato de seu beneficiário estar sofrendo limitações em suas atividades por conta da incapacidade. Portanto, não é o fato de estar incapaz de forma total e permanente para o trabalho que justifica o direito ao acréscimo, mas somente se, além disso, a incapacidade for delimitadora das atividades diárias e básicas do ser humano, ou seja, deve haver a necessidade de que terceira pessoa esteja sempre cuidando do beneficiário: para se vestir, para o banho e para as suas necessidades básicas. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. De acordo com o d. perito o autor necessita da ajuda de terceiros para realizar suas atividades diárias, como tomar banho, calçar sapatos, vestir a calça, conforme repostas dadas aos quesitos 26 do autor e m do juízo, fls. 94/95, situação essa que se enquadra no rol constante no anexo I do Decreto nº 3.048/99 acima citado, no item 9, em que se menciona incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Portanto, faz jus o autor ao acréscimo postulado a partir da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado e, de outra parte, o indicativo de cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 112), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), tão somente para que o INSS se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença NB 159.592.944-1. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a converter em favor do autor JOÃO NIVALDO DA SILVA o benefício de auxílio-doença (NB 159.592.944-1) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da perícia médica ocorrida em 08/03/2017, e com renda mensal calculada na forma da lei, bem como a conceder ao autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria igualmente a contar de 08/03/2017. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOÃO NIVALDO DA SILVA RG 20.095.486-6 CPF 099.977.078-00 Mãe: Maria Rita Martins Silva End.: Rua Tilfrid Halgren, 520, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Acréscimo de 25% - Art. 45 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Aposentadoria por invalidez 08/03/2017 Acréscimo de 25% - Art. 45: 08/03/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-67.2017.403.6111 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que conta com a carência necessária à obtenção do benefício postulado, contudo, quando do pedido administrativo teve seu requerimento indeferido, por não ter o INSS considerado como carência o registro rural do período de 2005/1977 a 25/10/1991. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/68).Por meio da decisão de fls. 71, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ciádo, o INSS apresentou contestação às fls. 74/75, instruída com os documentos de fls. 79/82. Discorreu, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade com cômputo de tempo rural.Réplica foi apresentada às fls. 85/90.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 92, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCP.CPor meio da presente ação, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, afirmando que possui o tempo necessário para sua concessão, computando-se tempo rural e urbano, nos termos do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. Informa que na contagem realizada no processo administrativo alcançou 21 anos, 8 meses e 12 dias, contudo, o INSS desconsiderou o período de 2005/1977 a 25/10/1991 laborado no meio rural.Com efeito, é o que se extrai dos documentos de fls. 63/64 e 68, não sendo reconhecido o direito por não ter o INSS computado o período de atividade rural para efeito de carência. Pois bem. Tendo o autor completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2016, vez que nasceu em 04/09/1951 (fls. 18), pode somar ao tempo urbano registrado na CTPS, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o disposto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art.48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispõem o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.15. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.)Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º).Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser considerado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispõem o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Por outro lado, observa-se que o trabalho do autor no meio rural foi desempenhado na condição de trabalhador subordinado, prestando serviço como empregado (fls. 45 dos autos - fls. 11 da CTPS).Ora, aos empregados rurais, o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que o vínculo seja anterior a atual legislação previdenciária, pois a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador.Nesse sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991.A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 554.068 SP, Rel. Min Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 378).Acerca da possibilidade de se computar para efeito de carência o período de trabalho no meio rural com registro na CTPS, segue entendimento firmado pela mesma Corte de Justiça em recurso representativo de controvérsia repetitiva.PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela insuficiência do recolhimento das contribuições.3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural(FUNRURAL).4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(STJ, REsp 1352791 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2013)Da mesma forma já decidiu a e. Corte Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaítuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guiaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, constabucianados nos arts. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, ai sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos(AC - 679218, Des. Fed. Marisa Santos, Terceira seção, DJU 14/07/2005).Desse modo, muito embora não tenham sido efetuadas contribuições mensais à Previdência, o período de 20/05/1977 a 25/10/1991, uma vez que trabalho no meio camponês na condição de empregado com anotação em carteira profissional (fls. 45), deve ser computado para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Assim, computando-se os períodos de trabalho do autor com registro na CTPS (fls. 45) e no CNIS (fls. 80), além dos recolhimentos realizados como segurado facultativo e contribuinte individual, verifica-se que alcança ele o total de 21 anos, 10 meses e 19 dias até o requerimento administrativo apresentado em 25/11/2016 (fls. 17 - e não 12/09/2016 como apontado na inicial), que podem ser computados para fins de carência. E, obviamente, referido tempo é suficiente para obtenção da aposentadoria por idade postulada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 09/03/1977 17/05/1977 - 2 9 - - 2 20/05/1977 25/10/1991 14 5 6 - - 3 11/03/1992 13/06/1995 3 3 3 - - 4 15/01/1996 13/09/1998 2 7 29 - - 5 01/03/2001 31/03/2001 1 1 - - - 6 01/08/2001 31/08/2001 1 1 - - 7 01/12/2001 31/12/2001 1 1 - - 8 01/07/2015 29/02/2016 7 29 - - 9 01/05/2016 30/09/2016 4 30 - - Soma: 19 31 109 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.879 0 Tempo total: 21 10 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 10 19 Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo apresentado em 25/11/2016. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor do autor ANTONIO PEDRO DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo apresentado em 25/11/2016 e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP.C. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP.C), pois evidente que o provimento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do Beneficiário: ANTONIO PEDRO DOS SANTOSCPF 110.567.338-37Mãe: Josefa Vicência da ConceiçãoEnd.: Rua Laurita de Oliveira Castillo, 176, Santa Antonieta, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por idadeRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 25/11/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----- Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-80.2017.403.6111 - ELZA DE FATIMA GUERRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELZA DE FÁTIMA GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz ser portadora de diversas doenças ortopédicas incapacitantes - lombociatalgia crônica, espondilodiscoartrose lombar, discopatia degenerativa de L5-S1, tenossinovite, bursite trocanterica e tendinite de glúteos - não tendo condições de exercer atividade laboral para sua manutenção; não obstante, alega que o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29/30; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 48/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/58; formulando, de início, proposta de acordo. No mérito, contudo, rebateu a pretensão autoral. Juntou os documentos de fls. 59/64. A autora manifestou-se sobre a prova produzida às fls. 67/69, e em réplica às fls. 70/76, informando sua discordância com a proposta ofertada. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 79-verso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se que os requisitos de carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados, considerando que a autora verteu recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, no período de 01/11/2014 a 28/02/2017, conforme extratos do CNIS de fls. 32/33. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 48/50, confeccionado por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Espondilose lombar, Tendinopatia e Artrose, com quadro de dor em coluna, quadril e ombros; tem histórico de hérnia de disco há cerca de dois anos; relata que hoje não consegue ficar muito tempo sentada, não consegue lavar os pés, não consegue colocar suas roupas íntimas; tem redução de sensibilidade e perda de força na perna esquerda. Acrescenta, ainda, problemas em membro superior direito como bursite e artrose, associado a dificuldades de pentear o cabelo e lavar a cabeça. Em razão desse quadro, encontra-se permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais como faxineira. Fixou o experto a data de início da doença (DID) em abril de 2015 e a data da incapacidade (DII) em fevereiro de 2017. Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, esclarece o perito que a autora poderia desenvolver atividades leves, que não necessitem de esforço e de movimentos repetitivos exageradamente, mas devemos observar as dificuldades que encontrará no mercado, pela idade e pela escolaridade (item I - Recomendação Conjunta CNJ, fls. 49). Extraíse, portanto, do referido laudo pericial que a autora apresenta uma incapacidade definitiva e incompatível com o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais, podendo ser reabilitada para outras atividades leves, que não necessitem de esforço e de movimentos repetitivos. Nesse ponto, cumpre asseverar que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Assim, correta a assertiva do experto. Com efeito, conforme apontado pelo nobre perito verifico que a autora conta hoje com 61 anos de idade (fls. 12), tendo desenvolvido atividades de natureza braçal - faxineira - conforme informado à fls. 48, para as quais se encontra agora totalmente incapacitada, em razão das limitações que apresenta. Desse modo, entendo que não seria razoável exigir da autora reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar, ante a progressividade e o caráter degenerativo das patologias conforme apontado pelo perito judicial nos itens 3 e 4, de fls. 49. Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC. - Não há que se falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, sem condições suficientes à provisão de sua subsistência, motivo pelo qual descabida a revogação se preenchidos os requisitos à sua concessão. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - Início da incapacidade remonta ao tempo em que a parte autora detinha a qualidade de segurada. - Carência satisfeita uma vez que a parte autora demonstra tempo de serviço suficiente ao preenchimento das 12 contribuições necessárias. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. Assim, considerando-se as condições pessoais: a baixa qualificação profissional, a idade, a doença que a autora, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se ser o caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Destarte, está o autor, de fato, com a capacidade laborativa comprometida, e não se deve desconsiderar suas condições pessoais, restringindo-se a análise da questão a critérios meramente formais e abstratos. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - (omissis) - Apelação da parte autora parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF3 - ApRecNec 00266236220174039999; OITAVA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS; e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017) (grifei) Assim, diante de todo o contexto, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade (DII), esclareceu o experto que esta se deu a partir de fevereiro de 2017, conforme atestado apresentado. Entretanto, do conjunto probatório acostado à inicial, verifico que à fls. 23 a autora juntou cópia de atestado médico, datado de 20/09/2016, onde o profissional ortopedista sugere o afastamento da autora por período de 180 (cento e oitenta) dias para tratamento fisioterápico e medicamentoso, devido a quadro de dores em ombro direito. Aponta os diagnósticos CID: M19.0 (Artrose primária de outras articulações) + M51.0 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia) + M25.5 (Dor articular) + M99.7 (Etenose de tecido conjuntivo e do disco dos forames intervertebrais) + M40.0 (Cifose postural). Referido atestado médico embasou o requerimento administrativo postulado pela autora em 21/06/2016 e indeferido pela autarquia previdenciária. De tal modo, tenho que deve ser esta a data do início do benefício ora vindicado. A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do laudo pericial, elaborado em 14/06/2017 (fls. 48). Logo esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso é devido apenas o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 21/09/2016, conforme postulado na inicial. Outrossim, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ELZA DE FÁTIMA GUERRA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo formulado em 21/09/2016 (fls. 18), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial - em 14/06/2017 - e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ELZA DE FÁTIMA GUERRA; Data de início do pagamento: 27/10/1956RG: 12.845.830-SSP/SPCPF: 389.023.638-30Mfãe: Alice Moreira dos SantosEnd: Rua Vicente Celestino nº 19-fundos, Bairro Prol. Palmatal, Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício 21/09/2016 - Auxílio-doença 14/06/2017 - Aposentadoria InvalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----- Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-90.2017.403.6111 - MARILZA CREPALDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por MARILZA CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28/02/2017 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de algoneurodistrofia (CID M89.0), mononeuropatias dos membros superiores (CID G56), síndrome do túnel do carpo (CID G56.0), transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e personalidade histriônica (CID F60.4), de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido de prorrogação de benefício indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/31). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 33, o pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de fls. 35/36. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, como a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 51/54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, instruída com documentos (fls. 60/70). Argumentou, em síntese, que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios, requerendo, ao final, a complementação do laudo pericial com a resposta aos seus quesitos complementares. Intrinseca a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 71), a autora pronunciou-se às fls. 73 e 74/75. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indeferido os quesitos complementares apresentados pelo réu à fl. 59-verso, primeiro, porque o laudo foi suficientemente claro quanto ao quadro clínico da autora; segundo, porque a questão da incapacidade já se encontra esclarecida em outros quesitos; terceiro, porque a capacidade para exercer atividade de dona-de-casa não pressupõe a capacidade para o trabalho. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado da autora restaram suficientemente demonstrados. Nota-se do extrato do CNIS (fl. 38) que a autora possui alguns vínculos de trabalho entre os anos de 1988 a 2013 e que verteu recolhimentos previdenciários, na condição de facultativa, de 01/11/2014 a 31/10/2016. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/11/2016 a 28/02/2017. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 51/54, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e artrite reumatoide (CID's G56.0 e M05) e, em razão desse quadro, encontra-se total e permanentemente incapacitada somente para atividades que demandem esforço físico. Indicou como data de início da doença (DID) início de 2014 e como data de início da incapacidade (DII) 08/06/2017 (data da perícia médica). Esclareceu, por fim, que a autora pode ser reabilitada para outra atividade laborativa que não necessite de esforço físico e movimentos repetitivos com os membros superiores. Assim concluiu o d. perito. Do ponto de vista ortopédico, a autora não está incapacitada para a vida independente, mas apresenta incapacidade para as suas atividades habituais; sugiro reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico e movimentos repetitivos com os membros superiores (III - Conclusão, fl. 52). Nesse contexto, considerando que a autora apresenta incapacidade definitiva para o exercício de atividades de esforço e que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores, entendo que o benefício de auxílio-doença NB 616.615.632-8 deve ser restabelecido a partir da data de sua cessação, em 28/02/2017. Embora o d. perito tenha fixado como início da incapacidade a data da perícia, nota-se que foi acostado aos autos o atestado e relatório médico de fls. 19/20, datados de 20 de fevereiro de 2017, ou seja, dez dias antes da cessação administrativa, que indicam a necessidade da autora de se manter em repouso por 90 dias, em razão do mesmo diagnóstico feito pelo perito do juízo. Ademais, ao contrário do que alega o perito do INSS, nos exames realizados em 24/02/2017 e 19/04/2017 (fl. 70 e 70-verso), a autora não teve melhora do quadro a ponto de readquirir sua capacidade laboral, tanto que o perito do juízo, em 08/06/2017, identificou a existência de incapacidade para realizar seu último trabalho, bem como sua atividade habitual. Nesse contexto, não é razoável pensar que a autora teve uma súbita melhora por três meses (março a maio) tornando-se novamente incapaz (de forma definitiva) em 08/06/2017. Por óbvio não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade definitiva somente para as atividades que demandem esforço físico ou movimentos repetitivos com os membros superiores, podendo a autora exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações. E considerando sua idade atual de 45 (quarenta e cinco) anos (fl. 16), torna-se, pois, plenamente possível essa reabilitação, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária, tendo em vista que a autora exerceu predominantemente trabalho braçal, sendo que nos últimos anos trabalhou como doméstica e fazendo doces e salgados em sua casa (conforme relatado no laudo pericial à fl. 51), ou seja, atividades que não exijam dela habilidades específicas. Logo, para poder, atualmente, trabalhar em outras atividades de natureza diversa da que estava acostumada o processo de reabilitação torna-se imprescindível. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 616.615.632-8) em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARILZA CREPALDI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 616.615.632-8) a partir da cessação indevida ocorrida em 28/02/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com o indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARILZA CREPALDIRG: 21.918.488-4 SSP/SPCPF: 145.848.978-75 Nome da Mãe: Maria Dirce Costa Crepaldi Endereço: Rua Salvador Salgueiro, nº 1.391, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento de auxílio-doença (NB 616.615.632-8) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001390-58.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-61.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fls. 122/123: ao apelado (PARTE EMBARGADA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000797-34.2012.403.6111** - ZILDA GONCALVES GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 601/603: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 31) com o cadastro na Receita Federal (fl. 603), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento). Prazo de 10 (dez) dias. Estando correto aquele de fl. 31, providencie a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos. Comprovado que o correto é aquele cadastrado junto à Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001663-13.2010.403.6111** - RITA DE CASSIA DE SOUZA LEMES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/230: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome nos documentos de RG e CPF (fl. 15), no prazo de 10 (dez) dias. Estando correto aquele grafado no RG, providencie a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos. Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0000733-53.2014.403.6111** - MARCELA RODRIGUES (SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003214-86.2014.403.6111** - ADILSON CARLOS PAIVA X INES CRISTINA RAMOS PAIVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON CARLOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0002681-93.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/87, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405/2016, do C. Conselho da Justiça Federal. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

**0001790-38.2016.403.6111** - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003454-07.2016.403.6111** - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA DAVID(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/188: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 13) com o cadastro na Receita Federal (fl. 188), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento). Prazo de 10 (dez) dias. Estando correto àquele de fl. 13, providencie a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos. Comprovado que o correto é aquele cadastrado junto à Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0001722-54.2017.403.6111** - ROBERTO DORETO DA ROCHA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte exequente) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

## Expediente Nº 5533

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000150-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000150-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003277-2)) DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO(SPI65292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica as partes cientes de que foi apresentada proposta de honorários periciais, bem como de que a CEF deverá adiantar metade dos respectivos valores, nos termos da decisão de fl. 103.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1004087-70.1994.403.6111 (94.1004087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004086-85.1994.403.6111 (94.1004086-8)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 560, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista à parte-exequente para que requiera o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte-executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0005448-41.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-11.2014.403.6111) MARTAN ENTREGA DE ENCOMENDAS S/S - ME(SPI97173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARTAN ENTREGA DE ENCOMENDAS S/S - ME à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0003898-11.2014.403.6111), sustentando a parte embargante a impenhorabilidade do bem construído, na forma do artigo 649, VI, do CPC então em vigor, por se tratar de único veículo de sua propriedade, sendo utilizado para a entrega de mercadorias e encomendas, portanto, usado nas atividades típicas da empresa. Requer, assim, a desconstituição da penhora realizada. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/29). Por meio do despacho de fls. 31, determinou-se a regularização da representação processual da embargante, o que levou à juntada da procuração de fls. 33. As fls. 34, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 39/42v, arguindo, como questão preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não ter o embargante comprovado que o bem penhorado é absolutamente indispensável ao exercício de sua atividade profissional, bem como não demonstrou a existência de outros bens aptos a garantir a execução. Também argumentou que a mera constrição do bem não impede a continuidade das atividades da executada, na medida em que seu representante foi nomeado depositário do mesmo. Por outro lado, acaso acatados os argumentos da inicial, requer seja afastada sua condenação nos ônus da sucumbência, eis que não deu causa ao evento. Anexou os documentos de fls. 43/53. Por meio da petição de fls. 56, requereu a embargante produção de prova testemunhal. Sobre a impugnação apresentada pela União, manifestou-se a embargante às fls. 57/62. A União, às fls. 64, disse não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Diante da renúncia de fls. 66/68, novos patronos foram constituídos, conforme fls. 74/75, que, todavia, nada requereram (fls. 78v). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para produção da prova testemunhal postulada (fls. 80). Não obstante, a parte embargante não compareceu, nem mesmo seu advogado (fls. 82). As fls. 83, manifestou-se a União informando o encerramento das atividades da empresa embargante e promovendo a juntada dos documentos de fls. 84/88. Intimada, a parte embargante não se manifestou (cf. certidão de fls. 89v). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não se há falar em falta de interesse de agir, como sustentado pela União, por ter a parte embargante se valido da ação de embargos para alegar impenhorabilidade. Com efeito, embora se admita questionamentos acerca da penhora por meio de simples petição, o que hoje está expresso no 1º do artigo 917 do NCPC, nada impede que a parte executada se valha da ação de embargos para demonstrar sua irrisignação à constrição realizada. Segundo o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o executado, no prazo dos embargos, deverá alegar toda matéria útil à defesa, assim como o artigo 917, II, do NCPC (anterior art. 745, II, do CPC), estabelece a possibilidade de se alegar penhora incorreta ou avaliação errônea por meio de embargos. Rejeito, pois, a preliminar. Quanto ao mérito, sustenta a embargante que o veículo objeto da constrição não pode ser penhorado, pois é imprescindível ao exercício das atividades da empresa, que tem por objeto social a entrega de pequenas mercadorias e encomendas, sendo o único de que dispõe para tal fim. A esse respeito, o artigo 833 do NCPC, estabelece, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Pois bem. A jurisprudência tem admitido, em hipóteses excepcionais, a aplicação do dispositivo legal citado às pessoas jurídicas, quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual, e desde que os bens penhorados sejam mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (Nesse sentido: STJ, AGRÉSP 903666, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12/04/2007). No caso em apreço, a penhora recaiu sobre o veículo caminhonete aberta (Pick-up) da marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6 CE, 2010/2011, placas ERD7426, nos termos do Auto de Penhora de fls. 16, cuja propriedade é de fato da empresa executada, como demonstra o Certificado de Registro de fls. 18. Em se tratando da constrição de veículos, a menos que o automóvel penhorado seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou aquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de construir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a atuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, RESP - 1196142, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011) Na espécie, contudo, não logrou a embargante comprovar a imprescindibilidade do veículo penhorado para as atividades da empresa, nem mesmo que seja o único de que dispõe para tal fim. Veja que, deferida a produção da prova oral postulada, não compareceu a embargante à audiência designada, nem justificou sua ausência. Além disso, a União trouxe notícia de que as atividades da empresa executada estão encerradas desde 2012, informação fornecida pelo próprio representante legal da pessoa jurídica, conforme certidão do oficial de justiça anexada às fls. 85/86. Portanto, não há como ser acolhida a alegação de impenhorabilidade do bem, o que impõe o julgamento de improcedência dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002833-73.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-92.2016.403.6111) BOVIMEX - COMERCIAL LTDA(SPI19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração contendo poderes específicos para desistir e renunciar, possibilitando a análise do pleito de fls. 100/101.2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inabilitação do mencionado pedido. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002711-36.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CLARO MARQUES X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA)

Fls. 160/165: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

**0005543-71.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SOLANGE FATIMA BARBOSA MAZUQUELLI X JOSE LUIZ MAZUQUELLI(SP389651 - JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR)

1 - Fls. 63/71: muito embora a simples intervenção no processo para constituir advogado não esteja sujeita ao recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, nada obsta a que seja conhecido e deferido tal pleito.2 - Destarte, defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, exclusivamente em relação às eventuais custas processuais. Anote-se.3 - Não obstante, certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.4 - Tudo cumprido, ante o silêncio da exequente (fl. 62), cumpra-se o despacho de fl. 61, segunda parte, sobrestando os autos em arquivo.Int.

**0005582-68.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X ELERSON DINIZ LEONARDO X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0000389-38.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS X ELERSON DINIZ LEONARDO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fica a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0005290-15.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA X FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Ante o teor das certidões de fls. 95, 102, 111/112, 116/118, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1003276-76.1995.403.6111 (95.1003276-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 38/61: ciência às partes. Após, levante-se a penhora de fl. 27, certificando-se conforme a praxe. Tudo cumprido, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo, anotando-se a baixa definitiva.Int.

**1004412-74.1996.403.6111 (96.1004412-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNI LANCHES LTDA X JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos. Fl. 508: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão. Não obstante, intemem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

**1003836-13.1998.403.6111 (98.1003836-4)** - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRED ANA COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X MAURO HAMILTON PAGLIONE NETTO

1 - Ciência às partes do retorno deste feito. 2 - Fica a parte vencedora (EXCIPIENTE) intimado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. 3 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. 4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

**0002207-74.2005.403.6111 (2005.61.11.002207-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fica a parte executada intimada de que, aos 04/12/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3299349/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretária do Juízo para retirada.

**0003299-77.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

Ante o teor da informação contida às fls. 92/103, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fls. 14/15, item 8 em diante, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0004252-41.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MOLINA X ROSILDA MOLINA GONCALVES X REINALDO MOLINA X EDISON MOLINA X MINEIA MOLINA X SORAIA MOLINA BENZI X MAURO MOLINA X MARCOS ANTONIO MOLINA X AURINDO MOLINA X RILDO MOLINA X DENILSON MOLINA X TATIANE CRISTINA BALBO ALVES X TRIANA HELENA MOLINA X MILTON CORREA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos. Fls. 196/197: considerando a divergência de valores destinados a cada sucessor, conforme bem resumido no quadro verso de fl. 196, intemem-se os advogados dos sucessores para esclarecer em 05 dias o porquê da divergência de valor entre os sucessores, considerando que cada um faz jus a mesma quantia de 1/12 (um doze avos) do valor total de R\$ 9.773,34 (fl. 157). Após, conclusos.

**0003138-33.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANESSA DE SOUZA PERINI DIAS - ME(SP106327 - JAMIL HAMMOND)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intemem-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico. 5 - Int.

**0005363-55.2014.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDO SOUZA GROTA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Fl. 124: regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Não obstante, manifeste-se o Conselho-exequente como deseja prosseguir, a teor de fls. 122 e 124, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005493-60.2005.403.6111 (2005.61.11.005493-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-84.2005.403.6111 (2005.61.11.004211-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARÇA

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 270/272, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte exequente (EBCT).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1001464-28.1997.403.6111 (97.1001464-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000981-32.1996.403.6111 (96.1000981-6)) ARGEMIRO TAPIAS BONILHA(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal -CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MARIA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE NB 175.194.743-0, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b>
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
<b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b>
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LJNDB (ex-LJCC), Precedentes do STJ.**

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.



Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE01/01/1985 A 30/04/1987. DE01/06/1987 A 31/12/1989. DE01/02/1990 A 30/09/1990. DE01/11/1990 A 28/02/1991. DE01/04/1991 A 31/10/1992. DE01/12/1992 A 28/02/1994. DE01/05/1994 A 31/05/1994. DE01/12/1994 A 31/12/1994. DE01/07/2003 A 31/05/2004. DE01/07/2004 A 31/07/2007. DE01/09/2007 A 31/12/2010. DE01/09/2010 A 30/09/2010. DE01/02/2011 A 31/01/2016.
Empresa:	Não há.
Ramo:	Não há.
Função	Motorista caminhão autônomo
Provas:	Notas fiscais (ID.1677008, pág.01/06, ID.1677019, ID.1677020, ID.1677021, ID.1677031), Carteira de habilitação (ID.1677013, ID.1677014) declarações imposto renda (ID.1677015, ID.1677016, ID.1677017, ID.1677018), Recibos de Pagamento a Autônomo (ID.1677025, ID.1677026), Cadastro Contribuinte Prefeitura de Marília (ID.1677027, ID.1677032) Alvará emitido pela Prefeitura de Marília (ID.1677030), e CNIS (ID.1677003), PPP (ID.2767384), Laudo Técnico (ID.2767390).
Conclusão:	<p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do CNIS incluso o recolhimento de contribuição na condição de Contribuinte Individual – CI – nos períodos de 01/01/1985 a 30/04/1987, de 01/06/1987 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 30/09/1990, de 01/11/1990 a 28/02/1991, de 01/04/1991 a 31/10/1992, de 01/12/1992 a 28/02/1994 e de 01/09/2010 a 30/09/2010.</p> <p>Consta os seguintes recolhimentos como Empresário/Empregador: de 01/05/1994 a 31/05/1994, de 01/12/1994 a 31/12/1994 e como Segurado Facultativo: de 01/07/2003 a 31/05/2004, de 01/07/2004 a 31/07/2007, de 01/09/2007 a 31/12/2010, de 01/02/2011 a 31/01/2016.</p> <p>Constou, ainda, da documentação acostada aos autos que o autor exerceu por períodos a atividade de <u>Motorista Autônomo</u>.</p>

No entanto, uma coisa é demonstrar sua qualificação profissional, outra, é o exercício efetivo da atividade laboral, pois deveria instruir o feito com formulário hábil para demonstrar que o requerente, como motorista de caminhão autônomo, estivesse exposto – habitual e permanente - a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade.

Além disso, o referido PPP (ID.2767384) não está certificado por profissional responsável pelos registros ambientais legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 16.1, 16.2, 16.3, 16.4 do documento, **NÃO** constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.

2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho.

3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial.

4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial.

5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

6. Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 1.865.683 – Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira – Décima Turma - e-DJF3 Judicial I de 06/09/2015 – grifei).

Com efeito, o PPP apresentado **NÃO** indica profissional legalmente habilitado, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor.

No mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo sobre a impossibilidade de reconhecimento do contribuinte individual como sujeito passivo da aposentadoria especial, conforme ementas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas.

II - Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS- acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo "autônomo", não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão.

III - Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62).

IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V - Apelo do INSS e remessa oficial providos.

(TRF da 3ª Região - AC nº 1.024.675 – Processo nº 0018962-52.2005.403.9999 - Nona Turma – Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 de 01/10/2010 – pg. 1889).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÊNIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo "autônomo", não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão.

II - Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS.

III - Apelo do autor parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 1024 – Processo nº 0018870-74.2005.403.9999 - Nona Turma – Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 de 17/09/2010 – pg. 654).

Dessa forma, não é possível o reconhecimento como especial na função de **"Motorista de Caminhão Autônomo"**, razão pela qual não merece a contagem diferenciada.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou devidamente comprovado o labor especial do(a) autor(a) nos períodos pretendidos por ele na peça inicial e, portanto, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

**ISSO POSTO**, julgo **improcedente** o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 04 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE APARECIDO MARCIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA**.

Auto de Constatação (ID.3655851).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) etário:** tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

**II) renda familiar:** pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o autor possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (ID.3099490). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade.

Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001).

No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser **objetivamente** considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. *Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.*

2. *A Lei 8.742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.*

3. *Recurso não conhecido.*

(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. *'1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.'* (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

2. *'Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).

O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:

*"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).*

*A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada 'no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago' (fls. 03).*

*Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitados autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.*

*Passo a decidir.*

*Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de 'paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor', consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).*

*Cumpra ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), 'não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado' (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).*

*Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República.*

*Publique-se.*

*Brasília, 25 de outubro de 2006."*

Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.

Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Embora a lei refira-se a outro **benefício assistencial**, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de **benefício previdenciário**, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes.

A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o *nomen juris* do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

Nesse sentido, aliás, já decidi a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

*I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.*

*II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.*

*III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.*

*IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.*

*V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.*

*VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.*

*VII - Embargos infringentes não providos.*

(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).

Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de miséria e necessidade que enfrenta o(a) autor(a), tendo em vista que sobrevive da caridade alheia e seus familiares não têm condições de lhe prestar ajuda.

Entendo que a condição física do(a) autor(a) o(a) torna incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a).

Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, **servindo-se a presente decisão como ofício expedido**.

Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Após, **CITE-SE** o réu com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-O** do inteiro teor desta decisão.

**DÊ-SE** vista dos autos ao MPF.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1º) o reconhecimento dos períodos trabalhados de 07/06/1995 a 11/04/1998 e de 01/04/2010 até a presente data e 2º) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, **postergo** análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

**CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

MARÍLIA (SP), 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-08.2017.4.03.6111  
AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Vistos etc.

GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de ID.2798111, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: “*resta omissa quanto ao termo inicial da incidência de juros e correção monetária, sobre os valores condenados a serem restituídos pela Embargada à Embargante.*”

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A embargante tem razão, pois não constou da sentença os critérios de aplicação da correção monetária e juros.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está eivada de omissão, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

***"ISSO POSTO, confirmo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da sociedade de advogados requerente, bem como condeno a OAB/SP a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos, referentes aos anos de 2012 a 2016, no montante de R\$ 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora a título de anuidade, contados de cada pagamento, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil.***

*Condeno a OAB/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário".*

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

MARÍLIA (SP), 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111  
AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos etc.

GELSI & GIOVANETTI TEIXEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de ID.2798111, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: “*resta omissa quanto ao termo inicial da incidência de juros e correção monetária, sobre os valores condenados a serem restituídos pela Embargada à Embargante.*”

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A embargante tem razão, pois não constou da sentença os critérios de aplicação da correção monetária e juros.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está eivada de omissão, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

***"ISSO POSTO, confirmo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da sociedade de advogados requerente, bem como condeno a OAB/SP a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos, referentes aos anos de 2012 a 2016, no montante de R\$ 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora a título de anuidade, contados de cada pagamento, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil.***

*Condeno a OAB/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário".*

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 05 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei honorários periciais.

**CUMPRAM-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001967-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CASSIO ALCEU MARUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que as restrições foram cadastradas nos autos da execução fiscal nº 1000595-02.1996.403.6111 e foi determinando, naqueles autos, o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo Toyota Hilux SW4, de placas JLN-8626, e sobre o imóvel matriculado sob o nº 31.443 do 1º CRI de Marília/SP em virtude da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002614-36.2012.403.6111, intime-se o exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EMERSON RICARDO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor no endereço indicado no ID 3661924 sobre a perícia médica designada no despacho de ID 3015320.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA DE LIMA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3140458: Defiro a produção de prova social.

Expeça-se mandado de constatação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.**

**Expediente Nº 7457**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003582-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003582-3) - VALMIR FELIPE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Em cumprimento ao despacho de fls. 217, determino a realização de perícia no antigo local de trabalho do autor ou em empresa similar, caso a mesma não esteja mais em atividade. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004022-96.2011.403.6111 - SUELI GASPAROTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001871-26.2012.403.6111 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0000851-63.2013.403.6111** - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0000084-54.2015.403.6111** - MARCELO APARECIDO SCAQUETTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0000682-08.2015.403.6111** - JULIA EVANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0001152-39.2015.403.6111** - LAYSLA MARIA DOMINGOS DA SILVA X FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0003013-60.2015.403.6111** - NOCIMAR SCAGLIAO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0003385-09.2015.403.6111** - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONÇA X RAFAEL DO NASCIMENTO MENDONÇA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0003802-59.2015.403.6111** - ILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0000461-88.2016.403.6111** - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Mércia Ilías, CRM 75.705, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Após, retomem os autos ao E. TRF da 3ª Região. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0001129-59.2016.403.6111** - MARINA DE SOUZA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0001192-84.2016.403.6111** - JORGE MACEDO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0001922-95.2016.403.6111** - KATIA REGINA PIFFER SOARES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Nos termos do despacho de fls. 207, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0003637-75.2016.403.6111** - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0004411-08.2016.403.6111** - IVONETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0004847-64.2016.403.6111** - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 1346/1347: Consoante os despacho de fls. 1333 e 1345, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0001570-06.2017.4.03.0000. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0000692-81.2017.403.6111** - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 266/267: apreciarei o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em que fase processual encontra-se a ação trabalhista ajuizada em face de Ovídio Nunes Filho (nº 0011528-31.2016.5.15.0033), juntando-se cópia de sentença eventualmente proferida. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0002314-98.2017.403.6111** - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7461**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002539-55.2016.403.6111** - NEUDIS MARIA CARDOSO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000613-23.1996.403.6111 (96.1000613-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP056158 - CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI) X ANTONIO MACHADO(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP356604 - ALESSANDRA RENATA RASQUEL NORONHA)

Fs. 241/242 - Cumpra-se o despacho de fl. 237, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

**0002762-81.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Em face da manifestação de fs. 372/373, intime-se a exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fl. 363.

**0004422-91.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

A executada JULIANA GOMES CARVALHO alega às fs. 84/85 que no dia 06/10/2016 vendeu o veículo de placa ETK-9994 para Rita de Cássia Merchel, motivo pelo qual requereu o cancelamento da restrição judicial que incidia sobre o veículo. A CEF manifestou-se contrariamente ao pedido (fs. 112). É a síntese do necessário. D E C I D O . No caso, a executada não detém legitimidade para defender em juízo a posse ou propriedade de terceiro sobre o veículo penhorado no processo de execução fiscal, razão pela qual indefiro o pedido de fs. 84/85. CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002400-69.2017.403.6111** - ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o levantamento dos valores depositados judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, pois somente após tal ocorrência poderá ser apurada a relação jurídica que restou efetivamente decidida entre as partes, verificando-se, aí sim, a correção e o destino da liberação das quantias depositadas. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 624.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002452-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002452-3)** - DANIEL TRAVENCOLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL TRAVENCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005823-52.2008.403.6111 (2008.61.11.005823-9)** - JACI GOMES MARCONI(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACI GOMES MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000091-51.2012.403.6111** - GILSON GERALDO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILSON GERALDO ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003081-10.2015.403.6111** - DANIEL DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002751-81.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELEMAR LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUANAES MOREIRA

Retifique-se a classe processual da presente ação, fazendo constar ação monitoria. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1005644-92.1994.403.6111 (94.1005644-6)** - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIJA) X WALDIR LUIZ BRAGA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001149-65.2007.403.6111 (2007.61.11.001149-8)** - ANTONIO CARLOS STEIN X MARIA DO CARMO VIEIRA STEIN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO VIEIRA STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**0001102-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001102-8)** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X UNIAO FEDERAL(SP011187SA - PAIVA E ARRUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004883-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004883-4)** - APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000455-57.2011.403.6111** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001953-91.2011.403.6111** - BERENICE RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BERENICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002346-16.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-98.2010.403.6111 (2010.61.11.001043-2)) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WILSON DE MELLO CAPPIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003735-36.2011.403.6111** - NEIDE CARDOSO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0000211-94.2012.403.6111** - JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002218-59.2012.403.6111** - DORI ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP005084SA - ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORI ALIMENTOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002968-61.2012.403.6111** - EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000132-81.2013.403.6111** - NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X TAISSANA CRISTINA NEVES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000766-77.2013.403.6111** - VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001222-27.2013.403.6111** - JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004513-35.2013.403.6111** - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0000729-16.2014.403.6111** - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000920-61.2014.403.6111** - WALTER LUIZ MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000958-73.2014.403.6111** - LUIS CARLOS EUXIDE X LUCAS LOURENCO EUXIDE X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS LOURENCO EUXIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001802-23.2014.403.6111** - JOAO SIDNEI FATTORI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO SIDNEI FATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002733-26.2014.403.6111** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004631-74.2014.403.6111** - MARIA DO SOCORRO BATISTA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA DO SOCORRO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004658-57.2014.403.6111** - COSMO RIBEIRO DA ROCHA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X COSMO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004888-02.2014.403.6111** - WAGNER ROBERTO CORREA DA ROSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005132-28.2014.403.6111** - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005179-02.2014.403.6111** - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO ROSSI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**000170-25.2015.403.6111** - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODAIR APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000380-76.2015.403.6111** - EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000811-13.2015.403.6111** - MAURO NOGUEIRA FERRARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO NOGUEIRA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001351-61.2015.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002142-30.2015.403.6111** - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA CRISTINA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002567-57.2015.403.6111** - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002614-31.2015.403.6111** - ANA MONICA CRUZ FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MONICA CRUZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002911-38.2015.403.6111** - SANDRA FERREIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003071-63.2015.403.6111** - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003371-25.2015.403.6111** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003769-69.2015.403.6111** - CLAUDIO ROBERTO GALETTI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO ROBERTO GALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**000274-80.2016.403.6111** - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000639-37.2016.403.6111** - YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X REGINA APARECIDA VALERIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001498-53.2016.403.6111** - SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001530-58.2016.403.6111** - LETICIA DOMINGUES BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LETICIA DOMINGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001537-50.2016.403.6111** - WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001576-47.2016.403.6111** - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS(SP068128 - CUSTODIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001619-81.2016.403.6111** - ELSON MARTINS DE MAGALHAES(SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELSON MARTINS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001815-51.2016.403.6111** - RICARDO CANDIDO DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003320-77.2016.403.6111** - MARIA MENDES SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MENDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003343-23.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA NERIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005149-93.2016.403.6111** - ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005284-08.2016.403.6111** - ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0005373-31.2016.403.6111** - OLINDA RAMOS COSTA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLINDA RAMOS COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora desde 12/09/2011 e cessado em 06/07/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3495047).

É o que, por ora, impende referir.

### DECIDO:

Recai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 12/09/2011 e 06/07/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá a autora como recuperada para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade da autora, de vez que portadora de *Duas hérnias de disco cervical (M50-1), Sequela de síndrome do túnel do carpo à direita (G56-0) e de Duas hérnias de disco lombar (M51-1)*.

Constatou o senhor Experto que: *“As enfermidades são causadoras de dores de moderada/grande intensidade em coluna vertebral (cervical e lombar) com irradiação para membros superiores e inferiores, além de dores em punho/mão à direita. Este quadro de dores é exacerbado à movimentação daquelas articulações (coluna cervical, lombar, punho/mão). Existe, também, diminuição de força em ambos os membros superiores e membro inferior esquerdo, secundários à compressão de raízes neurológicas em coluna. A autora não consegue realizar movimentos completos com a coluna vertebral (seja em região cervical ou lombar). Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (empregada doméstica)”*. Fixou a data de início da incapacidade da autora (DII) em 31/08/2012.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para **determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADI para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 5 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: SANTIAGO JOSE DA COSTA  
AUTOR: THAUANE MARIA GONCALVES COSTA, VITORIA MARIA GONCALVES COSTA, BRUNA GONCALVES ROSA, SUELLEN GONCALVES ROSA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518,  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518,  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA MARIA CERVILLA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELA LANZA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-11.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DURVALINO ATAÍDE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALICE SANTANA SAMPAIO LORETI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALTER ARANTES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DIAS FERREIRA

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA  
REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIEGO HENRIQUE DE DEUS DA SILVA  
REPRESENTANTE: EDNA GODOY DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN MAY PILLA - SP344626,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231, YASMIN MAY PILLA - SP344626  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CICERO BARBOSA SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HATORI - SP150321, LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO - SP155916, GABRIEL VICENCONI COLOMBO - SP307587, DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: SONIA MARIA MARTINS, PAULO CEZAR SA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BRUNO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EMILY SPARAPAN DIAS TEZZI  
REPRESENTANTE: SIMONE CRISTINA SPARAPAN DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2017.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

MONITÓRIA (40) Nº 5003563-05.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: RAFAEL DA SILVEIRA NUNES & CIA LTDA - ME, PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES FILHO, RAFAEL DA SILVEIRA NUNES

**DESPACHO**

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 15H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003565-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: EVANDRO ALEX FERNANDEZ

**DESPACHO**

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 16H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003839-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: ELISANGELA GOMES

**DESPACHO**

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.



Piracicaba, 21 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003853-20.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARANHA E ARANHA LTDA - EPP, ELISABETE DE FATIMA AMARAL ARANHA, ANTONIO JOSE ARANHA

### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003861-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PIRA MUNCK LOCACOES EIRELI - ME, NADIA CRISTINA SAMPRONHA SANTINI

### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003885-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES

### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 14H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003887-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: KATIA ELISA DE MELO

### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 14H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por INDUSPARQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, INCRA, FNDE, SENAI, SESI, SEBRAE, objetivando a inexigibilidade das contribuições destinadas ao salário educação e ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE que incidem sobre a folha de salários, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, *a*, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 273/276.

A União Federal manifestou-se às fls. 295/330.

O FNDE e o INCRA afirmaram que não possuem interesse em participar do feito fls. 329/330.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 338/351. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE apresentou informações às fls. 385/391. Aduziu a ausência de condições da ação, por ilegitimidade do Sebrae/SP, não tendo interesse em compor a presente lide.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 395/406.

O SESI e o SENAI apresentaram informações e defesa às fls. 415/434.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 521/526.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório, no essencial.

#### Preliminares

##### Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.**

*I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.*

*II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER).*

*III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).*

*IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)*

##### Falta de interesse de agir

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao FNDE, INCRA, SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

##### Análise do mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário Educação, Incra, Fnde, Sebrae, Sesi e Senai, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucionais as contribuições referidas.

Com efeito, a constitucionalidade da contribuição salário educação já foi sumulada pelo STF, conforme se observa a seguir:

“Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96.”

Outrossim, existe súmula reconhecendo a constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, colacionado abaixo:

“Súmula 516 – A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.”

No mais, as contribuições para o SENAI, SESI e SEBRAE também foram julgadas constitucionais, conforme transcrições a seguir expostas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SAT E SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: “Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STF. ARE 676006 AgR / PB - PARAÍBA)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 22/05/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Igual interpretação deve ser dada as exações instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.

3. Não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 6. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 7. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. 8. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. 9. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 10. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.” (TRF 4ª Região AC 50745634320154047100 1ª Turma DE 30/08/2016. Relator Amaury Chaves de Athayde).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluo FNDE, INCRA, SEBRAE do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, SESC, SESI, SENAI e SENAC objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuzamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

A União Federal manifestou-se às fls. 188/198 pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 228/246. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE apresentou informações às fls. 283/291. Aduziu a ausência de condições da ação, por ilegitimidade do Sebrae/SP, não tendo interesse em compor a presente lide.

O SESC apresentou informações às fls. 328/334, alegou ser parte ilegítima, considerando que se discute a contribuição destinada ao SEBRAE.

SESI, SENAI e SENAC ofertaram informações às fls. 343/358, 445/453 e 455/465 no mesmo sentido.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 663/665.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Falta de interesse de agir

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao SESC, SESI, SENAI e SENAC, vez que o questionamento se refere à contribuição do SEBRAE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Do pedido de suspensão

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que a existência de Repercussão Geral não impede o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluo SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

**PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANA LUCIA MARTHOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 3660870), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.

3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a produção de prova pericial médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.

4. Designo a perícia para o dia **18/12/2017**, às **16:40**, ficando a parte autora **intimada, por seu(ua) advogado(a)**, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

5. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr(ª). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR**, a perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

6. Encaminhe ao perito os quesitos deduzidos pela parte autora, os do INSS (depositados em cartório) e os desse Juízo.

7. Com a apresentação do laudo pelo senhor perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.

8. Após, **tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência**.

8. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJGe com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 29 de novembro de 2017.**

DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-98.2016.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 64: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente o cumprimento do acordo e homologado pela decisão de fls. 61.2. Com a resposta, dê-se vista a parte contrária.3. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-47.2016.403.6109 - TALITA SOTTO BEGNAMI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-85.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: CROMODRAU INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP, IGOR POSSEBON ZEN, MARIANA PEDROSO POLONI

#### DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: JOSE ROBERTO SCAÇGION

#### DESPACHO

**Comprove a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do processo.**

Int.

Sem prejuízo, tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2017, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (ARTIGO 152, VI, DO CPC)

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2017, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ANTONIO UBIRAJARA ATTADEMOS

## DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2017, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PIVA JUNIOR - SP103711

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido liminar*, impetrado por **CARLOS ALBERTO PINTO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP**, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine sua matrícula para o 10º semestre do curso de Direito, disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada.

Narra o impetrante ser aluno do curso acima citado, mas que até a data de impetração do *writ* a Universidade não havia confirmado sua matrícula para o 10º semestre. Cita ser beneficiário de desconto por convênio e do Sistema Fies, mas que foi compelido a pagar a mensalidade de julho de 2017 no valor integral. Sustenta não estar recebendo os boletos para pagamento. Menciona haver problema no novo sistema operacional da Universidade. Requer a concessão da liminar, determinando-se à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante no 10º semestre do curso acima mencionado, bem como a emissão dos boletos de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito originalmente distribuído perante à 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, redistribuído a esta Vara Federal em face da declaração de incompetência daquele juízo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O quadro fático-probatório constante nos autos, sobretudo na ausência do exercício do contraditório, não permite delinear suficientemente o suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada.

Assim, fica **postergada** a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, tendo em vista a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, excepcionalmente, nos termos do art. 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **14/12/2017, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

As partes deverão observar as particularidades do artigo acima mencionado, bem como comparecer à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil.

**Oficie-se** para que sejam prestadas as devidas informações no prazo legal, bem como para ciência da autoridade sobre a data da audiência de conciliação.

Cumpra-se como a **máxima urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR44170, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID(s) 3385452 e 3385699:** Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da decisão do E.TRF 3ª Região.

Após, vista às partes. Tudo cumprido, façam-se conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001091-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

*Preliminarmente*, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a *certidão de objeto e pé*, ou *alternativamente*, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0018596-75.2002.403.6100** (2ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP), **5001394-63.2017.403.6103** (1ª Vara Federal da Subseção de São José dos Campos), **5001116-84.2017.403.6128** (2ª Vara Federal da Subseção de Jundiaí/SP), **5000147-23.2017.403.6111** (2ª Vara Federal da Subseção de Marília/SP), **5000133-39.2017.403.6111** (1ª Vara Federal da Subseção de Marília/SP), **5001211-11.2017.403.6130** (1ª Vara Federal da Subseção de Osasco/SP), **5003201-15.2017.403.6105** (6ª Vara Federal da Subseção de Campinas/SP), **5000589-87.2017.403.6143** (1ª Vara Federal da Subseção de Limeira/SP), **5001623-87.2017.403.6114** (3ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP), **5003134-50.2017.403.6105** (6ª Vara Federal da Subseção de Campinas/SP), **5000576-88.2017.403.6143** (1ª Vara Federal da Subseção de Limeira/SP), **5001190-35.2017.403.6130** (1ª Vara Federal da Subseção de Osasco/SP), **5001620-35.2017.403.6114** (3ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP), **5001944-10.2017.403.6119** (1ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos/SP), **5000212-33.2017.403.6106** (2ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto/SP), **5001359-09.2017.403.6102** (6ª Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto/SP), **5000588-74.2017.403.6120** (2ª Vara Federal da Subseção de Araraquara/SP) e **5004547-16.2017.403.6100** (2ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo/SP), no intuito de verificar a prevenção apontada nos termos sob ID **1768614** e **1772053**;

2º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "*sub judice*" pelas empresas associadas, consoante o estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

3º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS pelas empresas associadas, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "*Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral*".

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pela impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "*per se*" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos, devendo-se considerar, ainda, que se trata de *writ* preventivo sem notícia de prévia atuação da autoridade taxada de coatora, bem como o rito célere do *writ*, a afastar, neste contexto, eventual perigo de dano aos pretensos contribuintes.

Atendida tais providências pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: REQUIPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIP HIDRÁULICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

**REQUIPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA ( CNPJ nº 54.898.614/0001-61)**, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroatível para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

**“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’.”**

Desta forma, não se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada será IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador não exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, e do direito adquirido, a par do escopo de proteção do princípio da segurança jurídica, eis que a própria Carta Magna assim expressamente o determina, como adverte a doutrina.

Neste sentido, há que se considerar que o princípio da segurança jurídica, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo, sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regimento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente.

Ademais, importa mencionar que o princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas.

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição surpreendente e enganosa de exercício passado de liberdade juridicamente orientada, “in casu”, a opção irretroatível prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila:

**“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”**

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Revela-se, assim, presente o requisito do “*fumus boni iuris*”. Por sua vez, tenho que o “*periculum in mora*” apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a Medida Provisória, ora incidentalmente impugnada, tem seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ante o exposto, **CONCEDO** a medida liminar pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Intime-se desta decisão e notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema *PJe*, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3007**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000127-60.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNATRON TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA) X FRANCISCO JOSE ALVES DE AGUIAR(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA)

Indefiro o desbloqueio dos valores constritos nas contas da pessoa jurídica, pois não ostentam a natureza de pro-labore, constituindo, em sentido contrário, valores decorrentes da atividade empresarial. Ademais, caso admitida a tese do executado, na forma como exposta, todos os bens e valores titularizados pelas pessoas jurídicas seriam impenhoráveis, o que, todavia, não encontra amparo legal. Quanto aos valores constritos nas contas da pessoa física, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 201,51 (conta 0332/001/00038215-2) e R\$ 176,42 (conta 0731.54170-2), na medida em que se trata de valores referentes a saldos não utilizados nos meses anteriores ao da realização do bloqueio. Neste sentido - TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 03037630420128050000 BA 0303763-04.2012.8.05.0000, Data de publicação: 06/08/2013. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINA BLOQUEIO ATRAVÉS DE BACENJUD. VERBAS PROVENIENTES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE SOBRE O SALDO EXCEDENTE AO CRÉDITO MENSAL. VERBAS PROVENIENTES DE CADERNETA DE POUANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. A jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que seria possível a penhora em conta bancária utilizada para recebimento de proventos, sobre o saldo excedente ao crédito mensal, porquanto, na hipótese, tem-se por afastada a natureza alimentar da sobra, tomando-se penhorável. Os valores bloqueados decorrentes de depósitos em caderneta de poupança devem ser liberados, ante a vedação expressa do art. 649, X, do CPC. TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 31815720118070000 DF 0003181-57.2011.807.0000, Data de publicação: 02/06/2011. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE SOBRE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE PEQUENO VALOR SOBRE SALDO EXCEDENTE. 1. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SE FAZ EM PROL DO CREDOR E OBEDIENTE AO INTERESSE PÚBLICO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. POSSÍVEL A PENHORA EM CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS, QUANDO INCIDENTE SOBRE O SALDO EXCEDENTE AO CRÉDITO MENSAL, PORQUANTO, AFASTADA A NATUREZA ALIMENTAR DA SOBRA. 3. A PENHORA DE VALOR EQUIVALENTE A 2% DA REMUNERAÇÃO DA P ARTE EXECUTADA, REALIZADA EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SEUS PROVENTOS, NÃO OFENDE O DISPOSTO NO ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS NÃO IMPLICA EM ONEROSIDADE EXCESSIVA E NÃO COLOCA EM RISCO A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Com relação aos valores remanescentes da conta 0332/001/00038215-2, verifico que às fls. 114 consta notícia de operação identificada como COB DH LOT (R\$ 1.100,00), a qual não caracteriza, por si, pró-labore. Inclusive, não se pode extrair dos lançamentos das contas da empresa a suposta origem da operação em questão. Assim, concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos a comprovação da origem e natureza da referida operação. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, tomem c/s. Proceda-se com prioridade. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006808-08.2000.403.6109 (2000.61.09.006808-8)** - APARECIDA FRANCO GRATAO X FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO X NEUZA FRANCO FONSECA DA SILVA X OLESIO FRANCO X ERENI MARIA FRANCO QUEIROZ X LUZIA FRANCO RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA FRANCO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos patronos da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3)** - GERALDA ALVES COSTA X MANOEL RODRIGUES COSTA X VALDECI RODRIGUES COSTA X MARIA DAS GRACAS ALVES RODRIGUES X MARINA RODRIGUES COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA X VANDERLEI RODRIGUES COSTA X MARLETE ALVES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0010523-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010523-0)** - AIRTON LAVORANTE(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON LAVORANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0003947-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003947-0)** - ANTONIO BRAZ MAJOLLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO BRAZ MAJOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006895-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006895-0)** - JOSE EDIVALDO ALEXANDRE X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE EDIVALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contaduría do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

**0001173-60.2011.403.6109** - PAULO ARAUJO TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO ARAUJO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0010313-21.2011.403.6109** - CARLOS ALBERTO BOMBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0000659-73.2012.403.6109** - LUIS ANTONIO LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003633-69.2001.403.6109 (2001.61.09.003633-0)** - KUHLE FAE CALCADOS - EIRELI(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X KUHLE FAE CALCADOS - EIRELI X INSS/FAZENDA

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0004816-75.2001.403.6109 (2001.61.09.004816-1)** - CLASSIC TEXTIL LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CLASSIC TEXTIL LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008130-24.2004.403.6109 (2004.61.09.008130-0)** - HELIO NAZATTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELIO NAZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarmem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

**0004186-77.2005.403.6109 (2005.61.09.004186-0)** - ASSOCIACAO DE REABILITACAO INFANTIL LIMEIRENSE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ASSOCIACAO DE REABILITACAO INFANTIL LIMEIRENSE X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0002177-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002177-4)** - MAURICIO SCARSO JUNIOR(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURICIO SCARSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0004352-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004352-6)** - LUIZ ANTONIO LOPES(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

**0001399-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001399-8)** - DEVANIR VERIDIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DEVANIR VERIDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006887-35.2010.403.6109** - GILBERTO MARQUES NEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GILBERTO MARQUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0011209-98.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO GALLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006150-95.2011.403.6109** - ROSEMARY PORTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSEMARY PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0009673-18.2011.403.6109** - PAULO HENRIQUE TORELLI(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO HENRIQUE TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1069**

**EXECUCAO FISCAL**

**1100020-71.1997.403.6109 (97.1100020-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP073454 - RENATO ELIAS) X EMPRESA O DIARIO LTDA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 149/153 a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica desconstituída a penhora de fl. 16. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 1100021-56.1997.403.6109. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002330-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002330-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 243/249: Considerando a interposição de agravo com pedido de retratação por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo sido negado provimento ao recurso, conforme cópia em anexo, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 240, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. No mais, a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

**0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 203/204, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003163-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003163-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. O imóvel penhorado nos autos (fl. 167) foi arrematado - carta de arrematação à fl. 292 - pelo valor de R\$ 1.425.000,00 em leilão ocorrido em 23/11/2013 conjuntamente com a Execução Fiscal nº 0003091-12.2005.403.6109 (fls. 263/263-verso), sendo o valor suficiente à quitação integral dos débitos que, à época, totalizavam R\$ 528.833,37. O arrematante depositou à fl. 272 a importância de R\$ 896.166,63 referente à diferença entre o valor das dívidas (R\$ 528.833,37) e o da alienação forçada (R\$ 1.425.000,00), bem como os depósitos de R\$ 8.813,89 relativos à 1ª, 2ª, 3ª e 4ª prestações mensais (fls. 270, 274, 277 e 283). A exequente informou à fl. 295/295-verso que determinou a baixa das respectivas inscrições em dívida ativa, pugnano pela transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados pelo arrematante; pela transferência do depósito judicial de R\$ 896.166,63 para a Execução Fiscal nº 0004632-46.2006.403.6109, em que a executada ainda tem expressivos débitos em aberto; e, por fim, pela extinção da presente execução. Decido. A exequente informa nos autos que o débito em cobrança encontra-se integralmente liquidado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF 3969, para que providencie(a) a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais de fls. 270, 274, 277 e 283, realizados pelo arrematante a título de antecipação das prestações do parcelamento de arrematação a ele concedido; e(b) a transferência do depósito especificado à fl. 272 (R\$ 896.166,63) - referente à diferença entre o valor da dívida (R\$ 528.833,37) e o da alienação forçada (R\$ 1.425.000,00) - para a execução fiscal nº 0004632-46.2006.403.6109, em que figuram as mesmas partes do presente processo (Fazenda Nacional x JAC Venda de Imóveis Próprios Ltda - EPP - atual denominação de José Arantes de Carvalho Cia Ltda, conforme Ficha JUCESP que segue), para que tal depósito sirva de garantia naquele feito, onde a executada possui expressivo débito em aberto, devendo a referida importância vincular-se à CDA nº 35.755.328-4 daquele processo. Tudo cumprido e operado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008337-76.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA TREVINOX LTDA(SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)

Fls. 151/152: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

**0010421-50.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DENTAL CONTIERO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X DENTAL ALTA MOGIANA - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.(SP084934 - AIRES VIGO) X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP084934 - AIRES VIGO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 168/169 a exequente informou o pagamento do débito e pugnou a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012146-74.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAURISA MARIA JORGE CORTELLAZZI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 129/130 a parte executada requereu a extinção do processo, eis que efetuou o pagamento da dívida, conforme informado às fls. 139/142 (extrato do e-Cac). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000043-98.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobrevieram petições do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 57/58 e 59/60). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0007133-60.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobrevieram petições do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 112/113 e 114/115). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0001091-87.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIS ANGELO OZAN MALIGIERI(SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI)

Fls. 38/40. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

**0006883-22.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 34 o exequente requereu a extinção da presente execução quanto às CDAs nº 9114/2013 a 9117/2013 com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Decido. A despeito de ter o exequente requerido a extinção do feito pelo artigo 26, infere-se dos autos que a executada liquidou a dívida (fls. 24 e 28/30). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado à fl. 29 e, na sequência, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência da importância para a conta indicada, comprovando o cumprimento da ordem. Cumprido e operado o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000442-88.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 98/99: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

**0003393-55.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, às fls. 33, requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da(s) CDA(s). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o valor irrisório da dívida. Fica desde já autorizado o levantamento da importância depositada judicialmente (fls. 30), devendo a executada informar nestes autos que procedeu a devolução do valor à conta de origem. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005714-63.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA)

Fls. 30/52: Trata-se de petição da executada informando o deferimento de recuperação judicial em seu favor e pleiteando a suspensão processual, bem como os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, indefiro a gratuidade ora requerida, pois o deferimento da recuperação, por si, não importa incapacidade financeira de arcar com os encargos processuais, sobretudo porque, no momento, não há desembolso de custas. Com relação ao pedido de suspensão, a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.



**0008040-93.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0008041-78.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0008042-63.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0008043-48.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0008044-33.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0008045-18.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0008046-03.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0008614-19.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0008615-04.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0010629-58.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINDICATO TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL PIRACICABA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA)

Fls. 25/26 Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

**0011090-30.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0011095-52.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005273-48.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

PA 1,10 Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000644-27.2000.403.6109 (2000.61.09.000644-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMADEU PROVENZANO E CIA/ LTDA X AMADEU PROVENZANO X AMADEU PROVENZANO FILHO(SP032538 - CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AMADEU PROVENZANO E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 370/372, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003027-94.2008.403.6109 (2008.61.09.003027-8)** - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCO ANTONIO FREITAS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 76/78, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003028-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003028-0)** - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCO ANTONIO FREITAS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 80/82, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003029-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003029-1)** - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCO ANTONIO FREITAS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 81/83, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003030-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003030-8)** - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCO ANTONIO FREITAS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 80/82, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000779-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000779-0)** - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CELIA TERESA FRASSETO PENA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 43/45, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009239-97.2009.403.6109 (2009.61.09.009239-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OFELIA APARECIDA BUZOLIM(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X OFELIA APARECIDA BUZOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 184/186, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004866-86.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL(SP063685 - TARCISIO GRECO) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 213/215, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001028-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001028-0)** - LUIZ GUSTAVO TOSI(SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA E SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ GUSTAVO TOSI

Trata-se de execução de sentença em face de LUIZ GUSTAVO TOSI. Às fls. 132/137, o executado juntou o comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios requerendo a extinção do feito.A exequente confirmou a satisfação do crédito às fls. 138.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003160-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003160-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X BRAMPAC S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 518/520, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### Expediente Nº 1070

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007715-55.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010579-5)) REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 106(...) dê-se vista à parte vencedora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou, após satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000941-72.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-17.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO)

Em face da Execução Fiscal nº 000879117201540361 foram interpostos os presentes embargos. A embargante sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que o referido bem se encontra arrendado. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, a da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito.Às fls. 11, os embargos foram recebidos apenas com efeito devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC.A embargada apresentou impugnação às fls. 15/25, sustentando que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que há precedentes no sentido de que é livre a escolha entre possuidor e proprietário para figurar no polo passivo. No mais ressalta que, caso não seja este o entendimento, seja deferido o redirecionamento do feito em face do promitente comprador. Por fim, ressalta que a taxa de limpeza pública não é acobertada pela imunidade (art. 150 CF).É o relatório. DECIDO.Os embargos não comportam acolhimento.Afirma a embargante que o imóvel em comento é pertencente ao PAR e está arrendado, conforme o documento de fls. 08. Compulsando os autos verifico que, a embargante não comprovou o arrendamento do bem imóvel a terceiro como alegado pela embargante, em que pese a juntada do documento de fls. 08 e, nem ao menos, comprovou que o imóvel em debate está destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Cumpria-lhe, no caso, juntar a matrícula do imóvel em comento e o competente contrato de arrendamento, devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu.Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de limpeza pública e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos execução. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, substituindo a verba honorária inicialmente fixada naquele feito.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003669-86.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102179-84.1997.403.6109 (97.1102179-0)) PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(SP017659 - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME)

Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretária a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

**0004329-80.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-17.2007.403.6109 (2007.61.09.010387-3)) INSTITUTO DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO EM OTORRINOLARINGO(SP375414 - VINICIUS ZULIANI MARQUES MAURICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

(R. SENTENÇA DE FLS. 186/Vº - PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)Dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação e eventuais documentos apresentados.

**0000865-14.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103965-32.1998.403.6109 (98.1103965-8)) RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002168-97.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-19.2002.403.6109 (2002.61.09.000834-9)) MARIA HELENA SAMPAIO CASTELO BRANCO X JUAREZ CAMPOS CRUZ CASTELO BRANCO(SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO E SP324618 - MAGALI PALMIRA LOPES CASTELO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

... Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.. (INTIMAÇÃO PARA A PARTE VENCEDORA NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 135/139)

#### EXECUCAO FISCAL

**1100606-79.1995.403.6109 (95.1100606-1)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BANCO REAL S/A(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 183, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1106363-83.1997.403.6109 (97.1106363-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI(SP262680 - KATIA OTAVIANI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da exequente reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 33/33-verso).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado e dê-se nova vista à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**000048-08.1999.403.6109 (1999.61.09.00048-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP262680 - KATIA OTAVIANI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da exequente reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 40/40-verso).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado e dê-se nova vista à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001231-83.1999.403.6109 (1999.61.09.001231-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA - ME(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Inicialmente, diante da informação de que o imóvel aqui penhorado foi vendido, intime-se a executada na pessoa de seu patrono constituído nos autos (fls. 245), para que comprove a referida alienação, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os documentos pertinentes.No mesmo prazo, traga também cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, a fim de regularizar sua representação.No silêncio, tomem conclusos para apreciar o pedido de leilão formulado pela exequente às fls. 239.Intime-se.

**0002100-46.1999.403.6109 (1999.61.09.002100-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 150/152 a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004433-68.1999.403.6109 (1999.61.09.004433-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP262680 - KATIA OTAVIANI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da exequente reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 59/59-verso).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado e dê-se nova vista à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0000683-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000683-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANCHES & VALERIO LTDA - ME X CESAR BATISTELA SANCHES(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a CDA nº 80.6.99.064710-29, indicada pela exequente à fl. 190, refere-se aos autos em apenso nº 0000640-87.2000.403.6109, tomo sem efeito o primeiro e segundo parágrafos do despacho anterior.Desapensem-se os feitos, ante a informação de liquidação do débito do processo em apenso, trazida pela credora à fl. 190, remetendo-se aqueles autos para prolação de sentença de extinção.No mais, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivamento, sem baixa.Intime-se.

**0004206-44.2000.403.6109 (2000.61.09.004206-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da exequente reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 25/25-verso).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado e dê-se nova vista à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0004915-79.2000.403.6109 (2000.61.09.004915-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI(SP262680 - KATIA OTAVIANI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da exequente reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 61/61-verso).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado e dê-se nova vista à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0005054-31.2000.403.6109 (2000.61.09.005054-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SUCRO ALCOOLEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito tributário. À fl. 202 a exequente pugna pela extinção da execução, ao argumento de que a executada teve sua falência declarada encerrada.É o relatório.Decido. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. De acordo com as informações contidas às fls. 204/206, a pessoa jurídica foi submetida à processo falimentar que se encontra encerrado. Desta forma, verifica a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001827-96.2001.403.6109 (2001.61.09.001827-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO WILSON SOUZA SANTOS(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 125/129 a parte executada requereu a extinção do processo, eis que efetuou o pagamento da dívida, conforme informado às fls. 130/131 (extrato do e-Cac). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito em julgado, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da averbação da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 48.132 (fls. 46/47 e 76/77), dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão, para que retire em Secretaria o mandado para cumprimento.Registro que o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação junto ao 2º CRI de Piracicaba fica a cargo do interessado.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005649-59.2002.403.6109 (2002.61.09.005649-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BONATO & CIA LTDA X HELIO BONATO X ARMINDO BONATO X MOACIR BONATO(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP160867 - TACIANA DESUO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 202/205 a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Considerando que a penhora de fls. 112/113 dispersa eventual levantamento, uma vez que não houve registro, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0003068-37.2003.403.6109 (2003.61.09.003068-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

E APENOSInicialmente, diante da informação de que os imóveis aqui penhorados foram vendidos, intime-se a executada na pessoa de seu patrono constituído nos autos (fls. 172), para que comprove a referida alienação, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os documentos pertinentes.No mesmo prazo, traga também cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, a fim de regularizar sua representação.No silêncio, tomem conclusos para apreciar o pedido de leilão formulado pela exequente às fls. 162.Intime-se.

**0006438-87.2004.403.6109 (2004.61.09.006438-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUAREZ TADEU BENA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA)



SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 115/116Fls. 96/103: Por meio dos embargos de declaração interpostos, sustenta o exequente a existência de contradição na sentença de fls. 93/93v. Verifica-se que não existe na decisão combatida qualquer vício que justifique o acolhimento do presente recurso. Pretende o embargante, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite nessa via recursal. No caso, o exequente sustenta que a decisão proferida pelo STF no RE 704292 não lhe é aplicável, pois suas anuidades foram fixadas pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a redação da Lei nº 6.530/78. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do referido acórdão, enquanto não for publicado. A redação original do art. 16 da Lei nº 6.530/78 trazia a seguinte previsão: Art. 16. Compete ao Conselho Federal: . . . VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; . . . É importante registrar que o 1º desse artigo, que passou a prever limites máximos para os valores das anuidades, foi incluído pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003. Ou seja, somente a partir da anuidade de 2004 passou a haver parâmetro legal para a fixação dos valores das anuidades, não se admitindo a aplicação dessa norma quanto aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. No caso dos autos, todas as anuidades são anteriores a 2004, sendo a mais recente do ano de 2003, exigida no valor de R\$ 300,00 (fl. 12). Assim, evidente que essas anuidades, todas anteriores ao período de vigência da Lei nº 10.795/2003, foram exigidas sem a observância dos limites legais, se amoldando, pois, à tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). O segundo ponto que deve ser afastado refere-se à alegação de ausência de publicação do acórdão proferido no RE 704292. Isso porque a sentença não se limitou a aplicar o precedente, quando então seria exigido o cumprimento desse ato, mas sim fundamentou o julgamento de modo autônomo, adotando a referida decisão apenas como um precedente. De qualquer modo, a insurgência agora perdeu sua relevância, diante da publicação do acórdão no DJE de 03/08/2017. Na hipótese, afasta-se eventual alegação de violação do disposto no art. 10 do CPC, em razão da não instauração de contraditório. Com efeito, o tema dispensa essa providência, pois envolve matéria de direito, inclusive com fundamento em declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF, sendo que a matéria de fato, no caso os valores das anuidades a partir de 2004, também dispensa o contraditório, diante da evidente violação ao limite fixado pela Lei nº 10.795/2003. Outrossim, desde logo consigo que no caso em exame não haveria espaço para uma eventual substituição das CDAs, para a adequação dos valores aos limites da Lei nº 10.795/2003, pois essa medida exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I. SENTENÇA - FLS. 93/Vº: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1999, 2000, 2001, 2002, e 2003. Houve audiência de conciliação que culminou no acordo entre as partes para o pagamento do débito em discussão (fls. 75-vº). Diante do inadimplemento do acordo, o exequente requereu o prosseguimento do feito com relação ao valor remanescente (fls. 87/88). Foi trazida aos autos planilha do saldo atualizado (fl. 90). Decido. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no inciso VII, art. 16, da Lei nº 6.530/78, no Decreto nº 81.871/78 e em Resolução COFECI, sendo que esses normativos atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração dessas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que, a despeito da vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, esses parâmetros legais não foram observados pelo credor, nem mesmo para as competências a partir de 2004, período este já sob a égide da nova Lei. Vale lembrar que o exequente nem mesmo fez constar essa nova legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo; bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Por oportuno, observo que já foi reconhecida a prescrição da anuidade referente à competência de 1999 (fl. 75-vº), em relação à qual não cabe mais nenhuma deliberação nesta oportunidade. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002226-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEMPERO CERTO COZINHAS INDUSTRIAIS ANTUNES LTDA.(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 118, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fl. 24/28. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004691-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004691-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA HENRIQUE BRUSSELMANS E CIA LTDA ME(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI)**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante/exequente complemente o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017. Com ou sem cumprimento, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, intime-se à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000557-61.2006.403.6109 (2006.61.09.000557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 128/129 (extrato do e-Cac) consta a informação de liquidação da dívida. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fls. 69. Oficie-se à 13ª CIRETRAN para que se proceda ao desbloqueio judicial do caminhão marca MERCEDES BENZ, modelo MB 709, ano 1995, placa BTS 2111 (fls. 103). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007358-90.2006.403.6109 (2006.61.09.007358-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 58 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007921-50.2007.403.6109 (2007.61.09.007921-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X DROG FORTI LTDA ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante/exequente complemente o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017. Com ou sem cumprimento, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, intime-se à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005135-28.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MULTIFUNCIONAL TRABALHO TERCEIRIZADO S/C LTDA X IGNACIO MARTINS NETO X JULIANA LAGRECA X GIOVANNA HELENA ANTONIALLI(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP345880 - RODRIGO SCHIAVON ROSATTI)**

Defiro em parte o requerido pela exequente às fls. 202. Com relação à conversão em renda do bloqueio de valores realizado em conta da coexecutada GIOVANNA, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo por ela interposto, cujo seguimento foi negado pelo TRF 3ª Região, conforme extrato de consulta em anexo, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF. No mais, tendo em vista o lapso temporal desde a data da penhora do veículo do coexecutado IGNÁCIO, ocorrida em 2015 (fls. 71), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, excepa-se o competente mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, a ser cumprido no endereço lá informado. Oportunamente, providencie a Secretaria a designação de leilão. Intime-se.

**0004874-29.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ANA BEATRIZ CANTO KRAIDE(SP183886 - LENITA DAVANZO)**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007, 2008 e 2009, uma vez que a anuidade de 2006 foi reconhecida prescrita por decisão do TRF 3ª Região (fls. 62/63). O exequente fundamentou seus créditos na Lei 8.662/93, sendo que essa norma atribuiu-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integridade do seu 1º. Posteriormente, na Sessão Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC. Em razão dessa condenação, deixo de arbitrar, por ora, honorários em favor da advogada dativa nomeada (fls. 26). Na hipótese de reforma da presente condenação, retomem os autos conclusos, após o trânsito em julgado, para fixação da verba pela Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à CEF 3969 para devolução do valor bloqueado às fls. 71/72 para conta de origem, indicada às fls. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004055-58.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SPI15653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 58/59 a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que a penhora de fls. 30/35 dispensa eventual levantamento, uma vez que não houve registro, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Comunique-se o teor da presente decisão ao eminente Relator da Apelação nº 0001950-74.2013.4.03.6109, interposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, distribuído por dependência a este feito. P. R. I.

**0000311-37.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA(SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 54 o exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento da dívida. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P. R. I.

**0004356-68.2013.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BANDORIA E CIA LTDA(SPI10479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente à fl. 36, requerendo a extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P. R. I.

**0013336-96.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI30966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Fls. 118/146: Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por terceiro estranho à relação processual e que, portanto, não possui legitimidade para figurar nos presentes autos. Eventual requerimento de desconstituição de penhora que tenha efetivamente recaído sobre imóvel de sua propriedade, deverá ser aduzido em ação própria, quit seja, os embargos de terceiro. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 118/146. Após, intime-se o peticionário, por publicação, para que, em 10 (dez) dias, providencie a respectiva retirada. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para juntar documentos que indiquem a natureza do crédito tributário exigido (art. 2º, 5º, inc. III, LEF), esclarecendo qual ou quais as contribuições exigidas na execução fiscal ajuizada, sob pena de extinção da execução por nulidade da CDA. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int..

**0004928-53.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Compulsando os autos, verifico que a exequente ajuizou a presente execução no valor original de R\$ 84.017.684,06 (fls. 02), tendo a executada sido devidamente citada na data de 13/06/2016, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 137. Em 22/06/2016, a exequente apresentou nos autos informando que a CDA nº 806140010446-16 foi cancelada administrativamente em virtude de duplicidade, bem como requerendo a emenda da CDA nº 80714001520-30. A executada, por sua vez, limitou-se a informar que estaria impedida de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente e, portanto, oferecer bens à penhora, em razão do deferimento de sua recuperação judicial (fls. 121/134). Diante do exposto, defiro o requerido pela exequente às fls. 114/120 e reiterado às fls. 139, razão pela qual julgo extinta a execução em relação à CDA nº 806140010446-16, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC, bem como defiro a substituição da CDA nº 80714001520-30, pelos motivos lá expostos. Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar apenas a CDA nº 80714001520-30, alterando seu valor para R\$ 2.029.507,27, como informado às fls. 140. Em seguida, intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Considerando que inexistiu penhora nos autos, não há que se falar em reabertura do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. No mais, a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 02, item 2, reiterado às fls. 139 e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

**0006147-04.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPI35517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 32). Face ao exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica desde já autorizado o levantamento da importância depositada judicialmente (fls. 26/27), devendo a executada informar nestes autos que procedeu a devolução do valor à conta de origem. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Guarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003444-66.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPI44865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 34). Face ao exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica desde já autorizado o levantamento da importância depositada judicialmente (fls. 19), devendo a executada informar nestes autos que procedeu a devolução do valor à conta de origem. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Guarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004593-97.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI07055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E AL006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR)

Fls. 293/332: Considerando a interposição de agravo por parte da executada, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Até a presente data, inexistiu informação acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso interposto, como se observa do extrato da movimentação processual obtido junto ao site do TRF 3ª Região, em anexo. Além disso, em razão do quanto já decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005500-38.2017.403.6109 (fls. 334), recebendo-os com suspensão da execução, determino a transferência do valor bloqueado pelo BACENJUD às fls. 226 para conta da CEF, agência 3969, à disposição do Juízo, providência já tomada, conforme extrato em anexo. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 289/290, intimando-se a exequente. Intime-se.

**0005275-52.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPI93534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SPI37818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 30). Face ao exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica desde já autorizado o levantamento da importância depositada judicialmente (fls. 24), devendo a executada informar nestes autos que procedeu a devolução do valor à conta de origem. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Guarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005330-03.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPI93534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 29). Face ao exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Fica desde já autorizado o levantamento da importância depositada judicialmente (fls. 21), devendo a executada informar nestes autos que procedeu a devolução do valor à conta de origem. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Aguarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005378-59.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 27). Face ao exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Fica desde já autorizado o levantamento da importância depositada judicialmente (fls. 19/21), devendo a executada informar nestes autos que procedeu a devolução do valor à conta de origem. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Aguarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008586-51.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MANUEL GOMES PEREIRA - EPP (SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Fl. 21: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social. Com a regularização, dou-a por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, ante seu comparecimento espontâneo nos autos. Após, considerando a existência de documento comprobatório de parcelamento do crédito tributário em execução, trazido pela executada aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Na mesma oportunidade, deverá a exequente regularizar a manifestação de fl. 20, protocolizando os documentos com os quais pretende instruir seu pedido. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Quanto à exclusão da empresa do cadastro do SERASA, registro que cabe a devedora, primeiramente, solicite-a diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, com a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada de que o órgão se negou ou se omitiu na prestação da informação. Intime-se.

**000361-08.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 31). Face ao exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Fica desde já autorizado o levantamento da importância depositada judicialmente (fls. 26/27), devendo a executada informar nestes autos que procedeu a devolução do valor à conta de origem. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Aguarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001441-07.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MANUEL GOMES PEREIRA - EPP (SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Fl. 16: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social. Com a regularização, dou-a por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, ante seu comparecimento espontâneo nos autos. Após, considerando a existência de documento comprobatório de parcelamento do crédito tributário em execução, trazido pela executada aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Quanto à exclusão da empresa do cadastro do SERASA, registro que cabe a devedora, primeiramente, solicite-a diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, com a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada de que o órgão se negou ou se omitiu na prestação da informação. Intime-se.

**0003324-86.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. As fls. 09 o exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento da dívida. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1101773-97.1996.403.6109 (96.1101773-1)** - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA (SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA

Trata-se de execução de sentença em face do Serviço Municipal de Água e Esgoto. As fls. 175/176, o executado juntou o comprovante de pagamento de ofício requisitório. Instada a se manifestar, às fls. 182, a exequente informou o pagamento integral da verba honorária e, por fim, requereu a extinção do feito (fl. 184). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003436-85.1999.403.6109 (1999.61.09.003436-0)** - EDMILSON ROBERTO BARBOSA (SP033449 - WALMOR JESUINO MENDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 897 - EDSOEN FELICIANO DA SILVA) X EDMILSON ROBERTO BARBOSA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. As fls. 108/110, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001322-71.2002.403.6109 (2002.61.09.001322-9)** - BERNADETE TERESINHA VERDICCHIO DE OLIVEIRA X RENATO GOMES DE OLIVEIRA (SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BERNADETE TERESINHA VERDICCHIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. As fls. 145/147, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005422-64.2005.403.6109 (2005.61.09.005422-1)** - ELIANE PENTEADO SEGATTO (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ELIANE PENTEADO SEGATTO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. As fls. 174/176, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011539-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011539-2)** - ABEL PEREIRA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL E Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X ABEL PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. As fls. 277/279, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009553-38.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003974-2)) JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E RJ140476 - IAN BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSOEN FELICIANO DA SILVA) X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. As fls. 297/299, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003540-86.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-39.2012.403.6109) ANDORINHA PARAFUSOS LTDA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCAIDO E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. As fls. 309/310, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: J G W CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MGI56052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DE C I S Ã O

De início, ante a certidão id 3240702, de 30.10.2017, revogo a determinação para retirada do processo 5002904-84.2017.403.6112 da Guia "associados".

Ademais, recebo a petição e documentos id 3226087 como emenda à inicial.

Cite-se a União.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7433

**EXECUCAO DA PENA**

**0009629-87.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)**

Cota de fl. 234: Defiro. Tendo em vista que o parcelamento do débito previdenciário encontra-se ativo, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 133. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, solicitando informações acerca do referido parcelamento. Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0007346-81.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X TARCISO JOSE MARQUES(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)**

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos. Acerca do cumprimento da pena em regime aberto, dispõe o art. 114 da Lei nº 7.210/84: Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei. O artigo 115 da Lei nº 7.210/84 estabelece as condições para o cumprimento da pena no regime aberto, além de outras que podem ser estabelecidas pelo magistrado. Logo, nos termos da Lei de Execução Penal, imponho ao Sentenciado, para cumprimento da pena em regime aberto, as seguintes condições obrigatórias: a) permanecer em sua residência, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; c) não se ausentar desta cidade, sem autorização; d) comparecer mensalmente a este Juízo, até o dia 10, para informar e justificar as suas atividades. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 45, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Determino a intimação pessoal do Condenado para dar início ao cumprimento da pena em regime aberto, com o cumprimento estrito das condições impostas nesta decisão, e comparecimento imediato perante este Juízo, sob pena de regressão do regime (art. 118, 1º, da Lei nº 7.210/84), com expedição de mandado de prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0009006-13.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-33.2017.403.6112) RUBEN EDUARDO ARMOA DUARTE(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrado por RUBEN EDUARDO ARMOA DUARTE, preso em flagrante sob acusação de contrabando de medicamentos de origem estrangeira, sem registro no Brasil, trazidos do Paraguai, pelo que enquadrado o fato pela d. autoridade policial no art. 273, 1º e 1º-B, inc. I, do Código Penal. Decretada a prisão preventiva em audiência de custódia, renova o Requerente pedido de liberdade ao fundamento de que sempre manteve atividades lícitas, não tem antecedentes e tem residência fixa no Brasil, sendo o fato em questão isolado em sua vida. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da prisão preventiva decretada. 2. Primeiramente, destaco que a prisão anteriormente decretada não tinha como fundamento sua condição de estrangeiro, mas, em função dela e de residir em outro país, inclusive sem comprovação de endereço, impossibilitar a instrução e o futuro cumprimento de eventual pena, se vier a ser condenado. E aquela decisão se demonstrou acertada, porquanto vem agora apresentar novos documentos, nos quais indica outros endereços até então não declarados; ou seja, tivesse sido solto naquela oportunidade certamente não teria vindo aos autos seu verdadeiro endereço. Não obstante, entendo que não subsistem mais os requisitos para a custódia preventiva. Com efeito, o Requerente não tem antecedentes criminais e demonstrou que vem desempenhando atividades lícitas como Contador, e tem endereços comprovados no Brasil e no Paraguai, razão para a concessão do benefício de liberdade provisória. Assim, não parece que seja necessário manter-se o indiciado no cárcere como meio de garantir o cumprimento da lei penal, manutenção da ordem pública ou conveniência da instrução. Quanto a esta, por não estar radicado no distrito da culpa, mas com endereço certo no Brasil, é suficiente a fixação de fiança, a fim de que reste fortalecido o vínculo com o processo e para que não venha a se furtar a esse responder e a eventual cumprimento de pena. Nesse sentido, de acordo com o art. 325, I, do Código de Processo Penal, o valor da fiança varia de 10 a 200 salários mínimos, pois o crime em questão tem pena máxima de 15 anos. De sua parte, o art. 326 determina que se deve levar em conta a natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida progressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo. Considerando a pena máxima em tese aplicável (15 anos), o que denota gravidade do delito sob o aspecto do ordenamento jurídico, a quantidade de mercadoria trazida, indicando que se trata de bens destinados à comercialização, de alto custo e colocando em risco a vida de terceiros, cabe a fixação acima do mínimo legal. 3. Ex positis, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente, mediante fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pouco acima do mínimo legal para a hipótese (10 a 200 salários-mínimos - art. 325, II, CPP), considerando a pena máxima imputada ao crime de importação de medicamentos sem registro (273, 1º e 1º-B, inc. I, CP), o que entendo necessário e suficiente para vinculá-los ao processo. Condicionada ainda sua manutenção ao comparecimento a todos os atos processuais, a não se ausentar da residência por mais de 5 (cinco) dias sem autorização do Juízo e ausentar-se da residência apenas durante sua jornada de trabalho e deslocamento, lavrando-se termo próprio de compromisso. Uma vez prestada a fiança, expeça-se o necessário com urgência. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 574.

**0007988-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON HENRIQUE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR)**

Fl. 309: O réu, embora regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento das custas processuais a que foi condenado, absteve-se de arcar com o ônus da sucumbência. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria nº 75/2012, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União, isentando o acusado do pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006881-14.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PRO28284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

Fls. 434/435 e 436/441: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelos defensores constituídos dos acusados, conforme certidão de fl. 442. Intime-se a defesa do réu Marcelo José Ferreira Campos para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões os recursos dos acusados. Na sequência, com a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 423/424, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003564-71.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DERCY RICARDO PAREDE(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Fl. 269: O réu, embora regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento das custas processuais a que foi condenado, absteve-se de arcar com o ônus da sucumbência. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria nº 75/2012, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União, isentando o acusado do pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002961-61.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA)

Fls. 218/226: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 227. Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002599-25.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MICHELE GUALBERTO DE SOUZA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X MIRIAN BAIÃO CAMBOLO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Tendo transcorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado e considerando que a ré Camila Michele Gualberto de Souza não foi localizada, conforme certidão de fl. 408, para manifestação acerca da restituição, os celulares apreendidos em seu poder deveriam ser vendidos em leilão, depositando o saldo à disposição do juízo de ausentes. Contudo, o valor dos bens, dois celulares usados, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que a proprietária não foi localizada para manifestar interesse na restituição dos bens em tela, DECRETO O PERDIMENTO dos celulares e chip descritos no item 6 do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19 e determino a sua destruição, devendo ser descartado como lixo eletrônico. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando os aparelhos, bem como solicitando que tome as providências necessárias para sua destruição, devendo ser encaminhado a este Juízo laudo circunstanciado da operação realizada. Quanto aos aparelhos celulares da ré Mirian Baão Cambolo, descrito no item 7 do documento acima mencionado, não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, libere-os da construção judicial, devendo ser devolvidos a sua proprietária, nos termos como requerido à fl. 410. Intime-se a ré Mirian Baão Cambolo, na pessoa de sua defensora constituída, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada dos aparelhos em Secretaria, lavrando-se termo próprio. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0009141-59.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CRISTINA RAFAEL(SP376048 - GABRIELA FABRICIO HERNANDES)

Designo interrogatório da ré para o dia 10 de abril de 2018, às 14:30 horas. Intime-se à acusada para comparecer à audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000888-48.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DO CARMO CRUZ(SP375856 - VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS E SP385752 - JORGE LUCAS BARROS PEREIRA)

Vistos. Fls. 96/99 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réus, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A tese relativa ao princípio da insignificância ou bagatela não tem albergue nestes autos, haja vista a reiteração da prática, conforme documento da Receita Federal juntado à fl. 73. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 25 de janeiro de 2018, às 15:10 horas, para audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Requistem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais. Depreque-se a intimação do réu para comparecer à audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### Expediente Nº 7449

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008419-30.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-83.2013.403.6112) ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rancharia-SP - 1ª Vara - fls. 354/355 - autos nº 0003070-17.2017.8.26.0491), em data de 26/04/2018, às 14:30 horas.

**0001899-83.2015.403.6112** - NEREU OGUIDO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca da data da perícia para o dia 21/12/2017, às 09:00 horas, no Hospital Nossa Senhora das Graças, com endereço na rua Dr. Gurgel nº 715, Centro, nesta cidade. Fica cientificada, também, a instituição hospitalar acima mencionada.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003618-32.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FILIPE GOMES SERRA - EPP X FILIPE GOMES SERRA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fl. 68: Defiro a juntada, como requerido. No entanto, observo que os extratos apresentados às fls. 69/72 não se coadunam com o valor bloqueado à fl. 55, qual seja: R\$ 453,12 (Banco Santander) em 16/08/2017 (fl. 55). Assim é que concedo a oportunidade derradeira para que o executado comprove, documentalmente, que o valor bloqueado é oriundo de conta poupança, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: Cinco dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010249-17.2002.403.6112 (2002.61.12.010249-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA(SP364847 - VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS E SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

Sobre a devolução da carta precatória de folhas 400/422, manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Relativamente ao Ofício e documento de folhas 423/427, intime-se, por via postal, a parte interessada ENGEX EDIFICAÇÕES LTDA, por intermédio de seu Procurador (folhas 372/373), para as providências necessárias, acerca das exigências de recolhimento de emolumentos ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de cancelamento de registro de averbações (documento de folha 427 - nota de exigência). Instrua-se a intimação com cópia dos documentos de folhas 423/427. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002263-84.2017.403.6112** - OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP351246 - MARINA ALANA CHAVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 144/148 e decisão de fl. 171 dos presentes autos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para promover a retificação da sentença, conforme fundamentação a seguir. Quanto à matéria de fundo, a inicial deduziu os seguintes pedidos: a) concessão da liminar, para impedir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários vencidos até a concessão definitiva da sentença; b) exclusão da parcela correspondente ao ICMS incidente sobre as contribuições do PIS e da COFINS, desonerando-se a impetrante definitivamente desta exigência fiscal; c) reconhecimento do direito de compensar os valores pagos a maior, a título de PIS e COFINS, referentes ao período compreendido entre o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado desta demanda. A sentença de fls. 144/148 concedeu a segurança, para o fim de determinar que a autoridade impetrada: a) se abstenha de considerar o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) admita o processamento de requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado, visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos e ainda não atingidos pela prescrição. Foram opostos embargos às fls. 155/157, alegando omissão, devendo ser analisada a questão do direito de restituir/compensar as parcelas vencidas, assim compreendidas a partir do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado. Proferida a decisão de fl. 171, foram opostos novos embargos (fls. 175/178), alegando que não somente persistia a omissão da sentença, como a própria decisão que havia rejeitado os embargos incorria no precatado defeito. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o pedido de fl. 27, item iv é o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, correspondentes aos últimos 5 anos, contados retroativamente do ajuizamento do presente writ, bem como em relação ao período futuro até o trânsito em julgado deste. A sentença, no item b (fl. 148), declara o direito à compensação quanto aos valores indevidamente recolhidos e ainda não atingidos pela prescrição (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação). Embora o acolhimento da pretensão inicial do impetrante possa estar subentendido, não se pode perder de vista que o pedido foi deduzido de modo expresso quanto às parcelas vencidas, e, deste modo, a fim de bem atender o princípio da congruência e, consequentemente, sanar a omissão, devem ser acolhidos os embargos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos para retificar o item b do dispositivo da sentença de fls. 144/148, substituindo-se a redação original pelos termos seguintes: (b) de regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os eventuais valores pagos a maior durante o trâmite desta ação e que não tenham sido alcançados pela medida liminar. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009429-80.2011.403.6112** - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258, 265/266 e 284/285: Compulsando a sentença proferida às fls. 61/63 verso observo que ocorreu a determinação de encaminhamento da autora para o procedimento de reabilitação, como se observa à fl. 63 verso, não havendo reforma do decisum em grau recursal. Assim é que determino o cumprimento pelo INSS dessa determinação, devendo restabelecer o benefício cessado (fl. 266), que foi concedido na sentença acima mencionada e não suspende-lo sem a conclusão do procedimento de reabilitação profissional da parte autora. Expeça-se mandado para intimação (setor EAD/INSS). Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 281/282) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1204818-11.1996.403.6112 (96.1204818-5)** - LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA

Considerando o endereço mencionado no documento de fl. 377 e o disposto no artigo 516, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de fl. 387. Remetam-se os autos ao Juízo Federal de Sorocaba-SP, com nossas homenagens, para as providências pertinentes, efetuando-se a baixa apropriada no sistema processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para retificação do polo ativo e passivo desta demanda, porquanto invertido o cadastramento, devendo constar como exequente a União e como executada Lapônia Veículos Sorocaba Ltda. Int.

#### Expediente Nº 7452

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012186-71.2016.403.6112** - DANIELLY FREIRE DA SILVA(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 15:50 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7453

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5)** - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

**0002941-12.2011.403.6112** - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009264-33.2011.403.6112** - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

**0002632-54.2012.403.6112** - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002773-39.2013.403.6112** - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP277038 - DJENANY ZIARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000839-75.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-54.2004.403.6112 (2004.61.12.007235-5)) JOSE BENEDITO ROBERTO(SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000796-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000796-6)** - JUSTO GARCIA FERREIRA X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUSTO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9)** - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001265-92.2012.403.6112** - JOAO BATISTA CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003471-79.2012.403.6112** - IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ESQUICACTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006263-06.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010165-64.2012.403.6112** - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

**0004686-56.2013.403.6112** - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014344-17.2007.403.6112 (2007.61.12.014344-2)** - ALCIDES MAGRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

**0007615-96.2012.403.6112** - ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANDERSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009660-73.2012.403.6112** - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X AILTON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006077-46.2013.403.6112** - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO MAIA X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

**0007132-32.2013.403.6112** - BENEDITO OVIDIO DE MOURA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO OVIDIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-28.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSANA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência visando medida judicial que determine a imediata suspensão da obrigação tributária referente à contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, em decorrência da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da CF/88, sendo ao final declarada sua imunidade em relação ao tributo, bem como a condenação da Ré a restituir à autora os valores recolhidos a este título no período dos últimos 5 anos, ou seja, os últimos 60 meses, incidindo sobre o crédito a restituição com correção monetária desde a data do recolhimento indevido, prevalecendo o IPC e juros de 1% (um por cento), contados do transitio em julgado da sentença (Art.167, § único, do CTN). Requerendo, ainda, a restituição do valor pago em dobro, de acordo com as súmulas 162 STJ e 188 STJ.

Alega, em apertada síntese, que é instituição comunitária, beneficente, filantrópica e sem fins lucrativos, com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS, deferido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) com validade de 25/06/2015 a 24/06/2020 (ID 3723874), sendo reconhecida como de Utilidade Pública Estadual – Lei nº 6.943, de 16 de julho de 1990, Utilidade Pública Municipal - Lei nº 1.507/2016, de 26 de agosto de 2016, com regular situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e com Estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e, em face de seus objetivos e compromissos sociais e estatutários, cumpre com todos os requisitos legais exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172/66, justificando a outorga da imunidade tributária inserida na Carta Política de 1988, no art. 150, inc. VI, "c", e no art. 195, parágrafo 7º.

Requer a gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Importante salientar que para obter a imunidade das contribuições sociais, o contribuinte, além de portar o CEBAS, deve preencher os demais requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, atualmente elencados na Lei nº 12.101/2009 regulamentada pelo DECRETO nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que traz em seu artigo 46 as exigências que devem ser cumpridas para a referida isenção, a saber:

*Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I far jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;*

*II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;*

*IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*

*V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*

*VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;*

*VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e*

*VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*§ 1º A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.*

*§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:*

*I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e*

*II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.*

*§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:*

*I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e*

*II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2º.*

*§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração de dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.*

Quanto ao atendimento dos requisitos autorizadores acima elencados, conforme os documentos constantes nos autos, a autora apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS renovado recentemente pela Secretaria de Atenção à Saúde em 07/07/2017, devidamente revalidado por cinco anos, sendo reconhecida como de Utilidade Pública Estadual – Lei nº 6.943, de 16 de julho de 1990, Utilidade Pública Municipal - Lei nº 1.507/2016, de 26 de agosto de 2016, com regular situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e com Estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (ID 3723874).

Destarte, resultam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II retrocitados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (artigo 21º, parágrafo segundo, do Estatuto Social – Id 3723879).

Considerando que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do art. 195 da CF/88, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do § 7º, atinente às entidades de assistência social “que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Assim sendo, é de ser reconhecido que ela (autora) está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social prevista no § 7º do art. 195 da CF/88.

Destarte, com base no contexto fático-probatório trazido aos autos, considero preenchidos, pela entidade autora, os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social e, defiro a antecipação de tutela pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da autora as parcelas vencidas e vincendas da referida contribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I. e Cite-se



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001579-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PAULA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela CEF, para as providências necessárias.

Decorrido o prazo deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2017.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-95.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ANHUMAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

#### 1. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo **MUNICÍPIO DE ANHUMAS** contra a do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** com objetivo de abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos:

ü a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento);

ü salário maternidade;

ü férias;

ü terço constitucional de férias;

ü abono pecuniário (conversão de 1/3 do gozo de férias em pecúnia);

ü função gratificada (servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento);

ü horas extras;

ü adicional noturno;

ü adicional de insalubridade;

ü 13º salário;

ü aviso prévio indenizado;

Fabro que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

O Delegado da Receita Federal prestou informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa quanto às contribuições descontadas dos empregados/funcionários, inadequação da via eleita e da prevalência das Súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula 213 do STJ. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal disse que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, noutro, razão pela qual deixou de opinar quanto ao *meritum causae*.

A União/Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

**Da ilegitimidade ativa quanto às contribuições descontadas dos empregados/funcionários**

Pois bem, de acordo com o artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Por tal razão, o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos empregados, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição referente à "cota do empregado". Entretanto, apontada legitimidade não se estende à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, na medida em que não é o titular dos valores recolhidos.

A propósito, nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS "COTA DOS EMPREGADOS". LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO NO MOMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. LICENÇA-GALA. FÉRIAS INDENIZADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso da chamada "cota do empregado" a pessoa jurídica "empregador" é responsável tributário por substituição, que tem o dever, decorrente de lei, de aferir o valor devido por seus empregados, retê-lo e repassá-lo à Receita Federal. Portanto, entendo que o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária "cota do empregado" sobre a folha de salários e demais rendimentos, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, em razão de não ser o titular dos valores recolhidos.

(...)

(Processo AMS 00100057520124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 351747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)

Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

#### **Da inadequação da via eleita**

A preliminar de inadequação da via mandamental fundamentada no argumento de que a parte impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei não merece prosperar.

Na verdade, o que se busca com o presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstaculizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento, bem como imponha penalidades em decorrência da inadimplência do recolhimento de tais contribuições.

Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza.

Ademais, ainda, que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas.

#### **“Da prevalência das Súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula 213 do STJ”**

Melhor sorte não socorre à impetrada.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre valores entende terem sido pagos a título indenizatório, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Tais pedidos não violam as Súmulas ns. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois têm natureza meramente declaratória, encontrando-se, portanto, em consonância com a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Trata-se, assim, de pretensão preventiva, que não se sujeita à contagem do prazo decadencial.

Sobre o assunto:

Processo APELAÇÃO 00071696320094025001 APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CLAUDIA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 3ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. TAXA SELIC. LIMITE. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 11.941/09. ART. 170 -A DO CTN. 1. O pedido de declaração do direito à compensação de créditos tributários pode ser formulado através de mandado de segurança, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", sendo inaplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do STF. 2. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, "a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição". 3. "O mandado de segurança que visa à obtenção do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração". (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1329765, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2013). 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, rel. Min. Ellen Gracie, firmou entendimento de que para as ações ajuizadas após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo é de 5 (cinco) anos. 5. No caso em exame, a ação foi proposta após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 7. Os créditos a serem compensados são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, incidindo apenas a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros, e terão como termo a quo a data do pagamento indevido (art. 38, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. A presente ação foi proposta após a vigência da Lei nº 11.457/2007, pelo que a compensação tributária só poderá efetivar-se com créditos da mesma espécie. 9 O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática repetitiva, firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra do art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributo anteriormente ao trânsito em julgado da sentença (REsp 1167039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 10. A presente demanda foi proposta após a vigência da Lei nº 11.941/2009, sendo inaplicável o limite de 30% para a compensação. 11. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições a terceiros, uma vez que a base de cálculo também é a folha de salários (Nesse sentido: STJ, REsp 1553982, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/05/2016, decisão monocrática). 12. Remessa necessária e apelações da União Federal e das impetrantes parcialmente providas. Data da Decisão 13/12/2016 Relator Acórdão CLAUDIA NEIVA

Dessa forma, também não acolho também a presente preliminar.

## 2.2 Mérito

No que toca à questão de mérito, conforme já descrito na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as inportâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária

Vejam entendimento a respeito:

Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013

Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia , dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015

Da mesma forma, o abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), a licença prêmio indenizada ou convertida em pecúnia, têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária, vejamos:

Processo APELREEX 00035696620134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1995530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010. IV - Nos termo do artigo 28, § 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. V - Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 18/12/2014

Processo AI 00022141720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 549927 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a licença prêmio não gozada possui caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária. 8. A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade), entendimento este adotado também por esta Turma. 9. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2016

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013

Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta "integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sob o mesmo fundamento, são devidas as contribuições incidentes sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o 13º salário. Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015

Processo APELREEX 00071511120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13º SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o §9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015

Este também é o entendimento com relação à função gratificada e o adicional de difícil acesso:

Processo AMS 00037094120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337583 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição na ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. 2. Nulidade devido à falta de intimação da União Federal afastada. 3. Contradição Acolhida. Ementa alterada para constar: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. **Verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legítima a incidência da contribuição previdenciária.** 2. Agravo legal não provido." . 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/12/2014 Data da Publicação 10/12/2014

Processo AC 08032077020134058300 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataúba/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. 2. **Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério.** 3. Ainda de acordo com a o art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-decontribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural. 4. **Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária.** 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência. Data da Decisão 16/09/2014

#### Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### Da prescrição e decadência

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi proposto em 18/10/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 18/10/2012.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia) e aviso prévio indenizado.

Em relação à COTA PATRONAL, fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados.

Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 18/10/2012.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei.

**Cópia da presente sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, com endereço na Avenida 11 de Maio, nº 1.319, Cidade Universitária, na cidade de Presidente Prudente-SP.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WEST FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE

#### **D E S P A C H O - M A N D A D O - C A R T A P R E C A T Ó R I A**

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):**

- WEST FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.689.181/0001-94 instalada na RUA CAETANO ALBERTI, JARDIM RIO 400, 132, CEP 19053-230, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- ANDRE LUIS PINEZE, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade nº 19.997.768-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 117.480.938-86 residente e domiciliado(a) na RUA FAGUNDES VARELLA, VILA LESSA, 855, CEP 19020-620, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):**

- MARCUS ALEXANDRE PINEZE, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 18.505.092-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 094.081.238-08 residente e domiciliado(a) na RUA SALDANHA MARINHO, PARAÍSO, 1106, CEP 16050-147, em ARACATUBA/SP.

**Valor dos débitos: R\$ 178.437,17, posicionado para o dia 10/11/2017 e R\$ 78.697,24, posicionado para o dia 06/11/2017.**



Os documentos que instruem o presente despacho-mandado-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N53CF212A0">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N53CF212A0</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - MANDADO

Vistos em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Sebastião Vicente de Souza**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em diversas atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo-se à causa o valor de R\$ 84.606,92.

O pleito liminar foi indeferido pela mesma decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a correção do valor da causa.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem oferecer contestação.

Instando a especificar provas, a parte autora afirmou que não há mais provas a serem produzidas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo necessidades de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

#### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial**

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

**Pois bem. O Despacho de Análise de Atividade Especial (fls. 18/19 do Id 2026149) não enquadrando nenhum período do autor como especial, seja pela não exposição a agentes prejudiciais ou pela exposição de forma intermitente.**

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Em que pese no processo administrativo o autor requerer a especialidade de outros trabalhos urbanos, o pedido judicial limita-se ao reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais, quais sejam: 02/10/1978 a 09/05/1984, trabalho na função de balconista desossador na CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (GRUPO PÃO DE AÇUCAR) e 13/04/2004 a 25/08/2014, trabalho na função de cozinheiro fluvial na SARTCO.

Considerando que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo de fato conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141 do CPC) e, a fim de evitar-se sentença *ultra petita*, limito-me à análise do pedido de especialidade nos períodos descritos acima.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 03/04 e 10/11 (id 2026149), bem como os documentos de ids 2026249 e seguintes (PPP e laudos técnicos).

#### **A) Balconista e desossador – agente frio**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 03/04 referente à função de balconista/desossador do setor de carnes e aves da Companhia Brasileira de Distribuição, no período de 02/10/1978 a 09/05/1984, indica que o autor trabalhou exposto ao agente físico **FRIO**, tendo em vista que deslocava-se no interior das câmaras de conservação as peças de carne para o setor de preparação, realizava a desossa e o corte da carne, além do acondicionamento nas embalagens, bem como procedia ao atendimento aos clientes.

Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no item 1.1.2, preveem como insalubres atividades em locais com temperatura **inferior a 12º centígrados** (Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - **Tendo o autor sido submetido a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2, e 83.080/79, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990, 12.05.1990 a 13.10.1996.** - Inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados após 14.10.1996 em razão do agente agressivo em questão, tendo em vista que, conforme adrede mencionado, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, faz-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário e correspondente laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento do requisito etário e do pedágio, descabe a concessão do benefício. - Apelação à qual se dá parcial provimento, para reformar a sentença em parte, para tão-somente reconhecer o período de serviço comum 01.10.1974 a 23.07.1975, bem como o caráter especial dos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990 e 12.05.1990 a 13.10.1996, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00052558020064039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1086983, TRF3, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Adicional de insalubridade. Açougueiro em supermercado. Perícia que atesta a sujeição habitual do empregado a ambientes frios, sem equipamentos de proteção individual adequados e suficientes a neutralizar ou minimizar a insalubridade por agente físico (frio). Adicional devido. (TRT-2 - Recurso Ordinário RO 00011119620125020202 SP - Data de publicação: 07/02/2014)

O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, regulamentou os Benefícios da Previdência Social e estabeleceu em seu Anexo IV nova relação dos agentes para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando os anexos dos Decretos nº 53.831 de 1964 e nº 83.080 de 1979.

Mas, tanto o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, quanto o Decreto nº 3.048/1999, não previram o frio dentre os agentes nocivos à saúde. Todavia, o rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física, constante dos regulamentos previdenciários, não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Assim, é possível reconhecer condição especial de trabalho por exposição a agentes nocivos não previstos no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99, desde que laudo pericial comprove a existência de insalubridade, de acordo com a Súmula 198 do TFR, pela qual, “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Este entendimento está consagrado na jurisprudência dominante do STJ. O reconhecimento de condição especial de trabalho por exposição ao frio, no período posterior a 05/03/1997, depende de exame do conjunto probatório para aferir se ficou efetivamente comprovada a insalubridade.

Destarte, no caso dos autos, o PPP realizou tão-somente uma avaliação qualitativa da exposição ao agente físico frio, sem trazer qualquer indicação quantitativa. Como dito acima, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no item 1.1.2, preveem como insalubres atividades em locais com temperatura **inferior a 12º centígrados**. Logo, também se faz necessária a mensuração desta intensidade.

Apesar da inexistência de mensuração da temperatura no caso concreto, entendo que a dúvida sobre a nocividade da atividade deve favorecer o segurado, que não concorreu para a omissão desses dados em seu PPP e que laborou exposto ao frio em câmaras frigoríficas com notório e potencializado desgaste à sua saúde, de modo que reconheço a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor como balconista/desossador da Companhia Brasileira de Distribuição, no período de 02/10/1978 a 09/05/1984.

#### **B) Cozinheiro Fluvial**

O INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que pela descrição das atividades exercidas a parte autora não estaria efetivamente exposta, de forma permanente, aos agentes agressivo ruído.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

O PPP (id 2026249) indica que o autor trabalhou na função de cozinheiro fluvial, no período de 13/04/2004 a 25/08/2014 na empresa Sartco Ltda, exposto a intensidade de 91,20 dB, portanto, com intensidade superior aos limites de tolerância. Ademais, o PPP e os laudos apresentados indicam a existência de ruído contínuo, de modo que não há de se falar em intermitência do agente agressivo.

Pelo exposto, reconheço o tempo especial dos períodos de 02/10/1978 a 09/05/1984, exercidos na função de balconista/desossador da Companhia Brasileira de Distribuição, bem como do período de 13/04/2004 a 25/08/2014 na empresa Sartco Ltda, na função de cozinheiro fluvial.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Registro, também, que embora o tempo de CTPS de fls. 3 (id 2025697), no período de 01/03/1977 a 24/12/1977, no Domingues & Veber, como auxiliar geral, não esteja no CNIS, deve ser contado como tempo comum urbano para todos os fins previdenciários, pois devidamente anotado em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica.

Pois bem. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do tempo comum em tempo especial, na data do requerimento administrativo (06/10/2015), pouco mais de 38 anos de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Observe, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor permitem-lhe utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, uma vez que a somatória é superior a 95 pontos.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/10/2015, data do requerimento administrativo (NB 163.469.747-0), com os benefícios do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) determinar a averbação do tempo de 01/03/1977 a 24/12/1977, na empresa Domingues & Veber, como tempo comum;
- b) reconhecer com especial os períodos de 02/10/1978 a 09/05/1984, exercidos na função de balconista/desossador da Companhia Brasileira de Distribuição, bem como do período de 13/04/2004 a 25/08/2014 na empresa Sartco Ltda, na função de cozinheiro fluvial, com a conversão do período especial em comum, com fator de 1.40;
- c) determinar a averbação dos períodos comum urbano e especial ora reconhecidos;
- d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/10/2015, data do requerimento administrativo (NB 163.469.747-0), com os benefícios do artigo 29-C da Lei 8.213/91, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 180.453.353-7), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

#### **Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço da parte autora.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5000243-35.2017.403.6112

<p>Nome do segurado: <b>Sebastião Vicente de souza</b></p> <p>CPF nº <b>778.962.628-00</b></p> <p>RG nº <b>9.031.463</b></p> <p>NIT n.º <b>1.061.091.422-4</b></p> <p>Nome da mãe: <b>Alzira Rodrigues Carvalho</b></p> <p>Endereço: <b>Rua Suzicclair Arfell Shirassu Kodama, nº 70, na cidade de Presidente Venceslau – SP, CEP 19.400-000</b></p>
<p>Benefício concedido: <b>aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.469.747-0)</b></p>
<p><b>Renda mensal atual: a calcular</b></p>
<p>Data de início de benefício (DIB): <b>06/10/2015</b></p>
<p>Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular</p>
<p>Data de início do pagamento (DIP): <b>01/12/2017</b></p> <p>OBS: concedida antecipação da tutela</p>

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2017.

<p>Prioridade: <b>2</b></p>
<p>Setor Oficial:</p>
<p>Data:</p>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-62.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO MARTIN  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PESENTE - SP159947  
 IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO COMUM

**0002547-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002547-6)** - SEBASTIAO DA SILVA X CIXTA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4)** - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0002540-03.2017.403.6112** - ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU X LAIS SOARES DE OLIVEIRA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 259/272, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

**0002658-76.2017.403.6112** - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 259/272, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010046-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010046-0)** - QUITERIA MARIA DOS SANTOS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X QUITERIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo INSS às folhas 332/335.

**0003250-23.2017.403.6112** - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003172-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003172-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILENE TREVISAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CASTILHO X ADILIO CARLOS BORTOLATO BELOTTI X JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP154889 - ROGERIO HILARIO LOPES PEREZ) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSS/FAZENDA

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0008304-53.2006.403.6112 (2006.61.12.008304-0)** - MANOEL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0016434-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016434-6)** - CLAUDIO INFANTE ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDIO INFANTE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 8 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando., conforme anteriormente determinado.

**0016885-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016885-6)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**0002708-49.2010.403.6112** - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 8 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando., conforme anteriormente determinado.

**0002521-07.2011.403.6112** - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0002709-29.2013.403.6112** - WALTER DE FATIMA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004662-28.2013.403.6112** - GERALDO LOPES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0000222-20.2013.403.6328** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0002595-85.2016.403.6112** - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP331301 - DAYANE IDERHA DE AGUIAR VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do Ofício Requisitório cadastrado - PRC, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**0009157-13.2016.403.6112** - SUELY FERREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**0010661-54.2016.403.6112** - ADELAIDE AQUILINO GOMES X SANDRA CLEONE GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES(SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES E SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE AQUILINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO COMUM

**0017097-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017097-8)** - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

**0006890-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006890-8)** - ARTHUR LOPES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência do retorno dos autos.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

**0006281-27.2012.403.6112** - CARLOS DA SILVA GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o documento de fl. 209, apresentado pela APSDJ que comunica a implantação do benefício do autor, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

**0001800-84.2013.403.6112** - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o documento de fl. 159, apresentado pela APSDJ que comunica a implantação do benefício do autor, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

**0006370-16.2013.403.6112** - RAIMUNDO ALVES CAMELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o documento de fl. 191, apresentado pela APSDJ que comunica a implantação do benefício do autor, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

**0006547-77.2013.403.6112** - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se.Intimem-se.

**0003781-80.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-36.2014.403.6112) CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SPI00628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0003796-49.2015.403.6112** - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 254, apresentado pela APSDJ que comunica a implantação do benefício da autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

**0000388-79.2017.403.6112** - EDERALDO LIMA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho-Ofícios nºs 205 e 206 e Mandados Fl. 179: Requisito de Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo cópia dos LTCATs e PPPs referente ao autor Ederaldo Lima CPF 328.785.839-49.1. Cópia deste despacho servirá de ofício às empresas: o N° 205 - Lopesco Indústria de Sprodutos Animais Ltda., Rua Paes Leme, 524, Pinheiros, São Paulo; N° 206 - Construtora Vera Cruz Ltda, Avenida Brasília, 110, Jardim Icaray, Salto, SP2. Cópia deste despacho servirá de mandado às empresas:Viação Motta, Rua Antônio Rodrigues, 102, nesta cidade;Hospital Dr. Aristóteles de Oliveira Martins, Rua Wenceslau Braz, 5, Vila Euclides, nesta cidade;Fundação Hospital Regional do Câncer Santa Casa de Misericórdia, Avenida Coronel Marcondes, 2380, Vila Euclides, nesta cidade; Encaço Construções Ltda, Avenida Vereador Aureliano Coutinho, 2353, sala 1, Jardim Alto da Boa Vista, nesta cidade.Após, a vinda dos documentos será apreciado o pedido referente a prova testemunhal.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001028-82.2017.403.6112** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

A vista da petição de fl. 69, por ora, manifeste-se à OAB/SP acerca da proposta de parcelamento da dívida apresentada pela executada. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002749-65.2000.403.6112 (2000.61.12.002749-6)** - JOSE ANTONIO RIBEIRO X APARECIDA ALVES AMBROSIO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PAIS X ONEIDES ANTONELLO PAIS X MARIA APARECIDA ESTEVES X ODILIO CICILIO X LAURENCI LANZA CICILIO X ROBERTO FERREIRA DE BRITO X MARILENE DOS SANTOS BRITO X MARIA DO SOCORRO AMANCIO CONSTANTE X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X ANGELA LUISA C DA SILVA X JUAREZ MACHADO X DIVARCI DE PAULA MACHADO X JOSE CARLOS FONSECA X LEILA MARCIA COSTA FONSECA X JOAO MARIANO DA SILVA X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUVERCI GONCALVES X ARNALDINA DOS SANTOS GONCALVES X JOAO BATISTA DA SILVA X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X SOLANGE SOARES BARBOSA X CLAUDIO CESAR VENANCIO BARBOSA X JURANDIR PAULO RISSATO X MARIZA DOS SANTOS LOPES RISSATO X LURDES CANSANCAO FRANCO X ANGELINA EULALIA DE SOUZA CAVALCANTE X JOSE DIAS DA SILVA X FELOMENA DE ALMEIDA SILVA(SPI11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS

FLS. 1402/1403: Nada a deliberar, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003812-76.2010.403.6112** - CONSTANTINO AMARAL(SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do documento de fl. 503, intime-se à parte autora para que exerça seu direito de opção por um dos benefícios a que tem direito.

**0004467-48.2010.403.6112** - JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 136/137), a União os impugnou às fls. 142/144, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 181, sobre o qual a parte autora concordou e a União divergiu. Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos, ratificando o parecer de fl. 181, com o qual a parte autora concordou (fl. 201), tendo a União requerido o acolhimento da impugnação (fl. 203). DECIDO. Pois bem, considerando que o artigo 775 do Código de Processo Civil, faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, evidenciando a aplicação do princípio da disponibilidade no âmbito do processo executivo, reconheço a possibilidade da execução parcial do título judicial, conforme pretendido pela parte exequente no presente cumprimento de sentença. No mais, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de fl. 181, sobre o qual a parte exequente concordou. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 181), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 25.448,90 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), como principal, e R\$ 2.544,89 (dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0008012-29.2010.403.6112** - JESUINO AMBROZIO DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUINO AMBROZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**0006627-75.2012.403.6112** - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARQUES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004038-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0006114-10.2012.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.**

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D505D69E">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D505D69E</a>
<b>Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.</b>



**DESPACHO**  
**TERMO DE AUDIÊNCIA – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (23/11/2017), às quatorze horas e trinta minutos (14:30) horas, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal **Márcio Augusto de Melo Matos**, comigo, Analista Judiciária, ao final identificado, foi feito o pregão da audiência, referente à **Ação de reintegração de posse nº 5002488-19.2017.403.6112 (PJE)**, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face **MARIA DE LOURDES LOURENÇO DA SILVA**. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram a ré Maria de Lourdes Lourenço da Silva, acompanhada por sua advogada, Dra. Renata Parron Bonfim, OAB/SP nº 283.125. Ausente a parte autora. Em seguida, pela advogada da ré foi requerido prazo para juntada de procuração. Ao final o MM Juiz Federal decisão: “**Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da procuração. Diante da ausência da CEF, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h30. Intime-se a CEF. Não obstante a ausência da CEF nesta sessão, fica facultado à parte ré buscar a conciliação na via administrativa. Nada mais. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão.**” Eu, Walter Barbosa Gerbasí, Analista Judiciária, digitei.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DEVAIR SOARES DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Justifique o INSS sua petição id 3603754, tendo em vista que, embora concorde com os valores apresentados pela exequente, apresenta valores divergentes daqueles.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

**Atenção:** O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

Expediente Nº 1286

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004691-64.2002.403.6112 (2002.61.12.004691-8)** - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal, assim como da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

**0006190-49.2003.403.6112 (2003.61.12.006190-0)** - DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

**0009770-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009770-5)** - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FABIO APARECIDO GASQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

**0008146-80.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002911-6)) RONILDO REZENDE DE SA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Requisite-se o pagamento dos honorários da curadora dativa. Traslade-se peça das peças decisórias e da certidão de trânsito em julgado para os autos 0003911-16.2007.403.6112.Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se com baixa-fimdo.

**0000824-38.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-54.2016.403.6112) RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 174/175: Por ora, cumpra a embargante o que lhe foi determinado nos autos executivos.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004063-55.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)) DALVA DIAS PEREIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X UNIAO FEDERAL X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KILL(SP354285 - SHEILA SUELI GOMES NEPOMUCENO DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Petição de fls. 134/135: solicite-se por meio do sistema AJG o pagamento dos honorários da advogada nomeada à fl. 58. Após, arquive-se com baixa-fundo, desaperando-se os feitos.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP251136 - RENATO RAMOS E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X JOAO TADEU SAAB(SP170218 - SHERLING CHRISTINO NUNES)

Dê-se vista aos executados da cota de fl. 361-verso. Após, nada sendo requerido pelas partes, retomem o feito ao arquivo.

**1201837-09.1996.403.6112 (96.1201837-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LIMITADA X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO -(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1205649-59.1996.403.6112 (96.1205649-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO - ESPOLIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO

Considerando o início dos atos tendentes ao leilão do mesmo bem penhorado nestes autos - imóvel matrícula 482 do CRI de Dianópolis/TO - junto ao feito n. 1203405-57.1998.403.6112 (FL. 687), aguarde-se sua expropriação naquela execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, competindo a credora requerer seu desarmazamento após a realização do leilão supra mencionado. Intimem-se. Comunique-se a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente em resposta ao ofício de fl. 692.

**1200682-34.1997.403.6112 (97.1200682-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE RECARGA, CONserto E VENDA DE EXTINTORES LTDA X ALBERTO IBRAHIM RUBENS JR X MARIA LUCIA MORAES RUBENS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS e de dívida que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal - que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS -, o prazo prescricional neste caso continua a ser de trinta anos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal quando da modulação dos efeitos do seu julgamento. Retornem os autos ao arquivo.

**1203843-52.1997.403.6112 (97.1203843-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP395094 - RAFAELA FERREIRA CABRERA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo requerido (15 dias). Decorrido o prazo, não havendo requerimento pendente de apreciação, retomem os autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF).

**1203844-37.1997.403.6112 (97.1203844-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP395094 - RAFAELA FERREIRA CABRERA) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Anotem-se o nome dos advogados ainda não cadastrados no sistema. Concedo vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001629-21.1999.403.6112 (1999.61.12.001629-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUNDIAL LUBRIFICANTES LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X WASHINGTON APARECIDO GRANATTI(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X LIDIOMAR TRAZINI GRANATTI(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 406 a fim de determinar o desbloqueio dos valores conscritos pelo sistema BACENJUD, uma vez que são insuficientes para arcar com as custas processuais da execução (Art. 836, do CPC). Elabore-se minuta de desbloqueio. Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmazamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se

**0006255-83.1999.403.6112 (1999.61.12.006255-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA CARAJA LTDA X JOSE VINCHE PIMENTA X JAIR VINCHE PIMENTA X ROBERTO LATINI DE MILITA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)

ROBERTO LATINI DE MILITA após exceção de pré-executividade às fls. 524/532 aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é sócio minoritário e de que não houve nenhuma comprovação nos autos de ter praticado ato ilegal ou com excesso de poderes, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada. Instada, a União alegou que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, motivo pelo qual se legítima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes. Pelo despacho de fl. 540, foi aberto prazo para o excipiente se manifestar quanto ao argumento de redirecionamento da União, considerando que a exceção de pré-executividade nada dispôs acerca da alegada dissolução irregular. As fls. 543, sem adentrar ao mérito da dissolução irregular, o excipiente reiterou o conteúdo da exceção de pré-executividade de fls. 524/532. É o breve relato. Decido. Compulsando-se os autos, extrai-se que a empresa executada encerrou suas atividades sem comunicar aos órgãos competentes (fls. 537/539). Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, STJ). Desse modo, a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN, uma vez que evidenciada a infração à lei civil. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 524/532, uma vez que o excipiente figura como sócio-administrador ao tempo da dissolução irregular da sociedade (fls. 310/311). Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Na sequência, considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ALFEU ZANARDO KILL X DIRCE DE SOUZA MEDINA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ao SEDI para exclusão do coexecutado ALFEU do polo passivo desta execução fiscal, nos termos da decisão de fls. 292/293. Após, ante a informação das partes de que realizaram acordo de parcelamento, determino a suspensão do feito até o pagamento integral do acordo, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0008617-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008617-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de José Antônio Martins Bernal - Espólio, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/05. Após o regular processamento do feito, o executado Rodrigo Marchi Kappaz opôs embargos à execução, julgados procedentes, conforme cópias de fls. 84/93, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. O julgado transitou em julgado no dia 15/09/2017 (fl. 93). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0003472-11.2005.4.03.6112 (fls. 84/86), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual da exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Honorários advocatícios conforme fixados nos autos dos embargos à execução fiscal, feito nº 0003472-11.2005.4.03.6112 (fls. 84/86). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

**0003341-07.2003.403.6112 (2003.61.12.003341-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X RICARDO FERRON X HELOISA HELENA GODOI FERRON(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Colacione a parte excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos em que foi decretada a falência mencionada na petição de fls. 216/225. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003742-69.2004.403.6112 (2004.61.12.003742-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FRANCISCO F NASCIMENTO X FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP332767 - WANESSA WIESER)

Cumpra-se a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se à nova busca de numerários pelo sistema BACENJUD. Caso a diligência resulte negativa, retomem o feito ao arquivo. Int.

**0003252-13.2005.403.6112 (2005.61.12.003252-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Ao SEDI para retificação do polo passivo. Onde constava a expressão empresa em recuperação judicial, deve passar a constar a expressão massa falida. Após, vista à exequente da notícia de que foi decretada a falência da executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0008957-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA. - EPP(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETO) X NORMA SUELI ZAGO FRANCO(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETO) X JAMESSON FRANCO X ANA CAROLINA FRANCO(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II)**

Considerando que a empresa executada, bem como a coexecutada NORMA SUELI ZAGO FRANCO, foram citadas por edital e não compareceram, nomeio curadora especial à lide a Dra. MERCIA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS BARRETO, OAB/SP 349.713, com endereço na rua Fagundes Varela, 426, Apto. 1001, Jardim Aviação, telefone 18 997640843, em Presidente Prudente, SP, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação. Quanto ao depósito de fls. 380, lave a Secretária termo de penhora e intím-se os executados quanto à penhora e prazo para embargar a execução. Os executados revés deverão ser intimados na pessoa da curadora ora nomeada. Int.

**0009083-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI & CIA LTDA ME X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI X LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos etc. Melhor analisando, considerando que os atos para alienação do bem penhorado realizam-se na Central de Hastas Públicas Unificadas e havendo possibilidade de parcelamento do lance, necessário, desde logo, analisar o pedido de preferência formulado pela Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fls. 356/358. A Caixa Econômica Federal protesta pela preferência de seu crédito hipotecário, respeitados os demais privilégios legais, na hipótese de o imóvel penhorado nestes autos, objeto da matrícula nº 32.945 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente-SP, ser executado em eventual praça ou leilão designados por este Juízo. Decido. O art. 186 do CTN prescreve que o crédito tributário prefere a todos os demais, com exceção dos resultantes das relações trabalhistas, respondendo pelo seu pagamento a totalidade de bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, inclusive os gravados com ônus real. Assim, INDEFIRO o pedido de preferência formulado pela Caixa Econômica Federal. Anoto que eventuais outras medidas para resguardo do crédito hipotecário deverão vir lastreadas por determinação judicial nesse sentido, especialmente penhora no rosto dos autos. Intime-se a CEF. Para prosseguimento, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação quanto ao imóvel penhorado. Com o resultado da diligência, tomem conclusos para designação de leilão. Int.

**0002714-56.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PORTO DE AREIA ARUA LTDA ME X MARCOS ANTONIO DE SOUZA**

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000647-84.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)**

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das peças trasladadas às fls. 133/145. Na sequência, voltem conclusos para sentença.

**0003362-02.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIDADE VOLANTE DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)**

Nada a deferir quanto à petição de fls. 41 e seguintes, uma vez que o feito já foi extinto. Int. Após, retomem o feito ao arquivo.

**0000163-98.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES**

Fls. 167/172: aduz o executado que houve penhora incorreta, uma vez que não é mais proprietário do imóvel descrito no termo de fl. 159, o qual teria sido alienado em 28/10/2016 (fls. 169/172). Analisando os autos, verifica-se que a empresa executada foi inscrita em dívida ativa em 24/11/2012 (fls. 06/20), sendo citada em 16/05/2014 (fl. 44). Não localizados bens penhoráveis e constatada a dissolução irregular da sociedade, a execução foi redirecionada ao sócio-administrador, que foi citado em 14/05/2016 (fl. 93). Sobre a alienação realizada pelo sócio-administrador após o redirecionamento do pleito executivo já decidiu o STJ que Quando o pleito executivo é proposto apenas contra Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim, a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo (EDcl no ARES/SP 733.261/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 15/09/15, DJe 23/09/15). Nesse contexto, considerando que o imóvel de matrícula 117.349 do 2º CRI de Guarulhos/SP foi alienado em 28/10/2016 (fls. 169/172), ou seja, após a o efetivo redirecionamento do pleito executivo (o sócio foi citado em 14/05/2016, fl. 93), e que não houve reserva de outros bens ou rendas suficientes para a quitação da dívida executada, não verifico qualquer incorreção na penhora de fl. 159, uma vez que a venda foi realizada em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, conforme entendimento do STJ supra mencionado. Assim, deixo de reconhecer o vício de penhora alegado. Em continuidade, defiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado à fl. 159/160. Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e sua esposa por mandado (fl. 166). Frustrada a intimação nessa modalidade, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se também MARIA ELISA TROIAN (fl. 169) da penhora, do requerimento de fls. 167/172, bem como desta decisão. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias, com a anotação requerida à fl. 174.

**0000741-90.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO MARCOS DA SILVA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)**

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001081-34.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO CESAR GARRIDO**

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 100, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001519-60.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO GONCALVES DE MORAES(SP075614 - LUIZ INFANTE)**

Defiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado à fl. 82, reavaliado à fl. 113, devendo ser observado quanto ao cônjuge o disposto no art. 843 do CPC. Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004199-18.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)**

Defiro o pedido de designação de data para leilão dos bens penhorados à fl. 70, reavaliados à fl. 99. Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s). Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005767-69.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGRICOLA RUBI LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)**

Ante o não cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 103, não conheço as petições de fls. 96/100 e 104/107. Promova-se a exclusão do(s) advogado(s) peticionantes do sistema processual após a publicação desta decisão. Antes, porém, promova a Secretária a busca de bens pelos sistemas disponíveis.

**0001269-90.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DA ROCHA FERREIRA FREITAS**

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 36, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003301-68.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CERAMICA MADECER LTDA - EPP(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)**

Fls. 59/65: o ato já precluiu, além do que a dívida está suspensa pelo parcelamento celebrado (fl. 41). Fls. 66/71: dê-se vista à exequente para manifestação, considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, do Decreto-Lei Nº 911/1969.

**0003879-31.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BESSER METAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X WANDERSON BARRETO BARBOZA**

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**000445-77.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Chamo o feito à ordem, uma vez que há notícia nos autos não apreciada de que houve a rescisão do parcelamento (fl. 117v). A fim de se evitar eventual nulidade, intime-se novamente a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.

**0008760-51.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LOURDES SLOMA ENGEL(SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA)

A executada alega às fls. 55/63 que a penhora on line recaiu sobre valores de sua conta bancária utilizada para recebimento de salário e benefício previdenciário. Os documentos relativos às suas contas bancárias foram juntados às fls. 65/66. Segundo o art. 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os salários e os proventos de aposentadoria até as importâncias de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (parágrafo 2º). Verifico que o bloqueio de fl. 50 - de R\$ 350,19, pouco mais de 1% do valor da causa, e de soma inferior àquela prevista no parágrafo 2º do art. 833 do CPC - se deu na conta indicada pela executada, conforme extratos de fls. 65/66. Assim, estando evidenciado que a constrição incidiu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido de seu imediato desbloqueio. Intimem-se e, após, prossiga-se na execução, procedendo-se à busca de bens pelos demais sistemas conveniados com esta Justiça Federal.

**0009964-33.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VALNEI MAFRA DOS SANTOS - EPP X VALNEI MAFRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010235-42.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA RAMOS BARBATO

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0011891-34.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GRUPO IDEAL BR EXCELENCIA EM AGRONEGOCIO LTDA

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0000473-65.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OLD DOG - LANCHONETE LTDA - ME

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0000501-33.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCELO GUEDES FANTIN - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Colacione a parte executada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nota fiscal da máquina modelo Soff Taylor 366 que oferece em garantia à execução, a fim de comprovar sua propriedade, bem como indique qual o método utilizado para sua avaliação, colacionando aos autos os documentos pertinentes, como, por exemplo, pesquisa de bem similar pela internet, etc. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação, considerando que a medida pleiteada à fl. 59, no mais das vezes, não possui qualquer efetividade, considerando a informação de que a empresa executada encerrou suas atividades (fls. 49 e 50).

**0000704-92.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Renovo o prazo conferido na determinação de fl. 49. Int.

**0000797-55.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEL REY IMOVEIS SC LTDA - ME(SP381110 - RAFAEL MANSOUR)

Fls. 32/45: tendo em vista que os documentos de fls. 40 e 41 estão ilegíveis, promova o peticionário ANESIO MITURA sua regularização no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intime-a da decisão de fls. 30/31.

**0000799-25.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEDA SUELY GARCIA GOMES(SP389720 - MURILO VILELA DOS SANTOS E SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 43, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001839-42.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LENICE BATISTA LEITE

Considerando o resultado negativo da busca de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002535-78.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PARALELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002681-22.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA - EPP

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0002721-04.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CS AUTOPECAS LTDA - ME

A exequente requer a penhora do faturamento da pessoa jurídica executada. É necessário que a exequente demonstre sua utilidade ao processo, mediante a apresentação de documentação comprobatória da existência de faturamento a ser penhorado, a qual pode ser obtida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficando autorizada judicialmente a obter as informações e juntá-las aos presentes autos. Assim sendo, fica assinado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação pela exequente da documentação pertinente, sob pena de indeferimento do seu pedido, do qual fica a exequente ciente desde já. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0002725-41.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determine a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002967-97.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SOCORRO AMANCIO CONSTANTE

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determine a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0003081-36.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X KARENTUR TURISMO LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determine a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0004615-15.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JUSSARA SILVA DOS SANTOS - ME

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0005125-28.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA COUTINHO DE JESUS

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determine a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0007549-43.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRANDAO & DESTRO LTDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 91, bem como a ordem de penhora de bens estabelecida pelo art. 11 da LEF, promova a Secretaria busca de bens pelos sistemas disponíveis.

**Expediente Nº 1288**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002936-82.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com a finalidade de ver declarada a nulidade das 50 (cinquenta) Autorizações de Internação Hospitalar que compõem a Nota de Débito nº 4550400441108 e que embasam a Certidão de Dívida Ativa de nº 12261-00, aos argumentos, em suma, de ocorrência de prescrição; inconstitucionalidade da exigência; inexistência de responsabilidade no ressarcimento e da impossibilidade de serviços não contratados pelos beneficiários. Juntou documentos (fls. 22/1.098). Os embargos foram recebidos (fls. 1.100) e suspensa a execução, diante da integralidade da garantia. A ANS impugnou os embargos, asseverando em síntese que nenhuma ilegalidade há nas AIH's (fls. 1.102/1.116). Juntou procedimento administrativo digitalizado, conforme fls. 1.117. A embargante manifestou-se sobre a impugnação à fls. 1.120/1.131 e, na ocasião, pugnou pela realização de perícia médica. À fls. 1.133 foi deferida a produção de prova pericial médica, requerida pela embargante e, de ofício, determinada a produção de prova pericial contábil. Os quesitos da autora foram juntados às fls. 1.135/1.140 e a réplica à impugnação foi juntada à fls. 1.142/1.154. A embargada não apresentou quesitos. A proposta de honorários da perita contábil sobreveio à fls. 1.159/1.160 e do perito médico à fls. 1.164/1.165. O valor dos honorários periciais do médico foi impugnado pela embargante (fls. 1.169/1.171) e a embargada permaneceu silente. Por meio da r. decisão de fls. 1.174, o juízo acolheu a impugnação e os reduziu. A primeira parcela dos honorários do perito médico foi depositada, conforme comprovante de fls. 1.178. Depois de intimada, a embargante depositou o valor integral dos honorários da perita contábil (fls. 1.185). O laudo pericial médico foi juntado à fls. 1.187/1.203, ao passo que o laudo pericial contábil foi juntado à fls. 1.213/1.315. À fls. 1.318/1.320, a embargante manifestou concordância com o laudo pericial contábil, mas refutou o laudo médico, pois, segundo argumento, o laudo refere-se a AIH's que sequer compõem a inicial. À fls. 1.322, a embargada manifestou discordância com o laudo pericial contábil. Intimado para manifestar-se sobre a alegação da embargante quanto ao laudo apresentado, o perito médico reconheceu que a resposta aos quesitos não se prestam ao objeto almejado pela perícia (fls. 1.332). Por meio da manifestação de fls. 1.373/1.374, a embargante pugnou pela nomeação de outro perito médico; todavia, a decisão de fls. 1.381, diante das questões levantadas na exordial, houve por bem reconsiderar a r. decisão que determinou a produção da prova pericial médica, encerrando, portanto, a instrução probatória. Na mesma decisão, foi determinada a transferência dos honorários para a conta da perita contábil e autorizado o levantamento, pela embargante, do valor depositado a título de honorários periciais médicos. À fls. 1.383/1.386, a embargante requereu a reconsideração da decisão, na parte em que afastou a necessidade de perícia médica. A decisão foi mantida, conforme fls. 1.388. À fls. 1.395 foi juntada a comprovação da transferência dos honorários da perita contábil e, à fls. 1.397, foi juntada cópia quitada do alvará de levantamento, expedido em favor da embargante, quanto ao valor que se destinaria aos honorários médicos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a dirimir, passo a apreciar o mérito da ação. 2.1 - DA PRESCRIÇÃO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com a finalidade de ver declarada a nulidade das 50 (cinquenta) Autorizações de Internação Hospitalar que compõem a Nota de Débito nº 4550400441108. A embargante sustenta, inicialmente, a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, dado seu caráter indenizatório, atrelando para si o prazo prescricional de três anos, contido no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil. Afirma que os atendimentos ocorreram no período de 22/08/2005 a 23/03/2006. Entretanto, a primeira notificação para pagamento foi expedida somente em 19/07/2011 e recebida em 31/08/2011. Afirma que a propositura da execução ocorreu somente em 2014, seguida de despacho de citação proferido em 20/05/2014. Conclui pelo advento da prescrição, uma vez que o termo inicial é o atendimento prestado pelo SUS. Todavia, a prescrição não se observa, pois o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98 em nada se confunde com a hipótese de ressarcimento por enriquecimento sem causa referida no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de natureza administrativa, incidindo o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto no. 20.910/32. Ademais, a discussão administrativa da cobrança impede a fluência do prazo prescricional, visto que nesse intervalo a administração pública vê-se impedida de promover qualquer ato de cobrança. A jurisprudência nesse sentido é firme: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos nos tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 201303963540) Relativamente ao caso concreto, consta da mídia juntada pela embargada à fls. 1.117, não impugnada em sua forma e conteúdo pela embargante, que o atendimento mais antigo remonta a agosto de 2005. A notificação para pagamento ou impugnação foi emitida em 12/03/2008, dentro, portanto, do lustro prescricional. Ao mesmo tempo, a embargante foi notificada do resultado do procedimento administrativo por meio de carta recebida em 06/09/2010, o feito executivo foi proposto no dia 16/05/2014 e a embargante citada em 03/06/2014. Afasta-se, portanto, a hipótese de prescrição. 2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO Prossegue a embargante defendendo a inconstitucionalidade da imposição legal do ressarcimento ao SUS, pois em confronto com o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, artigo 154, I, c.c artigo 195, parágrafo 4º, artigo 196 e artigo 199, todos da Constituição Federal, pois, em suma, a participação das operadoras de saúde é de caráter suplementar e o dever primário de assegurar o acesso à saúde é dos entes políticos. Assim, o serviço público de saúde deveria ter por objetivo o atendimento de qualquer cidadão, tenha ele ou não plano privado de saúde. Não obstante, o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim emendada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATIVO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJI 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266, grifei) Apesar de a referida decisão ter sido proferida em caráter liminar, ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a Lei 9.656/98, que somente será afastada por declaração definitiva em sentido contrário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a jurisprudência



CDA a ser reconhecida.2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei local que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece higida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1668656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. ALTERAÇÃO DO TÍTULO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de aproveitamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA na hipótese de readequação do título por simples cálculo aritmético. Nesse contexto, a CDA não perderia os requisitos de liquidez e certeza, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso.2. Não há sucumbência recíproca quando uma das partes decai de parte mínima do pedido.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.739/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013)3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer indevido o reembolso ao SUS das AIH's 3506102905350, 3506102971624, 3506102905239, 3506102916360, 3506102894503, 2706103605370, 3506102967829 e 3506102975881, ficando determinada à parte embargada a adequação do cálculo da dívida, conforme fundamentação.Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pois nas execuções fiscais promovidas pela embargada o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado dos ressarcimentos correspondentes às AIH's 3506102905350, 3506102971624, 3506102905239, 3506102916360, 3506102894503, 2706103605370, 3506102967829 e 3506102975881, subtraído à execução fiscal.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0002211-93.2014.403.6112.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007200-11.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) WERNER LIEMERT(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por WERNER LIEMERT em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.Após regular tramitação do feito, sobreveio a notícia de que nos autos principais o exequente reconheceu a ilegitimidade passiva do ora embargante (fls. 81/82).Diante do reconhecimento da procedência do pedido formulado, o Embargante requereu a condenação da União Federal em honorários advocatícios (fls. 88/89).Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fl. 93.É o relatório. Decido.Diante do reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, a questão que remanesce neste feito restringe-se ao cabimento da condenação da Embargada em honorários advocatícios.Sustenta a União Federal ser aplicável, ao caso, a regra do artigo 19 da Lei 10.522/2002, que dispensa a Fazenda Nacional da condenação em honorários de advogado quando não contestar ou reconhecer a procedência do pedido. Sustenta, ainda, que o não é caso de condenação da União em honorários de sucumbência, pois o Embargante não veio aos autos se defender por si, ou contratando advogado, mas o representante foi nomeado pelo próprio juízo, como custos legis, não tratando-se necessariamente em princípio da causalidade para condenar a União em pagar honorários de sucumbência ao representante nomeado, sendo certo que os cofres públicos da União já arcação com o pagamento dos honorários do curador nomeado, devendo ao caso ser aplicada, por analogia, a Súmula 421 do STJ, que não reconhece direito à defensoria pública quanto esta atua contra a pessoa jurídica a qual pertença.Ocorre que, diversamente do sustentado, o artigo 19 da Lei 10.522/02 apenas afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido formulado no momento da apresentação de sua defesa.Nestes embargos, a Fazenda Nacional, conforme defesa de fls. 181/198, sustentou, dentre outras alegações, a legitimidade passiva do Embargante, afastando a regra prescrita no referido artigo 19 da Lei 10.522/02.No mais, também não prospera a alegação de que o caso não se trata do princípio da causalidade para condenar a União em pagar honorários de sucumbência ao representante nomeado e que os cofres públicos da União já arcação com o pagamento dos honorários do curador nomeado, devendo ao caso ser aplicada, por analogia, a Súmula 421 do STJ.A verba devida ao curador especial nomeado decorre de convênio firmado e não se confunde com os honorários sucumbenciais, que decorre da regra prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, fulcro no artigo 487, III, a, do CPC.Conforme fundamentos supra, condeno a União Federal em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 178). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007606-32.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2015.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 288/298: A decisão agravada busca elucidar a existência de vícios na cobrança e, caso confirmada as alegações apresentadas nos embargos, a manifestação da União laborará em benefício da executada.Por esse motivo, não se compreende com facilidade a irresignação da embargante em relação à determinação do Juízo para que a Fazenda Nacional se manifeste especificamente quanto às teses de duplicidade de cobrança e quitação parcial da dívida.Mantenho a decisão agravada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007658-28.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-71.2014.403.6112) PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da certidão de trânsito em julgado pelo prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos 0003273-71.2014.403.6112.Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se com baixa-fimdo.

**0008265-41.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-48.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias da certificação de fls. 508/519 e da petição de fls. 520/586. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0003608-85.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-32.2016.403.6112) PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

PRUDENTÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. ME opõe embargos à execução fiscal nº 0000277-32.2016.403.6112, proposta pela UNIÃO. Alega, em síntese, que a embargada não juntou o procedimento administrativo, o que impossibilita sua defesa, bem como não logrou êxito em comprovar que intimou o contribuinte na esfera administrativa. Afirma que o mesmo ocorre judicialmente, pois não lhe foi oportunizado o conhecimento dos elementos que constituíram o PAF e que, a despeito das tentativas, não obteve acesso ao procedimento junto ao órgão fazendário. Assim sendo, requereu ao juízo a intimação da embargada para a juntada dos documentos. Quanto ao mérito, afirma que parte do débito se acha prescrita, pois a obrigação tributária nasce com o fato gerador e, no caso em apreço, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do lustro deve reportar-se aos respectivos vencimentos. Apresenta, então, quadro demonstrativo das competências em execução, seus respectivos prazos fáticos e conclui que apenas as competências de dezembro de 2010 e janeiro a agosto de 2011 não foram atingidas pela prescrição. Refuta, ainda, a cobrança dos juros e multa, considerando-os exorbitantes e atribuindo-lhes natureza confiscatória. Finaliza requerendo a procedência dos embargos e a condenação da União ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A decisão de fls. 30 determinou à parte embargante que promovesse o reforço da garantia nos autos principais, bem como a emenda da inicial, atribuindo valor certo à causa. Na mesma ocasião, foi-lhe determinado que comprovasse documentalmente sua hipossuficiência, necessária para análise do pedido de gratuidade judiciária. Por meio da petição de fls. 32/33, mais documentos que a acompanharam, a embargante afirma estar inativa e não possuir bens aptos para resposta. Na oportunidade, corrigiu o valor da causa, atribuindo-lhe a cifra de R\$ 25.579,97 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e nove centavos). À fls. 45 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Depois de esgotadas as diligências em busca de bens da embargante, os embargos foram recebidos à fls. 46. A União apresentou impugnação à fls. 51/54, ao mesmo tempo em que juntou extrato das declarações transmitidas pela embargada (fls. 55/102). Sobre os documentos, a embargante se manifestou à fls. 105/107, reiterando os fundamentos da exordial e o relatório. Decido. Os embargos são procedentes em parte. Inicialmente, afasto as alegações de que, ao deixar de juntar o procedimento administrativo, a embargada impossibilitou a defesa da embargante, bem como de que não houve intimação da contribuinte na esfera administrativa. É consabido que, tratando-se de débito declarado e não pago, a notificação do contribuinte torna-se desnecessária, pois não há instauração de procedimento administrativo, já que a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou e não recolheu. A esse respeito a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso específico, o expediente administrativo de fls. 101/102 elucida que os débitos têm origem na constatação, pelo fisco, de divergências entre os valores declarados pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP e as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, referentes às contribuições descontadas dos segurados nas competências entre 08/2006 a 08/2011. O procedimento do fisco, quando da verificação do desconhecimento entre o declarado e o efetivamente recolhido, não implica novo lançamento, de sorte que o tributo que, por expressa disposição legal, é de lançamento por homologação (artigo 150 do CTN), não se transmutou em nova obrigação tributária, daí porque não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, seja por ausência de notificação ou conformação de procedimento administrativo. Nesse sentido, o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) A embargante também sustenta que, com exceção das competências de dezembro de 2010 e janeiro a agosto de 2011, a pretensão da União ao recebimento dos créditos estaria atingida pela prescrição. Quanto ao termo inicial da prescrição, tratando-se de créditos constituídos mediante apresentação de declaração pelo próprio contribuinte, deve-se considerar como termo a quo do prazo prescricional a data da confissão dos débitos com a entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, o que for posterior. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1450537/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015) Registre-se que os débitos em execução trazem duas peculiaridades: têm origem na constatação de divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e o efetivamente recolhido em GPS, bem como contemplam competências que foram objeto de declarações retificadoras, consoante se verifica das fls. 101/102 destes autos quanto da certidão de dívida ativa acostada com a inicial da execução fiscal pertinente. Nas competências de 08/2006, 12/2006, 13/2006, 01/2007 e 13/2007, com envio de GFIP em setembro de 2011, e competência 08/2011, com envio de GFIP em agosto de 2011, todas sem retificadora, o fisco teria até setembro e agosto de 2016, respectivamente, para promover a cobrança do crédito tributário. Verificando-se que a ação foi ajuizada em 15/01/2016, e o despacho que determinou a citação foi proferido também em janeiro daquele ano, tais competências se mantêm íntegras em sua totalidade. De outra banda, nas competências de 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 08/2009, 10/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010 e 13/2010, tanto pela data de apresentação das GFIP's originárias quanto pela data dos respectivos vencimentos, verifica-se a ocorrência da prescrição dos créditos originariamente declarados. Contudo, convém ressaltar que, em relação a dichas competências, houve apresentação de declarações retificadoras em setembro e dezembro de 2011, donde se conclui pelo não advento da prescrição no que diz respeito a eventual incremento da obrigação tributária declarada, pois a apresentação da declaração retificadora interrompeu o lustro quanto a esse possível acréscimo, se houve, o qual deverá ser destacado das parcelas prescritas quando do prosseguimento da execução. Nesse sentido, iterativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não provido. (REsp 1044027/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minia relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013) Essa constatação não torna nula a certidão de dívida ativa, que goza da presunção de certeza e liquidez, conforme estabelece o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), sendo suficiente a glosa das parcelas do crédito atingidas pela prescrição e prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat per mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei local que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1668656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. ALTERAÇÃO DO TÍTULO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de aproveitamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA na hipótese de readequação do título por simples cálculo aritmético. Nesse contexto, a CDA não perderia os requisitos de liquidez e certeza, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. 2. Não há sucumbência recíproca quando uma das partes decai de parte mínima do pedido. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 380.739/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013) Por fim, não há que se falar em prescrição nas competências 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011 e 08/2011, pois, tanto por conta da data de envio das declarações - originárias ou retificadoras - quanto da data do vencimento das obrigações, a propositura da ação e a interrupção da prescrição, diante do despacho que determinou a citação, encontram-se dentro dos cinco anos de que dispunha a União para promover a cobrança. Curial assentar que, como explicitado no aresto já mencionado (REsp 1497248/RS), a geração de DCG Batch não interfere na contagem do prazo prescricional [...] Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional [...] A embargante também se rebelou contra a multa e os juros aplicados para correção do débito, considerando-os exorbitantes e atribuindo-lhes natureza confiscatória. A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Quanto à multa aplicada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança. A multa moratória é exigível em decorrência da inadimplência da obrigação principal e sua aplicação, diante da situação jurídica apontada pelo legislador, não conflita com os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva ou da proibição de excesso, quer diante de sua natureza jurídica não tributária, quer porque decorre de lei não declarada inconstitucional. Ressalto que a cobrança do referido acréscimo, exigido, como já afirmado, dos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, sendo certo que seu percentual, legalmente fixado, justifica-se pela natureza punitiva do encargo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer que foram fulminadas pela prescrição as parcelas do crédito tributário relativas às competências de 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 08/2009, 10/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010 e 13/2010, subtraídas a execução fiscal. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000277-32.2016.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007323-38.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207096-48.1997.403.6112 (97.1207096-4)) HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista que as questões levantadas na inicial são exclusivamente de direito, bem como que o embargante instruiu a inicial com cópias das peças necessárias, a instrução probatória se demonstra suficiente à análise da legalidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa as execuções fiscais embargadas. Dou por encerrada, portanto, a instrução probatória. Int. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL



**1201086-90.1994.403.6112 (94.1201086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA**

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, pois a decretação da prescrição não decorreu da atuação do patrono da parte executada.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**1201105-96.1994.403.6112 (94.1201105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA(S/241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA(S/145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E S/144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E S/087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E S/112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA, GEIL MORA, CECILIA DE ALMEIDA MORA, tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n.º 80.692.005361-00 (fls. 06/18). Após regular andamento do feito, a Fazenda Nacional foi instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que já decorrido o lapso temporal de aproximadamente 10 (dez) anos entre o sobrestamento do feito e a nova movimentação, sem constar qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)Consta dos autos que o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2007, aguardando provocação até setembro de 2017 (fls. 231/232). Considerando que, in casu, o crédito tributário refere-se a período de apuração dos exercícios de 1989 a 1991, com vencimentos entre agosto de 1989 a dezembro de 1991, bem como que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a sua nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80). Diante do exposto, e considerando que a própria União reconheceu a prescrição, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4º). Sem honorários advocatícios, pois a decretação da prescrição não decorreu da atuação do patrono da parte executada. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

**1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(S/322828 - MARCELO NOGUCHI)**

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, arquivem-se.

**1201478-59.1996.403.6112 (96.1201478-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA CAMARGO DE MELO(S/238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E S/084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E S/046300 - EDUARDO NAUFAL)**

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(S/153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARTIN(S/153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E S/066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)**

Fls. 545/549: tendo em vista a manutenção, pelo TRF3, da decisão de fl. 493, livre-se termos de levantamento da penhora de fl. 48. Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**1207495-77.1997.403.6112 (97.1207495-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(S/136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E S/279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(S/271204 - DANIEL MENDES GAVA E S/209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E S/214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E S/236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X NORIVAL DE MOURA(S/204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR)**

Fls. 528/9 e 682/702: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Maurício Bergamaschi Gava e Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava. Promova-se o levantamento da indisponibilidade decretada à fl. 345 quanto aos bens sócios retro mencionados. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes. Tomo sem efeito o despacho de fl. 681 e julgo prejudicado o requerimento de Paulo Edmundo Peregó e Cássia Alves Peregó (fls. 630/678) diante da determinação retro lançada. Int.

**1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5) - INSS/FAZENDA(S/119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(S/077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA(S/086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E S/233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E S/161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)**

Deiro o pedido de fl. 731 de suspensão do feito até que julgados definitivamente o agravo de instrumento de n. 0004994-61.2014.403.0000 e os embargos à arrematação de n. 0004090-14.2009.403.6112. Arquivem-se o feito com baixa-sobrestado. Considerando pedido nesse sentido, dispensada a intimação da União.

**0006317-26.1999.403.6112 (1999.61.12.006317-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(S/109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS)**

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010450-14.1999.403.6112 (1999.61.12.010450-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREITAS & NASCIMENTO COMERCIAL LTDA X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS X JOSE VITORIO NASCIMENTO**

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do apenso de final 7936-54 a esta Vara.

**0010782-78.1999.403.6112 (1999.61.12.010782-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUCOES E COMERCIO J CESCO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO J CESCO LTDA, tendo por fim a cobrança dos créditos descritos na CDA n.º 000518/1999 (fl. 03). Após a regular tramitação deste feito, o CREA foi intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo informado inexistir causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)Consta dos autos que o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2007, aguardando provocação até agosto de 2017 (fls. 88/89). Considerando que, in casu, as anuidades exequendas venceram em março de 1994 e março de 1995, bem como que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a sua nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008094-12.2000.403.6112 (2000.61.12.008094-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA**

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

**0006253-40.2004.403.6112 (2004.61.12.006253-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AMA X LUCIANA RIBEIRO GALANTE(S/083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)**

Considerando que a exequente desiste da execução em relação à coexecutada LUCIANA RIBEIRO GALANTE, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. Tendo em vista a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0009009-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FENIX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X DONIZETE ANTONIO MARCELINO(S/316054 - SEBASTIÃO CELESTINO)**

À fl. 784 foi deferido o requerimento de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 2º da Portaria 75/2012, tendo à exequente sido intimada à fl. 488. Nesse contexto, considerando que a União requereu o desarmamento e carga do processo, mas nada requereu para o efetivo prosseguimento da execução, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LTDA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL E SP227050 - RENATA NIEDO)

Fls. 221: acolho os embargos declaratórios da União, considerando a informação de fl. 232, a fim de tornar sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 209 e o termo de levantamento de penhora de fl. 215. Fls. 221/224: dê-se vista ao executado da manifestação de fl. 246 quanto à composição amigável requerida. Fl. 246: defiro a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 135 e 200. Oficie-se a instituição financeira. Fls. 210/211: a intimação e aceitação ao encargo de depositário já foi perfectibilizada à fl. 206, razão pela qual não conheço da recusa ao encargo de depositário do veículo de placa DJO-3860, eis que intempestiva e porque já houve anuência tácita da exequente quanto ao depósito realizado (art. 840, parágrafo segundo, do CPC), considerando a inexistência de depositário judicial. Dê-se vista à exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta de dação em pagamento de fl. 210/211, levando-se em conta as informações de fls. 182/186 e 204. Decorrido o prazo sem aceitação, fica determinada a alienação antecipada do veículo de placa DJO-3860. Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a oportuna pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. PA 1,10 Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Int.

**0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSSUDA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP322937 - IGOR CEZAR ABDALA MARINI) X ADELINO SIMOES CARVALHO NETO X NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO(SP322937 - IGOR CEZAR ABDALA MARINI) X VIA CAR - EIRELI - ME X JHONNAS ABDALA CARVALHO

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006779-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006779-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NOSAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, arquivem-se.

**0008345-44.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, arquivem-se.

**0010013-50.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0008130-34.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 648.

**0009043-16.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINIUM ASSESSORIA EM ADMINISTRACAO PUBLICA E PRIVADA(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X VIVIANE ELIAS COSTA

Considerando que o imóvel de fl. 203/204 é o endereço residencial da executada e que sobre o veículo penhorado à fl. 121 pende a decisão de fl. 185, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0003561-53.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VISUART INDUSTRIA COMERCIO LUMINOSOS P. PRUDENTE LTDA - X ORLANDO FRANCISCO ALVES

Requisite-se do credor fiduciário (Banco Bradesco Financiamentos S/A) informações quanto à situação de adimplência do devedor quanto ao contrato celebrado envolvendo o veículo de placa FKU 2337 (fl. 127), bem como o número de parcelas pagas e a soma das parcelas vincendas (saldo devedor), considerando informação nos autos de que o veículo foi alienado, em fraude à execução ao terceiro Ricardo Bianchi Gonçalves (fls. 152/153 e 165/166). Prazo para prestação das informações: 10 dias. Defiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado à fl. 116 (somente o de placa ERE-2638), reavaliado à fl. 175. Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s), inclusive da presente decisão. Colacione a Secretária extrato atualizado do veículo, comunicando a designação do leilão aos Juízos interessados. Traslade-se cópias das fls. 116, 175, 80/81, 102/013, bem como deste despacho para os autos 00034916520154036112.

**0000871-17.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENCARNITA SALAS MARTIN(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003273-71.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0005449-23.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO - ME X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Fl. 130: defiro ao procurador dos terceiros interessados (Nadir Gracia Petrillo Zamberlan e Valter Alberto Ferreira Petrillo) carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001819-22.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOVAN CONSTRUTORA LTDA

Considerando o resultado negativo da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, bem como que a empresa executada foi citada por edital (fls. 70/74), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002955-54.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X EDSON RAMALHO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X ILDONIVO PERETTI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 503/518: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Penhore-se por termo nos autos a integralidade do imóvel de matrícula 33.245 1º CRI de Presidente Prudente/SP e 2.263 do CRI de Regente Feijó/SP (art. 845, parágrafo primeiro, do CPC), ficando reservada a quota-parte do cônjuge alheio à execução que recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC. Penhora-se também, por termo, a parte ideal (dez por cento) do executado em relação aos imóveis de matrícula 15.325 do CRI de Martinópolis. Nomeie a parte executada como depositária dos bens. Expeça-se carta precatória ou mandado, conforme o caso, para penhora, avaliação, registro e intimação (da executada e seu cônjuge), da penhora/avaliação e da condição de depositário. Intime-se a executada, inclusive, do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução (art. 16, Lei 6.830/80).

**0003491-65.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VISUART INDUSTRIA COMERCIO LUMINOSOS P PRUDENTE LTDA ME X ORLANDO FRANCISCO ALVES

Conforme consta da matrícula de fls. 75/77, o imóvel encontrado situa-se no mesmo endereço onde reside o executado ORLANDO FRANCISCO ALVES (FL. 22). O imóvel, ainda, está alienado fiduciariamente ao BANCO BRADESCO S/A. Assim, desde logo indefiro a penhora sobre o bem FL. 79/81: indefiro a diligência requerida, tendo em vista que já foi realizada às fls. 22, 39, 45 e 48. Considerando que os bens que garantem a presente execução também garantem a Execução Fiscal 00035615320134036112, que se trata de tributo diverso pelo que não é possível a reunião de feitos, aguarde-se em arquivo sobrestado o resultado do leilão lá designado. Realizado o leilão, compete a exequente requerer o desarquivamento do feito e a continuidade dos atos executivos. Intimem-se.

**0006673-59.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse na manutenção da penhora de fl. 165, considerando o conteúdo dos documentos de fls. 172/175 e do despacho de fl. 47. Considerando que não foram localizados outros bens, caso haja requerimento de levantamento da penhora, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0008411-82.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELENA DE FATIMA ATAIDE CARVALHO - ME X ELENA DE FATIMA ATAIDE CARVALHO

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0006065-39.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO DAMIAO BEREZINSKI

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002303-03.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALCIONE ANTONIA SOLANO FERREIRA SPORCK(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I

**0002543-89.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS

Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados à fl. 38, até o limite do débito atualizado informado pela exequente (fl. 49), que deverá ser acrescido das custas judiciais até então devidas, para conta judicial. Após, intime-se a parte executada, no endereço indicado à fl. 51, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na utilização dos valores penhorados para abatimento da dívida. Caso haja resposta positiva ou caso não haja manifestação da parte, o que se interpretará como concordância tácita, dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários à operação. Na sequência, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário conforme instruções repassadas pela exequente.

**0003541-57.2016.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO BATISTA CANDIDO DA SILVA & CIA LTDA - EPP X MARCELO DIAS RAFACHO

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 53 sem cumprimento. Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0007589-59.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA

Considerando a notícia de parcelamento, suspendo por ora o despacho de fl. 259. Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0008796-93.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUARACIARA NEGRAO RICCI(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO)

A executada alega ter parcelado o débito exequendo e a exequente confirma tal informação na cota de fl. 57-verso. Nos documentos de fls. 47/52, emitidos pelo sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observa-se que o pedido de parcelamento datou de 22/03/2017 e foi deferido em 29/03/2017. Os comprovantes de pagamento das primeiras parcelas foram juntados às fls. 42/44 e são datados de 19/04/2017 e 19/05/2017 (data do pagamento). Nota-se, assim, que, quando do bloqueio de numerários de fl. 28, o primeiro ato de constrição neste feito, a dívida já estava com a exigibilidade suspensa - o que impediria o prosseguimento dos atos executórios e do próprio ato de fl. 28. Por isso, determino que os numerários depositados à disposição deste Juízo (fls. 36/38) sejam devolvidos à parte executada e que haja o desbloqueio do veículo indicado à fl. 35. Deverá a parte executada indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, seus dados bancários para a devolução da quantia mencionada. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 54 independentemente de seu cumprimento. Após, arquivem-se o feito com baixa-sobrestado até a quitação total da dívida. Int.

**0009585-92.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAPOTAS - ME X NAIR VENTURIM JORDAO

Fl. 85: aduz a Caixa que a cobrança judicial da CDA que suporta a presente execução fiscal está afeta à PFN e não ela, contrariando a manifestação da PFN de fl. 21v acolhida por este Juízo e pela própria Caixa às fls. 22 e seguintes. Nesse contexto, cumpra-se a última parte da decisão de fl. 84. Intime-se também a PFN.

**0011190-73.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão. Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

**001991-90.2017.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X POSTO VIDEIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002037-79.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X EVERALDO DA SILVA MATIAZZI

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio de valores pelos sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste se possui interesse na penhora do imóvel de fls. 18/19. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0003487-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPEF COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP13435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EXPRESSO RODO JABOTI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem que reconheça o seu direito de permanecer na modalidade substitutiva de tributação da contribuição previdenciária parte patronal, de que trata o art. 22, caput, I, da Lei 8.212/91, prevista nas disposições constantes da Lei 12.546/2011, continuando a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta até 31 de dezembro de 2017, inclusive, afastando, em decorrência, a incidência dos arts. 1º e 2º, da Medida Provisória nº 774/2017, que revogou tal modalidade substitutiva de tributação. Sustenta, em síntese, ter feito opção irrevogável no início de 2017 para o recolhimento nos termos da Lei mencionada, porém, a MP 774 retirou a possibilidade do recolhimento previdenciário com base na receita bruta, excluindo da CPRB diversas atividades econômicas, dentre as quais a desempenhada pela impetrante. Alega, pois, ofensa ao direito adquirido ao recolhimento na forma mencionada (pela CPRB) durante todo este ano. Por fim, alega violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da moralidade em matéria tributária, além de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade, da igualdade, da irretroatividade, universalidade da jurisdição, dentre outros. Pediu a concessão de liminar. Ao final, pediu a concessão da ordem em definitivo, bem como a compensação dos valores eventualmente recolhidos com outros tributos e contribuições destinadas à seguridade social, com correção pela taxa Selic, impedindo o fisco de realizar a inscrição no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal, dentre outras. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou a legalidade da exação combatida e pugnou pela improcedência do pedido. A União foi intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, e apresentou defesa. Aduziu, inicialmente, a revogação da Medida Provisória 774/2017, questionada pela demandante, concluindo pela perda do objeto; bem como, afastou todos os argumentos tecidos na inicial, culminando com pedido de decreto de improcedência. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com razão a União.

Verifico, *in casu*, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente.

Tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* era, em síntese, afastar a aplicação da MP 774 em relação à impetrante no presente ano, e considerando que a referida Medida Provisória foi expressamente revogada pela MP 794, de 09/08/2017, por óbvio, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada.

Saliente-se que, antes mesmo da aludida revogação, a Comissão Mista da MP 774 promoveu alterações com relação à data de vigência da MP, permitindo que os contribuintes permanecessem no regime de tributação com base na Receita Bruta até janeiro de 2018, respeitando-se o ano calendário.

Assim, denota-se não ter o ato normativo em questão surtido qualquer efeito jurídico ou financeiro relativamente à impetrante, uma vez que considero que a MP 794 revogou a MP 774 integralmente, inclusive, com efeitos retroativos. Desta feita, qualquer decisão proferida analisando-se a legalidade/constitucionalidade da MP 774 não produziria qualquer efeito prático nestes autos.

Neste sentido, a revogação do benefício fiscal foi inteiramente revogada, nenhum efeito no mundo jurídico podendo produzir a MP 774/2017, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nem se pode alegar que a mudança tem em vista equilibrar o sistema de receitas e despesas do Governo Federal. É fato que todo benefício fiscal e a desoneração a determinados setores econômicos tende a acarretar maior peso e ônus fiscais para outros contribuintes, no mais das vezes, como se tem visto no noticiário econômico e policial deste país, com fins nada republicanos, ou seja, a concessão de desonerações mediante o pagamento de vantagens a agentes públicos na forma de corrupção passiva e ativa. Não parece ser este o caso dos autos. Assim, uma vez concedido o benefício, sua revogação deve se dar na forma da lei e da constituição, não podendo o contribuinte ser prejudicado na opção irrevogável realizada por um regime de tributação, ainda que hiperdeficitário o ente que o concedeu.

Neste sentido, os precedentes:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546, DE 2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017. revogação. efeitos retroativos. Esta Segunda Turma entende que a revogação da Medida Provisória nº 774, de 30-03-2017, pela Medida Provisória nº 794, de 09-08-2017, significa a revogação, com efeitos retroativos, do que nela havia sido disposto, de modo que não há esteio jurídico para que o Fisco afaste a impetrante da opção pela contribuição substitutiva, nem mesmo no período da vigência da MP nº 774. (TRF4, AG 5042659-91.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/11/2017).

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP N.º 774/2017. ausência de produção de EFEITOS. 1. A Medida Provisória nº 774/2017 afastou, para diversas categorias de contribuintes, a possibilidade de optarem pelo recolhimento de suas contribuições sociais patronais sobre a receita bruta (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e demais disposições pertinentes), ao invés de recolhê-las sobre as bases de cálculo previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 e demais disposições legais pertinentes. 2. Revogação da Medida Provisória nº 774/2017 ocorreu antes de ela ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade. 3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos *ex tunc*, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito do contribuinte. 4. Concorre o risco de dano ao contribuinte, na medida em que a frequente alteração das regras tributárias, num curto espaço de tempo, prejudica a segurança que deve nortear qualquer tipo de planejamento econômico-financeiro. (TRF4, AG 5044589-47.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 09/11/2017).

Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.

O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

A propósito, veja-se.:

*"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143).*

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege".

P.R.I.C

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2017.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4992**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008069-24.2003.403.6102 (2003.61.02.008069-6)** - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

...Digam às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias(cálculos da contadoria).

**0008153-15.2009.403.6102 (2009.61.02.008153-8)** - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

...Dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

**0007215-83.2010.403.6102** - ANTONIO APARECIDO RONCOLATO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Digam às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias(cálculos da contadoria).

**0009530-11.2015.403.6102** - JOSE NILTON DE MATTOS(SP340773 - NIVALDO SANTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se vistas às partes. Após, tomem conclusos.

**0010328-35.2016.403.6102** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova pericial médica. Nomeio para o encargo o perito Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 - 3625-9412 e 16 - 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita. Deverá o Sr. Perito esclarecer se é possível fixar a data de início da incapacidade do autor e, caso positivo, quando esta ocorreu. Vistas às partes, se for o caso, para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias.

**0011479-36.2016.403.6102** - LUCIANA LOPES SARNO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Diante da certidão supra, republique-se o despacho de fl. 150, cujo teor segue: Intime-se a CEF para comprovar a apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 2014.005.86400800-0, bem como a retomada do contrato. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com as demais determinações de fl. 133 verso.

**CARTA PRECATORIA**

**0006555-45.2017.403.6102** - JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE DOS REIS CARVALHO PAES LANDIN X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Proceda-se a busca e apreensão, conforme determinado, servindo a presente carta precatória de mandado. Antes, porém, intime-se a CEF para que providencie os meios necessários à efetivação da diligência deprecada., ou seja, indicando o depositário e o responsável pela remoção do bem

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002579-64.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-68.2016.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

...Dê-se vistas às partes pelo prazo de 10(dez) dias e tomem conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317632-76.1997.403.6102 (97.0317632-1)** - ROMILDO DA SILVA X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vista às partes pelo prazo de cinco dias(cálculos da contadoria).

**0005180-53.2010.403.6102** - PAULO ROBERTO CHELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Digam às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias(cálculos da contadoria).

**0005779-84.2013.403.6102** - DIRCEU RIBEIRO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Digam às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005284-21.2005.403.6102 (2005.61.02.005284-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOSE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA LOPES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOSE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE SOUZA LOPES X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Vistas às partes(cálculos da contadoria) . Defiro o levantamento dos depósitos já efetuados, pois incontroversos os valores ali consignados. Expeça-se o competente alvará.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BRUSSEGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, cumprir integralmente a determinação 1969529, trazendo a declaração de pobreza, que não acompanhou a petição 2056081, e manifestar-se sobre a contestação apresentada.

2. 2538886: dê-se vista à União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação do item 1 e vindo a manifestação da União, voltem conclusos para análise dos demais requerimentos de 2538886.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é vice-prefeito municipal, conforme documento 3655051 - pág. 29, com remuneração no mês de setembro de 2017 no valor de R\$ 11.631,38 (documento 3654974, pág. 10, extrato do CNIS), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais, nos termos do art. 290, do Código de processo civil.

Pena de cancelamento da distribuição.

2. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário correspondente ao período de 14.10.1996 a 31.12.2003, ainda que extemporâneo, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa do empregador, deverá ser comprovado documentalmente.

Com o documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com as custas, cite-se.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 3482615: recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2017.**

**Expediente Nº 2914**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009659-89.2010.403.6102 - VANIO REZENDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

A União e o Estado de São Paulo serão intimados, na forma do artigo 269, parágrafo 3º, do CPC, após o decurso do prazo do autor. Renovo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, como determinado às fls. 325/325v. Intime-se.

**0011217-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)**

Aos 29 de novembro de 2017, às 15h, nesta cidade de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, na Sala de Audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL, DR. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, comigo, Analista Judiciária abaixo assinada, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação Declaratória de Nulidade de Homologação de Acordo que Condomínio Residencial Chácara Flora move em face de Prática Engenharia Ltda e outros. APREGOADAS AS PARTES, COMPARECERAM: o representante da autora, o síndico sr. Paulo Henrique Pinheiro, RG n. 7964914-SSP/SP, CPF sob o n. 786.701.108-06, acompanhado do advogado, Dr. Marcos Nicoletti da Silva, OAB/SP n. 205.628, bem como o advogado da Prática Engenharia LTDA, Dr. José Carlos Mársico, OAB/SP n. 39.822, e, ainda, a preposta da EMGEA/CEF, sra. Gabriela Funakawa Deschauer, RG n. 32429444, acompanhada do Dr. Alexandre Assaf Filho, OAB/SP n. 214.447, que requereu a juntada de cópia de substabelecimento e o original em cinco dias, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ausente o representante legal da ré EGP Empreendimentos Imobiliários LTDA. A conciliação restou prejudicada. Pelo patrono da parte autora foi dito o seguinte: MM Juiz, com a prova oral pleiteada pretende-se demonstrar que a área de lazer, compreendendo piscina, quiosques, academia e salão de festas, que foram entregues na época de entrega do empreendimento aos adquirentes, são por estes utilizados desde então e a eventual perda compromete a convivência de todo o condomínio. Com a prova pericial, pretende-se demonstrar que a área de lazer faz parte do projeto integral e estava ligada ao uso dos condôminos e da mesma forma a retirada desta área torna inviável a convivência ou se há na outra matrícula que pertence à Chácara Flora 1 área disponível para abrigar a área de lazer. Pelo patrono da Prática foi dito que no tocante ao uso da área de lazer pelos condôminos ele confessava, já que quanto a isto não há controvérsia. Contudo, quando da entrega do empreendimento não havia a tal área de lazer, conforme fotografias que estão às fls. 487/491. O que importa demonstrar é a natureza da posse, que inclusive já foi objeto de decisão judicial, conforme documentos de fls. 746/786. Quanto à prova pericial, cada uma das etapas apresentava memorial de incorporação e demais documentos da regularização do condomínio próprios. Ademais os documentos que instruem a inicial e as respostas bastam para que V.Exa. tenha o convencimento a respeito da natureza de sua destinação. Nada existe nas respectivas matrículas, o que leva à conclusão de que somente a natureza possessória da pretensão pode ser objeto de discussão. Também por este aspecto a matéria se acha esgotada juridicamente. Por tais razões, a pretensão da prova pericial se apresenta descabida, razão por que reclama indeferimento. Pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Não há controvérsia quanto ao uso da piscina, salão de festas, quiosques e demais dependências que integram a área de lazer. Neste ponto, houve confissão quanto à situação de fato, repousando a controvérsia apenas na natureza da posse. Assim, indefiro a prova oral, por desnecessária. Quanto à prova pericial, até para um melhor convencimento do juízo, fica deferida. Nomeio perito judicial o Sr. RONALDO LUIZ FAYAO, engenheiro civil, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intime-se a EGP Empreendimentos Imobiliários LTDA. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS HAVENDO, encerrou-se a audiência.

**0003457-57.2014.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl.422, e considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação adesiva, intime-a para que, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho de fls. 420. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia da distribuição da ação, guarde-se o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da Res. 152/2017 e, em seguida, intime-se o INSS para que cumpra-se o despacho de fl. 420. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos no PJe, remeta-se o processo físico ao arquivo na situação baixa-fimdo. Intime-se.

**0005427-92.2014.403.6102 - PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Homologo a assistência da oitiva da testemunha arrolada unicamente pela União, como requerido às fls. 168, e cancelo a audiência designada às fls. 163. Comunique-se ao juízo deprecante e ao NUAR. Intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0004035-49.2016.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CARLOS ALOISIO LEMES(SP399419 - SABRINA RODRIGUES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fls. 193: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o instrumento de mandato com poder específico para renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 105, do CPC. Com a regularização, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002121-13.2017.403.6102 - MARCOS BELARMINO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão de fls. 103/105, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, como determinado. Com as custas, voltem conclusos para apreciar a tutela de urgência. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005294-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JANAINA PICINATO SANNTANA X SANDY CEILA RIBEIRO(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSECHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)**

Fls. 266: defiro o prazo de 15 (quinze) como requerido pela CEF. Fls. 267/268: no mesmo prazo providencie a CEF o cancelamento da hipoteca que recai sobre os bens imóveis informados às fls. 268, com comprovação nos autos, uma vez que tais imóveis constam do termo de transação acostado às fls. 989/992, dos autos n. 000549-52.1999.403.6102, no qual a CEF se comprometeu a emitir os instrumentos de cancelamento da hipoteca que incidem sobre todos os bens imóveis ali referenciados. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006680-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V P P COSMETICOS LTDA ME X VIRGINIA MARIA PASSOS PETILLO X RICARDO PETILLO(SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar a parte contrária para manifestação no prazo de cinco dias. (PARA CEF ÀS FLS. 77/84)

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004772-62.2010.403.6102 - IRINEU FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fl. 162/162v. e 167 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

**0004025-73.2014.403.6102 - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 204/204v. e 238/238v., da decisão de fls. 262/263, 298/299, 325 e 334/335 e de fls. 337 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

0001215-57.2016.403.6102 - TRANSPORTES MARVEL LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão fls. 418/421 e 424, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos

0007843-62.2016.403.6102 - ANDRESSA CRISTINA DA SILVA MARQUES(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X REITOR DA ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fl. 114/114v. e 115/115v para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-53.2004.403.6102 (2004.61.02.005407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) WEYVEL DEL PIETRO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO(Proc. JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X WEYVEL DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEYVEL DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X WEYVEL DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X WEYVEL DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Fls. 178/185: intinem-se os executados para efetuarem o pagamento (fl. 180), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos da r. sentença. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo assinalado, incidirá multa no importe de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do CPC. Efetuado o pagamento parcial, no prazo acima assinalado, a multa e os honorários supramencionados, incidirão sobre o restante. Havendo pagamento ou não, intinem-se os exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0013037-63.2004.403.6102 (2004.61.02.013037-0) - OSMAR ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 219/223: vista à CEF do pedido de habilitação do Espólio do exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com anotação de que o seu silêncio importará anuência. 2- Não havendo oposição da executada, à vista dos documentos apresentados, considero habilitado no presente feito, o Espólio de Osmar Zaccaro, representado pela inventariante, Maria Mércia Zaccaro Pereira. 3- Em seguida, ao Sedi para retificação do polo ativo. 4- Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 182/183 e fls. 216, intimando a patrona do Espólio do exequente para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. 5- Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0005613-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VITOR DE OLIVEIRA(SP401162 - CAROLINA MAZER FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VITOR DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para manifestação no prazo de cinco dias. (proposta para quitar o débito - fls. 61/62-).

0008020-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AURELIA COELHO PRADO(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA AURELIA COELHO PRADO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 217: intimar a parte ré para manifestação, no prazo de cinco dias.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: JULIANA MORCELLI MARIA

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, observo que o presente feito é idêntico ao de n. 5000652-41.2017.403.6102, e que aparentemente foi distribuído em duplicidade.

Nessas circunstâncias, evidencia-se, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011726-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JEAN CARLOS BARBOZA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELIO TEIXEIRA DUARTE



O réu JEAN CARLOS BARBOZA constituiu defensor à f.361, tendo apresentado defesa à f. 362, razão pela qual considero citado o acusado. Apesar das respostas apresentadas pelo advogados dos réus, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir aos acusados a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: subtrair para si veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com encomendas postais em seu interior é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 302). Designo o dia 22 de janeiro de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Considerando que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com o Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, onde o acusado JEAN CARLOS BARBOZA encontra-se recolhido, não será necessária a condução do preso até este Juízo. Importante observar que o advogado de defesa poderá acompanhar a audiência no CDP de Ribeirão Preto ou na Seção Judiciária de Ribeirão Preto ou nos dois lugares, caso seja constituído mais de um defensor. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Setor Administrativo e o Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto para que sejam tomadas as providências para realização da videoconferência, observando-se que o número do chamado (call center) é 10124434. Encaminhe-se cópia do Ofício requisitando o preso à Central de Agendamento de Teleaudiência. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4769**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007784-65.2002.403.6102 (2002.61.02.007784-0)** - DERCILIA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA JOSE DA SILVA X ODARCI JULIO GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X DERCILIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3427**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001124-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2017, às 14h20.

**0003990-79.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO)

Fls. 110/111: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo oferecida pela CEF, com desconto de mais de 90% sobre o valor da dívida ajuizada. Intimem-se com urgência.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000234-62.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON INACIO

Fls. 205/206 e 207: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo oferecida pela CEF, com desconto de mais de 90% sobre o valor da dívida ajuizada. Intime-se o devedor por mandado, com urgência.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da demanda, em que se busca o ressarcimento ao erário de verbas despendidas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua real necessidade, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-81.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ISOLAMENTOS ARAUJO EIRELI - EPP, MURILO ALVES DOS SANTOS, FRANCIMAR JOSEFA FEITOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 2792551, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.**

PROTESTO (191) Nº 5000045-62.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIDELINO NETO CARVALHO DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de ID 2889197, pois, em se tratando de processo eletrônico, sem decretação de sigilo, o seu conteúdo integral está disponível para visualização e impressão pelas partes. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a comprovação pela parte autora de empecilho criado pela AMBEV para o fornecimento do laudo técnico, defiro o requerimento de ID 3009989.

Oficie-se à AMBEV solicitando o encaminhamento a este Juízo do LTCAT, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com as cópias necessárias.

Com a juntada do documento, cumpra-se os despacho de ID 2193530 em seus ulteriores termos.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001266-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão de ID 3739068, recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido e lançando a ressalva de que a matéria pertinente ao excesso da execução não será objeto de apreciação, nos termos do art. 917, §4º, I e II, do CPC.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOVAIR LETE DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apesar dos argumentos da parte autora, indefiro o pedido de produção das provas pericial e testemunhal pelas razões já declaradas na resolução de ID 2137052.

Cumpra a Secretaria o despacho de ID 2137052 em seus ulteriores termos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000493-35.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte requerida no ID de nº 3450033, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JAQUELINE CASTANIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual perda do objeto dos autos, haja vista as informações prestadas no ID de nº 2898399.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003826-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentação relativa aos autos 0009662-11.2014.403.6100 e 0007048-96.2015.403.6100, apontados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção.

No mesmo prazo deverá ser regularizada a representação pelo advogado Dr. Paulo Amaral Amorim, uma vez que seu nome não consta das procurações juntadas.

Proceda a Secretária a retificação da autuação, devendo constar no polo ativo "exequente" e no polo passivo "executado".

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, RICARDO HENRIQUE SIGNORINI, MATEUS SIGNORINI

## DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jardinópolis - SP.

### CARTA PRECATÓRIA nº 340/2017 - lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000147-50.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME E OUTROS

Fls. 52: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis - SP, visando à intimação dos executados, abaixo qualificados, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ R\$ 70.753,11 (setenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC. Instruir com o necessário.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito**

**REÚS:**

**SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.988.842/0001-49 instalada na Rua Mário Fregonesi, 400, Vila Olímpica, Jardinópolis/SP;

**MATEUS SIGNORINI**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 26.678.061-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 175.514.838-02 residente e domiciliado(a) na Rua 13 de Maio, 318, Centro, Jardinópolis/SP.

**RICARDO HENRIQUE SIGNORINI**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 17.730.254- 1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 094.494.048-01 residente e domiciliado(a) na Rua Égio Garotti, 30, Centro, Jardinópolis/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis - SP.**

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição e o eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003814-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: CREUSA MARIA MESSAGE, SAID SALOMAO, JOSE CARLOS SVERZUT MOREIRA, IRANI VILELA TREVELATTO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentação relativa aos autos nº 5016051-19.2017.4.03.6100, 0009137-29.2014.403.6100, 0009145-51.2014.403.6100, 0009732-28.2014.103.6100 e 0013244-19.2014.403.6100, apontados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção.

No mesmo prazo deverá ser regularizada a representação pelo advogado Dr. Paulo Amaral Amorim, uma vez que seu nome não consta das procurações juntadas.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo constar no polo ativo, como "exequente" CREUSA MARIA MESSAGE, SAID SALOMÃO, JOSE CARLOS SVERZUT MOREIRA e IRANI VILELA TREVELATTO, e no polo passivo, como "executada" a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LOPES DA CONCEICAO - PR21643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2463288: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da demanda, em que se busca o ressarcimento ao erário de verbas despendidas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua real necessidade, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a petição de ID 2957438, devendo, se o caso, promover a regularização do polo passivo da demanda.  
Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID 3455976), requiera a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar informações acerca dos processos indicados pelo sistema passíveis de prevenção, conforme requerido pela União em sua petição de ID 2969182.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.  
Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274  
EXECUTADO: RENATA CRISTINA FUREGATO RODRIGUES

### DESPACHO

Considerando a informação de que o vencimento da última prestação do parcelamento ocorrera em 31/10/2017 (Id 3074311), manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito, requerendo o que de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001409-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG8744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP236825  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição (Id 3284079) para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes expressos de desistência, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se às preliminares suscitadas, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE

AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID3547316 Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVONE GASPARI DA SILVA

REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID3400922 Manifestem-se os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação atentando-se à preliminar de incompetência do juízo suscitada, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Concedo ao autor prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do determinado ID2351969 no tocante à emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

**Diante do processado, defiro prazo de 30 (trinta) dias a fim de que as partes efetivem o cumprimento do acordo, comunicando nos autos.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

**DESPACHO**

**Diante do processado, defiro prazo de 30 (trinta) dias a fim de que as partes efetivem o cumprimento do acordo, comunicando nos autos.**  
**Int.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.  
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.  
**Int.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS ANGELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID3547356 Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.**  
**Int.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Vistos em tutela.

Wilson Aparecido dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário que indica.

Sustenta que desempenhou atividade especial, exposto a eletricidade superior a 250 volts. Contudo, a ex-empregadora preencheu de modo inadequado o PPP, o que gerou a improcedência do pedido.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

#### TUTELA DE EVIDÊNCIA

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando que a matéria se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu sobre o reconhecimento da especialidade da atividade em decorrência do ruído, mesmo diante da utilização de equipamentos de proteção individual.

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

...

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado ao agente nocivo a eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter ativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção do trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins de adicional é aquela que se dá de modo habitual e permanente.

Ocorre que a própria parte autora afirma que os documentos apresentados ao INSS não seriam hábeis a comprovar a exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, consta da inicial:

**“NÃO PODE O AUTOR SER PREJUDICADO POR UM PREENCHIMENTO INCOMPLETO OU EQUIVOCADO DO PPP PELO EMPREGADOR. ASSIM, REQUEIRO INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARANAPANEMA PARA QUE PREENCHA DE FORMA ADEQUADA OS FORMULÁRIOS, CONSTANDO A ELETRICIDADE NOS FATORES DE RISCO”.**

-

Este juízo não pode ordenar que a ex-empregadora preencha de “forma adequada” os formulários, constando “eletricidade nos fatores de risco”.

Primeiramente, porque não se sabe se, de fato, houve tal exposição; a ex-empregadora não é ré neste processo, não sendo possível condená-la a preencher os formulários com a efetiva exposição, caso seja realmente verdade que tal exposição se deu; se possível determinar tal providência, somente seria possível ao final, após a instrução do feito e a prova de que a exposição se deu em patamares elevados e não constou do documento.

A “forma adequada”, pleiteada pelo autor, é, na verdade, a forma que ele entende correta. A intervenção judicial causaria desequilíbrio entre as partes, na medida em que implicaria decidir contrariamente às provas existentes nos autos, que o autor, efetivamente, se expôs a eletricidade superior a 250 volts.

É como se o autor afirmasse que tem direito e a partir desta premissa se produzissem provas para corroborá-la.

Obviamente, pode o autor, no decorrer da instrução, providenciar os documentos que entende necessários à prova de seu direito ou, eventualmente, ingressar com ação diretamente contra a empresa, caso queira. Pode demonstrar, em suma, que os dados constantes do PPP não correspondem à realidade. Mas, não pode compelir a ex-empregadora a fazê-lo, nos moldes pretendidos na inicial.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA

Cite-se. Intime-se.

Intime-se.

Santo André, 1º de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RINALDO TERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SPI86226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

RINALDO TERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 14/01/1989 (SIC) a 16/01/1989, 01/03/1989 a 01/07/1990, 01/04/1984 a 28/03/1985, 01/04/1985 a 30/03/1988 e 01/04/2004 a 13/06/2005 transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 07/10/2015, NB 175.555.644-3, em aposentadoria especial.

A decisão ID 1773189 deferiu ao autor os benefícios da AJG, rejeitando todavia o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

A decisão ID 3116107 indeferiu o pedido da parte autora de expedição de ofícios às empresas empregadoras indicadas na petição inicial, ante a ausência de negativa em seu fornecimento.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto as preliminares de prescrição e decadência, uma vez que se pretende a revisão de benefício deferido administrativamente em 2015. Não ultrapassado, portanto, o quinquênio do parágrafo único e do caput do artigo 103 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do art. 103 da Lei 8.213/91.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exercendo a atividade.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; Agrg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Pretende a parte autora o enquadramento pela categoria profissional, na função de técnico de laboratório, nos lapsos de 01/11/1988 a 16/01/1989 (CTPS ID 1753683) e 01/03/1989 a 01/07/1999, contratos de trabalho mantidos com o Centro de Diagnósticos Dr. Nicolau Falci S/C Ltda. Inviável o cômputo pretendido, especialmente quando o fundamento trazido pelo autor, o código 2.1.2. do anexo II do Decreto 83.080/79 se refere às atividades que envolvem manuseio de material radioativo. Os Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos itens 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, não existindo, no caso concreto, prova da natureza especial do labor desempenhado pelo requerente. Logo, vai o pedido rejeitado.

Em relação ao período de 01/04/1984 a 28/03/1985 - Laboratório Rocha Lima de Análises Clínicas, observo que o autor exerceu a função de office boy. Não consta do PPP anexado ao ID 1753683 fl.51 indicação de agente deletério à saúde do obreiro, inexistindo ainda informação de responsável técnico pela monitoração ambiental. Descabido o enquadramento. Em que pese ter a parte enviado e-mail à empresa (ID 2070228), é certo que não se sabe se a correspondência foi corretamente enviada e recebida pelo setor responsável. Em sendo ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, diante da ausência de prova da recalitrância da empresa em fornecer o documento pretendido e do silêncio da parte em relação ao decidido no ID 2985180, preclusa a prova.

De igual sorte, o lapso de 01/04/1985 a 30/03/1988 - Laboratório Omicron Serviços de Patologia Clínica S/C Ltda. - a parte exerceu a função de office boy. Não existe indicação da exposição a nenhum agente prejudicial à saúde no PPP anexado aos ID 1753683 e 1753690 fls.55 01, inexistindo no documento indicação quanto à existência de responsável pelo monitoramento ambiental. Inviável o enquadramento. Em que pese ter a parte enviado e-mail à empresa (ID 2070224), é certo que não se sabe se a correspondência foi corretamente enviada e recebida pelo setor responsável. Em sendo ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, diante da ausência de prova da recalitrância da empresa em fornecer o documento pretendido e do silêncio da parte em relação ao decidido no ID 2985180, preclusa a prova.

Por fim, o período de 01/04/2004 a 13/06/2005- Interlab Análises Clínicas S/C Ltda., observo que não veio aos autos nenhuma prova da alegada exposição a agentes deletérios à saúde do demandante, ou ainda da recusa da empregadora em fornecer ao empregado a documentação respectiva. Diante do silêncio da parte em relação ao decidido no ID 2985180, preclusa a prova.

Deve portanto ser mantida a contagem administrativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADEMILSON SGOBIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**Preliminarmente, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.  
Após, intime-se o autor para que se manifeste em termos de cumprimento de sentença.  
Cumpra-se.**

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Pretendem os autores que seja novamente apreciado o pleito de antecipação de tutela ao fundamento de que não teriam sido intimados acerca das datas das realizações dos leilões, o que lhes impossibilitou realizar a purga da mora.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade de direito exigida pelo art. 300 do CPC.

Conforme já ressaltado na decisão ID 1660122, os autores deixaram de adimplir as obrigações contratuais e, decorrido o prazo para a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária em 23 de maio de 2016 (pág. 3 do documento ID 1548291).

O documento ID 2487072 indica que houve a intimação dos devedores para efetuarem a purga da mora antes da consolidação da propriedade.

É totalmente desnecessária a intimação dos mutuários acerca da realização do leilão, na medida em que não há previsão legal para tanto. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (AC 00122482920074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mais, importante consignar que os autores não efetuaram qualquer depósito judicial nos autos que demonstrasse sua intenção em efetuar a purga da mora, nos termos em que constou da decisão ID 16601. É certo que, para que o depósito estivesse apto a purgar a mora, deveria ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger **todos os valores em atraso**, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial, o que não se verificou no caso concreto.

Saliente que os autores ajuizaram o processo nº 5000843-14.2017.403.6126 (documento ID 1563498) em 16/05/2017, extinto sem resolução do mérito por este Juízo, já objetivando o impedimento de realização de leilão extrajudicial. Também naquele feito, nenhum depósito judicial foi realizado.

Logo, não há motivos para reconsiderar a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores.

De outra banda, Com razão a CEF ao apontar a necessidade de citação do terceiro arrematante. Eventual acolhida da alegação de nulidade do procedimento extrajudicial acarretará a ineficácia da decisão, pois desconstituição do ato atingiria todos os envolvidos.

Assim, e nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de litisconsórcio suscitada pela ré.

Uma vez que os autores requereram a inclusão do arrematante no polo passivo, providencie a Secretaria a inclusão de Edson Rocha França, CPF 14039459857 no polo passivo do feito.

Após, cite-se Edson Rocha França no endereço indicado pelos autores à pág. 6 do documento ID 3378103.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Pretendem os autores que seja novamente apreciado o pleito de antecipação de tutela ao fundamento de que não teriam sido intimados acerca das datas das realizações dos leilões, o que lhes impossibilitou realizar a purga da mora.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade de direito exigida pelo art. 300 do CPC.

Conforme já ressaltado na decisão ID 1660122, os autores deixaram de adimplir as obrigações contratuais e, decorrido o prazo para a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária em 23 de maio de 2016 (pág. 3 do documento ID 1548291).

O documento ID 2487072 indica que houve a intimação dos devedores para efetuarem a purga da mora antes da consolidação da propriedade.

É totalmente desnecessária a intimação dos mutuários acerca da realização do leilão, na medida em que não há previsão legal para tanto. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (AC 00122482920074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mais, importante consignar que os autores não efetuaram qualquer depósito judicial nos autos que demonstrasse sua intenção em efetuar a purga da mora, nos termos em que constou da decisão ID 16601. É certo que, para que o depósito estivesse apto a purgar a mora, deveria ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger **todos os valores em atraso**, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial, o que não se verificou no caso concreto.

Saliente que os autores ajuizaram o processo nº 5000843-14.2017.403.6126 (documento ID 1563498) em 16/05/2017, extinto sem resolução do mérito por este Juízo, já objetivando o impedimento de realização de leilão extrajudicial. Também naquele feito, nenhum depósito judicial foi realizado.

Logo, não há motivos para reconsiderar a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores.

De outra banda, Com razão a CEF ao apontar a necessidade de citação do terceiro arrematante. Eventual acolhida da alegação de nulidade do procedimento extrajudicial acarretará a ineficácia da decisão, pois desconstituição do ato atingiria todos os envolvidos.

Assim, e nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de litisconsórcio suscitada pela ré.

Uma vez que os autores requereram a inclusão do arrematante no polo passivo, providencie a Secretaria a inclusão de Edson Rocha França, CPF 14039459857 no polo passivo do feito.

Após, cite-se Edson Rocha França no endereço indicado pelos autores à pág. 6 do documento ID 3378103.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID2814425 Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pela ré, sem prejuízo da juntada aos presentes autos eletrônicos da petição inicial, sentença e trânsito em julgado das ações mencionadas na preliminar arguida pela ré em sua contestação ID2429270.**

**Após, tornem.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON JOSE DE POLITO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação atentando-se à preliminares suscitadas, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANDRO VALERIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SANDRO VALERIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 09/07/1991 a 28/09/2016, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida administrativamente em 10/10/2016 (NB 46/180.029.003-6).

A decisão ID 2148379 rejeitou o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à alegada decadência, cabe, tão somente, ressaltar que se impugna ato que denegou o pedido administrativo, não tendo havido a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*



Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Períodos:	De 09/07/1991 a 28/09/2016
Empresa:	Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.
Agente nocivo:	Ruído e hidrocarbonetos
Prova:	ID 1703463
Conclusão:	<p>O período não pode ser integralmente reconhecido como laborado em condições especiais.</p> <p>De arrancada assinalo que não existe responsável pelo monitoramento ambiental anteriormente a 31/05/2002. Logo, prejudicado o exame da especialidade do labor prestado antes da citada data.</p> <p>Quanto ao agente hidrocarboneto, a legislação previdenciária permite que os hidrocarbonetos aromáticos, por seu potencial cancerígeno, sejam reconhecidos como agente deletério à saúde do trabalhador. No caso concreto, não existe indicação quanto à natureza dos compostos a que o autor esteve exposto. Além disso, após dezembro de 1998, o uso de EPI afasta a especialidade pretendida. Anote-se no ponto que o agente benzeno possibilita o cômputo quando a exposição ocorre em relação a ele, exclusivamente, e não a material que tenha o mesmo em sua composição.</p> <p>Em relação ao agente ruído, observo que houve medição pontual em parte do interregno. A técnica descrita não evidencia a exposição habitual e permanente, existindo ressalva nesse sentido no formulário. Assim, cabível o enquadramento dos interregnos de 15/08/2005 a 04/12/2008, 05/12/2009 a 04/12/2011 e 05/12/2012 a 28/09/2016, pois a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, existindo informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais e à metodologia adotada.</p>

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido até a DER -10/10/2016 não permite a concessão da aposentadoria pretendida, já que não completados mais de 25 anos de serviço especial. A parte tampouco implementou os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência n° meses
Inicial	Final					Conver.	
08/03/88	03/07/88	C	0	3	26		5
04/07/88	15/12/88	C	0	5	12		5
22/11/88	22/12/88	C	0	1	1		-
05/06/89	01/12/89	C	0	5	27		7
07/03/90	31/03/90	C	0	0	24		1

18/06/90	15/09/90	C	0	2	28		4	
12/09/90	23/02/90	C	0	-6	-18		-	
17/09/90	01/01/91	C	0	3	15		4	
19/03/91	26/04/91	C	0	1	8		2	
21/05/91	08/07/91	C	0	1	18		3	
09/07/91	14/08/05	C	14	1	6		169	
15/08/05	04/12/08	E	3	3	20	1,40	40	
05/12/08	04/12/09	C	1	0	0		12	
05/12/09	04/12/11	E	2	0	0	1,40	24	
05/12/11	04/12/12	C	1	0	0		12	
05/12/12	28/09/16	E	3	9	24	1,40	45	
						Soma	333	

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (18a 2m 21d )	18a	2m	21d
Atv.Especial (9a 1m 14d )	12a	9m	7d
Tempo total	30a	11m	28d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (mín.35a)	30a	11m	28d
Idade DER	51a	4m	12d
Soma	82a	4m	10d

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 15/08/2005 a 04/12/2008, 05/12/2009 a 04/12/2011 e 05/12/2012 a 28/09/2016, determinando sua averbação e conversão para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG Custas *ex lege*.

P. L.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL LUIZ CORREA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nas empresas Pirelli (01/02/1974 a 31/12/1976), Metalúrgica Tecnoestamp (30/03/1977 a 24/05/1977) e White Martins (03/07/1991 a 01/11/1995).

Requer, também, a homologação do período de 01/08/1990 a 31/08/1990, contribuído na condição de autônomo.

Liminarmente, pugna pela concessão da tutela antecipada, com a imediata concessão do benefício.

Com a inicial acompanharam os documentos.

É o relatório. Decido.

#### Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, e que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

#### **Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período**

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

#### **Caso concreto**

1. Pirelli (01/02/1974 a 31/12/1976): 2.5.1 83080/1979 PPP (ID 3690856) diz que ele era aprendiz ajustador, acompanhando o ajustador oficial na confecção de peças, ajustagem e etc. Estava exposto as mesmas condições ambientais do ajustador, de modo habitual e permanente. O autor, na época, contava com cerca de quinze anos de idade e, na verdade, era mero aprendiz. Não desempenhava as funções de ajustador. Não é possível, pois, o enquadramento por categoria. Não consta do PPP a exposição a agentes agressivos.
2. Metalúrgica Tecnoestamp (30/03/1977 a 24/05/1977): O autor, assim como no caso supra, pretende o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, fundamentando sua pretensão no item 2.5.1 83080/1979. A única prova trazida aos autos é a CTPS constante do ID 3690892, pág. 11, na qual consta a informação de que ele foi admitido na condição de meio oficial ajustador. É sabido que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol de atividades e agentes agressivos previstos em lei é exemplificativo e, portanto, é possível que se considere como especiais, por exemplo, atividades não elencadas em lei. Contudo, é preciso que a atividade do interessado guarde alguma semelhança ou conexão com aquelas constantes da lei, na medida em que não cabe ao Judiciário legislar ativamente. Não há qualquer prova de que a atividade de meio oficial ajustador guarda relação com aquelas previstas nos itens 2.5.1, 2.5.2 ou 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1976 ou do 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964. Para que se reconhecesse a semelhança das atividades seria preciso que o autor tivesse trazidos aos autos documento que demonstrasse as atividades desempenhadas por ele na ex-empregadora a fim de se comparar com aquelas previstas em lei.
3. White Martins (03/07/1991 a 01/11/1995): há prova de que o autor concluiu o curso de engenharia química (ID 3690856, pág. 42). O laudo técnico realizado pela Justiça Trabalhista, contudo, afirma que o autor foi contratado pela ex-empregadora na condição de Engenheiro de Desenvolvimento de Mercado Senior (não engenheiro químico). Tinha por atividades: "desenvolver novos clientes, visitando indústrias na sua área de atuação; dar assistência técnica aos clientes catalogados, como os especificados às fls. 22/37 dos autos, fornecendo suporte técnico em instalações existentes ou em novos projetos, assim como analisando e sanando defeitos em instalações consignadas; inspecionar instalações de gases em clientes, observando condições de armazenamento, instalações e de segurança; realizar palestras em indústrias, dando ênfase ao manuseio, operação e estocagem de cilindros de gases, em especial quanto à segurança". O perito judicial concluiu que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade, pois, no seu dia a dia se expunha a áreas de risco. Conclui-se, assim, que o autor não desempenhou a função de engenheiro químico, não sendo possível o enquadramento por categoria. Quanto aos agentes químicos, a periculosidade apontada pelo perito trabalhista era consequência da possibilidade de explosão dos gases e não, propriamente, dos malefícios que tais produtos podiam ocasionar por si sós. Ademais, ainda que se tenha concluído pelo direito do autor ao adicional de periculosidade, é certo que em termos previdenciários o reconhecimento da especialidade depende da habitualidade e permanência da exposição, o que não foi apurado no laudo. Por fim, referido laudo foi realizado em ação movida pelo autor contra a ex-empregadora, não tendo havido participação do INSS. Logo, não é possível estender seus efeitos à seara previdenciária, vinculando, assim, o INSS.

Quanto ao período de 01/08/1990 a 31/08/1990, não consta do CNIS seu recolhimento, motivo pelo qual, por ora, não se pode, de plano reconhecê-lo.

#### **Dispositivo**

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO SAVIO CASIMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

GERALDO SAVIO CASIMIRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandato de segurança.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 2907656 na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Aduz que o mandado de segurança não possui efeito financeiro pretérito à sua impetração, sinalando ainda a existência de prescrição.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança.

Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e artigo 14, § 3º, da atual lei de mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)*

Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandado de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial.

Conforme demonstra a certidão anexada no ID 2105117, o mandado de segurança 0002375-50.2013.4036.6126 transitou em julgado apenas em 09/06/2015.

Forçoso reconhecer que a prescrição fica sobrestada enquanto perdura a discussão judicial. Com efeito, enquanto pendente de julgamento definitivo, estava o segurado impedido de obter o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve lhe ser assegurado o pagamento do benefício, em sua integralidade.

Anoto de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DIB (pág. 4, ID 2105113). Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a data de início do pagamento, em 01/08/2013, relativo ao benefício 154.460-064-7 (pág. 32, ID 2105117), fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido.

Quanto à alegada impossibilidade de concessão de efeitos financeiros pretéritos à impetração do mandado de segurança, cabe, apenas, salientar que existe decisão transitada em julgada ordenando a implantação da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo. Logo, o argumento utilizado não se presta a afastar a condenação imposta, em que pese a existência de súmula em sentido contrário.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa, tudo a ser apurado em sede de liquidação.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ ANTONIO DE ANICETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão imediata do benefício previdenciário nº 175.555.644-3.

Alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.599.401-2 (DER 22/11/2004), concedida por acórdão transitado em julgado no processo nº 2006.61.26.000397-1. Salienta que no processo mencionado pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi deferido mediante o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 09/08/1977 a 24/04/1996 e 25/04/1996 a 22/11/2004. Ressalta que a soma dos períodos especiais ultrapassa 25 anos de tempo insalubre, fazendo jus à revisão de seu benefício para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER.

A decisão ID 2210701 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual ventila as preliminares de prescrição, decadência e coisa julgada.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Com razão a autarquia ao apontar a presença de coisa julgada. A leitura da decisão proferida no feito 2006.61.26.000397-1 evidencia que José postulou a concessão de aposentadoria, mediante o cômputo de períodos de tempo especial. Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente. Apresentada apelação, o TRF3 admitiu o cômputo dos lapsos de 09/08/1977 a 05/05/1991, 11/05/1991 a 22/11/2004, determinando, expressamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda que tenha a parte autora completado o tempo de serviço para o deferimento de aposentadoria especial, a modificação do título judicial implicaria alteração da coisa julgada por via transversa.

Anote-se que a coisa julgada é a eficácia que toma imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso, obstando o reexame da causa em outra demanda judicial (artigo 508 do CPC), situação essa que se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com base no artigo 485, V, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Intime-se o Sr Perito para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora. ID3410320.  
Int.**

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de todas as multas aplicadas em razão do descumprimento dos contratos de prestação de serviço de n.º 122/2013 e 190/2013, a declaração da rescisão contratual, bem como indenização por danos morais.

Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em virtude do reconhecimento da incompetência da Subseção de São Bernardo do Campo para a análise da pretensão.

A ECT foi citada, apresentado a resposta ID 2762339, na qual suscita, dentre outras preliminares, a incompetência desta Vara Federal para exame dos autos, em virtude da existência de cláusula de eleição de foro.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com razão a requerida ao salientar a incompetência da Subseção de Santo André para o exame da demanda.

A leitura dos contratos de prestação de serviço de n.º 122/2013 e 190/2013 (ID 2762514 - fl.19 e ID 2762526- fl.18) revela a existência de cláusula de eleição de foro.

Segundo o instrumento contratual, é competente o Foro da Justiça Federal para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do contrato firmado.

Assim e em se tratando de competência relativa, e observada a regra do artigo 64 do CPC, cumpre reconhecer a incompetência da Subseção de Santo André e determinar a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de todas as multas aplicadas em razão do descumprimento dos contratos de prestação de serviço de n.º 122/2013 e 190/2013, a declaração da rescisão contratual, bem como indenização por danos morais.

Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em virtude do reconhecimento da incompetência da Subseção de São Bernardo do Campo para a análise da pretensão.

A ECT foi citada, apresentado a resposta ID 2762339, na qual suscita, dentre outras preliminares, a incompetência desta Vara Federal para exame dos autos, em virtude da existência de cláusula de eleição de foro.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com razão a requerida ao salientar a incompetência da Subseção de Santo André para o exame da demanda.

A leitura dos contratos de prestação de serviço de n.º 122/2013 e 190/2013 (ID 2762514 - fl.19 e ID 2762526- fl.18) revela a existência de cláusula de eleição de foro.

Segundo o instrumento contratual, é competente o Foro da Justiça Federal para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do contrato firmado.

Assim e em se tratando de competência relativa, e observada a regra do artigo 64 do CPC, cumpre reconhecer a incompetência da Subseção de Santo André e determinar a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de todas as multas aplicadas em razão do descumprimento dos contratos de prestação de serviço de n.º 122/2013 e 190/2013, a declaração da rescisão contratual, bem como indenização por danos morais.

Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em virtude do reconhecimento da incompetência da Subseção de São Bernardo do Campo para a análise da pretensão.

A ECT foi citada, apresentado a resposta ID 2762339, na qual suscita, dentre outras preliminares, a incompetência desta Vara Federal para exame dos autos, em virtude da existência de cláusula de eleição de foro.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com razão a requerida ao salientar a incompetência da Subseção de Santo André para o exame da demanda.

A leitura dos contratos de prestação de serviço de n.º 122/2013 e 190/2013 (ID 2762514 - fl.19 e ID 2762526- fl.18) revela a existência de cláusula de eleição de foro.

Segundo o instrumento contratual, é competente o Foro da Justiça Federal para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do contrato firmado.

Assim e em se tratando de competência relativa, e observada a regra do artigo 64 do CPC, cumpre reconhecer a incompetência da Subseção de Santo André e determinar a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002960-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE EDUARDO TORREZAN

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que esclareça se o documento ID 3584257 pertence a estes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em tutela.

Maria do Livramento Santo Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria, fato que acarretou o seu indeferimento.

Requer a concessão da tutela de evidência, a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

#### Tutela de Evidência

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando que a matéria se encontra pacificada pelo tribunais brasileiros e que os documentos constantes dos autos são suficiente para comprovar seu direito. Prevê o Código de Processo Civil:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não obstante o feito tenha sido instruído com provas documentais, é certo que não há tese firmada em julgamento repetitivo ou súmula vinculante no que tange à insalubridade da atividade de biomédica ou, especificamente, sobre os agentes agressivos a que estava exposta.

Verifica-se, ainda, em uma análise superficial da matéria, que em muitos documentos PPP's carreados pela autora consta a informação de que não havia exposição a agentes biológicos (N/A). Assim, é de se cogitar, até mesmo, a alegada prova documental do direito.

Logo, incabível, no caso concreto, a concessão da tutela da evidência.

A autora se encontra trabalhando, fato que afasta, de plano, a possibilidade de concessão, também, da tutela de urgência, visto que inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DA EVIDÊNCIA e DE URGÊNCIA.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO DE PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante percebeu R\$ 7.797,93 a título de remuneração em outubro de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente determino que a impetrante adite a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial perseguido, bem como recolha as custas judiciais.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003025-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de receber o agravo de instrumento, vez que o recurso cabível deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente e não à primeira instância, a teor do artigo 1.016 do CPC.

Retornem os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AMAURI FELISBINO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MANOEL SILVESTRE

**DESPACHO**

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não houve penhora de bens nos autos da ação principal, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4816

**EXECUCAO FISCAL**

**0003291-65.2005.403.6126 (2005.61.26.003291-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA X JARBAS BARRÓS DE OLIVEIRA FILHO(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI)**

Fls. 332/339: Preliminarmente, intime-se o terceiro interessado, a comparecer ao 2º Ofício de Registros de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, para que proceda ao pagamento das custas informadas às 332/333. Outrossim, reitere-se o ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, para que de integral cumprimento à decisão de fls. 314, levantando-se à penhora registrada no item R.7 e Av.8, devendo o ofício permanecer em cartório, até o comparecimento do interessado para recolher às custas. Após, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito. Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-32.2017.4.03.6126  
ASSISTENTE: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularizada as custas processuais ID 3744848, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, CLEUZA MARIA OLIVERIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido ID 3745541, vez que regularmente expedido ofício para cumprimento da tutela antecipada, conforme ID 3149446.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 3641701, encaminhando-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILLIAM TORATO

## DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora ID 3746129, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ADALGIZIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**JOSÉ ADALGIZIO DA SILVA**, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua o procedimento de revisão administrativa requerida no processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.891.122-9. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID3436605). Nas informações, a autoridade impetrada ficou inerte.

**Decido**. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao processo de revisão administrativa NB: 42/179.891.122-9, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DA MOTTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**ANTONIO MOREIRA DA MOTTA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata implantação do benefício NB 42/183.688.451-7. Com a inicial, juntou documentos.

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada ID 3738090.

**Decido**. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIVALLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Levante-se o sigilo, na medida em que da leitura dos autos não se subsume à necessidade de sua manutenção nos autos como apontada pelo Impetrante.

Do mesmo modo, promova o Impetrante a regularização de sua petição inicial colacionando os documentos que comprovem a ocorrência do ato coator, ora combatido, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, também regularize o Impetrante sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, o contrato social e o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: L.L.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

**L.L.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTAÇÃO SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA LTDA.**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objetos dos pedidos de compensação: 41817.86717.111016.1.2.15-8741, 20581.08239.111016.1.2.15-0375, 06627.50449.111016.1.2.15-1570 e 30227.10525.111016.1.2.15-8460, formalizados em 11.10.2016. Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID345.0278). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID3726013). Vieram autos para reanálise do provimento liminar.

**Decido.** Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que os pedidos de compensação de créditos mencionados na exordial não possuem uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada imediatamente proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: 41817.86717.111016.1.2.15-8741, 20581.08239.111016.1.2.15-0375, 06627.50449.111016.1.2.15-1570 e 30227.10525.111016.1.2.15-8460, formalizados em 11.10.2016, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARDOSO & LIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Levante-se o sigilo, na medida em que da leitura dos autos não se subsume à necessidade de sua manutenção nos autos como apontada pelo Impetrante.

Do mesmo modo, promova o Impetrante a regularização de sua petição inicial colacionando os documentos que comprovem a ocorrência do ato coator, ora combatido, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, também regularize o Impetrante sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, o contrato social e o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-49.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANA MARIA RODRIGUEZ FERNANDEZ DE LIMA  
PROCURADOR: EVANDRO AUGUSTO VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218,  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do quanto informado pelo Impetrante ID 3740737, manifeste-se a parte Impetrada no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado com urgência para a empresa PSS – SEGURIDADE SOCIAL no endereço situado à RUA DR. RAFAEL DE BARROS, 209, 11º ANDAR, CJ. 112, PARAÍSO, SÃO PAULO, SP, CEP 04003-041, para que para que se abstenha do desconto do referido imposto de renda, repassando o valor integralmente à Impetrante, como determinado na sentença proferida ID 3218440.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001239-88.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID3751232, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-42.2017.4.03.6126  
AUTOR: ROSA DE MELO CARRASCO  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA - SP310978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição da presente ação pra esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Ratifico os atos praticados, manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: WLADIMIR BANIN  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREIA RIBEIRO - SP400859

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: APARECIDO MARROCOS DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO - SP400859  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de aditamento do endereço como requerido ID 3753046, anote-se.

Defiro o prazo de 20 dias para a parte Autora regularizar o valor da causa.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-18.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA - SP131170  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 3758015, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALEXANDRE MONARI  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3765906, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 3017551, requeira a parte interessada.

Diga a parte interessada se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE MONARI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3765906, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CILEMARES SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação do INSS ID 3765716, ventilando a inexistência de recurso interposto para o benefício 41/169.840.585-2, esclareça a parte Impetrante seu interesse de agir no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESEQUIEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1 - Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas em contestação pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**3 - Após, tornem conclusos.**

**4 - Intimem-se.**

**Santos, 01 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**
- 3 - Após, tornem os autos conclusos.**
- 4 - Intimem-se.**

**Santos, 01 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500577-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PASCOALINO LOMBARDO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Concedo às partes o prazo de quinze dias para, querendo, apresentarem memoriais.**

**Após, venham-me para sentença.**

**Int.**

**SANTOS, 1 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Preliminarmente, à vista dos documentos que indicam que o autor é domiciliado em Praia Grande, esclareça a parte o ajuizamento do feito neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Intime-se.**

**Santos, 01 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1 - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**
- 3 - Após, tornem os autos conclusos.**

**4 - Intimem-se.**

**Santos, 01 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILSON GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**3 - Após, tornem os autos conclusos.**

**4 - Intimem-se.**

**Santos, 01 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACINTHO GOMES DA SILVA NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

**2-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia da inicial e sentença do processo n. 00010638620054036104 em curso perante a 5ª Vara Federal de Santos, a fim de que se possa verificar eventual prevenção ou litispendência.**

**Int.**

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6903**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2)** - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X SYLVIA BERRIEL IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA BERRIEL IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.301- Embora a parte autora tenha sido intimada da expedição de alvará de levantamento, de acordo com certidão à fl. 293, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme o requerido. Cumpra-se.

**0767201-09.1996.403.6104 (00.0767201-2)** - HYGINO CORREIA PASSOS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, venham-me os autos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0010436-20.2000.403.6104 (2000.61.04.010436-0)** - JOSE CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida às fls.109/110 v, dos Embargos à Execução (proc. nº 0006630-88.2011.403.6104), expeça-se requisitórios conforme cálculos constantes das fls. 252/258, observando-se, quanto aos honorários advocatícios, a petição de fls. 243/250.Cumpra-se.

**0006685-20.2003.403.6104 (2003.61.04.0006685-1)** - JORGE LUIZ LABRUIAT X ANA PAULA LABRUIAT BIRKE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE LUIZ LABRUIAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0012403-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012403-6)** - IRENE DE LARA BARBOSA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de quinze dias, conforme requerimento à fl. 458.Intime-se.

**0015132-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015132-5)** - NANCY CALABREZ DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores da autora se habilitem nos autos.Intime-se.

**0000388-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000388-6)** - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência ao autor da petição de fl.266.Após, tomem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0002047-70.2005.403.6104 (2005.61.04.002047-1)** - MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES X RAFAEL DA SILVA DIAS DE MORAES - MENOR (MARLY DA SILVA DIAS MORAES)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos à Execução.

**0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Ante a petição de fl.278, concedo o prazo de 10 dias para que seja juntada a procuração da CEF destinada ao outorgante,tendo em vista que não consta dos autos. Intimem-se.

**0011844-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011844-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCA RIBEIRO

Fls. 167 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, os valores atualizados do montante a ser executado. Intime-se.

**0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SPI70539 - EDUARDO KLIMAN)

Ante a petição de fl. 212, aguarde manifestação da parte, no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8)** - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SPI02549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SPI40920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Concedo às partes o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentar alegações Finais.Após, venham-me para sentença.Intime-se.

**0004882-55.2010.403.6104** - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Em face do requerido em petição de fl. 899:1- Expeça-se precatório, conforme requerimento;2- Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos de Embargos à Execução(proc. nº 0002310-87.2014.403.6104);3- Após, desentranhe-se dos presentes autos a petição de fls. 883/884 e proceda à juntada da referida peça aos autos de Embargos à Execução desarquivados, intimando-se o embargante, como requerido. 4- Intimem-se.

**0007085-87.2010.403.6104** - PAULO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. 2- Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 3- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 4- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 5- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0003830-87.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI25429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)

1-Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se o perito a retirá-lo na secretaria.2-Intimem-se as rés a manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias sendo os dez primeiros para USIMINAS MECANICA S/A e os restantes para USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.Cumpra-se e int.

**0007087-23.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS ROCHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 308/311 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se resultado do Agravo de Instrumento.Intimem-se.

**0012986-02.2011.403.6104** - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl.169- Concedo 15 dias de dilação de prazo, conforme requerido pela parte. Intime-se.

**0004654-07.2011.403.6311** - MIGUELITO MOREIRA DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl.287, apresente a parte autora o contrato social da referida empresa, no prazo de dez dias.Após, voltem-me.Intime-se.

**0008075-10.2012.403.6104** - ALZIRO FRANCO DE ANDRADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, providenciando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004339-76.2015.403.6104** - MANOEL VIEIRA DE SOUZA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, para que se manifeste sobre a petição de fl.195.Intime-se.

**0009506-74.2015.403.6104** - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora qual a empresa a que se refere, tendo em vista que o nome contido na petição de fl. 275 não corresponde à empresa de que se pretende o fornecimento do LTCAT.Intime-se.

**0005752-85.2015.403.6311** - EDISON GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a petição de fl.221, tendo em vista que, conforme decisão de fl. 220, os elementos constantes dos autos são bastantes para a solução da demanda. Intime-se. Após, venham os autos para sentença.

**0004552-48.2016.403.6104** - FRANCISCO DIMAS MONTEIRO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para,querendo, oferecer Alegações Finais,no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos, para prolação de sentença.Cumpra-se.

**0006941-06.2016.403.6104** - JOSE VOLNEY DOS SANTOS(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.116/117- Menciona a parte autora que procede à nova juntada de todos os documentos hábeis a comprovar a especialidade de suas atividades laborativas, mas referidos documentos não constam dos autos. Proceda o autor à efetiva inclusão da documentação nos autos, no prazo de trinta dias. Intime-se.

**0007992-52.2016.403.6104** - CUSTODIO JOSE GOMES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação de fls. 75.93v.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Intimem-se.

**0000576-91.2016.403.6311** - CELIA FRALEONI DOS SANTOS JUSTINO(SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002730-82.2016.403.6311 - ROBERTO ALVES BORGES (INCAPAZ) X LAIRE JOSE GIRAUD(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 76/83.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004790-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004790-2) - IZAIR SILVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X IZAIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 302 - Vista à parte autora.2- Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3-Intime-se.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINAR DE REZENDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZER CHABON NUCCI

Intime-se a CEF para que junte aos autos procuração contendo os nomes de seus procuradores, com vistas a regularizar o patrocínio da demanda.Após, venham-me os autos, para apreciação das petições de fls. 366/368.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007824-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007824-9) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição de fl. 399.Intime-se.

0008915-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008915-7) - CLAUDIO JORGE PAIVA BORGES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JORGE PAIVA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos contidos na impugnação apresentada às fls. 311/314.2- Ao SEDI, para inclusão do nome Sergio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal Sociedade de Advogados, CNPJ nº 10.199.262.0001/80.3- Após, expeçam-se requisitórios, observando-se o requerido na petição de fls. 316/317.4- Intimem-se.Cumpra-se.

000406-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000406-5) - MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à exequente para, querendo, apresentar manifestação.Após, venham-me os autos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0003658-48.2011.403.6104 - RICARDO CALEGARO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO CALEGARO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE ABILIO LOPES X UNIAO FEDERAL

1-Tendo em vista a petição de fl. 340, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o autor é portador de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 4- Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 5-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Int.

0005707-57.2014.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado na petição de fls. 162/167, suspendo o processo e concedo o prazo de 30 dias, para a regularização do polo ativo.Intimem-se.

0009297-42.2014.403.6104 - FLAVIO BERNARDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BERNARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. 2- Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 3- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 4- Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 5-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0009628-24.2014.403.6104 - ANA MARIA PONTES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste-se a exequente sobre os cálculos do INSS. 2- Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 3- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 4- Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 5-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0003148-59.2016.403.6104 - MARIA JOANA ALVES BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. 2- Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 3- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 4- Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 5-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA, VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora além de indicar seus endereços eletrônicos, como determina o art. 319, II, do CPC, cumpra integralmente o despacho ID 3306439, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia do processo nº 0001327-49.2014.403.6311 do Juizado Especial Federal de Santos, bem como esclarecendo sua petição ID 3609570, considerando as planilhas que indicam o valor da causa de R\$ 10.755,14 para Gilson da Silva Almeida e R\$ 8.933,87 para Vanderlei Aparecido dos Santos Junior.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – ICESP**, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito, requer o reconhecimento de que o débito fiscal não é de responsabilidade do impetrante, e, alternativamente, a suspensão da exigibilidade destes, tanto os que são objeto da execução fiscal nº 05062286-6.1995.403.6182, bem como aqueles que deram origem ao arrolamento de bens nº 15983.720.245.2014.11, afastando-os como óbice à expedição da certidão pretendida.

Afirma-se tratar de entidade de ensino e que, para receber valores repassados pelo FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, precisa comprovar sua regularidade fiscal.

Alega que a expedição de certidão negativa de débitos lhe foi negada, sob o argumento de existência de arrolamento de bens, e ainda, em razão de ordem judicial emanada nos autos da execução fiscal nº 05062286619954036182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em face da Associação Itaquerense de Ensino.

Insurge-se contra a negativa de expedição, sustentando haver aderido a programa de parcelamento, cujo pagamento das prestações se encontra em dia, e que o débito fiscal objeto de dita ação executiva encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de também haver sido incluído em programa de parcelamento pela executada Associação Itaquerense.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações de ambas as autoridades impetradas (ID 3070206).

A União se manifestou (ID 3276722).

O Delegado da Receita Federal (ID 3312263) e o Procurador-Sectional Chefe da Fazenda Nacional em Santos (ID 3470787) prestaram informações.

O impetrante requer urgência, noticiando a expiração de prazo para apresentação de certidão negativa de débito, com o fim de inscrição no PROUNI – Programa Universidade Para Todos (ID 3702882).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Conforme sustentado na inicial, a pretensão de obtenção de certidão negativa de débitos do impetrante se encontra resistida, por força de dois apontamentos fiscais: existência de arrolamento de bens; e ordem judicial emanada nos autos da execução fiscal nº 05062286619954036182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em face da Associação Itaquerense de Ensino.

Por sua vez, consultando os autos, verifico que passivo fiscal do impetrante divide-se entre débitos sediados no âmbito Delegacia da Receita Federal, e outro já judicializado.

No que concerne aos primeiros, colaciono, pela clareza, o trecho extraído das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, que segue:

“O requerente é optante do PERT – RFB – DEMAIS com opção formalizada em 13/07/2017 conforme tela abaixo:

...

O PERT engloba débitos de natureza tributária e não-tributária vencidos até 30.04.2017. (§2º do artigo 1 da Lei nº 13.496, de 24.10.2017 (DOU 25.10.2017). No relatório de Situação Fiscal apresentado consta saldo devedor para o IRRF (0561) competência 05/2017 Vencimento 20/06/2017 que não se enquadra no disposto no dispositivo legal retrocitado, e, portanto, seria obstativo à emissão da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.”

Portanto, vê-se que, a opção do impetrante pelo Programa de Regularização Tributária – PERT desde 13/07/2017 (Processo administrativo/e-dossiê nº 10010.051602/1017-17), não abarcou débito fiscal superveniente à data de 30.04.2017, o que por si só, já se constitui em óbice à configuração de sua regularidade fiscal.

No que tange ao débito fiscal objeto do executivo fiscal nº 05062286619954036182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, a suspensão ou não da sua exigibilidade (questão que se constitui em óbice à expedição de certidão negativa de débitos a favor da impetrante), deve ser resolvida naquela sede, assinalando-se, inclusive, se tratar de regra de competência absoluta, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Portanto, não cabe a este Juízo da 2ª. Vara Federal, em processo de mandado de segurança, servir de cenário ao debate acerca de pretensão que deve ser objeto de apreciação no processo executivo fiscal.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que oferte o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 1 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDETE COSME DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo como emenda à inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *“processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SANTOS, 27 de outubro de 2017.**

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-42.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ERIC DE ATAYDE LLENCIONI - LANCHONETE - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda à inicial para regularizar sua representação processual, comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como juntar os documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

## 4ª VARA DE SANTOS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000803-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARUJA

## SENTENÇA

Trata-se de Produção Antecipada de Prova (PERICIAL) proposta por **MEIRE DE OLIVEIRA BARROS LIMA**.

Distribuída, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública de Guarujá, os autos foram encaminhados a esta Subseção judiciária por força da r. decisão de fls. 71/72

A União Intimada a manifestar interesse em intervir no feito, noticiou a distribuição da ação idêntica em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção, sob o nº 5000731-14.2017.403.6104. Requereu, outrossim, a extinção do feito, na forma do artigo 485, V do CPC, em virtude da litispendência.

Intimada, a parte autora concordou com a União Federal.

Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, c.c. o art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310  
REQUERIDO: CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de produção antecipada de prova proposta por **ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR** e **ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS** em face da **UNIÃO** e de **CESSNA AIRCRAFT CORPORATION**, cumulado com pedido de interrupção de prescrição.

Objetivando “*acautelar o direito na produção de provas*”, os requerentes formulam pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

a) *Requisitar o laudo do CENIPA;*

b) *Requisitar o RICEA do Comando da Aeronáutica;*



c) Requirir o inquérito criminal sobre as causas do acidente, que tramita perante a Delegacia da Polícia Federal de Santos, sob a presidência do Delegado Federal Rubens Maleiner;

d) Requirir a cópia de inquérito civil, sob a coordenação do Procurador da República Thiago Nobre;

e) Oitiva de testemunhas, cujo rol segue em anexo, reservando-se a eventuais acréscimos ou substituições, na forma da legislação processual;

f) Deferimento de perícia competente para acidente aéreo, nomeando perito, declinando, desde já, o Senhor Carlos Camacho, como assistente técnico, bem como formulando quesitos.

Com fundamento no artigo 301 do NCPC, requerem também o deferimento de **tutela de urgência de natureza cautelar que interrompa/suspenda a prescrição** de ações cíveis, garantindo-se o resultado útil da produção de provas.

Ao final, postulam a realização de **perícia adequada para acidentes aéreos** e a **produção de outras provas**, a fim de que sejam posteriormente homologadas, de modo a viabilizar a sua utilização em eventual ação de indenização por perdas e danos; e, a interrupção da prescrição até a conclusão do presente procedimento.

Na condição de mãe e irmão do ex-governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Campos, os requerentes justificam a presente medida preventiva, asseverando, em suma, possuírem “o direito de saber a verdade e o direito à prova que esclarecerá as reais causas do acidente aéreo”, que, no dia 13/08/2014 o vitimou.

Para fins do disposto no inciso III, do artigo 381, do NCPC e alegando o dever de indenizar, almejam “*obter um lastro probatório mínimo*” capaz de demonstrar a culpa concorrente da União e da empresa fabricante da aeronave.

Baseando-se no “**Relatório de Investigação do Controle do Espaço Aéreo**” – RICEA/SIPACEA, os requerentes reputam haver diversas inconsistências e equívocos insanáveis no **RELATÓRIO FINAL DO CENIPA**, os quais buscam “desmistificar” na presente medida. Citam, constar desse último relatório informação incorreta a respeito da categoria da aeronave, o que influenciaria, no momento da operação de aproximação da pista e do pouso na Base Aérea de Santos, nas condições mínimas de visibilidade e teto aplicadas a cada categoria. Assim sendo, em relação à **União**, o **objeto da prova** consistiria na **autorização indevida para aproximação e pouso dada pelo Controlador/Operador de Rádio**.

De outro lado, amparando-se em relatório de empresa contratada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, qual seja, “Asa Air Safety Assessoria Aeronáutica”, os postulantes sustentam que o **avião, ao arremeter, apresentou falha mecânica em sua trajetória**. Pretendem comprovar, portanto, a partir do quanto indicado por aquela empresa, a possibilidade de ter ocorrido uma **pane causada pelo “disparo do compensador do profundor”**, demonstrando também **erro no projeto da aeronave**.

Em razão desses fatos, os autores dizem estar “sofrendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do risco de perecimento do seu direito”, ante a prescrição (CC, artigo 206, § 3º, V).

Na decisão (id 2104805) deferiu-se, para fins de interrupção do prazo prescricional, a notificação dos requeridos, postergando-se para momento posterior à manifestação do Ministério Público Federal, a deliberação sobre a produção antecipada de provas.

Sobreveio **pedido de intervenção**, na qualidade de litisconsortes ativos facultativos, formulado por parentes de outras vítimas do acidente aéreo (id 2174312, 2174943 e id 2175584), que anexaram documentos.

O **I. Representante do parquet federal** manifestou-se (id 2206150) aduzindo inexistir prescrição iminente, porquanto os fatos estão a depender de apuração no juízo penal, e a prescrição só se inicia após o julgamento definitivo do juízo criminal (art. 200 do Código Civil/2002), estando ainda em curso inquérito policial (nº0006232-39.2014.4.03.6104). Quanto ao pleito de requisição de cópia do inquérito civil nº 1.34.012.000576/2014-16, diz que apesar de sua natureza pública, os autos estão sob sigilo, porquanto em andamento as investigações. Em relação ao acesso ao inquérito policial, opinou pelo requerimento ao juízo competente.

Intimada, a **União** manifestou-se (id 2420537) naquele mesmo sentido a respeito da prescrição e que o prazo prescricional aplicado às ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é o quinquenal, consoante o Decreto nº 20.910/32 e assim fixado pelo S.T.J. no REsp 1251993/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do C.P.C.

Sustentando que os autores partem de premissa equivocada, no sentido de que o laudo do CENIPA atribui “culpa do acidente essencialmente à suposta falha humana”, suscitou preliminar de **falta de interesse de agir**, porque “...todas as informações de ordem técnica sobre a análise do acidente em referência **estão consignadas no Relatório final nº A – 134/CENIPA/2014**, (...) cujo teor também está disponibilizado na internet ([www.cenipa.aer.mil.br](http://www.cenipa.aer.mil.br)), desde a data da conclusão da investigação”, isto é, o laudo é público e está disponível na internet desde a sua conclusão, segundo informa a Administração Castrense.”

Ainda sobre a mesma preliminar, e servindo-se dos esclarecimentos do CENIPA, o ente federal requerido aduz que “*A investigação realizada no âmbito do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos SIPAER consiste num procedimento meramente administrativo, calcado na exclusiva finalidade de prevenir acidentes aeronáuticos no âmbito da aviação brasileira, consoante cumprimento das normas de Convenção de Chicago, especialmente do seu anexo 13, do art. 86 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), e do art. 1º do Decreto nº 87.249/82. Assim, o único objetivo das investigações realizadas pelo CENIPA, que são finalizadas por meio da elaboração de um Relatório Final, é tentar eliminar ou mitigar qualquer tipo de fator de risco associado a uma condição perigosa, visando única e exclusivamente à prevenção de futuras e possíveis ocorrências.*”

Nesse passo, a requerida argumenta que o “*Brasil adotou, assim como os demais países pactuantes da Convenção de Chicago, o modelo dualista de acidentes aeronáuticos: o sistema policial-judiciário e o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos (SIPAER), este último independente e neutro*”, de modo que “...as investigações realizadas pelo CENIPA não buscam o estabelecimento de responsabilidades, **tampouco de (sic) dispõem a comprovar qualquer causa provável de um acidente**, mas elaboram hipóteses que permitam entender as circunstâncias que podem ter culminado na ocorrência e, desta maneira, propõem a implementação de medidas (Recomendações de Segurança), visando mitigar o risco e, assim, preservar recursos humanos e materiais.” Aquela convenção, ressalta, foi promulgada no Brasil pelo **Decreto 21.713, de 27/08/1946**. Por consequência, diz que “...a investigação SIPAER tem por lastro o princípio da *Máxima Eficácia Preventiva, de forma que quaisquer hipóteses ou probabilidades são levadas em conta na investigação, tudo com escopo de minimizar possíveis fatores de risco e evitar qualquer possibilidade de um novo acidente*”, de modo que “...nos Relatórios Finais elaborados pelo CENIPA não existe qualquer apontamento no sentido de quantificar o grau de importância dos fatores contribuintes detectados em um acidente aéreo, **não havendo que se falar em um fator determinante ou causa principal, mas sim o levantamento de um contexto de possibilidades e hipóteses**, das quais se extrai a maior quantidade possível de ações voltadas com o objetivo de prevenção. Assim, apenas com essa liberdade para avaliação de hipóteses e probabilidades é que os trabalhos investigativos conseguem atingir seu real objetivo de prevenção, descompromissados que são com qualquer imputação de culpa, dolo ou responsabilidades.”

Houve manifestação dos autores.

**Brevemente relatado, decidido.**

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas.

Com efeito, enquanto condição da ação, o **interesse de agir** consiste, basicamente, na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional postulada, bem assim, na adequação do procedimento. Diversamente do que ocorre no antigo Código de Processo Civil, no atual, a ação probatória autônoma vem sendo conceituada como uma demanda cujo propósito é, exclusivamente, a produção prévia de uma prova que seja pertinente e útil para a parte autora, sem o requisito da urgência.

O interesse de agir nessa demanda é latente, porque visa afastar eventuais impedimentos de ajuizar uma ação principal sem a prova indispensável à sua propositura. Assim, o seu titular poderá estar mais bem informado sobre a existência ou os limites do direito material que entende possuir.

A presente ação, ordinariamente, encontra-se relacionada com o direito à investigação e com a função que a prova a ser produzida desempenhará no convencimento dos próprios interessados quanto as suas chances em futuro processo de conhecimento, onde será debatido o direito material. Pode-se também extrair como seu objetivo, a obtenção de informações sobre questões processuais relevantes ou sobre a viabilidade de eventual autocomposição ou qualquer outra medida de resolução de conflito.

Não se cogita, na espécie, portanto, e com ele não se confunde, do direito, enquanto medida incidental/ação autônoma, à exibição de documentos, tal como sugerem as requisições relacionadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, revelando-se, daí, patente a carência de ação.

Como ocorre *in casu*, além de ser público o **laudo CENIPA**, houve a revogação do sigilo processual no **inquérito policial** em curso perante a DD. 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tal como se verifica do “Sistema de Acompanhamento Processual”, cuja consulta acha-se anexa (id. 3237308).

E, com relação ao Relatório RICEA e o inquérito civil igualmente “requisitados”, não se descarta a possibilidade de referidos documentos servirem (também) como informações complementares no bojo das provas que se busca produzir antecipadamente.

Nada obstante essas considerações, a teor do breve relato, pode-se constatar da petição inicial a narrativa de sua causa de pedir, os fundamentos de fato e de direito que justificam a produção antecipada de provas, o pedido com as suas especificações, bem como a indicação dos fatos que serão objeto da antecipação e os seus meios de produção.

Com efeito, os demandantes demonstram a necessidade da antecipação da prova, substanciada, em suma, nas probabilidades que terão em futuro processo de conhecimento, onde será debatido o direito à indenização mediante a obtenção de “*um lastro probatório mínimo*” capaz de demonstrar a culpa concorrente da União e da empresa fabricante da aeronave, segundo alegado.

Portanto, em relação à **União**, os requerentes, calcados no “Relatório de Investigação do Controle do Espaço Aéreo” – RICEA/SIPACEA, reputam haver diversas inconsistências e equívocos insanáveis no **RELATÓRIO FINAL DO CENIPA**, de modo que o **objeto da prova** consiste na **autorização indevida para aproximação e pouso dada pelo Controlador/Operador de Rádio**.

Quanto ao **fabricante**, o **objeto da prova** diz respeito à possibilidade de ter ocorrido uma **pane causada pelo “disparo do compensador do profundor”**, o que demonstraria também **erro no projeto da aeronave**. Isso porque os postulantes, amparados em relatório de empresa contratada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, “Asa Air Safety Assessoria Aeronáutica”, sustentam que o **avião, ao arremeter, apresentou falha mecânica em sua trajetória**.

Assim sendo, subsidiada (não exclusivamente) nos relatórios técnicos mencionados na petição inicial, reputo presente o **interesse de agir** na produção antecipada da **prova pericial**, reservando-me para momento oportuno, o deferimento de outros meios que porventura se mostrem necessários, sem que isso represente confronto com as normas de Convenção de Chicago, sobretudo por estar garantido na Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo, 5º, XXXV).

Em que pese ainda tramitar **inquérito policial criminal** – em cujos autos foi franqueado o acesso ao co-requerente Antônio Ricardo Accioly Campos, mas não admitido como assistente de acusação, por não haver ação penal em curso - com a devida vênia, isso não interfere de modo determinante no interesse de agir dos requerentes, conquanto sendo autônomas as instâncias, é possível que os fatos objeto da prova que pretendem antecipar não estejam sendo apurados no juízo penal. Ademais, também é possível que não haja oferecimento de denúncia, não havendo, portanto, falar em ação penal. Tudo a refletir, sobretudo, no interesse de que a prescrição seja interrompida.

Impertinente, entretanto, os pleitos esparsos relacionados ao reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade em sede de controle difuso, os quais não se conformam com o propósito da presente ação.

Por outro lado, **admito o ingresso de terceiros interessados** no feito, ainda que sob a forma de litisconsortes ativos facultativos. Não se desconhece a firme orientação pretoriana no sentido de vedar essa integração após a concessão de liminar/antecipação de tutela por contrariar o princípio do juiz natural (v.g. REsp 693201/PE – 5ª Turma do STJ; AC 00059428020014025110-TRF2; AG 65910/200505000488719-TRF5; AG 41499/00484280319954036100-TRF3). No entanto, considero mitigado esse entendimento à luz da nova disposição do § 1º, do artigo 382 do NCPC, que prevê a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado.

Ora, demonstraram os intervenientes serem parentes de outras pessoas que também faleceram no mesmo acidente aéreo e por isso encontram-se relacionados ao mesmo fato objeto da prova, havendo interesse que dela participem.

Por fim, merece reparo a decisão liminar que deferiu a notificação da **União** para fins de **interrupção do prazo prescricional**, porquanto em relação a ela este prazo é quinquenal. Aplicando-se ao ente federal as disposições do Decreto nº Decreto nº 20.910/32, a medida se afigura inócua, razão pela qual, revogo-a, no particular, mantendo-a, no entanto, em relação à co-requerida **Cessna Aircraft Corporation**.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça e a manifestação (id 3237308), desentranhe-se o mandado, a fim de que a diligência seja realizada no mesmo endereço, acrescendo-se à ordem os esclarecimentos de que eventual vício citatório deverá ser comprovado nos presentes autos, documentalmente.

Uma vez efetivada a citação, tomem conclusos para a nomeação de perito.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004108-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifique-se com urgência** o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, excepcionalmente, quando o Juízo deverá, inclusive, ser informado sobre eventual paralisação das atividades de fiscalização, em decorrência de greve dos servidores, conforme alegado na exordial, comprovando.

Em termos, tomem

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-83.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a I. Procuradoria da Fazenda Nacional a existência de contradição.

Afirma, em síntese, que a impetrante delimitou o pedido especificamente em relação ao Imposto de Importação, mas a sentença condenou a União em objeto diverso do que lhe foi demandado ao abarcar todos os impostos que incidem sobre a importação, como o PIS-importação, a COFINS-importação e o IPI, em desconformidade com o princípio da congruência.

Intimada, a Impetrante não se manifestou (id. 2298329 - 2840618).

**Decido.**

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento. De fato, o pedido veiculado na presente ação mandamental envolve o direito de a Impetrante recolher apenas o **Imposto de Importação** sem a inclusão dos custos de CAPATAZIA (THC) no valor aduaneiro para fins de composição da base de cálculo e não os demais impostos que incidem sobre a importação (Imposto de Importação-II, PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPPI), conforme autorizado na sentença embargada.

Isto posto, presente o vício apontado pela Impetrada, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher o **Imposto de Importação - II**, excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar compensação tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A)”.*

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. R. I.

Santos, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GUSTAVO DOS SANTOS FEDELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

**DECISÃO**

A teor da informação prestada (ID 26487), manifeste-se o Impetrante.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de liminar, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da denominada taxa destinada ao **Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP**, atualmente no valor de R\$ 17.460,00, por mês, imposta pelo artigo 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 48, de 23/08/1996.

Segundo a peça inicial, por força de suas atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias na área portuária, a impetrante se encontra obrigada ao recolhimento da sobredita taxa, sob a justificativa de que se trata de preço público e, assim sendo, prescindiria de lei em sentido estrito para sua instituição e determinação dos critérios de sua regra matriz de incidência tributária.

A impetrante fundamenta a pretensão, sustentando, em suma, a inconstitucionalidade da exação instituída por meio de norma regulamentar, porque viola o princípio da legalidade tributária.

Requer, enfim, a concessão da ordem em definitivo para assegurar o não recolhimento da referida taxa, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificado, o impetrado prestou informações, nas quais defende a legalidade da cobrança questionada (id. n. 2619166). Suscitou a ocorrência do prazo decadencial de 120 dias para a impetração, bem como não possuir atribuição regimental para proceder à homologação da compensação caso deferida.

Instada pelo Juízo, a impetrante manifestou sobre as informações (id. n. 3120608).

É o breve resumo. Decido.

Em primeiro plano, devem ser afastadas as questões preliminares arguidas nas informações da impetração.

Quanto ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, não tem aplicação à hipótese em exame, porquanto, tratando-se de exação cobrada mensalmente, patente que a conduta da autoridade apontada como coatora se renova de modo continuado, dando início a um novo prazo decadencial previsto no citado diploma legal; incide na espécie, apenas, o prazo prescricional quinquenal previsto no CTN, aliás, conforme requerido na própria peça inicial. Nesse sentido, os precedentes a seguir erantados, em hipótese semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. LEI N. 9.363/96. INTERRUÇÃO PELO ART. 12, DA MP N. 2.158/35, DE 2001.

1. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, com o objetivo de afastar a atuação da administração fazendária contra o creditamento referente ao período de suspensão estabelecido pelo art. 12, da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001, do benefício de crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (art. 1º, da Lei n. 9.363/96), é inaplicável o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº. 1.553/51.

2. Recurso especial provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA - REsp 1121270/RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 31/03/2011)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. IDÊNTICA INTERPRETAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. VERBAS DE CARÁTER SALARIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 18, DA LEI Nº 1.533/51. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 28/09/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS PRESCRITAS ANTERIORES A 28/09/2002. APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, VIGENTE A PARTIR DE 09/06/2005. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1-O agravo retido não foi conhecido por não ter havido manifestação expressa no recurso de apelação, de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2-O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança não se aplica ao mandamus de natureza preventiva, uma vez que neste inexistia prévio ato coator que sirva como termo inicial do lapso decadencial (art. 18 da Lei 1.533/51).

3-O mandado de segurança é via processual adequada para declaração do direito à compensação tributária. Súmula nº 213 do STJ;

4-Aplicação da prescrição quinquenal, com base no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005, estando prescritas as parcelas anteriores a 28/09/2002, vez que a presente demanda foi manejada em 28/09/2007, quando já vigorava a referida norma.

(...).

(TRF5 - Segunda Turma - APELREEX 200782000089878 - Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJ 28/08/2009 - Pág. 324)

De outro lado, razão assiste à impetrante quanto à indicação da autoridade coatora. Revela-se correto o polo passivo da impetração, na medida em que a fiscalização, cobrança e lavratura de eventual lançamento de ofício pela ausência de recolhimento da taxa ora em discussão, são atividades inerentes à competência do Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, nos termos do artigo 224 da Portaria MF nº 203/2012:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

(...)

VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

(...)

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

Ademais, a pretensão final do presente *mandamus* envolve a declaração do indébito e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito ao ressarcimento mediante compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado da sentença.

Em esse ponto, com clareza expõe a impetrante que "(...) a compensação pretendida, após o trânsito em julgado, ocorrerá na esfera administrativa, mediante o prévio protocolo de pedido de habilitação de crédito e posterior envio de PERDCOMP; momento em que então deverão ser observadas as regras previstas em Instrução Normativa. Assim, as disposições da IN n.º 1.717/2017 e de eventuais normas que venham a substituí-la, pertinentes à Autoridade Administrativa competente para apreciar/fiscalizar o procedimento compensatório, somente surtirão efeito em outro momento, após o trânsito em julgado e, portanto, não afetam a eleição da Autoridade Coatora apontada na inicial".

Presentes, pois, as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do pleito liminar.

Nesse passo, a medida postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Com efeito. O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17/12/75, cujo artigo 6º estabelece:

**Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.**

**Parágrafo único. O FUNDAP destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997)**

**a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)**

**b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)**

**c) o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)**

O artigo 22 do Decreto-lei nº 1.455/76, por outro lado, dispôs sobre o ressarcimento da contribuição ao FUNDAP aos permissionários de serviços públicos, *in verbis*:

**Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013)**

O valor da contribuição está definido no IN - SRF nº 48/96:

**Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.**

**§ 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:**

**I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);**

**II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente).**

**§ 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais.**

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos silos e tanques alfandegados, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996.**

Como se percebe dos elementos reunidos nos autos, a controvérsia em apreço cinge-se à natureza jurídica da contribuição ao FUNDAP.

Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional, **tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.**

Por sua vez, a taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no **exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição**, a teor do art. 77 do CTN.

Consoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAP tem como fato gerador o exercício de atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira. De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim atividades típicas do exercício do poder de polícia.

Sendo assim, a contribuição ao FUNDAP consiste em taxa decorrente de retribuição pelo exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CF).

Nesse sentido as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui." (Súmula 545/STF)

2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.258/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/11/2014; AgRg no REsp 1.412.922/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/3/2014; AgRg no REsp 1.286.451/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 23/10/2013; REsp 1.275.858/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2013.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA - AgInt no REsp 1585707/SC - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 12/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. TUTELA FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAP. NATUREZA DE TAXA. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA (RE 684.842/SC). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários provenientes dos lançamentos da "taxa ao FUNDAP".

2. "A contribuição ao FUNDAP constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAP, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal" (RE 684842/SC).

3. "Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita" (REsp 1275858/DF).

4. Agravo de instrumento provido, para conceder a tutela pleiteada com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNDAP.

(TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/07/2017)

A exemplo dos arestos acima, a orientação pretoriana formada no âmbito dos tribunais superiores direciona-se no sentido de que a instituição da taxa objeto do litígio violou o princípio da legalidade estrita a que todo o tributo deve obedecer. Daí a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda reside no poder de coerção do Fisco, com todas as medidas postas à sua disposição, para exigir da Impetrante o pagamento de exação indevida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** postulada, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para afastar a exigência do recolhimento da taxa ao FUNDAP e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança de referida exação, ou de impor sanções decorrentes do seu não recolhimento.

Ciência ao **Ministério Público Federal** (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

## DECISÃO

**CRISTIANE GENTIL MAEHIGA e NILTON KIOSHI OSHIRO**, qualificados nos autos, opõem embargos de terceiros, com pedido de liminar, em face do **Município do Guarujá e da União Federal**, objetivando a imediata suspensão da ordem de demolição dos quiosques denominados "Tomodati" e "Jonny Bacana". Ao final pretendem sejam eles reconhecidos como terceiros, "com a consequente desconstituição da ordem de demolição/remoção de seus quiosques."

Fundamentam a pretensão, em suma, na alegação de que os seus estabelecimentos comerciais não fazem parte do Termo de Ajustamento de Conduta, objeto dos Embargos à Execução (autos nº 0006343-57.2013.4.03.6104), a estes distribuídos por dependência, conquanto não estão localizados na faixa de areia da orla da Praia do Guarujá, mas sobre o calçadão.

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos físicos (0005611-37.2017.403.6104), os embargantes regularizaram a distribuição da demanda, cancelando-se a anterior por não terem sido observadas as disposições da Resolução PRES nº 88/2017.

Vieram os autos conclusos para examinar a satisfação das demais determinações constantes do despacho trasladado (id 3752970).

### É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que os embargantes demonstraram o recebimento de notificações, a teor dos documentos id's 3622742 e 3622747.

A respeito da legitimidade ativa, porém, apesar das justificativas lançadas na petição id 3622531, não lograram comprovar a atual condição de permissionários para poderem explorar as novas estruturas edificadas sobre o calçadão, conforme Projeto de Intervenção Urbanística tratado no TAC.

Ressalto que uma vez efetivada a cessão da praia da Enseada, a ocupação de sua orla deve se dar nas condições estabelecidas no respectivo termo, valendo lembrar, igualmente, que os estabelecimentos comerciais - privados - explorados pelos embargantes, encontram-se situados em terreno de marinha, onde o particular figura como mero detentor, e cuja precariedade é ainda mais nítida do que a própria permissão de uso.

Destarte, o interesse público que se busca realizar é a implementação do P.I.U, o qual não prevê a utilização do bem público nos moldes pretendidos pelos embargantes, notadamente, sem que houvessem se submetido a regular processo licitatório.

Desponta, assim, clara a ilegitimidade ativa "*ad causam*"; senão, a falta de interesse de agir pela inadequação da via, pois, no caso específico, não há falar em posse sobre bens que possuam, tampouco constrição ou ameaça de constrição sobre os quais tenham direito incompatível com o ato constitutivo.

Como se observa dos documentos que acompanham a petição inicial, o espaço ocupado pelas estruturas indevidamente exploradas pelos embargantes é de propriedade da União, no interesse privado daqueles as que frequentam, tudo ao arrepio de qualquer autorização do órgão de gestão do patrimônio imobiliário da União e sem prévia licitação, como demonstrado.

A rigor, os bens públicos submetem-se a um regime jurídico peculiar, nitidamente diferenciado daquele conferido aos bens particulares, destacando-se o Decreto-Lei nº 9760/46 e a Lei nº 9636/98.

A utilização privativa de bens públicos por particulares para ser considerada regular, exige um título jurídico individual, pelo qual a Administração outorga o uso e estabelece as condições em que será exercido.

Nos termos da Lei nº 9636/98 e do Decreto - Lei nº 9760/1946 é considerada ilícita a ocupação, a qualquer título, de bem imóvel do domínio da União, em caso de inexistir prévio processo administrativo e ato formal da Superintendência de Patrimônio da União (SPU), órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizando-a.

Por conta desse regime exorbitante incidente sobre o bem público, os aspectos que estão intimamente ligados ao conceito de posse civil, como a possibilidade da usucapião e visibilidade de domínio se enfraquecem, em razão das características de coisas fora do comércio ou insuscetíveis de apropriação privada que caracterizam os bens públicos. Assim sendo, a "posse" sobre estes bens sempre será uma detenção de fato, insuscetível de merecer a proteção possessória em favor do particular.

Nessa linha e levando em conta que a União, como proprietária do bem imóvel, sempre manterá a posse indireta sobre o mesmo, ainda que ilícitamente ocupado por outrem, o mesmo precitado Decreto-Lei, em seu art. 20, autoriza a propositura das ações possessórias típicas previstas no Código de Processo Civil ao dispor que "*aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum*".

Portanto, a "posse" pelo particular não oferece garantia de permanência nem merece proteção pelo Poder Judiciário e a demonstração de "posse" anterior em nada muda esta situação, simplesmente porque nenhum particular pode possuir bens públicos exercendo sobre estes a mera detenção.

É uníssona a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inquestionável o deferimento do pleito possessório em prol do ente público, exemplificada nos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 648180 Processo: 200401807655 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000746338. DJ 14/05/2007, página 280. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.**

*Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Manutenção de posse. Terra pública. Imóvel pertencente à Terracap.*

1. O posicionamento do Tribunal está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, consolidada no sentido de que "a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916)" (REsp nº 146.367/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05).

2. Agravo regimental desprovido.

**REsp 556721/DF. RECURSO ESPECIAL 2003/0126967-7. Ministra ELIANA CALMON (1114). SEGUNDA TURMA. 15/09/2005**

**EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO.**

1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de ser reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.

3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório.

4. Recurso provido.

Portais motivos, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e **extingo** a presente demanda sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

P. R. I.

SANTOS, 5 de dezembro de 2017.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9161**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005602-12.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-51.2012.403.6104) UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)**





Ciência às partes do traslado de peças do Agravo nº 000016651-39.2010.403.00000 (fls.367/688). Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício de fl. 365 expedido à 1ª. Vara Federal de Santo André. Int.

**0202814-47.1993.403.6104 (93.0202814-3)** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E Proc. RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

**0002995-17.2002.403.6104 (2002.61.04.002995-3)** - SELISA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de cópia da decisão do Agravo no. 2014/0156116-0, que negou provimento ao Recurso Especial. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003180-21.2003.403.6104 (2003.61.04.003180-0)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e traslado de cópia da decisão proferida no Recurso Especial no. 1594593 (2016/0090542-2), o qual não foi conhecido. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0013340-71.2004.403.6104 (2004.61.04.013340-6)** - ALBERTO DANTAS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X TENENTE CORONEL DO 2 BATALHAO DE CACADORES DO EXERCITO BRASILEIRO BATALHAO MARTIM AFONSO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e traslado de cópia da decisão proferida no Recurso Especial, não conhecido, bem como no Recurso Extraordinário, não provido. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0005554-05.2006.403.6104 (2006.61.04.005554-4)** - LIBRA TERMINAIS S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X SANTOS BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Ciência à Santos Brasil S/A do desarquivamento solicitado. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005025-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005025-3)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de interesse. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0014745-40.2007.403.6104 (2007.61.04.014745-5)** - ESMALTEC S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e traslado de cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial no. 852.023/2016/0014208-3), o qual não foi conhecido. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0012210-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012210-4)** - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP016882 - RUY RANGEL E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes do traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009030004411694. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

**0004540-78.2009.403.6104 (2009.61.04.004540-0)** - MOTO GP RACING DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013146-73.2010.403.6100** - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.365/367: Defiro. Intime-se o Impetrante para que proceda ao pagamento do débito apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**0003333-51.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO DUARTE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da decisão proferida NO Agravo de Instrumento (ARESP Nº 974935). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008764-54.2012.403.6104** - CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS DE ANDRADE X LUCIA MARIA NEGRINI CORREA X PAULO JORGE ALVARISA DE SIQUEIRA X SANDRA CRISTINA SILVA X SILVIA CARMEN RODRIGUES FERNANDES X SOLANGE BRITTO PAULO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e traslado de cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial no. 875.036/2016/0053420-5), ao qual se negou seguimento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0008813-95.2012.403.6104** - ALEX GALVAO NAZATO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e traslado de cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, o qual não foi provido. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0003288-64.2014.403.6104** - ELVIS DE JESUS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de interesse. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009064-45.2014.403.6104** - PEDRO RIBEIRO CHAVES FERNANDES(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.234/237: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o valor depositado em pagamento definitivo, sob o código 7391.FI.229: Defiro, também, o pedido de retirada da restrição incidente sobre o veículo junto ao DETRAN, conforme postulado pelo Impetrante e, em face da qual a União Federal ficou em silêncio. Oficie-se. Após, dê-se ciência ao Impetrado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003159-88.2016.403.6104** - HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003881-25.2016.403.6104** - IVANILDO MARIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 63/68. Aduz, em síntese, a autarquia ré que no julgado recorrido restou afastada a hipótese de reexame obrigatório, com fulcro na legislação processual civil. Sustenta que a legislação que regula o Mandado de Segurança prevê o duplo grau obrigatório e por se tratar de legislação específica prepondera sobre o Código de Processo Civil. Decido. Assiste razão ao embargante. A Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo estabelece o seguinte: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, tratando-se de mandado de segurança julgado procedente, de rigor o duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes: (...) Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I.

**0004544-71.2016.403.6104** - AMERICA IMPORTS - IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005045-25.2016.403.6104** - LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA

Intime-se o Impetrante para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª. Região. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8152

EXECUCAO DA PENA

0005600-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILMA WELAREA DA COSTA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioExecução da Pena nº 0005600-08.2017.4.03.6104Vistos.Designo o dia 07.03.2018, às 14:00 horas, para a audiência admtonitória.Expeça-se o necessário.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa, imposta à reeducanda Wilma Welarea da Costa.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Santos, 13 de novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0004790-67.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Vistos.Diante do certificado à fl. 111, considero justificada a ausência do autor do fato à audiência designada para esta data.Assim, designo o dia 1 de fevereiro de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência, nos termos do artigo 76 da lei n. 9099/95.Intime-se o autor do fato, comunicando-se seu superior hierárquico (artigo 221,3º do CPP). Dê-se ciência ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-56.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS X SERGIO LUIZ PITOMBEIRA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/12/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0000223-56.2017.4.03.6104 Vistos. Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 719/2016, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Santos-SP, Ministério Público Federal denunciou LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Os denunciados foram regularmente notificados às fls. 271 e 281. SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA e LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA apresentaram defesas prévias, respectivamente, às fls. 226/240 e 275/279. Em síntese, suscitaram a inépcia da denúncia, e, no mérito, a ausência de autoria e participação. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS deixou transcorrer em branco o prazo para oferta de defesa prévia.Feito este breve relato, decido.Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas pelos acusados SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA e LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA.Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações e, tendo em vista a inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor de LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA.Citem-se os acusados SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA e LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA. Com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela Defesa de SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA no sentido da realização de reprodução simulada dos fatos, uma vez que, nos termos do art. 7º do Código de Processo Penal, trata-se de faculdade atribuída à Autoridade Policial para o fim de aclarar as circunstâncias do fato tido por delituoso. Em outras palavras, trata-se de procedimento de natureza essencialmente investigatória, cuja finalidade é a formação de opinião delitiva do órgão acusatório. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal FederalRECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO SIMULADA DO FATO. INDEFERIMENTO. JUÍZ DE CONVENIÊNCIA A PROPÓSITO DA IMPORTÂNCIA DA DILIGÊNCIA. 1. O artigo 7º do CPP confere à autoridade policial a faculdade de proceder à reconstrução do crime ou reprodução simulada dos fatos. Nada impede que o juiz, no exercício dos poderes instrutórios, a determine se achar relevante para dirimir dúvidas (CPP, art. 156).2. Por seu turno, o artigo 184 do CPP dispõe que salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. Tem-se aí juízo de conveniência tanto da autoridade policial, quanto do magistrado, no que tange à relevância, ou não, da prova resultante da diligência requerida. O Supremo Tribunal Federal não pode, em lugar do juiz, aferir a importância da prova para o caso concreto. (Precedentes). 3. A decisão que indeferiu a diligência está amplamente fundamentada no sentido de sua desnecessidade, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 88320/PI, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 25.04.2006, DJe 26.05.2006 - g.n.)Observe que com relação ao pedido de prova emprestada, nada há a deliberar tendo em vista a desnecessidade de ordem judicial para obtenção das informações mencionadas pela Defesa, cabendo a parte interessada providenciar sua juntada nesses autos, desde que pertinentes com os fatos descritos na denúncia.Defiro a expedição de ofício ao Terminal Portuário BTP para que, no prazo de dez dias, forneça a impossibilidade de fazê-lo, eventuais filmagens do pátio onde permaneceu o Container MRKU788517-7 entre os dias 08.10.2016 a 10.10.2016.Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 15 de dezembro de 2017, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de teleaudiência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus. Requistem-se. Intimem-se. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação da testemunha Edson Katsuhiko Mitsuume, para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data e horário acima especificados (15.12.2017 às 14h).Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas. Requite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus sejam apresentados na sala de teleaudiência da Penitenciária 1 de São Vicente-SP na data supramencionada.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência.Em relação ao corréu JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS, tendo em vista que ele se encontra foragido, e considerando o fato de que os outros denunciados se encontram custodiados preventivamente, o que revela a necessidade de celeridade na prática dos atos processuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento do feito, devendo nestes autos prosseguir tão-somente a apuração das condutas atribuídas a SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA e LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA..Encaminhem-se os autos ao NUAR para extração integral de cópias. Após, ao SUDP para redistribuição por dependência e demais registros pertinentes ao recebimento da inicial no presente feito (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe).Em seguida, abra-se vista à Defensoria Pública da União naqueles autos para apresentação de resposta à acusação em favor do denunciado JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS.Dê-se ciência às partes.Santos-SP, 05 de dezembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6733

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

Fls. 6173: Designo audiência mediante videoconferência para a oitiva da testemunha de defesa SERGIO LUIZ ARGUELO (correu SILVIO OLIVEIRA SALAZAR), para o dia 08/02/2018 às 14 horas. Adite-se a carta precatória nº 00108897-56.2017.6181, que tramita perante a 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para o fim de intimar pessoalmente à testemunha acima elencada, servindo de aditamento cópia deste despacho. Fls. 6225/6226: Defiro, anotando-se. Diante da certidão de fl. 6244, diligência negativa para a intimação da testemunha DANILO DE AGUIAR CORRÊA, arrolada pela defesa de ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 07 de dezembro de 2017, às 16 horas, retirando-a da pauta. Intime-se a referida defesa para apresentar endereço válido, no prazo de 03 (três dias), sob pena de preclusão. Fls. 6250/6251: Defiro a autorização de cópias, conforme requerido pela autoridade policial em decorrência do compartilhamento de provas já autorizado anteriormente (fls. 5653). Intime-se, via correio eletrônico, a autoridade policial para comparecimento nesta secretária da 6ª Vara Federal de Santos, a fim de copiar/digitalizar as cópias necessárias ao seu interesse, certificando-se nos autos. Intime-se, observando-se a dispensa deferida aos corréus WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO OLIVEIRA SALAZAR e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA SILVA VELOSO, conforme fls. 4562/4563v e fls. 4912/4913. De-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 514

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007156-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007156-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se.

**0002852-62.2001.403.6104 (2001.61.04.002852-0)** - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS. Manifestem-se as partes sobre o cálculo do Sr. Contador, de fls. 617/621, no prazo legal. Int.

**0001936-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001936-0)** - ITA FISH TRANSPORTE E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP276120 - PAULINE MOYA RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ita Fish Transportes e Comércio de Pescados Ltda. ajuizou os presentes embargos insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/41). Pela decisão de fls. 174, foi determinado que se aguardasse a regularização da garantia nos autos principais. Veio aos autos a notícia da decretação da falência da embargante (fls. 176/179). Nos autos da execução fiscal em apenso foi efetivada penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 159/161). Instado, naqueles autos, a manifestar-se permanecia o interesse na apreciação dos embargos à execução fiscal, o administrador da massa falida manteve-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0004029-85.2006.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009810-78.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-55.2011.403.6104) PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial. Int.

**0001548-08.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-93.2011.403.6104) J MORENTE GARCIA & CIA/ LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto ao fato de que o pedido de compensação referido na petição inicial é anterior aos fatos geradores dos tributos executados, bem como sobre as declarações de compensação posteriormente referidas no processo administrativo. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente a embargada o inteiro teor das declarações 5467246 e 5371116, indicadas nas fls. 111, não encartadas no processo administrativo, apontado na CDA, cuja cópia está arquivada em secretária. Int.

**0010790-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 36, pela qual o feito foi extinto sem resolução de mérito. Alegou que a decisão atacada foi obscura e omissa (fls. 39). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade e omissão. Todavia, equívoca-se a embargante. Não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos com a finalidade de reabrir a discussão do julgado. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

**0005633-03.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-41.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. Constatado que se repetiu nestes o teor dos embargos a execução fiscal n. 0005538-70.2014.403.6104, instou-se a embargante a esclarecer sua pretensão (fls. 33). Em sua manifestação, a embargante informou que constatou-se a provável autuação da contrafe dos embargos acima indicados, ensejando, com isso, a duplicidade dos autos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010582-41.2012.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0003683-22.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-86.2011.403.6104) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

A CONAB Companhia Brasileira De Abastecimento ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal De Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0003940-86.2011.403.6104. Requerer, quanto ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Requerer, também, o reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros aplicada, no que exceder à Taxa Selic. Por fim, denunciou a lide à União (fls. 02/13). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, na medida em que a embargante é empresa pública, administração indireta da União, constituída na forma do direito privado e que exerce atividade econômica, bem como que o bem tributado não é utilizado nos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, indefiro a denunciação da lide, pois, como espécie de intervenção de terceiros, é procedimento incompatível com o rito dos Embargos à Execução, no qual se admite tão somente a discussão de matérias que visem à desconstituição do crédito cobrado pelo Fisco (AC 204766, Rel. Vezra Kolmar, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.01.2011). Dito isto, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. A CONAB (Companhia Nacional do Abastecimento) é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, criada por meio da Medida Provisória nº 151, de 15/03/1990, transformada na Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, que autorizou a fusão da CFP, COBAL e da CIBRAZEM. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, fixando entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, apenas no que toca aos impostos (RE-Agr 399307, Joaquim Barbosa, STF, 16.03.2010; RE-Agr 482814, Ricardo Lewandowski, STF, 29.11.2011; RE-Agr 542454, Ayres Britto, STF, 06.12.2011; AI-Agr 797034, Marco Aurélio, STF, 21.05.2013). Nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei n. 8.029/1990, constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos; b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada; c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes; d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas; e) (Vetado). f) participar da formulação de política agrícola; eg) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento. h) assistir, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento. Recebendo a CONAB o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de direito público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal (AC 420751, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.10.2009). Nessa linha a Companhia Nacional de Abastecimento, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. De outra banda, a fixação de juros de mora encontra respaldo na clara dicção do 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora são calculados em 1% ao mês. Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês, não havendo previsão de que a taxa SELIC deva servir como parâmetro legal para a fixação de juros de mora pelo legislador municipal. Ademais, não apresentou a embargante qualquer demonstração de que os valores cobrados pela municipalidade excederiam a referida taxa, tampouco quantificou o alegado excesso. Dessa forma, resta indeferido o pedido de exclusão da parte que excede a aplicação da taxa SELIC. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade e declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Em atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, e à luz do proveito econômico obtido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II e III, e 5.º do mesmo dispositivo legal, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, e 8% sobre o valor que exceder a 200 salários mínimos. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as providências e anotações de praxe, desamparando-se. P.R.I.

**0008281-82.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-03.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede de embargos. Tendo em vista que o embargado já apresentou a impugnação aos embargos, manifeste-se a embargante, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0008282-67.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-33.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede de embargos. Tendo em vista que o embargado já apresentou a impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0008284-37.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-85.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede de embargos. Tendo em vista que o embargado já apresentou a impugnação aos embargos, manifeste-se a embargante, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005149-17.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-45.2007.403.6104 (2007.61.04.008375-1)) AUGUSTO NASCIMENTO TULHA(SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

DESPACHO DE FL.35: Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10(dez) dias.

## EXECUCAO FISCAL

**0007048-75.2001.403.6104 (2001.61.04.007048-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SO COM GESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA X PEDRO DJALMA ANTONELLI(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

DESPACHO DE FL.138: Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, de fls. 132/139, remetam-se os autos ao sedi para proceder a exclusão do polo passivo, o Sr. Milton de Oliveira Paes Leme. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0001040-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001040-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO BARBOZA FRANCO X JOSE ANTONIO BARBOZA FRANCO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Caixa Econômica Federal, em face de José Antônio Barboza Franco. Nas fls. 121/136, o executado apresentou documentação que comprovaria o pagamento e requereu a extinção da execução. Em sua manifestação, a exequente pugnou pela análise do requerido em sede de execução fiscal e sustentou que todas as guias recolhidas pelo empregador foram consideradas para regularização do débito (fls. 139). É o relatório. Decido. Admite-se, na execução fiscal, o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha o pagamento é passível de apreciação judicial, desde que seja aferível de plano. Os documentos de fls. 124/125, não impugnados pela exequente, comprovam o pagamento da competência que remanesceu na CDA substitutiva de fls. 44/46. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, expeça-se, em favor do executado, alvará de levantamento dos valores indicados nas fls. 113/114. Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0009864-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009864-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADALBERTO DO ESPIRITO SANTO ALVES(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI)

Dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 51, no prazo legal.

**0009876-05.2005.403.6104 (2005.61.04.009876-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANEDI - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Ante ao novo requerimento de fl. 116, postergo o cumprimento do tópico final do despacho de fl. 82. Fl. 116: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) DANEDI - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(CNPJ nº 58.135.344/0001-98), até o limite atualizado do débito (R\$ 44.448,93), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumprase.

**0004029-85.2006.403.6104 (2006.61.04.004029-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITA FISCH TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS LTDA EPP (MASSA FALIDA)(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Fls. 185/186: anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0001306-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001306-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 74: promova a executada a complementação do depósito judicial, no prazo de dez dias. Int.

**0003710-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003710-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X SERGIO MARCELO MARTINS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0006878-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006878-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KURT HEINRICH SCHLUMBOM

Pela petição da fls. 31, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0009898-87.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MENDES & FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Manifieste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009943-91.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LUIZ GONZAGA FARIA(SP222770 - JOSE GERALDO BATALHA)

Fls. 163: indefiro, uma vez que a sentença não transitou em julgado em face da interposição de apelação (fls. 158/159). À parte executada para a apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000181-17.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 49: primeiramente, intime-se a CEF a recolher o valor exigido pela exequente, sob pena de penhora. Int.

**0002076-13.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M. SAITO & FILHO LTDA - EPP(SP339414 - GILBERTO MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Int.

**0002615-76.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ANDREIA CAMPOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Pela petição de fls. 20, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004634-55.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BRUNO KIELISZEK

Fls. 21: remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0005767-35.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOVA OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Manifieste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006092-10.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THYAGO SANTOS DE CAMPOS

Manifieste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008491-12.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAGOBERTO OLIVA NETO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009331-22.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 40: primeiramente, intime-se a CEF a recolher o valor exigido pela exequente, sob pena de penhora. Int.

**0009447-28.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 58, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 62). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante que a decisão padece de obscuridade, tendo em vista que à fl. 11 houve a fixação de 10% a título de honorários advocatícios o que acarreta a ocorrência de bis in idem quanto ao pagamento da verba honorária, fixada na sentença. Acrescenta a embargante que houve o reconhecimento pela parte contrária acerca do cumprimento integral desta execução. Equivoca-se a embargante. Quanto à fixação da verba honorária, tem-se que a sentença tomou definitivos os valores provisoriamente fixados nas fls. 11. No mais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa, nem houve afirmação da exequente neste sentido. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

**0005767-98.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARINHO & CIA LTDA - EPP

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marinho & Cia. Ltda., nas fls. 128/134, ao fundamento de prescrição do crédito tributário. Requeru, e lhe foi deferido, prazo para regularização da representação processual. Decorrido o prazo, requereu nova dilação, deferida nas fls. 136. Decurso de prazo, sem manifestação da excipiente, certificado no verso de fls. 136. A excipiente apresentou impugnação nas fls. 146/184. É o relatório. DECIDO. A inviolabilidade do sigilo fiscal encontra guarida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República, mas não é uma garantia absoluta. Relativiza-se a proteção conferida ao sigilo às informações fiscais em razão do interesse da justiça, o que pode ocorrer em processo penal, quando houver fundadas suspeitas de prática criminosa, ou mesmo em processo cível, o que se faz para atender ao princípio da máxima efetividade das execuções. Assim, em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio de a exequente dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal da executada, nos termos do inciso I do 1º do artigo 198 do Código Tributário Nacional e determinando a juntada dos respectivos documentos, decretando o sigilo de documentos. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Embora regularmente intimada, a excipiente não regularizou sua representação processual, o que torna ineficaz o ato de apresentação da exceção de pré-executividade, nos termos do 2º do art. 104 do Código de Processo Civil. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, autorizado pelo artigo 487, II, do Código de Processo Civil, passo à análise da eventual ocorrência de prescrição. Vale notar que esta execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 13.06.2012). Assim, uma vez que o débito mais antigo teve vencimento em janeiro de 2009, os valores inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a sua constituição e o ajuizamento da execução fiscal. Retirem-se do sistema processual as informações referentes à subscritora da petição de fls. 128/130. Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0009210-57.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 39, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura e omissa quanto à condenação em honorários (fls. 62). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivocou-se a embargante. Alega a embargante que não firmou qualquer acordo com a municipalidade. Não há nos autos qualquer prova em tal sentido. Caso tenha havido acordo tal ocorreu com eventual ocupante do imóvel. Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

**0010590-18.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 36: intime-se a executada da emenda à certidão de dívida ativa. Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0010599-77.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 35: intime-se a executada da emenda à certidão de dívida ativa. Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0001000-80.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MV COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA - ME

DESPACHO DE FL. 38: Fl. 34 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fl. 29), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada M V COM E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA. - ME (CNPJ/CPF nº 02.032.546/0001-50), até o limite do débito (R\$ 79.042,51), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001611-96.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DEYV SUART

Fls. 23/25: Providencie a Secretaria a consulta do endereço no sistema WEBSERVICE, sendo diverso daqueles já diligenciados, cite-se o executado. Sendo o mesmo, intime-se o exequente para que apresente o endereço atualizado do mesmo. Quanto ao pedido de consulta ao sistema BACENJUD ou INFOJUD, anoto que somente haverá deferimento caso o exequente comprove que diligenciou até esgotar os meios de obtenção do endereço, sendo descabido transferir tal ônus ao Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

**0001614-51.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARLINDO GONZAGA BISPO NETO

Para fins de análise do requerimento de fls. 19/20, informe o exequente o valor atualizado do débito. Int.

**0001620-58.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAULA DIAS PEDRAZ

Defiro. Providencie a secretaria a consulta de endereço no sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Cumpra-se.

**0004733-20.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X OSWALDO NOGUEIRA FILHO

Indefiro o requerimento de fl. 25, tendo em vista a ausência de citação do executado, nos termos da certidão do oficial de justiça de fl. 23. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0004829-35.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLORIPES DIEGO (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Fls. 53/56: Trata-se de embargos de declaração opostos por Floripes Diego em face da decisão de fls. 49/51. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade e omissão no que tange à anuência da SPU. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de, por não ter sido acolhida a interpretação pretendida pelo embargante, se reabrir a discussão do julgado (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. No mais, as demais alegações e requerimentos da embargante fogem ao escopo desta execução fiscal. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

**0006996-25.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELLE BIN

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0007046-51.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUZY DE PAULA CORREA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0007062-05.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NAGYLA DE SOUZA FREITAS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0007067-27.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CELIA REGINA BELMUEDES BITRAN

Indefiro o requerimento de fl. 21, tendo em vista a ausência de citação, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 19, que aponta, inclusive, eventual falecimento da executada, há 02 anos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0007078-56.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ZOSIMO DE SOUZA MOREIRA

Indefiro o requerimento de fl. 20, tendo em vista a ausência de citação do executado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 18. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0007079-41.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EMMANUEL RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o requerimento de fl. 20, tendo em vista a ausência de citação do executado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 18. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0007082-93.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAFAEL THIAGO NUNES

Indefiro o requerimento de fl. 20, tendo em vista a ausência de citação do executado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 18. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0008365-54.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**0009249-83.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DERME-DERMATOLOGIA MEDICINA E ESTETICA LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000521-19.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDERSON COUCEIRO SORRENTINO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0001144-83.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO MARQUES DA SILVA

Fl 19: Providencia a Secretaria a consulta do endereço no sistema WEBSERVICE, sendo diverso daqueles já diligenciados, cite-se o executado. Sendo o mesmo, intime-se o exequente para que apresente o endereço atualizado do mesmo. Quanto ao pedido de consulta ao sistema BACENJUD ou INFOJUD, anote que somente haverá deferimento caso o exequente comprove que diligenciou até esgotar os meios de obtenção do endereço, sendo descabido transferir tal ônus ao Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

**0001152-60.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WENDY NUNES MORAES

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, diligencie a secretária, objetivando a localização do(a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do Sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado/carta precatória. Permanecendo inalterado, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Int.

**0001183-80.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ED CARLOS DE ALMEIDA MARTINS

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, diligencie a secretária, objetivando a localização do(a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do Sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado/carta precatória. Permanecendo inalterado, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Int.

**0001473-95.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA ALESSANDRA VARELAS DE SOUZA

Tendo em vista o silêncio do exequente com relação ao despacho de fl.15, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0001796-03.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY NUNES DE ABREU

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0006719-72.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA AYUB ELIAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0006721-42.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TANIA MARA ASCOLI MASTROENI TAVARES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0006732-71.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO JOSE AUGUSTO DA FONSECA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0006760-39.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS DE SOUZA BISPO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0007981-57.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KELISA ANDRADE PINHEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0007988-49.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA ROSA ZABINE ZUCCHI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0007997-11.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDISON DE ALMEIDA SIENCA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0007999-78.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANILO ROCHA MAGRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0008036-08.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE DOS SANTOS MENEZES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0004845-18.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X DFF SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 515

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0205669-57.1997.403.6104 (97.0205669-1)** - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos, inclusive a execução em apenso. Int.

**0007228-47.2008.403.6104 (2008.61.04.007228-9)** - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso. Int.

**0010806-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**0003474-87.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-26.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003839-44.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**0005618-34.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-83.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande. Pela decisão de fls. 36, determinou-se o aguardo da garantia do juízo nos autos do feito executivo. Nos autos da execução fiscal ora em apenso (0010618-83.2012.403.6104), a embargada noticiou o cancelamento da inscrição na dívida ativa, requerendo, com isso, a extinção do processo executivo. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, despendendo-se P.R.L.

**0002758-55.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-32.2014.403.6104) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

**0002759-40.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-76.2015.403.6104) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

**0002768-02.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-54.2015.403.6104) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0209285-06.1998.403.6104 (98.0209285-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONCREMIX S/A X FAUZE TUFIK MEREB X ABRAO TUKIK MEREB X FEIEZ TUKIK MEREB(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AC 2126347, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.04.2017; AC 2080873, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017; AC 1932372, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016). Assim, reconsidero a decisão de fls. 310 e indefiro o requerimento de fls. 313. Diante da manifestação de fls. 297/309, tornem conclusos para extinção da execução fiscal. Int.

**0010327-06.2000.403.6104 (2000.61.04.010327-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONCALVES E SP119156 - MARCELO ROSA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONCALVES)

Fls. 78: manifeste-se a exequente.

**0006085-67.2001.403.6104 (2001.61.04.006085-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANISIO PAULO DA SILVA X ANTONIO CARLOS REZENDE X JOEL MACIEL X PAULO ALVES CORREA JUNIOR X ELPIDIO ALEXANDRE BARROS X PAULO ALVES CORREIA

É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AC 2126347, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.04.2017; AC 2080873, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017; AC 1932372, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016). Assim, indefiro o requerimento de intimação dos executados para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores. Diante da manifestação de fls. 53, tornem conclusos para extinção da execução fiscal. Int.

**0007051-30.2001.403.6104 (2001.61.04.007051-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA X LUCAS BORLENGHI X GUIDO BORLENGHI JUNIOR X HENRIQUE BORLENGHI X WILSON BORLENGHI X TITO BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI

Fls. 142 - Considerando a citação (fls. 101, 108, 113 e 117), o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 122, 123 e 127/128), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada TRANSMODAL OPERAÇÕES DE TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 57.692.071/0001-10), até o limite do débito (R\$ 146.856,57), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004843-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004843-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE VERGARA FILHO(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Fl24: Concedo vista dos autos em secretária. Após, se em termos, dê-se vista a exequente para requerer o de direito, no prazo legal. Intime-se.

**0011332-92.2002.403.6104 (2002.61.04.011332-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA ABREU LOPES RAMOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0008865-72.2004.403.6104 (2004.61.04.008865-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAURO OSTRONOFF

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no legal. Intime-se.

**0009506-60.2004.403.6104 (2004.61.04.009506-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X PEPRUS CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURJI) X JOSE GIL ROJAS X BENITA GIL LAMAS(SP214385 - RAMON LAMAS GIL)



Pela petição e documentos de fls. 155/160, Benita Gil Lamas requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de depósitos de poupança. Também alegou que: não praticou atos de administração; que existem bens penhorados no processo; que as CDAs foram objeto de parcelamento e os valores pagos não foram abatidos do débito. Primeiramente, anoto que a discussão relativa à prática de atos administrativos deveria ter sido lançada nos embargos à execução fiscal, e não nesta sede. Por outro lado, conforme se vê das fls. 97/98, os livros dos bens penhorados restaram negativos, o que justificou a indisponibilização de ativos financeiros. Por fim, tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o alegado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta poupança objeto da indisponibilização contava com depósitos inferiores a 40 salários mínimos, forçoso inferir, por ora, o pedido de liberação. Assim, intime-se Benita Gil Lamas, na pessoa do subscritor da petição de fls. 155/156, sem prejuízo da oportuna apresentação da procuração (CPC, art. 104), a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como documentos e extratos bancários que comprovem o saldo da conta poupança na data da indisponibilização. No silêncio, e antes da conversão em penhora dos valores indisponibilizados nas fls. 150/152, colha-se a manifestação da exequente quanto ao alegado parcelamento. Int.

**0009869-47.2004.403.6104 (2004.61.04.009869-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ESTRADA TRANSPORTES LTDA X ACRINO BARBOZA DE FREITAS X MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ**

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da executada e que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.355.812 - RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, fixou que: a discriminação do patrimônio da sociedade empresária mediante a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder, com todo o ativo do patrimônio social, por suas dívidas à luz da regra de direito processual prevista no art. 591 do CPC, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Diante da unidade patrimonial da pessoa jurídica, a constrição deve recair sobre os CNPJs 52.067.030/0001-19, 52.067.030/0003-80, 52.067.030/0005-42, 52.067.030/0009-42, 52.067.030/0010-00. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do 2.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0001918-31.2006.403.6104 (2006.61.04.001918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GADY & FERNANDEZ REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO CANDIDO GADY(SPI181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Gady e Fernandez Representações Ltda., Eduardo Cândido Gady e Suzana Alvarez Fernandez Gady. Eduardo Cândido Gady apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecidas prescrição, prescrição intercorrente e impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores. (fls. 164/171). A exceção apresentou impugnação nas fls. 177/180. Reconheceu a prescrição dos créditos indicados nas CDAs 80202020189-01, 80204048848-63, 80604066466-08 e 80605063548-46 e das competências de 1999 e 2000 das CDAs 80205022218-77, 80605030963-31 e 80605030962-50, pugnano pela continuidade do feito quanto à demais competências. No mais, sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente e da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o exipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Reconhecida pela exequente a prescrição dos créditos indicados nas CDAs 80202020189-01, 80204048848-63, 80604066466-08 e 80605063548-46 e das competências de 1999 e 2000 das CDAs 80205022218-77, 80605030963-31 e 80605030962-50, pende de análise a o requerimento de declaração da prescrição das competências relativas ao ano de 2001. As certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. A exceção fiscal foi ajuizada na data de 09.03.2006. A citação ocorreu outubro de 2006 (fls. 79v). Por outro lado, à luz das CDAs e dos documentos de fls. 181/186, tem-se que a declaração de rendimentos mais antiga foi apresentada em 14.05.2001. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa, referentes ao ano de 2001, não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final. Também sem fundamento a alegação de prescrição intercorrente. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Do compulso dos autos não se depreende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos remanescentes alcançados pela prescrição intercorrente. Por fim, apenas no momento em que se verifica a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam ter incluído. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz a violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção advérente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Marlan Maia, DJF3 CJ112.08.2011 p: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da deslida do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) A dissolução irregular da executada foi constatada a partir do certificado, em 24.09.2007, nas fls. 98. Em prosseguimento, pela manifestação que se seguiu à devolução dos autos na data de 17.11.2010, foi requerido o redirecionamento da execução aos administradores (fls. 121/125). Requerido o redirecionamento da execução no ano de 2010, não houve, portanto, o transcurso do lapso prescricional. Assim, deve ser acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer-se a prescrição dos créditos indicados nas CDAs 80202020189-01, 80204048848-63, 80604066466-08 e 80605063548-46 e das competências de 1999 e 2000 das CDAs 80205022218-77, 80605030963-31 e 80605030962-50, acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários advocatícios, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo (RESP 1412997, Rel. Luis Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE - 26.10.2015; AI 573527, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.08.2016). Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários indicados nas CDAs 80202020189-01, 80204048848-63, 80604066466-08 e 80605063548-46 e das competências de 1999 e 2000 das CDAs 80205022218-77, 80605030963-31 e 80605030962-50, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante às referidas certidões e competências. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das competências excluídas, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao SUDP para a exclusão das CDAs 80202020189-01, 80204048848-63, 80604066466-08 e 80605063548-46. P.R.L.

**0005744-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005744-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCIA REGINA DOS SANTOS(SP371661 - CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD)**

Pela petição e documento de fls. 49/52, a executada requer liberação de valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que estes estão depositados em caderneta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p. 316). A doutrina abalizada ensina que o mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Nessa linha, comprovado, quantum satis, pelo documento juntado aos autos (fls. 52), que os valores indisponibilizados estão depositados em conta poupança e não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal (fls. 47), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0010579-96.2006.403.6104 (2006.61.04.010579-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBIA) X WILMO PEREIRA LEMOS DROG

Fls. 38/41: tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do executado para pagamento do débito remanescente (fls. 35) e, considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) WILMO PEREIRA LEMOS DROG (CNPJ nº 69.051.951/0001-96), até o limite atualizado do débito (R\$ 1.232,65), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0007224-10.2008.403.6104 (2008.61.04.007224-1)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo de débito, de fl.28. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Fazenda Pública fornecer as peças necessárias para instrução. Intime-se.

**0008633-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008633-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE DIAS SOBRINHO

Fls. 48: indefiro, uma vez que o executado já foi citado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0013125-16.2008.403.6182 (2008.61.82.013125-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 106: indique a exequente a qualificação da pessoa que irá promover o levantamento do valor, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, informe este Juízo se o depósito cobre o valor da execução fiscal na data da guia de fls. 104. Int.

**0003352-50.2009.403.6104 (2009.61.04.003352-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA JUPIA LTDA

Fls. 25: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) AVICOLA JUPIA LTDA(CNPJ/CPF nº 58.168.220/0001-09), até o limite atualizado do débito (R\$ 5.654,33), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0003383-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003383-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Tendo em vista a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio de Valores, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo legal. Int.

**0004269-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004269-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SIND.EMPREG. ESTABELECIMENT. DE SERVICOS DE SAU(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Fl.102: Defiro, vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 ( dez ) dias. Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo legal. Int.

**0005325-40.2009.403.6104 (2009.61.04.005325-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO MOTO ESCOLA FATIMA LTDA - ME(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR)

É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AC 2126347, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.04.2017; AC 2080873, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017; AC 1932372, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016). Assim, reconsidero a decisão de fls. 41. Diante da manifestação de fls. 39/40, tomem conclusos para extinção da execução fiscal. Int.

**0006357-80.2009.403.6104 (2009.61.04.006357-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA

Fls. 27: indefiro o pedido, uma vez que tal providência já foi realizada nestes autos. Dê-se nova vista à exequente. Int.

**0012389-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012389-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILENE GARCIA FERREIRO(SP031270 - RENATA RUSSO)

Em face do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil). Pela petição e documentos de fls. 75/81, a executada requer a liberação dos valores indisponibilizados no Banco Santander S/A, sob a alegação de que estes referem-se à pensão/benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1.27/04/2010, p. 316). A doutrina abalizada ensina que o mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numeros apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 78/81), que os valores indisponibilizados no Banco Santander S/A referem-se ao salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 82/83), cumprindo-se via BacenJud. No tocante à alegação de que a executada cancelou seu registro junto ao Conselho no ano de 1975, não há nos autos documentação que faça prova irrefutável do ato, devendo a presente execução prosseguir. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0000791-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000791-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 104, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 108). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante que a decisão padece de obscuridade, tendo em vista que à fl. 12 houve a fixação de 10% a título de honorários advocatícios o que acarreta a ocorrência de bis in idem quanto ao pagamento da verba honorária, ora fixada na sentença de extinção. Acrescenta a embargante que houve o reconhecimento pela parte contrária acerca do cumprimento integral desta execução. Equivoca-se a embargante quanto à fixação da verba honorária, tem-se que a sentença tomou definitivos os valores provisoriamente fixados nas fls. 12. No mais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa, nem houve afirmação da exequente neste sentido. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

**0000904-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000904-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 80, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 84). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante que a decisão padece de obscuridade, tendo em vista que à fl. 11 houve a fixação de 10% a título de honorários advocatícios o que acarreta a ocorrência de bis in idem quanto ao pagamento da verba honorária, ora fixada na sentença de extinção. Acrescenta a embargante que houve o reconhecimento pela parte contrária acerca do cumprimento integral desta execução. Equívoca-se a embargante. Quanto à fixação da verba honorária, tem-se que a sentença tomou definitivos os valores provisoriamente fixados nas fls. 11. No mais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa, nem houve afirmação da exequente neste sentido. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

**0003174-67.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Ante ao lapso temporal transcorrido, manifeste-se o Sr. Marcelo de Lucena Sammarco, acerca do levantamento do Alvará nº 30/2017. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005530-35.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE SOARES DA SILVA

Fls. 21/22: indefiro, por ora, tendo em vista que o executado ainda não foi citado. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010000-12.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 72, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 75). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante que a decisão padece de obscuridade, tendo em vista que à fl. 12 houve a fixação de 10% a título de honorários advocatícios o que acarreta a ocorrência de bis in idem quanto ao pagamento da verba honorária, ora fixada na sentença de extinção. Acrescenta a embargante que houve o reconhecimento pela parte contrária acerca do cumprimento integral desta execução. Equívoca-se a embargante. Quanto à fixação da verba honorária, tem-se que a sentença tomou definitivos os valores provisoriamente fixados nas fls. 12. No mais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa, nem houve afirmação da exequente neste sentido. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

**0010236-61.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 63: primeiramente, intime-se a CEF para recolher o valor devido, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Int.

**0000159-56.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 152: intime-se a CEF a efetuar o depósito judicial do valor devido, sob pena de penhora.

**0000202-90.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Fls. 76: primeiramente, intime-se a CEF para recolher o valor devido, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Int.

**0001800-79.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SALIM ELIAS TARSITANO ZOGAIB

Fls. 33: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0002614-91.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0002811-46.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 34: prossiga-se nos embargos em apenso.

**0006769-40.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ULISSSES ROSATO - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0008602-93.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FABRIZIO PORTALEONI

Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do (a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, peça-se novo(a) mandado/carta precatória de citação. Permanecendo inalterado, fica deferida a requisição de informações através do sistema BACENJUD, tomando-me para consulta.

**0009369-34.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 75: intime-se a executada a efetuar o depósito do valor devido, sob pena de penhora. Int.

**0012920-22.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL 0001

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0000123-77.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PIZZALINO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 31: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) PIZZALINO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA (CNPJ/CPF nº 72.855.042/0001-15), até o limite atualizado do débito (R\$ 54.453,15), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0009223-56.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 33: indefiro, tendo em vista as guias de depósito de fls. 15/16.

**0010618-83.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição da fls. 76, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, peça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 66 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001890-19.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 21, a exequente noticiou o pagamento e requereu a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cancele-se o Alvará de Levantamento n. 25/2017. Após o trânsito em julgado, peça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 12 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). P.R.I.

Verifico que a representação processual da parte executada encontra-se irregular. Assim, antes de analisar o pedido de vista do processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga, aos autos, documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada a fls. 33 (contrato social, estatuto ou equivalente).No mais, considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 27), defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada CENTRAL DE FRETES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 04.598.119/0001-69), até o limite do débito (RS 191.605,03), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011425-69.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 30, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 34).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante que a decisão padece de obscuridade, tendo em vista que à fl. 11 houve a fixação de 10% a título de honorários advocatícios o que acarreta a ocorrência de bis in idem quanto ao pagamento da verba honorária, ora fixada na sentença de extinção.Acréscita a embargante que houve o reconhecimento pela parte contrária acerca do cumprimento integral desta execução.Equivoca-se a embargante.Quanto à fixação da verba honorária, tem-se que a sentença tomou definitivos os valores provisoriamente fixados nas fls. 11.No mais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa, nem houve afirmação da exequente neste sentido. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

0001119-07.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 13, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 17).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante que a decisão padece de obscuridade, tendo em vista que à fl. 04 houve a fixação de 10% a título de honorários advocatícios o que acarreta a ocorrência de bis in idem quanto ao pagamento da verba honorária, ora fixada na sentença de extinção.Acréscita a embargante que houve o reconhecimento pela parte contrária acerca do cumprimento integral desta execução.Equivoca-se a embargante.Quanto à fixação da verba honorária, tem-se que a sentença tomou definitivos os valores provisoriamente fixados nas fls. 04.No mais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa, nem houve afirmação da exequente neste sentido. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

0001632-72.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001722-80.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS

Pela petição da fls. 09, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0007004-02.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RODRIGO GONCALVES RUAS

Indefero, haja vista a ausência de citação da parte executada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0007019-68.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANATALIA FRAGOSO MAZIERO

Indefero, haja vista a ausência de citação da executada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0001203-71.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDIR PEREIRA FRANCISCO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0001687-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO DA SILVA SANTOS

Indefero por falta de amparo legal, haja vista os dispositivos mencionados estarem relacionados à garantia de intimação pessoal da Fazenda Pública, sendo o acesso e a análise dos elementos juntados aos autos medidas que competem ao procurador da exequente.Int.

0006733-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE CRISTINA ALEGRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006747-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTIA BARBOSA DA COSTA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006750-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO FERREIRA LIMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006759-54.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007980-72.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE RICARDO BARCELOS GRILO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007982-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALBERTO DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007985-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PERSIO LUIZ DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007996-26.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO BORGES DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0008003-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBSON ANDRE DA SILVA GONCALVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001859-62.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009289-36.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Fls. 70: ciência à embargante.Int.

**0001107-56.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007563-03.2007.403.6104 (2007.61.04.007563-8)) SATO & AKUTU LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 do julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAV vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Int.

**0002922-88.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-09.2014.403.6104) VIACAO BERTIOGA LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Viação Bertioiga Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0007786-09.2014.403.6104, alegando excesso de execução. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 23/101). Inicialmente, sustentou a nulidade das certidões de dívida ativa por discrepância entre os valores indicados nestas e na petição inicial, não demonstrando da maneira de calcular os juros de mora e omissão do valor dos encargos previstos em lei. Prosseguindo, sustentou que o ICMS e o ISS não compõem a base de incidência do PIS e da COFINS, bem como a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios na execução fiscal, tendo em vista que as CDAs já consta o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 103). Em sua impugnação, a embargada aduziu que o alegado excesso de execução não poderia ser apreciado, na medida em que a embargante não indicou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado. Nada obstante, sustentou a hipêz das CDAs e afirmou que os valores indicados na inicial são aqueles apontados nos títulos, devidamente atualizados, além de consignar que não houve fixação de honorários advocatícios. No mais, defendeu que o fato de o ISS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS está pacificado pelo Resp representativo de controvérsia n. 1.330.737/SP, entendimento que deve ser aplicado ao ICMS, uma vez que este sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado (106/112). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Por outro lado, quanto à discrepância entre os valores indicados nas CDAs e na petição inicial da execução fiscal, caberia à embargante indicar na petição inicial destes embargos o valor que entendia correto, apresentando demonstrativo discriminado. Nessa linha, não atendidos os requisitos do 3.º do art. 917 do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o comando do inciso II do 4.º do mesmo dispositivo legal, razão pela qual deixo de apreciar a alegação de excesso de execução. Nada obstante, apesar de a embargante ter se utilizado da expressão excesso de execução também nas alegações de que o ICMS e o ISS não compõem a base de incidência do PIS e da COFINS e da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios na execução fiscal, não se trata, neste ponto, de excesso de execução, pois não sustentou a embargante quaisquer das hipóteses previstas no 2.º do art. 917 do Código de Processo Civil. Primeiramente, tendo em vista que não houve a fixação de honorários na execução fiscal, resta prejudicada a análise da alegação de impossibilidade de sua fixação. Por fim, passo a analisar a alegação de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços (ISS) não integram a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Discute-se a execução de valores de PIS e COFINS relativos a fatos geradores ocorridos nos anos de 2011/2013. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346.084, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista na redação original do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos artigos 1º, caput: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º dos seus artigos 1º, que, para efeito do neles disposto, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (RE 390.840, Rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 09.11.2005, DJE 15.08.2006). Faturamento ou receita, portanto, é o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica. Já a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, pois não reflete a riqueza obtida com a realização da operação, constituindo ônus fiscal. Assim, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita. O tema é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, tendo sido pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 08.10.2014, DJE 15.12.2014). Anote-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu recentemente, no julgamento do RE n. 574.706 (acórdão pendente de publicação), que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme se vê da Ata de Julgamento. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017, (RE 574.706, Rel. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017, DJE 17.03.2017) Relevar observar que não há notícia de determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 574.706, mesmo porque não havia essa previsão legal à época do seu conhecimento. O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas, conforme manifestação jurisprudencial do E. TRF3-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamento. 5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 361193, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para: I) indeferir a alegação de nulidade das CDAs; II) considerar prejudicada a alegação de impossibilidade de fixação de honorários advocatícios na execução fiscal; e III) reconhecer que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços (ISS) não integram a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, e à luz do provento econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença entre os valores apontados nas CDAs e os valores efetivamente devidos, depois de excluídos o ICMS e o ISS da base de cálculo, nos termos do 3º, incisos I, II e III, e do 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos e 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos. Uma vez que a alegação de nulidade das CDAs foi indeferida, condeno a embargante, com base nos mesmos critérios legais acima expostos, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, incisos I, II e III, do 4º, inciso III, e do 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos e 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

**0004544-08.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-22.2005.403.6104 (2005.61.04.009170-2)) GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Guarujá Veículos Administradora de Consórcios Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 28.09.2016, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 46). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 47v). Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, dispensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004888-52.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-35.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifste-se o embargante sobre a impugnação de fls.26/34, no prazo legal. Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-a. Intime-se.

**0005780-58.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-50.2012.403.6104) ASPEN SERVICOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de embargos apresentados por Aspen Serviços, Consultoria e Treinamento Ltda. à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Emendando a inicial, a embargante apresentou requerimento de concessão de tutela provisória de evidência. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Efetivada a penhora de porcentagem do faturamento mensal bruto da executada inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, independentemente de terem sido efetivados depósitos suficientes para a garantia integral (AI 473748, Rel. Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.10.2013; AC 1476196, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.10.2013). Isto porque aguardar a integralização do valor em execução para só depois admitir a interposição de embargos corresponderia, na maioria das vezes, a inviabilizar a defesa por essa via, prejudicando o exercício do direito ao contraditório (AC 1813475, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.04.2013). Contudo, advirta-se que, segundo vários precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhidos, a penhora sobre o faturamento mensal de empresa não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista expressamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional (STJ, HC 323929 / PR, Rel. Nefi Cordeiro, DJe 20.05.2016). No caso dos autos, muito embora haja expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que, além de a garantia da execução não ser integral, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Anoto que, ao contrário do alegado pela embargante, o RE n. 574.706 não foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, além de não ter o seu acórdão transitado em julgado. Nestes termos, indefiro o requerimento de concessão de tutela provisória de evidência e recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. O recebimento destes embargos não exonera a embargante do prosseguimento com os depósitos judiciais mensais correspondentes a 5% de seu faturamento, conforme determinado na execução fiscal em apenso. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**0007747-41.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-25.2014.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifste-se o embargante sobre a impugnação de fls.20/28, no prazo legal. Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-a. Intime-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003914-78.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009875-1)) TANIA MARIA SCHMIDT GOMES (SP209918 - LIANA DE ALMEIDA BEZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Nos autos da execução fiscal n. 0009875-78.2009.403.6104 foi requerido o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do imóvel matriculado no 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 45.074. Nos termos do 4.º do art. 792 do Código de processo Civil, foi a adquirente do bem intimada para, querendo, opor embargos de terceiro. Tânia Maria Schmidt Gomes apresentou os presentes embargos de terceiro. Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pela embargante, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse. No caso dos autos, não foi determinado qualquer ato construtivo. Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, determinando a manutenção provisória da embargante na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Por fim, concedo à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Depois de certificada a embargante, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos. Int.

**0005398-31.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002784-5)) AGENCIA ARTISTICA S/S LTDA - EPP (SP337129 - LEINY GOMES DA SILVA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apeensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0002784-44.2003.403.6104, certificando-se. Providencie o embargante o recolhimento das custas judiciais, bem como junte procuração na via original e cópia da construção judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

### EXECUCAO FISCAL

**0200322-53.1991.403.6104 (91.0200322-8)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLAUDETE ELIAS ALBINO (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Fls.196/197 - Tendo em vista o tempo transcorrido, requiera a executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0205818-24.1995.403.6104 (95.0205818-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. MARINEY DE BARROS GUIQUER) X OBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA X GUILHERMO ANTONIO PARDO (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CASTO BARREDA HERNANDEZ

Cumpra-se a decisão do Egregio TRF da 3ª Região. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0008251-09.2000.403.6104 (2000.61.04.008251-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cota retro: Ante a manifestação da exequente, providencie a Empresa Brasileira de Correios o depósito judicial correspondente ao débito principal, apontado às fls.45. Intime-se.

**0111252-31.2002.403.6104 (2002.61.04.011252-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA X ANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA X ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Fls.56: Defiro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art.48 da lei n.13.043/2014. Intime-se.

**0010654-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010654-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIO RUIVO - ESPOLIO (SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Fl.143 - Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se novamente o executado para que apresente no prazo de 10 (dez) dias documento que o autorize a oferecer o bem ofertado em garantia, tendo em vista se tratar de bem de terceiro. No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. I.

**0009830-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009830-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X D D CLIM BIOFITOTEC SIST INT NO CONTR DE PRAGAS LTDA ME (SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO)

Pela petição de fls. 136, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documentos de fls. 90/105, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a liberação dos valores de fls. 45, cumprindo-se via Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0011336-61.2004.403.6104 (2004.61.04.011336-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COPIX PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

Fls.170/171 - Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se o advogado RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES, OAB/SP 247.263, para que cumpra o despacho de fl.168 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls.137/138 e fl.139. I.

**0014022-26.2004.403.6104 (2004.61.04.014022-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A (SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fls.71/73 - Manifste-se o exequente sobre o depósito apresentado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008380-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008380-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP (SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X SERGIO DE SOUZA LEITE

Fls.45/46 - Indefiro, conforme certificado em fl.29, o executado já foi CITADO. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0007563-03.2007.403.6104 (2007.61.04.007563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SATO & AKUTU LTDA**

Informe que segue despacho nos Embargos à Execução em apenso.

**0003423-86.2008.403.6104 (2008.61.04.003423-9) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RACHEL STAIBANO POCETTA**

Intimado por publicação, o exequente permaneceu silente quanto ao despacho de fl.52. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0009259-40.2008.403.6104 (2008.61.04.009259-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEITON ROSENDO DA SILVA**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0013006-95.2008.403.6104 (2008.61.04.013006-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X ADELAIDE INES APENE**

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0001020-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001020-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X EDSON ALCANTARA**

Ff(s). 33/35: Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0001032-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001032-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA**

Fl.32/35 - Tendo em vista que a consulta pelo sistema WEBSERVICE que ora junto, indica o endereço contido na inicial e informa que o executado se encontra no exterior, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0000925-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000925-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS.Fl90 - Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento administrativo do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

**0001269-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SERGIO PAULO CONSOLO**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0005582-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROEMP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA**

Intimado por publicação, o exequente permaneceu silente quanto ao despacho de fl.17. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0010043-46.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS.Fl91 - Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento administrativo do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

**0010053-90.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Fl.101 - Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento administrativo do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**0005762-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MSP CONSULTORIA E COM/ LTDA**

Intimado por publicação, o exequente permaneceu silente quanto ao despacho de fl.36. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0006922-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S W F IMP/ E EXP/ LTDA**

Fls.32/33 - Proceda a secretaria à retificação da fase no Sistema Processual, devendo constar CITAÇÃO POSITIVA/PENHORA NEGATIVA. O exequente é devidamente intimado por publicação e o acesso aos autos lhe é amplamente garantido, por essa razão, indefiro o requerido, tendo em vista que é ônus do advogado diligenciar, vir ao fórum, se preciso fazer carga, analisar e peticionar, sendo descabido querer transferir ao Judiciário uma obrigação que lhe é inerente. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0009279-26.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Pela petição de fls. 63, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0009296-62.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Fl.117 - Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento administrativo do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**0009377-11.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 78, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 83).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante que a decisão padece de obscuridade, tendo em vista que à fl. 11 houve a fixação de 10% a título de honorários advocatícios o que acarreta a ocorrência de bis in idem quanto ao pagamento da verba honorária, ora fixada na sentença de extinção.Acréscita a embargante que houve o reconhecimento pela parte contrária acerca do cumprimento integral desta execução.Equivoca-se a embargante.Quanto à fixação da verba honorária, tem-se que a sentença tomou definitivos os valores provisoriamente fixados nas fls. 11.No mais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa, nem houve afirmação da exequente neste sentido. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

**0009385-85.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

Fl. 94 - Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento administrativo do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**0012743-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DIOGO MIGUEL DOS SANTOS**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0012916-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTA PAULA S/C LTDA**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0010625-75.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

Fls. 35: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, intime-se.

**0010671-64.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls.73/74: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, intime-se.

**0002320-68.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl.116v, deixo de apreciar a petição de fl.106/109 e determino o seu desentranhamento. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0004410-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007943-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIDIA VILLARINHO PENEIREIRO NEVES - ME

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000669-64.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY

Intimado por publicação, o exequente permaneceu inerte. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0001642-19.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA

Fl(s). 17/19: Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0006621-24.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUGIANA CELIA DA SILVA NASCIMENTO

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0007406-83.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição de fls. 06, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0007745-42.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA E SP367870A - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA)

Intimado por publicação, o advogado LUCAS FRAGA CONCEIÇÃO DA SILVA, OAB/SP 367.870, deixou de cumprir novamente o despacho de fl.114. Por essa razão, determino o desentranhamento das petições de fls.107/109 e 112/113, devendo seu nome ser retirado do sistema processual, após a publicação deste despacho. Sem prejuízo, cite-se a executada, tendo em vista que a mesma não foi regularmente representada nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006766-46.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHAEL VERISSIMO FARIA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0007971-13.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS GUSTAVO ANDRADE DUARTE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0008000-63.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0008001-48.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X INGRID NUNES CARDOSO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0008418-98.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONRADO DE ABREU AFONSO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

**0009075-40.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE ARAUJO DO NASCIMENTO RODRIGUES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

**0000383-18.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Tendo em vista a petição da executada nos autos nº 0006874-03.2000.403.6104 (fls.18/19), dou-a por citada. Aguarde-se o cumprimento do segundo parágrafo do despacho proferido naqueles autos (fl.17), com a volta do ofício cumprido pela Caixa. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**0001250-11.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIEGO LOCOCO DE FARIA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002987-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002987-5)** - PERUS CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSE GIL ROJAS X BENITA GIL LAMAS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X INSS/FAZENDA X PERUS CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Pela petição e documentos de fls. 227/261, Benita Gil Lamas requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de depósitos de poupança. Também alegou que: não praticou atos de administração; que existem bens penhorados no processo; que as CDAs foram objeto de parcelamento e os valores pagos não foram abatidos do débito. Trata-se de cumprimento da sentença que, nos embargos à execução fiscal, condenou os embargantes na verba honorária.Primeiramente, anoto que a discussão relativa à prática de atos administrativos deveria ter sido lançada nos embargos à execução fiscal, e não nesta sede.Também não cabe ser discutida nesta sede a questão relativa a eventual parcelamento do débito previdenciário.Por outro lado, conforme se vê das fls. 204, a diligência de penhora restou frustrada.Por fim, tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o alegado, na medida em que não permitem que se conclua que os valores indisponibilizados refram-se a depósitos de poupança inferiores a 40 salários mínimos, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação.Assim, intime-se Benita Gil Lamas, na pessoa do subscritor da petição de fls. 227/228, sem prejuízo da oportuna apresentação da procuração (CPC, art. 104), a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como documentos e extratos bancários que comprovem a natureza de conta poupança, com saldo na data da indisponibilização.No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora dos valores indisponibilizados nas fls. 222/223.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo, adequando-o à petição inicial.Int.



## EXECUCAO FISCAL

0011195-76.2003.403.6104 (2003.61.04.011195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS UNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CYL MARA GOMYDE LEMOS X VANDERVAL DE LEMOS(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

Pela petição e documentos de fls. 132/136, a executada requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a tratar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. Comprovado, quantum satis, pelo documento juntado aos autos, (fls. 136), que os valores indisponibilizados se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 139/140), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento Int.

0002470-54.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MORCELI & MORCELI REPRESENTACOES COML/ SS LTDA(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO)

A parte executada interpôs exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da execução, alegando a nulidade do processo por falta de intimação do devedor e seu advogado e a falta de notificação prévia do excipiente sobre a CDA e requerendo, ao final, a extinção da execução e a liberação do valor penhorado (fls. 48/52), no que foi contrariado pela exequente (fls. 64/66), que requereu a transformação em pagamento definitivo pela não interposição de embargos à execução (fls. 71). É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal. De fato, não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, mormente se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, também não estão presentes as hipóteses previstas nos artigos 921 e 922 do Código de Processo Civil, nem do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. No caso dos autos, a exceção veio desacompanhada de qualquer elemento probatório, mas, de qualquer sorte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS (fls. 05, 07 e 09), a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Portanto, inviável o acolhimento da alegação de ausência de notificação do devedor. Não assiste razão à excipiente no tocante a alegada falta de intimação do devedor e seu advogado. Não houve qualquer violação ao devido processo legal, posto que não havia a exigência de intimação do devedor após a manifestação da exequente de fls. 22, pelo simples fato de que a executada foi regularmente citada (fls. 17) para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n. 6.830/80. Apenas foi noticiado nos autos a manutenção da cobrança após pedido de revisão na via administrativa, sem qualquer reflexo no andamento da execução fiscal. No tocante à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira, a lei é clara no sentido de que não se dá ciência prévia do ato ao executado (artigo 854, Código de Processo Civil), mas somente a posteriori, como ocorreu nos autos com a intimação de fls. 46/47, que possibilitou a parte executada a interpor a exceção de pré-executividade. Além disso, se não houve pagamento do débito, nem nomeação de bens à penhora após a citação, como ocorreu nestes autos, o ato processual seguinte é a penhora, tal qual disposto no artigo 10 da Lei n. 6.830/80, estritamente observado nestes autos. Vale lembrar que a parte executada foi intimada na forma do artigo 854, 2º do Código de Processo Civil, portanto ainda não se iniciou o prazo para interposição de embargos à execução fiscal, motivo pelo qual indefiro o pedido da exequente de fls. 71. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Deste modo, não acolhida a manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade em penhora (fls. 41/42), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo (CEF, agência 2206), via BACENJUD, nos termos do 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal, intimando-se a parte executada na pessoa de seu advogado Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-04.2017.0.03.6114  
AUTOR: JOSINALDO ABDIAS ANTONIO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguardar-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PEDRO GABURRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ARNALDO DA COSTA JUNIOR**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de liminar para o fim de assegurar a conclusão do Processo Administrativo de concessão de aposentadoria NB nº 42/173.907.040-0, com sua concessão.

Juntou procuração e documentos.

Afirma que o referido benefício foi concedido por decisão proferida em sede de recurso administrativo, tendo os autos sido remetidos ao setor de concessão em 27/04/2017, ainda pendendo de implementação.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas com ID 2217919.

Intimado, o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme informação com ID 2217919, o benefício foi concedido em favor do Impetrante, conforme requerido nestes autos.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Concedo os benefícios da gratuidade.

**P.L.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003290-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.H.O. ARAKAKI - EPP, MYLA HISSAE OHARA ARAKAKI

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, adite a CEF a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, considerando as planilhas de débito do feito, recolhendo as custas judiciais em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003292-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE FORATTO ELETRONICA - EPP, PEDRO HENRIQUE FORATTO

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, adite a CEF a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, considerando as planilhas de débito do feito, recolhendo as custas judiciais em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALEXANDRE BARBOSA LIMA

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE ASSIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GESILA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ APARECIDO DE ASSIS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de liminar para o fim de assegurar a análise do Processo Administrativo de concessão de aposentadoria NB nº 42/181.801.613-0.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas com ID 2295173.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou sua ciência (ID 2312855).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme informação com ID 2295173, o pedido administrativo foi analisado e restou indeferido, eis que apurados 34 anos de contribuição, insuficientes para concessão do benefício postulado.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

**P.I.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ ARTUSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOÃO LUZ ARTUSO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de liminar para o fim de assegurar a distribuição do recurso administrativo interposto nos autos do pedido de revisão de aposentadoria NB nº 41/170.394.705-0.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas com ID 2827439.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 2748946).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme informação com ID 2827439, o recurso administrativo foi regularmente distribuído, conforme requerido na inicial.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Concedo os benefícios da gratuidade.

**P.I.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A, CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## S E N T E N Ç A

**ECORODOVIAS CONCESSÕES E SERVIÇOS S/A**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, FNDE, SEBRAE E INCRA**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade da Contribuição ao INCRA, SENAI (e seu adicional), SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e o salário educação, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1237802.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificado, a Autoridade coatora prestou informações.

Intimados o SEBRAE, INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI E SENAI apresentaram manifestações (ID 2286313, 2312501, 2388140, 2465672 e 2751216).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2395907).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, INCRA E FNDE aos fundamentos que seguem

Embora, de fato, o SEBRAE, INCRA E FNDE não detenham competência arrecadatória e fiscalizatória, é certo que lhes cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria suas inclusões na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.

A segunda, relativamente ao outro aspecto da questão arguida pelo SEBRAE, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade (art. 5º):

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE – e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”.

Rejeito, ainda, a preliminar levantada pelo SESI/SENAI, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição atualmente devida pela Impetrante.

Acolho, por outro lado, a preliminar levantada pelo SESC quanto a sua ilegitimidade passiva, porquanto a empresa impetrante não se enquadra dentro daquelas vinculadas ao recolhimento em relação ao SESC.

As entidades do serviço social nacional ou de formação profissional do comércio e indústria, conhecido como Sistema “S”, são reconhecidas como entidades autônomas de natureza privada, cujas contribuições obrigatórias efetuadas pelas empresas têm sua destinação determinada de acordo com as atividades preponderantes e respectiva confederação sindical nacional a que estejam adstritas (indústria, comércio, agricultura, pesca, transporte, cooperativismo, etc).

As contribuições para o SESC são devidas, em regra geral, pelas empresas prestadoras de serviços e comércio.

Assim, não vislumbrada a incidência da contribuição obrigatória ao “Sistema S” sob adjetivo comercial da atividade preponderante desenvolvida pela Impetrante, reconheço a ilegitimidade passiva arguida pelo SESC, que, por evidente, se estende pelos mesmos motivos ao SENAC

Passo a análise do mérito.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto às questões aqui discutidas, reconheço a ilegitimidade do SESC e do SENAC a figurar no polo passivo, pelo que **JULGO EXTINTO** o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação a estes litisconsortes e, no mérito, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2007.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 05 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-29.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: GAMALIEL CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-51.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2017.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3585**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000399-93.2003.403.6114 (2003.61.14.000399-1)** - GEDAS DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, tendo em vista a manifestação da parte Ré-Fazenda Nacional às fls. 542/544, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários de sucumbência. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intimem-se.

**0002320-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002320-9)** - MARIA BATISTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0004994-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004994-6)** - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X RAIMUNDO SEVERO MARRA X ROSELI BERNARDINETTI MARRA(SP103757 - ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o patrono da parte Ré, Dr. Ariovaldo F. Ribeiro, OAB/SP 103.757, para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0006642-09.2010.403.6114** - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0006337-88.2011.403.6114** - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001380-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001380-0)** - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0007188-40.2005.403.6114 (2005.61.14.007188-9)** - CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA LUCIA ALVES DE LIMA(SP204512 - GERALDO FONSECA CAVALCANTE JUNIOR) X CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA X ANA LUCIA ALVES DE LIMA

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0007595-31.2014.403.6114** - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO SAN GIACOMO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3781

CARTA PRECATORIA

0003393-06.2017.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX WAGNER SALIS(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 06/15: Nada a apreciar, tendo em vista que os atos decisórios devem ser tomados pelo Juízo Deprecante.Prossiga-se em seus ulteriores termos.Cumpra-se.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003915-45.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCENARIA LUDRI LTDA - ME, ROXANA JEANNETTE AGUIRRE FERNANDEZ, IVO DOMINGOS RAMOS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITACÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CURSINO DAVID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Judicial. Tendo em vista que a subscritora da manifestação Id 3444429 não possuía poderes para representar o exequente em 10/11/2017, dê-se vista ao novo patrono das informações e cálculos da Contadoria

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003845-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.005,55 (Cinco mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados em novembro/2017, conforme cálculos apresentados pelo Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TANIA BOSCHI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do informe/cálculos da Contadoria.



Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos.

Cite-se o corréu Fábio, no seguinte endereço: R. Cubatão 121, Apto. 171 A, Barra Funda, Guarujá-SP.

Sem prejuízo, aguarde-se retorno do mandado expedido - documento ID nº 3338531, em relação ao corréu DOMINGOS MANUEL FERNANDES.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003432-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual, juntando para tanto, a procuração e não apenas substabelecimento como foi feito.

Prazo: 15 dias

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Primeiramente, cite-se o réu nos endereços indicados pela CEF na cidade de Diadema.

intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Cite-se a parte executada no endereço indicado pela CEF: Av. Antártico, 354, Jd. do Mar, São Bernardo do Campo/SP - CEP: 09726-150.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-68.2017.4.03.6114

AUTOR: RICARDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-06.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: D1000 PRODUTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - EPP, JORGE LOPES DA SILVA, MARCIA MARTINS LOPES DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-27.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INEDITA - ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS S/S LTDA - ME, CLAUDETE ALVES SANTAREM

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Vistos.

Intimem-se os executados, pessoalmente, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 2.462,11 de Márcia de Jesus Clementino Cazita e R\$ 37,35 de Bruno Clementino Cazita para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Embargos à Execução, sem prejuízo da determinação anterior, apresente a CEF a nota de débito com os devidos descontos dos valores levantados no prazo de 30 dias, bem como nos termos da decisão transitada em julgado.

Após, abra-se vista à parte executada dos valores que serão apresentados pela CEF nos autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

Vistos

Tendo em vista que o executado foi citado no mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-lo da penhora on line restando esta intimação negativa, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou o executado intimado da penhora on line.

Aguarde-se o prazo para manifestação.

Após, será determinado o levantamento para exequite.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002940-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: AVANIZIO TERTO DE OLIVEIRA

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.281,80 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86401380-8 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos

Cite-se no endereços indicados na petição ID 1829322 ainda não diligenciados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de nº. 5003122-09.2017.403.6114.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de nº. 5003432-15.2017.403.6114.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-86.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

Vistos

Aguarda-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do embargos nº5003455-58.2017.403.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

Vistos.

Trata-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Assim cabível a espécie a aplicação da Lei nº 5.741/71.

O imóvel objeto da demanda foi penhorado conforme documento ID 469816, foi nomeado depositário documento ID 1038684 entretanto não houve o registro da penhora no competente cartório de registro de imóveis. Destarte para o devido andamento do feito imprescindível esta regularização.

Portanto deverá a CEF, no prazo de quinze dias, averbar junto ao competente cartório de Registro de Imóveis de SBC/SP a Penhora realizada nestes autos.

Comprovada a averbação e decorrido o prazo para interposição de eventual embargos, expeça-se mandado para desocupação do imóvel, no prazo de trinta dias caso os ocupantes do imóvel sejam os executados, caso os ocupantes do imóvel não sejam os executados o prazo será de dez dias, devendo o oficial de justiça certificar qual das hipóteses acima aplicar-se-á no momento da diligência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003879-03.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADDISON PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SONIA GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLEDA SILVA - SP189636  
RÉU: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Vistos.

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial para inclusão de Emily Caroline de Oliveira Souza, menor absolutamente incapaz, no pólo passivo da presente ação.

Ao setor de Distribuição para as devidas anotações.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAISIS ENTREGAS RAPIDAS LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES

Vistos

Concedo o prazo de 20 dias, improrrogáveis, para o cumprimento do despacho ID 3332158.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243



**S E N T E N Ç A**

Opostos embargos de declaração para: “ (i) eliminar a contradição apontada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664335 (Rel. Min. Luiz Fux), quanto a exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, eis que equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades; (ii) - após sanada a contradição quanto a eficácia do uso do EPI, considerar a especialidade do labor nos intervalos de 29.04.1995 a 29.07.1997, 01.05.1998 a 26.08.2000 e de 15.02.2001 a 21.11.2008, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição concedida (B/42), em especial (B/46), caso esta última mais vantajosa.”

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontadas hipóteses de cabimento e sendo tempestivos, deles conheço.

Na espécie, os embargos de declaração têm nítido propósito de rediscutir o julgado, o que não se admite enquanto regra. Nesse caso, deve ser interposto o recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: DAGMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO - SP151305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição id 3747259 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a restituição de valores e indenização por dano moral e material.

O valor da causa é de R\$ 11.867,65.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-23.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIGI CAROTENUTO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculo da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-36.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARLI COELHO DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, para implantação imediata da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor está em gozo de benefício previdenciário que lhe garante renda para se manter durante o trâmite do processo, não havendo razão para sacrifício do contraditório.

Cite-se. Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

### DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 11160

##### MANDADO DE SEGURANCA

0004061-60.2006.403.6114 (2006.61.14.004061-7) - MARIA DA PENHA NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006768-30.2008.403.6114 (2008.61.14.006768-1) - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 317. Defiro o pedido formulado pela impetrada e suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Com o término do prazo, deverão as partes peticionarem nos autos. Caso a situação seja regularizada pela Fazenda Nacional, em tempo inferior, este Juízo também deverá ser informado. Int.

0004613-73.2016.403.6114 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11164

##### PROCEDIMENTO COMUM

0010659-56.2014.403.6338 - JOSE BRAZ CERQUEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requiera(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003355-62.2015.403.6114 - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe. Prazo : 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 11167

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005122-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005122-7)** - LINDINALVA DE OLIVEIRA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$682,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007543-06.2012.403.6114** - ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROGERIO DONIZETE DRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$9.115,74 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004404-75.2014.403.6114** - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GENEZIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$12.774,58 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002300-04.2000.403.6114 (2000.61.14.002300-9)** - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$20.862,61 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

**0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2)** - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.087,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0007515-09.2010.403.6114** - ANTONIO DA SILVA FILHO X PEDRO LUIZ DA SILVA X ROBERTO VARRENTE DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA CARBONE X HENRIQUE NASCIMENTO MARTINS X PENELOPE ALESSANDRA MARTINS X TELEMACO ALEXSANDER MARTINS X DEIALE DAPHENE MARTINS X LAURA DA SILVA - ESPOLIO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.007,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0009999-60.2011.403.6114** - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.488,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0007493-77.2012.403.6114** - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$48.131,12 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

**0047421-56.2012.403.6301** - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.606,27 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

**0007807-59.2014.403.6338** - NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.348,00 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

#### **Expediente Nº 11175**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)** - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 892 por seus próprios e jurídicos fundamentos. a 2ª Vara Local acerca da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004832-62.2011.403.6114** - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AZENIR MESTRINER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002670-84.2017.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

Vistos em sentença penal absolutória imprópria. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra RICARDO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR (RG 42777349/SSP SP e CPF 427.505.358-32), pelas imputações descritas no art. 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, c/c art. 71 do mesmo Código, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente - Lei n. 8.069/90. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 14 de fevereiro de 2017, entre 13:30 e 16:10 horas, o acusado, em concurso de agentes e unidade de designios com Richard Anderson Silva de Oliveira e Maria Beatriz Mendes da Conceição, subtraiu, mediante a simulação do emprego de arma de fogo, em três ocasiões distintas, em continuidade delitiva, coisa alheia móvel, dentre as quais uma encomenda transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recebida em parte a denúncia em 29 de maio de 2017, fl. 78. Determinada a realização de exame de sanidade mental do acusado, com posterior juntada de laudo e manifestação das partes. Resposta escrita à acusação, fls. 180/188. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pela aplicação de medida de segurança. A defesa também ofertou alegações finais com pedido de absolvição por insuficiência de provas ou aplicação de medida de segurança. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos probatórios que acompanham o inquérito policial e as provas que dele fazem parte, como o depoimento das testemunhas arroladas, fortes no sentido de que o carteiro foi abordado pelo acusado, juntamente com dois adolescentes, os quais, com simulação do emprego de arma de fogo, primeiro subtrairam o veículo pertencente a Marcos José Teodosio; em seguida, em atos que ocorreram entre 13:30 e 16:10, praticaram duas outras subtrações, uma delas de mercadoria transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na decisão em que recebi a denúncia, deixei claro que somente a subtração de bem transportado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob sua guarda, portanto, seriam julgados pela Justiça Federal. Do mesmo modo, demonstrada a autoria delitiva, pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, dando conta do concurso de dois ou mais agentes na prática delitiva. Embora a defesa do acusado alegue insuficiência de prova, há nos autos prova suficiente da sua autoria, pois, apesar do estado de esquizofrenia e do uso de entorpecentes na data dos fatos, participou ativamente da prática delitiva, ora conduzindo o veículo subtraído de Marcos José Teodosio, nesse sentido, inclusive, é o depoimento deste, claro ao dizer que coube a Ricardo lhe apontar a arma de brinquedo e, na sequência, dirigir o veículo roubado, havendo, inclusive, narrativa de um detalhe peculiar e que destaca a atuação do acusado, especificamente o fato de ele trazer, no colo, seu cachorro, dado admitido pelo próprio réu. Quanto ao depoimento de Marcos José Teodosio, esclareço que ele diz que havia o réu e mais dois menores, do sexo masculino. No entanto, durante a instrução, restou evidente que, dos dois adolescentes, um era uma menina, com características masculinas. O depoimento das testemunhas Alex Aparecido Valadao Rezende e Tatiana da Silva Duarte, ambas policiais militares, dão conta de que o acusado participou ativamente da prática delitiva, inclusive compreendendo fuga ao ser abordado. O próprio réu disse saber o que estava acontecendo, apesar do seu estado mental e do uso de maconha. Há, portanto, prova da autoria, do dolo, bem como ausentes causas excludentes de ilicitude. Na forma do laudo pericial juntado, fls. 07/11, do incidente de insanidade mental do acusado (Autos 0002936-71.2017.403.6114), este não tinha, à época dos fatos, condições de determinar-se, ainda que parcialmente, diante do caráter ilícito dos fatos, uma vez que é portador de transtorno bipolar e estava em meio a um episódio maniaco com sintomas psicóticos. Segundo o mesmo laudo, o acusado não era capaz de se lembrar dos fatos por si e que estava sabendo deles por terceiros. Narrou ao médico que dirigiu um carro na companhia de jovens que não conhecia e que teria praticado os crimes sob coação. Embora haja uma pequena divergência entre a conclusão do perito nomeado e a versão dada pelo réu no seu interrogatório, é certo que ele se submete, com certo insucesso, a tratamento psiquiátrico há certo tempo e, pelo que notei nele em duas ocasiões distintas, na audiência de custódia e no interrogatório, não se cuida de pessoa na plenitude das suas faculdades mentais, em uso de remédios controlados, com histórico de internações psiquiátricas. Com a utilização adequada da medicação, o réu pode ser imputável ou semi-imputável, mas não era este seu estado à época dos fatos. Cuida-se, pois, de pessoa imputável à época dos fatos, com incidência do disposto no art. 26 do Código Penal e aplicação de medida de segurança. A partir do histórico de mentiras contadas pelo acusado, mormente no interrogatório, a demonstrar que ele necessita de tratamento assistido, de rigor que a medida de segurança seja cumprida na forma de internação, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de cinco anos e quatro meses, provável pena aplicada em caso de condenação, considerando as circunstâncias judiciais e as causas de aumento de pena. Assim, nos termos do art. 96 c/c 26 do Código Penal, e art. 386, VI, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, absolvo o réu impropriamente, para lhe aplicar medida de segurança, consistente na internação em clínica especializada em tratamento psiquiátrico da rede municipal de São Bernardo do Campo/SP, onde reside, ou em cidade próxima, se não houver nesta cidade. Oficie-se ao Município de São Bernardo do Campo/SP, Secretaria de Saúde, para indique clínica especializada em tratamento psiquiátrico da rede municipal, no prazo de cinco dias. Se não houver clínica dessa natureza em São Bernardo do Campo, oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de São Paulo e daqueles situados na região metropolitana para informem a existência de clínica nas condições acima. Somente diante da negativa de todos os municípios de São Paulo e daqueles situados na região metropolitana será possível a realização de tratamento ambulatorial junto ao CAPs de São Bernardo do Campo. Caberá à família do acusado acompanhar o tratamento e comunicar qualquer intercorrência a este juízo. A medida de segurança deverá ser cumprida imediatamente, considerando estado de saúde do acusado, a exigir tratamento imediato. Nesse particular, determino o envio de cópia desta sentença e do laudo pericial produzido ao juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para providências a seu cargo, especialmente para verificar a manutenção dos requisitos para a prisão preventiva do réu, encarcerado por decisão daquele juízo. Custas ex lege. P.R.C.

0004143-08.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS X CARLOS ALVES PINHEIROS X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO X JOSE CLOVES DA SILVA X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO X PLINIO ALVES DE LIMA X SERGIO SUSTER X SERGIO TIAKI WATANABE

Vistos, etc. Fls. 100/102: Para evitar nulidade decorrente da alegação de cerceamento do direito de defesa, após a constatação de que os autos estavam em carga com o MPF durante pedido de vistas no balcão da secretaria, determino a contagem do prazo em dobro a todos os acusados para apresentação de resposta à acusação, restando prejudicado o pedido de suspensão ou devolução do prazo. Expeçam-se os respectivos mandados/precatórias para intimação pessoal dos acusados, esclarecendo que aqueles com defensor(es) legalmente constituídos nos autos serão intimados por publicação na imprensa oficial. Por oportuno, esclareço que os arquivos fornecidos digitalmente reproduzem a integralidade das provas apresentadas nos autos, bem como a denúncia oferecida e decisão de recebimento. Eventual folha não fornecida digitalmente refere-se a mero ato administrativo da secretaria (autuação, remessa a setores internos, encerramento e abertura de volume, etc), estando o processo físico à disposição de todas as partes para eventual conferência. Científico, ainda, que a imagem contida em alguns arquivos pode não possuir numeração, porém o arquivo foi renomeado para constar a ordem correta das folhas dos autos, conforme pode-se observar na imagem apresentada às fls. 101, quando o próprio peticionante já identifica a prova apresentada e a respectiva localização no processo. Assim, resta superada a alegação de prejuízo à defesa para referenciar eventual prova que pretenda rebater.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO LUCAS SUDAN TRANSPORTES - ME, MARIO LUCAS SUDAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA VAZQUEZ BONITA TIBUS DE FALCO - SP206308

## DECISÃO

### Vistos.

A CEF foi intimada para falar sobre a proposta de parcelamento oferecida pelo executado, assim como o pedido de desbloqueio dos veículos constritos pelo Renajud (despachos nº 2396426 e 3570364), mas não se manifestou.

Quanto ao veículo Honda CG 125 Titan, placas DHJ0159, não trouxe o executado qualquer fato que impeça a constrição, sendo insuficiente a mera alegação de alienação do bem.

Em relação ao outro veículo bloqueado, M. Benz L 1620, placas KDI3131, considerando-se as notas fiscais trazidas pelo executado (anexas à petição nº 3330016), que demonstram a realização de serviços de transporte pelo executado, por ora, **determino a redução** do bloqueio de circulação para transferência.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse demonstrado pela parte em firmar acordo, designo audiência de conciliação para o dia **17 de janeiro de 2018, às 14:00h**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Intimem-se as partes para comparecimento, com poderes e elementos disponíveis para transigir.

SÃO CARLOS, 5 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SENISEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA VACHIANO FOSSALUSSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem

São Carlos, 6 de novembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

**MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

Expediente Nº 4345

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000910-05.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-59.2013.403.6115) QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA(SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Em vista do decurso do prazo para pagamento do débito certificado retro, cumpra-se o despacho de fls. 185, itens 2 e seguintes, iniciando-se com a intimação da CEF a apresentar planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se este e o despacho de fls. 185.

**000210-58.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA E SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES

Defiro o pedido da exequente para a remessa dos autos ao arquivo sorestado, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III, do CPC. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º, do CPC/15.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001254-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001254-7)** - CAIO PEREIRA SABADINI(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIO PEREIRA SABADINI X UNIAO FEDERAL X CAIO PEREIRA SABADINI X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Diante da concordância do exequente (fls. 413), expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos às fls. 410, intimando-se o patrono da causa a retirá-lo em Secretária, no prazo de validade (60 dias). Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para pagamento do requisitório de fls. 397, tomando os autos conclusos, na sequência. Expeça-se. Int. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO)

**0000356-95.2013.403.6312** - JOVAIR NEVES CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVAIR NEVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretária.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**

**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 1341**

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001834-79.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9)) GESLIANE DA SILVA COSTA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA ELENA ROCHA

Vistos, Recebo a conclusão nesta data. Petição a embargada (CEF) informando que para o levantamento/cancelamento da averbação n. 04 da matrícula do imóvel n. 89.724, conforme determinado em sentença (v. fls. 72v), necessária a expedição de ordem judicial, uma vez que a averbação da fraude à execução partiu de ordem deste Juízo. Assim, roga pela não aplicação de multa, uma vez que independe de sua vontade a expedição da ordem. Sem se eximir do dever de providenciar a devida baixa determinada em sentença, inclusive arcando com os respectivos emolumentos, pede a expedição de mandado judicial para tal finalidade, endereçando-o ao CRI. É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão proferida (fls. 72 e v), já transitada em julgado, assinalou à CEF o dever de providenciar o cancelamento da averbação da ineficácia da alienação, conforme (AV 04/M.89.724), no prazo de 10 dias, sob pena de astreintes. Assiste razão à CEF quando aduz que para proceder ao cancelamento da averbação necessita de ordem judicial, uma vez que a averbação fora efetuada por determinação deste Juízo. Em sendo assim, acolho o pedido da embargada e determino a expedição de ordem judicial de cancelamento da averbação da ineficácia da venda do imóvel, averbação efetuada em cumprimento a decisão deste Juízo exarada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0000843-60.2002.403.6115, em 10/09/2012, que foi averbada na matrícula do imóvel (AV04/M.89.724). Expeça-se o necessário e, nos termos do art. 184 do Provimento CORE n. 64/2005, encaminhe-se a ordem diretamente ao Oficial do Cartório do Registro de Imóveis local para o devido cumprimento. A CEF deverá diligenciar junto ao CRI o cumprimento da ordem judicial, arcando com eventuais emolumentos existentes. Com a juntada do comprovante de entrega ao CRI, aguarde-se, por 10 dias, notícias do cumprimento. Int.

### EXCECAO DA VERDADE

**0000998-43.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X JUSTICA PUBLICA(SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão proferida nestes autos para os autos da Ação Penal nº 0000556-58.2006.403.6115, prosseguindo-se naquelas. Após, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Intimem-se.

### INQUERITO POLICIAL

**0002815-74.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEBASTIAO CELSO MOURA(SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

Fls.115 / 115 verso: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para fixar o prazo de 01 (um) ano para que o acusado comprove nos autos o efetivo cumprimento das condições impostas por ocasião da realização da audiência de transação penal na Comarca de Descalvado - SP. Intime-se.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001344-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001344-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI

Fl. 824: Considerando-se comum o prazo singular de 5 (cinco) dias para carga dos autos; considerando os réus terem patronos diferentes, assinalo o prazo de dobro (10 dias) para que possam, por combinação própria, terem vista dos autos. O prazo se inicia a contar da intimação dos patronos por publicação. Intimem-se.

**0000858-14.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA)

Aceito a conclusão. Ciente da decisão de fls. 697, o Ministério Público Federal requer seja dada destinação aos materiais e numerários apreendidos em poder da denunciada, conforme manifestação de fls. 700. O v. acórdão de fls. 690/690v transitou em julgado, conforme certidão de fls. 695, de modo que, nos termos dos artigos 91, II, CP e do artigo 120 do CPP, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal para, em relação aos materiais e numerário apreendidos em poder da denunciada, descritos no respectivo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), determinar: a) Oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que proceda à destruição das 14 (quatorze) máquinas eletrônicas caça-níqueis apreendidas e televisor, relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 99/103, conforme disposto no art. 2º, inc. V, alínea h, da Portaria MF nº 100 de 22 de abril de 2002; b) O perdimento do numerário depositados (fls. 57) a favor da União, uma vez que proveniente da atividade criminosa explorada; c) A destruição dos demais bens relacionados no Termo de Entrega e Depósito nº 003/2013 de fls. 228, devido sua inutilidade em razão do decurso do tempo, conforme apresentado no tópico Bens Inutilizados do Manual de Bens Apreendidos (2011), do CNJ; No mais, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 697, intimando-se pessoalmente os acusados. Int.

**0000984-64.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da r. decisão proferida em instância superior, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação com endereço no município de Ibaté / SP. Com o cumprimento da carta precatória, tomem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as demais testemunhas e realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se.

**0016154-04.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X RODOLPHO GIBERTONI NETO(SP043697 - JOSE ANTONIO DE PAULA NETTO)

1. Considerando que o acusado constituiu advogado para representá-lo nos autos, arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo atribuído às ações criminais. Expeça a secretária a respectiva certidão. 2. Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. 3. Ao SEDI para alteração da classe processual, na categoria de ação penal (rito ordinário - classe 240).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 3513**

000858-69-2007.403.6106 (2007.61.06.00858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ BURCKARTE FILHO(S/141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(S/136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(S/191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

VISTOS, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra LUIZ BURCKARTE FILHO, MUNICÍPIO DE GUARACI/SP, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e IBAMA, instruindo-a com documentos (fs. 18/136) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de LUIZ BURCKARTE FILHO, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do Município de Guaraci e da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente. 6 - a condenação de LUIZ BURCKARTE FILHO e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que LUIZ BURCKARTE FILHO foi autuado por causar dano direito em lote situado em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, qual seja, a 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Furnas), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP) - realizando mensuração desde a cota máxima das enchentes ordinárias do reservatório até o local da intervenção, constatando que houve utilização de área de preservação permanente - APP. Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental que contém o termo de interdição/embargo (fs. 06), lavrado pela Polícia Militar Ambiental, comprova a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. O Ministério Público Federal intimou o requerido LUIZ BURCKARTE FILHO, em maio de 2002, para prestar esclarecimentos acerca de sua propriedade às margens do Rio Grande (fs. 31/31 verso). Na tentativa de dirimir a questão da reparação do dano causado ao meio ambiente, o requerido, quando compareceu nesta Procuradoria da República (fs. 34/35), se comprometeu a apresentar estudo de recomposição do dano ambiental em 31 de julho de 2002. No entanto, o réu não atendeu a intimação ministerial, o que demonstra sua desinteresse na recomposição do dano ambiental. Assim, conforme explícita o documento de fs. 22, LUIZ BURCKARTE FILHO, danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área, dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, sustentou que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) a limitada limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antropica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja como o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que LUIZ BURCKARTE FILHO desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. 9º) a responsabilidade do Município de Guaraci/SP por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico nos artigos 23, inciso VI, e 225, VII, 3º, da mesma Carta Política. 10º) No caso em tela, o dano ambiental foi causado pelo conjunto de duas condutas: atuação de particular construindo em área da preservação ambiental e inércia do Município em impedir e, depois, em demolir tal construção. 11º) o Município falhou com seu dever de fiscalizar e tolerou a edificação de beneficiárias, a impermeabilização e o parcelamento do solo em APP, sujeitando-se às mesmas sanções. 12º) os danos ambientais também decorrem da omissão de Furnas em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Marimbondo e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever legal de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Marimbondo. 13º) a legitimidade passiva do IBAMA deriva das atribuições estatuídas na Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, na qual se infere que incumbe ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental. Indeferiu a antecipação da tutela inibitória (fs. 139/143), que, inconformado, o autor/MPF informou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 160/174), que foi convertido em Agravo Retido (fs. 326/361), inclusive apresentação de resposta pela corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (fs. 366/398). A União apresentou manifestação de desinteresse em integrar a presente relação processual (fs. 176). O corréu IBAMA ofereceu contestação, alegando, como preliminar, ausência de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade e, por conseguinte, requereu seu ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, LACP (fs. 190/194). O corréu LUIZ BURCKARTE FILHO ofereceu contestação (fs. 196/200), acompanhada de documentos (fs. 201/208), aduzindo que é proprietário de um lote nº 32 no Bairro Pedregal, na zona urbana da cidade de Guaraci/SP. Além disso, afirmou que era proprietário do lote nº 37, localizado no mesmo empreendimento urbano, o qual já foi vendido. Argumentou que já havia construções de alvenaria nos respectivos imóveis quando de sua aquisição em 1999, e daí não causou nenhum dano em área de preservação permanente. Aduziu, por fim, que na época da construção da edificação no lote nº 32, a Lei Federal nº 4.771/65 não determinava a largura da faixa de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais. A corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ofereceu contestação (fs. 210/225), na qual alegou, preliminarmente, sua legitimidade passiva ad causam, aduzindo que não firmou nenhum contrato de cessão do direito de uso com o invasor/corréu Luiz Burckarte Filho. Ainda preliminarmente, argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que a área ocupada pelo referido invasor está localizada fora da área de sua propriedade. Argumentou também pela inexistência de responsabilidade civil, pois que não praticou ação ou omissão capaz de gerar qualquer lesão ou ameaça de lesão aos bens juridicamente tutelados. Requereu, afim, seu ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85. O corréu MUNICÍPIO DE GUARACI ofereceu contestação (fs. 233/243), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumentou que não teve qualquer participação ou poderes para fiscalização do loteamento em questão. Alegou que a área alagada do reservatório de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Marimbondo está localizada na faixa de território entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, ou seja, trata-se de território da União. Diante disso, arguiu que cabe exclusivamente à União a responsabilidade pela fiscalização dessa área, não havendo como impor ao Município de Guaraci qualquer responsabilidade pelos danos narrados pelo Ministério Público Federal. O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fs. 246/254). Instadas as partes a especificarem provas (fs. 283), o corréu LUIZ BURCKARTE FILHO especificou provas pericial e testemunhal (fs. 288/289), o corréu MUNICÍPIO DE GUARACI especificou provas oral documental e pericial (fs. 291/292), o corréu FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A especificou provas pericial e documental (fs. 294/295), enquanto o autor/MPF e o corréu IBAMA não especificaram no prazo marcado. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fs. 299), que restou infrutífera (fs. 318/319). Instado (fs. 318/319), o autor/MPF não se opôs ao pedido do IBAMA para figurar no polo ativo da presente ação (fs. 321). A corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A juntou levantamento planimétrico, cumprindo a determinação judicial na citada audiência (fs. 362/364). O Doutor Roberto Polini, Juiz Federal Substituto, prolatou sentença (fs. 401/407), na qual foi determinada a exclusão do IBAMA do polo passivo e a sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial. Ademais, foi reconhecida a legitimidade passiva de Furnas Centrais Elétricas S/A, bem como foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Guaraci/SP; e, no mérito, foram julgados improcedentes os pedidos contra os corréus Luiz Burckarte Filho e Município de Guaraci/SP. Interepuseram o autor/MPF e o IBAMA recursos de apelação (fs. 420/428 e 455/468), os que recebi (fs. 429 e 469), sendo, em segunda instância, dado parcialmente provimento ao agravo retido, determinando ao corréu, ocupante do terreno indicado nos autos, que se abstivesse de realizar qualquer nova intervenção na área indicada como APP, a não ser mediante autorização judicial para manutenção da situação existente, bem como foi dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença, com a consequente determinação de retorno a esta Vara Federal para a complementação da instrução probatória, e julgado prejudicado o recurso de apelação do IBAMA (fs. 523/531). Com o retorno dos autos, nomeei perita (fs. 547), aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes e formulei quesitos (fs. 576v). Juntado o laudo pericial (fs. 592/607), apresentaram manifestação o autor/MPF (fs. 610/614), o IBAMA (fs. 620/622), a corré Furnas Centrais Elétricas S/A (fs. 623) e o corréu Município de Guaraci (fs. 637/641). Apesar de devidamente intimado para depositar os honorários periciais fixados, o corréu LUIZ BURCKARTE FILHO não efetuou o depósito (fs. 664, 673). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DAS PRELIMINARES. 1 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. A preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do autor em face do IBAMA não deve prosperar. Justifico. Na petição inicial, o Ministério Público Federal requereu a responsabilização do IBAMA pela falta de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental, especialmente nas áreas de preservação permanente. Não é o caso de falta de pretensão resistida, como alega o IBAMA, pois é clara a petição inicial de objetivar a atribuição ao órgão ambiental da responsabilização pelo alegado dano ambiental em área de APP já existente. Portanto, deve o IBAMA figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, não sendo o caso de figurar no polo ativo, pois em total confronto com a intenção do Ministério Público Federal exposta na petição inicial de responsabilizar o Instituto pela degradação em face de sua omissão. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo IBAMA de exclusão do polo passivo e inclusão no polo ativo, devendo o assunto ser objeto de análise no mérito. A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A.2.1 - MUNICÍPIO DE GUARACI/SPA preliminar suscitada pelo corréu MUNICÍPIO DE GUARACI de ilegitimidade passiva ad causam, alegando, para tanto, não deter poder de polícia, assim como não ser detentor de qualquer delegação para restringir ou disciplinar as atividades desenvolvidas nas áreas em discussão, não deve prevalecer. Explico. Como bem alega o autor/MPF, a responsabilidade do Município de Guaraci para impedir o dano ambiental em área compreendida no território de sua competência advém da previsão contida no artigo 23, VI, e artigo 225, 1º, VII, e 3º, ambos da Constituição Federal. Aliás, em que pese a argumentação do Município de Guaraci, cabe lembrar que a preservação do meio ambiente é responsabilidade de todos os entes federativos. Portanto, não há ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE GUARACI, como poder público municipal, para deixar de figurar no polo passivo da presente ação civil pública, em que se objetiva apuração e responsabilização de dano ambiental, devendo, assim, permanecer no polo passivo da presente ação. Não acolho, assim, a preliminar arguida pelo corréu MUNICÍPIO DE GUARACI de ilegitimidade passiva. A.2.2 - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A/E, igualmente, a corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão de Furnas em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Marimbondo e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever legal de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Marimbondo. Afirmando, portanto, pelo autor/MPF que a corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfetiva restou a alegada condição da ação. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, sendo incabível, por conseguinte, a sua inclusão no polo ativo. A.3 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A preliminar alegada por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A quanto à impossibilidade jurídica do pedido será analisada quando do enfrentamento do mérito, pois, com a vigência da Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação com análise preliminar ao mérito, passando a constituir o próprio mérito e, assim, será analisada. B - DO MÉRITO. I - DA LEI AMBIENTAL. O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colorem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e

atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis a terra devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.711/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelece como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (Cf. STJ, AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º. Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: I - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; II - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; III - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; IV - de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986); V - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986); VI - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986); VII - de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; VIII - igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986); IX - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; X - nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; XI - nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observando-se o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis/Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as beneficiárias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, assim as alterações não se aplicam a fatos ocorridos sob a regência do código revogado. Não há que se falar em atribuição da responsabilidade exclusivamente à União Federal por ter ocorrido a ocupação antes da legislação que regulamenta as APPs e à própria Constituição Federal, como quer fazer crer o MUNICÍPIO DE GUARACI. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (STF. Rel 8605 Agr. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente, não havendo necessidade, portanto, de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, tal como requerido pelo autor/MPF (fs. 610/614). À época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.711/65, artigo Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º b, II). A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites à APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficou estabelecido como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 138988 - série A, lavrado em 10/01/2001, descreveu como infração o ato de impedir a regeneração da vegetação mediante construção em alvenaria, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra b, da Lei Federal nº 4.711/65, em área correspondente à 0,069 ha (fs. 76/77). Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 10/01/2001, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. Por fim, a fim de se aferir a delimitação da área de APP, necessário identificar a localização da área objeto de análise se pertencente à área rural ou urbana. B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.711/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obedecer às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restrita de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de migração aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA Como se observa da prescrição legal, é necessária a identificação da localização da gléba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente, deve ser registrado que o réu LUIZ BURCKARTE FILHO adquiriu os lotes ns. 32 e 37, no bairro Pedregal de Águas do Rio Grande, no Município de Guaraci/SP, em 1999, conforme compromissos de compra e venda de fs. 64/66, quando estava vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.711/65). Aliás, considero irrelevante a alegação de que o réu LUIZ BURCKARTE FILHO já alienou o lote nº 37 para terceira pessoa, pois que, além de não ter feito prova de suas alegações, na época da autuação era o proprietário do imóvel. Na perita realizada (fs. 592/607), a engenheira ambiental, nomeada por este Juízo, esclareceu que os imóveis em questão, lotes ns. 32 e 37, estão localizados no Bairro Pedregal, expansão urbana do Município de Guaraci/SP. Ademais, constatou que os imóveis apresentam antena parabólica, água encanada, poste de eletricidade. Concluiu, assim, a perita que o imóvel está inserido em área urbana. Mais: o Município de Guaraci/SP, por meio da Lei nº 1.259/1989, declarou como perímetro urbano o loteamento em questão, denominado de Pedregal de Águas do Rio Grande (fs. 411/412). Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área urbana, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada. B.4 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE No caso dos autos, embora não se saiba a época exata da construção dos ranchos, o corréu LUIZ BURCKARTE FILHO adquiriu os imóveis em questão em 1999 (fs. 64/66), quando em vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.711/65) e, portanto, a preservação da APP já era conhecida desde a respectiva publicação, isto é, em 1965. Além do mais, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, ou seja, não existe permissão ao proprietário ou possessor para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador (Cf. STJ, REsp 117253/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/06/2014, AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014). Mais: nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente, a obrigação é propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse, independentemente da efetiva autoria da degradação ambiental (Cf. STJ, REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Assim, considerando que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, é irrelevante a indagação de quem foi responsável pela degradação ambiental nos imóveis em questão. Conforme laudo pericial de fs. 590/607, o limite do lote nº 32 está a 45 metros do possível nível máximo operativo normal do rio, enquanto o lote nº 37 está a 25 metros do possível nível máximo operativo normal do rio. Restou, portanto, provado que os terrenos estão em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 446,30m. Diante disso, considerando que a construção do rancho localizado no lote nº 32 está distante 45 metros da cota máxima normal de operação do reservatório, não está inserida em área de APP (fs. 606). Por sua vez, o lote nº 37, distante a 25 metros do nível máximo operativo normal do rio, está inserido em área de APP, o que não impede o respectivo reflorestamento, conforme conclusões periciais (fs. 607). A esse respeito, cumpre reafirmar que, não obstante a perita nomeada por este Juízo tenha constatado no laudo que existe APP em ambos os lotes vistoriados, essa conclusão se baseou na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente fato a Lei nº 4.711/65, nos termos do princípio tempus regit actum (CF, STJ, AgInt no AREsp 850994/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2016). B.5 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL A Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interferiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. In casu, em que pese a perita ambiental ter concluído pela ausência de grandes impactos ambientais nos lotes vistoriados, o dano se consubstancia pelo impedimento da regeneração natural da vegetação local em área de preservação permanente. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por fater direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação (Cf. STJ, REsp 1.394.025, 2º T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/10/2013). B.6 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE GUARACI/SP Restou claro que a área está localizada em loteamento inserido por Lei Municipal ao perímetro urbano, na margem do Reservatório de Marimbondo, contendo parte pertencente à preservação ambiental e, assim sendo, impossível a ocupação humana. Fato é que se o Município de Guaraci, ao autorizar e regulamentar o loteamento e reconhecê-lo em local de área urbana, incorreu em inconstitucionalidade ou ilegalidade (fs. 411/412). A situação do imóvel (lote nº 37) que, comprovadamente, desflorestou mata ciliar anteriormente existente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo ou da inércia de fiscalização pelos órgãos competentes, diante da existência de ato ilícito, representado pela ausência de espécies nativas e cobertura de parte da extensão do terreno com graminha. Assim, evidenciando o dano ambiental causado pelo desflorestamento e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciando na supressão da vegetação e impedimento à formação florestal deve ser o Município de Guaraci condenado solidariamente a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (art. 225, 2º, CRFB). O reconhecimento da responsabilidade do Município de Guaraci pelo Poder Judiciário não configura ato de interferência na autonomia municipal, uma vez que está o Judiciário neste aspecto aplicando a previsão Constitucional de proteção e reparação do dano ambiental identificado. Diante do exposto, concluo que a intervenção antrópica na área delimitada como de preservação permanente (APP) às margens do reservatório de Marimbondo, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande, contribuiu decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna. Sendo assim, a condenação aos responsáveis se impõe. B.7 - DA RESPONSABILIDADE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, depreende-se que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Marimbondo, como subsidiária das Centrais



Elétricas Brasileiras S/A. A perícia realizada demonstrou que a parte desflorestada do terreno nº 37, no bairro Pedregal de Águas do Rio Grande, na cidade de Guaraci/SP, está localizada em APP. Vou além. A própria empresa FURNAS afirma em sua contestação que tem conhecimento da necessidade de preservação do meio ambiente, e, portanto, tem responsabilidade quanto à manutenção do fornecimento de energia elétrica, assim como pela preservação dos organismos vivos das áreas que integram os bens localizados nas concessões por ela detidas. A perícia também evidenciou a inexistência da demarcação das cotas da área abrangida pela desapropriação. Outrossim, no caso, importa a reparação e a não interferência antrópica em área de preservação permanente, a qual está identificada na legislação. Assim, claro está que cabe à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A a responsabilidade pela demarcação das cotas, assim como a responsabilidade solidária pelo desmatamento existente no lote em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa a ela cedida no entorno do reservatório, mas pertencente à APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. Ainda sobre a concessão de uso, a Portaria nº 170, de 4/2/1987, editada pelo Ministério das Minas e Energia, autoriza os concessionários a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios, glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas. Assim, havendo autorização legal para concessão de direito de uso e, não tendo a FURNAS demonstrado nenhuma ação no sentido de reaver a área marginal que estivesse evidentemente ocupada pelo correu LUIZ BURCKARTE FILHO, entendo que a ocupação está lastreada em relação tática de uso, uma vez que deixou a ré de apresentar qualquer documento que demonstrasse o contrário. Desnecessário, portanto, a rescisão do contrato de concessão como requer o autor. Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da concessionária e correu FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A está inserida na APP e, portanto, será objeto de reparação, uma vez que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do proprietário e a responsabilidade de FURNAS com a fiscalização e cuidado da área objeto de concessão devendo, portanto, manter-se no polo passivo da presente ação. No caso, ambas as partes contratantes, mesmo que em vigência contrato tácito, demonstraram responsabilidade pela degradação ambiental verificada no local. B.8 - DA RESPONSABILIDADE DO IBAMA A Constituição Federal ao estabelecer sobre a competência dos entes da federação para proteção ao meio ambiente atribuiu a todos a responsabilidade comum para cuidado do meio ambiente, independentemente do local de ocorrência do risco. O IBAMA, como órgão responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei nº 6.938/81, com nova redação dada pela Lei 7.804/89, deve agir imediatamente quando de uma infração ambiental e, portanto, também deve responder pelos danos ambientais causados ante a responsabilidade objetiva e, portanto, permanecer no polo passivo desta ação. Também a jurisprudência pátria é no sentido de que o IBAMA concorre para o dano ao meio-ambiente em razão de sua conduta omissiva, como foi o caso dos autos (Precedente: AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/08/2015). E, por fim, não reconheço a necessidade de condenação em indenização, pois a perícia judicial foi conclusiva quanto à possibilidade de recuperação da área de preservação permanente degradada (fls. 590/607). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido (o seguinte): não acolho a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo IBAMA; b) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e pelo MUNICÍPIO DE GUARACI/SP; a) acolho em parte (ou julgo parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando apenas o correu (e.1) LUIZ BURCKARTE FILHO na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (30 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) do imóvel nº 37, no bairro Pedregal, na cidade de Guaraci/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facilitando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 30 (trinta) metros a partir da CNMON da UHE Marimbondo; 3) remover toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, (e.2) a correu FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A a promover as devidas demarcações das respectivas cotas no imóvel pertencente ao correu LUIZ BURCKARTE FILHO, representado pelo lote nº 37 do Bairro Pedregal, no Município de Guaraci/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença; condenar (e.3) solidariamente, LUIZ BURCKARTE FILHO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e o MUNICÍPIO DE GUARACI/SP na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais, e, por fim, (e.4) condenar o IBAMA na obrigação de fazer, consistente na fiscalização da remoção e acompanhamento do projeto apresentado e aprovado, visando inclusive o não assoreamento, que deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, assim como a implantação do projeto em 180 (cento e oitenta) dias após a intimação da respectiva aprovação. A condenação imposta à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A está circunscrita à área sobre a qual detém titularidade. Considerando que o laudo pericial afirmou ser possível a recuperação da área degradada, afastando a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. Condeno o correu LUIZ BURCKARTE FILHO em honorários periciais. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0012767-22.2007.403.6106 (0070.61.06.012767-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SPI161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SPI18034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CLEIDE ALBERICO(SPI29869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA)**

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AES TIETÊ ENERGIA S/A, em face da sentença de fls. 2308/2318v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, a existência de contradição, em razão do não acolhimento das conclusões periciais. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia do juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil de ler-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 2324/2329) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 2308/2318v, verifico não existir contradição na mesma. Explico. Sustenta a embargante/ré que a sentença contraria a prova pericial constante dos autos, o que implica em cerceamento de defesa. Para tanto, argumenta que a subscritora do laudo pericial concluiu que não há território definido como área de preservação ambiental (APP) na área objeto da presente demanda, visto que a cota máxima maximum coincide com a cota do nível máximo operativo normal do reservatório, em razão da aplicação do artigo 62 do Novo Código Florestal. Sem razão a embargante, pois que não cabe ao perito judicial analisar a legislação aplicável ao caso, já que incumbe ao juiz interpretar o direito. Além do mais, o julgador não está adstrito à perícia judicial, conforme o sistema do livre convencimento motivado previsto no artigo 479 do Código de Processo Civil. Dessa forma, diante da possibilidade de formar a minha convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos e, considerando que predomina o princípio tempus regit actum em matéria ambiental, bem justifiquei a sentença nestes termos: (...) O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, de forma que as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no ARsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Diante disso, após analisar o laudo pericial de fls. 2228/2258, conclui o seguinte: Restou provado que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Diante disso, considerando que a construção do rancho em questão está em contato direto com a cota máxima normal de operação do reservatório, está inserida em área de APP, o que não impede o respectivo reflorestamento, conforme conclusões periciais. A esse respeito, cumpre reafirmar que, não obstante a perita nomeada por este Juízo tenha constatado no laudo que não há APP no local vistoriado, essa conclusão se baseou na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65, nos termos do princípio tempus regit actum (CF, STJ, AgInt no AgInt no ARsp 850994/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2016). Não há, portanto, qualquer vício mercedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/ré, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SPI28979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)**

VISTOS, I - RELATÓRIO O MUNICÍPIO DE UBARANA propôs, no Juízo Estadual de José Bonifácio/SP, AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c RESSARCIMENTO AO ERÁRIO contra PAULO CESAR CHISTAL, com pedido de liminar, em que busca a condenação do requerido nas sanções previstas do artigo 37, 4º da Constituição Federal, artigos 10, inciso VII, e 12, incisos II, ambos da Lei nº 8.429/92, especificamente (a) perda da função pública ao requerido; (b) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; (c) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e (d) multa civil equivalente a 2 (duas) vezes a importância aplicada de forma incorreta e a ser devolvida ao Ministério do Turismo, isso decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, que consistiu na prestação irregular de contas referente aos Convênios nºs. 450/2008 - SICONV 635819/2008 e 715253/2009 - SICONV 082845/2009, firmados como o Ministério do Turismo, motivo pelo qual tais contas foram rejeitadas e o autor incluído no cadastro de inadimplentes do Governo Federal. Para tanto, primeiramente, sustentou o autor sua legitimidade nos seguintes termos: A presente Ação Civil Pública apresentada pelo Município de Ubarana em desfavor do ex-gestor do Município de Ubarana - Paulo Cesar Christal, tem como finalidade condená-lo por atos de improbidade administrativa, em razão de atos praticados em decorrência de junção gestora a frente do Executivo Municipal e, principalmente, pela não aprovação de convênio celebrado entre essa Municipalidade de Ubarana e o Ministério do Turismo do Governo Federal, realizado nos exercícios de 2008 e 2009, quando em razão destes convênios não aprovados na sua integralidade, esse Município está obrigado a efetuar restituição de importância ao citado Ministério e, por consequência, também foi incluído no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - CAUC/SIAF. Assim fato aos alegados acima, que terá como fato a restituição de recursos financeiros por parte do Município de Ubarana ao Ministério do Turismo, nada mais justo e evidente que aquele que deu causa aos fatos que originaram essa condenação tenha que ser penalizado. Essa Ação Civil de Improbidade Administrativa com pedido de Ressarcimento ao Erário está adequada ao que se pretende, penalizar quem deu causa bem como ter as importâncias a serem restituídas por aquele que é o responsável. A Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a ação civil pública, estampa em seu artigo 5º quem tem as prerrogativas para ingressá-la, sendo mais específica com relação ao Município em seu inciso III, assim dispendo: Art. 5º - Tem legitimidade

para propor a ação principal e a ação cautelar:III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Amparado na legislação pertinente a acima transcrita não há como o Município de Ubarana ficar inerte face aos fatos ocorridos, razão pela qual vem a esse Juízo de Direito para apresentar a sua Ação Civil Pública, por atos que são relevantes e de extrema importância a essa Municipalidade, portanto, tendo esse o seu dever de zelar o que está fazendo, figurando como pessoa jurídica de direito público apta a promover essa ação. Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decidiu:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA FEDERAL TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cuida-se, na origem, de ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal em razão de irregularidades na aplicação da verba federal (do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) transferida a município. 2. O Tribunal de origem entendeu que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para a propositura da ação de improbidade, por se tratar de verba municipal. 3. Ainda que a verba federal tenha sido incorporada ao patrimônio do município, não há como negar que remanesce interesse jurídico à União em saber se a parte a que se vinculou por meio de convênio cumpriu, ou não, o acordado. 4. Existe, no presente caso, uma espécie de legitimidade ativa concorrente, alternativa ou disjuntiva entre a União e o Município, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, não sendo cabível extinguir o processo advido de ação de improbidade ou ação civil pública proposta por qualquer destes entes, já que todos têm interesse na apuração das irregularidades. 5. Precedente: REsp 1.070.067/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal e determinar o regular prosseguimento da ação no juízo a quo. (STJ - REsp: 1216439 CE 2010/0184352-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS POR CONVÊNIO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. No caso, houve expressa manifestação sobre a legitimidade. 2. O Município detém legitimidade ativa para pleitear ressarcimento contra ex-prefeito por malversação de verbas repassadas por convênio, eis que incorporadas à pessoa federativa local. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido (STJ - REsp: 1134780 MG 2009/0158501-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2011) Pela legislação que regula a matéria e pelos julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não há qualquer dúvida que o Município de Ubarana poderá figurar na presente Ação Civil Pública com parte legítima a propô-la. (v. fls. 3/5). Enpôs sustentar a sua legitimidade, o autor alegou que: O Ministério do Turismo do Governo Federal, nos exercícios de 2008 e 2009 formalizou convênios com o Município de Ubarana, objetivando a realização das FESTAS DO PEÃO DE BOIADEIRO DE UBARANA, sendo da seguinte forma: - CV-450/2008 - SICONV 635819/2008 a importância total do convênio era da ordem de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), sendo a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do Ministério do Turismo e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de contrapartida do Município de Ubarana, conforme comprovam documentos a essa acostados, e- CV-715253/2009 - SICONV 082845/2009 a importância total do convênio era da ordem de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), sendo a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do Ministério do Turismo e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de contrapartida do Município de Ubarana, conforme comprovam documentos a essa acostados. Após a realização das Festas do Peão pelo Município de Ubarana, esse apresentou os seus gastos junto a Ministério do Turismo, que após todos os trâmites legais, opinou pela não aprovação integral. A análise efetuada pelo Ministério do Turismo através de seus órgãos reguladores, culminou na não aprovação total dos gastos efetuados. Assim, o Ministério do Turismo através de sua Coordenação Geral de Convênios encaminhou manifestação a essa Prefeitura Municipal de Ubarana, indicando que houve ressalvas técnicas e financeiras no citado convênio. Ocorre, que a Municipalidade de Ubarana não efetivou o ressarcimento da importância pretendida ao Ministério do Turismo, em sua gestão anterior, fato esse que fez com esse Município de Ubarana fosse incluído no sistema CAUC - Cadastro Único de Convênios, o que impossibilita de efetuar novos convênios em relação a inadimplência ocorrida. O CAUC que é o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias possui caráter meramente informativo e facultativo, e apenas espelha registros de informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, discriminadas na Instrução Normativa STN nº 2, de 2 de fevereiro de 2012, impossibilita qualquer Município de contratar com o Governo Federal quando este estiver na qualidade de inadimplente, como está a ocorrer com o Município de Neves Paulista. O relatório a essa acostado demonstra todo o alegado, quando inclui esse Município como inadimplente. Os documentos que a essa acostados nos autos nos mostram de forma clara as alegações apresentadas, fazendo com que o único responsável pelos fatos narrados é o ex-gestor municipal de Ubarana - Paulo Cesar Christal, pois em razão de suas práticas junto a frente do Executivo Municipal mesmo fez com esse Município de Ubarana viesse a ter contas de convênios rejeitadas, culminando na inclusão deste no cadastro de inadimplentes do Governo Federal. Essa inadimplência que está manifestada no CAUC/SIAFI está a impossibilitar a formalização de novos contratos, bem como, o recebimento de recursos financeiros pelo referido contrato a ser efetivado. Assim, em razão de atos contrários praticados pelo ex-gestor do Município de Ubarana (Paulo Cesar Christal) essa Municipalidade está deixando de formalizar contratação de novos convênios de importâncias que, dificilmente, poderão ser suportadas pelo próprio Município. A penalidade que está a atribuir ao Município de Ubarana afetará toda uma comunidade, que dificilmente poderá ter importâncias financeiras nos moldes que o Governo Federal poderá repassar, bem como, materiais e equipamentos que serão despendidos ao longo dessa Administração Municipal. Dessa forma a penalização imposta a essa atual Administração Municipal por atos praticados pela Administração Municipal Anterior não poderá permanecer, uma vez que a atual Administração Municipal já providenciou medidas a responsabilizar aqueles que não promoveram a regularização do convênio formalizado com o Ministério do Turismo e que alicerçou a inclusão do Município de Neves Paulista no sistema CAUC do Governo Federal. Face todo o alegado, snj., podemos atestar que o ex-gestor do Município de Ubarana - Paulo Cesar Christal, praticou atos que culminam em sua condenação por atos de improbidade administrativa, uma vez que está evidente o prejuízo ao erário público municipal, pois está sendo obrigado a ressarcir valores ao Ministério do Turismo do Governo Federal. Assim nos reportamos a Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que disciplina sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Na citada Lei, podemos nos ater em princípio ao seu artigo 4º, que preceitua de forma a obrigar os agentes públicos em respeitar os princípios básicos da Administração Pública, sendo assim salientado: Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Desta forma, todo aquele que estiver a frente de um órgão público municipal, principalmente, em seu maior nível ou seja, o cargo de Prefeito Municipal deverá a todo momento zelar pelo Município o qual administra, de forma a evitar quaisquer atos que atentem contra os princípios básicos da Administração Pública. In caso, o ex-gestor municipal e que ocupava o maior cargo municipal - Paulo Cesar Christal não teve zelo necessário com a prestação de contas de convênios celebrados por ele mesmo, que ao final houve condenação pelo não aprovação e o devido pedido de ressarcimento pela não aprovação do mesmo. Somente por esses motivos, o ex-gestor do Município de Ubarana - Paulo Cesar Christal já se enquadra como ímprobo e passível de ser penalizado nos termos da legislação vigente. Mas não é somente o artigo 4º da Lei 8.429/92 que poderá ser enquadrado o ex-gestor municipal de Ubarana, o mesmo, certamente, incorreu em outros crimes constantes da citada Lei. Reportando a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 10 caput, que constitui como ato de improbidade administrativa qualquer fato ou ato que cause prejuízo ao erário público, in casu, o municipal, a penalização do ente público com a condenação a devolução de valores por convênios não aprovados, como ocorreu em nosso Município, faz com que aquele que dolosa ou culposa, se enquadre nesta situação. Salientamos, que o artigo acima mencionado, se faz estatuir da seguinte forma: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou missão, dolosa ou culposa, que enseja a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente, se não bastasse que os atos de improbidade administrativa praticado a frente do Executivo Municipal no período de 2008 e 2009, que estão a causar enormes prejuízos ao Município de Ubarana, dificultando a atual Administração Municipal de poder zelar pela Municipalidade com a celebração de novos gastos não comprovados, gerando prejuízos a esse, o seu ex-gestor e o qual deu causa a esses atos poderá ser enquadrado nos crimes previstos de improbidade administrativa como acima salientados e, mais ainda, no constante do artigo 11, VI, que assim disciplina: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Neste caso o fato de deixar de prestar contas se equipara com contas rejeitadas que culmina na devolução de valores repassados para uma finalidade específica, razão pela qual aquele que praticou tais atos seja inserido na penalidade de improbidade administrativa. Está evidente que a prestação de contas de forma errônea e que culminou na pressa devolução de importâncias repassadas, no mínimo enquadra o seu ordenador de despesas e ex-gestor como praticante de crime de dolo genérico e não por dizer de má fé, pois em razão destes fatos o Município de Ubarana está a ser penalizado com a não celebração de novos convênios, como também, incluso no sistema de inadimplentes do Governo Federal - CAUC/SIAFI, conforme comprovam documentos a essa acostados. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em recente julgado assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública movida pelo Município de Campinas em face dos participantes de convênio tido como irregular. Inclusão do MP como litisconsorte, apresentando aditamento à inicial para inclusão do ex-prefeito no polo passivo, o qual agrava alegando legitimidade passiva. Impossibilidade. O prefeito possui responsabilidade pelo ato praticado pelo executivo municipal, ainda que não o tenha feito diretamente, por seu dever hierárquico de direção e fiscalização. Responsabilidade escusável por prova de conduta isenta de mácula. Impossibilidade desse reconhecimento no atual momento processual. Necessidade de dilação probatória em momento oportuno. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 008976-35.2012.8.26.0000 - Relator José Luiz Germano - Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento 04/12/2012) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em caso análogo decidiu da seguinte forma: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO E AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO. 1. O ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo) não se confunde com o mero atraso na prestação de contas previsto no seu inciso II. Ademais, seria necessário demonstrar na conduta omissiva do agente político a presença do elemento subjetivo, isto é, a má-fé ou o dolo genérico na burla ao comando legal, o que não ocorreu na hipótese. 2. Consoante destacado no aresto recorrido, o convênio firmado pelo município foi alvo de uma Tomada de Contas Especial Simplificada, não se tendo notícia de que as contas foram julgadas irregulares. O acórdão recorrido registra a informação de que não houve dano ao erário e que o ente público não foi prejudicado pelo atraso na prestação de contas do seu Chefe do Poder Executivo, pois permaneceu celebrando convênios. 3. Recurso especial provido. (REsp 1265964 / RN - Relator Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 05/06/2012). Está evidente e claro que o dolo existiu na não aprovação das contas junto ao Ministério do Turismo do Governo Federal, pois se há cobrança para a restituição de importância que alcançam em praticamente a metade do valor repassado, por si configura o ato de improbidade administrativa daquele que o praticou ou deixou de praticar, pois reiteramos, a não aprovação de um convênio com a devida restituição de importâncias se equipara a sua não prestação, incorrendo em atos de improbidade administrativa (art. 11, VI da Lei 9.429/92). Em todo contexto apresentado que finalizou em não aprovação de convênio celebrado entre o Município de Ubarana e o Ministério do Turismo do Governo Federal, reiteramos, nos exercícios de 2008 e 2009, tendo que a municipalidade local ter de ressarcir o Ministério do Turismo importância a serem apuradas, acrescidas das cominações normais, evidencia que o fator preponderante ocorrido nos autos do convênio se originou efetuar a contratação de forma incorreta, fato que demonstra a forma subjetiva do ex-gestor. A contratação errônea é matéria de cunho pessoal do gestor municipal, pois o mesmo além de se manifestar nos autos, fez a sua adjudicação e homologação, não podendo alegar qualquer irresponsabilidade, devendo ser apenado com as medidas de improbidade administrativa. Todos os atos do administrador público devem estar pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). Desatendê-los implica não só no comprometimento da validade e da legitimidade da gestão dos negócios públicos, mas em responsabilidade administrativa, civil e penal do agente. O festejado mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 18ª Edição, 1993, pp. 83/84, ao dissertar sobre o princípio constitucional da moralidade, lembra: A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput) Face ao apresentado não há como não dizer que o ex-Prefeito Municipal de Ubarana não cometeu crime e viesse a ser condenado por improbidade administrativa, como bem preceitua a norma que gera a matéria. Para robustecer esse entendimento demonstrado nos autos transcrevemos a seguir decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim decidiu: Apelação Civil Administrativo Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Município em face de ex-prefeito e servidora comissionada Sentença de procedência e Recurso por requeridos Desprovemento de rigor. 1. Por primeiro não viceja a preliminar de legitimidade de parte passiva aventada pelo requerido ex-Prefeito na medida em que fora este quem celebrou o Convênio e a ele competia sua fiscalização, momentaneamente se considerando seu protagonismo na celebração do Convênio com a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social Requerido que também nomeou em cargo de comissão o servidor responsável pela execução do Convênio além de a própria Lei Orgânica do Município prever a responsabilidade solidária do Prefeito em tais casos, norma adequada e razoável considerando-se inclusive as peculiaridades do município de pequenas dimensões populacionais e territoriais e de pouca complexidade da estrutura administrativa. Responsabilidade em tese do chefe do Poder Executivo Preliminar rejeitada. 2. No Mérito, sem razão os requeridos ante o incontestado dano ao erário município em razão da necessidade de devolução de R\$ 5.750,00 ao Estado porque não observado os termos do Convênio celebrado, precisamente a contratação de pessoa física diretamente Responsabilidade dos requeridos incontestada. 4. Ilícito evidenciado bem como a conduta de cada requerido e, portanto, de rigor a imposição das sanções prevista na Lei de Improbidade Sanções adequadamente motivadas e proporcionais à conduta havida, observando-se que fixadas em seu mínimo legal no relativo à suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público e, no que se refere à multa adequada à situação de cada um dos requeridos. 5. Ônus da sucumbência adequadamente arbitrados - Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno da Corte. Preliminar rejeitada e Apelação desprovida (Apelação nº 0178882-09.2008.8.26.0000 - Relator Sidney Ramos Reis - Órgão Julgador 6ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento 18/06/2012) (v. fls. 5/11). Como fundamento jurídico da pretensão, o autor alegou que: A Constituição Federal em seu artigo 37, 4º, assim estatuiu: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Já o inciso XXI do mesmo dispositivo legal assegura que: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... (grifado). Por sua vez, o artigo 10 da Lei 8.429/92 prevê que: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e, notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-las indevidamente. Ao dispor sobre as sanções ao autor de improbidade administrativa, o art. 12 preceitua: Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; O art. 21, inciso I, da denominada Lei alerta, contudo, que: A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. O requerido Paulo Cesar Christal foi prefeito de Ubarana nos exercícios de 2008 e 2009, conforme comprovam o seu nome nos citados convênios, portanto, sendo essas relacionadas a atos de Improbidade Administrativa. Pois, ao ver do Município de Ubarana e manter o requerido ímune a todos os atos praticados no período em foi Chefe do Executivo Municipal de Ubarana, inclusive o de deixar o próprio MUNICÍPIO DE UBARANA incluso no sistema de inadimplência do Governo Federal CAUC/SIAFI, impossibilitando a atual administração Municipal de perceber recursos financeiros do Governo Federal, vai contra todos os princípios que a Constituição Federal

procurou preservar acerca da Administração Pública, mais especificamente os da moralidade e legalidade. Segundo Mario Pazzaglini Filhos, em Improbidade Administrativa Editora Atlas S.A. 1996, Pag. 181, o deferimento de medida liminar como cautela em ação civil pública destinada a reparar os danos da improbidade administrativa ou reprimir o enriquecimento ilícito, é justificada pelo indispensabilidade de se garantir efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiado que o direito individual que restringe. Cabe ao Judiciário aplicar a Lei de Improbidade Administrativa com o rigor que a população espera, não só na punição dos responsáveis como também, e principalmente, no resguardo do patrimônio público gravemente ameaçado de lesão. A concessão de medida liminar de reparar os danos praticados pelo ex-gestor municipal de Ubarana, quando da não aplicação dos recursos financeiros percebidos do Ministério do Turismo do Governo Federal, nos exercícios de 2008 e 2009, demonstra a responsabilidade do agente público pelos seus atos praticados, pois cumpre rigorosamente com o objetivo acima declinado de proteção da coisa pública. Como se pode observar, a excepcionalidade do caso, está a denotar a presença do *fumus boni iuris* e do periculum in mora consubstanciados na documentação acostada e no prejuízo que o requerente vem a sofrer e continuará a sofrer, caso não seja deferida a liminar que determine garantir a garantia aos valores a serem ressarcidos ao Ministério do Turismo, uma vez que, reiteramos, o final da ação, o requerido não mais possibilitará o referido ressarcimento, em caso de condenação. Além do mais, está evidente as provas e indícios suficientes a demonstrar a veracidade dos fatos, os quais, sem qualquer sombra de dúvida, exigem que os administrados responsáveis sejam aplicadas (todas) as penalidades previstas na lei nº 8.429/92. É certo que o processo está em fase inicial, e o requerida poderá exercer o constituintemente garantido direito de ampla defesa. Mas em sendo os indícios fortes e indicativos de que graves atos de improbidade foram praticados, não me parece justo como a comunidade que se tenha que esperar a longa tramitação do processo para se retomar alguma medida que a proteja dos desmandos e da irresponsabilidade. Em outras palavras, não pode a sociedade aguardar que o processo atinja o estágio de verdade final para receber providências protetivas, quando um juízo de verossimilhança já permite que estas sejam tomadas. (v. fls. 11/13). Instruiu o autor a petição inicial com documentos (fls. 16/81). Indeferiu o Juízo Estadual a liminar e determinou a notificação do réu, a intimação da União e do Ministério Público Federal para manifestarem-se sobre interesse em integrar o polo ativo da lide (fls. 83/84). O autor efetuou recolhimento de custas processuais (fls. 88/91). Notificado (fls. 94/96), o réu juntou instrumento de procuração e ofereceu manifestação por escrito (fls. 102/103 e 105/119), acompanhada de documentos (fls. 120/133), na qual, preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, sob argumento de que os agentes políticos não se sujeitam aos preceitos da Lei nº 8.429/92. No mérito, negou a prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração, pois que o autor não comprovou o descumprimento do Convênio CV-715253/2009 - SICONV 082845/2009. No que se refere ao Convênio CV-450/2008 - SICONV, foi aprovado em grande parte e, mesmo não conseguindo comprovar o cumprimento integral das exigências do Ministério do Turismo, o evento - festa de peão - que deu causa ao Convênio, foi realizado e as despesas foram pagas. Sustenta que as exigências do Ministério do Turismo são absurdas e que o evento foi realizado sob a fiscalização de agente do referido Ministério, que não constatou irregularidades, além do que não houve prejuízo ao erário e nem agiu com má-fé. Pugnou, enfim, pela improcedência das pretensões do autor, requerendo, por fim, a produção de provas pericial, oral e documental. Intimada (fls. 104), a União requereu prazo para se manifestar (fls. 135/v). O autor manifestou-se sobre a resposta do réu (fls. 136/141) e juntou documentos (fls. 142/152). Deferiu-se prazo suplementar para manifestação da União e reiterou-se a determinação de intimação dos parquet federal e estadual (fls. 153). A União apresentou manifestação (fls. 159/v), acompanhada de documentos (fls. 160/185), na qual alegou ter interesse em ingressar no polo ativo da lide e, então, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal, bem como a indisponibilidade dos bens do réu. O Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 186/187). Os autos foram distribuídos a este Juízo Federal (fls. 188/189 e 190), o que, então, determinei que fossem cientificadas as partes e dado vista ao MPF (fls. 192). O MPF requereu nova vista dos autos (fls. 194), o que deferi (fls. 195). O MPF requereu, na qualidade de fiscal da lei, o aditamento da petição inicial (fls. 196/197), para que conste: que os atos de improbidade administrativa imputados a PAULO CÉSAR CHRISTAL circunscrevem-se à ausência de prestação escorreita de contas referente ao Convênio nº 450/2008 (SICONV 635819/2008), bem como à falta de prestação de contas em relação ao Convênio nº 715253/2009 (SICONV 082845/2009), causando prejuízos ao Município de Ubarana/SP, vez que incluído no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal (CAUC/SIAF) (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92), que as sanções aplicáveis ao réu sejam aquelas previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, levando-se em consideração a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa). Deferi o aditamento à petição inicial, ordenei a intimação do réu para complementar sua defesa preliminar e indeferi a indisponibilidade dos bens do réu requerida pela União (fls. 199). O réu simplesmente ratificou a defesa preliminar apresentada (fls. 201). O MPF apresenta Inquérito Civil nº 1.34.015.000274/2013-29 (fls. 203), sendo certificado a juntada por linha (fls. 204). A União informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a indisponibilidade de bens do réu (fls. 205/216). Mantive a decisão agravada e determinei às partes que especificassem provas (fls. 217), sendo que a União afirmou não ter provas a especificar e requereu o julgamento antecipado (fls. 218). Chamei o feito à ordem, para fim de decidir sobre o recebimento ou não da petição inicial (fls. 219), o que, então, enfuntei a propedêutica arguida pelo réu na ordem de preliminar no juízo de admissibilidade da petição inicial, quando, então, afastei a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, deferi a petição inicial e, afim, ordenei a citação do réu (fls. 221/223v). O réu ofereceu contestação (fls. 225/237), na qual, reproduz os argumentos da resposta preliminar, no sentido de que não praticou ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração, pois que o autor não comprovou o descumprimento do Convênio CV-715253/2009 - SICONV 082845/2009. No que se refere ao Convênio CV-450/2008 - SICONV, foi aprovado em grande parte e, mesmo não conseguindo comprovar o cumprimento integral das exigências do Ministério do Turismo, o evento - festa de peão - que deu causa ao Convênio, foi realizado e as despesas foram pagas. Sustenta que as exigências do Ministério do Turismo são absurdas e que o evento foi realizado sob a fiscalização de agente do referido Ministério, que não constatou irregularidades, além do que não houve prejuízo ao erário e nem agiu com má-fé. Pugnou, enfim, pela improcedência das pretensões do autor, requerendo, por fim, a produção de provas pericial, oral e documental. Juntada decisão do Agravo de Instrumento nº 0022629-55.2014.4.03.0000/SP, na qual houve determinação de indisponibilidade de bens e direitos do agravado/réu (fls. 239/240v), ao que procedi as medidas de indisponibilidade (fls. 241/249v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 251), sendo que o réu especificou prova testemunhal (fls. 252/253), enquanto a União reiterou manifestação pelo julgamento antecipado da lide e requereu o indeferimento das provas do autor (fls. 254) e, em manifestação separada, apresentou resposta à contestação (fls. 255/256). Reconheci a tempestividade do requerimento de provas do autor e determinei o segredo de justiça dos autos (fls. 257). Determinei a intimação do MPF (fls. 258v), o qual em sua manifestação afirmou não ter provas a especificar (fls. 260). Deferi a produção de prova oral, determinando a expedição de Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 263/263v). Juntadas as Cartas Precatórias (fls. 297/300 e 318/325) e, instados, o réu apresentou memoriais (fls. 328/361), acompanhados de documentos (fls. 342/376), enquanto a União reiterou alegações finais anteriormente apresentadas e requereu análise de documentos ou intimação do réu (fls. 383), ao passo que o autor não apresentou (fls. 389) e o MPF apresentou (fls. 291/395). Determinei a regularização do cadastramento da demanda (fls. 297). É essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em face de já ter examinado a preliminar arguida pelo réu na fase de saneamento do processo (v. fls. 221/223v), passo, então, a analisar e a decidir a matéria de fundo ora posta, sem necessidade de declinar longa e extensa fundamentação, por ser esta mais apropriada às elucbrações teóricas do campo doutrinário, cumprindo, mesma assim, o comando contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. A - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A.1 - DO CONVÊNIO Nº 450/2008 (SICONV 635819/2008) É o autor carecedor da pretensão condenatória relacionada ao Convênio MTur/PM. DE UBARANA - SP/Nº 450/2008. Explico. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão de 24/02/2015 da Primeira Câmara, decidiram, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo César Christal (CPF 018.780.078-23), ex-prefeito de Ubarana/SP, dando-lhe quitação (v. acórdão nº 712/2015 - Processo de TCE nº 032.113/2013-7 - Rel. Min. Benjamin Zymler), isso de acordo com o parecer emitido nos autos pelo Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCU, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, no qual houve conclusão de que não subsiste o débito imputado ao responsável, cabendo conceder ao responsável quitação e uma vez ausente o condão de macular as suas contas. Isso, portanto, demonstra falta de interesse processual superveniente do autor na condenação do réu, Paulo César Christal, posto que o TCU, na sessão de 24/02/2015, posterior, assim, à propositura desta demanda, julgou regulares as contas do citado Convênio, dando, inclusive, quitação a ele, o que demonstra a inexistência de prejuízo aos cofres do autor - Município de Ubarana/SP. Reconheço, de ofício, carecer o autor de tal pretensão condenatória. A.2 - DO CONVÊNIO Nº 715253/2009 (SICONV 082845/2008) Estabelece o Código de Processo Civil de 2015 no artigo 434 (artigo 396 do CPC/1973) incumbir à parte instaurar a petição inicial ou a resposta/contestação com os documentos destinados a provas suas alegações ou, ainda, o artigo 373, incisos I e II (artigo 333, incisos I e II, do CPC/1973), que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Incumbe ao autor, assim, o ônus subjetivo documental de provar que o réu, Paulo César Christal, deixou de prestar contas sobre o Convênio nº 715253/2009 (SICONV 082845/2009), causando-lhe prejuízo, uma vez que foi incluído no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal (CAUC/SIAF), ou seja, confirmar a veracidade dos argumentos fáticos por ele deduzidos. Tal incumbência, conforme observo da documentação juntada pelo autor com a petição inicial, não restou provada - *onus probandi* -, nem tampouco com apresentação de resposta à defesa prévia do réu e à contestação ou, ainda, quando intimado a especificar provas e a apresentar suas alegações finais, que, aliás, não as especificou e as apresentou no prazo marcado, mas apenas produziu prova em relação ao Convênio MTur/PM. DE UBARANA - SP/Nº 450/2008 (v. fls. 46/54), decidido de forma sucinta no item anterior (v. item A.1). Mesmo diante da omissão do autor na produção da prova do fato constitutivo do seu direito (*allegatio et non probatio*, quais non *allegatio* - alegação sem prova é como não haver alegação), o Ministério Público Federal, atuando com fiscal da lei, também não a supriu no aditamento à petição inicial (v. fls. 196/197v) ou, ainda, quando instado a especificar provas (v. fls. 260), pois, conforme observo do Ofício juntado por ele/MPF às fls. 400/413, houve (v. Acórdão nº 1145/2017 do TCU) julgamento em 21/02/2017 pela irregularidade das contas prestadas pelo réu, conforme voto do Rel. Min. Benjamin Zymler, que, em síntese, decorreram da (I) da ausência de utilização do pregão na contratação da empresa Gilberto & Elane Estruturas Tubulares, (II) ausência de declaração de guarda dos documentos, (III) ausência de apresentação do edital de licitação nº 32/2009, (IV) falta de parcelamento do objeto da licitação e, por fim, execução de despesas vedadas pelo termo do Convênio, constaram irregularidade na prestação de contas, e não, diverso do alegado na petição inicial e às fls. 196/197v, falta de prestação de contas em relação ao Convênio nº 715253/2009. Improcede, portanto, a alegação e a pretensão condenatória, posto não ter sido provado pelo autor (ou MPF ou União) que o réu deixou de prestar contas, mas sim, na realidade, irregularidade das mesmas, que, por estar este Magistrado adstrito ao alegado na petição inicial ou no seu aditamento, não estou outra alternativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual superveniente, em relação ao Convênio MTur/PM. DE UBARANA - SP/Nº 450/2008, e improcedente o pedido de condenação do réu, Paulo César Christal, nas sanções previstas no inciso III do artigo da Lei nº 8.429/92, por não ter sido provado que ele deixou de prestar contas do Convênio MTur/MUNICÍPIO DE UBARANA - SP/Nº nº 715253/2009. Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316, 485, inciso VI, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, por não verificar hipótese de litigância de má-fé da sua parte. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença e decisão nesta Vara Federal. P.R. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

## USUCAPIÃO

**0005838-89.2015.403.6106** - ALCEU GERMANO SESTINI (SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO X GIULLIA POUSA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, I - RELATÓRIO ALCEU GERMANO SESTINI propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO (Autos n 0005838-89.2015.4.03.6106) contra o ESPÓLIO DE MARIA PERINI SESTINI, representada por seus herdeiros, CÉLIA REGINA SESTINI, GERSON SESTINI, HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, LIA MAURA POUSA SESTINI, JOÃO DURVAL SESTINI, ANTONIO CARLOS SESTINI, LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO, GIULLIA POUSA SESTINI SERIGATTO, LINDA SESTINI GRISI, ROMEU GRISI, LÍVIA SESTINI FERREIRA, MARA SESTINI SALDANHA DA GAMA, LUIZ FELIPE SALDANHA DA GAMA, MARCOS JOSÉ SESTINI, MARISTELA SESTINI, ESPÓLIO DE MARTHA SESTINI DOS SANTOS (representado por LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON), ESPÓLIO DE NEUSA SESTINI ASSAF, ANDREA SESTINI ASSAF, JULIANA SESTINI ASSAF, VALÉRIA MARIA SESTINI, MARCOS CARVALHO, ALEXIS SESTINI e CELINA DE PIETRI, e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 13/230), na qual pleiteia que seja declarada a aquisição por ele da propriedade de imóvel rural, localizado em frente à Rodovia Federal BR 153, objeto da transcrição sob nº 27.480, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, mediante usucapião. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que seus avós eram proprietários e possuidores de uma parte ideal de um imóvel rural com área de meio alqueire, contendo uma casa de tijolos, com suas respectivas dependências, com frente para a Rodovia Federal BR 153, na divisa com Wanda Bortolotto. Mais: com o falecimento dos proprietários houve a transmissão a seus herdeiros do saldo remanescente da referida propriedade, sendo que, após algum tempo, passou a exercer a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, situação que veio a ser documentada em 2004, quando da lavratura dos respectivos instrumentos particulares de cessão de direitos hereditários, de posse e propriedade. Argumentou, assim, que tempo mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, e daí em diante ao usucapião extraordinário. O Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP ordenou a manifestação do Ministério Público (fs. 231), que não vislumbrou hipótese que justificasse a sua atuação fiscalizatória (fs. 233). Após, o Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP ordenou a citação dos alienantes e confinantes, bem como a intimação dos representantes das Fazendas da União, do Estado e do Município (fs. 234). O autor, posteriormente, juntou documentos (fs. 237/245). O Município de São José do Rio Preto não se opôs à pretensão do autor (fs. 249). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que não tinha interesse na ação (fs. 251). A União requereu a intimação do DNIT (fs. 253/254). Ante as manifestações do autor (fs. 262/265 e 273), o Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP homologou o pedido de desistência em relação a Sidnei Emerenciano Ferreira (fs. 274). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou manifestação, ressaltando que concorda com a presente ação desde que haja a remoção ou demolição das edificações construídas na área non aedificandi (fs. 292/298). O autor apresentou manifestações (fs. 308/310, 314/315 e 330). ROMEU GRISI, LINDA SESTINI GRISI, VALÉRIA MARIA SESTINI, GERSON SESTINI, ALEXIS SESTINI, CELINA DE PIETRI SESTINI e HILÁRIO SESTINI JÚNIOR informaram que não têm interesse na lide (fs. 336, 338/339, 343 e 345). O autor requereu o julgamento antecipado do feito (fs. 348 e 351). O Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto determinou a expedição de mandado de constatação da situação atual do imóvel (fs. 353), cuja decisão foi objeto de pedido de reconsideração pelo autor (fs. 356/358), que foi indeferido pelo Juízo Originário (fs. 361). Ante a manifestação do autor (fs. 363), o Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto expediu edital de citação (fs. 370). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, curadora especial dos requeridos citados por edital, apresentou contestação por negativa geral (fs. 380/381). O autor apresentou resposta à contestação (fs. 385/389). O Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto decretou a nulidade da citação editalícia realizada nos autos, todavia, dispensou a nova expedição de edital. Determinou-se, ainda, a regularização do polo passivo, inclusive com a indicação correta de endereço para diligências (fs. 390/v). O autor manifestou-se e requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, com o escopo de cumprir a decisão do Juízo Originário (fs. 392/393), o qual deferiu a suspensão do feito e determinou a expedição de mandado de constatação (fs. 395). Posteriormente, o autor apresentou manifestações e juntou documentos (fs. 404/415, 418/419, 447/448 e 450/451). Em atenção à decisão de fs. 454, o autor prestou esclarecimentos (fs. 459). A União apresentou manifestação, na qual reiterou o interesse do DNIT e ratificou o teor das petições da ANTT, representada pela Procuradoria Federal (fs. 464/465). Diante da impugnação à pretensão inicial apresentada pela União, o Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto reconhecera a sua incompetência para processar e julgar a presente ação e, então, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 466/v). Após a redistribuição do feito, determinei que o autor reconhecisse as costas processuais (fs. 474). Regularizado o recolhimento das custas (fs. 475/482), solicitei ao SUDP a inclusão do DNIT no polo passivo, bem como determinei que fosse dada vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, ao DNIT e à ANTT. Determinei, ainda, que o autor fornecesse os números de CPFs dos requeridos Luiza Sestini Serigatto, Giulla Sestini Serigatto e Marcos Carvalho, para regularização do feito (fs. 484). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo que não há nenhum motivo para justificar a sua atuação para a defesa do interesse público e, por conseguinte, requereu o regular procedimento do feito (fs. 488/490/v). O DNIT requereu a sua exclusão do polo passivo da ação (fs. 493/v). A ANTT apresentou manifestação, aduzindo que concorda com a ação, desde que haja remoção ou demolição das edificações construídas na área non aedificandi (fs. 494/495). Acolhi a manifestação do DNIT e determinei ao SUDP a sua exclusão do polo passivo da ação e, na mesma decisão, deferi o requerido pela ANTT para determinar ao autor a juntada de novo Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico (fs. 496). Diante das manifestações do autor (fs. 497 e 500), solicitei ao SUDP a retificação dos nomes dos autores Luiza Sestini Serigatto para LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO e Giulla Sestini Serigatto para GIULLIA POUSA SESTINI SERIGATTO, bem como deferi o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do levantamento planimétrico do imóvel objeto da presente ação (fs. 505), que foi juntado às fs. 509/510. Ante a manifestação da ANTT (fs. 513/v), determinei que o autor juntasse aos autos o Memorial Descritivo do imóvel objeto da presente ação (fs. 514), cuja decisão revoguei após nova manifestação da ANTT (fs. 521/v). Determinei que a ANTT prestasse esclarecimentos (fs. 523), a qual se manifestou no sentido de que concorda com o pedido do autor, condicionado à remoção ou demolição das edificações construídas na área non aedificandi (fs. 525/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AO autor pleiteia a aquisição originária da propriedade de imóvel rural, localizado em frente à Rodovia Federal BR 153, objeto da transcrição sob nº 27.480 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, por usucapião (fs. 239). Sobre o assunto, é sabido e, mesmo consabido, que a usucapião constitui uma situação de aquisição do domínio pela posse prolongada. As principais características da posse ad usucapionem são as seguintes: posse com intenção de dono (animus domini); posse mansa e pacífica (exercida sem qualquer manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse); posse contínua e duradoura, em regra, e com determinado lapso temporal (quanto à duração, há prazos estabelecidos em lei, conforme a correspondente modalidade de usucapião); posse justa (sem vícios objetivos, ou seja, sem violência ou clandestinidade), posse de boa-fé e com justo título, em regra. No que diz respeito à usucapião extraordinária, o artigo 1.238 do Código Civil preconiza o seguinte: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à metade se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Como se depreende da leitura desse artigo, o requisito mais importante é o tempo exigido, que é de quinze anos. Imperioso é que o usucapiente, durante o prazo, exerça a posse com animus domini, continuamente e sem oposição. Todavia, não é necessário justo título e boa-fé do possuidor, pois ambos são presumidos. Além disso, inovou o legislador ao formular uma variação do modelo tradicional de usucapião extraordinário, reduzindo o prazo para dez anos, quando o possuidor fixar a sua moradia no imóvel ou tenha realizado no imóvel obras e serviços considerados pelo juiz de caráter social e econômico relevante (Cf. Curso de Direito Civil - Direito das Coisas, Paulo Nader, Volume 4, 7ª Edição, Editora Forense, 2016, pág. 164). No mesmo sentido, confira-se lição do jurista Flávio Tartuce: É requisito essencial da usucapião extraordinária a existência, em regra, de uma posse mansa e pacífica, ininterrupta, com animus domini e sem oposição de 15 anos. O prazo cai para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou houver realizado obras ou serviços de caráter produtivo, ou seja, se a função social da posse estiver sendo cumprida pela presença da posse-trabalho (in Manual de Direito Civil, Editora Método, 7ª Ed., 2017, pág. 655/656). Mais: conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso da ação de usucapião, por força do artigo 462 do CPC/1973 (atual artigo 493 do CPC/2015), que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento jurisdicional de improcedência quando o direito pleiteado na inicial é reforçado por fatos supervenientes (Cf. AgRg no REsp 116375/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/04/2013). In casu, pelos documentos carreados aos autos, o imóvel usucapiendo - imóvel rural, com área de meio alqueire, com frente para a Rodovia Federal BR-153, transcrição nº 27.480 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - fez parte do inventário de Maria Perini Sestini, sendo dividido proporcionalmente entre os herdeiros, conforme Termo de Partilha (fs. 143/155, 186/187 e 191/203). Além do mais, consta dos autos os Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Hereditários de Posse e Propriedade, datados em 27/07/2004, dos seguintes proprietários do imóvel usucapiendo: Célia Regina Sestini (fs. 53/58), Gerson Sestini (fs. 59/64), Hilário Sestini Júnior (fs. 65/71), Lia Maura Pousa Sestini (fs. 72/76), João Durval Sestini (fs. 77/81), Antonio Carlos Sestini (fs. 82/86), Luiza Sestini Serigatto e Giulla Sestini Serigatto (fs. 87/91), Linda Sestini Grisi (fs. 93/98), Lívia Sestini Ferreira (fs. 99/104), Mara Sestini Saldanha da Gama (fs. 105/110), Marcos José Sestini (fs. 111/116), Maristela Sestini (fs. 117/122), Martha Sestini dos Santos (fs. 123/128), Neusa Sestini Assaf (fs. 129/134) e Valéria Maria Sestini (fs. 135/140). Mais: Romeu Grisi, Linda Sestini Grisi, Valéria Maria Sestini, Gerson Sestini, Alexis Sestini, Celina de Pieri Sestini, Hilário Sestini Júnior e Marcos de Carvalho apresentaram manifestação informando que não têm interesse na lide (fs. 336, 338/339, 343, 345 e 405). No presente caso, verifiquei que o autor não colacionou aos autos documentos referentes à posse do imóvel usucapiendo anteriores à assinatura dos mencionados Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Hereditários de Posse e Propriedade, firmados em 27/07/2004. Dessa forma, diante da cessão de direitos hereditários de posse e propriedade, é caso de considerar a data de 27/07/2004 como o termo inicial da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica, ininterrupta, com animus domini, conforme requisitos para a usucapião extraordinária previstos no artigo 1238 do CC, não havendo que se falar em aplicação do artigo 550 do Código Civil de 1916. No que diz respeito ao requisito temporal para o usucapião extraordinário, convém tecer algumas considerações. Ainda que consideramos a possibilidade do reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso da ação de usucapião (art. 493 do CPC), fixando-se o termo inicial da posse em 27/07/2004, ainda não foi cumprido o requisito de 15 (quinze) anos previsto no caput do artigo 1238 do CC (usucapião extraordinário regular ou comum). Todavia, no presente feito é cabível a aplicação do parágrafo único do artigo 1238 do CC, o qual prevê o prazo de 10 (dez) anos se a função social da posse estiver sendo cumprida pela presença da posse-trabalho (usucapião extraordinária por posse-trabalho). Por certo, pela análise dos documentos carreados aos autos, constatei que o autor realizou obras econômicas de caráter relevante e produtivo no imóvel usucapiendo, visto que foi construído um local para festas, com a denominação Villa Giovanni, contendo salão principal para festas, anexo, quiosque com churrasqueira, piscina, banheiros, cozinha industrial, poço artesiano, pomar, estacionamento e casa de caseiro, conforme certidão de fs. 399 e fotografias de fs. 41/52. Aliás, acerca da hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.238 do CC, o E. Ministro Rel. Luiz Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, já entendeu que a redução do lapso temporal prevista no mencionado artigo, aliada à regra específica de transição prevista no artigo 2.029 do CC, agasalha e dignifica a função social da propriedade, cujo exercício pelo possuidor do imóvel acarreta consequências jurídicas diferenciadas, se comparadas àquelas decorrentes da posse desqualificada, sem destinação social necessária, tal como prevista no caput do art. 1.238 (Recurso Especial nº 1.088.082/RJ, Quarta Turma, DJe 15/03/2010). Portanto, tendo em vista que o autor atendeu ao princípio da função social da propriedade, dando destinação ao imóvel em questão e, considerando o termo inicial da posse ad usucapionem em 27/07/2004, foi devidamente cumprido o lapso de 10 (dez) anos previsto no parágrafo único do artigo 1238 do CC, sendo caso, portanto, de reconhecimento da aquisição pelo autor da propriedade rural, transcrição nº 27.480 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, mediante usucapião extraordinário. Por fim, passo à análise da questão relativa às edificações construídas na área non aedificandi. A ré/ANTT condiciona a concordância ao pedido de usucapião com a remoção ou demolição das edificações construídas na faixa não edificável ao longo da Rodovia BR-153. Sobre o tema em análise, a Lei nº 6.766/1979, que trata do parcelamento do solo urbano, dispõe o seguinte: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos (omissis) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) De forma que, a faixa não edificável consiste em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 (quinze) metros. Conforme informação da Concessionária Triunfo Transbrasiliana (fs. 518), após verificação in loco do imóvel usucapiendo, constatou-se que existe, de fato, uma construção na área não edificável, conforme croqui de fs. 517 (fs. 295, 298). Todavia, isso, por si só, não impede o andamento dessa ação de usucapião, visto que se trata de mera limitação administrativa, que deve ser discutida em ação específica, não sendo viável condicionar a aquisição da propriedade por usucapião em razão de restrição construtiva. Inclusive, a esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Lei de Parcelamento do Solo criou uma hipótese de limitação administração, ao proibir que na faixa de 15m ao longo dos lotes terrenos não se poderia edificar qualquer prédio. Todavia, essa restrição, instituída como forma de proteção dos moradores da região, não impede a aquisição da área por usucapião e nem mesmo que dela se utilize para outros fins que não a construção (REsp 86.115/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 08/06/1998). III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ALCEU GERMANO SESTINI a fim de declarar a aquisição por ele, mediante usucapião extraordinário, da propriedade de imóvel rural, localizado em frente à Rodovia Federal BR 153, objeto da transcrição sob nº 27.480, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes são devidas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se Mandado ao Juízo Federal de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, com o objetivo de registro, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## MONITORIA

0007713-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALTER BATISTA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BATISTA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da fase da execução formulada pela Caixa Econômica Federal à fl. 334 com a anuência dos executados - fs. 336/337 e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a anuência dos executados. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS, em face da sentença de fls. 97/107, que rejeitei os embargos monitorios opostos pelo embargante/réu, alegando, em síntese, a existência de contradição, visto ter sido condenado em sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios) e concedido a ele gratuidade de justiça à fls. 91. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil de ler-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precariamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Em tais casos, a pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 110/111) com o dispositivo da sentença de fls. 106v/107, verifica, realmente, existir contradição na mesma, que, então, passa a sanar-la. Concedi/deferi à fls. 91 gratuidade de justiça, requerida pelo embargante/réu nos embargos monitorios (v. item e de fls. 90), que, intimada, a embargada/autora (CEF) não se insurgiu na impugnação apresentada às fls. 93/95, e daí, como sustenta o embargante/réu, existe contradição na parte dispositiva da sentença de sua condenação no ônus da sucumbência - ou seja, não encontra amparo na lei adjetiva revogação da concessão sem provocação da parte contrária. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, em razão de ocorrer contradição na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, passando, então, a alterar parte do dispositivo da sentença. Condeno o embargante/réu nas custas processuais e verba honorária, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor devido, que somente poderão ser cobradas pela embargada/autora (CEF) se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. No mais, persiste sentença de fls. 97/107 tal como está lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000367-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOSE FELIX LEAO

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000367-63.2013.4.03.6106) contra JOSÉ FÉLIX LEÃO, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 5/19), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRACARD CAIXA, nº 003270160000019663 (doc. 2), pactuado em 13-06-2011, no valor de R\$ 29.000,00, vencido desde 12-09-2011, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 06-12-2012, o valor de R\$ 46.075,38, conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 3). O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimplu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-A e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 46.075,38, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em execução, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido/embargante (fls. 23). Citado por edital (v. fls. 82/84 e 90), o requerido/embargante ofereceu embargos (fls. 93/110), alegando, em síntese, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, especificar sua contrariedade; ilegalidade de capitalização dos juros remuneratórios e da comissão de permanência; cobrança de taxa de juros remuneratórios sem previsão contratual e, além do mais, superior à taxa legal e constitucional; spread abusivo e tarifas indevidas. Recebi os embargos, deferi gratuidade de justiça e determinei a intimação da embargada/CEF a apresentar impugnação (fls. 111), que, no prazo legal, apresentou-a às fls. 114/120v. É essencial para o relatório. II - DECIDO Análise a tuitila envolvendo o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 3270.160.000196-634 (v. fls. 5/14) A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed., Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: o autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes importa, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com os quais se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. In caso, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente/embargada (CEF) a prova das alegações do requerido/embargante; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dele para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplem a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o JUIZ dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fuisse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90. A questão que se põe é até onde? penso, com respeito à vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em

face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 10, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 10 do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a diminuir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc. - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vêm assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima válida. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeito à vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-las. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e

Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido, que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25. L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reapreie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, juros compostos e capitalizados. Aurolio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Uldibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^z - 1] / i$  = Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrei:  $i = [(1 + 0,01)^6 - 1] / i = [(1,01)^6 - 1] / i = [1,0615 - 1] / i = 0,0615$  ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/01 R\$ 1.000.000,02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010.000,03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020.100,04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Escreve com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). In casu, numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 15/16, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,98% (v. Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo (fls. 5) ao mês, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Observo, por fim, da referida planilha de débito, inexistência de cobrança comissão de permanência, isso, aliás, por falta de previsão contratual, mas sim, tão somente, de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios. F - DAS TARIFAS É desprovida de amparo a alegação do embargante/réu de cobrança de tarifas, pois, num simples exame do negócio jurídico, inclusive da planilha de fls. 15/15, igualmente, inexistiu cobrança de tarifas, não passando de mera alegação, não sequer ter apontado o embargante nos embargos monitorios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido/embargante da importância de R\$ 46.075,38 (quarenta e seis mil e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), consolidada em 08/12/2012, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante/réu nas custas processuais e verba honorária, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor devido, que somente poderão ser cobradas pela embargada/autora (CEF) se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios da Curadora Especial nomeada à fls. 91 no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. e Requite-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002383-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ (SP208164 - SELMA WODEWOTZKY)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0002383-82.2016.4.03.6106) contra ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME e ELIANA MARIA MORAIS LUIZ, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 7/63), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA, nº 003497197000004118, pactuado em 08/04/2014, no valor de R\$ 5.000,00, vencido desde 20/01/2016, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 31/03/2016, o valor de R\$ 7.358,87, conforme demonstrativo de débito em anexo. CÉDULA DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 08/04/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 3497.003.00000411-8, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 31/03/2016, perfaz o montante de R\$ 31.133,44 (...O) valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 38.492,31, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. (...) Ordenei a juntada pela autora/embargada dos extratos bancários desde o início dos contratos (fls. 67), que, depois da juntada (fls. 69/95), as rés/embargantes foram citadas por edital (fls. 111/114 e 118). Nomeei Curadora Especial para as rés/embargantes (fls. 123), que, no prazo legal, ofereceu embargos monitorios por negativa geral (fls. 129/132). Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 133), que apresentou no prazo legal (fls. 135/140). Deixei designei audiência de tentativa de conciliação, visto que as rés/embargantes foram defendidas por Curadora Especial (fls. 141). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações das rés/embargantes, na fase de liquidação do julgado, pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do quantum debeat. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido, que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. In casu, a embargada/autora de posse de prova escrita - negócios jurídicos avançados entre ela e os embargantes/requeridos -, sem eficácia de título executivo, ajuzou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial. Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha não tem eficácia de título executivo extrajudicial, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita. B - DO MÉRITO B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida,

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretas, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para profirir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilha a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (reparação) do ônus da prova segundo a natureza dos fatos, que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossimil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossimil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada a prova das alegações das res/embargantes; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição de alguém que realizassem saques e estas afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Conclusão, assim, pela não inversão do ônus da prova. B.3 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela autora/embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, considerando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmisissB.4 - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o JUIZ dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrat voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão



volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e XI, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considero o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu juicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, literis: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, pôde-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. (...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível-consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a diminuir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fs. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pag. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se envergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelos milhões dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, dada máxima vênia. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeito a vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja por ser norma genérica, seja por ser norma específica, seja por traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis B.5 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATORIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Como o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pag. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações; indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reapreie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.6 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Atrélio Butarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento; interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uidbert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + y/z)^z - 1]$  = Taxa procurada i = período que quero z = período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrei =  $[1 + 0,01/6 - 1] - i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. I - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A prorrogação da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, conquanto tenham sido celebrados os CONTRATOS DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendendo que há óbice apenas no CHEQUE EMPRESA CAIXA a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embargante (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludir contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora. Viola, portanto, como sustentam as rés/embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no CHEQUE EMPRESAS CAIXA, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.omissis14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo inabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedoras as rés/embargantes da importância de R\$ 38.492,31 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), porquanto não há pacto entre elas e a autora/embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios no CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 3497.003.00000411-8, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios da Curadora Especial nomeada à fls. 123 no valor mínimo da tabela da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito em conformidade com o decidido, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005990-06.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005990-06.2016.4.03.6106) contra ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 7/15), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E OUTROS PACTOS, nº 001610160000156980, pactuado em 25/03/2014, no valor de R\$ 35.000,00, vencido desde 24/05/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 10/08/2016, o valor de R\$ 35.192,38, conforme demonstrativo de débito em anexo.O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimplou(ram) em conformidade nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 35.192,38, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro 4º da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juiz. [SIC] Ordenei a citação da ré/embargante (fls. 30). Citada, a ré/embargante ofereceu embargos (fls. 59/65), alegando, em síntese, ilegalidade na capitalização de juros remuneratórios, por falta de pactuação expressa. Determinei que a ré/embargante apresentasse demonstrativo do valor em que entendia ser correto, nos termos do art. 702, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 86), que, no prazo marcado, apresentou às fls. 89/111. Recebi os embargos, deferi gratuidade de justiça, mediante comprovação por documentação idônea da condição de hipossuficiência econômica, e determinei a intimação da autora/embargada/CEF a apresentar impugnação (fls. 112), que a apresentou (fls. 114/128). Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 129), que resultou infrutífera (fls. 140/v). A ré/embargante juntou cópias da DIRPF do exercício de 2016 e de contracheques (fls. 130/137). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Análise a testilha envolvendo o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 1610.160.00001569-80 (v. fls. 7/10v ou 24/29) A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdiccional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico - ou seja, não incumbe ao perito dizer sobre a existência de (i)legalidade de capitalização dos juros de mora, nem tampouco de pacto expresso. Ressalto que, caso sejam procedentes a alegação da ré/embargante, na fase de liquidação do julgado, pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do quantum debeat. B - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinado taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse E, também, Osmar Leonardo Kuhnlen e Uldibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + j)/z - 1]$  i = Taxa procurada i = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrou =  $[1 + 0,01]6/1 - 1$  - i =  $[(1,01)6 - 1 - 1] = [0,0615 - 1] - 1 = 0,0615$  por percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000.0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010.0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020.1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anteriorEmpós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparemos que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealis. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.Teoônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples....Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).In casu, numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 13/14, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,75% (v. Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo - fls. 7 ou 24) ao mês, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da ré/embargante da importância de R\$ 35.192,38 (trinta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), consolidada em 10/08/2016, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré/embargante nas custas processuais e verba honorária, fixando esta em 10% (dez por cento) da importância supra, pelo estar demonstrado pela cópia da declaração de IRPF do exercício de 2016, ainda que incompleta (fls. 131/134), corroborada por contracheques (fls. 135/137), não ser ela isenta de imposto de renda, sem falar no fato dela ter cônjuge/companheiro, presumindo, assim, a existência de renda, especialmente pela ausência de comprovação de dependentes, ou seja, a ré/embargante tem condições financeiras para arcar com o ônus da sucumbência, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)** - FERNANDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003804-44.2015.403.6106** - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RICARDO CORDEIRO DE MELO, em face da sentença de fls. 478/480, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor/embargante, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147) Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisorio primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 484/487) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 478/480, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Sustenta o embargante/autor que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foi apreciado na sentença. Sem razão o embargante, pois que já apreciei às fls. 329/v a antecipação dos efeitos da tutela (ou tutela de urgência provisória) para nomeação e posse dele no cargo de Agente da Polícia Federal, que, todavia, o TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União, reformou a decisão e entendeu que a classificação assegura apenas a reserva de vaga, além do que não há direito subjetivo à nomeação (fls. 470/471) - ou seja, não há que se falar em omissão e, muito menos, em antecipação da tutela na sentença (ou tutela de urgência provisória). Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO SUB JUDICE. RESERVA DE VAGA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RE 608.482/RN. REPERCUSSÃO GERAL I. A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que o candidato sub judice aprovado e classificado em concurso público não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo garantida somente a reserva da vaga até o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe garantiu a participação no certame. 2. Enquanto não comprovada a aprovação do candidato em todas as etapas do concurso, bem como todos os requisitos necessários para a investidura no cargo, não merece prosperar a pretensão de reconhecimento do direito à nomeação pelo fato de ter havido quebra na ordem classificatória. 3. Omissão. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 25.598/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). (sublinhei e destaquei) Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentos os termos da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/autor, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001215-45.2016.403.6106** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MIGUEL ROBERTO MOLINA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI)

Vistos, I - RELATÓRIO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0001215-45.2016.4.03.6106) contra MIGUEL ROBERTO MOLINA, instruindo-a com documentos (fls. 8/113), na qual pleiteia que o réu seja condenado ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, orçado no valor de R\$ 8.315,50 (oito mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que na data de 14/04/2011, o veículo Mercedes Bens LS 1933, de placas KSP 1483, de propriedade do réu, conduzido por Wellington Hallal Molina, transitava na Rodovia BR 365, KM 5,6, Município de Montes Claros/MG, quando o veículo tombou e colidiu com a defesa metálica, o que ocasionou a danificação de 30 metros da referida proteção. Afirma, ainda, que o trecho da BR 165 onde ocorreu o acidente encontrava-se em boas condições de trafegabilidade e bem sinalizado, de forma a garantir a segurança dos usuários. Argumentou, ainda, que o sinistro decorreu da imperícia do condutor do veículo, uma vez que este se acidentou em trecho de descidas e curvas, fatores que exigem maior cautela e diminuição da velocidade do veículo. Afastei as prevenções apontadas e, na mesma decisão, ordenei a citação do réu (fls. 124). O réu ofereceu contestação (fls. 134/141), acompanhada de documentos (fls. 142/165), na qual impugnou a atualização do valor da indenização cobrada pelo DNIT. Aliás, diante das consequências do acidente, o qual vitimou seu filho e sua nora, requereu a aplicação do perdão judicial. E, por fim, requereu a concessão da gratuidade de justiça. O autor/DNIT apresentou resposta à contestação (fls. 169/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor/DNIT, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O DNIT requer que o réu seja condenado ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, em razão da colisão de veículo de sua propriedade com defesa metálica localizada na KM 5,6 da Rodovia BR 365, o que ocasionou a danificação de 30 metros da referida proteção. Análise o pedido indenizatório. A fim de ser considerado o dano ao patrimônio público, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Além do mais, convém destacar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito (Cf. AgRg no AREsp 692.148/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 26/06/2015). Pelos documentos carreados aos autos, não há dúvida que veículo de propriedade do réu, conduzido por seu filho, causou dano ao patrimônio público, pois que, na data de 14/04/2011, colidiu com defesa metálica localizada na KM 5,6 da Rodovia BR 365, o que ocasionou a danificação de 30 metros da referida proteção (fls. 14/19). Ademais, pela análise do laudo pericial de fls. 43/47, no momento do acidente, o condutor do veículo trafegava em trecho com curva à direita, em declive, devidamente sinalizado. O piso asfáltico apresentava-se seco, com boas condições de trafegabilidade e era dotado de acostamentos práticos em ambos os lados. Aliás, a via era classificada como rodovia, sendo que a velocidade máxima permitida no trecho era legalmente estabelecida em 40 Km/h por placa de sinalização postada na margem direita da pista. Mais: a velocidade impressa no momento exato do acidente não foi possível determinar devido à sobreposição das marcações, no entanto, observou-se que o último pico de velocidade estava ligeiramente acima de 80 Km/h, sendo que a velocidade permitida no trecho de descida de serra era de 40 Km/h. Diante disso, o sottoscritores do laudo pericial concluíram que a causa determinante do acidente foi a perda do comando direcional do veículo por parte do seu condutor, por inobservância tanto das condições adversas do local em relação ao traçado da pista (longo trecho em declive e trecho curvilíneo de pequeno raio) quanto da sinalização regulamentar fixada ao longo do trecho, resultando no capotamento do veículo devido à atuação da força centrífuga. Convém ressaltar, ainda, que não há notícia de testemunhas oculares ao fato, bem como o réu não refutou as conclusões periciais. Dessa forma, ficou devidamente caracterizada a conduta culposa do condutor do veículo de propriedade do réu, suficiente para responsabilização civil. Além do mais, em que pese as tristes consequências decorrentes do acidente em questão, que vitimou os familiares do réu, o instituto do perdão judicial é inaplicável no presente caso, visto que é restrito ao âmbito do direito penal (art. 107, IX, do CP), não havendo que se falar, portanto, em perdão judicial no caso de obrigações extracontratuais reguladas pelo direito civil. Por fim, no que tange à atualização do valor da indenização, apesar da argumentação do réu às fls. 169/v, entendo que não é caso de aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 37-A da Lei nº 10.522/02, visto que esse dispositivo trata de créditos não pagos nos prazos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos, relacionado a ressarcimento decorrente de responsabilidade extracontratual. Diante disso, sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso, além de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado e condeno o réu, MIGUEL ROBERTO MOLINA, a indenizar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por danos ao patrimônio público federal, na quantia de R\$ 5.593,26 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente a partir de 14/04/2011 até a data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes/índices de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (17/03/2016 - fls. 129). Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao réu os benefícios da Gratuidade da Justiça, por força do quanto por ele declarado à fls. 133. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002116-13.2016.403.6106** - VALDECI SOLIGO LEITE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO VALDECI SOLIGO LEITE propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0002116-13.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, planilha e documentos (fls. 21/36), na qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, pois que teve reconhecido na Justiça do Trabalho o direito à equiparação salarial com os denominados TTN - Técnicos do Tesouro Nacional, o que ocasionou o aumento dos valores de seu salário de contribuição. Requerer, ainda, a condenação por danos morais. Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei que ela apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 39/v e 46), que, regularmente apresentada (fls. 47/51v), deferi a emenda do valor da causa e ordenei a citação do INSS (fls. 52). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/63), acompanhada de documentos (fls. 64/79), na qual arguiu a falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo, ocorrência de decadência decenal e prescrição quinquenal das prestações em atraso. Sustentou que eventuais efeitos financeiros da revisão pleiteada devem incidir a partir da citação, já que os documentos acostados aos autos podem ser considerados documentos novos. Subsidiariamente, pugnou pela não condenação em honorários de sucumbência, já que não deu causa à ação. Quanto ao dano moral, aduziu a autarquia previdenciária que observou o devido processo legal e atuou em exercício regular de um direito, não havendo que se falar em ilegalidade. Enfim, requereu a extinção do processo por carência do direito de ação. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, com sua condenação em custas e demais consectários legais e, para hipótese diversa, que seja observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios sejam fixados conforme a Súmula 111 do STJ e que o dano moral seja fixado levando-se em consideração os aspectos financeiros do autor e do réu. A autora apresentou réplica (fls. 81/90), acompanhada de cópia digital integral da reclamatória trabalhista e outros documentos (fls. 91/153). O INSS requereu a desconSIDERAÇÃO de prova emprestada, apontou ausência de documentos imprescindíveis à solução da lide e pleiteou o seu julgamento antecipado para que se reconheça a decadência do direito de revisão (fls. 156/158). Afastei as alegações acerca da prova emprestada e concedi prazo para a autora apontar nos CDs as folhas em que estariam os documentos aserentes mencionados pelo INSS (fls. 159). No entanto, ela somente rebateu as alegações de prova emprestada e decadência, bem como sustentou que em 19/06/2017 juntou aos autos da ação trabalhista os valores individualizados, que entende serem-lhe devidos (fls. 160/161v), juntando novos documentos (fls. 163/178). O INSS reiterou o pedido de improcedência dos pedidos da autora, ressaltando que neste caso específico é evidente a decadência (fls. 181/182). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse processual da autora, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista no período básico de cálculo. Tal pretensão, conforme observo de toda documentação juntada, está desprovida de prova de resistência do INSS, pois a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias, reconhecidas na reclamação trabalhista, por si só, não tem condão de presumir resistência da autarquia federal de alterar a RMI, isso porque ela não integrou a lide trabalhista e, além do mais, os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias, como, por exemplo, os dados da empresa e dos trabalhadores/reclamantes e, além do mais, especificação da natureza das verbas salariais, que, sem nenhuma sombra de dúvida, devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Isso não significa falta de aplicação do entendimento do STF firmado no RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, no dia 03/09/2014, que entendeu, no tocante ao pedido de revisão de benefício, não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingressasse judicialmente, pois, no caso em tela, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas, sim, de alteração da RMI após reconhecimento judicial de verbas trabalhistas, ou seja, decorre de fato superveniente à mencionada concessão do aludido benefício previdenciário. Portanto, incabível a provocação do Poder Judiciário sem que exista interesse de agir, constabado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. A utilidade é indubitável, pois, por meio de um provimento favorável ao seu pleito, a autora seria beneficiada com o incremento do seu provento de aposentadoria. A adequação estaria configurada na escolha do procedimento correto escolhido pela autora. No entanto, a necessidade do provimento jurisdicional somente estaria caracterizada se houvesse uma pretensão resistida, ou que não se verifica no presente caso, pois caberia à autora levar ao conhecimento do INSS a alteração dos salários de contribuição que embasaram o cálculo de sua RMI, sendo, portanto, infundado exigir da autarquia previdenciária que, de ofício, procedesse à revisão ora pleiteada. Aliás, a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS apresenta um capítulo inteiro (arts. 71 a 75) sobre a possibilidade de se utilizar a sentença trabalhista transitada em julgado para fins previdenciários, o que me faz concluir que a pretensão da autora não se enquadra entre aquelas que são, de plano, indeferidas pelo INSS. Ressalto, por fim, que foi oportunizado à autora, por meio da réplica e petições posteriores, o combate à preliminar arguida e ora acolhida, restando, assim, preenchidos os requisitos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Carece, portanto, a autora da presente ação, por falta de interesse de agir/processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo réu/INSS, reconhecendo ser a autora VALDECI SOLIGO LEITE carreadora de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.357-953-2) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (v. fls. 52), atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 67, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. P.R.I.São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002281-60.2016.403.6106 - RICARDO DEL GUINGARO FERREIRA(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, I - RELATÓRIO RICARDO DEL GUINGARO FERREIRA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0002281-60.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 10/12), na qual pleiteia que a ré/CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Para tanto, o autor alegou, em síntese, que no dia 13/1/2015 compareceu à agência da ré/CEF, na qual é titular de conta corrente, com a finalidade de descontar um cheque recebido da empresa em que presta serviços. Todavia, em razão de estar usando um sapato com biqueira de aço, foi impedido de ingressar no interior da agência bancária, isso pelo fato da porta giratória não autorizar a sua entrada. Sustenta, assim, ter ficado constrangido e abalado emocionalmente, bem como impedido de realizar o desconto do referido cheque, o que são motivos suficientes para a condenação da ré/CEF ao pagamento de indenização por danos morais. O Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto reconheceu a sua incompetência absoluta para conhecer e processar a demanda e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 13). Após a redistribuição do feito, concedi ao autor a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, determinei que emendasse a petição inicial (fls. 19). Emendada (fls. 20/v), designei audiência de tentativa de conciliação e ordenei a citação da ré (fls. 21). A conciliação restou infrutífera (fls. 27/v). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 29/32), aduzindo que as portas detectoras de metais são instrumentos de segurança para os clientes e empregados das instituições financeiras. Mais: as botas de segurança devem ser utilizadas somente em ambientes que ofereçam alguma hostilidade aos pés do usuário. De forma que, a irrisignação do autor quanto ao travamento da porta eletrônica não é indenizável. Argumentou, ainda, pela inexistência de conduta antijurídica e de dano, ressaltando que não cabe às instituições financeiras efetuarem revistas pessoais. Afirma sustentou que, se o autor experimentou algum dano, este decorreu de sua exclusiva culpa, ficando excluído o nexo de causalidade entre a conduta dela e o resultado. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 35/39). Ante a controvérsia fixada, designei audiência de instrução (fls. 40), na qual colhi o depoimento pessoal do autor e inquiri uma testemunha arrolada por ele (fls. 47/50v). O autor apresentou alegações finais por meio de memoriais (fls. 52/54), enquanto a ré/CEF apresentou alegações finais remissivas na audiência (fls. 47). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pleiteia que a ré/CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de constrangimento que teve com travamento de porta giratória na agência da mesma. Sobre o assunto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o impedimento do ingresso em agência bancária, como decorrência do simples travamento da porta giratória, não gera dano moral, visto que a existência de mecanismos de segurança, tais como as portas com detectores de metais, é obrigação legal imposta às instituições financeiras, conforme artigos 1º e 2º da Lei nº 7.102/83 (Cf. TRF 3, AC - Apelação Cível 2189015/SP, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2017; Apelação Cível - 1573327 - 0005146-55.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2017). Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos (Cf. REsp 1.444.573/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 17/09/2014). De forma que, é necessário analisar as circunstâncias fáticas a fim de verificar se houve ou não situação constrangedora suscetível de reparação moral. In casu, ao prestar depoimento, o autor relatou que é cliente da ré/CEF há aproximadamente três anos e que na ocasião em questão foi até a agência bancária da mesma para descontar um cheque a fim de pagar a parcela de sua casa, que já estava vencida. Disse que compareceu ao banco em horário de trabalho e, em razão disso, estava usando uma bota com biqueira de aço, que é equipamento de proteção individual - EPI de uso obrigatório em seu trabalho como motorista terceirizado. Mais: que foi impedido de ingressar na agência bancária, isso pelo fato da porta giratória não autorizar sua entrada. Disse que se negou a usar o chinelo disponibilizado pelo banco, visto que se sentiu constrangido com a situação, pois que estava todo molhado, já que aquele dia estava chuvoso. Diante disso, ligou para a polícia e, embora o policial tenha dialogado com o agente de segurança e com a gerente do banco, não foi autorizada a sua entrada na agência bancária. O autor declarou, por fim, que entendeu inviável a sugestão da gerente do banco no sentido de que ele fosse até a residência dele e trocasse de calçado, pois que já estava terminando o expediente bancário, o que foi devidamente confirmado pela testemunha Anderson Fernando Carvalho da Silva, a qual presenciou o fato narrado (fls. 48/50v). Dessa forma, pela análise dos autos, verifiquei que o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos de personalidade, visto que não há relato de nenhuma palavra ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da instituição financeira, os quais se comportaram dentro daquilo que legitimamente se espera nesse tipo de situação. Por certo, em caso de travamento de porta giratória dos bancos, é de conhecimento público e notório que o usuário precisa se desfazer de seus pertences (objetos metálicos) na tentativa de destravá-la. Em isso não ocorrendo, tendo em vista a segurança dos demais clientes, o agente de segurança não pode deixar passar a pessoa que alega não possuir nenhum objeto perigoso, mesmo porque essa conduta geraria sua responsabilização civil em caso de algum incidente no interior da agência bancária. Aliás, in casu, em que o travamento da porta giratória/eletrônica deu-se supostamente em razão do autor estar calçando uma bota com biqueira de aço (EPI), o agente de segurança ofereceu alternativa para sua entrada na agência bancária por meio da disponibilização de um chinelo, não sendo razoável pressupor constrangimento a opção de trocar de calçado, ainda mais porque os equipamentos de proteção individual são para uso no ambiente de trabalho. Pensar de outra maneira seria admitir que os agentes de segurança poderiam simplesmente abrir exceções para entrada de usuários nas agências bancárias, em detrimento da segurança do local. Ademais, não há como configurar sequer como incômodo a situação pela qual passou o autor, visto que todos aqueles que se utilizam de bota com bico de aço (EPI) sabem que estão sujeitos a ficar presos na porta giratória de bancos e em demais locais onde há detectores de metais. Como se não bastasse, seria perfeitamente possível o autor realizar a sua operação financeira em outro dia, uma vez que não comprovou a urgência em realizar este procedimento. Vou além. Cabe destacar que não há qualquer relação de hierarquia entre os agentes policiais e os vigilantes ou empregados de agências bancárias, nem se inclui entre as atribuições da polícia o arbitramento de conflitos, de forma que não se configurou abuso a conduta da gerente da ré/CEF em não autorizar a entrada do autor na instituição financeira (Cf. TRF 3, Apelação Cível 1148043/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2017). Acerca de caso análogo aos presentes autos, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atenuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V - No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários. VI - Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. VII - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233347 - 0035261-98.2004.4.03.6100, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 119) (destaque). No mesmo sentido, no que tange ao travamento de porta giratória em razão do uso de botas com biqueira de aço, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. I. O simples travamento da porta giratória não gera dano moral, mas mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade. 2. A existência de mecanismos de segurança, tais como as portas com detectores de metais, constitui exercício regular de direito pelas instituições financeiras. 3. A proibição do ingresso do apelante na agência não derivou de ato discriminatório dos prepostos da CEF, mas sim da falta de previsão do próprio correntista, que se dirigiu ao local calçando botas com pontas de aço. De todo esperado, nessas circunstâncias, o travamento da porta giratória. 4. Apelação do autor desprovida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628689 - 0004232-75.2010.4.03.6114, Rel. Des. Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017) (destaque) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. P.R.I.São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002687-81.2016.403.6106 - MARIA ISABEL BAFFI FERREIRA(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA ISABEL BAFFI FERREIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0002687-81.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 14/53), na qual pleiteia que a ré/União seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, a autora alegou, em síntese, que recebeu o valor de R\$ 224.817,57 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de Reclamação Trabalhista ajuizada por ela e por outros reclamantes perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo. afirmou que referido valor foi declarado em seu Imposto de Renda de Pessoa física, exercício 2008, ano calendário 2007, sendo retido diretamente da fonte. Todavia, no ano de 2013, foi surpreendida com o bloqueio de sua conta bancária em razão de execução fiscal ajuizada perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativo ao valor total da mencionada Reclamação Trabalhista Coletiva. Mais: em sede administrativa, obteve a extinção do crédito tributário. Argumentou, por fim, que além do bloqueio indevido em sua conta bancária, teve seu nome inscrito na dívida ativa da União, o que lhe causou grande dissabor. Determinei que a autora apresentasse cópia de sua última declaração de I.R. para análise do pedido de gratuidade de justiça, bem como determinei que emendasse a petição inicial (fls. 56). Emendada (fls. 57/65), concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré/União (fls. 66). A ré/União ofereceu contestação (fls. 69/78), na qual aduziu pela não comprovação do dano moral alegado. Ademais, a título de argumentação, impugnou o valor pleiteado de indenização por danos materiais e morais. A ré/União apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 80/86). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 88/99). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, visto que a prova documental produzida é suficiente para análise da controvérsia dos autos, tal como decidi à fls. 100. A autora pleiteia que a ré/União seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de bloqueio indevido em sua conta bancária e inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que a ré/União ajuizou execução fiscal em face da autora (Processo nº 0002059-97.2013.4.03.6106, que tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto), relativa a débito de IRPF (fls. 26/30), sendo que em outubro/2013 foi expedida ordem para bloqueio de valores das contas bancárias da autora, via Bacenjud (fls. 41/43), que, posteriormente, em virtude de manifestação da União acerca do cancelamento do débito, referida execução fiscal foi extinta por sentença, prolatada em 25/11/2013 (fls. 45/47). Mais: em sede administrativa, a autora comprovou que a atuação fiscal era indevida, conforme decisão proferida em 17/10/2013 (fls. 23/25, 83/84). É incontroverso, portanto, que houve erro no ajuizamento de execução fiscal em face da autora. Dessa forma, além do bloqueio de valores das contas bancárias da autora (fls. 41/43), com o aforamento da execução fiscal houve a inscrição do nome dela na Dívida Ativa da União, cujo incômodo extrapola a esfera do razoável, não se constituindo em mero dissabor, na medida em que a ré/União, por erro seu, gerou transtornos indefensáveis. Aliás, em que pese a alegação de falta de prova, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que em caso de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescindindo de prova (Cf. AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/06/2017). De forma que, seguindo a mesma ratio decidendi do STJ, diante de erro no ajuizamento de execução fiscal, é certa a responsabilidade da ré/União pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. Nesse sentido, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. ERRO DA FAZENDA PÚBLICA. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1 - Omissis2 - Omissis3 - Patente o erro do fisco federal ao cobrar dívida inexistente e permitir que o autor sofresse o constrangimento de responder a indevida demanda judicial. Além do erro, manifesta a ilegalidade da atuação da Fazenda Nacional, que em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, deveria ter zelado pela busca de correção de seus cadastros, evitando danos desnecessários aos contribuintes. 4 - O ajuizamento indevido de execução fiscal justifica o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral, inclusive em pessoa jurídica nos termos da Súmula 227/STJ. Precedentes STJ: REsp 773.470/PR, DJ 02/03/2007; REsp 974.719/SC, DJ 05/11/2007; REsp 1034434/MA, DJ 04/06/2008. 5 - Omissis6 - Omissis7 - Omissis8 - Por fim, cabe ao Fisco, e não ao contribuinte, consolidar todas as declarações apresentadas para se certificar da certeza e liquidez do crédito tributário antes de cobrá-lo. No caso concreto, o débito discutido já havia sido extinto, pelo pagamento, antes do ajuizamento da ação, o que justifica a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. 9 - Omissis (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1791271 - 0007786-65.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)(destaquei) Portanto, reconhecida a conduta ilícita da ré/União, o dano causado à autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial, a autora pediu a condenação da ré/União a pagar a quantia de R\$ 147.143,80 (cento e quarenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos). Verifico não assistir total razão à autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, é possível que sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a quantia correspondente ao dobro dos valores bloqueados indevidamente de suas contas bancárias, no importe R\$ 14.714,38 (quatorze mil, setecentos e quatorze mil reais e trinta e oito centavos), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tornar a ré/União mais cautelosa no ajuizamento de execuções fiscais. E, por fim, no que se refere aos danos materiais, a autora não juntou nenhuma prova da sua existência, ônus que incumbia a ela, o que, então, leva-me a concluir pela improcedência de tal pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulado pela autora MARIA ISABEL BAFFI FERREIRA, com o escopo de condenar a ré/União apenas a indenizá-la por danos morais na quantia de R\$ 14.714,38 (quatorze mil, setecentos e quatorze mil reais e trinta e oito centavos), cuja quantia deverá ser atualizada monetariamente a partir da data da citação (15/07/2016 - fls. 67), isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros de mora, na base 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (15/07/2016 - fls. 67). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré/União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para sentença e decisão nesta Vara Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003325-17.2016.403.6106** - LUCIANO MARTINS DERVELAN X MARCIANA LOURENCO MAGRI DERVELAN(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO LUCIANO MARTINS DERVELAN e MARCIANA LOURENCO MAGRI DERVELAN propuseram AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0003325-17.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 12/207), na qual pleiteiam que a ré/CEF seja condenada ao pagamento da importância de R\$ 412.138,34 (quatrocentos e doze mil, cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), relativa à diferença apurada entre o saldo devedor das liberações efetuadas em cédulas de crédito bancário e o valor corrigido do imóvel ofertado em garantia. Para tanto, os autores alegaram, em síntese, que são avalistas de cédulas de crédito bancário Girocaixa Fácil, firmadas pela empresa Selucam Atacado de Papelaria Eireli. Aduziram que, além do aval prestado, na CCB nº 734-0353.003.00002282-3, valor liberado de R\$ 913.569,41 (novecentos e treze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), houve o oferecimento em garantia de bem imóvel, matriculado sob o nº 76.767, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, avaliado pela ré/CEF em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 27/02/2013. Mais: por expressa disposição contratual, o valor do imóvel foi proporcional a 100% (cem por cento) do valor do empréstimo e o crédito que eventualmente não estivesse garantido pela alienação fiduciária seria garantido pelo aval prestado. Todavia, sustentaram que a devedora/Selucam deixou de honrar os compromissos assumidos, tanto que apresentou pedido de Recuperação Judicial. Diante disso, em razão do inadimplemento, em 16/01/2015, após o escoamento do prazo previsto na notificação extrajudicial para purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da ré, ora credora fiduciária/CEF, com a consequente liquidação do saldo devedor de todos os contratos, que em 16/01/2015 era de R\$ 862.059,89 (oitocentos e sessenta e dois mil, cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Argumentaram, todavia, que o valor do imóvel deveria ter sido atualizado monetariamente após a avaliação pelo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança, ou seja, quando da consolidação da propriedade em 16/01/2015, o valor atualizado do imóvel era de R\$ 1.274.198,23 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos). Aduziram, por fim, que têm direito à devolução da diferença entre o valor da dívida e o valor atualizado do imóvel na data da consolidação da propriedade, sob pena de enriquecimento ilícito da ré como credora fiduciária. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 210), a qual restou infrutífera (fls. 214/v) e, na mesma oportunidade, ordenei a citação da ré/CEF. A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 218/222), acompanhada de documentos (fls. 225/264/v), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o imóvel não foi arrematado por terceiros. No mérito, arguiu que os autores somente teriam direito a algum ressarcimento se o imóvel em questão tivesse sido alienado em sede de leilão judicial. Todavia, diante da ausência de compradores nos leilões, a dívida foi extinta e o credor exonerado da obrigação de entregar ao devedor qualquer importância. Argumentou, ainda, pela inexistência de vinculação entre o valor do saldo devedor e o valor do imóvel. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 269/271). Os autores requereram a concessão da gratuidade de justiça e juntaram documentos (fls. 275/284), que, instada, a ré não apresentou manifestação sobre aludido pedido e documentos juntados (fls. 285/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores de condenação da Caixa Econômica Federal, profereindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A- DA PRELIMINAR O direito de ressarcimento dos fiduciários em caso de imóvel consolidado na propriedade da credora fiduciária/CEF é questão que se confunde com o mérito, não havendo que se falar, portanto, em análise da preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré/CEF. Diante disso, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito. B- DO MÉRITO Os autores pleiteiam a condenação da ré/CEF à devolução da diferença apurada entre o saldo devedor das liberações efetuadas em cédulas de crédito bancário e o valor corrigido do imóvel ofertado em garantia. Análise a pretensão. Conforme Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL nº 734-0353.003.00002282-3, firmada perante a ré/CEF em 27/02/2013, com vencimento em 30/12/2013 e valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de LUCIANO MARTINS DERVELAN e MARCIANA LOURENCO MAGRI DERVELAM, ora autores, que assinaram como avalistas, o imóvel matriculado sob o nº 76.767, do 2º O.R.I. de São José do Rio Preto foi oferecido em garantia do pagamento da dívida (fls. 43/54). Aliás, nos termos do Laudo de Avaliação - Unidade Isolada de fls. 239/240, elaborado pela ré/CEF, o imóvel matriculado sob o nº 76.767, no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, foi avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 13/12/2012. Posteriormente, em 16/01/2015, referido imóvel foi avaliado, também pela ré/CEF, em R\$ 1.135.000,00 (um milhão, cento e trinta e cinco mil reais), conforme Laudo de Avaliação - Unidade Isolada de fls. 241/242. Conforme Certidão de Transcurso de prazo sem purgação da mora, emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 245/v), os devedores fiduciários, ora autores, foram intimados, pessoalmente, em 03/11/2014 e 07/11/2014 para purgar a mora da cédula de crédito bancário nº 734-0353.003.00002282-3 e Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, emitidos em 27/02/2013. Após análise da matrícula nº 76.767 do 2º C.R.I. de São José do Rio Preto, em 16/01/2015 ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da credora fiduciária/CEF (fls. 247/248), o qual não foi objeto de arrematação por terceiros nos leilões públicos realizados em 02/04/2015 e 16/04/2015 (fls. 249/254/v). Diante disso, o imóvel em questão foi relacionado no Edital de Concorrência Pública nº 0003/2016/CPA/BU - CAIXA/PATRIMONIAL, com valor de venda/avaliação de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) (fls. 255/264/v). Convém destacar, ainda, que o Termo de Constituição em Garantia - Empréstimo PJ - Alienação fiduciária de Bens Imóveis (fls. 55/65), vinculado à cédula de crédito bancário nº 734-0353.003.00002282-3 prevê o seguinte: CLÁUSULA PRIMEIRA Parágrafo Quarto - Valor da Garantia Fiduciária - Concordam as partes que o(s) valor(es) do(s) imóvel(is) ora alienado(s) fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, corresponde(m) à(s) importância(s) informada(s) no caput desta Cláusula, sujeita(s) à atualização monetária a partir da data de contratação pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste instrumento, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. O valor da garantia fiduciária é proporcional a 100% (cem por cento) do valor do empréstimo. O valor do crédito que eventualmente não estiver garantido por alienação fiduciária, em razão do percentual ajustado, será garantido pelas demais garantias previstas neste instrumento. Parágrafo Trigesimo Sétimo - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: a) Valor do(s) imóvel(is) é o valor da avaliação constante neste instrumento, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até à data do leilão na forma ajustada neste Termo, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação; II - valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias: a) Valor do saldo devedor; b) Valor das prestações vencidas e não pagas, bem como qualquer outro encargo, acrescido das penalidades moratórias; c) Comissão do leiloeiro; d) Despesas com intimação do(s) FIDUCIANTE(S) e editais de publicação; e) Despesas com a consolidação da propriedade em favor da CAIXA, inclusive o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI (...). Parágrafo Quadragésimo - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, na proporção garantida pela alienação fiduciária. Parágrafo Quadragésimo Primeiro - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao(s) FIDUCIANTE(S), a CAIXA colocará a diferença a sua disposição, ou efetuará depósito em conta de livre movimentação do(s) FIDUCIANTE(S), dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do integral e efetivo recebimento, considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso, o que importará em recíproca quitação. Parágrafo Quadragésimo Segundo - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive, tributos, e das contribuições condominiais, será considerada extinta a dívida na parte garantida pela alienação fiduciária em garantia, e exonerada a CAIXA da obrigação de restituição ao(s) FIDUCIANTE(S) de qualquer quantia, a que título for. (grifei)(...) Parágrafo Quadragésimo Quarto - Também será extinta a dívida, na parte garantida pela alienação fiduciária em garantia, se no segundo leilão não houver licitante. Confira-se também o teor da Lei nº 9.514/97, que trata do Sistema Financeiro Imobiliário: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Omissis 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, feto esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. (destaquei e grifei) De forma que, pela análise das cláusulas do contrato entabulado pelas partes, estabelecidas em conformidade com a Lei nº 9.514/97, caso o imóvel objeto da garantia da dívida fosse vendido em primeiro ou segundo leilão, após o levantamento feito pelo credor fiduciário, que incluíra o saldo devedor e demais despesas (comissão de leiloeiro, intimação dos fiduciários, editais de publicação, gastos com o pagamento ITBI, entre outras), poderia haver o levantamento de saldo remanescente pelo devedor fiduciante, tal como previsto no Parágrafo Quadragésimo Primeiro da Cláusula Primeira do Termo de Constituição em Garantia e 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Todavia, no caso de não haver licitante no segundo leilão, o contrato em questão prevê expressamente que a dívida seria extinta, na parte garantida pela alienação fiduciária em garantia, sendo que a CEF ficaria exonerada do pagamento de qualquer restituição aos fiduciários, independentemente do valor de avaliação do imóvel (Cf. Parágrafo Quadragésimo Segundo c/c Quadragésimo Quarto da Cláusula Primeira), o que está de acordo com o previsto no 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Dessa forma, considerando que o imóvel objeto destes autos não foi arrematado em primeiro e segundo leilão (fls. 249/254/v), é caso de extinção da dívida, sem direito de restituição aos autores de qualquer quantia, conforme previsão contratual e legal, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa. Inclusive, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido que a Lei nº 9.517/97, que instituiu a alienação fiduciária de bens imóveis, é norma especial e também posterior ao Código de Defesa do Consumidor. Em tais circunstâncias, o inadimplemento do devedor fiduciante enseja a aplicação da regra prevista nos artigos 26 e 27 da lei especial (AgRg no AgRg no REsp 1.172.146/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, unânime, DJe de 26/5/2015). Por certo, na hipótese dos autos, em que o segundo leilão restou frustrado, a lei expressamente prevê que a dívida é extinta compulsoriamente, exonerando-se ambas as partes de suas obrigações. Dessa forma, havendo a extinção da dívida, o imóvel deixa de estar afetado ao propósito de garantia, passando a integrar o patrimônio do credor fiduciário de forma plena (Cf. STJ. REsp 1401.233/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 26/11/2015). Vou além. É equivocada a interpretação dada pelos autores ao Parágrafo Quarto da Cláusula Primeira do contrato entabulado entre as partes (fls. 55/65), pois que o dispositivo prevê a atualização da garantia em caso de oferta em leilão, não tendo nenhuma relação com apuração de eventual diferença entre a dívida e o valor do imóvel. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, posto estar comprovado a hipossuficiência econômica com os documentos de fls. 276/284, que, aliás, a ré não se insurgiu com tal requerimento formulado à fls. 275, isso quando provocada a apresentar manifestação/inconformismo (v. fls. 285/v). Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003483-72.2016.403.6106 - EURIPEDES CAMILO DE REZENDE (SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO EURÍPEDES CAMILO DE REZENDE propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003483-72.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/68), por meio da qual pleiteou, além da tutela de urgência provisória, a concessão de Aposentadoria por Invalidez, sob alegação, em síntese que faço, de ser portador de doença ortopédica que o impede de exercer qualquer atividade profissional e suas atividades habituais diárias. Para tanto, sustentou que gozou de auxílio-doença no período de 18/06/2008 a 12/09/2008, o qual foi cessado após indeferimento do pedido de prorrogação, o que motivou o ajuizamento de ação judicial, na qual restou decidido que o benefício por incapacidade deveria ser mantido até recuperação completa ou reabilitação profissional. No entanto, após perícia médica realizada pelo INSS, o benefício foi novamente cessado pela autarquia previdenciária sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 63), com o que não concorda, pois continua inapto para o trabalho, fazendo jus inclusive ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, e não apenas Auxílio-doença. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenei que ele apresentasse memória de cálculo atualizada e correta do valor da causa (fls. 71/v). Apresentada (fls. 73/77), deferi a emenda do valor da causa e indeferi a tutela de urgência pleiteada, mas determinei a antecipação da perícia médica (fls. 78/79v). O INSS apresentou contestação (fls. 87/88v), acompanhada de documentos (fls. 89/125), na qual alegou que o período em que o autor ficou afastado das atividades laborais foi suficiente para que ele recuperasse a capacidade laborativa, de modo que não faz jus ao benefício de Auxílio-doença e, muito menos, à Aposentadoria por Invalidez, uma vez que ausente o requisito da incapacidade. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor, com sua condenação consecutória da sucumbência e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada a partir da juntada do laudo pericial, que constasse na sentença que não serão devidos pagamentos nos meses em que constarem no CNIS remuneração ou recolhimento de contribuição previdenciária, que os honorários fossem fixados conforme Súmula 111 do STJ e que fosse determinada a sujeição do autor a exames médicos, conforme art. 101 da Lei nº 8.213/91. Pugnou, por fim, pela isenção de custas e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices da caderneta de poupança. O autor apresentou réplica (fls. 132/134). Juntado o laudo pericial (fls. 145/155), as partes se manifestaram (fls. 158/159 e 162/167). Determinei que o autor esclarecesse as atividades profissionais que desempenhou a partir de 2008 (fls. 168). Com a resposta (fls. 170/180), o INSS se manifestou (fls. 183). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pleiteia o restabelecimento do Auxílio-doença (NB 600.177.247-2) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a cessação daquele benefício por incapacidade, sob a justificativa que sua incapacidade laboral nunca deixou de existir e ainda se agravou com o tempo. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei. In casu, o autor gozou de Auxílio-doença de 18/06/2008 24/01/2015, sendo que no período de 18/06/2008 a 12/09/2008 o direito ao benefício foi reconhecido administrativamente e a partir de então na seara judicial, ou seja, restou decidido que o benefício deveria ser-lhe pago até que recuperasse completamente a capacidade laboral. Diante desse cenário, é possível perceber que o benefício foi concedido a ele, inicialmente pelo INSS e em seguida pelo Poder Judiciário, pois foi constatada a presença dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade temporária. Sustenta o autor, nesta demanda, que a cessação de seu benefício foi indevida, pois, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária, a incapacidade laboral remanesce. Nesses termos, a análise deve recair sobre a existência de incapacidade laboral na data de 24/01/2015, quando o benefício foi cessado, pois, então, os requisitos de carência e qualidade de segurado serão presumidos. Examine, portanto, o requisito da incapacidade. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito [Dr. Altun Sulaiman - CRM/SP 57.978 (fls. 145/155)], constato a conclusão de ser o autor portador de Doença Degenerativa em sua coluna lombar (CID-M51), no qual, aliás, o expert esclarece que o autor apresenta patologia de caráter crônico e progressivo, sem relação com o labor, onde o autor relação início da sintomatologia há 28 anos, e incapacidade laboral há 9 anos, consta nos autos exames que mostraram as alterações em sua coluna lombar, compatível com a patologia degenerativa. O Periciando apresenta dor e limitação em mobilizar sua coluna lombar, com tronco arqueado e marcha claudicante a esquerda. (SIC - fls. 152). Vou além. O perito concluiu que o autor é portador de processo degenerativo de sua coluna lombar, apresentando incapacidade permanente e sua patologia tem caráter crônico e progressivo, de modo que inexistente tratamento médico adequado que possa restabelecer sua capacidade laborativa (questão f-fls. 151). O INSS, por sua vez, aponta que o autor teria trabalhado como motorista de caminhão no ano de 2011, enquanto usufruía de auxílio-doença, o que demonstraria sua capacidade laborativa para atividades profissionais que não envolvessem a posição ortostática (fls. 162/167). Por seu turno, informa o autor que nunca laborou como motorista de caminhão, tendo comprado o veículo apenas para que seu genro, que estava desempregado e possui habilitação para dirigir veículos de categoria E, pudesse utilizar o caminhão a trabalho. No entanto, o autor não explica o porquê de constar no extrato do CNIS contribuições previdenciárias retidas pela empresa BMTS TRANSPORTES LTDA, na condição de tomadora de serviços do autor (contribuinte individual) nos meses de fevereiro e maio de 2011 (fls. 98). De forma que, analisando o laudo pericial estou convencido que a patologia que acomete o autor o torna incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Explico. O autor sempre executou tarefas braçais, ensacando café, carregando sacos de cimento para caminhões, cultivando hortaliças etc.; declarou ter cursado até a 4ª série do 1º grau; o próprio perito ressalta isso ao afirmar que, observando a idade do autor, o grau de instrução e sua vida laboral, acredita estar impossibilitada a reabilitação (fls. 102). Alia-se a isso o fato de estar afastado do trabalho, recebendo auxílio-doença desde 2008, além de contar com mais de 60 (sessenta) anos, o que se mostra como um obstáculo à reinserção no mercado de trabalho, pois não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação, poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Assim, não há como negar que a incapacidade definitiva apurada pelo perito, não é apenas parcial, mas total, diante da impossibilidade de o autor ser reabilitado para outra função que não exija esforço físico (pois não tem condições de saúde para isso) ou que demande capacidade intelectual (tendo em vista não ter qualificação técnica suficiente). Saliento que, nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Nesses termos, verifico que, na data da cessação do benefício de Auxílio-doença, o autor ainda estava incapacitado para o trabalho, sendo indevida a cessação. Por conseguinte, restam mantidos os demais requisitos, no caso, a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. No entanto, faço uma ressalva: o autor vinha usufruindo de auxílio-doença por determinação judicial, tendo em vista que fora constatada a incapacidade total e temporária para o labor. Apenas no bojo da presente demanda, após a realização da perícia, restou apurado que sua incapacidade é definitiva. Assim, entendo que o benefício de Auxílio-doença deva ser restabelecido desde a cessação, mas somente deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do Laudo pericial em 22/02/2017 (fls. 145). Ademais, considerando que houve recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses de fevereiro e maio de 2011, concomitante ao recebimento de auxílio-doença, e que o autor não logrou êxito em explicar o porquê de ter havido retenção na fonte pela empresa tomadora de serviços prestados por ele na condição de contribuinte individual (afinal os documentos de fls. 174/180 só comprovam que ele adquiriu um caminhão e que seu genro é habilitado para dirigir caminhões), esses meses deverão ser descontados do valor de atrasados a serem recebidos pelo autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor EURÍPEDES CAMILO DE REZENDE, condenando o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a cessação, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez (NB 600.177.247-2) a partir da juntada do Laudo Pericial (22/02/2017 - fls. 145), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (24/10/2016-fls. 85/86). No entanto, deverão ser descontados desse montante, os valores referentes ao Auxílio-Doença pagos nos meses de fevereiro e maio de 2011, devidamente atualizados, tendo em vista que nesses meses o autor recolheu contribuição previdenciária, concomitantemente, ao recebimento do benefício por incapacidade, o que se mostra incompatível. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Nos termos do artigo 43, 4º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003642-15.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSANGELA JAMIL LEITE ARABONI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0003642-15.2016.4.03.6106) contra ROSANGELA JAMIL LEITE ARABONI, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 9/140), na qual pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento da quantia indevidamente percebida, devidamente corrigida, além de juros de mora. Para tanto, o autor sustentou, em síntese, que após serem efetuadas diligências junto ao Cartório de Registro de Óbito e à Caixa Econômica Federal, confirmou-se o falecimento do Sr. José Roberto Leite Araboni, que era beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/502.085.234-8). Aliás, apurou-se a realização de saques na conta poupança mantida em nome do referido beneficiário, referentes aos valores creditados a título de prestação assistencial. Diante disso, a ré foi notificada a prestar esclarecimentos, ocasião na qual confirmou os saques dos valores indevidos. Argumentou, ainda, que a conduta praticada pela ré é caracterizada por dolo e má-fé, motivo pelo qual deve ser condenada em ressarcir os valores que recebeu indevidamente, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 143), a qual restou infrutífera (fls. 150) e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré. A ré ofereceu contestação (fls. 155/164), acompanhada de documentos (fls. 165/167), alegando a prescrição da pretensão de cobrança de ressarcimento de valores. Argumentou, ainda, que as prestações previdenciárias e assistenciais são irrepetíveis, salvo comprovada má-fé, sendo que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve restar cabalmente demonstrada. Alegou, subsidiariamente, que no caso de reconhecimento de sua má-fé deve ser aplicada a tese de culpa recíproca, com a redução equivalente dos valores devidos. O autor/INSS apresentou resposta à contestação (fls. 170/171). Entendi que a prejudicial de mérito arguida pela ré confunde-se com o mérito da demanda e, na mesma decisão, deferi à ré os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 172). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O autor/INSS pleiteia o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela ré, ex-esposa de beneficiário de amparo assistencial. Sobre o assunto, é sabido que constitui entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão da concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé (STJ, REsp 1.553.521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016). Diante disso, antes de apreciar a questão acerca da prescrição da ação de ressarcimento de benefícios recebidos indevidamente, é necessário perquirir acerca da demonstração da má-fé. In casu, pelo que observo da documentação carreada aos autos, o Sr. José Roberto Leite Araboni obteve a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente - LOAS (NB 87/502.085.234-8), com data de início em 27/09/2002 (fls. 34). Mais: que referido beneficiário faleceu em 30/5/2004, conforme cópia da certidão de óbito (fls. 44), todavia, o benefício em questão permaneceu ativo, com o respectivo pagamento e saque até 31/12/2008 (fls. 45/46). A esse respeito, é sabido que a autarquia previdenciária deve zelar pela correção das informações inseridas em seu banco de dados, em especial no que tange às informações de falecimento de segurados e beneficiários. Todavia, o erro cometido pela administração não serve de escusa para os atos da ré, pois, conforme afirmou em sede de apuração administrativa, após o falecimento de seu ex-marido, José Roberto Leite Araboni, compareceu até uma agência do INSS na qual questionou acerca da possibilidade de repassar referido benefício assistencial para seu filho doente, tendo obtido resposta negativa, conforme termo de declaração, devidamente assinado pela ré (fls. 90/91). Dessa forma, não se sustenta a alegação de que a ré se confundiu, acreditando que possuía direito à pensão por morte, visto que já havia obtido a informação perante o INSS no sentido de que o benefício em questão era intransferível e, em vez de comunicar a situação à autarquia previdenciária, de maneira ardilosa, continuou a sacar mensalmente o benefício assistencial, utilizando-se de cartão magnético e senha de seu ex-marido. Não há como negar que, ao efetuar os saques do benefício assistencial recebido por seu falecido ex-marido, a ré sabia que estava se apropriando de valores alheios, restando, portanto, caracterizada a sua má-fé, mesmo porque sabia claramente que a parcela de amparo social que vinha recebendo estava em nome do beneficiário falecido, tanto que propôs acordo perante o réu/INSS para o parcelamento do débito, referente ao benefício NB 87/502.085.234-8 (fls. 97). Dessa forma, comprovada a má-fé da ré, passo à análise da arguição de prescrição. O autor/INSS argumenta que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, sendo que o artigo 37, 5º, da CF não tem sua aplicação restringida aos agentes públicos. A ré, por sua vez, alega que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, sendo caso de aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Vejamos. Conforme disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Acerca do sentido e do alcance do disposto no artigo 37, 5º, da CF, o STF, no julgamento do RE nº 669.069/MG, Rel. ex-Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, com Repercussão Geral reconhecida, manifestou-se no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Aliás, em sede de embargos de declaração, a Corte Superior explicou que ficou assentada a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ficando claro a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, ou seja, aqueles decorrentes de acidente de trânsito. Acrescentou, ainda, que o conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Dessa forma, pela análise desse entendimento manifestado pelo STF, não há dúvida que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário deve ser compreendida restritivamente. In casu, tratando-se de ressarcimento de valores pagos pelo INSS em razão de benefício assistencial recebido indevidamente, não há que se cogitar em aplicação do artigo 37, 5º, da CF, pois que se trata de ilícito civil, sendo caso de aplicação da tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 669.069/MG. Diante disso, quanto ao prazo prescricional, por isonomia, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Mais: a fluência do prazo prescricional se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada, conforme aplicação, também por analogia, do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 (Cf. TRF 3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089433 - 0004754-21.2014.4.03.6128, Rel. JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, Décima Turma, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/11/2017). A esse respeito, confira-se recente ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. I. O c. STF ao julgar o alcance do Art. 37, 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (STF, RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-082 Divulg 27-04-2016 Public 28-04-2016). 2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em razão do princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista. 3. Omissis. 4. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185598 - 0006014-37.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/09/2017)(destaquei). No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IRREPETIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. DECISÃO DO STF NO RE 669.069. APLICABILIDADE. I. No que tange à prescrição, a jurisprudência assentou entendimento de que em dívida de direito público, o prazo prescricional é quinquenal. 2. Os danos causados ao erário por ilícito civil estão sujeitos à prescrição de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 669.069/MG. 3. Na espécie, entre a última prestação indevidamente paga pelo INSS e o recebimento da notificação pelo beneficiário para regular seu débito com a autarquia previdenciária, já haviam se passado mais cinco anos. Prescrição caracterizada. (AC - Apelação Cível, Processo 5037594-04.2016.4.04.7000, Rel. Luiz Fernando WOVK Pentead, Turma Regional Suplementar do PR, Data da Decisão: 14/11/2017). (destaquei) No presente caso, o autor/INSS pretende reaver prestações pagas a título de amparo assistencial no período de 31/5/2004 (dia posterior ao óbito do beneficiário) até 31/12/2008 (data do cancelamento administrativo). Dessa forma, considerando a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do processo administrativo, sendo que após a notificação da ré para regularizar seu débito com o INSS (fls. 96), houve a concordância dela com o pagamento da dívida em 07/2009 (fls. 97), e que somente em 07/06/2016 o autor/INSS ajuizou a presente ação de cobrança, é de rigor o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Vou além. Inaplicável ao caso a previsão do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, visto que esse dispositivo trata do prazo decadencial para o INSS anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, enquanto o presente feito trata de devolução de valores recebidos indevidamente. DO PREQUESTIONAMENTO Em sede de prequestionamento, cabe destacar que o artigo 115 da Lei 8.213/91 (LBPS) garante que podem ser descontados dos benefícios os pagamentos além do devido, apurados mediante programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social (art. 69 a 71 da Lei nº 8.212/91). Todavia, em que pese a alegação do autor, as ações de ressarcimento de valores pagos pelo INSS não são imprescritíveis, ou seja, não há que se cogitar em aplicação do artigo 37, 5º, da CF. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pelo autor/INSS, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor/INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004042-29.2016.403.6106 - JESSICA BINI FERRAZ BUENO(SP358180 - JULIO DOS SANTOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI)



Vistos, I - RELATÓRIO JÉSSICA BINI FERRAZ BUENO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0004042-29.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 7/41), na qual pleiteia a anulação de questão do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, determinando a consequente reclassificação no certame. Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que realizou a prova objetiva do concurso do TRT da 9ª Região, no dia 29.11.2015, perfazendo um total de 247,35 pontos, sendo que necessitava de 250,50 pontos para correção da prova discursiva. Afirma, entretanto, que a questão nº 54 do caderno tipo 001, versou sobre o tema conceito e classificações das constituições, matéria esta não prevista pelo conteúdo programático do edital de abertura do certame. Alegou, ainda, que a anulação da questão atribuiria a sua pontuação final valoração suficiente para sua reclassificação no certame, o que possibilitaria correção de sua prova discursiva. Concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, determinei que emendasse a petição inicial (fls. 44). Emendada (fls. 45), deferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação das rés (fls. 46/v). A ré/União ofereceu contestação (fls. 55/64v), acompanhada de documentos (fls. 65/87v), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade ad causam. Ainda em sede de preliminar, aduziu falha na composição da relação processual em razão da inexistência de pedido de citação dos litisconsortes necessários. No mérito, argumentou que não cabe ao poder judiciário emitir pronunciamento sobre o mérito administrativo, muito menos aprovar candidato eliminado em certame. Posteriormente, a ré/União apresentou manifestação, acompanhada de documentos, informando acerca da anulação da questão 54 do certame público, com a consequente habilitação da autora para a correção da prova discursiva (fls. 88/97v). A ré/Fundação Carlos Chagas ofereceu contestação (fls. 99/108), acompanhada de documentos (fls. 109/142), alegando que a questão nº 54 do certame público está correta. Aduziu, ainda, que não cabe ao judiciário se manifestar sobre o mérito de atos administrativos, como formulação de questões, critérios de julgamento e atribuição de notas. Instadas, a autora não se manifestou acerca das contestações apresentadas pelas rés (fls. 148). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tal como decidi à fls. 148v. A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A corré/União alega preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que compete exclusivamente à empresa organizadora do concurso (FCC) a obrigação de elaborar as provas e julgar os recursos administrativos interpostos pelos candidatos. Nesse respeito, é certo que a corré/Fundação Carlos Chagas foi contratada pela corré/União para organizar e realizar o certame na sua integridade, o que inclui a análise de recursos e eventuais alterações e anulações de questões (Vide Contrato nº 70/2015 às fls. 66/70). Todavia, isso, por si só, não exclui a responsabilidade da contratante, ora corré/União, por eventuais incompatibilidades entre as questões da prova e o edital do certame, tanto que foi previsto na Cláusula Nona, item XV, do referido Contrato nº 70/2015, que caberia à contratada/FCC, entre outras obrigações, a responsabilidade por subsidiar as respostas às ações judiciais propostas em desfavor da contratante/União. Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pela corré/União. A.2 - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO corré/União também alega que os candidatos passíveis de terem a classificação alterada na hipótese de acolhimento da demanda deveriam ser citados. Todavia, entendo que não há que se cogitar da necessidade de formação de litisconsórcio necessário, haja vista que, em relação aos demais candidatos do concurso público, não há direito adquirido à nomeação, mas, sim, mera expectativa de direito (Cf. STJ, RMS 30.246/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Des. Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, Dle 17/12/2010) B - DO MÉRITO A autora pleiteia a anulação de questão do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 9ª Região. É sabido que é vedado ao Judiciário pronunciarse sobre o mérito dos atos administrativos. Todavia, esse não é o caso dos autos, visto que o cerne da controvérsia reside na verificação da adequação de questão ao edital do certame. A esse respeito, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, com Repercussão Geral, julgado em 23/04/2015, já se manifestou no sentido de que o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção da prova, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Por certo, como bem destaquei na oportunidade da análise do pedido de tutela de urgência provisória, não se trata de adentrar o judiciário em área afeta aos critérios de correção das provas em concurso público, mas apenas análise do cumprimento dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, manifestados na fiel correspondência entre as questões do concurso e a previsão do edital. In casu, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifiquei que a matéria tratada na questão nº 54, do caderno de Prova A01, tipo 001, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária (Cf. <https://www.trt9.jus.br/portal/paginaDownload.xhtml?id=2122> - opção provas e gabaritos - fls. 35), não foi contemplada no conteúdo programático do Edital nº 1/2015 do concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Cf. <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/5049563> - fls. 12/31). Explico. A mencionada questão nº 54, do caderno de Prova A01, tipo 001, trata da classificação das constituições, tema recorrente em doutrinas de Direito Constitucional (Cf. Direito Constitucional Esquemático, Pedro Lenza, 19ª Edição, 2015, Editora Saraiva, pag. 158/176; Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, 22ª edição, 2007, Editora Atlas, pag. 3/6). Todavia, no conteúdo programático, anexo II, previsto para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Edital nº 1/2015 - TRT 9ª Região (fls. 26/30, 33), não consta especificamente o assunto referente à classificação das constituições, cujo tema não se confunde com os princípios fundamentais da constituição nem está subentendido pela inclusão no edital do vocábulo constituição, tal como quer fazer crer a banca examinadora (fls. 141/142). Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Supremo Tribunal Federal, diante da incompatibilidade entre o conteúdo da questão nº 54 (Caderno de Prova A01, tipo 001, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, TRT da 9ª Região) e o previsto no Edital nº 1/2015, é caso de anular referida questão, com a consequente reclassificação da candidata/autora. Mais: conforme informação da corré/União às fls. 88/89, após o cumprimento da tutela provisória de urgência concedida houve o cancelamento da questão questionada e correção da prova discursiva pela Banca Examinadora, contudo, a parte autora não foi aprovada no certame. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, JÉSSICA BINI FERRAZ BUENO, para o fim de confirmar a tutela provisória de urgência concedida e anular definitivamente a questão nº 54 do caderno de Prova A01, tipo 001, do concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, relativo ao edital nº 1/2015, com a consequente reclassificação da autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono as corré/União e FCC ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 85, 8º, do CPC) para cada uma. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005676-60.2016.403.6106 - SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, I - RELATÓRIO SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0005676-60.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 15/163), na qual pleiteia a declaração de que não se enquadra na majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4%, com base no artigo 18 da Lei nº 10.684/03 e, por conseguinte, que a ré seja condenada a restituir-lhe os valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos desde os efetivos recolhimentos. Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ser sociedade empresarial que se dedica à venda de seguros e de planos complementares de seguros, exercendo a intermediação de negócios. Alegou que inicialmente foi enquadrada na opção de lucro presumido, sendo que a partir de 01/01/2015, por opção, passou a apurar seus tributos pelo simples nacional. Mais: em virtude de suas atividades, esteve sujeita à incidência de COFINS até 31/12/2014, porém foi pago o tributo em valor maior que o devido, uma vez que não se enquadrava na majoração de alíquota de 3% para 4%, disposta no artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Diante disso, aduziu que tem direito à restituição dos valores pagos a maior. Determinei que a autora emendasse a petição inicial (fls. 167). Emendada (fls. 168/170), deferi a emenda da petição inicial e ordenei a citação da ré/União (fls. 171). A ré/União ofereceu contestação (fls. 174/175), reconhecendo a procedência do mérito do pedido. Arguiu, todavia, que o caso em questão se trata de hipótese em que não deverá haver condenação em honorários advocatícios, por aplicação do art. 19, inc. IV c/c 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 178). Posteriormente, ante a juntada de documentos pela autora (fls. 181/260), determinei à SUDP a alteração do valor da causa (fls. 180). Em atenção ao princípio do contraditório, a ré/União manifestou-se acerca dos documentos juntados pela autora (fls. 266). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora, na condição de Sociedade Corretora de Seguros, pleiteia a declaração de que não se enquadra na majoração de alíquota para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Sobre tal assunto, ressalto que a matéria foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento ao julgar o REsp nº 1.400.287/RS, DJE 03/11/2015, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime de recursos repetitivos, no sentido de que não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguros privados. No decísium, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, embora os preceitos legais citados da Lei nº 10.684/2003 e da Lei nº 9.718/98 se refiram à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o mencionado art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91 se refira à Contribuição patronal para a Seguridade Social, o texto legal que deve ser interpretado para a verificação da incidência do tributo é o mesmo art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91. Além disso, a Corte Superior admitiu que o equívoco cometido na relação de entidades relacionadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, prevista no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, não pode ser corrigido pelo Judiciário, tendo em vista que isso ensejaria o uso de analogia vedada, pois não há que se falar em interpretação extensiva do termo sociedades corretoras, já que essa expressão tem significado próprio no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Há que se considerar ainda que matéria análoga foi objeto de julgamento também pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.391.092/SC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime de recursos repetitivos, o qual confirmou entendimento no sentido de que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91. Pelo que observo da documentação carreada aos autos, a autora tem por objeto social a corretagem de seguros dos ramos elementares, a corretagem de seguros dos ramos de vida e capitalização, a corretagem de planos previdenciários, a corretagem de seguros de saúde e a intermediação dos negócios do certificado digital (fls. 16/22). Assim, tendo em vista que somente as Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários e os Agentes Autônomos de Seguros, equiparados às instituições financeiras, tiveram sua alíquota majorada, não se incluindo nesse rol as Sociedades Corretoras de Seguro, como é o caso da autora e, considerando que a ré/União reconheceu a procedência do pedido, sem mais delongas, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em exigência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com alíquota majorada estabelecida pelo art. 18 da Lei nº 10.684/03. Por fim, quanto ao pedido de restituição formulado pela autora, convém tecer algumas considerações: Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relator Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. No que tange à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Diante disso, é procedente o direito à recuperação do indébito, por meio de restituição dos valores pagos a maior pela autora em razão da aplicação da alíquota majorada prevista na Lei nº 10.684/03, devidamente comprovados por documentação, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos retroativos ao ajuizamento desta ação. Por fim, convém ressaltar que o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 preceitua que a Fazenda não sofrerá condenação em honorários quando reconhecer expressamente a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Apelação Cível - 1390579 - 0004721-95.2008.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:09/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 22/09/2015. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. a fim de declarar que ela não se enquadra na majoração de alíquota para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03 e, por conseguinte, condono a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com êxito no artigo 19, inc. IV c/c 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02. Condono a União Federal a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, 4º, II do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008602-14.2016.403.6106 - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0008602-14.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/26), por meio da qual pleiteou a concessão de Pensão por Morte de sua companheira Odete do Amaral (NB 150.528.333-4), sob a alegação, em síntese que faço, de que requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de dependente - companheiro. No entanto, conviveu em união estável com a segurada falecida por mais de 30 (trinta) anos. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenei que ele apresentasse memória de cálculo atualizada e correta do valor da causa (fls. 29/v), que, apresentada (fls. 30/37), deferi a emenda do valor da causa e determinei a citação do INSS (fls. 38). O INSS apresentou contestação (fls. 44/49v), acompanhada de documentos (fls. 50/77), na qual alegou que, embora incontroverso o óbito e a qualidade de segurada da falecida, não há provas materiais da união estável. Enfatizou que a sentença proferida nos Autos da Ação Declaratória de União Estável ajuizada perante a Justiça Comum Estadual é insuficiente para comprovar a união estável, pois o INSS não fez parte do processo, o qual tramitou à revelia dos filhos da falecida. Ademais, a relação jurídica aqui discutida é diversa e demanda maiores elementos de prova. Sustentou que o autor não é mencionado na certidão de óbito de Odete do Amaral, inexistindo um documento sequer que comprove a residência ou gasto em comum. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, requereu a isenção de custas e honorários advocatícios e a prescrição quinquenal, pugnando pela produção de prova oral. O autor apresentou réplica (fls. 79). Fixei o ponto controvertido, qual seja a qualidade de dependente, designando, então, audiência de instrução e julgamento (fls. 80), na qual colhi o depoimento pessoal do autor (fls. 90/92v) e inquiri as testemunhas arroladas por ele (fls. 90/91 e 93/96). As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais (fls. 98/99 e 101). II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia dos autos cinge-se na existência de dependência econômica do autor em relação à segurada Odete do Amaral, falecida em 14/06/2012. Análise-a. A presente demanda versa sobre a concessão de benefício previdenciário, sendo o reconhecimento de união estável questão que deverá ser enfrentada com uma prejudicial, de forma lateral. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, o autor deve comprovar os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado da de cujus; b) ocorrência do óbito; e, c) condição de dependência econômica dele em relação à falecida. Por ocasião do falecimento da segurada instituidora (14/06/2012), ainda não estava em vigor a Medida Provisória nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, a qual promoveu alterações na redação do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a carência mínima de dois anos de casamento ou de união estável, além de estabelecer o caráter temporário do benefício aos dependentes que contassem com idade inferior a 44 (quarenta e quatro) anos. A Lei Ordinária nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, em vigor à época do óbito, dispunha o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com a redação vigente à época do óbito e, portanto, anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.146/2015, prescrevia que: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II e III - omissis; 1º, 2º e 3º - omissis; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Examinou-os. Comprova o autor, de forma incontestável, ter ocorrido o óbito de Odete do Amaral, em 14/06/2012, tendo como causa da morte choque séptico, pneumonia, insuficiência cardíaca, infecção do trato urinário, conforme Certidão de Óbito (fls. 15), na qual foi anotada apenas a existência de filhos. Na data do óbito, Odete do Amaral mantinha a qualidade de segurada, pois estava aposentada por idade desde 26/10/1999 (NB 107.660.798-2 - fls. 51v). Passo a verificar, então, a dependência econômica do autor em relação à segurada falecida. Apresenta o autor cópia de sentença e trânsito em julgado da Ação Declaratória de União Estável, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, a qual foi julgada procedente para o fim de declarar que o autor viveu em união estável com Odete do Amaral por período superior a 30 (trinta) anos (fls. 16/18). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, seguindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entende que se o INSS não foi citado para integrar a lide ajuizada perante a Justiça Estadual, na qual houve o reconhecimento da união estável, não pode ser submetido aos efeitos da coisa julgada daquela ação. Em outros termos, a sentença exarada na Justiça Estadual que reconhece a união estável não tem presunção absoluta perante o ente previdenciário que não fez parte da relação processual, por ausência de exercício do contraditório. Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos recentes do TRF3 e do STJ: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. [...] Da análise dos autos, verifica-se que a parte impetrante houvera ajuizado ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, em face dos herdeiros de Orlando Nunes, cujo pedido foi julgado procedente, para declarar a existência de união estável vivenciada entre esta e o de cujus, pelo período de fevereiro de 1998 a 12 de maio de 2010, conforme a sentença proferida nos autos de processo nº 1.880/2010, os quais transitaram pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos - SP (fls. 33/35 e 38), com trânsito em julgado ocorrido em 10 de agosto de 2012, conforme a certidão de fl. 44. Não consta dos autos que o INSS tivesse sido citado a integrar a lide ajuizada perante a justiça estadual, na qual houve o reconhecimento da união estável vivenciada entre a autora e o falecido segurado, não podendo, assim, ser submetido aos efeitos da coisa julgada daquela ação. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de declaração rejeitados. (MAS 3499090/SP - Processo nº 0007416-64.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, Julgado em 18/09/2017, Fonte: e-DJF3 1, Data 02/10/2017) (destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TI E SOBRINHA. SENTENÇA EM JUÍZO DE FAMÍLIA. EFEITOS RELATIVOS AO ENTE PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO DECLARATÓRIA. RESPEITO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTROVÉRSIA FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INADQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...] 3. A jurisdição do STJ é em sentido contrário à tese de que a sentença exarada sem a participação do polo passivo do ente previdenciário tenha eficácia probatória plena. 4. São exemplificativos os casos de sentença trabalhista que reconhece tempo de serviço e de decisão judicial de Vara de Família que declara vínculo conjugal (o caso dos autos), situações em que o título judicial declaratório tem eficácia, mas sujeito a contraditório pelo ente previdenciário, se este não fez parte da relação jurídico-processual originária, na pretensão administrativa ou judicial de concessão do benefício previdenciário. [...] 6. Os julgados a seguir colacionados evidenciam que o ente previdenciário responsável pela concessão do benefício almejado deve ser demandado, se houver resistência, para fazer valer a decisão declaratória em que não foi parte: RMS 35.018/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 20.8.2015; RESP 1.501.408/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.4.2015, DJe 6.5.2015. 7. Considerando que o recorrido (PREVI-RIO) efetuou instrução probatória administrativa e constatou a inexistência da relação jurídica conjugal e que a sentença exarada no Juízo de Família não tem presunção absoluta perante o ente previdenciário que não fez parte da relação processual, o procedimento do Mandado de Segurança não se mostra a via adequada para dirimir a controversia, já que não admissível a instrução probatória para se chegar à verdade real. [...] (STJ, RMS 48257/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgado em 16/08/2016, Fonte: DJe 10/10/2016) (destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO DO JUÍZ ESTADUAL QUE DETERMINA AO INSS O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À AUTORA. PROVIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTARQUIA QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE. APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. MANIFESTA ILEGALIDADE. [...] 3. Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de demanda proposta com o escopo de obter provimento judicial declaratório de existência de vínculo familiar, para o fim de viabilizar futuro pedido de concessão de benefício previdenciário. Seara exclusiva do Direito de Família, relativa ao estado das pessoas. 4. Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário. 5. A presença do INSS é condição que se impõe porque a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão, razão pela qual ela deve ser citada para responder à demanda judicial, sob pena de violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal. [...] 7. Hipótese em que a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável ajuizada exclusivamente em face do alegado companheiro, representado nos autos por sua herdeira -, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide, o que denota a manifesta ilegalidade da decisão. 8. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 35018/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, Julgado em 04/08/2015, Fonte: DJe 20/08/2015) (destaque) Desta forma, os documentos de fls. 16/18 servem apenas como início de prova material da união estável do autor em relação à falecida, a qual deve ser corroborada por outros meios de prova. Consta nos autos a informação de que a falecida morava na Rua Paulo Lopes Anjo, nº 1065, Bairro Santa Cláudia, em Mirassol/SP (fls. 14/15 e 59v), no qual a conta/fatura de água da Concessionária Saneossol aponta que o autor morava neste mesmo endereço em abril de 2012, 2 (dois) meses antes do falecimento de Odete do Amaral (fls. 58). Vou além. A ficha de identificação do Hospital de Base, embora quase ilegível, menciona o nome Odete do Amaral como cônjuge do autor (fls. 61). Saliento que não considerarei o contrato de locação de fls. 60/v para fins probatórios, pois a menção ao endereço no final do documento diverge daquela constante em seu preâmbulo, além de aparentar ter sido inserida em momento posterior, já que as letras possuem fontes diversas. Passo, por fim, a analisar a prova oral produzida. Ao prestar depoimento em juízo, o autor relatou que conheceu a companheira em Santa Fé do Sul/SP, quando tinha cerca de 20 (vinte) anos e acerca de 30 (trinta) anos se mudaram para Mirassol/SP, onde já moravam os filhos dela. Nunca se separaram nesse período. Moraram na casa de propriedade do Sr. Almeida por cerca de 8 (oito) anos, sendo que o autor ainda continuou morando naquele endereço por algum tempo após a morte da companheira. Em seguida, morou com a neta Daiana (neta biológica da companheira), com Viviane (filha da falecida companheira), e na rua, mas hoje vive com uma irmã em Santa Cruz do Rio Pardo/SP. E, por fim, que trabalhou pouco tempo com carteira assinada (fls. 90/92). A testemunha Almeida Antônio Rocha disse, em síntese, que conhecia o autor há uns 10 (dez) anos, pois ele e a falecida esposa eram locatários de uma casa dele. Acredita que tenha firmado contrato escrito com a Dona Odete, pois era ela quem pagava os alugueis, mas reconheceu como sua uma assinatura aposta no contrato de locação em que figura como locatário o autor. Contou que o casal morou em sua propriedade por cerca de 8 (oito) anos. E, por fim, disse que após o falecimento da Dona Odete, o autor continuou na casa por mais algum tempo (fls. 90/91 e 93). A testemunha Vera Lúcia de Oliveira Rulli, filha de Odete do Amaral, disse, em suma, que conheceu o autor há cerca de 45 (quarenta e cinco) anos em Santa Fé do Sul/SP, quando ele começou a namorar sua mãe. Mais: ela se mudou para Mirassol e, em seguida, o autor e a mãe dela também se mudaram lá. Algum tempo depois, passaram a residir na casa do Sr. Almeida, que ficava em frente à casa dela. Declarou que foi fiadora da mãe e reconheceu sua assinatura no contrato de locação. Disse que sua mãe e o autor moravam no mesmo endereço à época do falecimento dela e que ele a continuou por algum tempo. Contou que o autor sempre teve problemas de saúde e por isso trabalhava fazendo bicos e que como a mãe dela era quem pagava o aluguel. Ele teve que entregar a casa quando ela faleceu. Disse, finalmente, que sua mãe nunca se separou do autor (fls. 90/91 e 94). A testemunha Flávio Francisco de Oliveira Filho, filho de Odete do Amaral, disse, em resumo, que conheceu o autor em Santa Fé do Sul/SP, quando este começou a namorar sua mãe. Contou que o autor e a sua mãe conviveram por cerca de 35 (trinta) anos. Relatou que sua mãe morou com o autor em Mirassol/SP em uma casa que ficava na frente da casa onde morava a sua irmã Vera Lúcia. Disse que sua mãe nunca se separou do autor e que era ela quem sustentava a casa com o dinheiro da aposentadoria, pois ele ficou doente e não conseguia trabalhar. E, por fim, disse não reconhecia o nome Antônio Vanderlei Marcelino, declarante do óbito de sua mãe (fls. 90/91 e 95). Por fim, a testemunha Viviane Rodrigues de Oliveira Carvalho, neta de Odete do Amaral, relatou, em suma, que conheceu o avô (autor) desde que nasceu, pois ele sempre viveu com a avó dela. Disse que, após o falecimento da avó, o autor continuou a morar na mesma casa até que suas irmãs o buscaram, pois ele não tinha condições de pagar o aluguel (fls. 90/91 e 96). Concluo, assim, ser inválida que o autor e a Sra. Odete do Amaral, de fato, conviveram em união estável por mais de 30 (trinta) anos, pois todas as testemunhas foram convergentes em relação aos fatos, datas e locais em que o casal se conheceu, morou e viveu como se casados fossem. Ademais, embora a dependência econômica dele em relação a ela seja presumida pela lei, verifico que também essa dependência restou demonstrada, pois o autor não tinha trabalho fixo, utilizando os proventos da aposentadoria da companheira para sobreviver, tanto que teve que morar com outras pessoas quando ela faleceu, pois não tinha condições financeiras de custear o aluguel. Diante do exposto, faz jus o autor à Pensão por Morte de sua companheira. III - DISPOSITIVO DO TSESSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA o benefício de PENSÃO POR MORTE de sua companheira Odete do Amaral (NB 150.528.333-4), a partir do óbito (DIB = 14/06/2012), tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito em menos de 30 (trinta) dias desse evento (fls. 15 e 20). Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora, com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (06/03/2017-fls. 42/43). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008790-07.2016.403.6106 - ISMAEL LUIZ CRISTOFOLLO (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ISMAEL LUIZ CRISTOFOLLO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0008790-07.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 47/264), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de mecânico, auxiliar de mecânico, operador de máquina peletizadora, auxiliar de produção e operador de máquina e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Determinei que o autor apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 267/v). Apresentada (fls. 273/290), deferi a emenda do valor da causa e facultei a ele a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 291), que, após comprovar (fls. 292/314), deferi os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a citação do INSS (fls. 317). O INSS ofereceu contestação (fls. 320/330v), acompanhada de documentos (fls. 331/341), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo, à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo, desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Garantiu que os períodos laborados para a Sucoótrico Nutral Ltda. e Eletro Metalúrgica Ciaifundi Ltda. não merecem ser reconhecidos como especiais, pois não há informação nos PPPs de que a exposição a ruído era habitual e permanente, mas consta registro de neutralização da nocividade pelo uso de EPI eficaz. Quanto aos demais períodos, não é possível o enquadramento nos Decretos de regência, pois o autor não apresentou qualquer documentação técnica, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Aduziu inexistir nos PPPs código GFIP que indique o labor em condição especial, o que, consequentemente, implica no não pagamento de contribuição adicional pela empresa e na inexistência de prévia fonte de custeio para o benefício. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente

improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme a Súmula 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fls. 344/375). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO CONTROVÉRSIA DOS AUTOS CINGE-SE EM SEUS PERÍODOS DE TRABALHO INDICADOS PELA PETIÇÃO INICIAL FORAM EXERCIDOS EM CONDIÇÕES NOCIAS A SUA SAÚDE, O QUE, EM REGRA, É COMPROVADO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL, CABENDO A ELE, NA PETIÇÃO INICIAL, E AO RÉU, EM SUA CONTESTAÇÃO, APRESENTAREM OS DOCUMENTOS DESTINADOS A PROVAR SUAS ALEGAÇÕES, CONSOANTE DISCIPLINA DO ARTIGO 434 DO CPC, O QUE VERIFIQUEI QUE APRESENTARAM. DE TAL SORTO, CONCLUI QUE O FEITO NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA E, ENTÃO, PASSO A ANALISAR AS PRETENSÕES DO AUTOR, QUAIS SEJAM A (A) DECLARAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE TER EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE MARCENEIRO, AUXILIAR DE MARCENEIRO, OPERADOR DE MÁQUINA PELETIZADORA, AUXILIAR DE PRODUÇÃO E OPERADOR DE MÁQUINA E, SUCESSIVAMENTE, (B) A CONDENAÇÃO DO INSS A CONCEDER-LHE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, (C) A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, COM A RESPECTIVA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter trabalhado em condições especiais nos períodos: 1. De 01/06/1978 a 07/07/1985, função de auxiliar de marceneiro, na empresa Ind. Móveis Monte Alto Ltda.; 2. De 01/10/1982 a 08/08/1985, função de auxiliar de marceneiro, na empresa Osvaldo Caputo e Cia Ltda.; 3. De 01/12/1985 a 31/10/1989, função de marceneiro, na empresa Osvaldo Caputo e Cia Ltda.; 4. De 04/11/1989 a 31/01/1990, de 15/07/1991 a 02/03/1992 e de 01/06/1992 a 31/10/1992, função de ajudante geral, na empresa Cutral, conforme PPP de fls. 107/108; 5. De 01/08/1990 a 30/06/1991, função de marceneiro, na empresa JR de Móveis Ltda.; 6. De 01/11/1992 a 01/02/1995, função de operador de máquina peletizadora, empresa Cutral, conforme PPP de fls. 107/108; 7. De 09/03/1998 a 31/12/2009, função de auxiliar de produção, na empresa Eletro Metalúrgica CIAFUNDI Ltda.; 8. De 01/01/2010 a 30/06/2010, função de auxiliar de máquina II, na empresa Eletro Metalúrgica CIAFUNDI Ltda.; e, 9. De 01/07/2010 a 20/03/2013, função de operador de máquina II, na empresa Eletro Metalúrgica CIAFUNDI Ltda. Embora o autor tenha mencionado no quadro de fls. 4 que o vínculo com a empresa Imma - Indústria de Móveis Monte Alto Ltda. teve início em 01/06/1978 e terminou em 07/07/1985, verifico em sua CTPS que a data de admissão está rasurada e data de encerramento ocorreu em 07/07/1982 (fls. 66). Portanto, faço uso do extrato do CNIS de fls. 122 para concluir que as datas de admissão e demissão, respectivamente, são 01/07/1978 e 07/07/1982, as quais utilizei para fins de análise do tempo especial. Noutro giro, verifico que ele pleiteia o reconhecimento da atividade especial (v. quadro de fls. 4) no período de 01/10/1982 a 08/08/1985, em que trabalhou para a empresa Osvaldo Caputo e Cia Ltda. Entretanto, observo, na CTPS (fls. 67) e no extrato do CNIS (fls. 122), que o período correto é 01/10/1982 a 28/08/1985, datas que utilizei para fins de análise. O INSS não reconheceu nenhum período como especial. Conviém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorreu o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfatico que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendida a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial de segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idôneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017. Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada. Passo, então, a analisar os vínculos empregatícios do autor, conforme a atividade profissional. I. MARCENEIRO/AUXILIAR DE MARCENEIRO Observo na CTPS do autor que ele trabalhou como auxiliar de marceneiro nos períodos de 01/07/1978 a 07/07/1982 (Imma - Indústria de Móveis Monte Alto Ltda. - fls. 66) e 01/10/1982 a 28/08/1985 (Osvaldo Caputo e Cia Ltda. - fls. 67), bem como marceneiro nos períodos de 01/12/1985 a 31/01/1989 (Osvaldo Caputo e Cia Ltda. - fls. 67) e 01/08/1990 a 30/06/1991 (JR de Móveis Ltda.). O autor comprova o exercício das mencionadas atividades, tão somente, por meio de anotação em sua carteira de trabalho, sem apresentar qualquer documentação técnica, de modo que a atividade somente poderia ser considerada insalubre se estivesse enquadrada nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 ou 83.080/79. Sobre o assunto, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora as atividades elencadas nos citados Decretos sejam exemplificativas, as atividades profissionais de marceneiro e auxiliar de marceneiro não podem ser enquadradas em nenhum dos itens dos citados Decretos sequer por equiparação. Nesse sentido, seguem trechos de ementas de acórdãos recentes do referido tribunal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA ANULADA. JULGAMENTO PELO ART. 515, 3º CPC/1973. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REQUISITOS DISPOSTOS NA EC Nº 20/98 NÃO CUMPRIDOS. PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AVERBAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. [...]3. Os períodos de 01/10/1977 a 06/11/1980, 01/01/1981 a 23/07/1981, 01/04/1982 a 08/07/1983, 01/10/1984 a 08/01/1985, 01/02/1986 a 17/04/1986, 01/02/1986 a 17/04/1986 e 01/01/1987 a 05/04/1987, ainda que exercidos na função de marceneiro, devem ser computados como tempo de serviço comum, pois a atividade não consta dos decretos previdenciários. [...] (AC - 1976332/SP, processo nº 0016467-20.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, Sétima Turma, Julgado em 06/11/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2017) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO DE FORMA INTEGRAL. [...] II- Atividade de auxiliar de prensista e marceneiro deve ser considerado tempo de serviço comum, uma vez que não é possível equiparar as funções exercidas pelo demandante às atividades insalubres constantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, não foi acostado formulário informando os agentes agressivos a que, supostamente, a parte autora estava exposta, de modo a que não é possível identifica-los como agentes nocivos insalubres constantes dos mencionados Decretos. (AC 2252224/SP, Processo nº 0021703-45.2017.4.03.9999, Des. Fed. DAVID DANTAS, Oitava Turma, Julgado em 18/09/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017) (destaquei) Nesses termos, por ausência de documentação técnica e impossibilidade de enquadramento das atividades profissionais de marceneiro e auxiliar de marceneiro nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 ou 83.080/79, deixo de reconhecer os períodos de 01/07/1978 a 07/07/1982, 01/10/1982 a 28/08/1985, 01/12/1985 a 31/10/1989 e 01/08/1990 a 30/06/1991. 2. AJUDANTE GERAL E OPERADOR DE MÁQUINA PELETIZADORA Verifico, ainda, que o autor trabalhou como ajudante geral na empresa Suocitric Cutral Ltda. nos períodos de 04/11/1989 a 31/01/1990, 15/07/1991 a 02/03/1992 e 01/06/1992 a 31/10/1992, bem como operador de máquina peletizadora no período de 01/11/1992 a 01/02/1995. As atividades profissionais de ajudante geral e operador de máquina peletizadora não podem ser consideradas especiais até 28/04/1995, por mero enquadramento em um dos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, pois não se encontram elencadas naqueles diplomas normativos. No entanto, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desde que o autor comprove que esteve exposto de forma habitual e permanente a um dos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. In casu, observo que o autor apresentou o PPP de fls. 107/108 com a informação que esteve exposto a ruído na intensidade de 87,1 dB enquanto exercia a atividade de ajudante geral e na intensidade de 93 dB ao trabalhar como operador de máquina peletizadora. Consta, ainda, a informação de que o EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade, havendo, inclusive, os números dos certificados de aprovação dos equipamentos. Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a gravidade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e, após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RUIDO INTENSIDADE PERÍODO > a 80 dB Até 04/03/1997 > a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > a 85 dB A partir de 18/11/2003 Concluo, portanto, que o autor sempre trabalhou exposto a ruído acima dos limites legais, e daí, ainda que tenha sido foneado pelo empregador, o EPI não foi capaz de neutralizar a nocividade do agente, o que, então, reconheço os períodos de 04/11/1989 a 31/01/1990, 15/07/1991 a 02/03/1992, 01/06/1992 a 31/10/1992 e 1/11/1992 a 01/02/1995 como exercido em condições especiais. 3. AUXILIAR DE PRODUÇÃO/ AUXILIAR DE MÁQUINA IIB/ OPERADOR DE MÁQUINA II Por fim, verifico que os períodos em que o autor trabalhou para a empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda. foram posteriores a 28/04/1995, sendo, assim, imprescindível a comprovação

da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica. Para tanto, o autor apresentou o PPP de fls. 109/110, bem como os LTCATs de fls. 175/197, 198/219 e 220/264, documentos estes que informam que ele sempre trabalhou no setor produção, sendo que no período de 09/03/1998 a 31/12/2009 exerceu a função de auxiliar de produção, de 01/01/2010 a 30/06/2010 trabalhou como auxiliar de máquina IB e de 01/07/2010 a 05/03/2013 (data da emissão do PPP) laborou como operador de máquina II. Em todas essas funções, ele sempre esteve exposto a ruído superior a 90 dB. Assim, conforme antes exposto, ainda que exista informação acerca da eficácia do EPI fornecido, inclusive com dados sobre o certificado de aprovação do equipamento, entende-se que não houve neutralização do agente nocivo e por isso faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial. Assim, reconheço como especiais os períodos de 09/03/1998 a 31/12/2009; de 01/01/2010 a 30/06/2010; e de 01/07/2010 a 05/03/2013. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam 6.773 dias, ou 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividades profissionais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fls. 170/171), na data de entrada do requerimento (DER em 20/03/2013), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.554.874-3), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 31 (trinta e um) anos e 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, o que equivale a 11.608 dias. O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 6.773 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chega a 9.483 dias, o que significa um aumento de 2.710 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (11.608 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (2.710 dias), chega a um cômputo total de 14.318 dias, que equivale a 39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 153.554.874-3], nos termos do artigo 201, 7º, I, 1ª parte, da Constituição Federal. D - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e questiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaque. Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o (seguíntea) parcialmente procedente o pedido de declaração ou reconhecimento dos períodos, ou seja, declaro ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de ajudante geral nos períodos de 04/11/1989 a 31/01/1990; de 15/07/1991 a 02/03/1992; de 01/06/1992 a 31/10/1992 (Sucocítrico Cutrale Ltda.); de operador de máquina peletizadora no período de 01/11/1992 a 01/02/1995 (Sucocítrico Cutrale Ltda.); de auxiliar de produção no período de 09/03/1998 a 31/12/2009 (Eleto Metalúrgica Ciafundi Ltda.); de auxiliar de máquina IB no período de 01/01/2010 a 30/06/2010 (Eleto Metalúrgica Ciafundi Ltda.) e de operador de máquina II no período de 01/07/2010 a 05/03/2013 (Eleto Metalúrgica Ciafundi Ltda.), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da DER (20/03/2013); d) condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (14/07/2017-fls. 318/319.e) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003061-63.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-59.2013.403.6106) J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI (SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por J C PATINI OTICA ME e JESIEL CLAUDIO PATINI, em face da sentença de fls. 226/230, na qual rejeitei os embargos à execução, alegando, em síntese, a existência de omissão ao deixar de manifestar-se acerca do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 472. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem observância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisor será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisorio primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer na fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 234/238) com o fundamento da sentença de fls. 226/230, verifico, realmente, existir omissão na mesma sobre a alegação de excesso na cobrança da comissão de permanência, conforme observo à fl. 14, segundo parágrafo (É sabido que é ilegal a cobrança cumulativa de comissão de permanência e outros encargos, de acordo com a Súmula nº 472 do Colendo STJ.), o que, então, passo a sanar-la. Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que observo no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (cláusula 13.1). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 44/45), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Ôbice encontra na cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros (remuneratórios e/ou moratórios) e/ou multa, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação, mas, sim, cobrança apenas da comissão de permanência, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, constante da Súmula nº 472, a qual adoto, devendo, todavia, sua cobrança não ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios (TJLP + Taxa Nominal de Rentabilidade de 5,0004% a.a., ou 0,41667% a.m.), juros moratórios (1% a.m.) e multa contratual ou pena convencional (2%) sobre o valor do débito, o que, então, assiste razão aos embargantes no excesso de execução. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, sanando, portanto, a omissão na sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução, devendo, por conseguinte, o valor da dívida (RS 47.471,97) sujeitar-se à cobrança da comissão de permanência sem ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios (TJLP + Taxa Nominal de Rentabilidade de 5,0004% a.a. ou 0,41667% a.m.), juros moratórios (1% a.m.), juros contratual ou pena convencional (2%) sobre o valor do débito. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o valor devido pelos embargantes. Condeno os embargantes em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor devido por eles, que somente poderá ser cobrada pela embargada/CEF se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0005560-59.2013.4.03.6106. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005560-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI (SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução 0003061-63.2017.4.03.6106, cópias às fls. 141/145, requiera a exequente o que mais de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0004446-51.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FABIANO MASSAKI HAYASAKI

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 180.955,87, (cento e oitenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº. 24327055600001765 e da Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil - Op. 734, utilizado na conta 3270.003.905-0. À fl. 179, a exequente informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Autorizo o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3970 a efetuar o levantamento total dos valores depositados nas contas nºs. 3970-005-86400642-3; 3970-005-00303042-7 e 3970-005.303041-9 e, em seguida, utiliza-os para quitação dos contratos dos executados. Em razão do pagamento, proceda a Secretária a retirada da restrição anotada à fl. 88, via sistema RENAJUD. Esta decisão servirá como ofício para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005546-41.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 60.252,19, (sessenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183, nº. 000801197000007470 e a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, para utilização na conta 0801.003.747-0. À fl. 210, a exequente informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000892-06.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA QUEIROZ(SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Autos nº 0000892-06.2017.403.6106 Ação Execução Diversa Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: VALÉRIA QUEIROZ Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 87.355,59, (oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente ao termo de adiamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº. 000161160000358238. À fl. 48, a exequente informa que fez acordo com a executada para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000311-93.2014.403.6106** - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprida a obrigação de pagar a diferença da condenação, mediante depósito em conta vinculada do FGTS do exequente (v. fls. 278/279), bem como efetuado o pagamento/dépósito da verba honorária (v. fls. 195 e 291), esta, aliás, em quantia superior (R\$ 8,76), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Faz jus o patrono do exequente à verba honorária complementar de R\$ 1.354,72 [R\$ 1.229,72 x 1,0967161360 (coeficiente do mês de out/16 - data do depósito da complementação de fls. 291) = R\$ 1.348,65], sendo que a executada efetuou depósito da complementação de R\$ 1.357,42 (R\$ 8,76 ou 0,6453% a mais) em 28/10/2016. Providencie a Secretária a expedição de alvarás de levantamento, sendo os percentuais de 0,65% e 99,35% da conta judicial nº 3970.005.00018623-0, respectivamente, em favor da executada e do patrono do exequente, bem como 100% da conta judicial nº 3970.005.86400725-0 em favor do patrono do exequente. Faculto aos patronos das partes a indicarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as contas correntes para efeito de transferência bancárias, corroborada a indicação por cópia de extrato bancário dos dados indicados pelo patrono do exequente, isso com o escopo de expedição de ofício à instituição bancária depositária em substituição à expedição de alvarás de levantamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004550-43.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO SANTANA LTDA(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X ESTACIONAMENTO SANTANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono da exequente do valor depositado à fl. 140. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002876-35.2011.403.6106** - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3537**

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0004889-94.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-89.2013.403.6106) IRINEU PAIVA DE ANDRADE(SP320999 - ARI DE SOUZA E SP325274 - JOSE AUGUSTO DA SILVA TANCREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, instaurou procedimento de restauração de autos, nos termos do art. 201 e seguintes do Prov. CORE nº 64/2005. Remeta-se o presente expediente à SUDP para sua reclassificação, como procedimento de Restauração de Autos, sob o nº 0002454-89.2013.403.6106. Deixo de instaurar procedimento de sindicância para apurar eventual responsabilidade (art. 204, a, do Prov. CORE nº 64/2005). Comunique-se e intimem-se as partes para manifestação, após a reatuação do feito, vindo oportunamente conclusos.

#### **Expediente Nº 3538**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002449-62.2016.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Vistos, Certifique a Secretária o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int. e cumpra-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2604**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006436-09.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) BANCO SAFRA S A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Banco Safra S/A em face da Justiça Pública, visando à liberação de construção judicial sobre o veículo Jeep Cherokee Laredt, placa JPE-0099, ano 2000/2000, Renavam 750.397.284, cor prata, chassi nº 8B4GWB847Y2203238, bem objeto de sequestro nos autos da Medida Cautelar nº 0012503-68.2008.403.6106, apenso ao feito principal nº 0006084-66.2007.403.6106, que foi desmembrado em relação ao réu Francisco José Werceles de Carvalho, originando o processo nº 0002930-69.2009.403.6106. O presente pedido foi formulado perante o E. TRF da 3ª Região, que determinou o seu encaminhamento a Vara de origem para apreciação, tendo em vista que o feito nº 0002930-69.2009.403.6106 já tinha sido julgado naquela instância, sendo nessa Subseção distribuído como embargos de terceiro (fls. 03/04 e 31). Alega o embargante, em síntese, que seria o proprietário do automóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, não honrado pelo devedor-fiduciante Francisco José Werceles de Carvalho, devidamente retomado pelo Banco por intermédio da Ação de Busca e Apreensão nº 200901938887, que tramitou perante a 12ª Vara da Comarca de Goiânia/GO. Aduz que diante da propriedade comprovada, necessária a baixa da restrição para se promover a venda do bem. Foi juntada aos autos cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0002930-69.2009.403.6106 (fls. 37/204v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de comprovação do montante do valor pago e o saldo devedor do contrato alegado. Decido. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 e 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar construção judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3ª Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da construção judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito. A parte embargante apresentou cópias da consulta Renajud, mandado de busca e apreensão do veículo cumprido, e o auto de depósito. Não obstante, como bem salientado pelo parquet federal, apenas com supedâneo em tais documentos ou em mera alegação de boa-fé apresentada pelo Embargante, não há como exarar uma sentença com a segurança exigida, justificando a dilação probatória, a fim de afastar as dívidas ainda pendentes, mantendo-se o sequestro sobre o veículo até ulterior deliberação. Verifico, ainda, que não cumprido os requisitos necessários à petição inicial, constantes do artigo 319 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso. Sendo assim, entendo necessária a emenda da inicial pela parte embargante, a fim de atribuir valor da causa, recolhendo-se as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, traga o Embargante cópia da decisão transitada em julgado da ação de busca e apreensão a demonstrar a propriedade definitiva do veículo discutido, além do contrato de alienação fiduciária e extrato contendo a relação de parcelas pagas e saldo devedor. Esclareça, ainda, se pretende produzir alguma outra prova. Apresentada resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste em igual prazo. Intimem-se.

#### EXCECAO DE LITISPENDENCIA

**0000743-10.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### INQUERITO POLICIAL

**0003731-04.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-19.2015.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X POSTO MONTE CARLO RIO PRETO LTDA(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO)

Fl. 88: Defiro a vista dos autos. Decorrido 10 dias sem manifestação do advogado, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0006342-95.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003186-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003186-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO SOARES(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X VALDECI LOPES OLIVEIRA

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 324, expeçam-se Guias para Execução Penal em nome dos réus, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunicuem-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretária o nome dos condenados no rol dos culpados. Solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos, conforme fl. 225. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO) X ROGERIO GUIMARAES DE RAMOS(GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

Fls. 3137/3139: Cabe ao Juízo da Execução apreciar o pedido formulado.

**0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X EDSON INACIO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAESTON TEIXEIRA DE SENA(RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X MIGUEL NERY DE SOUZA(RO000301B - DILINEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES)

Não obstante o determinado na sentença (fl. 1333 verso) em relação aos bens apreendidos, verifico que trata-se de provas materiais dos delitos descritos nos autos, inclusive sem valor econômico, exceção feita à bolsa (item 1, folha 08 do apenso III). Sendo assim, com a devida vênia, reconsidero o determinado, por entender que houve erro material. Ciência ao MPF e à União Federal, para que digam se concordam com esta decisão. Junte-se o material aos autos e devolva-se apenas a bolsa, conforme determinado. Intimem-se.

**0001550-69.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-95.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SPO98393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória (fls. 2950/2951) passa a ser definitiva, nos termos do Acórdão de fl. 3266. Intimem-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretária o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0003689-91.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X IVANIL CAPOBIANCO GUIDO(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X AILTON JOSE GARCIA JUNIOR(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA)

I - RELATÓRIO Ivanil Capobianco Guido, José Divino de Oliveira, Ailton José Garcia Junior e Nilson Pinheiro da Silva, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, Ivanil Capobianco Guido, com o fim de obter vantagem indevida, consistente na percepção de benefício previdenciário a que não tinha direito, teria se utilizado de falsos registros empregatícios, inseridos em sua Carteira de Trabalho (CTPS) por Nilson Pinheiro da Silva, entregando tal documento a José Divino de Oliveira e a Ailton José Garcia Junior, que, conscientes das falsidades das indigeadas relações de emprego, procederam à realização do requerimento de benefício previdenciário e obtiveram o deferimento do benefício de aposentadoria por idade em favor de Ivanil, no período de 26/06/2009 a 31/03/2010 (NB nº 150.342.212-4). De acordo com a peça inaugural, só algum tempo depois o INSS constatou que os vínculos mantidos com as empresas Retífica Bandeirantes Ltda e JCR Materiais de Construção, nos períodos de 02/09/1977 a 10/01/1985, e de 10/02/2000 a 25/09/2001, respectivamente, constantes da CTPS da acusada Ivanil, eram fictícios. Com tais condutas, os denunciados induziram o INSS a erro, causando-lhe um prejuízo de R\$7.016,00 (sete mil e dezesseis reais). A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2013, conforme decisão de fl. 349. Os acusados foram citados (José Divino - fl. 357; Ivanil - fl. 390; e Ailton José - fl. 394), e apresentaram respostas escritas (José Divino - fls. 362/388; Ivanil - fls. 391/392; e Ailton José - fls. 395/401), mas os argumentos estampados não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 464). O denunciado Nilson Pinheiro da Silva não foi encontrado para fins de citação (fls. 408/414 e 456v). Citado por edital (fls. 462/463), não compareceu em Juízo e nem constituiu advogado, razão pela qual foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, determinando-se o desmembramento do feito em relação a ele (fl. 474). Juntado aos autos ofício do INSS contendo informação acerca da data de cadastramento dos vínculos empregatícios tidos por fictícios no CNIS e cópias das diligências fiscais realizadas (fls. 424/435). Requerida a restituição das CTPS apreendidas nos autos pela ré Ivanil (fls. 421/422), seu pedido restou indeferido pelo Juízo à fl. 442. Durante a instrução judicial, foram inquiridas uma testemunha comum à acusação e à defesa da ré Ivanil (fls. 488/489), e mais três arroladas pela defesa da mesma acusada (fls. 514/516 e 531). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Mirella Felipe da Costa (fl. 475), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 493). Os demais réus não arrolaram testemunhas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 524). A defesa dos réus José Divino e Ailton requereu a oitiva da funcionária do INSS Mirella Felipe da Costa, como testemunha do juízo, bem como a juntada do CNIS expedido em 26/07/2009 (fls. 532/538). Foi deferida a juntada de documentos, mas negado o pedido formulado pelos denunciados José Divino e Ailton visando à oitiva de Mirella Felipe da Costa (fl. 544). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 171, 3º, cumulado com artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 545/548). As defesas dos réus protestaram pelas absolvições de José Divino de Oliveira e Ailton José Garcia Junior (fls. 551/565) e de Ivanil Capobianco Guido (fls. 566/574). Desmembrado o feito em relação ao denunciado Nilson Pinheiro da Silva, reteram os novos autos o número 0004062-83.2017.4.03.6106 (fl. 585). Resumo das certidões de antecedentes criminais fl. 595.E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, a acusada Ivanil Capobianco Guido, com o auxílio de Nilson Pinheiro da Silva, teria falsificado sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inserindo 03 (três) registros de emprego fictícios. Cientes das falsificações, José Divino de Oliveira e Ailton José Garcia Junior teriam apresentado, perante o INSS, requerimento para obtenção de benefício previdenciário em favor da primeira, que obteve, mediante induzimento a erro da autarquia previdenciária, vantagem ilícita, com o recebimento de aposentadoria por idade, gerando um prejuízo aos cofres públicos de R\$7.016,00, correspondente ao pagamento dos proventos de aposentadoria no período de 26/06/2009 a 31/03/2010. As condutas em questão estão tipificadas no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a seguinte redação: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento - Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Os fatos vieram à tona por conta da deflagração da Operação Policial denominada Caduceu, realizada em diversas localidades do Estado do Paraná, na qual se verificou a existência de fraudes contra o INSS, relacionadas à inserção de vínculos empregatícios e/ou criação fictícia de relações de emprego nos sistemas da Previdência Social, objetivando a concessão de benefícios previdenciários irregulares, computando-se tempo de serviço inexistente. De acordo com as investigações, as irregularidades consistiam na inserção de vínculos empregatícios inexistentes nos Sistemas da Previdência Social, por meio de entrega, de forma extemporânea, de Guias de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, de Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, além de anotações de Registros de Contrato de Trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, produzindo em favor dos segurados tempo de contribuição fictício e, consequentemente, a obtenção de benefício previdenciário indevido (ver fls. 30 e 59/63 do Apenso I). Constatou-se que a quadrilha se utilizava de registros de empresas ativas e inativas, sendo duas das empresas investigadas justamente aquelas cujos vínculos empregatícios foram incluídos na CTPS da acusada Ivanil: a JCR Materiais de Construção Ltda (período de 10/02/2000 a 25/09/2001) e a Retificadora Bandeirantes Ltda (período de 02/09/1977 a 10/01/1985). Nas Diligências Fiscais realizadas pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Risco do Paraná concluiu-se que a empresa JCR Materiais de Construção Ltda

está inapta desde 22/02/2003 e a empresa Retificadora Bandeirantes Ltda não habilitada na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná desde 01/08/1983, mas tinham sido cadastradas no sistema da Previdência Social, no caso da denunciada Ivanil, através de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP de forma extemporânea, em 18/10/2002 e 03/04/2003, respectivamente (vide fs. 78/80 e 98/100 do Apenso I). Durante a auditoria interna do INSS também se averiguou, além dos dois vínculos não confirmados, outro registro empregatício com a marca da extemporaneidade, com a empresa Guca Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Me, no período 01/10/1986 a 20/03/1999, cadastrada, através de GFIP, em 18/10/2002 - mesma data do cadastramento da GFIP da empresa JCR Materiais de Construção Ltda -, sendo constatado, nas consultas ao CNIS, no relatório de Remunerações da RAIS por Empresa/PIS relativas a essa empresa, que Ivanil Capobianco Guido não foi empregada dessa empresa em nenhum período (fs. 165/166 do Apenso I). As alegações da segurada, na esfera administrativa, não foram consideradas válidas para a comprovação dos vínculos questionados, razão pela qual o benefício de aposentadoria a ela concedido foi suspenso, concluindo-se que Ivanil recebeu indevidamente, no período de 26/06/2009 a 31/03/2010, o montante de R\$ 7.016,00 (sete mil e dezesseis reais) (fs. 206 e 238/243 do Apenso I e fl. 135 do inquérito policial nº 0128/2012). Bem delineados os fatos, passo a analisar detalhadamente a conduta criminosa relativa a cada acusado. Segundo a denúncia, a ré IVANIL CAPOBIANCO GUIDO teria utilizado de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios - Retifica Bandeirantes Ltda, no período de 02/09/1977 a 10/01/1985; e JCR Materiais de Construção, período de 10/02/2000 a 25/09/2001 -, inseridos por NILSON PINHEIRO DA SILVA, e, com o auxílio de JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA e de AILTON JOSÉ GARCIA JÚNIOR - que, cientes das falsidades, ingressaram com requerimento perante o INSS -, teria recebido fraudulentamente o benefício de aposentadoria por idade, no período de 26/06/2009 a 31/03/2010, em detrimento da autarquia previdenciária. Pois bem. A materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada através dos documentos encartados à fl. 159 do inquérito policial e fl. 220 do Apenso I - informações do benefício extraídas do sistema DATAPREV/CNIS -, que não deixam dúvidas quanto à percepção do benefício de aposentadoria por idade por parte da acusada IVANIL, no período alegado (26/06/2009 a 01/04/2010 - NB 41/150.342.212-4). As cópias do procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades não deixam dúvidas acerca da falsidade dos vínculos empregatícios inseridos na CTPS de Ivanil (fs. 238/243 do Apenso I). De acordo com o requerimento de aposentadoria por idade acostado às fs. 04/10 do Apenso I, foram apresentados pelo réu Ailton José Garcia Júnior, na condição de procurador, cópias dos documentos pessoais, comprovante de endereço e da carteira de trabalho de Ivanil Capobianco Guido. Depreende-se das investigações que a apuração das irregularidades no requerimento resultou na instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 35439.000482/2007-17, em que ficou evidenciada a intermediação do mencionado requerimento pelo escritório do Sr. José Divino de Oliveira (fs. 133/134). Da mesma forma, referido PAD concluiu que Ivanil recebeu os proventos de aposentadoria indevidamente, estando ela ciente da falsidade dos vínculos empregatícios inseridos em sua CTPS, assim como seus procuradores, José Divino e Ailton. Na auditoria realizada foram ouvidos os envolvidos, ocasião em que a acusada Ivanil assumiu ter enviado via correio sua carteira de trabalho a uma pessoa de nome Nilson, morador da cidade de Londrina/PR, e que, ao recebê-la de volta, notou a inserção de dois vínculos nos quais nunca havia trabalhado, relativos a empresas localizadas no Paraná, onde nunca morou; esclareceu, ainda, que procurou o escritório do Sr. José Divino quando completou 60 (sessenta) anos de idade para que pudesse aposentá-la, alertando-o, assim como a seu funcionário, chamado Ailton, acerca da existência dos vínculos falsos em sua CTPS, pedindo para que não fossem utilizados. Na presença da Autoridade Policial (fs. 38/40 e 265) e em Juízo (fs. 527/528), IVANIL declarou que, apesar de ter conhecimento da inserção dos vínculos empregatícios fictícios em sua CTPS, acreditava que, pelo fato de a aposentadoria ter sido por idade, não seria necessária a utilização dos registros ideologicamente falsos. Afirmou, ainda, que, ao completar sessenta anos de idade, procurou o escritório do réu JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA a fim de que ele verificasse a possibilidade de sua aposentadoria, tendo deixado claro a José Divino e ao seu funcionário, AILTON JOSÉ GARCIA JÚNIOR, que não levavam sua CTPS no INSS, tendo em vista que era sua, mas, corridos cerca de 40 (quarenta) dias, recebeu informação do INSS de que estava aposentada, acreditando, por isso, que teria direito ao benefício pretendido. Fs. 38/40; (...) QUE, provavelmente em data da qual não se recorda do ano de 2003, a interrogada compareceu em certo evento festivo na cidade de Londrina/PR, onde conheceu um indivíduo branco, idade aparente de 55 anos, corpo médio, cerca de 1,70 m de altura, cabelos castanhos ou pretos, que se identificou para a interrogada como estudante do curso de direito em Londrina/PR e residia em certa chácara na cidade de Londrina/PR, de cujo nome correto ou apelido a interrogada alega não se recordar; QUE, na realidade, a interrogada informou para tal desconhecimento sua intenção de aposentar-se, quando aquele indivíduo se prontificou a providenciar os documentos e registros necessários para a interrogada requerer sua aposentadoria por tempo de serviço; QUE, diante de tal posicionamento daquela pessoa, a interrogada decidiu lhe enviar os documentos necessários para que fizesse o registro e anotações, a fim da interrogada aposentar-se, motivo pelo qual anotou o nome e endereço e tal pessoa, naquela ocasião; QUE, assim sendo, a interrogada enviou para referida as suas CTPS além da cópia e outros documentos pessoais para que os registros fossem feitos nas CTPS, e a interrogada o fez pela via postal, em cujo envelope informou o nome e endereço de referido destinatário em Londrina/PR; QUE, decorridos cerca de quarenta dias do envio dos citados documentos para tal pessoa, aquele devolveu para a interrogada as suas CTPS e o fez também pela via postal; QUE, ao receber sua CTPS de volta, a interrogada verificou que na sua folha 10 foram inseridas do vínculo de emprego entre esta e a empresa Retifica Bandeirantes Ltda, no período de 02/09/1977 a 10/01/1985, conforme se verifica da cópia da CTPS nº 56957, contida no envelope de fl. 124 do apenso; QUE, na folha de nº 11 da referida CTPS, a interrogada verificou também a inserção de informações do vínculo de emprego entre esta e a empresa Guca Indústria e Comércio de Calçados Ltda, no período de 01/10/1986 a 20/03/99; QUE, já na folha 12 da citada CTPS, a interrogada também verificou a inserção do vínculo de emprego entre esta e a empresa JCR Materiais de Construção Ltda, no período de 10/02/2000 a 25/09/2001; QUE, na realidade, a interrogada jamais trabalhou nas empresas Retifica Bandeirantes Ltda e JCR Materiais de Construção Ltda, nem muito menos residiu nas cidades de Bandeirantes/PR e Astorga/PR, nas quais referidas empresas estão situadas, respectivamente; QUE, no entanto, a interrogada alega que trabalhou na empresa Guca Indústria e Comércio de Calçados Ltda, porém quem anotou o respectivo vínculo na CTPS da interrogada foi o tal indivíduo de Londrina/PR; QUE, o tal indivíduo informou para a interrogada que lhe recolhera as contribuições previdenciárias dos vínculos inseridos na CTPS da interrogada em relação as empresas Retifica Bandeirantes Ltda, Guca Indústria e Comércio de Calçados Ltda e JCR Materiais de Construção Ltda e a orientou para que a interrogada requeresse a sua aposentadoria no INSS desta cidade; QUE, diante disso, no ano de 2003, a interrogada compareceu na agência do INSS da Avenida Bady Bassit, e requereu sua aposentadoria por tempo de serviço, fazendo a apresentação de duas CTPS em seu nome, entre as quais aquela em que o tal acadêmico de Direito de Londrina/PR fez as referidas anotações fraudulentas; (...) QUE, a interrogada de fato outorgou poderes para Ailton José Garcia Junior, funcionário de José Divino de Oliveira para que providenciasse a aposentadoria da interrogada no INSS local, conforme proclamação de fl. 06 do apenso, e tal indivíduo deu encaminhamento ao requerimento da interrogada, conforme documentos de fs. 04/13 do apenso; QUE, aliás, a interrogada alertou José Divino e seu funcionário Ailton de que havia das CTPS da interrogada foi anotada indevidamente pelo tal acadêmico de Direito da cidade de Londrina/PR e de que a interrogada não poderia se aposentar com os vínculos declarados naquela CTPS, pois não tinha recolhimento previdenciário respectivo, conforme lhe foi informado por funcionários do INSS; (...) Fl. 265; QUE, em relação a pessoa mencionada em seu interrogatório de fs. 38/40 dos autos como sendo aquela que lhe providenciou o preenchimento da CTPS para o requerimento do seu benefício previdenciário, esclarece a interrogada que na verdade se trata de Nilson Pinheiro da Silva (...). Durante seu interrogatório judicial, a ré ainda acrescentou Média de fl. 528 (...). Que quando a carteira veio de Londrina verificou que havia mais duas ou três firmas anotadas, e Nilson disse que havia recolhido as contribuições previdenciárias e que Ivanil poderia ir até o INSS. Ela foi, mas uma funcionária lhe disse que o sistema estava fora do ar, então ela não voltou mais. Quando Ivanil completou 60 anos foi verificar quanto tempo tinha para se aposentar, mas não levou a carteira porque sabia que ela estava sua. Conhecia o escritório do Divino, porque a vizinha tinha se aposentado pelo escritório dele e ela ia com a vizinha (dona Sebastiana). Então, foi ao escritório para ver como estava a sua situação no INSS. Chegando lá disse ao Divino para ver quantos anos faltavam para ela se aposentar, ocasião em que lhe contou o que tinha acontecido com sua CTPS. Divino pediu para deixar sua CTPS para verificar o que esse cara fez com sua carteira e ele prometeu que não levaria a carteira no INSS. Depois de 20 a 30 dias, recebeu uma carta do INSS dizendo que aposentadoria tinha saído e que a partir de tal data o dinheiro estava disponível. Foi ao escritório do Divino e perguntou se estava tudo certo e ficou tranquila, porque achou que tinha idade para se aposentar. Por volta do sétimo mês de recebimento, veio outra carta do INSS falando para devolver o dinheiro e que o benefício tinha sido cortado. (...) Inquestionável, portanto, a falsidade dos vínculos empregatícios mantidos entre Ivanil Capobianco Guido e as empresas JCR Materiais de Construção Ltda., Retifica Bandeirantes Ltda e Guca Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Me, confessados pela acusada, tanto no procedimento administrativo quanto judicialmente. No entanto, extraído das declarações da denunciada que, após receber sua CTPS e verificar a inserção de vínculos falsos, dirigiu-se ao INSS não com o intuito de esclarecer o acontecido, mas a fim de verificar a realização dos recolhimentos prometidos por Nilson Pinheiro da Silva, tanto que ocultou sua CTPS, dizendo que não a levou porque sabia que estava sua. Ao completar 60 anos de idade, procurou o escritório do Sr. José Divino de Oliveira, novamente a fim de ver como estava a sua situação no INSS. Questionada pelo Juízo acerca do motivo de não ter procurado diretamente o INSS para resolver a questão, mas sim o escritório de um despachante, ao lado da própria autarquia previdenciária, não deu uma resposta coerente, dizendo apenas que estava muito adiantada. Em que pesem as alegações da acusada - dizendo acreditar que teria direito à aposentadoria por idade -, não vejo de sua parte uma conduta compatível com a de pessoa interessada no esclarecimento do erro cometido inicialmente. Nas tantas oportunidades em que compareceu ao INSS, também não questionou se realmente teria direito aos benefícios recebidos. Verifica-se dos autos que a acusada percebeu, anteriormente à aposentadoria por idade, outros três benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 29/04/2004 a 24/11/2004, 10/01/2005 e de 24/08/2005 a 15/03/2005 e de 24/08/2005 a 02/09/2005, tendo, inclusive, ingressado judicialmente com um pedido de aposentadoria por invalidez, que foi julgado improcedente em sentença de minha autoria (documentos de fs. 173/195 do Apenso I). Tais condutas não são indicativas da boa-fé de Ivanil e contradizem sua alegação de inocência, ou seja, de que teria sido vítima de um golpe de Nilson Pinheiro Silva e de que teria sido ludibriada por José Divino de Oliveira e Ailton José Garcia Júnior. Certamente, compareceu ao INSS para a realização de perícias médicas, tendo gozado de benefícios de auxílio-doença; muito provavelmente, ao receber a carta de concessão de benefício, ali constava o período básico de cálculo, com as contribuições previdenciárias consideradas para se chegar ao salário de benefício, de modo que, não são verossímeis as alegações de que agiu inocentemente, pois valeu-se das anotações falsas para pleitear e, em algumas ocasiões, lograr êxito na obtenção de benefícios previdenciários. Desse modo, afasta a alegação da ré Ivanil de que teria agido em erro de tipo, por desconhecimento da obtenção de vantagem indevida, uma vez que, todo o arsenal probatório demonstra que tinha pleno conhecimento quanto aos trâmites necessários à aquisição da sua aposentadoria, e, principalmente, quanto à necessidade de recolhimentos pelos empregadores. O procedimento absolutamente incomum, que supostamente utilizou ao enviar sua CTPS para um desconhecido em Londrina/PR efetuar a regularização de contribuições no sistema da Previdência Social, jamais poderia ter passado despercebido pela ré, não sendo possível admitir, mesmo a quem não dispõe de conhecimentos técnicos, que aquela não era uma conduta escorreta. Por fim, as testemunhas arroladas para defesa de Ivanil nada acrescentaram sobre os fatos, apenas reproduzindo a versão apresentada pela denunciada. De outra parte, também não são críveis as alegações da defesa dos réus José Divino e Ailton Junior acerca do não conhecimento da falsidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS de Ivanil. Pelo que indicam as evidências colhidas nos autos, em conversa mantida com Nilson Pinheiro da Silva, Ivanil ficou ciente que se tratava de um esquema fraudulento de inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social e enviou sua CTPS juntamente com outros documentos para tal pessoa, no Paraná. Quando sua CTPS retornou, constatou a inserção dos registros falsificados em carteira e se dirigiu ao INSS a fim de confirmar os recolhimentos prometidos por Nilson. Além disso, em todas as oportunidades em que foi ouvida, seja no processo administrativo disciplinar realizado pela Corregedoria do INSS, tanto durante a investigação policial e na presente ação penal, Ivanil sempre afirmou que os denunciados José Divino e Ailton, desde o princípio, foram cientes da falsidade ideológica em sua carteira profissional. Além disso, há fortes evidências, nos autos, de que ambos tinham conhecimento da falsidade pertinente aos aludidos vínculos empregatícios. Estranhamente, o escritório omitiu da documentação carreada ao requerimento do benefício previdenciário de Ivanil as folhas da CTPS em que constavam os vínculos falsos. Tal fato foi ressaltado no relatório conclusivo individual realizado pelo INSS relativo ao benefício ora discutido, conforme se observa das conclusões de fs. 242 do Apenso I. Ademais, em que pese a existência dos vínculos empregatícios controversos no CNIS da acusada, é certo que, desde a data de entrada do requerimento, tais anotações já constavam com a marcação de extemporaneidade, conforme se observa da fl. 14 do Apenso I, cuja data da consulta é 26/07/2009, consentâneo, portanto, à época dos fatos. Assim, dada a sua profunda experiência no ramo de benefícios previdenciários, atuando há vários anos como despachante nessa área, dificilmente o réu JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA não teria percebido que o CNIS apresentava irregularidades (extemporaneidade dos vínculos), as quais, normalmente, seriam averiguadas pelo INSS. O mesmo se aplica ao réu Ailton, já que este também detinha bons conhecimentos em tal área de atuação. Antevendo tal situação, repito, devido ao fato de representarem um escritório atuante na área de benefícios previdenciários, JOSÉ DIVINO e AILTON JÚNIOR não questionaram Ivanil, mesmo percebendo que tais vínculos seriam duvidosos, para que providenciasse documentos e outras provas comprobatórias da efetiva existência daqueles registros. Durante seu interrogatório judicial (mídia de fl. 528), JOSÉ DIVINO negou ciência de que Ivanil teria gozado de vários auxílios-doença anteriormente à sua aposentadoria por idade, apenas afirmando que esse foi o único benefício que intermediaram para ela. Contrariamente, a testemunha Jucenara Peixó dos Santos Fossati Hirose (fs. 488/489) relatou que Ivanil teve vários auxílios-doenças antes da aposentadoria por idade, todos pelo escritório do Divino. Afirmou que administrativamente não foi apurada responsabilidade da funcionária Mirella Felipe da Costa. Disse que ela não tinha vínculos com José Divino e Ailton, tendo somente cometido um erro administrativo, constando-se que não pactuou com a fraude. Declarou, ainda, que, em seu entender, Ivanil tinha ciência das falsidades dos vínculos, pois sabia que nunca tinha morado no Paraná, mas tinha dois vínculos empregatícios de tal local. Por fim, esclareceu que, apesar de os vínculos questionados aparecerem como extemporâneos no sistema do INSS, não foram alvo de investigação, mas como Mirella não tinha experiência, acabou cometendo o erro em conceder o benefício prontamente. Importante lembrar que JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA já foi condenado em 1ª instância por outro crime de estelionato imputado contra a autarquia previdenciária, envolvendo benefícios concedidos indevidamente pelo INSS. Naquele processo, também julgado por esse Juízo - autos nº 0006901-57.2012.403.6106 - o acusado JOSÉ DIVINO em conluio com uma funcionária do INSS, tinham um esquema fraudulento com vistas à obtenção de benefícios previdenciários indevidos, em favor de clientes do escritório, através de expedientes fraudulentos. A conclusão do Processo Administrativo Disciplinar que originou mencionado feito criminal encontra-se carreada aos autos às fs. 171/239, constatando-se o envolvimento da funcionária e sua exoneração. Nesse contexto de tantas evidências, as declarações da acusada IVANIL CAPOBIANCO GUIDO, no sentido de que contou detalhadamente como procedeu a falsidade dos registros empregatícios em sua CTPS a JOSÉ DIVINO e AILTON JÚNIOR, reforça ainda mais a convicção de que todos agiram em conluio para garantir o sucesso na concessão do benefício previdenciário indevido em favor de Ivanil. Diante de tal quadro, não tenho dúvidas de que os acusados, em conluio de vontades e com plena ciência quanto à falsidade dos registros empregatícios e utilização de expedientes fraudulentos, desejados por todos, burilaram normas e procedimentos aplicáveis ao regular processamento de benefícios previdenciários, logrando êxito na obtenção de vantagem econômica indevida em favor de IVANIL CAPOBIANCO GUIDO, que era cliente do escritório do réu José Divino (ou seja, a obtenção de benefício previdenciário indevido), causando prejuízos aos cofres da Autarquia Previdenciária, calculados em R\$7.016,00, na época das investigações, consubstanciando-se em tais condutas, a prática do estelionato majorado, delito plenamente consumado, na espécie, e tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, c/c o disposto no art. 29, do mesmo diploma legal (concurso de pessoas). O benefício em questão foi recebido indevidamente de 26 de junho de 2009 a 31 de março de 2010, caracterizando-se, portanto, a continuidade delitiva, razão pela qual as penas deverão ser aumentadas em 1/5 (um quinto). Para arrematar, reconheço que não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a imposição das penas, verifico que os Acusados, ao tempo do crime, tinham plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e podiam pautar suas condutas de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos qualquer circunstância a lhes favorecer como excludente de culpa. III - DISPOSITIVO Posso isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR os réus IVANIL CAPOBIANCO GUIDO, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA e AILTON JOSÉ GARCIA JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, combinado com as disposições contidas nos arts. 29 e 71, do mesmo diploma legal. Com supedâneo nos princípios estampados em nossa Constituição Federal e nas disposições insculpidas na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de

individualização das penas a serem aplicadas aos réus, observando o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 do CPCulpabilidade. As condutas praticadas pelos réus não ostentam grau de reprovabilidade acentuado e, portanto, sob tal aspecto, não há motivos para a elevação de suas penas-base.Antecedentes. De acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo de fl. 595), os réus não ostentam antecedentes criminais embasados em decisões condenatórias definitivas.Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos provas de mau comportamento dos réus no meio social em que vivem ou de que sejam pessoas perigosas ao convívio em sociedade. Não obstante JOSÉ DIVINO figure como réu em outro processo criminal, também envolvendo fraude contra o INSS, verifico que a sentença condenatória proferida em tal feito não transitou em julgado, razão pela qual, com base no princípio da presunção de inocência, não será utilizada para caracterizar maus antecedentes ou para atribuir ao réu uma personalidade inclinada à reiteração de fraudes contra a autarquia previdenciária. Motivos. Circunstâncias e Consequências do Crime. Considero os motivos normais à espécie. Também não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração dos ilícitos. As consequências do crime são relativamente graves, em razão do não ressarcimento, até o momento, do prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária, razão pela qual elevo as penas-base para patamar superior ao mínimo.Comportamento da Vítima. Circunstância não aplicável à hipótese dos autos.Diante do exposto, fixo as penas-base relativas aos delitos pelos quais foram condenados os acusados, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais sanção correspondente a 15 (quinze) dias-multa. 2ª FASE - AGRAVANTES e ATENUANTESNão há agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso concreto.3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO.Praticado o estelionato em prejuízo aos cofres do INSS, incide, na espécie, a causa de aumento estampada no 3º, do art. 171, do Código Penal, elevando-se a pena-base em 1/3 (um terço), resultando em sanções de- 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, para todos os réus.Tendo em vista a continuidade delitiva, as penas em questão deverão sofrer, ainda, o incremento de 1/5 (um quinto), como decidido no bojo da fundamentação, resultando em 02 (dois) anos de reclusão, mais sanção pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pena esta que tomo DEFINITIVA, para cada um dos réus, em razão de inexistência de causas de diminuição ou de outras circunstâncias aplicáveis à espécie.Tendo em vista as condições financeiras dos Acusados, que não podem ser considerada as melhores, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do ilícito, valores estes que deverão ser monetariamente corrigidos por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra a, do Código Penal, será o REGIME ABERTO.Como as condenações dos réus não ultrapassam a 04 (quatro) anos de reclusão e os crimes descritos na denúncia não foram cometidos com violência ou grave ameaça contra qualquer pessoa; como também não são reincidentes específicos ou considerados criminosos de alta periculosidade, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprobção e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período das penas privativas de liberdade atribuídas a cada um dos réus; prestação pecuniária, em favor da União, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, também para cada um dos réus.A entidade beneficiada com a prestação de serviços pelos condenados deverá ser indicada pelo Juízo competente para a execução penal.Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos pelos réus, serão estas convertidas nas penas privativas de liberdade já mencionadas, que deverão ser cumpridas no regime anteriormente fixado.Os condenados também deverão arcar com o pagamento das custas processuais.Subsiste a condenação às sanções pecuniárias de 14 dias-multa, no piso legal, para cada um dos réus, já que a substituição por penas restritivas de direito se aplica apenas em relação às penas corporais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados Eletrônico, expedindo-se também ofício(s) ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de seus domicílios para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas).Oportunamente, atualize a Secretaria os registros junto ao SINIC e providencie comunicação ao IIRGD quanto ao teor da decisão definitiva.Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação a qualquer dos condenados.Oficie-se também ao Ministério do Trabalho, com cópia desta sentença e da CTPS falsa, para as providências que entender cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004599-21.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NATHANAEL MARCONDES DA SILVEIRA(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 225/228-verso, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado NATHANAEL MARCONDES DA SILVEIRA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF.Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, arbitrado à fl. 158.Intimem-se.

**0001051-51.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDMAR MARCOS DE OLIVEIRA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

I - RELATÓRIOEDMAR MARCOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 11 de janeiro de 2012, em fiscalização, policiais ambientais encontraram, em seu endereço residencial, na cidade de Planalto/SP, 16 (dezesseis) pássaros da fauna silvestre com anilhas do IBAMA adulteradas, com diâmetro superior ao permitido, sendo 12 (doze) trina-ferros (Saltator similis), 02 (duas) Iraúnas (Scaphidura oryzivora), 01 (um) sabiá-poca (Turdus amaurochalinus) e 01 (um) sabiá-laranjeira (Turdus rufiventris).De acordo com a denúncia, embora registrado como criador anador de pássaros, autorizado, em tese, pela autoridade competente, ao falsificar e/ou utilizar as anilhas falsas para guarda de espécimes da fauna silvestre, o denunciado fez uso de selo público falsificado (fl. 173).O acusado aceitou proposta de transação penal, na Justiça Estadual, no tocante às condutas previstas no art. 29, 1º, inciso III e, também, no 4º, inciso IV, da Lei nº 9.605/98 (fls. 156/169 - IPL Nº 18/2012), razão pela qual, perante a Justiça Federal, só foi denunciado pela suposta prática do crime de falsificação de selo ou sinal público. Foram lavrados: Boletim de Ocorrência (fls. 05/06vº), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 04), Laudo Biológico (fl. 54), Termo de Destinação (fls. 57/60) e Laudo Técnico Pericial (fls. 134/135). Histórico das anilhas apreendidas, no sistema do IBAMA, às fls. 12/23. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2014, conforme decisão de fls. 176/177. Regularmente citado (fls. 200/201), o acusado apresentou resposta por escrito às fls. 186/190, através de procurador devidamente constituído, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (decisão de fl. 207).Depoimento da única testemunha arrolada nos autos (pelo MPF), às fls. 239/240. Interrogatório do acusado às fls. 244/247. Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase do art. 402, do Código de Processo Penal (fl. 244).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da exordial acusatória (fls. 249/250vº). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição de Edmar Marcos de Oliveira, alegando que não tinha conhecimento das irregularidades nas anilhas utilizadas nos pássaros encontrados em sua residência e que já teria sido processado pelo mesmo fato na Justiça Estadual, o que caracterizaria um bis in idem. Resumo das certidões de antecedentes criminais à fl. 258. É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, insta consignar que as arguições da defesa quanto à ocorrência de suposto bis in idem já foram enfrentadas no decorrer do processo, notadamente pela decisão de fl. 207, que afastou tal possibilidade, à qual me reporto integralmente, para não ser repetitivo. O delito que, supostamente, teria sido praticado pelo réu, está tipificado no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, a seguir transcrito:Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...)A materialidade dos fatos estampados na denúncia está provada pela prova oral colhida durante a instrução processual e pelas informações e dados lançados nos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência de fls. 05/06vº; Laudo Preliminar de Constatação de fl. 04; Laudo Biológico de fl. 54; Termo de Destinação e Fotografias de fls. 57/60; Laudo Técnico Pericial de fls. 134/135. De acordo com o relato estampado no Boletim de Ocorrência supracitado, foram encontrados, na residência denunciada, 16 (dezesseis) pássaros portando anilhas consideradas adulteradas, de acordo com medição efetuada com a utilização de paquímetro digital, já que suas medidas não correspondiam àquelas previstas para os padrões fornecidos pelo IBAMA. Oito anilhas foram submetidas ao exame pericial e as discrepâncias, especificamente quanto aos diâmetros interno e externo, bem como no tocante à espessura das paredes e à altura das anilhas, foram muito bem destacadas no Laudo Pericial de fls. 134/135, ao qual me reporto, integralmente. Depreende-se do ofício de fl. 281 e dos documentos de fls. 51/55 que nem todas as anilhas foram periciadas, mas, tão somente, aquelas facilmente retiradas do tarso das aves; as demais permanecem nos pássaros, quando reintroduzidos ao habitat natural: ... é feita a tomada das medidas com a anilha na ave apreendida e esta é então restituída para a Polícia Ambiental que dá a destinação, geralmente a soltura (fl. 281). Portanto, pelo que revela os elementos de convicção já examinados, não há dúvidas quanto à adulteração de pelo menos oito das anilhas apreendidas na residência do acusado. Resta saber, no entanto, se este último foi o responsável por tais modificações ou se fez uso das anilhas adulteradas, nas aves que mantinha em seu plantel, sabendo de tal circunstância. A testemunha Osmair Paulo de Oliveira (depoimento às fls. 239/240), em síntese, confirmou a fiscalização realizada na residência do réu e as apreensões mencionadas na denúncia; informou que, ao ser indagado sobre as irregularidades, Edmar disse que teria conseguido os pássaros com outros criadores e que nunca teria mexido com anilhas; também confirmou que não foram encontradas anilhas avulsas na citada residência. O réu, em seu interrogatório, negou ter sido o responsável pelas adulterações e, tampouco, ter usado as anilhas com o conhecimento de que seriam irregulares, alegando que trocava os pássaros com outros criadores e que nunca percebeu nada de diferente ao recebê-los em seu plantel. Disse que não comercializava as aves e que fazia de tal atividade apenas um hobby, providenciando todas as movimentações no cadastro do IBAMA. Acrescentou que as irregularidades só foram descobertas pela polícia com o auxílio de uma lupa e de um paquímetro; no tocante às anilhas abertas, retratadas à fl. 59, declarou que estavam serradas e coladas e que, por tal motivo, também não percebeu qualquer anomalia, ressaltando que foram abertas pela polícia para serem retirada das aves, tirando-se a fotografia nesse momento. Pois bem. Analisando os elementos de convicção careados aos autos, entendo que não há provas contundentes para a prolação de um decreto condenatório. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Cesare Beccaria, absolutamente aplicáveis ao caso concreto: As provas de um delito podem ser diferenciadas em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são aquelas que demonstram, de maneira positiva, que é impossível ser o acusado inocente. As provas são imperfeitas quando a possibilidade de inocência do acusado não é excluída. (Dos Delitos e Das Penas - Ed. Hemus)Realmente, não há qualquer indício apontando o réu como o autor das adulterações. Além disto, entendo que Edmar foi sincero em suas declarações, demonstrando realmente não ter conhecimento quanto às irregularidades detectadas nas anilhas, irregularidades estas praticamente impossíveis de serem verificadas a olho nu, tanto que só aferidas pela polícia militar com o auxílio de um paquímetro digital.Nesse mesmo diapasão, acolho, inclusive, as justificativas apresentadas pelo réu, em relação às anilhas abertas, no sentido de que também em relação a estas não teve condições de detectar qualquer tipo de irregularidade. III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com filtro nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para ABSOLVER EDMAR MARCOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, das acusações que lhe foram lançadas na denúncia, por falta de provas para a condenação. Após o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD. Providencie a Secretaria, oportunamente, as anotações devidas, nos sistemas de dados.O réu, em razão da absolvição, não deve arcar com o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004121-76.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE PAIXAO DIAS JUNIOR(SP233835 - ADEMIR LUCAS JUNIOR)



I - RELATÓRIO José Paixão Dias Junior, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, muito embora registrado no Ministério da Pesca e Agricultura como pescador profissional - Registro Geral de Pescador, sob o nº 28091 (de 08/02/2002) - de forma livre e consciente, recebeu, indevidamente, de janeiro de 2006 a janeiro de 2011, diversas parcelas do seguro-desemprego relativo ao período da piracema, benefício este a que não fazia jus, pois, de 11/02/2005 a 03/01/2011, exercia atividades de ordenha de reses na propriedade rural de Otília Merquides Lopes, em face da qual, inclusive, ingressou com Reclamação Trabalhista (autos nº 0426-06.2011.5.15.0027), julgada procedente, reconhecendo-se a sua pretensão, nesse ponto. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2014, conforme decisão de fl. 103. De acordo com os documentos de fls. 110 e 113, o denunciado foi pessoalmente citado e intimado para a apresentação de sua resposta por escrito, mas deixou transcorrer in albis o prazo para tal mister (fl. 117), sendo nomeada advogada dativa para a sua defesa (Dra. Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP 66.485 - fl. 118), com a apresentação de defesa preliminar às fls. 129/132 (sem testemunhas). Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 133). A mesma decisão serviu como Carta Precatória para a inquirição da testemunha arrolada na denúncia (Otília Merquides Lopes) e, também, para a realização do interrogatório do acusado. Depoimento da testemunha supracitada às fls. 176/182 e interrogatório do réu às fls. 183/187. O réu constituiu procurador para atuar em sua defesa (fls. 189/190). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 192/195v). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 198/199v). A defesa (fls. 206/208) protestou pela improcedência de tal pretensão. Resumo das certidões de antecedentes criminais à fl. 226. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou comprovada pela prova oral colhida durante a instrução processual e pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos: 1) comprovante de Inscrição do Acusado como Pescador Profissional, no Município de Cardoso/SP (fls. 05/06); 2) delação apresentada pela Sra. Otília Merquides Lopes à Polícia Federal de Jakes/SP (fl. 08), retratando suposta irregularidade no recebimento do seguro-desemprego por parte do ora acusado, acompanhada de cópias da petição inicial, notificação do reclamado, sentença e termo de audiência relativos à Reclamação Trabalhista nº 0426-06.2011.5.15.0027, perante a Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, em que figuram como Reclamante o ora denunciado e como reclamada a delatora (fls. 09/32); 3) extratos encaminhados pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto/SP, confirmando o pagamento de Seguro-Desemprego, em favor do acusado, entre os défesos de 2003 e 2011 (fls. 42/58); 4) ofício nº 600/2014, encaminhado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, demonstrando a condição de pescador profissional do acusado, sob o RGP nº 28091 (atual SP-P 0137308 - fls. 76/83). Pelo que se extrai da petição inicial de fls. 10/22, José Paixão Dias Junior pleiteou, expressamente, o reconhecimento de vínculo empregatício, no período de 11 de fevereiro de 2005 a 03 de janeiro de 2011, na propriedade de Otília Merquides Lopes, alegando que, em tal lugar, teria laborado na ordenha e demais cuidados relativos ao gado existente, como verdadeiro administrador agropecuario, em jornada compreendida entre 03h30min e 07h30min e entre 11h00 e 17h00, de domingo a domingo, sem que lhe fosse concedido descanso semanal remunerado. A sentença proferida na Reclamação Trabalhista em epígrafe reconheceu o vínculo do ora acusado com a reclamada, de 01/01/2006 a 03/01/2011, na função de retirador, mas considerou inviável a fixação do horário correto de sua jornada de trabalho, na medida em que... não se ativava apenas em prol da ré, mas também cuidava de interesses próprios durante o horário em que declarou que estava a serviço da ré. (fl. 25). Em acordo firmado após a prolação da sentença, as partes estabeleceram como seriam pagas as verbas e obrigações relativas à condenação (fls. 31/32), encerrando-se a discussão pertinente ao vínculo em comento. Em seu depoimento, durante a instrução judicial, Otília Lopes Moreira, muito embora não tenha lembrado do período em que o acusado lhe prestou serviços - certamente em função da idade e do tempo transcorrido - confirmou os termos de sua delação à Polícia Federal (fl. 08), ou seja, que o acusado trabalhou em sua propriedade como retirador, na mesma época em que também se dedicava à pesca: D: Ele tirava leite das vacas para mim. Sete horas ele ia para o rio pescar e voltava já era meio dia, que ia retirar a rede. Ai quando voltava ele apartava os bezerros para separar das vacas. Depois passou um certo tempo e ele abandonou o serviço.; Juiz: Período de tempo? De que ano a que ano? D: Não me lembro; Juiz: Foi muito tempo? D: Foi um bom tempo e ele tirava o leite e ia pescar. Quando era sete horas ele ia para o rio tirar os peixes. Quando voltava meio dia ele apartava os bezerros da vaca e ia cuidar dos peixes. A tarde ia armar rede (...). Ressonho que a mencionada testemunha não foi oportunamente contraditada e não há evidências mínimas de que tal senhora tenha distorcido a verdade para prejudicar o acusado, até mesmo porque suas declarações foram confirmadas pelo próprio réu, na sequência. Ficam, portanto, absolutamente rechaçadas as objeções apresentadas, em caráter vago, pela defesa técnica, em suas alegações finais. Como já dito, o aludido vínculo empregatício foi reconhecido pelo réu, desde o início das investigações, quando ouvido pela autoridade policial (fl. 89), e corroborado, posteriormente, em Juízo, de acordo com as inequívocas declarações prestadas por ocasião de seu interrogatório: MP: José o senhor trabalhou para a dona Otília como empregado dele? D: Respondo, eu vou começar do começo. J: Responda às perguntas; D: Tá. É porque eu trabalhei com ela. MP: Como empregado? D: Eu trabalhei sim. MP: O que fazia para ela? D: Eu trabalhava tirando leite das cinco até às sete, depois eu ia no rio pescar. Quando era onze horas eu ia apartar as vacas e depois ia embora. MP: Morava na cidade? D: Sim. MP: Que distância é do sítio? D: Dois, três quilômetros por terra; MP: Quanto tempo o senhor trabalhou com a Otília? D: Seis anos e pouquinho; MP: O senhor ganhou a ação na justiça do trabalho? D: Sim e ela pagou para mim; MP: O senhor trabalhava de que dia a que dia da semana? D: Eu trabalhava a semana inteira; MP: Até domingo? D: Sim; MP: Ela vendia leite? D: Sim; MP: O senhor lembra quantos animais o senhor ordenhava? D: De quinze a vinte cabeças de gado; MP: Quantos litros de leite entregava por dia? D: Trinta, quarenta litros; MP: o senhor que apartava os bezerros? D: Sim; MP: Nesse período recebia o seguro? D: Sim, porque quando eu trabalhei com ela, ela não me pagava um salário. Era sempre menos. O salário era duzentos, ela pagava oitenta porque a minha profissão era pescador. Eu entrava cinco e meio e saía às sete. Ela nunca fez força de me registrar porque a minha carteira de pesca tem quase dezesseis anos e ela nunca fez força de me registrar. Por isto que eu recebi isso. Ela falava que não tinha precisão e nós nunca vai precisar entrar na justiça. Só que quando eu sai de lá foi porque ela tocou o meu sobrinho como cachorro de lá. Então eu falei se ele não serve para ajudar a senhora, não serve eu também; MP: Se ela tivesse registrado o senhor ia continuar com a carteira de pescador? D: como? MP: O senhor ia ser empregado e pescador ao mesmo tempo? D: Eu acho que ai não podia né. (Fls. 184/187). Diante dos elementos de convicção examinados, não há dúvida de que o réu, efetivamente, recebeu parcelas de seguro-desemprego do pescador artesanal, indevidamente, nos períodos citados na denúncia, pois, na época dos respectivos saques, mantinha inequívoca relação empregatícia com Otília Lopes Moreira, muito embora sem o devido registro em carteira, tanto que suas pretensões foram acolhidas pela Justiça do Trabalho, no âmbito da Reclamação já mencionada, reconhecendo-se o vínculo ininterrupto com a nominada empregadora, de 01/01/2006 a 03/01/2011. Examinando os documentos de fls. 48/53, vejo que os pagamentos indevidos, abrangidos pelo período acima, alcançam a cifra de R\$8.370,00 (oito mil, trezentos e setenta reais) e foram efetuados em diversas datas, conforme tabela abaixo: Mês de referência DATA DO SAQUE VALOR PARCELA FOLHA DOS AUTOS/Jan. 2006 17/04/2006 R\$350,00 49Fev. 2006 17/04/2006 R\$350,00 49Nov.2006 12/12/2006 R\$350,00 50Dez.2006 04/01/2007 R\$350,00 50Jan.2007 01/02/2007 R\$350,00 50Fev.2007 05/03/2007 R\$350,00 50Nov.2007 07/01/2008 R\$380,00 51Dez.2007 07/01/2008 R\$380,00 51Jan.2008 01/02/2008 R\$380,00 51Fev.2008 03/03/2008 R\$380,00 51Nov.2008 09/12/2008 R\$415,00 52Dez.2008 02/01/2009 R\$415,00 52Jan.2009 02/02/2009 R\$415,00 52Fev.2009 02/03/2009 R\$465,00 52Nov.2009 15/12/2009 R\$465,00 53Dez.2009 04/01/2010 R\$465,00 53Jan.2010 01/02/2010 R\$510,00 53Fev.2010 01/03/2010 R\$510,00 53Nov.2010 28/04/2011 R\$545,00 54Dez.2010 28/04/2011 R\$545,00 54 TOTAL R\$8.370,00Seguramente, o aludido vínculo, de caráter duradouro, foi mantido na informalidade - ou em outras palavras, ocultado -, para não obstar o pagamento do benefício em comento, eis que restrito aos pescadores profissionais artesanais que se dedicam exclusivamente à pesca e que se encontram impedidos de exercer tal atividade, em razão do período da piracema. Neste sentido, aliás, é o que preceituava a Lei nº 10.779/03, em sua redação original, vigente à época dos fatos: Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração, sem a atuação de empregados. 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique. Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária; III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove: a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito: I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público; II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional. Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses: I - início de percepção de outra renda; II - morte do beneficiário; IV - desrespeito ao período de defeso; ou V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício. Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Mesmo após as mudanças operadas na lei em questão, a essência permanece a mesma, ou seja, só faz jus ao seguro-defeso o pescador profissional que não exerça outra atividade remunerada (Art. 1º (...). 4o Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015). A verdade é que, durante o período já destacado, de acordo com os extratos de fls. 48/53, o acusado omitiu o vínculo empregatício como retirador, na propriedade da Sra. Otília, e, sabendo de tal condição, efetuou os saques relativos ao seguro-defeso, indevidamente. Tais fatos só vieram à tona porque ajudou a açear trabalhista em face da ex-patroa. Diante das evidências já examinadas, entendo que as justificativas apresentadas pelo réu, eximindo-se de qualquer responsabilidade no tocante às imputações contidas na exordial, não merecem acolhida. Se, concomitantemente à pesca, exercia outra atividade remunerada, na condição de retirador - ainda que na informalidade e retrubida com valores inferiores a aqueles que considerava justo - não poderia sacar o seguro-defeso, pois o pagamento deste só se justifica para os profissionais que se dedicam com exclusividade à atividade pesqueira durante o ano inteiro e que, em alguns períodos, com o objetivo de preservação das espécies, são forçados à inatividade, servindo o aludido benefício como um auxílio, durante esse tempo, para a manutenção de suas sobrevivências. Se a atividade paralela lhe garantia uma renda mínima, não fazia jus à remuneração excepcional concedida pelo Estado, caracterizando-se como abusivo, portanto, o recebimento do indigitado seguro. Nesse diapasão, emerge do próprio contexto fático e dos demais elementos de convicção, examinados à exaustão, que JOSÉ PAIXÃO DIAS JUNIOR, voluntária e conscientemente, levantou indevidamente o benefício do seguro-defeso, em seu favor, nas datas indicadas na tabela acima - nas quais lhe era vedado o recebimento por exercer outra atividade profissional remunerada -, induzindo em erro o órgão público responsável por tais pagamentos, causando prejuízo aos cofres públicos federais, no valor de R\$8.370,00 (oito mil, trezentos e setenta reais), enquadrando-se as suas condutas, com perfeição, nas disposições do art. 171, 3º, do Código Penal. Ressonho que as condutas criminosas perpetradas pelo acusado, nos diversos saques, são da mesma espécie, ligadas entre si pela unidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados, não havendo motivos para serem considerados isoladamente. Incidente, no caso, em relação ao réu, a regra insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais crimes (art. 171, 3º, CP), verificados em cada um dos saques indevidos, como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/5 (um quinto), em face do número de ilícitos praticados. No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo dos crimes em comento (art. 171, 3º, CP), tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo irredutível, portanto, a imputação das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu JOSÉ PAIXÃO DIAS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, Código Penal, combinado com o disposto no art. 71, do mesmo diploma legal (crime continuado). Atenção às disposições contidas no Texto Constitucional e na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena. Nesse diapasão, entendo que a conduta praticada apresenta grau de reprovabilidade, motivação e nível de planejamento que considero normais à espécie. Também vejo que o condenado é tecnicamente primário; não ostenta antecedentes criminais embasados em decisões condenatórias definitivas (ver resumo de fl. 226 e certidões correlatas) e, tampouco, existem notícias nos autos de que seja dotado de personalidade doentia ou de que se trate de pessoa perigosa ao convívio em sociedade. Muito embora relativamente baixo o valor da dívida, o réu, até o presente momento, não providenciou o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, razão pela qual considero graves as consequências do ilícito praticado. Em razão disto, fixo sua pena-base em patamar pouco superior ao mínimo, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais sanção pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa. Não há agravantes aplicáveis à espécie. Em razão da confissão apresentada, reconheço a incidência da atenuante estampada no art. 65, III, d, do Código Penal, para reduzir a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa. A sanção acima fixada deverá ser elevada em 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento estabelecida no 3º, do art. 171, do Código Penal (crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público), resultando em uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 20 (vinte) dias-multa. Em razão da continuidade delitiva, a pena acima fixada também deverá sofrer o incremento de 1/5 (um quinto), resultando em 02 (dois) anos de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 24 (vinte e quatro) dias-multa, pena esta que tomo definitiva à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. Como não há nos autos informações precisas quanto à situação financeira do acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo em que teve início o crime continuado, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, do Código Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Sendo, em sua maior parte, favoráveis ao condenado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, 1º e 2º, e 46, todos do Código Penal, entendo recomendável e suficiente, para fins de repressão e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos em favor da União e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo tempo da pena corporal anteriormente fixada. Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer em qual ou quais instituições o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada em 24 dias-multa (no valor mínimo), já que a substituição se opera apenas em relação à pena corporal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados Eletrônico. Da mesma forma, transida em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento de sua pena). Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, e, também, por não se fizerem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu, se desejar, poderá apelar da presente sentença em liberdade. O réu só constituiu advogado a partir da audiência de instrução (fls. 173 e 189/190). Sendo assim, em razão da nomeação de fl. 118 e da apresentação de resposta escrita por parte da defensora dativa (fls. 129/132), Dra. Cláudia Bevilacqua Maluf (OAB/SP 66.485), fixo os honorários desta no valor mínimo previsto para as ações penais, de acordo com a Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (Tabela I - Anexo Unico). Oportunamente, expeça-se a correspondente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000222-36.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(DF026873 - ELAINE CRISTINA GOMES)

**I - RELATÓRIO** ROBERTO CARLOS LIMA BORGES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 25 de janeiro de 2013, por volta das 16h25min, ao trafegar pela Rodovia Transbrasiliana (BR-153), na altura do Km 58, Município de São José do Rio Preto, o veículo em que viajava - um VW Voyage, placas NYD-7599 - foi abordado e solicitado por agentes da Força Especial de Repressão Aduaneira da Receita Federal (FERA), encontrando-se, em poder do acusado, mercadorias estrangeiras desconhecidas de qualquer documentação comprobatória de sua regular introdução em território nacional, avaliadas em R\$26.754,02, de acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 27/30. Não obstante o valor dos bens apreendidos e a estimativa de tributos iludidos (R\$13.377,01) - elaborada com base nas disposições do artigo 65, da Lei nº 10.833/03 e do artigo 1º, inciso II, a Instrução Normativa RFB nº 840/08, que prevêem uma alíquota de 50% sobre o total arbitrado -, o réu foi denunciado mediante a justificativa de que faz de tal prática criminosa uma atividade constante, com base nas infrações aduaneiras descritas nas certidões de fls. 12/15 e 18/35, afastando-se a aplicação, no caso concreto, do princípio da insignificância. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2015, conforme decisão de fl. 97. O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo, em favor do acusado, na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em razão de seus antecedentes criminais (fl. 138). Devidamente citado e intimado (fl. 145), o acusado apresentou resposta por escrito, através de advogada constituída (fls. 146/148), cujos fundamentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 149). O Ministério Público Federal e a defesa não arrolaram testemunhas. O réu foi interrogado pelo sistema de videoconferência, de acordo com o termo de audiência fls. 158/159, registrando-se as suas declarações na mídia digital de fl. 160. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fl. 158). Em suas demeradas razões (fls. 162/165), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do denunciado, considerando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito ao mesmo imputado. A Defesa, por sua vez, suplicou pela absolvição de ROBERTO CARLOS LIMA BORGES (fls. 181/187), insistindo na aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Resumo de antecedentes criminais à fl. 190. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos e, sobretudo, pelas informações contidas no Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras de fls. 08/09, que descreve todos os itens apreendidos em poder do acusado, avaliados, na época dos fatos, em R\$26.754,02 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos). Todo o procedimento administrativo de apreensão foi devidamente registrado na mídia digital de fl. 10 - inclusive o termo supra - não havendo dúvidas quanto à apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, em quantidade indicativa de inequívoco escopo comercial, desacompanhadas de documentos comprobatórios de sua regular importação. Da mesma maneira, não há dúvidas quanto à autoria. Ao ser interrogado por este Juiz, através do sistema de videoconferência, o acusado confirmou que, na época da fiscalização, voltava de viagem a Ciudad del Este, Paraguai, onde havia adquirido mercadorias encomendadas por proprietários de bancas de comércio, na feira de importados de Brasília/DF, alegando que estava em companhia de um conhecido, identificado apenas como Sérgio - não lembrou do nome completo e demais dados qualificativos de tal pessoa -, e que parte dos bens apreendidos seria desse indivíduo. Disse que dividiram as despesas do carro e de hospedagem e que se revezavam na direção. Sabia que Sérgio também trazia mercadorias do Paraguai. Declarou que receberia de 20 a 25% do valor das mercadorias e que, junto com o colega, providenciou a locação do veículo descrito nos autos, que se envolveu num acidente, na BR-153, região de São José do Rio Preto/SP, fato este que resultou na fiscalização efetuada pela Receita Federal. afirmou ter gasto apenas cinco mil reais na compra de telefones, dvds, aparelhos de barba, celulares, calculadoras e outras mercadorias que não soube especificar, mas que, por ter causado o acidente, os funcionários da Receita Federal teriam colocado todos os bens apenas em seu nome. Mencionou, ainda, que, na época dos fatos, viajava uma vez por mês - ou a cada dois meses - para buscar mercadorias no Paraguai, mediante encomenda de terceiros, e que realizou esse tipo de viagem por aproximadamente dois anos, sobrevivendo com as comissões que lhe eram pagas - até sofrer um outro acidente, em setembro de 2013. Confirmou que já teve bens apreendidos em outras fiscalizações da Receita Federal - lembrou-se de três, um deles na região de Foz do Iguaçu -, e que já teve banca na cidade feita de importados (até 2010), onde também já atuou como vendedor. Por fim, declarou plena ciência de que a conduta descrita nos autos caracteriza um crime. Pois bem. Como se pode notar, muito embora tenha apresentado justificativa de que a totalidade dos bens não lhe pertenciam, o acusado confirmou que as mercadorias descritas nos autos foram adquiridas no Paraguai e introduzidas clandestinamente no Brasil, sem o pagamento dos tributos devidos pela importação, com plena ciência, de sua parte, de que tal fato caracterizava um ilícito penal. Muito embora tenha informado parte dos bens a um terceiro, aduzindo que só teria adquirido cinco mil reais em produtos importados, não apresentou prova alguma a fim de demonstrar que sua assertiva seria verdadeira. Não arrolou sequer uma testemunha ou indicou documento de onde se pudesse extrair a idoneidade de tais declarações. Pelo contrário, vejo que assinou espontaneamente o Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias, lavrado no momento da apreensão (anexado na mídia digital de fl. 10 e que não foi anexar à presente sentença), assumindo a propriedade de todos os bens encontrados e devidamente lacrados, naquela oportunidade, não havendo menção alguma quanto à existência de um outro proprietário, constando apenas a menção de que o valor atribuído à totalidade desses bens, pelo seu detentor, seria de cinco mil reais (estimativa unilateral do autuado, diga-se de passagem, descartada pelo Fisco, quando da avaliação dos bens). Além disso, não há motivos para acreditar que os agentes da Receita Federal tenham arbitrariamente impedido que cada um assumisse os bens adquiridos individualmente, até porque, notoriamente, trata-se de um procedimento aplicado de ofício pelos servidores de tal órgão público. Diante do exposto, considero inverossímeis as justificativas apresentadas pelo réu, de que parte das mercadorias apreendidas não lhe pertenciam. Deve ser responsabilizado por todas as mercadorias descritas e avaliadas nos autos, relacionadas às fls. 08/09. Apenas a título de argumentação, ainda que parte dos bens pertencesse ao outro indivíduo, não haveria como afastar a responsabilidade do réu pela prática do descaminho, em relação à totalidade dos bens apreendidos, pois, pelo que declarou, teriam dividido despesas e, voluntariamente, unido esforços e estratégias para a introdução clandestina, em território nacional, daquele conjunto de bens, que ambos sabiam se encontrar em situação irregular, razão pela qual sua participação jamais poderia ser limitada apenas aos bens que, porventura, tivesse adquirido, individualmente. Portanto, diante da confissão apresentada em Juízo, bem como dos demais elementos de convicção e fundamentos examinados, não tenho dúvida de que o acusado, voluntária e conscientemente, foi o responsável pela importação indevida de todos os produtos discriminados nos autos (avaliados em R\$26.754,02), iludindo o pagamento dos tributos devidos, com plena ciência quanto à ilicitude praticada, conduta esta que se amolda, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Não considero possível a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, em razão das inúmeras apreensões e ocorrências envolvendo o nome do réu com a prática do descaminho (fls. 20/35; 125, 127 e 136), podendo-se afirmar que o ilícito descrito nestes autos não se trata de um episódio isolado em sua vida, e, neste contexto de reiteração da mesma espécie delitiva, sua conduta passa a ter relevância para todo o meio social, justificando a imposição da sanção prevista para o correspondente tipo penal. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. REGIME. I. Rejeito meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fuix, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; HC n. 112597, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18.09.12; STJ, 5ª Turma, AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRSP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 2. Materialidade e autoria plenamente comprovadas. 3. O art. 33, 2º, c, do Código Penal reserva aos condenados não reincidentes, cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos, o regime inicial aberto. A Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser cabível esse regime (semiaberto) ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Logo, não prospera o recurso do réu: de um lado, não faz jus ao regime aberto em decorrência da vedação instituída pelo dispositivo legal; de outro lado, a Súmula possibilita exatamente o regime já fixado ao réu. Ressalvadas hipóteses excepcionais, é possível a concessão de regime menos rigoroso, com fundamento no art. 33, 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal. No caso, porém, trata-se, ao que tudo indica, de indivíduo dedicado à atividade criminosa, considerada a condenação anterior com trânsito em julgado. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000559-72.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 - destaque) No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ROBERTO CARLOS LIMA BORGES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, segundo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal/Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, no caso concreto, diante do valor reduzido dos tributos iludidos, não se justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena-base. Antecedentes. As certidões indicadas no resumo de fl. 190 não apontam para condenações definitivas, por fatos anteriores aos narrados na presente ação penal, não ensejando possível enquadramento no conceito de reincidência ou de mais antecedentes, de acordo com o entendimento de nossas Cortes de Justiça, razão pela qual não servirão para justificar qualquer acréscimo na fixação da pena-base. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir ser o réu pessoa perigosa ou perniciososa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. O Réu agiu motivado pela obtenção de lucro fácil com a importação de mercadorias estrangeiras, mas não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso, fixo a pena-base relativa à conduta praticada pelo denunciado em 01 (um) ano de RECLUSÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Aggravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), muito embora, em tese, incidente no caso concreto, não tem o condão de permitir a redução da pena-base para patamar inferior ao mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão a pena para o crime imputado ao réu. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, caso necessário, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma sanção de natureza pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor da União, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso I, 44 e 45, todos do Código Penal, pena consistente no pagamento de Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Acusado no Rol dos Culpaos (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, especia-se o fício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a sua pena privativa de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001242-28.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP322082 - WEYDER LUIZ DAMAZIO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 132/140) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Verifico que a pena mínima do crime imputado ao réu ultrapassa um ano, não permitindo suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95. As questões de mérito serão apreciadas quando da prolação de sentença. Designo audiência para o dia 06 de MARÇO de 2018, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

**0002649-69.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ESTEVES DE ALMEIDA(SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 129.

**0004216-38.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE BRAS CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

1 - Homologo a consistência da oitiva da testemunha Douglas Ferraz Aschkar, requerida pelo MPF à fl. 95.2 - CARTA PRECATÓRIA N° 156/2017 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE URUPÊS/SP a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa, RAMILSON APARECIDO PINHEIRO, residente na Rua Sebastião da Silva, 81, Boa Vista, Urupês e OSNI MAMÉDIO RODRIGUES, residente na Rua Joaquim Gonçalves, 41, Jd. Jaguaré, Urupês/SP. Depreco ainda o interrogatório do réu JOSÉ BRAS CARNEIRO, residente na Rua Antonio Feliciano Junior, 654, Jd. Bela Vista, Urupês/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005961-53.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-68.2016.403.6106) JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO DIELO(SP336746 - GIOVANNI CLAUZIO DIELO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 139.

**0003311-96.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X EDEVALDO JORGE DE MORAES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X REGINALDO CANDIDO RICARDO(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fs. 288/293, 296/302 e 305/310) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes de autoria. Encontra-se presente também a justa causa para a propositura e o recebimento da denúncia. Longe de promover acusações genéricas, o libelo acusatório descreve de maneira clara e perfeitamente compreensível, as condutas atribuídas aos réus, caracterizando-as como ilícitos penais, nos termos da legislação vigente, encontrando-se lastreada em documentos e demais evidências encartadas nos autos do inquérito policial. Designo audiência para o dia 09 de MARÇO de 2018, às 16:00 horas, para oitiva dos testemunhas da acusação e da defesa doréu Salvador Pinheiro Santos, residentes nesta cidade (fl. 310). Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-33.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARUY VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUY VIEIRA - SP144661  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos (Ids 3328780, 3330229, 3330898, 3333366, 3333371 e 3333396) como aditamentos à inicial.

Cumpra o impetrante integralmente a decisão ID 3020448, atribuindo valor à causa, no prazo e sob a pena lá cominada.

Processe-se sob sigilo de justiça.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-16.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: A. J. BRAMBILA & CIA. LTDA., TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA., ARJ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACOES DE ACO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (ID 3470598), cabendo a decisão quanto à eventual efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000663-58.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEANDRO GRIGOLIN SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTTI - SP231878, THIAGO MICELLI DE AMORIM - SP311174  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 3425524 e documentos Ids 3425546, 3425550 e 3425556: Nada a apreciar, diante da decisão ID 260555.

Mantenham-se os autos baixados.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-93.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, recebo a apelação da impetrante (ID 3662428).

Vista à União Federal para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-03.2017.4.03.6106

AUTOR: RUIZ VETERINARIA RIO PRETO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **RUIZ VETERINÁRIA RIO PRETO LTDA**, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, com fundamento no conceito de faturamento para efeitos do art. 195, I, “b”, CF/88, e também ao argumento de que os valores de tal tributo não integram o faturamento/receita, nos termos da Lei Complementar 70/91 e das alterações perpetradas pela Lei 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, assim como a declaração de inaplicabilidade da Lei 12.973/14 e a determinação à requerida de que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a penalizar a autora com base nos fatos narrados na inicial.

Postula ainda o reconhecimento do direito de proceder à compensação/restituição, antes do trânsito em julgado, daquilo que foi pago a maior em virtude da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 anos, corrigido monetariamente de acordo com a variação da UFIR e aproveitados os índices expurgados pelos planos econômicos, compensando-se tais valores com débitos das próprias contribuições para o PIS/COFINS e de outros tributos administrados pela Receita Federal.

Apresentou procuração e documentos.

Proferido despacho postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinando a citação da União Federal.

Citada, a requerida apresentou contestação.

A parte autora opôs embargos declaratórios em face do despacho supracitado e apresentou réplica à contestação.

Na sequência, foi proferida decisão, concedendo parcialmente a tutela provisória de evidência, para autorizar a autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos.

Intimadas as partes, a autora peticionou, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que apreciou o pedido de tutela provisória de evidência.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Superior, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão – não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A autora objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito de proceder à compensação/restituição, antes do trânsito em julgado, daquilo que foi pago a maior em virtude da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 anos, corrigido monetariamente de acordo com a variação da UFIR e aproveitados os índices expurgados pelos planos econômicos, compensando-se tais valores com débitos das próprias contribuições para o PIS/COFINS e de outros tributos administrados pela Receita Federal.

Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ICMS não integra o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal e, assim, não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta que tal interpretação está de acordo com a Lei Complementar 70/91 e as alterações perpetradas pela Lei 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, requerendo ainda que seja declarada a inaplicabilidade da Lei 12.973/14, sob a alegação de ser inconstitucional, por ter ampliado indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, em violação aos princípios da capacidade tributária e isonomia tributária e à regra do artigo 154, I, da Constituição Federal.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à parte autora. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprido destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Entendo, ainda, que as disposições trazidas pela Lei 12.973/2014, modificando o conceito de receita bruta, não têm o condão de alterar a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou no sentido de que o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Desse modo, defiro o pedido da autora, para declarar inaplicável a Lei 12.973/2014 no que diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo prevalecer o entendimento da Corte Suprema.

Ante a fundamentação acima, não há que se falar em recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela referente ao ICMS apurado e, por isso, deve ser autorizada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente pela autora a tais títulos.

Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, no mesmo sentido da decisão liminar anteriormente proferida, anoto que o artigo 170-A no Código Tributário Nacional trouxe como requisito para a realização da compensação tributária a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. O artigo referido dispõe: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Assim, resta vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581341, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 01/06/2016). Portanto, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta ação.

Ainda sobre a compensação, é importante ressaltar que o artigo 26 da Lei 11.457/07 consignou expressamente que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS.

Desse modo, fica autorizada a compensação entre tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, salvo os tributos de natureza previdenciária, em aplicação das limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, conforme entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual invoco como paradigma o REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011.

Como consequência, no presente caso, a compensação do PIS e da COFINS recolhidos indevidamente poderá ser feita com tributos de PIS e COFINS, ou quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, salvo os tributos de natureza previdenciária.

Por todo o exposto, faz jus a autora ao direito de recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com débitos próprios vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

#### Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **confirmando a tutela provisória de evidência concedida**, para declarar o direito da autora de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o direito de obter a compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, bem como o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação, ficando expressamente consignado que a autora não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na inicial, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem compensados/restituídos, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 86, parágrafo único, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, devidos à autora.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5015552-02.2017.4.02.0000, com cópia da presente sentença.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MAURO LUQUETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o processo principal encontra-se em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se os presentes autos à SUDP para que sejam distribuídos por dependência ao processo nº 0011034-89.2005.4036106.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho a preliminar arguida na contestação.

Procede a alegação do INSS quanto à necessidade da participação da beneficiária da pensão por morte no presente feito, vez que o reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão ora percebida.

Assim, defiro a inclusão de SANDRA BORGES FERREIRA e LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA (menor) no polo passivo da ação, em litisconsórcio passivo necessário, conforme requerido pelo INSS.

À SUDP para regularização do polo passivo.

Citem-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIS E. M. LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer “o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado”.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, o qual é competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em Contagem, conforme indicado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desse Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Contagem/MG, dando-se baixa na distribuição.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LOURIVAL DONIZETTI DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que reestabeleça o pagamento do benefício de auxílio-acidente nº 159.998.645-8.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

A documentação trazida aos autos demonstra que o INSS cessou o pagamento do referido benefício sob a justificativa de acumulação indevida de benefícios (fls. 20/24 do arquivo gerado em PDF - ID 3710844).

O impetrante apresentou pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em 06/10/2017 (fl. 16 do arquivo gerado em PDF - ID 3710807), mas não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

**1. Indeferido o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que emende a petição inicial atribuindo corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PARA SÍNDROME DE DOWN DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a desconstituição das notificações fiscais de lançamento de débito nº 35.459.893-7, 37.037.138-0, 37.474.384-3 e 37.037.123-2, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

(...)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Portanto, se houver débitos vencidos somente é possível a expedição de certidão se sua exigibilidade estiver suspensa, ou tenha sido efetivada penhora no âmbito de cobrança executiva.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por sua vez, ocorre quando presente um dos requisitos arrolados no art. 151 do referido diploma:

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

No caso em comento, a impetrante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar, de plano, que os débitos correspondentes às notificações impugnadas estejam com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta das autoridades impetradas a autorizar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Por fim, verifico que na realidade não houve a denegação da expedição da certidão. A impetrante não requereu à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional a expedição de certidão negativa de débitos, nem há nos autos prova de que autoridade recusou tal certidão, tampouco expediu certidão positiva de débitos.

O Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticada com esses vícios, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente.

Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide.

É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda. Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”.

Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Conforme já assinalado, as autoridades impetradas não opuseram nenhuma resistência à pretensão da impetrante. Em síntese, a impetrante não tem interesse processual porque está a impetrar mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

#### **1. Indeferido o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente cópia de seu cartão de CNPJ;

2.2. apresente documentos de identificação de seus representantes legais;

2.3. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

3. Cumpridas as determinações supra, oficiem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3541

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003516-9) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUTO POSTO INTERVALE LTDA X UNIAO FEDERAL



Fls. 367/371: Indefero, tendo em vista que o título executivo reconheceu o direito da parte autora de COMPENSAR o indébito relativo a contribuição incidente com a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos (fls. 241/245, 257/260 e 331/336). Ademais, verifico a ocorrência de preclusão temporal, tendo em vista que a parte autora já apresentou o cálculo de liquidação (fls. 344/348), cujos valores estão disponíveis para levantamento (fl. 365). Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006700-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006700-5) - JOSE LUIZ OLAIO NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ OLAIO NETO X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. 1. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista tratar-se de cópia o substabelecimento apresentado à fl. 67. 2. Indefero a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido é do credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-las (art. 535). 2. Deste modo, deverá o credor regularizar sua representação processual e apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2.1. Com a apresentação, intime-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 535 do CPC. 2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004783-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004783-1) - DJANETE BARBOSA DE MELO X VALDETE BARBOSA DE MELO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E PB004390 - LAURO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJANETE BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL X VALDETE BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 365/420: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0006201-71.2004.403.6103 (2004.61.03.006201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) CARLOS ALBERTO FONSECA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CARLOS ALBERTO FONSECA X UNIAO FEDERAL**

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de Secretaria de fl. 188 em maio de 2017, determino o envio dos autos ao arquivo.

**0009017-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009017-5) - ANTONIO DE PADUA DE LUNA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO DE PADUA DE LUNA SILVA X UNIAO FEDERAL**

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Fl. 130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente elaborar o cálculo de liquidação (artigo 534 do CPC), sob pena de arquivamento dos autos. 3. Apresentados os cálculos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. 4. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008721-23.2012.403.6103 - GLAUCIE VERONICA DO ESPIRITO SANTO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCIE VERONICA DO ESPIRITO SANTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 95: (...) intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC. 3. Com impugnação, abra-se conclusão. 4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

**0009746-71.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA OLINDA MENDES X EGIDIA PIRES DUARTE FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA OLINDA MENDES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 113: (...) intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC. 3. Com impugnação, abra-se conclusão. 4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008308-73.2013.403.6103 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

Consoante determinação de fl. 229: Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para a elaboração do cálculo de liquidação no prazo 30 (trinta) dias. 3. 1. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. 3. 2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3575**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004583-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004583-0) - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)**

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 397: (...) intime-se a parte autora para retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) 2. Fls. 392/395: No mesmo ato a CEF fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007155-68.2014.403.6103 - THIAGO LUIZ GOMES MOREIRA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 88: (...) intimando-se o interessado para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias (...)

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007012-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007012-7)** - MARIA GENI BRANDAO X MARCIO JOSE DOS REIS X ELAINE CRISTINA DOS REIS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GENI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 210: (...) intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007860-08.2010.403.6103** - FLOR DE MARIA DAVILA X LUCIO FLAVIO DAVILA D ALMEIDA X LILIA MARIA DAVILA D ALMEIDA X MARIA AUXILIADORA D AVILA DE ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR DE MARIA DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 136: (...) intem-se os interessados para retirada (do alvará) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 538: (...) intimando-se o interessado para retirada (do alvará) em 05 (cinco) dias. Com o levantamento dos valores, abra-se conclusão para extinção da execução, nos termos do quanto requerido pela executada à fl. 534.

**0003734-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003734-9)** - IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA X OLINDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP180488 - CRISTIANE LOPES CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fls. 375/376: (...) Intime-o (credor) para retirada (do alvará). 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003696-10.2004.403.6103 (2004.61.03.003696-9)** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 139: (...) intime-se o patrono interessado para retirada do alvará em 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002587-24.2005.403.6103 (2005.61.03.002587-3)** - RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 211: (...) intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. 4. Por fim, ao arquivo.

**0006229-68.2006.403.6103 (2006.61.03.006229-1)** - EDIMAR DE SOUZA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X EDIMAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 151: (...) intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005387-15.2011.403.6103** - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP255500 - DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA) X SENY ELETRONIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARINA GONCALVES DA SILVA AZEREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 135: (...) intime-se a advogada, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar acerca do bloqueio negativo com relação a corré SENY ELETRONIC (fl. 127). Em nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0403798-79.1995.403.6103 (95.0403798-4)** - SERVICO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA E SP376908 - THAIS TORRES E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SERVICO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 193: (...) intime-se o advogado Gustavo Henrique de Faria Santos, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. 4. Com a informação do pagamento, determine a remessa dos autos ao arquivo.

**0402372-95.1996.403.6103 (96.0402372-1)** - J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 475: (...) intime-se a advogada da parte autora, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. 4. Por fim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, REGINALDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência, para o dia 21/02/2018, às 14:30 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Intime-se a parte autora também da r. decisão proferida nos autos.

Cite-se conforme determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TA VARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r.sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para responder ao recurso interposto, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 332, 4º, NCPC.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO AUGUSTO HOCEVAR  
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHÉLUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação de rito comum objetivando seja assegurado ao autor o direito de ministrar aulas/treinos de Tênis independentemente de não possuir formação em curso superior de Educação Física e registro no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, bem como que este órgão seja proibido de sancioná-lo e também as pessoas (naturais ou jurídicas) a ele vinculadas no desempenho de tal ofício.

Alega o autor que é jogador e instrutor de Tênis e que pratica tal esporte há mais de vinte anos, tendo sido campeão em vários torneios nacionais e internacionais, além de ter ministrado aulas de tênis em outros países.

Afirma que, em razão da proximidade do término da sua carreira de jogador (em decorrência do avanço da idade) e da crise econômica que assola o Brasil, pretende passar a atuar como professor/treinador/instrutor de tênis, tendo, no entanto, tomado ciência de que o réu (Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região) tem exigido de tais profissionais tanto a formação em curso superior de Educação Física, como registro junto a si para poderem exercer a profissão, em razão do que não pode ser contratado por empresas que estariam interessadas em seus serviços.

Diante disso, com receio de prejudicar o seu nome profissional ao ser notificado ou sancionado pelo exercício da profissão, justifica a tutela de urgência ora requerida.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor seja-lhe reconhecido o direito de exercer a profissão de treinador/instrutor de Tênis no Brasil independentemente de não possuir formação em curso superior de Educação Física e registro no CREF da 4ª Região, bem como que este órgão seja proibido de sancioná-lo e as pessoas (naturais ou jurídicas) a ele vinculadas em no desempenho de tal ofício.

Muito embora o autor tenha demonstrado que possui vasta experiência como tenista, tenho que a medida de urgência ora invocada não pode ser deferida.

Com efeito, para a esmerada análise do pleito formulado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido formulado – de exercício de atividade profissional sem formação em curso superior correlato (em tese) e registro no órgão de classe competente –, concretamente, poderá dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, nada nos autos indica que o autor não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Sim, o autor cuidou trazer aos autos apenas cópias de documentos relacionados à fiscalização e procedimentos criminais instaurados em face de terceiros e não dele próprio (fls.36/41).

Portanto, cristalina revela-se a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Por fim, o pedido de que o réu seja proibido de sancionar pessoas que eventualmente venham a contratar os serviços do autor revela-se inapropriado à luz do que dispõe o artigo 18, caput, do CPC ("Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico ...").

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Providencie o autor a juntada dos seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, bem como comprovante de que reside no endereço indicado na petição inicial.**

**Após o cumprimento da determinação supra**, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se que o autor já informou seu interesse na audiência de conciliação, **informe a parte ré sobre o interesse em conciliar.**

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de JOSÉ SEVERINO DE SOUZA FILHO, desde a data do óbito (24/06/2015) ou da data do requerimento administrativo indeferido (04/01/2016), com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado acima referido desde 2011 até a data do óbito, mas que, a despeito disso, o INSS indeferiu o requerimento administrativo formulado ao argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal junto a esta 3ª Subseção Judiciária.

Juntada contestação do INSS e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em razão da superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência absoluta por aquele Juízo e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Comuns desta 3ª Subseção Judiciária, sendo ele distribuído livremente a esta 2ª Vara.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que seja implantado em seu favor o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado JOSÉ SEVERINO DE SOUZA FILHO, com quem afirma ter vivido maritalmente desde 2011 até a data do óbito dele, em 24/06/2015.

Embora a parte autora tenha apresentado diversos documentos nos autos que, em tese, podem configurar início de prova material da alegada união estável, colho dos autos que não se encontra presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto porque, o óbito do instituidor da pensão requerida deu-se em 24/06/2015 (fl.12 do Download de Documentos), e somente em agosto de 2017 a autora ingressou com ação judicial voltada à reparação do suposto erro administrativo, alegando, para tanto, urgência na concessão da medida.

Tal fato, aliado à ausência da efetiva demonstração da necessidade de antecipação do provimento final, a meu ver, atesta a ausência do requisito legal do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à concessão da medida de urgência requerida.

Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Desta forma, para demonstração da alegada existência pretérita de união estável, entendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

### Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Tendo em vista que a contestação do INSS apresentada neste feito quando em trâmite junto ao JEF local foi juntada aos autos antes mesmo que fosse lançada a certidão da respectiva citação, a fim de obstar eventual futura arguição de nulidade, cite-se e intime-se o réu (INSS) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 09/06/1980 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 15/12/1998; 16/12/1998 a 22/03/2001; e, de 19/11/2003 a 29/03/2004, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 15/07/2014, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido (ID 2741577).

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: **verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).** 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)*

*"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado NATALINO MASSAKI MORITA.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado NATALINO MASSAKI MORITA, o qual faleceu em 31/07/2016. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, além de ser determinada à autora a regularização do valor atribuído à causa (fls.127/128 do Download de Documentos em PDF).

Houve cumprimento da determinação pela parte autora (fls.131/137 do Download de Documentos em PDF).

Em virtude da regularização do valor atribuído à causa, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls.138/139 do Download de Documentos em PDF).

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado NATALINO MASSAKI MORITA. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado NATALINO MASSAKI MORITA, o qual faleceu em 31/07/2016. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Embora a parte autora tenha apresentado diversos documentos nos autos que, em tese, podem configurar início de prova material da alegada união estável, colho dos autos que não se encontra presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto porque, o óbito do instituidor da pensão requerida deu-se em 31/07/2016 (fl.14 do Download de Documentos), e somente em setembro de 2017 (fl.112 do Download de Documentos) a autora ingressou com ação judicial voltada à reparação do suposto erro administrativo, alegando, para tanto, urgência na concessão da medida.

Tal fato, aliado à ausência da efetiva demonstração da necessidade de antecipação do provimento final, a meu ver, atesta a ausência do requisito legal do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à concessão da medida de urgência requerida.

Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Desta forma, para demonstração da alegada existência pretérita de união estável, entendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

### Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Tendo em vista que a contestação do INSS apresentada neste feito quando em trâmite junto ao JEF local foi juntada aos autos antes mesmo que fosse lançada a certidão da respectiva citação, a fim de obstar eventual futura arguição de nulidade, cite-se e intime-se o réu (INSS) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/09/1990 a 22/06/1992, 02/01/1993 a 31/01/1997, 11/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/10/2004 e de 01/11/2005 a 26/07/2016**, com o cômputo destes aos períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 177.587.691-5 (em 19/08/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais ou, não sendo possível, a averbação do período reconhecido com sua conversão em tempo comum, a fim de que, somado ao período já reconhecido administrativamente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista que a parte autora já pronunciou seu desinteresse em audiência de conciliação, informe a ré sobre o seu interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de fevereiro de 2018, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

**DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDJAMEN JOSUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o processo que consta da certidão de prevenção, cujas cópias o autor apresentou com a inicial, trata de assunto diverso da presente ação, motivo pelo qual afastado a prevenção apontada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.



Momento os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para o exame pericial Dr Felipe Marques do Nascimento, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Coma apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de fevereiro de 2018, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Aceito a indicação do Assistente Técnico. Fica o advogado da parte autor incumbido de sua intimação da data do exame.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO JORGE VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GIOVANELI - SP251290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta indevida.

O autor alega que é portador de doença pulmonar crônica e que não tem mais condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença, contudo, aos 19/05/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, à vista das cópias anexadas nas fls.38/43, constato NÃO existir prevenção de outro Juízo em razão das duas ações apontadas no termo de fls.35/36, uma vez que a causa de pedir delineada na presente ação é diversa daquela apresentada no feito sob nº00049994420134036103, que tramitou perante a 3ª Vara local, e a ação registrada sob nº50012014820174036103, embora possua o mesmo objeto e tenha sido extinta sem resolução do mérito, tramitou perante o JEF local, o que, em razão da competência absoluta daquele órgão e do valor atribuído à presente causa, afasta a incidência do disposto no artigo 286, inciso II do CPC.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta indevida.

Aduz o autor que é portador de doença pulmonar crônica, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença, contudo, aos 19/05/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria diligenciar a respectiva anotação junto ao registro do presente feito eletrônico.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

#### DESPACHO

1. Considerando a certidão de Secretaria com ID 3753424, reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada, o DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, à conclusão para prolação de sentença.
3. Intime-se o impetrante.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003510-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CAPECCE & LOPES LANCHONETE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende o impetrante “o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado.”

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

É a petição inicial “a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II)” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).

Consoante dispõem os artigos 141 (“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”) e 492 (“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.

O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica “dos pedidos” (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).

Conforme se verifica da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato alegadamente praticado(a) pelo(a) “**SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Contagem – MG**”. E, ainda, a petição inicial foi encaminhada ao “**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da \_\_ da Seção Judiciária de São Paulo - SP**”.

**Contudo, é possível observar que o endereço da impetrante está localizado na cidade de Caçapava/SP (Rua Prudente de Morais, nº 145, CEP: 12281-640, Centro – Caçapava – SP), sendo que a autoridade responsável pela tributação da impetrante, de acordo com seu domicílio tributário, é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP. E mais, ainda que considerada a sede da Associação que representa a impetrante, que, de acordo com o indicado na inicial, está localizada na cidade de São Paulo, o fato é que em nenhuma dessas hipóteses estaria justificado o ajuizamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária.**

Diante de tais fatos, mostra-se imperioso reconhecer, de plano, a ilegitimidade da parte indicada pela impetrante na inicial.

Há óbice que impede o processamento desta demanda perante este Juízo. Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo(a) impetrante. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta).

Não bastasse isso, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Nesse sentido: TJ-MA - REMESSA: 127192000 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 13/03/2001, SANTA HELENA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da **jurisdição competente** é parte legítima para compor o polo passivo de mandado de segurança no qual se pretende, dentre outros pleitos, suspender a exigibilidade do crédito tributário federal e anular o lançamento fiscal, pois é ele responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais. (Precedentes: AgRg no AREsp 188.091/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012; AgRg no REsp 1.173.281/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2011).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor/impetrante descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido:

**CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATOS QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA. CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO, TÉCNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA.** (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaquei)

De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardada ao impetrante a propositura de nova demanda, em face da autoridade correta, e perante o Juízo competente, para fins de postular o que entende de direito.

Ante o exposto, julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA REFLORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510

IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando *“que as Autoridades Coatoras se abstenham de cobrar da Impetrante as indigitadas taxas de laudêmio e multa, bem como suspendendo a exigibilidade destas, permitindo inclusive a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na Procuradoria da Fazenda Nacional, como também da SPU até julgamento final”*.

A impetrante aduz, em síntese, que atua no ramo da construção civil, e realizou no ano de 1998, a construção do empreendimento denominado Edifício Ilha de Capri, sito na Rua Benedito Zacarias Arouca, nº 462, Ipiranga, Caraguatatuba/SP, cuja conclusão se deu pela expedição do HABITE-SE em 30/07/1998. Após a construção, incorporação, especificação das unidades autônomas, houve a entrega das chaves aos primeiros proprietários, com a lavratura das escrituras e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba.

Alega que, em contrapartida, a SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU, por meio de seu Superintendente enviou notificações de lançamento e cobrança da taxa de Laudêmio à Impetrante, em 17/08/2017, não observando os prazos decadenciais e prescricionais referentes à taxa de laudêmio. Por seu turno, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por seu Procurador Chefe da Seccional de São José dos Campos, incorrendo na mesma inobservância dos prazos decadenciais e prescricionais e também com o objetivo de cobrar taxas de laudêmos iniciou a cobrança de referidas taxas, razão pela qual foi ajuizado o presente mandado de segurança.

A impetrante, ainda, com o objetivo de impedir a paralisação de suas atividades e para não prejudicar seus consumidores, e visando se eximir de possíveis negativas, oferece um imóvel como caução.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos de consulta processual do feito indicado.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls.957/958 do Download de Documentos, porquanto o objeto do feito lá apontado é diverso da pretensão deduzida nestes autos, conforme extratos de consulta processual carreadas às fls.961/970.

Isto porque, naquele feito a impetrante requereu a expedição de CND, sendo que, embora nestes autos também tenha pleiteado de forma secundária a emissão de tal certidão, aquela outra ação foi arquivada no ano de 2008, ao passo que nestes autos está sendo impugnada a cobrança de taxa de laudêmio levada a efeito pela autoridade impetrada em 17/08/2017. Ademais, aquele feito também foi processado perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Assim, fica afastada a possível prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *“periculum in mora”*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*“fumus boni iuris”*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *“periculum in mora”*, ou de *“dano grave e de difícil reparação”*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *“ineficácia da medida”*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *“necessários, essenciais e cumulativos”* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

No caso concreto, a parte impetrante pretende *“que as Autoridades Coatoras se abstenham de cobrar da Impetrante as indigitadas taxas de laudêmio e multa, bem como suspendendo a exigibilidade destas, permitindo inclusive a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na Procuradoria da Fazenda Nacional, como também da SPU até julgamento final”*.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional.

Observo que não há, nesta fase processual, como afirmar se houve qualquer causa suspensiva do prazo prescricional que possa aclarar acerca do curso do prazo prescricional/decadencial, razão pela qual reputo imprescindível que venham aos autos as informações das autoridades impetradas.

Ademais, entendo que nos casos em que o contribuinte pretende oferecer bem imóvel em garantia de créditos tributários, mostra-se salutar a prévia oitiva da parte interessada na cobrança dos débitos, qual seja, a Fazenda Nacional.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficiem-se às autoridades impetradas solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN e AGU, ante a presença de autoridade ligada à SPU no polo passivo) para que manifestem seu interesse em intervir no presente feito, devendo haver manifestação específica acerca do imóvel oferecido como garantia pela impetrante.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ADATI - SP295737  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de promover a negativação de seu nome em razão de débito, que ao final pretende seja declarado inexistente, no valor de R\$67.867,82, bem como, pretende que seja declarado o encerramento da conta corrente nº15490-4, agência nº2902, na data de 29/05/2014.

A parte autora aduz, em síntese, que em outubro de 2013 abriu a conta corrente acima mencionada na agência nº2902 da CEF, sendo que, em 29/05/2014 pediu o encerramento de referida conta. Alega que em 06/10/2017 recebeu comunicação do Serasa acerca da negativação de seu nome, em razão de um débito relativo àquela conta na CEF, no montante de R\$67.867,82.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora que a ré se abstenha de promover a negativação de seu nome em razão de débito, que ao final pretende seja declarado inexistente, no valor de R\$67.867,82, bem como, pretende que seja declarado o encerramento da conta corrente nº15490-4, agência nº2902, na data de 29/05/2014.

A parte autora aduz, em síntese, que em outubro de 2013 abriu a conta corrente acima mencionada na agência nº2902 da CEF, sendo que, em 29/05/2014 pediu o encerramento de referida conta. Alega que em 06/10/2017 recebeu comunicação do Serasa acerca da negativação de seu nome, em razão de um débito relativo àquela conta na CEF, no montante de R\$67.867,82.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, reputo que não restaram demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado. A despeito da afirmação de que teria solicitado o encerramento da conta corrente em 29/05/2014, da análise do extrato da conta bancária em tal data não é possível constatar nenhum apontamento acerca do alegado pedido de encerramento. Ou seja, não há, neste momento de cognição sumária, provas inequívocas das alegações da parte autora.

Não há, ainda, como deferir o pedido de não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência, que, ao menos por ora, não restou ilidida com os documentos carreados com a inicial. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.

Entendo que para reconhecimento do direito alegado pela parte autora na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, a despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8803**

**CARTA PRECATORIA**

**0003737-20.2017.403.6103** - JUÍZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra a Secretária o requerido às fls. 02, expedindo o respectivo mandado. Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001952-91.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte embargada e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005527-10.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURSINO A BAPTISTA VISTORIA VEICULA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X FRANCISCO CURSINO DE PAULA ABREU X JOEL BAPTISTA

Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005527-10.2015.403.6103 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: CURSINO A BAPTISTA VISTORIA VEICULAR LTDA ME, FRANCISCO CURSINO DE PAULA ABREU e JOEL BAPTISTA Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Cédula de Crédito Bancário, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, ante a regularização do contrato na via administrativa, levantando-se eventual construção judicial sobre os bens do executado (fl.84). Instada a se manifestar, a parte executada manifestou concordância com a desistência, requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor construído (fl.87). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 84, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o acordo extrajudicial firmado pelas partes acerca do objeto dos autos. Custas segundo a lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta judicial nº 2945.005.86401023-5 em favor da executada. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001025-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001025-9)** - MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP339417 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao PAB local da Caixa Econômica Federal, acerca dos depósitos judiciais realizados nos autos, para que(a-) referente à conta judicial nº 1400.005.12528-6 (atual 2945.635.20839-0), fls. 219, providencie o levantamento parcial em favor de Maristela Lemes dos Santos do valor de R\$ 12.457,46 (em março/2017);(b-) referente à conta judicial nº 1400.005.12529-4 (atual 2945.635.20840-4), fls. 221, e à conta judicial nº 2945.005.86400884-2, fls. 316, providencie o levantamento total em favor de Nilson Marques dos Santos; (c-) referente à conta judicial nº 1400.005.12530-8 (atual 2945.635.20260-0), fls. 220, e à conta judicial nº 2945.005.86400883-4, fls. 307, providencie o levantamento total em favor de Vera Lúcia dos Santos; Instrua-se o ofício com cópias de fls. 218/221, fls. 289, fls. 316, fls. 307 e deste despacho. Providencie a Dra. Ana Rosa Nascimento, OAB/SP 130.121, o comparecimento de Maristela Lemes dos Santos e Nilson Marques dos Santos perante o PAB local da CEF neste Fórum Federal no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar o cumprimento do aludido ofício. Providencie o Dr. Glauco Alexandre Meneguello Costa, OAB/SP 339.417, o comparecimento de Vera Lúcia dos Santos perante o PAB local da CEF neste Fórum Federal no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar o cumprimento do aludido ofício. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato das operações bancárias, no referido prazo de 30 (trinta) dias. Após a resposta da CEF, tomem conclusos para apreciar o pedido da União (PFN) de fls. 326/327.Int.

**0005911-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005911-2)** - MARIA NEUSA VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUSA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 260/271 e 272/275. Defiro a habilitação do viúvo, sucessor da falecida Maria Neusa Venancio, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maria Neusa Venancio como sucedido por José Carlos Venancio. 2. Providencia o Sr. Diretor de Secretaria as alterações necessárias no Ofício Requisitório nº 20170038799..pa 1,10 3. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 255.4. Int.

**0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0)** - ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.Int.

**0003575-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003575-6)** - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária à qual que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6) - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl(s). 178/190 e 192/193. Defiro a habilitação do(a)s filho(a)s, sucessor(a)es da falecida Dilma Pereira de Toledo Arantes, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar espólio de Dilma Pereira de Toledo Arantes como sucedido por Dirleze Marieta de Oliveira Medeiros, Dilmar Aparecida de Oliveira, Danielle Francisca Arantes e Dignane Maria de Oliveira Santos.2. Fl(s). 194/201: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.3. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

**0001046-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001046-4) - NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl(s). 226/239 e 244/253, considerando a existência de beneficiários habilitados a pensão por morte (fls. 241/243). Defiro a habilitação da viúva e do filho menor, sucessores do falecido Nelio de Almeida Brito, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar espólio de Nelio de Almeida Brito como sucedido por Maria Gisele de Azevedo e Davi de Azevedo Brito.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 222 e 244/253 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatiortrf@trf3.jus.br).Int.

**0002441-70.2011.403.6103 - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

1. Fl(s). 263/284. Requeira à parte autora-exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl(s). 286/330. Defiro a habilitação da inventariante, sucessora do falecido Maurílio de Oliveira Marques, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maurílio de Oliveira Marques como sucedido por Rita Auxiliadora Marques.3. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 260 e fls. 286/330 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatiortrf@trf3.jus.br).4. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.5. Int.

**0009763-44.2011.403.6103 - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401726-95.1990.403.6103 (90.0401726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA**

Fl(s). 302/303. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0005329-61.2001.403.6103 (2001.61.03.005329-2) - SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES**

Fl(s). 423/432 e 433/438. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como quanto ao pedido de desbloqueio do veículo penhorado.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0007137-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007137-1) - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP259572 - LUCIMAR BASTOS DO NASCIMENTO E SP306143 - SANDRO AZEVEDO PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença que julgou o pedido procedente para condenar o Banco Real S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S/A, na obrigação de fazer consistente no cancelamento de hipoteca em relação ao imóvel transcrito sob o nº6.636, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. O banco executado foi intimado por quatro vezes para que comprovasse o cumprimento do julgado (fls.255, 277, 295 e 329), mediante a juntada da matrícula atualizada do imóvel em que constasse o cancelamento da hipoteca. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão de fls.335.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Deprime-se da sentença exarada nos autos que o comando jurisdicional foi expresso para que o Banco Real S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S/A, providenciasse o necessário ao cancelamento da hipoteca, sob o registro nº08 da matrícula nº6.636, do Livro Número Dois do 1º Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.Destarte, ante a documentação acostada pelo Banco Santander (Brasil) S/A às fls.260/268, impende observar que não houve cumprimento da obrigação, uma vez que a certidão da matrícula do imóvel apresentada não consta o cancelamento da hipoteca.Pois bem. À fl.329, na última deliberação deste Juízo para que o Banco Santander (Brasil) S/A cumprisse o quanto restou julgado nos autos, foi estipulada multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, por se tratar de obrigação de fazer imposta ao executado.Importante consignar que a multa em questão tem natureza inibitória, qual seja, de inibir eventual intento do devedor de não cumprir a obrigação estabelecida, a fim de que prefira adimpli-la a ter de pagar o valor da multa. Por isso, justifica-se que seja fixada em alto valor. A finalidade da fixação da multa não é obrigar o devedor a pagá-la, mas sim a cumprir a obrigação cominada. Se, ao final, tiver de pagá-la, é porque deixou injustificadamente de cumprir a obrigação no prazo fixado judicialmente. Ainda, pode o juiz, até mesmo de ofício, reduzir a multa cominatória quando se mostra excessiva ou afasta-la quando ausente o pressuposto fático da reincidência. No caso dos autos, considerando a ausência de cumprimento da obrigação pelo Banco Santander (Brasil) S/A (mediante a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel onde conste o efetivo cancelamento da hipoteca), e diante dos parâmetros acima mencionados, entendo ser necessária a adequação do valor da multa, que ora se impõe ante a continuidade no descumprimento da ordem judicial, e, ainda, sem perder de vista o caráter inibitório a fim de que o executado Banco Santander (Brasil) S/A efetivamente dê cumprimento ao julgado.Observo, ainda, que de acordo com a multa outrora estabelecida à fl.329, e a data de intimação do executado acerca daquela determinação (04/04/2017 - fl.332/333), chega-se ao montante de aproximadamente R\$42.000,00 já devido a título de multa pelo atraso no cumprimento do julgado.Em contrapartida, embora a multa possua caráter inibitório, esta não pode chegar ao ponto de ultrapassar o valor do bem que é objeto do processo, ou seja, no presente caso, o valor da multa não pode sequer chegar próximo ao valor do imóvel dos autores, sob pena de subverter seu caráter cominatório. Assim sendo, com fulcro no art. 139, IV, do CPC, e ante as reiteradas determinações para cumprimento do julgado, bem como, atendendo a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da multa devida ante o descumprimento da ordem judicial, até a presente data, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).Espeça-se mandado de intimação pessoal, para que o representante legal do Banco Santander (Brasil) S/A proceda ao pagamento da multa arbitrada, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de realização de penhora on line, via sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se pessoalmente o representante legal do Banco Santander (Brasil) S/A, para que efetivamente dê cumprimento ao quanto restou julgado nestes autos, devendo providenciar o cancelamento da hipoteca registrada sob o nº08 da matrícula nº6.636 do Livro Número Dois do 1º Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de nova multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT X UNIAO FEDERAL(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)**

Fl(s). 376/393. Dê-se ciência à parte autora-exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6) - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X MM COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X DROGARIA GALENO LTDA X WALTER SARRAIPPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X WALTER SARRAIPPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X UNIAO FEDERAL X IVETE MADUREIRA MAROTTA X UNIAO FEDERAL X JOAO EDIVON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEIVA DIAS MACIEL X UNIAO FEDERAL X WALTER SARRAIPPO X UNIAO FEDERAL X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPPO X UNIAO FEDERAL X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. 6. Intime-se.

**0004141-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004141-0) - VELAZQUE FARIA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP383232 - BRUNA DA SILVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VELAZQUE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0000392-17.2015.403.6103 - LEANDRO FARIA RENO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FARIA RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-54.2017.4.03.6103  
AUTOR: MACIEL DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-38.2017.4.03.6103  
AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778, NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial anexado no evento anterior.



São José dos Campos, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500672-63.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA ROCHA NETO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial anexado no evento anterior.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9559**

**USUCAPIAO**

**0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)**

Trata-se de ação de usucapão, proposta com a finalidade de declarar o domínio de JOSÉ APARECIDO SANTOS e sua mulher MARIA BENEDITA CORREA SANTOS sobre uma casa e plantações situadas na rua Leopoldo Leite, nº 210, Bairro Campo Grande, Jacareí, SP, com área total de 2.663,58m. Alegam os autores, em síntese, que mantêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel há mais de 20 anos, com anís domini, com as benfeitorias nele existentes, consistentes em uma casa de moradia e em plantações. Sustentam que, em razão de atuarem como donos do imóvel, realizando benfeitorias úteis e necessárias e nele constituindo sua residência, têm direito à declaração do domínio. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, foram juntadas aos autos certidões vintenárias às fls. 17-18. Foi colhida manifestação do Oficial Delegado do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, que esclareceu que, nas buscas pelo indicador real, identificou que o imóvel usucapiendo estaria sobreposto ao imóvel matriculado naquele Cartório sob nº 21.839, de propriedade de JESUS GARRIDO GARCIA e sua mulher VERA DOS SANTOS GARCIA (75%) e de ARIIVALDO BOTTER e sua mulher TELA JANUZZI BOTTER (25%), bem como a um outro imóvel, de matrícula 19.714, também naquele cartório, de propriedade de ARIIVALDO BOTTER e sua mulher TELA JANUZZI BOTTER. Expedido edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 96-97 e 99-100). A Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos, intimados, informaram não ter interesse no feito (fls. 108 e 110-111). Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual. Requeru a apresentação de planta e memorial descritivo de acordo com a INF/DIIFI nº 098/2012/SPU/SP, com exclusão dos terrenos marginais (fls. 114-118). Os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 120, vindo a este Juízo por redistribuição, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Citados, TELMA JANUZZI BOTTER (ESPÓLIO) e ARIIVALDO BOTTER (ESPÓLIO) contestaram sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que os autores não comprovaram a posse do imóvel, bem como houve ação de retificação de imóvel, em 2009, proposta por JESUS GARRIDO GARCIA e sua mulher VERA DOS SANTOS GARCIA em face destes réus, porém a ação foi extinta sem a resolução do mérito, mas neste processo foi realizada perícia de engenharia e os autores não foram mencionados no laudo apresentado (em 03.01.2011), também não foram mencionadas quaisquer benfeitorias (fls. 169-173). As fls. 249-275 os corréus TELMA e ARIIVALDO requereram a juntada de laudo pericial de engenharia como prova emprestada. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, JESUS GARRIDO GARCIA e RENATO DA COSTA MANSO FILHO. As demais testemunhas arroladas não compareceram e os autores requereram a desistência de sua oitiva, que foi deferida. Foram colhidos os depoimentos dos autores (fls. 307-312). Foi determinada a realização de perícia de engenharia. Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos parcialmente, somente para explicitar os motivos da necessidade da prova pericial. As partes apresentaram quesitos. As fls. 342-345 foi informado o óbito do coautor JOSÉ APARECIDO SANTOS, bem como requeria a habilitação de seu espólio, que foi deferida à fl. 356. O Sr. Perito nomeado informou às fls. 346-347 que no imóvel usucapiendo reside a Sra. Célia e que esta desconhece detalhes deste processo e que não tem informações sobre a autora. Intimada a parte autora para se manifestar acerca das informações prestadas pelo perito judicial, esta se queidou inerte. Novamente intimada, não houve manifestação (fls. 369 e 372). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia de engenharia (fls. 373-373/verso). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Laudo pericial às fls. 384-386, sobre o qual a UNIÃO e o espólio de Ariovaldo Botter e a ré Telma Januzzi Botter se manifestaram. O relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste ponto, que embora os trabalhos periciais de Engenharia não se tenham consumado, tenho que o desinteresse dos autores em colaborar para o perfeito esclarecimento dos fatos torna desnecessária a continuidade das diligências, cabendo julgar o mérito da ação com os elementos já disponíveis. Ademais, a prova pericial tinha por finalidade última adequar o memorial descritivo apresentado às reais dimensões do imóvel, o que pode ser feito. As provas produzidas nos autos não são suficientes para que se reconheça a procedência do pedido. A modalidade de usucapão sustentada pelos autores é a prevista no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Argumentam os autores que estabeleceram sua moradia habitual no imóvel em questão, mas as circunstâncias aqui demonstradas não comprovam tal alegação. A prova documental que acompanhou a petição inicial não contém um único indício de posse do referido imóvel, já que se limitou à juntada da planta, do memorial descritivo e de certidões vintenárias negativas em nome dos autores. Tais certidões serviriam, quando muito, para provar a ausência de oposição à posse, mas não a posse, propriamente dita. A certidão negativa de débitos de IPTU do imóvel qualifica como contribuinte o Sr. ARIIVALDO BOTTER (fls. 49), que é um dos correqueridos e em nome do qual está parcialmente sobrepostos dois outros imóveis, consoante as informações prestadas pelo Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 57). Também ao contrário do que alegado na inicial, nenhuma prova produzida nos autos foi suficientemente crível a ponto de demonstrar que os autores de fato haviam estabelecido sua residência no imóvel usucapiendo. É de relevo notar que os autores não foram identificados como confrontantes ou possuidores na ação de retificação de registro imobiliário que teve curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, consoante a cópia do laudo pericial acostada à contestação dos requeridos ARIIVALDO BOTTER (ESPÓLIO) e TELMA JANUZZI BOTTER (ESPÓLIO). É certo que o autor declarou, em depoimento pessoal, que pagava as contas de luz e de água do imóvel, mas tais documentos não foram juntados aos autos, nem tampouco os comprovantes do IPTU que diz ter pago. A prova efetivamente trazida diz respeito, apenas, à ausência de débitos desse imóvel. Embora as testemunhas ouvidas tenham sugerido que os autores estivessem na posse do imóvel há vários anos, encerraram contradições que fragilizam sua aptidão para efetiva comprovação desses fatos, o que é tão mais surpreendente na medida em que seriam vizinhos do imóvel. A testemunha JESUS GARRIDO GARCIA, por exemplo, embora reconheça que os autores residem no imóvel havia uns 15 anos, não soube dizer quando passaram a ali residir. A testemunha RENATO DA COSTA MANSO FILHO, por sua vez, embora tenha declarado peremptoriamente que os autores estão na posse do imóvel há 20 anos, não soube dizer sequer o que havia no imóvel, porque é todo murado. Também declarou desconhecer o outro vizinho. A fragilidade da prova testemunhal é manifesta, portanto. O perito designado por este Juízo, nas diligências iniciais no terreno, ainda colheu manifestações dos vizinhos, tendo estes atestado que não conhecem a autora, aduzindo que a pessoa denominada Célia não reside no local e a até lá ocasionalmente, quando o autor ainda era vivo. Também atestaram que a autora nunca residiu no imóvel usucapiendo. Por tais razões, quer porque não provada a posse mansa, pacífica e sem oposição, quer porque fragilizado o anís domini, não há como reconhecer a aquisição da propriedade em favor dos autores. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, partilhados igualmente entre os réus, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Fls. 389-391: indefiro o pedido dos correqueridos de expedição de mandado de inibição na posse, já que se trata de providência que deve ser requerida em ação autônoma, de competência da Justiça Estadual. Considerando que a prova pericial não se realizou integralmente e que não cabe ao perito se opor à concessão da gratuidade da Justiça, retifico parcialmente a decisão de fls. 373-373/verso, apenas para fixar os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Requistem-se o pagamento dos honorários periciais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007295-20.2015.403.6119** - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP/174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SAMPLA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA. Interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega que a sentença não se pronunciou quanto ao pedido de ter reconhecido seu alegado direito de não recolher o adicional RAT, previsto no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de verbas que se entende ter natureza indenizatória. Sustenta, também, omissão quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do feito. Diz, finalmente, que a decisão embargada não apreciou o pedido de não incidência da CSFS e RAT sobre a verba salário paternidade. E o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Realmente ocorreram as omissões apontadas pela parte embargante. 1. Do Adicional RAT. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias e as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. 2. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional) e poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO SEQUENTE TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem e restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos administrados, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absovidos pela nova taxa. 3. Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação, nos termos supra, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal e o adicional RAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, abono assiduidade, abono compensatório, vale-transporte, auxílio-acidente, prêmio pecuniário por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, salário de contribuição na forma de stock options, vale-transporte pago em dinheiro. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Servirá a presente decisão como ofício P. R. I. O. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003922-92.2016.403.6103 - ELIZABETE APARECIDA TAINO X JOANINHA IARA TAINO(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Havendo controvérsia entre as partes quanto às exatas dimensões do imóvel cujo registro se pretende retificar, bem como ao fato de estar (ou não) parcialmente sobreposto ao imóvel de domínio da CEF, é indispensável a produção de prova pericial de engenharia, que fica assim deferida. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser depositados pelas autoras no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e de julgamento do feito no estado em que se encontra. Não é necessária, para prova dos fatos, a oitiva de testemunhas, sendo suficiente a prova pericial já determinada. Também não vislumbro, por ora, necessidade de complementação dos documentos, sem prejuízo de eventual reexame caso a instrução assim recomende. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. O Sr. Perito deverá verificar in loco se as dimensões do imóvel retificando e dos confrontantes (particularmente o da CEF) correspondem às do memorial descritivo apresentado, retificando-o, caso necessário, e apontando especificamente as eventuais incorreções existentes em tal memorial e no parecer técnico elaborado anteriormente por solicitação da CEF (fls. 37-39) Intimem-se.

Expediente Nº 9577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-13.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP354691 - ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA)

DANIEL MIQUÉIAS PEREIRA DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 07.03.2017 (fls. 51-53), que o réu, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, guardava consigo dezenove cédulas falsas, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), cada, as quais sabia serem falsas. Diz a denúncia que o réu foi abordado em patrulhamento ostensivo, em via pública, por policiais militares, tendo sido encontradas em seu poder duas cédulas falsas de R\$ 20,00. Afirma, ainda, que o réu disse ter adquirido 25 cédulas falsas como aquelas no Mercado Municipal de Jacaré, tendo-lhe sido dada voz de prisão, com a condução do mesmo à autoridade policial. Após autorização do acusado, os policiais ingressaram no interior da residência do acusado, encontrando mais 17 notas falsas em seu poder. A denúncia diz, também, que o réu informou ter introduzido seis cédulas falsas no comércio local, mas não sabendo precisar os locais da conduta. Folhas de antecedentes criminais às fls. 76-81. Resposta à acusação às fls. 93-94. Afastada a possibilidade absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas duas testemunhas comuns e colhido o interrogatório do réu. Nada requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, e as partes se manifestaram em alegações finais orais. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do fato está comprovada nos autos por meio do laudo de perícia criminal federal de fls. 34-37, do qual constou que as dezenove cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) submetidas a exame são falsas, cuja falsidade resultou de análise de padrões de cédulas autênticas e de valor nominal correspondente às das cédulas questionadas, bem como de literatura especializada. O perito concluiu que (...) foram utilizadas técnicas informatizadas para aquisição da imagem da cédula e impressão, bem como montagem de simulações de alguns elementos de segurança (marca d'água, e tinta opticamente variável), as contrafeições apresentam um aspecto pictórico que, a olho nu, muito se aproximam ao encontrado nas cédulas autênticas, iludindo pessoas quando recebidas em algumas situações, como sob pouca iluminação, no meio de outras notas verdadeiras, etc. (...) (fls. 36). Não há que se falar, portanto, em falsificação grosseira que torne o crime impossível ou afaste a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. As provas produzidas durante a instrução também demonstraram, além de qualquer dúvida razoável, a autoria. A testemunha Marcelo disse que, como policial, estava patrulhando com força-tarefa na Vela São Lucas, e o acusado, ao avistar a viatura, teve atitude suspeita. Ao sofrer abordagem, foram encontradas duas notas de 20 reais aparentemente falsas em seu poder, duas notas de boa qualidade, porém com textura que lhe chamou a atenção. Em conversa com o réu, ele informou que eram falsas e que havia mais no interior da residência. Em vitória na casa, o pai do acusado acompanhou a vitória familiar, e foram encontradas mais 17 notas de vinte reais no quarto dele. O acusado disse que adquiriu as notas no mercado municipal de Jacaré, pagando 180 reais por elas, pegando 500 reais em notas falsas. O restante das notas não encontradas com ele foram repassadas no comércio em Jacaré. Foi dada voz de prisão ao réu e conduzido à delegacia de polícia federal. O local da abordagem foi próximo à residência dele. O ingresso na residência foi autorizado pelo próprio pai do acusado. Abordou o réu na rua, em frente à casa dele. A testemunha Alessandro, policial militar, disse que quando a viatura adentrou a Rua São Lucas, o acusado ficou nervoso, o que levou à sua abordagem e busca pessoal. Feita a abordagem e busca pessoal no acusado, encontradas nas vestes dele duas notas de vinte reais aparentemente falsas. Disse que havia mais notas no interior da residência dele. O pai do acusado franqueou a entrada e no quarto dele havia mais 17 notas de 20 reais aparentemente falsas. Disse que adquiriu as notas no mercado de Jacaré. Pagou 180 reais para adquirir 500 reais. Lá tinha 340 mais outras duas que estavam com ele lá na frente. Ele falou que as outras notas lá haviam sido passadas no comércio. Trouxeram o acusado até a polícia federal, onde foi feito o boletim de ocorrência. O acusado afirmou que estava fazendo almoço e escutou um barulho na porta. Disse que onde mora, moram também sua avó e seu pai, além da tia. Fez o almoço na casa de sua tia e eram os policiais já dentro de sua casa. Reviraram a casa de sua tia e não acharam nada. Seu pai acordou com o barulho e sua tia fazendo barulho. O pai disse que o acusado não morava ali, mas na casa do lado, pois disse que era separado de sua mãe. O policial foi, e sem ordem nenhuma, começou a revirar, até que achou as 19 notas e suas tia fazendo barulho. O pai disse que o acusado não dormia na sala, pois o acusado dorme na sala. Não estava na rua na hora da abordagem. O portão de sua casa estava aberto porque havia um pintor pintando. Os policiais encontraram um menino, que estava sentado com as mãos para trás, provavelmente foi esse menino que enquadrou o acusado. Disse que ouviu os policiais dizendo que acharam alguma coisa como o menino, e como lá é ponto de droga, eles entraram em sua residência, que estava com o portão aberto. No mercado municipal, viu um menino fazendo negócio com um cara, e foi lá e comprou as 19 notas, pagou 100 reais e tinha deixado em casa. Foi um ano anterior e fazia tempo. Negar ter passado as notas. As 19 notas ainda estavam lá e fazia tempo, e sabia que eram falsas. Não arrolou outras pessoas como testemunhas porque a DPU já havia arrolado e não dava tempo. Afirma que os policiais não o enquadraram na rua, nem acharam notas com ele. Estava tudo em casa, no guarda-roupa de sua mãe, pois havia deixado no cantinho lá. Ficaram bastante tempo com o acusado na viatura e não sabiam para onde levar, pararam numas três delegacias, depois num batalhão, até descobrirem e o trazerem a São José, bem depois de ter sido preso. Já estava anoitecendo. Os policiais mesmos o interrogaram. Enfim, todas essas circunstâncias autorizam concluir que o réu sabia da falsidade das notas, razão pela qual se impõe proferir um juízo de procedência da pretensão punitiva. No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO 1. - Demonstração da responsabilidade do acusado pelos fatos, ante as provas materiais e testemunhais produzidas, sendo indúvidoso que o réu tinha consciência da falsidade das cédulas. 2. - O dolo, nos casos de moeda falsa, é de difícil comprovação, por se tratar de elemento subjetivo do tipo, ou seja, trata-se de circunstância interna do agente. 3. - Para tanto, é necessário analisar o modus operandi e o conjunto de provas de cada caso separadamente e, no caso em tela, há elementos suficientes para embasar uma condenação segura, isto é, nenhuma explicação convincente sobre a procedência das notas espúrias, bem como não houve qualquer meio probatório que permitisse coetear a veracidade das alegações, quanto ao suposto recebimento de boa-fé e o desconhecimento da falsidade das notas apreendidas. 4. - Ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante (fls. 144) - isto é, mesmo após ser solto pela prática do crime em tela o réu retornou à senda delitiva, tendo sido novamente condenado em definitivo por crime doloso (furto qualificado - art. 155, 4º, do CP) -, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser mesmo o semi-aberto. 5. - Improvimento do recurso (ACR 200261210025746, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 19.02.2010, p. 365). PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO E INQUÉRITOS POLICIAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A materialidade delitiva está bem demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo elaborado pela Equipe de Perícias Criminais de Franca-SP, que atestaram a falsidade das cédulas de cinquenta reais apreendidas. 2. A autoria, por sua vez, também é certa, não havendo dúvidas, pelas provas coligidas, de que as cédulas falsas foram encontradas na posse do apelante. Com efeito, o próprio apelante admitiu tal fato em seu interrogatório judicial, o que restou corroborado pelo auto de exibição e apreensão e pelos depoimentos na fase extrajudicial. 3. As circunstâncias do delito, as contraditórias versões ofertadas pelo recorrente e a falta de explicação para o origem das cédulas, tudo está a demonstrar que o apelante estava ciente da falsidade das cédulas de cinquenta reais. 4. Ações penais em andamento e inquéritos policiais não servem para macular a vida pregressa do apelante, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes. 5. Destarte, por não serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, impende seja a pena-base fixada em seu patamar mínimo, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, que tornam definitiva, pois não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e tampouco causas de aumento e de diminuição de pena. 6. A pena de prestação pecuniária, substituída da pena privativa de liberdade, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor de um salário mínimo, a entidade de assistência social, por período de um ano, não se afigura desproporcional, não merecendo reparos, até porque não fez o apelante prova concreta de sua miserabilidade econômica. 7. Recurso parcialmente provido (ACR 200261130013170, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, DJF3 05.11.2009, p. 977). APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE À NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SANÇÃO PENAL INSUSCETÍVEL DE REPARO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado pela prática do crime de moeda falsa por ter guardado consigo e oferecido em pagamento uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). 2. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento do delito de moeda falsa, tendo em vista que o crime em tela ofende os interesses da União, a quem compete, por intermédio do Banco Central, a emissão de moeda, nos termos do artigo 164 da Carta Magna, excetuados os casos em que a falsificação é grosseira, quando então restará configurado, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, o que não é o caso dos autos, uma vez que Laudo de Exame em Moeda consignou que a cédula apreendida possuía atributos suficientes para iludir o homem de compreensão mediana, circulando normalmente como moeda verdadeira. In casu, a conclusão aposta no trabalho técnico é corroborada pelo fato de a cédula ter sido devidamente recebida como autêntica pelos frentistas do posto de abastecimento, que chegaram, inclusive, a voltar substancial quantia a título de troca em moeda verdadeira, tendo a falsidade da nota sido constatada no dia posterior, pelo setor administrativo do posto. 3. Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de 1 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais), cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico. 4. Autoria comprovada através da versão inverossímil ofertada pelo apelante; da ausência de explicação plausível e de qualquer elemento de convicção acerca da origem da cédula; da harmônica prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, do modus operandi eleito - efetuar pagamento de compra de valor ínfimo com cédula falsa de alto valor no intuito de trocar a nota falsa por dinheiro autêntico -, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. 5. O apelante ostenta maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade voltada a práticas delitivas, devidamente comprovados nos autos, tendo o magistrado de primeira instância fixado, com acerto, a pena-base acima do mínimo legal. 6. A determinação do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta está de acordo com o disposto no 3º, do artigo 33, do Código Penal. 7. O não preenchimento dos requisitos subjetivos estampados no inciso III, do artigo 44, do Código Penal, revela a impossibilidade, insuficiência e inadequação social da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 8. Apelação improvida (ACR 20020399009331, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2009, p. 122). Tendo em vista o bem jurídico protegido pela norma penal (a fé pública), não há espaço, aqui, para cogitar da aplicação do princípio da insignificância. A pena prevista para o crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, é de reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excede à habitual para este tipo de delito. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. Este réu tampouco tem antecedentes criminais. Assim, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, de tal modo que sua pena fica mantida em 03 (três) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (hum) salário mínimo vigente à data do pagamento, revertida em favor da União. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tendo em vista os critérios já afirmados para fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa será fixada, definitivamente, em 10 (dez) dias-multa. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno DANIEL MIQUÉIAS PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 49.969.218-4 (SSP/SP) e CPF 432.779.178-43, nos termos do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade 03 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (hum) salário mínimo vigente à data do pagamento, revertida em favor da União, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condeno-o, ainda, à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na forma do art. 387, IV, do CPP, a indenização mínima em favor da União a ser suportada pelo acusado, valor que corresponde ao das notas falsas apreendidas em seu poder durante a busca pessoal nestes autos. Com o trânsito em julgado, providencie o Banco Central do Brasil, a destruição das notas apreendidas, tanto as que já se encontram acauteladas em seu poder (fls. 97), além das que permanecem nestes autos (fls. 86), bem como lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 9578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-22.2000.403.6103 (2000.61.03.001137-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CLAUDINEI FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SPO55981 - AREOVALDO ALVES)

Vistos, etc. Fls. 845 e ss.: ante a extinção da punibilidade da pretensão punitiva declarada, aos 26/09/2017, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, quanto ao réu MARIO NEY RIBEIRO DAHER em relação aos delitos a ele imputados nesta ação penal, por venerando acórdão unânime, proferido pela colenda 11ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS nº 0003002-60.2017.4.03.0000/SP, e tendo em vista o arquivamento da Carta de Guia de Execução Penal expedida às fls. 808-810, autuada sob nº 0002108-11.2017.403.6103, determinado pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. No mais, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) na(s) fls. 133, 205, 406, 435 e 474. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-67.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X ELIAS FIRMINO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X ANSELMO RIBEIRO(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO E SP331280 - CINTIA MOREIRA FERREIRA) X IURY MENDES CHAVES(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal que o Ministério Público do Estado de São Paulo imputa a IURY MENDES CHAVES, TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA, ANSELMO RIBEIRO e ELIAS FIRMINO, em conluio e com identidade de propósitos, as condutas de falsificar documento público e usá-lo, na tentativa de realização de saques de seguro desemprego em uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não sendo o delito consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Tais fatos teriam ocorrido no dia 10 de março de 2016. Os autos foram distribuídos, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos. Os réus foram presos em flagrante delito, tendo referidas prisões sido convertidas em preventivas, consoante decisão de fls. 25/verso. Posteriormente, foi deferido o pedido de liberdade provisória aos acusados (fls. 195/verso/196), que encontram-se atualmente soltos. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2016, sendo apresentadas respostas às fls. 102/107, 161/162, 163/164 e 164/verso/165. Os veículos que haviam sido apreendidos foram devidamente restituídos aos seus proprietários, conforme decisões proferidas às fls. 172 e 224. Foi realizada audiência de instrução, em que ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo também colhido o interrogatório dos réus (fls. 198 verso/199 e 228/verso). Por meio da r. decisão de fls. 260/261 verso, o D. Juízo estadual declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 280/282, ratificando a denúncia oferecida, bem como requerendo a ratificação de todos os atos processuais não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, incluindo o recebimento da denúncia. É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. De fato, embora o crime de estelionato seja um delito contra o patrimônio, tem como uma de suas elementares a fraude. Nos casos em que a fraude tenha sido perpetrada por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, há evidentes repercussões na esfera de direitos subjetivos de uma empresa pública federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ademais, a entrega de valores a pessoa diversa da que teria direito de levantar essas importâncias atrai para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a obrigação de recompor tais valores, razão adicional para fixar a competência deste Juízo. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÕES FALSAS. SAQUES FRAUDULENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS (...). 2. Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 171, caput, do CP, tendo em vista que o saque fraudulento atingiu o patrimônio e os bens da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que mencionada empresa pública tem o dever de ressarcir o cliente de cuja conta fora efetuado o saque o que, de logo, de acordo com o art. 109 IV da CF/88, determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Mesmo considerando que a intenção da ré seja apenas sacar dinheiro de depositado na conta de particular, o crime atinge diretamente bens e interesses da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o dinheiro eventualmente subtraído, ainda na posse do ente federal, teria de ser por este ressarcido ao cliente lesado. 4. Precedentes: STJ, CC 106.618/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009; STJ, CC 50.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 28/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 226; ACR 00040153420104058100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/12/2012 - Página: 157. (...) (ACR 200283000158480, Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, TRF5 - Segunda Turma, DJE 25.3.2013, p. 381). Os crimes de falso também foram praticados em detrimento da CEF, daí porque não há nenhuma dúvida quanto ao ponto. Quanto à ratificação dos atos praticados perante o Juízo estadual, constato que, efetivamente, a despeito da literalidade da regra contida no art. 567 do Código de Processo Penal, que prescreve a anulação, em caso de incompetência do Juízo, apenas dos atos decisórios, a jurisprudência que se consolidou no âmbito do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação inclusive dos atos decisórios. Nesse sentido são os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ANULADA. RATIFICAÇÃO MONOCRÁTICA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não anulou o ato do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, chegando mesmo a mencionar que caberia ao relator decidir a respeito da ratificação dos atos decisórios já procedidos. Daí a conclusão de que a denúncia foi recebida pelo colegiado do Órgão Especial do TRF da 3ª Região (não sendo tal ato anulado pelo STJ). Somente a ratificação desse ato é que se deu monocraticamente. Sendo assim, não há como ser acolhido o argumento de que a convalidação do ato de recebimento da denúncia deveria operar-se de forma colegiada, e não monocraticamente. Entendimento contrário levaria à submissão da inicial acusatória, novamente, ao mesmo órgão colegiado, que já se pronunciou pelo recebimento da denúncia. Ordem denegada (HC 94372, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00628). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento (RE 464894 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01025). Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entende que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declina a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida (HC 88262 segundo julgamento, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007 RTJ VOL-00201-02 PP-00682). Ratifico, portanto, os atos decisórios e não decisórios proferidos neste feito, inclusive o deferimento da liberdade provisória e o recebimento da denúncia, aqui também ratificada pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência aos réus acerca da redistribuição dos autos à este Juízo, bem como para que ratifiquem as alegações finais juntadas aos autos ou apresentem novas memoriais, caso entendam necessário. Ofício-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, solicitando a remessa à este Juízo do material apreendido (fls. 15 verso/19 verso). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 9582

## PROCEDIMENTO COMUM

0043709-95.1997.403.6103 (97.0043709-4) - CARLOS JOSE ALMEIDA DIAS(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc. Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Assim, em caso de eventual cumprimento de sentença, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária aquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS: Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - Com a apresentação do cálculo de liquidação, intime-se a União (AGU), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. II - Não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. VI - Após o encaminhamento do precatório/requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

0004411-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004411-6) - JOSE MAERSO PEDRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, atualmente, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária aquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS: Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório. V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. VI - Após o encaminhamento do precatório/requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Int.

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que fôijulgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0010768-94.2008.403.6301 (2008.63.01.010768-3) - GERALDO GOMES GONCALVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que fôijulgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0008296-98.2009.403.6103 (2009.61.03.008296-5) - JOSE FERREIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que fôijulgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, atualmente, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0009247-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009247-8) - ELOISA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que fôijulgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0009439-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009439-6) - APARECIDO FERREIRA RODRIGUES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0003379-02.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0005696-70.2010.403.6103 - OLIVIO DE ALMEIDA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0000017-55.2011.403.6103 - VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0001283-77.2011.403.6103 - CAMILO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0008676-53.2011.403.6103** - SEBASTIAO ARLDO PASCOAL(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0009689-87.2011.403.6103** - ALVERINO VILATORO SEPULVEDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0001614-25.2012.403.6103** - VICENTE RIBEIRO GOMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0005748-95.2012.403.6103** - MARCELO LUIZ BARBOSA REIS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0006159-41.2012.403.6103** - EDVANDO DANIEL DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0009387-24.2012.403.6103** - EXPEDITO RIBEIRO RANGEL X MARIA APARECIDA DE SA RIBEIRO RANGEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria rural por idade que seria devida ao falecido autor, de 27.10.2011 a 24.12.2013, descontados os pagos na esfera administrativa.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0002475-74.2013.403.6103** - JOSE RODOLFO PORTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0003661-35.2013.403.6103** - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.Int.

**0003799-02.2013.403.6103** - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.Int.

**0006625-98.2013.403.6103** - ALFREDO GRACIANO LEMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.Int.

**0007483-32.2013.403.6103** - BENEDITO FLAVIO DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão, nos termos do julgado.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.Int.

**0001957-50.2014.403.6103** - MARIO YOKISHIGUE TANAKA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, em caso de eventual cumprimento de sentença, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - Com a apresentação do cálculo de liquidação, intime-se a União (AGU), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.II - Não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.Intimem-se.

**0003953-83.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer mais um período de exercício de atividade especial entre 20/03/1985 e 04/09/1986.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a nova implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.Int.

**0004652-74.2014.403.6103** - TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.Int.

**0001160-40.2015.403.6103** - FRANCISCO GONCALVES DOS REIS NETO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.Int.

**0006037-23.2015.403.6103** - MARLI DE MOURA(SP371540 - ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela específica. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades. IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS APÓS a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório. V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Int.

**0002756-25.2016.403.6103 - JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS I - Comunica-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado. II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades. V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS APÓS a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório. V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002922-57.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.12.1989 a 07.10.2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades. IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS APÓS a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório. V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Int.

**0003957-52.2016.403.6103 - VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas FIBRIA CELULOSE S/A, de 29.4.1995 a 31.8.2008 e FIBRIA MS SUL MATOGROSSENSE LTDA., de 01.4.2009 a 25.3.2013, implantando-se a aposentadoria especial. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades. IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS APÓS a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório. V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Int.

**0000381-17.2017.403.6103 - WALDECI ANTUNES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECI ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa Nestlé Brasil Ltda., de 03.12.1998 a 06.6.2016, implantando-se a aposentadoria especial.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, queando, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entenda correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**Expediente Nº 9593**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000928-82.2002.403.6103 (2002.61.03.000928-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X GILBERTO RODRIGUES JORDAN X TADEU RODRIGUES JORDAN X REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI)

Expeça(m)-se dois alvará(s) de levantamento, um nome do exequente do depósito de fls. 1301 e outro em nome da CEF dos valores depositados às fls. 1302 (bloqueio do BACENJUD), intimando-se as partes para retirá-las em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento, juntada(s) a(s) via(s) líquida(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

**0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3)** - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 3093746. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência.Após, expeça-se novo alvará, conforme solicitado às fls. 777, intimando a parte beneficiária a retirá-lo no prazo de validade.ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

**0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0)** - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 3090235, certificando-se nos autos. 1,10 Expeça-se novo Alvará, prosseguindo-se nos termos requeridos pela petição de fls. 650-654.Após, intime-se o beneficiário para sua retirada no prazo de 60 dias (prazo de validade).ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

**0001178-61.2015.403.6103** - ELAINE DO BONSUCESSO PEREIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004712-13.2015.403.6103** - JOSE PORTES GRIGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTES GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PORTES GRIGIO requer, às fls. 209-210, a expedição de precatório dos valores incontroversos, bem como a concessão de tutela de evidência, implantando-se a renda mensal inicial que entende como correta para a aposentadoria especial concedida nos autos.O autor afirma que a renda mensal inicial correta deveria ser R\$ 3.825,75, e não, R\$ 1.986,88, como implantado pelo INSS. Alega que o INSS considerou valores equivocados para inúmeras competências de recolhimento, e não utilizou a tabela da Justiça Federal para os cálculos por ele apresentados.O INSS apresentou os cálculos que entende como corretos às fls. 169-172.O autor apresentou os cálculos que também entende como corretos às fls. 177-179, requerendo a expedição de precatório quanto ao valor incontroverso.As fls. 209-210, requereu a concessão de tutela de evidência para implantação de nova renda mensal inicial diversa da implantada pelo INSS.É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.De fato, a hipótese prevista no artigo 311, I, do CPC/2015, depende de: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.Ainda que o autor tenha apresentado documentos destinados à prova de eventual cálculo errôneo por parte da autarquia quanto à renda mensal inicial, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração do suposto equívoco.Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.Tratando-se de provimento que independe da prova de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.Do mesmo modo, entendo prematura a expedição de precatório para resgate de valores incontroversos, mesmo porque ainda não foi oportunizado ao INSS que apresentasse impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, momento em que este poderá opor defesa.Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência, bem como o de expedição de precatório para valores incontroversos.Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1569**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003122-30.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-88.2014.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO DA CONCEICAO

Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação, com base nos artigos 903, 4º do CPC, em que a autora pleiteia a concessão de efeito suspensivo, afirmando que, caso referida medida não lhe seja concedida, haverá a expedição de mandado de entrega do bem, podendo lhe causar lesão grave e de difícil reparação.Verifico que a presente medida foi distribuída a este juízo, por dependência à Execução Fiscal nº 0004761-88.2014.403.6103, em 25.08.2017 e que o mandado de entrega e remoção de bens foi expedido em 09.08.2017 (fl. 149) do executivo fiscal em apenso). Assevere-se ainda, que referido mandado foi juntado naquele processo em 24.08.2017 e restou infrutífero (fls. 150/151), em razão de não ter sido encontrado no estoque da empresa autora a totalidade dos bens arrematados, bem como sobreveio notícia de que a empresa executada não funciona naquele local, não havendo informações de seu atual endereço. Portanto, não há que se falar em ocorrência de lesão grave de difícil reparação ao autor.Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo ora pleiteado.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso.Após, intimem-se a ré e litisconsorte para contestação, no prazo legal.Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência ao autor da contestação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**5001363-43.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-67.2012.403.6103) SHIRLEY IVETE DE SOUSA COSTA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Inicialmente, emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Outrossim, providencie a embargante, no mesmo prazo, a juntada de cópia da Certidão de Inteiro Teor, bem como da sentença, relativas ao processo de Separação Judicial nº 3056/07, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões desta comarca. Ante a declaração acostada à fl. 12, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, proceda-se à constatação do imóvel, por Oficial de Justiça, quanto à eventual condição de bem de família.Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a tutela de evidência requerida pela embargante.

#### **EXECUCAO FISCAL**

0006725-44.1999.403.6103 (1999.61.03.006725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Primeiramente, abra-se vista a exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 113/119. Na mesma oportunidade, informe a respeito da existência de parcelamento ativo, conforme alegado às fls. 135/136. Ademais, comprove a executada a inclusão de apontamento decorrente de débito cobrado na presente execução em órgãos de proteção ao crédito. Feito isso, tornem conclusos em gabinete.

0007241-64.1999.403.6103 (1999.61.03.007241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J R ALVES S J CAMPOS ME-(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

J R ALVES S J CAMPOS ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 90/97 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução e do crédito tributário, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer a condenação da exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A exceção manifestou-se à fl. 105, rechaçando os argumentos do excipiente, sob a alegação de que houve interrupção da prescrição em razão de parcelamento realizado. Na oportunidade, requereu a intimação da executada para pagar ou indicar bens à penhora. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da análise dos autos, verifico que a dívida executada refere-se ao não recolhimento de COFINS, relativa ao ano base-exercício 1994/1995. A ação executiva foi proposta em 17 de dezembro de 1999, o despacho de citação foi proferido em 15 de maio de 2000 e a executada foi citada em 16 de agosto de 2000 (fl. 17). Posteriormente, em 18 de setembro de 2000, a exequente requereu a suspensão da execução por 60 (sessenta) dias, em razão do parcelamento do débito (fl. 21), o que foi deferido por este Juízo em 26 de setembro de 2000. Decorrido o prazo e intimado a manifestar-se, a exequente, em maio de 2001, informou a existência de parcelamento e requereu nova suspensão do feito. O processo foi suspenso pelo prazo requerido pela exequente (fl. 33). Findo o prazo, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP n. 2.176-79, em razão do baixo valor do débito, dando-se por ciente da decisão de deferimento do pedido (fl. 35). O pleito foi deferido por este Juízo em 26 de março de 2002 (fl. 37) e os autos foram encaminhados ao arquivo em 22.04.2002 (fl. 37). O processo foi recebido do arquivo em 14.08.2002. Em 05 de setembro de 2002, ordem de expedição de mandado de penhora. Em junho de 2003 a exequente requereu a suspensão de prazo para diligências administrativas, deferida pelo Juízo em 27 de junho de 2003 (fl. 46). Em dezembro de 2003, a exequente formulou novo pedido de suspensão de prazo para diligências administrativas, deferido à fl. 54. Posteriormente, o processo permaneceu suspenso, em razão do deferimento de prazo requerido pelo exequente, diante das notícias de parcelamento do débito, consoante decisões acostadas às fls. 59, 63 e 77. Em 19 de dezembro de 2016, o executado apresentou a presente exceção de pré-executividade e a exequente pugnou, em 01 de março de 2017 pela intimação da executada para pagar ou indicar bens à penhora. Embora o processo tenha permanecido arquivado por período superior a 05 (cinco) anos sem manifestação da exequente, verifico das Consultas à Inscrição trazida pelas partes, às fls. 99/101 e 106/108, que o débito foi objeto do parcelamento no Simples Nacional no período de 09.08.2007 a 26.07.2012. Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174, do Código Tributário Nacional, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do último parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente, haja vista que não transcorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do último parcelamento (26/07/2012) e a manifestação da exequente no sentido de impulsionar o feito (19/12/2016). Nesse sentido: Processual Civil e Execução Fiscal. Apelação a desafiar sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha que, em execução fiscal, decretou a extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 795, do Código Tributário Nacional. De acordo com o édito recorrido, transcorreu mais de cinco anos entre o pedido de arquivamento da dívida de pequeno valor, prolatado em 23 de agosto de 2005, incidindo, portanto, as consequências dos dispositivos citados. Nos termos do previsto no art. 40, da Lei 6.830/80, ocorre a prescrição intercorrente quando, ajuizado o feito executivo fiscal e decorrido o prazo de suspensão pelo período máximo de um ano, o processo permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento (fim do período de suspensão), por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada de ofício pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Dos autos, verifica-se que, o recorrido formulou pedido de parcelamento tributário, em 27 de julho de 2003, conforme petição de f. 14-17, fato noticiado antes do despacho de arquivamento, tendo sido excluído do programa em 24 de dezembro de 2013, f. 40, não tendo transcorrido o prazo prescricional de cinco anos até a data da sentença, de 14 de março de 2016, f. 33. Precedente: AC592891-RN - des. Ivan Lira de Carvalho (Convocado). Apelação provida. (AC 00015564120174059999, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/08/2017 - Página: 114.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. 1. Reconhece-se a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da LEF, se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos, a contar da decisão que determina o arquivamento em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição. Precedente do STJ. 2. Nos termos do art. 174, IV, do CTN, havendo pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional. 3. Hipótese em que o processo foi arquivado no lapso compreendido entre jul/2005 e set/2010, em razão do baixo valor, tendo a dívida sido parcelada nos períodos de 29/09/03 a 16/09/06 e de 21/04/07 a 02/12/09. 4. Reiniciada a contagem do quinquênio com a rescisão do parcelamento (02/12/09), a prescrição, em tese, apenas estaria caracterizada em dez/2014. No entanto, in casu, à míngua de elementos que permitam concluir pela fluência do prazo prescricional após rescindido o acordo, há de ser determinado o prosseguimento do feito executivo, mormente se considerado que a sentença foi proferida em set/10 e os autos só chegaram a este Tribunal em dez/16, havendo patente mora do Judiciário. 5. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00035070720164059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/03/2017 - Página: 25.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da adesão da executada a programa de parcelamento de débito, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, demonstrada na consulta da inscrição de fl. 39 juntada apenas nesta sede recursal. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.2.98.060983-69 (fls. 02/10), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 21 dos autos em apenso - 2002.61.26.007165-0). - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a infirmação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 24/02/2000 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28/07/2000, tendo em vista o baixo valor (fl. 17 do apenso - 04/06/2001), em atenção ao requerimento da exequente (fl. 15 do apenso - 24/05/2001). Os autos foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 17 - 23/11/2001), com ciência da Fazenda Nacional (fl. 20 do apenso - 07/06/2002), e remetidos ao arquivo (fl. 20 do apenso - 18/07/2002). O feito foi desarquivado em 03/03/2009 (fl. 20-verso do apenso), sobrevida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente em 06/03/2009 (fl. 21 do apenso). - Em que pese o reconhecimento da prescrição, compulsando os autos, verifica-se que a executada aderiu a programa de parcelamento de débito em 16/02/2005, rescindido em 11/08/2005 (fl. 39). - A remessa dos autos ao arquivo no período de 04/06/2001 a 03/03/2009 (fls. 17 e 20 do apenso), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito. - A prescrição não alcançou o crédito constante da certidão de dívida ativa contida nos autos (fls. 02/10), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição intercorrente e, por consequência, dar provimento à apelação, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem e o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00071664820024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. APELO PROVIDO. 1. No caso dos autos o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 04/12/1998, sendo que em 13/01/1999 o contribuinte aderiu ao parcelamento, recolhendo as parcelas até 09/09/1999 até que em 09/12/1999 houve rescisão do parcelamento, razão pela qual foi ajuizada em 16/10/2000 (fl. 02) a presente execução fiscal. 2. Conforme documentação juntada pela União às fls. 75/86 observa-se que, em 30/11/2003, o prazo prescricional da execução fiscal foi interrompido em razão da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003, sendo rescindido o parcelamento em 11/06/2009, voltando a correr o prazo prescricional. 3. Observa-se que a adesão do executado ao parcelamento interrompeu o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, reconhecendo a fluir novo prazo quinquenal a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa que se deu em 11/06/2009 e tendo sido a sentença proferida em 25/03/2013, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional, razão pela qual restou afastada a prescrição, devendo prosseguir a execução fiscal em relação ao saldo remanescente. 4. Apelo provido. (AC 00419700920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2017) Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fls. 115/116: Inicialmente, comprove a executada a inclusão de apontamento decorrente de débito cobrado na presente execução em órgãos de proteção ao crédito. Após, abra-se vista à exequente para que informe, com urgência, a respeito da existência de parcelamento ativo. Feito isso, tornem conclusos em gabinete.

0007280-61.1999.403.6103 (1999.61.03.007280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

DECISÃO PROFERIDA EM 02/10/2017 - J R ALVES SJCAMPOS ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 49/55 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução e do crédito tributário, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer a condenação da exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A exceção manifestou-se à fl. 65, rechaçando os argumentos do exipiente, sob o argumento de que houve interrupção da prescrição em razão de parcelamento realizado. Na oportunidade, requereu a intimação da executada para pagar ou indicar bens à penhora. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da análise dos autos, verifico que a dívida executada refere-se ao não recolhimento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa ao ano base-exercício 1994/1995. A ação executiva foi proposta em 17 de dezembro de 1999, o despacho de citação foi proferido em 24 de maio de 2000 e a executada foi citada em 22 de setembro de 2000 (fl. 17). Posteriormente, em 20 de outubro de 2000, a exequente requereu a suspensão da execução por 60 (sessenta) dias, em razão do parcelamento do débito (fl. 19), o que foi deferido por este Juízo em 11 de dezembro de 2000. Decorrido o prazo e intimado a manifestar-se sob pena de suspensão do processo por um ano, a exequente, em 06 de agosto de 2001, informou a existência de parcelamento e requereu nova suspensão do feito. O processo foi suspenso pelo prazo requerido pela exequente. Findo o prazo, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 2176/99, em razão do baixo valor do débito, dando-se por ciente da decisão de deferimento do pedido (fl. 33). O pleito foi deferido por este juízo em 28/06/2002 (fl. 35) e os autos foram encaminhados ao arquivamento em 22/07/2002 (fl. 35). O processo foi recebido do arquivamento em 16/09/2015. Em 19 de dezembro de 2016, o executado apresentou a presente exceção de pré-executividade e a exequente pugnou, em 01 de março de 2017 pela intimação da executada para pagar ou indicar bens à penhora. Embora o processo tenha permanecido arquivado por período superior a 05 (cinco) anos sem manifestação da exequente, verifico das Consultas à Inscrição trazidas pelas partes, às fls. 57/60 e 66/69, que o débito foi objeto do parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.684/2003 no período de 09/09/2003 a 02/09/2006, além de ter sido objeto de adesão ao PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL 2007 no período de 09/08/2007 a 26/07/2012. Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174, do Código Tributário Nacional, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do último parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente, haja vista que não transcorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do último parcelamento (26/07/2012) e a manifestação da exequente no sentido de impulsionar o feito (20/06/2017). Nesse sentido: Processual Civil e Execução Fiscal. Apelação a desafiar sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha que, em execução fiscal, decretou a extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 795, do Código Tributário Nacional. De acordo com o edito recorrido, transcorreu mais de cinco anos entre o pedido de arquivamento da dívida de pequeno valor, prolatado em 23 de agosto de 2005, incidindo, portanto, as consequências dos dispositivos citados. Nos termos do previsto no art. 40, da Lei 6.830/80, ocorre a prescrição intercorrente quando, ajuizado o feito executivo fiscal e decorrido o prazo de suspensão pelo período máximo de um ano, o processo permanece paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento (fim do período de suspensão), por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada de ofício pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Dos autos, verifica-se que, o recorrido formulou pedido de parcelamento tributário, em 27 de julho de 2003, conforme petição de f. 14-17, fato noticiado antes do despacho de arquivamento, tendo sido excluído do programa em 24 de dezembro de 2013, f. 40, não tendo transcorrido o prazo prescricional de cinco anos até a data da sentença, de 14 de março de 2016, f. 33. Precedente: AC592891-RN - des. Ivan Lira de Carvalho (Convocado). Apelação provida. (AC 00015564120174059999, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/08/2017 - Página: 114.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. 1. Reconhece-se a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da LEF, se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos, a contar da decisão que determina o arquivamento em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição. Precedente do STJ. 2. Nos termos do art. 174, IV, do CTN, havendo pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional. 3. Hipótese em que o processo foi arquivado no lapso compreendido entre jul/2005 e set/2010, em razão do baixo valor, tendo a dívida sido parcelada nos períodos de 29/09/03 a 16/09/06 e de 21/04/07 a 02/12/09. 4. Reiniciada a contagem do quinquênio com a rescisão do parcelamento (02/12/09), a prescrição, em tese, apenas estaria caracterizada em dez/2014. No entanto, in casu, à míngua de elementos que permitam concluir pela fluência do prazo prescricional após rescindido o acordo, há de ser determinado o prosseguimento do feito executivo, mormente se considerado que a sentença foi proferida em set/10 e os autos só chegaram a este Tribunal em dez/16, havendo patente mora do Judiciário. 5. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00035070720164059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/03/2017 - Página: 25.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCPD (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da adesão da executada a programa de parcelamento de débito, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, demonstrada na consulta da inscrição de fl. 39 juntada apenas nesta sede recursal. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.2.98.060983-69 (fls. 02/10), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 21 dos autos em apenso - 2002.61.26.007165-0). - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 24/02/2000 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28/07/2000, tendo em vista o baixo valor (fl. 17 do apenso - 04/06/2001), em atenção ao requerimento da exequente (fl. 15 do apenso - 24/05/2001). Os autos foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 17 - 23/11/2001), com ciência da Fazenda Nacional (fl. 20 do apenso - 07/06/2002), e remetidos ao arquivo (fl. 20 do apenso - 18/07/2002). O feito foi desarquivado em 03/03/2009 (fl. 20-verso do apenso), sobrevindo sentença reconhecendo a prescrição intercorrente em 06/03/2009 (fl. 21 do apenso). - Em que pese o reconhecimento da prescrição, computando os autos, verifica-se que a executada aderiu a programa de parcelamento de débito em 16/02/2005, rescindido em 11/08/2005 (fl. 39). - A remessa dos autos ao arquivo no período de 04/06/2001 a 03/03/2009 (fls. 17 e 20 do apenso), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito. - A prescrição não alcançou o crédito constante da certidão de dívida ativa contida nos autos (fls. 02/10), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição intercorrente e, por consequência, dar provimento à apelação, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem e o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00071664820024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADESAO AO PARCELAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. APELO PROVIDO. 1. No caso dos autos o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 04/12/1998, sendo que em 13/01/1999 o contribuinte aderiu ao parcelamento, recolhendo as parcelas até 09/09/1999 até que em 09/12/1999 houve rescisão do parcelamento, razão pela qual foi ajuizada em 16/10/2000 (fl. 02) a presente execução fiscal. 2. Conforme documentação juntada pela União às fls. 75/86 observa-se que, em 30/11/2003, o prazo prescricional da execução fiscal foi interrompido em razão da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003, sendo rescindido o parcelamento em 11/06/2009, voltando a correr o prazo prescricional. 3. Observa-se que a adesão do executado ao parcelamento interrompeu o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, reconhecendo a fluir novo prazo quinquenal a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa que se deu em 11/06/2009 e tendo sido a sentença proferida em 25/03/2013, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional, razão pela qual restou afastada a prescrição, devendo prosseguir a execução fiscal em relação ao saldo remanescente. 4. Apelo provido. (AC 0041970020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2017) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se a executada, no endereço constante à fl. 44, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPD) ou nomear bens à penhora. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIDÃO (27/11/2017) - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 28/11/2017 - Pleiteia a executada, às fls. 78/79, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da presente execução fiscal, bem como exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos juntados às fls. 81/84, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 87/88). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido da executada, para determinar à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007220-54.2000.403.6103 (2000.61.03.007220-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA (SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO

Vistos estes. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução processados sob nº 0002346-40.2011.403.6103, que reconheceu, em favor da executada, o direito ao benefício da isenção disposta no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 e a consequente inexistência de relação jurídico-tributária, conforme cópias de fls. 227/233, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 196. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007384-19.2000.403.6103 (2000.61.03.007384-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X J R ALVES SJCAMPOS ME (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 29/11/2017 - Pleiteia a executada, às fls. 115/116, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da presente execução fiscal, bem como exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos juntados às fls. 118/121, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 123/125). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido da executada, para determinar à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**000437-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000437-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CASAS FELTRIN TECIDOS S.A. X FABIO HETZL X DONIZETTI CIA (SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Além do determinado à fl. 302, manifeste-se a exequente, com urgência acerca dos documentos de fls. 303/311. Cumprida a determinação supra ou no silêncio da exequente, tornem conclusos.

**0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que, realizados os depósitos judiciais de fls. 230 e 235, provenientes da execução fiscal nº 0003524-05.2003.4.03.6103, não consta nos autos a intimação da penhora. Ante a certidão supra, dou por intimada a executada acerca do valor penhorado, mediante a publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, contados da publicação, cumpra-se a determinação de fl. 245.

**0001471-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001471-1) - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BRASIL BETON S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)**

Fls. 333/334 e 337. Primeiramente, aguarde-se o encerramento do prazo assinado à fl. 328, requerido pela exequente, para a atualização do parcelamento em seu sistema informatizado. Decorrido tal prazo, independentemente da situação da conta do parcelamento no sistema informatizado da Fazenda Nacional, determine o desentranhamento da carta de fiança de fl. 110 e do adiantamento de fl. 117, para devolução à executada, a ser retirada em balcão por seu advogado, mediante recibo nos autos, uma vez que não cabe ao contribuinte aguardar indefinidamente por atrasos decorrentes da ineficiência da Administração Pública.

**0004140-72.2006.403.6103 (2006.61.03.004140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X S F P ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA X CARITA CLAUDIA DE SANT ANA AQUINO X SOLANGE DE FATIMA PELEGRINI DE AQUINO(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES E SP191680B - VALERIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)**

Fls. 170/174. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional.

**0005301-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CECILIA ROSA BELOTTI & CIA/ LTDA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X ANTONIO BELOTTI**

Fls. 227/229. Trata-se de pedido formulado pela executada, CECÍLIA ROSA BELOTTI & CIA LTDA, visando ao cancelamento da indisponibilidade de bens pertencentes ao sócio ANTONIO BELOTTI. Aduz que os débitos estão parcelados. As fls. 248/vº a exequente confirma a existência de parcelamento, requer a manutenção da indisponibilidade de bens e do bloqueio judicial de valores, bem como a penhora dos imóveis tomados indisponíveis. Nos termos do artigo 18 do NCP, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de seus sócios, restando prejudicado o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens. Por outro lado, considerando que os créditos em execução foram parcelados, indefiro a penhora dos imóveis indicados pela exequente à fl. 226 e suspendo o curso da execução, com manutenção da penhora on line, posto que realizada em data anterior ao parcelamento. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004225-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X R L ROMEU DA SILVA SICAMPOS X RUI LUIS ROMEU DA SILVA(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)**

Considerando que o requerente deixou de cumprir o último parágrafo da determinação de fl. 228, arquivem-se, nos termos do despacho de fl. 205.

**0009029-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APPARECIDA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA E SP339096 - LUCIANE CAROLINA ROSA DA COSTA)**

Fl. 50. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006053-50.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)**

Fl. 105: Considerando a manifestação da executada no sentido de proceder-se ao levantamento dos valores bloqueados para fins de quitação da dívida, intime-se o exequente, com urgência, para que informe o valor do débito atualizado. Finda a diligência, tomem os autos conclusos em gabinete.

**0008747-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X YEDDA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS(SP27739B - DIANA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS)**

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução. Fl. 91. Proceda-se à transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001207-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)**

Fls. 1585/1586. Tomo sem efeito a determinação de fl. 1584, no que tange ao arquivamento da execução. Abra-se nova vista urgente à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca da reavaliação dos imóveis penhorados (fls. 1542/1554) e eventual redução da garantia (fl. 1422), bem como sobre a unificação dos imóveis de matrícula 1.843 e 27.723, que deu origem à matrícula 248.253 (fls. 1564/1565). Após, tomem conclusos.

**0007092-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X JOSE RODRIGUES ALVES**

DECISÃO DE FL. 226 - Considerando que, nos termos dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, bem como considerando o estabelecido no art. 330, 1º, III, do referido diploma legal, esclareça a executada o pedido formulado à fl. 197 (item a), uma vez que na exceção de pré-executividade apresentada (fls. 189/197), a executada discorre sobre prescrição e ao final requer a extinção da execução em obediência ao acordão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao artigo 155, inciso III, da CF/88. Após, tomem conclusos EM GABINETE CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 24/11/2017 - Pleiteia a executada, às fls. 227/228, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da presente execução fiscal, bem como exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos juntados às fls. 230/233, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 236/241). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido da executada, para determinar à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 226, diante da notícia de parcelamento do débito. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007233-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)**

J R ALVES SICAMPOS ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 333/342 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução sob o fundamento de que o crédito tributário se encontra prescrito. Requer a condenação da exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A exceção manifestou-se à fl. 418/419, rechaçando os argumentos do excipiente, sob a alegação de que houve interrupção da prescrição em razão de parcelamento realizado. Na oportunidade, requereu o deferimento de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, bem como a decretação da indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do CTN. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da análise dos autos, verifico que a matéria alegada na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 333/342 já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme decisão de fls. 258/259. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 332: Deixo de apreciar, por ora, em razão do parcelamento noticiado à fl. 420. Fls. 420/421: Comprove a executada a inclusão de apontamento decorrente de débito cobrado na presente execução em órgãos de proteção ao crédito. Após, abra-se vista à exequente para que informe, com urgência, a respeito da existência de parcelamento ativo. Feito isso, tomem conclusos em gabinete.

**0000821-52.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES ALEXANDRE(SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO)**

Chamo o feito à ordem tendo em vista que às fls. 53/54 consta cópia da sentença proferida por esse juízo, intime-se o advogado da executada, com urgência, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se por equívoco, quando da ocasião da carga dos autos (fl. 56) e considerando a possível extração de cópias, permaneceu com o documento original, juntando aos autos a referida cópia. Em caso afirmativo, providencie a imediata devolução do documento original em Secretaria.

**0002857-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)**



Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, bem como a suspensão da execução, diante do parcelamento da dívida (fl. 162). Intimada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo, com fulcro no artigo 151, VI do CTN, informando a adesão do executado ao parcelamento (fls. 154/161). DECIDO. Os documentos apresentados pela executada, às fls. 163/166, comprovam a existência de apontamento apenas perante o SERASA, decorrente desta Execução Fiscal, bem como da Execução Fiscal n 0001920-86.2015.403.6103, de modo que não há comprovação de que o nome da pessoa jurídica também esteja negativado perante o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). Isso posto, bem como considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO EM PARTE o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro. Ademais, suspendo por ora, o cumprimento da decisão de fl. 114. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003567-53.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELSIS ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA)

Fls. 80/82. Manifeste-se a exequente, com urgência. Após, tomem conclusos.

**0001920-86.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Fl. 87: O requerimento formulado pela executada já fora apreciado na Execução Fiscal n 0002857-33.2014.403.6103. Assevero ainda que, em cumprimento a decisão de fl. 86, as partes deverão peticionar nos autos principais.

**0003375-86.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando que o valor atualizado do débito indicado pela exequente às fls. 79/80 refere-se à 06/2017, bem como considerando o lapso temporal decorrido, abra-se vista à exequente, com urgência, para que informe o valor do débito atualizado. Na mesma oportunidade, informe se houve adesão da executada ao parcelamento. Feito isso, imediatamente, tomem os autos conclusos ao gabinete.

**0006172-35.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Considerando a r. decisão proferida pelo E TRF da 3ª Região, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada, suspendo a determinação de fl. 41/º. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0002570-02.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(PR027528 - CRISTINA KAISS E PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM)

Primeiramente, diante da manifestação do exequente acostada às fls. 338/339, determino ad cautelam o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista à exequente, com urgência, para que esclareça e comprove se houve extinção ou parcelamento no tocante à Inscrição em Dívida Ativa nº C SSP201601051. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, solicitei à Central de Mandados, via e-mail, a devolução do mandado expedido, conforme cópia que segue.

**0003228-26.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R ALVES S J CAMPOS - ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 63/73, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0006035-19.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Mantenho a decisão de fl. 222, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

**0002121-10.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA - E(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 23, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Fls. 23 e 37. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Juntou às fls. 38/42, documentos que comprovam referido apontamento. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se, em julho de 2017 (fl. 44), informando que os débitos em cobrança encontram-se ativos. Em decorrência do lapso temporal, às fls. 50/51 procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002343-75.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JOSE PEREIRA LIMA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 29/31 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 33/34, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3712**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000851-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE NOTARIO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA E SP317568 - MURILO PADILHA ZANETTI)

1. Intime-se a parte demandada, ora apelante, para que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nestes autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 2. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada (Caixa Econômica Federal), bem como o Ministério Público Federal, para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 3. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária (CEF) e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 5. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que seja cumprida a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 7. Int.

**0007512-90.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

1. Fl. 311/312 - Mantenho a decisão de fls. 225/226, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, com o intuito de delimitar a conduta da parte demandada junto os procedimentos administrativos que ensejaram a distribuição deste feito, defiro a realização de prova testemunhal requerida à fl. 314. 3. No entanto, até para este juízo saber onde deverão ser ouvidas as testemunhas (neste juízo ou por meio de precatórias), determino à codemandada Marilene Leite da Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas de seu interesse, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, observada a limitação prevista pelo parágrafo 6º do artigo 357 do mesmo código, devendo ser intimadas na forma prevista pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 455 do CPC. 4. O silêncio será compreendido como desistência da produção da prova testemunhal, nos termos do artigo 455, parágrafo 3º do CPC. 5. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015770-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015770-2)** - PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIVONI) X GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGENCIA EM SOROCABA - SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência ao requerente/impetrante do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias.

**0005425-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005425-0)** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X LOCATEX LTDA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 980/993 - Nada a decidir, uma vez que a decisão de fls. 968 apreciou pedido apresentado pela parte impetrante, estendendo a homologação de sua desistência às empresas FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A (CNPJ 70.939.574/0001-05) e LOCATEX LTDA. (CNPJ 01.782.550/0001-72). 2. No mais, ainda que a incorporação das empresas não tenha sido noticiada nestes autos, fato é que a decisão de fl. 968 fez referência a ambos os CNPJs (70.939.574/001-05 e 01.782.550/0001-72). 3. Assim, nada mais havendo a ser decidido, tomem os autos ao arquivo. 4. Int.

**0010960-23.2005.403.6110 (2005.61.10.010960-2)** - MARIA JOSE DOMINGUES(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0003371-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003371-0)** - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 273/276 - Expeça-se novo ofício requisitório da quantia apurada pela contadoria judicial, conforme cálculos trasladados a estes autos às fls. 238/239, em cumprimento à sentença proferida nos embargos à execução n. 0004025-54.2011.403.6110 (fls. 226/229), nos termos dos artigos 8º e 53, Parágrafo único, ambos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.2. Após, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Int.

**0010501-11.2011.403.6110** - PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0003348-87.2012.403.6110** - VALDEMR ANTUNES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0004115-28.2012.403.6110** - CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes dos documentos encartados a estes autos às fls. 171/186. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0006912-40.2013.403.6110** - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença proferida às fls. 199/204. 2. Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 210/220, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 13 e 69 e custas de preparo recursal recolhidas às fls. 219/220. 3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorrido o prazo dos itens 2 e 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (Impetrante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (União), nos termos do item 4 supra. 5. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 6. Intimem-se.

**0005172-76.2015.403.6110** - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proferida e julgada a sentença de mérito, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não sendo mais possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Portanto, o pleito formulado pela parte impetrante, ora apelante, às fls. 252/260, deverá ser apreciado pelo TRF da 3ª Região, em sede de apelação. 2. Cumpra a parte recorrente (Impetrante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 3. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 2 supra. 4. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 5. Intimem-se.

**0009166-78.2016.403.6110** - CONDOMINIO DA CONSTRUCAO RESIDENCIAL LIFE 11(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ E SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte recorrente (União - Fazenda Nacional), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra. 3. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 4. Intimem-se.

**0010750-83.2016.403.6110** - G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte recorrente (G&T Cozinha Industrial Ltda.), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 2. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 3. Intimem-se.

**0001205-96.2016.403.6139** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA(SP298331 - JOÃO PAULO DE LIMA ROLIM) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAQUARITUBA/SP em face do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando determinação judicial para que o impetrado reconheça a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa nº 35.797.392-5, com consequente emissão de certidão fiscal negativa, ou positiva com efeitos de negativa. Segundo a inicial, que o débito 357973925, impede à emissão da Certidão Almejada, foi objeto da Execução Fiscal nº 0002521-91.2006.826.0620, que tramitou perante a Comarca de Taquarituba/SP, na qual restou reconhecida a impossibilidade de sua execução, com fundamento no inciso III do artigo 151 do CTN, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/12/2010, razão pela qual defende que caberia à União ter procedido à baixa do crédito ora debatido. Defende, ainda, a inexigibilidade do referido crédito uma vez que ausente eventual trânsito em julgado incidente sobre decisão administrativa da qual decorreu o reconhecimento à impossibilidade da execução da DAU nº 35.797.392-5 junto à Execução Fiscal nº 0002521-91.2006.826.0620. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 09/44. Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal em Itapeva/SP, à fl. 47 foi proferida decisão declinando da competência a esta Subseção Judiciária Federal, tendo o feito sido redistribuído a esta 1ª Vara Federal em 13/09/2016. Reconhecida a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta ação às fls. 52/57, foi indeferido o pedido de liminar. Nessa decisão foram deferidos à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, de natureza filantrópica. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações de fs. 64/65, esclarecendo que após a análise do procedimento administrativo do crédito - PA nº 15372.000076/2010-64 - verificou-se que se trata de crédito previdenciário oriundo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, contra a qual foi interposta impugnação de lançamento, que foi julgada improcedente. Entretanto, o impetrante ingressou em Juízo, por meio do Mandado de Segurança nº 2006.61.08.003079-0, questionando o depósito de 30% exigido à época para o processamento do recurso voluntário, pedido acolhido pelo TRF da 3ª Região. Este fato impulsionou o julgamento dos embargos à execução que anulou a execução fiscal. Na sequência, foi reaberto o prazo recursal na esfera administrativa e, ante a apresentação de recurso voluntário pelo contribuinte, o processo foi remetido ao CARF, onde aguarda a análise desse recurso. Aduz, todavia, que, por uma inconsistência, o débito permaneceu na fase 510, no sistema, o que impede a emissão de certidão. Informa que ao tomar conhecimento da situação, foram tomadas as providências para atualização do sistema e para a emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, solucionando o caso na seara administrativa. Ante o teor das informações prestadas pelo Impetrado, a impetrante foi intimada para que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fs. 67), sendo que esta requereu o prosseguimento da ação para que seja reconhecida a inexigibilidade do débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 357973925 (fs. 68). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fs. 74/76). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A presente ação de Mandado de Segurança foi ajuizada com o escopo de que (1) débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 35.797.392-5 não constituísse óbice para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa; e (2) também que a autoridade impetrada reconheça a inexigibilidade do referido débito. Sucede, porém, que não obstante estar presente o interesse processual da impetrante quando do ajuizamento da inicial, este interesse tomou-se parcialmente esvaziado por conta das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que o crédito tributário em questão deixou de figurar como óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da apresentação de recurso voluntário pelo contribuinte/impetrante, que suspende a exigibilidade da ação. Um dos objetos desta ação consistia justamente em que o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 35.797.392-5 não constituísse óbice para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, sendo que a própria autoridade coatora reconheceu tal direito após analisar o procedimento administrativo do crédito, qual seja, o de nº 15372.000076/2010-64, verificou que, por uma inconsistência no sistema, o débito permaneceu na fase 510, o que impedia a emissão de certidão. A situação foi regularizada e houve a emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, conforme consta às fls. 66, solucionando o caso na seara administrativa. Destarte, o primeiro objeto da presente ação foi regularizado, eis que atendida a pretensão buscada, não havendo mais interesse processual no prosseguimento desta demanda. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, perdendo a possível utilidade prática que traria a impetrante, esta relação processual encontra-se sem objetivo em relação ao primeiro pleito, o que implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de uma das condições da ação - o interesse processual. Por outro lado, existe outro pedido expresso da impetrante, qual seja, o de que a autoridade impetrada reconheça a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 35.797.392-5. Em relação a esse pedido, entendo que a via eleita é inadequada, uma vez que para verificação da alegada inexigibilidade seria necessária dilação probatória. No caso em exame, a sentença proferida nos autos do processo nº 0002521-91.2006.826.0620, com trânsito em julgado ocorrido em 05/10/2012 (fs. 37/39), que tramitou perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Taquarituba/SP, extinguiu referida execução fiscal nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, reconheceu a nulidade da execução naquele momento ante a existência na época de recurso administrativo, legalmente previsto, pendente de decisão irreversível. Ocorre que a impetrante não acostou aos autos quaisquer documentos relacionados ao processo administrativo envolvendo a DECAB nº 35.797.392-5, o que não confere a este Juízo a possibilidade de conhecer a atual circunstância fática envolvendo a dívida (ano de 2016). Assim, a alegação da impetrante de que o crédito aqui discutido estaria inexigível não guarda relação com os documentos apresentados, os quais, por sinal, declaram contra as afirmações apresentadas pela exordial, quando observado o teor da decisão proferida administrativamente junto ao Requerimento nº 20160081983 (fl. 44). Portanto, eventuais causas de sua suspensão, devem ser objeto de dilação probatória, inadmissível pelo rito processual eleito, uma vez que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade, em relação ao (1) pedido para que o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 35.797.392-5 não constituísse óbice para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa e, na modalidade inadequação da via eleita, no que tange ao (2) pedido para autoridade impetrada reconheça a inexigibilidade do referido débito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010818-24.2002.403.6110 (2002.61.10.010818-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X CLARICE BANZATO SANTOS(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X CLARICE BANZATO SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Fls. 314/317 - Tendo em vista o depósito integral do valor apontado com exequendo pela parte executada, bem como diante da divergência acerca do quantum devido, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação, nos termos da sentença de fs. 230/233 e acórdão de fs. 273/277.2. Após, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 a) comprove a propriedade do imóvel sub judice; b) apresente Certidão Negativa de Débitos relativos ao Imposto sobre a propriedade territorial rural, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e c) apresente certidões de quitação de dívidas fiscais estaduais, municipais e previdenciárias.3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se edital para intimação de terceiros e possíveis interessados do teor da sentença de fs. 230/233 e acórdão de fs. 273/277, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41.4. Int.

**0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4)** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

DECISÃO / OFÍCIO N. \_\_\_\_/20171. Ofício-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária Federal para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento em guia DARF do valor depositado em juízo à fl. 571, utilizando-se o código 2864, como requerido pela União às fls. 658/659. Cópia desta decisão servirá como ofício.2. Fls. 660/661 - Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, resposta ao Ofício encaminhado à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, bem como aos demais Juízos, findo o qual reitere-se o Ofício de fl. 647.3. Int.

**0009767-60.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO - ESPOLIO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X MOACYR PIRES DE MELLO FILHO X MARIA HELENA DE MELLO SANTANA X PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO - ESPOLIO X JOSE TADEU PIRES DE MELLO X BERTILHA PIRES DE MELLO X CELISA DE MELLO MADIA X JOSE PIRES DE MELLO X ORAIDA PIRES DE MELLO X MARIA PIRES DE MELLO LEITE(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X MARILIA RODRIGUES PIRES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X CELIA DE MELLO MASCARENHAS(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X ANDRE OSWALDO VALENCA RIBEIRO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X CELISA DE MELLO SYLOS X ENNIO SCIPIONI LANDULPHO(SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X VALDIR SCIPIONI LANDULPHO(SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X MARIA HELENA PINTO(SP101127 - CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA) X AGENOR LIMA PINTO - ESPOLIO X IZAC LIMA PINTO X IRACEMA ANTUNES FERNANDES - ESPOLIO X MESSIAS LIMA PINTO X NEMIAS LIMA PINTO X JOSE CARLOS DE LIMA PINTO X JOVENIL ROSA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA X PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Fls. 959/964, 966 e 967 - Analisando as manifestações apresentadas, bem como considerando o teor da certidão de fl. 871, verifico ter havido desencontro de informações neste feito, uma vez que o mandado encartado à fl. 870 não foi sequer apresentado ao 2º CRIA de Sorocaba. O equívoco encontra-se na advertência constante do item 2.a da decisão de fs. 839/841, razão pela qual constou observação expressa no mandado de fl. 870, de que o procurador da parte autora deveria acompanhar a diligência a ser realizada, a fim de providenciar o recolhimento de eventuais custas e emolumentos devidos pelo ato a ser praticado, pelo que pronunciou-se o Procurador Federal responsável (fl. 871).2. Assim, assistindo razão à irsignação apresentada pelo INCRA às fls. 959/964, reconsidero a segunda parte do item 2.a da decisão de fs. 839/841 e determino que se expeça MANDADO DE AVERBAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, acompanhado de cópia integral destes autos, devidamente numeradas, rubricadas e autenticadas, visto que se trata de cumprimento de sentença (fs. 808/810) em ação de desapropriação por interesse social, cujo ato não requer a extração de Carta de Sentença. Consigne-se, no referido mandado, a observação de isenção de custas e emolumentos decorrentes do ato a ser praticado e constante desta determinação.3. Fl. 971 - Nada a deferir.4. Fls. 972/973 - Tendo em vista a inviabilidade de estorno do saldo remanescente do valor depositado judicialmente, em favor dos herdeiros dos codemandados que não manifestaram interesse no recebimento da quantia acordada neste feito, como determinado pela sentença de fs. 808/810, determino a permanência em conta judicial dos respectivos valores.5. Por fim, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 840, procedendo-se à solicitação do pagamento dos honorários do curador especial nomeado neste feito, Dr. Alex Fabiano Germano, junto ao Sistema AJG.6. Após, cumpridas as determinações acima e comprovada a averbação da sentença prolatada neste feito junto à matrícula n. 1.626, pelo Segundo Cartório de Imóveis de Sorocaba, dê-se vista dos autos às partes para que, em 15 (quinze) dias, digam acerca da regularidade do feito.7. No silêncio e nada mais havendo a ser apreciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.8. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005734-51.2016.403.6110** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE IPERO

1. Fl. 392 - Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 376, bem como requiera o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso III do artigo 485 do CPC.2. Int.

Expediente Nº 3720

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003524-61.2015.403.6110** - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União(AGU) às fls. 419/422. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008978-22.2015.403.6110** - NILCEIA VICENTE DIAS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS)

1- Fls. 439/443; Dê-se ciência à parte autora. 2- Indefero a produção de prova técnica junto ao IMESC, conforme soli citada pelo Estado de São Paulo (fls. 407-9), porquanto perícia judicial já foi elaborada para se verificar o estado de saúde da parte demandante (fls. 174/175). 3- Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009433-84.2015.403.6110** - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 115/132.2. Sem prejuízo, intime-se a União para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 134/136.3. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item 2 ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.4. Int.

**0009658-07.2015.403.6110** - LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 744/745, bem como a indicação de seu assistente técnico.2. Defiro a indicação do assistente técnico da União (Fazenda Nacional) à fl. 748. Sem apresentação de quesitos pela União. 3. O perito judicial deverá, ainda, responder aos quesitos abaixo transcritos, formulados por este Juízo.3.1. Descreva e caracterize, pormenorizadamente (=relacionando os materiais/insumos empregados na fabricação; assinalando a utilização/aplicação; apresentando catálogos/manuais técnicos), os bens produzidos/adquiridos pela empresa demandante, nos exercícios fiscais de 2008 a 2010, relacionados nos documentos de fls. 271 a 648 (Campo descrição da mercadoria: molejos, box, almoçada, borda etc).3.2. De acordo com a resposta ao item supra, informe qual a tipificação mais adequada àqueles bens: código 9404.29.00, como entende a parte autora, ou códigos 7326.20.00 e 3926.30.00 (fl. 70), no entendimento da RFB, da TIPI aprovada pelo Decreto n. 6.006/2006, justificando sua resposta.3.3. Apresente outros esclarecimentos que entenda pertinentes.4. Intime-se o perito judicial, nomeado às fls. 741/742, para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que deverão ser adiantados pela parte autora.5. Com a vinda da estimativa de honorários, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Int.

**0007143-62.2016.403.6110** - REGINALDO DE CARVALHO LEITE X KATIA ANGELICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X ADALBERTO DA SILVA DE JESUS(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

Dê-se vista aos réus para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelos autores às fls. 742/743. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904150-22.1996.403.6110 (96.0904150-7)** - ATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 377. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

**0903626-54.1998.403.6110 (98.0903626-4)** - EXPRESSO AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EXPRESSO AMARELINHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 751/752. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

**0005582-86.2005.403.6110 (2005.61.10.005582-4)** - JOSE ALFREDO DE MORAES(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALFREDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 526/527. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

**0012292-54.2007.403.6110 (2007.61.10.012292-5)** - ORLANDO MARIANO RODRIGUES(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA HASEBEIN M) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 432. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

**0000371-25.2012.403.6110** - GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON BORGES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 236. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002859-17.2012.403.6315** - MADALENA MODESTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MODESTO

Indefero o pedido de averbação de tempo formulado pela parte executada às fls. 376/378, uma vez que o pleito de aposentadoria por idade rural foi julgado improcedente (fls. 230/242 e 260/261), mantida a improcedência no Tribunal, com revogação da justiça gratuita e condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (fls. 276/278 e 318/322), majorados para R\$ 3.000,00, por meio do acórdão que apreciou embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte autora, ora executada (fls. 332/336, 361/362 e 369/370). Ademais, tendo em vista que a pretensão foi julgada improcedente, o fato de ter sido decidido na fundamentação da sentença não gera a averbação conforme pleiteada pela parte executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009262-69.2011.403.6110** - PAULINO GALDINO VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULINO GALDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Esclareça a parte autora os cálculos apresentados às fls. 345/346, posto que já foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores referente ao principal e honorários sucumbenciais, constando nos autos até mesmo a informação de pagamento dos mesmos às fls. 342/344, restando apenas a execução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença dos Embargos à Execução nº 0006257-34.2014.6110. 2- Com a vinda ao feito dos esclarecimentos e apresentados os cálculos da execução remanescente, dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls. 334.3- Int.

**0004145-92.2014.403.6110** - CLAUDINEI SAN MIGUEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI SAN MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao procurador da parte exequente da informação de pagamento dos honorários advocatícios encartada à fl. 253. 2. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento concernente ao ofício precatório expedido (fl. 250). 3. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000338-71.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DORIAN GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração opostos pela parte autora (ID 3141427), vista à parte contrária (INSS) para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.  
Int.  
Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-03.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE ITU  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal que o **MUNICIPIO DE ITU**, move em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere aos “créditos constituídos por meio de glosa de valores no despacho decisório DRF/SEORT/SOROCABA nº 0177/2015 e pelo auto de infração/DEBCAD nºs 10627.720236/2015-92 e 10627.720246/2015-28, com a consequente anulação em definitivo dos respectivos débitos”.

Inicialmente a parte autora discorre longamente acerca das verbas que entende de natureza indenizatória, sobre as quais não deve incidir a contribuição previdenciária.

Alega que encontram-se bloqueados importantes convênios, implicando na paralização de serviços essenciais e básicos à população, em razão da glosa indevida promovida pelo Delegado da Receita Federal em relação às compensações efetuadas pelo Município. Aduz que, “independente da existência ou não de débito a “CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS” para os municípios é de necessidade vital” e, não obstante, “Em face da existência dos “AUTOS DE INFRAÇÃO” lavrados contra o Município, já determinou o “BLOQUEIO DA CND VIGENTE”, bem como o “BLOQUEIO” da nova emissão de “CND”, conforme consulta de regularidade das contribuições previdenciárias”. No entanto, sustenta a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ante a proposta da presente ação anulatória, como privilégio processual concedido à Fazenda Pública, obstando à União, durante o curso da ação, o direito de promover o “BLOQUEIO DE REPASSES DO FPM”, bem como de incluir o nome do Município nos cadastros de restrição financeira: CADIN, SIAF, CAUC.

Defende o direito do Município de compensar administrativamente indébitos tributários com créditos tributários a serem constituídos, sem anuência do Judiciário ou da Receita Federal e independentemente de “DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO”.

Assevera que o Município “apurou créditos provenientes de pagamento a maior e indevidos, compensando-os com débitos vincendos previdenciários”, e buscou “a extinção do crédito tributário pelas vias apropriadas autorizadas pelas legislações e equivalente a do pagamento que é a compensação”.

Inferre-se da narrativa da parte autora que foram questionadas “DECLARAÇÕES – GFIP” prestadas à administração tributária, cuja natureza jurídica é de confissão de dívida, dando azo à lavratura de Auto de Infração. Quanto à multa aplicada, defende que “A multa qualificada somente pode ser aplicada nos casos de indubitável intuito doloso do agente” e, no caso, “nenhum elemento que pudesse justificar a exasperação da penalidade foi coligido aos autos pela autoridade lançadora”.

Alega que as compensações foram efetuadas tomando-se por base as decisões pacificadas pelo STF e STJ.

Ao final requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere aos “créditos constituídos por meio de glosa de valores no despacho decisório DRF/SEORT/SOROCABA nº 0177/2015 e pelo auto de infração/DEBCAD nºs 10627.720236/2015-92 e 10627.720246/2015-28, com a consequente anulação em definitivo dos respectivos débitos” e “o reconhecimento da extinção do crédito tributário pelas compensações realizadas pelo município”.

Junto com a inicial carrou os documentos de Id-476915, Id-476922 e Id-476931.

Decisão de Id-542965 deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada, determinando “a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, caso não hajam outras dívidas inscritas, abstendo-se de promover a inserção do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos débitos vinculados aos Processos Administrativos ns. 16027.720236/2015-92 e 16027.720246/2015-28”.

Em documento de Id-692940, a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela pretendida.

A contestação da ré consta do documento de Id-706749. Preliminarmente arguiu inépcia da petição inicial, em suma, ao argumento de que “não se consegue depreender quais as verbas são objeto da impugnação”, e ainda, litispendência, na medida em que “o pleito objeto destes autos encontra-se, ainda que parcialmente, no bojo de outras demandas: 0005618-55.2010.4.03.6110, 0003197-58.2011.4.03.6110 e 0008151-16.2012.4.03.6110”. Como prejudicial de mérito aduziu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, rechaça todos os argumentos da parte autora.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada no feito (Id-753872).

Despacho de Id-1549024, pela manutenção da decisão de Id-542965.

Réplica da parte autora em face da contestação da ré Id-1889424.

Indeferido o pedido de tutela provisória recursal nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001679-32.2017.4.03.0000 interposto pela União (Id-1984295).

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001075-71.2017.4.03.000, deferindo à parte autora a suspensão da exigibilidade dos tributos formalizados nos procedimentos administrativos n. 16027.720236/2015-92 e 16027.720246/2015-28 (Id-3564150).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autora pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere aos “créditos constituídos por meio de glosa de valores no despacho decisório DRF/SEORT/SOROCABA nº 0177/2015 e pelo auto de infração/DEBCAD n’s 10627.720236/2015-92 e 10627.720246/2015-28, com a consequente anulação em definitivo dos respectivos débitos.

Observo, *a priori*, que são pertinentes as considerações da ré, em sede de contestação, acerca da falta de clareza da inicial, porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido.

Com efeito, como anota a doutrina, “*se dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, a petição inicial restará comprometida em sua compreensibilidade: nem o réu terá condições de defender-se, nem o juiz conseguirá instruir ou julgar a causa*” (SANTOS, Nelton. Art. 295. In. MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil interpretado. 3 ed. rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 974).

Todavia, considerando que os documentos que instruem a inicial visando comprovar os fatos e o requerimento produzido sob a rubrica “IX – DO PEDIDO”, esclareceram e complementaram a narrativa, sendo o feito foi regularmente processado até a fase atual de prolação de sentença, afastado a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte ré.

No que tange à litispendência aventada, deve ser afastada. A despeito da confusa narrativa, pode-se dela e dos documentos que a integram, extrair que, neste feito a parte autora restringe o pedido na inexistência de relação jurídico-tributária quanto a créditos tributários constituídos em razão da não homologação de valores compensados pela parte autora.

Por outro lado, parte dos valores compensados pelo Município foram objeto dos Mandados de Segurança n. 0005618-55.2010.4.03.6110, 0003197-58.2011.4.03.6110 e 0008151-16.2012.4.03.6110, nos quais a impetrante, ora autora, objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório.

Embora parte da compensação efetivada pela parte autora guarde referência com as mesmas contribuições previdenciárias que foram objetos dos Mandados de Segurança, naqueles feitos, o cerne da questão era a identificação da natureza, indenizatória ou não, das remunerações pagas aos empregados. Neste caso, a controvérsia abarca tão somente a constituição de créditos que, por entender indevidos, foram compensados pela parte autora, mas, não homologados pela administração tributária, retornaram à condição de exigíveis.

Dessa forma, não há litispendência desta ação em relação aos já mencionados Mandados de Segurança.

Passo à análise do mérito da demanda.

A parte autora avocou extensa jurisprudência e legislação, visando a comprovação do seu direito de compensar administrativamente, independentemente de anuência do judiciário ou da Receita Federal do Brasil, as contribuições previdenciárias, que segundo alega, foram pagas indevidamente. Ainda referiu que as compensações foram realizadas “*com base na autorização expressa contida no artigo 44, da IN/RFB n. 900/2008*”.

Denota-se do Despacho Decisório acostado em Id-476922 (pág. 2 a 5), que o Município de Itu promoveu a compensação de contribuições previdenciárias que, entendeu, foram recolhidas indevidamente no período de 05/2008 a 02/2012, na medida em que incidiram sobre verbas indenizatórias ou compensatórias.

De fato, nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Anote-se que a contribuição social a cargo da empresa incide “*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, [incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998](#).

Com base nessas premissas, a parte autora pleiteou e teve reconhecido judicialmente o direito de efetuar os recolhimentos das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: terço constitucional de férias (autos n. 0005618-55.2010.4.03.6110); aviso prévio indenizado, auxílio-educação, férias convertidas em pecúnia e férias indenizadas; auxílio creche, auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, abono assiduidade e vale transporte (autos n. 0003197-58.2011.4.03.6110); gratificação eventual, vale dizer, não caracterizada a habitualidade no pagamento, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (autos n. 0008151-16.2012.4.03.6110). Outrossim, tendo em vista o reconhecimento parcial dos pleitos consignados nesses Mandados de Segurança, a impetrante, ora parte autora, interpôs recurso de apelação perante o E. TRF-3ª Região e aguarda decisão da Instância Superior.

Em réplica à contestação da União neste feito, o Município de Itu sustentou que as compensações foram realizadas “*com base em decisão favorável proferida em primeira instância nos mandados de segurança*”.

Nesse contexto deve-se registrar, primeiramente, que nas compensações apresentadas pelo Município autor na GFIP, estão inseridos valores das contribuições previdenciárias que incidiram sobre verbas **pleiteadas e não acolhidas como sendo de natureza indenizatória nas sentenças prolatadas** nos autos dos mandados de segurança apontados alhures, a exemplo dos pagamentos a título de férias, horas extras, adicionais de periculosidade e de insalubridade, entre outros. Portanto, não procede a assertiva da autora de que se baseou em decisão judicial favorável.

Na mesma linha do entendimento esposado pelo C. STJ, melhor sorte não favorece a parte autora em relação às demais contribuições previdenciárias compensadas, incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória ou compensatórias declaradas por decisão judicial de primeira instância, eis que ainda não transitada em julgado as referidas decisões, consoante disciplina o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.2001:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

É a jurisprudência do C. STJ no mesmo sentido:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VIA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO. ART. 170-A DO CTN. EFETIVAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO DECLARADA. BURLA DO SISTEMA. BOA-FÉ INEXISTENTE. MULTA. LEGALIDADE.*

- 1. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 previu a possibilidade de extinção do crédito tributário com a compensação de tributos recolhidos indevidamente, desde que esses fossem da mesma espécie.*
- 2. Posteriormente, a Lei 9.430/96 determinou que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos seriam efetuados em procedimento interno à Secretaria da Receita Federal. Sob a égide da redação primitiva do art. 74 da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação entre tributos de qualquer natureza sob administração da referida Secretaria.*
- 3. Editadas as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, o art. 74 passou a ter nova redação, não havendo mais a exigência de pedido de autorização para proceder à compensação entre tributos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal, podendo ser feita por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória da sua ulterior homologação.*
- 4. Assim, pode-se inferir que todo contribuinte, ao entender que em seu favor há créditos tributários, pode utilizar-se dos preceitos legais para efetuar a compensação na via administrativa, sabendo de antemão que o mecanismo efetuado estará sujeito a posterior verificação e homologação pela Fazenda Pública.*
- 5. Contudo, quando este mesmo contribuinte utiliza-se da via judicial para certificar-se do direito de compensar, amparando-se em um provimento sentencial, tal possibilidade, a partir da vigência do art. 170-A do CTN, passou a exigir-lhe o trânsito em julgado do direito alegado - condição sine qua non. Exegese do entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*
- 6. A compensação tributária objeto de discussão judicial efetuada antes do trânsito em julgado é considerada não declarada (art. 74, § 12, II, d, da Lei n. 9.430/96), o que legitima a aplicação da multa isolada prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 10.833/2003. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie. 3. A desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico. Recurso especial de JANDAIA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. improvido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido.*

*(STJ, Segunda Turma, Processo: REsp 1494026 PR 2014/0289296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 17.03.2015, Publicação: DJe 24.03.2015)*

Releve-se, ainda, que a parcial procedência dos pedidos objetos dos mandados de segurança mencionados, refere-se ao direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições sem a inclusão na base de cálculo das verbas indenizatórias ou compensatórias, e tão somente nos autos do Mandado de Segurança n. 0008151-16.2012.4.03.6110 foi-lhe reconhecido também o direito de compensar os valores das contribuições recolhidas com base nos pagamentos realizados a título de gratificação eventual no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ou seja, de 13.12.2007 a 12.12.2012, posto que o *mandamus* foi distribuído em 13.12.2012.

Diante do panorama exposto, considerando que o *Município autor requereu irregularmente a compensação* em desacordo com a disposição legal que expressamente veda a compensação antes do trânsito em julgado do feito, reputo legítima a conduta da autoridade fiscal ao não homologar as compensações declaradas em GFIP, lavrando a infração em face da parte autora e promovendo o lançamento da multa.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, e por conseguinte, a condenação do INSS à concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-720909 e 721196.

Decisão de Id-861284 indeferiu o pedido de tutela provisória e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação de Id-1138431.

Em documento de Id-1823175, manifestou-se a parte autora requerendo a desistência do processo.

Instado, o INSS discordou do pedido da autora, tendo em vista que não renunciou ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.469/1997.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação.

A regra insculpida no § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil estabelece que “Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”. Não significa dizer, no entanto, que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, devendo ser motivada, e ao Juiz caberá a decisão sobre a relevância dos motivos invocados pelas partes.

Ademais, a disposição contida no artigo 3º, da Lei nº 9.469/1997, é voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e, tampouco, afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação.

Assim, a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação, por si só, não configura motivo justificado para impedir a homologação do requerimento de desistência formalizado pela autora, mormente em razão da dessemelhança entre os institutos. Ademais, trata-se de direito de natureza alimentar, que não pode, portanto, ser objeto de renúncia.

Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DESISTÊNCIA DO AUTOR. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO AUTÁRQUICO. DECISÃO MANTIDA.*

*- Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*- O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.*

*- Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de extinção do processo. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).*

*- Não se desconhece a existência do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.267995-PB, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 27/06/2012, que decidiu que "(...) A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.(...)".*

*- In casu, o autor esclareceu que se mudou para o Sítio Dois Irmãos, que fica no município de Bom Repouso, no Estado de Minas Gerais, tendo dificuldade financeira de se locomover para São Paulo.*

*- Entendo que não há como condicionar o pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de infringir o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional, eis que é facultado ao autor intentar ação em Minas Gerais, a fim de evitar deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, impedindo-o de obter a efetiva tutela jurisdicional.*

*- Apelo da autarquia federal improvido*

*(TRF3-Oitava Turma; AC 0015155-38.2016.4.03.9999; Relatora: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:11.07.2016)*



*PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA INJUSTIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, uma vez apresentada a contestação, é defeso à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu.*

*2. É sabido, porém, que a discordância da parte ré quanto à desistência requerida deve ser fundamentada, pois a mera oposição, sem justo motivo, pode ser considerada como abuso de direito, permitindo-se ao juiz suprir a concordância e homologar a desistência.*

*3. Em se tratando de requerimento para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estamos diante de um direito de natureza alimentar, ou seja, indisponível, que não pode ser objeto de renúncia, razão pela qual não há justo motivo para a autarquia não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora.*

*4. Apelação do INSS desprovida.*

*(TRF3-Décima Turma; AC 0001396-69.2013.4.03.6003; Relator: Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03.03.2017)*

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com base no artigo 90, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-87.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS CELESTINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial indicado, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 07.05.2016, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Relata que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial em 07.05.2016 – NB: 178.625.251-9, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que não preencheu o requisito tempo de contribuição.

Alega, no entanto, que contava com o tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, sendo certo que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o período de **01/02/2015 à 03/05/2016**, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio, sob a exposição a agentes nocivos químicos e físicos.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-459387 e 459418.

Despacho de Id-509672 determinou ao autor emendar a inicial para justificar o valor atribuído à renda mensal do benefício pretendido.

A parte autora promoveu emenda à inicial em Id-629915, e juntou documento (Id-629920).

Decisão de Id-855013, indeferindo o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id-1136638. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS em Id-2486365, 2486379, 2486386, 2486393, 2486400, 2486418 e 2486428.

**É o relatório.**

**Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do período de **01/02/2015 à 03/05/2016**, como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe confere mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, garantindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade especial, na data do requerimento administrativo (07.05.2016).

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) **até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29.04.1995 até 05.03.1997** necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06.03.1997 até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os **níveis de exposição a ruídos** deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis**. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima vênia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que “*a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.*” (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

**Passo, assim, à apreciação dos períodos que integram o pedido do autor.**

Para comprovar nos autos a atividade especial que alega, o autor juntou, entre outros documentos, cópia do processo administrativo, contemplando a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário relacionado ao período controverso.

Consoante os apontamentos da empregadora Companhia Brasileira de Alumínio lançados no PPP, no período de **01/02/2015 à 03/05/2016**, o segurado exerceu o cargo de “Operador de Ponte Rolante B”, no setor denominado “1SF004 – FCA-S – FORNOS 127.2”, com descrição detalhada no perfil nos seguintes termos: “*Executa serviços de levantamento de pontas anódicas sobre o forno em atividade; faz manobra de estrela; faz limpeza de pontas anódicas no jato de granalha; executa transporte de cargas em geral. Zela pela segurança disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolíquido de alumínio líquido. Não houve mudança no layout*”. Informou, ainda, quanto à exposição a fatores de risco, que o segurado trabalhava exposto aos agentes físicos ruído e calor, respectivamente, de intensidade de 83,4 dB(A) e 34,50 °C, além da exposição a agentes químicos como: fluoreto particulado (0,05 mg/m<sup>3</sup>), óxido de alumínio (0,10mg/m<sup>3</sup>), monóxido de carbono (12,50 ppm), hidróxido de sódio (0,05 mg/m<sup>3</sup>) e solúveis em benzeno.

Como já referido anteriormente, a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, pode ser realizada por meio da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, pois o documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT. Destarte, o PPP apresentado pelo autor é suficiente para comprovar a exposição do segurado aos agentes ruído e calor.

No que concerne ao agente ruído, para fins de caracterização da atividade como especial exercida após 06.03.1997, deve ser superior a 85 decibéis. Portanto, tendo em vista a informação constante do PPP, de que o trabalhador exercia suas atividades sob a exposição de ruído na intensidade de 83,4 dB(A), não restou caracterizada a insalubridade em razão desse agente.

Quanto à exposição ao agente calor, indicou o PPP, utilizando a técnica IBUTG, a exposição do empregado à temperatura de 34,5 °C, ou seja, superior ao limite estabelecido pela Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15), cuja tolerância máxima, em atividades consideradas leves é de 32,2 °C. Observe-se, ainda, que o PPP informou que a exposição ao calor não era amenizada pelo uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual. Dessa forma, em relação ao agente físico calor, a atividade exercida pelo autor no período de 01.02.2005 a 03.05.2016 deve ser considerada especial para fins previdenciários.

Ocorre que o réu já reconheceu como especial o trabalho exercido pelo autor até 31.01.2015 (Id-459400), subsistindo controverso, conforme o pedido inicial, tão somente o lapso de 01.02.2015 a 03.05.2016, que deve ser reconhecido neste feito, em razão da exposição do agente físico calor acima dos limites toleráveis.

No tocante aos agentes químicos apontados no PPP do trabalhador, deve-se observar que, a partir da vigência da Lei n. 9.732/1998 (03.12.1998), que deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, a avaliação quantitativa de agentes químicos passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela NR-15.

No caso, os níveis de concentração de agentes químicos na atividade desempenhada pelo segurado, consoante apontamentos do PPP, não ultrapassam os limites da referida Norma Regulamentadora.

**Na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como especial o labor exercido pelo autor no lapso de 01.02.2015 a 03.05.2016.**

Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 46/178.625.251-9, o período ora reconhecido devem ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 07.05.2016.

Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àquele já reconhecido administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora **implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial.

**É a fundamentação necessária.**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação, na data da DER: 07.05.2016, do período de 01.02.2015 a 03.05.2016, como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor MARCOS CELESTINO DE ARRUDA, a ser implantado na data da DER – 07.05.2016**, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste *decisum*, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003296-30.2017.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: TAPERA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703, RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA NOLASCO - MG136737

**DESPACHO**

Considerando que decorrido o prazo previsto no artigo 308 do CPC para a autora formular o pedido principal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001423-92.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003978-82.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GLOBAL EX LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

**DESPACHO**

Recolha a impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001161-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CEME JOSE MARUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302771

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

Juiz Federal

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6933

**EXECUCAO FISCAL**

**0004228-40.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOVITER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Considerando a decisão proferida às fls. 141/143, deixo de apreciar o requerimento da executada de fl. 180 e 182. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente Nº 6937

**EXECUCAO FISCAL**

**0005001-81.1999.403.6110 (1999.61.10.005001-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ELASTOTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0003489-92.2001.403.6110 (2001.61.10.003489-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP401304 - JORDANA NADALUCCI DE OLIVEIRA)

Considerando o transitio em julgado da sentença proferida 64 verso, deixo de apreciar o requerimento formulado pelo executado às fls. 66/71, bem como dos processos em apenso. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0006550-67.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Outrossim, desansem-se os embargos à execução e remetam-se à conclusão para sentença de extinção por perda de objeto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004683-05.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3510

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004820-94.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR E SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)

1 - Tendo em vista a arrematação parcial ocorrida nestes autos, conforme auto de arrematação de fls. 239/240 e guias de depósitos de fls. 241/242, aguarde-se em secretaria o decurso de prazo de dez (10) dias para impugnação à Arrematação, a contar da data da expedição do auto de arrematação, nos termos do art. 903, parágrafo 2º do CPC. 2 - Findo o prazo, não havendo interposição de recurso, expeça-se mandado de entrega do bem indicado às fls. 239/240, a fim de transferir a propriedade do bem arrematado.

**0006474-77.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROQUE DE OLIVEIRA ITAPETININGA X ROQUE DE OLIVEIRA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

**0000858-87.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAYZ COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIO LTDA - ME X OTAVIO DA SILVA MORAES X JOSE ANTONIO DE CRESCENZO JUNIOR(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

**0005085-23.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IZER CAMILO DE OLIVEIRA X IZER CAMILO DE OLIVEIRA

Fls. 93: Considerando que o bem penhorado às fls. 83, nestes autos, foi avaliado em 21 de setembro de 2016 e que não foi possível a intimação dos executados acerca da decisão de fls. 89 e verso, em virtude destes residirem na zona rural de Ibiúna/SP, restando frustrados os leilões ali designados, determino nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 83 bem como, em caso de cumprimento positivo, a intimação das partes interessadas de que este juízo designou novas datas para a realização dos leilões nas 200ª, 204ª e 208ª hastas públicas unificadas para o bem penhorado, a ser reavaliado. Considerando que o exequente efetuou o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação do executado acerca das datas dos leilões em relação aos bens penhorados nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna/SP.A Dra. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar ao oficial de justiça que: a) CONSTATE a existência do(s) veículo(s) bloqueado(s) (fls. 83), de propriedade do(s) executado(s), no endereço indicado (fls. 84), certificando o RENAVAL (determinação do CEHAS) e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s). b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S), para fins de leilão;c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) Izer Camilo de Oliveira, acima qualificado(s), com endereço sito: Estrada Municipal do Paol Grande, Km. 06, sem número, Paol Grande, Ibiúna/SP, CEP: 18.150-000, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil, para que fiquem cientes: d) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) Izer Camilo de Oliveira, acima qualificado(s), nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil, após a reavaliação do bem penhorado, para que fique ciente de que esta Secretaria providenciará a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (localizado na capital), ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11 h, para a segunda praça. Com o cumprimento, reavaliado o bem, intime-se o exequente e providencie a remessa do expediente à CEHAS para a realização dos leilões designados. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Instruir com cópias de fls. 70/86, 89 e verso, 101/102 e desta determinação, bem como das guias recolhidas pela CEF (fls. 103/106) para as diligências necessárias ao ato deprecado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0900360-93.1997.403.6110 (97.0900360-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 391 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Expeça-se mandado de levantamento de penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001037-41.2003.403.6110 (2003.61.10.001037-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

A questão referente à liberação do veículo de placa CTR 2868 já foi objeto de decisão às fls. 129 e 180, motivo pelo qual não conheço do pedido de fls. 197/204, formulado pelo terceiro interessado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004301-32.2004.403.6110 (2004.61.10.004301-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA

Tendo em vista que a presente execução encontra-se extinta em virtude da unificação do trâmite na execução fiscal n.º 0004104-77.2004.403.6110, a notícia de parcelamento deverá ser efetuada naquela ação. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS) X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

DESPACHO/MANDADOFls. 620/620verso: Tendo em vista que o imóvel de matrícula 24692 já foi objeto de tentativa de penhora infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 60, intime-se a União para que esclareça se insiste no pedido de penhora.No mais, tendo em vista o valor da dívida informado às fls. 621, defiro, inicialmente a penhora do imóvel de matrícula 7.384, registrado junto ao 2º CRIA de Sorocaba/SP (fls. 655), de propriedade do co-executado José Máximo Ribeiro. Posteriormente, será avaliada a necessidade de reforço da garantia.Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado às fls. 655 ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) ePENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)S referentes às matrículas 7.384 indicados nos autos para a satisfação da dívida, conforme valor noticiado às fls. 621, AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S);INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel.NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se fôrem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias de fls. 620 e 655 e demais documentos pertinentes.Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, bem como acerca da necessidade de reforço de eventual penhora.

**0011375-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011375-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)

Expeça-se mandado de levantamento da penhora, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, julgados procedentes para o fim de desconstituir a penhora, conforme traslado de fls. 174/179.Após, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Em caso de discordância com o arquivamento, eventual pedido de prosseguimento da execução deverá estar devidamente justificado e enquadrado nos critérios objetivos elencados na supracitada portaria.Int.

**0008332-27.2006.403.6110 (2006.61.10.008332-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

1- Fls. 271/ 278: Tendo em vista que o débito não se encontra parcelado (doc. de fls. 274) e considerando a recusa da União quanto à dação em pagamento ofertada pela executada, faculdade que lhe é outorgada pelo artigo 4º da Lei n.º 13.259/16, com a redação da pela Lei n.º 13.313/16, prossiga-se com a execução.2- Aguarde-se a realização das hastas indicadas às fls. 196 e verso, desta execução. 3 - Com o cumprimento, sendo negativos os leilões, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006198-90.2007.403.6110 (2007.61.10.006198-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

DESPACHO/MANDADO1- Fls. 303/306: Tendo em vista que o débito não se encontra parcelado (doc. de fls. 350) e considerando a recusa da União quanto à dação em pagamento ofertada pela executada, faculdade que lhe é outorgada pelo artigo 4º da Lei n.º 13.259/16, com a redação da pela Lei n.º 13.313/16, prossiga-se com a execução. Fls. 237: Defiro parcialmente o requerido. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre os imóveis de matrículas 13.392 e 31.386 do 2º CRIA de Sorocaba indicados à penhora pelo exequente. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado às fls. 237 ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) referentes às matrículas 13.392 e 31.386 indicados nos autos para a satisfação da dívida, conforme valor noticiado às fls. 238, AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel. NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 237/239, 248/252 e demais documentos pertinentes. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, bem como acerca da necessidade de reforço de eventual penhora.

**0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X LUIZ PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X BENEDICTO PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ROSA LOPES PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ADEMIR PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ELAINE PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ADAIR PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

1 - Fls. 526/532: Defiro o arquivamento desta execução fiscal, conforme solicitação pela exequente. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008460-76.2008.403.6110 (2008.61.10.008460-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES)

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito de fls. 83, no valor de R\$ 2.071,92, bem como acerca do requerimento do parcelamento dos restante em seis parcelas mensais no valor de R\$ 826,16, totalizando R\$ 6.278,57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003992-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003992-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WESLEY DE JESUS VIEIRA

Tendo em vista que a presente execução já se encontra extinta, conforme sentença de fls. 48/49, nada resta a apreciar quanto ao pedido de suspensão da execução por força de parcelamento. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006554-12.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DS - TECHNOLOGIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

DESPACHO/MANDADO Expeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação dos terceiros adquirentes indicados às fls. 77, no endereço do imóvel ou no endereço constante da matrícula de fls. 73/78 para os fins previstos no artigo 792, parágrafos 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço acima indicado, ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e INTIME os terceiros adquirentes do imóvel matrícula 97.997 para os fins previstos no artigo 792, 4º do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Instruir com cópias de fls. 71/79. Com o cumprimento e decorrido o prazo para embargos, tornem os autos conclusos para decisão.

**0007506-88.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões dentro do prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0004830-36.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

1 - Fls. 52 e 64: Intime-se a executada através de seus defensores para que apresente os contratos de locação referidos na certidão de fls. 50, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora sobre os bens bem como de suportar os ônus sucumbenciais de eventuais embargos de terceiro opostos pelo locador. 2 - Decorrido o prazo, havendo ou não juntada dos contratos de locação, dê-se vista ao exequente para que este se manifeste quanto ao prosseguimento da(s) execução(ões) contra a referida empresa vindo os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002449-84.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JULIANA VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Em face do requerido pela União às fls. 121 verso, libere-se o valor bloqueado, posto que irrisório. Após, ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0001146-98.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LT(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Às fls. 99/118, formula a executada pedido de suspensão por força de parcelamento. Conforme decisão de fls. 96, a presente execução já se encontra suspensa pelo parcelamento que havia sido noticiado nos autos. Assim, nada resta a apreciar. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0001844-07.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Inicialmente, intime-se a União para que informe se as CDAs executadas e indicadas às fls. 220 estão parceladas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade com relação aos débitos não parcelados. Int.

**0006538-19.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Homologo o pedido de renúncia às alegações de direito que fundamentaram a impugnação apresentada por meio da exceção de pré-executividade. Intime-se a União para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

**0007588-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS HENRIQUE DE CASTRO GOMES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008817-75.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ETB - INSTITUTO EDUCACIONAL ALBERTO SANTOS DU

Manifeste-se o exequente acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000617-45.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANIO CESAR BARBOSA

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001235-87.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASCHOAL ASSESSORIA DE SOROCABA LTDA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO)

Em face da concordância do exequente (fls. 104), libere-se o valor bloqueado às fls. 70/71. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005876-21.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DONIZETI DO CARMO CARNELOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006079-80.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BMB-LOG OPERACAO LOGISTICA LTDA - ME(SP366741 - ALEXANDRE GRABERT BARANJAK)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003867-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo n. 16020.720003/2017-11 até decisão final a ser proferida nestes autos, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega que incluiu débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos períodos de 2010 e 2011, no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 e regulamentado pela IN 13/2014 (formalizado em 11/08/2014), antes mesmo de o débito ter sido constituído por lançamento de ofício.

Aduz que posteriormente à adesão, houve a edição da MP n. 651/2014, regulada pela IN 15/2014, concedendo aos contribuintes a possibilidade de quitarem antecipadamente parcelamentos que contivessem débitos vencidos até 31/12/2013, utilizando-se de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, com o que a impetrante formalizou, em **25/11/2014**, a quitação antecipada do parcelamento através do Formulário RQA – Requisição de Quitação Antecipada, que deu origem ao PA n. 10855-724.453/2014-31, aberto para conferência do Prejuízo Fiscal.

Relata que por meio da Portaria Conjunta PGFN/RF n. 1.064/2015, de 30/07/2015, a Receita Federal regulamentou o procedimento de consolidação dos débitos parcelados, momento em que as empresas aderentes ao programa deveriam informar à Receita Federal quais débitos foram objeto do parcelamento, tendo a impetrante atendido à obrigação em 25/09/2015.

Assevera que no sistema da consolidação não constavam todos os débitos passíveis de parcelamento, motivo pelo qual protocolou o formulário DIPAR – Discriminação dos Débitos a Parcelar, conforme orientação constante na “Prestação de Informações para a Negociação de Consolidação dos Débitos no Parcelamento e Pagamento à Vista com Utilização de PF/BCN de CSLL”, disponibilizada pela Receita Federal, que gerou a abertura do Processo Administrativo n. 10855.723123/2015-18, que abrangia, além dos débitos de IRPJ dos períodos de 2010/2011, os débitos contidos dos PA n. 10855-906.017/2008-31, n. 10855-906.018/2008-85 e n. 10855-906.016/2008-96, referentes às PERDCOMP's não homologadas, que também não constavam no Sistema de Consolidação da Receita Federal do Brasil.

Alega que, em 09/12/2015, recebeu notificação acerca de autuação fiscal lavrada pela Receita Federal para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos aos períodos de 2010 e 2011 (Processo Original n. 10855.724185/2015-39), tendo apresentado impugnação, informando que parte do débito de IRPJ objeto da autuação havia sido objeto de parcelamento e, inclusive, já havia sido quitado antecipadamente.

Sustenta que houve o desmembramento do processo original n. 10855.724185/2015-39, ensejando na abertura do Processo Administrativo n. 16020.720003/2017-11, a fim de verificar a regularidade e suficiência do parcelamento formalizado com relação ao IRPJ dos períodos de 2010 e 2011, sendo tal pedido indeferido em virtude do não cumprimento de obrigação acessória prevista no art. 6º-A da Instrução Normativa n. 1491/2014, qual seja, a obrigação do contribuinte em informar à Receita Federal, através de formulário próprio, os débitos relativos a tributos aderidos ao REFIS e que estavam sob procedimento fiscal não finalizado até 14/08/2015, para que a Receita Federal realizasse a constituição do débito através de lançamento de ofício.

Alega, ainda, que o indeferimento do pedido de consolidação em virtude do não cumprimento de mera formalidade afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear as atividades da Administração Tributária, uma vez que inexistiu prejuízo ao Erário e que o objetivo maior do parcelamento é a composição da dívida fiscal.

#### É o relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao mandado de segurança n. 5001108-64.2017.4.03.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, tendo aquele Juízo indeferido o referido pedido de distribuição por prevenção e redistribuído para esta 4ª Vara Federal, com o que aceito a competência.

Verifico, ainda, não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 3619071, pois tratam de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a inclusão de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos períodos de 2010 e 2011 (PA n. 16020.720003/2017-11) no programa de parcelamento da Lei n. 12.996/2014, formalizado nos autos do PA n. 10855.723.123/2015-18, sem se sujeitar à exigência estabelecida no artigo 6º-A da IN 1491/14, por se tratar de mera formalidade.

Com efeito, a Lei n. 12.996/2014 reabriu o prazo para o chamado "REFIS da Crise", instituído pela Lei n. 11.941/09, abrangendo débitos vencidos até 31/12/2013.

Por sua vez, o artigo 6º-A da IN 1491/14 fixou a obrigação do contribuinte em informar à Receita Federal, através de formulário próprio, os débitos relativos a tributos aderidos ao REFIS e que estavam sob procedimento fiscal não finalizado até 14/08/2015, para que a Receita Federal realizasse a constituição do débito através de lançamento de ofício.

No caso presente, a impetrante aderiu, em 11/08/2014, ao parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2014, tendo, posteriormente, formalizado, em **25/11/2014**, Requisição de Quitação Antecipada nos termos da MP n. 651/2014, que deu origem ao PA n. 10855-724.453/2014-31.

Nada obstante, o parcelamento formalizado com relação ao IRPJ dos períodos de 2010 e 2011 foi indeferido em virtude do não cumprimento de obrigação acessória prevista no art. 6º-A da Instrução Normativa n. 1491/2014.

Assim sendo, a despeito da argumentação da impetrante de sua boa-fé e a ausência de prejuízo ao Erário, tenho que a obrigação acessória não foi cumprida, qual seja, a obrigação do contribuinte em informar à Receita Federal, por meio de formulário próprio, os valores devidos e que seriam constituídos por lançamento de ofício no procedimento fiscal.

De seu turno, a adesão a programa de parcelamento fiscal é uma faculdade que tem o contribuinte de obter o parcelamento de seus débitos.

Assim, por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa/impetrante interessada em ingressar no programa de parcelamento deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, sendo incabível a modificação das referidas regras unilateralmente e conforme o seu arbítrio.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:



"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. **DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**. 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento. 2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento. 5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 7. Apelo desprovido".

(TRF 3ª Região, Ap 00063803320124036100, Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público

Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEE MACHADO - SP225162  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SOROCABA  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GODOI DE CASTRO - SP381259

#### **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações (ID 3695307 e 3711969).

Outrossim, no prazo sucessivo de 10 dias, indiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, iniciando-se o prazo pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEE MACHADO - SP225162  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SOROCABA  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GODOI DE CASTRO - SP381259

#### **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações (ID 3695307 e 3711969).

Outrossim, no prazo sucessivo de 10 dias, indiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, iniciando-se o prazo pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1054

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003055-15.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação apresentada às fls. 456/457, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP331951 - RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA E SP202228 - ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO E SP352588 - GISELE CRISTINA BOSSOLAN FRANCO) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO

Intime-se a parte ré a retirar em Secretaria o alvará de levantamento expedido nestes autos, nos termos da decisão de fls. 338/339. Após, manifêste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 1055

**EXECUCAO FISCAL**

**0002799-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002799-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Manifêste-se o exequente, conclusivamente, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006175-08.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTIANE RODRIGUES COSTA

Manifêste-se o exequente, conclusivamente, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007620-56.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN DE CARVALHO

Manifêste-se o exequente, conclusivamente, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007658-68.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifêste-se o exequente, conclusivamente, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001985-60.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO BEZERRA DOS SANTOS

Manifêste-se o exequente, conclusivamente, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002326-52.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR DE PONTES

Manifêste-se o exequente, conclusivamente, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002445-13.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDERICO LEONARDO CUNHA

Manifêste-se o exequente, conclusivamente, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002465-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA

Manifêste-se o exequente, conclusivamente, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002636-58.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA DE MORAIS

Manifêste-se o exequente, conclusivamente, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002782-02.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CETAE-CENTRAL TECNICA DE CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Manifêste-se o exequente, conclusivamente, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002785-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON PEREIRA DUARTE

Manifêste-se o exequente, conclusivamente, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente ou na falta de manifestação concreta, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000510-98.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VLADIMIR LIMA FERREIRA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 16/16 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000543-88.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO WALTER

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 16/16 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**000638-21.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM VIEIRA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 16/16 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JONATAS HENRIQUE GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte ré, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOANA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 3551205: Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos 0001974-84.2004.403.6120.

Após, se em termos, prossiga-se conforme r. despacho ID 3187163.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-86.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, DURVAL MARCELO GARCIA, LUCIANO LEITE DA SILVA, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Araraquara, 6 de dezembro de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7177**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0005353-13.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI E SP382455 - JALUZA CRISTIANE PIVA QUEIROZ E SP365547 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fls. 84: considerando a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal, concedo ao Município de Santa Lúcia o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da liminar deferida (fls. 74/77), sob pena de aplicação da multa diária. Int. Cumpra-se.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005310-81.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

Considerando que o documento de fls. 94 informa o endereço do requerido e tem como data de atualização o dia 18/08/2017, data recente, determino que seja expedido novo mandado de citação, busca e apreensão no endereço constante do referido documento, devendo o mandado ser instruído com a petição de fls. 95 que aponta o fiel depositário do bem a ser apreendido e os contatos necessários para efetuar a diligência. Int. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

Trata-se de requerimento formulado por Maria de Lourdes Justino de Oliveira e João Henrique de Oliveira, por meio do qual os requerentes pedem a liberação dos montantes indisponibilizados, sob o argumento de que os bloqueios incidiram sobre remunerações pagas a título de aposentadoria, pagamento de salário e sobre conta poupança, verbas impenhoráveis. Vieram os autos conclusos. O extrato bancário de fls. 166 comprova o pagamento de benefício previdenciário em nome da requerente Maria de Lourdes Justino de Oliveira, contudo, os bloqueios no importe de R\$ 431,80 e R\$ 534,93, ocorreram em conta mantida pelo Sr. João de Oliveira (CPF 832.990.338-91) junto ao Banco Itaú S.A. (fls. 168 e 177), que não figura como requerente, sendo certo que a quantia bloqueada em nome de Maria de Lourdes é de R\$ 209,46 do Banco Santander (fls. 157e 175). Quanto à importância bloqueada em nome do requerente João Henrique de Oliveira, os documentos de fls. 171/172, comprovam que o bloqueio recaiu sobre verba salarial. Assim, considerando os documentos juntados pelos requerentes e as guias de depósito judicial de fls. 157, 158 e 177, bem como o detalhamento da ordem judicial de fls. 174/175, verifico que a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio, respectivamente, do montante de R\$ 209,46 em nome da Sra. Maria de Lourdes Justino de Oliveira e de R\$ 229,17 em nome do Sr. João Henrique de Oliveira. Assim, determino a expedição de alvarás de levantamento dos montantes indisponíveis, devendo os requeridos retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, aguarde-se a devolução do mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003265-12.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

**0001222-97.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR DE MELO SILVA

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007502-65.2005.403.6120 (2005.61.20.007502-0)** - WALTER LUIZ CICOGNA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 160, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social da sentença de fls. 136/143. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004599-62.2002.403.6120 (2002.61.20.004599-2)** - JOAO DOMINGOS SOLER X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOLER(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOLER (sussora de João Domingos Soler) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Oficie-se ao INSS restituindo o Procedimento Administrativo em apenso. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009067-78.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-79.2015.403.6120) ERICA VIANA - ME X ERICA VIANA(SP263922 - JOSE ROBERTO HARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quin) dias, sob pena de preclusão.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimados os executados a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às fls. 163.

**0005326-06.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 75,36). ... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

**0008981-15.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 64,26).

**0002997-79.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - ME X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)... Custas ex lege (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 215,70).

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000059-43.2017.403.6120** - ANA MARIA ROMAGNOLI TREVIZOLI(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 77/78) opostos por Ana Maria Romagnoli Trevizoli à sentença de fls. 72/75, objeto do registro n. 463/2017, a qual, relativamente ao pedido de impedimento de revisão do benefício, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao passo que, relativamente ao pleito de irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos a maior, concedeu a segurança. Aduz a embargante haver contradição no julgado, porque, ao que parece, a r. sentença é extra petita, pois a causa de pedir e pedido objeto do writ se limitou na impossibilidade do INSS em proceder ao desconto do benefício, quando pago equivocadamente, por erro da administração associada ainda, como no caso, da boa-fé do beneficiário, não abrangendo a hipótese de revisão de benefício. Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de contradição, e a bem da verdade nem é esse o defeito apontado pela impetrante. Como bem esclarecido pela autora nas razões dos embargos de declaração, em sua leitura a sentença ultrapassou os limites cognitivos do feito, uma vez que declarou o direito do INSS revisar o benefício, matéria estranha ao feito. Segundo a impetrante, ... a causa de pedir e pedido objeto do writ se limitou na impossibilidade do INSS em proceder ao desconto do benefício, quando pago equivocadamente, por erro da administração associada, ainda, como no caso, da boa-fé do beneficiário, não abrangendo a hipótese de revisão do benefício. Por aí se vê que aquilo que a embargante qualifica como contradição da sentença não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão; - ou seja, é vício de outra peça. Em uma linha; nesse ponto a embargante aponta a existência de erro no julgando, não de erro no procedendo. Por fim, faço um breve registro a título de esclarecimento. Mesmo que ao juiz fosse autorizado alterar a sentença sob o fundamento de que o julgado ultrapassou os limites cognitivos da lide (sentença extra petita), entendo que no presente caso eu não exerceria o juízo de retratação, pois na leitura que faço da inicial o pedido da impetrante é mais amplo do que a mera pretensão de não ser descontada de valores recebidos a maior. Na inicial a autora pede a concessão da segurança ... para fins de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de utilizar qualquer forma de alteração no benefício da impetrada, bem como abstenha de proceder qualquer ato de devolução e/ou cobrança dos valores recebidos pela impetrada referentes a revisão efetuada em seu benefício nos autos da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Ou seja, o pedido encerra duas pretensões: i) que o INSS se abstenha de alterar o benefício; ii) que não sejam efetuados descontos de eventuais valores pagos a maior. A dívida quanto à pluralidade de pedidos é afastada pelo emprego da conjunção coordenativa aditiva bem como. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.

**0000572-11.2017.403.6120** - ORLANDO LUCIO DE SOUZA REATO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS

I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por ORLANDO LUCIO DE SOUZA REATO contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA-SP, que não ratificou a Certidão por Tempo de Contribuição, expedida no ano de 1995, em razão da ausência de recolhimentos das contribuições referentes aos períodos de trabalho rural anotados em carteira de trabalho e mencionados no referido documento. Aduz o impetrante que, no ano de 1995, quando passou a integrar o quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, solicitou ao INSS a expedição de certidão de tempo de serviço referente aos períodos em que trabalhou como empregado rural (02/08/1982 a 16/10/1982, 17/10/1983 a 31/12/1983, 02/05/1984 a 11/06/1984, de 25/06/1984 a 19/01/1985 e de 22/04/1985 a 16/01/1986), registrados em carteira de trabalho. A certidão foi expedida e o tempo averbado na Polícia Militar. Entretanto, por ocasião do pedido de aposentadoria do impetrante, a corporação solicitou ao INSS a confirmação dos referidos períodos e se estaria aptos a servir para contagem recíproca. Em resposta, o INSS afirmou que o impetrante não promoveu o recolhimento das contribuições dos períodos, deixando de ratificar a certidão e determinando seu cancelamento. Assim, requer a emissão da certidão dos períodos de trabalho rural registrados em carteira de trabalho, sem qualquer ressalva ou condição. Juntou procuração (fls. 17), declaração de hipossuficiência (fls. 18) e outros documentos para instrução da causa (fls. 19/31). As fls. 34/36 foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar, para determinar a expedição da certidão de tempo de serviço, referente aos contratos de trabalho vigentes nos anos de 1982/1986, ressalvado o direito do INSS de mencionar a ausência do recolhimento das contribuições no referido documento. Ainda, a autuação foi ratificada, com a inclusão do INSS no polo passivo e, ao impetrante, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Em sede de informações (fls. 41/42), a autoridade coatora reafirmou a decisão da autarquia previdenciária em não ratificar a certidão anteriormente emitida, sob o fundamento de que o impetrante não possui pretensão de quitar os valores referentes às contribuições previdenciárias devidas. Fundamentou sua assertiva, nos termos da Instrução Normativa nº 77/2015. O INSS comprovou a interposição do agravo de instrumento, contra a decisão que deferiu em parte a liminar (fls. 44/52). A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão, tendo emitido a Certidão de Tempo de Contribuição ao impetrante (fls. 53). Juntou documentos (fls. 54/78). As fls. 76, houve informação de que as contribuições, referentes aos vínculos empregatícios que constaram da certidão foram recolhidas, razão pela qual a certidão foi expedida sem ressalvas. As fls. 80/83 foi acostada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001717-44.2017.403.000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/86, entendendo incabível sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar (fls. 34/36), os quais adoto como razão de decidir. De início, não há controvérsia em relação aos períodos de trabalho rural, posto que se encontram anotados em carteira de trabalho (CTPS - fls. 22/24). O debate se concentra na necessidade de indenização do sistema previdenciário no caso de utilização do tempo rural para fins de contagem recíproca (entre regimes diferentes). A rigor, o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 prestado sem registro em CTPS (na condição de segurado rural, por exemplo) somente pode ser averbado para fins de contagem recíproca se o interessado indenizar o INSS, recolhendo as contribuições referentes ao período que pretende averbar. No caso dos autos, contudo, o impetrante buscou a expedição de tempo de serviço rural prestado na qualidade de empregado com registro em CTPS. Nesses casos, o tempo de serviço deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente do recolhimento das contribuições, ressalvado apenas o direito do INSS de informar na certidão que o reconhecimento se deu sem a comprovação do recolhimento das contribuições. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. - Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço rural em contenda, sem registro em CTPS. - Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. - A contagem recíproca prevista no art. 201, 9º, da Constituição exige haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento. - Todavia, nos casos de lapsos laborados com a devida anotação do vínculo rural, aplica-se o entendimento pacificado por esta Corte de que o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, consoante das legislações previdenciárias respectivas (LOPS, CLPS e LBPS). Veja-se, nesse diapasão, as AR 2000.03.00.051484-4, AR 1252, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazeria, DJU de 08.02.2008 e 1999.03.00.000014-5, AR 751, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, publicada no DJU de 03.08.2007. - Possibilidade da expedição da respectiva certidão com a ressalva da ausência de indenização para fins de contagem recíproca - providência suficiente para resguardar os interesses do INSS e revelar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço. - No que tange à exclusão dos juros de mora e multas do cálculo indenizatório, ora requerida pela parte autora, inviável a discussão em razão da impossibilidade da inovação do pedido nesse momento processual. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. - Porém, levando em conta que o valor atribuído à causa é irrisório, nos termos do artigo 85, 8º, do Novo CPC, fixo o valor dos honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das partes. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196251 - 0034405-57.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Conforme consignado na decisão embargada restou comprovado o exercício de atividade rural da autora de 09.07.1967 a 31.10.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Em relação ao contrato de trabalho na condição de empregada rural, regularmente anotado em CTPS, de 18.03.1996 a 09.01.1997, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. IV - A embargada é servidora estatutária, desde 04.05.1998, titular de cargo efetivo e vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), qual seja, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Brodowski - SISPREV, conforme declaração da Prefeitura Municipal de Brodowski e dados do CNIS, portanto, são devidas as contribuições previdenciárias, ainda que anteriores a novembro de 1991, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, contudo, se faz necessário identificar em que momento podem ser exigidas às respectivas contribuições previdenciárias relativas à averbação de atividade rural, de natureza indenizatória, para fins de contagem recíproca. V - No que tange à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, a 1ª Turma, após vários debates sobre essa questão, concluiu que se restar comprovado o exercício de atividade rural anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição da República, mesmo porque, in casu, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. VI - Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social. VII - A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado 9º (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...); já a segunda parte do 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Absolutamente claras essas duas regras. VIII - A legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecimento do tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço. IX - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. X - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). XI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2052009 - 0011283-49.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016). Percebe-se, portanto, que o impetrante possui o direito líquido e certo de expedição da certidão, ressalvado o direito do INSS de mencionar no documento a ausência das contribuições. Ressalta, todavia, que, no tocante ao direito do INSS de ressaltar na certidão a ausência de contribuições, o próprio INSS às fls. 76 informou que as contribuições previdenciárias dos períodos de 02/08/1982 a 16/10/1982, 17/10/1983 a 31/12/1983, 02/05/1984 a 11/06/1984, de 25/06/1984 a 19/01/1985 e de 22/04/1985 a 16/01/1986 foram recolhidas no tempo oportuno, em consonância com a consulta ao sistema previdenciário - CNIS em anexo. Logo, considerando que os vínculos empregatícios constam da CTPS do impetrante e que há prova do recolhimento das contribuições respectivas, não há óbice para que o INSS expeça a Certidão de Tempo de Contribuição sem qualquer ressalva. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Tempo de Contribuição em favor do impetrante constando os períodos de 02/08/1982 a 16/10/1982, 17/10/1983 a 31/12/1983, 02/05/1984 a 11/06/1984, de 25/06/1984 a 19/01/1985 e de 22/04/1985 a 16/01/1986 sem qualquer ressalva ou condição. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5001717-44.2017.403.000 sobre o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008608-13.2015.403.6120** - ADRIANA APARECIDA NATARIO X ALEXANDRE JOSE NATARIO (SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI X RICARDO DA COSTA PADOVANI (SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I. RELATÓRIOTrata-se de Embargos de Declaração (fls. 170/178) opostos por Adriana Aparecida Natário à sentença de fls. 166/168, objeto do registro n. 341/2017, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela ausência superveniente de interesse processual. Aduz a embargante haver contradição no julgado na medida em que nele se afirma que não houve ajustamento da ação principal, quando, na verdade, esse ajustamento foi efetivado, tramitando o feito sob o n. 5000421-57.2017.403.6120. Requer, portanto, sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimento da contradição apontada, para o fim de constar na r. sentença a existência da propositura da ação principal de indenização, proposta pela Embargante em face da Caixa Econômica Federal, de modo que a cautelar seja extinta conforme artigo 308 do CPC/2015. Despacho de fls. 179 determinou a intimação dos réus para, querendo, se manifestarem a respeito dos embargos. Não houve qualquer manifestação (fls. 180-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. O CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus requisitos de admissibilidade - tempestividade e alegação da hipótese de cabimento. Com efeito, houve incorreção da sentença na medida em que se fiou apenas na certidão de fls. 161, não tomando conhecimento, à época de sua prolação, do ajustamento da ação tida como principal, que acabara de acontecer. Sendo assim, julgo haver erro material sanável pela via dos declaratórios. Entretanto, penso que a propositura da dita ação principal não tem o condão de ilidir as razões que levaram à extinção deste processo sem resolução do mérito, pelo que mantenho o dispositivo tal como ele se encontra. Afinal, esse ajustamento, como ação principal, se deu de forma totalmente impetristiva, não modificando em nada o fato de que houve a perda superveniente do interesse de agir na forma expressa pela sentença. Afirmá-lo não é o mesmo que fazer juízo de valor sobre a viabilidade da ação recentemente proposta; porém, cumpre reconhecer de plano que o pleito de indenização por danos morais não guarda nexo de acautelamento com esta ação, que visava impedir a efetivação de registro de carta de arrematação de imóvel; em outras palavras, há identidade de partes e causa de pedir, mas não identidade de pedidos ou relação de causalidade entre eles. III - DISPOSITIVO. O fundamento: I. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para I.1. Acrescentor o seguinte parágrafo ao final da seção concernente ao relatório: Posteriormente, em 20/04/2017, foi ajuizada por Adriana Aparecida Natário a ação n. 5000421-57.2017.403.6120, e postulada sua distribuição por dependência a este feito, a fim de obter a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral causado à Requerente, a ser arbitrada por V. Exa., em quantia não inferior a 30 (trinta) salários mínimos, estimada em valor suficiente a reparar o dano causado e determinar o caráter repressivo aos atos da Ré. 2.1. Modificar a redação do item 3 do dispositivo, da seguinte forma: Com o trânsito em julgado, oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP dos termos desta sentença, e encarte-se cópia do que aqui deliberado nos autos n. 5000421-57.2017.403.6120; nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Mantenho os demais termos da sentença embargada tais como se encontram. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001557-87.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA (SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA

... Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópia (os documentos trazidos pela parte autora não guardam relação com os documentos que acompanham a inicial)

0002417-49.2015.403.6120 - POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA(SC018924 - LEANDRO GUERRERO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA

Fls. 260: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), depositado por meio de guia de fls. 254, observando-se as orientações contidas às fls. 250 que deverá instruir o ofício. Cumprida tal determinação, dê-se vista ao requerido e, na sequência, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006817-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANE SOARES DE ALMEIDA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOARES DE ALMEIDA

...com a juntada do mandado, intime-se a requerida para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005816-52.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILDO LOPES DE ANDRADE(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58, arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 32 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000463-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADILSON BENEDITO PEDRO, DROGARIA DO BOSQUE MATAO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185  
Advogado do(a) RÉU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

### DESPACHO

Defiro o pedido feito pelo MPF, devendo o Autor juntar os depoimentos das testemunhas realizadas na ação penal 0007010-24.2015.4.03.6120.

Defiro também o pedido feito pelo autor e pelos réus, expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas, assim como o depoimento pessoal do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: M C GRILLO - EPP, MARIO CESAR GRILLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.

Pois bem.

Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC).

No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.

Assim sendo, indefiro o pedido.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001114-41.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461

**DESPACHO**

ID 2837973 - Ao que se verifica da inicial, os fundamentos dos embargos são a ausência de mora, a nulidade das cláusulas que preveem encargos moratórios, inclusive a multa de 2%, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, juros excessivos e capitalizados **a envolver todo o encadeamento contratual que antecedeu a renegociação ora executada pela CEF.**

Assim, como a questão do excesso (art. 917, III, §§ 2º e 3º, CPC) não é o ceme da discussão, reconsidero a determinação retro para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo e **RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS** (art. 920, CPC).

No que diz respeito ao requerimento de juntada dos contratos relacionados na cláusula primeira da Renegociação (ID 2216541, idem "d" do pedido) e extratos da conta corrente e relações pretéritas que embasem o valor cobrado (ID 2837973), vale lembrar que "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a juntada dos contratos anteriores que deram origem à dívida renegociada, tampouco demonstrativo de débito que abranja toda a relação contratual anterior à renegociação. E, não é possível apreciar a alegação de que "a forma como foi obtido o resultado final do suposto crédito é ilegal e abusivo, haja vista que utiliza fatores de correção não permitidos por lei e, muito menos, ajustado entre as partes; aplicam juros também não permitidos por lei; e, ainda, utiliza-se de multa absolutamente ilegal, pois não existe previsão legal nem contratual para tal cobrança", por se tratar de pedido genérico. (AC 1866329, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3, e-DJF3 28/09/2017).

Ocorre que, embora o instrumento de renegociação seja suficiente para a cobrança, há que se convir que a embargante ampliou o âmbito de conhecimento da causa nestes embargos.

Assim, tratando-se de documentação que se encontra em poder da exequente (art. 396, CPC) que é útil a instrução do feito especialmente neste caso de renegociação considerando que, em tese, salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas (art. 367, CC), determino que a CEF apresente dos contratos relacionados na cláusula primeira da Renegociação e extratos da conta corrente e relações pretéritas que embasem o valor cobrado, no prazo da impugnação.

Quanto ao pedido de suspensão da execução observo que o efeito suspensivo é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC).

No caso, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Na sequência, abra-se vista à parte contrária quanto aos documentos exibidos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4977

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005524-67.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VICTOR AFONSO MARTERES STRUZIATTO SACCHI(SP181370 - ADÃO DE FREITAS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Considerando que não é mais possível o agendamento da videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR e em razão do réu ter protocolado seu pedido apenas uma semana antes da data de seu interrogatório, apesar de estar ciente da mesma desde 10/08/2017 (fs. 114/115), indefiro a realização do ato por videoconferência. Ademais, saliento ao réu que quando da concessão de sua liberdade provisória (fs. 51/54) foi advertido de que deveria comparecer neste Juízo todas as vezes que fosse intimado para os atos da instrução criminal, muito embora seu comparecimento no interrogatório não seja obrigatório, tendo inclusive direito ao silêncio caso compareça. Assim sendo, aguarde-se a audiência designada. Int.Araraquara, 5 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 4978

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015179-68.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINI FERREIRA) X ELISA RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X GUSTAVO CASTILHO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X BENEDITO HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X JACINTHO RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X JOSE CARLOS BUENO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GUILHERME HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LAERCIO APARECIDO LIMA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X OLIVIO ZARA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X VALDIR DE SOUZA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA PUBLICAR O TEXTO DAS ATAS DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NOS DIAS 04/12/2017 ÀS 13H E 05/12/2017 ÀS 13H, QUE ABRANGEM AS AÇÕES PENAS 0006446-11.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 6447-93.2016.403.6120; 0006450-48.2016.403.6120; 0000210-77.2015.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120 e 0015179-68.2013.403.6120. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) relacionados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 15h16. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela serventia foi informado que, na ação penal 0006435-79.2016.403.6120, o mandado de intimação do réu FELIPE MARCONATO acerca da data de seu interrogatório (21/05/2018, às 16h00), retornou negativo (mandado nº 2002.2017.01857, fls. 479/780 daqueles autos) com a informação de que o réu passou a residir em Bauru/SP. A defesa de FELIPE MARCONATO comprometeu-se a intimá-lo da data de seu interrogatório. Foi dada ciência às partes do teor da certidão de fls. 1338 da ação penal 0000210-77.2015.403.6120, cujo conteúdo corresponde à declaração da testemunha de defesa ADIELE AUGUSTO GONÇALVES, arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO naqueles autos, informando a impossibilidade de comparecer a esta audiência, em virtude de necessitar submeter-se a uma cirurgia agendada para hoje na Santa Casa de Araraquara/SP, que só lhe ocorrerá atestado após realizado o evento. Pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO foi requerida a desistência da referida testemunha. Pela defesa de Aparecido Donizete Marconato e Felipe Marconato foi requerida a desistência da testemunha JOSÉ FOGAÇA, arrolada nos autos da ação penal nº 0006435-79.2016.403.6120. Pela defesa de Marcio Mitsuro Watanabe foi requerida a desistência da testemunha ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA. Foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006435-79.2016.403.6120, relativamente aos acusados APARECIDO DONIZETE MARCONATO e FELIPE MARCONATO; (b) nos autos nº 0000210-77.2015.403.6120, relativamente a ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA e AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA, JORGE LUIZ MONTEIRO e VALDIR RODRIGUES (c) nos autos nº 0006434-94.2016.403.6120, relativamente a MÁRCIO MITSURU WATANABE) 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 04 de dezembro de 2017. ] [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) apontados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 14h24. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela defesa de Maria de Lourdes Mazetti foi requerida a desistência da testemunha ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA. Pela defesa de Donizete Aparecido Porto foi requerida a juntada de subestabelecimento, bem como a desistência da testemunha IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Defiro a juntada de subestabelecimento requerida pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Observo que, nas ações penais abrangidas nesta audiência, alguns acusados representados por defensores dativos constituíram advogados. Embora a prática de tal ato dispense os respectivos defensores dativos de representar os réus que assim procederam, anoto que, no âmbito da Operação Schistosoma, em razão de seu caráter multitudinário, um mesmo defensor dativo no mais das vezes representa um grupo de réus. Assim, postergo o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, porque mais adiante poderei mensurar os valores a serem fixados considerando em seu todo a atuação de cada profissional. Destarte, por agora, na ação penal 0000210-77.2015.403.6120, dispense da representação como defensor(a) dativo(a) e determine a exclusão dos respectivos nomes do sistema de acompanhamento processual. 3.1) a Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, relativamente ao réu JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA (nomeação de fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1.109); 3.2) o Dr. Akdo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173 relativamente ao réu OSMAR ALVES DOS REIS (nomeado às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1233); 3.3) a Dra. Aline Siqueira Leandro, OAB/SP nº 374.365, relativamente ao réu VALDIR RODRIGUES (nomeada às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. Juvino Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, (fls. 1.075); 4) Mantenho, por ora, a nomeação do Dr. Akdo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173 (nomeado às fls. 1060) para defesa do réu OSVALDO MARTINS BRANCO, uma vez que, conforme informação fornecida pela Secretária, não houve juntada de procuração, até o presente momento, outorgando poderes aos Drs. Eduardo Fernandes Canicoba, OAB/SP 104.461 e Huryel Darcoletto Canicoba, OAB/SP 194.682, que se fizeram presentes em nome do réu na audiência do dia 24/04/2017. 4.1) Mantenho, também, por ora, a nomeação do Dr. Akdo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173, relativamente aos réus ANA DE ALMEIDA RODRIGUES e DAMIÃO FERNANDES MOÇO (nomeação as fl. 1060). Embora os referidos acusados tenham constituído advogado o Dr. Paulo César Tonus da Silva, OAB/SP nº 213.023, o fizeram sem prejuízo do(s) patrono(s) originário(s) que já os representam. (fls. 1279 e 1281). Cabe registrar que nem o Dr. Paulo César Tonus da Silva, nem os acusados que o constituíram se fizeram presentes nesta audiência; 5) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006447-93.2016.403.6120, relativamente ao acusado JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA e DONIZETE APARECIDO PORTO; (b) nos autos nº 0006446-11.2016.403.6120, relativamente à acusada AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA e (c) nos autos nº 0006450-48.2016.403.6120, relativamente ao acusado MAZARINO DOS REIS LOPES. Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 05 de dezembro de 2017. ]

**0000210-77.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X JOAO SOARES DE PINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA SOARES DE PINHO X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VERA LUCIA DIAS DA SILVA VITERBO X ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X VALDENIR FUZATTI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARCILLIANO MARCOLINO DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GLICERIO SOARES DOS REIS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DAMIAO FERNANDES MOÇO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X OSMAR ALVES DOS REIS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X OSVALDO MARTINS BRANCO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETO CANICOBA) X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X MEDINO VIEIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETO CANICOBA) X CICERO GONCALVES FERREIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO ESTEVAO DA SILVA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X VALDIR RODRIGUES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X AVELINO SERAPIAO DE OLIVEIRA X GILVANDO VIEIRA DOS SANTOS X ABADIO EURIPEDES NAVES X APARECIDO CORTEZ X LUZIA MADALENA ESTEVAO GOUVEIA X MARIA RODRIGUES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X NOEMIA DE SOUZA BENTO



(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA PUBLICAR O TEXTO DAS ATAS DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NOS DIAS 04/12/2017 ÀS 13H E 05/12/2017 ÀS 13H, QUE ABRANGERAM AS AÇÕES PENAS 0006446-11.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 6447-93.2016.403.6120; 0006450-48.2016.403.6120; 0000210-77.2015.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120 e 0015179-68.2013.403.6120. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADA] Na presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) relacionados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 15h16. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela serventia foi informado que, na ação penal 0006435-79.2016.403.6120, o mandado de intimação do réu FELIPE MARCONATO acerca da data de seu interrogatório (21/05/2018, às 16h00), retornou negativo (mandado nº nº 2002.2017.01857, fls. 479/780 daqueles autos) com a informação de que o réu passou a residir em Bauru/SP. A defesa de FELIPE MARCONATO comprometeu-se a intimá-lo da data de seu interrogatório. Foi dada ciência às partes do teor da certidão de fls. 1338 da ação penal 0000210-77.2015.403.6120, cujo conteúdo corresponde à declaração da testemunha de defesa ADELIA AUGUSTO GONÇALVES, arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO naqueles autos, informando a impossibilidade de comparecer a esta audiência, em virtude de necessitar submeter-se a uma cirurgia agendada para hoje na Santa Casa de Araraquara/SP, que só lhe fornecerá atestado após realizado o evento. Pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO foi requerida a desistência da referida testemunha. Pela defesa de Aparecido Donizete Marconato e Felipe Marconato foi requerida a desistência da testemunha JOSÉ FOGAÇA, arrolada nos autos da ação penal nº 0006435-79.2016.403.6120. Pela defesa de Marcio Mitsuru Watanabe foi requerida a desistência da testemunha ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA. Foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006435-79.2016.403.6120, relativamente aos acusados APARECIDO DONIZETE MARCONATO e FELIPE MARCONATO; (b) nos autos nº 0000210-77.2015.403.6120, relativamente a ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA e AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA, JORGE LUIZ MONTEIRO e VALDIR RODRIGUES (c) nos autos nº 0006434-94.2016.403.6120, relativamente a MÁRCIO MITSURU WATANABE) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 04 de dezembro de 2017. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADA] Na presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) apontados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 14h24. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela defesa de Maria de Lourdes Mazetti foi requerida a desistência da testemunha ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA. Pela defesa de Donizete Aparecido Porto foi requerida a juntada de substabelecimento, bem com a desistência da testemunha IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Observo que, nas ações penais abrangidas nesta audiência, alguns acusados representados por defensores dativos constituíram advogados. Embora a prática de tal ato dispense os respectivos defensores dativos de representar os réus que assim procederam, anoto que, no âmbito da Operação Schistosoma, em razão de seu caráter multitudinário, um mesmo defensor dativo no mais das vezes representa um grupo de réus. Assim, postergo o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, porque mais adiante poderei mensurar os valores a serem fixados considerando em seu todo a atuação de cada profissional. Destarte, por agora, na ação penal 0000210-77.2015.403.6120, dispense da representação como defensor(a) dativo(a) e determine a exclusão dos respectivos nomes do sistema de acompanhamento processual. 3.1) a Dra. Adeliânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, relativamente ao réu JORGE LUIZ MONTEIRO DA SILVA (nomeação de fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1.109); 3.2) o Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173 relativamente ao réu OSMAR ALVES DOS REIS (nomeado às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1233); 3.3) a Dra. Aline Siqueira Leandro, OAB/SP nº 374.365, relativamente ao réu VALDIR RODRIGUES (nomeada às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. Juvinio Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, (fls. 1.075); 4) Mantenho, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173 (nomeado às fls. 1060) para defesa do réu OSVALDO MARTINS BRANCO, uma vez que, conforme informação fornecida pela Secretária, não houve juntada de procuração, até o presente momento, outorgando poderes aos Drs. Eduardo Fernandes Canicoba, OAB/SP 104.461 e Huryel Darcoletto Canicoba, OAB/SP 194.682, que se fizeram presentes em nome do réu na audiência do dia 24/04/2017. 4.1) Mantenho, também, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173, relativamente aos réus ANA DE ALMEIDA RODRIGUES e DAMIÃO FERNANDES MOÇO (nomeação às fls. 1060). Embora os referidos acusados tenham constituído advogado o Dr. Paulo César Tóms da Silva, OAB/SP nº 213.023, o fizeram sem prejuízo do(s) patrono(s) originário(s) que já os representam. (fls. 1279 e 1281). Cabe registrar que nem o Dr. Paulo César Tóms da Silva, nem os acusados que o constituíram se fizeram presentes nesta audiência; 5) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006447-93.2016.403.6120, relativamente ao acusado JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA e DONIZETE APARECIDO PORTO; (b) nos autos nº 0006446-11.2016.403.6120, relativamente à acusada AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA e (c) nos autos nº 0006450-48.2016.403.6120, relativamente ao acusado MAZARINO DOS REIS LOPES. Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 05 de dezembro de 2017.))

**0006434-94.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCIO MITSURU WATANABE(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X SETUE TOKUYAMA WATANABE X RONALDO NAPELOS(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)**

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA PUBLICAR O TEXTO DAS ATAS DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NOS DIAS 04/12/2017 ÀS 13H E 05/12/2017 ÀS 13H, QUE ABRANGERAM AS AÇÕES PENAS 0006446-11.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 6447-93.2016.403.6120; 0006450-48.2016.403.6120; 0000210-77.2015.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120 e 0015179-68.2013.403.6120. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADA] Na presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) relacionados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 15h16. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela serventia foi informado que, na ação penal 0006435-79.2016.403.6120, o mandado de intimação do réu FELIPE MARCONATO acerca da data de seu interrogatório (21/05/2018, às 16h00), retornou negativo (mandado nº nº 2002.2017.01857, fls. 479/780 daqueles autos) com a informação de que o réu passou a residir em Bauru/SP. A defesa de FELIPE MARCONATO comprometeu-se a intimá-lo da data de seu interrogatório. Foi dada ciência às partes do teor da certidão de fls. 1338 da ação penal 0000210-77.2015.403.6120, cujo conteúdo corresponde à declaração da testemunha de defesa ADELIA AUGUSTO GONÇALVES, arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO naqueles autos, informando a impossibilidade de comparecer a esta audiência, em virtude de necessitar submeter-se a uma cirurgia agendada para hoje na Santa Casa de Araraquara/SP, que só lhe fornecerá atestado após realizado o evento. Pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO foi requerida a desistência da referida testemunha. Pela defesa de Aparecido Donizete Marconato e Felipe Marconato foi requerida a desistência da testemunha JOSÉ FOGAÇA, arrolada nos autos da ação penal nº 0006435-79.2016.403.6120. Pela defesa de Marcio Mitsuru Watanabe foi requerida a desistência da testemunha ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA. Foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006435-79.2016.403.6120, relativamente aos acusados APARECIDO DONIZETE MARCONATO e FELIPE MARCONATO; (b) nos autos nº 0000210-77.2015.403.6120, relativamente a ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA e AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA, JORGE LUIZ MONTEIRO e VALDIR RODRIGUES (c) nos autos nº 0006434-94.2016.403.6120, relativamente a MÁRCIO MITSURU WATANABE) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 04 de dezembro de 2017. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADA] Na presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) apontados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 14h24. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela defesa de Maria de Lourdes Mazetti foi requerida a desistência da testemunha ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA. Pela defesa de Donizete Aparecido Porto foi requerida a juntada de substabelecimento, bem com a desistência da testemunha IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Observo que, nas ações penais abrangidas nesta audiência, alguns acusados representados por defensores dativos constituíram advogados. Embora a prática de tal ato dispense os respectivos defensores dativos de representar os réus que assim procederam, anoto que, no âmbito da Operação Schistosoma, em razão de seu caráter multitudinário, um mesmo defensor dativo no mais das vezes representa um grupo de réus. Assim, postergo o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, porque mais adiante poderei mensurar os valores a serem fixados considerando em seu todo a atuação de cada profissional. Destarte, por agora, na ação penal 0000210-77.2015.403.6120, dispense da representação como defensor(a) dativo(a) e determine a exclusão dos respectivos nomes do sistema de acompanhamento processual. 3.1) a Dra. Adeliânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, relativamente ao réu JORGE LUIZ MONTEIRO DA SILVA (nomeação de fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1.109); 3.2) o Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173 relativamente ao réu OSMAR ALVES DOS REIS (nomeado às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1233); 3.3) a Dra. Aline Siqueira Leandro, OAB/SP nº 374.365, relativamente ao réu VALDIR RODRIGUES (nomeada às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. Juvinio Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, (fls. 1.075); 4) Mantenho, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173 (nomeado às fls. 1060) para defesa do réu OSVALDO MARTINS BRANCO, uma vez que, conforme informação fornecida pela Secretária, não houve juntada de procuração, até o presente momento, outorgando poderes aos Drs. Eduardo Fernandes Canicoba, OAB/SP 104.461 e Huryel Darcoletto Canicoba, OAB/SP 194.682, que se fizeram presentes em nome do réu na audiência do dia 24/04/2017. 4.1) Mantenho, também, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173, relativamente aos réus ANA DE ALMEIDA RODRIGUES e DAMIÃO FERNANDES MOÇO (nomeação às fls. 1060). Embora os referidos acusados tenham constituído advogado o Dr. Paulo César Tóms da Silva, OAB/SP nº 213.023, o fizeram sem prejuízo do(s) patrono(s) originário(s) que já os representam. (fls. 1279 e 1281). Cabe registrar que nem o Dr. Paulo César Tóms da Silva, nem os acusados que o constituíram se fizeram presentes nesta audiência; 5) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006447-93.2016.403.6120, relativamente ao acusado JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA e DONIZETE APARECIDO PORTO; (b) nos autos nº 0006446-11.2016.403.6120, relativamente à acusada AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA e (c) nos autos nº 0006450-48.2016.403.6120, relativamente ao acusado MAZARINO DOS REIS LOPES. Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 05 de dezembro de 2017.))

**0006435-79.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X APARECIDO DONIZETE MARCONATO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X FELIPE MARCONATO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CARMEM TARCINALLI ORTEGA X RONALDO NAPELOS(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)**

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA PUBLICAR O TEXTO DAS ATAS DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NOS DIAS 04/12/2017 ÀS 13H E 05/12/2017 ÀS 13H, QUE ABRANGERAM AS AÇÕES PENAS 0006446-11.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 6447-93.2016.403.6120; 0006450-48.2016.403.6120; 0000210-77.2015.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0015179-68.2013.403.6120. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) relacionados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 15h16. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela serventia foi informado que, na ação penal 0006435-79.2016.403.6120, o mandado de intimação do réu FELIPE MARCONATO acerca da data de seu interrogatório (21/05/2018, às 16h00), retornou negativo (mandado nº nº 2002.2017.01857, fls. 479/780 daqueles autos) com a informação de que o réu passou a residir em Bauru/SP. A defesa de FELIPE MARCONATO comprometeu-se a intimá-lo da data de seu interrogatório. Foi dada ciência às partes do teor da certidão de fls. 1338 da ação penal 0000210-77.2015.403.6120, cujo conteúdo corresponde à declaração da testemunha defesa ADIEL AUGUSTO GONÇALVES, arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO naqueles autos, informando a impossibilidade de comparecer a esta audiência, em virtude de necessitar submeter-se a cirurgia agendada para hoje na Santa Casa de Araraquara/SP, que só lhe fornecerá atestado após realizado o evento. Pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO foi requerida a desistência da referida testemunha. Pela defesa de Aparecido Donizete Marconato e Felipe Marconato foi requerida a desistência da testemunha JOSÉ FOGAÇA, arrolada nos autos da ação penal nº 0006435-79.2016.403.6120. Pela defesa de Marcio Mitsuru Watanabe foi requerida a desistência da testemunha ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA. Foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006435-79.2016.403.6120, relativamente aos acusados APARECIDO DONIZETE MARCONATO e FELIPE MARCONATO; (b) nos autos nº 0000210-77.2015.403.6120, relativamente a ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA e AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA, JORGE LUIZ MONTEIRO e VALDIR RODRIGUES (c) nos autos nº 0006434-94.2016.403.6120, relativamente a MÁRCIO MITSURU WATANABE 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 04 de dezembro de 2017. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) apontados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 14h24. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela defesa de Maria de Lourdes Mazetti foi requerida a desistência da testemunha ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA. Pela defesa de Donizete Aparecido Porto foi requerida a juntada de substabelecimento, bem como a desistência da testemunha IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Observo que, nas ações penais abrangidas nesta audiência, alguns acusados representados por defensores dativos constituíram advogados. Embora a prática de tal ato dispense os respectivos defensores dativos de representar os réus que assim procederam, anoto que, no âmbito da Operação Schistosoma, em razão de seu caráter multitudinário, um mesmo defensor dativo no mais das vezes representa um grupo de réus. Assim, postergo o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, porque mais adiante poderei mensurar os valores a serem fixados considerando em seu todo a atuação de cada profissional. Destarte, por agora, na ação penal 0000210-77.2015.403.6120, dispense da representação como defensor(a) dativo(a) e determine a exclusão dos respectivos nomes do sistema de acompanhamento processual. 3.1) a Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, relativamente ao réu JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA (nomeação de fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1.109); 3.2) o Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173 relativamente ao réu OSMAR ALVES DOS REIS (nomeado às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1233); 3.3) a Dra. Aline Siqueira Leandro, OAB/SP nº 374.365, relativamente ao réu VALDIR RODRIGUES (nomeada às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. Juvinio Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, (fls. 1.075); 4) Mantenho, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173 (nomeado às fls. 1060) para defesa do réu OSVALDO MARTINS BRANCO, uma vez que, conforme informação fornecida pela Secretária, não houve juntada de procuração, até o presente momento, outorgando poderes aos Drs. Eduardo Fernandes Canicoba, OAB/SP 104.461 e Huryel Darcoletto Canicoba, OAB/SP 194.682, que se fizeram presentes em nome do réu na audiência do dia 24/04/2017. 4.1) Mantenho, também, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173, relativamente aos réus ANA DE ALMEIDA RODRIGUES e DAMIÃO FERNANDES MOÇO (nomeação às fls. 1060). Embora os referidos acusados tenham constituído advogado o Dr. Paulo César Tõnis da Silva, OAB/SP nº 213.023, o fizeram sem prejuízo do(s) patrono(s) originário(s) que já os representam (fls. 1279 e 1281). Cabe registrar que nem o Dr. Paulo César Tõnis da Silva, nem os acusados que o constituíram se fizeram presentes nesta audiência; 5) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006447-93.2016.403.6120, relativamente ao acusado JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA e DONIZETE APARECIDO PORTO; (b) nos autos nº 0006446-11.2016.403.6120, relativamente à acusada AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA e (c) nos autos nº 0006450-48.2016.403.6120, relativamente ao acusado MAZARINHO DOS REIS LOPES. Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 05 de dezembro de 2017.)]

**0006437-49.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANDERSON RODRIGO ALVES X ARTUR COSTA FERREIRA X JOSE FRANCISCO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES MAZETTI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANDRE PAGANE NETO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE LUIS BIANCHI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X DONIZETE APARECIDO PORTO(SP389829 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA PUBLICAR O TEXTO DAS ATAS DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NOS DIAS 04/12/2017 ÀS 13H E 05/12/2017 ÀS 13H, QUE ABRANGERAM AS AÇÕES PENAS 0006446-11.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 6447-93.2016.403.6120; 0006450-48.2016.403.6120; 0000210-77.2015.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0015179-68.2013.403.6120. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) relacionados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 15h16. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela serventia foi informado que, na ação penal 0006435-79.2016.403.6120, o mandado de intimação do réu FELIPE MARCONATO acerca da data de seu interrogatório (21/05/2018, às 16h00), retornou negativo (mandado nº nº 2002.2017.01857, fls. 479/780 daqueles autos) com a informação de que o réu passou a residir em Bauru/SP. A defesa de FELIPE MARCONATO comprometeu-se a intimá-lo da data de seu interrogatório. Foi dada ciência às partes do teor da certidão de fls. 1338 da ação penal 0000210-77.2015.403.6120, cujo conteúdo corresponde à declaração da testemunha defesa ADIEL AUGUSTO GONÇALVES, arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO naqueles autos, informando a impossibilidade de comparecer a esta audiência, em virtude de necessitar submeter-se a cirurgia agendada para hoje na Santa Casa de Araraquara/SP, que só lhe fornecerá atestado após realizado o evento. Pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO foi requerida a desistência da referida testemunha. Pela defesa de Aparecido Donizete Marconato e Felipe Marconato foi requerida a desistência da testemunha JOSÉ FOGAÇA, arrolada nos autos da ação penal nº 0006435-79.2016.403.6120. Pela defesa de Marcio Mitsuru Watanabe foi requerida a desistência da testemunha ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA. Foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006435-79.2016.403.6120, relativamente aos acusados APARECIDO DONIZETE MARCONATO e FELIPE MARCONATO; (b) nos autos nº 0000210-77.2015.403.6120, relativamente a ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA e AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA, JORGE LUIZ MONTEIRO e VALDIR RODRIGUES (c) nos autos nº 0006434-94.2016.403.6120, relativamente a MÁRCIO MITSURU WATANABE 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 04 de dezembro de 2017. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) apontados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 14h24. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela defesa de Maria de Lourdes Mazetti foi requerida a desistência da testemunha ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA. Pela defesa de Donizete Aparecido Porto foi requerida a juntada de substabelecimento, bem como a desistência da testemunha IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Observo que, nas ações penais abrangidas nesta audiência, alguns acusados representados por defensores dativos constituíram advogados. Embora a prática de tal ato dispense os respectivos defensores dativos de representar os réus que assim procederam, anoto que, no âmbito da Operação Schistosoma, em razão de seu caráter multitudinário, um mesmo defensor dativo no mais das vezes representa um grupo de réus. Assim, postergo o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, porque mais adiante poderei mensurar os valores a serem fixados considerando em seu todo a atuação de cada profissional. Destarte, por agora, na ação penal 0000210-77.2015.403.6120, dispense da representação como defensor(a) dativo(a) e determine a exclusão dos respectivos nomes do sistema de acompanhamento processual. 3.1) a Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, relativamente ao réu JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA (nomeação de fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1.109); 3.2) o Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173 relativamente ao réu OSMAR ALVES DOS REIS (nomeado às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1233); 3.3) a Dra. Aline Siqueira Leandro, OAB/SP nº 374.365, relativamente ao réu VALDIR RODRIGUES (nomeada às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. Juvinio Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, (fls. 1.075); 4) Mantenho, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173 (nomeado às fls. 1060) para defesa do réu OSVALDO MARTINS BRANCO, uma vez que, conforme informação fornecida pela Secretária, não houve juntada de procuração, até o presente momento, outorgando poderes aos Drs. Eduardo Fernandes Canicoba, OAB/SP 104.461 e Huryel Darcoletto Canicoba, OAB/SP 194.682, que se fizeram presentes em nome do réu na audiência do dia 24/04/2017. 4.1) Mantenho, também, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173, relativamente aos réus ANA DE ALMEIDA RODRIGUES e DAMIÃO FERNANDES MOÇO (nomeação às fls. 1060). Embora os referidos acusados tenham constituído advogado o Dr. Paulo César Tõnis da Silva, OAB/SP nº 213.023, o fizeram sem prejuízo do(s) patrono(s) originário(s) que já os representam (fls. 1279 e 1281). Cabe registrar que nem o Dr. Paulo César Tõnis da Silva, nem os acusados que o constituíram se fizeram presentes nesta audiência; 5) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006447-93.2016.403.6120, relativamente ao acusado JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA e DONIZETE APARECIDO PORTO; (b) nos autos nº 0006446-11.2016.403.6120, relativamente à acusada AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA e (c) nos autos nº 0006450-48.2016.403.6120, relativamente ao acusado MAZARINHO DOS REIS LOPES. Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 05 de dezembro de 2017.)]

**0006441-86.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE ROBERTO CORDOAI(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP045278 - ANTONIO DONATO) X AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO(SP74365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X MARIA CRISTINA FERRANTE CORDAO(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP045278 - ANTONIO DONATO) X SEBASTIAO CARLOS ALVES X SILVANO NUNES GONCALVES X LAERTE MARTINS X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA PUBLICAR O TEXTO DAS ATAS DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NOS DIAS 04/12/2017 ÀS 13H E 05/12/2017 ÀS 13H, QUE ABRANGERAM AS AÇÕES PENAS 0006446-11.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 6447-93.2016.403.6120; 0006450-48.2016.403.6120; 0000210-77.2015.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120 e 0015179-68.2013.403.6120. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADA] Na presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) relacionados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 15h16. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela serventia foi informado que, na ação penal 0006435-79.2016.403.6120, o mandado de intimação do réu FELIPE MARCONATO acerca da data de seu interrogatório (21/05/2018, às 16h00), retornou negativo (mandado nº nº 2002.2017.01857, fls. 479/780 daqueles autos) com a informação de que o réu passou a residir em Bauru/SP. A defesa de FELIPE MARCONATO comprometeu-se a intimá-lo da data de seu interrogatório. Foi dada ciência às partes do teor da certidão de fls. 1338 da ação penal 0000210-77.2015.403.6120, cujo conteúdo corresponde à declaração da testemunha de defesa ADELIA AUGUSTO GONÇALVES, arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO naqueles autos, informando a impossibilidade de comparecer a esta audiência, em virtude de necessitar submeter-se a uma cirurgia agendada para hoje na Santa Casa de Araraquara/SP, que só lhe fornecerá atestado após realizado o evento. Pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO foi requerida a desistência da referida testemunha. Pela defesa de Aparecido Donizete Marconato e Felipe Marconato foi requerida a desistência da testemunha JOSÉ FOGAÇA, arrolada nos autos da ação penal nº 0006435-79.2016.403.6120. Pela defesa de Marcio Mitsuru Watanabe foi requerida a desistência da testemunha ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA. Foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006435-79.2016.403.6120, relativamente aos acusados APARECIDO DONIZETE MARCONATO e FELIPE MARCONATO; (b) nos autos nº 0000210-77.2015.403.6120, relativamente a ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA e AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA, JORGE LUIZ MONTEIRO e VALDIR RODRIGUES (c) nos autos nº 0006434-94.2016.403.6120, relativamente a MÁRCIO MITSURU WATANABE) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 04 de dezembro de 2017. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADA] Na presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) apontados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 14h24. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela defesa de Maria de Lourdes Mazetti foi requerida a desistência da testemunha ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA. Pela defesa de Donizete Aparecido Porto foi requerida a juntada de substabelecimento, bem com a desistência da testemunha IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Observo que, nas ações penais abrangidas nesta audiência, alguns acusados representados por defensores dativos constituíram advogados. Embora a prática de tal ato dispense os respectivos defensores dativos de representar os réus que assim procederam, anoto que, no âmbito da Operação Schistosoma, em razão de seu caráter multitudinário, um mesmo defensor dativo no mais das vezes representa um grupo de réus. Assim, postergo o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, porque mais adiante poderei mensurar os valores a serem fixados considerando em seu todo a atuação de cada profissional. Destarte, por agora, na ação penal 0000210-77.2015.403.6120, dispense da representação como defensor(a) dativo(a) e determine a exclusão dos respectivos nomes do sistema de acompanhamento processual. 3.1) a Dra. Adeliânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, relativamente ao réu JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA (nomeação de fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1.109); 3.2) o Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173 relativamente ao réu OSMAR ALVES DOS REIS (nomeado às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1233); 3.3) a Dra. Aline Siqueira Leandro, OAB/SP nº 374.365, relativamente ao réu VALDIR RODRIGUES (nomeada às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. Juvinio Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, (fls. 1.075); 4) Mantenho, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173 (nomeado às fls. 1060) para defesa do réu OSVALDO MARTINS BRANCO, uma vez que, conforme informação fornecida pela Secretária, não houve juntada de procuração, até o presente momento, outorgando poderes aos Drs. Eduardo Fernandes Canicoba, OAB/SP 104.461 e Huryel Darcoletto Canicoba, OAB/SP 194.682, que se fizeram presentes em nome do réu na audiência do dia 24/04/2017. 4.1) Mantenho, também, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173, relativamente aos réus ANA DE ALMEIDA RODRIGUES e DAMIÃO FERNANDES MOÇO (nomeação às fls. 1060). Embora os referidos acusados tenham constituído advogado o Dr. Paulo César Tóms da Silva, OAB/SP nº 213.023, o fizeram sem prejuízo do(s) patrono(s) originário(s) que já os representam. (fls. 1279 e 1281). Cabe registrar que nem o Dr. Paulo César Tóms da Silva, nem os acusados que o constituíram se fizeram presentes nesta audiência; 5) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006447-93.2016.403.6120, relativamente ao acusado JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA e DONIZETE APARECIDO PORTO; (b) nos autos nº 0006446-11.2016.403.6120, relativamente à acusada AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA e (c) nos autos nº 0006450-48.2016.403.6120, relativamente ao acusado MAZARINO DOS REIS LOPES. Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 05 de dezembro de 2017.))

**0006445-26.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AILTON GOMES DA SILVA (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X JOSE BRITO LONGO (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X MERALDO DOS REIS PEREIRA RAMOS (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X RONALDO NAPELOSQ (SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA (SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI (SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA PUBLICAR O TEXTO DAS ATAS DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NOS DIAS 04/12/2017 ÀS 13H E 05/12/2017 ÀS 13H, QUE ABRANGERAM AS AÇÕES PENAS 0006446-11.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 6447-93.2016.403.6120; 0006450-48.2016.403.6120; 0000210-77.2015.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120 e 0015179-68.2013.403.6120. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADA] Na presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) relacionados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 15h16. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela serventia foi informado que, na ação penal 0006435-79.2016.403.6120, o mandado de intimação do réu FELIPE MARCONATO acerca da data de seu interrogatório (21/05/2018, às 16h00), retornou negativo (mandado nº nº 2002.2017.01857, fls. 479/780 daqueles autos) com a informação de que o réu passou a residir em Bauru/SP. A defesa de FELIPE MARCONATO comprometeu-se a intimá-lo da data de seu interrogatório. Foi dada ciência às partes do teor da certidão de fls. 1338 da ação penal 0000210-77.2015.403.6120, cujo conteúdo corresponde à declaração da testemunha de defesa ADELIA AUGUSTO GONÇALVES, arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO naqueles autos, informando a impossibilidade de comparecer a esta audiência, em virtude de necessitar submeter-se a uma cirurgia agendada para hoje na Santa Casa de Araraquara/SP, que só lhe fornecerá atestado após realizado o evento. Pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO foi requerida a desistência da referida testemunha. Pela defesa de Aparecido Donizete Marconato e Felipe Marconato foi requerida a desistência da testemunha JOSÉ FOGAÇA, arrolada nos autos da ação penal nº 0006435-79.2016.403.6120. Pela defesa de Marcio Mitsuru Watanabe foi requerida a desistência da testemunha ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA. Foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006435-79.2016.403.6120, relativamente aos acusados APARECIDO DONIZETE MARCONATO e FELIPE MARCONATO; (b) nos autos nº 0000210-77.2015.403.6120, relativamente a ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA e AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA, JORGE LUIZ MONTEIRO e VALDIR RODRIGUES (c) nos autos nº 0006434-94.2016.403.6120, relativamente a MÁRCIO MITSURU WATANABE) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 04 de dezembro de 2017. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADA] Na presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) apontados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 14h24. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela defesa de Maria de Lourdes Mazetti foi requerida a desistência da testemunha ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA. Pela defesa de Donizete Aparecido Porto foi requerida a juntada de substabelecimento, bem com a desistência da testemunha IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Observo que, nas ações penais abrangidas nesta audiência, alguns acusados representados por defensores dativos constituíram advogados. Embora a prática de tal ato dispense os respectivos defensores dativos de representar os réus que assim procederam, anoto que, no âmbito da Operação Schistosoma, em razão de seu caráter multitudinário, um mesmo defensor dativo no mais das vezes representa um grupo de réus. Assim, postergo o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, porque mais adiante poderei mensurar os valores a serem fixados considerando em seu todo a atuação de cada profissional. Destarte, por agora, na ação penal 0000210-77.2015.403.6120, dispense da representação como defensor(a) dativo(a) e determine a exclusão dos respectivos nomes do sistema de acompanhamento processual. 3.1) a Dra. Adeliânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, relativamente ao réu JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA (nomeação de fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1.109); 3.2) o Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173 relativamente ao réu OSMAR ALVES DOS REIS (nomeado às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1233); 3.3) a Dra. Aline Siqueira Leandro, OAB/SP nº 374.365, relativamente ao réu VALDIR RODRIGUES (nomeada às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. Juvinio Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, (fls. 1.075); 4) Mantenho, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173 (nomeado às fls. 1060) para defesa do réu OSVALDO MARTINS BRANCO, uma vez que, conforme informação fornecida pela Secretária, não houve juntada de procuração, até o presente momento, outorgando poderes aos Drs. Eduardo Fernandes Canicoba, OAB/SP 104.461 e Huryel Darcoletto Canicoba, OAB/SP 194.682, que se fizeram presentes em nome do réu na audiência do dia 24/04/2017. 4.1) Mantenho, também, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP 135.173, relativamente aos réus ANA DE ALMEIDA RODRIGUES e DAMIÃO FERNANDES MOÇO (nomeação às fls. 1060). Embora os referidos acusados tenham constituído advogado o Dr. Paulo César Tóms da Silva, OAB/SP nº 213.023, o fizeram sem prejuízo do(s) patrono(s) originário(s) que já os representam. (fls. 1279 e 1281). Cabe registrar que nem o Dr. Paulo César Tóms da Silva, nem os acusados que o constituíram se fizeram presentes nesta audiência; 5) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006447-93.2016.403.6120, relativamente ao acusado JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA e DONIZETE APARECIDO PORTO; (b) nos autos nº 0006446-11.2016.403.6120, relativamente à acusada AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA e (c) nos autos nº 0006450-48.2016.403.6120, relativamente ao acusado MAZARINO DOS REIS LOPES. Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 05 de dezembro de 2017.))

**0006446-11.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RONALDO NAPELOSQ (SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA (SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X SEBASTIAO ROBERTO PACCINI (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X PEDRO SABINO DA SILVA (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA (SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X LENITA ROCHA BRITO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X CRISTIANO RUMAQUELI (SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA PUBLICAR O TEXTO DAS ATAS DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NOS DIAS 04/12/2017 ÀS 13H E 05/12/2017 ÀS 13H, QUE ABRANGERAM AS AÇÕES PENAIS 0006446-11.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 6447-93.2016.403.6120; 0006450-48.2016.403.6120; 0000210-77.2015.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120 e 0015179-68.2013.403.6120. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADA]Na presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) relacionados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 15h16. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela serventia foi informado que, na ação penal 0006435-79.2016.403.6120, o mandato de intimação do réu FELIPE MARCONATO acerca da data de seu interrogatório (21/05/2018, às 16h00), retornou negativo (mandado nº nº 2002.2017.01857, fls. 479/780 daqueles autos) com a informação de que o réu passou a residir em Bauru/SP. A defesa de FELIPE MARCONATO comprometeu-se a intimá-lo da data de seu interrogatório. Foi dada ciência às partes do teor da certidão de fls. 1338 da ação penal 0000210-77.2015.403.6120, cujo conteúdo corresponde à declaração da testemunha de defesa ADIEL AUGUSTO GONÇALVES, arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO naqueles autos, informando a impossibilidade de comparecer a esta audiência, em virtude de necessitar submeter-se a cirurgia agendada para hoje na Santa Casa de Araraquara/SP, que só lhe fornecerá atestado após realizado o evento. Pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO foi requerida a desistência da referida testemunha. Pela defesa de Aparecido Donizete Marconato e Felipe Marconato foi requerida a desistência da testemunha JOSÉ FOGAÇA, arrolada nos autos da ação penal nº 0006435-79.2016.403.6120. Pela defesa de Marcio Mitsuru Watanabe foi requerida a desistência da testemunha ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA. Foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006435-79.2016.403.6120, relativamente aos acusados APARECIDO DONIZETE MARCONATO e FELIPE MARCONATO; (b) nos autos nº 0000210-77.2015.403.6120, relativamente a ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA e AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA, JORGE LUIZ MONTEIRO e VALDIR RODRIGUES (c) nos autos nº 0006434-94.2016.403.6120, relativamente a MÁRCIO MITSURU WATANABE) 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 04 de dezembro de 2017. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADA]Na presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) apontados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 14h24. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela defesa de Maria de Lourdes Mazetti foi requerida a desistência da testemunha ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA. Pela defesa de Donizete Aparecido Porto foi requerida a juntada de substabelecimento, bem como a desistência da testemunha IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Observo que, nas ações penais abrangidas nesta audiência, alguns acusados representados por defensores dativos constituíram advogados. Embora a prática de tal ato dispense os respectivos defensores dativos de representar os réus que assim procederam, anoto que, no âmbito da Operação Schistosoma, em razão de seu caráter multitudinário, um mesmo defensor dativo no mais das vezes representa um grupo de réus. Assim, postergo o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, porque mais adiante poderei mensurar os valores a serem fixados considerando em seu todo a atuação de cada profissional. Destarte, por agora, na ação penal 0000210-77.2015.403.6120, dispense da representação como defensor(a) dativo(a) e determino a exclusão dos respectivos nomes do sistema de acompanhamento processual. 3.1) a Dra. Avelânias Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, relativamente ao réu JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA (nomeação de fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1.109); 3.2) o Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173 relativamente ao réu OSMAR ALVES DOS REIS (nomeado às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1233); 3.3) a Dra. Aline Siqueira Leandro, OAB/SP nº 374.365, relativamente ao réu VALDIR RODRIGUES (nomeada às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. Juvinio Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, (fls. 1.075); 4) Mantenho, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173 (nomeado às fls. 1060) para defesa do réu OSVALDO MARTINS BRANCO, uma vez que, conforme informação fornecida pela Secretária, não houve juntada de procuração, até o presente momento, outorgando poderes aos Drs. Eduardo Fernandes Canicoba, OAB/SP 104.461 e Huryel Darcoletto Canicoba, OAB/SP 194.682, que se fizeram presentes em nome do réu na audiência do dia 24/04/2017. 4.1) Mantenho, também, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173, relativamente aos réus ANA DE ALMEIDA RODRIGUES e DAMIÃO FERNANDES MOÇO (nomeação às fls. 1060). Embora os referidos acusados tenham constituído advogado o Dr. Paulo César Tóms da Silva, OAB/SP nº 213.023, o fizeram sem prejuízo do(s) patrono(s) originário(s) que já os representam (fls. 1279 e 1281). Cabe registrar que nem o Dr. Paulo César Tóms da Silva, nem os acusados que o constituíram se fizeram presentes nesta audiência; 5) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006447-93.2016.403.6120, relativamente ao acusado JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA e DONIZETE APARECIDO PORTO; (b) nos autos nº 0006446-11.2016.403.6120, relativamente à acusada AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA e (c) nos autos nº 0006450-48.2016.403.6120, relativamente ao acusado MAZARINO DOS REIS LOPES. Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 05 de dezembro de 2017.]]

**0006447-93.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOSE DORACI BATISTA DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X EDIVALDO DA SILVA BATISTA (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X DORIVAL ANTONIO (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X RONALDO NAPELOS (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA (SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)**

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA PUBLICAR O TEXTO DAS ATAS DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NOS DIAS 04/12/2017 ÀS 13H E 05/12/2017 ÀS 13H, QUE ABRANGERAM AS AÇÕES PENAIS 0006446-11.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 6447-93.2016.403.6120; 0006450-48.2016.403.6120; 0000210-77.2015.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120 e 0015179-68.2013.403.6120. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADA]Na presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) relacionados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 15h16. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela serventia foi informado que, na ação penal 0006435-79.2016.403.6120, o mandato de intimação do réu FELIPE MARCONATO acerca da data de seu interrogatório (21/05/2018, às 16h00), retornou negativo (mandado nº nº 2002.2017.01857, fls. 479/780 daqueles autos) com a informação de que o réu passou a residir em Bauru/SP. A defesa de FELIPE MARCONATO comprometeu-se a intimá-lo da data de seu interrogatório. Foi dada ciência às partes do teor da certidão de fls. 1338 da ação penal 0000210-77.2015.403.6120, cujo conteúdo corresponde à declaração da testemunha de defesa ADIEL AUGUSTO GONÇALVES, arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO naqueles autos, informando a impossibilidade de comparecer a esta audiência, em virtude de necessitar submeter-se a cirurgia agendada para hoje na Santa Casa de Araraquara/SP, que só lhe fornecerá atestado após realizado o evento. Pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO foi requerida a desistência da referida testemunha. Pela defesa de Aparecido Donizete Marconato e Felipe Marconato foi requerida a desistência da testemunha JOSÉ FOGAÇA, arrolada nos autos da ação penal nº 0006435-79.2016.403.6120. Pela defesa de Marcio Mitsuru Watanabe foi requerida a desistência da testemunha ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA. Foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006435-79.2016.403.6120, relativamente aos acusados APARECIDO DONIZETE MARCONATO e FELIPE MARCONATO; (b) nos autos nº 0000210-77.2015.403.6120, relativamente a ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA e AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA, JORGE LUIZ MONTEIRO e VALDIR RODRIGUES (c) nos autos nº 0006434-94.2016.403.6120, relativamente a MÁRCIO MITSURU WATANABE) 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 04 de dezembro de 2017. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADA]Na presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) apontados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 14h24. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela defesa de Maria de Lourdes Mazetti foi requerida a desistência da testemunha ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA. Pela defesa de Donizete Aparecido Porto foi requerida a juntada de substabelecimento, bem como a desistência da testemunha IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Observo que, nas ações penais abrangidas nesta audiência, alguns acusados representados por defensores dativos constituíram advogados. Embora a prática de tal ato dispense os respectivos defensores dativos de representar os réus que assim procederam, anoto que, no âmbito da Operação Schistosoma, em razão de seu caráter multitudinário, um mesmo defensor dativo no mais das vezes representa um grupo de réus. Assim, postergo o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, porque mais adiante poderei mensurar os valores a serem fixados considerando em seu todo a atuação de cada profissional. Destarte, por agora, na ação penal 0000210-77.2015.403.6120, dispense da representação como defensor(a) dativo(a) e determino a exclusão dos respectivos nomes do sistema de acompanhamento processual. 3.1) a Dra. Avelânias Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, relativamente ao réu JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA (nomeação de fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1.109); 3.2) o Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173 relativamente ao réu OSMAR ALVES DOS REIS (nomeado às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1233); 3.3) a Dra. Aline Siqueira Leandro, OAB/SP nº 374.365, relativamente ao réu VALDIR RODRIGUES (nomeada às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. Juvinio Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, (fls. 1.075); 4) Mantenho, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173 (nomeado às fls. 1060) para defesa do réu OSVALDO MARTINS BRANCO, uma vez que, conforme informação fornecida pela Secretária, não houve juntada de procuração, até o presente momento, outorgando poderes aos Drs. Eduardo Fernandes Canicoba, OAB/SP 104.461 e Huryel Darcoletto Canicoba, OAB/SP 194.682, que se fizeram presentes em nome do réu na audiência do dia 24/04/2017. 4.1) Mantenho, também, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173, relativamente aos réus ANA DE ALMEIDA RODRIGUES e DAMIÃO FERNANDES MOÇO (nomeação às fls. 1060). Embora os referidos acusados tenham constituído advogado o Dr. Paulo César Tóms da Silva, OAB/SP nº 213.023, o fizeram sem prejuízo do(s) patrono(s) originário(s) que já os representam (fls. 1279 e 1281). Cabe registrar que nem o Dr. Paulo César Tóms da Silva, nem os acusados que o constituíram se fizeram presentes nesta audiência; 5) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006447-93.2016.403.6120, relativamente ao acusado JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA e DONIZETE APARECIDO PORTO; (b) nos autos nº 0006446-11.2016.403.6120, relativamente à acusada AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA e (c) nos autos nº 0006450-48.2016.403.6120, relativamente ao acusado MAZARINO DOS REIS LOPES. Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 05 de dezembro de 2017.]]

**0006448-78.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ATAIDE GEVEZIER X VALTER GEVEZIER (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X LEANDRO DOS REIS PEREIRA RAMOS (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X RONALDO NAPELOS (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA (SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)**

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA PUBLICAR O TEXTO DAS ATAS DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NOS DIAS 04/12/2017 ÀS 13H E 05/12/2017 ÀS 13H, QUE ABRANGERAM AS AÇÕES PENAS 0006446-11.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 6447-93.2016.403.6120; 0006450-48.2016.403.6120; 0000210-77.2015.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120 e 0015179-68.2013.403.6120. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) relacionados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 15h16. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela serventia foi informado que, na ação penal 0006435-79.2016.403.6120, o mandado de intimação do réu FELIPE MARCONATO acerca da data de seu interrogatório (21/05/2018, às 16h00), retornou negativo (mandado nº 2002.2017.01857, fls. 479/780 daqueles autos) com a informação de que o réu passou a residir em Bauru/SP. A defesa de FELIPE MARCONATO comprometeu-se a intimá-lo da data de seu interrogatório. Foi dada ciência às partes do teor da certidão de fls. 1338 da ação penal 0000210-77.2015.403.6120, cujo conteúdo corresponde à declaração da testemunha defesa ADIEL AUGUSTO GONÇALVES, arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO naqueles autos, informando a impossibilidade de comparecer a esta audiência, em virtude de necessitar submeter-se a cirurgia agendada para hoje na Santa Casa de Araraquara/SP, que só lhe fornecerá atestado após realizado o evento. Pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO foi requerida a desistência da referida testemunha. Pela defesa de Aparecido Donizete Marconato e Felipe Marconato foi requerida a desistência da testemunha JOSÉ FOGAÇA, arrolada nos autos da ação penal nº 0006435-79.2016.403.6120. Pela defesa de Marcio Mitsuru Watanabe foi requerida a desistência da testemunha ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA. Foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006435-79.2016.403.6120, relativamente aos acusados APARECIDO DONIZETE MARCONATO e FELIPE MARCONATO; (b) nos autos nº 0000210-77.2015.403.6120, relativamente a ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA e AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA, JORGE LUIZ MONTEIRO e VALDIR RODRIGUES (c) nos autos nº 0006434-94.2016.403.6120, relativamente a MÁRCIO MITSURU WATANABE 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 04 de dezembro de 2017. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) apontados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 14h24. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela defesa de Maria de Lourdes Mazetti foi requerida a desistência da testemunha ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA. Pela defesa de Donizete Aparecido Porto foi requerida a juntada de substabelecimento, bem como a desistência da testemunha IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Observo que, nas ações penais abrangidas nesta audiência, alguns acusados representados por defensores dativos constituíram advogados. Embora a prática de tal ato dispense os respectivos defensores dativos de representar os réus que assim procederam, anoto que, no âmbito da Operação Schistosoma, em razão de seu caráter multitudinário, um mesmo defensor dativo no mais das vezes representa um grupo de réus. Assim, postergo o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, porque mais adiante poderei mensurar os valores a serem fixados considerando em seu todo a atuação de cada profissional. Destarte, por agora, na ação penal 0000210-77.2015.403.6120, dispense da representação como defensor(a) dativo(a) e determino a exclusão dos respectivos nomes do sistema de acompanhamento processual. 3.1) a Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, relativamente ao réu JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA (nomeação de fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1.109); 3.2) o Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173 relativamente ao réu OSMAR ALVES DOS REIS (nomeado às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1233); 3.3) a Dra. Aline Siqueira Leandro, OAB/SP nº 374.365, relativamente ao réu VALDIR RODRIGUES (nomeada às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. Juvinio Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, (fls. 1.075); 4) Mantenho, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173 (nomeado às fls. 1060) para defesa do réu OSVALDO MARTINS BRANCO, uma vez que, conforme informação fornecida pela Secretária, não houve juntada de procuração, até o presente momento, outorgando poderes aos Drs. Eduardo Fernandes Canicoba, OAB/SP 104.461 e Huryel Darcoletto Canicoba, OAB/SP 194.682, que se fizeram presentes em nome do réu na audiência do dia 24/04/2017. 4.1) Mantenho, também, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173, relativamente aos réus ANA DE ALMEIDA RODRIGUES e DAMIÃO FERNANDES MOÇO (nomeação às fls. 1060). Embora os referidos acusados tenham constituído advogado o Dr. Paulo César Tõnis da Silva, OAB/SP nº 213.023, o fizeram sem prejuízo do(s) patrono(s) originário(s) que já os representam (fls. 1279 e 1281). Cabe registrar que nem o Dr. Paulo César Tõnis da Silva, nem os acusados que o constituíram se fizeram presentes nesta audiência; 5) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006447-93.2016.403.6120, relativamente ao acusado JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA e DONIZETE APARECIDO PORTO; (b) nos autos nº 0006446-11.2016.403.6120, relativamente à acusada AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA e (c) nos autos nº 0006450-48.2016.403.6120, relativamente ao acusado MAZARINO DOS REIS LOPES. Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 05 de dezembro de 2017.)]

**0006450-48.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JACIRA REZENDE DA SILVA X JESUS ELIEL CASAGRANDE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X APARECIDA DE LOURDES ANGGOTTI DA SILVA X MAZARINO DOS REIS LOPES LOPES(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X SEILA MARIA CASAGRANDE(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DEISE CRISTINA DA SILVA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X EUGENIA SCAIONI BATISTA X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA PUBLICAR O TEXTO DAS ATAS DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NOS DIAS 04/12/2017 ÀS 13H E 05/12/2017 ÀS 13H, QUE ABRANGERAM AS AÇÕES PENAS 0006446-11.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 6447-93.2016.403.6120; 0006450-48.2016.403.6120; 0000210-77.2015.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120 e 0015179-68.2013.403.6120. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) relacionados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 15h16. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela serventia foi informado que, na ação penal 0006435-79.2016.403.6120, o mandado de intimação do réu FELIPE MARCONATO acerca da data de seu interrogatório (21/05/2018, às 16h00), retornou negativo (mandado nº 2002.2017.01857, fls. 479/780 daqueles autos) com a informação de que o réu passou a residir em Bauru/SP. A defesa de FELIPE MARCONATO comprometeu-se a intimá-lo da data de seu interrogatório. Foi dada ciência às partes do teor da certidão de fls. 1338 da ação penal 0000210-77.2015.403.6120, cujo conteúdo corresponde à declaração da testemunha defesa ADIEL AUGUSTO GONÇALVES, arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO naqueles autos, informando a impossibilidade de comparecer a esta audiência, em virtude de necessitar submeter-se a cirurgia agendada para hoje na Santa Casa de Araraquara/SP, que só lhe fornecerá atestado após realizado o evento. Pela defesa de VALDIR RODRIGUES e EDVALDO GOMES VITERBO foi requerida a desistência da referida testemunha. Pela defesa de Aparecido Donizete Marconato e Felipe Marconato foi requerida a desistência da testemunha JOSÉ FOGAÇA, arrolada nos autos da ação penal nº 0006435-79.2016.403.6120. Pela defesa de Marcio Mitsuru Watanabe foi requerida a desistência da testemunha ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA. Foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006435-79.2016.403.6120, relativamente aos acusados APARECIDO DONIZETE MARCONATO e FELIPE MARCONATO; (b) nos autos nº 0000210-77.2015.403.6120, relativamente a ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA e AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA, JORGE LUIZ MONTEIRO e VALDIR RODRIGUES (c) nos autos nº 0006434-94.2016.403.6120, relativamente a MÁRCIO MITSURU WATANABE 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 04 de dezembro de 2017. [ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/12/2017, ÀS 13H: TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 13h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas nas listas que serão juntadas na sequência desta ata. Em razão da ausência do(s) advogado(s) do(s) réu(s) apontados na lista a ser juntada, procedeu-se à nomeação da Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como advogada ad hoc. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa. A audiência foi encerrada às 14h24. TERMO DE DELIBERAÇÃO Antes da audiência o juiz conversou com os réus, esclarecendo o itinerário da instrução e colocando-se à disposição para responder dúvidas dos presentes. Abertos os trabalhos, pela defesa de Maria de Lourdes Mazetti foi requerida a desistência da testemunha ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA. Pela defesa de Donizete Aparecido Porto foi requerida a juntada de substabelecimento, bem como a desistência da testemunha IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Ao final, o juiz prolatou a seguinte decisão: 1) Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF atualmente vigente. 3) Observo que, nas ações penais abrangidas nesta audiência, alguns acusados representados por defensores dativos constituíram advogados. Embora a prática de tal ato dispense os respectivos defensores dativos de representar os réus que assim procederam, anoto que, no âmbito da Operação Schistosoma, em razão de seu caráter multitudinário, um mesmo defensor dativo no mais das vezes representa um grupo de réus. Assim, postergo o arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, porque mais adiante poderei mensurar os valores a serem fixados considerando em seu todo a atuação de cada profissional. Destarte, por agora, na ação penal 0000210-77.2015.403.6120, dispense da representação como defensor(a) dativo(a) e determino a exclusão dos respectivos nomes do sistema de acompanhamento processual. 3.1) a Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, relativamente ao réu JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA (nomeação de fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1.109); 3.2) o Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173 relativamente ao réu OSMAR ALVES DOS REIS (nomeado às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. José Roberto Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682, e o Dr. Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP 311.998 (fls. 1233); 3.3) a Dra. Aline Siqueira Leandro, OAB/SP nº 374.365, relativamente ao réu VALDIR RODRIGUES (nomeada às fls. 1060), que constituiu advogado o Dr. Juvinio Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, (fls. 1.075); 4) Mantenho, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173 (nomeado às fls. 1060) para defesa do réu OSVALDO MARTINS BRANCO, uma vez que, conforme informação fornecida pela Secretária, não houve juntada de procuração, até o presente momento, outorgando poderes aos Drs. Eduardo Fernandes Canicoba, OAB/SP 104.461 e Huryel Darcoletto Canicoba, OAB/SP 194.682, que se fizeram presentes em nome do réu na audiência do dia 24/04/2017. 4.1) Mantenho, também, por ora, a nomeação do Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP 135.173, relativamente aos réus ANA DE ALMEIDA RODRIGUES e DAMIÃO FERNANDES MOÇO (nomeação às fls. 1060). Embora os referidos acusados tenham constituído advogado o Dr. Paulo César Tõnis da Silva, OAB/SP nº 213.023, o fizeram sem prejuízo do(s) patrono(s) originário(s) que já os representam (fls. 1279 e 1281). Cabe registrar que nem o Dr. Paulo César Tõnis da Silva, nem os acusados que o constituíram se fizeram presentes nesta audiência; 5) Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (a) nos autos nº 0006447-93.2016.403.6120, relativamente ao acusado JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA e DONIZETE APARECIDO PORTO; (b) nos autos nº 0006446-11.2016.403.6120, relativamente à acusada AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA e (c) nos autos nº 0006450-48.2016.403.6120, relativamente ao acusado MAZARINO DOS REIS LOPES. Sem os presentes intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 05 de dezembro de 2017.)]

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2017 413/554

Expediente Nº 5271

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000121-79.2014.403.6123 - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Em cumprimento ao despacho de fls. 535, INTIMO os réus, bem como a assistente simples - FUNASA, para apresentarem suas razões finais escritas, no prazo de 5 dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0000356-75.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIA MONTEIRO

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, o credor pode requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. No caso dos autos, a liminar não foi cumprida pelo Oficial de Justiça porque o representante da Caixa Econômica Federal não se apresentou para o cumprimento da diligência (fls. 44). Assim, indefiro o pedido de fls. 59 e determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, indique nestes autos representante para o efetivo cumprimento da liminar deferida a fls. 20, que desta vez, será cumprida por mandado a ser entregue a Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Intime-se. Expeça-se mandado.

0001095-48.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA PAULA VIEIRA LIMA AMIGHINI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Sobre o pedido de conciliação formulado pela requerida (fls. 33), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0001651-50.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GILMARIO MORAIS BRITO(SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

Sobre o pedido de conciliação formulado pela requerida (fls. 45), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0001691-32.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON SOUZA DA SILVA

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, o credor pode requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. No caso dos autos, a liminar não foi cumprida pelo Oficial de Justiça porque o representante da Caixa Econômica Federal não se apresentou para o cumprimento da diligência (fls. 60). Assim, indefiro o pedido de fls. 59 e determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, indique nestes autos representante para o efetivo cumprimento da liminar deferida a fls. 20, que desta vez, será cumprida por mandado a ser entregue a Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Intime-se. Expeça-se mandado.

0001923-44.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRINEU CARLOS VERONEZ

Sobre a tentativa frustrada de citação do requerido (fls. 41) manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0001957-19.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

Sobre a tentativa frustrada de busca e apreensão do bem e citação do requerido (fls. 45) manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0002300-15.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista que já se escoou, em muito, o prazo para providências requerido a fls. 42, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerimentos próprios, em 15 (quinze) dias. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0002622-35.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X FELIPE RONDINI(SP378675 - PAULO HENRIQUE VERGINI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

Sobre a notícia de existência de acordo administrativo (fls. 58/59, 64/66, 74/75), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0002719-35.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X LEANDRO RONDINA REZENDE

Sobre a tentativa frustrada de busca e apreensão do bem e citação do requerido (fls. 42) manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias. Em seguida, promova-se nova conclusão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000656-71.2015.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO) X VICENTE DE PAULA LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Em cumprimento ao despacho de fls. 288, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (fls. 289). Transcorrido o prazo, os autos tomarão à conclusão.

DESAPROPRIACAO

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO E SP146299 - EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Considerando a retirada da carta de adjudicação retificada, devolvam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de realização de nova perícia psiquiátrica, haja vista laudo pericial médico de fls. 179/186, não obstante perícia psiquiátrica realizada conforme laudo de fls. 83/85, datado de outubro de 2013. Nomeio para a realização do exame, o médico GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117682. Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido profissional, designo a realização de perícia médica para o dia 07/02/2018, às 09h30min. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

0001021-96.2013.403.6123 - ROBERTO PEDROSO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIJO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 125, DOU CIÊNCIA ao requerente das informações trazidas pelo INSS (fls. 127/128). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

0001593-52.2013.403.6123 - IRACEMA YONDA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

**0001191-34.2014.403.6123** - DECIO CHIMANOVITCH(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (fls. 212/223). Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

**0001590-29.2015.403.6123** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP336023 - THIAGO MASSARO MARQUES E SP029513 - ROBERTO MASSARO E SP323902 - DANILO SALGADO KATCH(VARTANIAN) X LEANDRO VAZ DE LIMA - ME(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP369143 - LEVI GUSTAVO THOMAZ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

**0001804-20.2015.403.6123** - SILVANA RAMOS DE MOURA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 122/127, no prazo de 15 dias. Com a resposta, ciência às partes pelo prazo de 15 dias, requisitando-se os honorários periciais fixados as fls. 120.

**0002210-41.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-23.2015.403.6123) PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABLANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do lançamento tributário, referente à Taxa de Serviços Metrologicos - competência 2017, tendo, para tanto, depositado o valor integral do débito (fls. 136/138). Pede, ainda, que seja determinada a suspensão da fiscalização do ente federal nos próximos anos em referida empresa. Diante do depósito do montante integral do crédito pela requerente (fls. 136/138), bem como a sua suficiência, pois que efetivado antes da data de vencimento da GRU (15.11.2017 - fls. 136), no valor de R\$ 4.378,20, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do lançamento tributário, relativo à Notificação de Lançamento Tributário - 26.10.2017 - GRU nº 2941036.13.55.01172-5, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. O pedido de abstenção de fiscalização pelo ente federal à empresa requerente será apreciado quando da prolação da sentença. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para estes autos os valores depositados por meio da guia de fls. 137/138, pois que efetivado nos autos da cautelar inominada nº 0001862-23.2015.403.6123. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0000052-74.2015.403.6329** - SUZANA MARIA DE LUCA BERGAMINI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

**0001022-76.2016.403.6123** - MAURO DENTELLO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIJO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001027-98.2016.403.6123** - CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

**0001241-89.2016.403.6123** - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP329353 - JONATAS KOSMANN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

**0002852-77.2016.403.6123** - CEZAR PINHEIRO DO CARMO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente, no prazo de 15 dias, Certidão de Tempo de Contribuição relativa aos períodos que exerceu mandato eletivo perante a Câmara Municipal de Nazaré Paulista - SP, devendo, ainda, apresentar cópia da publicação no diário oficial de sua eleição e posse. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001648-66.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA X RENATO ALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001593-86.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO ANSELMO DOS SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANSELMO DOS SANTOS

Diante da informação constante da certidão de fls. 86, arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente. Feito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000996-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000996-6)** - JOAO BATISTA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de quinze dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000127-23.2013.403.6123** - CARLOS ANTONIO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do Juiz Federal, INTIMO o advogado requerente para a retirada dos autos em carga, como requerido. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os autos serão encaminhados ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fls. 140.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2017 415/554

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003222-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003222-0)** - ODETE PALLANDI CORREA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP114259E - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

**0001736-81.2012.403.6121** - SILENE VAZ MONTEIRO DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a exequente para se manifestar quanto à suficiência do valor depositado pela executada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003558-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003558-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-39.2001.403.6121 (2001.61.21.005204-6)) ARNALDO DE FARIA PEREIRA X ELIDA BOAL DE FARIA PEREIRA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Chamei os autos. Retifico em parte o primeiro parágrafo do r. despacho retro, no que tange ao valor da requisição, devendo constar como devida a quantia de R\$ 2.940,03 (dois mil novecentos e quarenta reais), atualizado até 01/06/2016. Cumpra-se os demais itens do despacho retro, expedindo a requisição e intimando-se as partes. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002924-27.2003.403.6121 (2003.61.21.002924-0)** - JORGE LUIZ DA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

Certifico e dou fê que nesta data expedi o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) que junto adiante.

**0000367-96.2005.403.6121 (2005.61.21.000367-3)** - PAULO ROBERTO FLORIANO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO ROBERTO FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

**0003304-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003304-2)** - BERNADETE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BERNADETE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, pois a alteração realizada diz respeito apenas ao nome da parte exequente.

**0002796-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002796-8)** - JOANA DOS SANTOS(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0001790-81.2011.403.6121** - NANCY NARESSE(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NANCY NARESSE X FAZENDA NACIONAL

A União ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 118. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 110/116, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 112/116; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

**0003371-34.2011.403.6121** - DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000532-02.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001361-80.2012.403.6121** - ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que nesta data expedi o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) que junto adiante.

**0002796-89.2012.403.6121** - ANEZIO JOSE DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANEZIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003640-39.2012.403.6121** - FATIMA APARECIDA DA SILVA FREITAS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 135, na parte que determinou expedição de requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que as requisições já foram expedidas às fls. 133/134, devendo, portanto, ser apenas retificado o campo destinado ao nome da parte exequente com as alterações constantes no comprovante da Receita Federal, acostada às fls. 126. 3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016. 4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

**0000096-09.2013.403.6121** - VALERIA CANDIDO MARCONDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALERIA CANDIDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, expeçam-se novas requisições para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Após, encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que não houve alteração do seu teor.

**0002666-65.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003313-60.2013.403.6121** - SANDRA APARECIDA RIBEIRO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000265-59.2014.403.6121** - JOAO BATISTA JANEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.



## LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

**0004683-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004683-8)** - MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos do artigo 510, do CPC, nomeio o perito Valter Diogo Muniz, gemólogo, com endereço na Rua Morsenhör Marcondes Nüsch, 155, Bairro Chora Menino, São Paulo/SP, email merper@terra.com.br / merper@ceniper.com.br, para realização da perícia. Considerando que os honorários periciais devem ser suportados pela parte sucumbente, compete à Caixa Econômica Federal o ônus de seu pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito para que apresente a proposta de honorários periciais. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001124-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001124-0)** - BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X UNIAO FEDERAL X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X NIVALDO BALARIN X MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Quanto ao requerimento inicial do exequente, INDEFIRO, posto que não há sentença de mérito ou mesmo acordo homologado nos autos nº 0012441-27.2009.8.26.0445 que acarrete a existência de eventuais créditos remanescentes, conforme extrato de movimentação processual reunido aos autos adiante. Por conseguinte, DEFIRO a penhora do quinhão do imóvel de matrícula nº 6.644, do Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Intimem-se.

**0001893-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001893-0)** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA

Determino a realização de audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 13/02/2018, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**0002604-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002604-6)** - ANA CRISTINA BARBOSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BARBOSA

INTIME-SE A EXEQUENTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA SE MANIFESTAR QUANTO À SUFICIÊNCIA DO VALOR TORNADO INDISPONÍVEL E TRANSFERIDO À DISPOSIÇÃO DESTES JUÍZO A AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, IMPLICARÁ EM AQUIESCÊNCIA QUANTO À SUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO E NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003555-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003555-4)** - SILVIO FERNANDO DOS SANTOS CONCEICAO(SPO92902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIO FERNANDO DOS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8)** - JOSIMARA PEREIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSIMARA PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Encaminhe-se a requisição referente ao pagamento dos honorários advocatícios ao E. TRF3, conforme determinado às fls. 209. Ciência a exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada, referente ao pagamento do valor principal. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

**0002545-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002545-1)** - GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X ROSEMARIA DA SILVA ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003384-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003384-1)** - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SPO97523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO DONIZETI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002454-49.2010.403.6121** - MARIA JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

**0003914-71.2010.403.6121** - SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X JOAO ALVES PINTO NETO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONBERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALVES PINTO NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Retifico o item 1 do despacho de fls. 122, para constar que a parte exequente apresentou cálculos às fls. 112/117, com os quais concordou a União Federal - PFN às fls. 120. Encaminhem-se as requisições ao E. TRF3, conforme determinação retro.

**0000451-53.2012.403.6121** - WILSON ROBERTO GARELO X SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELLO X GABRIELLE DE MOURA GARELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON ROBERTO GARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/1991, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Neste sentido, preconiza o parágrafo 1º do art. 16, da Lei 8.213/1991, que somente se não houver dependentes de primeira classe, serão habilitados os demais dependentes indicados no rol taxativo da legislação previdenciária. Ante o exposto, defiro a habilitação tão somente de Silvia de Moura Faustino Garello e Gabrielle de Moura Garello. Indefiro o pedido de habilitação de Giovanni de Moura Garello. Ao SEDI. Vista ao INSS para apresentação do cálculo, nos termos do despacho de fl. 131. Intimem-se.

**0003198-73.2012.403.6121** - DWAIR PRADO VIANNA JUNNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DWAIR PRADO VIANNA JUNNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

**0001661-08.2013.403.6121** - ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

**0002592-11.2013.403.6121** - ELZA MARIA DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELZA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002803-47.2013.403.6121** - MARIA DE LIMA GUERRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LIMA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003625-36.2013.403.6121** - VERA LUCIA BARBARA DA SILVA(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0003675-62.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0004001-22.2013.403.6121 - LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001011-53.2016.403.6121 - ITW QUIMICA SUSTENTAVEL LTDA.(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ITW QUIMICA SUSTENTAVEL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pela União Federal - Fazenda Nacional, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: FRANCISCO CARNAUBA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Há notícia nos autos de ser esta ação reprodução idêntica de outra já ajuizada (processo nº 5000057-79.2017.4.03.6122).

Deste modo, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência evidenciada.

Sem custas e honorários advocatícios na espécie.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPÃ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL TRES RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na espécie.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPÃ, 4 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000180-77.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RADIO MARANATHA FM  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Após indeferimento de pedido de tutela de urgência postulada em caráter antecedente, a parte autora, devidamente intimada a emendar a inicial nos termos do § 6º do art. 303 do CPC, permaneceu silente, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no artigo 303, § 6º, c.c. artigo 321, parágrafo único e inciso I do artigo 485, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, **extingo o processo sem resolução do mérito**.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade deferida. Custas indevidas na espécie.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**TUPÃ, 4 de dezembro de 2017.**

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5000102-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
IMPETRANTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Após o indeferimento da liminar, determinou-se que o impetrante emendasse a petição inicial, adequando-a às disposições da Lei 12.016/2009, de modo a indicar precisamente a autoridade dita coatora. Contudo, deixou decorrer *in albis* referido prazo, motivo pelo qual a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, **extingo o processo sem resolução do mérito**.

Custas e honorários indevidos na espécie.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**TUPÃ, 4 de dezembro de 2017.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000346-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JORGE GUTNIK, VERA LUCIA NORONHA GUTNIK  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867  
RÉU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 96,46, devidas em razão da redistribuição do processo.

O recolhimento de custas judiciais deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010.

As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos:

Unidade Gestora (UG): 090017;

Gestão: 00001 – Tesouro Nacional.

Código de Recolhimento:

18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF);

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

Promovido o recolhimento das custas, em 30 dias, contados da intimação deste despacho, fica a parte autora intimada a adequar o levantamento topográfico do imóvel usucapiendo, conforme manifestação do Dnit anexada aos autos.

Intimem-se.

**TUPÃ, 1 de dezembro de 2017.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000334-95.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar as contas ou contestar o pedido, nos termos do art. 550 do CPC.

Publique-se.

TUPã, 1 de dezembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000344-42.2017.4.03.6122  
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 1 de dezembro de 2017

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5138

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001334-60.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSNI BALMANTE DOHASHI X ALESSANDRA DANIELE JORGE DOHASHI X OSNI DOHASHI

Esclareça a exequente seu requerimento de designação de audiência de conciliação em mutirão, tendo em vista que foi defiro à parte executada o parcelamento do débito nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil. Registro, observar que após a conclusão desse parcelamento foi oportunizada a manifestação da exequente, que permaneceu inerte. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 86, reiterando-se o ofício expedido nos autos, para resposta em 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência (CP, art.330), com a advertência de que será oficiado ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais responsabilidades, caso não haja cumprimento da determinação judicial, no prazo estipulado. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-20.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, brasileiro, médico, portador do RG nº 8.334.475-SSP/SP, CPF nº 103.791.458-98, natural de Santa Albertina/SP, nascido aos 26/09/1961, filho de Joaquim Jesus Toledo e de Aurides Ferreira Toledo, residente na Rua Domingos Dorivaldo Thiesen, nº 273, Parque da Matriz, CEP 94950-590, na cidade de CACHOEIRINHA/RS. TESTEMUNHA: ANA CRISTINA DEL BUE - brasileira, portadora do RG nº 28.807.457-SSP/SP, CPF nº 258.859.348-86, com endereço no Córrego Perdizes, nº 508, Zona Rural, em Santa Salete/SP, fone (17) 99783-5713. DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a certidão de fls. 272 e considerando, ainda, a proximidade entre o Município de Cachoeirinha/RS, local de residência do réu VALDO CUSTÓDIO TOLEDO e o Município de Gravataí/RS, cidade sede de Subseção Judiciária, DESIGNO o DIA 15 de DEZEMBRO DE 2017, ÀS 13h00 HORAS (horário de Brasília), para a realização de audiência, a ser realizada na modalidade presencial, para INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação ANA CRISTINA DEL BUE e pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, com a Subseção Judiciária de Gravataí/RS, para INTERROGATÓRIO do referido réu. ADITE-SE a Carta Precatória nº 511/2017, distribuída na 1ª Vara Criminal de Urânia/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha ANA CRISTINA DEL BUE, acima qualificada, para que compareça, neste Juízo Federal de Jales, na data e horário acima indicados, a fim de ser INQUIRIDA, como testemunha arrolada pela acusação, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1440/2017-SC-mcp, para aditamento à Carta Precatória nº 511/2017, distribuída na 1ª Vara Criminal de Urânia/SP sob nº 0001025-60.2017.8.26.0646. DEPREQUE-SE a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Gravataí/RS a INTIMAÇÃO do réu VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, acima qualificado, para que compareça, nesse Juízo Deprecado, na data e horário acima indicados, a fim de ser INTERROGADO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, acompanhado por seu defensor e portando documento de identificação. CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 568/2017-SC-mcp, para intimação do réu VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, acima qualificado. Ao Juízo Deprecado caberão as providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5011

EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002147-73.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-14.2005.403.6125 (2005.61.25.001180-2)) VANESSA BRESSANIM CARNEVALE(SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X CARNEVALLI CIA - ME X ESPOLIO DE LIRIO CARNEVALLI X JOAO CARLOS CARNEVALE X JOSE MAURICIO CARNEVALE X CONCEICAO APARECIDA CARNEVALE X EDSON LUIZ CARNEVALLE X MARIA DE FATIMA CARNEVALLE ROMAO

EMBARGANTE: VANESSA BRESSANIM CARNEVALEEMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL E OUTROSTendo em vista a decisão proferida às f. 348-349 dos autos da Execução Fiscal em apenso, processo n. 0001180-14.2005.403.6125, diga a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos.Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

**0001242-34.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-39.2016.403.6125) EDISON JAIME LUIZON GARCIA(SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EDISON JAIME LUIZON GARCIA, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição do imóvel descrito na matrícula sob nº 3.759 do Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 0001910-39.2016.403.6125, movida em face de JOSÉ DONIZETI DE OLIVEIRA E DE E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, com pedido de concessão de liminar para que seja mantido na posse do bem penhorado.Alega, em suma, que não é parte naquele feito, contudo, é legítimo proprietário do bem penhorado na mencionada Execução Fiscal, e que adquiriu esse imóvel em 06/06/2002, através de Contrato de Compra e Venda. Afirma que, assim, quando da penhora o bem já lhe pertencia.Informa que no processo nº 0001107-67.2011.8.26.0140, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Chavantes, os embargos de terceiros foram julgados procedentes. Aduz que é admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Assevera que a execução fiscal foi ajuizada em 09/11/2016, e a constrição judicial do bem ocorreu em 19/05/2017, muito além da data de aquisição do imóvel, em 06/06/2002. O que afasta má-fé de sua parte, bem como uma possível fraude à execução.Requer sejam recebidos e processados os presentes Embargos de Terceiros e, ao final, seja julgado procedente o seu pedido, com o levantamento da penhora realizada sobre o bem de sua propriedade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão dos artigos 674 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.Já a tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.Assim, sem adentrar na questão da verossimilhança das alegações iniciais, entendo que a legislação aplicável permite a proteção inicial do bem existente em nome da embargante. Contudo, no presente caso, prima facie, apesar do embargante não ter efetivamente comprovado a posse do imóvel constriuído, verifico haver verossimilhança nas alegações iniciais, uma vez que demonstrou haver discussão similar sobre esse imóvel junto ao Juízo Cível da Comarca de Chavantes/SP.Além disso, acostou aos autos cópia de escritura pública, lavrada em 06/06/2002, dando poderes a terceira pessoa para tratar de assuntos relacionados, ao que tudo indicado, ao imóvel em questão (fl. 15).Assim, em análise preambular, entendo demonstrado o requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o bem penhorado seja de propriedade do embargante. Por outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja deitado o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo ao terceiro Embargante, que é estranho ao litígio.D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, nos termos do artigo 300 do NCPC, a fim de DETERMINAR a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, descrito na matrícula sob nº 3.759 do Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes/SP, até decisão final destes embargos, os quais possam ser realizados nos autos da Execução Fiscal nº 0001910-39.2016.403.6125.Outrossim, determino à parte embargante que providencie emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar aos autos cópia da íntegra das CDAs que instruem a inicial da execução fiscal embargada; b) fazer integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado e provável anterior proprietário do imóvel penhorado, José Donizeti de Oliveira, instruindo o feito com o necessário à citação do mesmo; c) juntar aos autos cópia da inicial, da sentença, de eventual acórdão, e do trânsito em julgado referentes ao processo nº 0001107-67.2011.8.26.0140, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Chavantes; d) recolher as custas processuais iniciais, juntando aos autos o respectivo comprovante de recolhimento; e e) autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial destes embargos por cópia, bem como de outros que vier a juntar aos autos. Tudo sob pena de cassação da liminar ora concedida e extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumpridas todas as providências, solicite-se ao SEDI a correção do polo passivo do feito, incluindo também José Donizeti de Oliveira.Após, recebo os embargos para discussão e determino a citação dos Embargados, para apresentação de defesa no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0001910-39.2016.403.6125, para as devidas providências.Se necessário, cópia da presente decisão servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

**0001335-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001335-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X G F FREITAS E CIA/ LTDA X INES GRANDINI DE FREITAS X CECER FRANCISCO DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP336127 - TAMIRIS CASTRO MADEIRA E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Defiro a carga dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias, à Dra. LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, conforme requerido.Nada sendo postulado em 10 dias, tomem ao arquivo.Int.

**0001180-14.2005.403.6125 (2005.61.25.001180-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X ESP LIO DE LIRIO CARNEVALE X ESP LIO DE MAURICIO CARNEVALLE

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: CARNEVALLI & CIA E OUTROS Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: SANTANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.Esclareça a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, que valores pretende sejam levantados, tendo em vista que a penhora que recaiu sobre ativos financeiros (f. 147-149 e f. 150-151) foi convertida em renda em favor da exequente, conforme comprova o documento de f. 174-175.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0002515-58.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X JUAREZ TAVARES(SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJEXECUTADO: JUAREZ TAVARES, CPF N. 002.044.202-53Intime-se o exequente do despacho proferido à f. 79.Sem prejuízo do quanto determinado, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar uma conta de sua titularidade, em Instituição Financeira, para eventual devolução dos valores existentes nos autos (f. 34 e f. 38).Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

**0003694-27.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

**0000734-64.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: FRANULA & OLIVEIRA LTDA.-ME, CNPJ n. 08.479.072/0001-75Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 102), paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001480-29.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECÂNICAS LTDA, CNPJ n. 53.423.778/0001-70 Compulsando os autos verifico que o imóvel aqui penhorado é objeto de três constróições judiciais oriundas da Justiça do Trabalho, conforme de infere da matrícula n. 31.787, AV-24, AV-25 e AV-29. Assim, e considerando o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas, indefiro, por ora, a designação de leilão, porquanto, a alienação pela justiça obreira certamente contribuirá com a prestação jurisdicional apta a satisfazer os interesses dos reclamantes. Aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual arrecadação em leilão pela justiça obreira. Após, havendo saldo remanescente, solicite-se ao juízo trabalhista a reserva de crédito em favor da exequente Fazenda Nacional. Comunique-se à Justiça do Trabalho, nos autos dos processos números 240200-75.1996, 240100231996 e 218593.2011 constantes nas averbações supramencionadas e que têm como reclamantes José Roberto Pinheiro, Ismael Alves e Wellington de Castro Souza respectivamente e reclamado CWA INDUSTRIAS MECÂNICAS LTDA. Após, ao arquivo sobrestado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2017, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes, inclusive, as fls. 53/63. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001746-16.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ARTUR ZANONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Tendo em vista que a sentença de parcial procedência dos embargos transitou em julgado, haja vista o não conhecimento da remessa oficial (fl. 79), dê-se vista dos autos à exequente para adequação da execução ao juízo, por quê, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0000480-57.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DENISE BOTELHO DE SIQUEIRA(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

**0000553-29.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: ARY RODRIGUES.F. 240-241: providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do bem imóvel ofertado como garantia da dívida. Após, antes de apreciar o quanto requerido à f. 236, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 240-241. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001134-10.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP237517 - FABIO AUGUSTO ENCARNACÃO DE PAULA)

Tendo em vista a informação de fl. 94, intime-se o inventariante dativo do espólio de Oswaldo Palácios Moya, DR. FÁBIO AUGUSTO ENCARNACÃO DE PAULA, por meio da imprensa oficial, para retirada do MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA que se encontra à sua disposição perante a Secretária desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Na sequência, arquivem-se os autos, porquanto a sentença de extinção já transitou em julgado. Int.

**0001112-15.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RONALDO DE OLIVEIRA X LAUDELINA DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO)

A decisão de fls. 115/116 foi objeto de agravo de instrumento, sendo que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso somente para os fins de excluir do auto de penhora a referência ao imóvel rural denominado FAZENDA ÁGUA PRETA. Conforme se infere dos autos (fl. 160), tal decisão já transitou em julgado. Entretanto, comparece em juízo a FAZENDA NACIONAL aduzindo ser prudente o aguardo do desfecho final do agravo que, no seu sentir, ainda não transitou em julgado, segundo o documento por ela acostado (fl. 162). O requerimento da exequente não merece prosperar, porquanto o documento por ela colacionado indica que houve remessa dos autos pelo TRF3 no dia 19/09/2017. Destarte, determino que em futuras diligências, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador se abstenha de utilizar a expressão FAZENDA ÁGUA PRETA. No mais, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001437-87.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BENEDITO MARCIO GOMES - ME(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA MARIANO)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugna pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remetam-se ao arquivo.

**0001498-45.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FATIMA TADEI SILVESTRE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

**0000440-70.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOFIA ELENA BACCARI(SP024987 - MARIO ALFONSIN BACARI)

EXEQUENTE: CRECI-SP/EXECUTADA(O)(S): SOFIA HELENA BACCARI, CPF 217.684.398-34, RUA FERREIRA DA SILVA, 259, SÃO PEDRO DO TURVO-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.661,90 (MAIO/2017) Providencie a Secretária a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado, como requerido pela exequente, em REFORÇO à penhora, pelo valor acima constante, vez que nele já estão englobados os honorários e custas, conforme informado pelo credor. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine o sobrestamento do feito em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresse e apropriado à continuidade dos atos executórios, determine o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

**0000517-79.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA GORETI BORDINHON(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN - SP em face de ANTONIA GORETI BORDINHON, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. À fl. 109 o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento nos artigos 156, inciso I, do CTN e/c o artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em face da parte executada ter realizado o pagamento integral do débito, dando-se por intimado desta sentença e renunciando ao prazo recursal. Ainda, requer o desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos em favor da parte executada. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Tendo em vista que o exequente se deu por ciente da presente sentença e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000735-10.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Distribuidora de Bebidas Vale do Paranapanema Ltda., objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 64, com documentos às fls. 65/67, a exequente pleiteou a extinção da execução, ante a quitação do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001497-26.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X YASMIM CRISTINA SOUZA REIS - EPP

Diante do requerimento de fl. 38, determino o arquivamento dos autos, nos estritos termos do teor do despacho de fls. 36/37 (art. 40, LEF). Int.

**0001890-48.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 54.700.166/0001-40 ENDEREÇO: RUA ARLINDO LUZ, 435, CENTRO, OURINHOS-SP ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL REYNALDO GALVES LEAL: AV. HASSIB MOFARREJ, 632, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 506.167,28 (AGOSTO/2017) Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 65, expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS pela parte executada e constantes às fls. 44-51, NOMEANDO DEPOSITÁRIO o representante legal da executada, REYNALDO GALVES LEAL, ou outra pessoa a ser indicada pelos patronos da devedora (procuração f. 33), INTIMANDO a executada do prazo para oferecimento dos embargos. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP a constatação e avaliação dos bens. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP (Rua Torres Homem, 135, Centro, Araçatuba-SP, CEP 16.010-360) solicitando o registro da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de bem ofertado por terceiro. Tudo cumprido e se decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA-SP/OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2017, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000921-96.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-ME Comparece a executada HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME em juízo oferecendo à penhora imóveis pertencentes à GSP Golden Araçatuba Empreendimentos Imobiliários Ltda. De uma análise superficial é possível observar se tratar de bens de terceiro. Assim, nada obstante o representante legal da empresa executada seja o mesmo da empresa proprietária de tais imóveis, é indispensável o acompanhamento da carta de aruação (inclusive dos imóveis ofertados nos autos em apenso-matrículas n. 102.486 e 102.484, ambos do CRI de Araçatuba-SP), sob pena de não produzir efeitos. Destarte, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de declarar ineficaz a oferta. Decorrido o prazo e, se atendida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. No silêncio da executada, tomem os autos conclusos para eventuais deliberações. Int.

**0000984-24.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERCAMP ALIMENTOS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em 30 dias, acerca da petição e documentos de fls. 26/38, em que notícia o parcelamento da dívida. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, devere a executada providenciar regularização de sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandado, bem como a declaração de autenticidade dos documentos já colacionados, sob pena de exclusão do profissional dos autos. Int.

**0000985-09.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A(SP383838A - ANTONIO CLOVIS GARCIA )

Dê-se vista dos autos à exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 74/91. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001007-67.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0000921-96.2017.403.6125 (art. 28, Lei 6.830/80). II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000921-96.2017.403.6125. Int.

**0001023-21.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA. I- Em face dos documentos juntados às fls. 57-61, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para que conste no polo passivo a expressão em Recuperação Judicial junto ao nome da executada. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição e documentos juntados às fls. 17-107, no prazo de 30 (trinta) dias. III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001089-98.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0000921-96.2017.403.6125 (art. 28, Lei 6.830/80). II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000921-96.2017.403.6125. Int.

**0001103-82.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SUPERMERCADO LA VILLA LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SUPERMERCADO LA VILLA LTDA., CNPJ n. 16.605.766/0001-30 Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documento juntados às fls. 18-26. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001113-29.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA., CNPJ n. 08.386.602/0001-30 Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 69-199. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0000255-79.2013.403.6111** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO E SPI59250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 5012

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001655-62.2008.403.6125 (2008.61.25.001655-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0)) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia das fls. 71/76 para os autos da Execução Fiscal n. 0001150-18.2001.403.6125. Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo. Int.

**0000214-70.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-76.2012.403.6125) OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Instadas pelo despacho de fl. 53 quanto à produção de provas, a embargante nada requereu, enquanto que a embargada pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de perícia contábil, embora, no seu entender, a inicial já possui cálculos aptos a comprovarem a veracidade do alegado. De uma análise superficial da inicial, constato se tratar de embargos visando unicamente a desconstrução do veículo penhorado, por se tratar de instrumento de trabalho. Assim, indefiro a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000640-77.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003778-0)) ELIZABETH APARECIDA MONTEIRO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a embargante aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na MP 783/2017, bem como que tal ato importa em confissão irretroatável da dívida, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, o pedido de desistência e renúncia em que se funda a ação. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Int.

**0001126-62.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-27.2014.403.6125) VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VICOL BORRACHAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, por meio de seu curador especial, opõe embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional (autos nº 0000331-27.2014.403.6125), para, em síntese, impugnar a dívida cobrada por negativa geral. Deliberação de fl. 112 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Intimada, a União apresentou impugnação à fl. 114, sustentando que a contestação por negativa geral não possui qualquer eficácia quando diante de título executivo extrajudicial, uma vez que o artigo 3º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Alega que essa presunção, embora relativa, tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao executado demonstrar as inverdades constantes do título executivo exequendo, razão pela qual a contestação por negativa geral não possui nenhum efeito prático. Requer seja acatada a preliminar de não recebimento dos embargos e, no mérito, seja julgado totalmente improcedente, condenando o embargante nas consequências da sucumbência e demais cominações legais. Réplica às fls. 116/118, sem requerimento de produção de provas. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação, e as partes a especificarem provas (fl. 115), a embargante apresentou réplica às fls. 116/118, sem requerimento de produção de provas, enquanto a embargada requereu o imediato julgamento da demanda (fl. 120). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal subjacente contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela empresa e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O artigo 3º, da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia ao embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que efetivamente não ocorreu. A manifestação por negativa geral não abalou a presunção de legalidade que milita em favor das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal embargada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168, do extinto T.F.R., e do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000331-27.2014.403.6125, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001220-10.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-83.2015.403.6125) DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A opôs embargos à execução fiscal nº 0001392-83.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa - CDAs representativas do crédito em execução. A deliberação de fl. 52 determinou à parte embargante a emenda da inicial para que juntasse aos autos cópia das CDAs que instruem a inicial da execução fiscal embargada, bem como providenciasse a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial por cópia. Em resposta, a embargante juntou aos autos informações gerais das CDAs, extraídas do site da Procuradoria da Fazenda Nacional, e declarou a autenticidade dos documentos acostados aos autos por cópia (fls. 53/57). Intimada a dar integral cumprimento ao determinado, juntando as CDAs que instruem a execução fiscal em apenso (fl. 58), a embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 58-verso). Determinada a intimação da embargante, na pessoa do seu sócio, a fim de cumprir o determinado à fl. 58, sob pena de extinção do da ação. A intimação pessoal da embargante ocorreu conforme fls. 66-verso e 72/73 que, contudo, deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Outrossim, sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução de Título Extrajudicial), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do NCPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo, não cumprindo o disposto no artigo 320, do CPC, para colacionar aos autos cópia das CDAs representativas do crédito em execução na Execução Fiscal embargada, sob pena de extinção do feito. Apesar de intimada pessoalmente a dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, manteve-se inerte (fls. 72/79). Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Nesse sentido a Jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283, do CPC/73). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC/73). 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1962581 - 0042613-84.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Vencido o prazo, sem atenção ao ônus, a parte deve sofrer a consequência legal: a petição inicial deve ser indeferida (artigo 284, do Código de Processo Civil de 1973). 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942377 - 0008212-41.2012.4.03.6120, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016) Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DECISUM: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, c.c. o artigo 321, 1º, e artigo 330, inciso IV, todos do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve a integração da parte embargada à lide. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001392-83.2015.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, desapareçam-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001953-73.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-05.2016.403.6125) ELTON GAZOLA RACOES - ME (SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 68/95. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0002171-04.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-05.2015.403.6125) ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC (SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 53/55. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0000228-15.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-44.2016.403.6125) MUNICIPIO DE CANITAR (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 170/209. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0000273-19.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-92.2016.403.6125) HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 168/170. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0000281-93.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-35.2016.403.6125) RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 154/162. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0000815-37.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-91.2016.403.6125) MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO (SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo antecitado, no esteirado que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja integralmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação, nem houve requerimento expresso para tanto. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0001195-60.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-36.2015.403.6125) FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI (SP376221 - PAULA MARZENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)



Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidido a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se vejam julgados em primeiro grau.Tendo em vista que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, traslade-se cópia das fls. 02/08, 45/56, 63/65 e 71 dos autos da Execução Fiscal n. 0001130-36.2015.403.6125 para estes Embargos. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0001200-82.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-02.2016.403.6125) MAQUINAS SUZUKI SA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato, colacionando também aos autos cópia da petição inicial, das certidões de dívida ativa e dos atos constitutivos da empresa, promovendo ainda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001762-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001762-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Tendo em vista a informação de que o imóvel aqui penhorado foi objeto de arrematação e se encontra sob litígio nos autos de Embargos de Terceiro, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação. Int.

**0003294-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003294-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 60 (sessenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0000479-09.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0002242-45.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Cumpra-se o determinado à f. 124, pautando a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens constatados e reavaliados à f. 129.

**0001214-08.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

I- Suspendo a presente execução fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001226-51.2015.403.6125, anotando-se o sobrestamento do feito (f. 77).II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e arquivem-se.

**0000958-94.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA - ME(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000621-71.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

Suspendo a presente execução fiscal, até que sobrevenha alguma informação da Justiça do Trabalho de Ourinhos (f. 351) ou até nova provocação da parte interessada, anotando-se o sobrestamento do feito.Int. e arquivem-se.

**0001340-53.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GIULIVAL M. DE SANTANA - ME(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GIULIVAL M. DE SANTANA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Quando da citação da empresa executada, foi certificado o óbito de seu titular (fl. 24), com confirmação pelo inventariante (fls. 25/26 e 30/37).Intimada a se manifestar, a exequente requereu o ajuste do polo passivo do feito, com a substituição do executado pelo seu espólio e penhora no rosto dos autos do inventário (fl. 39, com documentos às fls. 40/43).Ficha cadastral completa da empresa, constante da JUCESP, foi acostada às fls. 45/46.Deliberação de fl. 47 indeferiu o pedido de alteração do polo passivo do feito, em razão do óbito do executado ser anterior ao pedido de redirecionamento do feito, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção.Ciência da exequente à fl. 49.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Uma vez que noticiado o óbito do executado como tendo ocorrido em 11/12/2015 (fls. 25 e 33), anteriormente, portanto, à propositura da presente execução fiscal (08/08/2016), a hipótese é de extinção do feito, por ausência de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.Sem condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, devido à isenção de que goza a exequente. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em face do executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001996-10.2016.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARCAS REUNIDAS LTDA(SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO PALMA em face do IBAMA, objetivando, em síntese, a extinção do processo ante sua ilegitimidade passiva.Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica que teve sua falência decretada pela 3.ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, anteriormente ao período da dívida inscrita. Juntou documentos (fls. 25/29). Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Houve manifestação do excopto (fl. 32), que sustentou não estar o excipiente incluído no polo passivo, razão pela qual lhe falta interesse de agir através desta exceção de pré-executividade. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a duas das condições da ação: interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que o postulante sequer figura no polo passivo da execução fiscal.Pelo que se dessume dos autos, houve a tentativa frustrada de citação da executada no endereço indicado na exordial (f.11). Consultando a base de dados da Receita Federal (f. 13-14), foi localizado o endereço do representante da empresa executada. Foi expedida então carta para a citação da devedora (pessoa jurídica) na pessoa do representante legal, Fernando Palma, a qual foi recepcionada, conforme comprova o aviso de recebimento de f. 16. Enfim, não há nenhum elemento nos autos que justifique o interesse de se pleitear em juízo, porquanto não houve demonstração de que houve afetação de seu direito. Destarte, não se afigura presente qualquer interesse processual ou mesmo legitimidade no que tange à propositura deste incidente.Posto isto, ante a ausência de um dos elementos justificadores da exceção de pré-executividade, deixo de admiti-la, vez que o excipiente não está inserido no polo passivo da presente execução fiscal.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao excipiente Fernando Palma (f. 24).Ante a notícia de que foi declarada aberta a falência da empresa Marcas Reunidas Ltda (f. 26-29), defiro a integração da massa falida da executada ao polo passivo da ação, nos termos do art. 4º, IV, da Lei 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se, por mandado, no endereço indicado à fl. 29 (Av. Tiradentes, 369, Condomínio Empresarial Dr. Abelardo Pinheiro Guimarães, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo-SP), na pessoa de seu administrador, DR. LUIZ ANTONIO DE CAMARGO.Decorrido o prazo para pagamento, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar de n. 0002894-16.2002.8.26.0539 e que tramita perante a 3ª Vara Cível da COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP, a recair sobre o valor do crédito aqui em cobro - R\$ 3.787,32 (atualizado até NOVEMBRO/2016), INTIMANDO, ainda, o administrador judicial do prazo para oferecimento dos embargos.Incabevel a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual que não colocou fim ao processo.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intime-se.

**0000669-93.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIRELI(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000917-59.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Comparece a empresa executada em juízo para oferecer bens imóveis à penhora, aduzindo possuírem eles valor superior ao crédito aqui executado e pugrando pela apresentação a posteriori das matrículas originais, com o que requer adicionais trinta dias. Juntou cópia da procuração, alteração do estatuto social e laudo de avaliação de imóvel urbano (fls. 48/59).Analisando a petição e documentos, tenho que o pleito da devedora não merece acolhida, isso porque, de fato, não houve a indicação precisa de nenhum imóvel, consubstanciando-se seu requerimento em um pedido genérico, sem qualquer eficácia útil e prática para o processo de execução.Nem mesmo o laudo de avaliação faz referência ao número da matrícula do bem avaliado, de tal modo que, a fim de evitar medidas procrastinatórias, indefiro o requerimento de fl. 48.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora e, na sequência, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva em 30 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

**0000918-44.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DUO R ENGENHARIA LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Comparece a empresa executada em juízo para oferecer bens imóveis à penhora, aduzindo possuírem eles valor superior ao crédito aqui executado e pugrando pela apresentação a posteriori das matrículas originais, com o que requer adicionais trinta dias. Juntou cópia da procuração, alteração do estatuto social e laudo de avaliação de imóvel urbano (fls. 30/37).Analisando a petição e documentos, tenho que o pleito da devedora não merece acolhida, isso porque, de fato, não houve a indicação precisa de nenhum imóvel, consubstanciando-se seu requerimento em um pedido genérico, sem qualquer eficácia útil e prática para o processo de execução.Nem mesmo o laudo de avaliação faz referência ao número da matrícula do bem avaliado, de tal modo que, a fim de evitar medidas procrastinatórias, a oferta resta esvaziada.Ademais, pelo que observo, trata-se de imóvel de terceiro vindo a oferta desacompanhada da carta de anuência, razão pela qual, indefiro o requerimento de fl. 30.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora e, na sequência, proceda-se consoante o disposto no inciso III, do despacho de fls. 27/28.Nada sendo encontrado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

**0000919-29.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, acerca da exceção de pré-executividade e documentos de fls. 16/44.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0000945-27.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, acerca da petição e documentos de fls. 27/90.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000486-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000486-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2)) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Cumprimento de Sentença (fl. 256) promovido por Marcos Antonio de Oliveira em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos (fls. 106/109, 140/142, 155/160, 168/172, 221/224 e 246/248).O advogado exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 253/255), com o qual concordou o Conselho executado (fl. 258).Assim, expedida a devida requisição de pagamento (fls. 259 e 260/261), cujo depósito judicial ocorreu conforme fls. 262/263. O exequente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará para o seu levantamento, bem como concordando com a extinção e arquivamento do feito (fl. 268).Expedido o respectivo Alvará de Levantamento, que foi devidamente cumprido (fls. 269/273).É o relatório do necessárioFundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000722-45.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-53.2014.403.6125) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por Marcos Antonio de Oliveira em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos (fls. 87/94 e 97).O advogado exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 99/101), com o qual concordou o Conselho executado (fl. 104).Assim, expedida a devida requisição de pagamento (fls. 106 e 108/109), cujo depósito judicial ocorreu conforme fls. 110/111. O exequente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará para o seu levantamento, bem como concordando com a extinção e arquivamento do feito (fl. 116).Expedido o respectivo Alvará de Levantamento, que foi devidamente cumprido (fls. 118/121).É o relatório do necessárioFundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5013**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000435-48.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-43.2015.403.6125) VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar e requerimento para atribuição de efeito suspensivo, ajuizada por VIACÃO CARIMAM LTDA - EPP, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs's que embasam a execução fiscal nº 0000651-43.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por descumprimento do disposto nos artigos 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, e 202 do CTN; bem como o cancelamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por entender que se trataria de ato de expropriação automático. A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando. Inicialmente defende que, em razão do deferimento da recuperação judicial, o presente juízo federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial por ela colacionado, enquanto se mantiver na condição de Em Recuperação Judicial.Aduz, ainda, que a realização do bloqueio patrimonial via BACENJUD teria sido irregular por ter bloqueado todo o numerário disponível, o que inviabilizaria sua atividade empresarial, afetando sobremaneira o regime de recuperação judicial, em razão de impedir a utilização dos valores bloqueados para qualquer finalidade.Argumenta, também, que o bloqueio judicial foi a primeira medida adotada pelo juízo da execução, logo após sua citação, sem ao menos ter sido tentada outra forma de constrição judicial.Assim, em sede de pedido liminar, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da embargante, e o seu levantamento por meio de alvará judicial em seu favor. Ainda, propõe a substituição da penhora oferecendo à um imóvel de propriedade de terceiros (AVOA de Cândido Mota Ltda - em recuperação judicial).No mérito, alega, em síntese, a nulidade dos títulos que embasam a execução fiscal. Relata que as CDAs em questão documentam a inadimplência de diversos tributos de competência da União, bem como suas supostas obrigações acessórias, e que o fundamento legal para arguição de nulidade é o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Afirma que as CDAs que acompanham a inicial contém apenas menção genérica e desorganizada de dispositivos legais que, somente em tese, tipificariam a sua conduta, ensejando as cobranças em questão; que é possível até verificar parte dos tributos que estão sendo executados na demanda, contudo, é impossível detalhar com maior precisão o âmbito da exação, qual o momento e de que forma ocorreram os fatos deflagradores da dívida, eis que o mero apontamento dos dispositivos legais em referidos documentos não se presta para esse fim, não fazendo referência nem mesmo ao período em que os fatos geradores efetivamente ocorreram; que todas as cobranças fazem apenas menção da data inicial a partir da qual o fato gerador supostamente teria ocorrido; que elas trazem o valor atualizado do crédito, sem menção à origem do crédito e a respeito dos índices e termos que foram considerados para a elaboração dos cálculos, impedindo que seja verificada a correção dos valores apontados; Aduz que em todos os títulos há menção de forma lacunosa à rubrica de um determinado tributo, acompanhado de um dispositivo legal que, por vezes, nem mesmo corresponde ao tributo, ao seu fato gerador ou à sua base de cálculo; que se nota em um mesmo documento diversas exações, todas misturadas em uma única e grande confusão de informações; que não é possível identificar em cada valor mensalmente devido a composição de cada verba que resultou no montante total cobrado; que o período apontado na CDA sequer coincide com o período consignado no seu respectivo demonstrativo de crédito inscrito, inviabilizando a conferência da inadimplência para como o tributo em cobrança.Afirma, ainda, que o título executivo deve trazer a discriminação de todos os fatos geradores, de forma desmembrada e com individualização mensal, o que não acontece no caso concreto; que isso é necessário para que possa conhecer exatamente o que lhe está sendo cobrado, para que possa conferir individualmente cada um dos valores, certificando-se da liquidez, certeza e exigibilidade de cada crédito; que ela, embargante, e o grupo empresarial do qual faz parte, possuem contra si diversas execuções fundadas em CDAs evadidas com os mesmos vícios, cuja origem dos respectivos débitos é, igualmente, impossível de se verificar e contra as quais foram ou serão opostos embargos com os mesmos fundamentos aqui elencados. Aduz que a exequente procedeu indevidamente a duas atualizações dos valores devidos, o que demonstra que há valores sendo cobrados a mais ou, no mínimo, a ausência de liquidez e certeza.Assevera que, do modo como apresentadas as CDAs, não há a menor condição de averiguar se a embargada considerou, por exemplo, eventuais pagamentos realizados, se os fatos geradores efetivamente ocorreram, estando seriamente comprometidos os requisitos da certeza, liquidez e da exigibilidade do crédito, cuja presunção de veracidade inerente às CDAs resta, portanto, afastada.Ao final, pugna pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o imediato desbloqueio dos seus ativos financeiros, a substituição da penhora por imóvel de terceiros e a total procedência dos embargos para reconhecer a competência do Juízo onde se processa o Pedido de Recuperação Judicial, declarar a nulidade da penhora, e reconhecer a nulidade das CDAs.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 32/249.Certidão de fl. 254 consignou a tempestividade dos embargos opostos.A decisão de fls. 255/256 indeferiu a medida liminar pleiteada, recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou que o numerário penhorado permaneça em depósito até decisão final destes embargos, bem como a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.Inconformada com a decisão, a embargante opôs embargos de declaração (fls. 258/263), com documentos às fls. 264/268, sendo que às fls. 264/266 consta decisão em sede de agravo de instrumento relacionado à execução fiscal embargada, ao qual foi dado provimento determinando o levantamento da penhora on line anteriormente efetuada.A decisão de fls. 269/272 manteve, na íntegra, a decisão anteriormente prolatada, indeferindo a concessão do efeito suspensivo pleiteado.Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 275/311).Deliberação de fl. 312 manteve a decisão agravada, determinando a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.Ao referido agravo foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial (fls. 313/318).Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 320/325, onde alega, preliminarmente, ausência de garantia total do Juízo, e o cabimento da rejeição liminar dos presentes embargos, ou o seu sobrestamento, condicionando-se o seu prosseguimento ao bloqueio de ativos financeiros de outras empresas do grupo econômico. Após, defende a não aplicabilidade do CPC no que diz respeito aos requisitos de uma inicial de execução fiscal, que são regidas por diploma legal próprio, a Lei nº 6.830/80, bem como que os débitos representados no título passaram por minudente análise de sua legalidade quando da inscrição em dívida ativa, de maneira que se reveste dos atributos de liquidez e certeza, merecedor da presunção que lhe é assegurada legalmente pelo artigo 204 do CTN e 3º, caput, da Lei nº 6.830/80.No que se refere à questão da competência do Juízo e da validade do bloqueio eletrônico, afirma que a questão foi resolvida em sede de cognição sumária, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002132-49.2016.4.03.0000, conforme r. decisão comunicada nas fls. 115/116v dos autos da Execução Fiscal embargada. Assevera que, estando a matéria sub judice, em segundo grau de jurisdição considerando o agravo de instrumento interposto, há de ser cumprida até provimento jurisdicional que eventualmente a revogue. Contudo, defende que, existindo créditos preferenciais que não se sujeitam à falência, e muito menos ao processamento da recuperação judicial, devem eles ser saldados sob pena de serem normalmente exigidos e até darem causa à decretação da falência da empresa, por superveniência de fator cuja inexistência é pressuposto para autorizar a entrada no regime especial.Ressalta,

quanto efeito suspensivo pleiteado, que se a empresa quiser permanecer no regime especial no que se refere aos credores particulares, deve em primeiro lugar saldar seus débitos públicos, sob pena de estar sim autorizado o atingimento do patrimônio societário que seria a garantia de cumprimento do plano de reorganização econômica. Aduz que, ademais, decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009255-98.2016.403.0000 concedeu efeito suspensivo apenas para impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial. Afirma que o excesso de execução alegado pela embargante correspondente ao fato de, ao lado do valor inicial, terem sido adicionados juros, multa e 20% a título de encargo legal, sendo justificados os acréscimos ocorridos. Pugna pelo acolhimento da preliminar de falta de pressuposto para processamento dos presentes embargos, pela reafirmação da competência do Juízo Federal, por não se submeterem os créditos fiscais ao Juízo da recuperação judicial. No mérito, requer a total improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência. A embargante, às fls. 326/327, requer seja certificado nos autos da Execução Fiscal nº 0000651-43.2015.403.6125 o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009255-98.2016.403.0000, acerca da necessidade de prévia aquiescência do Juízo da Recuperação Judicial no desapossamento ou alienação de seus bens. Juntou aos autos cópia da decisão proferida no referido agravo (fls. 328/331). Deliberação de fl. 332 intimou a embargante a se manifestar sobre a impugnação apresentada; intimou as partes a manifestarem acerca do interesse na produção de provas, justificando a pertinência na demanda; e determinou o traslado de cópia do documento de fls. 328/331 para os autos da Execução Fiscal nº 0000651-43.2015.403.6125. Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 335/344, com documentos às fls. 345/347, rebatendo as alegações da embargada e afirmando que não foram tecidos quaisquer argumentos ou apresentadas insurreições contra as razões do pedido principal da demanda: o de reconhecimento e declaração de nulidade das CDAs e, conseqüentemente, do próprio processo executivo. Ao final, pugna pela total procedência dos embargos. Não se pronunciou acerca da produção de outras provas. A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 349). Ao Agravo de Instrumento nº 0009255-98.2016.403.0000 foi dado parcial provimento, conforme peças originais acostadas às fls. 350/406 destes autos. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Do efeito suspensivo aos embargos. O recebimento destes embargos a execução fiscal, com efeito suspensivo, foi objeto do agravo de instrumento interposto pela embargante, ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial. Assim, nada mais há a ser decidido em relação à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Da alegação de irregularidade no bloqueio patrimonial via BACENJUD. Quanto ao bloqueio do Bacenjud realizado, a matéria foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.002132-0, onde a agravante, ora embargante, obteve o provimento de seu recurso (fls. 115/116 dos autos da Execução Fiscal embargada). Assim, nada resta a ser apreciado em relação ao requerimento formulado na inicial quanto à penhora ocorrida via BacenJud. Da alegação de competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para coordenar atos de expropriação. A parte embargante defende que o Juízo da Recuperação Judicial é o único com competência para decidir acerca da expropriação de seus bens, eis que se encontra em recuperação judicial, principalmente quando referida constrição compromete seriamente a viabilidade do próprio processo recuperacional. O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 187, que: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Por sua vez, o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais preceitua que: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Dessa forma, o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que porventura tramitem contra sociedade empresária em recuperação judicial, com exceção à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do quanto previsto nos dispositivos acima transcritos. Portanto, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º, do artigo 6º da referida lei, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. Contudo, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida à análise do juízo universal. Outrossim, a garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa, sendo requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal. Veja os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. VALORES FINANCEIROS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que Existe, portanto, situação excepcional e específica a obstar os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário. 2. Concluiu o acórdão que A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 6º, 7º, 47 da Lei 11.101/05, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para não reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00250464420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, 7º, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. - Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda. Precedentes. - Desse modo, na existência de plano de recuperação, o patrimônio da sociedade fica sujeito a tal plano, sendo necessário que o juiz que decretou a recuperação avalie quais medidas de constrição e expropriação de bens da executada comprometerá o cumprimento do acordo efetuado. - Tal medida é necessária porque apesar de a Fazenda Nacional não se sujeitar ao concurso de credores, uma vez frustrada a recuperação, a própria Fazenda Nacional poderá deixar de ter seu crédito adimplido. - Na hipótese dos autos, o juízo em que se processa a recuperação judicial (fls. 156/157) determinou a suspensão das execuções, entretanto, tal medida não é possível (art. 6º 7º da Lei 11.101/2005), devendo, nos termos adrede ressaltados, serem obstados somente os atos de constrição e expropriação de bens que inviabilizem o cumprimento do plano judicial. - No que tange ao conflito de competência suscitado, este também não possui o condão de causar a suspensão da execução fiscal, não apenas por ausência de amparo legal, mas também porque a jurisprudência atual do E. STJ tem se posicionado no sentido de que existindo a possibilidade de penhora de bens, sem comprometimento do plano judicial, esta deve ser deferida. - De outro lado, ausente tal hipótese, a execução seguirá as etapas cabíveis. - Recurso provido. (AI 00230118220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agrado regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel.5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, e improvido. (EDARESP 365.104, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2013) AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRUÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Pleno, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agrado improvido. (AGRCR 201402963674, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2014) Assim, não há que se falar em incompetência deste Juízo, devendo haver o prosseguimento da execução fiscal e, existindo a possibilidade de penhora de bens, sem comprometimento do plano judicial, esta deve ser deferida. Contudo, vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele no processo de recuperação judicial, quando devem ser submetidos ao crivo do juízo universal. Da alegação de nulidade da CDAs. Em que pese a alegação de inépcia da inicial, tem-se que a petição inicial da execução fiscal vem fundada no artigo 6º, da Lei nº 6.830/80, claro em prescrever que ela conterá apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação. Consta que ela deverá ser instruída apenas pela certidão de dívida ativa, sendo que a petição inicial e a CDA poderão constituir um único documento, preparado inclusive por meio eletrônico. Os termos da lei são claros e evidenciam a falta total de formalidade da petição inicial da execução fiscal, se não aquelas exigidas pela Lei nº 6.830/80, lei especial em relação às demais legislações adjetivas. De outra feita, corrente na jurisprudência pátria que em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Referendo este entendimento, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. A Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal. A execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada execução, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais. Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequientes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indicio, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63) (grifado). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a lidar a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra os títulos em execução, o que vem bem demonstrado nas 29 páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa da patrona da embargante nestes embargos. Como se vê, as certidões de dívida inscritas que embasam a Execução Fiscal, encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida, onde pode ser efetuada uma análise mais minuciosa de todo o apurado (nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013). Quanto à questão pertinente à alegação de cobrança excessiva de valores na CDA, em razão de duplicidade na atualização, em se tratando de débito tributário cobrado em título executivo, é de se ressaltar que a atualização é efetuada pelos índices estabelecidos nas leis tributárias pertinentes à matéria, não havendo indícios, no caso, de atualização monetária em duplicidade. Embora a embargante tenha alegado duplicidade na atualização dos valores, o que levaria ao excesso de execução, em momento algum efetivamente demonstrou a ocorrência de tal fato. Não é demais acrescentar que a qualquer tempo os créditos tributários podem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais. Assim, a atualização da dívida na data da apuração, na data da inscrição, e na data da propositura da execução, é perfeitamente possível, pois os encargos somente cessam na data do efetivo pagamento. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. A conclusão, portanto, é pela improcedência dos pedidos apresentados na exordial. **DECISUM** Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000651-43.2015.403.6125. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001018-33.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-18.2016.403.6125) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE PIRAJU (SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES)**

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0001019-18.2016.403.6125, que lhe move a MUNICÍPIO DE PIRAJU. Inicialmente o presente feito foi distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Piraju/SP (fl. 02). Relata que o Município de Piraju exige o pagamento do Imposto Sobre Serviços e Qualquer Natureza - ISSQN, sob o regime de estimativa, referente ao exercício de 2013. Preliminarmente, defende a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar as causas envolvendo Empresa Pública Federal - ECT. No mérito, alega, em síntese, que goza de imunidade tributária recíproca, estatuída no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, porquanto presta serviço público obrigatório e exclusivo da União. Ressalta que a imunidade tributária já foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 601.392, com repercussão geral. Outrossim, destaca que a execução fiscal fundamenta-se em mera estimativa, não sendo possível identificar o fato imponível e a respectiva correlação entre o fato gerador e os valores exigidos, maculando, assim, a CDA. Ressalta que não é possível conhecer os serviços que estão sendo tributados, a base de cálculo, o montante do imposto e as respectivas alíquotas. Da mesma forma, afirma que não há a correta indicação da origem da dívida, eis que faz menção genérica à previdência legal, sem especificar o serviço objeto da exação, tomando a CDA destituída da presunção de certeza e liquidez. Ao final, requer sejam os embargos julgados procedentes, para que seja reconhecida a nulidade da CDA e a imunidade recíproca a ela, condenando a embargada às custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado atribuído à causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/17. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 20). Deliberação de fl. 21 deixou de receber os embargos, aguardando a regularização da penhora junto aos autos principais. Em resposta, a embargante se pronunciou à fl. 25, requerendo a reconsideração da r. decisão. Ativos da decisão de fl. 26, o Juízo considerou os embargos tempestivos, recebendo-os para discussão da matéria arguida, e determinando a suspensão do feito principal. Na sequência, a embargante alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 29/30). A decisão de fls. 33/35 declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal de Ourinhos. Assim, os autos foram redistribuídos a esta 1ª VF de Ourinhos (fls. 40/41). Deliberação de fl. 42 deu ciência às partes da redistribuição do feito a esta especializada e determinando a intimação da embargada para apresentação da impugnação no prazo legal. Transcorreu in albis o prazo para impugnação (fl. 71). A embargante juntou aos autos guia de recolhimento de diligência do Oficial de Justiça (fls. 73/78). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Acerca da preliminar de incompetência do Juízo Estadual, já houve o deslocamento da competência para processamento e julgamento do feito a esta Especializada. Assim, nada mais há a ser decidido. Passo ao julgamento do mérito. Inicialmente em relação ao serviço prestado pela parte embargante - Correios, insta dizer que a Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 e seu art. 12 prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 229696, ILMAR GALVÃO, STF.) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 225011, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 19-12-2002 PP-00073 EMENT VOL-02096-05 PP-00928) artigo 150, inciso VI, alínea a, 1º e 2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência do Colendo STF, bem como do Eg. TRF3, estende esse entendimento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade. Cumpre observar, também, que controvérsias semelhantes à suscitada nestes embargos - que concerniam a empresas governamentais incumbidas, por outorga, de explorar atividades constitucionalmente reservadas a determinada entidade pública - já foram dirimidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos nos quais se reconheceu, em favor dessas mesmas empresas governamentais delegatárias de serviços públicos, alguns dos quais instituídos em regime constitucional de monopólio, a garantia da imunidade tributária recíproca (RTJ 187/355, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACO 789/PI, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI - ACO 814/PR, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI - RE 318.185-Agr/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 357.291-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELLUSO - RE 357.447-Agr/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 407.099/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 510.639-Agr/BA, Rel. Min. EROS GRAU - RE 542.454-Agr/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 598.322-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO). De se mencionar, também, as ementas abaixo: 1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.II. - R.E. conhecido e provido. (RTJ 193/129, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 1. Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa. 2. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, Primeira Turma, AI 690242 Agr/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ em 17/04/09; STF, Segunda Turma, AI 718646 Agr/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ em 24/10/08; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1495922, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 24/05/10, página 289; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1192352, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 em 22/04/10, página 938; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apel/Reex 1472857, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 23/03/10, página 373. 3. A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, tal como pleiteia a ora apelante. 4. Mantido o valor da sucumbência, pois moderadamente arbitrado. 5. Apelação do Município de São Paulo e remessa oficial providas. (APELREEX 00349683220114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, se dá pelo caráter público da empresa, previsto pelo próprio art. 21, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que o serviço público prestado em regime de exclusividade pelo Estado enseja a aplicação da imunidade tributária, ainda que simultaneamente prestado em concorrência com a iniciativa privada. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário 601.392 cuja ementa foi acima transcrita. Nos julgados abaixo, do STF e do TRF3, reitera-se e fixa-se ainda mais a jurisprudência no sentido aqui esposado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECONECIDA. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, DA CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidirá sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. BANCO POSTAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. Apelação interposta - em sede de Embargos à Execução Fiscal promovidos pela ECT - pela Prefeitura Municipal de Santos/SP, que intentou pagamento de ISS em razão dos serviços do Banco Postal. 2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 4. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF. 5. Negado provimento à Apelação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001288-70.2010.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. A ECT SE BENEFICIA COM A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SERVIÇO DE BANCO POSTAL. ABRANGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A questão cinge-se sobre a aplicação da imunidade recíproca ao serviço de banco postal prestado pela ECT. 2 - O artigo 150, inciso VI, alínea a, 1º e 2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. 3 - Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade. Precedentes. 4 - Porém, a imunidade aplicável às entidades da Administração Indireta, conforme o 3º do mesmo artigo, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. 5 - Por isso há árdua discussão sobre quais serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que são abrangidos pela imunidade recíproca. 6 - Em calorosa discussão sobre o tema, a Suprema Corte decidiu, por apertada maioria, que, devido às peculiaridades da ECT, tantos os serviços prestados em regime de exclusividade e quanto aqueles em concorrência com a iniciativa privada, prestados simultaneamente, devem ser abrangidos pela imunidade recíproca (RE 601392, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). 7 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000437-94.2011.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Desta forma, é indubitável que a embargante faz jus à imunidade tributária alegada, qualquer que seja a atividade tributada. E no presente caso mais ainda, eis que na identificação do fato gerador, não houve completa descrição, como bem ponderado na inicial dos embargos. Assim, deve a embargada se abster de exigir o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ora em cobrança. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar que a parte embargante faz jus à imunidade tributária relativa ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo o Município-embargado se abster de exigir seu pagamento através da CDA 2/2014, que ora declaro insubsistente. Condeno o embargado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 82 e 85 do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015). Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001019-18.2016.403.6125. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-87.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-38.2015.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP/SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP277253 - JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Indefiro a produção de prova pericial contábil, porquanto a matéria versada nos embargos é somente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000888-09.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-07.2015.403.6125) C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA., visando a desconstituição dos títulos executivos que embasam a Execução Fiscal nº 0000828-07.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. À fl. 127 foi certificada a intempetividade dos presentes embargos. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifestação intempetiva. Dispõe o artigo 915, do Novo Código de Processo Civil, que o prazo para oposição de embargos do devedor é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231, II, CPC). Conforme se infere da cópia acostada à fl. 129 dos autos, o mandado de citação foi juntado aos autos da ação de execução fiscal nº 0000828-07.2015.403.6125 em 30/09/2015 (fl. 33 daquele feito), sendo que os presentes embargos foram opostos somente em 31/07/2017 - muito mais de 02 (dois) anos após o prazo legal de 15 (quinze) dias. Portanto, forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempetiva, conforme atestado pela certidão de fl. 127. D e c i s u m Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifestação intempetiva, com amparo no artigo 918, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Com o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001222-77.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.0001115-8)) MARIA HELENA DA COSTA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA COSTA

EMBARGANTE: MARIA HELENA DA COSTA EMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL e JOSE CARLOS DA COSTA Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, nos termos do despacho de f. 63. Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002988-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002988-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X G F DE FREITAS E CIA LTDA X INES GRANDINI DE FREITAS X GEGER FRANCISCO DE FREITAS(SP123131 - AMLTON ALVES TEIXEIRA E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: G F DE FREITAS E CIA LTDA E OUTROS. F. 211: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO E SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA. ME, CNPJ n. 52.809.555/0001-82, e outros Tendo em vista a petição de f. 219, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2874, solicitando o cancelamento da transformação do valor de f. 140 em pagamento definitivo (f. 214), realizado na operação 635, para que seja criada uma nova conta de operação 280, realizando-se nova transformação em pagamento definitivo, considerando tratar-se de débito de contribuição previdenciária. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca do depósito de f. 138. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2874), acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO AGECIA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP E OUTROS Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução n. 0001171-71.2013.403.6125 (f. 245-249), pautar a Secretaria das Partes de uma realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VERA LUCIA GOMES PIRES-ESPÓLIO. F. 203: defiro a integração do espólio de Vera Lucia Gomes Pires no polo passivo desta execução fiscal, à luz do artigo 4.º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações necessárias. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do espólio de Vera Lucia Gomes Pires aos autos, na pessoa da inventariante Anna Paula Gomes Pires Bergamini, dou por citado o espólio (artigo 239, parágrafo 1.º, CPC). Considerando que os embargos à execução opostos já foram julgados (f. 41-46), pautar a Secretaria das partes para a realização de leilão do bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

**0000443-64.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Requer a executada às fls. 260/263 a reconsideração do despacho de fls. 258/259 aduzindo em apertada síntese que a substituição pretendida não possui o intuito de protelar o feito sendo ainda, tal medida, mais vantajosa às partes. Às fls. 264/266 informa que aderiu ao programa de parcelamento da dívida, apresentando documentos. Por sua vez, a FAZENDA NACIONAL comparece em juízo confirmando a adesão ao programa de parcelamento da dívida e solicitando seja o executado instado a pleitear a desistência dos Embargos à Execução já opostos (fl. 284). Mais adiante, propõe a manutenção da penhora realizada nos presentes autos, porquanto o parcelamento, por si só, não enseja o levantamento da penhora. Inicialmente, cumpre destacar que quando este juízo se refere à procrastinação do feito, não o faz imputando à conduta do executado, mas do ato em si considerado, porquanto, demandaria inúmeras diligências para desfazimento da primeira penhora e formalização da segunda. Ressalto, ademais, que a referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, cuja decisão denegatória já transitou em julgado (fls. 280/283), razão pela qual, mantenho a decisão combatida, mesmo porque, ainda que assim não fosse, neste momento processual a discussão acerca da substituição ou não resta esvaziada, haja vista o parcelamento da dívida. Destarte, mantenho a penhora nos estritos termos de quando realizada. No mais, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Por derradeiro, nada obstante o pedido de fls. 84 deva ser deduzido nos autos próprios dos Embargos, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001561-70.2015.403.6125 no sentido de se pronunciar sobre a desistência da dita ação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos supramencionados. Intime-se e, após, remeta-se ao arquivo, por sobrestamento.

**0001225-71.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª, 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int. Despacho de f. 100: Diante da informação retida, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca de eventual parcelamento do débito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000783-37.2014.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VELOZ INTERNET LTDA - ME(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO E SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA)

EXEQUENTE: ANATEL EXECUTADA: VELOZ INTERNET LTDA. ME Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 29), pautar a Secretaria das partes para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000828-07.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA., CNPJ n. 53.423.778/0001-70 Tendo em vista a petição de f. 120 e os documentos de f. 31 e 47, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2874, solicitando o cancelamento da transformação do valor de f. 31 em pagamento definitivo (f. 47), realizado na operação 635, para que seja criada uma nova conta de operação 280, realizando-se nova transformação em pagamento definitivo, considerando tratar-se de débito de contribuição previdenciária. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2874), acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001143-35.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUTE APARECIDA PEREIRA MASSONI(SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: RUTE APARECIDA PEREIRA MASSONI, CPF n. 827.005.248-531- A manifestação, por negativa geral do curador especial (fls. 77/87) não abalou a presunção de legalidade que milita em favor das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal, razão pela qual, mantenho o curso normal do feito, notadamente, porque não houve oferecimento dos embargos à execução (f. 92). II- Assim, converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 46, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 91. III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. IV- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2017, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001414-44.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE-CODESAN(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO E SP065581 - FRANCISCO MANUEL CRUZ E SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES)

Requer a executada às f. 399-477 a liberação dos valores bloqueados por meio do Sistema BACEN JUD à f. 323. Instada a se manifestar, às f. 480-496, a exequente discordou do pedido e requereu a suspensão em razão da adesão ao novo parcelamento previsto na MP 766/17. É o breve relato. DECIDO. O devedor foi regularmente citado à f. 100 (15/10/2015) e deixou transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento da dívida ou a nomeação de bens à penhora (f. 101). Por esse motivo, foi realizada a tentativa de bloqueio de valores por meio do Sistema BACEN JUD, na data de 09/11/2015 (f. 102), a qual foi efetivamente cumprida em 10/11/2015 (f. 314). Logo após a ordem de bloqueio, compareceu o devedor apresentando exceção de pré-executividade (f. 103-309), a qual não foi admitida, conforme decisão proferida às f. 320-322. Na sequência, a executada informa ter efetuado o parcelamento da dívida e pede o desbloqueio dos valores penhorados (f. 325-370). Em decisão proferida à f. 398, foi indeferido o desbloqueio. Vem a executada, por meio da petição de f. 399-401 requerer novamente o desbloqueio da penhora de ativos financeiros. No presente caso, é perfeitamente admissível a penhora de valores existentes em contas bancárias, uma vez que houve a regular citação do executado em 15/10/2015 (f. 100) e não ocorreu, no prazo legal, o pagamento da dívida ou a nomeação de bens à penhora (f. 101). A requisição de informações sobre ativos financeiros em nome do executado tem precedência sobre outras modalidades de construção, à luz do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Entretanto, às f. 325-326, a executada comprova que houve a adesão ao parcelamento em 19/11/2015, em momento posterior, portanto, ao bloqueio de ativos financeiros (09/11/2015). Dessa forma, o presente débito encontrava-se com sua exigibilidade plena quando da penhora de valores por meio do Sistema BACEN JUD, conforme já decidido à f. 398. Nesse sentido já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA REALIZADA ANTERIORMENTE À EFETIVAÇÃO DO PARCELAMENTO. VALIDADE. 1. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido (CTN, art. 151). Constatada, porém, a inadimplência, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 2. Os atos processuais já realizados na execução não podem ser desfeitos, de modo que a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado. 3. Os ativos financeiros bloqueados em data anterior à suspensão da execução devem permanecer penhorados enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido pelo executado. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento para determinar aos agravados Cervejaria São Paulo S/A e Octávio Slemmer a restituição dos valores anteriormente bloqueados por meio do Bacen-Jud. (AI 00562534220074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301774, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ELETRÔNICA - PARCELAMENTO POSTERIOR - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento tributário suspende a exigibilidade do débito fiscal, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional. 2. A adesão ao benefício fiscal não afeta eventual penhora efetuada em execução fiscal. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00055898920164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578822, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados às f. 323-324, que deverão permanecer depositados em conta judicial, como garantia do juízo, até o término do acordo de parcelamento. Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação da parte interessada, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intimem-se e arquivem-se.

**0001934-04.2015.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VELOZ INTERNET LTDA - ME(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO E SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA)

Tendo em vista que a presente ação se encontra apensada, determino o desentranhamento da petição de f. 35, trasladando-a para a Execução Fiscal principal de n. 0000783-37.2014.403.6125, onde será apreciado o pedido da exequente. Quanto ao requerimento de f. 36/37 da executada, a mesma já se encontra cadastrada no sistema de Acompanhamento Processual, restando, destarte, prejudicado seu pedido. Int.

**0000162-69.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VALOR DO DÉBITO: R\$ 230.331,21 (SETEMBRO/2017) Requer a executada às fls. 142-179 a liberação dos bens penhorados, aduzindo, em síntese, que a realizou o parcelamento do débito, bem como que houve excesso de penhora e que o bem penhorado já foi objeto de contrato de compra e venda a terceiro. Juntou aos autos os documentos de f. 143-179. Instada, a exequente, às f. 187-193, discordou do levantamento da penhora e requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento. É o breve relato. DECIDO. Regularmente citada à f. 20, a executada deixou transcorrer o prazo sem que houvesse o pagamento do débito ou a nomeação de bem à penhora (f. 21). Diante disso, foi realizada a penhora por meio do Sistema BACEN JUD (f. 22), que resultou positiva (f. 25), sendo bloqueado o valor de R\$ 1.110,31. Após o bloqueio de ativos financeiros, vem a executada, às f. 29-34, ofertar um bem imóvel, de terceiro, como garantia do débito. Foi certificado à f. 84 o decurso do prazo para oposição de embargos. A executada discordou da oferta do bem de terceiro (f. 87-88) por estar intempestivo o oferecimento do bem. O valor penhorado por meio do Sistema BACEN JUD foi convertido em renda em favor da União Federal (f.93-94). Considerando que o valor penhorado foi insuficiente para o pagamento do débito, a exequente requereu o reforço da penhora por meio dos Sistemas RENAJUD e ARISP, o que foi deferido à f. 100. Na data de 11 de julho de 2017 foi realizado o reforço da penhora (f. 126), que recaiu sobre os lotes 11 e 12 da quadra 34, do loteamento Ville de France, matrículas n. 47.721 e 47.722, respectivamente, ambos do CRI de Ourinhos-SP. A executada foi intimada da penhora na mesma data (11/07/2017), conforme certificado à f. 125. A executada comprovou às f. 143-144 ter efetuado o pagamento da parcela do acordo de parcelamento em 18/07/2017. As f. 145-179 a executada junta aos autos cópia do contrato particular de compra e venda do lote 11 da quadra 34 do loteamento Ville de France, celebrado no ano de 2013. Nos documentos juntados pela exequente, às f. 190-191, pode-se extrair que a executada aderiu ao parcelamento em 14/07/2017, mesma data de sua consolidação. Assim, tendo em vista que a adesão ao parcelamento (14/07/2017) foi posterior à penhora (11/07/2017), indefiro o pedido de desbloqueio dos bens penhorados, uma vez que os débitos encontravam-se com sua exigibilidade plena. Quanto à alegação de excesso de penhora, esta não procede, considerando que os bens foram avaliados em R\$ 300.000,00 (f. 126) e o valor da dívida para setembro de 2017 perfazia o montante de R\$ 230.331,21 (f. 192). Fica, portanto, indeferido o pedido de excesso de penhora. Entretanto, tendo em vista que o contrato de compra e venda celebrado entre a executada e terceiros foi anterior à penhora, havendo indícios de boa-fé, autorizo a substituição do bem pelo depósito em dinheiro, conforme faculta o artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, ou por outro bem imóvel, de propriedade da executada e de mesmo valor, desde que haja a concordância da exequente. Havendo manifestação da executada, tomem os autos conclusos. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Int.

**0000216-35.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA ROSSINI MASSONI(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para, em 15 dias, requerer medidas efetivas ao impulsionamento do feito, devendo, ainda, adequar a exação aos termos do julgado de fls. 105/108. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0000371-04.2017.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARCAS REUNIDAS LTDA(SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de MARCAS REUNIDAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.A executada foi citada via correio (fls. 15/16).FERNANDO PALMA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/23), pugrando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e defendendo o cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, relata que, recebida a citação, constatou que a execução fiscal nº 0001996-10.2016.403.6125, em curso perante esta 1ª VF de Ourinhos, que move o Ibama em face de Marcas Reunidas Ltda, tem por objeto a mesma parte e a mesma CDA ora em execução nestes autos - CDA nº 109105. Alega que, tendo em vista serem idênticas as partes, a causa de pedir, e o pedido, configurada está a litispendência, devendo o presente processo ser extinto sem resolução do mérito.Defende, também, a ilegitimidade passiva de Marcas Reunidas Ltda, eis que teve sua falência aberta nos autos do Processo nº 0002894-16.2002.8.26.0539, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, onde foi nomeado como síndico o senhor Dr. Luiz Antonio de Camargo, a quem cabe administrar a falência e tudo em nome da massa falida. Assim, assevera que a parte legítima para figurar no polo passivo deste feito é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuto no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005. Afirma que o credor pode promover a execução fiscal contra a massa falida, caso assim queira, nos termos do artigo 4º, da Lei de Execução Fiscal.Ao final, requer o acolhimento da exceção para a extinção da execução fiscal, com a condenação do excecuto em custas e honorários advocatícios.Com a exceção de pré-executividade vieram os documentos de fls. 24/47, dentre eles a declaração da abertura de falência da executada (fls. 40/41) e a nomeação do síndico (fl. 47), ambas retiradas dos autos do Processo nº 765/02, da 3ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (fls. 41/47).Intimada, a exequente/excepta se pronunciou à fl. 50, consignando que, por um lapso, houve o ajuizamento da presente execução fiscal em duplicidade, tendo em vista que a ação veiculada no Processo nº 0001996-10.2016.403.6125, ajuizada em 25/11/2016, refere-se à mesma certidão de dívida ativa ora excecuida. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, do CPC.Intimada (fl. 51), o excecuto não se pronunciou sobre a manifestação da parte excepta (fl. 51-verso).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do excecuto e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO/FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (excecuto secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do excecuto, que prescindam de dilação probatória.3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifei TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao excecuto que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) - grifei Também a Súmula 393 do STJ prescreve que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete à litispendência à ilegitimidade passiva, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Contudo, não há qualquer elemento nos autos que justifique o interesse do excecuto pleitear em juízo, porquanto não houve demonstração de que houve afetação de seu direito, ou qualquer prova de que seria o representante legal da empresa excecuida. Destarte, não se afigura presente qualquer interesse processual ou mesmo legitimidade no que tange à propositura deste incidente.Posto isto, ante a ausência de um dos elementos justificadores da exceção de pré-executividade, deixo de admiti-la, vez que o excecuto não está inserido no polo passivo da presente execução fiscal, sendo desnecessária a análise das questões postas.Outrossim, à vista das cópias juntadas às fls. 27/39, e da manifestação expressa do excecuto (fl. 50), verifica-se que o excecuto ajuizou duas demandas executivas em face da mesma executada, cobrando a mesma dívida fiscal. A própria excecuto pleiteou a extinção da presente execução, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da duplicidade de demandas entre esta execução fiscal e a de nº 0001996-10.2016.403.6125.Contudo, considerando que aquele feito foi distribuído em 25/11/2016 (fl. 53), refere-se à CDA nº 109105 (fl. 54) e ainda se encontra em andamento, enquanto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/03/2017 (fl. 56), e também se refere à CDA 109105 (fl. 57), há que ser extinta esta execução fiscal, porquanto se trata da segunda demanda ajuizada.DECISUMTrata-se, assim, de hipótese de duplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida. De fato, incidiu a parte excecuto num bis in idem vedado pela sistemática do Novo Código de Processo Civil, conforme expresso pelo artigo 337, 1º, 2º e 3º, verbis:Art. 337. [...] 1º Verifica-se a litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. [...]Considerando que aquela ação foi distribuída em 25/11/2016, onde já se encontra superada a fase de angariação processual, há que ser extinta esta execução fiscal, porquanto se trata da segunda demanda ajuizada.Diante do exposto, não admito a exceção de pré-executividade oposta por Fernando Palma, por ser parte ilegítima para tanto, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, devido à isenção de que goza a excecuto. Sem honorários, ante o motivo da extinção.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001996-10.2016.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000936-65.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: USINA PAU DALHO S/AManifeste-se a excecuto, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 173-192.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000980-84.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULA JACINTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: PAULA JACINTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-MEManifeste-se a excecuto, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às fl. 19-28.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000991-16.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: USINA PAU DALHO S/AManifeste-se a excecuto, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 28-39.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001865-11.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000122-8)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por André Cesar de Assunção em face da Fazenda Nacional, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor nos autos (fls. 40/41, 48/52 e 67), com trânsito em julgado (fl. 69).O excecuto apresentou cálculo de liquidação (fls. 71/77). Intimado (fls. 78/79), o excecuto não se manifestou (fl. 80).Assim, expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 82) e, antes de sua transmissão, a FN teve ciência e não se manifestou acerca do teor da RPV (fls. 83/84), que foi pago conforme extrato de fl. 85.Intimada a parte excecuto acerca do pagamento (fls. 86 e verso), ela não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001270-85.2006.403.6125 (2006.61.25.001270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X MATEUS RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS OUTROSII- Trata-se de ação originária de Embargos à Execução na qual os embargados foram condenados ao pagamento dos honorários sucumbenciais, já em fase de execução.II- Houve diversos depósitos voluntários, sendo que à fl. 181, consta um extrato da totalidade do depósito, na qual a UNIÃO pugna pela conversão em renda.III- Assim, tendo em vista se tratar de depósito voluntário para pagamento, converto em renda em favor da excecuto (Fazenda Nacional) o depósito integral de fl. 181, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 195.IV- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.V- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à excecuto para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0001057-11.2008.403.6125 (2008.61.25.001057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.0001698-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP119766A - PEDRO VINHA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, RUA ANTÔNIO PRADO, 419, CENTRO, OURINHOS-SP.Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação do cumprimento de sentenças (fl. 217), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela excecuto, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o excecuto.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000070-62.2014.403.6125** - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO JOSE FERNANDES X FABIO MOIA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE: FABIO MOIA TEIXEIRA EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL Ante a concordância do exequente (f. 104) com o cálculo apresentado pela executada à f. 91, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes após a transmissão do requisitório. Int.

### Expediente Nº 5014

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000632-03.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-73.2015.403.6125) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARD DE CAMPOS(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Instadas as partes acerca da produção de provas, a embargada informou não possuir provas a produzir, enquanto que a embargante postulou pela produção de provas testemunhal, cujo rol seria apresentado oportunamente, juntada de novos documentos e realização de vistorias, perícias e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde da questão. No caso, há de ser indeferido o quanto pleiteado pela embargante, haja vista que o despacho de fl. 114 determinou a especificação das provas e sua justificação na pertinência da demanda, o que efetivamente não ocorreu. Como é cediço, o parágrafo segundo do art. 16 da Lei de Execução Fiscal prevê que a petição de embargos deverá conter o rol de testemunhas e os documentos necessários à prova do alegado, salvo quando não puder ser apresentado na oportunidade. De outro norte, instada quanto à produção das provas pretendidas, a embargante se restringiu a fazer alusões genéricas quanto às provas. Destarte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**000095-70.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-95.2016.403.6125) TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Confira-lhe efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, notadamente, a tutela de evidência, já que a petição inicial veio instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do art. 311, inciso IV do mesmo estatuto. Ademais, no presente caso, há prova de que a garantia da execução seja suficiente, não sendo mais necessário nesses casos que o embargante demonstre que o prosseguimento da execução possa lhe causar perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0001227-65.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-74.2016.403.6125) TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Providencie a embargante, em 15 dias, a emenda à inicial colacionando aos autos cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa que a aparelha, bem como dos atos de penhora de fls. 23/31 da execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento dos embargos. Int.

**0001235-42.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-94.2017.403.6125) C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento. A documentação requerida à fl. 11, parágrafo quinto (cópia dos processos administrativos), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

**0001236-27.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-61.2016.403.6125) MASSA FALIDA DE AGRICOLA RIO TURVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante no prazo de 15 dias a declaração de autenticidade dos documentos que aparelham a presente execução fiscal, sob pena de indeferimento. Quanto ao pedido de assistência judiciária, o pedido há de ser indeferido por ora, haja vista que as simples condições de falido não enseja, por si só, a concessão da benesse. É que, no caso dos autos, nada a obstante a embargante tenha afirmado sua condição de empresa falida, não cuidou em colacionar ao menos uma certidão de objeto e pé ou prova que o valha atestando que a arrecadação de bens restou negativa. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise de sua admissibilidade. Int.

**0001238-94.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-14.2016.403.6125) C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

**0001239-79.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-60.2016.403.6125) HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento. A documentação requerida à fl. 18, parágrafo terceiro (cópia dos processos administrativos), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

**0001241-49.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-43.2016.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP316549 - PRISCILA OLIVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Comparece a executada UNIMED OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em juízo pugnano pela substituição do veículo penhorado por um mais novo, haja vista a necessidade da empresa na renovação da frota, juntando, ainda, prova da propriedade do veículo que se encontra sem reserva, conforme documento por ela acostado. Sendo assim, dê-se vista dos autos à exequente para que em 30 dias diga se aceita ou não a referida substituição. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002563-61.2004.403.6125 (2004.61.25.002563-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Comparece a executada UNIMED OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em juízo pugnano pela substituição do veículo penhorado por um mais novo, haja vista a necessidade da empresa na renovação da frota, juntando, ainda, prova da propriedade do veículo que se encontra sem reserva, conforme documento por ela acostado. Sendo assim, dê-se vista dos autos à exequente para que em 30 dias diga se aceita ou não a referida substituição. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO ME(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono para, em 15 dias, colacionar aos autos cópia do comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo firmado à fl. 177/178. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação, inclusive, da petição de fl. 176. Int.

**0000137-71.2007.403.6125 (2007.61.25.000137-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA DE OURINHOS LTDA ME X MARLI DE ALMEIDA GASOLI X ANDERSON CESAR DE SOUZA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 250 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000712-64.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ESMERALDO MARIA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SPEXECUTADO: ESMERALDO MARIA Requer o executado às f. 52-58 a decretação da impenhorabilidade do bem de família. Alega, ainda, que houve o pedido de cancelamento da inscrição da pessoa física em 01/03/2012. Instada a se manifestar, o exequente discordou do pedido de impenhorabilidade do bem penhorado e requereu a designação de hastas. Preliminarmente, cumpre consignar que já houve decisão acerca da exceção de pré-executividade de f. 22-31, proferida às f. 50-51. Na petição de f. 52-53 o executado expõe matéria semelhante a já decidida. A alegação de que houve o pedido de cancelamento da inscrição da pessoa física, deveria ter sido também questionada na via processual adequada, que é a dos embargos, onde poderia produzir provas com maior profundidade. Com relação ao pedido de impenhorabilidade do bem de família, sob a alegação de que é utilizado pelo executado na igreja onde congrega, verifico que foi penhorado, à f. 37 dos autos, um violoncelo, marca Roma, avaliado em R\$ 4.000,00. A lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guameçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. Não há nos autos qualquer indício a indicar que o instrumento musical seja utilizado pelo executado como ferramenta de trabalho ou como meio de aprendizagem, devendo ser considerado como adorno suntuoso, à luz do artigo 2.º da Lei n. 8.009/90. Ante o exposto, indefiro o pedido de impenhorabilidade do bem de f. 37. Cumpra a Secretária o tópico final da decisão de f. 50-51, pautando a Secretária datas para a realização de leilão. Int.

**0001853-21.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA (SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000979-02.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXI NUTRICA O ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

**0001133-20.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Comparece a empresa executada em juízo para oferecer bens imóveis à penhora, aduzindo possuírem eles valor superior ao crédito aqui executado e pugnando pela apresentação a posteriori das matrículas originais, com o que requer adicionais trinta dias. Juntou cópia da procuração, alteração do estatuto social e laudo de avaliação de imóvel urbano (fs. 245/257). Analisando a petição e documentos, tenho que o pleito da devedora não merece acolhida, isso porque, de fato, não houve a indicação precisa de nenhum imóvel, consubstanciando-se seu requerimento em um pedido genérico, sem qualquer eficácia útil e prática para o processo de execução. Nem mesmo o laudo de avaliação faz referência ao número da matrícula do bem avaliado, de tal modo que, a fim de evitar medidas procrastinatórias, indefiro o requerimento de fl. 245. Certifique a Secretária o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora e, na sequência, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva em 30 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001134-05.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Comparece a empresa executada em juízo para oferecer bens imóveis à penhora, aduzindo possuírem eles valor superior ao crédito aqui executado e pugnando pela apresentação a posteriori das matrículas originais, com o que requer adicionais trinta dias. Juntou cópia da procuração, alteração do estatuto social e laudo de avaliação de imóvel urbano (fs. 109/122). Analisando a petição e documentos, tenho que o pleito da devedora não merece acolhida, isso porque, de fato, não houve a indicação precisa de nenhum imóvel, consubstanciando-se seu requerimento em um pedido genérico, sem qualquer eficácia útil e prática para o processo de execução. Nem mesmo o laudo de avaliação faz referência ao número da matrícula do bem avaliado, de tal modo que, a fim de evitar medidas procrastinatórias, indefiro o requerimento de fl. 109. Certifique a Secretária o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora e, na sequência, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva em 30 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001143-64.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILI

Comparece a empresa executada em juízo para oferecer bens imóveis à penhora, aduzindo possuírem eles valor superior ao crédito aqui executado e pugnando pela apresentação a posteriori das matrículas originais, com o que requer adicionais trinta dias. Juntou cópia da procuração, alteração do estatuto social e laudo de avaliação de imóvel urbano (fs. 115/132). Analisando a petição e documentos, tenho que o pleito da devedora não merece acolhida, isso porque, de fato, não houve a indicação precisa de nenhum imóvel, consubstanciando-se seu requerimento em um pedido genérico, sem qualquer eficácia útil e prática para o processo de execução. Nem mesmo o laudo de avaliação faz referência ao número da matrícula do bem avaliado, de tal modo que, a fim de evitar medidas procrastinatórias, indefiro o requerimento de fl. 115. Ademais, ao que tudo indica, trata-se de bens de propriedade de terceiro que, sequer, veio acompanhada da carta de anuência. Certifique a Secretária o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora e, na sequência, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva em 30 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001144-49.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA

Comparece a empresa executada em juízo para oferecer bens imóveis à penhora, aduzindo possuírem eles valor superior ao crédito aqui executado e pugnando pela apresentação a posteriori das matrículas originais, com o que requer adicionais trinta dias. Juntou cópia da procuração, alteração do estatuto social e laudo de avaliação de imóvel urbano (fs. 231/243). Analisando a petição e documentos, tenho que o pleito da devedora não merece acolhida, isso porque, de fato, não houve a indicação precisa de nenhum imóvel, consubstanciando-se seu requerimento em um pedido genérico, sem qualquer eficácia útil e prática para o processo de execução. Nem mesmo o laudo de avaliação faz referência ao número da matrícula do bem avaliado, de tal modo que, a fim de evitar medidas procrastinatórias, indefiro o requerimento de fl. 231. Ademais, ao que tudo indica, trata-se de bens de propriedade de terceiro que, sequer, veio acompanhada da carta de anuência. Certifique a Secretária o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora e, na sequência, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva em 30 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO DO ARY LTDA, PAULO SERGIO DE MIRANDA, MARINA DOS SANTOS MIRANDA, BRUNO BRONZATTO MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

ID 3294647: defiro a habilitação. Anote-se.

ID 3330793: interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9537**

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0001379-10.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X FRANCISCO JOSE GILL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)**

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que unificou a pena das Execuções Penais n.º 0003682-02.2014.403.6127 e 0001582-06.2016.403.6127. Decido. Mantenho os termos da decisão ora exarada, vez que os fundamentos expostos não vislumbram alterar as razões de deci-dir. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003682-02.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO JOSE GILL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)**

Considerando a ausência do membro do Ministério Público Federal, redesigno a audiência admtonória para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas. Int. Cumpra-se.

**0001331-22.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)**

Considerando a ausência do membro do Ministério Público Federal, redesigno a audiência admtonória para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas. Int. Cumpra-se.

**0002090-49.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DANILLO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)**

Considerando o quanto alegado pelo condenado às fs. 164/167, solicitem-se o desarquivamento dos autos n.º 0000602-35.2011.403.6127, dando-se vista ao MPF conjunta com estas Execuções Penais. Deixo, por ora, de designar audiência admtonória. Int. Cumpra-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001454-49.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-24.2017.403.6127) JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT)**

Vistos em decisão. Cuida-se de requerimento de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) formulado por Jeferson Alves Sampaio, réu na ação penal 0000809-24.2017.403.6127. Para tanto, se qualificando como motorista, alega que possui residência fixa e ocupação lícita, além de ser tecnicamente primário, ter bons antecedentes e não ter participado do roubo aos bancos e nem pertencer à organização criminosa, além de defender a incipência da denúncia e discorrer sobre interceptação e organização criminosa (fs. 02/18). O Ministério Público Federal manifestou-se contra-riamente ao pedido (fs. 23/27). Decido. Rejeito o pedido. Não foi apresentado aos autos qualquer fato novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento anteriormente adotado. O réu foi denunciado, juntamente com Jhonatan Rodrigues da Silva, Luis Fernando Eustácio Dias, João Paulo Souza Nascimento, Sérgio de Souza e Silva e Felipe Macedo de Azevedo (já morto), pela prática de roubo qualificado, tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, bem como artigo 2º, 4º, inciso IV, da Lei n.º 12.850/13. O decreto de prisão foi fundamentado da seguinte forma: "... Tem-se do quanto investigado até o momento pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, que, em síntese, que em 17 de março p.p., às 4:40 horas, nas ruas Capitão Silva Borges, 660, e Major Braga, 759, em Aguará, locais em que localizadas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal daquela cidade, vários criminosos, por livre e espontânea vontade e fazendo uso de explosivos e armamentos de uso restrito das Forças Armadas, subtraíram os valores nelas existentes (ainda não quantificados) por meio de explosão dos cofres de ambas as agências, bem como subtraíram também dois aparelhos televisores e um notebook das agências. Narra, ainda, a denúncia que essas pessoas constituíram organização criminosa para a realização dos delitos de forma organizada. Na mesma circunstância de tempo, parte do bando armado, ao avistar uma guarnição da Polícia Militar que trafegava pelo local, determinou que a mesma parasse e, para assegurar o sucesso da empreitada criminosa, passou a desferir tiros de fuzil contra os militares, sendo um deles atingido no ombro e encaminhado ao hospital. Na tentativa de captura dos bandidos, os policiais do DEIC foram recebidos a tiros. No embate, um bandido foi morto e outros conseguiram fugir. Um dos bandidos, conhecido pelo apelido de MIOJO (Felipe Macedo de Azevedo), na tentativa de fuga obrigou o casal Maria Cristina da Silva Teixeira e Benedito Teixeira a levá-lo até a cidade de Campinas. Em decorrência de diligências em campo, Luis Fernando Estácio Dias (NANDO) e Jhonatan Rodrigues da Silva (JOW BROW) foram detidos e inquiridos, tendo ambos confessado, em sede policial, a participação nos crimes. Luis Fernando Estácio Dias (NANDO) já possui antecedentes por roubo e porte ilegal de arma de fogo, sendo egresso do sistema penitenciário desde 06/03/2016. No curso das investigações, e por meio de informações obtidas em telefone celular apreendido com os investigados (conversas de Whatsapp), outros membros da organização criminosa tiveram suas identidades reveladas, quais sejam, FELIPE MACEDO DE AZEVEDO (MIOJO); SERGIO DE SOUZA E LIMA (BAHIA) E JEFFERSON ALVES SAMPAIO (JEFINHO ou CAPONE). Verifica-se que as investigações ainda continuam, uma vez que vários membros dessa organização criminosa ainda não foram identificados. No caso em tela, não houve prisão em flagrante delito. As investigações levadas a cabo pelo DEIC apontavam a participação de Luis Fernando Estácio Dias (NANDO) e Jhonatan Rodrigues da Silva (JOW BROW) nos atos delituosos narrados, os quais tiveram a prisão temporária decretada. Posteriormente, como visto, houve a identificação de FELIPE MACEDO DE AZEVEDO (MIOJO), SERGIO DE SOUZA E LIMA (BAHIA) E JEFFERSON ALVES SAMPAIO (JEFINHO ou CAPONE). Não obstante, e para melhor salvaguardar o curso das investigações, tenho que no caso deve ser decretada em desfavor dos investigados a prisão preventiva. Como se sabe, a prisão temporária tem por objetivo maior garantir a coleta de provas, o resultado de dada diligência útil à investigação. É, pois, decretada por período determinado, findo o qual devem os investigados ser postos em liberdade. A prisão preventiva, por sua vez, tem por escopo proteger o inquérito ou ação penal, garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo decretada pelo período necessário para tanto. A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, exurgindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade. Busca a prisão cautelar a proteção de um dos seguintes bens jurídicos: higidez da instrução processual, garantia da aplicação da pena e evitar a reiteração criminosa, na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, trata-se de investigação complexa, que tem por intuito identificar de outros envolvidos nos crimes relatados. Dessa feita, tenho que a prisão preventiva dos investigados é a prisão cautelar que melhor se amolda às necessidades do processo. Presentes, assim, os pressupostos legais que autorizam a manutenção da custódia preventiva (para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), nos termos do artigo 312 do Código Adjetivo Penal. No caso dos autos, há risco à instrução processual, na medida em que não há notícia de endereço fixo, atividade lícita e mesmo de antecedentes (sabe-se que um dos investigados é recém-egresso do sistema prisional). Dessa feita, a prisão cautelar é medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalto, finalmente, que as razões acima expostas demonstram o não cabimento de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA DE JHONATAN RODRIGUES DA SILVA, LUIS FERNANDO ESTÁCIO DIAS, FELIPE MACEDO DE AZEVEDO, SERGIO DE SOUZA E LIMA E JEFFERSON ALVES SAMPAIO. Expeçam-se os competentes mandados ... (grifo acrescentado). Extraí-se, pois, que já houve valoração das provas indiciárias de autoria e materialidade, culminando tanto no recebimento da denúncia e sua manutenção como na decretação da prisão preventiva, sem modificação das circunstâncias fáticas. A esse respeito, sequer há prova das alegações do réu, como a de ocupação lícita e de bons antecedentes. Não se tem a CTPS com anotação de contrato de trabalho e nem dados do CNIS, apenas a adução que o acusado seria motorista o que, aliás, não impossibilitaria a prática do crime em questão. Da mesma forma, já houve pronunciamento judicial, devidamente fundamentado, acerca de preliminar de incipência da denúncia, ao argumentando, inclusive, de que ausência de individualização da conduta e indícios de autoria, restando mantido o seu recebimento por não se verificar vícios na peça que apresenta a narrativa completa dos acontecimentos, com a eventual participação de cada um dos acusados, preenchendo, pois, os requisitos impostos pelo artigo 41 do CPP. Em arremate, eventual matéria de defesa abordando interceptação telefônica e organização criminosa será apreciada na ação penal correspondente e no momento processual pertinente, mas até o momento não se tem elementos que infirmem a decisão que determinou a prisão. Assim, não tendo havido alteração do quadro fático, não se justifica a revogação da prisão preventiva decretada em face do réu, exaustivamente fundamentada. Isso posto, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva (fs. 02/18). Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)**

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória n.º 0002756-21.2017.8.26.0443, junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca Piedade, foi designado o dia 05 de março de 2018, às 15h55m, para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Laércio Ribeiro. Designo o dia 15 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa Clemente Ribas e Roberto Carlos Garcia, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória n.º 0008419-75.2017.403.6181, com a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

**0013152-36.2008.403.6105 (2008.61.05.013152-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIO CARDOSO MORI X ODAIL DE SOUZA VASCONCELOS X SONIA EMILIA SCALI DE SANTIS X LUIZ ANTONIO DIAS X CARLOS ALBERTO BUSSO(SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO E MG102584 - CARLOS HUMERTO PENA) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)**

Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para, querendo, apresentar contrarrazões. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO)**

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que apresente suas razões recursais no prazo legal, conforme artigo 600 do mesmo código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0004579-69.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDILSON VANILIO DE SOUZA DANTAS BARBOSA(SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Roberto Gomes.Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 01 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Edilson Vanilo de Souza Dantas Barbosa, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.Int. Cumpra-se.

**0001633-90.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON FOLCHETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista às defesas para, querendo, apresentar contrarrazões. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0003007-44.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SONIA EMILIA SCALI DE SANTIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista às defesas para, querendo, apresentar contrarrazões. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0003187-89.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JONAS SILVA DE LIMA(MG150856 - DANILO CARVALHO CARLIM)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Andradas para inquirição das testemunhas Fernando Lusvarghi e Elson Carlos Barreiro. Ciência às partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

**0001346-25.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência às partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

**0003719-61.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Considerando a ausência do membro do Ministério Público Federal, designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Luiz Alexandre de Faria, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 00011159-06.2017.403.6181, com a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ademais, designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Adão Santos de Sousa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Expeça-se carta precatória.À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.Int. Cumpra-se.

**0002043-12.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Dê-se vista à defesa do corréu João Batista Bertão Neto para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao prazo de apresentação das alegações finais da corré Rosinha.Int. Cumpra-se.

**0000288-16.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO BATISTA RAMOS(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI)

Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0000365-25.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO DONIZETE BALARDINI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 347 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, bem como apresente contrarrazões ao recurso ministerial.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Cumpra-se.

**0000366-10.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP313284 - ESTELA BUJATO)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença (fls. 208/210), determino a adoção das providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fls. 215/2018. Int. Cumpra-se.

**0001543-09.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUZIA BENEDITA DA SILVA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fls. 147/151-vº em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas à parte ré para apresentação de suas contrarrazões, bem como para tom de ciência da sentença de fls. 143/144-vº.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 143/144-Vº Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luzia Benedita da Silva pela prática do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.Narra a denúncia que a denunciada teria prestado depoimento de conteúdo inverídico em audiência realizada no dia 15 de julho de 2014 no Processo Trabalhista n. 0000623-66.2013.5.15.0034 (Vara do Trabalho de São João Da Boa Vista-SP), movido por Renata Bruno Gonçalves Prado em face de Tel Telecomunicações Ltda (fls. 36/37).A denúncia foi recebida em 24.05.2016 (fls. 38/39).Citada (fl. 151), a ré apresentou defesa escrita (fls. 100/110). A acusação se manifestou a respeito (fl. 141) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 142).Foram ouvidas duas testemunhas, com as partes (fls. 192 e 193) e interrogada a ré (fl. 193).Na fase de diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal), apenas a defesa requereu a juntada de documentos (fls. 190 e 194/199), sobrevidas alegações finais (acusação - fls. 111/114 e defesa - fls. 133/141).Relatado, fundamento e decisão.A acusada é atribuído o crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, assim disposto:Falso testemunho ou falsa períciaArt. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Referido delito tutela a Administração da Justiça, especificamente no tocante à higidez da coleta da prova testemunhal e, consequentemente, a formação do convencimento do julgador.No caso em exame, a questão central envolve suposta divergência entre o depoimento da ré e da reclamante da ação trabalhista, acerca da jornada de trabalho do ligador I da empresa reclamada, a Tel Telecomunicações Ltda.Na ação trabalhista, a ré disse que trabalhou na reclamada de 2002 a 2012, em vários contratos de trabalho; em média das 07h10m as 20h, de segunda a segunda, sem folgas; que trabalhou juntamente com a reclamante de domingo a domingo e que se alimentavam enquanto trabalhavam, pois não havia refeitório no local (fl. 06 do apenso).A Meritíssima Juíza do Trabalho, confronto o depoimento com os demais dados, considerou inverídico o prestado pela testemunha Luzia, a ré desta ação (fl. 20 do apenso).Todavia, entendo que as divergências não configuram o crime e questão. De fato a ré trabalhou para várias empresas, todas prestadoras de serviço à Telefônica, de 2001 a 2012, como se depreende de sua CTPS (fls. 08/16 do apenso). Especificamente para a Tel Telecomunicações, que era a reclamada, trabalhou de 02.03.2011 a 21.03.2012, mas sem mudança de local ou função, o que justifica o que disse no Juízo Trabalhista, que teria trabalhado de 2002 a 2012. A esse respeito, é comum a troca de empresas terceirizadas com a manutenção do mesmo pessoal e estrutura.Também é notório, especialmente na iniciativa pri-vada e em particular na operadora de telefone em questão, como provado pela procedência da Ação Reclamatória Trabalhista (fls. 17/25 do apenso e 194/199 deste feito), que pessoas trabalham além dos horários e se sacrificam, como no caso, alimentando-se enquanto trabalham pela demanda de serviço e escassez de funcionários.O demora na entrega da CTPS ao Juízo Trabalhista, de 04 dias, com sábado e domingo inclusos (fl. 20), não configura o crime em análise.Os testemunhos prestados neste Juízo não revelam dolo no prestado pela acusada na ação trabalhista. Jefferson Cardoso de Lima não se lembrava do fato. Disse que foi preposto da Tel Telecomunicações e, assim, participava de muitas audiências, mas não fazia o acompanhamento processual (fl. 192). Renata Bruno, a reclamante da trabalhista, confirmou que se trabalhava muito, como dito por Luzia (fl. 193).Denota-se, aqui, interpretações subjetivas das pessoas ouvidas acerca da relação laboral (horário, duração e características do ambiente e da função), sem que isso configure crime de falso testemunho.Extraí-se, pois, que a ré apenas deu sua versão sobre como era sua rotina de trabalho, e acerca do que presenciava em relação aos demais colegas da profissão.Portanto, se este delimitamento de como os fatos ocorriam configuraria o não responsabilidade trabalhista, cabe, como coube, ao Juízo Trabalhista, sem que isso configure crime de falso testemunho.Em conclusão, a prova produzida nestes autos, em valoração ao panorama em que o depoimento trabalhista foi prestado, permite firmar o convencimento deste Juízo acerca da inexistência da falsidade de depoimento com dolo de induzir aquele Juízo em erro.A ré apenas exteriorizou a sua percepção dos fatos como ocorridos na vida dela, sem interesse de favorecimento a qualquer um dos litigantes. Portanto, não houve crime.Iso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Luzia Benedita da Silva da prática do delito de falso testemunho (art. 342 do Código Pe-nal) que lhe foi imputado.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I

**0000843-96.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Antônio Paulo Bacan, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004054-20.2017.8.26.0129, junto à 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo.Ciência às partes também que foi designado o dia 27 de março de 2018, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Douglas Roberto Restante Janetti, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001854-20.2017.8.26.0653, junto à 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo.Int. Cumpra-se.

**0000851-73.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SPI56792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR

Com relação ao requerimento de item a do Ministério Público Federal, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de perícia grafotécnica, vez que não houve alteração das razões de decidir. Defiro o requerimento de item b. À Secretária para que certifique o cumprimento da medida cautelar de comparecimento em Juízo estabelecida para os réus Davi Fernando Alves da Costa e Carlos Benedito Henrique dos Santos Júnior e da autuada Débora Costa Vechini. No caso de eventual descumprimento, determino a intimação pessoal para apresentação de justificativa em relação aos meses ou apresentação do respectivo comprovante no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Atibaia e Cravinhos. Int. Cumpra-se.

**0001000-69.2017.403.6127** - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BRENDON AUGUSTO DE SOUZA SOUZA X GLAUBER FELIPE DA SILVA X RENAN ANTONIO MARQUES(SP227760A - RICARDO LUIS STEMPIEWSKI CRUVINEL E SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI E MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória n.º 0002278-63.2017.8.26.0103, junto ao Juízo da Vara Única da Comarca Caconde, foi designado o dia 11 de dezembro de 2017, às 13h30m, para realização da continuação de audiência para oitiva das testemunhas comuns Mário César Alves de Souza, Elias da Silva Martins, João Carlos de Arimathéa Moraes, João Batista Pereira, João Carlos da Costa. Int.

**Expediente Nº 9540**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003364-82.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-07.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Cumpra-se.

**0000366-73.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-15.2016.403.6127) UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

**0000565-95.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-06.2017.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Tendo em vista a informação de quitação do débito a fl. 71 dos autos principais (execução fiscal nº 0000073-06.2017.403.6127), intime-se a embargante para que informe o Juízo se persiste o interesse nos presentes embargos, diante da evidente perda de objeto da ação. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001207-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001207-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SPI59259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X RONALDO JOSE NOGUEIRA X EDEZIO BARBOSA DE LIMA(SPI59259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fl. 325: Anotar-se. Defiro o pleito da exequente de fl. 327 e determino a utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de endereços de RONALDO JOSÉ NOGUEIRA, CPF: 423.617.968-72. Determino a expedição de mandado de cancelamento de penhora do imóvel de matrícula nº 5.914, nos termos da decisão trasladada dos autos nº 0001203-85.2004.403.6127 (fl. 328/336). Intimem-se.

**0002864-02.2004.403.6127 (2004.61.27.002864-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI85581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001138-41.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Silentes ou concordes, transmita-se. Cumpra-se.

**0001882-36.2014.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JAIR ROSA DE MORAES(SP277946 - MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES)

Vistos, etc. A ausência de assinatura na petição, em primeira instância, constitui vício sanável. Entretanto, no caso dos autos, foi aberto prazo para regularização, mas, intimada (fls. 33 e 40), a parte executada não sanou o vício na petição de fls. 26/30, o que implica na sua inexistência. Aliás, sobre vício, sequer procuração consta nos autos. Assim, ausente defesa do executado, deve a execução prosseguir. Defiro, pois, o pedido do exequente (fls. 68/69). Espeça-se o necessário para a realização de leilão (bem penhorado à fl. 38). Intimem-se e cumpra-se.

**0003067-12.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Determino que os presentes autos permaneçam suspensos até a decisão final a ser proferida na Ação Ordinária nº 0121490-29.2014.402.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, ação na qual houve depósito integral de valor, cujo débito em debate seria o mesmo destes autos. Intimem-se e após remetam-se ao arquivo sobrestado.

**0000556-07.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Cumpra-se.

**0001191-85.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA(SPI74957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)

Fls 98: ciente, nada a prover, tendo em vista que tal requisição já foi deferida (fls. 94) e também devidamente cumprida (fls. 96/97). Venham os autos conclusos para extinção do feito e, após a prolação da sentença terminativa, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001486-88.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEODORO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

Cumpra-se a determinação de fl. 46, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, sem necessidade de nova intimação da exequente nesse sentido. Intime-se.

**0002425-68.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n.º 00000025138-03, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI. A executada apresenta o presente incidente de exceção de pré-executividade (fls. 07/17), esclarecendo que está sob regime de liquidação judicial, de modo que o presente crédito deve ser submetido aos limites financeiros e classificação de privilégios. Requer, assim, a extinção da presente execução. Recebido o incidente (fl. 18), a exequente manifestou-se, defendendo legitimidade da cobrança (fls. 20/25). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão. Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O presente executivo cobra valores a título de multa por infração administrativa (Certidão da Dívida Ativa n.º 00000025138-03). Presente, no caso, uma causa impeditiva ao presente ajuizamento, qual seja, a liquidação judicial da executada, ainda em andamento junto à Comarca de Aguai. A par do processo de falência, sabe-se que o processo de liquidação é composto por três fases: apuração de haveres, liquidação do passivo e restituição aos sócios de eventuais sobras. Nos termos do artigo 1106 do Código Civil, tem-se que, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencida e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto. Para tanto, necessária a verificação da ordem de preferência para pagamento dos credores, o que só pode ser feito nos autos da liquidação judicial (Ação Civil Pública nº 0001461-98.2013.8.26.0083), por meio da habilitação do crédito ora em execução. Assim, ante a existência de juízo universal, há óbice para o processamento do presente executivo de título extrajudicial. Por tais razões, considerando a inadequação da via, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, I, do CPC. Condono a ANS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0003096-91.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REINATO & BALESTRIN LTDA - EPP(SPI58499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Diante da notícia de que o executado aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

**0000100-86.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 49.901.156-2, movida pela Fazenda Nacional em face de Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Alcool. A executada se insurge alegando decadência e prescrição (exceção de pré-executividade - fls. 13/19). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcela-mento administrativa, com desistência para adesão a novo parcelamento (fls. 37/96). Relatado, fundamentado e decidido. A documentação trazida pela Fazenda revela que de fato o contribuinte parcelou seus débitos em 26.04.2001, porém houve a rescisão por inadimplência em 14.05.2006 (fls. 84 e 90), não operando a aludida decadência. Consta, ainda, que desistiu do recurso administrativo para aderir a novo parcelamento (fl. 82). Tais fatos e manifestações do contribuinte importam em confissão irrevogável e irretirável da dívida e suspendem o prazo prescricional. Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inocorrência da decadência e da prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2495**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002651-79.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Vistos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas e advertências de praxe. Int. e cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000830-06.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA X IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN(SP137850 - DJALMA PEREIRA DE REZENDE) X LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA X MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO(SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA E SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

Vistos. Inicialmente, considerando a manifestação do Governo do Estado de São Paulo (fls. 2717/2719), esclarecendo que o imóvel objeto de discussão da presente demanda não é próprio estadual e muito menos com este confronto, mister o prosseguimento do feito, a fim de que seja designada a audiência anteriormente determinada. Não obstante, passo à análise da petição de fls. 2714/2716. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo assistente litisconsorcial, impugnando a decisão de fls. 2699/2699-vº, sob a alegação de que a mesma foi omissa com relação a diversos pontos, requerendo, conseqüente, que os embargos sejam recebidos e providos, no intuito de sanar e corrigir a omissão apontada. Não conheço dos Embargos em razão da ausência de qualquer vício a ser sanado, porquanto ausentes os requisitos autorizadores (art. 1022 do CPC/2015). Conforme restou decidido, com a celebração de eventual acordo entre as partes, o numerário dele resultante será transferido para o processo de inventário do espólio de Isidoro Vilela Coimbra, cabendo àquele Juízo da 3ª Vara Cível de Barretos, e não a este, decidir sobre o quinhão ao qual faz jus cada um dos sucessores. Note-se que a ação de nulidade e anulação de testamento (1002876-14.2017.8.26.0066) está distribuída por dependência ao processo de inventário (1003160-90.2015.8.26.0066). Indefiro os quesitos apresentados pelos assistentes litisconsorciais às fls. 2435/2438 diante da preclusão temporal para realização de tal ato, esgotando-se o momento adequado para tanto. Admito, entretanto, os assistentes técnicos indicados. No que diz respeito à missão na posse, nada há que se apreciar, restando o pleito decidido e mantido até a audiência de tentativa de conciliação, que ora designo para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal, com fundamento no que dispõe o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo, tendo em vista que o autor e o réu já se manifestaram favoráveis à conciliação, poderão os assistentes litisconsorciais manifestarem-se conclusivamente sobre a possibilidade de conciliação antes mesmo da audiência designada. Por fim, passo a decidir sobre a possibilidade de os assistentes litisconsorciais complementarem os honorários periciais faltantes, nos termos do art. 117, do CPC, caso o réu não venha a fazê-lo. Observo à fl. 1374/1376 que a prova pericial foi requerida pelo réu originário Isidoro Vilela Coimbra, a quem coube adiantar os honorários periciais (fl. 1690/1692), e inexistiu nos autos elemento que aponte no sentido de que subsiste o interesse do espólio na realização da prova. Ao contrário, pelo que restou decidido na audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 02/02/2017, existe a real possibilidade de as partes entrarem em acordo, a fim de solucionar a demanda, bastando ao juízo apenas a sua homologação. Dessa forma, embora conste do despacho embargado que caberá ao espólio a complementação dos honorários periciais, a providência deverá ser por ele tomada, obviamente, caso persista o seu interesse na prova. Não havendo interesse na sua realização, o valor adiantado deverá ser devolvido ao espólio e, insistindo na prova, caberá aos assistentes não apenas a complementação, mas o adiantamento da totalidade dos honorários periciais. A manifestação pelo espólio acerca do interesse ou não na realização da perícia poderá ocorrer até a data da audiência de tentativa de conciliação ora designada, a fim de que, eventualmente frustrado o acordo, possa o juízo decidir naquele ato, desde logo, sobre o prosseguimento da ação. Int. e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário pelo meio mais expedito, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

**USUCAPIAO**

**0001367-31.2015.403.6138** - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALAN CORREA DABOIT(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (fls. 1083/1089).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005004-63.2010.403.6138** - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 113): Pleito de fl. 12. Defiro. Porém, a expedição de Certidão de Inteiro Teor fica condicionada a comprovação nos autos do recolhimento de GRU na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), conforme informações contidas no sítio da Justiça Federal (<http://www.jf3p.jus.br/custas-judiciais>). No mais, com o cumprimento do Ofício nº 550/2017-CIV (fl. 111), e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 109): Considerando as informações do CNIS da parte autora (fl. 108), defiro o pleito de fl. 94. Tendo em vista o não cumprimento do ofício nº 735/2013 (fl. 80), oficie-se, sob pena de descumprimento de ordem judicial, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação do tempo trabalhado pela autora como rurícola, durante o período de 11/01/1975 a 31/10/1991, reconhecido em sentença (fl. 69-69/v). Publique-se. Cumpra-se.

**0000912-03.2014.403.6138** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a produção de perícia técnica requerida para a função de VIGIA na empresa BRAZCOT LTDA. no período compreendido entre 09/04/2001 e 15/04/2010, eis que inútil e desnecessária à prova de PERICULOSIDADE alegada pelo autor, que nada informou acerca dos agentes nocivos a que estaria exposto ou as fontes de insalubridades não analisadas nos documentos já carreados aos autos, reiterando apenas a existência de periculosidade. Sendo assim, não se trata de matéria que admite a prova pericial, admitindo-se, como regra, a prova documental. Entretanto, considerando que a empresa BRAZCOT, em atendimento à decisão anteriormente proferida (fls. 183/183-vº), veio aos autos informara inexistência dos documentos solicitados, bem como notícia o preenchimento parcial e incompleto dos documentos apresentados, impossibilitando a prova através de documentos, determino a realização de prova oral. Sendo assim, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 01 (um) mês, junto aos autos prova da regularidade do porte de arma de fogo em todos os períodos em que alega o exercício da função de vigilante, sob pena de julgamento pelo ónus da prova. Designo o dia 01 de fevereiro de 2018, às 17 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a prova da periculosidade e do uso da arma de fogo no período compreendido entre 09/04/2001 e 15/04/2010 laborado na função de VIGIA NOTURNO na empresa BRAZCOT LTDA. Intimem-se as partes para que apresentem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II e V do artigo 455 do CPC/2015, é ónus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, exceça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000720-36.2015.403.6138** - JAIR MENDES FERNANDES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

**0001034-79.2015.403.6138** - ANTONIO MIRANDA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

**0001173-31.2015.403.6138** - CASSILDA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

**0001488-59.2015.403.6138** - JOSE PAULO PAIVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes dos documentos juntados, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem razões finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000174-10.2017.403.6138** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP262132 - ODIMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 01 DE FEVEREIRO DE 2018, às 18:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 188/189. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intinar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência. Publique-se e intime-se pessoalmente as partes. Após, considerando o interesse que se controverte, ao Ministério Público Federal, anotando-se nos autos.

**0000537-94.2017.403.6138** - SEVERINO FERREIRA DE MORAIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000574-24.2017.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SO FRUTA ALIMENTOS LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Fica a parte ré intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (motivo: substabelecimento e/ou procuração não é original)

#### ACAO POPULAR

**0001167-87.2016.403.6138** - ADILSON VENTURA DE MELLO X LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X GUILHERME HENRIQUE DE AVILA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO VIEIRA PETROV X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos. Inicialmente, à SUDP para regularização da atuação, incluindo o Município de Barretos no polo passivo, representado por seu procurador (fls. 138-vº/139). Sem prejuízo, em face da certidão supra, solicite-se às partes informações acerca da petição protocolada sob o nº 201761000165638-1, datada de 25/08/2017, não localizada pela Serventia, apresentando-a ao Juízo, em sendo o caso. Nesse sentido, determine inicialmente a publicação da presente decisão. Decorridos 10 (dez) dias sem que haja manifestação das partes, intemem-se pessoalmente a Municipalidade de Barretos e o réu Eduardo Petrov. Na inércia destes, certifique-se o decurso do prazo para o réu Eduardo Petrov (citado às fls. 216/217) apresentar contestação. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 199/199-vº, com a imediata remessa dos autos ao Parquet Federal. Int. e cumpra-se com urgência.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000477-58.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-81.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36-37/v, requiera a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002660-41.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO JOSE CERQUEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 118 da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal, para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, cientificado de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido. Intime-se. Cumpra-se.

**0000501-91.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTINS & RIBEIRO ALVES LTDA EPP(SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X ALCINO MARTINS ANGELO X AMAURI RIBEIRO ALVES

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 56. Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0000671-63.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA(SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL E SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fl. 69-v: Indefiro, uma vez que cabe à exequente entrar em contato com seus clientes para fins de renegociação da dívida. Sem prejuízo, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste quanto ao interesse na manutenção do requerimento de bloqueio por meio do sistema BACEN-JUD. Int.

**0000674-18.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GUILHERME BEBEDOURO ME X CARLOS ANTONIO GUILHERME X JOSE GUILHERME

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca do falecimento do coexecutado (fl. 95), bem como sobre o retorno da carta precatória (fls. 56/94), requerendo o que for de direito. Intime-se.

**0000729-66.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA TEREZA GUERREIRO SCHAU MACHADO(SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS)

Vistos em inspeção. Fl. 46: Nada a deferir, considerando-se a sentença de extinção de fls. 37/37-v. Intime-se a executada para que se manifesta acerca do valor depositado a fl. 45 a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0001298-67.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO CANUTO FERREIRA

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, certifique a Secretaria e intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Cumpra-se. Int.

**0000817-70.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.P. MENDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X RONALDO PEREIRA MENDES X ROGERIO PEREIRA MENDES

Vistos em inspeção. Considerando-se a certidão de fl. 61, bem como requerimento da exequente de fl. 65, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique o motivo pelo qual solicitou a devolução da carta precatória ao Juízo deprecado, requerendo o que entender de direito. Int.

**0000759-33.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNA C. LUIZ COMERCIO DE HORTIFRUTIS X BRUNA CRISTINA LUIZ X EDISON DUARTE LUIZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos valores transferidos às fls. 85/89, informando, se for o caso, os dados necessários para conversão em renda. Com a informação, oficie-se à agência depositária para que converta o referido valor em favor do exequente, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a transferência, vista à exequente para que requiera o que for de direito, informando o valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-06.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA X DANIELA ALVES DE OLIVEIRA X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA BOFFI DE OLIVEIRA X MARIZA DE OLIVEIRA BARROS X RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM/EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUCEDIDO: EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA SUCESSORES: DANIELA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / OFÍCIO Nº 599/2017-CIV-mya(REITERAÇÃO DO OFÍCIO 524/2017-CIV-mxh)Vistos.Reitere-se a intimação da AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (PAB TRF3 - São Paulo), efetuada inicialmente através do Ofício nº 524/2017 (fls. 275), cujo cumprimento ainda não foi informado.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ OFÍCIO Nº 599/2017-CIV-mya, a ser cumprido através de correio eletrônico para o e-mail ag1181sp01@caixa.gov.brInstrua-se com cópia das seguintes fls. dos autos: 268/268-vº e 275.Com a apresentação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 268/268-v, expedindo-se os alvarás de levantamento, conforme determinado.Cumpra-se com urgência.

0001729-38.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Vistos.Fl. 164: tratando-se de quantia referente aos honorários contratuais destacados do principal, igualmente depositada à ordem deste Juízo, defiro o pedido formulado e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado do autor do valor existente na conta n.º 1181.005.13110599-9 (fl. 162).Expedido o alvará, intime-se o subscritor da petição, Dr. Sérgio Henrique Pacheco, para a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Quanto à cessão de crédito pelo autor Carlos Roberto do Prado Barbosa, não obstante a juntada aos autos do instrumento de fls. 150/152 e da procuração de fl. 153, esta última com poder específico de firmar o instrumento particular de cessão de crédito (art. 661, 1º do Código Civil), observo que não há nos autos prova documental do pagamento ao cedente pela cessão do crédito outrora de sua titularidade. Diante disso, concedo o prazo 15 (quinze) dias para que o cessionário traga aos autos documento comprobatório (recibo ou comprovante de transferência bancária) do pagamento ao cedente da quantia conveniada.Com a vinda do documento, retomem conclusos.

0000863-25.2015.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos.Quanto à cessão de crédito pela autora Ana Paula dos Santos Oliveira Dias Braz, não obstante a juntada aos autos da cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos (fls. 246/247), e da confirmação pelo seu patrono de que a beneficiária efetivamente cedeu 80% de seu crédito à LF Consultoria EIRELI (fl. 256), observo que não há nos autos prova documental do pagamento à cedente pela cessão do crédito outrora de sua titularidade. Diante disso, concedo o prazo 15 (quinze) dias para que a cessionária traga aos autos documento comprobatório (recibo ou comprovante de transferência bancária) do pagamento à cedente da quantia conveniada.Com a vinda do documento, retomem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006860-28.2011.403.6138 - EMANUELLE KARINA DA SILVA X ESTER DA SILVA E SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUELLE KARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar, por ora, o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 268-270/v.Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório nº 2006.03.00.086009-8 (fl. 179), em virtude de não levantamento pela beneficiária EMANUELLE KARINA DA SILVA de valores depositados há mais de dois anos na Caixa Econômica Federal.Depreende-se do extrato de fl. 266, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.Pelo exposto, requeira a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Publicue-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Maúá, 5 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-72.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

Intime-se o advogado de defesa Rodrigo de Raga Culpo, OAB nº 364.823 para que apresente Memoriais, nos termos e prazo do art. 403 do CPP.Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO



Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-45.2011.403.6139 - ANTONIO APARECIDO FORTES(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FORTE, CPF: 047.827.038-05, Rua Ribeirão Branco, 460, Bairro Campina de Fora (saída para Apiaí - casa da bifurcação do lado direito), Ribeirão Branco/SP. Considerando a informação obtida pelo oficial de justiça, quanto à ausência em perícia anteriormente agendada, determino a derradeira oportunidade. Determino a realização de perícia, com o médico perito nomeado à fl. 83 (Dr. Marcelo Aelton Cavaleti). Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/02/2018, às 12h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito à Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) sis(as) peritos(as). A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Intime-se.

0010193-82.2011.403.6139 - VANIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o médico perito constatou a incapacidade do demandante para os atos da vida civil (fl. 186), de rigor a regularização da representação processual da parte autora, com o Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não se encontre interditada, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o Termo de Curatela, ou indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretendo curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado. Com a juntada dos documentos mencionados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial. Intime-se.

0010661-46.2011.403.6139 - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X LIDIA KRET DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165 e 166/168: ante a apresentação de termo de curatela definitivo (fl. 167), bem como certidão de interdição (fl. 168), nomeio Debora de Fatima Silva como curadora de Rudinei Candido da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Ante a interdição da parte autora, promova a regularização de sua representação processual, bem como manifeste-se sobre todo o processado. Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, se em termos, cumprido o despacho de fl. 156, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/149: abra-se vista ao INSS, a fim de que esclareça o motivo da cessação do benefício concedido nesta ação, eis que o documento de fl. 147 informa ter sido cessado em razão de decisão judicial, determinação esta inexistente nestes autos. Configurado o equívoco, proceda a imediata reimplantação do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. No mais, tomem os autos na fila para verificação de documentos e expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0000199-93.2012.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 275-v), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002529-92.2014.403.6139 - MARIA JOSE DE FATIMA CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 126), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000492-87.2017.403.6139 - IRENE SOUTO X VITOR SOUTO FERNANDES - INCAPAZ X ARTHUR SOUTO FERNANDES - INCAPAZ X IRENE SOUTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ante a decisão exarada no Conflito de Competência 5011965-69.2017.403.0000 (fls. 290/291), remetam-se os autos à Comarca de Itaberá/SP. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS X GEAN PATRIQUE TORRES DE MORAIS X LEONILDA MENDES TORRES ROBERTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR(A): GEAN PATRIQUE TORRES DE MORAIS, CPF 501.905.508-56, neste ato representado por Leonilda Mendes Torres Roberto, Rua Pedro Leme Rodrigues, 1.135, Bairro de Cima - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, Art. 485, III). Designo audiência para o dia 25/01/2018, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Promova a Secretaria o necessário para intimação do INSS (via carta precatória). Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao médico perito nomeado à fl. 102. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001130-91.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-67.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X OVIDIO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

A petição de fls. 81/121 informa o falecimento do autor/embargado, Ovidio Rodrigues, em 24/06/2016, bem como apresenta requerimento de sua substituição por seus sucessores. Intimado, o INSS ficou em silêncio. Considerando que estes autos se tratam de embargos à execução, distribuídos por dependência ao principal 00027576720144036139, promova a Secretaria o desentranhamento de referida petição (n. 201761390004313), encartando-a nos autos principais, para processamento do pedido de substituição de parte. No mais, considerando que a parte embargada faleceu anteriormente à prolação da sentença dos embargos, nos termos do Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo. Aguarde-se a substituição de parte nos autos principais. Sem prejuízo, inclua a Secretaria o advogado subscritor da petição de fls. 81/121 no sistema processual, para ciência de referido despacho. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES SZABO X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, a parte autora requereu, às fls. 337/345, a expedição de ofícios requisitórios complementares sob o fundamento de que entre a data do cálculo e a da apresentação do requisitório não houve incidência de juros de mora, entendendo-os devidos. A presente questão foi objeto de discussão perante o STF por meio do RE 579431, em que houve reconhecimento de repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, que aprovou a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Por tais razões, devidos são os juros de mora que devem ser restituídos entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório. Nesse sentido, já se posicionou o TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA. JUROS DE MORA. ENTRE A LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. CABIMENTO. II - É possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, conforme entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte no EI 00019403120024036104, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2015, bem como no RE 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017. III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594784/SP - 0001953-81.2017.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. 10ª Turma. Data do Julgamento: 25/07/2017. Desse modo, ante a apresentação de cálculo complementar pela parte exequente, intime-se a Autorquia-executada nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 247/252), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 274/279), dos quais se deu vista ao autor. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária, tendo seu parecer às fls. 290/298. Dada vista às partes, a parte autora concordou com os Cálculos da Contadoria de fls. 295/296, ao passo que o INSS reiterou os seus. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Nesse ponto, importante registrar que o título executivo é omissivo quanto à correção monetária do valor da condenação. Ressalte-se que assim determinou a decisão: [...] os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado [...] (fl. 235). Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é iníquo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejeitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QPO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adicionados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o entendimento pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de julho de 2016, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. Assim, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Conforme parecer da contadoria, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 295/296, com o qual concordou a parte autora. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 295/296, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 12.088,59, atualizado para julho de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, especiem-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0002757-67.2014.403.6139** - OVIDIO RODRIGUES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X OVIDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/321: ante o falecimento de Ovidio Rodrigues, necessária sua substituição no processo. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 24/06/2016 (certidão de óbito à fl. 283), deixando cônjuge, 06 filhos vivos (sendo que um veio a óbito posteriormente), e dois pré-mortos. Ainda, verifica-se, por meio do documento de fl. 321, que o INSS já foi intimado do pedido de substituição de parte. Considerando que o falecido postulara pensão por morte, inaplicável o Art. 112 da Lei de Benefícios, eis que o autor falecido não receberia eventual direito na condição de segurado, mas sim na de dependente, sendo aplicável, ao presente caso, a lei civil quanto ao direito sucessório. Desse modo, deíro a inclusão no polo ativo dos seguintes herdeiros(a) Rosalina Slompur Lepinski, cônjuge do falecido (fl. 285); b) Silvano Pontes Rodrigues, filho (fl. 287); c) Maria Célia Rodrigues de Almeida, filha (fl. 289); d) Norair Pontes Rodrigues, filho (fl. 293), o qual deverá apresentar RG e CPF; e) Santino Rodrigues (fl. 296); f) Aparecida de Jesus Rodrigues Camargo, filha (fl. 294), a qual deverá apresentar procuração pública, tendo em vista constar em seu documento não ser alfabetizada. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação no balcão da Secretaria. Ademais, quantos aos filhos que vieram a óbito, há que se verificar caso a caso. Primeiramente, verifica-se a situação do filho pré-morto Dorcilio Rodrigues (fl. 299), que deixou nove filhos. Pelo direito de representação, são chamados a sucedê-los seus filhos, que dividirão sua cota-parte, sendo: g) Sueli de Oliveira Rodrigues (fl. 302); h) Simone de Oliveira Rodrigues (fl. 303); i) Hemerson Oliveira Rodrigues (fl. 306); j) Marcos Daniel de Oliveira Rodrigues (fl. 308); k) Diogo Marcelo de Oliveira Rodrigues (fl. 310); l) Danieli Oliveira Rodrigues (fl. 311) - menor; m) Doriel Oliveira Rodrigues (fl. 312) - menor; n) Amanda Erica de Oliveira Rodrigues (fl. 313) - menor. Ressalte-se que os três netos de Ovidio, menores, encontram-se representados por sua genitora, Vera de Lima Oliveira. Quanto à filha pré-morta, Dirce Rodrigues de Almeida, falecida em 09/05/2011 (fl. 314), verifica-se que seu cônjuge não tem direito de sucedê-la, tendo em vista que a morte gera a dissolução da sociedade conjugal (Art. 1.571, I, do CC), nada lhe sendo devido, portanto. Por fim, quanto ao filho José Francisco Rodrigues, falecido posteriormente ao pai (09/01/2017), a certidão de óbito de fl. 318 constata não ter deixado cônjuge ou filhos. Desse modo, deíro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. No mais, permaneçam os autos suspensos, aguardando decisão nos embargos à execução de n. 00011309120154036139, procedendo ao traslado de cópia deste despacho aos respectivos autos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado subscritor da petição de fl. 280 no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

**0000160-91.2015.403.6139** - TEREZA SEBASTIANA RODRIGUES CAMARGO X AIRTON BUENO DE CAMARGO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X AIRTON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 168/169), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 177/181), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 185/187). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 188/189. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, não poderia ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação dos efeitos do julgamento. Aduzi ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 10/03/2005, julgou procedente a ação (fls. 71/79), e assim determinou: a correção monetária deverá incidir sobre as parcelas eventualmente em atraso, na forma da Lei n. 6.899/81 (STJ - Smula 148), observados os sucessivos critérios oficiais de atualização monetária, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e subsequentes alterações, com termo na data de expedição do ofício requisitório (fl. 76). A decisão do Tribunal, apreciando a apelação das partes, prolatada em 08/02/2010, manteve a sentença de 1ª instância quanto ao critério de correção monetária. Referida decisão transitou em julgado na data de 30/12/2014 (fl. 144). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em maio de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos, com base na decisão transitada em julgado. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fl. 169 determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 61.132,07, atualizado para maio de 2016. Condono, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intím-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intím-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000748-74.2010.403.6139** - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA/ADUZI SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 202/206), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 211/217), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 221/225). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de juros moratórios. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 226/227. Dada vista às partes, a parte autora reiterou seus cálculos, ao passo que o INSS quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de juros de mora. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos afastando a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora. Por outro lado, o INSS defendeu sua aplicação. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito dos juros moratórios. A sentença, proferida em 20/03/2015, julgou procedente a ação (fls. 156/160), assim determinou: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Bristot, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (fl. 160). A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte ré e o reexame necessário, foi prolatada em 11/12/2015. Na fundamentação da decisão, assim constou: as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: AgLegal/ApelReex nº 0000319-77.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC nº 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC nº 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Fed. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015. Insta esclarecer que não desconheço este Relator o alcance e abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição (fls. 191/192). Todavia, na parte dispositiva da decisão, negou-se seguimento à apelação do INSS, e ao reexame necessário, constando expressamente a manutenção da sentença recorrida. Referida decisão transitou em julgado na data de 10/03/2016 (fl. 196). Assim verifica-se que, não obstante tenha constado na fundamentação da decisão do Tribunal critério distinto do estabelecido na sentença quanto à aplicação dos juros moratórios, esta manteve-se inócua, tendo em vista o não acolhimento da alteração de tal critério (conforme defesa do INSS), na parte dispositiva da decisão. Ainda, de acordo com o 4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação. Portanto, no caso dos autos, assiste razão a parte autora quanto à forma da incidência de juros de mora. Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, apontou que os cálculos de fls. 204/206 estariam corretos quanto à incidência de juros na forma da sentença de 1º grau. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 204/206, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 116.008,02, atualizado para julho de 2016. Condono, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intím-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intím-se.

**0009848-19.2011.403.6139** - MIRIAM IERICH DA SILVA/SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI X MIRIAM IERICH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, a parte autora requereu, às fls. 316/324, a expedição de ofícios requisitórios complementares sob o fundamento de que entre a data do cálculo e a da apresentação do requisitório não houve incidência de juros de mora, entendendo-os devidos. Dada vista ao INSS, este impugnou os novos cálculos apresentados pela parte autora, sob o fundamento de ser indevida a pretensão. No ensejo, requereu a extinção da execução. A presente questão foi objeto de discussão perante o STF por meio do RE 579431, em que houve reconhecimento de repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, que aprovou a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Por tais razões, devidos são os juros de mora que devem ser restritos entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório. Nesse sentido, já se posicionou o TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA. JUROS DE MORA. ENTRE A LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. CABIMENTO. II - É possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, conforme entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte no RE 0019403120024036104, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2015, bem como no RE 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017. III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594784/SP - 0001953-81.2017.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma. Data do Julgamento: 25/07/2017. Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria para apurar os cálculos apresentados pela parte autora, ressaltando-se que os juros de mora devem incidir conforme os critérios fixados no título executando. Após, vistas às partes, oportunidade em que a Autarquia-ré será intimada da presente decisão, via carga dos autos. Cumpra-se. Intím-se.

**000148-48.2013.403.6139** - MARLENE RAMOS PROENCA/SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RAMOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 69/71 por ser tempestiva (certidão de fl. 72) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fim para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) honorários advocatícios referente à fase do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intím-se.

**000170-09.2013.403.6139** - ROSALINA PAES DA ROSA/SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA PAES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intím-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intím-se.

**000488-89.2013.403.6139** - ARGEMIRO DE OLIVEIRA/SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O autor, Argeniro de Oliveira, faleceu em 30/09/2014 (certidão de óbito à fl. 210), quando o processo encontrava-se concluso para julgamento em 1ª instância (fls. 160/161). Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Na época do óbito vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenso posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para julgamento antes do falecimento do demandante. A decisão de fls. 160/161, que julgou procedente a presente ação, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/11/2014 (fl. 162-v - data posterior ao óbito). Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da decisão, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73. Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). No entanto, manteve-se a necessidade de suspensão do processo. Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 160/161, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73, salvo melhor juízo a que subordinado. A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vislumbrou este juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão do Tribunal. De todo modo, esta decisão, que decreta a nulidade, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo vir ou não a ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte. Quanto ao requerimento de substituição de parte, a certidão de óbito demonstra que o falecido era casado, e deixou filhos maiores e menores. Ante o requerimento de fls. 207/223, defiro a substituição de Argeniro de Oliveira por Ana Lucia Rodrigues Garcia de Oliveira (fl. 211) - cônjuge do autor -, e pelos filhos, menores à época do óbito, Uelinton Pedro de Oliveira (fl. 220) e Victor Antonio de Oliveira (fl. 223), neste ato representado por sua genitora (Ana Lucia), nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Providencie a herdeira habilitada o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. No mais, ante tais considerações, reabro o prazo para interposição de recurso decisão de fls. 160/161. Ressalte-se que se as partes desejarem renunciar ao prazo recursal, bem como prosseguir no cumprimento de sentença com o cálculo de fl. 192, devem se manifestar expressamente nesse sentido. Cumpra-se. Intime-se.

**0000979-62.2014.403.6139** - MARIA BENEDITA ROSA COSTA X ANA LUCIA COSTA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA ROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 133/135 por ser tempestiva (certidão de fl. 136) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber) correção monetária. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001589-30.2014.403.6139** - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 175/176), mantenham-se os autos suspensos em Secretaria. As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2679

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001915-58.2012.403.6139** - ODETE DE JESUS PIRES LEITE (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme o termo de conciliação às fls. 144/145. Assim, ante a homologação de acordo as fls. 146, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

**0002410-05.2012.403.6139** - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme o termo de conciliação às fls. 77/78. Assim, ante a homologação de acordo as fls. 79, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

**000308-73.2013.403.6139** - OSMAR FERREIRA DA CRUZ (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme o termo de conciliação às fls. 132/133v. Assim, ante a homologação de acordo as fls. 134, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

**0001034-47.2013.403.6139** - LUCIA SOUZA DAS NEVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações fornecidas pela certidão do Oficial de Justiça às fls. 29/31.

**0001281-91.2014.403.6139** - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme o termo de conciliação às fls. 89/90. Assim, ante a homologação de acordo as fls. 80, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000693-84.2014.403.6139** - VANESSA WENCESLAU (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações fornecidas pela cópia da certidão do Oficial de Justiça às fls. 148.

**0002129-78.2014.403.6139** - HILDA RODRIGUES BARBOSA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme o termo de conciliação às fls. 144/145. Assim, ante a homologação de acordo as fls. 146, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

**0002433-77.2014.403.6139** - MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme o termo de conciliação às fls. 174/175. Assim, ante a homologação de acordo as fls. 176, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006731-20.2011.403.6139** - WALTER BUENO DE OLIVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 159/162 por ser tempestiva (certidão de fl. 163) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber) correção monetária e juros de mora; Cumpra-se. Intimem-se.

**0008438-23.2011.403.6139** - JOSE CARLOS MATIAS X LUANA DE ALMEIDA MATIAS - INCAPAZ X ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA DE ALMEIDA MATIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 168/170 por ser tempestiva (certidão de fl. 172) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber) correção monetária e juros de mora; b) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença; c) valores recebidos administrativamente. Por fim, no que se refere à manifestação de fls. 171, indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social a intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Cumpra-se. Intimem-se.

0000323-42.2013.403.6139 - OTALICIO MANOEL DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTALICIO MANOEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000608-64.2015.403.6139 - ROSELI ALVES OTT MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI ALVES OTT MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 145.

0000338-69.2017.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 324/330 por ser tempestiva (certidão de fl. 153) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: correção monetária e juros de mora. Cumpra-se. Intuem-se.

Expediente Nº 2680

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001720-39.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo autor, e considerando que a ANEEL já apresentou contrarrazões, abra-se vista dos autos à ré Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, para dar-lhe ciência da sentença de fls. 298/300, bem como para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 263 faço vista destes autos à parte autora, acerca da manifestação da União (documentos relativos ao processo de compra e disponibilização de medicamento).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUCIA MARIA TIBERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP367505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Verifico que não consta declaração de hipossuficiência. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, tomem conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

Osasco, 05/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-31.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARILEIDE MORAES SILVA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA - SP116321, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiente** estão desatualizados. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial), procuração e declaração de hipossuficiente **contemporâneos** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, 05/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-22.2017.4.03.6130  
AUTOR: HELIO PAULINO DE FIGUEREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado e a procuração data de 08/2016 (ID 2901443). Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e **procuração contemporâneos** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, 05/12/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-53.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: BRASMIQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- a regularização de sua representação processual, juntando procuração ad judicium e contrato social

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 05 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUELI SILVA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a constatação de lide pendente de julgamento perante o r. Juízo Federal de Barueri, antes de analisar o pedido de liminar, determino à impetrante que junte a certidão de trânsito em julgado dos autos do Mandado de Segurança nº 5001585-82.2017.4.03.6144, sob pena de extinção por litispendência.

Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

OSASCO, 05 de dezembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-26.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARCILIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo pedido de gratuidade de justiça, regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 05/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-70.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS - RJ144658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 05/12/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DE OSASCO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., contra o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, postulando a concessão de liminar *inaudita altera parte*, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando-se quaisquer medidas de cobrança, incluindo a inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento da execução fiscal, bem como a inscrição do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito (como CADIN, SERASA, SPC) e assegurando-se a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido e declarado definitivamente o cancelamento do débito combatido.

Narra a impetrante, em síntese, que sofreu autuação fiscal em outubro de 2004 (PA 10.314.008148/2004-44), referente às atividades de importações de cabo de fibra ótica de empresa sediada na Argentina, eis que as importações não estariam acompanhadas da Declaração de Necessidade, requisito específico estabelecido no XXII Protocolo Adicional ao ACE nº 18. Aduz que apresentou impugnação (doc. 5) perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento-DRJ, juntando as Declarações de Necessidade expedidas pelas autoridades do Governo Argentino. O acórdão nº 17-16.396 (doc. 7), proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPOIL, acolheu a impugnação e determinou o cancelamento da exigência fiscal.

Por força de recurso de ofício, os autos do Processo Administrativo foram remetidos ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - para novo julgamento, e o acórdão nº 3102-0001.928, proferido pela 2ª Turma da 1ª Câmara, deu parcial provimento ao recurso, para restabelecer a exigência dos tributos, mantendo a exoneração do crédito tributário correspondente à multa de 75% por declaração inexata/falta de pagamento.

Inconformada, a contribuinte interps recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, cujo recurso não foi conhecido, sob o fundamento de ausência de divergência jurisprudencial.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais (ID 3510657).

**É o relatório. Decido.**

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos.

A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, cabendo destacar que, nesse caso, a competência jurisdicional absoluta é fixada conforme a localização da sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, muito embora a impetrante procure dar uma conotação preventiva ao “mandamus”, na verdade a impetração tem por escopo desconstituir o lançamento fiscal decorrente de auto de infração lavrado em 18/10/2004.

Conforme se extrai dos autos, iniciado o processo administrativo n. 10314.008148/2004-44, a ora impetrante apresentou impugnação e recurso, entretanto, a decisão do CARF (acórdão nº 3102-001.928), contrária à impetrante, restou mantida pelo não conhecimento de recurso especial levado a julgamento no CSRF.

Toda a argumentação da impetrante é voltada contra a ilegalidade da cobrança fiscal, requerendo textualmente, ao cabo da petição inicial, o “cancelamento do débito combatido” (confira-se, a propósito, os itens 15, 47 e 55 da exordial).

Conclui-se, portanto, que o "writ" é dirigido essencialmente contra os atos fiscais praticados pelos órgãos da Receita Federal do Brasil, e não exatamente em face da potencial cobrança judicial do crédito tributário, a cargo da autoridade apontada na impetração.

Destarte, resta claro que a impetrante pretende, na realidade, tutela jurisdicional para desconstituir o lançamento fiscal, tendo eleito, para tanto, autoridade pública absolutamente incompetente para esta pretensão.

Não se trata de mero equívoco na designação da autoridade, tampouco de erro na nomenclatura do cargo, mas sim de evidente direcionamento errôneo da impetração, razão pela qual descabe sequer a emenda da inicial para a correção do polo passivo, havendo que ser indeferida a petição inicial pela manifesta ilegitimidade da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 330, II, c.c. o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de dezembro de 2017.

**RODINER RONCADA**

*Juiz Federal Substituto*

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1305**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019661-97.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019660-15.2011.403.6130) CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS ZIVA LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X IAPAS/BNH

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0003823-12.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-27.2014.403.6130) INDUSTRIA QUIMICA MOGIANA LTDA - EPP(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP130908 - REINALDO GALON) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 1ª Vara Federal certidão de objeto e pé. Int.

**000201-85.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-93.2014.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 79/86, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de omissão quanto a não apresentação, pela União Federal, dos motivos pelos quais ocorreu elevação na alíquota do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), atualmente chamado Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Sustenta, ainda, que a União Federal já reconheceu repercussão geral na matéria, sob n.º 554, no Recurso Extraordinário n.º 677.725/RS. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 88/91. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escurteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003414-31.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-64.2017.403.6130) HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP(SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência para dar oportunidade à Embargante a emendar a inicial, nos termos do artigo 321, CPC. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, cuja exordial deve cumprir todos os requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. - De acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. - Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise. - Não juntada aos autos a cópia da certidão de dívida ativa, não há como analisar a da alegação de nulidade do título executivo. - Apelação desprovida. (Ap 00027937620124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017). Assim, providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) cópia legível dos documentos de fls. 23/25 (instrumento de contrato social e última alteração, se houver); (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do CPC. (f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

**0003986-84.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-39.2017.403.6130) OMNIA SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X FAZENDA NACIONAL



SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa OMNIA SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004357-58.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI69024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 206/208, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007497-03.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSPORTADORA A PREFERIDA LTDA(SPI53869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

SENTENÇA Tendo em vista o teor da petição de fl. 171, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009883-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SUPERCARGA ENGENHARIA DE TRANSPORTES LTDA(RJ078039 - VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA) X RICARDO PEREZ X PAULO PINTO PARANHOS FILHO

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista os documentos de fls. 69/70 e considerando a impenhorabilidade da verba oriunda de salário, defiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, com amparo no art. 833, IV, do CPC, uma vez que comprovado de forma inequívoca que a quantia considerada pelo sistema BacenJud trata-se de salário do executado. Por fim determino a suspensão do curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulo ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Cumpra-se. Int.

**0011313-90.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MANOEL GERIONIZO DE ARAUJO(SPI90352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Intime-se o Executado a comprovar, em 10 dias, que na data do bloqueio bancário de fl.29 (08/08/2013) o saldo da conta referia-se exclusivamente ao FGTS do titular, juntando aos autos os extratos bancários de todo o período em questão.

**0013437-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMISSAO AUTO POSTO LTDA(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, noticiando o cancelamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0014399-69.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RENATO HIROSHI YOSHITAKE X JOSE TADASHI MATUZAKI X JOSE LAERCIO SOARES(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X HOSPITAL MONTREAL S/A X HOSPITAL E MATERINIDADE MONTREAL LTDA. X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MONTREAL LTDA - ME X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO X ADAUTO JOSE DE CARVALHO ROCHA X RITA APARECIDA CAMPANHOLI DOS SANTOS X DIEGO AUGUSTO MENDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA

Vistos, etc. Fls. 289/299: a exequente alega a existência de grupo econômico entre a executada e as empresas MAM Montreal Assistência Médica S/C Ltda., Hospital Montreal S/A, Hospital e Maternidade Montreal, MAM - Montreal Assistência Médica e Odontológica Ltda. e Laboratório de Análises Clínicas Montreal Ltda. - ME, com fraude à lei e blindagem patrimonial a justificar tal extensão por efeitos de garantia patrimonial dos vultosos débitos consolidados existentes em nome da executada. Postula, assim, a inclusão de todas no polo passivo dos executivos fiscais existentes na executada, além das pessoas físicas sócios administradores de referido grupo econômico. Juntou documentos de fls. 300/343 para prova do alegado. É o sucinto relatório. Decido. I - da alegada fraude e seus reflexos: A) fraude e descon sideração da personalidade jurídica: Saliento, inicialmente, que a eventual prática desviada de atos jurídicos com o intuito de fraude, deve ser analisada em seu conjunto, com a prática de diversos atos e ao longo de certo lapso temporal. Equivocada, assim, a análise individualizada e estanque de cada ato praticado pela executada, pois, o instituto da fraude no mais das vezes se consubstancia exatamente na utilização desvirtuada, ao longo do tempo e de forma reiterada, de institutos que por si só nada têm de ilegais, mas, ao revés, afiguram-se previstos na legislação pátria. Decorrem, assim, do chamado abuso de direito e do abuso de formas por parte do sujeito de direitos. No caso em tela, a exequente alega a existência de inúmeros indícios e provas de que a empresa executada e as demais arroladas formam verdadeiro grupo econômico, estando todas voltadas a atividades complementares e tendo os mesmos sócios, de modo que todas devem responder pelos débitos tributários, ainda mais no caso em tela, em que a empresa executada figura como grande devedora. No tocante aos elementos probatórios carreados ao feito, verifico que: 1) os nomes empresariais de todas contém expressões comuns de identificação, notadamente Montreal. 2) Os sócios de todas as empresas são invariavelmente os mesmos, quais sejam, Srs. José Octávio da Silva Leme Neto, Adauto José de Carvalho Rocha, Rita Aparecida Campanholi dos Santos, Diego Augusto Mendes, Luiz Antonio da Silva Leme, José Laércio Soares e Adauto José de Freitas Rocha (fls. 313/342); 3) A identidade no objeto social entre as empresas integrantes do grupo, qual seja, a prestação de serviços médicos hospitalares e laboratoriais; 4) O reconhecimento do grupo econômico pela própria executada, ao informar a existência de pedido de recuperação judicial em curso (fls. 199/261); 5) A existência de várias decisões judiciais reconhecendo referido grupo econômico na esfera trabalhista (fls. 300/307). Evidente, pois, que todas as empresas arroladas pela exequente integram um mesmo grupo econômico, posto que controladas pelas mesmas pessoas, integrantes do quadro social de todas e cada uma delas, além do fato de algumas delas terem endereço idêntico. Assim, de toda documentação carreada aos autos, tenho para mim que a exequente se desincumbiu do ônus da prova quanto à prática de atos societários tendentes à dilapidação patrimonial da executada. É de se aplicar, ao caso, a regra que cuida da responsabilidade dos sócios e das empresas do mesmo grupo econômico no caso de infração ou fraude à lei fixada pelo artigo 135, do Código Tributário Nacional. É comprovada a existência de fraude a envolver grupo econômico, de rigor é a inclusão de todas as empresas no polo passivo da execução fiscal, consoante entendimento pacífico de nossos Tribunais Pátrios, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO IDENTIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, instrumento que goza de presunção de certeza, incumbe-lhe o ônus de provar que não cometeu os atos descritos no art. 135, III, do CTN (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 1º/4/2009). 2. Desnecessidade de procedimento prévio para arrolar a inclusão do nome do sócio na CDA, como condição de legitimidade dessa inclusão. Conclusão que se extrai do julgamento do REsp 1.182.462/AM, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à falta de comprovação pelo sócio dos requisitos do art. 135, III, do CTN, e quanto à caracterização do grupo econômico, de modo a ensejar a responsabilidade solidária da empresa Bonfim Empresa Senhor do Bonfim Ltda., demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201400552546, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 26/10/2015 - DTPB.) De rigor, outrossim, a inclusão dos sócios administradores pessoas físicas no polo passivo do executivo fiscal. Por fim, tenho que a própria executada reconheceu que a empresa AMEPLAN - Assistência Médica Planejada Ltda. faz parte do grupo econômico, sendo sucessora, para todos os efeitos de direito, da empresa executada, razão pela qual também deve figurar no polo passivo do executivo fiscal. Conclusões: De todo o exposto, determino, desde já: i) a inclusão das empresas MAM Montreal Assistência Médica S/C Ltda., Hospital Montreal S/A, Hospital e Maternidade Montreal, MAM - Montreal Assistência Médica e Odontológica Ltda., Laboratório de Análises Clínicas Montreal Ltda. - ME e AMEPLAN - Assistência Médica Planejada Ltda., bem como dos sócios José Octávio da Silva Leme Neto, Adauto José de Carvalho Rocha, Rita Aparecida Campanholi dos Santos, Diego Augusto Mendes, Luiz Antonio da Silva Leme e Adauto José de Freitas Rocha no polo passivo da ação; ii) a expedição de mandados e cartas precatórias para a citação das referidas empresas e sócios, bem como penhora de bens, nos seguintes endereços fornecidos: a) MAM Montreal Assistência Médica S/C Ltda.: fls. 314/319(b) Hospital Montreal S/A: fls. 320/322(c) Hospital e Maternidade Montreal: fls. 323/326; d) MAM - Montreal Assistência Médica e Odontológica Ltda.: fls. 327/333(e) Laboratório de Análises Clínicas Montreal Ltda. - ME: fl. 334(f) AMEPLAN - Assistência Médica Planejada Ltda.: fls. 202(f) José Octávio da Silva Leme Neto: fl. 335(g) Adauto José de Carvalho Rocha: fl. 336(h) Rita Aparecida Campanholi dos Santos: fl. 337(i) Diego Augusto Mendes: fl. 338(j) Luiz Antonio da Silva Leme: fl. 339(k) Adauto José de Freitas Rocha: fl. 340(l) - do pedido de laudo do bem imóvel penhorado no feito. Quanto ao pleito de realização de leilão do imóvel penhorado no feito, verifico que se tratava de imóvel de propriedade do Hospital Montreal S/A, penhorado para garantia de débito de outra pessoa jurídica, a LAC - Laboratório de Análises Clínicas Canadá Ltda. Em assim sendo, num primeiro momento, não poderia ter havido tal penhora, posto que se trata de bem de terceiro para a garantia do executivo fiscal. Não obstante, a realidade fática e jurídica está alterada pela decisão ora proferida, pois, com o reconhecimento do grupo econômico, os bens de todas as empresas passam a ser passíveis de execução dos débitos fiscais existentes, o que significa que a penhora realizada aproveita à garantia e satisfação dos créditos tributários cobrados no bojo do presente executivo fiscal. Mas, para que não se alegue eventual nulidade, determino a regularização da penhora por meio da realização de novo ato de constatação e reavaliação do imóvel, intimando-se as executadas em nome dos advogados constituídos, por meio dos quais se reputar realizada a intimação do depositário indicado, tudo nos termos do artigo 841, 1º, do Código de Processo Civil. Após tal regularização, o imóvel poderá ser levado a leilão, em momento processual futuro, até mesmo porque não foi arrematado na esfera trabalhista, conforme informação apresentada a este juízo (doc. anexo). Remetam-se ao SEDI. Expeça-se o necessário. Por fim, intinem as partes do teor desta decisão.

**0019651-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SPI95705 - CAROLINA HAMAGUCHI)

Considerando que os subscritores da petição de fls. 125 não possuem procuração nos autos, regularize a executada a sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente. Intime-se.

**0021500-60.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS ROBERTO DE MORAES(SPI17070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0003333-24.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Fl. 127: Indeferido o requerido tendo em vista que o procurador indicado na petição, Dr. Bruno Pierotti de Campos Pinheiro não possui subestabelecimento nos autos, nem tampouco procuração. Oficie-se à CEF para conversão em renda, conforme solicitado pela exequente à fl. 124. Int. Cumpra-se.

**0001371-92.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSEFA DE LIMA(SP349868 - ANA RUBIA FRANCA SAADE)

SENTENÇA Tendo em vista o teor da petição de fl. 08, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002720-33.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PRADO RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA.(SP370983 - MICHELLE DI LUOFFO PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0006256-52.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X T.R.A. ALIMENTOS E SERVICOS LTDA. - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, excepe-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**0006293-79.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RONIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008581-97.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X T.R.A. ALIMENTOS E SERVICOS LTDA. - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, excepe-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

**0002780-69.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ DE SOUZA CRUZ(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0003183-38.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP263652 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS)

1- Regularize a executada sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 124/125: Em que pese o fato do bloqueio de valores ter ocorrido antes da análise da exceção de pré-executividade de fls. 102/122, verifique que as alegações da exceção demandam dilação probatória, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida gramação do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Do exposto, mantenho o bloqueio efetivado a fls. 123. Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. 3- Consulte a secretária o valor atualizado da dívida, protocolando ordem de desbloqueio no sistema BACENjud, no caso de excesso de penhora. Int. Cumpra-se.

**0004807-25.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ADRIANA SAYURI YOKOGAWA(SP304887 - EDUARDO RAMOS JUNIOR)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0007059-98.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 15/16. Intime-se.

**0007908-70.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP(SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0000901-90.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP388215 - RENATA SILVA DE ALMEIDA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0002121-26.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0002681-65.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005114-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos de artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF, intem-se as partes do teor do Ofício Requisitório retro expedido. Havendo concordância ou nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intemem-se.

**0005207-44.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-59.2013.403.6130) FRUTAS ARLEQUIN LIMITADA - ME(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRUTAS ARLEQUIN LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X UNIAO FEDERAL

Nos termos de artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF, intem-se as partes do teor do Ofício Requisitório retro expedido. Havendo concordância ou nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003840-82.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-44.2011.403.6130) MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPEL AO LTDA.(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPEL AO LTDA.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se o Embargante/Executado nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002340-39.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-54.2017.403.6130) JOALBA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALBA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos de artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF, intem-se as partes do teor do Ofício Requisitório retro expedido. Havendo concordância ou nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intemem-se.

#### Expediente Nº 1316

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000639-19.2012.403.6130** - GERALDO MAXIMO BESSON(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 340, republique-se a sentença, reabrindo-se os prazos para as partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual GERALDO MAXIMO BESSON pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.608.970-4, com DER em 29/10/2009. Em síntese, a parte autora afirma que trabalhou sob a influência de agente nocivo e que, ainda assim, o INSS negou o benefício ora pleiteado. Deste modo, requer o reconhecimento do tempo de serviço especial abaixo discriminado, bem como sua conversão em tempo de serviço comum e a concessão da pleiteada aposentadoria por tempo de contribuição. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 WAMA LTDA. 01/12/1979 17/10/1984 Exposição a ruído no patamar de 80dB.2 WAMA LTDA. 01/05/1985 11/10/1988 Exposição a ruído no patamar de 80dB.3 IRWIN INDL. TOOL FERRAMTS DO BRASIL LTDA. 03/05/1993 08/06/2006 Exposição a ruído no patamar de 90/85dBdB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 13/154). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 158). Contestação às fls. 165/193. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 194). A parte autora apresentou cópias dos processos administrativos (fls. 195/215 e 223/309). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 71/154 (referentes aos BS 42/142.002.558-6, 149.608.970-4, 42/153.335.126-8 E 42/156.132.438-5), que o INSS afirma que todos os processos administrativos encontram-se correlacionados aos autos (fl. 217) bem como que a simulação de fls. 118/122 encontra-se juntada em ordem cronológica anterior ao comunicado de decisão de fl. 123, considero como controvertido a simulação de fls. 118/119. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.1 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70, art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007/5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de

modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei III - NÍVEL DE RUIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 com limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No mp de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a legalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PROCESSO PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PLO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. IN CASU. ART. 161. INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08, que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afugura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011. Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO MODO DE SUEIÇÃO AO AGENTE NOCIVO DEVE HAVER MENÇÃO NO LAUDO TÉCNICO OU PPP DE QUE A EXPOSIÇÃO OCORRIA DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, CONFORME EXIGE O 3º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. I. Comprovada a

exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Assim, passo a análise dos períodos - não enquadrados pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido, com eventuais desmembramentos, acaso haja fracionamento de período e/ou de exposição nos respectivos documentos comprobatórios. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1979 e 17/10/1984 Empresa: WAMA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 80dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não restou comprovada por Laudo ou PPP em patamar superior a legislação, conforme fundamentação supra e a documentação acostada aos autos.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1985 e 11/10/1988 Empresa: WAMA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 80dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não restou comprovada por Laudo ou PPP em patamar superior a legislação, conforme fundamentação supra e a documentação acostada aos autos. [3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/05/1993 e 24/06/2001 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERRAMTS DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há responsável pelos registros ambientais para este interregno (item 16.1 do PPP de fls. 83/84). Adicionalmente no interim compreendido entre 14/06/1995 a 28/06/1995 o autor foi beneficiário de auxílio- doença 31/067.751.314-3 - fl. 118, não estando, portanto, sujeito a qualquer agente nocivo, conforme fundamentação supra.[3.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/06/2001 e 29/02/2004 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERRAMTS DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 83/84). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[3.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/2004 e 21/08/2005 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERRAMTS DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 83/84). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[3.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/08/2005 e 16/03/2006 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERRAMTS DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85,6dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 83/84). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[3.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/03/2006 e 08/06/2006 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERRAMTS DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85,6dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 83/84).Por conseguinte, ao realizar o cômputo dos períodos de 25/06/2001 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 21/08/2005 a 16/03/2006 e 17/03/2006 a 08/06/2006, como exercidos em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontestada (fls. 118/123), verifica-se: Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias25/06/2001 a 29/02/2004 2 8 6 40% 0 12 26 2 20 3201/03/2004 a 21/08/2005 1 5 21 40% 0 6 32 1 11 5322/08/2005 a 16/03/2006 0 6 25 40% 0 2 22 0 8 4717/03/2006 a 08/06/2006 0 2 22 40% 0 0 32 0 2 54 4 11 14 1 11 22 6 11 6DESCRIGÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 11 22Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 118) 30 10 29Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0TEMPO TOTAL 32 10 21Observa-se, então, que a parte autora não completou na DER em 29/10/2009, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 35 anos de atividade laboral.Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria proporcional, por ausência de pedido expresso por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatória ou facultativa.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, somente para reconhecer os períodos de 25/06/2001 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 21/08/2005, 22/08/2005 a 16/03/2006, 17/03/2006 a 08/06/2006 como laborados pelo autor em condições especiais e para determinar a conversão destes em tempo comum, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005215-55.2012.403.6130 - CLEBER DO AMARAL FERNANDES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0001228-74.2013.403.6130 - OSVALDO DOS SANTOS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0000177-91.2014.403.6130 - MARIA RITA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE PAIVA**

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, em que MARIA RITA DA SILVA pretende provimento jurisdicional objetivando a exclusão da corré MARIA FRANCISCA RODRIGUEZ DE PAIVA do rol de beneficiários da pensão por morte de que também é titular, com a consequente reversão da quota parte respectiva e o pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte em razão do falecimento de AILTON DUDA DA SILVA, tendo sido ela concedido em seu favor e de sua filha Juliana. Aduz ainda que, em 15/08/2008, a corré Maria Francisca ingressou com ação judicial no Estado de Alagoas, cujo processo recebeu o n. 0513976-77.2008.405.8013, pelo qual foi reconhecida a união estável da corré com o segurado instituidor, seguida do desmembramento do benefício concedido à parte autora e a sua filha Juliana. Sustenta a irregularidade do desmembramento do benefício, havendo que ser excluída do rol de beneficiários da pensão por morte a corré Maria Francisca.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários a instrução do feito.Termo de prevenção à fl. 47. Pela decisão de fl. 63, foi determinada a inclusão da sra. MARIA FRANCISCA RODRIGUEZ DE PAIVA no polo passivo do feito. Contestação do INSS às fls. 76/82, sem preliminares e, no mérito, pugando pela improcedência do pleito.As partes foram instadas a especificar novas provas (fl. 83). A autora requereu a decretação de revelia da corré MARIA FRANCISCA e a oitiva de testemunhas (fls. 85/86 e 91/92), o que foi deferido (fls. 88 e 93). O INSS, ciente (fls. 89 e 94), nada requereu.Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (fls. 95/99).Atendendo à requisição deste juízo, foram encaminhadas cópias dos atos processuais ocorridos nos autos 0513976-77.2008.4.05.8013 (fls. 110/152).As partes, em nova manifestação, reiteraram os argumentos anteriores (fls. 157/158 e 159).É o relatório. Decido.Inicialmente, tendo em vista as cópias de fls. 19/25, o termo de fl. 46 e a certidão de fl. 48, afasto a possibilidade de prevenção. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DO MÉRITO pedido de revisão do benefício de pensão por morte, com a consequente exclusão da corré Maria Francisca Rodrigues de Paiva entre os beneficiários, não merece acolhimento.Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que tome absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o tome absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)Ademais, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos em partes iguais, nos termos do art. 77 da LBPS. 2. Dessa forma, carece de fundamento legal a pretensão das apelantes de que à ex-esposa apenas seja pago o percentual que ela recebia do segurado a título de pensão alimentícia.(TRF-4 - AC: 33368 RS 2004.71.00.033368-0, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/05/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/05/2010)No caso concreto, o rateio da pensão por morte em favor da corré Maria Francisca foi determinado por meio de sentença judicial, proferida nos autos do processo nº 0513976-77.2008.4.05.8013 (fls. 148/150), que considerou provada a União Estável havida entre ela e o segurado instituidor AILTON DUDA DA SILVA, com DIP em 01/05/2010. Tal feito encontra-se encerrado e remetido ao arquivo (baixa-fundo) desde 17/04/2011 (fl. 162).Muito embora fosse recomendado que naqueles autos houvesse a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, vale dizer, de todos os beneficiários ativos da pensão por morte rateada, não se verifica possível, nestes autos, a revisão da sentença de mérito transitada em julgado, assim qualificada como coisa julgada material, cuja higidez deve ser discutida, em princípio, em sede rescisória.Quanto ao rateio em si, é certa a condição de dependente previdenciário da corré Maria Francisca, tal como afirmado por aquela sentença judicial, inexistindo qualquer evidência, nestes autos, de ter havido fraude ou irregularidade na concessão da respectiva cota-parte. Desta forma, impõe-se a improcedência dos pedidos.DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora em face do INSS e de MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE PAIVA.CONDENO a autora ao pagamento das despesas havidas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado na forma da Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º., do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000722-64.2014.403.6130 - ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA LOPES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo ao deficiente - LOAS, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS em indenização por danos morais. Em apertada síntese, a parte autora aduz ser portadora de retardo mental moderado, o que exige cuidados especiais por parte de sua mãe, com quem reside, impedindo-a de trabalhar, o que ensejou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial, indeferido pela parte ré, ao argumento de que não houve cumprimento de exigências (fls. 47/48). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/85. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88). Contestação às fls. 92/105, sem preliminares processuais. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 106). Disto, a parte autora requereu a realização de perícia médica e social (fl. 107) e o INSS, ciente, informou não haver provas a produzir (fl. 108). O Ministério Público Federal interveio no feito, requerendo a produção de prova pericial (fl. 109). A parte autora juntou novos documentos às fls. 111/189, alusivos à ação de interdição que tramitou perante a 2ª. Vara da Comarca de Barueri. Designação de perícias médica e social às fls. 190/192. Novos documentos acostados pela autora às fls. 197/202. Laudos periciais médico e socioeconômico acostados, respectivamente, às fls. 209/214 e 216/231. Manifestações das partes às fls. 233/235 e 239/254, reiterando os argumentos anteriores. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 258/258 v., entendendo prescindível a emissão de parecer. É o relatório. Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada, como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, foi recentemente alterada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011, e a partir de então seu artigo 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se l - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Observo, inicialmente, que não existe dúvida quanto à incapacidade da autora, tanto para o trabalho quanto para a vida independente. O laudo médico apresentado neste juízo (fls. 209/214), concluiu que a parte autora possui retardo mental de moderado a grave e é incapaz de aprender tarefas, mesmo as mais simples, dependendo de cuidador para os atos da vida diária. Ademais, ela já foi interdita nos autos do processo nº 1533/05 (0018171-25.2005.8.26.0068), que tramitou pelo r. juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Barueri. Referida sentença transitou em julgado em 17/02/2006 para as partes, em 06/03/2006 para o Ministério Público e em 24/02/2006 para os demais interessados (fls. 172). Consta Certidão de Interdição e nomeação de sua mãe Antonia Aparecida Lopes como curadora permanente (fls. 188/189). Conclui-se, portanto, que a autora é total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas e para os atos da vida independente. Desta forma, restou preenchido o requisito da deficiência. O segundo requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado é a hipossuficiência econômica da pessoa deficiente ou idosa. De acordo com o laudo social (fls. 216/231), a família da autora é composta por 04 (quatro) pessoas: ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES (autora): Não possui nenhuma renda. - ANTONIA APARECIDA LOPES (mãe da autora): não possui nenhuma renda. - BENTO RODRIGUES DE JESUS (padrasto da autora): auferiu o rendimento bruto de R\$ 1078,35. Segundo o laudo social, a autora encontra-se em risco de vulnerabilidade social, apresentando hipossuficiência econômica apta ao recebimento do benefício pecuniário assistencial (fls. 221/222). O critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 deve ser interpretado de forma a estabelecer uma presunção absoluta da miserabilidade. Mas nada impede que o estado de pobreza daquele que tem renda per capita superior a do salário mínimo seja comprovado por outros meios. É da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região que: Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF 3ª Região, AG 294225/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 03.10.2007, p. 263). Registre-se que a 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e sua família. (STJ, Resp nº 841.060/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 319). É o que estatui, também, o Enunciado nº 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, publicado no D.O.E. de 07/06/2004, caderno 1, parte I, página 165: A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Assim, no caso dos autos, entendo presentes os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 para a obtenção do benefício, uma vez que, conforme se depreende do laudo social de fls. 216/231, a parte autora encontra-se em risco de vulnerabilidade social e é deficiente (conforme o laudo médico de fls. 209/214). Resta a análise dos danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de LOAS em razão de não cumprimento de exigências é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer benefícios junto à Autarquia Previdenciária. O INSS procede à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Ademais, a autora requereu o benefício em 01/09/2008 (fl. 46), tendo se quedado inerte por mais de 05 (cinco) anos até o ajuizamento da ação, sem qualquer providência que viabilizasse a pronta concessão do benefício (fl. 48), o que torna duvidosa a alegação de danos à personalidade. Cumpre, pois, julgar parcialmente procedentes os pedidos, concedendo-se à autora o benefício assistencial LOAS a deficiente. Restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da causa. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder à autora ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES o benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente (art. 20 da Lei 8.742/93 - LOAS), desde a data da DER em 01/09/2008. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício acumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF). Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), na razão de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONDENO também a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais, corrigidos na forma da Lei 6.899/81, observadas as benesses da justiça gratuita. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º, da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, e considerando a sua presuntiva necessidade inadiável para a manutenção material da autora, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação. Dispensado o reexame necessário, eis que a condenação ou o proveito econômico obtido é evidentemente aquém do limite de mil salários mínimos previsto no art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001084-66.2014.403.6130** - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES(SPI43657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA(SPI195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte RÉ em face da sentença de fl. 717, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença foi omissa uma vez que não se pronunciou sobre: i) a aplicabilidade do recurso especial repetitivo nº 1205.946 SP; ii) a incidência da Súmula 111 do STJ. Afirma ainda que a sentença restou obscura no tocante aos acertos financeiros decorrentes da existência concomitante de duas pensões por morte em favor da parte autora. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 719/720. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsor dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorrelha via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002917-22.2014.403.6130** - OTACILIO MARCELINO DE AZEVEDO(SPI161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos, possibilitando a execução invertida, intime-se o autor para se manifestar. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003209-07.2014.403.6130** - JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Considerando a documentação juntada nos autos, indefiro o pedido de provas pericial e testemunhal, formulado pelo autor (fls. 368/371). Tendo em vista que o determinado na carta precatória de fls. 273/274 não foi atendido pela agência do INSS, intime-se a ré para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 46/168.716.665-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao INSS da documentação juntada às fls. 280/365, pelo mesmo prazo.

**0003317-36.2014.403.6130** - PAULO ESCORCIO(SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP050123 - LUIZ BALSANUR DE MORAIS E SPI27867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a apelação protocolada tempestivamente e juntada às fls. 233/239, anulo o trânsito em julgado certificado às fls. 228. De-se baixa naquela certidão. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, publique-se este despacho, intimando-se o apelante (autor) a promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0003962-61.2014.403.6130** - MARCIA FRANCA COSTA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, em que MARCIA FRANCA COSTA pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte em razão da morte de RANILSON DE FREITAS LINS, ocorrida em 05/06/2007 (fl. 17), benefício indeferido em 23/04/2009, sob o argumento de falta de qualidade de dependente (fl. 43). Sustenta que conviveu maritalmente com Ranilson, fazendo jus à percepção da pensão por morte, na qualidade de companheira dependente. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários a instrução do feito. Termo de prevenção à fl. 88. À fl. 93, determinou-se a parte autora que prestasse esclarecimentos a respeito de eventual possibilidade de prevenção. A determinação foi cumprida às fls. 94/95. A justiça gratuita foi concedida e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 96/97). Contestação às fls. 104/128, sem preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pleito. Pelo despacho de fl. 129, as partes foram instadas a especificar provas. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 130) e o INSS, ciente, requereu a oitiva das testemunhas acaso arroladas pela parte autora, bem como seu depoimento pessoal (fls. 132/133). Pela decisão de fl. 134 foi designada audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a autora e uma testemunha (fls. 137/140). Em face do defeito de gravação, nova audiência foi designada para a colheita do testemunho, determinando-se à autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fl. 141). A demandante apresentou as cópias requeridas (fls. 143/206). Nova audiência de instrução às fls. 211/214, ocasião em que as partes foram instadas a apresentar alegações finais. O réu apresentou suas memórias, a eles anexando novos documentos (fls. 216/222). A autora manifestou-se às fls. 224/226. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição, tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91, impede a cobrança de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino tempus regit actum. Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei (artigo 5º - desta Lei). Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015. Convém ressaltar que a nova disposição do 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 (1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado) aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, a, da MP 664/2015. Registro ainda que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vivido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. De acordo com a prova produzida nos autos, verifica-se que o falecido manteve sua qualidade de segurado até a data do óbito, na forma do artigo 15, II e 4º, da Lei 8.213/91, c.c. o art. 13, II, do Decreto 3048/99, uma vez que, no momento de seu falecimento, era titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.588.672-0, cessado com o óbito em 05/06/2007 - fl. 36). Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união civil. Em relação aos companheiros, há necessidade de prova de que a união de fato perdurou até o óbito. Para a prova da condição de companheira, a parte autora apresentou nestes autos, entre outros documentos: i) certidão de óbito do segurado instituidor, tendo como declarante o Sr. RANILSON DE FREITAS LINS FILHO (filho do falecido), informando que o Sr. Ranilson era residente a rua Lins de Vasconcelos, 06, Cidade Ariston, Carapicuíba, SP (fl. 17); ii) cópia da sentença prolatada nos autos de nº 0003909-53.2010.8.26.0405, reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido entre dezembro de 2001 até 05 de junho de 2017 (fls. 19/22); iii) Declaração de dependência, informando que a parte autora foi companheira do sr. Ranilson desde 18/10/2002 (fls. 75/77); Em seu depoimento pessoal (cf. mídia de fl. 214), a autora disse que conheceu o sr. Ranilson no ano de 1999, quando ele era cobrador de ônibus da Linha 404 (a partir de 50 seg); que em 2000 se aproximou mais dele, o qual lhe informou que era separado e que tinha filhas já casadas (a partir de 01 min 50seg); que foram morar juntos a partir do ano de 2000 em uma casa alugada na Rua Lins de Vasconcelos (a partir de 02 min 40seg); que o falecido teria assumido as filhas da parte autora como suas (a partir de 03 min 40 seg) e que residiam sempre no endereço da Rua Lins de Vasconcelos nº 6; que quando faleceu, o segurado instituidor era aposentado e tinha problemas de visão e coração (a partir de 05 min); que sempre moraram no mesmo lugar (a partir de 05 min 10seg); que o segurado no dia do falecimento estava bem, mas quando começou a passar mal foi socorrido pelo filho e por ela (a partir de 05 min e 50seg); que não conheceu a ex-mulher do segurado instituidor; que não houve brigas entre ela e os filhos do falecido (a partir de 07 min 20seg); que durante o período em que morou com ele a parte autora não trabalhava e ficava em casa para cuidar das filhas (a partir de 08 min 40seg); que quem sustentava a casa era ele e que após o falecimento dele precisou sair da casa, que era alugada (a partir de 09 min); e que aí foi oferecido a ela um cômodo e salário para cuidar das filhas da testemunha Fabiana (a partir de 09 min 40seg); que o segurado instituidor não deixou bens e que sobreviviam somente com a aposentadoria dele (a partir de 10 min); que a diferença de idade entre a parte autora e o segurado instituidor era de 20 a 30 anos e que este, na época em que se conheceram, não era aposentado (a partir de 10 min 30seg); e que foi a nora dela que informou que a ex-mulher de Ranilson faleceu (a partir de 10 min 40seg). A testemunha Fabiana de Lima, compromissada (a partir de 00:10 seg), informou que conheceu a autora em 2005 (a partir de 00:20 seg); que sua colega de trabalho era nora de Ranilson (a partir de 00:30 seg); que foi em um churrasco na casa da autora e do segurado instituidor e que a autora possuía dois filhos (a partir de 01 min); que nesta época o sr. Ranilson já era aposentado (a partir de 01 min 20seg); que eram praticamente vizinhos e frequentavam as respectivas casas (a partir de 01 min 40seg); que sempre encontravam a autora e o segurado pelo bairro, juntos (a partir de 02 min); que tinha ciência que o segurado instituidor possuía filhos e fora casado, mas era separado desta mulher (a partir de 02 min 50seg); que via a autora com frequência e corroborou que não houve separação neste período (a partir de 03 min 40seg); que a autora não trabalhava (a partir de 04 min 30 seg); que no momento do falecimento do segurado instituidor sabia que estavam morando na casa somente ele, a parte autora e as duas filhas (a partir de 05 min 30seg); corroborou que a situação da parte autora ficou crítica e que esta continuou na casa em que residia apenas por alguns dias (a partir de 06 min); que como precisava de uma pessoa para cuidar de suas filhas, deixou a parte autora morar em um cômodo nos fundos de sua casa, e que pagava um salário a ela (a partir de 07 min 20seg); que se considerava amiga da parte autora; que a profissão do segurado instituído era cobrador de ônibus (a partir de 08 min); que não conhecia as vizinhas da esquerda e direita do local onde a parte autora residia com o segurado (a partir de 08 min 30seg); que o fato de ser amiga da autora não a obsta de dizer a verdade (a partir de 09 min 30seg). Nota-se que o testemunho de Fabiana não destoa do depoimento pessoal da autora. Nesse quadro, somado às provas documentais postas nos autos, conclui-se que a autora conviveu em união estável com o segurado falecido Ranilson, desde o ano 2000 até o óbito, tendo com ele uma convivência pública, contínua e duradoura, com o fim de constituir família, embora não tenham tido filhos em comum. O fato do segurado ter sido casado não impede o reconhecimento da união estável, uma vez que a separação de fato rompe a vida conjugal, favorecendo o surgimento da união estável, nos termos do art. 1723, 1º, do Código Civil. Por outro lado, nota-se que a pensão por morte instituída pelo falecido foi regularmente paga até 31/10/2012 para a ex-mulher (fl. 114), sem quaisquer indícios de irregularidade, razão pela qual as parcelas devidas à autora devem corresponder à sua cota-parte no rateio da pensão (50%) até 31/10/2012, quando o mesmo benefício haverá de ser revertido integralmente à demandante, nos termos do art. 77, 2º, da Lei 8.213/91. Diante disso, impõe-se julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo-se à autora o benefício de pensão por morte previdenciária desde o primeiro requerimento do benefício, em 23/04/2009 (fl. 27), respeitada a prescrição quinquenal e observada a cota-parte (50%) até 31/10/2012, passando a reverter em seu favor integralmente a partir de 01/11/2012. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o réu INSS a conceder à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, a contar da data da DER em 23/04/2009, observando-se a cota-parte no rateio até 31/10/2012 e revertendo-se integralmente em seu favor a partir de 01/11/2012, nos termos da fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decando a autora o parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, e considerando a sua presuntiva necessidade inadiável para a manutenção material da autora, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação. Dispensado o reexame necessário, eis que a condenação ou o proveito econômico obtido é evidentemente aquém do limite de mil salários mínimos previsto no art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

**0005042-60.2014.403.6130 - ANILTON RIBEIRO DE NOVAES SANTOS(SP288292 - JOSE DA CONCEICÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0007474-09.2014.403.6306 - EDINA MARIA MARCELINO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0004141-58.2015.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, bem como a certificação do trânsito. Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos, possibilitando a execução invertida, intime-se o autor para se manifestar. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004426-51.2015.403.6130 - MAURO SUPRIANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0006797-85.2015.403.6130 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho de fls. 148, quanto à determinação de remessa destes autos ao E. TRF3. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas. Em seguida, arquivem-se os presentes autos.

**0008144-56.2015.403.6130** - LEANDRO SOUZA FERREIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora o pagamento de valores atrasados a título de pensão por morte (NB 131.607.778-8), desde a suspensão indevida do benefício (01/07/2008) até o seu restabelecimento (03/2015). Na contestação de fls. 65/72, o INSS alegou que foram calculados os valores atrasados do período, porém, descontou-se do montante apurado os valores supostamente recebidos a maior em razão da existência de outra dependente habilitada menor de idade, Juliane Jéssica Falcão de Souza (NB 144.437.225-1), que passou a receber o benefício a contar de 02/07/2008, com atrasados devidos desde o óbito. Assim, de acordo com a autarquia previdenciária, caberia o desconto dos valores pagos a partir do óbito, em virtude de rateio com outra dependente, na razão de 50% para cada um. Às fls. 94, determinou-se a intimação do INSS para, com a finalidade de proceder-se ao julgamento do feito, juntar aos autos: i) o histórico de pagamento do benefício NB 144.437.225-1, ii) o detalhamento dos cálculos realizados para se chegar ao valor dos descontos e dos créditos depositados em favor da parte autora no bojo do NB 131.607.778-8. Às fls. 96/97, o INSS juntou a relação de crédito do NB 144372251 e informou que, quanto à segunda determinação do despacho de fls. 94, aguardava a resposta da APS de Carapicaba. Às fls. 99/101, manifestação da parte autora. Diante do exposto e, tendo em vista que a decisão de fl. 94 não foi integralmente cumprida, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 15 dias, o INSS acostar ao feito o detalhamento dos cálculos realizados para se chegar aos valores dos descontos e créditos depositados em favor da parte autora no bojo do NB 131.607.778-8. Com a resposta, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando os autos, após, conclusos para julgamento. Intime-se.

**0008406-06.2015.403.6130** - SIDOR RESTAURANTE LTDA - ME (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualização do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0005325-06.2015.403.6306** - FLORIPES MARIA DE JESUS MARTINS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0002356-27.2016.403.6130** - DANIEL DA SILVA SANTOS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor faleceu, conforme certidão de óbito (fl.307), desnecessária a juntada do relatório médico com a evolução do tratamento do autor, requerida pela União. Assim, indefiro o pedido de fl. 309. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

**0002510-45.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO REIS SILVA NARDI (SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO)

Fls. 183/192: O réu alega exceção de incompetência, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual de Cotia-SP. A CF/88, em seu art. 109, estabelece a competência da Justiça Federal, dentre as quais, processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (in verbis). Assim, indefiro o pedido do réu, devendo o feito ser julgado neste juízo. Considerando que a autarquia autora já se manifestou quanto à necessidade de produção de provas (fl.202/v), intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requiera e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0004374-21.2016.403.6130** - MIGUEL PENHA LENARDUCCI (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de fls. 147/151, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está carente de omissão, tendo em vista o não reconhecimento de todo o período de afastamento do autor nas modalidades de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, para fins de cômputo de período contributivo. É o relatório. Decido. DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Assim prescreve o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Por sua ordem, o artigo 219 do CPC estabelece que na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. No caso presente, da sentença embargada de fls. 147/151 foi cientificado o autor em 08/11/2017 (fl. 153). Deste modo, teria a parte embargante o prazo de 05 dias para apresentar seus embargos, sendo que a petição dos embargos protocolizada em 17/11/2017 (fl. 154) foi oposta intempestivamente, razão pela qual NÃO DEVEM SER CONHECIDOS os embargos de declaração apresentados às fls. 154/157. Ante o exposto, em razão da intempestividade do recurso, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos às fls. 154/157, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006230-20.2016.403.6130** - LUIZ CARLOS OROSCO (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Considerando a documentação juntada nos autos e o fato de que será objeto de análise quando da sentença, indefiro o pedido de provas periciais, formulado pelo autor (fls. 194). Intime-se. Após, venham conclusos para julgamento.

**0007663-59.2016.403.6130** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em saneador. Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 55/57, e designo a data de 28/02/2018, às 16h15, para o a0,10 Traga a autora os dados pessoais da testemunha arrolada, cabendo à parte intimá-la da designação da audiência. Intime-se.

**0008425-75.2016.403.6130** - FERNANDO BELEM GOMES (SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerida pelo autor desde a exordial. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga as cópias dos contratos objetos deste feito. 4. Após, tomem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0000689-60.2016.403.6306** - JORGE MOREIRA LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**000453-20.2017.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

Indefiro o pedido da ré, uma vez que já consta dos autos cópia do procedimento administrativo (fls.08/118). Int. Após, conclusos para sentença.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0001101-05.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)



Incidente: 0001101-05.2014.403.6130Ação penal 0002184-27.2012.403.6130Data dos fatos: 21/05/2003Capitulação: 171, 3º, do CPTrata-se de incidente instaurado por ordem deste Juízo para averiguação da sanidade mental de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO por ocasião da suposta prática de crime.Rogério foi interdição civilmente no bojo dos autos nº 405.01.2010.024861-4, ordem nº 1802/2010, por sentença proferida pela 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco aos 20/04/2012.Dos fatos sob apuração na ação penalROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO foi denunciado em diversos inquéritos em razão da concessão indevida de benefício previdenciário enquanto servidor do INSS.Na ação penal, o MPF acusa Rogério de, aos 21/05/2003, deliberadamente, ter concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Paulo Roberto Camargo da Silva, mediante o enquadramento indevido de determinado período trabalhado como atividade especial, tudo com vistas à obtenção de vantagem indevida a outrem. Dos laudos acostados aos autosCumpre esclarecer que, inicialmente, este Juízo nomeou como perito o Dr. Paulo Sérgio Calvo. A defesa constituiu, por sua vez, trouxe como assistente técnica a Dra. Maria Emília Marinho de Camargo, psicóloga clínica e forense, especialista em psicodiagnóstico de Rorschach. A atuação da psicóloga foi admitida pela decisão de fl. 36, a qual, contudo, asseverou que o exame a ser realizado por ordem judicial consistiria em pericia psiquiátrica.Os quesitos de cada parte foram homologados conforme as respectivas decisões que seguiram suas apresentações, não tendo havido qualquer pedido de reconsideração por parte dos interessados em razão das alterações produzidas por este Juízo. Tanto o MPF quanto a defesa do acusado, em razão de discordâncias com o laudo do Dr. Calvo, apresentaram outros laudos produzidos perante outros juízos. Assim, encontram-se encartados aos autos laudos produzidos pelos Drs. Leika Garcia Sumi e Sérgio Rachman, Dra. Raquel Sterling Nelken e Dr. Henrique R. C. Dórea.Cumpre ressaltar que os laudos superacionados foram produzidos em situações análogas a destes autos - Rogério foi acusado como responsável pela concessão de benefício previdenciário de forma indevida entre os anos de 2003 a 2005 - e, ainda, na ação de interdição civil.Por fim, considerando que, atualmente, perante esta 1ª Vara Federal de Osasco tramitam cinco incidentes de insanidade em face de Rogério, e tendo em vista que, em alguns deles, o Procurador da República oficiante requereu a designação de novo perito judicial em contraposição ao laudo do Dr. Calvo, este Juízo nomeou o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci para produzir novos laudos, que foram juntados aos cinco incidentes.Passemos às conclusões de cada laudo.Laudo do Dr. Paulo Sérgio Calvo (nomeado por este Juízo)- fls. 48/55 e 114/115.Para o Dr. Calvo, Rogério apresenta transtorno de personalidade piorado pelo uso abusivo e nocivo de álcool e drogas, com o comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, tanto atualmente quanto ao tempo dos fatos investigados. O perito aponta que o transtorno não foi verificado no exame admissional por ocasião de seu ingresso no INSS, com consequente prejuízo às atividades laborativas.Sugeriu-se a aplicação de medida de segurança consistente na manutenção de tratamento por equipe de saúde mental em regime ambulatorial por, pelo menos, dois anos.Complementando seu laudo, o expert esclareceu que, ao tempo da ação, o somatório de transtornos acarretou impulsividade, imediatismo, influenciabilidade, crítica comprometida em relação aos atos praticados, fragilidade da capacidade e prejuízo da autocensura, privando o acusado da capacidade de entender a abrangência de seus atos e de determinar-se de acordo com o conhecimento que tinha da ilicitude e de suas consequências. Laudo do Dr. Roberto Francisco Soares Ricci - (nomeado por este Juízo) - fls. 150/165 e 171/172.Concluiu que o periciando sofre de transtorno mental, com alteração das funções psíquicas, havendo prejuízo no controle da vontade, o que interferiu/interfere no pleno discernimento e direcionamento de suas atitudes.Afirmou o perito: A cognição representa a conjunção de três elementos: consciência (do ato), a vontade (o domínio sobre) e o conhecimento (da ilicitude). O prejuízo em qualquer dessas áreas compromete a atribuição de culpa na prática de um ato (...). A questão da vontade ou da atividade voluntária é complexa, de difícil capacidade de juízo ou julgamento do mérito. Pelo relato do periciando, embora fosse capaz de entender o caráter ilícito dos atos praticados e o prejuízo quanto ao uso das drogas, foi e continua incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, incapaz de ter o domínio sobre seus atos, ou seja, incapaz de resistir aos impulsos (...). É possível afirmar que o periciando apresentou na data dos fatos (...) transtornos de personalidade que interferiram na cognição e na capacidade volitiva, caracterizando dependência química e insanidade mental. Considerações e laudos da assistente técnica Dra. Maria Emília Marinho de Camargo - fls. 99/101, 104/106 e 126/132.Ressalta a assistente técnica que o uso de drogas de forma abusiva interfere em todas as funções cognitivas e que, no período de craving, perde-se a capacidade de entendimento, enfrentamento e crítica, o que pode propiciar o ato delituoso. Assim, haveria plausibilidade na hipótese de que o uso de psicoativos pode provocar no exercício público tanto a prática de crimes por ação quanto por omissão.O diagnóstico da Dra. Camargo, que já trata de Rogério há alguns anos, inclui o transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas. Para a psicóloga, Rogério apresenta entendimento e autodeterminação prejudicados.Atesta-se, ainda, que Rogério já apresenta sinais de demência. Laudo dos Drs. Leika Garcia Sumi e Sérgio Rachman - fls. 81/86.O laudo foi produzido no incidente nº 0003207-71.2013.403.6130, referente à ação penal nº 0011869-75.2007.403.6181, em que Rogério foi denunciado pela inclusão indevida de dados no dia 13/10/2004, com vistas à concessão de benefício previdenciário indevido. Os psiquiatras cravaram o diagnóstico do periciando como dependência por múltiplas substâncias.Afirmou-se que, nos períodos de uso abundante, Rogério pode ter apresentado alterações mentais como desatenção, impulsividade, instabilidade de humor e euforia, as quais poderiam levar o indivíduo a cometer erros por negligência ou desatenção, mas não há prática de condutas ilícitas voluntárias.Em outras palavras, segundo os peritos, o quadro psiquiátrico demonstrado poderia ter nexo causal unicamente com relação a condutas decorrentes de negligência ou desatenção, mas não se associaria a condutas voluntárias. O d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco homologou o laudo supra.Laudo da Dra. Raquel Szteling Nelken - integrando o volume apenso sem numeração. O laudo foi produzido no corpo do incidente de insanidade nº 0005286-64.2013.403.6181Aduz a i. perita que, com base na quantidade de interações no período de 2000 a 2005, é provável que Rogério fosse trabalhar sob efeito de álcool e droga e então estando inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato (falta de atenção de concentração, prejuízo da crítica) ou de determinar-se de acordo. Ainda, considera que, em razão do uso de substâncias psicoativas, o autor era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de se determinar de acordo com esse entendimento. A 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo homologou o laudo produzido, concluindo ser o acusado inimputável.Laudo do Dr. Henrique R. C. Dórea - integrando o volume apenso sem numeração.O laudo foi produzido no bojo da ação de interdição nº 405.01.2010.024861-4 e concluiu que Rogério apresentava crítica e pragmatismo comprometidos, sendo portador de transtorno mental decorrente do uso de múltiplas drogas, mas em condições necessárias para, com discernimento, exercer os atos da vida civil.Com base no laudo supra, a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco declarou Rogério como absolutamente incapaz e decretou sua interdição.Das considerações das partesEm sua manifestação final (fls. 177/180), após a juntada do laudo do Dr. Ricci, o MPF entende estar constatada a imputabilidade do acusado.Para o parquet, tanto o laudo produzido pelo Dr. Calvo quanto o laudo produzido pelo Dr. Ricci atestam que o acusado não era portador de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o deixasse, total ou parcialmente, incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Considera-se, ainda, que a conclusão do Dr. Ricci de que o periciando possuía perturbação da saúde mental que impediu sua determinação de acordo com o entendimento sobre a ilicitude dos seus atos não merece ser acolhida porquanto infirmada pela narrativa da denúncia do MPF, a qual evidenciava um modus operandi sofisticado para a consumação do crime narrado, havendo incompatibilidade da conduta com eventual incapacidade.Cumpre, aqui, consignar que, já às fls. 58/68, o MPF ressaltava que a conduta criminosa supostamente praticada por Rogério exigiu conhecimentos precisos de sistema e de legislação previdenciária e trabalhista, além dos indícios de reiteração de prática delitiva.A defesa do acusado (fls. 185/212), por outro lado, entende comprovado o transtorno mental do acusado ao tempo da ação, com potencial interferência na sua capacidade de compreensão do ato ilícito, bem como em seu elemento subjetivo (dolo).É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, anoto que o fato de o agente ter sido declarado incapaz para os atos da vida civil não vincula sua higidez mental para fins penais nem implica na impossibilidade de sua responsabilização por delitos previamente cometidos - neste sentido, ACR 200784000084617, Relatora Des. Cíntia Menezes Brunetta, TRF5, Terceira Turma, DJe 13/07/2012.Outrossim, há que se perquirir acerca da incidência no caso concreto do previsto no artigo 26 do Código Penal.Passo, assim, a discutir sobre as constatações dos experts que possam influir no fato sub judice.Todos os médicos peritos foram taxativos em afirmar que ROGÉRIO sofre de transtorno mental/de personalidade, o qual foi agravado pelo uso de álcool e drogas. Cabe aqui registrar o esclarecimento didaticamente lavrado pelo Dr. Ricci à fl. 171/172, diferenciando o transtorno mental da doença mental.Afasto-se, portanto, a possibilidade de que, atualmente ou ao tempo dos fatos, Rogério fosse portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o deixasse, total ou parcialmente, incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Isto posto, a problemática passa a ser qual o nível de interferência da adição na capacidade de autodeterminação de Rogério no que concerne aos fatos investigados.Ora, é de conhecimento geral que o uso de drogas e álcool compromete o discernimento, o entendimento e autodeterminação. Todavia, acatar a tese de que tal comprometimento esteja atrelado e/ou justifique a prática de toda e qualquer conduta delitiva é aceitar uma desculpa evasiva.Nos crimes de omissão é fácil observar-se a ocorrência da conduta em razão do uso do álcool e das drogas - tanto nos momentos de uso quanto nos períodos de abstinência. Como bem afirmado pelos Drs. Sumi e Rachman, o indivíduo pode se apresentar desatento, conduzindo-se com negligência.Já no caso dos crimes de ação, o uso de álcool e drogas favorece àquele agente a quem faltava coragem para executar a conduta, àquele que perde a consciência moral do ato praticado ou, por fim, àquele que pode ser mais facilmente influenciado por outrem.Pois bem. No presente caso, narra a exordial acusatória que Rogério, deliberadamente, concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Paulo Roberto Camargo da Silva, mediante o enquadramento indevido de determinado período trabalhado como atividade especial, tudo com vistas à obtenção de vantagem indevida a outrem.Para julgamento do presente incidente, as razões dadas pela curadora do periciando à assistente técnica, no sentido de que a conduta do investigado decorreu de mera desatenção durante procedimento popularmente conhecido como control c/ control v não podem ser acolhidos. Constituem, outrossim, questão de mérito da lide penal e que, ao menos por ora, não trazem em si qualquer justificativa revestida de verossimilhança a ser considerada na análise da saúde mental do acusado.Não me parece lógico que um indivíduo desatento/negligente em razão de adição química - quer por influência das drogas, quer pela abstinência/craving - ao proceder ao lançamento de informações e dados relativamente complexos, por mero acaso, obtenha uma conjunção tão perfeita de situações que ocasione a concessão (indevida) de um benefício previdenciário. Não se pode olvidar que a comprovação do dolo na conduta do acusado dependerá de dilação probatória no curso processual. Todavia, a este magistrado resta claro que o quadro psiquiátrico evidenciado em todas as perícias realizadas justificaria eventual conduta omissiva, mas não é correlato à eventual conduta delitiva totalmente baseada na ação, nos moldes descritos na denúncia.Ademais, para que o agente seja tido como inimputável ou semi-imputável, não basta que o acusado seja acometido de qualquer perturbação de sua sanidade mental, mas faz-se necessário que este transtorno comprometa, integral ou parcialmente, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar diante dele. Logo, tenho que não restaram nem mesmo indícios de prejuízo à compreensão da ilicitude ou à capacidade de autodeterminar-se diante de tal entendimento para o crime em tela.Outrossim, o que se verifica aqui é a antecipação acerca da existência de dolo na conduta do acusado, o que haverá de ser devidamente apreciado no curso da ação penal.Ressalto, por oportuno, que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial produzido pelo expert do juízo. Isto porque compete ao perito analisar o quadro médico do averiguado, cabendo ao magistrado constituir o raciocínio jurídico acerca da situação como um todo. Assim, em que pese o Dr. Calvo e o Dr. Ricci (médicos peritos nomeados por este Juízo) tenham entendido haver transtorno na saúde mental do acusado com prejuízo à capacidade volitiva daquele, considero que os d. experts ditaram seu entendimento unicamente no que atine a crimes por omissão, o que não corresponde ao caso em tela.Provimentos finaisIsto posto, homologo parcialmente os laudos, acolhendo apenas o diagnóstico de transtorno de personalidade, enquanto rejeito cada parecer ao tratar do prejuízo de autodeterminação no que concerne ao crime em apuração.Declaro, assim, que ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO é plenamente imputável no que concerne aos autos nº 0002184-27.2012.403.6130 e determino o regular prosseguimento da ação penal.Não obstante, observo que, em razão da interdição do acusado, exige-se a continuidade de intervenção da curadora civilmente nomeada, inclusive para fins de eventual cumprimento de pena, devendo a pena aplicada adequar-se à peculiar situação do acusado - indivíduo viciado em álcool e drogas e declarado incapaz para o exercício de atos da vida civil. Os honorários periciais já foram requisitados.Desde já, junte-se cópia desta decisão à ação penal. Não havendo recurso, apensem-se os autos.Tendo em vista a alteração dos causídicos, a defesa deverá juntar procuração à ação penal nº 0002184-27.2012.403.6130 em dez dias.Considerando os termos da Ordem de serviço nº 03/2015 DF, por ocasião do arquivamento destes autos, traslade-se para os autos principais as manifestações das partes, os laudos dos peritos nomeados por esta 1ª Vara Federal de Osasco e da assistente técnica e esta decisão.Publique-se.Ciência ao MPF.

0005444-44.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-23.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Processo incidental n. 0005444-44.2014.403.6130 Ação penal 0003001-23.2014.403.6130 Data dos fatos: 07/04/2003 Capitulação: art. 171, 3º, do CP Trata-se de incidente instaurado por ordem deste Juízo para averiguação da sanidade mental de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO por ocasião da suposta prática de crime. Rogério foi interdito civilmente no bojo dos autos nº 405.01.2010.024861-4, ordem nº 1802/2010, por sentença proferida pela 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco aos 20/04/2012 (cf. volume apenso). Dos fatos sob apuração na ação penal ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO foi denunciado em diversos inquéritos policiais em razão da concessão indevida de benefício previdenciário enquanto servidor do INSS. Na ação penal em epígrafe, o MPF acusa Rogério de, deliberadamente, ter concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Adão de Oliveira mediante a inserção no sistema informatizado do INSS de vínculo empregatício falso, tudo com vistas à obtenção de vantagem indevida a outrem. Dos laudos acostados aos autos cumpre esclarecer que, inicialmente, este Juízo nomeou como perito o Dr. Paulo Sérgio Calvo. A defesa, por sua vez, trouxe como assistente técnica a Dra. Maria Emília Marinho de Camargo, psicóloga clínica e forense, especialista em psicodiagnóstico de Rorschach. A atuação da psicóloga foi admitida pela decisão de fl. 37, a qual, contudo, asseverou que o exame a ser realizado por ordem judicial consistiria em perícia psiquiátrica. Os quesitos de cada parte foram homologados conforme as respectivas decisões que seguiram suas apresentações, não tendo havido qualquer pedido de reconsideração por parte dos interessados em razão das alterações produzidas por este Juízo. Tanto o MPF quanto a defesa do acusado, em razão de discordâncias com o laudo do Dr. Calvo, apresentaram outros laudos produzidos perante outros juízos. Assim, encontram-se encartados aos autos laudos médicos produzidos pelos Drs. Leika Garcia Sumi e Sérgio Rachman, Dra. Raquel Sterling Nelken e Dr. Henrique R. C. Dórea. Cumpre ressaltar que os laudos supramencionados foram produzidos em situações análogas a destes atos - Rogério foi acusado como responsável pela concessão de benefício previdenciário de forma indevida entre os anos de 2003 a 2005 - e, ainda, na ação de interdição civil. Por fim, considerando que, atualmente, perante esta 1ª Vara Federal de Osasco tramitam cinco incidentes de insanidade em face de Rogério, e tendo em vista que, em alguns deles, o Procurador da República oficiante requereu a designação de novo perito judicial em contraposição ao laudo do Dr. Calvo, este Juízo nomeou o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci para novos exames médicos e respectivos laudos técnicos, que foram juntados aos cinco incidentes abertos. Passamos às conclusões de cada laudo. Laudo do Dr. Paulo Sérgio Calvo (nomeado por este Juízo) - fls. 48/55 e 115/116. Para o Dr. Calvo, Rogério apresenta transtorno de personalidade piorado pelo uso abusivo e nocivo de álcool e drogas, com o comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, tanto atualmente quanto ao tempo dos fatos investigados. O perito aponta que o transtorno não foi verificado no exame admissional por ocasião de seu ingresso no INSS, com consequente prejuízo às atividades laborativas. Sugeriu-se a aplicação de medida de segurança consistente na manutenção de tratamento por equipe de saúde mental em regime ambulatorial por, pelo menos, dois anos. Complementando seu laudo, o expert esclareceu que, ao tempo da ação, o somatório de transtornos acarretou impulsividade, imediatismo, influenciabilidade, crítica comprometida em relação aos atos praticados, fragilidade da capacidade e prejuízo da autocensura, privando o acusado da capacidade de entender a abrangência de seus atos e de determinar-se de acordo com o conhecimento que tinha da ilicitude e de suas consequências. Laudo do Dr. Roberto Francisco Soares Ricci (nomeado por este Juízo) - fls. 147/162 e 170/171. Concluiu que o periciando sofre de transtorno mental, com alteração das funções psíquicas, havendo prejuízo no controle da vontade, o que interfere/interfere no pleno discernimento e direcionamento de suas atitudes. Afirmou o perito: A cognição representa a conjunção de três elementos: consciência (do ato), a vontade (o domínio sobre) e o conhecimento (da ilicitude). O prejuízo em qualquer dessas áreas compromete a atribuição de culpa na prática de um ato (...). A questão da vontade ou da atividade voluntária é complexa, de difícil capacidade de juízo ou julgamento do mérito. Pelo relato do periciando, embora fosse capaz de entender o caráter ilícito dos atos praticados e o prejuízo quanto ao uso das drogas, foi e continua incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, incapaz de ter o domínio sobre seus atos, ou seja, incapaz de resistir aos impulsos (...). É possível afirmar que o periciando apresentou na data dos fatos (...) transtornos de personalidade que interferiram na cognição e na capacidade volitiva, caracterizando dependência química e insanidade mental. Considerações e laudos da assistente técnica Dra. Maria Emília Marinho de Camargo - fls. 100/102, 105/107 e 12/129. Ressalta a assistente técnica que o uso de drogas de forma abusiva interfere em todas as funções cognitivas e que, no período de craving, perde-se a capacidade de entendimento, enfrentamento e crítica, o que pode propiciar o ato delituoso. Assim, haveria plausibilidade na hipótese de que o uso de psicoativos pode provocar no exercício público tanto a prática de crimes por omissão. O diagnóstico do Dr. Camargo, que já trata de Rogério há alguns anos, inclui o transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas. Para a psicóloga, Rogério apresenta entendimento e autodeterminação prejudicados. Atesta-se, ainda, que Rogério já apresenta sinais de demência. Laudo dos Drs. Leika Garcia Sumi e Sérgio Rachman - fls. 82/86. O laudo foi produzido no incidente nº 0003207-71.2013.403.6130, referente à ação penal nº 0011869-75.2007.403.6181, em que Rogério foi denunciado pela inclusão indevida de dados no dia 13/10/2004, com vistas à concessão de benefício previdenciário indevido. Os psiquiatras cravaram o diagnóstico do periciando como dependência por múltiplas substâncias. Afirmou-se que, nos períodos de uso abundante, Rogério pode ter apresentado alterações mentais como desatenção, impulsividade, instabilidade de humor e euforia, as quais poderiam levar o indivíduo a cometer erros por negligência ou desatenção, mas não à prática de condutas ilícitas voluntárias. Em outras palavras, segundo os peritos, o quadro psiquiátrico demonstrado poderia ter nexo causal unicamente com relação a condutas decorrentes de negligência ou desatenção, mas não se associaria a condutas voluntárias. O d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco homologou o laudo supra. Laudo da Dra. Raquel Sterling Nelken - integrando o volume apenso. O laudo foi produzido no corpo do incidente de insanidade nº 0005286-64.2013.403.6181. Aduz a i. perita que, com base na quantidade de interações no período de 2000 a 2005, é provável que Rogério fosse trabalhar sob efeito de álcool e droga e estando inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato (falta de atenção de concentração, prejuízo da crítica) ou de determinar-se de acordo. Ainda, considera que, em razão do uso de substâncias psicoativas, o periciado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de se determinar de acordo com esse entendimento. A 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo homologou o laudo produzido, concluindo ser o acusado inimputável. Laudo do Dr. Henrique R. C. Dórea - integrando o volume apenso. O laudo foi produzido no bojo da ação de interdição nº 405.01.2010.024861-4 e concluiu que Rogério apresentava crítica e pragmatismo comprometidos, sendo portador de transtorno mental decorrente do uso de múltiplas drogas, sem as condições necessárias para, com discernimento, exercer os atos da vida civil. Com base no laudo supra, a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco declarou Rogério como absolutamente incapaz e decretou sua interdição. Das considerações das partes em sua manifestação final (fls. 171/174), após a juntada do laudo do Dr. Ricci, o MPF entende estar constatada a imputabilidade do acusado. Para o parquet, tanto o laudo produzido pelo Dr. Calvo quanto o laudo produzido pelo Dr. Ricci atestam que o acusado não era portador de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o deixasse, total ou parcialmente, incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Considera, ainda, que a conclusão do Dr. Ricci de que o periciando possuía perturbação da saúde mental que impediu sua determinação de acordo com o entendimento sobre a ilicitude dos seus atos não merece ser acolhida, porquanto infirmada pela narrativa da denúncia do MPF, a qual evidencia um modus operandi sofisticado para a consumação do crime narrado, havendo incompatibilidade da conduta com eventual incapacidade. Cumpre, aqui, consignar que, já às fls. 58/68, o MPF ressaltava que a conduta criminosa supostamente praticada por Rogério exigiu conhecimentos precisos de sistema e de legislação previdenciária e trabalhista, além dos indícios de reiteração de prática delitiva. A defesa do acusado (fls. 181/239), por outro lado, entende comprovado o transtorno mental do acusado ao tempo da ação, com potencial interferência na sua capacidade de compreensão do ato ilícito, bem como em seu elemento subjetivo (dolo). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, anoto que o fato de o agente ter sido declarado incapaz para os atos da vida civil não vincula sua higidez mental para fins penais, nem implica na impossibilidade de sua responsabilização por delitos previamente cometidos - neste sentido, ACR 2007/8400084617, Relatora Des. Cíntia Menezes Brunetta, TRF5, Terceira Turma, DJe 13/07/2012. Outrossim, há que se perquirir acerca da incidência no caso concreto do previsto no artigo 26 do Código Penal. Pavao, assim, a discutir sobre as constatações dos experts que possam influir no fato sub judice. Todos os médicos peritos foram taxativos em afirmar que ROGÉRIO sofre de transtorno mental/de personalidade, o qual foi agravado pelo uso de álcool e drogas. Cabe aqui registrar o esclarecimento didaticamente lavrado pelo Dr. Ricci à fl. 169, diferenciando o transtorno mental da doença mental. Afasta-se, portanto, a possibilidade de que, atualmente ou ao tempo dos fatos, Rogério fosse portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o deixasse, total ou parcialmente, incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Isto posto, a problemática passa a ser qual o nível de interferência da adição na capacidade de autodeterminação de Rogério no que concerne aos fatos investigados. Ora, é de conhecimento geral que o uso de drogas e álcool compromete o discernimento, o entendimento e autodeterminação. Todavia, acatar a tese, sem maiores reflexões, de que tal comprometimento esteja atrelado e/ou justifique a prática de toda e qualquer conduta delitiva é aceitar uma desculpa evasiva. Nos crimes de omissão é fácil observar-se a ocorrência da conduta em razão do uso do álcool e das drogas - tanto nos momentos de uso quanto nos períodos de abstinência. Como bem afirmado pelos Drs. Sumi e Rachman, o indivíduo pode se apresentar desatento, conduzindo-se com negligência. Já no caso dos crimes de ação, o uso de álcool e drogas normalmente favorece aquele agente a quem faltava coragem para executar a conduta, aquele que perde a consciência moral do ato praticado ou, por fim, aquele que pode ser mais facilmente influenciado por outrem. Daí a teoria da actio libera in causa que é adotada pelo art. 28, II, do Código Penal, que confirma a imputabilidade daquele que voluntariamente se embriaga e vem a cometer o delito sob a influência da substância psicotrópica. Pois bem. No presente caso, narra a exordial acusatória que Rogério concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indevido mediante a inserção no sistema informatizado do INSS de vínculo empregatício falso. As razões dadas pela curadora do periciando à assistente técnica, no sentido de que a conduta do investigado decorreu de mera desatenção durante procedimento popularmente conhecido como control e/ control v não podem ser acolhidos como determinantes para os fins deste incidente. Constituem, outrossim, questão de mérito da lide penal e que, ao menos por ora, não trazem em si qualquer justificativa revestida de verossimilhança a ser considerada na análise da saúde mental do acusado. Não me parece lógico que um indivíduo desatento/negligente em razão de adição química - quer por influência das drogas, quer pela abstinência/craving - ao proceder ao lançamento de informações e dados relativamente complexos, por mero acaso obtenha uma conjunção tão perfeita de situações que ocasione a concessão (indevida) de um benefício previdenciário. Não se pode olvidar que a comprovação do dolo na conduta do acusado dependerá de dilação probatória no curso processual. Todavia, a este magistrado resta claro que o quadro psiquiátrico evidenciado em todas as perícias realizadas justificaria, sim, uma eventual conduta omissiva, mas não é correlato à eventual conduta delitiva totalmente baseada na ação humana, nos moldes descritos na denúncia. Ademais, para que o agente seja tido como inimputável ou semi-imputável, não basta que o acusado seja acometido de qualquer perturbação de sua sanidade mental, mas faz-se necessário que este transtorno comprometa, integral ou parcialmente, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar diante dele, o que não se verifica na espécie, uma vez que o denunciado vinha desenvolvendo normalmente as suas atividades profissionais, mesmo sob influência das drogas. Logo, tenho que não há sequer indícios de prejuízo à compreensão da ilicitude ou à capacidade de autodeterminar-se para a prática do crime em tela. Outrossim, descabe aqui qualquer antecipação acerca da existência de dolo na conduta do acusado, o que haverá de ser devidamente apreciado no curso da ação penal. Ressalto, por oportuno, que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial produzido pelo expert do juízo. Isto porque compete ao perito analisar o quadro médico do averiguado, cabendo ao magistrado constituir o raciocínio jurídico acerca da situação apresentada como um todo, nos termos do art. 182 do CPP. Assim, em que pesem as conclusões do Dr. Calvo e do Dr. Ricci (médicos peritos nomeados por este Juízo), no sentido de haver transtorno na saúde mental do acusado ao tempo do crime, com prejuízo à capacidade volitiva, considero que os Srs. experts ditaram seu entendimento unicamente no que atine a possíveis crimes por omissão, o que não corresponde ao caso em tela. Provenientes finais. Isto posto, homologo parcialmente os laudos periciais, acolhendo apenas o diagnóstico de transtorno de personalidade, enquanto rejeito cada parecer ao tratar do prejuízo de autodeterminação no que toca ao crime em apuração. Declaro, assim, que ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO é plenamente imputável no que concerne aos autos nº 0005444-44.2014.403.6130 e determino o regular prosseguimento da ação penal. Não obstante, observo que, em razão da interdição do acusado, exige-se a continuidade de intervenção da curadora civilmente nomeada, inclusive para fins de eventual cumprimento de pena, devendo a pena, caso venha a ser aplicada, adequar-se à peculiar situação do acusado - indivíduo viciado em álcool e drogas e declarado incapaz para o exercício de atos da vida civil. Os honorários periciais já foram requisitados. Desde já, junte-se cópia desta decisão à ação penal. Não havendo recurso, apensem-se os autos. Tendo em vista a alteração dos causídicos, a defesa deverá juntar procuração à ação penal nº 0005444-44.2014.403.6130 em dez dias. Considerando os termos da Ordem de Serviço nº 03/2016 DEFOR, por ocasião do arquivamento destes autos, traslade-se para os autos principais as manifestações das partes, os laudos dos peritos nomeados por esta 1ª Vara Federal de Osasco e da assistente técnica e esta decisão. Publique-se. Ciência ao MPF.

0005445-29.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-04.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Processo incidental n. 0005445-29.2014.403.6130 Ação penal 0003345-04.2014.403.6130 Data dos fatos: 14/01/2004 Capitulação: art. 171, 3º, do CP Trata-se de incidente instaurado por ordem deste Juízo para averiguação da sanidade mental de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO por ocasião da suposta prática de crime. Rogério foi interdito civilmente no bojo dos autos nº 405.01.2010.024861-4, ordem nº 1802/2010, por sentença proferida pela 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco aos 20/04/2012 (cf. volume apenso). Dos fatos sob apuração na ação penal ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO foi denunciado em diversos inquéritos policiais em razão da concessão indevida de benefício previdenciário enquanto servidor do INSS. Na ação penal em epígrafe, o MPF acusa Rogério de, deliberadamente, ter concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Luiz Carlos Rodrigues mediante a inserção no sistema informatizado do INSS de vínculo empregatício não constante do CNIS e de período de contribuição individual irregular, tudo com vistas à obtenção de vantagem indevida a outrem. Dos laudos acostados aos autos cumpre esclarecer que, inicialmente, este Juízo nomeou como perito o Dr. Paulo Sérgio Calvo. A defesa, por sua vez, trouxe como assistente técnica a Dra. Maria Emília Marinho de Camargo, psicóloga clínica e forense, especialista em psicodiagnóstico de Rorschach. A atuação da psicóloga foi admitida pela decisão de fl. 34, a qual, contudo, asseverou que o exame a ser realizado por ordem judicial consistiria em perícia psiquiátrica. Os quesitos de cada parte foram homologados conforme as respectivas decisões que seguiram suas apresentações, não tendo havido qualquer pedido de reconsideração por parte dos interessados em razão das alterações produzidas por este Juízo. Tanto o MPF quanto a defesa do acusado, em razão de discordâncias com o laudo do Dr. Calvo, apresentaram outros laudos produzidos perante outros juízes. Assim, encontram-se encartados aos autos laudos médicos produzidos pelos Drs. Leika Garcia Sumi e Sérgio Rachman, Dra. Raquel Sterling Nelken e Dr. Henrique R. C. Dórea. Cumpre ressaltar que os laudos superacionados foram produzidos em situações análogas a destes autos - Rogério foi acusado como responsável pela concessão de benefício previdenciário de forma indevida entre os anos de 2003 a 2005 - e, ainda, na ação de interdição civil. Por fim, considerando que, atualmente, perante esta 1ª Vara Federal de Osasco tramitam cinco incidentes de insanidade em face de Rogério, e tendo em vista que, em alguns deles, o Procurador da República oficiante requereu a designação de novo perito judicial em contraposição ao laudo do Dr. Calvo, este Juízo nomeou o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci para novos exames médicos e respectivos laudos técnicos, que foram juntados aos cinco incidentes abertos. Passemos às conclusões de cada laudo. Laudo do Dr. Paulo Sérgio Calvo (nomeado por este Juízo) - fls. 45/52 e 114/115. Para o Dr. Calvo, Rogério apresenta transtorno de personalidade piorado pelo uso abusivo e nocivo de álcool e drogas, com o comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, tanto atualmente quanto ao tempo dos fatos investigados. O perito aponta que o transtorno não foi verificado no exame admissional por ocasião de seu ingresso no INSS, com consequente prejuízo às atividades laborativas. Sugeriu-se a aplicação de medida de segurança consistente na manutenção de tratamento por equipe de saúde mental em regime ambulatorial por, pelo menos, dois anos. Complementando seu laudo, o expert esclareceu que, ao tempo da ação, o somatório de transtornos acarretou impulsividade, imediatismo, influenciabilidade, crítica comprometida em relação aos atos praticados, fragilidade da capacidade e prejuízo da autocensura, privando o acusado da capacidade de entender a abrangência de seus atos e de determinar-se de acordo com o conhecimento e de suas consciências. Laudo do Dr. Roberto Francisco Soares Ricci - (nomeado por este Juízo) - fls. 146/161 e 168/169. Concluiu que o periciando sofre de transtorno mental, com alteração das funções psíquicas, havendo prejuízo no controle da vontade, o que interferiu/interfere no pleno discernimento e direcionamento de suas atitudes. afirmou o perito: A cognição representa a conjunção de três elementos: consciência (do ato), a vontade (o domínio sobre) e o conhecimento (da ilicitude). O prejuízo em qualquer dessas áreas compromete a atribuição de culpa na prática de um ato (...). A questão da vontade ou da atividade voluntária é complexa, de difícil capacidade de juízo ou julgamento do mérito. Pelo relato do periciando, embora fosse capaz de entender o caráter ilícito dos atos praticados e o prejuízo quanto ao uso das drogas, foi e continua incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, incapaz de ter o domínio sobre seus atos, ou seja, incapaz de resistir aos impulsos (...). É possível afirmar que o periciando apresentou na data dos fatos (...) transtornos de personalidade que interferiram na cognição e na capacidade volitiva, caracterizando dependência química e insanidade mental. Considerações e laudos da assistente técnica Dra. Maria Emília Marinho da Camargo - fls. 99/101, 104/106 e 122/128. Ressalta a assistente técnica que o uso de drogas de forma abusiva interfere em todas as funções cognitivas e que, no período de craving, perde-se a capacidade de entendimento, enfrentamento e crítica, o que pode propiciar o ato delituoso. Assim, haveria plausibilidade na hipótese de que o uso de psicoativos pode provocar no exercício público tanto a prática de crimes por ação quanto por omissão. O diagnóstico da Dra. Camargo, que já trata de Rogério há alguns anos, inclui o transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas. Para a psicóloga, Rogério apresenta entendimento e autodeterminação prejudicados. Atesta-se, ainda, que Rogério já apresenta sinais de demência. Laudos dos Drs. Leika Garcia Sumi e Sérgio Rachman - fls. 78/83. O laudo foi produzido no incidente nº 0003207-71.2013.403.6130, referente à ação penal nº 0011869-75.2007.403.6181, em que Rogério foi denunciado pela inclusão indevida de dados no dia 13/10/2004, com vistas à concessão de benefício previdenciário indevido. Os psiquiatras cravaram o diagnóstico do periciando como dependência por múltiplas substâncias. afirmou-se que, nos períodos de uso abundante, Rogério pode ter apresentado alterações mentais como desatenção, impulsividade, instabilidade de humor e euforia, as quais poderiam levar o indivíduo a cometer erros por negligência ou desatenção, mas não à prática de condutas ilícitas voluntárias. Em outras palavras, segundo os peritos, o quadro psiquiátrico demonstrado poderia ter nexo causal unicamente com relação a condutas decorrentes de negligência ou desatenção, mas não se associaria a condutas voluntárias. O d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco homologou o laudo supra. Laudo da Dra. Raquel Sterling Nelken - integrando o volume apenso. O laudo foi produzido no corpo do incidente de insanidade nº 0005286-64.2013.403.6181. Aduz a i. perita que, com base na quantidade de interações no período de 2000 a 2005, é provável que Rogério fosse trabalhar sob efeito de álcool e droga e estando inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato (falta de atenção de concentração, prejuízo da crítica) ou de determinar-se de acordo. Ainda, considera que, em razão do uso de substâncias psicoativas, o periciado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de se determinar de acordo com esse entendimento. A 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo homologou o laudo produzido, concluindo ser o acusado inimputável. Laudo do Dr. Henrique R. C. Dórea - integrando o volume apenso. O laudo foi produzido no bojo da ação de interdição nº 405.01.2010.024861-4 e concluiu que Rogério apresentava crítica e pragmatismo comprometidos, sendo portador de transtorno mental decorrente do uso de múltiplas drogas, sem as condições necessárias para, com discernimento, exercer os atos da vida civil. Com base no laudo supra, a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco declarou Rogério como absolutamente incapaz e decretou sua interdição. Das considerações das partes em sua manifestação final (fls. 171/174), após a juntada do laudo do Dr. Ricci, o MPF entende estar constatada a imputabilidade do acusado. Para o parquet, tanto o laudo produzido pelo Dr. Calvo quanto o laudo produzido pelo Dr. Ricci atestam que o acusado não era portador de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o deixasse, total ou parcialmente, incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Considera, ainda, que a conclusão do Dr. Ricci de que o periciando possuía perturbação da saúde mental que impediu sua determinação de acordo com o entendimento sobre a ilicitude dos seus atos não merece ser acolhida, porquanto infirmada pela narrativa da denúncia do MPF, a qual evidência um modus operandi sofisticado para a consumação do crime narrado, havendo incompatibilidade da conduta com eventual incapacidade. Cumpre, aqui, consignar que, já às fls. 55/65, o MPF ressaltava que a conduta criminosa supostamente praticada por Rogério exigiu conhecimentos precisos de sistema e de legislação previdenciária e trabalhista, além dos indícios de reiteração de prática delitiva. A defesa do acusado (fls. 179/208), por outro lado, entende comprovado o transtorno mental do acusado ao tempo da ação, com potencial interferência na sua capacidade de compreensão do ato ilícito, bem como em seu elemento subjetivo (dolo). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, anoto que o fato de o agente ter sido declarado incapaz para os atos da vida civil não vincula sua higidez mental para fins penais, nem implica na impossibilidade de sua responsabilização por delitos previamente cometidos - neste sentido, ACR 200784000084617, Relatora Des. Cíntia Menezes Brunetta, TRF5, Terceira Turma, DJe 13/07/2012. Outrossim, há que se perquirir acerca da incidência no caso concreto do previsto no artigo 26 do Código Penal. Passo, assim, a discutir sobre as constatações dos experts que possam influir no fato sub judice. Todos os médicos peritos foram taxativos em afirmar que ROGÉRIO sofre de transtorno mental/de personalidade, o qual foi agravado pelo uso de álcool e drogas. Cabe aqui registrar o esclarecimento didaticamente lavrado pelo Dr. Ricci à fl. 169, diferenciando o transtorno mental da doença mental. Afasta-se, portanto, a possibilidade de que, atualmente ou ao tempo dos fatos, Rogério fosse portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o deixasse, total ou parcialmente, incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Isto posto, a problemática passa a ser qual o nível de interferência da adicção na capacidade de autodeterminação de Rogério no que concerne aos fatos investigados. Ora, é de conhecimento geral que o uso de drogas e álcool compromete o discernimento, o entendimento e autodeterminação. Todavia, acatar a tese, sem maiores reflexões, de que tal comprometimento esteja atrelado e/ou justifique a prática de toda e qualquer conduta delitiva é aceitar uma desculpa evasiva. Nos crimes de omissão é fácil observar-se a ocorrência da conduta em razão do uso do álcool e das drogas - tanto nos momentos de uso quanto nos períodos de abstinência. Como bem afirmado pelos Drs. Sumi e Rachman, o indivíduo pode se apresentar desatento, conduzindo-se com negligência. Já no caso dos crimes de ação, o uso de álcool e drogas normalmente favorece aquele agente a quem faltava coragem para executar a conduta, aquele que perde a consciência moral do ato praticado ou, por fim, aquele que pode ser mais facilmente influenciado por outrem. Daí a teoria da actio libera in causa que é adotada pelo art. 28, II, do Código Penal, que confirma a imputabilidade daquele que voluntariamente se embriaga e vem a cometer o delito sob a influência da substância psicotrópica. Pois bem. No presente caso, narra a exordial acusatória que Rogério concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indevido mediante a inserção no sistema informatizado do INSS de vínculo empregatício não constante do CNIS, tendo, ainda, incluído período de contribuição individual irregular. As razões dadas pela curadora do periciando à assistente técnica, no sentido de que a conduta do investigado decorreu de mera desatenção durante procedimento popularmente conhecido como control c/ control v não podem ser acolhidos como determinantes para os fins deste incidente. Constituem, outrossim, questão de mérito da lide penal e que, ao menos por ora, não trazem em si qualquer justificativa revestida de verossimilhança a ser considerada na análise da saúde mental do acusado. Não me parece lógico que um indivíduo desatento/negligente em razão de adicção química - quer por influência das drogas, quer pela abstinência/craving - ao proceder ao lançamento de informações e dados relativamente complexos, por mero acaso obtenha uma conjunção tão perfeita de situações que ocasione a concessão (indevida) de um benefício previdenciário. Não se pode olvidar que a comprovação do dolo na conduta do acusado dependerá de dilação probatória no curso processual. Todavia, a este magistrado resta claro que o quadro psiquiátrico evidenciado em todas as perícias realizadas justificaria, sim, uma eventual conduta omissiva, mas não é correlato à eventual conduta delitiva totalmente baseada na ação humana, nos moldes descritos na denúncia. Ademais, para que o agente seja tido como inimputável ou semi-imputável, não basta que o acusado seja acometido de qualquer perturbação de sua sanidade mental, mas faz-se necessário que este transtorno comprometa, integral ou parcialmente, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar diante dele, o que não se verifica na espécie, uma vez que o denunciado vinha desenvolvendo normalmente as suas atividades profissionais, mesmo sob influência das drogas. Logo, tenho que não há sequer indícios de prejuízo à compreensão da ilicitude ou à capacidade de autodeterminar-se para a prática do crime em tela. Outrossim, descabe aqui qualquer antecipação acerca da existência de dolo na conduta do acusado, o que haverá de ser devidamente apreciado no curso da ação penal. Ressalto, por oportuno, que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial produzido pelo expert do juízo. Isto porque compete ao perito analisar o quadro médico do averiguado, cabendo ao magistrado constituir o raciocínio jurídico acerca da situação apresentada como um todo, nos termos do art. 182 do CPP. Assim, em que pesem as conclusões do Dr. Calvo e do Dr. Ricci (médicos peritos nomeados por este Juízo), no sentido de haver transtorno na saúde mental do acusado ao tempo do crime, com prejuízo à capacidade volitiva, considero que os Srs. experts ditaram seu entendimento unicamente no que atine a possíveis crimes por omissão, o que não corresponde ao caso em tela. Provenientes finais. Isto posto, homologo parcialmente os laudos periciais, acolhendo apenas o diagnóstico de transtorno de personalidade, enquanto rejeito cada parecer ao tratar do prejuízo de autodeterminação no que toca ao crime em apuração. Declaro, assim, que ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO é plenamente imputável no que concerne aos autos nº 0003345-04.2014.403.6130 e determino o regular prosseguimento da ação penal. Não obstante, observo que, em razão da interdição do acusado, exige-se a continuidade de intervenção da curadora civilmente nomeada, inclusive para fins de eventual cumprimento de pena, devendo a pena, caso venha a ser aplicada, adequar-se à peculiar situação do acusado - indivíduo viciado em álcool e drogas e declarado incapaz para o exercício de atos da vida civil. Os honorários periciais já foram requisitados. Desde já, junte-se cópia desta decisão à ação penal. Não havendo recurso, apensem-se os autos. Tendo em vista a alteração dos causídicos, a defesa deverá juntar prolação à ação penal nº 0003345-04.2014.403.6130 em dez dias. Considerando os termos da Ordem de Serviço nº 03/2016 DEFOR, por ocasião do arquivamento destes autos, translate-se para os autos principais as manifestações das partes, os laudos dos peritos nomeados por esta 1ª Vara Federal de Osasco e da assistente técnica e esta decisão. Publique-se. Ciência ao MPF.

0005446-14.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-82.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Incidente: 0005446-14.2014.403.6130Ação penal 0003689-82.2014.403.6130Data dos fatos: 17/04/2006Capitulação: 171, 3º, do CP - benefício previdenciário indevidamente concedido mediante o uso de documentos falsos.Trata-se de incidente instaurado por ordem deste Juízo para averiguação da sanidade mental de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO por ocasião da suposta prática de crime.Rogério foi interdito civilmente no bojo dos autos nº 405.01.2010.024861-4, ordem nº 1802/2010, por sentença proferida pela 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco aos 20/04/2012.Dos fatos sob apuração na ação penalROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO foi denunciado em diversos inquéritos em razão da concessão indevida de benefício previdenciário enquanto servidor do INSS.Na ação penal, o MPF acusa Rogério de, aos 17/04/2006, deliberadamente, ter concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a 3ª pessoa que se passava por João Siqueira, utilizando documentos falsos. Segundo a denúncia, Rogério tinha ciência da falsidade dos documentos e cobrava dos interessados o equivalente às parcelas em atraso atrasadas devidas pelo beneficiário de direito ao INSS. Dos laudos acostados aos autos cumpre esclarecer que, inicialmente, este Juízo nomeou como perito o Dr. Paulo Sérgio Calvo. A defesa, por sua vez, trouxe como assistente técnica a Dra. Maria Emília Marinho de Camargo, psicóloga clínica e forense, especialista em psicodiagnóstico de Rorschach. A atuação da psicóloga foi admitida pela decisão de fl. 35, a qual, contudo, asseverou que o exame a ser realizado por ordem judicial consistiria em pericia psiquiátrica.Os quesitos de cada parte foram homologados conforme as respectivas decisões que seguiram suas apresentações, não tendo havido qualquer pedido de reconsideração por parte dos interessados em razão das alterações produzidas por este Juízo. Tanto o MPF quanto a defesa do acusado, em razão de discordâncias com o laudo do Dr. Calvo, apresentaram outros laudos produzidos perante outros juízes. Assim, encontram-se encartados aos autos laudos produzidos pelos Drs. Leika Garcia Sumi e Sérgio Rachman, Dra. Raquel Sterling Nelken e Dr. Henrique R. C. Dórea.Cumpre ressaltar que os laudos supramencionados foram produzidos em situações análogas a destes autos - Rogério foi acusado como responsável pela concessão de benefício previdenciário de forma indevida entre os anos de 2003 a 2005 - e, ainda, na ação de interdição civil.Por fim, considerando que, atualmente, perante esta 1ª Vara Federal de Osasco tramitam cinco incidentes de insanidade em face de Rogério, e tendo em vista que, em alguns deles, o Procurador da República oficiante requereu a designação de novo perito judicial em contraposição ao laudo do Dr. Calvo, este Juízo nomeou o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci para produzir novos laudos, que foram juntados aos cinco incidentes.Passemos às conclusões de cada laudo.Laudo do Dr. Paulo Sérgio Calvo (nomeado por este Juízo)- fls. 46/53 e 118/119.Para o Dr. Calvo, Rogério apresenta transtorno de personalidade piorado pelo uso abusivo e nocivo de álcool e drogas, com o comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, tanto atualmente quanto ao tempo dos fatos investigados. O perito aponta que o transtorno não foi verificado no exame admissional por ocasião de seu ingresso no INSS, com consequente prejuízo às atividades laborativas.Sugeriu-se a aplicação de medida de segurança consistente na manutenção de tratamento por equipe de saúde mental em regime ambulatorial por, pelo menos, dois anos.Complementando seu laudo, o expert esclareceu que, ao tempo da ação, o somatório de transtornos acarretou impulsividade, imediatismo, influenciabilidade, crítica comprometida em relação aos atos praticados, fragilidade da capacidade e prejuízo da autocensura, privando o acusado da capacidade de entender a abrangência de seus atos e de determinar-se de acordo com o conhecimento que tinha da ilicitude e de suas consequências. Laudo do Dr. Roberto Francisco Soares Ricci - (nomeado por este Juízo) - fls. 150/165 e 172/173.Concluiu que o periciando sofre de transtorno mental, com alteração das funções psíquicas, havendo prejuízo no controle da vontade, o que interferiu/interfere no pleno discernimento e direcionamento de suas atitudes.Afirmou o perito: A cognição representa a conjunção de três elementos: consciência (do ato), a vontade (o domínio sobre) e o conhecimento (da ilicitude). O prejuízo em qualquer dessas áreas compromete a atribuição de culpa na prática de um ato (...). A questão da vontade ou da atividade voluntária é complexa, de difícil capacidade de juízo ou julgamento do mérito. Pelo relato do periciando, embora fosse capaz de entender o caráter ilícito dos atos praticados e o prejuízo quanto ao uso das drogas, foi e continua incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, incapaz de ter o domínio sobre seus atos, ou seja, incapaz de resistir aos impulsos (...). É possível afirmar que o periciando apresentou na data dos fatos (...) transtornos de personalidade que interferiram na cognição e na capacidade volitiva, caracterizando dependência química e insanidade mental. Considerações e laudos da assistente técnica Dra. Maria Emília Marinho de Camargo - fls. 103/105, 108/110 e 126/132.Ressalta a assistente técnica que o uso de drogas de forma abusiva interfere em todas as funções cognitivas e que, no período de craving, perde-se a capacidade de entendimento, enfrentamento e crítica, o que pode propiciar o ato delituoso. Assim, haveria plausibilidade na hipótese de que o uso de psicoativos pode provocar no exercício público tanto a prática de crimes por omissão.O diagnóstico da Dra. Camargo, que já trata de Rogério há alguns anos, inclui o transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas. Para a psicóloga, Rogério apresenta entendimento e autodeterminação prejudicados.Atesta-se, ainda, que Rogério já apresenta sinais de demência. Laudo dos Drs. Leika Garcia Sumi e Sérgio Rachman - fls. 70/75.O laudo foi produzido no incidente nº 0003207-71.2013.403.6130, referente à ação penal nº 0011869-75.2007.403.6181, em que Rogério foi denunciado pela inclusão indevida de dados no dia 13/10/2004, com vistas à concessão de benefício previdenciário indevido. Os psiquiatras cravaram o diagnóstico do periciando como dependência por múltiplas substâncias.Afirmou-se que, nos períodos de uso abundante, Rogério pode ter apresentado alterações mentais como desatenção, impulsividade, instabilidade de humor e euforia, as quais poderiam levar o indivíduo a cometer erros por negligência ou desatenção, mas não há prática de condutas ilícitas voluntárias.Em outras palavras, segundo os peritos, o quadro psiquiátrico demonstrado poderia ter nexos causal unicamente com relação a condutas decorrentes de negligência ou desatenção, mas não se associaria a condutas voluntárias. O d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco homologou o laudo supra.Laudo da Dra. Raquel Sterling Nelken - integrando o volume apenso. O laudo foi produzido no corpo do incidente de insanidade nº 0005286-64.2013.403.6181Aduz a f. perita que, com base na quantidade de interações no período de 2000 a 2005, é provável que Rogério fosse trabalhar sob efeito de álcool e droga e então estando inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato (falta de atenção de concentração, prejuízo da crítica) ou de determinar-se de acordo. Ainda, considera que, em razão do uso de substâncias psicoativas, o autor era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de se determinar de acordo com esse entendimento. A 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo homologou o laudo produzido, concluindo ser o acusado inimputável.Laudo do Dr. Henrique R. C. Dórea - integrando o volume apenso sem numeração.O laudo foi produzido no bojo da ação de interdição nº 405.01.2010.024861-4 e concluiu que Rogério apresentava crítica e pragmatismo comprometidos, sendo portador de transtorno mental decorrente do uso de múltiplas drogas, sem as condições necessárias para, com discernimento, exercer os atos da vida civil.Com base no laudo supra, a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco declarou Rogério como absolutamente incapaz e decretou sua interdição.Das considerações das partesEm sua manifestação final (fls. 175/178), após a juntada do laudo do Dr. Ricci, o MPF entende estar constatada a imputabilidade do acusado.Para o parquet, tanto o laudo produzido pelo Dr. Calvo quanto o laudo produzido pelo Dr. Ricci atestam que o acusado não era portador de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o deixasse, total ou parcialmente, incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Considera-se, ainda, que a conclusão do Dr. Ricci de que o periciando possuía perturbação da saúde mental que impediu sua determinação de acordo com o entendimento sobre a ilicitude dos seus atos não merece ser acolhida porquanto infirmada pela narrativa da denúncia do MPF, a qual evidenciava um modus operandi sofisticado para a consumação do crime narrado, havendo incompatibilidade da conduta com eventual incapacidade.Cumpre, aqui, consignar que, já às fls. 56/66, o MPF ressaltava que a conduta criminosa supostamente praticada por Rogério exigiu conhecimentos precisos de sistema e de legislação previdenciária e trabalhista, além dos indícios de reiteração de prática delitiva.A defesa do acusado (fls. 183/210), por outro lado, entende comprovado o transtorno mental do acusado ao tempo da ação, com potencial interferência na sua capacidade de compreensão do ato ilícito, bem como em seu elemento subjetivo (dolo).É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, anoto que o fato de o agente ter sido declarado incapaz para os atos da vida civil não vincula sua higidez mental para fins penais nem implica na impossibilidade de sua responsabilização por delitos previamente cometidos - neste sentido, ACR 200784000084617, Relatora Des. Cíntia Menezes Brunetta, TRF5, Terceira Turma, DJe 13/07/2012.Outrossim, há que se perquirir acerca da incidência no caso concreto do previsto no artigo 26 do Código Penal.Passo, assim, a discutir sobre as constatações dos experts que possam influir no fato sub judice.Todos os médicos peritos foram taxativos em afirmar que ROGÉRIO sofre de transtorno mental/de personalidade, o qual foi agravado pelo uso de álcool e drogas. Cabe aqui registrar o esclarecimento didaticamente lavrado pelo Dr. Ricci à fl. 173, diferenciando o transtorno mental da doença mental.Afasta-se, portanto, a possibilidade de que, atualmente ou ao tempo dos fatos, Rogério fosse portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o deixasse, total ou parcialmente, incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Isto posto, a problemática passa a ser qual o nível de interferência da adicção na capacidade de autodeterminação de Rogério no que concerne aos fatos investigados.Ora, é de conhecimento geral que o uso de drogas e álcool compromete o discernimento, o entendimento e autodeterminação. Todavia, acatar a tese de que tal comprometimento esteja atrelado e/ou justifique a prática de toda e qualquer conduta delitiva é aceitar uma desculpa evasiva.Nos crimes de omissão é fácil observar-se a ocorrência da conduta em razão do uso do álcool e das drogas - tanto nos momentos de uso quanto nos períodos de abstinência. Como bem afirmado pelos Drs. Sumi e Rachman, o indivíduo pode se apresentar desatento, conduzindo-se com negligência.Já no caso dos crimes de ação, o uso de álcool e drogas favorece àquele agente a quem faltava coragem para executar a conduta, àquele que perde a consciência moral do ato praticado ou, por fim, àquele que pode ser mais facilmente influenciado por outrem.Pois bem. No presente caso, narra a exordial acusatória que Rogério, deliberadamente, concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a 3ª pessoa que se passava por João Siqueira, utilizando documentos falsos. Segundo a denúncia, Rogério tinha ciência da falsidade dos documentos e cobrava dos interessados o equivalente às parcelas em atraso atrasadas devidas pelo beneficiário de direito ao INSS. Aqui, diferencio o presente caso dos demais incidentes contra Rogério que são julgados perante este Juízo nesta data. Existe, aqui, a possibilidade de que, por desatenção, Rogério não tenha se apercebido da falsidade dos documentos que lhe foram apresentados. Poderia supor-se, portanto, que a conduta do acusado teria decorrido de conduta omissiva com fundos de negligência/desatenção. Todavia, devemos nos ater aos demais fatos da denúncia e veremos que, de fato, a acusação imputada corresponde a crime baseado na ação. Vejamos. A tese de desatenção é infirmada pelo depoimento do corréu Alex, segundo quem Rogério, acompanhado por Iuri, teria proposto a fraude a Alex, de sorte que Rogério teria conhecimento da falsidade dos documentos que lhe foram apresentados. Ainda segundo Alex, Rogério estaria habituado a realizar esse tipo de fraude. Isto posto, resta caracterizado que eventual crime teria sido praticado por Rogério de forma deliberada.Não se pode olvidar que a comprovação do dolo na conduta do acusado dependerá de dilação probatória no curso processual. Todavia, a este magistrado resta claro que o quadro psiquiátrico evidenciado em todas as perícias realizadas justificaria eventual conduta omissiva, mas não é correlato à eventual conduta delitiva totalmente baseada na ação, nos moldes descritos na denúncia.Ademais, para que o agente seja tido como inimputável ou semi-imputável, não basta que o acusado seja acometido de qualquer perturbação de sua sanidade mental, mas faz-se necessário que este transtorno comprometa, integral ou parcialmente, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar diante dele. Logo, tenho que não restaram nem mesmo indícios de prejuízo à compreensão da ilicitude ou à capacidade de autodeterminar-se diante de tal entendimento para o crime em tela.Outrossim, o que se verifica aqui é a antecipação acerca da existência de dolo na conduta do acusado, o que haverá de ser devidamente apreciado no curso da ação penal.Ressalto, por oportuno, que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial produzido pelo expert do juízo. Isto porque compete ao perito analisar o quadro médico do averiguado, cabendo ao magistrado constituir o raciocínio jurídico acerca da situação como um todo. Assim, em que pese o Dr. Calvo e o Dr. Ricci (médicos peritos nomeados por este Juízo) tenham entendido haver transtorno na saúde mental do acusado com prejuízo à capacidade volitiva daquele, considero que os d. experts ditaram seu entendimento unicamente no que atine a crimes por omissão, o que não corresponde ao caso em tela.Provimentos finaisIsto posto, homologo parcialmente os laudos, acolhendo apenas o diagnóstico de transtorno de personalidade, enquanto rejeito cada parecer ao tratar do prejuízo de autodeterminação no que concerne ao crime em apuração.Declaro, assim, que ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO é plenamente imputável no que concerne aos autos nº 0003689-82.2014.403.6130 e determino o regular prosseguimento da ação penal.Não obstante, observo que, em razão da interdição do acusado, exige-se a continuidade de intervenção da curadora civilmente nomeada, inclusive para fins de eventual cumprimento de pena, devendo a pena aplicada adequar-se à peculiar situação do acusado - indivíduo viciado em álcool e drogas e declarado incapaz para o exercício de atos da vida civil. Os honorários periciais já foram requisitados.Desde já, junte-se cópia desta decisão à ação penal. Não havendo recurso, apensem-se os autos.Tendo em vista a alteração dos causídicos, a defesa deverá juntar procuração à ação penal nº 0003689-82.2014.403.6130 em dez dias.Considerando os termos da Ordem de serviço nº 03/2015 DF, por ocasião do arquivamento destes autos, traslade-se para os autos principais as manifestações das partes, os laudos dos peritos nomeados por esta 1ª Vara Federal de Osasco e da assistente técnica e esta decisão.Publique-se.Ciência ao MPF.

0005855-53.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-46.2015.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)



0005989-97.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR SCHEEPSTRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X RAFAEL KUPPER OLIVEIRA BARROS(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Designo audiências de instrução e julgamento nos seguintes moldes: 07/03/2018, às 16h00: oitiva de André, Rafael Rodrigo e Camila, todos por videoconferência; 14/03/2018, ÀS 15h40: oitiva das demais testemunhas e réus, pelo método convencional. Expeça-se o necessário. Publique-se. Ciência ao MPF.

0007484-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA DE SANTANA ARANTES(SP373852 - FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA E SP385411 - IVANILDO APARECIDO DE ALMEIDA)

MARIA FRANCISCA DE SANTANA ARANTES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal em 07 de outubro de 2016, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal (fs. 95/97). A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2016, conforme decisão de fs. 98/99. Por sentença prolatada em 09 de novembro de 2017, a ré foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, a ser paga em favor do INSS, bem como na pena de multa que fixo em 20 (vinte) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fs. 169/175). A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27/11/2017, conforme certidão lançada à folha 179-verso. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor da redação original do disposto no art. 110, 1º, e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (parágrafo com a redação original da Lei. 7.209/84) Considerando que a pena do crime imputado ao acusado foi fixada no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, e transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição retroativa consoma-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito, que ocorreu em 01/04/2007 (fs. 73 do vol. I do IP) e o recebimento da denúncia por este juízo (em 18/10/2016)- fs. 98/99), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Dessa forma, também a pena de multa foi atingida pela prescrição. Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º c.c. os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de MARIA FRANCISCA DE SANTANA ARANTES somente quanto à imputação formulada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-27.2014.403.6130 - HELENA FRANCISCA DOS REIS SANTOS(SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o impugnado, no prazo legal.

0007286-25.2015.403.6130 - H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 84/86 e altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Fs. 113: Com razão a União Federal, devendo o cumprimento da sentença ser realizado integralmente no âmbito administrativo, conforme a coisa julgada. Nada havendo a ser executado neste juízo, arquivem-se os autos.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.** contra o **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP.**

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada pronunciou-se, consoante Id 2417448, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Intimada acerca do quanto aduzido pela autoridade impetrada, a impetrante manifestou-se em Id 3202992, insistindo na legitimidade do Inspetor Chefe da receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Diante das alegações apresentadas, entendo prudente determinar a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo deste *mandamus*, para melhor elucidação da questão posta.

Destarte, oficie-se ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, solicitando informações no prazo legal.

Sem prejuízo, promova a Serventia os registros pertinentes para a inclusão do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** no polo passivo da presente demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumram-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002543-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, providencie a impetrante a relação e a autorização de seus associados com domicílio tributário nos municípios pertencentes à jurisdição desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **torne os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2017.

**Expediente Nº 2241**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000401-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATIA MARIA PEDROSO BOTAS

Ciência as partes do retorno dos autos E.TRF-3ª Região. Manifeste-se o exequente para o regular prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**000622-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMAR MARIA DOS SANTOS SILVA

Ciência as partes do retorno dos autos E.TRF-3ª Região. Manifeste-se o exequente para o regular prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**001129-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIANE MORAIS LAGO

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**001634-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO RENATO GOULART BARBOSA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003560-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO RICCO

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004435-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO MARCONDES OLIVEIRA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003874-91.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDSON APARECIDO SIMOES

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003955-69.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005494-70.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP238991 - DANILLO GARCIA E SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: COMERCIAL SPUMECA DE PEÇAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COMERCIAL SPUMECA DE PEÇAS LTDA - EPP** em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG**, objetivando a declaração de inexistência de inclusão das contribuições sociais destinadas ao PIS e Cofins na base de cálculo do ICMS,

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Contagem/MG, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o fóro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveio qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).*

*TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recaiu o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)*

*TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.*

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa imediata dos presentes autos à Seção Judiciária de Contagem/MG, com as homenagens deste Juízo.

Intra-se. Cumpra-se.



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RENZI DESPACHANTE LTDA - ME** em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG**, objetivando a declaração de inexigibilidade de inclusão das contribuições sociais destinadas ao PIS e Cofins na base de cálculo do ICMS,

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Contagem/MG, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o fóro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).*

*TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)*

*TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.*

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa imediata dos presentes autos à Seção Judiciária de Contagem/MG, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2706

**MONITORIA**

**0002800-85.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RAFAEL DA ROCHA GOMES X CLOVIS LOPES DE AMORIM X JOSE GOMES FILHO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Compareça a parte autora em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 94.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002490-16.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-32.2011.403.6133) REGIANE FREITAS GONCALVES CERQUEIRA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP316038 - VINICIUS DA SILVA MARTINS E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no SistemaPJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001067-16.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-09.2015.403.6133) HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Acolho as petições de fls. 45/46 e 73/74 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002706-69.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-19.2017.403.6133) MARCELO HIDEO NAKAMURA EIRELI - ME(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (limitado ao total em execução); 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em via original, bem como cópia dos autos constitutivos da microempresa; e, 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização dos documentos de fls. 42/59, eis que invertidos, advertindo-se o embargante, tratar-se de obrigação do mesmo. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002794-10.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-69.2017.403.6133) STARTIFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua valor à causa; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original e cópia dos atos constitutivos da empresa; 3. junte aos autos cópia de seu CNPJ; e, 4. comprove a tempestividade dos presentes, juntando aos autos cópia da certidão de intimação do despacho de fls. 166. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002852-13.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-88.2014.403.6133) RUBENS DE SOUZA LEMOS - EPP X RUBENS DE SOUZA LEMOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize a representação processual de ambos embargantes, juntando aos autos instrumentos de mandatos em vias originais, bem como cópia dos documentos pessoais e dos atos constitutivos da empresa; e, 2. junte aos autos as declarações de insuficiência de recursos em vias originais e, para a embargante pessoa jurídica, outros documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000692-49.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133) CARLOS AMANCIO(SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no SistemaPJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000693-34.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133) VAGNER CARDOSO DE SIQUEIRA MELO X CRISTINA DE MELO X ROGERIO FERRAZ DE MELO(SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no SistemaPJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002001-08.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-24.2011.403.6133) HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO(SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de levantamento da penhora deverá ser realizado nos autos principais. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no SistemaPJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002708-39.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-80.2011.403.6133) EWM EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em via original. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002758-65.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-42.2011.403.6133) ROSICLEI LINS DE ALBUQUERQUE(SP369500 - JOÃO PAULO BATISTA LIMA E SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE YUGO KAWAOKU

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua petição inicial, firmando a mesma, uma vez que a assinaturas constantes na mesma são cópias digitalizadas; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em via original; e, 3. comprove a constrição ou a ameaça de constrição sobre seus bens. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002759-50.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-74.2011.403.6133) ADRIANA MARIA PACHECO DOS REIS CORREA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a constrição ou a ameaça de constrição sobre seus bens. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004037-57.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR JOSE MENDES MANGA

Indefiro o pedido de fl. 40 considerando que, ao contrário do alegado pela exequente, a carta precatória em questão, foi retirada em Secretaria, por patrono da exequente substabelecido à fl. 37. Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias de fls. 41/44 a fim de instruir a carta precatória nº 42/2016. Após, intime-se a exequente para retirada da mencionada deprecata, em Secretaria, COM URGÊNCIA, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo providenciar sua distribuição mediante comprovação nos autos. Int.

**0003600-79.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO APARECIDO VIEIRA

À fl. 31 consta nos autos certidão dando conta de que o executado compareceu em Secretaria e informou que o financiamento do veículo objeto da ação estava em dia, apresentando cópia de alguns pagamentos efetuados por ele (32/37). Instada a se manifestar, expressamente, acerca dos referidos documentos, a exequente quedou-se inerte e pleiteou o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Assim, antes de analisar o pedido supramencionado, determino que a exequente se manifeste EXPRESSAMENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 31 e dos documentos supramencionados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004401-92.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SANDRA TAMIE SATO (SP269896 - JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que se manifeste, EXPRESSAMENTE, acerca do teor da petição de fls. 30/31. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0004000-64.2014.403.6133** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIEDISON ORDINE GONCALVES X DALIMARE ORDINE GONCALVES SIQUEIRA

Expeça-se mandado de avaliação e registro da penhora efetuada nos autos às fls. 74/74<sup>v</sup>. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a exequente para apresentar memória atualizada do débito e em seguida venham os autos conclusos para análise do pedido de realização de leilão. Intime-se. s

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006767-80.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-95.2011.403.6133) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0011876-75.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-90.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA (SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR E SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA

Ciência ao executado acerca da juntada da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Fl. 262: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora livre de bens considerando que a execução da verba sucumbencial ficará suspensa enquanto o executado mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, cabendo a exequente comprovar eventual mudança desta condição. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0001950-02.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-60.2013.403.6133) REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP X REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP X REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado INTERIOR GABINETES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA EPP, expedindo-se o necessário, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Intime-se, também, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). PA 0,10 Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Ficam os executados cientificados de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

**0000253-72.2015.403.6133** - CELINA SUZUE NIIMI (SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X CELINA SUZUE NIIMI (SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA SUZUE NIIMI

Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (14/12/2017). Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1248

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003241-71.2012.403.6133** - NEIVALDO APARECIDO PREVIATO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0002138-92.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ELIZANDRA APARECIDA DE PAIVA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X ROSIMEIRE FRANCISCA DA SILVA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA E SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X ANDRE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE SOUZA X JAIR RODRIGUES DO REGO X JOSE RENATO PINHO X JULIO CESAR ALBINO CARDOSO X JOSIMA FERREIRA DA SILVA X AURORA DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos em inspeção. Diante do certificado a fl. 184 pelo Sr. Oficial de Justiça, determino a expedição de mandado de reintegração de posse, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção dos imóveis objeto da lide, ficando autorizado o uso de arrombamento e de força policial, para o cumprimento do ato. Intime-se a CEF para fornecer os meios necessários a realização da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Com a efetivação da reintegração de posse, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as cautelas de estilo. Int.

**0000456-68.2014.403.6133** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes para informem se pretendem produzir outras provas justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. decisão de fls. 99/100.

0003537-25.2014.403.6133 - MARIA FRANCISCA NOBREGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem acerca das informações e solicitações prestadas pelo Contador. Prazo de 15 (quinze) dias.

0004022-25.2014.403.6133 - MARCOS ANTONIO CAMARGO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do Ofício nº 3828/2017 APSADJ à fl. 339 referente à ATC disponível para retirada.

0000365-41.2015.403.6133 - IVAN MUNOZ REINA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca de que os autos se encontram em Secretaria e à disposição para retirada em carga. Prazo: 15(quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003583-82.2012.403.6133 - RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS X ROBSON BEZERRA DOS SANTOS X ROMANO BEZERRA DOS SANTOS X RENATA BEZERRA SANTOS - INCAPAZ X SHEILA APARECIDA DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da expedição do Ofício Requisitório à fl. 325 Prazo: 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-83.2011.403.6133 - LOURIVAL APARECIDO DE MORAES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0007718-74.2011.403.6133 - BENEDITO ESCUDEIRO - INCAPAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X ARISTON FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BENEDITO ESCUDEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

0001800-21.2013.403.6133 - MAURICIO TADEU BOVOLON(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO TADEU BOVOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0002398-38.2014.403.6133 - LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0001546-77.2015.403.6133 - BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AGUINALDO BRENTAN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração (id 3321974) opostos pelo autor em face da sentença (id 3147259).

Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença guerreada, tendo em vista que foi concedido o benefício de aposentadoria especial e não houve a concessão da antecipação da tutela.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há na sentença ou acórdão erro, obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador.

A r. decisão proferida não foi omnia quanto à análise da antecipação de tutela, uma vez que não há pedido da parte autora.

Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, a antecipação dos efeitos da tutela é a medida de justiça.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos:

*“Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo** os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”*, passando a integrar a r. decisão judicial id 3147259) os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada.

Dê-se vista ao autor para, desejando, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (id 3321974).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AUGUSTO DONIZETE MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **20/02/2018 (terça-feira), às 15h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

**Defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas.**

As testemunhas indicadas deverão comparecer, independentemente de intimação, munidas de documento de identidade pessoal com foto.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MURILO FRANCISCO DE PAULA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MAURICIO ARRABAL - SP309686

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **Murilo Francisco de Paula Sousa** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel n.º 103, Bloco 05, térreo, integrante do Condomínio Residencial Jataí, situado à Rua 02, sem número, Lote 03, quadra B, Jundiaí/SP, registrado sob o número de matrícula 141.208, bem como seja a parte ré compelida a aceitar a retomada do fluxo de pagamento das parcelas vincendas.

Narra ter celebrado, em março de 2013, instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mutuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança e Alienação Fiduciária em Garantia, para aquisição da unidade acima referida, mas que, nos idos de 2016, em virtude da crise financeira, tomou-se inadimplente.

Defende a aplicação da legislação consumerista aos presentes autos. Invoca a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com espeque no artigo 34 do Decreto-lei n.º 70/66. Argumenta que o procedimento extrajudicial empreendido pela CAIXA está inquinado de irregularidades, em virtude de as tentativas de notificação realizadas pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis ter ocorrido em período durante o qual se encontrava em viagem pelos Estados Unidos da América. Requer autorização para depósito judicial da quantia de R\$ 18.685,80, que engloba o período de agosto/2016 a outubro/2017.

Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas devidas.

**É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.**

Com efeito, ainda que se admita a aplicação do artigo 34 do Decreto n.º 70/66 aos contratos celebrados sob a égide da lei n.º 9.514/1997, permitindo ao devedor o pagamento/dépósito da dívida até a assinatura do auto de arrematação, **há que se ter em mente que apenas o pagamento da totalidade do contrato, em virtude de seu vencimento antecipado de todas as parcelas, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade é que terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não bastando, para tanto, o depósito/pagamento das parcelas já vencidas/atrasadas.**

Nesse sentido, leia-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei n.º 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei n.º 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei n.º 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. **A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. No caso concreto, os montantes apresentados pelos agravantes não são suficientes para atender a dívida vencida acrescida dos encargos pertinentes, pelo que se deve concluir que não há óbices para que a Caixa Econômica Federal dê sequência ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel**, sem prejuízo, no entanto, de o interessado complementar o valor da purgação da mora.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00015008620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, como a parte autora não fez o depósito nos autos do valor total devido (parcelas devidas e demais encargos), o indeferimento do pedido de suspensão da consolidação e do leilão é medida que se impõe.

**Quanto à alegação de nulidade da notificação por hora certa realizada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis**, não entrevejo na documentação apresentada a comprovação da viagem durante todo o período em que se tentaram realizar as notificações. Sublinhe-se, por oportuno, que, ainda que se admitisse tal alegação, evidentemente, não poderia obstar o credor de iniciar o procedimento de execução extrajudicial (devedor realizou viagem longa sem comunicar o credor, ciente de que havia parcelas em atraso e que poderia haver a consolidação da propriedade).

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não obstante o indeferimento, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 5 dias, informe o valor total da dívida da parte autora, incluindo **parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade**.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, deixo de designar audiência de conciliação.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WILSON BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-17.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARCOS ROBERTO MACANHAN  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRUTAL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, FRANCISCO DE ASSIS FAGOTTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 3324869), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juíza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1274**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000223-73.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-21.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Recebo a apelação do embargante (fls. 233/246), nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado da r. sentença proferida às fls. 227/230, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no parágrafo 1º do art. 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000225-43.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-36.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Recebo a apelação do embargante (fls. 387/400), nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado da r. sentença proferida às fls. 380/384, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no parágrafo 1º do art. 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000639-80.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE PROENÇA MEIRELLES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 233.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Após o cumprimento das formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001128-20.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X IRMAOS KANASHIRO COM/ DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 280.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Após o cumprimento das formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**000533-50.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP264499 - ISABELLA DE JORGE SCARPELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 100.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Tomo sem efeito a penhora de fls. 09/11. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**000384-83.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 108: por ora, deixo de apreciar o pedido do exequente e determino a intimação da parte executada, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente a matrícula atualizada do imóvel nº 4.209, oferecido à penhora (fls. 117/136).Com a juntada da matrícula, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o oferecimento da garantia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Decorrido o prazo do executado sem manifestação, tomem conclusos para deliberar sobre o pedido do exequente (fl. 108).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001226-63.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Fl. 56/58: anote-se.Fl. 59: considerando a informação da exequente acerca da inexistência de acordo de parcelamento (fl. 51), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que regularize a adesão ao parcelamento diretamente com o exequente na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício n. 643/2017, cumprindo-se as determinações fl. 54.Intime-se. Cumpra-se.

**0001328-85.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI - ME(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA)

Fl. 85/87: anote-se.Fl. 89/94: intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que regularize a adesão ao parcelamento diretamente com o exequente na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.Decorrido o prazo, cumpram-se as determinações de fl. 83.Intime-se. Cumpra-se.

**000351-59.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 33: por ora, deixo de apreciar o pedido do exequente e determino a intimação da parte executada, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente a matrícula atualizada do imóvel nº 4.209, oferecido à penhora (fls. 43/61).Com a juntada da matrícula, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o oferecimento da garantia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Decorrido o prazo do executado sem manifestação, tomem conclusos para deliberar sobre o pedido do exequente (fl. 33).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000807-09.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI - ME(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA)

Fl. 73/75: anote-se.Fl. 76: intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que regularize a adesão ao parcelamento diretamente com o exequente na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.Decorrido o prazo, cumpram-se as determinações de fls. 71/72.Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL.º André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2147**

**CARTA PRECATORIA**

**0000712-97.2017.403.6135** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO RODRIGUES RAMOS(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Intime-se o beneficiário da suspensão condicional do processo, na pessoa de seu defensor, a comprovar o recolhimento (depósito) da primeira parcela relativa à reparação do dano, consoante item I da decisão de fls. 20 - verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Caraguatubá, 05 de dezembro de 2017.CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de Caraguatubá

**Expediente Nº 2149**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000383-61.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEICÃO E SP398684 - AMANDA YAKTINE YOSHIDA)

Despachado em petição, em data de 30.11.2017, fls. 465/466:J. Diante do pedido de extinção da execução de fls. 456, defiro o requerido. Expeça-se o necessário com urgência.



0000880-75.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOAO BENAVIDES ALARCON X RAFAEL BENAVIDES ALARCON(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo de um ano previsto no caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0001010-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo de um ano previsto no caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000714-04.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JAKELINE DE PAULA VAILANT CHAGAS - ME(SP337851 - PAULO ROBERTO MACKEVICIUS)

Requerida a suspensão pelos termos da PO 396/2016 da PGFN, DEFIRO A SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo de um ano previsto no caput do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

#### DESPACHO

Petição da parte autora sob id. 3516045: Preliminarmente, em respeito ao contraditório, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os fatos.

Após, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARDELLA - SP205751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 3521268, pág. 87/88, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1960

## CARTA PRECATORIA

0001381-65.2017.403.6131 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AMA NETO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA)

Vistos. Designo audiência para o dia 01/03/2018, às 14:30 horas. Intime-se o apenado a comparecer à audiência, advertindo-o de que deverá estar acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor. Comunique-se ao Juízo deprecante. Notifique-se o MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-27.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DO PRADO LAMEU(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Vistos. Designo o dia 20/03/18, às 11h00min, 14h00min e 15h00min, para realização de audiências para oitiva das testemunhas MÁRCIA FERREIRA MURAKAMI, MÁRIO YOKISHIGUE TANAKA e RENAN BARBOSA AMORIM, arroladas pela acusação, a serem realizadas por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com as Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP, Teresina/PI e Garanhuns/PE, respectivamente. Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação das testemunhas MÁRIO YOKISHIGUE TANAKA e RENAN BARBOSA AMORIM, para as audiências acima designadas, a fim de que compareçam no Juízo deprecado para serem inquiridas por este Juízo deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. Adite-se a Carta Precatória nº 393/2017, encaminhada ao Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP (nº 0005650-19.2017.403.6109), para que aquele Juízo intime a testemunha MÁRCIA FERREIRA MURAKAMI para comparecer à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

### Chamo o feito à ordem.

Reconsidero integralmente a decisão Num. 3501577, tendo em vista tratar-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário e não pela via de mandado de segurança.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual o autor objetiva a exclusão dos valores relativos ao ISSQN incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 2121932, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

### Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

#### **“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.*

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a **tese 69**, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

#### **“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por consequente, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.*

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CELIO ALVES PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS à devolver valores supostamente recolhidos além do teto previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.728,61.

Com a inicial, junta documentos probatórios e planilha de cálculos.

**É o relatório breve. Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da existência do recolhimento dos impostos discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: QUALITA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da existência do recolhimento dos impostos discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GRAN PREMIA TTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da existência do recolhimento das contribuições discutidas na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juiza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2105**

**MONITORIA**

**0001098-40.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LETICIA REGO DUARTE X SANDRA LUCIA BRANCO REGO X LUIZ FLORINDO FILHO**

Chamo o feito à ordem. Em que pese a informação de extravio da Carta Precatória, considerando que foi juntado aos autos o andamento processual da deprecata distribuída perante a 2ª Vara Cível de Leme/SP, no qual consta o teor da certidão do oficial de justiça daquele ofício e o resultado de seu cumprimento (fls. 44/44-V), reconsidero o despacho de fls. 47. Assim, os réus Sandra Lúcia Branco Rego e Luiz Florindo Filho, foram devidamente citados e intimados da r. decisão de fls. 34/34-V. No que tange à ré Leticia Rego Duarte, as diligências para a sua citação restaram negativas. Posto isto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando o atual endereço da ré Leticia, supostamente na cidade de Florianópolis/SC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017590-15.2013.403.6143 - MARIA LUZIA VALDOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Intime-se o exequente, por informação de secretária, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003052-24.2016.403.6143 - EDNA APARECIDA PARIZ DE ANDRADE 16318071881(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALÉIROS)**

Intime-se a parte ré, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regimento disposto na supramencionada resolução conforme segue: 1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos; 2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária; 3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência; 4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; 5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003476-66.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAVI ROGERIO RODRIGUES**

Não obstante a desistência da exequente (fl. 36), o caso é de extinção em virtude do cumprimento do acordo firmado às fls. 29/30. Por isso, EXTINGO o processo nos termos do artigo 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se o pagamento ao NUAR, observado o valor informado à fl. 29. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004007-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X FATEL TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)**

Fls. 108/116: razão assiste à executada. Nota que, de fato, dos Alvarás de Levantamento expedidos (fls. 95/97) e retirados em 13/02/2017 (fls. 100/102) foram expedidos em duplicidade para o número de conta 150006304, sob números de alvarás 2488361 e 2488369, restando ausente a expedição relativa ao depósito originário do Banco Santander e transferido para a Caixa Econômica Federal na conta judicial nº 01500629-0 da Agência 0317, conforme apontado no Ofício de fl. 87. Por tal, determino a expedição do Alvará de Levantamento relativo à conta judicial 01500629-0 mantida junto à agência 0317 da Caixa Econômica Federal. Uma vez expedido, intime-se o advogado da executada, por Informação de Secretária, para retirada na secretária desta vara. Fls. 108/109: atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo a, nos termos do art. 535, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença relativo aos honorários, no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo cumprido e decorrido o prazo supramencionado, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002876-16.2014.403.6143 - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte impetrante para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.

**0002848-77.2016.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Fls. 170/181: Compulsando os autos e verificando o sistema processual constato que de fato houve equívoco na sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/07/2017 (fl. 167-v), visto que o teor correto da sentença é o constante de fls. 165/166. Ante o exposto, providencie a Secretária nova publicação do teor correto da sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos a uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Int. DECISAO DE FOLHAS 165/166: É O RELATÓRIO DECIDIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir gato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, assiste parcial razão a embargante. Quando à questão da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, destaco o seguinte: 1) tecnicamente, inexistente preliminar em petição inicial, a ser apreciada como matéria de ordem pública, como pretende a embargante. Ademais, se a petição inicial foi recebida é porque, numa análise ainda não exauriente, verificou-se à época a presença das condições da ação e dos pressupostos positivos (e a ausência dos pressupostos negativos). Isso não quer dizer que, depois de formado o contraditório, não haja a possibilidade de modificar o juízo inicial sobre a causa. 2) se este juízo reconheceu na sentença a ilegitimidade da petição inicial acabou sendo indiretamente apreciada, porém a decisão foi predial aos interesses da embargante. A legitimidade e a ilegitimidade são duas faces de uma mesma moeda. Logo, se diz que uma parte é legítima, também se está a afastar qualquer resultado diverso daquele esperado pela embargante, o qual deve ser atacado pelo recurso cabível, observado o princípio da unirecorribilidade. Quanto ao segundo ponto dos embargos, se o Delegado da Receita Federal fosse a única autoridade indicada no polo passivo, a extinção do processo seria de rigor, todavia, como há outras autoridades impetradas, necessário que se remetam os autos ao juízo competente. Nesse sentido? EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITO A PRERROGATIVA DO FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO AET 133, 2, DO CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRMS. 201100617328. AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO; 30/06/2011) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração a fim de mantida a exclusão da Delegado da Receita Federal, determinar a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis de São Paulo. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**0003006-35.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**



Intime-se a parte autora, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: 1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos; 2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária; 3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência; 4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; 5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0003538-09.2016.403.6143** - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: 1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos; 2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária; 3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência; 4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; 5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0003922-69.2016.403.6143** - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica a impetrante/autora, também apelante, desde já intimada para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: 1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos; 2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária; 3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência; 4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; 5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0005712-88.2016.403.6143** - DURAPARTS COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a impetrante/autora, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: 1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos; 2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária; 3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência; 4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; 5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002578-87.2015.403.6143** - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL X AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 2106**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002783-19.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-90.2013.403.6143) TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X RODRIGO MOREIRA MELLO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que deu provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a tempestividade da oposição dos Embargos à Execução, determino o apensamento aos autos principais nº00137059020134036143. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa das fls. 56. Consoante entendimento sufragado pelo Colego Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não são incompatíveis com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com o condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incolúme mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acaba-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatéz não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC; (b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN; (c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito não tributário (fls. 20). Assim, analisando os requisitos do artigo 300, do CPC, os quais são cumulativos, constata-se que as alegações trazidas pela embargante não demonstram, em nenhum momento, que o prosseguimento do feito executivo ocasionará algum dano irreparável à empresa executada ou risco ao resultado útil ao processo, não restando preenchido, portanto, um dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Isso porque, as alegações de inexigibilidade dos créditos executados não foram suficientes para demonstrar qual o risco efetivo que a embargante possa sofrer com a continuidade da ação de execução fiscal, que deverá ter regular continuidade. Importante ressaltar que a análise das alegações expostas pelo embargante, as quais não demonstraram nenhum risco efetivo ao processo ou à parte, ocorrerá em momento posterior, quando da análise do mérito dos embargos. Por tais razões, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo. Intime-se a embargada (INMETRO) para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

**0000831-68.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020022-07.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)**

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de TSU, sustentando que a CDA é nula porque não foi notificada do lançamento do tributo. Em sua impugnação (fls. 21/80), o embargado alega ser ônus da parte contrária demonstrar a ausência de notificação, pois a CDA reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete ao executado elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Juicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 .FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a neta alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC:9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). No caso dos autos, a União não apresentou nenhuma prova ou indício de que deixou de ser devidamente notificada; o município, por outro lado, embora desnecessário, trouxe aos autos cópia de notificações e ARs (fls. 75/76) referentes aos anos de 2010 e 2011, cuja cobrança se deu no exercício de 2012, objeto da execução fiscal. Apesar de a embargante ter impugnado os documentos em tela, nada fez para elidir a presunção juris tantum acima mencionada, atendo-se apenas a lançar dúvidas desamparadas em provas ou indícios sobre o procedimento administrativo fiscal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020022-07.2013.403.6143. Após, desautentem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000832-53.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020020-37.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA)**

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de TSU, sustentando que a CDA é nula porque não foi notificada do lançamento do tributo. Em sua impugnação (fls. 24/78), o embargado alega ser ônus da parte contrária demonstrar a ausência de notificação, pois a CDA reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete ao executado elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA. AC 00121322920074036110, JULIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). No caso dos autos, a União não apresentou nenhuma prova ou indicio de que deixou de ser devidamente notificada; o município, por outro lado, embora desnecessário, trouxe aos autos cópia de ARs e de consulta de sistema (fls. 32/33 e 38) referentes aos anos de 2010 e 2011, cuja cobrança se deu no exercício de 2012, parte do objeto da execução fiscal. Apesar de a embargante ter impugnado os documentos em tela, nada fez para elidir a presunção juris tantum acima mencionada, atendo-se apenas a lançar dúvidas desamparadas em provas ou indícios sobre o procedimento administrativo fiscal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020020-37.2013.403.6143. Após, despensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000835-08.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020018-67.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA)**

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de TSU, sustentando que a CDA é nula porque não foi notificada do lançamento do tributo. Em sua impugnação (fls. 15/66), o embargado alega ser ônus da parte contrária demonstrar a ausência de notificação, pois a CDA reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete ao executado elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA. AC 00121322920074036110, JULIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). No caso dos autos, a União não apresentou nenhuma prova ou indicio de que deixou de ser devidamente notificada; o município, por outro lado, embora desnecessário, trouxe aos autos cópia de AR (fl. 24) referente aos anos de 2009 a 2012, objetos da execução fiscal. Apesar de a embargante ter impugnado os documentos em tela, nada fez para elidir a presunção juris tantum acima mencionada, atendo-se apenas a lançar dúvidas desamparadas em provas ou indícios sobre o procedimento administrativo fiscal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020018-67.2013.403.6143. Após, despensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002085-76.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-79.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)**

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de TSU, sustentando que a CDA é nula porque não foi notificada do lançamento do tributo. Em sua impugnação (fls. 24/93), o embargado alega ser ônus da parte contrária demonstrar a ausência de notificação, pois a CDA reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete ao executado elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA. AC 00121322920074036110, JULIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). No caso dos autos, a União não apresentou nenhuma prova ou indicio de que deixou de ser devidamente notificada; o município, por outro lado, embora desnecessário, trouxe aos autos cópias de notificação, ARs e consulta de sistema (fls. 36 e 89/90) referentes aos anos de 2010 e 2011, cuja cobrança se deu no exercício de 2012, parte do objeto da execução fiscal. Apesar de a embargante ter impugnado os documentos em tela, nada fez para elidir a presunção juris tantum acima mencionada, atendo-se apenas a lançar dúvidas desamparadas em provas ou indícios sobre o procedimento administrativo fiscal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020056-79.2013.403.6143. Após, despensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003059-16.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020042-95.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)**

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de TSU, sustentando que a CDA é nula porque não foi notificada do lançamento do tributo. Em sua impugnação (fls. 28/36), o embargado alega ser ônus da parte contrária demonstrar a ausência de notificação, pois a CDA reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete ao executado elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA. AC 00121322920074036110, JULIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). No caso dos autos, a União não apresentou nenhuma prova ou indicio de que deixou de ser devidamente notificada; o município, por outro lado, embora desnecessário, trouxe aos autos cópias de AR e de notificação (fls. 34/34) referente aos anos de 2010 e 2011, parte do objeto da execução fiscal. Apesar de a embargante ter impugnado os documentos em tela, nada fez para elidir a presunção juris tantum acima mencionada, atendo-se apenas a lançar dúvidas desamparadas em provas ou indícios sobre o procedimento administrativo fiscal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020042-95.2013.403.6143. Após, despensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003568-44.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018117-64.2013.403.6143) ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ante a renúncia expressa da embargante (fl. 171), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 487, III, c, do novo CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000555-03.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-63.2016.403.6143) SILVEIRA SURF EIRELI - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pelo depósito judicial, consoante se observa das fls. 11/14 da execução fiscal 0002351-63.2016.403.6143. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente arraigada, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013, Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatéz não comparável com os outros espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito não tributário (fls. 25). Assim, analisando os requisitos do artigo 300, do CPC, os quais são cumulativos, constata-se que as alegações trazidas pela embargante não demonstram, em nenhum momento, que o prosseguimento do feito executivo ocasionará algum dano irreparável à empresa executada ou risco ao resultado útil ao processo, não restando preenchido, portanto, um dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Isso porque, as informações prestadas junto ao INMETRO, e trazidas aos presentes Embargos (fls.29/40), não possuem qualquer tipo de protocolo daquele órgão, o que inviabiliza uma análise preliminar de tais informações prestadas. Ademais, as alegações de nulidade e irregularidades da infração administrativa aplicada pelo exequente, ora embargado, bem como da ausência de infração à legislação vigente pela parte embargante, não foram suficientes para comprovar a possibilidade de efetivo risco que a embargante possa vir a sofrer com a continuidade da ação de execução fiscal, a qual deverá seguir em seu regular processamento. Importante ressaltar que a análise das alegações expostas pelo embargante, as quais não demonstraram nenhum risco efetivo ao processo ou à parte, ocorrerá em momento posterior, quando da análise do mérito dos embargos. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Providencie o apensamento destes embargos aos autos principais nº 00023516320164036143 Intime-se a embargada (INMETRO) para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. P.R.I.

**0001207-20.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-40.2017.403.6143) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Após a União ter sido citada, o município de Limeira requereu a substituição dos CDAs na execução fiscal nº 0000074-40.2017.403.6143, sendo determinada nova citação, com nova abertura de prazo para impugnar a execução. Por isso, estes embargos, conquanto precedentes aos de nº 0002214-47.2017.403.6143, não devem subsistir. Pelo exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001561-45.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-13.2016.403.6143) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Após a União ter sido citada, o município de Limeira requereu a substituição dos CDAs na execução fiscal nº 0005814-13.2016.403.6143, sendo determinada nova citação, com nova abertura de prazo para impugnar a execução. Por isso, estes embargos, conquanto precedentes aos de nº 0002213-62.2017.403.6143, não devem subsistir. Pelo exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002213-62.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-13.2016.403.6143) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Baixo os autos sem prolação de sentença, tendo em vista o decidido hoje nos autos nº 0001561-45.2017.403.6143. Recebo estes embargos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0002214-47.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-40.2017.403.6143) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Baixo os autos sem prolação de sentença, tendo em vista o decidido hoje nos autos nº 0001207-20.2017.403.6143. Recebo estes embargos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002425-83.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002312-37.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X RENATA COCIELLI CONTINI 37535192866 X RENATA COCIELLI CONTINI(SP361727 - KELLY CRISTINA RAYMUNDO)

Acolho a desistência da exequente (fl. 134) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Expeça-se, em favor das devedoras, alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial. Com o trânsito em julgado, e cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001462-17.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0001500-29.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos à penhora. Int.

**0009308-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada à decisão de fls. 172/173. Diz, em suma, que a decisão foi omissa em dois pontos: ao acolher a incidência do artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, não analisou sua inconstitucionalidade à luz do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, bem como deixou de esclarecer o termo inicial da produção dos efeitos da sobredita lei. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante aparenta pretender prequestionar matéria constitucional e legal. Analisarei as questões suscitadas apenas porque o parâmetro utilizado é o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, invocado como novo fundamento para solução da exceção de pré-executividade, não tendo ela tido a oportunidade de se manifestar até então. Pois bem. O dispositivo em tela não é inconstitucional, pois, a meu ver, não versa sobre prescrição, sendo, na verdade, norma meramente interpretativa. Afinal, ela não institui termo inicial, final ou interruptivo do prazo prescricional, mas apenas esclarece que a indicação dos débitos para aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 já é considerada causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Além disso, não podem os contribuintes, a depender das circunstâncias fáticas, modificar parâmetros interpretativos sobre determinado instituto jurídico tributário, buscando irrestritamente o benefício próprio. Ou seja: não é possível que, num caso como o destes autos, pretenda-se alterar o marco suspensivo dos créditos tributários para se beneficiarem da alegação de prescrição, se em outras ações os contribuintes buscaram declaração de que a mera adesão ao parcelamento lhes trariam as benesses da suspensão do crédito tributário. A segurança jurídica impede esse tipo de aplicação circunstancial da lei tributária, seja para proteger o próprio devedor, seja para resguardar o Fisco. Dito isso, não cabe aprofundamento maior sobre o assunto, pois, do contrário, estar-se-ia invadindo o mérito da decisão. Se a embargante não se conforma com o modo como utilizado o parâmetro legal para solucionar a controvérsia, deve valer-se do recurso apropriado para tanto. No tocante ao outro ponto omissivo, tenho que a questão foi tratada indiretamente, de modo que a decisão embargada não merece reparo. Ao reconhecer a incidência do artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, a decisão concluiu isto: Mostra-se incontroverso nos autos a informação de que as datas mais antigas em que se operaram as constituições definitivas dos créditos tributários em referência são 07/11/2004 e 21/05/2008, oportunidades nas quais foram transmitidas as GFIPs respectivas a elas. A propositura da ação, por sua vez, se dera em 16/02/2012, data a ser considerada como marco interruptivo da prescrição (REsp 1120295). Entendo que a ausência de indicação específica dos débitos a serem parcelados implica na conclusão de que estes não estariam abrangidos pelo sobredito parcelamento, já que, nos casos em que se opera a consolidação apenas quanto a alguns débitos do contribuinte, os débitos não selecionados para tal operação ficam com sua exigibilidade ativa, e são encaminhados para a cobrança pelo Fisco, sujeitando-se os devedores às medidas constritivas e restrições próprias do crédito fazendário. Não obstante, forçoso se reconhecer a suspensão do prazo prescricional sobre tais débitos pelo prazo entre a data de adesão e a exclusão da contribuição do parcelamento que alude a Lei 11.941/2009, haja vista a suspensão da exigibilidade destes se operar independentemente de sua especificação, nos moldes do art. 127 da Lei 12.249/2010 reproduzido acima, combinado com o art. 151, VI do CTN (grifei). Assim, estando a embargante irredigida com essa parte do julgamento, deve lançar mão de outro recurso, não sendo os embargos de declaração o instrumento processual hábil à correção de eventual erro em julgando. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, integrando à decisão de fls. 172/173, mantido o resultado do julgamento. Fls. 182/187: Defiro. Providencie a secretaria tentativa de penhora on line pelo sistema Bacen-Jud. Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se a executada acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação da executada no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, providencie-se penhora de imóveis e veículos pelos sistemas ARISP e RENAJUD. Persistindo a falta de bens, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010136-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X AMERICO PETTO GOMES

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 95/98), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010137-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMERICO PETTO GOMES

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 95/98 dos autos nº 0010136-81.2013.403.6143), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010800-15.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA DE TINTAS MAURO LTDA EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0012366-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X ANDERSON MERCURI(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X FERNANDO MERCURI

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0013574-18.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BELTRA IND COM E SERV LTDA ME X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0013644-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X N P IND E COM LTDA ME

Trata-se de requerimento formulado pela exequente, que sustenta a ocorrência de sucessão empresarial ou existência de grupo econômico entre a executada e o empresário individual LF PILEGGI BIJUTERIAS, CNPJ nº 11.072.285/0001-92, postulando, por conseguinte, sua inclusão no polo passivo. O requerimento está acompanhado dos documentos de fls. 61/71. É o relatório. DECIDO: O que a exequente busca é o redirecionamento da execução fiscal, seja pela sucessão processual, seja pela existência de grupo econômico, o que tem feição de requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica. Antes de analisar os pedidos, cabe fazer alguns apontamentos sobre a incidência ou não do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica trazido pelo Código de Processo Civil em vigor. Em ocasiões anteriores, vinha adotando o disposto no enunciado nº 2 do II Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF), que diz que o incidente da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico. Ocorre que, melhor refletindo sobre o assunto, conclui que não há razão para tratar de modo distinto o redirecionamento baseado na formação de grupo econômico e os demais tipos de desconconsideração da personalidade jurídica, pouco importando a natureza do crédito (tributária, civil ou administrativa), pouco importando o tipo de responsabilidade do sujeito a ser incluído no polo passivo - tributária (artigos 133 a 135 do Código Tributário Nacional) ou civil (artigo 50 do Código Civil). Essa diferenciação imposta pelo enunciado não existe no próprio CPC em vigor ou em outra lei esparsa. Por isso, entendo mais consistente com a realidade o enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que trata da execução fiscal sem exceções dispondo isto: O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. A única ressalva que deve ser feita a respeito desse enunciado é que cabe interpretação extensiva para incluir a pessoa jurídica, dada a similitude já mencionada no parágrafo anterior. Ressalto, por oportuno, que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de dissolução irregular, cabe o redirecionamento com base na súmula 435 ainda que o crédito cobrado na execução fiscal seja de natureza não tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgada não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp.1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolvido irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp.8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados, Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Desse modo, para o STJ, a dissolução irregular caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). No mesma linha adotada pela corte, o enunciado nº 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ou ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Com base nessas premissas, sedimenta a seguinte tese: em execução fiscal, independentemente do tipo de crédito e da natureza da responsabilidade da pessoa a ser inserida no polo passivo, o redirecionamento continuará respeitando a forma adotada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil. Afastada a incidência dos artigos 133 e seguintes do diploma processual para regular a forma do incidente, deverá o novel executado ser citado normalmente e valer-se dos instrumentos acépios para impugnação de execuções fiscais: os embargos do devedor e a exceção de pré-executividade. Com todos os executados (originários e demandados após redirecionamento) receberão do Judiciário o mesmo tratamento, submetendo-se às normas da Lei nº 6.830/1980 e, subsidiariamente, às do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa o afastamento das regras do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ressalto ainda que a suspensão automática do processo com a instauração do incidente de desconconsideração (artigo 133, 3º, do Código de Processo Civil) conflita com a Lei de Execução Fiscal, que admite a paralisação do feito somente na hipótese de oposição de embargos do devedor, após oferecimento de garantia suficiente. Por ser especial, a Lei nº 6.830/1980 tem prevalência sobre o Código de Processo Civil, e por serem divergentes as normas em conflito, o segundo diploma não se aplica a esse tipo de caso nem mesmo de forma complementar ou subsidiária. Feitas essas ponderações, volto-me à petição e documentos de fls. 58/71. As alegações da exequente não conduzem à conclusão de que se está diante da formação de um grupo econômico, visto que é relatado indiretamente que a executada está informalmente inativa - a União fa-se na alegação de que a LF Pileggi Bijuterias está sediada e em funcionamento no mesmo lugar. O caso, pela narrativa, seria então de sucessão empresarial. Segundo a exequente, nos autos da execução fiscal nº 0015495-12.2013.403.6143, nos quais a executada também consta no polo passivo, foi certificado pelo oficial de justiça que no endereço da devedora está sediada LF Pileggi Bijuterias tendo sido recebido no estabelecimento por Nivaldo Luiz, que disse nada saber a respeito da empresa NP Indústria e Comércio Ltda-ME. Nivaldo Luiz, entretanto, é um dos sócios da executada, ao passo que a LF Pileggi Bijuterias é firma individual que está em nome de Luís Felipe Pileggi, filho de Nivaldo e Tânia (também sócia da NP Indústria e Comércio Ltda-ME). Diz ainda que apenas a executada possui passivo tributário (da ordem de mais de R\$ 80.000,00); a LF Pileggi Bijuterias não tem dívidas. Analisando os documentos trazidos, não me parece estar caracterizada a sucessão empresarial. Isso porque, ao contrário do que afirma a exequente, os endereços das duas pessoas jurídicas não são coincidentes: a LF Pileggi Bijuterias está sediada na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva, 1.055, Limeira (fl. 64), ao passo que a executada está localizada atualmente na Rua Madre Maria Vilas, 141, sala 1, Limeira (fl. 66). Aliás, este é o endereço indicado na inicial (fl. 3) e onde foi feita a citação e a penhora notificadas às fls. 28/29. A cópia do mandado de fl. 62, extraída dos autos nº 0015495-12.2013.403.6143, informa como endereço para a citação da NP Indústria e Comércio Ltda-ME o mesmo onde está localizada a LF Pileggi Bijuterias, o que, pela falta de outras alegações e provas, demonstra se tratar de um equívoco. Assim, nada mais natural que o oficial de justiça, ao diligenciar no local, tenha encontrado a LF Pileggi Bijuterias e não a executada. O fato de o oficial de justiça ter sido atendido pelo executado Nivaldo não é suficiente para elidir tal entendimento, uma vez que, como a própria União reconhece, ele é pai do titular da LF Pileggi Bijuterias, não sendo, pois, incomum que ele pudesse ser encontrado no estabelecimento comercial do filho. E o fato de Nivaldo ter declarado ao serventuário da justiça que não sabia nada a respeito da NP Indústria e Comércio Ltda-ME (pessoa jurídica da qual é sócio) soa como uma tentativa de frustrar eventuais credores - atitude reprovável, mas que não pode ser confundida com indicio de sucessão processual. A propósito, cabe consignar que o auto de penhora informa a constrição de bens avaliados, à época, em R\$ 25.700,00, valor superior ao do crédito fiscal (R\$ 23.448,03). A Justiça Estadual chegou a determinar a venda de todos eles em leilão, mas não se tem notícia nos autos sobre o que foi vendido nem sobre o valor eventualmente arrecadado - os autos foram remetidos a esta vara antes da juntada de qualquer documento relacionado à realização da hasta pública. E acrescento que a União, ao ser intimada a esclarecer se o pedido de bloqueio on line via Bacen-Jud era para substituição dos bens constritos ou para reforço da penhora (fl. 57), nada disse a respeito, protocolando a petição em que se requer o reconhecimento de sucessão empresarial ou formação de grupo econômico. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 58/60 e, por ora, o requerimento de penhora on line. Solicitem-se informações ao juízo estadual de origem do processo sobre o resultado da hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014654-17.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

**0014838-70.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REAL DISTR. DE MATERIAIS DE CONSTR. LTDA - MASSA FALIDA

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso, a exequente não trouxe a data exata do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência da executada. Por outro lado, como é a própria exequente que requer a extinção do feito, sua manifestação pode ser acolhida como desistência. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.L.

**0015253-53.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRA LETTE FOGUEU

Acolho a desistência do exequente (fl. 60) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.L.

**0016316-16.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PLP CONSTRUTORA LTDA X PAULO CESAR PITTTA X PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO X LUIZ ANTONIO PAGGIARO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do art.239-40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, da atuação, o nome dos sócios, conforme determinado às fls. 239-242.Intime-se.

**0017404-89.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA X HELOISA MENDES PETRONE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X MARIA HELOISA PETRONE MODA

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

**0017456-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X GABRIELA CONFECOES LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X HENRIQUE PAULO MARQUESIN

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

**0017530-42.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CARNEIRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MANOEL APARECIDO CARNEIRO X MANOEL APARECIDO CARNEIRO JUNIOR(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X MATHEUS VINICIO SANTOS CARNEIRO X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARNEIRO

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

**0019842-88.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X COLETTA IND'E COM/ LTDA X JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X EUGENIO ANTONIO DEPERON(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário descrito na CDA nº 80.3.001556, ajuizada inicialmente em face da pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face dos seus sócios. Às fls. 111/112 houve bloqueio de valores via Sistema Bacenjud em nome de ambos os coexecutados. O sócio Joaquim Luiz Della Coletta interpôs embargos à execução (autos nº 0002895-51.2016.403.6143), nos quais a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, nos termos da sentença de fls. 227/228, complementada à fl. 232, todas daqueles autos. Por sua vez, o sócio Eugênio Antonio Deperon opôs exceção de pré-executividade às fls. 142/163 pugrando pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto da execução. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e requereu a extinção da execução, observando-se o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002 quanto aos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, noto que o crédito tributário objeto da execução foi inscrito em dívida ativa em 29/06/1984, e, por certo, sua constituição ocorreu em data anterior. Ademais, a presente ação foi distribuída em 27/08/1984. Ante a data de propositura da demanda, há que se aplicar na espécie o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com sua redação original, anterior à conferida pela Lei Complementar 118/2005 (início de vigência em 09/06/2005). Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como já reconhecido pela exequente nos autos dos embargos apensos (cópia à fl. 166 destes autos), não apenas até 2005, ano da entrada em vigor da LC 118, mas inclusive até a presente data não houve efetiva citação da pessoa jurídica e do coexecutados. Houve, ao invés disso, sucessivos equívocos no sentido de localização de bens dos executados sem prévia citação. Portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição do crédito objeto da presente ação. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o caso atrai a incidência do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2005, que isenta a União do pagamento de honorários advocatícios no reconhecimento da procedência do pedido, inclusive em exceções de pré-executividade, prevalecendo sobre o Código de Processo Civil por se tratar de norma especial. Ademais, providencie a Secretaria desde logo o desbloqueio integral dos valores constritos às fls. 111/112, tendo em vista que em se tratando de caso de reconhecimento do pedido desnecessário aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para cumprimento da ordem, sobretudo diante das alegações de fls. 168/169. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000066-68.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0001658-50.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0001370-68.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOANILSON LOPES SILVA & CIA LTDA - EPP(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0002394-34.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA ART ACO LTDA(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0002648-07.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0003094-10.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0003618-07.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0003672-70.2015.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS E SP306569 - RAFAEL HORTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM LIMEIRA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a ECT alega impenhorabilidade de seus bens, requerendo que o processo siga o procedimento da execução contra a Fazenda Pública, regulado pelo Código de Processo Civil. O Município de Limeira, apesar de intimado, não se manifestou. É o relatório. Decido. Os tribunais superiores pacificaram o entendimento de que a ECT, por ser empresa prestadora de serviço público (serviço postal), goza de prerrogativas processuais da Fazenda Pública, como a impenhorabilidade de bens. Por conseguinte, a execução fiscal deve submeter-se a procedimento diferenciado, pois o pagamento do credor somente poderá ocorrer por meio de precatório. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal. (RE-Agr 393032, CARMEN LÚCIA, STF). Assim, a citação para pagamento, nos termos da Lei de Execução Fiscal, deve ceder espaço à citação para oposição de embargos, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, declarando a nulidade da citação da ECT. Cite-se novamente, desta vez de acordo com o artigo 910 do Código de Processo Civil, dispositivo que norteará o procedimento a ser seguido neste feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000861-06.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADEMIR FAVERO E CIA LTDA - EPP(SP351264 - NATALIA BARREIROS)

Ante a notícia de cancelamento da CDA em razão de acordo celebrado entre as partes (fls. 40/41), fica prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001352-13.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NEW TEC INDUSTRIA E COMERCIO - EI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0001740-13.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0002062-33.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0002146-34.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0003212-49.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECANICA BONFANTI SA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0003304-27.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0003764-14.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTADINA ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP390583 - GABRIELA SILVA JUNQUEIRA DE LACERDA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0004000-63.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRA LEITE

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 27), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005420-06.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X METAL CORTE IND E COM LTDA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 36), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**000030-21.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**Expediente Nº 2108**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0001454-25.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EVANIL DA SILVA X ANDRESSA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Trata-se de incidente de restituição de bem apreendido formulado por Andressa Maria da Silva nos autos da ação penal nº 0002889-78.2015.403.6143. Narra a requerente ser filha do réu que figura na aludida ação penal e que no dia 09/01/2012 seu pai teria sido autuado em razão da suposta prática de contrabando, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 002/2012. Aduz que naquela oportunidade além dos pacotes de cigarro teria sido apreendido o valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), de propriedade da requerente, referente a valores recebidos a título de rescisão de contrato de trabalho, FGTS e parcelas de seguro desemprego. Juntos os documentos de fls. 06/17. É o relatório. DECIDO. Conforme boletim de ocorrência nº 002/2012 trazido pela requerente às fls. 08/03, foram apreendidos em 09/01/2012 o total de 454 maços de cigarro de origem estrangeira e o montante de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), que estaria no interior de um cofre. Ocorre que a ação penal nº 0002889-78.2015.403.6143 destina-se à apuração de fatos ocorridos em 18/04/2012, boletim de ocorrência nº 47/2012, como se denota às fls. 14/15 do inquérito e da denúncia de fls. 36/38, e não à apuração dos fatos ocorridos na data em que houve a apreensão dos valores cuja restituição pretende a requerente. De tal modo, inviável que este juízo aprecie o pedido de restituição de bens se sequer tramita neste juízo inquérito ou ação penal referente a tais fatos ocorridos em 09/01/2012. Ante o exposto, entendendo que o pedido de restituição deveria ter sido formulado perante a DISE (Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes) de Mogi Guaçu/SP, julgo PREJUDICADO o incidente de restituição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002155-59.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DA SILVA PEREIRA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de FABIO DA SILVA PEREIRA como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I e Art. 337-A, inciso I, na forma do Art. 69, todos do Código Penal. Ao SEDI para adequação da classe processual. Requistem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição, bem como requisitem-se às varas judiciais/federais certidões de eventuais processos indicados nas FAs do(s) réu(s), das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados essenciais da sentença e/ou do acórdão condenatório (sanção aplicada, reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena) e a data do trânsito em julgado. As certidões recebidas pela secretaria deverão ser juntadas em apenso. Dispensa-se, contudo, a vinda aos autos de certidões de eventuais processos penais que não tenham resultado em condenação, ou que, quando proferida sentença penal condenatória, tenha ocorrido o trânsito em julgado depois da data dos fatos narrados na denúncia. Nessas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que, em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa. CITE-SE, por mandado, o acusado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Cumpra-se.

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002889-78.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANIL DA SILVA(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EVANIL DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14. Consta da denúncia que, em 18/04/2012, foram apreendidos pela polícia militar, no estabelecimento comercial do réu, 5.810 maços de cigarros de origem paraguaia, sem registro na ANVISA, irregularmente introduzidos no mercado interno. Instrui a peça acusatória o inquérito policial nº 1.34.025.000044/2015-11. A denúncia foi recebida em 16/09/2015 (fl. 11). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 51/55, defendendo que a quantidade de cigarros localizada em sua residência seria consideravelmente inferior à quantidade narrada na denúncia. Mencionou ainda que teria sido apreendido o montante de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) pertencentes à sua filha Andressa, não constando na denúncia informação a respeito. Pela filha do acusado, Andressa Maria da Silva, foi instaurado incidente de restituição dos valores que teriam sido apreendidos (autos nº 0001454-25.2012.403.6127), ainda pendente de apreciação. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 83/87). Realizada audiência de instrução (fls. 99/102), foi ouvida a filha do acusado na qualidade de informante e interrogado o acusado. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, pois comprovadas ao longo da instrução a materialidade e a autoria. A defesa pediu a absolvição do acusado, reiterando as alegações da resposta à acusação. Requereu ainda o reconhecimento da conexão com os autos nº 002781-15.2016.403.6143. O MPF manifestou-se às fls. 109/112 requerendo o prosseguimento do feito em razão de tratar-se de fatos autônomos. O pedido de conexão foi afastado pela decisão de fl. 114 em razão de já ter sido proferida sentença nos autos indicados pelo acusado, sem prejuízo de que os fatos apreciados naquele fossem considerados na presente sentença caso houvesse ligação fática. É o relatório. DECIDIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de fl. 14, que aponta as marcas dos maços apreendidos, sendo cediço que são de origem paraguaia. Em que pese a ausência do laudo merceológico, tal não se erige em causa impeditiva da formação do convencimento quanto à materialidade quando presentes outros elementos probatórios, como soem ser aqueles referidos no parágrafo anterior. Neste sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE (ARTIGO 334. 1º, ALÍNEAS B E C, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 399/68). PRELIMINARES: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO, INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. MÉRITO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, ATENUANTES. 1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho e de contrabando. 2. A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. A importação irregular de cigarros configura o delito de contrabando, e não de descaminho. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 399/68 (transporte de cigarros contrabandeados), e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação pelo citado delito. 6. O proveito econômico é circunstância usual no contrabando. 7. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça), no que se inclui a vetorial da culpabilidade. 8. A quantidade de cigarros contrabandeados é circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena-base do réu condenado como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Precedentes. 9. A atenuante da confissão espontânea é um estímulo à verdade, pois simplifica a instrução e confere ao Juízo a certeza da condenação, devendo ser incentivada e aplicada quando o réu admite a sua participação no ilícito. (TRF4, ACR 5005229-18.2012.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 25/06/2015. Grifei). Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que a confissão em seu interrogatório, ressalvando apenas que a quantidade que mantinha em sua residência seria inferior à apreendida pela polícia e que os fatos ocorreram de forma diversa da narrada na denúncia. Afirmou em juízo que comprava cigarros de um vendedor que passava em sua residência e dos cigarros que vendia ganhava uma comissão. Que vendia os produtos em sua própria casa, na Rua Sólón Franco, e foi lá onde ocorreu a apreensão. Disse desconhecer a Rua Carlos Mantovan, 91, endereço informado na denúncia como sendo o local onde o réu teria sido abordado ao descarregar caixas de papelão. Alegou que foi abordado na porta de sua residência (Rua Sólón Franco) ao vender um maço de cigarro para um comprador. Disse ainda que a pessoa de quem comprava os cigarros, de nome Roberto, costumava deixar entre 30 e 40 pacotes para que ele vendesse, e desconhece seu sobrenome. Que vendeu cigarros por cerca de dois ou três meses e depois parou. Reiterou que estava vendendo cigarros na porta de sua residência, e não no endereço constante da denúncia. Que a polícia passou no momento em que vendia um maço, parou e foi registrar a casa, tendo encontrado entre 25 e 30 pacotes de cigarros. Só ele e a esposa acompanharam as buscas realizadas na residência, e a pessoa que estava comprando o cigarro foi liberada pela polícia após entregar o maço. Que o total de 581 maços não pertencia a ele, e um guarda municipal pediu dinheiro para que a denúncia não fosse oferecida e o réu recusou, e talvez por isso tivessem tentado o prejudicar. A filha do réu, ouvida como informante, ateu-se à questão de valores que teriam sido apreendidos na data dos fatos, que seriam de sua propriedade e originados de rescisão de contrato, multa, fundo de garantia e parcelas de seguro desemprego que havia recebido, questão essa a ser decidida no incidente apenso. Não houve qualquer contribuição no sentido de esclarecimento dos fatos. Contudo, na oportunidade em que foi ouvido na DISE de Mogi Guaçu (fl. 15) o acusado declarou que teria sido abordado pela polícia na Rua Carlos Mantovan, 91, que seria a casa de sua filha, onde foram apreendidas duas caixas de cigarro. Depois disso é que se dirigiram até a residência do acusado (Rua Sólón Franco, 280), onde foram localizadas as outras caixas de cigarros. Declarou ainda que teria comprado os produtos na cidade de São Paulo, de fornecedor desconhecido. No histórico do boletim de ocorrência de fls. 12/13 foi narrada a mesma versão apresentada pelo acusado em sede de declarações: a abordagem teria ocorrido na Rua Carlos Mantovan, 91, onde foram apreendidas duas caixas de cigarro, e depois o acusado e os policiais se dirigiram a Rua Sólón Franco, 280, onde foi apreendido o restante da mercadoria. Ademais, não parece crível que a polícia tenha coincidentemente passado em frente sua residência justamente no momento em que o réu vendia um maço de cigarros no portão. E mais, que o comprador tivesse sido prontamente liberado após a entrega do maço de cigarros. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros, aliada à destinação que seria dada aos maços, preenche o suporte fático do tipo penal incriminador. Todos os réus em processos de contrabando de cigarros afirmam em juízo que os adquiriram motivados pelo preço menor, também dizendo que, diferentemente dos cigarros de venda permitida, a compra era efetuada ou por intermédio de vendedor que passava na porta do estabelecimento comercial ou em feiras. Os réus também nunca têm prova da aquisição da mercadoria (nota fiscal ou recibo, por exemplo) e jamais sabem apontar ou descrever a pessoa que lhes vendeu os produtos. A dinâmica dos fatos (compra por preço abaixo dos de cigarros permitidos, por meio de pessoas que não são representantes comerciais e em locais ou por modos operandi diferentes dos usuais) permite a inferir que o réu não só agiu com dolo, mas também com consciência da ilicitude de seus atos - ele sabia que o que fazia não era certo. Diante de tal contexto, reputo o acusado incidente penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar EVANIL DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes devidamente comprovados, já que da folha de antecedentes em apenso não se consegue extrair se o réu chegou a ser condenado; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. A vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Concorre a atenuante do art. 65, d, do CP (confissão). Contudo, resta inaplicável face à Súmula 231 do STJ, posto que aplicada a pena-base em seu mínimo legal. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, por força do 3º do art. 44, verifico que na situação em tela toma-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo atuais, destinada a instituição a ser oportunamente especificada. O acusado será intimado para cumprimento das penas restritivas de direito por mandado, após o trânsito em julgado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, momento em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO - PR52514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia técnica na empresa TRW no dia 13/12/017 às 11h00.

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2017.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 930

PROCEDIMENTO COMUM

**000279-81.2013.403.6143** - JUVENTINA DIBBERN PERAMO(SP042492 - NELI CALABRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002421-85.2013.403.6143** - IVONE DE SOUZA PRIMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002868-73.2013.403.6143** - JUDITH DO VALE CUSTODIO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002870-43.2013.403.6143** - JORGE DOMINGOS PATRICIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002872-13.2013.403.6143** - ANTONIO ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003036-75.2013.403.6143** - ORLANDA MARIA FELIZ MENEGONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003087-86.2013.403.6143** - JOELMA SANTANA NUNES(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003731-29.2013.403.6143** - JUDITH SANTANA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004476-09.2013.403.6143** - ELISANGELA APARECIDA ESTEVES X VERA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0005178-52.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO LAUREANO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005812-48.2013.403.6143** - LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008730-25.2013.403.6143** - SANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009247-30.2013.403.6143** - ZUARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0010278-85.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS RIZZO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0011023-65.2013.403.6143** - ALBERTO LUIZ TAVANIELLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0012463-96.2013.403.6143** - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013720-59.2013.403.6143** - ADAUTO ANTUNES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013833-13.2013.403.6143** - PEDRO RESENDE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001249-74.2014.403.6143** - JOSUE SANCHES MAUCH(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001592-36.2015.403.6143** - FRANCISCO ANTONIO LEDA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000594-34.2016.403.6143** - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001110-54.2016.403.6143** - DANIEL PEREIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 3º, cabe ao Juízo a quo intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção deles no sistema PJe.Diante do exposto, intime-se o INSS para que providencie a digitalização supra mencionada.Transcorrido o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação, certifique a Secretaria, intimando-se a parte apelada para a realização da providência.Cumprido, ARQUIVEM-SE os presentes autos físicos.

**0001698-27.2017.403.6143** - JOEL ANTONIO VIDOTTO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001700-94.2017.403.6143** - JOSE SATURNINO ALVES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001701-79.2017.403.6143** - JOSE LOPES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001728-62.2017.403.6143** - ANTONIO LAZARO ZANGIROLAMO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEXANS BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, LAURA CASTELLO BRANCO ARAUJO VIANNA PEREIRA - RJ166916, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória ajuizada por NEXANS BRASIL S.A em face da UNIÃO.

Requer o autor a concessão de tutela de evidência, ou subsidiariamente, tutela de urgência, para o fim de garantir antecipadamente os débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16041.720053/2017-51 por meio da apólice de seguro garantia nº 046692017100107750006790, bem como que tais débitos não sejam óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal ou causa para inscrição em cadastros de inadimplentes.

A inicial foi instruída com documentos.

#### É o relatório. Fundamento e deciso.

Com relação à tutela de evidência rogada com fulcro no artigo 311, II, do CPC, cabe registrar que o aludido dispositivo legal estabelece que a medida será concedida quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

No caso em tela, o pedido antecipatório comporta parcial acolhimento.

No que concerne ao oferecimento de seguro garantia (caução), enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia a parte autora ser prejudicada pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal.

Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagonicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por consequência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna, que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas.

Outrossim, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, de acordo com o posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. A propósito, cabe destacar que o E. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.123.669/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que o contribuinte tem o direito de “após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”.

Observo, ainda, que algum questionamento poderia emergir quanto à determinação para a expedição de CPDEN em decorrência do oferecimento de caução e não, por exemplo, de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte, para tanto, o seguro garantia. Entretanto, se por um lado o seguro garantia referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma antecipação da penhora, o que, em exegese do art. 206 do CTN – conforme acima expendido –, também pode lastrear a expedição de CPDEN. Considerando que se busca na presente a oferta da garantia para futura execução fiscal, não se pode olvidar do disposto nos arts. 9º, II, e 15, ambos da Lei 6830/80.

Aliás, registre-se, a propósito, que, a fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 164/2014, que estabelece algumas exigências para sua aceitação.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idóneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Nesse passo, considerando que a apólice de seguro garantia nº 046692017100107750006790, (id. 3436154), aparentemente, se refere aos débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16041.720053/2017-51 (id. 3736145), bem assim o entendimento jurisprudencial acerca do tema, deve ser assegurado ao autor o direito de oferecer a garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idónea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, para assegurar ao requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro nº 046692017100107750006790 (id. 3436154), em garantia aos débitos vinculados ao processo administrativo nº 16041.720053/2017-51 (id. 3736145), bem assim para determinar que tais débitos não sejam óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal ou causa para inscrição em cadastros de inadimplentes, desde que a garantia seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar contestação, dispensada a prévia audiência de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate.

**Sem prejuízo, intime-se** a ré para, em 10 (dez) dias, proceder à análise do seguro garantia apresentado, nos termos da referida Portaria nº 164/2014, manifestando-se nos autos. Caso concorde com a garantia, deverá aceitá-la para os fins do art. 206 do CTN, bem assim adequar seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN). Eventual divergência deverá ser fundamentada.

Cumpra-se com celeridade, expedindo-se mandado se necessário.

#### **Decorrido o prazo de 10 dias da União, tornem conclusos.**

Por fim, tendo em vista que o valor total que o autor pretende garantir com o oferecimento da apólice de seguro garantia mencionada na inicial perfaz o montante de R\$ 5.401.377,92, é esse o conteúdo patrimonial em discussão. Desse modo, **retifico, de ofício, o valor atribuído à causa** para que passe a corresponder ao valor citado, nos termos do art. 292, §3º do CPC. Não há custas complementares a serem recolhidas porque o autor recolheu o valor máximo. Retifique-se a autuação.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-66.2017.4.03.6137

AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDONI, KELLY CRISTINA DOBRE BERNARDONI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ATERPA S/A.

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 924**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001070-27.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP256638A - ROBERTO RABELATI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X AILTON NUNES DOS SANTOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARIA DE FATIMA LADEIRA DOS SANTOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Consta dos autos requerimento de provas formulado pelos réus às fls. 199/200. Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado às partes que em havendo interesse na produção da prova oral as testemunhas deverão ser arroladas e qualificadas nesse prazo, sob pena de preclusão. Após, tomem conclusos. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0005677-37.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 605 e com vistas a viabilizar o pagamento dos honorários periciais diretamente em conta do profissional nomeado, independentemente da expedição de alvará judicial, determino a intimação do Sr. Perito a fim de que indique nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dados de conta de sua única e exclusiva titularidade, para fins de expedição de ofício para pagamento. Com a informação cumpra-se o quanto determinado a fl. 596. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se o competente alvará judicial para fins de levantamento. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003073-80.2012.403.6000** - DIVINA MIRANDA DO NASCIMENTO(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeira a União o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

**0004155-82.2013.403.6107** - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000595-08.2014.403.6137** - AILTON ROBERTO DE SOUZA X ANA FRANCISCA FILHA X CLEUSA LIMA GUEDES X GENI FERREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar os requerimentos de produção de provas, e com vistas à viabilização do contraditório efetivo, determino à parte autora que se manifeste especificamente sobre o teor das manifestações de fls. 459/532 e 610/639, momento sobre a prejudicial da prescrição arguida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0000732-53.2015.403.6137** - MARCIA ISLA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono subscritor da petição de fls. 1134, 1140, 1144/1145, o Dr. André Tavares OAB/SP 344.647 a regularização de sua representação processual juntando aos autos o original da procuração, substabelecimento e ata da assembleia geral extraordinária juntada às fls. 1144/1152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e desentranhamento das manifestações. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000821-76.2015.403.6137** - MARIA ANGELA BARBAROTTO(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

**0002158-59.2016.403.6107** - S R MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 327/328, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

**0004353-17.2016.403.6107** - JOSE RAIMUNDO AVELINO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante as razões expostas defiro à corrê Federal Seguros S/A a devolução do prazo para manifestação, conforme requerido a fl. 1106/1107. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 1105. Int.

**0001198-13.2016.403.6137** - LOURIVAL BIZERRA DE LEITE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono subscritor da petição de fls. 618/919, o Dr. André Tavares OAB/SP 344.647 a regularização de sua representação processual juntando aos autos o original da procuração, substabelecimento e ata da assembleia geral extraordinária juntada às fls. 606/614, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e desentranhamento das manifestações. Especifiquem ou reiterem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado que em havendo interesse na produção da prova oral as testemunhas deverão ser arroladas e qualificadas, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos. Int.

**0001712-43.2017.403.6100** - EDUARDO JOSE GOMES DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. No mais, tendo em vista já constar dos autos laudo pericial realizado por profissional do juízo anterior, o qual resta ratificado neste ato, reputo desnecessária a produção de outras provas, de modo que desde já declaro encerrada a instrução. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000072-88.2017.403.6137** - OSMAR LAIZO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem ou reiterem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, nesse prazo, arrolar eventuais testemunhas que pretendam sejam ouvidas sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000304-03.2017.403.6137** - ANJOS & CARRARA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRO JOSE DA SILVA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de suspensão formulado nos autos haja vista que eventual interposição de embargos declaratórios não terá o condão de determinar a suspensão dos autos pendentes de julgamento, de modo que de rigor o prosseguimento da ação. Indefiro o pedido de prova formulado nos autos tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito sendo despendiêcia a sua produção. Tornem conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001251-28.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X OSVALDO DE SOUZA LOBO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Deixo de apreciar o pedido formulado com relação ao veículo Fiat Palio, haja vista que a penhora efetivada recaiu tão somente sobre os direitos do executado quanto a referido bem, em razão de alienação fiduciária que o onera, estando a construção perfeita, não merecendo qualquer retificação. No mais se trata de impugnação à penhora efetivada nos autos com relação ao veículo Kombi, placas EGY 7507, alegando o executado tratar-se o veículo penhorado de instrumento de trabalho, não podendo, desse modo, ser objeto de construção. Com efeito, infere-se dos autos tratar-se o executado de comerciante individual desenvolvendo sua atividade no ramo de comércio de materiais para construção e materiais elétricos, de modo a presumir a necessidade de utilização de veículo para transporte de mercadorias e pessoas. Por outro lado o veículo em discussão está, de fato, registrado em nome da pessoa jurídica ora executada, tratando-se de veículo utilitário, de modo que resta infirmada a alegação do executado no sentido de se tratar de bem útil e necessário à sua atividade empresarial, estando acobertado pelo instituto da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, V do Código de Processo Civil. Nestes termos segue ementa do TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001618-17.2013.404.7104/RS: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. INSTRUMENTO DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. 1. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho, preconizado no art. 649, VI, do CPC, é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, pessoa física, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. 2. Havendo elementos a corroborar a alegação de que o automóvel penhorado é indispensável ao exercício profissional (representante comercial), deve ser desconstituída a construção operada. Nestes termos defiro o pedido formulado e determino a imediata liberação da construção do veículo VW Kombi - placa EGY 7507, expedindo-se a secretaria o necessário. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0001491-80.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA - EPP X JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência designada a fl. 51 para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 13HS30, expedindo-se o necessário para intimação das partes. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0000197-56.2017.403.6137** - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X GILBERTO BARBOSA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Aguarde-se decisão a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente (5020727-74.2017.4.03.0000), conforme noticiado a fl. 852. Após, e se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001789-26.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR)

Ante o teor da certidão retro, e tendo em vistas que os autos encontram-se paralisados há mais de 30 (trinta) dias por não promover a exequente as providências que lhe incumbem para o efetivo andamento, determino a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000898-85.2015.403.6137** - DOLORES DANTAS SILVA NUNO(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X DOLORES DANTAS SILVA NUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS e considerando o teor do atestado médico juntado a fl. 155 o qual comprova que a autora, beneficiária do precatório requisitado é portadora de neoplasia maligna classificada sob o CID 10: C20, doença esta prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, defiro a prioridade no pagamento do precatório requisitado sob o n. 20170060256 em 20/04/2017 (fl. 152), nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução 458/2017 de 04 de outubro de 2017, providenciando a Secretaria o necessário para efetiva comunicação do setor competente deste E. Tribunal. Aguarde-se em secretaria por um ano informações quanto ao pagamento requisitado. Informado o pagamento, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

Consoante extrato de pagamento de fl. 233 o valor liberado a título de honorários advocatícios estão disponíveis em nome da beneficiária junto ao Banco do Brasil cujo levantamento depende da expedição de alvará judicial. Aguarde-se informação quanto ao pagamento do precatório de fl. 231. Informado o pagamento, cumpra-se integralmente a decisão prolatada a fl. 225. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**LUIZ HENRIQUE COCURLLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 941**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001692-92.2013.403.6132 - SYLMA ROSANE MENDONÇA GIL DE OLIVEIRA DE TOMASI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela parte autora, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000099-91.2014.403.6132 - JOAO ELIAS X HERMINIA FRANCA DE MELLO ELIAS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão retro, e, considerando a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais, destituiu o perito anteriormente nomeado, Sr. Wolmar de Moura Appel, porém, considerando a imprescindibilidade da perícia contábil para subsidiar posterior decisão judicial, e, em se tratando de parte embargante beneficiária da Justiça Judiciária Gratuita, designo para elaboração dos cálculos a perita externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CORECON sob nº 1SP294.032/O-4, cadastrada no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. Nos termos do art. 465, Iº, II e III, do CPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes os quesitos ou ratifiquem aqueles já apresentados e, caso queiram, indiquem assistentes técnicos. Após, volvem-me os autos para apresentação de eventuais quesitos do Juízo. Em seguida, remetam-se os autos à perita contadora para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil e dos cálculos, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Os honorários da perita serão arbitrados após a manifestação das partes e de eventuais esclarecimentos periciais. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

**0000364-59.2015.403.6132 - MARIA CELIA LOPES VIEIRA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

**0000372-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HEITOR BOCATO E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)**

Ante o silêncio da parte autora, intime-se a CEF a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo apresentada nova proposta de acordo pela CEF, diante da impossibilidade de comparecimento da representante do espólio em eventual audiência, providencie a Secretaria deste Juízo a intimação desta, por meio de publicação dirigida ao procurador constituído nos autos, Dr. Heitor Bocatoto, OAB/SP 163.257, o qual deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000579-35.2015.403.6132 - INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FAZENDA NACIONAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Declaratória c.c. Pedido de Antecipação de Tutela, pelo procedimento comum, promovida pelo Instituto de Ensino Superior de Avaré Ltda. em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Ministério da Educação e Cultura - MEC e União Federal. Alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade das Portarias Normativas MEC nºs 21 e 23/2014. Pretende, a título de tutela antecipada: I) a suspensão da eficácia do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 21, 2014, apenas no tocante à alteração do art. 19 da Portaria MEC 01/2010, e da Portaria Normativa MEC nº 23 de 2014. II) Subsidiariamente, não acolhido o pedido antecedente: i) a não permissão da retroatividade da Portaria 21/2014 de modo a atingir os alunos que fizeram o ENEM nos anos de 2010 até 2014, permitindo sua incidência a partir do ano da sua vigência, qual seja, janeiro de 2015; ii) que se mantenha a forma de repasse e recompra de certificados anterior à Portaria Normativa MEC nº 23 de 2014 ao menos para os alunos que já haviam contratado o FIES antes da data da publicação da aludida Portaria e venham renovar suas matrículas com a utilização do FIES, sob pena de ferir o direito adquirido das mantedoras e o ato jurídico perfeito; iii) que se determine a emissão das CFT-es descaídas dos períodos da efetiva prestação do serviço da educação, sejam realizadas observando o valor financiado devidamente corrigido pela taxa SELIC; iv) e, acaso se entenda que é possível a discriminação das mantedoras com mais ou menos 20.000 matrículas - o que se admite em reverência ao princípio da eventualidade, então que, para o cômputo dessas matrículas, considere-se que a autora tem CNPJ próprio, e ainda, menos de 20.000 alunos matriculados através do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, na medida em que a Portaria Normativa MEC nº 23/2014, mais uma vez extrapola a sua competência ao criar figura de grupo de mantedoras controladas por uma mesma pessoa jurídica não prevista no atual ordenamento jurídico; v) ainda a título de antecipação de tutela, caso não considere e declare a nulidade das portarias elencadas, requer que considere a ADPF 341 DF, com consequente declaração de não aplicação das novas regras aos estudantes que postulam a renovação de contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, considerando, inclusive, a manutenção de pagamento (repasse de certificados e formalização de recompras), nos moldes anteriores a portarias gurreadas. Junto à inicial os documentos de fls. 62-203. A decisão de fl. 207 recebeu a inicial apenas em face do FNDE e da União, uma vez que o Ministério da Educação e Cultura - MEC não teria personalidade jurídica para compor o polo passivo da ação, bem assim postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação e determinou a citação dos réus. A União ofertou contestação às fls. 219/238, instruída pelos documentos de fls. 239/297. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora para o pleito principal, bem como a ausência de interesse processual para os demais pleitos, pugnando pelo indeferimento dos sucessivos pedidos de antecipação de tutela formulados, ante a ausência dos requisitos previstos para tanto. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, tendo em vista que as portarias do MEC, ora sob análise, foram editadas dentro dos limites legais estabelecidos pelo legislador ordinário. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ofertou contestação às fls. 299/322. Como preliminar, arguiu ilegitimidade ativa, porquanto o contrato do FIES é celebrado entre o acadêmico e o agente financeiro, sem qualquer participação ou intervenção da entidade mantenedora, bem assim falta de interesse de agir da autora para questionar esses comandos, se realmente se encaixar dentre as instituições de menos de 20.000 alunos matriculados. No mérito, sustentou a legalidade na fixação do critério de 450 pontos no ENEM, a não ocorrência de violação do princípio da hierarquia das normas, o não prejuízo das instituições educacionais na programação de repasses de CFT-E, como também o enquadramento da autora como instituição de ensino com mais de 20.000 alunos, por pertencer ao Grupo Educacional UNIESP, e ela se aplicando as regras de repasse de CFT-E. Por fim, requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade, com a extinção da presente ação sem julgamento de mérito e/ou sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Junto os documentos de fls. 323/348. A r. decisão de fls. 363 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 367/385. A parte autora apresentou, ainda, cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 387/407), ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC de 1973, ainda aplicável. Instadas a especificar provas, a autora postulou pela realização de perícia para apurar se efetivados os repasses e recompras das prestações de serviços relativas ao FIES (fls. 413/414). O FNDE informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 419) e a União requereu a juntada de novos documentos (fls. 422). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Passo a enfrentar as preliminares arguidas. 2.1. Da ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir De início, acolho em parte as preliminares ora sob análise. O FNDE alega que o contrato de FIES é celebrado entre o acadêmico e o agente financeiro, atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que representam o FNDE no ato jurídico, sem qualquer participação ou intervenção da entidade mantenedora. Desse modo, a autora não possui legitimidade ativa para suscitar a anulação ou suspensão do dispositivo no artigo 3º da Portaria MEC nº 21, de 26/12/2014, especificamente quanto à alteração do artigo 19 da Portaria MEC nº 10, de 30/04/2010, na medida em que esses dispositivos estão direcionados aos critérios exigidos dos alunos concluintes do ensino médio a partir do ano letivo de 2010 para participarem do FIES, ou seja, os estudantes que possuem interesse jurídico. A União Federal, por sua vez, assevera que o artigo 19 da Portaria MEC nº 10/2010 traz norma voltada exclusivamente aos estudantes, não detendo a parte autora (Instituição de Ensino) legitimidade para postular em nome deles, e que tal fato prejudica a análise do pleito antecipatório de suspensão da eficácia do referido artigo, bem como o alternativo II (i) e (v). De fato, fálce legitimidade ativa à requerente quanto ao pedido de suspensão da eficácia do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2014, no tocante à alteração do artigo 19, da Portaria MEC 01/2010, na medida em que esses dispositivos estão relacionados aos critérios exigidos dos alunos concluintes do ensino médio a partir do ano letivo de 2010 para participarem do FIES. Logo, por não deter condição de substituto processual dos alunos e não comprovar dano direto ou indireto por eles suportados, fálce legitimidade à autora nesse ponto. É que a referida Portaria viu apenas aprimorar a qualidade dos discentes financiados pelo FIES. Ainda que assim não fosse, a requerente careceria de interesse processual. É que as Portarias Normativas nºs 21 e 23, editadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC estabeleceram mudanças para a concessão do FIES. Uma das mudanças foi no sentido de se exigir nota de corte no exame ENEM (450 pontos) para os alunos interessados em ingressar no FIES e a outra mudança foi sobre a forma de pagamento (recompra dos cursos CFT-E) das Instituições de Ensino. Quanto à mudança efetuada em relação à nota de corte, referida questão já foi resolvida pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, cujo plenário referendou a medida cautelar deferida pelo em. Ministro Relator Roberto Barroso, no julgamento da ADPF nº 341, que dispôs expressamente que: Ementa: Direito administrativo. ADPF. Novas regras referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Impossibilidade de aplicação retroativa. 1. O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, passando a exigir média superior a 450 pontos e nota superior a zero nas redações do ENEM, como condição para a obtenção de financiamento de curso superior junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. 2. Afirma o Partido requerente e o Procurador-Geral da República que vem sendo dado alcance retroativo pela Administração Pública à nova portaria, alcançando dois grupos de estudantes: i) aqueles que já dispõem de contratos de financiamento com o FIES, mas que não estão conseguindo renová-los em razão das referidas exigências; e ii) aqueles que se submeteram ao ENEM anteriormente à alteração normativa, não obtiveram tal desempenho mínimo e que pretendem requerer o financiamento do FIES para 2015. 3. Plausibilidade jurídica da alegação de violação à segurança jurídica, pela aplicação retroativa de norma nova, no que respeita aos estudantes que já dispõem de contratos celebrados com o FIES. A Advocacia-Geral da União nega a referida aplicação retroativa, o que suscita uma divergência acerca da matéria de fato. Ante o quadro de incerteza, a prudência recomenda a solução que inpeça a lesão a direito. Até porque, se não estiver sendo dada a retroatividade vedada, a medida não produzirá qualquer consequência negativa para a Administração. Perigo na demora configurado em razão do prazo exigido para a renovação de grande volume de contratos de financiamento. 4. Concessão parcial de medida cautelar, ad referendum do Plenário, para determinar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM às renovações de contratos de financiamento, prorrogado o prazo para tais renovações até 29 de maio de 2015. 5. Indeferimento da cautelar no que respeita aos estudantes que requereram seu ingresso no FIES em 2015, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.(...)...17. Já no que respeita ao

segundo grupo de estudantes, correspondente àqueles que ainda não têm contrato com o FIES e que pleiteiam seu ingresso no sistema, entendendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Não há que se falar em direito adquirido à obtenção de financiamento, com base em regime jurídico anterior sobre os requisitos a serem preenchidos para acesso ao FIES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não reconhecer o direito adquirido a regime jurídico. Tampouco há ato jurídico perfeito se os contratos de financiamento ainda não foram celebrados. (ADPF 341 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/04/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 30/04/2015 PUBLIC 04/05/2015). Portanto, nesse ponto, seja por ilegitimidade ativa, seja por absoluta falta de interesse de agir, a hipótese é de acolhimento das preliminares suscitadas pelas rés com o reconhecimento da carência de ação. Tal reconhecimento, consequentemente, reflete diretamente nos pedidos alternativos formulados no item II (i) e (v) da inicial, cuja análise fica prejudicada. 2.2.1. Do pedido alternativo quanto à forma de pagamento e recompra dos CFTs-E - litispendência. No tocante ao pedido acerca da mudança na forma de repasse e recompra dos Certificados do Financiamento do Tesouro (CFT-E) estabelecida pela Portaria Normativa nº 23/2014, conforme consulta ao Sistema de Automação Judiciária, a questão já foi suficientemente resolvida na sentença proferida em 06/03/2017, nos autos nº 0011558-61.2015.401.3400, distribuídos perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, em 02/03/2015, e remetidos ao E-TRF3 em 04/08/2017, em que a instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. também consta como uma das autoras, versando sobre os mesmos fatos e fundamentos jurídicos de fundo deste feito, cuja fundamentação peço vênia para transcrever (grifo nosso)(...) Pretendem as Autoras que o segundo requerida cumpra com o cronograma apresentado pelo primeiro requerido, procedendo com repasses de Certificados às requerentes, por serviços prestados em datas estipuladas, e ainda, proceda em prazo a ser fixado judicialmente com imediato repasse que deveria ter sido formalizado até o dia 24/02/2015, relacionado ao mês de dezembro de 2014 e mais a se a disponibilização de tais certificados ultrapassar a data prevista para recompra (27/10/2015), assim a transformação de tais títulos em pecúnia, seja determinado que os requeridos possibilitem o procedimento em relação as requerentes, através de ofício, inclusive, se oportuno, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE, órgão gestor do Programa Estudantil (ff. 33/34). Ao decidir o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, assim me pronunciei, verbis (ff. 195/197): Insurgem-se, as Autoras, contra as mudanças trazidas ao FIES no final do ano de 2014, basicamente no tocante ao cronograma de recebimento pelos serviços educacionais que prestam como IES vinculadas a esse programa; como também, mostram-se irredutíveis com a exigência de pontuação no ENEM, relativamente ao aluno, para que possa ter direito ao FIES. Em princípio, registre-se, não há direito adquirido a regime jurídico e é isso que as Autoras estão buscando garantir via do ajuizamento da presente ação. Com efeito, a partir do advento da Portaria Normativa n. 21-MEC, de 16 de dezembro de 2014, passou-se a exigir do aluno interessado a aderir ao FIES que obtenha nota superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos no ENEM, e, além disso, que não tenha obtido nota zero na redação. No entanto, a regra é saudável e não fere o regime jurídico instalado a partir da Lei n. 10.260/2001, na medida em que o artigo 30; 1 dessa lei, autoriza o MEC a editar regulamento disposto sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. De outro lado, as Autoras reclamam dos novos prazos de emissão dos CFT-E. Nesse ponto, tem-se que lei de 2001, não estipulou qualquer cronograma a ser observado para esse fim, simplesmente estabeleceu que a União tem autorização para emitir os títulos da dívida pública em favor do FIES, os quais serão utilizados exclusivamente para o pagamento das mantenedoras de instituição de ensino dos encargos educacionais relativos às operações realizadas com recursos desse fundo. A lei também esclareceu a forma de utilização desses títulos, mas em nenhum momento fixou datas específicas para sua emissão e/ou resgate. Essa tarefa ficou a cargo do Ministério da Educação, o que vem sendo feito por meio das Portarias Normativas regularmente editadas. Logo, trata-se de juízo de conveniência do administrador, no qual não pode o Poder Judiciário adentrar, excedido diante de comprovada ilegalidade, hipótese não verificada nos autos. Noutro ponto, extrai-se da Portaria Normativa no 23-MEC de 29 de dezembro de 2014 que as entidades mantenedoras com número igual ou superior a 20.000 (vinte mil) matrículas financiadas pelo FIES terão a emissão e disponibilização de CFT-E efetuada em até 08(oito) parcelas anuais. Isso quer dizer que se a IES tiver menos de vinte mil matrículas do FIES as regras anteriores permaneceram as mesmas, ou seja, com direito a emissão mensal. Nesse contexto, não é desarrazoado o novo regulamento. É que a mesma portaria dispõe que o prazo para emissão dos CFT-E condiciona-se ao recebimento, pelo agente operador, dos contratos e termos aditivos encaminhados pelo agente financeiro até o dia 20(vinte) de cada mês. Ora, se o agente operador necessita contabilizar e avaliar mais de vinte mil contratos, é óbvio que necessita também prazo mais dilatado para isso. Assim, limitar a oito as emissões anuais de CFT-E dá ao operador mais tempo para desempenhar a tarefa e não ofende aos interesses das partes, na medida em que, se a IES tem mais de vinte mil matrículas ligada ao FIES, é porque se trata de grande instituição educacional, ostenta vasto patrimônio e pode perfeitamente suportar redução dos prazos, na perspectiva de que não deixará de receber pelos serviços prestados, ante a notória solvabilidade ostentada pelos Réus. Por fim, cabe anotar, a Secretaria do Tesouro Nacional já fez emissões de CFT-E este ano, como também autorizou o resgate de tantos outros, a exemplo do que se vê nas Portarias n. 26 de 15.01.2015, 145 de 12.03.2015, 150 de 16.03.2015, 9 de 7.01.2015, 23 de 14.01.2015, 94 de 19.02.2015, 126 de 09.03.2015 etc. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque ausentes os requisitos autorizadores. Ratifico esse entendimento o qual resolve, em caráter exauriente, a lide posta em juízo. Na verdade, segundo os termos da Lei no 10260/2001, que o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, os certificados em referência serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo (art. 90); e, o FIES recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 90, mediante utilização dos recursos referidos no art. 20, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12. Não há previsão legal de resgate antecipados dos títulos, exceto nos casos de recompra ou dos certificados com data de expedição até mês de novembro de 2000. Assim, cabe às Autoras, não sendo possuidoras de títulos expedidos até essa data: ou esperar seu vencimento para resgate, ou utilizá-los em recompra para pagamento de contribuição previdenciárias e outros tributos, tal como especificado na lei de regência. Insurgem-se contra o novo as Portarias de 2014, nas quais se especifica que serão efetuadas 08(oito) recompras no ano, dizendo que isso além de ferir direito de recompra mensal, trazem-lhe severos prejuízos. Primeiro, não há mesmo determinação legal impondo que os títulos em referências sejam recomprados mensalmente, estabelecendo, a lei, apenas as bases mínimas, quais sejam, 04(quatro) recompras anuais. De outro lado, também não há determinação legal de expedição mensal dos certificados, cabendo apenas ao Poder Público emitir tais títulos para fins de remuneração dos encargos educacionais prestados pelas entidades cadastradas no FIES. As Autoras dizem que estão sendo prejudicadas com as novas regras, o que parece improvável, pois não deixaram de receber seus créditos, apenas não receberam mais da mesma forma de antes. Ademais, trata-se de grupo de empresas, com mais de vinte mil alunos, sendo pouco provável, também, que todos os alunos a si vinculados sejam egressos do FIES, e, mesmo assim, as Autoras conhecem, desde o princípio (2001), as normas alusivas ao FIES e elas manifestaram adesão porque, sem dúvida, mostraram-se vantajosas. Não há, de outro lado, evidência dos prejuízos que dizem suportar, não bastando mera alegação a respeito para o atendimento dos pleitos inauguradores da lide. Além do mais, é público e notório que o MEC-Ministério da Educação retomou, em 2016, a prática adotada até 2014. Ou seja, voltou à lógica dos repasses de antes de modo que, o pleito das Autoras, no mínimo, perdeu objeto, porquanto, sua pretensão é exatamente essa. Essa informação pode ser vista no sítio do FNDE. A par do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. (...) Portanto, cotejando a causa de pedir deste feito, com aquele em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção de Brasília/DF, verifica-se que ambas tem como ponto controvertido a validade jurídica da Portaria Normativa nº 23/2014, pouco importando a qualificação jurídica conferida na inicial, se ilegalidade ou inconstitucionalidade. Os pedidos, em última análise, se limitam à condenação das rés na obrigação de fazer consistente na emissão de títulos da dívida pública e na consequente recompra nos termos do regimento anterior, modificado pela referida Portaria cuja validade é questionada e que foi suficientemente analisada na sentença supra transcrita. Forçoso reconhecer, portanto, nesse ponto, a ocorrência da litispendência, haja vista a identidade entre os elementos deste feito (partes, pedido e causa de pedir) com o daquele, o que conduz à extinção do presente feito, sem resolução do mérito, uma vez que ajuizado posteriormente. Fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na inicial. Consigne-se, ainda, que por tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, conforme art. 337, VI, 1º, e 5º, c.c. art. 485, V, 3º, que dispõe em seu art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar.... VI - litispendência;.... 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.... 5º. Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:.... V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;.... 3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que o faço com supedâneo no artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora, em virtude da causa de extinção, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), em favor da representação processual de cada uma das rés, nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002167-43.2016.403.6132 - SISTEMA HARAGON DE COMUNICACAO LTDA - ME/SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL**

Converto julgamento em diligência. Considerando a petição de fls. 810, intime-se a parte ré para se manifestar se concorda com o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, torem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000052-15.2017.403.6132 - FRANCISCO GONCALVES(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 251 - Defiro a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se o atual patrono da parte autora sobre a petição e documentos de fls. 233/242, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

**0000587-41.2017.403.6132 - YANAISA FORNARIS PREVAL(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOSO E SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

**0001096-69.2017.403.6132 - FLAVIO JOSE ARAUJO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP273199 - SHEILA COELHO SEVERO RAMOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP023748 - SEBASTIAO ROMANO MACHADO E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados até a presente data. Cite-se a corré Caixa Econômica Federal a fim de que apresente sua contestação no prazo legal, bem como para que, na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir, observando, para tanto, todas aquelas já produzidas neste feito. Com a vinda da contestação, promova a Secretaria deste juízo a intimação das partes para apresentação de réplica. Oportunamente, torem os autos conclusos. Int.

**0001684-76.2017.403.6132 - VALMIR GOUVEIA(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 202 arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001685-61.2017.403.6132 - JOSEFA NAVARRO PEPE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002688-56.2014.403.6132 - NELSON TRENCH(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Diante da certidão retro, e, considerando a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais, destituiu o perito anteriormente nomeado, Sr. Wolmar de Moura Appel, porém, considerando a imprescindibilidade da perícia contábil para subsidiar posterior decisão judicial, e, em se tratando de parte embargante beneficiária da Justiça Judiciária Gratuita, designo para elaboração dos cálculos a perita externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CORECON sob nº 1SP294.032/O-4, cadastrada no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. Nos termos do art. 465, Iº, II e III, do CPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes os quesitos ou ratifiquem aqueles já apresentados e, caso queiram, indiquem assistentes técnicos. Após, volvem-me os autos para apresentação de eventuais quesitos do Juízo. Em seguida, remetam-se os autos à perita contadora para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil e dos cálculos, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Os honorários do perito serão arbitrados após a manifestação das partes e de eventuais esclarecimentos periciais. Deverá a Secretária desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intemem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002470-28.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-73.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIEL THEODORO DA SILVA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X GESIEL THEODORO DA SILVA JUNIOR(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Cumpra-se a determinação do último parágrafo da r. decisão de fls. 84, remetendo os autos à contadoria. Int. e cumpra-se.

**0000042-39.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132) MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO intentada por MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME E MARCELO APARECIDO DE MELLO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As partes se compuseram em relação aos valores cobrados nos autos principais, bem assim foi noticiada a quitação integral do débito pela exequente, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 56 - autos principais). Logo, houve a perda do objeto destes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000241-61.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-91.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ZANDONA AMERICO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido (fls. 78), os autos encontram-se com VISTA à parte autora/embargada para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 10 dias.

**0000347-86.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-74.2013.403.6132) ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante da manifestação apresentada à fl. 98, destituiu o perito anteriormente nomeado para atuar no presente feito, Sr. Ernst Jorge Ports, porém, considerando a imprescindibilidade da perícia contábil para subsidiar posterior decisão judicial, e, em se tratando de parte embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, designo para elaboração dos cálculos a perita externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CORECON sob nº 1SP294.032/O-4, cadastrada no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. Nos termos do art. 465, Iº, II e III, do CPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes os quesitos ou ratifiquem aqueles já apresentados e, caso queiram, indiquem assistentes técnicos. Após, volvem-me os autos para apresentação dos quesitos do Juízo. Em seguida, remetam-se os autos ao perito contador para elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil e dos cálculos, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Os honorários do perito serão arbitrados após a manifestação das partes e de eventuais esclarecimentos periciais. Deverá a Secretária desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intemem-se.

**0001150-69.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-54.2015.403.6132) FLAVIO APARECIDO GLASER - ME(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X FLAVIO APARECIDO GLASER(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO intentada por FLAVIO APARECIDO GLASER - ME E FLAVIO APARECIDO GLASER em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As partes se compuseram em relação aos valores cobrados nos autos principais, bem assim foi noticiada a quitação integral do débito pela exequente, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 156/157 - autos principais). Logo, houve a perda do objeto destes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002702-74.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

Considerando que estes autos não se encontram suspensos, intemem-se a CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), em termos de prosseguimento.

**0002615-84.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME X MARCELO APARECIDO DE MELLO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME E MARCELO APARECIDO DE MELLO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluindo os honorários advocatícios (fls. 56). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

**0002817-61.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. GONCALVES CONSTRUCAO - ME X ROBERTO GONCALVES

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R. GONÇALVES CONSTRUÇÃO - ME E ROBERTO GONÇALVES. Houve homologação do acordo celebrado entre as partes e suspensa a execução até seu integral cumprimento, oportunidade em que restou determinada a remessa dos autos para extinção após o decurso do prazo do acordo, independentemente da manifestação da credora e de nova intimação, ante a presunção de pagamento integral da dívida (fls. 106). Foi certificado o decurso do prazo do acordo, sem que houvesse manifestação das partes (fls. 107). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

**0000623-54.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO APARECIDO GLASER - ME X FLAVIO APARECIDO GLASER

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO APARECIDO GLASER - ME E FLAVIO APARECIDO GLASER. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluindo os honorários advocatícios (fls. 156 e 157). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Deferir o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que as cópias fornecidas confirmem com os originais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000641-75.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L.C. ALVES MANUTENÇÃO E LUIZ CARLOS ALVES. Houve homologação do acordo celebrado entre as partes e suspensa a execução até seu integral cumprimento, oportunidade em que restou determinada a remessa dos autos para extinção após o decurso do prazo do acordo, independentemente da manifestação da credora e de nova intimação, ante a presunção de pagamento integral da dívida (fls. 117). Foi certificado o decurso do prazo do acordo, sem que houvesse manifestação das partes (fls. 120). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

**0000673-46.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME X CATARINA HAIS MORAES(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA. - ME E CATARINA HAIS MORAES. Houve homologação do acordo celebrado entre as partes e suspensa a execução até seu integral cumprimento, oportunidade em que restou determinada a remessa dos autos para extinção após o decurso do prazo do acordo, independentemente da manifestação da credora e de nova intimação, ante a presunção de pagamento integral da dívida (fls. 69). Foi certificado o decurso do prazo do acordo, sem que houvesse manifestação das partes (fls. 72). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000803-36.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCOS VAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

Diante dos termos da certidão apresentada às fls. 75, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intemem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**000093-21.2013.403.6132** - JOAO PISTORI X JAIRA PISTORI CORDEIRO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA PISTORI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida por JAIRA PISTORI CORDEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Definidos os valores da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, bem assim constam juntados extratos acerca da disponibilidade do pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 1039/1040, 1047/1050 e 1062/1063). A exequente foi cientificada da disponibilidade dos valores disponibilizados (fls. 1051 e 1068). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 1047/1050 e 1062/1063, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fls. 1068). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000650-08.2013.403.6132** - MARTA OSEIA CORREA ROCHA(SPI68367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA OSEIA CORREA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiro de fls. 308/316, no prazo legal. Após, tomem conclusos. No tocante ao pedido de expedição de requerimento referente a multa fixada, atente o peticionário que o valor requisitado às fls. 299 já inclui o valor principal (R\$ 5.287,86) somado ao valor da multa (R\$ 500,00). Int.

**0000569-88.2015.403.6132** - CELIO FERREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X THEREZA VEIGA FERREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA VEIGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida por THEREZA VEIGA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, bem assim constam juntados extratos acerca da disponibilidade do pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 238/243). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 240/243, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fls. 245/246). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0001313-54.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-69.2013.403.6132) NEUSA VIEIRA DE MORAIS X APARECIDO DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X VALCI SILVA X VALTER SILVA(SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA E SP095496 - MAURO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso. Intemem-se.

**0001057-43.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-88.2015.403.6132) CELIO FERREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X THEREZA VEIGA FERREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por THEREZA VEIGA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os presentes autos aguardavam, em escaninho próprio, o pagamento do precatório, nos termos da decisão de fls. 182 e foram redistribuídos nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 16/10/2015, por dependência ao feito 0000569-88.2015.403.6132, bem assim determinado que o prosseguimento se desse em referidos autos principais (fls. 196). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o cumprimento provisório de sentença permaneceu suspenso desde 2006. Por sua vez, no processo principal (0000569-88.2015.403.6132), houve o regular prosseguimento, mediante expedição e transmissão dos ofícios requisitórios (fls. 238/241), bem como instada a parte autora a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, porém permaneceu silente (fls. 245/246). Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente, uma vez que a fase executiva ocorreu nos próprios autos do processo principal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000565-25.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 114/114v, ficando o mesmo condicionado à apresentação de cópias pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a requerida, por meio de sua advogada, da sentença de fls. 119/119-v, bem como da presente decisão. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000439-69.2013.403.6132** - MANOEL PINHO(SPI20830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 0057354-61.2000.403.0000, promova-se vista destes autos em conjunto com os autos nº 0001342-07.2013.403.6132 para que o INSS se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada dos valores que entende devido pela parte autora. Int.

**0000721-39.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-54.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA(SPI72851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo, para que produzam os devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 217/219. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinentes. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

**0000341-79.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-94.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MENDES(SPI72851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida por JOSÉ BENEDITO MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresentada a memória de cálculo pelo exequente, não houve impugnação da autarquia (fls. 126/130) e seguiu-se a expedição de ofício requisitório, bem assim constam juntados extratos acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 136). A exequente foi cientificada da disponibilidade dos honorários sucumbenciais (fls. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 135/136, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fls. 137). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALDOMIRO PEREIRA LEMOS

#### DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1456**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000648-42.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIO JOSE DALAVECHIA(PR079488 - MARIA LUCIANE LAZAROTO BUZATO)**

Conforme determinado no despacho de fl. 268, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 877**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000638-10.2011.403.6311 - JORGE AVELINO LIVIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando a reabertura da instrução processual, notadamente para realização de perícia técnica, nomeio o Perito Judicial Dr. André Marcondes Silva, para realização da perícia na empresa, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico. Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002307-34.2012.403.6321 - GENARO DOS SANTOS X GIOVANNI MARULLI SANTOS - INCAPAZ X GENARO DOS SANTOS(SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização de audiência, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 22/03/2018, às 14:30 horas. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo, com relação ao pedido de expedição de ofício, intime-se a parte autora para que informe detalhadamente o documento pretendido, o endereço da empresa e o setor responsável. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003427-65.2015.403.6141 - HELIO EDUARDO DUARTE(SP391635 - JULIO ALBERTO BOGSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001366-03.2016.403.6141 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0004597-38.2016.403.6141 - AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando a reabertura da instrução processual, notadamente para realização de perícia técnica, nomeio o Perito Judicial Dr. André Marcondes Silva, para realização da perícia na empresa, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico. Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000120-35.2017.403.6141 - ANTONIO CARLOS GASPAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/05/1999 a 31/01/2005, de 31/05/2005 a 19/07/2007, de 13/07/2007 a 08/01/2009, de 30/12/2008 a 23/08/2011 e de 03/08/2011 a 29/05/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a segunda DER, em 25/02/2016. Pretende, ainda, sejam considerados os salários de contribuição constantes de seus holerites, no cálculo de seu salário de benefício e consequente RMI. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda à inicial, o autor se manifestou às fls. 234/235, juntando novos documentos. Às fls. 266 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 268/292. Réplica às fls. 294/312. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu, de forma genérica, a produção de prova testemunhal, pericial, e expedição de ofícios às empregadoras - pedido indeferido às fls. 314. Concedido prazo para juntada de eventuais novos documentos pelo autor, quedou-se inerte. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/05/1999 a 31/01/2005, de 31/05/2005 a 19/07/2007, de 13/07/2007 a 08/01/2009, de 30/12/2008 a 23/08/2011 e de 03/08/2011 a 29/05/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a segunda DER, em 25/02/2016. Pretende, ainda, sejam considerados os salários de contribuição constantes de seus holerites, no cálculo de seu salário de benefício e consequente RMI. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser



Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000598-48.2014.403.6141** - RITA DE CASSIA FRANCISCO ROSA X DARIO JACINTO DE ABREU X DJAIR GOMES DA COSTA X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANUEL DE JESUS X ORLANDO FRANCISCO ALVES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAIR GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000279-46.2015.403.6141** - WANDERLEY ALVES DA SILVA X REGINA NAZARETH ALVES DA SILVA (SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000363-13.2016.403.6141** - ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001033-51.2016.403.6141** - DANIEL ALVES (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 2024: O exequente discorda do valor apresentado pelo INSS a título de honorários sucumbenciais, alegando que o valor não corresponde a 15% sobre o total das prestações vencidas, conforme fixado nos julgados. Entretanto, o exequente deve ater-se ao fato, apontado às fls. 172, de que o critério utilizado para cálculo dos honorários foi 15% com parcelas até 12/2007, o que resultou no importe de R\$ 670,11. Ademais, o momento processual para impugnação dos cálculos já decorreu, tendo havido, inclusive, a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 186/7), sendo a atual fase, apenas, para indicação dos juros e do principal nos honorários sucumbenciais, que deverá ser feita no prazo de 05 dias, sob pena de expedição, apenas, do ofício requisitório em favor do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000119-55.2014.403.6141** - JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13. Intime-se. Cumpra-se.

**0000502-33.2014.403.6141** - UMBELINA FARIAS E SILVA X EMILIA DA SILVA X JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X ORMESINO PEREIRA DE MATOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA FARIAS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMESINO PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 893/vº: Dê-se ciência aos exequentes. Após, defiro nova carga dos autos ao INSS, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**0000742-22.2014.403.6141** - DORACY CAMARGO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002375-76.2015.403.6321** - JOSE ABDON DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABDON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 878

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005327-62.2014.403.6321** - ROSELI WESNER LORENSSON (SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0000845-24.2017.403.6141** - MARIA TERESA DA FONSECA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Esclareço, ademais, que para que seja expedida a solicitação de pagamento dos honorários de sucumbência, deverá ser indicado o montante referente ao juro e ao principal, observado o valor homologado para execução do julgado. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se. Oportunamente, voltem-me para transmissão. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000699-85.2014.403.6141** - EDUARDO SANTUCCI (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir MARILYN MIEKO VIEIRA DE MATTOS (CPF 266.826.028-04) e JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA (CPF 126.454.458-88), como sucessores da parte autora. Anoto que no caso em exame o v. acórdão transitado em julgado, deu parcial provimento ao apelo para fixar a execução em R\$ 19.990,69 (DEVIDOS À PARTE AUTORA), R\$ 3.243,40 (SUCUMBÊNCIA), atualizados para 08/1999. Conforme informado às fls. 293/299, são 13 (treze) herdeiros, sendo que somente dois estão habilitados nestes autos, os quais não estão legitimados a receber a totalidade do crédito, mas apenas a cota parte que lhes cabe. Assim, não há como prosperar a pretensão de fls. 304/305, devendo ser apresentados os valores correspondentes apenas aos 02 (dois) herdeiros habilitados, indicando a classe de sucessão respectiva. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0000650-73.2016.403.6141** - CARLOS APARECIDO SANTANA (SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a parte autora foi considerada incapaz para desempenhar os atos da vida civil, bem como a decisão proferida pela Egrégia Corte à fl. 377, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado. Ao SEDI para anotações devendo constar a Sra. JUDITE DA ROCHA DO CARMO (CPF 358.867.811-5), conste como curadora do autor INCAPAZ. Sem prejuízo, a parte autora deverá informar se a Sr. Judite permanece na condição de curadora do autor, comprovando documentalmente. Tendo em vista que o contrato de honorários está subscrito pela própria parte autora, providencie o patrono a juntada aos autos de instrumento subscrito por sua curadora. Oportunamente expeçam-se as solicitações de pagamento, cujo montante principal deverá ser colocado à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004225-73.2012.403.6321** - LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0000356-89.2014.403.6141** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0000930-15.2014.403.6141** - ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEIJA & SUGIJAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0006293-80.2014.403.6141** - ARACY DA SILVA RAMOS(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0001654-82.2015.403.6141** - DJALMA ALVES DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Esclareço, ademais, que para que seja expedida a solicitação de pagamento dos honorários de sucumbência, deverá ser indicado o montante referente ao juro e ao principal, observado o valor homologado para execução do julgado. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se. Oportunamente, voltem-me para transmissão. Int.

**0001803-78.2015.403.6141** - ALDO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0003059-56.2015.403.6141** - PEDRO PAIXAO MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAIXAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0003310-74.2015.403.6141** - OLGA LOUREIRO FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LOUREIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0004070-23.2015.403.6141** - LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0004077-15.2015.403.6141** - MARIA JOSE SILVA SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0004520-63.2015.403.6141** - DEIJACI FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIJACI FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0004670-44.2015.403.6141** - ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANZESE ADVOCACIA X ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0005255-96.2015.403.6141** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0005385-86.2015.403.6141** - MARGARIDA GONCALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0005662-05.2015.403.6141** - ROSANA AQUINO MARQUES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA AQUINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0005066-63.2015.403.6321** - CLEITON PINHEIRO BADINI(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON PINHEIRO BADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0000413-39.2016.403.6141** - ADEMAR DA SILVAFAIAO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DA SILVAFAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0002166-31.2016.403.6141** - MIGUEL BERENC(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERENC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0007473-63.2016.403.6141** - ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X ALZIRA CECCHI SOLA X EMILIA DA SILVA ROTHER X HELENA OLLAY DIDIO X LEDIR CATARINA CARDOSO X MARIA DE LOURDES ANDRE SERRAN X MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X MARIA SANTOS DA SILVA X NILZA GUEDES ROSA SUZANO X OSMARINA DOMINGOS X SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO X RITA SOARES DE LEMOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento expedida, voltem-me os autos para transmissão. Int.

**0002396-39.2017.403.6141** - DAVID ELIAS LOPES(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID ELIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Esclareço, ademais, que para que seja expedida a solicitação de pagamento dos honorários de sucumbência, deverá ser indicado o montante referente ao juro e ao principal, observado o valor homologado para execução do julgado. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se. Oportunamente, voltem-me para transmissão. Int.

#### Expediente Nº 881

#### USUCAPIAO

**0000079-53.2015.403.6104** - MARISTELA GIMENES ZALLA X VANDERLEI JOSE ZALLA(SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSE CARLOS PASSARELLI NETO) X IMOBILIARIA ARO LTDA X ROQUE DE ALMEIDA CASTANHO X ONDINA BRAGA CASTANHO

Chamo o feito à ordem. Verifico que quando da redistribuição do feito à esta Subseção de São Vicente, não foram pagas as custas processuais referentes à esta Justiça Federal. Assim, intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas processuais correspondentes a Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0003830-68.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA DE ALMEIDA SILVA

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0006097-13.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAELSON DA SILVA

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0006408-04.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTA VILLEIGAS

Vistos. Diante da informação de que a ré vem realizando o cumprimento do acordado em audiência de conciliação, determino a remessa dos autos por 120 (cento e vinte) dias ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. I-se. Cumpra-se.

**0003573-09.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA LANCHONETE - ME X JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA

Vistos. Desentranhe-se o mandado nº 01939/2017 (fólias 109/110) pois estranho a este feito, e junte-se nos autos 0002153-32.2016.403.6141 - MONITORIA. Cumpra-se.

**0004266-90.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EGYDIO CALABREZI JUNIOR

Expeça-se o Edital nos termos da petição retro. Int. e cumpra-se.

**0002209-65.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GISELE CLAUDINO DA SILVA - ME X GISELE CLAUDINO DA SILVA

Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (NCPC, art. 701, 2º). Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0002238-18.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER CANDIDO DO PRADO

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 929,56 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) da penhora on line, efetuada no Banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

**0003223-84.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADE ANDRADE MACHADO

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, aprecio a petição de fls. 94/135, nestes próprios autos. Fls. 150/151: A teor do informado pelo terceiro interessado e corroborado pela vasta documentação apresentada, desnecessária a anuência da autora. O adquirente comprova ter comprado o veículo bloqueado às fls. 87, em 15 de fevereiro de 2014, ou seja, mais de 02 (dois) anos antes da propositura desta ação. Assim, a manutenção da construção do bem não traria nenhum efeito prático para garantir a dívida discutida nestes autos. Dessa forma, DEFIRO o pedido de desbloqueio do automóvel RENAULT CLIO AUT 10H39, ANO 2013/2014, PLACA FKT8101, conforme requerido. Tome a Secretaria as necessárias providências para efetivação da medida. No mais, tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação realizada em julho de 2017, requeira a CEF em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006367-37.2014.403.6141** - ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS X LISNEU MARQUES DOS SANTOS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

**0001060-68.2015.403.6141** - CREUSA VITORINO DANTAS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

**0003169-55.2015.403.6141** - ROGERIO ROGELIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**0005654-28.2015.403.6141** - ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES X TELMA GOMES DE SOUSA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Diante da tentativa frustrada de conciliação passo a analisar o requerimento de fls. 189. Em que pese o pedido do autor de produção de prova pericial, as questões controversas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, juros, anatocismo, comissão de permanência, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**000348-44.2016.403.6141** - CECILIA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X RAFAELA DOS SANTOS(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência ao autor das testemunhas arroladas pela CEF às fls. 216. Após, aguarde-se em secretaria a realização da audiência. Int. e cumpra-se.

**0000857-38.2017.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

**0000932-77.2017.403.6141** - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos.(Fls. 187/222). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

**0000962-15.2017.403.6141** - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003220-32.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-24.2015.403.6141) EDMEIA DA SILVA VIEIRA(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001797-08.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS ACLO AUTO SOCORRO E REMOCOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X EDMILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0003834-08.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre as certidões de folhas 66/67.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0000667-46.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO CARLOS SILVA DA GUIA(SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA)

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de pagamento e quitação do débito informada às fls. 107/109, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0004742-31.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP X JOSE LUCIANO DE CAMARGO X IVONE MAXIMO DE CAMARGO

Chamo o feito à ordem. Em detida análise dos autos verifico que não foram esgotados todos os meios para localização dos executados. Não encontrados nos endereços apontados na inicial, a exequente forneceu novos endereços às fls. 103/105 que não foram diligenciados. Apenas após a comprovação dessas diligências, pode o juízo, a pedido da parte, determinar a citação por edital. Vale dizer que a realização desta modalidade de citação só deve ser praticada como último dos recursos, conforme preceitua o art. 256, 3º do CPC. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 129 e torno nula a citação editalícia de fls. 125/126. Expeça-se carta precatória para os endereços indicados às fls. 103. Int. e cumpra-se.

**0004761-37.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M R I COMERCIAL DE COLCHOES LTDA - ME X IRES LETICIA REGO DOS SANTOS X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0000946-95.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FRUGIS DE OLIVEIRA

Vistos.Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário.Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Int. Cumpra-se.

**0001374-77.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME AGOTE MEDEIROS

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001606-89.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA CRISTINA ALVES PASCOAL

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0002197-51.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA LUCIA LEANDRO DA COSTA X WILSON DE SANTANA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 86 e 88, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003387-49.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAUREN ZILLETI MONTEIRO - ME X DAUREN ZILLETI MONTEIRO

Vistos.Concedo o prazo requerido na petição de folha retro.Ademais, determino a consulta do endereços usando-se o sistema BACENJUD/RENAJUD disponíveis nesta secretaria.Int. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0003951-28.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACIETE DA COSTA

Efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002961-22.2014.403.6104** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227996 - CATALINA SOIFER) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

Anoto-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor indicados às fls. 250/273. Após, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaco que, havendo novo pedido para reintegração do imóvel, deverá o autor providenciar todos os meios necessários para a efetivação da diligência, devendo informar nos autos preposto apto a acompanhar o Sr. Oficial de Justiça e meios de contato eficazes para comunicação. Int. e cumpra-se.

**0002270-57.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARQUES X ISABEL CRISTINA OLIVE DA CUNHA

Intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação do acordo noticiado às fls. 61, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003514-21.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDICEIA DE ALMEIDA JESUS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha 64.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0003965-46.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR FRANCA DA SILVA X SANDRA MORENO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0003981-97.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ DA SILVA BARBOSA X EDILEUZA SILVA RAMOS

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0004031-26.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR SIMOES DOS SANTOS X JOANA DARC FERREIRA

Vistos. Intimada a se manifestar acerca da certidão de fls. 62, a CEF noticia que em razão do falecimento dos requeridos, houve, para o contrato em tela, cobertura securitária com data de sinistro em 23/08/2017. Deste modo, as demais questões deduzidas pela credora na petição de fls. 66/66v, refugem ao objeto da demanda, uma vez que, falecidos os réus e coberto o débito por seguro, perde a ação seu objeto, que não é outro senão a reintegração de posse por ausência de pagamento. Assim, intime-se a CEF deste despacho e após venham os autos conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

**0004817-70.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SOARES FERREIRA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004929-39.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO MENDES

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001774-91.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0007450-20.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA PEREIRA DE MORAES

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0000018-13.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELMO SANTOS ROCHA X JOSE ALMEIDA DA ROCHA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 510**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002382-80.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-76.2016.403.6144) WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER)

Trata-se de pedido de integração ao feito, na qualidade de amigo da Corte, formulado pelo Instituto para Desenvolvimento do Varejo - IDV. Em essência, refere que muitos dos seus associados realizam acordos comerciais com seus fornecedores a fim de obter melhores preços de revenda desses produtos e que tal operação não representa receita ou acréscimo de patrimônio, mas sim redução do custo de aquisição das mercadorias. Aduz que essa situação é idêntica àquela apurada em desfavor do executado por ocasião da lavratura do auto de infração, objeto de oposição por ele. Advoga que a sua participação nos feitos poderá agregar relevantes esclarecimentos quanto à questão de mérito, relativa à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS executadas. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Porque o pedido não se destina à representação de partes, serão apenas a instruir o Juízo com maiores subsídios técnicos acerca do tema específico, julgo desnecessário abrir o prévio contraditório sobre o cabimento do pedido de atuação como amicus curi. Admito parcialmente a habilitação pretendida. Admito-a apenas nos autos dos embargos à execução, em que se encerrará a análise jurisdicional da questão tributária de fundo. Faça-o com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil e nos princípios do processo civil democrático e cooperativo (art. 6º do CPC), demais de atento à máxima eficácia (vertical e horizontal) dos direitos fundamentais. Destaco, contudo, que o Instituto passará a atuar como amigo da Corte, não como representante formal ou informal de alguma das partes. Nessa toada, nos termos do parágrafo segundo do art. 138 do CPC, admito a intervenção pretendida para o fim de possibilitar que o Instituto apresente manifestação, que será única, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exclusivamente nos autos dos embargos à execução. Com a juntada, em prosseguimento dê-se vista às partes para manifestação pelo mesmo prazo, a começar pelo embargante. Então, venham os embargos à execução conclusos para a prolação de sentença. Finalmente, registro que o Instituto não será intimado dos demais atos, considerando a sua pontual participação no processo, acima delimitada. Isso não prejudicará, naturalmente, seu direito de buscar acesso ao teor da futura sentença, na medida em que se trata de feito sem restrição de publicidade. A presente decisão será impressa em duas vias de igual teor, que serão juntadas em cada um dos autos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002538-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)

Diante da informação de extravio da Carta de Fiança Bancária nº 180176911, fica a executada intimada para apresentar, caso queira, garantia substitutiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Escoado o prazo acima, intime-se a exequente para requerer diligências cabíveis.

**0013337-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Desnecessária a intimação da parte exequente, cujo pedido foi integralmente acolhido. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0015898-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela parte executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1./2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente, hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 04/12/2014) Ante o exposto, rejeito a nomeação proposta pelo executado. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica o executado intimado para, caso queira, apresentar embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0016370-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RENE TOPFSTEDT(SP177711 - FABIOLA FIGUEIREDO CUSTODIO DA SILVA)



Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LFE c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios, sobretudo porque o cancelamento se deu anteriormente à citação. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Desnecessária a intimação da parte exequente, cujo pedido foi integralmente acolhido. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0019624-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JRM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023078-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

1. Solicite-se à agência 1969 da CEF a abertura de conta na operação 635 vinculada a estes autos e à disposição deste juízo. 2. Após, oficie-se(a) ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para que transfira à ordem deste juízo para a conta aberta nos termos acima o valor bloqueado por meio do BacenJud (fls. 58/59), no prazo de 10 dias; eb) à agência 0738 da CEF para que transfira à ordem deste juízo para a conta aberta nos termos acima o valor depositado em 16/05/2011 (fl. 73), quando estes autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 4115/2002 ou 068.01.2002.028537-2. 3. Cumpridas essas determinações, dê-se vista dos autos às partes para que manifestem-se, no prazo de 10 dias. 4. Nada sendo requerido, SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardar a provocação da exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0025852-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

1. Solicite-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP que transfira para a CEF, à ordem deste juízo, o valor por ele bloqueado por meio do BacenJud (f. 51/52). 2. Fica a empresa executada intimada da penhora parcial, por meio de seus advogados, mediante publicação desta decisão, na forma do art. 12 da Lei 6830/80. PA 1,10 3. Decorrido prazo para manifestação da executada, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União para abatimento do débito exequendo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0031694-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAEDI EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

**0037171-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVO RUMO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

1. Desentranhe-se a exceção de pré-executividade juntada nas f. 22/66, estranha à presente execução fiscal, a fim de que seja remetida ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em que tramitam os autos n. 0005350-76.2011.8.26.0068 (068.01.2011.005350), a que se refere. 2. Expeça-se o necessário para que os depósitos de f. 15, 16, 19, 71, 74, 68, 77, 79, 81 e 85 sejam transferidos para a CEF, em conta vinculada aos presentes autos e à disposição deste juízo. 3. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual nestes autos, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado a seus advogados, nos termos de seu contrato social. Os atos processuais já praticados devem ser ratificados, sob pena de serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC. Inclua-se o nome do advogado signatário das petições juntadas nestes autos no sistema de acompanhamento processual, para que seja intimado desta decisão. 4. Diga a executada, no mesmo prazo, sobre a informação prestada pela Fazenda Nacional sobre a possibilidade de parcelamento administrativo do débito exequendo (f. 86). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0038607-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Telefônica Transportes e Logística Ltda. em face da sentença de f. 72, alegando que a sentença porta omissões. Refere que a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, não considerou seu requerimento de extinção da execução nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil então vigente e de condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência daí decorrentes. Intimada, a União manifestou-se pela manutenção da sentença embargada (ff. 93-94). Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Por fim, ao contrário do alegado, a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não merece reparo. Isso porque tal dispositivo é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. É justamente a hipótese dos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Por fim, nada a prover quanto ao pedido (ff. 101-102) de extinção da execução, uma vez que o feito já foi regularmente sentenciado. Exorto o Sr. Procurador da Fazenda Nacional a que doravante não mais apresente tais anacrônicos requerimentos, de forma a evitar tumulto processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042756-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Ante a informação de que o valor bloqueado já está depositado na CEF (f. 104), determino, em ratificação ao item 1 da decisão de f. 97, que se oficie diretamente à agência 0738 da CEF, determinando que, no prazo de 10 dias, vincule a conta 040.01500309-6 a estes autos, à ordem deste juízo, na operação 635. Cumpra-se, por Oficial de Justiça. Publique-se esta e a decisão de f. 97. -----Decisão de f. 971. Oficie-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para que transfira à ordem deste juízo para a agência 1969, conta 388-6, operação 635, na CEF, o valor bloqueado por meio do BacenJud (fls. 78/79), no prazo de 10 dias (fl. 92). Por ainda não ter havido resposta ao ofício de 30/03/2017, enviado por correio eletrônico (fls. 95/96), o ofício expedido deve ser cumprido por Oficial de Justiça. 2. Fica a empresa executada intimada da penhora (fls. 78/79), na forma do art. 12 da Lei 6830/80 (item 2 da decisão de fl. 92). Cumpra-se. Publique-se.

**0043342-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THE ONE ASSESSORIA LTDA - ME(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Dê-se vista às partes para ciência da sentença parcial proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 125), bem como para que formulem requerimentos, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardar a provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

**0048889-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de SGS do Brasil Ltda. Às ff. 09-28 foram juntadas cópias da sentença e da apólice de seguro extraídos dos autos da ação cautelar nº 0018649-64.2015.403.6144. A União manifestou-se quanto à regularidade da garantia ofertada (ff. 31-33). Às ff. 38-59, a executada apresentou nova apólice de seguro. Novas manifestações da União (ff. 62-68 e 121-126). Às ff. 127-129, a executada requer o reconhecimento da suficiência e da regularidade da garantia ofertada. Vieram os autos à conclusão. Decido! Providência preliminar. Inicialmente, verifico que a via apresentada da petição de ff. 127-129 se trata de cópia. Determino, pois, regularize-a a signatária da petição, Dra. Michele Bueno de Albuquerque. Deverá protocolar, no prazo de 5 dias, via assinada de igual teor ou petição de ratificação de sua manifestação de ff. 127-129. 2. Citação da executada. Declaro que a ausência de citação formal da executada resta suprida pelo seu comparecimento espontâneo no feito, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Da garantia ofertada. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SGS do Brasil Ltda. O pedido foi apresentado pela Fazenda Nacional posteriormente à distribuição de medida cautelar de oferecimento de garantia ao débito tributário ora em cobro. Nos autos da medida cautelar em referência, foi proferida sentença de procedência. A União interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reconhecer a perda do interesse processual da requerente em razão do ajuizamento do presente executivo fiscal. Pois bem. Verifico que o seguro ofertado não atendeu às disposições da Portaria PGFN nº 164/2014, normativo emitido pelo órgão competente pela cobrança do crédito executado. De fato, conforme aduzido pela União, a Portaria nº 440/2016, emitida pela Procuradoria Geral Federal, não pode ser invocada pela executada ao fim da declaração de regularidade da apólice de seguro por ela apresentada. Assim, afastado a idoneidade material da fiança ofertada e, pois, reconheço que a presente execução não se encontra garantida, nem total nem parcialmente. 4. Providências em prosseguimento. 4.1 Considerando o item 2 acima, com fundamento nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 6.830/1990 oportunizo à executada que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o débito ou garanta a execução para o fim de oposição de embargos, sob pena de prosseguimento dos demais atos executórios. 4.2 Decorrido o prazo acima fixado sem oferecimento de garantia ou pagamento do débito, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0002337-76.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTÁ E PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER)

Trata-se de pedido de integração ao feito, na qualidade de amigo da Corte, formulado pelo Instituto para Desenvolvimento do Varejo - IDV. Em essência, refere que muitos dos seus associados realizam acordos comerciais com seus fornecedores a fim de obter melhores preços de revenda desses produtos e que tal operação não representa receita ou acréscimo de patrimônio, mas sim redução do custo de aquisição das mercadorias. Aduz que essa situação é idêntica àquela apurada em desfavor do executado por ocasião da lavratura do auto de infração, objeto de oposição por ele. Advoga que a sua participação nos feitos poderá agregar relevantes esclarecimentos quanto à questão de mérito, relativa à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS executadas. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Porque o pedido não se destina à representação de partes, serão apenas a instruir o Juízo com maiores subsídios técnicos acerca do tema específico, julgo desnecessário abrir o prévio contraditório sobre o cabimento do pedido de atuação como amicus curi. Admito parcialmente a habilitação pretendida. Admito-a apenas nos autos dos embargos à execução, em que se encerrará a análise jurisdicional da questão tributária de fundo. Faça-o com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil e nos princípios do processo civil democrático e cooperativo (art. 6º do CPC), demais de atento à máxima eficácia (vertical e horizontal) dos direitos fundamentais. Destaco, contudo, que o Instituto passará a atuar como amigo da Corte, não como representante formal ou informal de alguma das partes. Nessa toada, nos termos do parágrafo segundo do art. 138 do CPC, admito a intervenção pretendida para o fim de possibilitar que o Instituto apresente manifestação, que será única, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exclusivamente nos autos dos embargos à execução. Com a juntada, em prosseguimento dê-se vista às partes para manifestação pelo mesmo prazo, a começar pelo embargante. Então, venham os embargos à execução conclusos para a prolação de sentença. Finalmente, registro que o Instituto não será intimado dos demais atos, considerando a sua pontual participação no processo, acima delimitada. Isso não prejudicará, naturalmente, seu direito de buscar acesso ao teor da futura sentença, na medida em que se trata de feito sem restrição de publicidade. A presente decisão será impressa em duas vias de igual teor, que serão juntadas em cada um dos autos. Intimem-se.

**0003150-06.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Fica a executada intimada para, em 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos a procuração, bem como os atos constitutivos da executada. Cumprida a providência anterior, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Publique-se. Intime-se.

**0003646-35.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOM S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante a decisão proferida no AI 0022469-59.2016.4.03.0000, passo à análise do pedido de penhora sobre bens da executada, em recuperação judicial (f. 224 e cópia na f. 248). Já tendo sido cumprida a ordem de averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula 65.161, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (f. 229/247) e ainda não retornado a carta precatória expedida para a Comarca de Campos do Jordão/SP para averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula 6.218 (f. 172), expeça-se, por ora, o necessário para penhora, avaliação, registro da penhora e intimação sobre os imóveis de matrícula 56.092, 56.093 e 56.094 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP (f. 155/166, 199/207 e 175/176) e do imóvel de matrícula 28.884, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP (f. 150, 190 e 226/227). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006851-72.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WILSON ROBSON DIAS DA SILVA(SP376812 - MATHEUS COLACA MORAIS SILVEIRA E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0007597-37.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### Expediente Nº 515

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005554-30.2016.403.6144** - EDUARDO DE JESUS SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 164-171: aguarde-se a realização da perícia médica, cuja data já se avizinha. Com o laudo, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009315-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNO PEDRETTI(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Junte-se, excepcionalmente, sem o protocolo formal. Por ora, considerando o aqui relatado, susto a autorização de apropriação de f. 132, caso ainda não tenha sido levada a efeito. Manifeste-se a CEF sobre a presente pretensão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int. com urgência.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021727-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TERNI & ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948, LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

### D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Terni & Associados Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ter seu pedido de retificação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) julgado de imediato pela Autoridade Coatora.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 04/07/2017, entregou DCTF retificadora, após ter sido intimada acerca da divergência de valores relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), resultado este obtido a partir da análise da DCTF original.

Por conseguinte, a Impetrante aduz que, em razão das divergências apontadas na DCTF original, não consegue fazer jus à regularidade fiscal necessária à contratação de empréstimos bancários e concretização de alienação de bens imóveis. Informa, ainda, que diligenciou administrativamente, tentando obter análise mais célere da DCTF retificadora, mas não obteve êxito.

Coma inicial, foram anexados documentos.

Custas recolhidas (Id. 3231986).

Intimada nos termos do Despacho de **Id. 3240560**, a Impetrante informou seu endereço eletrônico, bem como, requereu a retificação do polo passivo do feito e a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Barueri-SP (**Id.**

Proferida decisão que declinou a competência para conhecimento e julgamento da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP (**Id. 3368646**).

A Impetrante anexou procuração e atos constitutivos (**Id. 3459954 e ss.**)

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id. 3331979 e Id. 3459954 e ss.:** recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

Nesse contexto, no caso dos autos, o pedido de retificação de DCTF, cujo objeto é a correção das informações prestadas na DCTF original, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado em lei específica, por se tratar de processo administrativo tributário.

Assim, a análise dos documentos colacionados aos autos revela que o pedido de retificação foi apresentado em 04/07/2017 e, posteriormente, ratificado, em 20/07/2017, portanto, há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, não tendo escoado completamente o prazo que a autoridade impetrada possui para proceder à análise do aludido pedido.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.**

(...)

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: (...)

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*.

(Eclt no AgRg no Resp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

**BARUERI, 30 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BARZEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

No mesmo prazo, promova o recolhimento devido das custas. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kt=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos para análise de liminar.

**BARUERI, 1 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 3087695:** Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo acima, à conclusão.

Intime-se.

**BARUERI, 24 de novembro de 2017.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

Expediente Nº 508

PROCEDIMENTO COMUM

0011733-14.2015.403.6144 - MARCOS AIRTON JAMAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, tendo por objeto o fornecimento do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB) 300mg. A parte autora, pela petição de fls. 300/303, informa que ainda não houve o restabelecimento do fornecimento do medicamento acima referido, pugnano pela intimação da parte requerida e de seus representantes legais no Ministério da Saúde para que promovam o seu restabelecimento imediato, em quantidade suficiente e em tempo oportuno para seu necessário e eficiente tratamento medicamentoso, sempre de forma contínua e ininterrupta, com a subsequente comprovação documental de todos os trâmites efetuados para esse fim, bem como pela aplicação de multa diária por dia de descumprimento, dentre outros consectários. Consta dos autos que a União, por meio da petição de fl. 273, requereu que a parte autora juntasse aos autos receita atualizada, a fim de permitir o controle do Ministério da Saúde quanto ao fornecimento do medicamento de alto custo. Pela decisão de fls. 282/282-v, foi determinada a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, a ser proferido no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, conservando-se a eficácia da tutela provisória deferida nos autos durante o período de suspensão do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 296, do CPC. Não obstante, a parte autora, na petição de fls. 290/291, informou que a parte requerida interrompeu o fornecimento do referido medicamento, juntando, em fls. 292/294, documentos médicos atualizados que demonstram a necessidade de continuidade do seu tratamento, mediante a aplicação endovenosa, por tempo indeterminado, do fármaco SOLIRIS. Instada a se manifestar (despacho de fl. 296), a União requereu a juntada de memorando encaminhado ao Ministério da Saúde (fls. 298/299), para ciência e cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Certo é que, conforme laudo médico pericial de fls. 242/254, o médico perito nomeado por este Juízo concluiu que o autor é acometido por Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), devendo ser mantida a disponibilização da medicação Soliris (Eculizumabe). Ainda, em resposta ao quesito 7 do Juízo, o médico perito consignou que o Sistema Único de Saúde não disponibiliza medicamento alternativo para o tratamento do mal que acomete o autor. Por outro lado, observo a inexistência de decisões outras, nos autos, que tenham suspenso os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020398-21.2015.403.0000/SP, cuja cópia foi juntada às fls. 194/197, de tal forma que permanece válida, plenamente eficaz e de observância imediata, haja vista a determinação do imediato fornecimento, de forma contínua, por tempo indeterminado e integralmente gratuito, do medicamento em questão à parte autora, conforme prescrição do médico que a acompanha. Impende consignar, ainda, que, com a petição de fls. 300/303, foram juntados outros documentos médicos atuais que demonstram a necessidade de manter o tratamento prescrito. Assim, determino que a parte requerida proceda - no prazo de 5 (cinco) dias - ao imediato restabelecimento do fornecimento e encaminhamento do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMABE) 300 mg, ao autor MARCOS AIRTON JAMAS, de forma contínua, por tempo indeterminado e diretamente em sua residência, sob consequência de se considerar incurso no crime de desobediência, bem como, com base no art. 77, IV, c/c seu 2º, do Código de Processo Civil, fixo multa diária à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, devendo a parte requerida comprovar o cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo concedido. Intimem-se as partes e oficie-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-o com cópia desta decisão e as de fls. 194/197 e 282/282-v. Noticiado o cumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até eventual provocação das partes ou a publicação do acórdão paradigma no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CARLOS RUBENS MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES PERES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDIELTON VANS DA SILVA CARPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AZIZA ALE ANJIAR DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001304-73.2017.4.03.6000  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
REQUERENTE: EVERTON DAVID DA COSTA PEREIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação, notadamente porque, ao que tudo indica, a data do leilão já transcorreu, não havendo notícia nos autos de adjudicação pela CEF.

Por outro lado, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino a suspensão, até a apreciação do pedido antecipatório, da ordem de desocupação proferida pela requerida.

Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 23/01/2018, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, §9º, §10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/15.

Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Campo Grande/MS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PEDRO FABIAN BARRIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO GROTTTO DE OLIVEIRA - PA16654-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que lhe assegure a o processamento de seu pedido de expedição de documento de estrangeiro, independentemente do recolhimento de quaisquer taxas, por se tratar de pessoa pobre na forma da Lei.

Narra, em brevíssima síntese, ter comparecido perante a Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, ocasião em que foi informado que deveria pagar as taxas para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal.

Destaca não possuir capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Argumenta que o ordenamento jurídico pátrio reconhece aos estrangeiros residentes no país todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição.

Dessa forma, entende que a interpretação dos institutos aplicáveis a tais estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos da Carta, que também garante a gratuidade para os reconhecidamente pobres na forma da Lei. Por se tratar de pessoa pobre nesses termos, deve ser dispensada do recolhimento de tais taxas, inclusive com fundamento na vedação do confisco e princípio da capacidade contributiva. Juntos documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

A plausibilidade do direito invocado está caracterizada pelas disposições constitucionais e legais sobre o tema. Nesse sentido, a Carta estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Ademais, a Lei 13.445/2017 – Lei da Migração – assim dispõe:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

...

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

**XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento**

Desta forma, ao que me parece, a gratuidade e isenção de taxas aos comprovadamente pobres na forma da Lei é medida plenamente compatível com a isonomia entre nacionais e estrangeiros preconizada pela Carta, de modo que a negativa de processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, ante ao não pagamento das taxas respectivas, se revela, *a priori*, ilegal e inconstitucional.

Nesse sentido, aliás, assim decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No caso em voga, o apelante busca a isenção da taxa para expedição de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

2. Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.

3. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.

4. Nessa esteira, é necessária interpretação sistêmica e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

**5. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão afim à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.**

6. Assim, a concessão da gratuidade pretendida não é caso de isenção não prevista em lei, mas materialização de preceitos constitucionais.

7. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros s no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.

8. Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: **configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster com os custos de emissão de documento.**

9. A concessão de isenção de emissão de segunda via de cédula de identidade aos nacionais é prevista em diversas leis estaduais, que antevêm não só o não pagamento de taxas por meio de declaração de pobreza, nos termos da lei nº 7115/83, como também a possibilidade de isenção nos casos em que houver roubo ou furto dos documentos de identificação. Logo se ao nacional é permitida a emissão de segunda via de carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo deve ser aplicado ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.

10. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o apelante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

11. Apelação provida.

Ap 00100859720164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369828 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017

Preenchida a condição de pobre na forma da Lei, nos termos da jurisprudência supra, por se tratar de impetrante defendido pela Defensoria Pública da União, é de se concluir que o pleito inicial merece prévio acolhimento. Outrossim, o documento de fls. 17 dos autos eletrônicos demonstram que sua autorização para permanência no país já não possui mais validade, de modo a demonstrar a urgência na imediata análise de seu pleito.

Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada processe regularmente o pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional referente ao impetrante, independentemente do recolhimento das respectivas taxas.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELITON CORREA BICUDO - MS15594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001086-45.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001960-30.2017.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO LEITE SILVINO

#### SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS AJALA DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

O presente feito busca a concessão de medida liminar "para determinar a imediata restituição do veículo VW/Novo Gol 1.0, chassi 9BWA05U9EP110353, placas OOH-5520, de propriedade do impetrante, sendo a ele determinado a função de depositário fiel".

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente à legalidade ou não da aplicação da pena de perdimento do veículo descrito acima - tendo em vista que conforme o Auto de Infração nº 0145300-51040/2017 transportava mercadorias que não apresentavam o regular desembaraço aduaneiro - caracteriza fato que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARTINS & OLIVEIRA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

**Intime-se a impetrante para juntar, em quinze dias, a procuração, bem como demais documentos indispensáveis à propositura da ação.**

**No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LIDIANE FREITAS DE OLIVEIRA SOUZA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

**Intime-se a impetrante para juntar, em quinze dias, a procuração, bem como demais documentos indispensáveis à propositura da ação.**

**No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002634-08.2017.4.03.6000  
IMPETRANTE: MARCIO KOSLOSKI  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte IMPETRANTE intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) CREA/MS, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002360-44.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: AUDES JOSE FREITAS FERREIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONS. REG. DE CONTABILIDADE - CRC/MS

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte IMPETRANTE intimada para conferir os documentos digitalizados pelo CREA/MS, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PATRICIA MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976, EDER FURTADO ALVES - MS15625

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

## S E N T E N Ç A

**PATRICIA MIRANDA DOS SANTOS** impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, buscando ordem judicial para que a autoridade impetrada se *abstenha de* expor negativamente a imagem da Impetrante, bem como abster-se de criar óbices aos exercícios de seus direitos, momento de permanecer matriculada e frequentar regularmente o curso de Direito da UFMS.

Alegou, em resumo, ter se inscrito a uma vaga para o curso de Direito da UFMS/CPTL – Três *Campus* Lagoas -, e se autodeclarando preta/parda. Logrou alcançar a vaga e matrícula no referido curso, que foi cancelada ilegalmente, sem oportunidade do direito à defesa, contraditório e devido processo legal.

Aduziu que o Edital UFMS/PROGRAD nº 154 de 25 de agosto de 2017, posterior ao Edital de abertura do certame nº 83/2017, convocou diversos alunos dos cursos de Direito, Medicina e Engenharia da Produção para avaliação da veracidade da autodeclaração. Somente com tal Edital é que os acadêmicos, dentre eles a impetrante, tomaram conhecimento dos critérios verificadores da caracterização da autodeclaração, segundo os parâmetros então fixados pela autoridade impetrada.

Salienta que tais critérios deveriam constar do edital de ingresso, em maio de 2017 (EDITAL UFMS/PROGRAD nº 83 de 26 de maio de 2017), pois dessa forma teria formalizado a sua inscrição, com a observação aos parâmetros pré-determinados.

No seu entender, o ato da IES em estabelecer critérios para a autodeclaração em momento posterior à finalização matrícula da Impetrante no curso de direito, fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que as pessoas somente são obrigadas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Sendo o edital a lei do certame, entende que nele deveriam constar os parâmetros avaliadores da autodeclaração da cor preta, parda ou etnia indígenas e não em edital posterior.

Contra a decisão que cancelou de sua matrícula a impetrante interps recurso. A autoridade impetrada ao invés de decidir seu recurso promoveu nova convocação para outra entrevista pretendendo submeter novamente a Impetrante a um processo de verificação, onde 07 (sete) servidores irão repetidamente aplicar o mesmo procedimento vexatório anterior.

Alega, por fim, ter havido violação ao devido processo legal e ampla defesa, uma vez que o cancelamento de sua matrícula se deu sem a instauração do devido processo legal, no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Juntou documentos.

Às fls. 204 a Subseção Judiciária de Três Lagoas declinou da competência para processar e julgar o feito para esta Subseção.

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 207/209, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante matriculada no curso de Direito da UFMS/CPTL, até o final julgamento do feito.

Regularmente notificada (fls. 225), a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

A FUFMS manifestou interesse em ingressar no feito, contudo, não apresentou qualquer defesa.

A impetrante juntou documentos às fls. 232/234, comprovando a decisão administrativa em sede recursal, que culminou com a ineficácia da autodeclaração.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 244/246).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental na qual a lide posta se cinge à (i)legalidade da decisão administrativa que julgou inverídica a autodeclaração formalizada pela impetrante, por ocasião de sua inscrição no SISU, para o curso de Direito da FUFMS, *campus* de Três Lagoas – MS.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

De uma análise dos autos, verifico que a decisão proferida em sede de liminar constatou, naquele momento preliminar dos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada, em especial a plausibilidade do direito invocado.

Fundamentei tal decisão em duas situações que revelaram aparente ilegalidade: a) a inexistência de processo administrativo que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à impetrante, para fins de cancelamento de sua matrícula e b) a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame.

E como mencionado por ocasião daquela decisão, entendo inexistir ilegalidade propriamente dita na avaliação do candidato para fins de constatação de fenótipo, mediante entrevista ou outro tipo de avaliação.

O que, deveras, se revela patentemente ilegal é a fixação dos parâmetros para tal análise em momento posterior ao da inscrição dos candidatos no certame e, mais ainda, quando os referidos candidatos já haviam se inscrito, sido aprovados e estavam a frequentar as aulas dos respectivos cursos.

Tais parâmetros deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, por ocasião da publicação do Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017 e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada com a inscrição, aprovação e matrícula no curso pretendido.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar preto/parda, aparentemente a impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra editalícia à qual estava a se submeter, não sendo razoável que em momento posterior a autoridade impetrada elegeesse outros critérios em novo Edital.

Como mencionado na decisão liminar, o princípio da segurança jurídica impõe à Administração uma atuação clara e dentro dos parâmetros legais. No caso, o Edital inicial é a Lei do certame, que não pode ser alterada para acrescentar requisitos para ingresso no cargo/vaga quando o certame já restou encerrado.

Desta forma, em não tendo o Edital 83/2017 trazido as condições para se considerar o candidato preto/pardo/índigena, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de violação à legalidade e, ainda, à segurança jurídica, o que está a ocorrer.

Não bastasse isso, a matrícula da impetrante foi cancelada sem que fosse instalado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa e demais corolários.

Os documentos contidos na inicial atestam que o cancelamento da matrícula se deu logo após a realização da entrevista para veracidade da autodeclaração que se fundamentou no fato de não ter a impetrante apresentado o fenótipo e/ou pertencimento étnico racial declarado.

Registro que a autoridade impetrada foi regularmente notificada para prestar informações, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para tanto. Nessa oportunidade, poderia demonstrar, pela via documental, que houve a instauração de processo administrativo com a finalidade de cancelamento da matrícula da impetrante – e dos demais acadêmicos –, contudo, a não apresentação de informações e documentos de sua parte reforça o argumento inicial no sentido de violação ao devido processo legal administrativo.

Destaco, assim como feito em sede precária, que o recente sistema jurídico pátrio introduziu de forma expressa o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC), que deve ser aplicado também aos feitos administrativos, sendo totalmente vedado ao administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável ao caso como mencionado anteriormente.

Desta forma, é forçoso concluir que aquelas duas premissas verificadas inicialmente - a inexistência de processo administrativo, que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à impetrante, para fins de cancelamento de sua matrícula e a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame – ficaram totalmente demonstradas nos presentes autos, estando, então, caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção de sua matrícula, face à ilegalidade do cancelamento pela autoridade impetrada.

Por todo o exposto, confirmo a medida liminar de fls. 207/209 e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade do ato administrativo que cancelou a matrícula da impetrante, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada mantenha a impetrante definitivamente matriculada no curso de Direito da UFMS/CPTL.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2017.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1394**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003348-53.2017.403.6000** - BARBARA DA CUNHA DA SILVA(MS019944 - ANA CAROLINA MASSAE SUE TAKE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 352/359, 363/365 e o conteúdo da manifestação do FNDE de fls. 366, determino a intimação de ambos os requeridos para que, no prazo de cinco dias, providenciem o cumprimento da medida de urgência deferida nestes autos, incluindo a parte autora no FIES, de forma manual, até que o sistema libere a formalização de seu aditamento. Fixo, desde já, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um desses requeridos, por dia de descumprimento e a contar da intimação, nos termos do art. 497, do NCPC. Deverá o FIES comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o cumprimento da presente medida, sob pena de acréscimo do valor ora fixado. Intime-se o FNDE e BANCO DO BRASIL sobre a decisão acima. Intime-se, ainda, a IES requerida - ASSUPERO - para que, nos termos daquela medida de urgência, se abstenha de negar matrícula da requerente e exigir qualquer pagamento de valor não aditado até o final julgamento do feito. Intimem-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005823-55.2012.403.6000** - JOSE GOUVEA LARANJA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JOSE GOUVEA LARANJA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5058

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0008591-75.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X ODACIR SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e ODACIR SAN-TOS CORREA opõem exceção de incompetência e postulam pela remessa dos autos à justiça estadual para a apuração dos crimes que lhes são imputados. Sustentam, em síntese, que estão sendo acusados pela prática dos crimes de associação e tráfico internacional de drogas (artigos 33 e 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06), em razão de apreensão de 4 kg de cocaína na cidade de São Paulo/SP. Alegam que tal fato foi apurado nos autos da ação penal nº 00020131-84.2016.8.26.0050, que tramitou perante a 19ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujos denunciados, dentre os quais não se incluem os excipientes, teriam sido absolvidos da acusação de associação para o tráfico. Afirmam existir uma situação paradoxal, em razão de os autores do tráfico, processados e julgados pela justiça estadual, estarem soltos, enquanto que os excipientes, suspeitos de participarem do delito, e processados nesta esfera federal, estão presos. Consideram que, diante da apuração dos fatos na justiça estadual, a qual afastou o caráter transnacional do delito, não haveria porque imputar-se aos excipientes o crime de tráfico internacional, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Acrescentam que o crime de tráfico de drogas, imputado a Odir Fernando, consumou-se na cidade de São Paulo/SP, de modo que o juízo estadual daquela comarca seria o competente para julgar não só o delito de tráfico de drogas, como também os crimes de lavagem e associação para o tráfico, por força da conexão e atração operada pelo crime mais grave. Aduzem que a associação para o tráfico delinida na peça acusatória, aforada neste juízo, é idêntica àquela descrita e levada à justiça estadual, na medida em que o grupo a que pertence os excipientes não seria o mesmo dos demais indicados pela acusação. Asseveram que o crime de lavagem é acessório ao tráfico e também deve ser conhecido e julgado pela justiça estadual. Por fim, reputam existir inovação fática proveniente da manifestação ministerial consistente no pedido de absolvição dos excipientes em relação ao crime de tráfico de drogas. Juntaram procurações (fls. 24/26) e documentos (fls. 27/273), além de cópia integral dos autos da ação penal (constantes da mídia juntada à f. 273). Posteriormente, postularam pela juntada de novos documentos (fls. 475/487). Instado, o MPF pugnou pela rejeição do pedido, sob a alegação de que a denúncia contém trechos nos quais se descreve a atuação dos excipientes no comando de esquema de tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais. Assevera que o fato investigado na justiça estadual sintetiza parte das ações do grupo criminoso. Ressalta que o episódio específico de tráfico de drogas insere-se no conjunto de atos que caracterizam associação estável para o tráfico de drogas. Sustenta que a imputação da prática de associação para o tráfico internacional de drogas satisfaz ao reconhecimento da competência da justiça federal. Defende que há conexão probatória no entrelaçamento da atuação dos diversos grupos criminosos e que a investigação concentrada nesses grupos revelou-se satisfatória, razão por que, tendo sido a maioria dos delitos cometidos nos limites territoriais da jurisdição desta vara, nela é devida a fixação da competência. Vieram os autos à conclusão. É o que impede relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÕES As razões de fato e de direito alinhavadas pelos excipientes não encontram ressonância no contexto probatório produzido pela investigação e que fora reproduzido pela acusação na denúncia, no tocante à existência de uma estrutura ajustada voltada à prática do tráfico de drogas, que, por si, corporifica um esquema criminoso estável. Com efeito, da leitura da peça inaugural, observa-se a especificação de grupos criminosos estruturados para a prática do delito de tráfico internacional. Para o encadearmento das ações e conexões entre os membros de cada grupo, além da transcrição de conversas telefônicas interceptadas, a narrativa acusatória enuncia episódios específicos de apreensão de drogas intermetidos no contexto estável de cada grupo. Nesse aspecto, o episódio relativo à apreensão de 4 kg de cocaína, que é imputado ao excipiente Odir, em que pese ser objeto de apuração em juízo diverso, não é determinante para que ali seja fixada a competência para o processamento das imputações que sobre ele recaem. Com efeito, conforme ressaltado pelo MPF, elementos de provas e informações reproduzidas na inicial acusatória apontam para a existência de interligação dos excipientes com um específico grupo voltado à prática de tráfico. E nesse aspecto, pelo que se extrai da acusação, o episódio da apreensão de drogas relacionado à Odir, não é o único fato criminoso a ele imputado, posto que inserido numa série de atos determinados por uma estrutura maior organizada de maneira estável para a prática reiterada de tráfico de drogas. Nessa linha de pensar, cumpre transcrever trechos da denúncia no qual se individualizam condutas de Odir e Odacir relativas à associação para o tráfico: são responsáveis pela articulação de drogas com fornecedores e clientes; que FELIPE era pessoa de confiança dos irmãos ODIR FERNANDO e ODACIR. Permanecia por longos períodos na Bolívia, para onde foi deslocado para execução de serviços de preparo de remessa de drogas (...); que Severina mora em São Paulo. Seu endereço é usado como espécie de entre-posto dos irmãos ODIR FERNANDO e ODACIR em São Paulo. (...) Logo, o delito de tráfico pelo qual Odir é denunciado, ainda que julgado na justiça estadual no tocante a outros agentes, sem a característica da transnacionalidade, é passível de apuração e processamento nesta esfera federal por estar, segundo o contexto acusatório, em conexão com a associação para o tráfico internacional. Não deve ser outro o raciocínio. Primeiro porque Odir não respondeu pelos mesmos fatos perante a justiça estadual, não havendo que se falar em bis in idem ou litispendência. Segundo, a ausência de provas naquele processo sobre a transnacionalidade não impede que, mediante novos elementos, Odir responda pelo fato acrescido dessa circunstância, revelado posteriormente pelas técnicas especiais de investigação. Por fim, e também por isso, porque não incidu sobre o fato a prescrição da pretensão punitiva. A situação em apreço bem se enquadra na seguinte previsão (artigo 76, I e III, do CPP): Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Sendo caso de conexão intersubjetiva ou instrumental, o processo em curso na justiça estadual deveria a este juízo ser remetido, por força da Súmula nº 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Todavia, ante a notícia de sentença proferida naquele juízo, a conexão mais produzirá o efeito modificativo da competência (Súmula nº 235 do STJ). Portanto, a ausência de provas quanto à transnacionalidade e participação do excipiente Odir, no fato que tramita na justiça estadual, não autoriza seja aplicado o tratamento processual isonômico, para o fim de impedir-se o processamento dos excipientes pelo crime de associação ao tráfico, e ainda de Odir pelo crime de tráfico de drogas, no contexto da internacionalidade. Isto porque, repise-se, ligados os fatos ao contexto da transnacionalidade, e não tendo sido os excipientes processados na esfera estadual, a circunstância fática imputada pela acusação atrai a competência deste juízo federal. E ainda com base nesses argumentos, estando a denúncia lastreada em evidências da prática de vários atos interligados e numa perspectiva de estrutura estável, corroboradas por diversas apreensões, a maioria ocorrida no Estado do Mato Grosso do Sul (cinco das seis apreensões), associadas também ao contexto de lavagem de dinheiro, forçosa é a conclusão de que o delito de tráfico correspondente à apreensão de 4kg de cocaína, na cidade de São Paulo/SP, imputado a Odir, e também o crime de associação para o tráfico internacional, imputado a ambos os excipientes, devem continuar sendo processados neste juízo federal, na esteira das normas contidas nos artigos 76, III e 78, II, b, ambos do CPP. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo esta exceção de incompetência IM-PROCEDENTE e rejeito o pedido de remessa dos autos, no tocante aos fatos imputados aos excipientes, ao juízo da 19ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação penal. Transitada em presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5059

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008652-33.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-80.2017.403.6000) ANDERSON FLORES DE ARAUJO(MS018290 - ARLEI DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Com base na presente fundamentação, por estarem presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, julgo por rejeitados os requerimentos de liberdade provisória ofertados nos autos 0008652-33.2017.403.6000 e 0008653-18.2017.403.6000, pelos custodiados Anderson Flores de Araújo e Celso Eder Gonzaga de Araújo. Trasladem-se cópias desta decisão para os referidos autos.

0008653-18.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-80.2017.403.6000) CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Com base na presente fundamentação, por estarem presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, julgo por rejeitados os requerimentos de liberdade provisória ofertados nos autos 0008652-33.2017.403.6000 e 0008653-18.2017.403.6000, pelos custodiados Anderson Flores de Araújo e Celso Eder Gonzaga de Araújo. Trasladem-se cópias desta decisão para os referidos autos.

Expediente Nº 5060

## ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X CAIO LUIZ CARLONI(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALCACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

(...)1. Preliminares: 1.1. Incompetência deste juízo. Não procede a alegação de incompetência, em relação a todos os réus que arguíram esta preliminar. Ao julgar a exceção levantada pelos acusados Caio Luiz Carloni e Celso Luiz Lopes, nos autos do processo nº 0005612-43.2017.403.6000, este juízo bem fundamentou a decisão, conforme transcrição que segue: A sentença de fls. 48/58 e os demais documentos que acompanham a petição inicial não deixam dúvida de que os requerentes foram condenados pelo tráfico de 504 quilos de cocaína, apreendida em 27/04/16, em Cubatão/SP. A droga é a mesma referida na denúncia aqui apresentada. Nesta vara, os excipientes estão sendo processados com os seguintes enquadramentos: a) Caio Luiz Carloni - Artigos 33 (tráfico) e 35 (associação), c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; b) Celso Luiz Lopes - Artigo 35 c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Trata-se, pois, em relação aos dois denunciados, de associação para tráfico internacional, acrescentando-se o art. 33 em relação a Caio. Em Cubatão, a cocaína era transportada no caminhão Mercedes Berz, cor branca, placa IJD-1920, registrado em nome de Carlos Roberto Wunadala, acoplado ao reboque de placa AFX-6326, em nome de Ézio Guimarães dos Santos. No juízo estadual da Comarca de Cubatão, os dois acusados foram condenados apenas por tráfico (art. 33, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06) (fls. 48 e seguintes). Não foram processados por associação. Existe, no tráfico de Cubatão/SP, de 504 quilos de

cocaína, características de internacionalidade, haja vista a quantidade e a natureza da droga (cocaína) e o itinerário seguido por Caio e Celso Luiz. Basta dizer que o Brasil não produz cocaína, ainda mais em quantidade tão grande (meia tonelada). A legislação processual penal não impede que seja pro-cessado e julgado no juízo federal, por associação para tráfico internacional, quem tenha sido condenado por tráfico no juízo estadual. Neste caso, a sentença condenatória proferida pela justiça estadual serve de indícios quanto à internacionalidade. Neste juízo, os dois requerentes estão sendo acusados de participar de uma organização criminosas, liderada por Gérson Palermo, sogro de um deles, segundo consta (Caio), formada para a prática de tráfico internacional, sendo vários dos integrantes senhores de antecedentes criminais por essa modalidade de delito. Existem indícios veementes, segundo se extrai da denúncia aqui oferecida e do mais que foi colhido, de que os excipientes participavam dessa organização, incluindo em suas atividades o transporte de drogas e também as tratativas respectivas. Conforme se vê de fls. 567 do processo de monitoramento telefônico (0003476-10.2016.403.6000), em 17/05/16, Gérson Palermo conversa com um homem não identificado, que seria advogado, a partir das 15:47:54 horas, ocasião em que manifestou preocupação com a prisão de Caio e de Celso Luiz, ocorrida por conta do tráfico de Cubatão/SP. A apreensão dos 504 quilos de cocaína, em poder dos re-querentes, só foi possível graças às investigações que culminaram com a denúncia ofe-recida na 3ª vara federal de Campo Grande/MS. As fls. 224/225, juntando, inclusive, peças do respectivo inquérito (fls. 235/239), a autoridade policial fez constar do auto circunstanciado nº 02/16 o seguinte trecho: No dia 27/04/2016, houve a apreensão de cerca de 463 (quatrocentos e sessenta e três) tablets de cocaína, pesando aproximadamente 500 (quinhentos) kg da substância e as prisões de Celso Luiz Lopes e Caio Luiz Carloni, bem como 05 (cinco) aparelhos de telefones celulares, conforme auto de prisão anexo. Na data do referido flagrante, esta base não monitorava a ORCRIM tendo em vista sobretudo a interceptação por decurso de prazo legal e análise por parte do Ministério Público e do Judiciário acerca das medidas sugeridas por estes policiais. Não obstante isso, considerando que as viagens realizadas pelo alvo Celso cumpriram destinos que chamaram a atenção da equipe - viajaram múltiplas da região de Santos/SP ao norte do estado de Mato Grosso - decidiu-se por acionar equipes policiais federais do estado de São Paulo para que realizassem acompanhamento do alvo. Foi possível realizar tal tarefa e, na data supra, após acompanhamento, realizar as prisões dos citados a norte, conforme auto de prisão ane-xo, na cidade de Cubatão/SP. Então, há fortes indícios de que os 504 quilos de cocaína encontrados com Caio e Celso Luiz pertenciam à organização de Gérson Palermo e de que a apreensão resultou das investigações realizadas pela polícia federal de Mato Grosso do Sul. Transcrevo partes da denúncia relativa aos fatos que foram apurados neste estado, cujos réus são Gérson Palermo, Caio Luiz Carloni, Celso Luiz Lopes e mais 14 acusados, dentre estes Ézio Guimarães dos Santos, este em situação semelhante à dos excipientes. Repito que Celso Luiz Lopes está denunciado neste juízo apenas por associação para tráfico internacional (art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Caio, além da associação, foi denunciado também por tráfico (art. 33, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Resta saber, e isto será examinado depois da apresentação de alegações preliminares, se Caio será processado, aqui, pelos mesmos 504 quilos de cocaína. O que importa, aqui, por enquanto, é seu enquadramento como associado a Gérson Palermo para a prática de tráficos internacionais de cocaína, no que existe, salvo prova em contrário, inseparável conexão. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a exceção de incompetência arguida por Caio Luiz Carloni e Celso Luiz Lopes. Cópia desta decisão aos autos da ação penal. Especificamente quanto a Gérson Palermo, foi proferida a decisão 6188, nos autos da exceção de incompetência nº 0005352-63.2017.403.6000, julgando-a improcedente. 1.2. Exceção de suspeição. É sustentada por Gérson Palermo. Esta matéria foi decidida nos autos do processo nº 0005353-48.2017.403.6000 (decisão nº 6174 - fls. 2495/2498 da ação penal). Transcrevo a decisão. Este magistrado atuou, desde o começo, nas ações cautelares relacionadas ao inquérito policial que se transformou na ação penal epígrafe, tendo por um dos acusados Gérson Palermo, finalmente denunciado como líder de uma organização de traficantes internacionais, sendo enquadrado nos seguintes artigos: a) art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; b) art. 35, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006; c) art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, por 21 vezes. Todos os denunciados somam 17 pessoas. Nenhuma conduta do excocepto revela a intenção de parcialidade na condução de qualquer das medidas cautelares relacionadas às investigações. E tanto isto é verdade que a ilustre defesa sequer conseguiu enquadrar no elenco taxativo do artigo 254 do CPP qualquer das hipóteses apontadas pelo eminente advogado. Em tema de suspeição, descabe trazer à tona qualquer causa não elencada no artigo 254 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo e não admite aplicação para alcançar hipóteses análogas (Precedentes do Superior Tribunal Justiça) - TRF/3, T/5, DJ DE 20/04/99, p. 609. Nenhuma das hipóteses levantadas pela defesa do excipiente se enquadra no artigo 254 do CPP, cujo rol é taxativo. Exceção de suspeição. Decisão proferida por juiz federal em ação penal. Não há como conhecer da suspeição se ela não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 254 do CPP, que não são meramente exemplificativas, mas rigorosamente exaurientes. É indispensável que o excipiente indique algumas das causas consagradas da parcialidade do excocepto elencadas no referido dispositivo legal - TRF/2, T/4, DJ de 06/04/99. Documento: TRF200058381. De acordo com o art. 93, IX, da CF/88, o juiz é obrigado a fundamentar suas decisões, notadamente em prosequimentos extremamente invasivos, como são os casos de monitoramento telefônicos e de prisão preventiva. Se isto não ocorrer, as decisões se revestem de nulidade. Diga-se o mesmo em relação a decisões que cuidam de indisponibilidade de ativos de investigados ou réus. O juiz tem que fazer uma narrativa dos fatos e dizer de sua convicção. Obviamente, essa convicção é de cunho provisório, não significando que terá vigência por ocasião do processamento de eventual ação penal. Quando o juiz não fundamenta bem, a defesa, usando de suas prerrogativas, ingressa com habeas corpus. Quando o magistrado fundamenta, a defesa alega prejulgamento. É óbvio que, atuando nas medidas cautelares, o excocepto acompanhou as investigações desde o começo. É uma obrigação do juiz ler as representações da autoridade policial, ler os resumos de diálogos telefônicos, ouvir as conversas gravadas e chegar a uma conclusão com relação à existência de indícios. Se fizer isto, não terá como examinar e decidir sobre a próxima representação pela renovação ou pela inclusão de novas linhas telefônicas. Em todas as decisões proferidas nas medidas cautelares respectivas consta que a formação da convicção do excocepto é de natureza provisória, tanto é que filam em provas indiciárias e não definitivas. O sistema brasileiro não impede que o julgador participe da fase investigatória, atuando com imparcialidade em medidas cautelares, sem exprimir juízo definitivo de valor. Processo HC 201501680155HC - HABEAS CORPUS - 330012Relator(a)RIBEIRO DANTASSIGLA do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA09/11/2015 ..DTPBEmenta. EMEN: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE CINZELHO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESPROVIDA. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. ART. 254 DO CPP. MAIORES INCURSÕES ACERCA DO TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.... 4. No que se refere à suposta antecipação do mérito da causa, cumpre reconhecer que, conforme a norma cogente prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões judiciais deverão ser motivadas, sob pena de nulidade, máxime se o julgador implicar mitigação da liberdade ou privação de bens do paciente. 5. Julgador de 1º grau que, ao decretar a custódia preventiva, em estrito cumprimento ao comando do art. 312 do CPP, não somente demonstrou a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, o que exige a descrição dos fatos sob apuração e dos elementos que indiciam a participação do réu nas condutas, bem como a concreta e motivada a motivação da medida cautelar excepcional a ele imposta. 6. O Magistrado processante, no ato do recebimento da denúncia, limitou-se a reconhecer a sua regularidade formal, bem como a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, deflagrando a persecução criminal in judicio, sem que reste configurado excesso de fundamentação ou indevida antecipação da análise do mérito. 7. Habeas corpus não conhecido. Data da Publicação 09/11/2015 ainda se não taxativo o rol do art. 254 do CPP, os tribunais, inclusive o TRF/3, vem decidindo não corporificar suspeição conveniente fundamentação e medida cautelar. Processo SUSPEI 00092580720084036120SUSPEI - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL - 941Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA21/06/2012 ..FONTE PUBLICACAOEmentaPROCESSUAL PENAL: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 254 DO CPP. TAXATIVIDADE DO ROL. MITIGAÇÃO. I - A exceção de suspeição visa o afastamento do juiz da causa para evitar atuação parcial, motivada por interesses ou sentimentos de ordem pessoal em relação a qualquer das partes, estando prevista no artigo 254 do CPP. II - Predomina hoje o entendimento de que a exaustividade do rol previsto no artigo 254 do CPP, deve ser mitigada diante do caso concreto. III - Existem situações que não estão elencadas no artigo 254 do CPP e que não podem ser desconsideradas pelo simples fato de não encontrarem adequação típica em nenhum dos incisos do referido artigo se o caso concreto, demonstrar que o julgador pode ter perdido a isenção. IV - Portanto, a ausência de indicação específica da hipótese legal para o reconhecimento da suspeição não conduz necessariamente ao não conhecimento da exceção. V - Reconhecida a presença dos requisitos para a prisão preventiva, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (presentes no recebimento da denúncia) e necessidade expressa na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não se verifica parcialidade da excepta na condução do processo. VI - Para que se configure a suspeição, é preciso que fique evidenciada a prática de flagrantíssimos abusos ou arbitrariedades, reveladores da perda de serenidade ou de parcialidade. VII - No caso presente, os atos praticados pela excepta revelam, a princípio, que ela agiu de forma açodada, sem ter ciência do inteiro teor do acórdão, porém, de forma fundamentada nos elementos dos autos. VIII - Forços concluir que os fatos descritos pelo Excipiente não configuram hipótese de suspeição, não avendo nos autos demonstração de comprometimento da Excepta na condução do processo. IX - Exceção de Suspeição improcedente. Diante do exposto, deixo de declarar minha suspeição e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no art. 100 do CPP. Cópia ao processo da respectiva ação penal, que terá normal prosequimento. Publique-se a parte dispositiva. As fls. 2.291 e 2.384 desta ação penal, em alegações pré-liminares, a ilustre defesa escreveu haver o magistrado Odilon de Oliveira declarado, na imprensa, que, antes de se aposentar, sentenciaria Gérson Palermo. A aposentadoria do referido magistrado ocorreu em 05/10/17, confirmando o que ele mesmo fez constar nos autos da exceção, ficando corroborado o que foi esclarecido pelo juiz que antes de se aposentar, gostaria de sentenciar todos os processos que estão ou se aproximam da fase de sentença. Isto é uma coisa bem diferente da afirmação de que o magistrado tenha se referido ao acusado Gérson Palermo. Em todo caso, a alegação perdeu seu objeto, em virtude do ato de aposentadoria do isento e imparcial magistrado. 1.3. Inépcia da denúncia. Diversos réus sustentam esta preliminar, mediante a alegação de que essa peça não descreve satisfatoriamente os fatos em relação a cada um: Osvaldo, Nabih, Milton, João Leandro, Sebastião, Alaguir, Eduardo, Luiz Carlos e Jurandir. Na verdade, a denúncia preenche todos os re-quisitos legais, como já reconhecido por ocasião de seu recebimento às f. 1.869/1870. Narra, de maneira satisfatória, primeiro, a conduta de Gérson Palermo e a repete quando trata da ação de cada denunciado. No item 1.1, a peça acusatória fala sobre o tráfico de 504 quilos de cocaína ocorrido em 27/04/17. Cita Gérson Palermo e os acusados envolvidos. No item 1.2, é descrita a atuação de cada um dos acusados Gérson, Osvaldo, João Leandro e Luiz Carlos. Essa parte vem ilustrada com diversas fotografias e transcrições de conversas telefônicas. No item 2, cuidando de associação para o tráfico, a denúncia nomina Gérson Palermo, Caio, Ézio, Celso, Osvaldo, Milton, Hugo, Luiz Carlos e João Leandro, mostrando uma síntese da atuação de cada denunciado. Cita os autos circunstanciados relativos aos monitoramentos telefônicos e bem assim os respectivos índices. O item e os subitens 3.1/3.2 cuidam de lavagem ou ocultação de ativos. No item 3.3 cuidam de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o ponto de partida para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJE de 25.09.13. 5. O edito condutor não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. 6. As questões suscitadas nas razões da impetração não foram examinadas pelo Tribunal a quo, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inobservância de requisitos formais (ausência de prequestionamento, vedação ao exame de prova e inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial). 7. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos (HC 112.756, Primeira Turma, Relator a Ministra Rosa Weber, DJe de 13.03.13; HC 113.660, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.02.13; HC 112.130, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08/06/2012). 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido (HC Agr 120234, LUIZ FUX, STF)PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO A DECISÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1 - A Primeira Turma do Col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma,









uma síntese de sua participação. Normalmente, conseguia laranjas para a ocultação de bens de Palermo. Há indícios também nos autos da cautelar de monitoramento, devendo ser consultados os autos circunstanciados 02/16, 04/16, 09/16 e 16/16. No item 3.16 da denúncia, há referência à ocultação de outro caminhão Mercedes Benz (placas CRY-2401). Há muitos indícios, inclusive na cautelar de monitoramento. Esse caminhão foi apreendido num dos endereços do próprio Gérson Palermo. Basta consultar os autos da cautelar de busca e apreensão cujo número está relacionado na primeira folha desta decisão. Esse veículo até já foi registrado em nome de Caio, genro de Palermo. Em 01/12/2016, passou para o nome de Lucas, mesmo sem este ter capacidade econômica para tal. Lucas foi ouvido às f. 535/540 e, no decreto de sua prisão, constam indícios de sua participação (0000646-37.2017.403.6000). O acusado não foi denunciado por crimes previstos na Lei 11.343/2006, não havendo obrigatoriedade de exame toxicológico. O pedido formulado na sua defesa prévia, relativo à realização de exame de dependência toxicológica, é genérico e desacompanhado de qualquer documentação. Caso pretenda a declaração de insanidade do acusado, deverá justificar, esclarecer e fundamentar o pedido, observando o disposto no art. 149 a 154 do Código de Processo Penal, tendo em vista que até o presente momento não exsurge dos autos indícios que suscitem dúvida quanto à integridade mental do acusado. Lucas deve ser processado por ocultação, por 03 vezes. 2.9 João Leandro Siqueira está denunciado por tráfico internacional e por associação. É acusado de haver participado do tráfico de 306 quilos de cocaína, apreendidos em poder do réu Ézio Guimarães dos Santos, em 25/09/2016, em São Paulo/SP, e transportados no caminhão de placas KAA-1536, ao qual estava acoplado o bitrem de placa HRU-9655 e HRV-9656. João Leandro (Nando) e Osvaldo, segundo a denúncia, teriam, no interior do Paraná, prestado auxílio ao condutor Ézio, todos no interesse de Gerson Palermo. Ézio, na 23ª vara criminal da Comarca de São Paulo/SP, respondeu ao processo penal 0080911-87.2016.8.26.0050, razão pela qual, aqui, não foi denunciado por tráfico. Esse tráfico ou as tratativas para sua realização envolvem também as pessoas de Osvaldo, Luiz Carlos Fernandes e de Sebastião Nunes Siqueira (parente de Leandro), que usava o nome falso de Andres Lucas de Souza Melo. E nome de Andres esteve o Volvo de placas KAA-1536. Nos autos da cautelar de monitoramento telefônico, há diálogos, inclusive entre Gerson Palermo e João Leandro, que corporificam indícios relativos ao tráfico e à associação. O longo item 1.2 da denúncia narra bem os fatos. Folhas 886/892 dos autos principais mostram uma síntese de sua conduta, quanto ao tráfico e à associação, esta relatada no item 2 da denúncia. Não há dúvidas sobre a existência de indícios do entrelaçamento entre Gerson, líder, Caio, Ézio, Celso, Luiz Carlos, Hugo, Milton, Osvaldo e João Leandro. Consultem-se os autos circunstanciados dos monitoramentos, dentre eles o 07/16, o 08/16, o 09/16, o 10/16 e outros. Deve a denúncia ser definitivamente recebida contra João Leandro Siqueira, por tráfico internacional e associação para o tráfico. 2.10 Ézio Guimarães dos Santos foi denunciado por associação (item 2) e lavagem (itens 3.5 e 3.6). Foi ele preso e processado na 23ª vara criminal da Comarca de São Paulo/SP, pelo tráfico de 306 quilos de cocaína (item 1.2 da denúncia), respondendo ao processo 0080911-87.2016.8.26.0050. Ézio, a exemplo de Celso Luiz Lopes (com antecedentes), operava como motorista da organização, segundo a denúncia. Foi preso em 25/09/2016, com os 306 quilos de cocaína. Há indícios de que, até então, como já referido, vinha compondo a organização (item 2 da denúncia). Diálogos telefônicos também garantem a presença desses indícios, quanto à associação e à lavagem, com consta de diversos autos circunstanciados de monitoramentos. Figurou como laranja em relação ao veículo carreta de placas AJM-8079, de Gerson Palermo. Esteve em seu nome e também no de Cassiano Rodrigo. Ézio é referido na decisão proferida na cautelar de prisão preventiva 0000646-37.2017.403.6000, parcialmente transcrita nesta decisão. No item 3.6 da denúncia, Ézio é novamente acusado de atuar na ocultação de outro veículo: caminhão Scania placas KAD-0528, de Gerson Palermo. Esteve registrado em nome de Ézio e, depois, foi ocultado em nome de Casiano Rodrigo. F. 892 e seguintes do processo principal mostram uma síntese dos fatos. Há indícios. Ézio deve ser processado por associação e por lavagem de ocultação. 2.11 Sebastião Nunes Siqueira é tio do acusado Leandro e possui antecedentes. Foi denunciado por lavagem ou ocultação, conforme item 3.10 da denúncia. É acusado de haver ocultado o caminhão Volvo placas KAA-1536, com o emprego do nome falso de Andres Lucas de Souza Melo. Teria figurado como laranja de Gerson Palermo em relação a outro veículo (placas GBZ-8540). As f. 925/928, há um resumo dos fatos. Sebastião deve ser processado por lavagem ou ocultação. 2.12 Célio Barbosa da Fonseca é denunciado apenas por lavagem ou ocultação (item 3.20 da denúncia). Teria recebido depósitos, em dinheiro, a pedido de Gerson Palermo. Seriam R\$ 8.000,00, mais R\$ 17.000,00 e, depois, R\$ 20.000,00, totalizando R\$ 45.000,00. Por negação geral, Célio rechaça que tenha lavado dinheiro. Sequer sabia da origem. Examinou os autos e verificou não haver o menor indício de dolo na conduta de Célio, ou seja, não há elementos fáticos indicativos de que Célio tivesse conhecimento de que a origem do dinheiro fosse ilícita. Há prova indiciária dos depósitos, mas de sanção da origem não existe. Célio deve ser absolvido sumariamente. 2.13 Jurandir Rosa Novais foi denunciado pela ocultação, em favor de Gerson Palermo, do veículo GM S-10 de placas BAP-3628. Há evidências. Trata-se de valioso veículo, custando em torno de R\$ 140.000,00. A respeito, são fortes os indícios resumidos às f. 904/908 do processo principal. Em endereços de Gerson Palermo, houve a apreensão de documentos desse veículo. O constante dos autos circunstanciados 07 e 09/2016 forma indícios de que Palermo dirigia, com seu, esse veículo. Jurandir deve ser processado por ocultação de bens. 2.14 Nabih Roberto Awada foi denunciado por lavagem (item 3.18 da denúncia). Teria ocultado, em seu nome, o veículo Toyota Corolla de placas AZX-2054, fotografado em frente a imóvel de Gerson Palermo, verdadeiro dono (auto circunstanciado 06/2016). Há conversas telefônicas agravadas (auto circunstanciado 03/2016). O veículo estava na casa de Gerson Palermo quando foi apreendido. No escritório de Paulo César Jara da Silva, despachante de Palermo, houve a apreensão de documentos relacionados a esse veículo. Folhas 988/992 trazem uma síntese dos indícios respectivamente. Nabih deve ser processado por ocultação. 2.15 Hugo Leandro Tognini foi denunciado por associação para tráfico internacional de drogas (item 2 da denúncia). Interrogado às f. 984/989, respondeu conhecer Gerson Palermo há muitos anos, ao qual prestava serviços. Declarou renda de R\$ 2.000,00 por mês. Atuava como um fãz-de-tudo para Gerson, com-duzindo veículos, pessoas, lidando com despachante, etc. Afirma que conhecia o passadinho delinqüencial de Gerson Palermo. Nega, todavia, qualquer envolvimento seu com o tráfico de drogas. Possui ensino superior incompleto (f. 185). As investigações apontam passagem criminal por estelionato (f. 934). Repto que Hugo conhecia o envolvimento passado de Gerson Palermo com o tráfico de drogas. Havia, pois, como saber que Gerson conti-nuava nossa atividade. Assim sendo, os fatos, retratados também através de diálogos telefônicos, compõem indícios que devem ser melhor apurados (f. 934/951). Não há lugar para o não recebimento definitivo da denúncia. Os celulares identificados às f. 2739, já pericuidos e de nenhum interesse para a União, devem ser restituídos a Hugo. 2.16 Eduardo Peres da Silva, advogado estabelecido no Estado de Goiás, foi denunciado por ocultação do avião PR-OLA, registrando-o em nome do laranja Ramão Irala Servin. Depois, em agosto de 2016, transferiu essa aeronave para o nome do também advogado Antônio Feitosa Neto, este agindo, igualmente, com dolo. É o que diz a denúncia no item 3.1. O avião seria de Gerson Palermo, comprado com dinheiro do tráfico de drogas. Eduardo teria atuado como advogado de Palermo sabendo, portanto, de seu passado delinqüencial. Não poderia, pois, de acordo com o MPF, aceitar esse avião em seu nome e, depois, transferi-lo para o nome de Antônio Feitosa Neto. Os três teriam simulado uma compra e venda através de um falso contrato. Existem indícios veementes quanto a ter havido uma dissimulação entre Gerson Palermo, Eduardo e Antônio Feitosa, inclusive por conversas telefônicas gravadas. Devem ser considerados, para a formação de um juízo de convicção provisória, os autos circunstanciados 05, 07, 08, 10 e 16/2016, constantes da respectiva cautelar. Esses diálogos impõem a leitura também do depoimento prestado pelo proprietário da oficina Irmãos Costa Ltda, Marcelo Costa, às f. 1.056, que declarou serem de Palermo os aviões PR-OLA e PR- INQ. A informação policial 41/2016, de 19/12/16, também reforça os indícios. Houve apreensão de papéis ligados a esse avião, em poder de Palermo, além de um celular com fotos do PR-OLA. As f. 951/963, está uma síntese dos motivos pelos quais Eduardo e Antônio Feitosa foram indiciados. Eduardo deve ser processado. 2.17 Antônio Feitosa Neto, advogado, foi denunciado só por ocultação (PR-OLA). Os fatos se confundem com os que envolvem Eduardo (item 2.16 desta). Assim sendo, fica rejeitado, aqui, o que ficou assentado no item 2.16, quanto a Eduardo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifi-co parcialmente o recebimento da denúncia, nos seguintes termos: 1) Com base no artigo 397, III, do CPP, absolvo sumariamente Alacir Batista de Abreu, qualificado, por não corporificar crime sua conduta. Ficam liberados, desde logo, todos os valores, bens e gravames decretados. Cancelem-se os assentos policiais e judiciais, ao trânsito em julgado; 2) Com base no artigo 397, III, do CPP, absolvo sumariamente Célio Barbosa da Fonseca, qualificado, por não corporificar crime sua conduta. Ficam liberados, desde logo, todos os valores, bens e gravames decretados. Cancelem-se os assentos policiais e judiciais, ao trânsito em julgado; 3) Com base no artigo 395, II, do CPP, rejeito a denúncia ofertada contra Caio Luiz Carloni, qualificado, apenas quanto ao delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/06, cancelando-se os assentos policiais e judiciais, ao trânsito em julgado; 4) A AÇÃO PENAL PROSEGUE, COM DENÚNCIA RECEBIDA em relação às seguintes pessoas, ficando indeferidas todas as preliminares: a) Caio Luiz Carloni (associação); b) Gerson Palermo; c) Milton Motta Júnior; d) Osvaldo Inácio Barbosa Júnior; e) Celso Luiz Lopes; f) Lucas Donizetti Bueno de Camargo; g) João Leandro Siqueira; h) Ézio Guimarães dos Santos; i) Sebastião Nunes Siqueira; j) Jurandir Rosa Novais; k) Nabih Roberto Awada; l) Hugo Leandro Tognini; m) Eduardo Peres da Silva; n) Antônio Feitosa Neto; o) Luiz Carlos Fernandes de Carvalho. Com relação aos acusados nominados a partir da letra b, o recebimento da denúncia prevalece em seus estritos termos. 5) Não há necessidade da realização de pericia no avião PR-OLA, pelos motivos relacionados pela defesa. Igualmente, de acordo com a juris-prudência dos Tribunais Superiores fica indeferido o pedido de degravação de todos os diálogos. Fica indeferido também o pedido de pericia no rastreador veicular, feito por Gerson Palermo, visto que destituído de suporte fático mínimo. Fica deferido o pedido de requisição à operadora Vivo, feito por Gerson Palermo nos autos do monitoramento telefônico. 6) Audiências: a) Fica designado o dia 05/02/2018, das 13:00 horas às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação/defesa APF Jorge Augusto Bochnia Moreira, matrícula 18.585, e APF Juliano Oreste Cheroni Andrade, matrícula 20.359, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Corumbá-MS; b) fica designado o dia 05/02/2018, das 16:00 horas às 18:00 horas, para as oitivas das testemunhas de acusação/defesas APF Silvío Neves Moreira, matrícula 18.487, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS; c) fica designado o dia 06/02/2018, das 13:00 horas às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação/defesa APF Fernando César Ba-zani Cabral de Melo, matrícula 20.336, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS; d) fica designado o dia 07/02/2018, das 13:00 horas às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação/defesa APF Edson Fernando Rossi, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília-SP; e) fica designado o dia 07/02/2018, das 15:00 às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação/defesa APF Mario Jorge de Freitas, matrícula 9.563, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES; f) fica designado o dia 08/02/2018, das 13:00 horas às 16:00 horas, para a oitiva da testemunhas de acusação/defesa APF George Webert de Oliveira Tinoco, matrícula nº 3663, APF Domingos Taciano Lepri Gomes, APF Welton Pedrosa Monteiro, matrícula nº 13.594, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília-DF; g) fica designado o dia 09/02/2018, das 15:00 horas às 18:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação/defesa APF Araldo de Lima Bogado, matrícula 16.696, e APF Fabrícia Amaral Santos, matrícula 10.901, por videoconferência com São Paulo-SP. 7) Intimem-se os acusados para, em 5 dias, manifestarem expressamente se concordam com a dispensa de participação nas audiências de instrução. Especialmente quanto aos acusados presos, tendo em vista a impossibilidade técnica de triangulação de videoconferências entre diversas localidades, deverá a Secretaria diligenciar visando à transferência para o Sistema Prisional da Capital, caso haja manifestação no sentido de haver interesse na participação. 8) Oficie-se aos autos da exceção de suspeição 00053534820174036000, comunicando-se o ato de aposentadoria do MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira e encaminhando-se cópia desta decisão. 9) Anotem-se nos registros próprios que Osvaldo Inácio Barbosa está doravante representado pela DPU, conforme requerido às f. 3.028. 10) F. 3102: quanto à renúncia apresentada pela defesa de João Leandro Siqueira, os patronos deverão comprovar que procederam nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, sem olvidar o disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. 11) Disposições finais: Intimem-se; notifique-se o MPF e viabilizem-se as audiências por videoconferência. As providências. Campo Grande-MS, 5 de dezembro de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dou por prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais.

Concedo ao autor prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, pois conta com 70 (setenta) anos de idade.

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDERSON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1048 do Código de Processo Civil.

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS17419, KLEBER MORENO SONCELA - MS14145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC.
2. Esclareço quanto ao item "a" da petição inicial (fl. 4), que às fls. 51-3, o executado já comprovou a implantação do benefício assistencial.
3. Compulsando os autos, verifiquei que o acórdão juntado aos autos às fls. 54-9 está incompleto. Intime-se o exequente para regularizar a juntada, no prazo de cinco dias.
4. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES/TRF n. 142/2017.
5. Quanto ao processo físico, n. 0004267-13.2015.403.6000, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeter, oportunamente, o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, conforme o art. 12, II, "a" e "b", da Resolução 142.
6. Atendidas as exigências acima sem impugnações, intime-se o INSS para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
7. Sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor do exequente. Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se o ofício requisitório, nos termos em que requerido na petição inicial (fl. 5).
8. Após, intem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
9. Int.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5462

MANDADO DE SEGURANCA

0001263-94.2017.403.6000 - CHARLES TOBIAS ARGUELLO(MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO) X REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO-UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS)

CHARLES TOBIAS ARGUELLO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB como autoridade coatora. Alegou cursar Direito na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB e que se formaria no primeiro semestre do ano de 2017. Contudo, foi impedido de realizar a matrícula. Afirmou que tentou realizar acordo para quitar o seu débito junto à faculdade, todavia, nem mesmo a negociação foi autorizada. Pediu, em caráter liminar, que autoridade coatora realizasse sua matrícula no curso. Ao final, a procedência do pedido, confirmando a liminar concedida. Juntou documentos (fls. 15-64).O pedido liminar foi indeferido (fls. 66-9).Notificada (f. 76), a autoridade apontada como coatora prestou informações. Arguiu que o impetrante não pagou as parcelas relativas aos meses de julho a dezembro de 2015, assim como não efetuou o pagamento da nota promissória nº 096180. Sustentou a necessidade do impetrante negociar seus débitos para realizar a matrícula. Ademais, salientou que os alunos inadimplentes não têm direito a renovação de matrícula, segundo o artigo 5º, da Lei nº 9.870/99, tendo ofertado ao impetrante a possibilidade de parcelar o débito no cartão de crédito. Concluiu afirmando não haver ato legal ou abuso de poder, não caracterizando direito líquido e certo alegado pelo impetrante (fls. 78-81).Juntou documentos (fls. 82-98).O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, pugrando pelo prosseguimento do trâmite processual (f. 100).É o relatório.Decido. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido nos seguintes termos (fls. 66-9):O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte:Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidades no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4.Agravo de Instrumento provido. (AI 00094750420164030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, EdjB Judicial 1 DATA: 05/02/2014)No caso em exame, o impetrante não comprova o alegado ato coator. Ao contrário, o documento de f. 25 demonstra que há uma proposta de negociação para os títulos não quitados, cabendo ao autor aceitá-la ou não, mesmo porque as faculdades privadas não estão obrigadas a proceder rematrículas de alunos inadimplentes, dado que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever.Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe:Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.A jurisprudência também alberga o entendimento exposto:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. LEI Nº 9.870/99. INTEMPESTIVIDADE EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA. FATO CONSUMADO. 1. Nos termos da Lei nº 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 2. Referida legislação possibilita a não renovação de matrícula por inadimplência, hipótese verificada no caso em tela. 3. O pagamento dos valores devidos, fora do prazo estabelecido no contrato, de forma a ensejar a extemporaneidade da matrícula do aluno, não tem o condão de obrigar a Universidade a acatar o referido pedido de matrícula. Entretanto, ao que consta dos autos, a instituição de ensino não se insurgiu contra o deferimento da liminar, o que importa na aceitação do pedido de matrícula. 4. Aplicável à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que as situações jurídicas consolidadas pelo decorso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas.(TRF - A - REEX: 50617182220144047000 PR 5061718-22.2014.404.7000, Relator: FERNANDO QUAROS DA SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/06/2005)Logo, a negativa de matrícula para aluno inadimplente não implicará em violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino estará exercendo seu direito de não renovar contrato com aluno inadimplente.Como se sabe, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente. Portanto, as informações e documentos apresentados pelo impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.Dessa maneira, adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião do indeferimento da liminar para corroborar que não há direito líquido e certo a ser tutelado, o que impõe a denegação da segurança.Diante do exposto: 1) defiro o pedido de justiça gratuita; 2) denego a segurança. Sem honorários. Inseto de custas.P.R.I. (REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, OS NOMES DAS ADVOGADAS DA PARTE REQUERIDA; JÁ DECORRIDO PRAZO PARA O IMPETRANTE).

**0003555-52.2017.403.6000** - NATALIA VISSIRINI ASATO(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X COMODANTE DA 9a. REGIAO MILITAR X PAULA LUCIANA TAVARES X PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM X UNIAO FEDERAL

F. 273-330 e 338. Manifeste-se a impetrante.

**0003782-42.2017.403.6000** - JUCELIA DIAS DUTRA TAVEIRA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI E MS013160 - CRISTIANE ANTERO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES X MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS X ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI X LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA X LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS X ADRIANA DE JESUS GABILAO X SANDRO MEDEIROS CARVALHO

Manifeste-se a impetrante sobre as contestações apresentadas pelos litisconsortes, bem como sobre as citações não realizadas.

**0006520-03.2017.403.6000** - LUIZ HENRIQUE QUELHO MARCONDES(MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

LUIZ HENRIQUE QUELHO MARCONDES impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a Justiça Estadual, apontando o DIRETOR DA EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL como autoridade coatora.Relatou que o abastecimento de energia elétrica em sua residência foi suspenso, ao argumento de que estaria em débito com as faturas dos meses 01/2013, 02/2013 e 08/2013, que totalizam R\$ 150,00. Discorreu sobre a essencialidade do serviço de fornecimento de energia, alegando violação ao seu direito líquido e certo, uma vez que não é permitido a autoridade coatora cessar o fornecimento de energia elétrica sem prévia notificação do consumidor. Pediu o deferimento de liminar para imediato restabelecimento do serviço. Juntou documentos (fls. 14 verso, e 15). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 16, verso, a 39), que foi provido, conforme decisão de fls. 46, verso, a 48, determinando o restabelecimento imediato da energia elétrica na residência do agravante. Notificada (f. 50), a autoridade prestou informações (fls. 65-7). Aduziu, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual para a lide, conforme art. 21, XII, b, da CF/88. No mais, disse que o motivo da interrupção do fornecimento de energia não foram os débitos apontados, mas a constatação de que a unidade consumidora estava em funcionamento à revelia da empresa, uma vez que foi desligado o fornecimento de energia, em agosto de 2013.Manifestação do Ministério Público Estadual, às fls. 76-9, opinando pela concessão da segurança. O MM. Juiz de Direito declinou da competência (fls. 80-2). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (f. 85).Ratificados os atos praticados perante o juízo estadual, os autos seguiram para o Ministério Público Federal, que se manifestou à f. 88, deixando de opinar sobre o mérito. Convertei o julgamento em diligência para determinar que o impetrante se manifeste sobre o item III das informações prestadas pela autoridade às fls. 65-7. Sobreveio a petição de fls. 91-2, com documentos (fls. 93-101). É o relatório. Decido. A autoridade confirmou a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante, mas disse que tal ato decorreu do restabelecimento do fornecimento de energia à revelia da empresa, em agosto de 2013. Mas não há provas sequer do pedido de interrupção/suspensão por parte do impetrante, além na inexistência de débitos. Ao revés, o pagamento em atraso ocorrido no mês de agosto de 2013 mais evidencia a intenção de restabelecimentos dos serviços e regularização da unidade consumidora, não o desligamento. E não há outros documentos que comprovem a aventada fraude, tampouco há provas de que o consumidor da energia foi chamado a explicar o fato, ou mesmo, se houve procedimento para apuração da suposta irregularidade. Assim, o ato impugnado é ilegal, pois não é permitido à autoridade impetrada suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos e/ou suposta fraude, cuja materialidade e autoria sequer foram comprovadas ou apuradas. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto, esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200600442838, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/12/2006) Diante do exposto, concedo a segurança para ratificar a liminar na qual a autoridade apontada como coatora foi compelida a restabelecer imediatamente o fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante. Custas pelo impetrado. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. (REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, O NOME DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA)

**0006709-78.2017.403.6000** - GRAZIELA MARTINS BARBOSA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES X MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS X ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI X LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA X LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS X ALAN ALMEIDA SANTOS X ADRIANA DE JESUS GABILAO(MS015578 - SUZANNE LANZA) X SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO

manifeste-se a impetrante sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) e sobre as citações não realizadas.

**0006710-63.2017.403.6000** - RENATA APARECIDA DA SILVA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES X MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS X ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI X LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA X LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS X ALAN ALMEIDA SANTOS X ADRIANA DE JESUS GABILAO(MS015578 - SUZANNE LANZA) X SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO

Manifeste-se a impetrante sobre a(s) contestação(ões) apresentadas e sobre as citações não realizadas.

Expediente Nº 5463

OPCAO DE NACIONALIDADE

**0005789-07.2017.403.6000** - MILTON DOS SANTOS LIMA(MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ) X NAO CONSTA

MILTON DOS SANTOS LIMA pede a retificação do seu registro civil e faz opção pela nacionalidade brasileira. Sustenta ter nascido no Paraguai, em 26 de dezembro de 1987, na cidade de Corpus Christi, ser filho de pais brasileiros e ter fixado residência no Brasil, à Rua Erico Veríssimo, 1.552, em Sete Quedas, MS. Explica que seu pai registrou no Paraguai e também no Brasil, pelo que possui documentos de ambos os países. Porém aqui foi registrado com o nome MILTON DE LIMA DOS SANTOS, enquanto que no país vizinho, em razão da diferença da legislação quanto aos assentamentos civis, chama-se MILTON DOS SANTOS LIMA. Acrescenta que se formou em Medicina, no Paraguai, conforme diploma apresentado com a inicial, no qual foi lançado o seu sobrenome paraguaio (DOS SANTOS LIMA). E agora pretende participar do REVALIDA no Brasil, onde pretende exercer regularmente suas atividades profissionais. Assim e porque também quer evitar futuros problemas com as autoridades brasileiras, pediu a opção de nacionalidade e a retificação de seu registro civil brasileiro. Para comprovar suas alegações juntou os documentos de fls. 13-45. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 46-7). Sobreveio a emenda à inicial de fls. 49-51, na qual o autor pede a opção pela nacionalidade e o cancelamento do registro civil brasileiro, caso não seja acolhido o pedido de retificação. A emenda foi admitida (f. 52). A União afirma que se o registro civil brasileiro for verdadeiro, o autor já possui a nacionalidade agora buscada, pugnano pela oitiva do MP visando a eventual retificação ou anulação do registro e no tocante à investigação criminal. Alegou que a Justiça Federal seria incompetente para a ação de retificação/anulação. Por fim, se comprovada a nacionalidade paraguaia, a opção não poderia ser alcançada sem a comprovação de residência no Brasil e a autenticação dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 55-7). O representante do MPF opinou pela (1) constatação, a ser cumprida no endereço declinado na inicial, visando à comprovação de residência do autor no local; (2) intimação do autor, por meio de seus patronos, para apresentar cópias autênticas dos documentos acostados na inicial, ou, alternativamente, declarar a autenticidade, na forma do art. 425, I, do CPC; (3) a remessa de cópia dos autos ao MPE para a apuração de eventual crime em razão dos indícios de registro de nascimento falso e possível anulação; (4) a intimação do autor para comprovar que cientificou os órgãos públicos responsáveis pela emissão dos documentos brasileiros, já que utilizou da certidão de nascimento com informações falsas, a fim de obter a emissão de seus documentos pessoais brasileiros (título eleitoral, RG, dispensa do serviço militar obrigatório e CPF). Réplica às fls. 63-5. Determinei a expedição de mandado de constatação sugerido pelo representante do MPF (f. 66). Diligência cumprida por precatória (fls. 68 e 74-5). E o autor juntou futura emitida pela concessionária de águas (SANESUL) com o intuito de demonstrar seu endereço (f. 71). É o relatório. Decido. Observo que os advogados que subscreveram a inicial declararam a autenticidade dos documentos com ela apresentados (fls. 64-5). O requerente faz opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do que dispõe o art. 12, I, c, da Constituição Federal, segundo o qual são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Portanto, para reconhecimento do direito requerido é imprescindível a conjunção dos dois requisitos: (1) ser o(a) requerente filho(a) de pai ou mãe brasileiros e (2) ter residência fixa no Brasil. Do que consta dos autos, comprovado está que o requerente é filho de pais brasileiros e reside na República Federativa do Brasil, preenchendo assim os requisitos para o acolhimento da opção manifestada. Lado outro, impõe-se a declaração da nulidade do registro de nascimento de f. 15, lavrado pelo Oficial de Registro Civil de Sete Quedas, MS, à f. 472, do Livro 022, sob o nº 10.470, em 6 de novembro de 1992 (f. 15). Abro um parêntese para registrar que a análise deste pedido é pressuposto para o reconhecimento do primeiro, justificando-se a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria. E, por conseguinte, torna-se necessária a retificação dos documentos já obtidos pelo requerente no território brasileiro, quais sejam do título eleitoral nº 0259 8479 1996, 046ª zona, seção 0024ª, expedido em Sete Quedas, em 6/3/2014 (f. 16); da carteira de identidade RG nº 5896865, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Pará, em 27 de setembro de 2005 (f. 17); do CPF nº 975.474.412/20 (f. 19) e do Certificado de Dispensa de Incorporação nº 411471, série N, 30ª CSM, RA 300263995601, expedido em 31 de julho de 2007 (f. 18). Ressalte-se que desde o nascimento do autor era possível o registro provisório de que trata o art. 32, 2ª, da Lei nº 6.015/73, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Opção de nacionalidade brasileira (CF, art. 12, I, c); menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, 2ª), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2ª, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04). (Processo 415957/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16.9.2005). Como se vê, o segundo registro de nascimento feito por mero equívoco pelos pais do autor no Brasil, no lugar do registro provisório, não trouxe nenhum prejuízo em ordem a justificar o desaneamento das apurações sugeridas pela União e MPF. Com efeito, penso ser impossível o crime de tentativa de atribuir a nacionalidade brasileira a quem devesse ostentar tal condição. De qualquer sorte, se porventura o MPF entende que houve crime, nada impede que copie e remeta os autos a quem de direito. Diante do exposto: 1) - defiro o pedido de opção, reconhecendo o requerente como brasileiro, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988; 2) - declaro a nulidade do registro de nascimento de f. 15, lavrado pelo Oficial de Registro Civil de Sete Quedas, MS, à f. 472, do Livro 022, sob o nº 10.470, em 6 de novembro de 1992 (f. 15); 3) - determino a retificação dos demais documentos pessoais do requerente: (3.1) título eleitoral nº 0259 8479 1996, 046ª zona, seção 0024ª, expedido em Sete Quedas, em 6/3/2014 (f. 16); (3.2) carteira de identidade RG nº 5896865, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Pará, em 27 de setembro de 2005 (f. 17); (3.3) CPF nº 975.474.412/20 (f. 19); e (3.4) Certificado de Dispensa de Incorporação nº 411471, série N, 30ª CSM, RA 300263995601, expedido em 31 de julho de 2007 (f. 18). Oficie-se ao Oficial de Registro Civil de Sete Quedas, visando ao cancelamento do registro do autor, lavrado à f. 472, do Livro 022, sob o nº 10.470, em 6 de novembro de 1992, devendo aquela serventia apresentar a certidão respectiva neste Juízo, em 10 dias. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, a fim de que proceda ao registro da opção de nacionalidade, na forma do art. 29, VII, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, devendo constar no expediente que o requerente MILTON DOS SANTOS LIMA, nasceu no Paraguai, em 26 de dezembro de 1987, em Corpus Christi, filho de Miguel Cirilo dos Santos e de Irene Maria de Lima Santos, devendo encaminhar a certidão respectiva para este Juízo, em 10 dias. Depois de apresentada a nova certidão, oficie-se aos órgãos emissores dos demais documentos pessoais do requerente, com cópia da nova certidão, visando à retificação determinada no item 3 supra. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5464

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007008-55.2017.403.6000** - JENI MATIASE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM C. GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JENI MATIASE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM CAMPO GRANDE, MS E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS como autoridades coatoras. Alega ser portadora de doenças decorrentes da poliomielite, pelo que passou a receber auxílio-doença em 2008. No entanto, diante da suspensão do benefício em junho de 2017, dirigiu-se a agência previdenciária, onde foi informada do agendamento de perícia médica para outubro de 2017. Entende que a cessação do benefício é ilegal, pois não foi intimada previamente, tampouco houve a realização de perícia para justificá-la. Pede o restabelecimento, inclusive em sede de liminar, do benefício previdenciário, a partir da cessação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 16-26). O pedido liminar foi indeferido (fls. 28-30). Sobreveio manifestação da impetrante, esclarecendo o número do processo administrativo, bem como a agência previdenciária em que a autoridade impetrada está lotada (fls. 33-4). Juntou documentos (fls. 35-63). Esclarecimentos da parte impetrada à f. 65. A impetrante reiterou o pedido de deferimento da liminar (fls. 67-8) e apresentou documentos (fls. 69-82). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, ao passo que pugnou pelo prosseguimento do feito (f. 84). A autoridade prestou informações às fls. 85-6, acompanhada de documentos (fls. 87-91). Aduziu, em síntese, que a suspensão do benefício deu-se por descumprimento da convocação inicial por parte da impetrante. Contudo, renovada a convocação, a impetrante compareceu à perícia, restando aposentada por invalidez (NB 1827508504). Assim, pede a extinção da presente ação, diante da perda do objeto (fls. 85-6). Juntou documentos (fls. 87-91). É o relatório. Decido. Conforme documento de f. 91, a impetrante foi aposentada por invalidez, passando a receber o benefício registrado sob o número 1827508504, com data de início em 27.09.2017. Logo, faz-se forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois o objetivo buscado pela ação foi alcançado na via administrativa, não havendo mais utilidade ou mesmo necessidade da prestação jurisdicional. Com efeito. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ANALISADO NA FORMA REQUERIDA PELO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar ao Impetrado conceda efeito suspensivo ao recurso administrativo nº 44232.499044/2015-11 de imediato e restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/155.401.364-7), concedido judicialmente e cessado em razão de perícia médica realizada pelo ente autárquico que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, com a consequente ordem de desbloqueio do pagamento das mensalidades. 2. Informa a parte autora na petição de fls. 82/86 que obteve na via administrativa o que postulava em juízo, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCPC). 3. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCPC). Prejudicado o recurso interposto pela parte autora. (TRF-3 - MAS: 00075836720154036183 SP, Rel. Desembargadora Federal Lúcia Ursai, 10ª Turma, 09.11.2016) (Grifo nosso). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Isentas das custas, em razão da gratuidade de justiça. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

Expediente Nº 5465

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002678-64.2007.403.6000 (2007.60.00.002678-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X OFICIAL REGISTRADOR DA 1a. CIRCUNSCR. DE REGISTO DE IMOVEIS CPO.GRANDE

F. 182-211: Manifestem-se as partes sobre a juntada de decisão do STJ. No silêncio, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 5466

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007673-71.2017.403.6000** - ECUELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

F. 213-214 (impetrado junta certidão de registro de pessoa física, comprovando cumprimento de liminar). Manifeste-se o impetrante.

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2192**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011361-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011361-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0)) VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência do retorno dos autos às partes. Após, arquite-se.

**ACA0 PENAL**

**0004679-17.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X ANTONIO JOAO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação condenar os acusados Antônio João e Elvis Silva de Andrade como incurso na sanção prevista no art. 334, caput, do Código Penal (antiga redação) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.No que tange às fianças depositadas como medidas acatelasórias (f. 75 e 97 - Elvis e f. 81 e 89 - Antônio), suas restituições ficam condicionadas ao comparecimento dos condenados para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admônória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e de eventual prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.Condeno os acusados a arcarem com as custas processuais, diferidas nos termos da Lei nº 1.060/50 em relação ao acusado Antônio João.Com o trânsito em julgado: (i) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iii) oficie-se ao DETRAN/MS informando-lhe sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado Elvis.Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0003005-67.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CLADEMIR FERREIRA X FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038460 - MONICA MARTINS ALGAUER E PR048165 - BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ E PR056970 - FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI)

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 775) e pelas defesas(fl. 781/789).Já apresentadas as razões do Ministério Público Federal (fls.775-verso/777), intime-se a defesa de Fabrício para a apresentação de contrarrazões, tendo em vista que ambas as defesas manifestaram interesse em arrazoar perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a defesa de Clademir já apresentou contrarrazões (fls.791/796)Formem-se os autos suplementares. Oportunamente, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

**0008538-70.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS(MS014454 - ALFIO LEAO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (advogado constituído) e ao Ministério Público Federal.2) Tendo em vista o trânsito em julgado da absolvição da acusada (fl. 387), remetam-se estes autos ao SEDI para sua anotação.3) Procedam-se as comunicações necessárias.4) Oportunamente, arquite-se estes autos.

**0002605-82.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Em que pese a defesa do acusado Marcos Roberto Ribeiro ter manifestado o interesse de arrazoar em instância superior (vide fl. 1276), intime-se o advogado para apresentação de CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, a fim de que o presente feito seja remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003768-97.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILSON SERANTO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Reitere-se a intimação da defesa de GILSON para, no prazo legal, apresentar suas razões e contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.Em caso de inércia, expeça-se Carta Precatória para intimar o acusado de que deve constituir, no prazo de 10 (dez) dias, novo advogado para apresentar razões e contrarrazões de apelação.

**0001587-55.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

1) Em virtude do decurso de prazo certificado à fl. 183, homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas de defesa EDGAR TAVEIRA FERNANDES e ADEMAR FERNANDES. Sem prejuízo, considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 183-verso, bem como a manifestação da defesa em audiência no juízo deprecado (fl. 209-verso), homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ADEMAR PEREIRA MARIANO e das testemunhas de defesa MÁRCIA ROSENDO NUNES e HÉLIO RICARDO RUIZ.2) Expeça-se carta precatória para a realização de audiência para interrogatório do acusado.3) Cópia desta decisão servirá como a Carta Precatória nº 1036/2017-SC05.B \*CP.n.1036.2017.SC05.B\* à Comarca de Anastácio (MS), deprecando-lhe o interrogatório do acusado ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA, brasileiro, instrutor de autoescola, RG 276794-SSP/MS, CPF 338.759.441-00, nascido em 26/06/1964, natural de Glória de Dourados/MS, filho de Epaninondas Serafim de Souza e de Valderiza Custódio de Souza, residente na Avenida Manoel Murinho, 1335, podendo ainda ser encontrado na Rua João Pessoa, s/nº, próximo ao Rio Aquidauana, Anastácio - telefones: 3245-2908/9640-1941.4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001515-34.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca da testemunha João Trigueiro Brilhante, não encontrado no endereço anteriormente indicado, consoante certidão de fl. 609-verso.A não manifestação no prazo indicado implicará desistência tácita que fica, desde já, homologada.No mesmo prazo deverá a defesa se manifestar acerca da declaração da testemunha Fernanda Alves Gomes Primiani de fl. 614.Com a publicação deste despacho a defesa fica ciente da expedição das cartas precatória supra certificadas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da data designada para audiência e manifestação acerca da declaração da testemunha Fernanda Alves Gomes Primiani de fl. 614.

**0004035-64.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEUTON DA SILVA(MT0156160 - DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES)

Tendo em vista que a defesa, intimada por meio de publicação disponibilizada em 31/10/2017, não respondeu a acusação, e ainda a petição da Defensoria Pública da União de fls. 92/93, intime-se Cleuton da Silva para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para sua defesa.O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista ao órgão defensor.

**0001225-82.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUAN SOARES RAMAI AGUERO(TO001013 - ZAINÉ EL KADRE)

Tendo em vista que a defesa, intimada por meio de publicação disponibilizada em 31/10/2017, não respondeu a acusação, intime-se Luan para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para sua defesa.O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista ao órgão defensor.

**Expediente Nº 2194**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006338-17.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-20.2017.403.6000) ALL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X IRATON WALMOR DA SILVA(SC013561 - CASSIO VIECELI) X JUSTICA PUBLICA

ALL MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA - EPP e IRATON WALMOR DA SILVA, qualificados nos autos, requerem a restituição do veículo Mercedes Benz/L 1618, cor azul, ano/modelo 1991/1992, placas MDI 6300, Renavam 542518015, apreendido por policiais rodoviários federais (autos nº 0000964-20.2017.403.6000), em poder de Paulo Pereira Barbosa pela suposta prática do crime de contrabando. Aduzem que o veículo apreendido se encontra registrado junto ao Detran/SC em nome da primeira requerente; porém, o veículo foi vendido em 19/12/2008, pelo valor de R\$ 60.000,00, ao segundo requerente, o qual deixou de realizar a transferência de propriedade do bem; que IRATON revendeu o veículo ao Sr. Paulo Pereira Barbosa, em 12/01/2014, deixando o novo comprador de honrar as parcelas mensais, pelo que o requerente busca reaver o bem, amparado por cláusula contratual. Documentos às fls. 05/41. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Argumentou que o pedido veio deficientemente instruído e não merece ser conhecido; além disso, no mérito, como os requerentes alegam que venderam o veículo, já não atendem o requisito da indubitável demonstração do direito de propriedade, e eventual inadimplemento do contratado e suas consequências devem ser resolvidos no juízo cível. É o relatório. Decido. O pedido não procede. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, em favor de terceiros de boa-fé, desde que haja prova da propriedade e o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP). Os requerentes alegam que foram proprietários do veículo, tendo a primeira requerente alienado o bem ao segundo requerente, em 19/12/2008, que, por sua vez, vendeu-o ao Sr. Paulo Pereira Barbosa, em 12/01/2014. Assim, considerando que a transferência de propriedade de veículo automotor é realizada, por ser um bem móvel, mediante a tradição da coisa, independentemente da alteração do registro junto ao Departamento de Trânsito, os requerentes não ostentam mais a qualidade de proprietários do veículo acima identificado, não sendo, sequer, parte legítima para requerer a restituição. Em complemento, não há como se afirmar que o bem apreendido cumpria a sua função probatória (mediante a realização de perícia) e que ele não interessa mais ao processo. O veículo cuja restituição se pleiteia consiste no próprio instrumento do crime, razão pela qual, ao menos por ora, não poderá ser restituído, momento a fim de assegurar a eficácia de futura decisão judicial, uma vez que ele está sujeito ao perdimento em favor da União (art. 91, II, a, do Código Penal). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0001101-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001101-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X EDINEI CERQUEIRA PINHEIRO(MS007238 - FABIO SIMIOLI DA SILVA E MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Em complemento ao despacho anterior, determino a intimação do réu, por intermédio do seu advogado constituído (fl. 345), para que manifeste, no prazo de 10 dias, se possui interesse na restituição do valor remanescente nos autos (R\$ 27,07 em 23/05/2008 - fls. 355/357), informando a conta bancária para transferência do numerário. Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica para destinação. Intime-se o proprietário formal do veículo apreendido VW/Gol CL, placas BNA-3873, Rafael José dos Santos, no endereço declinado pelo Ministério Público Federal às fls. 360/361, para que manifeste se tem interesse na restituição do veículo em comento, mediante apresentação da documentação necessária, tendo em vista que a procuração particular em seu nome, juntada aos autos (fls. 43/45), foi datada em 18/02/2004 e não contém sua assinatura. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 843/2017-SC05.A \*CP.n.843.2017.SC05.A\* ao Juízo Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a intimação de RAFAEL JOSÉ DOS SANTOS, CPF 274.859.288-30, com endereço na Rua Neves de Carvalho, n. 410, Toy 35, bairro Bom Retiro, em São Paulo/SP, e endereço comercial na empresa Viva! Sapatilhas, situada na Av. Guilherme Cotching, n. 1245, Vila Maria, em São Paulo/SP, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse na restituição do veículo VW/Gol CL, placas BNA-3873, apresentando a documentação necessária. Anexas as cópias das fls. 15/17 e 43/45.

**0010410-96.2007.403.6000 (2007.60.00.010410-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Álvaro Athayde Arantes, Ronver dos Passos Moreira, Joseph Georges Sleman e Lucilene do Carmo Miranda, arroladas na denúncia e da testemunha Nilma Carneiro Rodrigues, arrolada pela defesa, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Intime-se a defesa, no prazo de 5 dias, para manifestar se tem interesse na oitiva das testemunhas não localizadas João Alfredo Cordeiro, Marcelo de Paulo Battagine e Josilente Dias de Andrade, indicando o atual endereço delas, no silêncio será interpretado como desistência tácita, que desde logo fica homologado. No mesmo prazo, a defesa deverá indicar o atual endereço do acusado. 3) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Sérgio Henrique Lanzone, OAB/MS nº 15660. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, multiplicados três vezes, isto porque os valores estão defasados e a função exige conhecimentos específicos. Viabilize-se o pagamento. 4) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ricardo Jorge Carneiro Cunha, requerido pelo MPF. 5) o presente processo refere-se a fatos havidos em 2001 e denúncia foi ofertada em 2009, o que significa que se arrasta há aproximadamente oito anos. No curso processual foram expedidas várias cartas precatórias para citação do denunciado, até recentemente, todas elas sem sucesso (citado por edital). Além disso, conforme se pode perceber, inclusive, da audiência de hoje, vêm sendo arroladas testemunhas que nada sabem a respeito dos fatos e, o que é pior, que não são encontradas. É certo que esses percalços, em princípio, não podem ser atribuídos ao advogado de defesa, uma vez que podem ser frutos da realidade fática (de fatos verdadeiros) ou urdidos apenas pelo acusado. Porém, há dois fatos que merecem melhor atenção, inclusive em prol da defesa do próprio acusado e da respeitabilidade da nobre instituição que fiscaliza o exercício profissional da advocacia. São eles: 1) às fl. 687 o Ilustre advogado de defesa, Dr. Eliezer Melo Carvalho, OAB/MS nº 2275/MS, foi intimado para apresentar defesa prévia e, embora devidamente intimado para tanto (fl. 687 verso), deixou transcorrer in albis o prazo e passou a peticionar nos autos pedindo prazo para retirada dos autos de Secretaria (fl. 688 e 690), sendo que em tal situação bastava que se apresentasse na Secretaria do Juízo e pedisse carga dos autos, para o exercício do múnus que lhe cabia. Depois, o MPF pediu que fosse decretada a revelia do acusado e nomeado a DPU para a defesa do mesmo, o com que o referido advogado veio aos autos e apresentou a peça defensiva que lhe cabia. 2) Devidamente intimado para esta audiência, Dr. Eliezer simplesmente não compareceu, provocando o atraso nos trabalhos do Juízo, do membro do MPF, das testemunhas (inclusive duas, que ficaram apostas, esperando o depoimento por videoconferência, em Três Lagoas/MS e Barreiras/BA) e obrigando a convocação de um colega seu, na pessoa do Dr. Sérgio Henrique Lanzone, OAB/MS nº 15660, que gentilmente aqui compareceu, dando condições à realização do ato. Nessa situação, não pode ser acolhido o pedido do Dr. Sérgio, para que seja pesquisados novos endereços do réu, na tentativa de intimá-lo para os atos processuais vindouros, pois o artigo 367 do CPP é claro no sentido de que o réu deve comunicar o Juízo sempre que mudar de endereço, o que não foi feito no presente caso. Diante disso, o acusado o pedido ministerial e decreto a revelia do réu e nomeio da DPU para a defesa do mesmo nestes autos. Quanto ao não comparecimento neste ato e, complementarmente, à aparente atecnia quanto à não apresentação de defesa preliminar no prazo assinalado pelo Juízo, determino a extração de todas as peças assinadas pelo Dr. Eliezer, bem assim, das intimações e atos processuais que se referem a tais fatos, com envio de tais documentos à OAB/MS, para que examine se não há infração de algum dispositivo disciplinar no caso. Informo, outrossim, à OAB/MS, que não estou apresentando representação em face do referido advogado, e que, portanto, não gostaria de receber, conforme já aconteceu em situações semelhantes, em anos passados, ofícios para que sustasse a acusação feita a respeito de atos de profissionais que comuniquei àquela instituição, exatamente com a intenção que eu faço agora: para que a OAB examine os fatos e, se entender que é o caso, que tome as providências cabíveis. Por fim, mesmo sendo desnecessário, informo que sequer conheço o Dr. Eliezer, o que afasta qualquer possibilidade de ilação no sentido de que estou agindo com viés de pessoalidade. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria às intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0011150-54.2007.403.6000 (2007.60.00.011150-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RANDS GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ULISSES MORENO(PR004880 - DIVALDO ESPIGA)

Diante do certificado acima e considerando o teor da manifestação ministerial de fls. 330/331, reitere-se o ofício nº 748/2017-SC05-A, com prazo de 05 (cinco) dias para atendimento. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé/PR, solicitando cópia integral da Carta Precatória nº 0005109-78.2015.8.16.0056, bem como informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0002137-67.2017.8.16.0056 (fl. 328). Com as respostas, vista ao MPF. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*of.3273.2017.SC05.A\* OFÍCIO nº 3273/2017-SC05.A ao Ilustríssimo Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, Agência 3953, nesta capital, reiterando-se o ofício nº 748/2017-SC05-A, de 09/03/2017, requisitando-se que confirme o depósito efetuado na conta nº 310861-0, operação 005, conta única vinculada aos autos 0002718-36.2013.403.6000, no dia 17/08/2015, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Anexas cópias de fl. 311-313.2. \*of.3274.2017.SC05.A\* OFÍCIO nº 3274/2017-SC05.A ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé/PR, solicitando cópia integral da Carta Precatória nº 0005109-78.2015.8.16.0056, bem como informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0002137-67.2017.8.16.0056. Anexas cópias das fls. 316/321, 328, 330/331.

**0000264-25.2009.403.6000 (2009.60.00.000264-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X ODILON ALVAREZ(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Diante do certificado acima e considerando que este juízo aguarda a resposta do Banco do Brasil - Agência Maracaju desde março de 2016 (fl. 405), reitere-se o ofício nº 379/2017-SC05-A, com o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para atendimento da requisição judicial, sob pena de, em caso de descumprimento, o seu responsável legal incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cópia deste despacho fará as vezes de: \*of.3261.2017.SC05.A\* OFÍCIO nº 3261/2017-SC05.A ao Ilustríssimo Gerente do Banco do Brasil, Agência Maracaju 0211-9, endereço Rua Melônio Garcia Barbosa, nº 180, Centro, Maracaju/MS, CEP 79150-000, telefone (67)3454-2002, reiterando-se os ofícios nº 1037/2016 SC05-A, de 15/03/2016, e 379/2017 SC05-A, de 10/02/2017, requisitando-se que informe a este Juízo Federal se a conta corrente nº 154539, agência 0211-9, pertence ou pertenceu a pessoa de nome Raulúff Sorilha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o responsável legal incorrer em crime de desobediência. Anexa cópia da ata de audiência de fl. 395 e de fls. 400, 405, 410 e 411.

**0010920-02.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDUARDO PEREIRA DE FREITAS(MT007304 - MARCELA LEO SOARES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu EDUARDO PEREIRA DE FREITAS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 13). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**0014272-65.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDNILSO VARGAS(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

F. 166-verso: Defiro. Espeça-se carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS para citação e intimação do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**0001533-26.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X RAPHAEL MATTIAS GOMES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 342. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Lima/MG, solicitando a remessa do original ou da 2ª via da certidão de óbito de Raphael Matias Gomes, informando o nome da mãe e os demais dados pessoais constantes da denúncia. Vindo a informação, vista ao Ministério Público Federal.

**0009282-60.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES)



Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 151/153) do Ministério Público Federal contra MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 334-A, caput e 1º, I, do Código Penal, c.e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Acolho o pedido ministerial que consta da denúncia (penúltimo parágrafo do fl. 153) e, em consequência, determino o arquivamento destes autos quanto ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a ressalva contida no art. 18 do CPP. Outrossim, concito o MPF a verificar se há providências outras a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial e/ou cível. Cite-se o réu para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Nessa resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*CP.909.2017.SC05.A\* CARTA PRECATÓRIA Nº 909/2017-SC05.A, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, para A CITAÇÃO DE MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS - brasileiro, união estável, filho de Cícero Ferreira dos Santos e Rosa Gomes dos Santos, nascido em 18/04/1983, natural de Eldorado/MS, instrução primeiro grau incompleto, profissão vendedor autônomo, portador do RG nº 1498802 SSP/MS, CNH 03134567998, CPF 013.466.021-82, endereço na Rua Dourados, nº 890, bairro Ipê, Eldorado/MS, telefone (67)9307-2075 ou 99829-349, atualmente recolhido no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (Ceresp) em Juiz de Fora, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Anexa a cópia da denúncia de fls. 151/153. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Remetem-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009580-18.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NIVALDO OLIMPIO DOS SANTOS(MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 122/126) do Ministério Público Federal contra NIVALDO OLIMPIO DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em se tratando de réu que reside em outra localidade, expeça-se carta precatória para citação. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o acusado com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Respondida a acusação, voltem-me conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para: 1- A alteração da classe processual; 2- Emissão das certidões de antecedentes. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA nº 615/2017-SC05.A, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, para DEPRECAR A CITAÇÃO DE NIVALDO OLIMPIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, filho de José Olimpio dos Santos e Maria Josefa dos Santos, nascido em 13/09/1965, em Paranavaí/PR, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 314632 - SSP RO e do CPF/MF. nº 312.601.792-49, com endereço na Rua Vereador Luiz Bueno da Silva, nº 67, Nova Aliança do Ivaí/PR, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa. Obs.: Segue anexo, cópia da denúncia.

**0011672-66.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IVONETE DOS SANTOS DIAS(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA E MS019306 - FERNANDO DA SILVA E MS021094 - MARIO VICTOR GONZALEZ BRITZE)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 108/110) do Ministério Público Federal contra IVONETE DOS SANTOS DIAS, dando-a como incurso nas penas do artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90. Cite-se a acusada para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em se tratando de réu que reside em outra localidade, expeça-se carta precatória para citação. A acusada também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o acusado com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que não é mais necessário o sigilo total do presente feito, haja vista a finalização da investigação, altere-se o nível de sigilo para Sigilo de documentos, oportunizando assim a visualização dos atos processuais no sistema. Respondida a acusação, voltem-me conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para: 1- A alteração da classe processual; 2- Emissão das certidões de antecedentes. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*MC.817.2017.SC05.A\* MANDADO DE CITAÇÃO nº 817/2017-SC05.A, para CITAR IVONETE DOS SANTOS DIAS, brasileira, filha de Onorato Dias e Cleusa Ribeiro dos Santos Dias, nascida aos 17/12/1989, em Campo Grande/MS, RG. nº 001.626.280 SSP/MS e CPF nº 034.403.471-25, com endereço à Rua Purus, nº 401, bairro Jardim Columbia, Campo Grande/MS, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

**0000264-44.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIO ALVES PEREIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 111/113) do Ministério Público Federal contra CLAUDIO ALVES PEREIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I e V, do Código Penal. Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em se tratando de réu que reside em outra localidade, expeça-se carta precatória para citação. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o acusado com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Respondida a acusação, voltem-me conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para: 1- A alteração da classe processual; 2- Emissão das certidões de antecedentes. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA nº 622/2017-SC05.A, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para DEPRECAR A CITAÇÃO DE CLAUDIO ALVES PEREIRA, brasileiro, motorista, divorciado, filho de Pedro Xavier Pereira e Neusa Alves Pereira, nascido aos 07/12/1968, em General Salgado/SP, portador do documento de identidade nº 58970406 - SSP SP e do CPF/MF. Nº 376.346.151-53, com endereço à Av. Presidente João Goulart, nº 936, Bairro Santa Izabel, Cuiabá/MT, fone (65) 99685-8580, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa. Obs.: Segue anexo, cópia da denúncia.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1269

EXECUCAO FISCAL

**000530-27.2000.403.6000 (2000.60.00.000530-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Autos n. 0000530 - 27.2000.403.6000Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de f. 1.499.A embargante sustenta, em síntese, que há omissão no pronunciamento desse Juízo, ao passo que a decisão embargada não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, qual seja a questão relativa à quitação integral do parcelamento e tampouco o excesso de garantia (...). (f. 1.501-1.503)É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Registro, de início, que, esse Juízo se manifestou acerca dos argumentos aduzidos pela embargante, conforme se denota da decisão proferida a qual consignou que: A adesão ao programa de parcelamento da dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito.Noto, quanto ao ponto, que a questão alegada pela embargante já foi objeto de análise. Em que pese a embargante ter requerido o desentranhamento da fiança bancária n. 22072503, esse Juízo proferiu decisão consignando que no caso dos autos houve o parcelamento da dívida e não a quitação do crédito.Não há, portanto, qualquer omissão na decisão recorrida. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos. REJEITO-OS, contudo, nos termos da fundamentação supra.Face ao lapso temporal decorrido, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da utilização do aproveitamento do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, consolidação do parcelamento e eventual liquidação do crédito exequendo.Cumpra-se. Intimem-se.Campo Grande, 31 de outubro de 2017DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**0003092-09.2000.403.6000 (2000.60.00.003092-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA X WASHINGTON LINO DUARTE X ZW ENGENHARIA LTDA(MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO)

(I) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a empresa executada, através da imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.(II) Ainda, intime(m)-se pessoalmente o(s) terceiro(s) RAMON RACHIDE DUARTE e TELMA FATIMA MENDONÇA DUARTE para que se manifeste(m) nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo aos imóveis por eles oferecidos à penhora nestes autos (fl. 32-33), com atuais matrículas nº 214.451, 214.455, 214.456, 214.457, 214.458, 214.465, 214.466 e 214.469 (fls. 373-380) ou para que, querendo, oponha(m) embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do CPC/15).(III) Para a mesma finalidade intime-se pessoalmente a adquirente I.E.R. VIVENDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 373-380).(IV) Caso negativa(s) a(s) diligência(s), à parte exequente para que informe os endereços atualizados necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007174-15.2002.403.6000 (2002.60.00.007174-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IRINEU FARINA IMOVEIS LTDA X IRINEU FARINA

PROCESSO Nº 0007174-15.2002.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): IRINEU FARINA IMOVEIS LTDA. E OUTROSentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida, ingressou com petição, na data de 31-10-2017 (f. 100), informando que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É a síntese do necessário. DECIDO.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 15-08-2006 (f. 82). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000542-36.2003.403.6000 (2003.60.00.000542-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X CENTRO DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA MEDICA LTDA

PROCESSO Nº 0000542-36.2003.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): CENTRO DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA MEDICA LTDA. Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida, ingressou com petição, na data de 13-11-2017 (f. 94), informando que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É a síntese do necessário. DECIDO.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 15-08-2003 (f. 92). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013421-75.2003.403.6000 (2003.60.00.013421-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SAFRA TRATOR PECAS LTDA ME X EDSON MARTINS CARDOSO X MARIA NILZA DA COSTA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X WANDA DE MORAES(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Execução Fiscal nº 0013421-75.2003.403.6000Exequente : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executados: SAFRA TRATOR PECAS LTDA. ME SENTENÇA TIPO BSENTENÇAA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida, ingressou com petição, na data de 20-11-2017 (f. 168), informando que, desde o despacho ordenando a suspensão do curso do feito, não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente.É a síntese do necessário. DECIDO.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, data de 25-11-2009 (f. 164). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 07 (sete) anos a partir da suspensão do feito.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004025-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004025-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X AGROPECUARIA BOICARA LTDA(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X JOSE CARLOS CASAROTTO X CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

(I) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intimem-se as executadas AGROPECUÁRIA BOICARA LTDA e CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO, através da imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.(II) Outrossim, intime(m)-se pessoalmente o(s) adquirente(s) BRUNO GENTIL (fl. 283) e CARLOS NEY GARCIA OLEGARIO e NORMA LUCE DOS REIS OLEGARIO (fl. 291) para que se manifeste(m) nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 07.460 e 217.698 ou para que, querendo, oponha(m) embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do CPC/15).(III) Caso negativa(s) a(s) diligência(s), à parte exequente para que informe os endereços atualizados necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011745-72.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALDO MARIO DE FREITAS LOPES(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES)

O executado requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 30).Consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, INDEFIRO o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Considerando a informação de que o crédito exequendo continua parcelado (f. 31), suspenda-se o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.Intimem-se.

**0008928-98.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Considerando as informações consignadas nos documentos de fls. 44-45, os quais demonstram que o débito exigido neste autos encontra-se com parcelamento deferido e consolidado(I) Suspendo o andamento do presente feito em razão da incidência da hipótese de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, VI, do CTN.(II) Aguarde-se em arquivo provisório o adimplemento da obrigação.(III) O executivo fiscal prosseguirá em caso de descumprimento do parcelamento assumido, ocasião em que a discussão acerca dos efeitos da adesão da empresa será objeto de apreciação judicial, após a oitiva da parte executada (art. 10, CPC/15).(IV) Intimem-se.

**0010333-72.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES)

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado em sede de exceção de pré-executividade em que JUBERTY ANTONIO DE SOUZA requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do CADIN (fls. 17-22).Juntou os documentos de fls. 23-30.É o breve relato.Decido.O pedido formulado não comporta acolhida face à disposição expressa do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, segundo a qual a suspensão do registro junto ao CADIN apenas ocorrerá quando a parte comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (destaque)No caso concreto, como se vê, não há garantia nos autos, tampouco foi noticiada a incidência de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.Ademais, consigno que não reputo presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) necessária à concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC/15. Isso porque, ainda que acolhidas as razões expandidas na exceção de pré-executividade oposta remanesceria, em tese, a possibilidade de prosseguimento do executivo fiscal pelo saldo remanescente não impugnado pelo executado, ocasião em que a permanência do nome do devedor junto ao CADIN revelar-se-ia devida.Diante do exposto e da ausência dos requisitos legais estabelecidos no art. 7º da Lei nº 10.522/2002(I) Indefiro o pedido liminar de suspensão do registro do executado perante o CADIN, nos termos da fundamentação supra.(II) Intime-se, através da imprensa oficial.(III) Após, à União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007440-74.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CONCEICAO ARLENE RONDON DE TOLEDO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de outubro/17 e novembro/17, relativos à conta em que efetuado o bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias.(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retomem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS



**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4281**

**EXCECAO DE COISA JULGADA**

**0003165-76.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-45.2017.403.6002) ROBERTO DE LIMA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

Sentença - Tipo EROBERTO LIMA pede a declaração de COISA JULGADA, sustentando, em síntese, que os fatos pelos quais responde na ação penal 0002307-45.2017.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, são os mesmos pelo qual respondeu e foi condenado na Ação Penal n. 0003465-09.2015.403.6002, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS e transitou em julgado em 09/05/2017 (fl. 43). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 57-59). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Infere-se da redação conjunta do artigo Art. 110, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, que somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto de sentença, e será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo. Prelecionista Guilherme de Douza NUCCI, in Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5ª ed. p. 344, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: Ninguém pode ser punido ou processado duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual, havendo nova ação, tendo por base idêntica imputação de anterior, já decidida, cabe arguição da exceção de coisa julgada. É sobre o fato, que é a causa de pedir, que se concentra a atividade jurisdicional penal, e se o dispositivo da sentença corresponde à procedência ou improcedência do pedido de condenação, essa conclusão somente pode ser considerada em relação à imputação, ou seja, ao fato imputado, que é o que delimita a atividade jurisdicional. In GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9. ed. rev. e atual. - São Paulo, 2012. Pg. 369 No caso dos autos, verifica-se que a ação penal n. 0003465-09.2015.403.6002, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, onde o excipiente ROBERTO DE LIMA foi condenado, refere-se a uma apreensão de 1.063,7 kg (hum mil e sessenta e três quilos e setecentos gramas) de maconha, ocorrida no dia 17.09.2015, em um barracão da empresa MW Carrocerias, localizado na Rodovia BR 163, saída para Caarapó, nas proximidades da Embrapa, município de Dourados-MS, sendo que na aludida ação penal ROBERTO DE LIMA foi denunciado apenas por infração ao art. 33. caput, c/c 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, uma vez que, nessa época, já estava em curso a investigação denominada OPERAÇÃO SUBZERO, onde havia interceptação telefônica dos alvos, autorizada pelo Juízo, bem como acompanhamento de campo, realizado pelos agentes da Polícia Federal. Assim, na ação penal n. 0002307-45.2017.403.6002, o Parquet Federal, ofereceu denúncia somente por associação para o tráfico internacional - art. 35, caput c/c 40 I e V da Lei n. 11.343/06, expressamente mencionando que à época das apreensões dos entorpecentes não ofereceu denúncia contra o acusado ROBERTO DE LIMA, por associação para o tráfico a fim de não prejudicar as investigações realizadas no bojo do IPL 0096/2015 - DPF/DRS/MS e dos Autos da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0002490-84.2015.403.6002, ou pelo fato de não possuir, ainda, indícios suficientes para tanto. Portanto, é clarividente que embora a apreensão inicial tenha sido objeto da ação penal nº 0003465-09.2015.403.6002, ela se desdobrou em conduta diversa que resultou na associação para o tráfico apurada nos autos 0002307-45.2017.403.6002., portanto, são crimes distintos originários do mesmo fato e que teve desdobramento no curso da interceptação telefônica. Ademais, na linha do Ministério Público Federal, caso a denúncia apresentada englobasse também o art. 35 caput, c/c 40, I e V, da Lei n. 11.343/06, (associação para o tráfico transnacional de drogas) o Parquet Federal teria que apresentar os indícios colhidos durante as interceptações ainda em curso, fato que inviabilizaria o andamento da investigação. Anote-se que a conduta imputada ao excipiente nos autos da ação penal nº 0002307-45.2017.403.6002, será apurada por ocasião da sentença de mérito. Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido nela vindicado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0002307-4508.2017.403.6002.P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0003166-61.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-45.2017.403.6002) GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

Sentença - Tipo EGUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO pede a declaração de COISA JULGADA, sustentando, em síntese, que os fatos pelos quais responde na ação penal 0002307-45.2017.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, são os mesmos pelo qual respondeu e foi condenado na Ação Penal n. 0003465-09.2015.403.6002, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS e transitou em julgado em 09/05/2017 (fl. 43). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 57-59). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Infere-se da redação conjunta do artigo Art. 110, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, que somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto de sentença, e será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo. Prelecionista Guilherme de Douza NUCCI, in Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5ª ed. p. 344, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: Ninguém pode ser punido ou processado duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual, havendo nova ação, tendo por base idêntica imputação de anterior, já decidida, cabe arguição da exceção de coisa julgada. É sobre o fato, que é a causa de pedir, que se concentra a atividade jurisdicional penal, e se o dispositivo da sentença corresponde à procedência ou improcedência do pedido de condenação, essa conclusão somente pode ser considerada em relação à imputação, ou seja, ao fato imputado, que é o que delimita a atividade jurisdicional. In GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9. ed. rev. e atual. - São Paulo, 2012. Pg. 369 No caso dos autos, verifica-se que a ação penal n. 0003465-09.2015.403.6002, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, onde o excipiente GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO foi condenado, refere-se a uma apreensão de 1.063,7 kg (hum mil e sessenta e três quilos e setecentos gramas) de maconha, ocorrida no dia 17.09.2015, em um barracão da empresa MW Carrocerias, localizado na Rodovia BR 163, saída para Caarapó, nas proximidades da Embrapa, município de Dourados-MS, sendo que na aludida ação penal GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO foi denunciado apenas por infração ao art. 33. caput, c/c 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, uma vez que, nessa época, já estava em curso a investigação denominada OPERAÇÃO SUBZERO, onde havia interceptação telefônica dos alvos, autorizada pelo Juízo, bem como acompanhamento de campo, realizado pelos agentes da Polícia Federal. Assim, na ação penal n. 0002307-45.2017.403.6002, o Parquet Federal, ofereceu denúncia somente por associação para o tráfico internacional - art. 35, caput c/c 40 I e V da Lei n. 11.343/06, expressamente mencionando que à época das apreensões dos entorpecentes não ofereceu denúncia contra o acusado GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, por associação para o tráfico a fim de não prejudicar as investigações realizadas no bojo do IPL 0096/2015 - DPF/DRS/MS e dos Autos da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0002490-84.2015.403.6002, ou pelo fato de não possuir, ainda, indícios suficientes para tanto. Portanto, é clarividente que embora a apreensão inicial tenha sido objeto da ação penal nº 0003465-09.2015.403.6002, ela se desdobrou em conduta diversa que resultou na associação para o tráfico apurada nos autos 0002307-45.2017.403.6002., portanto, são crimes distintos originários do mesmo fato e que teve desdobramento no curso da interceptação telefônica. Ademais, na linha do Ministério Público Federal, caso a denúncia apresentada englobasse também o art. 35 caput, c/c 40, I e V, da Lei n. 11.343/06, (associação para o tráfico transnacional de drogas) o Parquet Federal teria que apresentar os indícios colhidos durante as interceptações ainda em curso, fato que inviabilizaria o andamento da investigação. Anote-se que a conduta imputada ao excipiente nos autos da ação penal nº 0002307-45.2017.403.6002, será apurada por ocasião da sentença de mérito. Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido nela vindicado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0002307-4508.2017.403.6002.P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0003167-46.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-45.2017.403.6002) CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

Sentença - Tipo ECEZAR AUGUSTO ESCOBAR pede a declaração COISA JULGADA, sustentando, em síntese, que os fatos pelos quais responde na ação penal 0002307-45.2017.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, são os mesmos pelo qual respondeu e foi condenado na Ação Penal n. 0003465-09.2015.403.6002, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS e transitou em julgado em 09/05/2017 (fl. 44). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 57-59). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Infere-se da redação conjunta do artigo Art. 110, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, que somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto de sentença, e será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo. Prelecionista Guilherme de Douza NUCCI, in Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5ª ed. p. 344, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: Ninguém pode ser punido ou processado duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual, havendo nova ação, tendo por base idêntica imputação de anterior, já decidida, cabe arguição da exceção de coisa julgada. É sobre o fato, que é a causa de pedir, que se concentra a atividade jurisdicional penal, e se o dispositivo da sentença corresponde à procedência ou improcedência do pedido de condenação, essa conclusão somente pode ser considerada em relação à imputação, ou seja, ao fato imputado, que é o que delimita a atividade jurisdicional. In GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9. ed. rev. e atual. - São Paulo, 2012. Pg. 369 No caso dos autos, verifica-se que a ação penal n. 0003465-09.2015.403.6002, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, onde o excipiente CEZAR AUGUSTO ESCOBAR foi condenado, refere-se a uma apreensão de 1.063,7 kg (hum mil e sessenta e três quilos e setecentos gramas) de maconha, ocorrida no dia 17.09.2015, em um barracão da empresa MW Carrocerias, localizado na Rodovia BR 163, saída para Caarapó, nas proximidades da Embrapa, município de Dourados-MS, sendo que na aludida ação penal CEZAR AUGUSTO ESCOBAR foi denunciado apenas por infração ao art. 33. caput, c/c 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, uma vez que, nessa época, já estava em curso a investigação denominada OPERAÇÃO SUBZERO, onde havia interceptação telefônica dos alvos, autorizada pelo Juízo, bem como acompanhamento de campo, realizado pelos agentes da Polícia Federal. Assim, na ação penal n. 0002307-45.2017.403.6002, o Parquet Federal, ofereceu denúncia somente por associação para o tráfico internacional - art. 35, caput c/c 40 I e V da Lei n. 11.343/06, expressamente mencionando que à época das apreensões dos entorpecentes não ofereceu denúncia contra o acusado CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, por associação para o tráfico a fim de não prejudicar as investigações realizadas no bojo do IPL 0096/2015 - DPF/DRS/MS e dos Autos da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0002490-84.2015.403.6002, ou pelo fato de não possuir, ainda, indícios suficientes para tanto. Portanto, é clarividente que embora a apreensão inicial fosse objeto da ação penal nº 0003465-09.2015.403.6002, ela se desdobrou em conduta diversa que resultou na associação para o tráfico apurada nos autos 0002307-45.2017.403.6002., portanto, são crimes distintos originários do mesmo fato e que teve desdobramento no curso da interceptação telefônica. Ademais, na linha do Ministério Público Federal, caso a denúncia apresentada englobasse também o art. 35 caput, c/c 40, I e V, da Lei n. 11.343/06, (associação para o tráfico transnacional de drogas) o Parquet Federal teria que apresentar os indícios colhidos durante as interceptações ainda em curso, fato que inviabilizaria o andamento da investigação. Anote-se que a conduta imputada ao excipiente nos autos da ação penal nº 0002307-45.2017.403.6002, será apurada por ocasião da sentença de mérito. Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido nela vindicado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0002307-4508.2017.403.6002.P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4282**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000748-49.2000.403.6002 (2000.60.02.000748-5) - AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TRANSPORTADORA KUHN LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA KUHN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o Dr. Jaime Antônio Miotto, OAB/SC 8672, intimado para retirar Certidão e cópia autenticada da Procuração, conforme solicitado.

**0002720-10.2007.403.6002 (2007.60.02.002720-0) - VERONICA SIMAO GALLETTI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERONICA SIMAO GALLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

**0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5)** - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

A decisão de fls. 230-231 atribuiu à ré Caixa Econômica Federal o ônus de suportar com os honorários para a produção da prova pericial por ela requerida. Apresentada a proposta de honorários (fl. 255) e intimada a aludida ré para o recolhimento do respectivo valor, a mesma ficou-se inerte (fl. 256-verso). Convertido o julgamento em diligência para tentativa de conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera (fl. 264). A autora manifesta-se às fls. 266-267 pelo julgamento da lide no estado em que se encontra. Decido. Considerando a relevância da prova pericial para uma adequada e efetiva prestação jurisdicional, inverte o ônus da prova para atribuir às rés a prova quanto ao fato constitutivo do direito dos autores, na medida em que aquelas possuem melhores condições de comprovar/afirmar a exatidão do adimplemento contratual ora questionado. Sublinhe-se ter aplicação na espécie a regra do ônus dinâmico da prova (CPC, art. 373, 1º), pela qual se preconiza uma maior efetividade do processo no caso concreto, mediante a distribuição do encargo de se comprovar o fato, fazendo com que recaia sobre a parte que tem mais facilidade na produção da prova, embora não estivesse ela inicialmente onerada. Aceitos os quesitos já apresentados pelas partes, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários periciais propostos à fl. 255, no importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), sob pena de desistência da prova pericial por ela requerida. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no item 5 e seguintes de fls. 252.

**0004489-19.2008.403.6002 (2008.60.02.004489-4)** - ZENILDO PAULO DE CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pelo INSS às fls. 239-244.

**0003426-85.2010.403.6002** - LUAN SILVEIRA GOMES X NATALINA APARECIDA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da determinação de fl. 301, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico de fls. 305-308, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 dias.

**000110-30.2011.403.6002** - JOSE GREGORIO DE MENEZES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das petições protocolizadas pelo INSS às fls. 144 a 156.

**0002842-81.2011.403.6002** - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do ofício encaminhado pelo INSS (juntando Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), às fls. 120-121.

**0002995-17.2011.403.6002** - ELIAS SANTANA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

**0001346-46.2013.403.6002** - ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007612E - DARIANE CARDUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das petições protocolizadas pelo INSS às fls. 327-331.

**0002109-47.2013.403.6002** - LEONCIO BARBOSA DA SILVA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pelo INSS às fls. 401-403.

**0002324-23.2013.403.6002** - ROSA MARILDA FREITAS MACHADO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003875 - HASSAN HAJI E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 399, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fls. 451-459, no prazo de 15 dias.

**0003619-95.2013.403.6002** - TIMOTEOS DOS SANTOS GUEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIMOTEOS DOS SANTOS GUEIROS pede fls. 02/13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 533.399.922-4, com DIB 01/06/2010, com renda mensal R\$ 963,73 para retroagir a alteração dos salários de contribuição à data de início do benefício. Sustenta-se: houve reclamação trabalhista na qual se constatou a alteração dos salários de contribuição do autor, na qual foi reconhecido salário de R\$ 1.800,00 no período de 04/04/2002 a 08/08/2005 empregador Tonin Soldas Ltda. Documentos de fls. 14/81. Em fl. 88, deferiu-se a gratuidade judiciária. O INSS contesta, em fls. 89/106 dos autos, sustentando a improcedência da ação: I - falta de interesse de agir; no mérito nega a pretensão. Despacho saneador em fls. 113/5. Audiência de instrução em fls. 160. O autor traz documentos em fls. 163/248. Oficiadas as Juntas Comerciais, elas trouxeram documentos em fls. 255/268. Autor se manifesta em fls. 270/1 e réu, em fls. 273/6. Histórico, sentença-se a questão posta. A controvérsia cinge-se ao fato de que a parte autora entende que os salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI de seu benefício previdenciário deveriam ser considerados os reconhecidos no período trabalhado entre salário de R\$ 1.800,00 no período de 04/04/2002 a 08/08/2005 empregador Tonin Soldas Ltda. O STJ aceita a sentença trabalhista como início de prova material, conforme os seguintes julgados: A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 709.541/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/08/2005 - grifo nosso.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. TEMPO DE SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material. II - Na hipótese dos autos, houve a necessária comprovação de início de prova material, pois o Autor cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. III - Quanto ao artigo 472 do Código de Processo Civil, a questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 670.144/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/06/2005 - grifo nosso.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (Resp. 463570, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/06/2003. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 514.042/AL, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 10/11/2003 - grifo nosso.) Desse modo, pode-se afirmar que existem inúmeros julgados do STJ no sentido de impor uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço. Tais decisões salientam a importância de se analisar cada situação em concreto, verificando se na fase probatória do processo trabalhista houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. A jurisprudência é bem clara ao acolher com reservas provas deste nipe: PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR AO ÓBITO. SENTENÇA TRABALHISTA. ACORDO. Não é devida pensão por morte aos dependentes do de cujus, quando ausente a qualidade de segurado à época do óbito, porquanto a sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. Acórdão Origin: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000375292 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF400153118 Fonte D.E. DATA: 16/08/2007 Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES. É inegável que a sentença trabalhista constitui inegável valor como início de prova material de vínculo, todavia precisa ser corroborada por outros meios de prova. Neste feito, não houve a produção de prova testemunhal que ampliasse a eficácia do início de prova material produzido. Muito pelo contrário, o autor era sócio, conforme documentos de Juntas Comerciais, de várias empresas no período em apreço, localizadas no Acre e Rondônia, mais precisamente, Romacre Comércio e Representações Ltda, fls. 256/8, Monteiro & Kobayashi Produtos Agropecuários Ltda (fls. 262/5), atualmente GGT Kussler Comércio Varejista de Materiais para Construção Ltda-ME (fls. 266/8) e perante a empresa ACRENORTE, fls. 51/2. A vinculação societária do autor induz a ideia de que não era empregado e sim autônomo para efeitos previdenciários, não contribuindo de forma adequada para a Previdência Social. Pontue-se, ainda, que o autor ainda laborou perante a empresa Soldamacro Máquinas e Ferramentas Ltda-Me até 31/05/2002, conflitando, mais uma vez, com o período narrado. Tais circunstâncias evidenciam que o autor não tinha vínculo de emprego válido, infirmado a validade da sentença trabalhista. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência porque é beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0001491-68.2014.403.6002** - ALZIRO ARNAL MORENO X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Alziro Arnal Moreno e Tatiane Cristina da Silva Moreno pedem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a revisão do contrato de financiamento imobiliário n 105621000695, com refinanciamento da dívida para parcelas mensais não superiores a R\$ 1.087,00. Sustenta-se: firmaram com a requerida, em 25/08/2009, contrato que teve por objeto operação de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação; o valor da operação ficou em R\$ 247.010,08, englobando o valor da compra do terreno e da construção, tendo assumido, na ocasião, uma prestação mensal de R\$ 2.471,51, com débito em conta corrente; na época, os requerentes apresentavam renda de R\$ 16.112,66, porém, em 06/09/2010, foram exonerados dos cargos públicos que ocupavam, após terem sido presos em decorrência da Operação Urugano, perpetrada pela Polícia Federal; estão inadimplentes com a requerida a partir das prestações vencidas em 25/07/2011; que não têm condições de arcar com as prestações nos valores assumidos e, administrativamente, não conseguem reduzir os valores das parcelas para que fiquem condizentes com seus rendimentos mensais, já que são profissionais autônomos (advogados) e não possuem mais renda fixa; podem arcar apenas com a prestação de R\$ 1.087,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos atuais, cujo valor pretende depositar mensalmente em juízo. Com a inicial, de fls. 02/18, vieram os documentos acostados às fls. 19/72. Negou-se o provimento antecipatório em fls. 75/6. A ré contesta a demanda em fls. 82/92. Não houve impugnação à contestação. A demanda envolve essencialmente análise documental e jurídica sendo despicinda a produção de provas em audiência. Historiados, sentença-se a questão posta. Refuta-se a preliminar de carência de ação porque o contrato pode ser revisado no todo, e principalmente, a cláusula que estipula seu fim pela inadimplência. No mérito, a demanda é improcedente. Na análise do provimento antecipatório, este juízo tangenciou a questão posta, razão pela reprodução como fundamentação ao caso. Os argumentos trazidos pelos autores cingem-se a situação externa à relação contratual, relacionada à mudança do padrão de renda familiar, em razão de perda de seus cargos de provimento em comissão que exerciam junto ao Município de Dourados (ele, Procurador Geral do Município; ela, Secretária Municipal - fl. 34), estando atualmente exercendo apenas a profissão autônoma de advogados. Eventos dessa natureza, porém, não autorizam a revisão do contrato e nem a renegociação do débito, que deve ser buscada na via administrativa, mesmo porque se trata de um financiamento de longo prazo (360 meses - fl. 48) suscetível de variações diversas na renda dos mutuários, inclusive desemprego, momento no caso em apreço em que exerciam cargos públicos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR PELA TR. 1. A aplicação do PES não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de perda ou diminuição de renda. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A falta de comunicação acompanhada de pedido de renegociação da dívida enseja a continuidade aplicação do critério de reajuste previsto no contrato. 2. Considerando que não restou comprovado o descumprimento do agente financeiro não prospera a pretensão de revisão do valor das prestações mensais. 3. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança é cabível a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência do STJ e do STF. 4. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC [STJ, Segunda Seção, Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, CPC) 969129 / MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/12/2009]. Tanto é assim que a legislação mais recente sobre o tema já prevê o respeito à livre escolha do mutuário (art. 79, 1º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com redação dada pela Lei n. 12.244, de 16 de junho de 2011). Assim, é o caso de reconhecer o direito de livre escolha da seguradora pelos mutuários, observada a mesma cobertura e atendidas as condições impostas pela lei ao seguro habitacional. 5. Dá-se provimento aos recursos de apelação. (TRF-1, AC 20003800063308, 4ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, J. 30/10/2012, e-DJF1 12/11/2012) Ademais, os autores sequer comprovaram nos autos a averçada tentativa de renegociação do débito na via administrativa. Outrossim, a existência de saldo devedor, autoriza, em tese, a inserção dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. No caso, não há possibilidade quebra da base negocial que levariam às partes a entabularem a avença porquanto o desemprego, a diminuição da renda não são acontecimentos imprevisíveis que trazem grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência porquanto beneficiários da gratuidade judiciária. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0001898-74.2014.403.6002** - DECIO CORREA QUEVEDO (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das petições protocolizadas pelo INSS às fls. 208-221 (declaração de averbação de tempo de contribuição).

**0003600-55.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAVAN E NOBRE LOTERIAS LTDA - ME (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, fls. 02/04, em face de PAVAN E NOBRE LOTERIAS LTDA-ME e ELSON LUIÍS WEIRICH o pagamento de valores indevidamente pagos fruto de contrato de prestação de serviços de Correspondente Caixa Aqui. Sustenta-se: no período de 22/11/2011 a março de 2013, valeu-se do sistema de pagamento automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da ré; em face de problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente pagou como base de cálculo o valor integral do novo contrato, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Documentos de fls. 06/1190s réus contestam a demanda em fls. 145/153. O autor impugna a contestação em fls. 172/4. Historiados, sentença-se a questão posta. No caso dos autos, cobram-se valores indevidamente pagos e recebidos de boa-fé durante a execução contratual em contrato de correspondente bancário. Segundo a autora, por falha sistêmica, pagou-se a maior, indo além dos ditames contratuais, sendo, pois, um erro de cálculo. A remuneração dos serviços está prevista na cláusula quarta: DA REMUNERAÇÃO- Os serviços referidos no Anexo I deste contrato darão direito à Permissionária à remuneração por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será procedida de comunicado e passará automaticamente a integrar este contrato. Segundo a autora, a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, o anexo I dispõe que a remuneração do correspondente é de 2% do valor empréstimo, limitada a R\$800,00. A sistemática funcionava perfeitamente bem com o pagamento da remuneração feito manualmente pelas agências, e sempre tomando como base de cálculo exclusivamente a diferença entre o valor da nova operação e a dívida. Contudo, implantou-se o pagamento automático informatizado e por falha sistêmica houve excesso na retribuição por anos. Diz o artigo 422 do Código Civil: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Interpretando o aludido artigo, as Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dizem: Jornada de Direito Civil - Enunciado 26A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. V Jornada de Direito Civil - Enunciado 412As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva. Ora, é evidente que a ré recebera de boa-fé valores pagos pela autora. Se houvesse incorreção a menor, também perceberia os pagamentos. Durante quase três anos assim agira a autora, renunciando ao benefício de uma cláusula contratual, depositando na parte adversa a legítima expectativa de que os valores estavam corretos. Gize-se que a própria cláusula contratual exige prévia comunicação, o que somente foi feito para cobrar valores. Aplica-se, no caso, da teoria da supressio, onde há redução do conteúdo obrigacional em face da inércia da autora em exercer um direito incutido no parceiro contratual uma legítima esperança de que não será praticado. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ. REMUNERAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DO CONTRATO VIGENTE. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO SIAPX/SITAE - ERRO DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. 1. O contrato faz lei entre as partes (lex inter partes), de sorte que suas cláusulas definem os limites dos direitos e obrigações que cada contratante está obrigado a observar (pacta sunt servanda). 2. Cabia à CAIXA fazer cumprir os procedimentos atinentes às transações, aí incluída a norma interna que pretende seja cumprida. 3. Quanto à remuneração da Correspondente, embora a CAIXA tivesse a prerrogativa de alterá-la unilateralmente, tal também dependia de prévia comunicação. 4. Em face da ausência de prova de que a ré tivesse sido notificada acerca do teor da MN OR05820, essa norma, por força das cláusulas contratuais supracitadas, não pode ser imposta à ré. 5. O recurso de apelação não se mostra apto a infirmar os termos da sentença. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 5030783-78.2014.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 18/06/2015), POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/06/2015) Assim, não pode a autora cobrar valores recebidos pela parte ré por longo período de boa-fé por equívoco na execução contratual. Em face do exposto, é IMPROCEDENTE a demanda resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para o fim de rejeitar o pedido vindicado na inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º do CPC. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0001957-28.2015.403.6002** - DJHONY WELLINTON SILVA PIRES EIDT (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DJHONY WELLINTON SILVA PIRES EIDT propôs ação em desfavor da União, objetivando sua condenação: a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos; b) a reintegrar o autor ao estado efetivo da Unidade Militar da 4ª Brigada do Município de Dourados; c) a reforma.Sustenta-se: o autor prestou o serviço militar de 02.03.2009 a 13.01.2015, na 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada do Município de Dourados/MS; ao ingressar nas Forças Armadas foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, os quais não detectaram a existência de quaisquer patologias ou lesão, sendo considerado apto; no entanto, em junho de 2013, sentiu forte dor e deslocamento (luxação) do ombro esquerdo ao executar exercícios de flexões previstos no TAF - Teste de Aptidão Física. Em exame de ressonância magnética foi diagnosticada luxação do tendão do cabo longo do bíceps e tendinopatia do subescapular; em 11.03.2014, enquanto limpava a área de entrada principal do Hospital de Trânsito sofreu queda sobre o braço esquerdo agravando a lesão no ombro; em ambas as ocasiões foram abertas sindicâncias; na primeira, não foi constatado acidente em serviço; na segunda, sim, foi constatado acidente em serviço; entretanto, mesmo convalidado, o autor foi licenciado em 15.01.2015, com parecer Incapaz B1, Incapacidade Temporária Recuperável a curto prazo - necessita de 60 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 17.11.2014 (fl. 122/123). Juntou documentos (fls. 26/23).Indeferiu-se o provimento antecipatório o pedido de tutela antecipada (fls. 127-129) , mas concedida a gratuidade judiciária ao autor. Quesitos da parte autora (fls. 133-134). Laudo acostado às fls. 139-151. Contestação às fls. 152-168. Documentos às fls. 169-291. Impugnação à contestação (fls. 294-301). Manifestação do autor sobre o laudo médico (fls. 302-305).Decisão converse o julgamento em diligência para elaboração de novo laudo médico (fls. 307-308).Novos quesitos da parte autora (fls. 309-310), da União (fls. 312-313).Apresentação de novo laudo médico (fls. 315-323), sobre o qual se manifestou o autor às fls. 326-331 e a União quedou-se inerte.Historiados, sentença-se a questão posta.Sem preliminares, avanço ao mérito.O autor postula nos presentes autos a declaração da nulidade do ato administrativo que o desincorporou, com a sua consequente reintegração no cargo que ocupava, com vencimentos desde 15.01.2015, ou a concessão da reforma, sob a alegação de que o ato administrativo que o desligou de suas atividades foi arbitrário.O procedimento e as hipóteses de desincorporação do militar temporário estão disciplinados na Lei do Serviço Militar, Lei n.º 4.375/64, por expressa disposição do artigo 124, do Estatuto dos Militares, Lei n.º 6.880/80, in verbis:Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo.Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.Verifica-se que o acidente que vitimou o autor não ocorreu durante a prestação do serviço militar ou no deslocamento em razão de atividade castrense, não havendo, portanto, nexo causal entre o referido acidente e a atividade militar.Nessa senda, o laudo pericial (fl. 315-323) é categórico: Não foi possível determinar a data de início da doença, mas considerando as características da doença, as informações do autor e a documentação dos autos, não há relação entre a doença e os eventuais acidentes sofridos em junho/2013 e março/2014. Com relação ao acidente de 2014, não há qualquer relação entre a doença e o acidente, uma vez que a doença já existia antes do acidente e pode ser documentada pelo menos desde 2013 conforme cópia de prontuário, e o acidente de 2014 não foi responsável pelo desencadeamento ou mesmo pelo agravamento da doença. Com relação ao acidente de 2013, não há relação entre a doença e o alegado acidente, uma vez que não foi confirmada a ocorrência da luxação do ombro naquele episódio, e mesmo que tenha ocorrido um episódio de luxação naquele momento da barra do TFM, considerando as informações prestadas pelo autor e considerando ainda as anotações médicas de fl. 41 verifica-se que a doença já existia havia vários anos antes do alegado acidente de 2013, sendo muito provável que a doença já existisse desde 2010 ou 2011 conforme relato do próprio autor. Não foi possível determinar a data de início da doença ou mesmo em que condições foi desencadeada a doença, entretanto, pode ser afirmado que não há relação das atividades militares não atuou como causa ou concausa para o desencadeamento ou agravamento da doença do autor.Desse modo, não provada a relação entre as limitações atuais e os acidentes sofridos no Exército, assim como provada sua perfeita capacidade laboral para atividade civil, corroborada pelo efetivo exercício de labor, é de rigor a improcedência do pedido.Noutro plano, ainda que fosse demonstrada relação de causa e efeito da lesão com a atividade militar, o laudo pericial judicial assesta que apesar de o autor apresentar episódios de luxação recidivante no ombro esquerdo com diagnóstico de instabilidade no ombro e realização de tratamento cirúrgico em setembro/2014, apresenta sequelas de instabilidade no ombro esquerdo, leve limitação da mobilidade para elevação ativa do membro superior esquerdo, não sendo possível determinar a data de início da doença, mas considerando as características da doença, as informações do autor e a documentação dos autos, não há relação entre a doença e os eventuais acidentes sofridos em junho/2013 e março/2014, sendo muito provável que a doença já existisse desde 2010 ou 2011, conforme relato do próprio autor.Nesse contexto, o autor não logrou provar a data de início da doença alegada, ônus que lhe cabe processualmente, consoante artigo 373, I, do CPC. Aliás, neste aspecto, ainda que se tenha que o primeiro laudo foi afastado pelo juízo, verifica-se que tanto o primeiro como o segundo laudos foram unânimes em afirmar que não havia como aferir a data de início da alegada doença do autor.Quanto à legalidade do licenciamento do autor, a Administração Militar, autorizada pelo artigo 33 da Lei n.º 4.375/64, poderia dispensá-lo segundo sua conveniência e oportunidade, por não haver interesse na prorrogação de seu tempo de serviço para o Exército, devendo, por óbvio, observar os procedimentos previstos para a formalização de tal ato.No caso vertente, como o autor foi considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército, sendo classificado como Incapaz B1, foi submetido ao procedimento previsto na norma do artigo 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), que prescreve: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.Nesse aspecto, cumpre mencionar que o artigo 31, parágrafo 2º, alínea a, da Lei do Serviço Militar, prevê que o militar será desincorporado quando padecer de moléstia em consequência da qual venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação fixada na regulamentação dessa lei.A matéria é regulamentada pelo Decreto n.º 57.654/66, extraindo-se da inteligência do artigo 140, item I, parágrafo 1º, que ocorrerá a desincorporação do militar temporário que for acometido por moléstia ou vitimado por acidente que o torne incapaz definitiva ou temporariamente para o Serviço Militar, hipótese em que ele será desincorporado e excluído das fileiras do exército, fazendo jus a ser mantido em hospital ou enfermaria da alta, podendo, ainda, se o caso, ser encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, in verbis:Art. 140. A desincorporação ocorrerá: (omissis) I) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; (omissis) I) No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado Apto A ou Incapaz B-1, será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção como a classe seguinte. Quando baído a enfermária ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários.(omissis)Observa-se dos documentos acostados às fls. 49-53, que o autor permaneceu baído por 300 dias, a partir de 20/05/2014, pelos prazos de 60 dias (fls. 49), 30 dias (fls. 51), 60 dias (fls. 52), 60 dias (fls. 53). Anoto-se que recebeu apto A, em 20/02/2013. Portanto, de acordo com o descrito na inicial, os problemas de saúde do autor começaram a iniciar-se no ano de 2013, data do primeiro acidente narrado, o que corrobora as Fichas de Registro constantes dos autos.Inferê-se da Ata de Inspeção de Saúde acostada às fls. 282, datada de 9/12/2014, que o autor foi inspecionado pelo Médico Militar, o qual o reputou Incapaz B1, necessitando de 60 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 17/11/2014, e o licenciamento se deu em 15.01.2015, portanto, ficou 300 dias afastado das atividades militares, oportunidade em que recebeu total atendimento médico, inclusive procedimento cirúrgico, consoante por ele mencionado na inicial e comprovado às fls. 95 e fls. 97.Para aferir a condição de saúde do autor, foi realizada nestes autos pericia médica, que chegou à conclusão de que ele é portador de limitações leves para realização de atividades militares, como prática de atividades físicas, como levantar peso, carregar mochilas e armamentos. Nestes termos, ainda que se considere que o autor se encontrava incapacitado permanentemente para o serviço militar, não faria ele jus à reforma, tendo em vista que o acidente não possui relação de causa ou efeito com o serviço militar, e não o torna incapacitado definitivamente para o exercício de qualquer trabalho, de forma que sua pretensão encontra óbice no disposto no artigo 106, inciso II, c/c, artigo 108 e 111, inciso II, da Lei n. 6.880/1980, que constitui o Estatuto dos Militares, que prescrevem: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (omissis) IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (omissis)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Por fim, frise-se que o autor igualmente não fazia jus à reforma com fundamento no artigo 106, inciso III, do Estatuto dos Militares, que prevê tal direito ao militar que estiver agregado por mais de 2 anos, tendo em vista que não permaneceu nessa condição por esse período, sendo certo também que da leitura do artigo 82, incisos I e II, do mesmo diploma legal, tal condição somente seria adquirida após 1 ano de contínuo tratamento, in verbis: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;Outrossim, nos termos anteriormente expostos, o critério para a prorrogação do serviço militar é a conveniência da Força Armada interessada, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n.º 4.375/64, estando tal ato, portanto, na esfera da discricionariedade regrada do referido órgão, tendo sido observado na espécie o procedimento previsto na legislação de regência, motivo pelo qual o ato administrativo impugnado não possui qualquer vício de nulidade.Saliente-se, ainda, que o direito ao tratamento de saúde não impede de toda sorte a exclusão das fileiras do exército do militar temporário, incapacitado para o serviço de caserna, consoante preconiza o artigo 140, parágrafo 2º, do Decreto 57.564, mencionado alhures.Quanto às demais premissas constantes do primeiro laudo não há que se considerar, momento porque este juízo determinou a realização de nova pericia justamente por reputá-lo lacônico quanto àqueles quesitos indispensáveis à solução da lide. Portanto, as alegações finais do réu apresentadas às fls. 326-331 estão anacrônicas, posto formuladas segundo entendimento preconizado no primeiro laudo afastado pelo juízo.Ademais, foi proporcionado ao autor o tratamento, inclusive cirúrgico, antes de seu licenciamento das fileiras do Exército, conforme enfatizado por ele em sua inicial, e documentos acostados às fls. 79, fls. 84, fls. 95, o qual continua mesmo após o licenciamento, conforme documento de fls. 288, na qual o autor foi identificado do tratamento, assinando o recebimento do documento expedido pelo Comandante.A lesão em apreço não lhe impõe incapacidade total para o serviço militar, o qual poderia ser feito com restrições, nem para a atividade civil que não é atrapalhada pela doença que lhe acomete. Assim, improcede o pedido de reforma. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. ART. 109 C/C ART. 108, III, DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL APENAS PARA ALGUMAS ATIVIDADES DO SERVIÇO MILITAR. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE I. Pretende o apelante a anulação do ato de licenciamento e a reforma nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, do Estatuto dos Militares, em razão de acidente de moto sofrido por ele em março de 2005, quando se dirigia ao local de trabalho. 2. Para a concessão da reforma pretendida pelo apelante, é necessário que seja comprovado que o acidente sofrido por ele se enquadra em acidente de trabalho e que ele tenha ficado incapaz definitivamente em razão dele. 3. No caso dos autos, a sindicância instaurada pelos próprios militares concluiu que o acidente sofrido pelo autor se enquadrava como acidente de serviço, consoante o nº 6) da letra b do nº 4 da Portaria 016 - DGP, de 07 de março de 2001, uma vez que ele estava se dirigindo da sua residência para o local de trabalho. No mesmo ano, contudo, em setembro, ele foi considerado apto para o serviço militar. 4. No que tange à incapacidade, de acordo com o laudo pericial, o autor é portador de Luxação Recidivante do Ombro Direito (CID 10 S43.0), tendo sido submetido a tratamento cirúrgico e concluído o tratamento. O expert, no entanto, atestou que o apelante apresenta comprometimento mínimo da capacidade laborativa, tendo em vista que apresenta apenas 10% (dez por cento) de redução da extensão do ombro direito. Dessa forma, concluiu o perito que o particular estava plenamente capaz para exercer as atividades da vida civil e incapaz de exercer apenas algumas atividades da vida militar, alegando, ainda, que acreditava que a referida limitação não seria obstáculo para o ingresso nas Forças Armadas. 5. Dessa forma, percebe-se, pois, que os requisitos previstos nos arts. 108 e 109, do Estatuto dos Militares, não foram preenchidos e, portanto, não há como conceder a pretendida reforma ao particular. 6. Em razão da ausência de ilicitude no licenciamento do apelante nas fileiras do Exército, impossível a condenação da União ao pagamento de danos morais. 7. Apelação não provida. (AC 0014457020114058300, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/08/2016 - Página:77).Por fim, considerando que o pedido de indenização por danos morais possui supedâneo na ilegalidade do ato administrativo que desincorporou o autor das fileiras do Exército, cuja regularidade foi reconhecida nestes autos, resta improceder reconhecer igualmente a improcedência dessa pretensão.Assim, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, na forma do art. 487, incisos I, CPC. Condena-se o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, com percentuais a serem apurados na fase de liquidação de sentença, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC. No entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º, ambos do CPC.P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0005001-55.2015.403.6002** - CARLOS ROBERTO VERAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Designo a data de 21 de fevereiro de 2018, às 15 horas, neste fórum para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.No tocante à prova testemunhal requerida pela parte autora, verifico que foram arroladas 4 (quatro) testemunhas à fl. 177. Não obstante, por força do art. 357, 6º, do CPC, determino que a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, escolha 3 (três) a serem ouvidas na audiência, sob pena de o juízo limitar e indicar quais serão inquiridas.O autor trará as suas testemunhas para o ato independentemente de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000366-94.2016.403.6002** - YARA SANCHES SOUZA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Yara Sanches Souza pede em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a revisão do contrato de financiamento imobiliário .Sustenta-se: as parcelas são acima do convencionado- a primeira seria de R\$688,48, mas no primeiro boleto foi de R\$778,00; contratou-se o mútuo de R\$90.000,00, mas no boleto era de R\$ 92,864,33; a amortização se dera abaixo do real; os juros são aparentemente altos. Documentos acostados às fls. 17/93.Negou-se o provimento antecipatório em fls. 96 A ré contesta a demanda em fls. 100/112. Documentos fls. 113/150.Impugnação à contestação, fls. 153/167.Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, rejeita-se a realização de perícia contábil porque a avaliação de abusividade de cláusula é exame jurídico e a existência de amortização negativa se constataria pelos documentos acostados. A demanda envolve essencialmente análise documental e jurídica sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Igualmente, não há porque inverter o ônus da prova porque o contrato e demais documentos nos fornecem elementos seguros para acompanhar a execução contratual.No mérito, a demanda é improcedente. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Pois bem, nesse sentido, tanto a jurisprudence quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretadas, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237.654 e 546:106).Além disso, o contrato em exame, por envolver operações de crédito, sujeita-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor.Na presente demanda o autor pleiteia a revisão de cláusulas contratuais que entende estabelecer prestações desproporcionais e exageradas.Tal direito está previsto na legislação consumerista: Art. 6º São direitos básicos do consumidor, V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;A autora aponta supostos equívocos de cálculo na progressão do financiamento imobiliário entabulado com a ré. Inicialmente, a autora confessou e incorporou o débito de R\$5.080,98 ao saldo devedor, em 28/11/2014, conforme documento de fls. 148.Evidentemente, o valor da dívida aumentaria e com ela, as prestações, o que refuta a incorreção do cálculo de que a primeira seria de R\$688,48, mas no primeiro boleto foi de R\$778,00; contratou-se o mútuo de R\$90.000,00, mas no boleto era de R\$ 92,864,33;Quanto à tese de que a amortização seria abaixo do real, percebe-se pela evolução da dívida que os adimplementos feitos por ela diminuíam o passivo, mas não na intensidade almejada por ela, e sim, a prevista pelas partes no momento da contratação. No Sistema de amortização constante, os juros são aparentemente altos no início do financiamento, mas começam a ceder conforme a dinâmica contratual avança, chegando ao momento que amortizam mais do que se paga juros. Não pode a autora pretender desfigurar o sistema de amortização para enfiar aquele que entende mais conveniente, pois violaria a vinculação contratual, a pacta sunt servanda.No caso, não há possibilidade de quebra da base negocial que levou as partes a estabelecerem a avença porquanto não houve desde a contratação em 31/05/2013 nenhum acontecimento econômico relevante ou outro acontecimento imprevisível que proporcionasse grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência porquanto beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0000507-16.2016.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização de prova pericial requerida pela autora às fls. 142-147, consistente na prova técnica simplificada indireta por engenheiro civil credenciado neste Juízo para verificação do quantum devido corrigido pelos índices do INCC e INPC (apuração do valor correspondente ao reajuste/correção do valor do contrato firmado pelas partes no ano de 2011) de acordo com as alegações da contestação de fls. 118-138 e impugnação à contestação de fls. 142-147, ou outros documentos que entender necessários para formar sua conclusão, justificando-a fundamentadamente.Para tanto, nomeio o engenheiro civil JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal, o qual, após a manifestação das partes (art. 465, 1º do CPC/2015), deverá ser intimado para informar se aceita o encargo no prazo de 5 (cinco) dias.Em caso de aceitação do encargo pelo perito nomeado, fica desde já intimado para apresentar, no mesmo prazo de 5 dias (CPC, art. 465, 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2º do CPC/2015).Em que pese o disposto no art. 465, 3º do CPC, verifica-se que a prova pericial foi requerida apenas pela parte autora, razão pela qual reputo desnecessária, nessa fase, a intimação do réu (art. 95 do CPC). Portanto, após o cumprimento das diligências acima, intime-se a autora para que se manifeste sobre a proposta de honorários no prazo de 5 dias. Havendo concordância, fica desde logo arbitrado o valor proposto a ser depositado em juízo; havendo discordância, intime-se inicialmente o perito e posteriormente a autora para manifestação, todos no prazo de 5 dias, e em seguida voltem-me os autos conclusos (art. 465, 3º do CPC).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Comprovado o depósito, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar do acesso aos autos, respondendo aos quesitos eventualmente elencados pelas partes, observado o questionamento proposto pelo Juízo acima mencionado.O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item.Entregue o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, 1º do CPC).Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, os honorários periciais serão pagos de acordo com a proposta aceita pela parte. Em se tratando de depósito judicial, expeça-se requisição de pagamento.Havendo impugnação ou pedido de complementação, dê-se nova vista ao perito para resposta. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação.Cumpridas todas as diligências, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.Intemem-se.

**0001500-59.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ADRIANA VERAO PEREIRA SILVA X FABIO ALEXANDRO DE CARVALHO SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora, no prazo de 5 dias, intimado a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fl. 69.

**0002133-70.2016.403.6002** - ENERGIA ENGENHARIA SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP(MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Energia Engenharia Serviços E Manutenções Ltda, pede, em desfavor da UFGD, o cancelamento das penalidades contra si impostas com a exclusão de seu nome do cadastro de ocorrências do SICAF.Sustenta-se: as medidas aplicadas são desproporcionais e arbitrárias, pois considera ínfimo o número de ordens de serviços descumpridas pela empresa - cerca de 2% do total da demanda recebida. Sustenta, ainda, que não teria sido sopesado pela requerida o fato de ter havido significativo aumento da demanda durante a execução do contrato devido à ampliação da Universidade, o que justificaria a ocorrência dos atrasos. Documentos às fls. 08-341.Indeferiu-se o provimento antecipatório em fls. 344/5.A ré contesta às fls. 350-6, defendendo a legalidade da decisão administrativa. Juntou documentos às fls. 357/703.Não houve impugnação à defesa.As partes não desejaram a produção de provas em audiência.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao mérito da demanda.A causa não envolve a produção de provas em audiência, estando o feito maduro para julgamento. Este juízo apreciou o pleito de forma sumária da seguinte forma:Da análise dos autos, verifico que a responsabilidade da requerente foi apurada mediante prévio procedimento administrativo instaurado no âmbito da UFGD, ora requerida, que acolhendo o parecer da Procuradoria Federal, entendeu pela necessidade de rescisão do contrato e aplicação da penalidade de proibição de licitar e contratar com a União, seus órgãos e entidades, pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, ocasionando, por consequência, sua inscrição no SICAF.Como é cediço, os atos administrativos são dotados de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade; logo, presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário. Ocorre que, no caso dos autos, a requerente não se desincumbiu do ônus de ilidir essa presunção. Isso porque a rescisão do contrato administrativo e a aplicação da penalidade à empresa tiveram por fundamento não apenas o descumprimento das ordens de serviço, mas também de outros deveres anexos à prestação dos serviços contratados - tais como a falta de entrega de documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como o atraso na apresentação das notas fiscais relativas aos serviços prestados no mês anterior (fls. 19-24), fato este que poderia ser a causa da suposta demora dos repasses financeiros à requerente. Desse modo, ainda que entenda ser ínfimo o descumprimento do quantitativo de serviço em face da totalidade da demanda efetivamente executada, outras irregularidades - também graves - foram consideradas para a aplicação da sanção.Importante observar que o procedimento administrativo em questão respeitou o contraditório e a ampla defesa; tanto é que foi concedida dilação de prazo para a apresentação de defesa por parte da empresa, ora requerente (fls. 211).Ademais, embora a requerente alegue não constar do procedimento administrativo quais ordens de serviço estariam atrasadas, não nega que houve descumprimento de sua parte.Convém salientar, ainda, que o acréscimo significativo da demanda constitui motivo suficiente para a alteração do contrato, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Lei nº 8.666/93, cuja providência poderia ter sido adotada pelas partes na via administrativa.Assim, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para a concessão do pedido liminar, especialmente a plausibilidade do direito invocado pela requerente.No caso, a ré agiu dentro das regras facultadas pelo ordenamento jurídico, escolhendo as penalidades que entendera possíveis. Nesse espírito não há uma pena desarrazoada ou desproporcional que foi imposta à autora. Outrossim, vê-se no processo administrativo que a autora perpetrara as seguintes condutas: a) não envio da documentação mensal exigida no contrato, estando pendentes as cópias dos contracheques dos terceirizados relativos aos meses de dezembro/2014, janeiro e fevereiro de 2015 e os comprovantes do pagamento do 13º salário dos terceirizados relativos a 2014; b) a não entrega, para liquidação de despesa e respectivo pagamento, das notas fiscais relativas aos meses de dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015; c) o não encaminhamento da documentação pessoal de terceirizados, sendo que há pessoal contratado pela LEP e a rotatividade é alta; d) o não cumprimento de 221 ordens de serviço. Refute-se a alegação de que haveria aplicação da teoria da imprevisão porquanto o aumento da atividade da Universidade deveria ser perseguido na execução do contrato com a prática de aditivos contratuais ou acréscimo na remuneração. Aliás, isto não explica a penalidade imposta nas alíneas a, b e c acima. Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC.Condeno a autora nas custas e honorários, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0002550-23.2016.403.6002** - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte ré intimada acerca dos Embargos de Declaração interposto pela parte autora, às fls. 326-327, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004703-29.2016.403.6002** - BENEDITO LOPES DE FRANCA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria a fim de retirar os documentos de fls. 17-48, desentranhados dos autos.

**0002118-67.2017.403.6002** - JOSE ELIAS MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

JOSÉ ELIAS MOREIRA pede em face do INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA seu ingresso como servidor, em virtude da cessação das atividades que justificaram seu afastamento do cargo que ocupava, e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por idade ou compulsória ao completar 70 anos. Alega: foi servidor do INDA - órgão que antecedeu o INCRA - entre 01/03/1968 e 22/06/1976, quando se licenciou para seguir carreira política; solicitou seu ingresso ao INCRA através do processo administrativo 54.290.000048/2003-80, até hoje sem resposta; realizou contribuições previdenciárias e tem direito à aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-48. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (fls. 55). O INCRA apresenta contestação às fls. 57-66. Em preliminar, aponta ausência de interesse de agir. No mérito, defende: o autor não apresentou, no âmbito administrativo, documentos que comprovassem os períodos em que efetivamente exerceu mandatos eletivos em âmbito municipal e federal, tampouco cargos comissionados nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; o autor não comprovou recolhimentos ao longo do período em que teria prestado serviço às Secretarias do Estado de Mato Grosso do Sul; o autor não esclareceu administrativamente se houve concessão de benefício em seu favor no âmbito do Poder Legislativo, o que influiria na contagem do respectivo tempo de serviço para fins de aposentadoria no regime próprio. Com a contestação foram apresentados os documentos de fls. 67-132. Historiados os fatos relevantes, decide-se a questão posta. A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não impõe a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula. (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. Páginas 20/1). Inicialmente, há dúvidas sobre o interesse processual do autor. Na inicial, o interesse é fundado em suposta omissão administrativa, consubstanciada na ausência de decisão em processo administrativo instaurado para ingresso e concessão de aposentadoria ao autor. Ocorre que, segundo consta na contestação, o autor não teria apresentado administrativamente os documentos necessários ao andamento do processo, motivo pelo qual não houve, até este momento, uma manifestação conclusiva por parte da administração. Nesse ponto, vale destacar trechos da contestação(...) o próprio histórico da petição inicial não logrou demonstrar quais os períodos em que esteve sob mandato eletivo municipal, mandato eletivo federal ou ocupando cargos comissionados do quadro do Estado de Mato Grosso e no Mato Grosso do Sul. Os certificados de fls. 30/32 somente indicam que o mesmo fora diplomado em 1976 (prefeito) e após 10 anos (1986) para Deputado Federal e, por fim, no ano de 1990 novamente para Deputado Federal. Não há informações ou comprovações de que efetivamente desenvolveu tais atividades integralmente, bem como se exerceu atividade de prefeito após a primeira legislatura (1977-1980, provavelmente). Também não há quaisquer documentos indicando e comprovando, por exemplo, o efetivo exercício de funções (eletivas ou por comissão), entre os anos de 1980 a 1986. Da mesma forma, não há indicação de quais regimes previdenciários participou quando estava cedido ao Estado de Mato Grosso, ou mesmo enquanto ocupava cargos eletivos municipais ou cargos eletivos federais. Assim como não consta qualquer indicação desses vínculos/recolhimentos/certidões do longo período em que se alega ter prestado serviços às Secretarias do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 33). Com a extinção do órgão a que vinculou o cargo anteriormente ocupado e o pedido para contagem do tempo em que exerceu cargos de natureza política para fins de aposentadoria, incumbe ao autor demonstrar o exercício efetivo dos cargos que justificaram seu afastamento, bem como o recolhimento de contribuição previdenciária como se no exercício estivesse (art. 94, 1º, da Lei 8.112/93) ou o recolhimento junto aos órgãos aos quais ficou vinculado para fins de contagem recíproca (art. 201, 9º, CF). Aliás, outra questão levantada na contestação e que não é esclarecida na inicial diz respeito à existência de algum tipo de benefício deferido ao autor em razão dos cargos desempenhados junto aos Poderes Legislativo Federal e Executivo Municipal de Dourados, o que reverberaria na consideração do tempo para fins de contagem recíproca. De fato, pelo que consta dos autos, o autor não apresentou administrativamente as informações necessárias ao processamento de seu pedido. Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e faculto ao autor demonstrar, no prazo de 10 dias, que apresentou os documentos necessários ao processamento de seu pedido em âmbito administrativo, nos termos da lei de regência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002168-93.2017.403.6002** - CELSO PHILIPPI JUNIOR(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Decisão CELSO PHILIPPI JUNIOR pede, em face da UNIÃO e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, a declaração de inexigibilidade do salário educação, com a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da Lei 4.440/64 e total do Decreto-Lei 1.422/75, bem como declaração de ilegalidade dos Decretos 55.551/65 e 58.093/66. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta: é empregador rural pessoa física desde 05/01/2009; recolhe salário-educação na alíquota de 2,5% sobre a folha de pagamento de seus funcionários; nos termos do artigo 212, 5º, da Constituição Federal, apenas empresas devem recolher essa contribuição; há ferimento ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei 4.440/64, que regulamenta o salário educação, não fornece todos os elementos para apuração do montante devido, e as alíquotas são fixadas por decretos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-76. A União apresenta contestação às fls. 80-88. Em preliminar, alega ilegitimidade passiva. No mérito, defende: a previsão constitucional do salário-educação; a equiparação do contribuinte individual com segurados a seu serviço à empresa; a inscrição do autor no CNPJ. Documento às fls. 89. A contestação do FNDE foi juntada às fls. 91-100. Em preliminar, alega ilegitimidade passiva. No mérito, afirma: amparo constitucional e legal para cobrança do salário-educação; equiparação da atividade do autor à empresa. Historiados os fatos relevantes, decide-se a questão posta. Inicialmente, indefiro as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés. Isso porque o FNDE é o principal beneficiário da exação em comento e a União deverá responder em caso de repetição de indébito ou compensação (nesse sentido: STJ, REsp 1658038/RS, segunda turma, data do julgamento 06/06/2017). Examinando o pedido de tutela provisória, verifica-se a presença dos pressupostos necessários à sua concessão neste momento. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* fere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). O salário-educação, previsto no artigo 212, 5º, da CF, é regulado atualmente pelas Leis 9.424/96 e 9.766/98, bem como pelo Decreto 6.003/06. Conforme apontado na inicial, o autor exerce a atividade de empregador rural pessoa física desde 05/01/2009. Por essa razão, não fica clara a impugnação das normas que disciplinavam o salário-educação antes das leis sobreditas, já que seus efeitos não reverberam no caso. Vale destacar que a constitucionalidade da cobrança do salário-educação com fundamento na CF/88 e Lei 9.424/96 foi assentada na Súmula 732 do STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. Nos termos de seu artigo 15 da Lei 9.424/96, observa-se que o salário-educação é devido pelas empresas e calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. Vê-se, portanto, que a própria lei fixa a base de cálculo e a alíquota incidente. De outro lado, observa-se que embora o autor seja produtor rural pessoa física, emprega 21 pessoas e é sócio de empresa que tem inscrição no CNPJ, como comprova extrato em anexo, razão por que é sujeito passivo do salário-educação, pois equiparado a empresa. Sobre o tema, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. O produtor rural pessoa física desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), de forma que não é devida a incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.649/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/6/2015; AgRg no REsp 1.546.558/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/10/2015; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1580902/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017). Nesse cenário, INDEFIRO o provimento antecipatório. Intimem-se o autor para apresentar réplica à contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000833-21.2017.403.6202** - APARECIDO DA SILVA(MS018227 - JANIANE APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos protocolizados pela Caixa Econômica Federal às fls. 145-162.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000217-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000217-1)** - ROSALINO JARA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALINO JARA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal às fls. 143-148.

**0000567-62.2011.403.6002** - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da cota feita pelo INSS à fl. 110-verso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**2000948-90.1998.403.6002 (98.2000948-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOAO CARLOS LINO GAMARRA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora efetuada, conforme protocolizada às fls. 237-239.

**0000702-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000702-9)** - COOPERNVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA E ACUCAR DE NAVIRAI/MS(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COOPERNVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA E ACUCAR DE NAVIRAI/MS









## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por **CGP Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S Ltda** por meio dos quais pretende afastar a medidas constritivas determinadas nos autos da Ação Civil Pública Nº 0001802-22.2015.4.03.6003 movida pelo Ministério Público Federal contra Vicente Amaro de Souza Neto e outros.

Afirma ser possuidora de boa-fé de lotes urbanos adquiridos em 26/07/2012, mediante contrato particular de compra e venda, devidamente quitado, celebrado com um dos réus da ACP, o Sr. Vicente Amaro de Souza, legítimo proprietário do loteamento denominado "Sinhãozinho", hoje com sua matrícula indisponível, circunstância que impediria qualquer registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Clara-MS.

Juntou documentos e postulou o deferimento de tutela provisória visando ao levantamento da construção judicial.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se vislumbra, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto a construção na Ação Civil Pública objetiva garantir futuro e eventual ressarcimento ao erário ou o pagamento de multa civil, em caso de condenação. Neste estágio processual da ACP, não serão realizados atos de cumprimento provisório da medida cautelar destinados à alienação dos bens constritos.

Nesses termos, não restaram atendidos os pressupostos para o deferimento da tutela provisória de urgência.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a embargante para que comprove o recolhimento das custas iniciais.

Cite-se.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão anterior por não dizer respeito a estes autos.

### 1. Relatório.

Wivaldo do Espírito Santo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que é motorista lubrificador e nasceu em 28/10/1958, sendo que possui diversos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS e registrados em seu CNISS. Aduz que laborou de 02/02/1976 a 20/09/1978, na empresa Transparana Florestal S/A, sendo que laborou em muitas outras, tais quais, Ramires Reflorestamento Ltda., Jaguar Transportes Urbanos Ltda., Nosde Engenharia Ltda. – ME, Frigorífico Bordon S/A, Matadouro Eldorado S/A, Viação São Francisco Ltda., entre outras. Ademais, afirma que possui em tempo comum de contribuição 35 (trinta e cinco) anos 03 (três) meses e 06 (seis) dias, de maneira que quando somado o período especial totaliza 39 (trinta e nove) anos 02 (dois) meses e 09 (nove) dias.

Assevera que o réu não reconhece como especial às atividades exercidas nos períodos de 17/04/1979 a 26/03/1981, 20/04/1981 a 14/08/1982, 02/02/2010 a 30/11/2011 e 01/12/2011 a 24/08/2016, durante os quais esteve exposto a agentes nocivos, tais como ruído, vibrações e demais agentes químicos, como óleo e graxa.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegada pela parte autora.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declarado em fl. Num. 2368021 - Pág. 1.

Cite-se.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 20 de outubro de 2017.

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5292**

**ACAOPENAL**

**0003830-94.2014.403.6003** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE DO APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR066778 - PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA E PR068977 - EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO)

Regulante citado (fls. 546), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 554-563). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2018, às 16h30min (horário local), 17h30min (horário de Brasília) por videoconferência com a Subseção de São Paulo, para oitiva de uma das testemunhas comuns. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo/SP para que providencie a intimação da testemunha André Luiz Borges da Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1068664, lotado e em exercício no Núcleo de Operações Especiais da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP, para que compareça à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhada à Subseção de São Paulo/SP. Após, expeça-se carta precatória à comarca de Cachoeira Paulista/SP, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha de acusação Renato Azevedo Pereira, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1969440, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista. Dê-se ciência à defesa, por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da designação da audiência e da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Intime-se o réu José do Aparecido Felicíssimo Ribeiro, para que tome ciência da audiência designada, bem como da expedição da Carta precatória para oitiva da testemunha. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhada à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5293**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000926-96.2017.403.6003** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE TRES LAGOAS/MS X GABRIELI SOUZA PERONDI(SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER E SP349672 - JOSE RIBEIRO FILHO E SP350354 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL)

Diante da manifestação da defesa de fls. 179, e tendo em vista a impossibilidade de comparecimento das testemunhas da acusação, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 06/12/2017 para o dia 24/01/2018, às 15h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Sidney Tanaka de Souza Matos, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2314467, e Vinicius Demicio Paiano, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2312926, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se, ainda, Carta Precatória para a Comarca de Birigui/SP, a fim de intimar a ré Gabrieli Souza Perondi acerca da redesignação desta audiência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhada à Comarca de Birigui/SP. Intime-se a defesa da ré, por meio de publicação, para que esclareça se a desistência manifestada às fls. 179 refere-se apenas às testemunhas que seriam ouvidas neste Juízo, ou a todas aquelas arroladas às fls. 79-81. Tendo em vista a proximidade da audiência cancelada, autorizo a Secretaria a entrar em contato telefônico com o advogado da defesa, a fim de intimar acerca da redesignação da mesma. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5294**

**ACAOPENAL**

**0001091-85.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ESIO VICENTE DE MATOS(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X SINOMAR MARTINS CAMARGO X WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS014643 - LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES) X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X GERALDINA SOUZA ALVES(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Considerando que não constou o nome dos advogados dos requeridos por ocasião da publicação do despacho de fls. 1135/1135-verso, datado de 09 de março de 2015, refaço sua publicação no inteiro teor. O Parquet manifestou-se às fls. 1016. Em seu petição o MPF requereu a anulação do recebimento da denúncia em razão de ser aplicável ao feito o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967, por tratar-se de ação penal que busca apurar a responsabilidade criminal prefeita no exercício de suas funções, sendo, portanto, antes do recebimento da denúncia, a notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar. Ocorre que, assiste razão ao MPF, uma vez que suprimida a fase anterior ao recebimento da denúncia poderá ser suscitada uma possível violação ao devido processo legal, apesar da jurisprudência pátria estar se posicionando no sentido de que somente haveria violação à defesa se não lhe for oportunizada a apresentação de defesa prévia ou no caso das alegações apresentadas não serem consideradas por ocasião da sentença. Assim, demonstra-se conveniente a anulação da decisão recebedora da denúncia e a adoção de outras medidas tendentes à regularização do feito com o intuito de ajustá-lo ao procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967. Nesse sentido, determino: 1. A anulação da decisão recebedora da denúncia; 2. A intimação das partes acerca da sobre dita anulação; 3. A notificação dos acusados para que, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentem suas defesas preliminares, podendo, os que já a apresentaram em decorrência da citação, apenas ratificar a já apresentada. O silêncio dos acusados que possuem defesa preliminar nos autos será entendido como renúncia o direito de nova peça defensiva; 4. A nomeação de defensor dativo pela Secretaria para os acusados notificados que não apresentarem defesa preliminar e a intimação do defensor nomeado. 5. Com a chegada das peças defensivas, ratificação das já apresentadas e/ou renúncia nos termos acima, dê-se vistas ao MPF para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1ª VARA DE CORUMBA**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000105-04.2017.4.03.6004

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: OSVALDINO MONTEIRO

Endereço: Rua Batista das Neves, 795, - de 149/150 ao fim, Universitário, CORUMBÁ - MS - CEP: 79304-060

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000073-96.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS  
Endereço: Rua Major Gama, 390, - até 931/0932, Dom Bosco, CORUMBÁ - MS - CEP: 79331-010

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000075-66.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOAO MARQUES BUENO NETO

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: JOAO MARQUES BUENO NETO  
Endereço: RUA 15 DE NOVENBRO, 960, - de 0833/834 ao fim, Aeroporto, CORUMBÁ - MS - CEP: 79320-100

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000077-36.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JORGE BENIGNO DE SALES

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: JORGE BENIGNO DE SALES

Endereço: Rua Ciriaco de Toledo, 3017, - de 1619/1620 ao fim, Popular Nova, CORUMBÁ - MS - CEP: 79321-160

2

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000079-06.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Joaquim Murinho, 1110- CASA 09, - de 0989/990 a 1143/1144, Centro, CORUMBÁ - MS - CEP: 79300-100

2

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000081-73.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA

Endereço: Rua Major Gama, 571, - até 931/0932, Dom Bosco, CORUMBÁ - MS - CEP: 79331-010

2

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9296

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-39.2012.403.6004 - FRANCIELLI MARTINS DE SOUZA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc.Fl. 159: indefiro. Tendo em vista que o r. acórdão (fl. 149)proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.Dessarte, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, conforme já determinado no r. despacho de fl. 153.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000503-41.2014.403.6004 - PEDRO PAULO PEREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc.Diante da inconsistência apontada pelo INSS (fls. 105/108) em relação ao nome do autor. Intime-se o autor para que esclareça a quem se refere a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após com a vinda da manifestação acima ou decorrido o prazo, venham os presentes autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se.

0000802-81.2015.403.6004 - JOSE FERNANDO RICARDO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FERNANDO RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS (fls. 02-21). Inicialmente, analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo à parte a suspensão do feito. De outro lado, observa-se que a citação é medida que se impõe em razão de seus efeitos no processo, mormente os especificados no artigo 239 e 240 e parágrafos seguintes do CPC. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias bem com assegurar o regular andamento processual, DETERMINO 1) a citação das requeridas para contestarem a presente no prazo legal e, 2) a suspensão do trâmite processual até que seja ulimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, após a juntada das contestações ou certificado o decurso de prazo sem que manifeste a requerida. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Por fim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial. Remetam-se os presentes os autos para citação e intimação à Procuradoria Federal do INSS. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO Nº /2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - rua Cuiabá, 1388, Centro, nesta urbe - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000802-13.2017.403.6004** - DALCY RODRIGUEZ MORENO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (fls. 02/07). A inicial (f. 02/07) foi instruída com instrumento de procuração (f. 08) e documentos (f. 09/19), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita (f. 09). Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial. DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, considerando que os entes públicos têm o entendimento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, tendo manifestado desinteresse pela realização de audiência de conciliação. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil (Acordo de Cooperação - SEI nº 0001640-10.2016.4.03.8002). Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após a réplica da parte autora, se o caso, INTIME-SE o réu para que especifique de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000176-96.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LENIRA PIERRI MESSIAS(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENIRA PIERRI MESSIAS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito discriminado no demonstrativo de evolução de dívida de f. 13-17. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 32), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais condições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000722-49.2017.403.6004** - MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fls. 156/166: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão (fls. 64/67vº8) complementada pela decisão de embargos (fls. 149/150). Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000786-59.2017.403.6004** - MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Fls. 221/232: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão (fls. 123/126vº9) complementada pela decisão de embargos (fls. 217/218). Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9297

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000107-59.2017.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO(MS016082 - ADRIANA MATTOS DE PINHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 144-verso e fl. 146). Publique-se o presente despacho a fim de intimar a defesa para apresentar as razões de apelo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, verifique a Secretária se o feito se encontra em termos, e, então, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. As providências.

#### Expediente Nº 9298

#### EXECUCAO FISCAL

**0000484-50.2005.403.6004 (2005.60.04.000484-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Fl. 495: tendo em vista a concordância da exequente quanto à substituição dos veículos penhorados por aquele oferecido pela executada à fl. 485/486 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para comparecer neste Juízo a fim de assinar termo de penhora, ficando ciente que a partir deste ato começa a fluir o prazo de 30(trinta) dias para opor embargos (art. 16, III, da LEF). Após, espere-se o ofício a 11º Ciretran deste município para requisitar o LEVANTAMENTO da penhora que recaí sobre o veículo Carreta, Placa BKV4317, renavam 635741555, chassi 9ADG12430M114038, ano 1995, e b) registrar a PENHORA do veículo Car/Caninhão, C. fechada, placas HTC5404, cor amarela, renavam 00965479455, chassi 9BFVCAC978BB08069, ano 2008/2008, no prazo de 10(dez). Oportunamente, dê-se vista a exequente.

#### Expediente Nº 9299

#### ACAO PENAL

**0000331-17.2005.403.6004 (2005.60.04.000331-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS) X MELQUIADES PAULIQUEVIS(MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO) X ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ERNESTO DOS SANTOS FREITAS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO)

Em cumprimento a decisão de f. 1068, fica a defesa do réu HECTOR SDEBASTIÃO DA ROCHA intimada a apresentar a alegações finais, no prazo de 15 dias improrrogáveis.

#### Expediente Nº 9300

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000318-95.2017.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONNIE NOBREGA DOS SANTOS X ADELINO ALVES DA SILVA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS E MS007545 - TEREZINHA MORANTI)

Pela presente publicação fica a defesa de RONNIE NOBREGA DOS SANTOS devidamente intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-39.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: ELIO GIMENES MEDINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENS - AESP, LUIZ FELIPE VIEGAS JOSGRILBERT, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**D E C I S Ã O**

Determino a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que o impetrante informe os e-mails das partes, bem como junte o regulamento integral da faculdade, comprovante de residência atualizado em seu nome, dos requerimentos que diz que formulou e do próprio ato coator a que fez referência.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2017.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 9370**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000377-80.2017.403.6005** - GOOGLE INC(SP183646 - CARINA QUITO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E MS021323 - ANA GABRIELA BENITES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Defiro o pleito de fls.214/221, intime-se a causídica para a finalidade requerida. Anote-se. Publique-se.

**Expediente Nº 9371**

**EXECUCAO FISCAL**

**001853-56.2017.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de R\$ 143.627,69 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Às fls. 12/18 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 12/18 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2A VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA  
ASSISTENTE: EDMILSON GOMES PAGUNG  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES PAGUNG - MS7855-E, MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação cajuada por **IZABEL JOSE DE SOUZA** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando a devolução do veículo Ford Fiesta Flex, ano de fabricação 2008/2009, Renavam 00119300990, cor preta, placa HTD 5390.

Sustenta que o veículo é de sua propriedade e que o bem foi apreendido em 15.06.2017, quando era conduzido por José Francisco dos Santos. Na ocasião, os agentes teriam constatado o transporte de mercadorias de procedência estrangeira (brinquedos e tapetes), sem comprovação do regular desembaraço aduaneiro.

Salienta ser terceiro de boa-fé e que há manifesta desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas.

Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata liberação do veículo ou sustação dos efeitos da pena do perdimento até o julgamento do mérito.

Juntou documentos às fls. 14/23.

A autora foi intimada para emendar a inicial com o intuito de regularização do valor da causa e recolhimento das custas processuais, o que restou atendido.

**É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O documento do veículo trazido pela autora indica que ela é proprietária do bem apreendido, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso o veículo seja destinado à terceiro de boa-fé, em decorrência da pena de perdimento.

Considerando a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada para correto delineamento dos fatos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora, apenas para determinar ao réu que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

**Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.**

Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal e, em seguida, dê-se vista a autora para réplica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 17 de novembro de 2017.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4966**

**ACAO PENAL**

**0001666-48.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-12.2017.403.6005) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO MS X DIOVANI LUIZ BELLO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X SERGIO DENIS SIERRA AYALA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

1. Vistos, etc.2. Considerando a dispensa das defesas quanto à presença dos acusados nas audiências para oitiva de testemunhas e a apresentação de declarações escritas das testemunhas de LUIZ, passo a instruir a demanda.3. Designo a audiência de instrução para o dia 13/12/2017 às 14h para a oitiva das testemunhas comuns os seguintes PFs BRENO PASTRO GONÇALVES, RAPHAEL TEIXEIRA C. MATOS, MARCELO HENRIQUE SILVA SOUZA, MARCELO PEDROSO DA SILVA SOUZA, BRUNO RAPHAEL BARROS MACIEL, FELIPE VIANA DE MENEZES de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo.4. Sem prejuízo, desde já designo audiência de instrução para o dia 19/01/2018 às 14h para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas comuns os PFs FERNANDO REZENDE CELESTINO e JOSUÉ ANDERSON FERREIRA COIMBRA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e, por fim, o interrogatório dos acusados em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS.5. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas sob sua jurisdição, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 19/01/2018 às 14h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.6. Depreque-se, ainda, à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO dos acusados tão somente para ciência da designação da audiência para dia 13/12/2017 às 14h na sede deste juízo para a oitiva de testemunhas, bem como da videoconferência designada para o dia 19/01/2018 às 14h para seus interrogatórios;b) seus INTERROGATÓRIOS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA no dia 19/01/2018 às 14h, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.c) EXAME TOXICOLÓGICO nos acusados DIOVANI e SÉRGIO, cujos quesitos deverão ser apresentados pelas partes diretamente no juízo deprecado, mediante intimação dos interessados.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Oficiem-se às DPF em Ponta Porã/MS em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, certificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças nas audiências designadas para 13/12/2017 às 14h (PFs de Ponta Porã/MS) e 19/01/2018 às 14h (PFs de Dourados/MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Publique-se.10. Ciência ao MPF.11. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

**Expediente Nº 4967**

**INQUERITO POLICIAL**



papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social. Na hipótese dos autos, a quantidade e a natureza da droga transportada (790 kg), bem como a quantia que seria paga pelo ilícito (R\$ 2.000,00 - dois mil reais) demonstram o vínculo do réu com as organizações criminosas e o risco concreto à ordem pública. Ademais, a medida também é justificável pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando a existência de elementos a apontar que o denunciado mantém relação com organizações criminosas atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga para o aludido país. Saliente-se a residência do réu em região próxima à fronteira com o país vizinho. Ressalta-se que a fixação de regime semiaberto não é incompatível com a manutenção da segregação cautelar do réu, devendo-se, apenas, promover o ajustamento do cumprimento da prisão provisória com o modo de execução da pena determinada nesta sentença. Em igual sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros petrechos utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada. III - Todavia, estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento deste relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. (STJ, RHC 201502811793, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, publicado no DJE em 01.07.2016). (destaque) Assim, mantenho a prisão cautelar do acusado 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) CONDENAR o réu AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE MORAES, qualificado nos autos, a 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; b) ABSOLVER o réu AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE MORAES, qualificado nos autos, em relação ao delito do artigo 330 do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665284, RTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Recomende-se o réu onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o réu para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento em favor da União do automóvel apreendido nesta causa (fl. 09), eis que foi utilizado pelo denunciado para a prática do tráfico de drogas. Com o trânsito em julgado, oficie-se a SENAD. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e vi) expedição de Guia de Execução de Pena. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2017. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº \_\_\_\_/2017-SCJ (a ser encaminhado pelo meio mais expedito - via email) ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE MORAES para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**Expediente Nº 4970**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002289-15.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-88.2016.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO022734 - GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA) X MATIAS SERVICOS GERAIS DE SEGUROS LTDA - ME(GO022734 - GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. 2. Intime-se a parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos 2.1. instrumento original de procuração, sob pena de extinção do feito por irregularidade de representação processual; 2.2. cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal; 3. Com a juntada dos documentos acima mencionados, manifeste-se o MPF. 4. Após, conclusos.

**0002298-74.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-31.2017.403.6005) ELTON CEZAR BARBOSA NUNES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. 2. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Relatório Policial e do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal; 3. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias; 4. Após, conclusos.

**Expediente Nº 4971**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001611-34.2016.403.6005** - LORENZO SANABRE DIAS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

#### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3217**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000374-74.2007.403.6006 (2007.06.00.000374-6)** - SEBASTIAO REZENDE(MS002388 - JOSE IZAUARI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pretende a parte exequente, Sebastião Rezende, o cumprimento da sentença - em desfavor do INSS - para o fim de receber as parcelas em atraso, resultantes da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar da data do requerimento administrativo 09/10/2006. O INSS, pelo procedimento denominado de execução in-vertida, intimado a apresentar o cálculo das parcelas devidas, trouxe aos autos a planilha de fls. 189/209 com a demonstração de inexistência de valores a receber. A parte autora, intimada quanto ao memorial apresentado, discordou e, por conseguinte, em atendimento ao comando do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentou planilha com o valor devido. Em sede de impugnação, argumenta a autarquia previdenciária que, tendo o autor optado pelo benefício que lhe fora concedido na esfera administrativa em 25/10/2010, por ser este mais vantajoso, não lhe seriam devidas as parcelas referentes ao benefício concedido judicialmente com DIB em 09/06/2006. Em pedido subsidiário, o INSS impugnou a conta elaborada pela parte exequente, alegando, em síntese, excesso de execução. Juntou novo memorial (fls. 225/229). É o relato do essencial. Passo a decidir. A sentença proferida neste Juízo em abril de 2008, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, foi objeto de apelação tanto pela parte autora quanto pelo INSS. No julgamento da apelação foram homologados como tempo de serviço em condições especiais os períodos de 16/03/1979 a 21/06/1985 e de 01/11/1997 a 09/10/2006 que, computados com os demais períodos incontroversos, comprovaram o cumprimento, desde a data do requerimento administrativo, dos requisitos para a concessão ao autor da aposentadoria integral por tempo de serviço. Ainda por ocasião do julgamento no TRF da 3ª Região, em consulta ao CNIS, constatou-se a concessão ao autor - na esfera administrativa - do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Diante da informação, a decisão de fls. 168/172 facultou ao autor a opção pelo benefício que lhe fosse mais vantajoso. Explícito, ainda, que optando por aquele concedido administrativamente, lhes seriam devidas as parcelas referentes ao período entre a concessão da aposentadoria na esfera judicial e a implantação do benefício concedido em âmbito administrativo. Anotou-se que a decisão prolatada, insurgiu-se a autarquia previdenciária apenas quanto aos índices de correção a serem aplicados no período do crédito. Deste modo, acolhido parcialmente o agravo interposto e sem outras objeções, a decisão transitou em julgado em 14/06/2016. Decisão. Por todo o exposto, resta claro que não assiste razão à autarquia previdenciária, eis que com o trânsito em julgado da decisão que determinou o pagamento das parcelas anteriores, foi ultrapassado o momento e o prazo no qual a matéria poderia ter sido discutida. Assim sendo, conforme o decidido nos autos (fls. 168/172), são devidas ao autor as parcelas referentes ao período de 09/10/2006 a 25/10/2010. Por conseguinte, tendo em vista que o INSS apresentou novo memorial de cálculo, às fls. 225/227, com o qual a parte autora aquiesceu, é desnecessária a discussão acerca do alegado excesso de execução. Portanto, homologo o cumprimento. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0000317-75.2015.403.6006** - AMANDA COSTA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001199-08.2013.403.6006** - AURORA MARQUES DE MATOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002780-24.2014.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA

Ciência à parte exequente quanto à devolução - sem cumprimento - da carta precatória expedida à fl. 121, tendo em vista que a distribuição da carta ao Juízo deprecado depende do recolhimento de custas, conforme fls. 138/140.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000653-21.2011.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTO CAMPEAO LTDA X NADIR DAVID DE FREITAS

Pugna a coexecutada NADIR DAVID DE FREITAS pelo desbloqueio do valor constricto, pelo sistema BacenJud, em conta corrente de sua titularidade, sob o argumento de que se trata de valor oriundo de salário. Para instruir o pedido juntou, dentre outros documentos, o extrato de movimentação bancária no período de 23/08 a 04/09 (fl. 148). Pelo despacho de fl. 151 foi infirmada a demonstrar a movimentação financeira no período em que houve o bloqueio, juntou novo extrato à fl. 154. É o relato do essencial. Passo a decidir. Importa salientar, primordialmente, que o instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil, tem por objetivo garantir ao indivíduo, pessoa física, a proteção necessária para um mínimo existencial digno. Na situação específica destes autos, o extrato trazido pela parte autora à fl. 154, com movimentação no período de 31/07/2017 a 31/08/2017, demonstra a ocorrência, em 02/08/2017, de dois depósitos oriundos do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo o primeiro referente à remuneração (fl. 150) e o segundo, proventos (fl. 149). O mesmo extrato registra, em 23/08/2017, o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. As demais movimentações estampadas no extrato são compatíveis com despesas de custeio. Há que se observar, ainda, que a constrictão de valores se deu em conta corrente. Não obstante, os documentos apresentados pela parte executada não deixam dúvida de que a referida conta é destinatária dos depósitos da remuneração (fls. 150) e dos proventos (fls. 149), eis que está indicada nos respectivos contracheques. Outrossim, não se vislumbra, no período em análise, depósito diverso que pudesse sugerir outra fonte para os recursos existentes na referida conta. Nesse sentido, conforme jurisprudência pacificada no STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). DESTAQUEI. Seguindo o entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão abrangidas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, momento porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (DESTAQUEI) DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da parte executada para determinar o desbloqueio do valor indicado no detalhamento de fl. 135-v. Proceda a Secretária o cadastro da minuta correspondente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001176-62.2013.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FENIX - CONSTRUTORA DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA X ADELIA MINEKO GUENKA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)

Petição de fls. 95/105: Nada a prover. O valor bloqueado em 24/08/2017, em observância ao item 1 do despacho de fl. 91, foi desbloqueado em 28/08/2017, conforme se vê pelo detalhamento de fls. 92/93. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000956-69.2010.403.6006** - VALCIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 311: Intime-se a parte requerente de que o pagamento do valor devido nestes autos se deu por meio de Requisição De Pequeno Valor, cujo depósito é feito em conta aberta exclusivamente para esse fim. Ainda que, para o levantamento do valor, deverá dirigir-se a uma agência do banco onde se deu o depósito (no caso destes autos a Caixa Econômica Federal) com cópia do extrato (fl. 309 destes autos ou no sítio eletrônico do TRF 3ª Região, opção PRECATÓRIOS). Intime-se. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0001501-08.2011.403.6006** - ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001007-12.2012.403.6006** - FRANCISCO BRAZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001695-71.2012.403.6006** - DELCIA APARECIDA SANABRIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIA APARECIDA SANABRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001773-94.2014.403.6006** - VERA LUCIA GONSALE LITE KOGLER(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GONSALE LITE KOGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0002268-41.2014.403.6006** - NILZA EVARISTO PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA EVARISTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0002318-67.2014.403.6006** - IOCLIDES JOSE DE SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IOCLIDES JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000001-62.2015.403.6006** - ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000477-03.2015.403.6006** - ERCILIA ORTIZ CARDOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA ORTIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000548-05.2015.403.6006** - APARECIDA NUNES COSTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA NUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

#### Expediente Nº 3247

#### INQUERITO POLICIAL

**0000855-22.2016.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X LUIZ AKIO HONDA(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT)

Fls. 166: Tendo em vista a incompatibilidade de horários junto ao Juízo Deprecado de Osasco/SP, cancelo a audiência designada para o dia 07/12/2017, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 1420/2017-SC ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, referente à Carta Precatória nº 0003188-26.2017.403.6130, Ofício nº 1421/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, referente ao processo SEI 10947-96.2017.401.8005, Ofício nº 1422/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/TO, referente à Carta Precatória nº 388/2017-SC, e Ofício nº 1423/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, referente à Carta Precatória nº 390/2017-SC. Intime-se a defesa pelo meio mais expedito. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

**0001258-88.2016.403.6006** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL

**0000674-60.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que até o presente momento não foi expedida a intimação da parte ré para comparecer na audiência designada para o dia 07/12/2017, às 17h00, estando em curso o prazo para a defesa apresentar seu endereço, a cancelo. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 1426/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, referente a Carta Precatória nº 893/2017-SC. Intime-se a defesa pelo meio mais expedito, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá manifestar se persiste o interesse na oitiva da testemunha Juliano Marquardt Corleta, ante a desistência de sua oitiva pelo Ministério Público Federal. Não sendo apresentado novo endereço, o acusado será cientificado dos próximos atos por meio de seu defensor constituído. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001463-20.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME CANGUINI COLMAN(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Intime-se o defensor constante da procuração anexada à carta precatória, fls. 103, Dr. Leandro de Faveri, OAB/PR 30.407, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo indicado às fls. 87 para promover a defesa do acusado.

**0000478-17.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR ROBERTO HIPOLITO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Vista à parte pelo prazo de 02 (dois) dias, do laudo relativo aos veículos apreendidos, nos termos do despacho de fl. 92.

#### Expediente Nº 3248

#### ACAO PENAL

**0000931-85.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIO MILTON DE CASTRO MAZA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X SERGIO MIRANDA DE MORAES(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X LEANDRO DE CAMARGO ZIMMERMANN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 302, 372 e 375/376. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 12 de DEZEMBRO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns JULIANO MARQUARDT CORLETA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Criciúma/SC, ALCEMIR MOTTA CRUZ, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, e MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e o interrogatório dos réus, sendo os réus FABIO MILTON DE CASTRO MAZA e LEANDRO DE CAMARGO ZIMMERMANN, presencialmente neste Juízo Federal, e o réu SÉRGIO MIRANDA DE MORAES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pato Branco/PR. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas e a intimação do réu Sérgio Miranda de Moraes, bem como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Depreque-se ao Juízo de direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação dos réus Fabio Milton de Castro Maza e Leandro de Camargo Zimmerman. Depreque-se ainda a esse Juízo a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Leandro de Camargo Zimmerman, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Caso os réus tenham mudado de domicílio, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a defesa de todos os réus tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 956/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum JULIANO MARQUARDT CORLETA, policial federal, matrícula nº 14268, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal de Criciúma/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem assim o IP. Infôvia. IP. Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 957/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum ALCEMIR MOTTA CRUZ, policial federal, matrícula nº 15921, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem assim o IP. Infôvia. IP. Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 958/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, policial federal, matrícula nº 17413, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 959/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu SERGIO MIRANDA DE MORAES, brasileiro, convivente, comerciante, nascido aos 19/12/1958, em São João/PR, filho de Santa Miranda de Moraes, portador da cédula de identidade nº 3.603.306-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 276.973.472-53, com endereço na Rua das Camélias, nº 100, Primavera II, em Coronel Vivida/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão de intimação positiva/negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 960/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. a) LEANDRO DE CAMARGO ZIMMERMANN, brasileiro, casado, pintor, nascido aos 28/05/1984, em Guaíra/PR, filho de João Francisco Zimmermann e Sueli de Camargo Zimmermann, portador da cédula de identidade nº 93593278 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 044.678.589-03, residente na Rua Jardim, nº 68, próximo ao Clube do Vovô, Bairro Berneck, em Mundo Novo/MS, telefone (67) 3474-3826. b) FÁBIO MILTON DE CASTRO MAZA, brasileiro, unido estável, motorista, nascido aos 04/12/1979, em São Paulo/SP, filho de Vítorio Maza Filho e Célia Regina de Castro Maza, RG nº 320109630, CPF nº 933.861.091-87, com endereço na Rua Santos Dumont, 31, Itaipu, ou Rua Mato Grosso, nº 1952, Bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS, telefones 67 8186-0733 ou 67 9900-0328. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão de intimação positiva/negativa dos réus até 05 (cinco) dias antes da audiência. b) INQUIRIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa do réu Leandro de Camargo Zimmermann ELIZABETE GOTERRA GUEDES, brasileira, costureira, e FERNANDA GOTERRA GUEDES, brasileira, costureira, ambas residente na Avenida Rio Branco, nº 416, em Mundo Novo/MS. Anexos: Fls. 230/233, 239, 302/303, 372 e 375/376. Defesa técnica: A defesa do réu Leandro de Camargo Zimmermann é promovida pelo defensor constituído Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727; a defesa do réu Fabio Milton de Castro Maza é promovida pelo defensor dativo Dr. Fabricio Berto Alves, OAB/MS 17.093, e a defesa do réu Sergio Miranda de Moraes é promovida pelo defensor dativo Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243. Observação: Tendo em vista que a defesa dos réus Fabio e Sergio é promovida por defensores dativos, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de defensor ad hoc para acompanhar a audiência para esses acusados. Solicitam-se ainda ao Juízo deprecado os bons préstimos de designar a audiência em data anterior à acima agendada. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

#### Expediente Nº 3249

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000305-90.2017.403.6006** - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0000305-90.2017.4.03.6006 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º). A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Os da parte autora encontram-se à fl. 11. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS acerca da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000311-97.2017.403.6006 - MARIA DOLORES SIMONETO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOS Nº. 0000311-97.2017.4.03.6006 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º). A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 60), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. Sergio Luis Boretti dos Santos, médico de trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de, desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Designo a data de 15 de dezembro de 2017, às 15:45h, para a realização da perícia médica na Sede deste Juízo, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

**0000684-31.2017.403.6006 - ROSANE AFONSO DE OLIVEIRA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º). A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 30), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. Sergio Luis Boretti dos Santos, médico de trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 21), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de, desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Designo a data de 15 de dezembro de 2017, às 15:15h, para a realização da perícia médica na Sede deste Juízo, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

**0000756-18.2017.403.6006 - ANTONIO DE JESUS DA MOTTA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOS Nº. 0000756-18.2017.4.03.6006 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º). A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 23), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. Sergio Luis Boretti dos Santos, médico de trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de, desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Designo a data de 15 de dezembro de 2017, às 15:30h, para a realização da perícia médica na Sede deste Juízo, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO COMUM

**0001872-64.2014.403.6006** - VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do perito médico de fl. 103 e do pedido da parte autora de fls. 105/109, ofício-se a médica Dra. Elizabete Castelon (CRM 5652/MS) para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário médico de Valdenete Elias do Nascimento. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à Dra. Elizabete Castelon, instruído por cópia de fl. 103. Endereço: CLIMED - Rua Hayel Bom Faker, n. 1216, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

**0000888-46.2015.403.6006** - THALES MELQUIADES MOREIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001098-63.2016.403.6006** - RAIKE MATEUS AIRIS RODRIGUES - INCAPAZ X REGIANE AIRIS(MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001558-50.2016.403.6006** - SOCORRO FRANCISCA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001585-33.2016.403.6006** - LUCILENE CAIRES LORENCO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001601-84.2016.403.6006** - MARIA APARECIDA FRANCA NUNES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0001743-88.2016.403.6006** - MARIA DE LOURDES TAVAREZ MARUCHI(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000184-62.2017.403.6006** - EDIMAR DUTRA DE OLIVEIRA(MS019159 - RAFAEL BUSS VIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000213-15.2017.403.6006** - REGINALDO PINAFI DE OLIVEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente feito encontra-se aguardando emenda à petição inicial, ante a parte autora não ser alfabetizada (fl. 60). Não obstante, equivocadamente, a secretaria deste Juízo designou perícia judicial, sem a devida determinação nos autos. A parte autora não compareceu ao ato, conforme informação prestada pelo Perito à fl. 67. Por essa razão, tomo sem efeito o ato que designou perícia judicial e determino que o autor regularize sua representação processual, nos termos do ato ordinatório de fl. 60. Sanada a irregularidade, ou certificado o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000329-21.2017.403.6006** - ALFREDO TELXEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000471-25.2017.403.6006** - JULIA RITA FERREIRA DE SOUZA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000585-61.2017.403.6006** - VALDOMIRO GONCALVES QUEIROZ(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000721-58.2017.403.6006** - FLAVIO DE JESUS DE MORAIS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, designo a realização de nova perícia na data de 18 de dezembro de 2017, às 08h10 min. A qual a parte autora deverá comparecer munida dos documentos médicos. Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

**0000791-75.2017.403.6006** - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

Expediente Nº 3251

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000886-76.2015.403.6006** - GLEI DOS SANTOS SOUZA X VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA X RAFAEL LEPRI FUENTES X ANDRE LOPES GODINHO X ANDRE RODRIGUES COSTA X ELTON SOUZA REIS X MARCELO VIANA DE FREITAS X CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA X SAMUEL ALFREDO HIRSCH X ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL X HUGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS RODRIGO BALEN X DANIELE GONCALVES X MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO X RAPHAEL LUIS TELES X LUCAS BATALHA DE FARIAS X MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES X FELIPE PELLON DE LIMA BULHOES X JOSUE ANDRESON FERREIRA COIMBRA X FABIANO DE MATOS TELXEIRA FERRAZ X IVAN CLEVERSON SANTOS X FILIPE MARQUES LOULY X JOAO MARRI LUDOLF X PATRICIA ROCHA FORNAZIERI X CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR X FERNANDO TAKAKI NODA X IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA X MARCELO BORDERES DE OLIVEIRA X JIMY MARQUES MADEIRO X TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO ANTONIO RONDIS X RODOLFO LUCAS SQUEIRA DE LIMA E SILVA X GALVINO ELIAS ALVES DUARTE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o v. despacho de fl. 355, intimando-se para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentada as razões da parte recorrida ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e providências de estilo. Cumpra-se.

**0000698-49.2016.403.6006** - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DOS REIS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000817-10.2016.403.6006** - MARIA NITA AGUIAR TENORIO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000937-53.2016.403.6006** - APARECIDO DOS SANTOS(PR056015 - EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0001346-29.2016.403.6006** - RONI PETERSON MODESTO(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000931-40.2016.403.6202** - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CAFE BAR E RESTAURANTE PINGO D'AGUA LTDA - ME

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000066-86.2017.403.6006** - LUZIA DE SOUZA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000154-27.2017.403.6006** - SEBASTIANA VENTURA DA COSTA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000267-78.2017.403.6006** - ELIANE FREIRE(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000285-02.2017.403.6006** - MARIA APARECIDA HERCULANO EVARISTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000286-84.2017.403.6006** - DOMINGA MARIA DA CONCEICAO SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000331-88.2017.403.6006** - MARIA REGINA CAVALCANTE PEREIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000349-12.2017.403.6006** - PEDRO PAULO MARTINS(PR022273 - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000353-49.2017.403.6006** - APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES CARVALHO(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000386-39.2017.403.6006** - JOSE APARECIDO FERREIRA DOS REIS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000484-24.2017.403.6006** - EMANUELLE LYARA DOS SANTOS ROSA X JESSICA DOS SANTOS SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000485-09.2017.403.6006** - MARIA DA CONCEICAO BORGES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000491-16.2017.403.6006** - PALMIRA CARLOS THOMPSON VENANCIO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000519-81.2017.403.6006** - MARIA BARBOSA DE JESUS(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000526-73.2017.403.6006** - ALVES AFONSO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000616-81.2017.403.6006** - EDITE DANIEL DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000617-66.2017.403.6006** - PALMIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000639-27.2017.403.6006** - MARCIA DA SILVA PIMENTEL(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.